PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 206 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 06 DE NOVEMBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

INSTRUÇÃO N. 013/2018-PR
Republicação por erro material

Estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento do art. 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016, e alterados pela Emenda Constitucional n. 99, de 14 de dezembro de 2017, que disciplinou a possibilidade de utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos para quitação de precatórios mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados integralizado com a parcela restante dos depósitos judiciais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) n. 99/2017, de 14 de dezembro de 2017, que alterou, dentre outros, o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o novo regime especial de pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento de habilitação dos Entes Federados nos termos do que está previsto nos arts. 4º e 11 da Lei Complementar Federal n. 151/2015, aplicados de forma subsidiária e no que não conflita com as regras acrescidas pela EC n. 99/2017;

CONSIDERANDO que os fundos garantidores mencionados nos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT da Constituição Federal (CF) devem observar os limites estritos dos percentuais neles fixados, que devem ser mantidos durante todo o período de vigência do regime especial;

CONSIDERANDO que o levantamento dos recursos de depósitos deve atingir a finalidade do regime especial constitucional, permitindo, ao final do regime especial constitucional, a quitação integral dos precatórios devidos pelos Entes Federados, sem acarretar qualquer prejuízo aos depositantes, garantindo-se a futura devolução dos recursos utilizados;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça para controle e acompanhamento das transferências, das devoluções, dos fluxos de composição e recomposição dos fundos garantidores referidos nos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT da CF;

CONSIDERANDO a existência de contrato de prestação de serviços para centralização de depósitos judiciais em uma única instituição financeira, que atuará como Depositária Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO, finalmente, que o TJRO efetuará rigoroso controle e administração não apenas dos pedidos de habilitação dos Entes Federados ao regime especial constitucional ou legal para pagamento de precatórios, como também dos valores dos depósitos judiciais levantados e do saldo mantido em fundos garantidores;

CONSIDERANDO o Processo n. 0014577-60.2017,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:

CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS POR ENTES PÚBLICOS SUBMETIDOS AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Art. 1º O Estado de Rondônia e seus municípios, sujeitos ao regime de que trata a Emenda Constitucional n. 99/2017, poderão, por força do art. 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (CF), optar pela utilização dos depósitos judiciais e administrativos para pagamento de seus débitos de precatórios, nas seguintes proporções:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte o Estado ou Município, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – até 5% (cinco por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade vinculados a processos sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 1º Do percentual indicado no inciso I, serão excluídas as contas mencionadas nos incisos de I a VI do art. 18 desta Instrução.

§ 2º Do percentual indicado no inciso II, 50% (cinquenta por cento) serão destinados para o Estado de Rondônia e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizando como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º O Poder Executivo do Ente Federado deverá editar ato normativo pertinente estabelecendo a opção pelo uso de depósito judicial.

Art. 3º O Ente que optar pela utilização dos recursos previstos no art. 1º desta Instrução terá obrigação de manter fundos garantidores equivalente à:

I – quanto aos depósitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Instrução, 1/3 dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais ou outra taxa que venha a substituí-la, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

II – quanto aos depósitos de que trata o inciso II do art. 1º desta Instrução, em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa Selic para títulos federais ou outra taxa que venha a substituí-la, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

Art. 4º O Ente Federado deverá requerer habilitação individualizada para utilização dos depósitos indicados no inciso I do art. 1º e outra para os indicados no inciso II do mencionado artigo, se pretender fazer uso dos dois tipos de depósitos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA A HABILITAÇÃO DO ENTE FEDERADO

Art. 5° Para habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 1º desta Instrução, o Ente Federado deverá encaminhar à Presidência do Tribunal de Justiça, os seguintes documentos:

I - requerimento de habilitação, de acordo com os Anexos I e II desta Instrução, indicando o percentual dos depósitos que pretende utilizar para pagamento de seus precatórios, observados os limites máximos dos incisos I e II do art. 1º desta Instrução;

II - Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Ente e seu Secretário de Fazenda ou Finanças, que deverá conter expressamente, dentre outras, as seguintes previsões:

a)utilização dos valores recebidos por força do inciso I ou II do art. 101 do ADCT da CF, exclusivamente para pagamento de precatórios;

b) transferência pelo Banco Depositário do percentual dos depósitos judiciais e administrativos diretamente para a Conta Especial vinculada ao pagamento dos Precatórios devidos pelo Ente Federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça;

c) destinação automática ao fundo garantidor do valor correspondente à parcela não utilizável dos depósitos judiciais e administrativos, condição a ser observada a cada transferência recebida;

d) expressa manutenção, na instituição financeira gestora dos depósitos judiciais, do(s) fundo(s) garantidor(es), observando o valor mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT da CF;

e) obrigação da recomposição do fundo garantidor, em até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver inferior ao percentual previsto nos incisos I ou II do art. 3º desta Instrução, sob pena de sequestro via BacenJud dos valores necessários ao cumprimento das obrigações, no caso de descumprimento do prazo estipulado;

f) autorização para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia movimentar os recursos do fundo garantidor para fins do disposto nos arts. 8º e 10 da Lei Complementar Federal n. 151/2015;

g) compromisso em assumir as despesas decorrentes da operacionalização da utilização dos recursos, inclusive devendo firmar pertinente instrumento com a instituição gestora dos depósitos judiciais, tendo o Tribunal de Justiça como interveniente, o qual apontará os parâmetros que entender necessários;

h) prazos de restituição integral dos depósitos judiciais e administrativos utilizados, observado o disposto no art. 24 desta Instrução;

i) manifestação expressa pela integral e irretratável concordância com os termos da presente Instrução;

j) declaração de que tem ciência, concorda e autoriza a realização das transferências mensais, a débito do(s) fundo(s) garantidor(es), previstas no art. 16 desta Instrução.

III – cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada no Diário Oficial, para a execução da transferência dos depósitos judiciais e administrativos, assim como da restituição dos valores levantados, após o término do Regime Especial constitucional;

IV – anualmente, o Plano de Pagamento aprovado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp) e Presidência do Tribunal, que demonstre a viabilidade da quitação de seus débitos até 31 de dezembro de 2024, nos termos do caput do art. 101 do ADCT da CF.

§ 1º A falta de apresentação anual do plano de pagamento no prazo estipulado neste artigo importa em automática desabilitação do Ente Federado, o que deverá ser imediatamente comunicado à instituição financeira depositária.

§ 2º O prazo para o Ente Federado aderir à habilitação referida no caput deste artigo é de 120 dias, contados da publicação desta Instrução.

Art. 6° A Coordenadoria de Gestão dos Depósitos Judiciais (Coged), subordinada à Coordenadoria de Receitas do FUJU (Coref), deverá autuar em processo eletrônico os documentos encaminhados pelo Ente Federado para habilitação e emitir parecer técnico, informando o cumprimento ou não pelo requerente das formalidades previstas na EC n. 99/2017, no que couber, e nesta Instrução.

Art. 7° A Cogesp do Tribunal de Justiça deverá emitir certidão informando o regime especial de pagamento de precatórios a que está sujeito o Ente Federado requerente, definido pela EC n. 99/2017, e remeter imediatamente os autos à Presidência para apreciar a regularidade do Termo de Compromisso e o pedido de habilitação requerido, assim como, anualmente, o plano de pagamento atualizado.

Art. 8º Existindo precatórios de exercícios anteriores não pagos ou repasses do regime especial vencidos, a Cogesp comunicará tal ocorrência imediatamente à Presidência do Tribunal de Justiça informando o Ente Federado devedor, os dados cadastrais dos precatórios e o valor atualizado pendente de pagamento.

Art. 9º A Cogesp publicará anualmente, no mês de fevereiro, no DJe e no site do Tribunal de Justiça, a relação dos Entes Federados habilitados, discriminando, individualmente:

I - a relação de precatórios não pagos de exercícios anteriores, de acordo com o caput do art. 101 do ADCT;

II - a existência de dotação orçamentária suficiente para pagamento dos precatórios exigíveis no exercício corrente;

III - se foi apresentado Plano de Pagamento Anual e se este plano viabiliza a obrigação de quitação de seus débitos até o encerramento do regime especial de pagamento de precatórios;

IV - a existência de repasses pendentes atinentes ao regime especial de pagamento de precatórios.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput, o Ente Federado deverá apresentar o plano de pagamento anual até 31 de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. O(A) Juiz(a) Auxiliar da Presidência e Conciliador(a) de Precatórios, de posse do parecer técnico da Coged/Coref e da certidão da Cogesp, decidirá pela habilitação ou não do Ente Federado a receber os recursos oriundos dos depósitos judiciais e administrativos, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Caberá à Coref, em caso de deferimento do pedido de habilitação:

I – encaminhar para publicação a declaração de habilitação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe);

II – comunicar a habilitação aos Órgãos Jurisdicionais de Primeiro e de Segundo Graus, responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos;

III – dar ciência ao Banco Depositário Judicial, quanto à habilitação do Ente Federado, encaminhando o termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo beneficiário, bem como informar a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA INSTITUÇÃO FINANCEIRA OFICIAL RESPONSÁVEL PELOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art.12. Após a ciência a que se refere o inciso III do art. 11 desta Instrução, o Banco Depositário Judicial dará início ao procedimento de repasses dos recursos para a Conta Especial destinada ao pagamento dos Precatórios devidos pelo Ente Federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça, após a formalização do contrato com o Ente Federado habilitado e o recebimento dos seguintes documentos:

I - habilitação do Ente Federado na sistemática da EC n. 99/2017, de acordo com os Anexos I e II desta Instrução;

II - decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicada no DJe, que habilitou o Ente Federado ao uso dos depósitos judiciais;

III - relação com a identificação, por parte do Tribunal, dos depósitos judiciais que serão repassados ao Ente Federado.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, até o quinto dia útil após o mês de referência, encaminhará ao Banco Depositário Judicial relação das novas contas de depósitos judiciais para fins de cumprimento dos repasses previstos no art. 1º desta Instrução.

Art. 13. Para fins da EC n. 99/2017, o Banco Depositário Judicial, na qualidade de prestador de serviços ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, manterá controle permanente sobre os depósitos a que aludem os incisos I e II do art. 1º desta Instrução, devendo, portanto:

I – tratar de forma segregada os depósitos judiciais, tributários, não tributários e administrativos;

II – constituir fundo garantidor com a parcela não repassada dos depósitos judiciais, destinado a assegurar a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial;

III – remunerar os valores recolhidos ao fundo garantidor, pela taxa Selic para títulos federais ou outra taxa que venha a substituí-la, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados; e

IV – manter escrituração de forma individualizada para cada depósito, discriminando o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, e o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, acrescido dos rendimentos previstos no inciso III deste artigo, sem que isto implique cobrança de ônus e encargos tarifários ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

V – o Banco Depositário Judicial deverá informar ao Ente Federado e ao Tribunal de Justiça, de forma individualizada, os depósitos judiciais repassados para cada um dos incisos referidos no art. 1º desta Instrução.

VI – o Banco Depositário Judicial informará aos Entes Federados habilitados, diariamente, se o saldo de seus fundos garantidores estão de acordo com os montantes mínimos indicados nos incisos I e II do caput do art. 3º desta Instrução, para que, em caso negativo, procedam à recomposição desses limites.

Art. 14. Havendo ordem de levantamento, por autoridade competente, de valor depositado em processo judicial ou administrativo, cumprirá ao Banco Depositário Judicial disponibilizar o numerário em favor do respectivo titular do direito, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ser sacado do fundo garantidor constituído para essa finalidade, acrescido da remuneração estabelecida no art. 101, § 2º, inciso I e II, do ADCT da Emenda Constitucional n. 99/2017, de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária.

Art. 15. As contas judiciais destinadas ao pagamento de precatórios, bem como as contas dos fundos garantidores de cada Ente Federado, continuarão vinculadas ao Tribunal de Justiça e seus saldos serão considerados para fins do cálculo da Média dos Saldos Diários (MSD) dos depósitos judiciais, sendo referência para o repasse financeiro previsto em contrato de prestação de serviços.

Art. 16. O Ente Federado habilitado na EC n. 99/2017 fica ciente, concorda e autoriza que a parcela da remuneração resultante do diferencial entre a taxa Selic e a atualização pelos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais será mensalmente apurada sobre os saldos médios diários e debitada dos fundos garantidores constituídos sob a vigência da EC n. 99/2017, sendo transferida ao TJRO, até o 5º dia útil do mês imediatamente posterior, pela instituição financeira gestora dos depósitos judiciais, em razão dos serviços de controle e fiscalização da sistemática prevista na presente Instrução, ficando o Ente Federado habilitado responsável pela recomposição dos fundos garantidores em até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Para controle, a transferência dessa parcela e o seu valor deverão ser informados mensalmente à Coref pelo Banco Depositário Judicial.

Art. 17. O Banco Depositário Judicial fornecerá relatório à Coref, por meio eletrônico, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o qual conterá toda a movimentação financeira de cada Ente Federado ocorrida no mês imediatamente anterior.

§ 1º As informações demandadas no caput deverão ser apresentadas em relação a cada depósito judicial, tributário e não tributário ou administrativo, discriminando, também de forma individualizada, a comarca, vara, processo, nome das partes e o CPF/CNPJ, o número da conta judicial, os valores históricos do principal, dos juros e da correção alusivos a cada ingresso, resgate ou transferência, inclusive das recomposições do fundo garantidor, demais ingressos e saídas, informando também os resgates visando pagamento aos depositantes.

§ 2º Se, houver constatação de movimentação excedente dos valores tratados pelos incisos I e II do art. 1º desta Instrução, o Banco Depositário Judicial deverá confirmar e informar até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao TJRO a ocorrência da movimentação indevida, por meio de relatório eletrônico, evidenciando de forma individualizada os depósitos judiciais respectivos.

§ 3º O envio das informações discriminadas nos parágrafos anteriores não desobriga a instituição financeira de atender quaisquer solicitações que a Presidência do Tribunal de Justiça entender necessárias, bem como não enseja direito à cobrança de ônus ou encargos tarifários ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 18. Não fazem parte, para efeito de transferência de depósitos judiciais, os valores das contas:

I – especiais, abertas pelo Ente Federado em cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;

II – especiais, que recepcionam recursos provenientes de penas pecuniárias, as quais serão informadas pelo Tribunal ao Banco Depositário;

III - de depósitos judiciais sob a guarda de qualquer outra Corte que não seja o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

IV - de depósitos judiciais sem identificação do processo judicial correspondente ou de qualquer uma das partes;

V - de depósitos judiciais que se refiram a conflito entre Entes Federados;

VI - de depósitos judiciais cujo saldo seja inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 19. A qualquer momento, caso seja identificado que o repasse realizado não corresponde ao processo em que sejam partes os entes interessados, a entidade devedora que se beneficiou da transferência deverá recompor a respectiva quantia atualizada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação para o cumprimento do ato.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DA Coged / Coref

Art. 20. Sem prejuízo de outras obrigações constantes nesta Instrução e em outras normas, a Coged/Coref, tendo por base o extrato mensal de movimentação fornecido pela instituição financeira, deverá:

I – acompanhar as transferências efetuadas diretamente para a conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo Ente Federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como a formação e recomposição do fundo garantidor;

II – acompanhar o levantamento dos valores pelos depositantes, devidamente atualizados e acrescidos de correções legais;

III – verificar se o Ente Federado continua sujeito ao regime especial de pagamento de precatórios, portanto, fazendo jus à continuidade do repasse dos depósitos judiciais previstos no art. 101, § 2º, incisos I e II, do ADCT da CF;

IV – encaminhar, mensalmente, para publicação no DJe, em cumprimento ao princípio constitucional da transparência, a relação de Entes Federados com os valores transferidos no mês, os valores acumulados e saldos dos respectivos fundos garantidores, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos repassados na quitação de precatórios.

§ 1º Para fins do inciso III, a Cogesp deverá informar, imediatamente, à Coref sobre a decisão que declarou encerrado o regime especial de pagamento de precatórios de cada Ente Federado.

§ 2º Encerrado o Regime Especial de Pagamento de Precatórios do Ente Federado, por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça, a Coref cientificará a instituição financeira para fins de suspensão dos repasses dos depósitos.

CAPÍTULO V
DA IDENTIFICAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA A COBERTURA DOS LEVANTAMENTOS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 21. A instituição financeira contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qualidade de depositária judicial, quando identificar a insuficiência de saldo no fundo garantidor para a cobertura dos levantamentos dos depósitos ou verificar que o saldo está abaixo dos limites estabelecidos no art. 3º desta Instrução, adotará as seguintes providências:

I – a imediata notificação do Ente Federado para proceder, em até 48 (quarenta e oito) horas, à recomposição do fundo garantidor;

II – não sendo o fundo recomposto no prazo constante no inciso I, providenciará a imediata suspensão de repasse das parcelas correspondentes aos novos depósitos para as contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça, até que o valor integral, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, seja colocado à disposição do depositante e o saldo do fundo garantidor esteja regularizado;

III – a imediata comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça do descumprimento pelo Ente Federado do Termo de Compromisso firmado, referente à obrigação de recomposição do fundo garantidor, com informação detalhada sobre o déficit apurado, que, por seu turno, deverá utilizar todos os meios legais previstos no ordenamento jurídico para exigir a imediata recomposição dos limites mínimos dos fundos.

IV – a imediata comunicação ao Órgão Jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio, ao qual se refira o depósito cujo Termo de Compromisso foi descumprido, informando o valor remanescente no fundo garantidor e a diferença desse valor para o total devido ao credor ou à conta judicial.

Art. 22. Na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação de recomposição de qualquer um dos fundos garantidores, nos termos do inciso I do art. 21 desta Instrução, o banco depositário judicial providenciará a exclusão do Ente Federado da sistemática de que trata o art. 101, § 2º, do ADCT da CF, comunicando imediatamente à Presidência do Tribunal de Justiça ao órgão jurisdicional responsável pelo litígio ao qual se refira o depósito e ao Ente Público.

§ 1º A exclusão do Ente Federado importará na obrigação de pronta devolução dos recursos, com a restituição dos valores correspondentes à totalidade dos depósitos judiciais e administrativos utilizados para as respectivas contas, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da ciência pelo Ente Federado da notificação expedida pelo banco depositário judicial, sob pena de sequestro via BacenJud.

§ 2º Após cumpridas as obrigações dispostas no parágrafo anterior, o Ente Federado excluído da sistemática de que trata o caput deste artigo, poderá requerer nova habilitação.

§ 3º O requerimento da nova habilitação será submetido à análise da Presidência do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os repasses dos recursos para a conta vinculada ao pagamento de precatórios do Ente Federado, com base na Emenda Constitucional n. 99/17, cessarão ao término do período de vigência do regime especial.

Art. 24. A restituição integral dos depósitos judiciais e administrativos deverá ocorrer, considerando a situação de cada Ente Federado, ao término do período de vigência do regime especial, não podendo ultrapassar o número de exercícios de utilização dos valores oriundos dos depósitos judiciais se outro prazo não vier a ser estabelecido, devendo o Ente Federado apresentar o respectivo plano de devolução dos valores dos depósitos judiciais utilizados.

Art. 25. Fica vedado ao Banco Depositário Judicial estabelecer condições ou requisitos diversos dos dispostos nesta Instrução para transferência dos recursos de que trata a EC n. 99/2017, sob pena do previsto no § 3º do art. 101 do ADCT da CF, exceto com relação à formalização, com o Ente Federado habilitado, de contrato de prestação de serviços objetivando a implementação das rotinas relacionadas aos repasses de depósitos judiciais e constituição dos fundos garantidores e de reserva, contendo previsão de remuneração a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e transferência dos depósitos judiciais.

Art. 26. Não se confundem os repasses de recursos constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA), com os valores levantados oriundos dos depósitos judiciais, instrumento incluído pela Emenda Constitucional 99/2017.

Art. 27. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 28. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Cumpra-se.
Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 30/10/2018, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0935651** e o código CRC **D3235C0F**.

ANEXO I

Instrução n. 013/PR-2018

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO
(Depósitos em que o Ente Federado é parte no processo judicial/administrativo)

(Nome do Ente Federado) _____
CNPJ/MF n. _____
(Nome do representante do Ente Federado) _____
CPF n. _____ RG n. _____
Ato de nomeação/designação _____

Requer a habilitação nos termos do art. 5º da Instrução n. (número desta Instrução)/2018, e indico o percentual de __% (_____ por cento) dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o (nome do Ente Federado) seja parte e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, observado o limite máximo definido no inciso I do art. 1º da Instrução n. (número desta Instrução)/2018, para pagamento de precatórios.

_____, _____/_____/_____
(Nome do Ente Federado e data)

_____
(Assinatura e Identificação do representante do Poder Executivo)

ANEXO II

Instrução n. 013/PR-2018

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO
(Depósitos em que o Ente Federado não é parte, ou seja, em que terceiros figuram como parte no processo judicial/administrativo)

(Nome do Ente Federado) _____
CNPJ/MF n._____
(Nome do representante do Ente Federado) _____
CPF n._____ RG n._____
Decreto (nomeação/designação) _____

Requer a habilitação nos termos do art. 5º da Instrução n. (número desta Instrução)/2018, e indico o percentual _____% (_____por cento) dos demais de-pósitos judiciais da localidade vinculados a processos sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observados os dispostos no inciso II e § 2 do art. 1º da Instrução n. (número desta Instrução)/2018.

_____, _____/_____/_____
(Nome do Ente Federado e data)

_____
(Assinatura e Identificação representante do Poder Executivo)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0005434-88.2017.8.22.0000
Recorrente: Maria Aparecida Pequeno da Costa
Advogado: PAULO FERREIRA DE SOUZA(OAB 243-B)
Advogado: ROMILTON MARINHO VIEIRA(OAB 633)
Recorrente: Judite Zenaide de Souza Rodrigues
Advogada: Wilson Nogueira Junior( )
Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira( )
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de pedido de Revisão do processo administrativo apresentado por Judite Zenaide de Souza Rodrigues, com fundamento no art. 202, I do RITJ/RO, em face do acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura, na Sessão de 14/12/2017, que manteve a pena de demissão da servidora, por infringência aos artigos 154, III, IV e X, art. 155, XVIII c/c art. 170, VIII e X, todos da LC 68/92.
É o relatório necessário.
A Lei Complementar n. 68/92 prevê em seu art. 217 que “o Processo Administrativo Disciplinar pode ser revisto no prazo prescricional, a pedido, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.” (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996).
No caso, o pedido de revisão está fundado na inadequação da reprimenda aplicada, uma vez que, em suma, a requerente entende que aquela é desproporcional à conduta praticada.
Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade, a presente revisão deve ser conhecida.
Distribua-se a um relator, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0004483-60.2018.8.22.0000
Recorrente: Maria Veronica Silva Nascimento
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando o exposto nos autos SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por não parecer razoável o mesmo que proferiu a decisão analisar, na condição de relator, o recurso.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0004676-75.2018.8.22.0000
Recorrente: Anderson Duarte Almeida
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando o exposto nos autos SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por não parecer razoável o mesmo que proferiu a decisão analisar, na condição de relator, o recurso.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0004723-49.2018.8.22.0000
Recorrente: Francisco Carlos de Assis Roque
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando o exposto nos autos SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por não parecer razoável o mesmo que proferiu a decisão analisar, na condição de relator, o recurso.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0005483-95.2018.8.22.0000
Recorrente: Augustinho Leandro de Carvalho
Recorrido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando o constante nos autos SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006194-03.2018.8.22.0000
Recorrente: Renato Bisse Cabral
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando o constante nos autos SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006199-25.2018.8.22.0000
Recorrente: Mara Sued de Azevedo Machado
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando o constante nos autos SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006211-39.2018.8.22.0000
Recorrente: Elismara de Brida Martins
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Considerando o constante nos autos SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006266-87.2018.8.22.0000
Recorrente: MÁRCIO FRAZÃO VILANOVA AMARO
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o constante nos autos SEI N. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006277-19.2018.8.22.0000
Recorrente: Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Visto.
Considerando o constante nos autos SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006280-71.2018.8.22.0000
Recorrente: Arijoel Cavalcante dos Santos
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando o constante nos autos SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006304-02.2018.8.22.0000
Recorrente: Sheila Maria Ferreira Mendonça - Oficial de Justiça
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando o exposto nos autos SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para oficiar como relator dos recursos das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por não parecer razoável o mesmo que proferiu a decisão analisar, na condição de relator, o recurso.
Redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 221/2018

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 018/2015-CG, publicado em 16 de setembro de 2015, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

RESOLVE:

I – TORNAR PUBLICO a Inspeção Extraordinária realizadas no

- 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Porto Velho, nos dias 22/10/2018, 25/10/2018 e 26/10/2018;

- Ofício de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Ariquemes, no dia 23/10/2018;

- 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, no dia 24/10/2018.

- Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Extrema de Rondônia, Comarca de Porto Velho/RO, no dia 29/10/2018.

II – CONVALIDAR A DESIGNAÇÃO do Juiz Auxiliar da Corregedoria, ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, para proceder à inspeção.

III – CONVALIDAR A DESIGNAÇÃO dos servidores ADRIANO MEDEIROS LOPES, Diretor do Departamento Extrajudicial (cad. 204841-8), ADRIANA LUNARDI, Diretora de Atos (cad. 206350-6)

IV - CONVALIDAR A DESIGNAÇÃO dos servidores ANDRÉ DE SOUZA COELHO, cadastro n. 205332-2 e FABIANE MARQUES DE SOUZA, cadastro n. 206.365-4.

Publique-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 05/11/2018, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942347e o código CRC 250C7B74.

Portaria Corregedoria Nº 217/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta CGJ-Nupemec Nº. 002/2018, publicada no DJE n. 180, de 26/09/2018;

CONSIDERANDO, a indicação dos Juízes Coordenadores da Mega Operação Justiça Rápida;

CONSIDERANDO os processos SEI n. 0000685-20.2018.8.22.8010 e n. 0001099-06.2018.8.22.8014

R E S O L V E:

DESIGNAR, os magistrados, conforme abaixo, para atuarem na MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, no dia 05/11/2018:

1- Comarca de Rolim de Moura (Fórum Des. Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555).

- Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira - Coordenador

- Leonardo Leite Mattos e Souza

2 - Comarca de Vilhena (Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432).

- Christian Carla de Almeida Freitas - Coordenadora

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 05/11/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0934687e o código CRC 4C6FE1B6.

Portaria Corregedoria Nº 219/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento de folga compensatória de justiça rápida, conforme SEI n. 0001220-70.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, Juiz de Direito Substituto, lotado na 2ª Seção Judiciária de Ariquemes, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 03/12/2018, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Machadinho do Oeste, no dia 25/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 05/11/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0935048e o código CRC 155877CC.

Portaria Corregedoria Nº 220/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
a) GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO– Juiz de Direito Substituto	Juizado Especial Criminal – responder no dia 1º/11/2018
	1ª Vara de Família – responder no período de 05/11 a 02/12/2018
b) MARISA DE ALMEIDA– Juíza de Direito Substituta	4º Juizado Especial Cível– auxiliar no período de 12 a 30/11/2018
c) LUCAS NIERO FLORES– Juiz de Direito Substituto	10ªVara Cível – responder no período de 29/10 a 13/11/2018
	8ªVara Cível – auxiliar no período de 05 a 30/11/2018
d) LUCIANE SANCHES– Juíza de Direito Substituta	Juizado Especial Criminal – responder no período de 05 a 14/11/2018
	Vara de Execuções Penais - VEP– auxiliar no período de 16 a 23/11/2018
e) KATYANE VIANA LIMA MEIRA– Juíza de Direito Substituta	REVOGAR a partir de 04/11/2018a designação para responder pela 2ªVara do Tribunal do Júri, conforme item "f", da Portaria n. 210/2018, publicada no DJE n. 187, de 08/10/2018
	Núcleo de Audiência de Custódia - atuar no período de 05 a 30/11/2018,como Juíza de Custódia, nos termos do Provimento n. 019/2015-CG, pelas Varas Criminais
f) PEDRO SILLAS CARVALHO– Juiz de Direito Substituto	1ª Vara de Execuções Fiscais – responder no período de 19/11 a 08/12/2018

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Ji-Paraná:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
g) MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA– Juíza de Direito Substituta	1ª Vara Criminal– responder no período de 20/11 a 06/12/2018
h) FÁBIO BATISTA DA SILVA– Juiz de Direito Substituto	2ª Vara Cível – responder no período de 20/11 a 06/12/2018
i) MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA– Juíza de Direito Substituta	1ª Vara Criminal– responder no período de 07 a 19/12/2018
	2ª Vara Cível – responder no período de 07 a 19/12/2018

Comarca de São Miguel do Guaporé:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
j) FÁBIO BATISTA DA SILVA– Juiz de Direito Substituto	Vara Única– auxiliar no período de 05 a 09/11 e responder no período de 10/11 a 19/12/2018

4ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Cacoal:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
k) LUIS DELFINO CÉSAR JÚNIOR– Juiz de Direito Substituto	2ª Vara Cível– responder no período de 19 a 28/11/2018

Comarca de Pimenta Bueno:

MAGISTRADO	UNIDADE/PERÍODO
I) LUIS DELFINO CÉSAR JÚNIOR– Juiz de Direito Substituto	Vara Criminal– auxiliar no período de 06 a 30/11/2018

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 05/11/2018, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0940606e o código CRC 518EC94E.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 72 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0002671-64.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 03 (três) Selos Digitais dos Tipos e Sequências alfanuméricas descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Ji-Paraná/RO.

selo Digital (Imóveis)

L1AAB33461	L1AAA39288
L1AAA39289	

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Em 30 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 05/11/2018, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0937233e o código CRC 886E3855.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 782/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período aquisitivo	Período de Fruição	
						Data Inicial	Data Final
ANA PAULA GADELHA MONTEIRO GUEDES	205939-8	0020143-53.2018.8.22.8000	Seção de Cadastro e Processo Funcional	1º	2013/2018	07/01/2019	16/02/2019
						01/11/2018	19/12/2018
BRUNA MARESSA FREIRE DOS SANTOS VON RONDOW	205686-0	0000372-59.2018.8.22.8010	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	1º	2010/2015	20/11/2018	19/12/2018
ELIANE MARIA DOS SANTOS	204266-5	0003714-45.2017.8.22.8000	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	2º	2008/2013	03/12/2018	19/12/2018
JOSE VIEIRA SAMPAIO	002890-8	8001861-02.2016.8.22.1111	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	6º	2009/2014	16/11/2018	15/12/2018
LUCIANA CREMASCO CAMPOS DELL´ORTO	205636-4	0001306-39.2017.8.22.8014	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	1º	2010/2015	29/10/2018	27/11/2018
MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FREIRE	203750-5	0017147-82.2018.8.22.8000	Setor de Arquivo Geral	4º	2013/2018	21/01/2019	19/02/2019
						19/11/2018	18/12/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 05/11/2018, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0905412e o código CRC E5282050.

Portaria Secretaria-Geral Nº 783/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônico SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

TRANSFERIR, por imperiosa necessidade do serviço, gozo de licença prêmio por assiduidade, concedido aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de gozo		Quantidade de dias
						Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
VANILDO PEIXOTO DE FREITAS	206798-6	0000217-20.2017.8.22.8001	Cartório da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	1º	2010/2015	23/07/2018	21/08/2018	10/09/2018	09/10/2018	30
CHRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS RIPKE	204218-5	0006553-09.2018.8.22.8000	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO	3º	2012/2017	05/11/2018	22/11/2018	12/11/2018	29/11/2018	18

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 05/11/2018, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0905623e o código CRC 33853DAF.

Portaria Secretaria-Geral Nº 784/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo SEI descrito abaixo,

R E S O L V E:

SUSPENDER, por imperiosa necessidade do serviço, gozo de licença prêmio por assiduidade, concedido ao servidor abaixo:

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período aquisitivo	Programadas para		Suspender a partir de	Saldo de dias	Transferidas para	
						Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
ELTON AMORIM ROSA	206802-8	0000194-16.2018.8.22.8009	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2º	2011/2016	25/06/2018	22/09/2018	22/08/2018	32	08/11/2018	08/12/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 05/11/2018, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0905719e o código CRC 73EBF4BD.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Data da distribuição: 06/02/2018
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Processo nº: 0800239-55.2018.8.22.0000 - (PJe)
Embargante: Patricia Bergamaschi de Araujo
Advogado(s) da embargante: Raimundo Gonçalves de Araujo OAB/RO 3.300, Salete Benvenutti Bergamaschi OAB/RO 2.230
Embargado: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Fundação para o Vestibular da Universidade Etadual Paulista Julio de Mesquita Filho- VUNESP
Advogada do embargado: Carolina Julien Martini Mello OAB/SP 15.8132
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Decisão
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração (doc.e- 3170627), oposto por Patrícia Bergamaschi de Araújo, em face de decisão monocrática deste Relator que julgou o Mandado de Segurança originário extinto sem resolução de mérito, em razão de ausência de interesse processual (doc.e- 3740833).
Transcrevo a decisão embargada em sua íntegra (doc. e- 2343944):
[…] Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar (doc.e– 3170627), impetrado por Patrícia Bergamaschi de Araújo, em face de suposto ato coator praticado pelo Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, o qual atua como Presidente da Comissão do "IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto", bem como da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Fundação VUNESP. A pretensão da impetrante neste writ girava em garantir sua participação no "IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto", a fim de poder realizar a avaliação psicológica, entrega de títulos e prova oral, que ocorreu entre os dias 18 e 22 de fevereiro deste ano. A medida liminar foi concedida (doc.e- 3185313), de forma a possibilitar a participação da Impetrante nas fases mencionadas, sendo que a Autoridade Coatora confirmou o cumprimento da decisão (doc.e- 3220213), bem como prestou informações (doc.e- 3267232). O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança (doc.e- 3635819). É o relato necessário. Na espécie, constato que, apesar de a Impetrante ter participado das avaliações, houve fato superveniente, qual seja a publicação do edital de divulgação da análise de recurso e da classificação definitiva do certame, no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 83, publicado em 07.05.2018, do qual afere-se que a Imperante foi reprovada na prova oral, e consequentemente eliminada do certame. Ante o exposto, considerando-se ausência de interesse processual, julgo o presente mandamus extinto, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI, do NCPC. [...]
Em suas razões, aduz a Embargante, em síntese, que a fase oral do certame ocorreu eivada de vícios, de forma que foi ajuizada a ação anulatória de n. 7020260-60.2018.8.22.0001, que visa a anulação da referida fase do concurso.
Assim, defende que, em sendo deferida a anulação da fase oral do IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto, tal decisão repercutirá diretamente sobre a Embargante e demais candidatos.
Dessa forma, sustenta que há interesse processual da Embargante no prosseguimento do mandamus, a fim de que seja julgado o mérito deste.
Frente a isso, requer sejam acolhidos os Embargos de Declaração, para modificar a decisão monocrática, de forma que seja julgado o mérito do Mandado de Segurança.
Alternativamente, pleiteia que seja deferida a suspensão do writ até o trânsito em julgado do processo de n. 7020260-60.2018.8.22.0001, que busca a anulação da fase oral do concurso.
Determinada a intimação dos Embagados para, querendo, manifestarem-se. (doc.e- 3884217).
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia manifestou-se (doc.e-3910374), no sentido de que: (a) preliminarmente, não seja conhecido o incidente, ante ausência de indicação do erro, obscuridade, contradição, ou omissão impugnado; (b) no mérito, requer seja mantida a decisão embargada, por estar em consonância com orientação jurisprudencial.
O Estado de Rondônia manifesta-se pela rejeição dos Embargos de Declaração (doc.e- 4057699).
Transcorrido in albis o prazo de manifestação da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – VUNESP (doc.e- 4110387).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, impende destacar que julgo o incidente de forma monocrática, em atenção ao disposto no art. 1.024, §2º, do NCPC, o qual estabelece que "quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente".
Pois bem.
O Novo Código de Processo Civil dedica os artigos 1.022 a 1.026 às disposições acerca dos embargos de declaração, de forma que estipula em seu artigo 1.022 quando é cabível a oposição destes.
Tem-se, assim, que cabem embargos e declaração contra qualquer decisão judicial para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material.
Na espécie, todavia, constata-se que as alegações trazidas pela Embargante não se coadunam com nenhuma das hipóteses previstas na Lei 13.015/15.
A Embargante apenas alega que há outro processo em trâmite no qual se discute a possível anulação da fase oral do certame em questão, de forma que tal argumento não consiste em fator que implique omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão embargada.
Destaque-se, ainda, que a Embargante não é parte no reportado processo anulatório.
De toda forma, apenas a título de debate, ressalte-se que o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que a não aprovação de candidato em fase subsequente do certame acarreta a desnecessidade e a inutilidade do provimento da impetração, de forma a ser configurada a perda superveniente do interesse processual, o que se aplica no caso dos autos.
Nesse sentido, veja-se precedente do TJMS:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. IMPUGNAÇÃO CONTRA O ESPELHO DE PROVAS E RESULTADO DO RECURSO DA PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA. A competência do Poder Judiciário, nas ações relacionadas com concursos públicos, limita-se ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados por ocasião da realização do certame frente a elas, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca Examinadora. Se a pretensão se funda no reexame dos critérios de correção de prova e atribuição de notas, sem que se vislumbre qualquer teratologia, ilegalidade ou incongruência no espelho de correção divulgado pela banca examinadora, a segurança deve ser denegada. A ausência do candidato na fase subsequente do certame acarreta a desnecessidade e a inutilidade

do provimento da impetração, o que acarreta a denegação da ordem por perda superveniente do interesse processual. (TJMS; MS 1412274-11.2017.8.12.0000; Segunda Seção Cível; Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 18/06/2018; Pág. 67)
Frente a isso, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada, medida que se impõe é a rejeição dos Embargos Declaratórios.
A propósito, cito jurisprudência desta Corte:
Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inocorrência. Recurso não provido.
Não suportam embargos de declaração a decisão judicial que não contém, para esclarecer, obscuridade, ou para eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.
Recurso não provido.
(Embargos de Declaração 0009150-16.2014.822.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2018. Publicado no Diário Oficial em 12/09/2018.)
Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.
Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 17/08/2015 18:21:49
Data julgamento: 16/10/2018
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800746-21.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0018007-34.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Embargados: Gelson Pereira Dias, Francisco Vale de Melo, Lourdes Soares da Silva e outros
Advogados: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564) e Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Revisão de julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Impossibilidade de ampliação. Prequestionamento. Recurso rejeitado.
A pretensão da embargante de revisão do julgado que lhe foi desfavorável, de manifestação de inconformismo com a decisão, não se coaduna com a natureza e finalidade do recurso ora interposto.
Suficiente que conste do acórdão a apreciação das questões relevantes para a solução da lide, o que já caracteriza o necessário para substanciar eventual prequestionamento, para a interposição de recurso cabível.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

Agravo de Instrumento n. 0801847-88.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0010896-91.2015.8.22.8.22.0001 - Porto Velho /6ª Vara Cível
Agravante: BLOCK INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA
Advogados: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO (OAB/RO 2450), JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA (OAB/RO 5516)
Agravada: IZABEL MARIA FERNANDES FREITAS
Advogados: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA (OAB/RO 4552), ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA (OAB/RO 4708)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 04/07/2018
Despacho
Vistos.
Diante da conciliação parcialmente frutífera realizada entre as partes em audiência no 1º grau, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento.
Intime-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

Processo: 0005107-14.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)
ORIGEM: 0005107-14.2015.8.22.0001 -Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO (OAB/RO1.529), VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO (OAB/RO 1.528)
Apelado: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados: MARCELO BRASIL SALIBA (OAB/AC 3.328), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8.100), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB/GO 21.593), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3.434)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 29/8/2017
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA – EPP contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.
Nos termos da petição de ID 4744257, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o apelo e determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de novembro de 2018.
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Relator

Processo: Agravo de Instrumento n. 0802797-97.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7035449-78.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogados: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 241430), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Karem Lúcia Correa da Silva Rattmann (OAB/PR 32246), Claudine Basilio Klenke (OAB/AM 4099)
Agravado: Maiki Fabiano Brito
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/MT 8843)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 04/10/2018
Decisão Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802810-96.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7010543-06.2018.8.22.0007 – Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798), Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107), Evelyn de Souza Lima (OAB/SP 226823)
Agravado: Cassimiro Pereira
Advogados: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 05/10/2018
Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela antecipada em favor do Agravado, determinando que o Agravante se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto "reserva de margem consignável", no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo, no entanto não restaram demonstrados os requisitos para tanto, quais sejam o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos moldes do art. 995, parágrafo único, CPC/15. Sendo assim, indefiro o efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 0000884-76.2015.8.22.0014 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0000884-76.2015.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Vanderlei Franco Vieira
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2.193)
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - SICOOB CREDISUL
Advogadas: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562) e Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7.851)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 24/04/2018
Decisão
Vistos.
Vanderlei Franco Vieira interpõe apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução promovidos contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda. – SICOOB CREDISUL.
Em análise da admissibilidade recursal, verifica-se que o apelante requereu o diferimento das custas do recurso sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais neste momento.
Aponta ainda que suas contas bancárias estão bloqueadas e todos bens bloqueados pela Receita Federal e também por penhora em diversas execuções em andamento inclusive nesta Comarca.
Em contrarrazões, a apelada pugna preliminarmente pela deserção do processo, vez que a apelante não juntou o devido preparo.
Considerando ser incabível o diferimento do recolhimento das custas do preparo da apelação para o final, concedo prazo de 5 dias para que o apelante proceda com o saneamento do pedido, ou o recolhimento do devido preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 7008780-38.2016.8.22.0007 (PJE)
Origem: 7008780-38.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/ A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Sirlene Miranda (OAB/RO 7.781) e outros
Apelados: Tiago Magalhães Queiroz Bisconsin e Camila Fonseca Queiroz Bisconsin
Advogada: Camila Fonseca Queiroz Bisconsin (OAB/RO 6.415)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 07/06/2018
Decisão
Vistos.
Considerando a preliminar arguida na contestação, intime-se o apelante para, querendo, se manifestar, nos termos dos arts. 9º, 10 e 1.009, §2º, ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800259-51.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0009291-13.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B), Rafaela Pithon
(OAB/BA 21.026), Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981) e outros
Recorridos: Francisco Maciel Sena, Maria Gorete Ferreira Maciel, Ingriti Ferreira Trindade e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Denise Gonçalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930) e
Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4.576)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior.
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Viviane Garcia dos Santos
Técnica Judiciária TJ/RO
1º Dejucível

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/09/2016 08:22:47
Data julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7013039-31.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013039-31.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Thayani Fontes Pereira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação Cível. Serviços de telefonia. Inscrição indevida. Declaratória. Inexistência de Débito. Cancelamento. Dano Moral Configurado. Honorários advocatícios.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Honorários advocatícios fixados com base na baixa complexidade da causa, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 19/10/2017 07:25:39
Data julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 0001443-12.2015.8.22.0021 (PJe)
Origem: 0001443-12.2015.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Daniel dos Santos
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SEGMENTO CORPORAL ACOMETIDO. CÁLCULO DE ACORDO COM TABELA E GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474-STJ. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. QUITAÇÃO.
Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.
Estando o valor pago na via administrativa correto, não há que se falar com complementação do seguro DPVAT.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador Rowilson Teixeira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CCÍVEL – CPE/2º GRAU
Apelação n. 7027912-65.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7027912-65.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Daniel dos Santos
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1.888)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído Por Sorteio em 13/6/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por Daniel dos Santos em face da sentença que extinguiu o feito de cumprimento de sentença, vez que o executado/apelado procedeu com o cumprimento da obrigação, depositando o valor em juízo.
Em análise dos requisitos de admissibilidade recursal, verifico que o apelante deixa de juntar o preparo recursal tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária. Entretanto, não há nas razões recursais justificativa para a concessão do benefício, sequer foi juntado qualquer documento que comprovasse a sua miserabilidade jurídica.
Assim, nos termos do art. 932, § único, CPC, concedo o prazo de 5 dias para que a apelante apresente provas/documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, sob pena de não conhecimento do recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Apelação n. 7040907-47.2016.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7040907-47.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S.A.
Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/ES 18.694), Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Nanci Campos (OAB/SP 83.577)
Apelado: Mirian Ferreira Da Silva
Advogados: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4.494), Clara Regina do Carmo Góes (OAB/RO 653), Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5.798)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 12/06/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por Banco Santander Brasil S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos inicias formulados por Mirian Ferreira da Silva nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais.
Verifica-se que o recurso é tempestivo, entretanto, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal, nos moldes do art. 1.007, caput, da supracitada norma.
Assim, intime-se a parte apelante para que proceda o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, conforme preconiza o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 7042615-98.2017.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7042615-98.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Alex Marinho Borges
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 3.920), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9.552), Mauro Pereira Santos Filho (OAB/RN 9.008), Edmaria Pedroza de Lima Marques (OAB/RN 12.999), Ana Carolina de Oliveira Moraes Lara Nagib (OAB/RN 5.438), Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190.494)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 3/7/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Alex Marinho Borges em face da sentença que, nos autos de indenização, julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a litigância de má-fé da parte autora/apelante e revogando o benefício da gratuidade judiciária anteriormente concedida.
Na análise da admissibilidade recursal, verifica-se que o apelante deixa de juntar o preparo recursal tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária sob a alegação de que não possui capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.
Entretanto, considerando que na ação de conhecimento foi indeferido o benefício da gratuidade à apelante e após não foi juntado nenhum documento que comprovasse a sua miserabilidade juridica, nos termos do art. 932, § único, CPC/15, concedo o prazo de 5 dias para que a apelante apresente provas/documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0802715-66.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001232-58.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravante: FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil Ltda
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB/MG 74368)
Agravada: Dinâmica Contábil Ltda - ME
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Terceira Interessada: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimaraes (OAB/RO 1046)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 31/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0003223-96.2010.8.22.0009 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0003223-96.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda - COOPEROCARNE
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)
Agravadas: Cairu Transportes Ltda e outra
Advogada: Katia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Advogado: Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Advogada: Deborah May (OAB/RO 4372)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 26/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, ficam as agravadas intimadas para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7064696-75.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7064696-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado : Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogada : Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Recorrente: Gabriel Alberto Ferreira Lima
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 01/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7005887-74.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005887-74.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante : Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Raphael da Silva Lima (OAB/MS 20048)
Advogado : Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado : Felipe de Mello Cavalcante (OAB/RJ 125608)
Advogado : Cláudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)
Advogada : Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelada : Núbia Aparecida do Nascimento Almeida
Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaração de inexistência. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido. Quando o valor da indenização apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade é medida imperiosa sua redução a patamar condizente a esses princípios.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0003759-58.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0003759-58.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada : Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Advogado : Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)
Advogado : Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)
Advogado : Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Apelado/Recorrente: Oziel Cardoso de Lima
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória e reparatória. Inscrição indevida. Ausência de prova da relação jurídica. Inscrição preexistente declarada ilegítima. Súmula n. 385/STJ. Não aplicação. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Causa de baixa complexidade. Manutenção. Recursos desprovidos. Demonstrado que a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa. Não se aplica a Súmula 385/STJ, quando a anotação preexistente for ilegítima. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos. Em causa de baixa complexidade, a verba honorária deve ser fixada no percentual mínimo admitido, especialmente quando a base de cálculo não importar em seu aviltamento.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7036950-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036950-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado : Gilvan Lima da Silva
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaração de inexistência débito. Relação jurídica não comprovada. Danos morais configurados. Recurso não provido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7004995-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004995-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Márcio André da Silva Souza
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado : Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado : Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações cíveis. Ação declaratória e reparatória. Inscrição indevida. Ausência de débito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos. Ausente prova de regularidade da cobrança, a anotação do nome do consumidor em órgão restritivo se mostra indevida. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado em respeito ao princípio da razoabilidade, dentro dos parâmetros da Corte e observando a extensão dos danos. Em causa de baixa complexidade, mantém-se o percentual fixado a título de honorários advocatícios no mínimo legal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7027013-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027013-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado : Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada : Simone Souza Silva da Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ausência de inadimplência. Registro indevido. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição mostra-se indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Quando o valor da indenização se apresentar nos limites das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, é medida imperiosa sua manutenção, na forma como fixado na sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7005541-78.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7005541-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2º Vara Cível
Recorrentes: Bernardo Henning e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Recorrido : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada : Daniella Lacerda Lobo (OAB/SP 172749)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 01/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7002951-57.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002951-57.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Rosário Rodrigues Cassiano
Advogada : Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Prêmio não quitado pelo proprietário. Inadimplência que não prejudica o recebimento da cobertura. Incidência da súmula 257 do STJ. Recurso desprovido. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0004862-61.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0004862-61.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Faagro Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada : Nidera Sementes Ltda
Advogada : Marielle Pinfildi Simões do Valle (OAB/MG 102879)
Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Advogado : Mauro Rubens Franco Teixeira (OAB/MG 82357)
Advogada : Vanessa de Brito Silva (OAB/MG 115122)
Advogado : Marcelo Isaac de Oliveira (OAB/MG 103431)
Advogado : Wilson Amaral da Silva Junior (OAB/MG 139078)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Prova do débito. Improcedência mantida. Recurso desprovido. Deixando a parte autora de comprovar os argumentos mantém-se a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0006536-04.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0006536-04.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : José Nílton Duraes da Silva
Advogado : João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada : Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2241)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Impugnação da assinatura posta em documento apresentado ao processo. Ônus da prova de sua autenticidade da parte que o apresentou. Recurso provido. Tendo o consumidor impugnado a assinatura posta em contrato apresentado pelo fornecedor, cabe a este a prova de sua autenticidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7011033-68.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011033-68.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Itamar Lopes Marriel
Advogada : Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado : Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Apelada : Tokio Marine Seguradora S/A
Advogada : Gislaine da Silva (OAB/SP 374686)
Advogado : Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Advogado : Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Contração de seguro para liquidação de fatura. Sinistro não coberto. Recurso desprovido. Mantém-se a sentença de improcedência de ação declaratória e reparação por danos morais, quando o consumidor não paga a fatura de cartão de crédito e o seguro contratado para liquidação não cobre o sinistro sofrido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0803045-63.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7001446-10.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: ELETROGOES S/A
Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (OAB/MG 84247)
Advogado: JOSE ANCHIETA DA SILVA (OAB/MG 23405)
Advogada: AMANDA CEZAR SILVANO (OAB/MG 151150)
AGRAVADA: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogada: DEBORA SCHALCH (OAB/SP 113514)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2018 12:57:01
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4796173), com relação a origem de n. 7001446-10.2017.8.22.0009 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por dependência aos autos n. 0005459-21.2010.8.22.0009, sendo que, em relação a este existe, agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 005459-21.2010.8.22.0009, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob a numeração 0015368-17.2010.8.22.0000, distribuído em 16/11/2010 no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel. Em que, julgou pelo não seguimento do recurso, monocraticamente, em 29/11/2010.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Alexandre Miguel conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7002756-85.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002756-85.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Maria Barbosa Furtado
Advogado : Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado : Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Advogado : Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2389)
Apelada/Apelante: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado : Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Juros de mora e correção. Pedido coincidente com a sentença. Manutenção. Recursos desprovidos. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano. Tendo a sentença fixado o termo inicial para juros e correção monetária conforme o pedido posto no recurso, deve ser mantido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7014738-57.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014738-57.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Sigli Bardales Vasques

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017
Decisão
Vistos,
SIGLI BARDALES VASQUES apela da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, que move em face da apelada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
A apelante propôs a ação com vistas ao recebimento de indenização securitária proveniente de acidente de trânsito – DPAVAT.
Diz ter se envolvido em acidente no dia 13/07/2014 e em 10/07/2015 teve o seu pedido de indenização por invalidez permanente indeferido administrativamente.
Afirma ter direito a indenização no importe de R$7.087,25 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), que busca o recebimento.
A sentença (fls. 112/117) julgou improcedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015, que por ora deixam de ser cobradas por ser beneficiário da justiça gratuita. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Na apelação (fls. 123/126) assevera que restou comprovado a fratura na fíbula, resultando em incapacidade no percentual de 25% de seu MID, o que importaria em indenização no importe de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Requer o provimento do apelo para que o pedido seja acolhido.
Contrarrazões (fls. 130/133) pelo desprovimento do apelo.
É o relatório. Decido.
É certo que um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é sua regularidade formal, cujo amparo legal se dá naquilo que dispõe o artigo 1.010 do CPC.
A respeito de tal pressuposto de admissibilidade, Nelso Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery tem a seguinte manifestação:
Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigido ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, 2010, editora RT, p. 890)
Lembro que o STJ tem entendimento no sentido de atende ao requisito da regularidade formal a petição de apelação que – a despeito de reiterar os fundamentos expendidos na inicial - demonstra o interesse pela reforma da sentença, cujo fundamento principal restou especificamente impugnado. Precedentes.(AgRg no Ag 784.710/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010).
No caso dos autos, verifica-se do apelo que este traz digressões acerca da necessidade de indenização ante o laudo pericial, deixou de combater os fundamento da sentença, tendo em vista que a improcedência se deu em razão da ausência de prova do nexo de causalidade entre o alegado dano e o acidente de trânsito.
Assim, as razões do recurso não guardam correlação com o que foi decidido, o que implica concluir que o recurso não pode ser conhecido.
Assim, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do apelo.
Deixo de observar o disposto no Parágrafo único do art. 932 do CPC, tendo em vista ser o vício insanável.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
7020466-11.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7020466-11.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrentes : Antônio Gonzaga Branco e outros
Advogado : Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Advogado : Elizeu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogada : Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Advogado : Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Recorrido : Carlos Alberto de Queiroz Lopes da Silva
Advogada : Ligia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802249-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004769-71.2018.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619)
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda nos autos da ação de busca e apreensão movida por Banco Bradesco S/A contra a decisão proferida pela 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena.
Os advogados da parte agravante peticionaram às fls. 1/14, ID 4708822, informando que renunciaram os mandatos que lhes foram outorgados. Comprovaram a comunicação à parte e requereram a exclusão de seus nomes dos autos.
Pois bem. Defiro a exclusão dos nomes constantes às fls. 1, ID 4708822 e determino a intimação da agravante Guaporé Máquinas

e Equipamentos Ltda para regularizar a sua representação processual nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0002173-83.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0002173-83.2015.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
APELANTE: MARIA EUNICE PEREIRA SANTOS
Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB/RO 872)
APELADA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogada: ANA PAULA CARVALHO VEDANA (OAB/RO 6926)
Advogado: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO (OAB/RO 2852)
Advogado: ARMANDO NOGUEIRA LEITE (OAB/RO 2579)
Advogada: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 324-B)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2018 08:21:33
Visto.
Consta do Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4687112) que existe com relação a origem de nº 0002173-83.2015.8.22.0001, Apelação distribuída a relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema do SDSG.
Examinados.
Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação ao processo de origem nº 0002173-83.2015.8.22.0001 sobreveio Apelação que tramitou pelo sistema SDSG, distribuída em 14/09/2016 a relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível, tendo sido proferida decisão unânime negando provimento ao recurso.
Assim, tendo em vista que o Des. Paulo Kiyochi Mori, foi quem primeiro conheceu da causa, evidenciada está sua prevenção, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos a sua relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803020-50.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7036015-61.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível
Agravante: Sabenauto Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Agravado: Abenair Alves Moreira Fontolan
Advogado: Joao Carlos Gomes Da Silva (OAB/RO 7588)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data Da Distribuição: 29/10/2018
Decisão
Vistos.
A questão em tela cinge-se no eventual preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que não vislumbro prejuízos à parte recorrente.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0803012-73.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041605-19.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Euricleia Galdino Dos Santos E Outros
Advogada: Denise Goncalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data Da Distribuição: 29/10/2018
Decisão
Vistos,
SANTO ANTONIO ENERGIA S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais, autuada sob o n. 7041605-19.2017.8.22.0001, ajuizada por EURICLEIA GALDINO DOS SANTOS E OUTROS.
A insurgência diz respeito à decisão que decretou a inversão do ônus probatório, atribuindo ao agravante o pagamento da perícia, bem como à rejeição da preliminar de prescrição da pretensão.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, uma vez que inexiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente pelo fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (STJ, AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/09/2015).
Ademais, a agravante é empresa de grande porte, sendo que as despesas eventualmente adiantadas poderão ser ressarcidas ao final da lide originária.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
REPUBLICA-SE POR ERRO MATERIAL A DECISÃO DISPONIBILIZADA NO DJE N. 204 DE 01/11/2018:
0803011-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7042331-56.2018.8.22.001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: Vanessa Gutierrez Fantuci
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Agravado: Edison José Lourenço Junior
Advogado: Sérgio Roque dos Santos Filho (OAB/RJ 105241)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Distribuição: 28/10/2018 23:59:14
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. G. F, contra decisão proferida no curso de ação revisional de regulamentação de visitas com pedido de tutela definitiva movida contra E. J. L. J, proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
[…] 1. Trata-se de ação de regulamentação de convivência e visitas de menor, com pedido de tutela antecipada.
Indefiro o pedido de liminar para que a autora descumpra os itens 2.1 e 2.2 do Acordo de ID: 22340451, pois não há nos autos elementos que fundamentem a excepcionalidade da medida, haja vista que o acordo (ID: 22340451) foi firmado entre as partes na data de 28/09/2018, e já no dia 19/10/2018 a parte autora pretende sua alteração, porém não trouxe aos autos fato novo, posterior a data da celebração do acordo, que justifique a mudança brusca do que foi estabelecido entre pelas próprias partes, sem oportunizar o contraditório ao requerido.
Destaca-se que nos autos não há nenhum laudo médico obstando o cumprimento do acordo. Ao contrário, está acostado nos autos do processo 7038880-23.2018.8.22.0001 (ID:21821979), onde também se discutiu a guarda e visitas, em relação ao menor, laudo médico autorizando que o infante viaje de avião.
Outrossim os laudos médicos juntados pela autora, são quase todos de data anterior ao acordo, tendo ciência de toda a situação no momento em que tudo foi pactuado entre as partes. Ainda, o relatório fisioterapêutico acostado no ID: 22340439 p. 1 e 2, datado de 04 de outubro de 2018, é cópia fidedigna do relatório de ID: 22340439 p. 4 e 4, datado de 04 de setembro de 2018, novamente não representando fato novo, ou seja, posterior ao acordo celebrado, e que justifique a mudança súbita do que foi acordado recentemente.
Nesse sentido, consoa o entendimento da jurisprudência:
TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70074284118 RS (TJ-RS) Data de publicação: 02/10/2017
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO QUE REGULAMENTOU PROVISORIAMENTE AS VISITAS EM AUDIÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA E DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. CRITÉRIO DE VISITAS QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A TENRA IDADE DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GENITOR QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDO DE VER O FILHO. DECISÃO REFORMADA. Descabe modificar decisão anterior exarada em audiência, que regulamentou provisoriamente o direito de visitas do pai ao filho de tenra idade, sem que antes se oportunize o contraditório e a ampla defesa, bem como a realização de estudo social, a fim de colher a opinião de profissionais acostumados na lida com a dinâmica familiar. Caso concreto em que não se verifica plausível a imposição da pretensão paterna, mormente considerando que o genitor não está impedido de ver o filho. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074284118, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/09/2017).
Registre-se que no referido acordo, em seu item 6) o pai se comprometeu a providenciar os profissionais de fisioterapia e fonoaudiologia, sempre que a criança estiver no Rio de Janeiro, proporcionando a continuidade no tratamento, de modo a não se privar a criança do convívio com o pai.
Desta forma, não demonstrado que a alteração dos itens do acordo de ID: 22340451 seja necessária à preservação do melhor interesse da criança e tampouco que o seu cumprimento seja prejudicial aos interesses do menor, não havendo elementos novos que justifiquem a medida, o indeferimento da liminar é o que se impõe.[...].
A agravante alega, em síntese, que seu filho nasceu prematuro, com 32 semanas, fruto de uma gravidez gemelar, em que a irmã faleceu.
Argui que a criança está recebendo tratamento em razão da prematuridade e busca neste recurso salvaguardar a sua integridade física e psicológica.
Argumenta que não mais pode concordar com os termos do acordo firmado de deslocamento do filho à cidade do Rio de Janeiro para período de adaptação com o pai, pois o afastamento do tratamento retrocederá os resultados já alcançados.
Narra que recente viagem do filho a Rio de Janeiro (04/10/2018 a 07/10/2018) foi penosa e teve crises de vômito no regresso para Porto Velho, além de ser submetido a aproximadamente 9 horas de voo, o que prejudica a rotina, o desenvolvimento e o sono.
Defende não ser possível o cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 constantes no acordo firmado, pois o filho tem 12 meses em idade cronológica e 10 meses de idade corrigida.
Alega urgência na medida em razão de o pai ter chegado à cidade em 27/10/2018 para permanecer até o dia 30/10 e no dia 31/10/2018 levar a criança para passar 15 dias ininterruptos com ele na cidade do Rio de Janeiro.
Argumenta que deve ser observado o melhor interesse da criança, nos termos dos arts. 227 da CF e 1º do ECA, e o afastamento do tratamento culminará em complicações à saúde e prejudicialidade no desenvolvimento em razão da alteração na rotina, consoante laudos médicos.
Busca a suspensão do estabelecido no acordo, itens 2.1 e 2.2., que foi firmado pelos genitores após audiência que durou 6 horas, sem observar a gradual adaptação à rotina de visitas, cujo deslocamento somente na companhia de seu genitor poderá ocorrer quando contar com pelo menos 2 anos de idade.
Ao final, pugna pela concessão da liminar para suspender a obrigação de cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 para que a criança, em vez de viajar pelo período de 15 dias no mês de novembro/2018, seja submetido a um período maior de adaptação, não se afastando do laço materno. Alternativamente, requer a suspensão da medida até a realização da audiência que ocorrerá em 30/01/2019, podendo o pai realizar visitas de forma livre nesta Comarca, respeitando-se os pernoites alternados.
No mérito, requer a confirmação da medida liminar para aumentar o período de adaptação e permitir a viagem somente com o genitor a partir de 2 anos de idade.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. O pedido do agravante nestes autos cinge-se na concessão de tutela provisória antecipada e, por isto, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º do CPC/15, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo' (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

No caso, o juízo do primeiro grau indeferiu o pedido de suspensão do acordo firmado entre as partes para a regulamentação de visita da criança em sede de tutela de urgência.

Consta nos autos originários certidão de nascimento da criança atestando seu nascimento em 27/09/2017 (ID 22340406).

Ainda, há nos autos relatório do médico pediatra que acompanha a criança, datado de 09/09/2018, que indica a necessidade "de cuidados especiais e rigorosos, se possível com os mesmos profissionais atuantes para que consigamos o melhor desenvolvimento neurológico e motor até os 2 anos de idade, quando encerra-se o período lactente." (ID 22340419, pág. 1).

No relatório fisioterapêutico (ID 22340439), datado de 04/10/2018, há indicação de que a criança é participativa nas terapias, o que facilita sua recuperação.

No relatório da evolução fonoaudiológica (ID 22340442), datado de 04/10/2018, a profissional sugeriu "terapia fonoaudiológica por período indeterminado sem interrupções no tratamento, tendo em vista que possíveis pausas podem acarretar na quebra do vínculo entre terapeuta e paciente além de poder acarretar danos ao seu processo de evolução".

Pois bem. No âmbito do direito de família e da proteção à criança, toda e qualquer medida, seja ela judicial ou extrajudicial, deve visar sempre o melhor interesse do infante, pois este se sobrepõe a quaisquer outros, de modo que o cerne da questão se concentra na verificação do ambiente e situação mais adequada para a criança enquanto não se decide o mérito da ação originária.

No caso, vejo que embora conste nos autos laudo pediátrico com data anterior ao acordo realizado, é indubitável que os termos, tais quais firmados não se apresentam, por ora, da melhor forma para a manutenção da saúde e desenvolvimento da criança.

O acordo foi firmado em 28/09/2018 e no dia 19/09/2018 a genitora requereu sua modificação.

Em sede de agravo de instrumento não há como modificar termo de acordo transitado em julgado.

Todavia, consta nos autos que na viagem realizada entre 04/10/2018 a 07/10/2018, logo após o acordo, houve alteração do estado de saúde da criança.

Assim, com vistas ao histórico da criança, bem como considerando que o laudo do pediatra que o acompanha (datado de 09/09/2018) indicou a necessidade de "cuidados especiais e rigorosos, se possível com os mesmos profissionais atuantes para que consigamos o melhor desenvolvimento neurológico e motor até os 2 anos de idade", entendo que, no momento, faz-se necessário suspender os efeitos do acordo celebrado.

Isso porque há comprovação nos autos de que a criança está submetida a acompanhamento terapêutico e realiza sessões de fonoaudiólogia 2 vezes por semana. Com isso, o deslocamento por 15 dias implicaria em suspensão do acompanhamento pelo mesmo profissional em 4 sessões, o que vai de encontro com o laudo do pediatra que assevera a necessidade de que as sessões de fonoaudiologia sejam realizadas pelo mesmo profissional para manter o vínculo com a criança e, com isso, alcançar um melhor resultado.

A fim de que não haja dúvidas quanto o que seja melhor para a criança, deverá o juízo de origem ouvir o pediatra que acompanha o tratamento da criança, visando alcançar uma solução para que também o pai não seja privado do direito de visita, caso a solução seja viável do ponto de vista médico.

Concito as partes que reflitam sobre o que seja melhor para seu filho.

Posto isso, defiro parcialmente a tutela recursal, suspendendo os termos do acordo.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de outubro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

7005213-08.2016.8.22.0004 - Reexame Necessário
Origem: 7005213-08.2016.8.22.0004Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Eliana Bispo Evangelista Defensora Pública: Silmara Borghelot Interessado (Parte Ativa): Leidiane Camilo Defensora Pública: Silmara Borghelot Interessado (Parte Ativa): Igorman Perterson Lima da Cruz
Defensora Pública: Silmara Borghelot
Interessado (Parte Ativa): Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Interessado (Parte Passiva): Sarmento Concursos Ltda – Epp
Interessado (Parte Passiva): Presidente da Comissão Organizadora do Concurso do
Município de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 06/07/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Reexame Necessário de sentença concessiva do Mandado de Segurança impetrado por Eliana Bispo Evangelista, Igorman Peterson Lima Cruz e Leidiane Camilo contra suposto ato coator praticado pela presidente da comissão organizadora do concurso, Marinalva Resende Vieira, por indeferimento da inscrição em concurso público.
Os impetrantes relatam ter realizado a inscrição e efetuado o pagamento, sendo Igorman para o cargo de trabalhador braçal e Eliana e Leidiane para o cargo de merendeira, no entanto, tiveram suas inscrições indeferidas por inadimplemento da taxa de inscrição.
Por fim, requem concessão da segurança para deferir a inscrição definitiva dos impetrante, e possibilitar ainda a participação nas demais fases do concurso. (fls. 4-11).
A impetrada foi devidamente notificada apresentando informações.
A liminar foi deferida para determinar que os impetrantes participem das provas relativas aos cargos para os quais se inscreveram. (fls. 803-4)
A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida. (fls. 139-40)
O Procurador de Justiça Dr. Ivo Scherer opinou pela confirmação da sentença (fls. 846-8).
DECIDO.
O reexame necessário visa à análise da sentença por instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016 de 2009.
Segue a transcrição do dispositivo da sentença:
"Ante o exposto, CONFIRMO A SEGURANÇA que possibilitou os impetrantes a realizarem a prova do concurso no dia 17/09/2016. Sem custas e honorários, este incabível na espécie (Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao TJRO para análise. P.R.I. SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de abril de 2017. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito."
O pagamento da taxa de inscrição é condição imprescindível para efetivar a inscrição conforme previsto no Edital, o qual é o norteador das regras preestabelecidas entre o candidato e a administração pública, devendo ambos ter pleno conhecimento e respeitabilidade às suas cláusulas, delas não se afastando.
Os impetrantes puderam provar o pagamento da taxa de inscrição por meio do comprovante de pagamento, portanto, o item 3.7 do Edital n. 08/2016 foi suprido, estando em falta apenas a confirmação feita pelo banco, o que não é mais de seu controle.
3.7. A inscrição do candidato será deferida somente após a Empresa MSCONCURSOS receber a confirmação, pela instituição bancária, do respectivo pagamento
Nesse sentido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FALHA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME EM COMPUTAR O PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO. AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 287/STF. PRECEDENTES, REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo Município de Ipatinga, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim do: "AÇÃO COMINATÓRIA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO RECONHECIDO. Estando comprovado, à saciedade, o pagamento da taxa de inscrição em concurso público realizado pelo Município, eventual falha de comunicação entre os sistemas deste e da instituição financeira responsável pelo recebimento da referida quantia não pode ser imputada à própria candidata, impedindo a sua participação no concurso." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 1o, 5o, 37, II, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que os dispositivos constitucionais não forma devidamente prequestionados, o que acarreta a incidência da Súmula 282 desta Corte […] O agravo não merece provimento. O agravante não atacou o fundamento da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações acerca do mérito do apelo extremo […]. (STF- ARE: 852940 MG, Relator: Min LUIZ FUX, data de julgamento: 18/12/2014, data de publicação: Dje-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015) (grifei)
REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO POR ERRO DE PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO UTILIZADO PARA RECOLHIMENTO DA TAXA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, a inscrição da autora foi indeferida por equívoco na digitação no campo "Número de Referência" (número de inscrição), estando corretos os demais dados constantes do documento - código de barras, valor, CPF. 2. Considerando que o valor relativo à inscrição foi devidamente recolhido, mas o pagamento não foi identificado por mero erro digitação, não se afigura como legítimo o ato que indeferiu a participação da impetrante no concurso. Isto porque, embora o pagamento não tenha sido identificado, seu valor foi efetivamente recolhido, tendo a impetrante preenchido o requisito previsto no Edital. 3. Remessa oficial não provida (TRF- 1 - REOMS: 00000637220144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 23/02/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2015).
ADMINISTRATIVO. CONCURSO. VESTIBULAR. ERRO NO CÓDIGO DE BARRAS DO BOLETO DE INSCRIÇÃO. A autora não pode ser prejudicada por algo que não deu causa. Provida a ação para permitir a participação da impetrante no vestibular. (TRF-4 – REEX: 50353384120144047200, Relator: Luís ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 02/06/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/06/2015).
É entendimento deste Tribunal:
Apelação. Mandado de segurança. Concurso. Aprovação dentro do número de vagas previsto no edital. Direito subjetivo à nomeação e posse. Falha na leitura do código de barras do boleto de inscrição. 1. mostra-se abusiva a exclusão de candidato em concluso público quando sua inscrição não foi formalizada por equívoco da organização do certame, notadamente, no caso posto para exame, por ter a instituição expedido comunicado orientado

aos candidatos que não constassem da relação de inscritos homologada que comparecessem para fazer a prova portando o boleto bancário pago. 2. recurso não provido. Apelação, Processo n. 0007273-19.2015..822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1a câmara especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento: 26/02/2016) (TJ-RO- APL: 00072319201582200001 RO 0007273-19.2015.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, data de julgamento: 25/09/2013, data de publicação: processo publicado no Diário Oficial em 07/03/2016.)

Por fim, resta comprovada violação de direito líquido e certo, tendo em vista que os impetrantes não deram causa para o indeferimento de suas inscrições no concurso público em questão.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao reexame e confirmo a sentença.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se

Porto Velho, 31 de outubro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Apelação nº 7000026-15.2018.8.22.0015

Origem: 7000026-15.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Joana Darc Macedo Passos

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Apelado/Apelante: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Data Distribuição 17/10/2018

Despacho

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação interposta por Joana Darc Macedo Passos contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Cível que impôs ao Município de Guajará-Mirim lhe pagar diferenças salariais e gratificação de 26% sobre o vencimento, indeferindo, entretanto, pedido de cumulação de gratificações de pós-graduação e graduação. Impôs honorários de R$1.000,00, id. 4702683, fls.152/157.

Alegando não reunir condições financeiras para arcar com o elevado valor do preparo recursal, postula gratuidade da justiça.

Imperioso observar que, considerando o valor executado (R$119.405,55), o preparo recursal é de R$3.582,15, o que, a meu sentir, evidencia que não pode, neste momento, ser suportado pela recorrente, considerando, para tanto, sua remuneração de R$4.685,68 (Portal da Transparência, site da Prefeitura de Guajará-mirim).

Sendo assim, difiro o recolhimento de custas para o final do processo e o faço com fundamento no que dispõe o inciso III, do artigo 34 do Regimento de Custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de novembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802819-58.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0009009-69.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Agravado: F & D Poços Artesianos LTDA - ME

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 08/10/2018

Despacho

Vistos etc.

Tendo em conta o insucesso da intimação por carta (certidão id 4751248), que seja, por meio de oficial de justiça, intimada a agravada para que, nos termos do que dispõe o artigo 1.019, II do Código de Processo Civil, em quinze dias, ofereça resposta.

Caso não localizada, que a intimação aconteça por meio de edital.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de novembro 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802947-78.2018.8.22.0000 - Petição

Origem: 7015448-72.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Requerente: Paz Ambiental Ltda - EPP

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data da Distribuição: 25/10/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Tutela Provisória Incidental, formulado por PAZ AMBIENTAL LTDA, a fim de que seja determinado ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda a retificação da Licença de Operação n. 142266, para fazer constar também as atividades de coleta e transporte de produtos perigosos, até o julgamento final de recurso de apelação interposto nos autos da AO 7015448-72.2018.8.22.0001, que aguarda distribuição a minha relatoria.

Em suas razões a parte sustenta atuar no ramo de tratamento e disposição de resíduos perigosos, transporte rodoviário de produtos perigosos, dentre outras atividades, o que executa com respaldo em Licença de Operação expedida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, com prazo de validade até o ano de 2021.

Afirma, no entanto, que no mês de março de 2018 a SEDAM emitiu certidão dando conta de que, de acordo com a Lei Estadual de Licenciamento Ambiental (Lei 3.686/2015), a qual foi alterada pela Lei 3.941/2016, a atividade de coleta e transporte de resíduos depende da emissão de Autorização Ambiental, razão pela qual as licenças anteriormente expedidas foram retificadas apenas para armazenamento, disposição e tratamento de resíduos.

Irresignada, a parte sustenta que tal retificação de licença viola seu direito adquirido, além de contrariar a norma legal, tendo em vista sustentar ser a Lei Estadual 3.686/15 bastante clara ao conceituar licença ambiental e autorização ambiental, não havendo dispositivo em tal norma que exija a Autorização Ambiental para fins de coleta e transporte de resíduos.

Nesses termos, considerando a sentença pela improcedência de seus pedidos, bem como a probabilidade de seu direito e risco da demora, requer a concessão de tutela provisória incidental para determinar ao Estado a retificação da LO n. 142266, garantindo a coleta e transporte de produtos perigosos pela empresa.

É o relatório. Decido.

Neste momento processual, cumpre aferir a presença dos requisitos para a concessão do efeito recursal, nos moldes preconizados pelo

art. 995 e 1.012, §4º, do Novo Código de Processo Civil, a saber, a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.
Pois bem.
Da análise do caso, não observo fundamento plausível para a concessão de medida antecipatória, ante duas principais razões.
A um, devo observar que como decidido em sentença, a Lei Estadual n. 3.686/15 passou a prever em seu art. 12, §1º, inciso XIV, expressamente, a necessidade de concessão de Autorização Ambiental para o transporte intermunicipal rodoviário, ferroviário ou hidroviário de produtos perigosos, inflamáveis ou químicos, bem como de óleo lubrificante usado ou contaminado.
Referida disposição é clara e demonstra que, após a edição da Lei n. 3.941/2016, a Autorização Ambiental é o instrumento necessário para o desempenho da atividade de transporte de produtos perigosos, inexistindo em análise preliminar fundamento para o provimento do recurso.
A dois, observo que o dispositivo legal em questão foi apreciado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, quando no julgamento da ADI n. 0801907-32.2016.8.22.0000, oportunidade em que o relator Marcos Alaor bem expôs a constitucionalidade do dispositivo que previu a espécie de autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte de produtos perigosos, ante sua adequação ao modelo federal de controle ambiental instituído pela Instrução Normativa n. 05/2012 do IBAMA.
Os pontos aqui expostos demonstram, a meu ver, a legalidade do ato emanado da Secretaria do Meio Ambiente, bem como o aparente acerto da sentença proferida, que decidiu pela improcedência dos pedidos, ao expor:
[…] Embora antes do advento da Lei Estadual de Licenciamento Ambiental 3.686/2015 alterada pela 3.941/2016, os órgão estaduais ambientais haviam concedido a LO, a administração pública possui competência para anular e revogar seus próprios atos, haja vista que o interesse público visando a proteção do meio ambiente, e o que foi o que ocorreu ao caso concreto, se apresenta razoável que para as atividades de coleta e transporte de produtos perigoso/ hospitalares seja exigida a respectiva autorização ambiental, e diferentemente do que alega a parte autora em sua defesa! […]
E ainda há que mencionar que o Tribunal de Justiça reputou constitucional o artigo 12, §1º, inciso XIV, da Lei Estadual n. 3.686/2015, de sorte que o transporte intermunicipal rodoviário, ferroviário ou hidroviário de produtos perigosos, inflamáveis ou químicos, bem como de óleo lubrificante usado ou contaminado continua sendo objeto de Autorização Ambiental, não se sujeitando, desse modo, ao procedimento que estabelece a necessidade de expedição das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO). "(ADI n. 0801907-12.2016.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 9 de julho de 2018)", em Id. Nº 19990287.
Portanto não há que se falar em qualquer desproporcionalidade nos atos praticados pela Ré (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM), e tão pouco presenciamos suposto direito adquirido pela parte da autora, observando ainda que a retificação preservou as demais atividades desempenhadas licenciadas de acordo com a Lei Estadual n. 3.686/2015, tão somente excluindo as atividades passíveis de Autorização Ambiental. […]
Pontuo, por fim, que esta espécie de tutela deve ser apreciada com cautela, especialmente quando oposta em face de decisão de mérito proferida após análise exauriente, tendo em vista sua natureza precária e superficial.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada, ante o não atendimento aos requisitos legais para tanto.
Aguarde-se o julgamento do mérito recursal.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de Outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 30/04/2017
Data do Julgamento : 11/10/2018
Processo: 0801462-77.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001262-69.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Goldi Serviços e Administração Ltda
Advogado: Everson Gomes Cavalcanti (OAB/MA 5412-A)
Advogado: Bruno Roberto Soares (OAB/MA 7474)
Advogado: Kalleu Cardoso dos Santos (OAB/MA 10.841)
Advogado: George Augusto Viana Silva(OAB/MA 11.818)
Embargado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria. Recurso manifestamente protelatório. Analisando o presente recurso, verifica-se a rediscussão da matéria e inexiste omissão, impossibilitando a reforma da decisão embargada. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 14/08/2018
Data do Julgamento : 11/10/2018
Processo: 0803251-14.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004584-37.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Marcelo Eloir Wisniewski
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Não provido. Redirecionamento de execução fiscal. Fiador. Manutenção. Impossibilidade. O redirecionamento da Ação de Execução Fiscal ao fiador é medida excepcional e fica impossibilitada quando constar na certidão de dívida ativa somente o devedor principal, inclusive, pelo fato de o débito do Imposto Predial e Territorial Urbano recair sobre o proprietário do imóvel. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 14/06/2017
Data do Julgamento : 11/10/2018
Processo: 7001222-30.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7001222-30.2016.8.22.0002 Ariquemes /1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelado: Catâneo & Cia Ltda - EPP
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Apelação. Execução fiscal. Constituição definitiva dos créditos tributários. Processo Administrativo Tributário. Recurso do contribuinte. Prescrição não configurada. 1. A interposição de recurso administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, obstar o início do lapso de prescrição, que somente passar a contar após o julgamento definitivo do processo administrativo tributário. 2. Verificado

decurso de prazo inferior a cinco anos entre a data de notificação da decisão definitiva proferida no PAT e o despacho que ordenou a citação, não há falar em prescrição. 3. Nos termos do Enunciado n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 4. Apelo provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 15/05/2018
Data do Julgamento : 18/10/2018
Processo: 0801354-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002411-15.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Tutela deferida. Possibilidade. Presença dos requisitos. A concessão da tutela antecipada em Ação Civil Pública se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e o risco de dano iminente ou irreversível ante a demora da prestação jurisdicional, a qual viabiliza seu deferimento. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 11/07/2018
Data do Julgamento : 18/10/2018
Processo: 0801894-62.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Lucélia do Carmo Storary Santos
Advogado: Alex Júnior Persch (OAB/RO 7695)
Advogado: Fernando Igor do Carmo Storary Santos (OAB/RO 9239)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DENEGOU-SE A SEGURANÇA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. "
Ementa: Mandado de segurança. Alteração de jornada de trabalho. Filho que necessita de cuidados especiais. Decisão que nega pedido. Não juntada. 1. Considerando que, em mandado de segurança, a prova há de ser pré-constituída, imprescindível para análise dos fundamentos, cópia da decisão que, como afirmado, tenha indeferido o encurtamento de jornada semanal de trabalho. 2. Não tendo o impetrante juntado documentos que comprovem dita mácula a direito subjetivo, outro caminho não resta a não ser a denegação da ordem, por não se ter comprovado aventada ofensa.3. Ordem denegada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 31/05/2017
Data do Julgamento : 18/10/2018
Processo: 0801453-18.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0003019-90.1998.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora via Bacenjud deferida. Possibilidade. Presença dos requisitos. Manutenção da decisão agravada. A penhora via sistema Bacenjud visa satisfazer a cobrança do crédito tributário ante a impossibilidade por outros meios já diligenciados, sendo deferida pelo Juízo quando verificada sua necessidade. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 09/07/2018
Data do Julgamento : 11/10/2018
Processo: 0801877-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7018034-82.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Silas Leandro Gomes dos Santos Almeida (OAB/MG 183947)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Agravo de instrumento. Ação Declaratória. Tutela indeferida. Ausência dos requisitos. A concessão da tutela antecipada somente se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e o risco de dano iminente ou irreversível ante a demora da prestação jurisdicional, e caso não verificados inviabiliza seu deferimento. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 22/01/2018
Data do Julgamento : 27/09/2018
Processo:0800102-73.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Francielle Rodrigues dos Santos Delarmelina
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa: Mandado de segurança. Administrativo. Servidor Estadual. Afastamento remunerado para curso de formação. Possibilidade. Há violação de direito líquido e certo de servidor público estadual o ato administrativo que indefere pedido de afastamento do cargo a fim de participar de curso de formação com remuneração, conforme a legislação aplicável ao caso. Segurança concedida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 14/12/2016
Data do Julgamento : 06/09/2018
Processo: 0803213-36.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001884-31.2016.822.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Agravante: Marco Antônio Ferreira
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Relator p/ o acórdão: GILBERTO BARBOSA
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO POR MAIORIA. VENCIDO EM PARTE O RELATOR."

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Indisponibilidade de bens.
1. A impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, pensões, pecúlios, montepios e proventos de aposentadoria somente é afastada para satisfazer prestação alimentícia e, mesmo assim, quando excedam a cinquenta salários mínimos. Inteligência do art. 833, §2º, CPC. 2. Agravo parcialmente provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 28/12/2017
Data do Julgamento : 27/09/2018
Processo:0803552-58.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: E-Vino Comércio de Vinhos Ltda
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB/SP 153881)
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DENEGOU-SE A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE". "
Ementa: Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação é devido quando amparado por lei. Segurança denegada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 03/05/2017
Data do Julgamento : 25/10/2018
Processo:0800551-31.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Borrachas Vipal S A
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Agravado: Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo Interno em mandado de segurança. Diferencial de alíquota. Secretário de Estado de Finanças. Ilegitimidade passiva. 1. O Secretário de Estado de Finanças é parte passiva ilegítima para figurar em mandado de segurança que busca discutir a exigência de diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL), na medida em que essa autoridade não tem a atribuição de lançar e de exigir, de forma individualizada, o recolhimento do tributo. 2. A indicação incorreta da autoridade coatora leva à extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Agravo Interno não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 03/08/2017
Data do Julgamento : 25/10/2018
Processo:0026368-67.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0026368-67.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelada: D. dos Santos R. da Silva – ME
Apelada: Débhora dos Santos Reis da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Ocorrência.
1. É pacífica a jurisprudência no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano. 2. Deve ser reconhecida e decretada de imediato a prescrição intercorrente quando transcorridos cinco anos da decisão que ordena o arquivamento dos autos (Art. 40, § 4º, da LEF). 3. Apelo não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 04/08/2017
Data do Julgamento : 25/10/2018
Processo: 0013379-28.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0013379-28.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelado: Cataneo & Cia Ltda - Epp
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução fiscal. Extinção. Prescrição reconhecida em embargos. Pendência de recurso. 1. A pendência de recurso contra a sentença que, em sítio de embargos à execução, reconhece a prescrição, impede a extinção da execução fiscal. 2. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 3. Apelo provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 29/05/2018
Data do Julgamento : 25/10/2018
Processo:0801809-13.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000737-48.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. 1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso. 2. Embargos não providos.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 7020585-40.2015.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO -Pje
Origem: 7020585-40.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Walter Waltenberg Silva Junior
Recorrente: Rodrigo Afonso Oliveira

Advogados do(a) Paulo Barroso Serpa– (OAB/RO 4923)
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê OAB/RO 5095
Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada incidental interposta por Rodrigo Afonso Oliveira contra decisão que negou provimento ao apelo por ausência de direito líquido e certo. Alega o requerente que foi classificado no concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 062/PMRO/SEARH, de 19/05/2014, sendo que, por meio do Edital n. 311/GCPA/SEGEO, de 8/09/2015, foi convocado a apresentar os documentos necessários para iniciar o curso de formação, porém foi eliminado do certame por descumprir o item 15.1, "a", do edital, por considerar falsificado o certificado de conclusão do ensino médio apresentado. Relata ser o curso de formação uma etapa do certame e pode o candidato apresentar a documentação necessária no momento de sua efetiva nomeação, portanto o ato praticado pelas autoridades coatoras é arbitrário e eivado de excesso de formalismo. Informa que até o momento não houve conclusão acerca das perícias e apuração na esfera penal e, inclusive, foi devidamente aprovado no ensino médio por meio de curso supletivo. Diante disso, sua eliminação é fato grave e deve ser desconsiderada a suposta apresentação de certificado falso, a qual não foi evidenciada até o momento. Sustenta que é ilegal a exigência da apresentação do diploma de conclusão de curso de ensino médio no ato da matrícula no Curso de Formação Profissional, por ser requisito do ato da posse no cargo público, nos termos da súmula 266, do STJ. Aduz estar preenchido o requisito do periculum in mora, na medida em que, a sua não participação no referido curso de formação, o impossibilitará de concluir todas as etapas do concurso público de formação para soldado da PMRO, de modo que, ainda que logre êxito no apelo especial, ainda assim terá que aguardar por anos a abertura de um novo concurso público. Por fim, requer a concessão da tutela provisória antecipada incidental ao recurso especial, para o fim de que lhe seja assegurado o direito à matrícula e efetiva participação no Curso de Formação para Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, permitindo assim, que frequente as aulas de forma regular, concluindo tal fase do concurso público em exame. É o que há de relevante. Decido. Verifica-se que a discussão dos presentes dos autos diz respeito à exigência de comprovação da escolaridade exigida para o cargo público, quando da matrícula em curso de formação. Pois bem. No caso dos autos, o requerente postula a concessão da tutela provisória de urgência para que participe do Curso de Formação para Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia A concessão da medida é plenamente possível, desde que atendidos os requisitos listados no art. 300 do NCPC, isto é, quando comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do resultado útil do processo. Nesses termos, o requerente demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito, uma vez que há entendimento sumulado em que se tratando de concurso público, a comprovação da diplomação deve ser feita no momento da posse e não antes do curso de formação, que constitui etapa do certame, nos moldes da súmula n. 266, do STJ. Note-se que o edital que disciplina o concurso público em evidência exige a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio no ato de matrícula do Curso de Formação, o que, em princípio, daria guarida ao ato administrativo que excluiu o requerente do certame. Todavia, é assente que o curso de formação profissional para os policiais militares compõe a última etapa do concurso público, sendo exigido do candidato não apenas a frequência, mas também aprovação nas matérias cursadas. Muito embora exista a exigência de apresentação do diploma para ingresso nessa etapa do concurso, o fato é que matrícula no referido curso de formação não implica posse no cargo. Ou seja, se há possibilidade de o candidato ser eliminado do certame durante o Curso de Formação Profissional, não há como afirmar que sua matrícula já corresponda à posse no cargo. Note-se que o próprio item 3.1 do edital conceitua o Curso de Formação como etapa eliminatória e classificatória. Além disso, consta dos autos que o requerente foi devidamente aprovado no ensino médio por meio de curso supletivo (Curso Modular da EJA), com certificado emitido em 18/02/2016 (fl. 465). Assim, diante de tais fundamentos, é exigível a comprovação da qualificação requerida pelo cargo pretendido apenas na posse, não na inscrição do certame ou durante suas etapas. Nesse sentido são os precedentes a seguir colacionados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. 1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela ausência de violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou a respeito de todas as questões necessárias ao desate da lide, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a anulação do julgado. 2. Firmando o acórdão recorrido a premissa de que o curso de formação constitui uma etapa do certame público, não se pode exigir do candidato a comprovação de diplomação antes da "posse", segundo disposto na Súmula 266/STJ, in verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 328.921/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013, grifo nosso). DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. EMPREGO PÚBLICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 266/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que se deve exigir do candidato aprovado em concurso público o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo apenas na posse, exceto nos concursos realizados para a Magistratura e para o Ministério Público, por força do disposto na EC 45/2004. Incidência, por analogia, da Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 16239/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2012); ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ETAPA DO CONCURSO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Uma vez que o candidato pode ser eliminado do certame durante o Curso de Formação Profissional para praças da Polícia Militar do Distrito Federal, o curso constitui mera etapa do concurso. 2. Conforme dispõe o enunciado nº 266 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da escolaridade somente pode ser exigida do candidato quando da posse. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.930401, 20140110426164APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 01/04/2016. Pág.: 401/409) Dessa forma, o requisito de apresentação do diploma para a matrícula no Curso de Formação Profissional apenas na posse, como requerido pelo autor da ação, encontra jurisprudência favorável a essa tese, demonstrando a toda sorte, a fumaça do bom direito. No tocante à comprovação do perigo de dano ou do resultado útil do processo, a sua não participação no referido curso de formação, que terá início na próxima segunda-feira (05/11/2018), o impossibilitará de concluir todas as etapas do concurso público de formação para soldado da PMRO, levando, em consequência sua eliminação prematura do certame, sem ainda ter decisão definitiva sobre a questão aventada. Diante disso, é o caso de se deferir o pedido de urgência, ante a comprovação dos requisitos previstos no art. 299, 300, e 1.029, caput e §5º, inciso III, todos do CPC, para assegurar ao requerente a matrícula e a efetiva participação no Curso de Formação para Soldado da Polícia Militar

do Estado de Rondônia, enquanto aguarda julgamento dos recursos interpostos. Oportunamente, passo a análise o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Recurso Especial: O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil. Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ. Recurso especial, portanto, admitido. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário: O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Recurso extraordinário, portanto, admitido. Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0803072-17.2016.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PJe
Relator: WALTER WALTENBERG
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Winston Clayton Alves Lima OAB/RO 7418
Recorrido: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - OAB/MT2096800, SUELEN SALES DA CRUZ - OAB/RO0004289A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - OAB/ROA0000010, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - OAB/RO0003490A, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - OAB/RO0002969A, BRENO DIAS DE PAULA - OAB/RO 0003990A, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - OAB/RO7575000A
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante no ID. 4138483, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

0802076-48.2018.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem:7006518-47.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante: Ministério Público do Estado Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador Geral do Município de Cacoal
Embargado: Riozinho - Indústria de Tratamento e Transformação de Resíduos Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 08/10/2018
Despacho
Vistos.
Em atenção ao art. 1.023, § 2º do NCPC, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Porto Velho/RO, 01 de novembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802848-11.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7034044-07.2018.8.22.0001 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA
AGRAVADO: TANCREDO MARTINS DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: SÉRGIO MUNIZ NEVES
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 10/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório e pedido de tutela de urgência, com pedido liminar, para obtenção de tutela para prestação de saúde, deferiu pedido de antecipação de tutela, por entender que o ora agravado, cumpriu os requisitos exigidos pelo STJ, em julgado recente na sistemática dos recursos repetitivos.
Inconformado, o agravante recorre para pedir a reforma da decisão. Sustenta, em breve síntese, sua ilegitimidade passiva, afirmando ser de competência da União a dispensação de fármacos de alto custo, alega que deve ser suspensa a presente ação em razão da afetação do REsp 1.657.156/RJ. Alega ainda limitação legal à concessão de liminares e/ou medidas antecipatórias de tutela contra a Fazenda Pública. Pede efeito suspensivo para cessar a eficácia da decisão agravada que determinou o fornecimento do medicamento BRENTUXIMAB VEDOTINA (Adcetris), 130mg EV de 3 em 3 semanas por 6 ciclos, em 15 dias sob pena de sequestro do valor para aquisição do fármaco. No mérito requer a confirmação da liminar, provendo o recurso e cassando a decisão ora recorrida.
É o relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.
Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória posa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter

prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

Pois bem.

Quanto à responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde, esta restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[…]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido".(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento as necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/05/2013)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades . União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014).

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado se furtar de prestar atendimento à saúde àqueles que necessitam, alegando ser competência do Município o fornecimento dos medicamentos pleiteados.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de retirar a responsabilidade do Estado no fornecimento dos medicamentos pleiteados, devendo permanecer no polo passivo da demanda.

No caso dos autos, como bem analisou o juízo singular, Comprova o autor (50 anos de idade) estar em acompanhamento médico devido ser portador de LINFOMA HODKING avançado (estágio IVB) em 2016. Realizou tratamento quimioterápico (ABVD – 6 ciclos) de outubro de 2016 a maio de 2017. A doença recaiu em maio deste ano de forma disseminada.

Houve uma tentativa de retratá-lo com o Protocolo ICE (Ifosfamida, Carboplatina e Etoposide), porém, após 2 ciclos a doença não respondeu. O paciente está em mau estado geral, febril, pancitopênico, com esplenomegalia volumosa e adenomegalia retropeitoneal; necessitando utilizar o medicamento BRENTUXIMAB VEDOTINA (Adcetris), o qual constitui um imunoconjugado de última geração de deve ser administrado na dose de 130mg EV de 3 em 3 semanas por, pelo menos, 6 ciclos para avaliação de resposta, conforme laudo médico em anexo.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme estatui o art. 196 da Constituição Federal, a saber:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O receituário e o relatório médico de - Pág. 21/24, subscritos por profissional especialista em oncologia clínica e de reconhecida capacidade, confirmam a gravidade do quadro de saúde do requerente, bem como a imprescindibilidade de uso do medicamento prescrito, enfatizando que o BRENTUXIMAB VEDOTINA (Adcetris), 130mg EV de 3 em 3 semanas por 6 ciclos, é imperativo para o adequado controle da doença e também para evitar o desenvolvimento de graves complicações que ameaçam agudamente a vida do autor.

Diante da imprescindibilidade do medicamente para o tratamento e considerando o quadro de risco grave envolvido, o fato de o fármaco não constar da lista básica de medicamentos do SUS não impede o seu fornecimento pelo Poder Público.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu no dia 25.04.2018 o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156-RJ, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Os critérios estabelecidos só serão exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir da decisão.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
Compulsando minuciosamente os autos, contata-se que o autor, ora agravado, preenche os requisitos exigidos, conforme os documentos acostados, fls. 21/24 e 55/58, destes autos digitais, além de contar com 50 (cinquenta) anos de idade, e que se deixar de fazer uso da referida medicação poderá vir à óbito a qualquer momento.
Dessa forma, os argumentos e documentos apresentados não se prestam para infirmar a decisão agravada.
Em face do exposto, ausentes os requisitos necessários, indefiro a suspensão da decisão impugnada, ficando mantida a ordem do juízo a quo.
Desnecessárias as informações do juízo de 1º grau.
Nos termos do art. 1019, inciso II, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta e juntar documentos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, retornem-me conclusos.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n° 7013148-74.201.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013148-74.201.8.22.0001 – 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Apelante: Petróleo Sabbá S/A
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB/RJ 119.528)
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB/RJ 182.977)
Advogado: Marcos André Vinhas Catão (OAB/RJ 67.086)
Advogada: Karen Stevanato Konig (OAB/RJ 210.876)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB/RJ 94.238)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior
Procurador: Tomás José Medeiros Lima
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Decisão
Vistos.
Cuida-se de Apelação, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposta pela empresa Petróleo Sabbá S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal, ao fundamento de que, embora se reconheça equiparação da destinação de mercadorias da Zona Franca de Manaus à imunidade tributária conferida ao ICMS nas mercadorias destinadas ao exterior, todavia, que não garante a manutenção e aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.
Consta dos autos que o requerente, pessoa jurídica atuante na distribuição e venda de lubrificantes e combustíveis, derivados ou não de petróleo, ajuizou ação visando a anulação do débito de ICMS constituídos pelos autos de infração nºs 20112700100118, 2011270000120 e 20112700100122, que foram lavrados pela SEFIN/RO sob alegação de ausência de estorno de crédito escritural de ICMS, após saída isenta não tributada de álcool etílico hidratado carburante (AEHC) do Estado de Rondônia para a Zona Franca de Manaus, nos anos de 2006, 2009 e 2010.
Em sede de antecipação de tutela, sustenta que, ao contrário do entendimento adotado pelas vias administrativas sobre a matéria, que a operação de remessa de álcool hidratado para a zona franca de Manaus não está recoberta por isenção e sim por imunidade tributária, pois, nos termos do que dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei 288/67 e artigo 40 dos ADCT da CF/88 é equiparada à exportação, o que afasta pretendido estorno do crédito de ICMS.
Assevera que, por ser operação sujeita a imunidade, é certo que ter-se-á a manutenção do crédito da etapa anterior, por força do quanto disposto no art. 155, §2º, X, 'a' da CF, que aduz o "ICMS não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores".
Relata que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 310, nele reafirmando que as operações com destino à zona franca de Manaus são equiparadas, para fins fiscais, às exportações e, portanto, garantida a manutenção e aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.
Por conta disso, postula seja, em sítio de tutela de urgência, determinada a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do auto de infração nº 20112700100120, 20112700100122 e 20112700100118, contornando, dessa forma, o óbice para que seja renovada certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, bem como quaisquer cadastros informativos como o CADIN, SERASA, SPC, BACEN, entre outros, além de impedir a efetivação de protesto judicial. No mérito, que se julgue procedente a presente ação, para extinguir os créditos tributários consubstanciados nos autos de infração pelos motivos aduzidos, bem como a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 8% (oito por cento), nos termos do § 3º, inciso III, do artigo 85, do CPC/2015.
É a síntese necessária. Decido.
A controvérsia dos autos cinge-se na conferência, ou não, de imunidade na manutenção e aproveitamento do montante de imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, em virtude da equiparação da destinação de mercadorias da Zona Franca de Manaus à imunidade tributária conferida ao ICMS nas mercadorias para o exterior.
A despeito da matéria, o art. 4º do Decreto Lei nº 288/67 prevê que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.
O artigo 40 da ADCT da da Carta Política atual, igualmente dispõe que, será mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.
A matéria foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 310/AM, que fixou o seguinte entendimento:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República). 2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de

Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. 3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, ADI nº 310, relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe em 09/09/2014).

Pois bem, nestes termos, tenho como superada a controvérsia quanto a equiparação à imunidade tributária conferida ao ICMS nas mercadorias para o exterior, àquelas destinadas a Zona Franca de Manaus, pelo que passo a analisar a questão quanto a se assegurar ou não, a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Sobre o tema, o art. 155, § 2º, X, 'a', da Constituição Federal, preceitua o seguinte:

Art. 155. […]

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[…]

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Ademais disso, dispõe a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir):

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

(...)

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Dessa forma, infere-se que não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A propósito, em decisão liminar proferida pelo Des. Gilberto Barbosa no agravo nº 0803355-40.2016.8.22.0000, deferiu-se o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade débito do auto de infração até o julgamento final do recurso. Vale mencionar também, a decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo e. Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior nos autos de n. 0800926-66.2017.8.22.0000, contra decisão prolatada nos autos de origem, em que concedeu a antecipação da tutela recursal pleiteada, para suspender a exigibilidade dos débitos retratados.

Destaco, ainda, jurisprudência existente nos Tribunais de Justiça sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXPORTAÇÃO. NÃO-ESTORNO. CRÉDITOS GERADOS NA ENTRADA DE MERCADORIA CUJA SAÍDA É ISENTA. ARTIGO 25, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. AUTOAPLICABILIDADE. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 37.699/97 (RICMS). ILEGALIDADE. A regra contida no art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96 é autoaplicável, não cabendo ao Estado, através de decreto, restringir o aproveitamento e transferência de saldos credores de ICMS, após as compensações entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no RS, na proporção que as saídas isentas representem do total das saídas realizadas pelos estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado, ou a transferência de saldo remanescente a terceiros, neste caso mediante emissão pela autoridade fazendária de documento que reconheça o crédito. Ilegalidade das disposições do Decreto Estadual nº 37.699/97 que estabelecem restrições para o aproveitamento e transferência de créditos não previstas na Lei Kandir. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063778534, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/04/2015).

(TJ-RS - AI: 70063778534 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/04/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2015)

Ainda:

"APELAÇÃO – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Autos de infração lavrados por supostamente haver falta de pagamento de ICMS e por ausência de estorno de créditos – Prova pericial que apontou a existência de saldo credor de ICMS para o período, bem como que a autora procedeu ao estorno do crédito, que não foi, portanto, aproveitado – Exportação de mercadorias nacionais à Zona Franca de Manaus que equivale à exportação e goza da imunidade prevista no art. 155, par.2º, X, 'a', da CF – Sentença de procedência mantida – Recurso e reexame necessário desprovidos" (TJ-SP - APL: 00036590420138260053 SP 0003659-04.2013.8.26.0053, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 15/09/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/09/2016)

Neste espeque, a probabilidade do direito está consubstanciada no art. 40, do ADCT da Constituição Federal, art. 4º do Decreto-Lei 288/67, bem como decisão do STF, os quais dispõe que as operações com destino à Zona Franca de Manaus são equiparadas para fins fiscais às exportações, as quais, diga-se, a Carta Magna conferiu manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores (art. 155, §2º, X, "A", da Constituição Federal).

O perigo da demora, por seu turno, resulta da impossibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em virtude das infrações fiscais mencionadas, assim como o dispêndio de elevada quantia para quitação dos débitos perseguidos.

Diante disso, presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, defiro a liminar, para suspender a exigibilidade dos débitos constantes nos autos de infração nºs 20112700100118, 20112700100120 e 20112700100122, até o julgamento de mérito deste recurso.

Face ao exposto, acolho pedido do requerente para atribuir efeito suspensivo ao recurso, sustando os efeitos da Sentença até julgamento definitivo do Apelo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004063-89.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001388-05.2016.8.22.0021
Requerente: Rosenilda Lima Rodrigues
Advogada: Dorihana Borges Borille(OAB/RO 6597)
Advogado: Alberto Biaggi Netto(OAB/RO 2740)
Requerido: Prefeitura Municipal de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki(OAB/RO 3867)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face da certificação de fls.36, solicite o reenvio do formulário padronizado PJJ-007, nos moldes da Resolução 006/2017-PR/TJRO, documento necessário para regular processamento deste Precatório, sob pena de devolução dos documentos, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 26 de outubro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002770-55.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003509-27.2012.8.22.0002
Requerente: Antônio Nóbel Aires Moura
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira(OAB/RO 4319)
Requerido: Município de Monte Negro - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Monte Negro RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1102603-95.1993.8.22.0001
Processo de Origem : 0026039-92.1993.8.22.0001
Requerente: Antonio Carlos dos Santos Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Requerente: Aguinaldo Edezio de Medeiros Garcia
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Aparecido Merino Ratis
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Valdelir da Silva Filho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogada: Magda Cristina Cavazzana(SP 107.548)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Eliseu Brito dos Santos
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: José Nelson dos Santos Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Raimundo Reis de Azevedo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
A parte requerente deverá, ainda, se manifestar quanto ao pedido de fl. 153 no mesmo prazo acima assinalado.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1201048-28.2005.8.22.0002
Processo de Origem : 0010486-79.2005.8.22.0002
Requerente: Hildo Luiz Salton
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior(OAB/RO 1880)
Interessado (Parte Ativa): Oscar Galvão Rabelo
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fl. 335, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1121509-84.2003.8.22.0001
Processo de Origem : 0215098-50.2003.8.22.0001
Requerente: Paulo Cruz Sales
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Advogado: Jayr Serrão Gonçalves(OAB/RO 122E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ADRIANA VIEIRA DA COSTA E OUTROS, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores do de cujus PAULO CRUZ SALES, pugnaram pela habilitação no feito alegando possuírem legitimidade para tal.
A despeito da referida manifestação e dos diversos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular

a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau, que, por sua vez, deverá informar a esta Presidência todas as informações necessárias para o pagamento da quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários e percentual devido à cada interessado.
Isso porque tal providência se trata de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Vejamos decisão nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei
Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detém caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido acima indicado.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008394-27.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0002751-65.2010.8.22.0601
Requerente: Angela Marques dos Santos Souza
Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles(OAB/RO 2369)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Renner Paulo Carvalho(OAB/RO 3740)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Larissa Rodrigues Gouvêa(OAB/RO 2078)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANGELA MARQUES DOS SANTOS SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ANGELA MARQUES DOS SANTOS SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003465-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001034-52.2017.8.22.0018
Requerente: Vanilda Santos Freire
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato(OAB/RO 6430)
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas(OAB/RO 5824)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 43
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras MARDILENE JUSTINIANO OLIVEIRA, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FREIRE e ELISABETE CAETANO CAPUCHO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes MARDILENE JUSTINIANO OLIVEIRA, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FREIRE e ELISABETE CAETANO CAPUCHO comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006660-36.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0199072-64.2009.8.22.0001
Requerente: Marilene Mioto
Advogada: Marilene Mioto(OAB/RO 499A)
Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro(OAB/RO 942)
Advogado: Guilherme Rodrigues Dias(OAB/RJ 58476)
Advogado: Carlos Andre Viana Coutinho(OAB/DF 19423)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto(OAB/RO 2318)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARILENE MIOTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARILENE MIOTO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0012187-66.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002879-51.2011.8.22.0601
Requerente: Daniel Almeida do Nascimento Correa
Advogado: Édison Fernando Piacentini(OAB/RO 978)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora DANIEL ALMEIDA DO NASCIMENTO CORRÊA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora DANIEL ALMEIDA DO NASCIMENTO CORRÊA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000864-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008715-95.2015.8.22.0001
Requerente: Armando Pinheiro Duran
Advogado: Edison Correia de Miranda(OAB/RO 4886)

Advogada: Moema Suelen de Oliveira(OAB/RO 6188)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ARMANDO PINHEIRO DURAN postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ARMANDO PINHEIRO DURAN comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001002-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001980-82.2016.8.22.0010
Requerente: Marcelo Alves Gonçalves
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar quanto à decisão de fl. 35, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002554-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002115-82.2016.8.22.0014
Requerente: Fábio Henrique Fernandez de Campos
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora FABIO HENRIQUE FERNANDEZ DE CAMPOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora FABIO HENRIQUE FERNANDEZ DE CAMPOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0004923-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000384-87.2017.8.22.0023
Requerente: Maria Bernardete Cantarella da Silva
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva(OAB/RO 558)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARILENE MIOTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.
Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal

exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARILENE MIOTO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0005082-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009466-28.2015.8.22.0601
Requerente: Jair Ferreira Vieira
Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JAIR FERREIRA VIEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JAIR FERREIRA VIEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Requerida: Simone Netto Toledo de Oliveira
Advogado: Uillian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Clayton Conrat Kussler
Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Não cabe a esta Presidência determinar a unificação de precatórios, haja vista tal providência competir privativamente ao Juízo requisitante.
Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004066-44.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003015-77.2016.8.22.0010
Requerente: César de Almeida Ribeiro

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0003126-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003146-03.2017.8.22.0015
Requerente: Elise da Cruz Jaquere
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ELISE DA CRUZ JAQUERE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ELISE DA CRUZ JAQUERE comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1104055-44.2001.8.22.0007
Processo de Origem : 0040559-58.2001.8.22.0007
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Renan de Souza Campos(OAB/RO 951)
Advogada: Sandra Pantoja de Oliveira(OAB/RO 268B)
Advogada: Marilene Mioto(OAB/RO 499A)
Advogada: Ana Célia Santana da Silva(OAB/RO 581)
Advogada: Eny Oliveira Guedes(OAB/RO 617A)
Advogado: José Afonso Fraga(OAB/RO 1164)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)
Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)
Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Advogada: Rosimeire Barbosa Delgado(OAB/RO 332B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A despeito das ponderações feitas, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Nobre Coordenadoria, haja vista que a petição mencionada pelo patrono não foi juntada porque havia sido protocolada após a conclusão do processo e, por questão de economia e celeridade, permaneceu aguardando o retorno dos autos à COGESP, principalmente pelo fato de que seu teor não era capaz de influir no que já havia sido decidido.
Sobre a suposta ausência de intimação dos atos processuais, em todos os despachos/decisões deste feito, desde a sua formalização, foram publicados em nome dos seguintes Advogados: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114), Renan de Souza Campos (OAB/RO 951), Sandra Pantoja de Oliveira (OAB/RO 268B), Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Ana Célia Santana da Silva(OAB/RO 581), Eny Oliveira Guedes (OAB/RO 617A), José Afonso Fraga (OAB/RO 1164), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarl (OAB/RO 248A), Rosimeire Barbosa Delgado (OAB/RO 332B). Logo, manifestadamente improcedente a alegação.
Dessa forma, não há qualquer tumulto, ineficiência ou desordem em quaisquer dos atos e/ou procedimentos adotados neste processo. Muito pelo contrário.
No mais, ratifico a decisão anterior no sentido de que as partes podem entrar em consenso quanto aos honorários sucumbenciais. Do contrário, até que sobrevenha decisão judicial nesse sentido, a quitação desta verba permanecerá bloqueada, haja vista em que havendo dúvida quanto à titularidade do crédito a Presidência fica impedida de realizar o pagamento.
Frisa-se, ainda, que não foi dito em momento algum quem tem ou não razão, mas, tão somente, que seriam resguardados os valores até a resolução da celeuma. Administrativamente, esta Presidência não pode quitar a verba em razão da dúvida quanto à titularidade, sobretudo pelo fato de que a requisição do precatório em momento algum especificou quais dos patronos seriam os credores. Ademais, a questão suscitada às fls. 412/449 é de caráter nitidamente jurisdicional, o que é vedado nesta seara segundo a inteligência da súmula n.º 311 do e. STJ.
À COGESP para quitação do saldo principal em favor da CERON, com urgência.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2011240-85.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0081812-68.2006.8.22.0001
Requerente: Paulo Cruz Sales
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Como cediço, não cabe a esta Presidência proferir decisões de caráter Jurisdicional, conforme orientação da súmula n.º 311 do e. STJ, restando, portanto, prejudicado o conhecimento dos embargos de declaração interpostos às fls. 62/63. Ainda assim, analisando as razões expostas, não vislumbro motivos para reconsideração da

decisão de fl. 59/60, sobretudo pelo fato de que o deferimento – ou não – da habilitação, por si só, se trata de decisão de caráter Jurisdicional, incabível neste procedimento.
No mais, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte interessada promova os atos necessários objetivando a habilitação junto ao Juízo de origem.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0011859-73.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0169698-08.2006.8.22.0001
Requerente: Laise Ferreira da Silva
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Lucia Pancieri Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Luzia Lacerda de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Laudenir Fumagali de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Luciléia Leandro de Souza Pereira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Lucilete Rodrigues de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Leonidia Frois
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Lucile Andrade
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Cícero Vieira Nogueira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Luzia Plantikow Damasceno Cuquetto
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LAUDENIR FUMAGALI DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora LAUDENIR FUMAGALI DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002595-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000345-88.2015.8.22.0014
Requerente: Lucineia Santana Rocha
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUCINEIA SANTANA ROCHA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora LUCINEIA SANTANA ROCHA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 359
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora DIOVANA DE FÁTIMA LOPES GERALDO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.

Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora DIOVANA DE FÁTIMA LOPES GERALDO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003496-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003604-76.2015.8.22.0601
Requerente: Flávio Rodrigues Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003509-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7053097-08.2017.8.22.0001
Requerente: Luiz Gustavo Guimarães Fermino
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003515-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7053097-08.2017.8.22.0001
Requerente: José Leandro da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0003678-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000422-42.2016.8.22.0021
Requerente: Eloise Maciel Cassita Farina
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301-B)
Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ELOISE MACIEL CASSITA FARINA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ELOISE MACIEL CASSITA FARINA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003747-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000415-81.2015.8.22.0022
Requerente: Juvenil Pereira Benuti
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004023-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000500-13.2014.8.22.0601
Requerente: Maria de Nazaré Gomes Lopes
Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida(OAB/RO 6375)
Advogado: Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida(OAB/RO 6356)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 172
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ADILSON RODRIGUES JÚLIO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ADILSON RODRIGUES JÚLIO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005757-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006403-29.2014.8.22.0601
Requerente: Jackson Souza Aranha
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004098-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001813-68.2016.8.22.0009
Requerente: Angela Maria de Souza Castro
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro(OAB/RO 6269)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 2
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Quanto a manifestação de fls. 36/40, eventual concessão do pedido humanitário em processo diverso não gera vinculação e/ou direito automático ao recebimento de outros precatórios humanitários, especialmente pelo fato de que o laudo médico indica que houve, em tese, possível erro material na análise do pedido pois o documento apresentado não traz expressamente a indicação da doença alegada pela parte.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 3
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Quanto à manifestação de fls. 44/46, constata-se a existência de erro material na decisão de fls. 41/43 em razão da inclusão do nome de ANTÔNIA EDNA PAIXÃO SILVA na parte dispositiva destes autos.
Assim, retifico a decisão anterior para que, aonde se lê:
[...]
Especificadamente quanto à parte requerente ANTÔNIA EDNA PAIXÃO SILVA, considerando que esta comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
[...]
Seja lido:
[...]
Especificadamente quanto à parte requerente ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES, considerando que esta comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
[...]
Mantém-se inalterados todos os demais termos da decisão anterior.
Por fim, manifeste-se o Estado de Rondônia no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de isenção.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010725-42.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0010725-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Luiz Antônio Rebelo Miralha
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Recorrida: Banco Toyota do Brasil S.A.
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogada: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)
Advogada: Carmine Tiano Neto (OAB/SP 232876)
Advogada: Lucia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186 e 927, do Código Civil; art. 9º, da Resolução n. 320/2009 - CONTRAN.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002473-41.2012.8.22.0004 - Recurso Especial
Origem: 0002473-41.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Paladino Caetano de Souza
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)
Advogada: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Advogado: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO (OAB/RO 7653)
Apelante: Maria Jose de Souza Cabral
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)
Advogada: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Advogado: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO (OAB/RO 7653)
Recorrida: Jacqueline Caetano dos Reis Andrade
Advogada: Cheila Simplício Bastos (OAB/MG 112569)
Recorrida: Elizangela Caetano dos Reis Fernandes
Advogada: Cheila Simplício Bastos (OAB/MG 112569)
Recorrido: Jonathan Caetando dos Reis
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 31, do Código Tributário Nacional; art. 4º, da Lei 9.393/96; arts. 333, I e 401, do Código de Processo Civil/1973; arts. 9º, 10º e 373, inciso I, Código de Processo Civil/2015; art. 1.245, §1º, do Código Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (art. 5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010482-80.2012.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0010482-80.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente: Valmir da Mota Santos
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Recorrido: Werlen Silva Moraes
Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Apelado: Ivantil Correia de Araujo
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 7º, 370, 373, §4º, 932, IV, "b" e 1.022, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005586-75.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005586-75.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Sidnei Bonifácio
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 580252, (Tema 365), firmando a seguinte tese:
Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.
Assim, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao Relator, para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008756-86.2012.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0008756-86.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Vagner de Lima Martins
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Apelante: Luiz Inácio dos Santos
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelante: Simone Pacheco dos Santos
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Recorrido: Aparecido da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Recorrida: Leidinalva da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal não há como conhecer o Recurso Especial ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do CPC/15).
Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.
Intime-se e publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0173407-51.2006.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0173407-51.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Elias Perez
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (SSP/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Recorrente: Eliseu Perez
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (SSP/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Recorrente: Rachel Perez Rodrigues Costa
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (SSP/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Recorrente: Paulo Perez Moreno
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (SSP/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186, 405 e 927, Código Civil; arts. 278, 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011205-80.2013.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0011205-80.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Recorrente: Mercedes Benz do Brasil LTDA
Advogado: Felipe Quintana da Rosa (OAB/RS 56220)
Apelante: Rodobens Caminhões Rondônia
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Recorrida: L. C. Camara Turismo ME
Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
As partes informam composição de acordo às fls. 476/480.
Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o Recurso Especial, declarando extinto o procedimento recursal.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000415-06.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0000415-06.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Recorrida: Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 1º, 4º e 9º, do Decreto-Lei n. 20.910/32; art. 3º, do Decreto-Lei n. 4.597/42.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009136-39.2013.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0009136-39.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: LF Imports Ltda
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Recorrido: Edeclaudio da Silva Albuquerque
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013, I, III, 1.022, II, todos do CPC/2015; arts. 12, § 3º, III e art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; art. 944, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0016469-47.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0016469-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Recorrido: Cleonildo da Silva Santos
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Recorrido: Cleomilson Silva dos Santos
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
As partes informam composição de acordo às fls. 399/400.
Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o Recurso Especial, declarando extinto o procedimento recursal.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0013448-45.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0013448-45.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Raimundo Vieira da Silva
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Recorrente: Maria de Lourdes Araújo Silva
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Recorrido: Hosney Repiso Nogueira
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial,

sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Pelo exposto, não se admite o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001831-66.2015.8.22.0003 - Recurso Especial
Origem: 0001831-66.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Recorrente: Willian Ernesto Zevallos Pollito
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Jaru/RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 128, 131 e 460, do Código de Processo Civil de 1973.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007008-17.2011.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0007008-17.2011.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Elias Gomes Jardina
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Recorrente: Idecleuma Gomes Jardina
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Recorrida: Geralda Brigagão Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.
A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 50, 134, 489, §1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil; arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90.
Não houve o indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003497-84.2015.8.22.0009 - Recurso Especial
Origem: 0003497-84.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Recorrida: Ribeiro & Moura Industria e Comércio de Confecções Ltda ME
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 927 e 944, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017204-80.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017204-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Deusdedite Reis Duarte
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
Recorrente: Raimundo Luiz Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017052-37.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017052-37.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Glauciano Ferreira da Silva
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Recorrido: Banco Itaú BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 46 e 47, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0022346-65.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0022346-65.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Recorrida: Vania da Silva Teodoro
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XXXVI), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Pelo exposto, não se admite o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007063-07.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0007063-07.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28.240)
Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713)
Advogada: Ilza Regina Defilippi Dias (OAB/SP 27215)
Advogada: Francisca Leoneide Lima Souza (OAB CE 23875)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266)
Advogado: Karinne Alves de Lucena Duarte (OAB/PE 36701)
Advogado: Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72403)
Advogado: Raphael Saydi Macedo Mussi (OAB/RJ 150686)
Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Recorrida: Darli de França e Silva
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Recorrida: Luci Aparecida Biaco
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Recorrida: Maria Rodrigues da Costa
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Recorrida: Maura do Socorro Ribeiro Bragado Rabelo
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Recorrida: Sonia Menezes de Souza
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Recorrida: Terezinha de Jesus Ferreira Costa
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Recorrida: Valdirene Gomes Sousa
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Recorrido: Alessandro de Souza Chacão
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB/SP 164472)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90, com redação dada pela Lei 10.150/00; art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, I do CPC/15); arts. 45, 64, §1º, 125, II, 332, §1º, 373, I e 434, do Código de Processo Civil de 2015; arts. 1º e 1º-A da Lei 12.409/2011; arts. 3º, 4º e 5º da Lei 13.000/2014; art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil de 2002.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008909-54.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0008909-54.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Porto Madeira Turismo Ltda EPP
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Recorrido: L. K. L. S. Representado(a) por sua mãe D. L. N.
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado: Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7121)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O efeito suspensivo no recurso especial só ocorre em casos excepcionais. Assim, a regra é que não ocorra efeito suspensivo, como no presente caso, em decorrência de previsão legal, o qual dispensa certidão.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000506-56.2015.8.22.0003 - Recurso Especial
Origem: 0000506-56.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Recorrente: Wilton Ferreira Azevedo Junior
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Recorrente: Portico Engenharia e Projetos Ltda
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Apelante: Jean Carlos dos Santos
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 49 e 59, da Lei n. 8.666/93.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017204-80.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017204-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Recorrido: Deusdedite Reis Duarte
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
Recorrido: Raimundo Luiz Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003496-06.2014.8.22.0019 - Recurso Especial
Origem: 0003496-06.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Amilton Monteiro Lima
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Apelante: Vinicius Dallcomune Hunhoff
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Recorrido: Guilherme Stragliotto
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Advogada: Aline Oliveira Lammel (OAB/MT 14259)
Advogado: Marcos Roberto Valentim (OAB/MT 17738)
Recorrido: Charles Stragliotto
Advogado: Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)
Advogada: Aline Oliveira Lammel (OAB/MT 14259)
Advogado: Marcos Roberto Valentim (OAB/MT 17738)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 369, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0021811-39.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021811-39.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Valdemar Borges da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Recorrente: Walquiria Outeiro Guimarães Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Recorrido: Central Nacional Unimed Cooperativa Central
Advogado: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
Advogada: Adriana Fátima Xavier de Souza (OAB/PE 17166)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Artur da Silva Chagas Pinto (OAB/SP 327645)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 927 e 944, do Código de Processo Civil.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004556-34.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004556-34.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior (OAB/RO 7168)
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Recorrido: Selcimar da Silva Bezerra
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Recorrido: Francisca Telma Raposo de França
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 421, 422 e 425, do Código Civil; arts. 2º e 51, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005957-97.2013.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0005957-97.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Paula Piccoli da Costa Nafal
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Recorrente: Kalid Ali Nafal
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (art. 5º, V e X), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 6º, VI e 14, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 186, 734 e 927, do Código Civil.
Não houve o indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0019277-79.2001.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0019277-79.2001.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Raimundo Almeida de Carvalho
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrente: Eraldo Bentes Bitencourt
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrente: Francisca de Assis Santos
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrente: Carlos Emilio da Silva
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrente: Joaquim de Deus Nogueira Lima
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrente: Ana Aguiar da Silva
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrente: Abel Edson Faria
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrente: Francisco Cleuton Dias de Oliveira
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrente: Luzia Teixeira de Souza Costa
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrente: João Bispo
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrente: Evandro Alves dos Santos
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrente: Erivandro Alves dos Santos
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrente: Roberto Francisco de Lima
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Recorrido: Luiz Carlos de Oliveira
Advogada: Sílvia Cristina dos Santos Paes (OAB/RO 1052)
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 941, do Código de Processo Civil de 1973; art. 1275, do Código Civil; art. 12, da Lei 4.504/64.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (art. 189), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017635-85.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017635-85.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: L. & A. Engenharia Ltda
Advogado: George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Advogado: Lerí Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Recorrido: Adilson Luiz de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, (artigo 5º, XXXV, LV e 93, IX), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0173407-51.2006.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0173407-51.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Recorrido: Eliseu Perez
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (SSP/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Recorrida: Rachel Perez Rodrigues Costa
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (SSP/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Recorrido: Paulo Perez Moreno
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (SSP/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Recorrido: Elias Perez
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (SSP/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 188 e 927, Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011391-60.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0011391-60.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118.948)
Advogado: Péricles Gonçalves Filho (OAB/RJ 119383)
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)
Advogado: Náyra Marques dos Santos (OAB/RJ 146652)
Advogado: Tamara Meirelles Gontan Blanco (OAB/RJ 160122)
Advogado: Ernani Sammarco Rosa (OAB/SP 16831)
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Recorrido: Otaviano Duque de Oliveira
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Juntada petição constante na fl. 483, na qual o recorrente requer a desistência do recurso especial interposto.
Acolhe-se a desistência. Prejudicado o recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO, nego-lhe seguimento.
Ao Departamento para certificar o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017052-37.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017052-37.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco Itaú BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)
Recorrido: Glauciano Ferreira da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 4º, IV, IX e 9º, da Lei n. 4.595/64; arts. 490 e 1.361, do Código Civil; art. 6º, da Lei n. 11.882/08.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012596-05.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012596-05.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Ademir Carneiro
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Recorrida: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 489, § 1º, II, IV, V, VI e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil; arts. 112, 113, 166, VI, 169, 421, 422, 2.035, caput e parágrafo único, do Código Civil; art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; art. 14 e 34-A, §1º, do Decreto n. 3.365/41.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática

e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011281-55.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0011281-55.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Recorrente: Adrieli de Almeida Silva
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Recorrida: Eva Libertina dos Santos
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 1.755, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010234-12.2015.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0010234-12.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Recorrida: Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda ME
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 408, 412 e 421, do Código Civil; arts. 85 e 492, do Código de Processo Civil de 2015; art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.
Não houve o indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000817-45.2014.8.22.0015 - Recurso Especial
Origem: 0000817-45.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Recorrente: Aparecida Shiguemi Takayama
Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Recorrido: Angelo Venicios Henrique Mozer
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 500, do Código Civil de 2002.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017421-94.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017421-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Ivo Domanski
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (DEFENSOR P)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 330, I, 332 e 333, II, do Código de Processo Civil de 1973.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico,

com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017204-80.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0017204-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Recorrido: Deusdedite Reis Duarte
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
Recorrido: Raimundo Luiz Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :0005157-72.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0003398-65.2016.8.22.0014
Apelante: Vanderlei Amauri Graebin
Advogado: Vanderley Amauri Graebin(OAB/RO 689)
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Apelante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Advogado: José Antônio Corrêa(OAB/RO 5292)
Advogado: Vanderley Amauri Graebin(OAB/RO 689)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Apelante: Antônio Marco de Albuquerque
Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto(OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros(OAB/RO 8173)
Advogado: Demetrio Laino Justo Filho(OAB/RO 276)
Advogado: José Antônio Corrêa(OAB/RO 5292)
Advogado: Vanderley Amauri Graebin(OAB/RO 689)
Apelante: Jacier Rosa Dias
Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Apelante: Eliar Celso Negri
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho(OAB/RO 3384)
Advogada: Bruna de Lima Pereira(OAB/RO 6298)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
O Desembargador Oudivanil de Marins, declara seu impedimento para atuar no feito nos termos do art. 252, inciso III do CPP, tendo em vista que atuou como relator originário no procedimento investigatório criminal nº0005217-79.2016.8.22.0000.
Alega que os autos possuem interdependência e, que portanto, se faz necessário a aplicação, por analogia, da conexão por prejudicialidade, a fim de não prejudicar a análise de todos os fatos apurados e ainda em apuração, nesse sentido colaciona jurisprudência.
Dito isso, encaminha todos os autos mencionados no despacho e pugna pela redistribuição dos mesmos, por dependência.
Examinados.

Decido.

O relator profere decisão no seguinte sentido:

"Vistos.

No dia 21 de setembro de 2015 foi instaurado inquérito policial federal objetivando apurar a ocorrência de possível desvio de recursos públicos junto à prefeitura municipal de Vilhena, tendo como investigados iniciais Gustavo Valmórbida e José Luiz Serafim, originando a ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014.

As investigações deram continuidade e neste ínterim, mais precisamente no dia 6.1.2016, a ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014 foi sentenciada, sendo o recurso de apelação distribuído a este relator por prevenção do habeas corpus n. 0008367-05.2015.8.22.0000.

Em setembro de 2016 houve a constatação do envolvimento do prefeito, à época, José Luiz Rover, razão pela qual o procedimento investigatório criminal foi distribuído, também por prevenção, a este magistrado, em razão do foro por prerrogativa de função do investigado.

A frente investigativa deu origem às operações denominadas "Áugias", "Stigma", "Ficus" e "Tropa de Choque", e envolviam, praticamente, toda a cúpula dos Poderes Executivo e Legislativo daquela municipalidade, originando, via de consequência, várias ações penais.

Ressalto que as investigações ainda estão em andamento, razão pela qual todos os processos, e consequentes colaborações premiadas, ainda permanecem sob sigilo.

Durante o procedimento investigativo envolvendo o então prefeito, em atendimento ao Ministério Público no PIC 0005217-79.2016.8.22.0000, foram deferidas, por este relator, medidas cautelares de busca e apreensão, suspensão do exercício da função, quebra de sigilos bancário e fiscal, indisponibilidade de bens e, inclusive, a prisão preventiva. Tais medidas cautelares foram proferidas no processo 0006115-92.2016.8.22.0000, em razão da denominada operação "áugias", em sede de jurisdição originária.

As investigações culminaram com a denúncia de José Luiz Rover, José Luiz Serafim, Gustavo Valmórbida e Severino Miguel de Barros Júnior, no dia 1.12.2016. No dia 5.12.2016 este relator determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar.

Com o fim do mandato do prefeito, no dia 23.1.2017, em razão da perda do foro por prerrogativa de função, os autos foram remetidos ao primeiro grau, lá prosseguindo a investigação, que deram origem à ação penal n. 1000823-33.2017.8.22. O fato é que, referida investigação, ainda em andamento conforme já informado, deu origem a várias operações, conforme também já informado ("Áugias", "Stigma", "Ficus" e "Tropa de Choque"), todas distribuídas a este relator por dependência, quais sejam: 0008896-79.2015.8.22.0014, 1000823-33.2017.8.22.0014, 0005157-72.2017.8.22.0000, 1000817-26.2017.8.22.0014 e 0002509-85.2018.8.22.0000.

Como se observa, este relator atuou originariamente no procedimento investigatório criminal n. 0005217-79.2016.8.22.0000, restando impedido, via de consequência, de se manter relator destes autos, e de todos os supracitados, haja vista a relação de interdependência existente entre eles, exigindo, para tanto, a aplicação, por analogia, da denominada conexão por prejudicialidade constante do Código de Processo Civil, a fim de não prejudicar a análise global de todos os fatos apurados, e ainda em apuração, daquele município, bem como para embasar o julgamento dos recursos, em razão do compartilhamento de provas entre eles e as colaborações premiadas já homologadas, garantindo-se, por fim, o direito ao duplo grau de jurisdição.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADOR QUE ATUOU NA INSTÂNCIA REVISORA DE PROCESSO CRIMINAL. IMPEDIMENTO DE ATUAÇÃO COMO DESEMBARGADOR ORIGINÁRIO NO MESMO FEITO, REMETIDO AO TRIBUNAL PELA AQUISIÇÃO DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO RÉU - PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CONFLITO DESACOLHIDO. O disposto no art. 252, III, do CPP, aplica-se ao juiz que atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau e da imparcialidade. Encontra-se impedido de exercer a jurisdição no feito o Desembargador que tenha atuado na instância revisora, em recurso interposto em ação penal iniciada perante o juízo a quo, que posteriormente veio a ser remetida ao Tribunal, para processamento e julgamento originário, por força da prerrogativa de função adquirida pelo réu no curso do processo penal, porquanto estaria atuando como instância revisora e primária ao mesmo tempo no processo. (TJ-MG - CC: 10000170241012001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 22/11/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/12/2017)

Em face do exposto, estando este relator impedido na forma do art. 252, III, do CPP, remetam-se os autos 0008896-79.2015.8.22.0014, 1000823-33.2017.8.22.0014, 0005157-72.2017.8.22.0000, 1000817-26.2017.8.22.0014 e 0002509-85.2018.8.22.0000 à Vice-presidência para que sejam redistribuídos, mantendo-se, via de consequência, a dependência entre eles.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 4 de setembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Diante da manifestação, entendo que com razão o relator.

Nesse sentido disciplina o art. 252 do CPP:

"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

[...]

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão";

Assim, diante do exposto, entendo que se faz necessário a redistribuição por dependência de todos os autos correlatos (0008896-79.2015.8.22.0014, 1000823-33.2017.8.22.0014, 0005157-72.2017.8.22.0000, 1000817-26.2017.8.22.0014 e 0002509-85.2018.8.22.0000), no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, inciso II do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de Novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :1000823-33.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1000823-33.2017.8.22.0014
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: José Luis Rover
Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin(OAB/RO 5568)
Apelado: Gustavo Valmorbida
Advogado: Hugo Moura Martins(OAB/RO 4042)
Apelado: José Luiz Serafim
Advogado: Newton Schramm de Souza(OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza(OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista(OAB/RO 4513)
Advogada: Vera Lúcia Paixão(OAB/RO 206)
Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista(OAB/RO 6835)
Apelado: Severino Miguel de Barros Júnior
Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin(OAB/RO 5568)
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
O Desembargador Oudivanil de Marins, declara seu impedimento para atuar no feito nos termos do art. 252, inciso III do CPP, tendo em vista que atuou como relator originário no procedimento investigatório criminal nº0005217-79.2016.8.22.0000.
Alega que os autos possuem interdependência e, que portanto, se faz necessário a aplicação, por analogia, da conexão por prejudicialidade, a fim de não prejudicar a análise de todos os fatos apurados e ainda em apuração, nesse sentido colaciona jurisprudência.
Dito isso, encaminha todos os autos mencionados no despacho e pugna pela redistribuição dos mesmos, por dependência.
Examinados.
Decido.
O relator profere decisão no seguinte sentido:
"Vistos.
No dia 21 de setembro de 2015 foi instaurado inquérito policial federal objetivando apurar a ocorrência de possível desvio de recursos públicos junto à prefeitura municipal de Vilhena, tendo como investigados iniciais Gustavo Valmórbida e José Luiz Serafim, originando a ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014.
As investigações deram continuidade e neste ínterim, mais precisamente no dia 6.1.2016, a ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014 foi sentenciada, sendo o recurso de apelação distribuído a este relator por prevenção do habeas corpus n. 0008367-05.2015.8.22.0000.
Em setembro de 2016 houve a constatação do envolvimento do prefeito, à época, José Luiz Rover, razão pela qual o procedimento investigatório criminal foi distribuído, também por prevenção, a este magistrado, em razão do foro por prerrogativa de função do investigado.
A frente investigativa deu origem às operações denominadas "Áugias", "Stigma", "Ficus" e "Tropa de Choque", e envolviam, praticamente, toda a cúpula dos Poderes Executivo e Legislativo daquela municipalidade, originando, via de consequência, várias ações penais.
Ressalto que as investigações ainda estão em andamento, razão pela qual todos os processos, e consequentes colaborações premiadas, ainda permanecem sob sigilo.
Durante o procedimento investigativo envolvendo o então prefeito, em atendimento ao Ministério Público no PIC 0005217-79.2016.8.22.0000, foram deferidas, por este relator, medidas cautelares de busca e apreensão, suspensão do exercício da função, quebra de sigilos bancário e fiscal, indisponibilidade de bens e, inclusive, a prisão preventiva. Tais medidas cautelares foram proferidas no processo 0006115-92.2016.8.22.0000, em razão da denominada operação "áugias", em sede de jurisdição originária.
As investigações culminaram com a denúncia de José Luiz Rover, José Luiz Serafim, Gustavo Valmórbida e Severino Miguel de Barros Júnior, no dia 1.12.2016. No dia 5.12.2016 este relator determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar.
Com o fim do mandato do prefeito, no dia 23.1.2017, em razão da perda do foro por prerrogativa de função, os autos foram remetidos ao primeiro grau, lá prosseguindo a investigação, que deram origem à ação penal n. 1000823-33.2017.8.22. O fato é que, referida investigação, ainda em andamento conforme já informado, deu origem a várias operações, conforme também já
informado ("Áugias", "Stigma", "Ficus" e "Tropa de Choque"), todas distribuídas a este relator por dependência, quais sejam: 0008896-79.2015.8.22.0014, 1000823-33.2017.8.22.0014, 0005157-72.2017.8.22.0000, 1000817-26.2017.8.22.0014 e 0002509-85.2018.8.22.0000.
Como se observa, este relator atuou originariamente no procedimento investigatório criminal n. 0005217-79.2016.8.22.0000, restando impedido, via de consequência, de se manter relator destes autos, e de todos os supracitados, haja vista a relação de interdependência existente entre eles, exigindo, para tanto, a aplicação, por analogia, da denominada conexão por prejudicialidade constante do Código de Processo Civil, a fim de não prejudicar a análise global de todos os fatos apurados, e ainda em apuração, daquele município, bem como para embasar o julgamento dos recursos, em razão do compartilhamento de provas entre eles e as colaborações premiadas já homologadas, garantindo-se, por fim, o direito ao duplo grau de jurisdição.
Neste sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADOR QUE ATUOU NA INSTÂNCIA REVISORA DE PROCESSO CRIMINAL. IMPEDIMENTO DE ATUAÇÃO COMO DESEMBARGADOR ORIGINÁRIO NO MESMO FEITO, REMETIDO AO TRIBUNAL PELA AQUISIÇÃO DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO RÉU - PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CONFLITO DESACOLHIDO. O disposto no art. 252, III, do CPP, aplica-se ao juiz que atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau e da imparcialidade. Encontra-se impedido de exercer a jurisdição no feito o Desembargador que tenha atuado na instância revisora, em recurso interposto em ação penal iniciada perante o juízo a quo, que posteriormente veio a ser remetida ao Tribunal, para processamento e julgamento originário, por força da prerrogativa de função adquirida pelo réu no curso do processo penal, porquanto

estaria atuando como instância revisora e primária ao mesmo tempo no processo. (TJ-MG - CC: 10000170241012001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 22/11/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/12/2017)
Em face do exposto, estando este relator impedido na forma do art. 252, III, do CPP, remetam-se os autos 0008896-79.2015.8.22.0014, 1000823-33.2017.8.22.0014, 0005157-72.2017.8.22.0000, 1000817-26.2017.8.22.0014 e 0002509-85.2018.8.22.0000 à Vice-presidência para que sejam redistribuídos, mantendo-se, via de consequência, a dependência entre eles.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 4 de setembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator
Diante da manifestação, entendo que com razão o relator.
Nesse sentido disciplina o art. 252 do CPP:
"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
[...]
III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão";
Assim, diante do exposto, entendo que se faz necessário a redistribuição por dependência de todos os autos correlatos (0008896-79.2015.8.22.0014, 1000823-33.2017.8.22.0014, 0005157-72.2017.8.22.0000, 1000817-26.2017.8.22.0014 e 0002509-85.2018.8.22.0000), no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, inciso II do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :0002509-85.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003266-08.2016.8.22.0014
Apelante: José Garcia da Silva
Advogado: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga(OAB/DF 15143)
Advogado: Odair Flauzino de Moraes(OAB/RO 115A)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias(OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida(OAB/RO 5255)
Advogado: Josielson Pires Garcia(OAB/RO 6359)
Apelante: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho(OAB/RO 276)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto(OAB/RO 3766)
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros(OAB/RO 8173)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista(OAB/RO 2840)
Advogado: Felipe Parro Jaquier(OAB/RO 5977)
Advogado: Ângelo Mariano Donadon Júnior(OAB-RO 1975)
Advogado: Jatabairu Francisco Nunes(OAB/MT 4903)
Advogado: Érica de Assis Velozo Braga(OAB/MT 16078)
Advogado: Humberto Macchione de Paula(OAB/GO 21295)
Apelante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Advogado: José Antonio Correa(OAB/RO 5292)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho(OAB/RO 276)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto(OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros(OAB/RO 8173)
Apelante: Vanderlei Amauri Graebin
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Advogado: Vanderley Amauri Graebin(OAB/RO 689)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho(OAB/RO 276)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto(OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros(OAB/RO 8173)
Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Advogado: José Antônio Corrêa(OAB/RO 5292)
Apelante: Jaldemiro Dede Moreira
Advogado: Newton Schramm de Souza(OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza(OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)
Advogado: Bruno Fernando dos Santos(OAB/RO 5694)
Advogada: Vera Lúcia Paixão(OAB/RO 206)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira(OAB/RO 6754)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho(OAB/RO 276)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros(OAB/RO 8173)
Advogada: Aisla de Carvalho(OAB/RO 6619)
Apelante: Maria Marta José Moreira
Advogada: Cristiane da Silva Lima(OAB/RO 1569)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur(OAB/RO 5073)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha(OAB/RO 7201)
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho(OAB/RO 7716)
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira(OAB/RO 6754)
Advogada: Vera Lúcia Paixão(OAB/RO 206)
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho(OAB/RO 8103)
Apelante: João Carlos de Freitas
Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo(OAB/RO 8387)
Advogado: Anderson Ballin(OAB/RO 5568)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
O Desembargador Oudivanil de Marins, declara seu impedimento para atuar no feito nos termos do art. 252, inciso III do CPP, tendo em vista que atuou como relator originário no procedimento investigatório criminal nº0005217-79.2016.8.22.0000.
Alega que os autos possuem interdependência e, que portanto, se faz necessário a aplicação, por analogia, da conexão por prejudicialidade, a fim de não prejudicar a análise de todos os fatos apurados e ainda em apuração, nesse sentido colaciona jurisprudência.
Dito isso, encaminha todos os autos mencionados no despacho e pugna pela redistribuição dos mesmos, por dependência.
Examinados.
Decido.
O relator profere decisão no seguinte sentido:
"Vistos.
No dia 21 de setembro de 2015 foi instaurado inquérito policial federal objetivando apurar a ocorrência de possível desvio de recursos públicos junto à prefeitura municipal de Vilhena, tendo como investigados iniciais Gustavo Valmórbida e José Luiz Serafim, originando a ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014.

As investigações deram continuidade e neste ínterim, mais precisamente no dia 6.1.2016, a ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014 foi sentenciada, sendo o recurso de apelação distribuído a este relator por prevenção do habeas corpus n. 0008367-05.2015.8.22.0000.
Em setembro de 2016 houve a constatação do envolvimento do prefeito, à época, José Luiz Rover, razão pela qual o procedimento investigatório criminal foi distribuído, também por prevenção, a este magistrado, em razão do foro por prerrogativa de função do investigado.
A frente investigativa deu origem às operações denominadas "Áugias", "Stigma", "Ficus" e "Tropa de Choque", e envolviam, praticamente, toda a cúpula dos Poderes Executivo e Legislativo daquela municipalidade, originando, via de consequência, várias ações penais.
Ressalto que as investigações ainda estão em andamento, razão pela qual todos os processos, e consequentes colaborações premiadas, ainda permanecem sob sigilo.
Durante o procedimento investigativo envolvendo o então prefeito, em atendimento ao Ministério Público no PIC 0005217-79.2016.8.22.0000, foram deferidas, por este relator, medidas cautelares de busca e apreensão, suspensão do exercício da função, quebra de sigilos bancário e fiscal, indisponibilidade de bens e, inclusive, a prisão preventiva. Tais medidas cautelares foram proferidas no processo 0006115-92.2016.8.22.0000, em razão da denominada operação "áugias", em sede de jurisdição originária.
As investigações culminaram com a denúncia de José Luiz Rover, José Luiz Serafim, Gustavo Valmórbida e Severino Miguel de Barros Júnior, no dia 1.12.2016. No dia 5.12.2016 este relator determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar.
Com o fim do mandato do prefeito, no dia 23.1.2017, em razão da perda do foro por prerrogativa de função, os autos foram remetidos ao primeiro grau, lá prosseguindo a investigação, que deram origem à ação penal n. 1000823-33.2017.8.22. O fato é que, referida investigação, ainda em andamento conforme já informado, deu origem a várias operações, conforme também já
informado ("Áugias", "Stigma", "Ficus" e "Tropa de Choque"), todas distribuídas a este relator por dependência, quais sejam: 0008896-79.2015.8.22.0014, 1000823-33.2017.8.22.0014, 0005157-72.2017.8.22.0000, 1000817-26.2017.8.22.0014 e 0002509-85.2018.8.22.0000.
Como se observa, este relator atuou originariamente no procedimento investigatório criminal n. 0005217-79.2016.8.22.0000, restando impedido, via de consequência, de se manter relator destes autos, e de todos os supracitados, haja vista a relação de interdependência existente entre eles, exigindo, para tanto, a aplicação, por analogia, da denominada conexão por prejudicialidade constante do Código de Processo Civil, a fim de não prejudicar a análise global de todos os fatos apurados, e ainda em apuração, daquele município, bem como para embasar o julgamento dos recursos, em razão do compartilhamento de provas entre eles e as colaborações premiadas já homologadas, garantindo-se, por fim, o direito ao duplo grau de jurisdição.
Neste sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADOR QUE ATUOU NA INSTÂNCIA REVISORA DE PROCESSO CRIMINAL. IMPEDIMENTO DE ATUAÇÃO COMO DESEMBARGADOR ORIGINÁRIO NO MESMO FEITO, REMETIDO AO TRIBUNAL PELA AQUISIÇÃO DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO RÉU - PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CONFLITO DESACOLHIDO. O disposto no art. 252, III, do CPP, aplica-se ao juiz que atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau e da imparcialidade. Encontra-se impedido de exercer a jurisdição no feito o Desembargador que tenha atuado na instância revisora, em recurso interposto em ação penal iniciada perante o juízo a quo, que posteriormente veio a ser remetida ao Tribunal, para processamento e julgamento originário, por força da prerrogativa de função adquirida pelo réu no curso do processo penal, porquanto estaria atuando como instância revisora e primária ao mesmo tempo no processo. (TJ-MG - CC: 10000170241012001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 22/11/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/12/2017)
Em face do exposto, estando este relator impedido na forma do art. 252, III, do CPP, remetam-se os autos 0008896-79.2015.8.22.0014, 1000823-33.2017.8.22.0014, 0005157-72.2017.8.22.0000, 1000817-26.2017.8.22.0014 e 0002509-85.2018.8.22.0000 à Vice-presidência para que sejam redistribuídos, mantendo-se, via de consequência, a dependência entre eles.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 4 de setembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator
Diante da manifestação, entendo que com razão o relator.
Nesse sentido disciplina o art. 252 do CPP:
"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
[...]
III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão";
Assim, diante do exposto, entendo que se faz necessário a redistribuição por dependência de todos os autos correlatos (0008896-79.2015.8.22.0014, 1000823-33.2017.8.22.0014, 0005157-72.2017.8.22.0000, 1000817-26.2017.8.22.0014 e 0002509-85.2018.8.22.0000), no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, inciso II do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004041-70.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Interessado (Parte Ativa): VILDOMAR FERNANDES MORAES
Interessado (Parte Ativa): Luis Ferreira Cavalcante
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante(RO 2790)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des.
Não cabe a esta Presidência determinar a unificação de precatórios, haja vista tal providência competir privativamente ao Juízo requisitante.
Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Interessada (Parte Ativa): Arlete Kosin Gamarra Zayed
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)
Interessado (Parte Ativa): Renato Antônio de Souza Lima
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Interessado (Parte Ativa): Antonio Serafim da Silva Junior
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)
Interessada (Parte Ativa): Merien Amantéa Fernandes
Interessada (Parte Ativa): Rita Gonçalves Guedes da Silva
Advogada: Verônica Ribeiro da Silva Cordovil(OAB/RO 2904)
Interessada (Parte Ativa): Giovana Cunha Pedraza
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto(OAB/RO 3736)
Interessado (Parte Ativa): Milson Luiz Nascimento da Silva
Advogada: Rosangela Lázaro de Oliveira(OAB/RO 610)
Interessado (Parte Ativa): Douglas Batista Miniz
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Interessado (Parte Ativa): M. S. Pinheiro Lima ME
Advogado: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO(OAB/RO 2703)
Interessado (Parte Ativa): Henrique Xavier Melgar
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Interessada (Parte Ativa): Vivian Xavier Melgar
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Interessada (Parte Ativa): Rosa Sossa Melgar
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Interessado (Parte Ativa): Plinio Augusto Bem Carloto
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): DANIEL PUGA
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Edilson Tavares de Carvalho
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Interessado (Parte Ativa): Diego de Paiva Vasconcelos
Interessada (Parte Ativa): Iraci Vasconcelos Palheta de Lima
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel( )
Interessado (Parte Ativa): José Ribamar Paiva dos Santos
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Espólio de José Paiva
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessada (Parte Ativa): Kelly Costa Lima
Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Interessado (Parte Ativa): Lauro Penha Silva
Advogado: Andre Henrique Torres Soares de Melo( )
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 193E)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Interessado (Parte Ativa): Jonhy Milson Oliveira Martins
Advogado: Wyliano Alves Correia(OAB/RO 2715)
Interessada (Parte Ativa): Edelmira Felix Fabiana
Advogado: Anderson Fabiano Brasil( )
Interessado (Parte Ativa): Kepler Jose de Carvalho dos Santos
Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira( )
Interessado (Parte Ativa): Josué Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Jairo Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessada (Parte Ativa): Janete Lilia Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Jarson Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Elenice Marques Bernardo
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Max Pereira do Nascimento
Advogada: Joelma Alberto(RO 7214)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessada (Parte Ativa): Francisca da Silva Pereira
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Caio Vinicius Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO EIRELI
Advogado: Murilo Espinola de Oliveira Lima(OAB/GO 1366A)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Advogado: ESPINOLA E LEPRI ADVOGADOS ASSOCIADOS( )
Interessado (Parte Ativa): Rafaela Barato Prestes
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Advogado: Carla Caroline Passos Marrocos(OAB/RO 5436)
Interessada (Parte Ativa): Francisca Diana dos Santos Miranda Martins
Defensor Público: Jose Oliveira de Andrade( )
Interessada (Parte Ativa): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Interessado (Parte Ativa): Isac Neris Ferreira dos Santos
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)
Interessado (Parte Ativa): Jose da Siveira Campos
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Interessada (Parte Ativa): Mayara Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessada (Parte Ativa): Santina Maria da Silva
Advogada: JOSELIA VALENTIM DA SILVA(OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios(RO 178)
Interessada (Parte Ativa): Ivanilde Leite Leal
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz(OAB 3823)
Interessada (Parte Ativa): Darcley Socorro Lemos Maus
Advogada: Amanda Simoes Batista do Nascimento(OAB/RO 8722)
Interessado (Parte Ativa): Paulo Rodrigues Gomes
Interessado (Parte Ativa): Carlos Alberto Nery de Menezes
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)
Interessado (Parte Ativa): Wanessa Silva Moreira Massa
Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)
Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)
Advogado: Luis Sergio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Danila de Fatima Moreira
Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)
Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Georgete Jafure Pinheiro da Silva
Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior(OAB/RO 2845)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Carlos Forte
Advogado: Luiz Carlos Forte(RO 510)
Interessado (Parte Ativa): Nilo Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)
Interessado (Parte Ativa): Sid Anselmo Teixeira
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)
Interessado (Parte Ativa): Paulo Roberto Gomes de Almeida
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Interessado (Parte Ativa): Bruna Helen Testoni
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Interessado (Parte Ativa): Felipe Lopes Vieira de Mello
Advogada: Lelia Neta(OAB/ 4308)
Interessada (Parte Ativa): Maria Ernanda de Lima Rodrigues
Advogada: Lelia Neta(OAB/ 4308)
Interessado (Parte Ativa): Raimundo Nonato Salgueiro
Advogado: FABIO FEITOSA BERNARDO(OAB/RO 3264)
Interessada (Parte Ativa): Suelen Lima Galvao
Advogado: Jose Marcus Corbett Luchesi(OAB/RO 1852)
Interessada (Parte Ativa): Rafaela Baratto Prestes
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Interessado (Parte Ativa): Dimas Filho Florencio Lima
Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)
Interessado (Parte Ativa): Douglas Batista Muniz
Advogado: Jacimara Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Interessado (Parte Ativa): ADALBERO BRAZ CANUTO MACIEL
Advogado: Clovis Avanço(OAB/RO 1559)
Interessado (Parte Ativa): Alexsandro Marques da Silva
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessada (Parte Ativa): Juraci Carneiro Valencia
Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Interessada (Parte Ativa): Kelly Cristina Carneiro Valencia
Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Interessado (Parte Ativa): Richard Carneiro Valencia
Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Interessado (Parte Ativa): Augustinho Valencia Pardo
Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Interessado (Parte Ativa): Adalberto Braz Canuto Maciel
Advogado: Clovis Avanço(OAB/RO 1559)
Interessado (Parte Ativa): Diego Lemos Maus
Advogada: Amanda Simoes Batista do Nascimento(OAB/RO 8722)
Interessado (Parte Ativa): Lucas Vendrusculo
Advogado: Lucas Vendrusculo(OAB/RO 2666)
Interessado (Parte Ativa): Renato Antonio de Souza Lima
Advogado: Marcio Melo Nogueira(OAB 2827)
Interessado (Parte Ativa): Joao Bosco Franca Silva Filho
Interessada (Parte Ativa): Merien Amantea Fernandes
Advogada: Merien Amantéa Fernandes(OAB/RO 2695)
Interessado (Parte Ativa): Thales Prudêncio Paulista de Lima
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho(OAB/RO 4251)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Gonçalves Filho
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283-B)
Interessada (Parte Ativa): Lindalva Barroso de Medeiros
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Interessado (Parte Ativa): CYNTHIA BARROSO MEDEIROS
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Interessado (Parte Ativa): Dayane Barroso de Medeiros
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Interessado (Parte Ativa): Christiane Barroso Medeiros
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Interessado (Parte Ativa): Lidiane Barroso de Medeiros
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Interessado (Parte Ativa): Francelina Lourdes de Melo Sousa
Advogada: Nerli Tereza Fernandes(OAB/RO 4014)
Advogado: Espolio de Daniel de Souza( )
Interessada (Parte Ativa): Maria do Socorro da Silva Moreira
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Wanessa Silva Moreira
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
HABILITAÇÕES DE HERDEIROS

Às fls. 7689/7709, SUELEN LIMA GALVÃO E OUTROS, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores do de cujus VALDEMIR DOS SANTOS GALVÃO, pugnaram pela habilitação no feito alegando possuírem legitimidade para tal.

O mesmo ocorreu com os seguintes pedidos:

RAFAELA BARRATO PRESTE E OUTROS, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores do de cujus JOSÉ CLEIDENOR DE SOUZA PRESTE (fls. 7708/7713);

JURACI CARNEIRO VALÊNCIA E OUTROS, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores do de cujus AUGUSTINHO VALÊNCIA PARDO (fls. 7849/7858);

LINDALVA BARROSO DE MEDEIROS E OUTROS, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores do de cujus MIGUEL LUIZ DE MEDEIROS SOUZA (fls. 8057/8084);

FRANCELINA LOURDES DE MELO SOUSA E OUTROS, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores do de cujus DANIEL DE SOUSA (fls. 8111/8135);

RITA GONÇALVES GUEDES DA SILVA, devidamente representada, na qualidade de suposta herdeira/sucessora do de cujus SALVADOR MOURA DA SILVA (fls. 8178/8190);

MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOREIRA E OUTROS, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/sucessores do de cujus NEY ROBSON MOREIRA (fls. 8281/8311);

A despeito das referidas manifestações e dos diversos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau, que, por sua vez, deverá informar a esta Presidência quais pedidos foram deferidos, devidamente acompanhados das informações necessárias para o pagamento da quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários e percentual devido à cada interessado, sem a necessidade de anexação da documentação instrutória referente aos pedidos de habilitação, principalmente em razão do acúmulo que documentos desnecessários para a instrução deste feito, dificultando o seu manuseio e análise dada a existência de mais de 37 volumes.

Destarte, por se tratar de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, mostra-se incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Vejamos precedente nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei

Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detém caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido acima indicado.

Desentranhem-se as petições e respectivos documentos, promovendo-se a entrega aos respectivos patronos subscritores.

Sobre o ofício de fls. 8321/8394, foram anexados diversos documentos referentes à diversos pedidos de habilitação, os quais, salvo melhor Juízo se dispensa a juntada neste processo pois o pedido de habilitação deve ser analisado pelo Juízo de origem, que, por sua vez, apenas informa à Presidência quais deles foram deferidos, indicando apenas informações necessárias para o pagamento da quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários e percentual devido à cada interessado.

No referido ofício, por exemplo, somente com relação ao de cujus PEDRO MARCELO DE OLIVEIRA LIMA consta o deferimento da habilitação dos herdeiros. Já com relação ao de cujus JOSÉ

CLEIDENOR DE SOUZA PRESTES, não foram mencionados no ofício o quinhão correspondente à cada beneficiário e suas respectivas contas bancárias, o mesmo ocorreu com relação ao de cujus SILVIO BATISTA DE SOUZA FREITAS.

No mais, à COGESP para cumprimento do solicitado no item "a)" do referido ofício, bem como para que seja comunicado ao Juízo de origem quanto aos termos da presente decisão.

CESSÕES DE CRÉDITO

Comprovados os requisitos legais, proceda-se com as anotações referentes aos cessionários/requerentes indicados às fls.:

01) 7719/7727 (CEDENTE: ZENILDE WOINNAROVICZ);
02) 7738/7753 (CEDENTE: PAULO NIZER);
03) 7794 (CEDENTE: LENILSON SALES PANTOJA);
04) 7798 (CEDENTE: RAIMUNDO ANTÔNIO AGUIAR COSTA);
05) 7804 (CEDENTE: ADELMO DOS SANTOS FREIRE);
06) 7806 (CEDENTE: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA);
07) 7808 (CEDENTE: JAIME LOPES DE ALMEIDA);
08) 7810 (CEDENTE: JOSÉ NAZARENO RIBEIRO);
09) 7812 (CEDENTE: JOÃO BOSCO FRANÇA SILVA FILHO);
10) 7814 (CEDENTE: MARILU RIBEIRO DA SILVA);
11) 7816 (CEDENTE: SÓCRATES DANTAS NERES DE SOUZA);
12) 7817 (CEDENTE: ROSILDA DE CASTRO TEIXEIRA);
13) 7819 (CEDENTE: IARA CATARINA MARINHO);
14) 7821 (CEDENTE: LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO);
15) 7823 (CEDENTE: MÁRCIA DA SILVA MARIA);
16) 7825 (CEDENTE: JÁZIO PESSOA DE ARAÚJO);
17) 7827 (CEDENTE: DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA);
18) 7829 (CEDENTE: FRANCISCO DE SOUZA LUNGINHO);
19) 7831 (CEDENTE: JOSÉ PEREIRA JAQUES);
20) 7833 (CEDENTE: MARGARETH ALVES CARDOSO);
21) 7835 (CEDENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA e DELVAIR MARCO FERREIRA SANTOS);
22) 7837 (CEDENTE: ZENILDE WOINAROVICZ);
23) 7839 (CEDENTE: AUGUSTO CÉSAR GAMA BARBOSA);
24) 7841 (CEDENTE: CARLOS BONAZZA);
25) 7843 (CEDENTE: DENILSON DELGADO DA SILVA);
26) 7845 (CEDENTE: ELIEZER COSTA DOS SANTOS);
27) 7847 (CEDENTE: EUNICE SILVA BEM);
28) 8240/8243 (CEDENTE: MARCELO VENICIUS LIMOEIRO);

Por sua vez, o negócio jurídico indicado às fls. 7729/7732 (CEDENTE: SUELENA RIBEIRO OLIVEIRA) não atendeu aos requisitos necessários pois não houve a juntada da comunicação da cessão ao ente devedor, além dos documentos pessoais dos interessados, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

O negócio jurídico indicado às fls. 7784/7786 (CEDENTE: MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS) não atendeu aos requisitos necessários pois não houve a juntada da comunicação da cessão ao ente devedor, além dos documentos pessoais dos interessados, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

Já o negócio jurídico indicado às fls. 7754/7763 (CEDENTE: REINALDO FIRMINO DE LIMA) não atendeu aos requisitos necessários pois não houve reconhecimento da firma do cedente como verdadeira (pessoal), razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

O negócio jurídico indicado às fls. 6703/6711 (CEDENTE: NAZIRA KFOURE) não atendeu aos requisitos necessários pois não houve reconhecimento da firma do cedente como verdadeira (pessoal), razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

Especificadamente em relação às cessões de crédito de NILO CORBARI, houve análise minuciosa desta Presidência sobre as dezenas de documentos e cessões por ele requisitadas, sendo constatado nesta oportunidade que referido cessionário é servidor público estadual, ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Estado de Rondônia. Assim, por precaução, e até que sobrevenham maiores informações, determino a suspensão de todas as cessões do referido cessionário, ainda que posteriormente tenham sido renegociadas com terceiros, bloqueando-se quaisquer pagamentos até ulterior deliberação.

A COGESP apresentar certidão pormenorizada indicando todas as cessões, datas e respectivos valores relacionadas ao cessionário NILO CORBARI.

A COGESP deverá se atentar para bloquear o pagamento de quaisquer valores à cessionários e cedentes cuja cessão ainda esteja pendente de homologação, ou mesmo quando existir qualquer espécie de controvérsia e/ou discussão sobre a titularidade/destinação do crédito.

PETIÇÕES/DOCUMENTOS DIVERSOS

Quanto à manifestação de Márcio Augusto Campos Pompermaier (fls. 7191/7195), observa-se que, salvo melhor Juízo, a parte interessada parece haver confundido os institutos.

Em primeiro lugar, o ofício de fl. 7194 fora encaminhado para órgão completamente alheio àquele responsável pela folha de pagamento do sr. Márcio Abelardo Pompermaier, vez que este não é servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Demais disso, constata-se que o Juízo da comarca de Londrina/PR, no dia 22/05/1998, determinou que a realização do desconto da pensão alimentícia no percentual de 20% dos vencimentos do sr. Márcio Abelardo Pompermaier fosse efetuado diretamente na folha de pagamento do mesmo, que, conforme já salientado, não é de responsabilidade deste Tribunal, devendo, portanto, tal ordem ser encaminhada ao órgão responsável pela inclusão em folha da referida pensão.

Da mesma forma, o desconto mensal da pensão alimentícia diretamente na folha de pagamento, objeto da ordem judicial, não pode ser confundido com o saldo eventualmente existente em nome do suposto credor (substituído) destes autos, o sr. Márcio Abelardo Pompermaier.

Nada obstante, ainda que se pretenda cumprir eventual penhora de créditos, é certo que o pedido da parte autora às fls. 7191/7193 bem como o ofício de fl. 7194, além de haver sido encaminhado para unidade deste e. Tribunal completamente alheia ao presente procedimento (precatórios), demonstra que há irregularidades em seu teor no que diz respeito as formalidades necessárias para o cumprimento de uma eventual penhora. Isso porque não houve expedição do necessário mandado de penhora no rosto dos autos e sequer houve a indicação do valor da pretensa penhora. Também não há o que se falar em "expedição de precatórios próprios" (sic), sendo tal procedimento completamente indevido, sobretudo pelo fato de o requerente não ser credor do Estado de Rondônia.

À COGESP para que promova a habilitação dos herdeiros indicados às fls. 7863/7866 e 8092/8107.

À Coordenadoria para manifestação acerca da informação de fls. 8052/8055, 8109, 8137, 8271, e 8313/8319.

Expeça-se o necessário para cumprimento da solicitação constante do ofício de fls. 8165/8166.

Indefiro o pedido de fls. 7923/7924, o qual deverá ser requisitado diretamente pelo Juízo competente.

Considerando que a suposta ausência de intimação do filiado quanto à assembleia realizada se trata de questão interna do sindicato, que não possui qualquer relação de efeito com os presentes autos, e, considerando ainda, que a decisão soberana tomada formalmente em assembleia produziu todos os seus efeitos jurídicos até que sobrevenha decisão da autoridade competente em sentido oposto, indefiro de plano o pedido de fls. 8249/8252.

Em atenção as informações prestadas pela Nobre Coordenadoria à fl. 8267, determino que a COGESP promova as anotações necessárias com vistas à efetivação da compensação entre os precatórios de n.º 2003714-67.200.88.22.0000 e 1104848-11.1995.8.22.0001, especificadamente com relação aos valores recebidos a maior por parte dos credores JOSÉ CARLOS CHADDAD e CLEID RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA. Intime-os pessoalmente quanto aos termos desta decisão.

Autorizo, excepcionalmente, o pagamento do crédito em favor do beneficiário indicado às fls. 8275/8276, o que foi autorizado expressamente pelo credor em razão da impossibilidade de transferência dos valores para sua conta bancária.
Manifeste-se o cessionário RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA quanto ao pedido de fls. 8168/8171 no prazo de 10 (dez) dias.
Conforme certificado à fl. 8233, os seguintes credores tiveram seus pagamentos prejudicados em razão das inconsistências dos dados bancários anteriormente apresentados: 1) Adalberto Braz Canuto Maciel; 2) Ailton Candido de Paula; 3) Amir Silva Almeida; 4) Jadira Albino Soares Amaral; 5) Juarez Martins da Silva; 6) Nomitor Ferreira de Morais; 7) PIB Comércio de Materiais.
Oficie-se à Secretaria de Gestão de Pessoal do Estado de Rondônia para que informe no prazo de 48h a data de admissão do servidor NILO CORBARI.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Departamento Pleno Administrativo
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0005726-39.2018.8.22.0000
Requerente: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de requerimento da AMERON - Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia para que o processo de remoção de 2 juízes substitutos para esta Capital, objeto do SEI n. 0002198-78.2018.822.8800, permaneça suspenso até a deflagração do processo de promoção das 2 vagas de juízes auxiliares de que trata o SEI n. 0002389-26.2018.822.8800.
Pois bem.
Inicialmente, foi acolhido o pedido de suspensão do procedimento de remoção, enquanto colhia-se informações com o setor competente sobre a disponibilidade orçamentária para atendimento do pedido.
Sinalizado positivamente pela SEPOG determinou-se a deflagração do procedimento de promoção e o prosseguimento do processo de remoção, conforme decisão proferida nos autos SEI's mencionados.
Destarte, acolhidos os pedidos objetos deste requerimento, cientifique-se e arquive-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0000041-45.2009.8.22.0007
Processo de Origem : 0000041-45.2009.8.22.0007
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Recorrido: Valdemar José de Santana
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Desse modo, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.
A respeito da matéria questionada, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Portanto, tendo em vista a ausência de repercussão geral decidida no Tema 660, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário em relação ao art. 5º, XXXVI.
Recurso extraordinário, parcialmente admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 4
Número do Processo :0007704-90.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0001177-16.2014.8.22.0003
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Recorrido: Luiz Carlos Boruck
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Desse modo, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XXI, 97, 102, caput e §3º da Constituição Federal.
Em relação a ofensa ao artigo 93, IX, verifica-se que o presente recurso extraordinário fora interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral, (Tema 339).
Recurso extraordinário, parcialmente admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0001425-54.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0008977-20.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Agravado: Eduardo Mutsuo Tomiyoshi
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Soraya Maria de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Nelmi Muller
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Seloy Ramalho da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Vantuir Martins Jalles
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 5
Número do Processo :0004196-05.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003616-16.2013.8.22.0009
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Recorrida: Neusa Leonel de Freitas
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Ademar Roque Lorenzon
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Ataíde Osmar Lorenzom
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Agamenon Pereira de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: João Batista Teixeira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XXI, 97, 102, caput e §3º da Constituição Federal.
Em relação a ofensa ao artigo 93, IX, verifica-se que o presente recurso extraordinário fora interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral (Tema 339).
Recurso Extraordinário, parcialmente admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0000041-45.2009.8.22.0007
Processo de Origem : 0000041-45.2009.8.22.0007
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Agravado: Valdemar José de Santana
Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0007704-90.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0001177-16.2014.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Luiz Carlos Boruck
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Advogado: Mauricio Vaz
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 7
Número do Processo :0003184-87.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009695-17.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Silverio Enck
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Manoel Pedro
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Salustiana Rodrigues Pedro
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Gomes de Moraes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Osmar Sperandio
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 8
Número do Processo :0003184-87.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009695-17.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Silverio Enck
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Manoel Pedro
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Salustiana Rodrigues Pedro
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Gomes de Moraes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Osmar Sperandio
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0005977-62.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003658-65.2013.8.22.0009
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes(OAB/RO 5701)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana(OAB/RO 6880)
Agravado: Celso Chilanti de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Iloir Miguel Alberti
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Santos Nascimento
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Célia Aparecida Pereira Lira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Abilio Xavier de Oliveira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Ilta Moreira de Sousa
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Luiz Wedekin
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0005977-62.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003658-65.2013.8.22.0009
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes(OAB/RO 5701)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana(OAB/RO 6880)
Agravado: Celso Chilanti de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Iloir Miguel Alberti
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Santos Nascimento

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Célia Aparecida Pereira Lira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Abilio Xavier de Oliveira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Ilta Moreira de Sousa
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Luiz Wedekin
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0001400-41.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009243-25.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Agravado: Antonio Barros da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Nelson Serafim
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria Solange Vinter
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Alberto William Viana de Castro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Clenir Neris Benassi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Simão Satoshi Sato
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Pedro José Bertelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Catarino José Gonçalves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Francisco Fontenele de Araújo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Enio Roberto Milani
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 7
Número do Processo :0001400-41.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009243-25.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Agravado: Antonio Barros da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Nelson Serafim
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria Solange Vinter
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Alberto William Viana de Castro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Clenir Neris Benassi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Simão Satoshi Sato
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Pedro José Bertelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Catarino José Gonçalves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Francisco Fontenele de Araújo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Enio Roberto Milani
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0004196-05.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003616-16.2013.8.22.0009
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Recorrido: João Batista Teixeira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrida: Neusa Leonel de Freitas
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Ademar Roque Lorenzon
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Ataíde Osmar Lorenzom
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Recorrido: Agamenon Pereira de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigos, 535, I e II, 543-B, caput, §1º e 5º, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil de 1973, artigo 6º da Lei n. 9447/97 e artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo da lei federal: Artigos 1093 e 1265, ambos do Código Civil de 1916, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 8
Número do Processo :0001511-25.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009370-60.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Agravado: Wilson Gomes de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Eraldo Neves da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Helena Limoeiro Xavier de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Antonio Trindade Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Ibraim Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Elmirian de Araujo Brasil
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Flavio Lopes de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Elizeia Oliveira de Moura
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Bunichi Matsubara
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Elio Antonio Degani
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 9
Número do Processo :0001511-25.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009370-60.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Agravado: Wilson Gomes de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Eraldo Neves da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Helena Limoeiro Xavier de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Antonio Trindade Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Ibraim Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Elmirian de Araujo Brasil
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Flavio Lopes de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Elizeia Oliveira de Moura
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Bunichi Matsubara
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Elio Antonio Degani
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
1ª Câmara Cível
(SISTEMA DIGITAL DE SEGUNDO GRAU – SDSG-2ºGRAU)
0014038-74.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0014038-74.2013.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Edmar da Silva Santos

Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069) e Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4.244)
Apelante: A. M. T. S. representado por seu pai E. DA S. S.
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069) e Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4.244)
Apelada: AMERON – Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda.
Advogados: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Indiele de Moura (OAB/RO 6.747)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Despacho
Vistos.
Devolva-se o requerimento aos subscritores, a fim de providenciarem a inserção nos autos do SDSG, sob pena das consequências processuais.
Concedo o prazo de 03 (três) dias, para as providências.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0022872-03.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0022872-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Recorrida: Jaqueline Ferreira Barbosa Melgarejo
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Recorrido: Francisco de Paula Goncalves Pinheiro Melgarejo
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do art. 1007, § 4°, CPC, fica o recorrente intimado para recolher, em dobro, o valor das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho,
Bel. Heleno de Carvalho
Técnico Judiciário

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0010694-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0014186-51.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Antonio Carlos Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Carlos Antonio de Freitas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Terezinha Gomes de Oliveira Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Antônio Vitalli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nilson Rogerio Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Avelino Baroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Valentina Peralta Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Hélio Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Linete Maria Campostrini Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nelson José Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Joaquim Velho Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Tereza Velho Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Milton Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Amabile Vigoto Baroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Deneval Augusto de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Andressa Marques Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Joao Juraci de Gaspari
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Devair Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Lucio Nobre dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0010694-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0014186-51.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Antonio Carlos Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Carlos Antonio de Freitas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Terezinha Gomes de Oliveira Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Antônio Vitalli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nilson Rogerio Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Avelino Baroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Valentina Peralta Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Hélio Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Linete Maria Campostrini Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nelson José Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Joaquim Velho Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Tereza Velho Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Milton Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Amabile Vigoto Baroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Deneval Augusto de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Andressa Marques Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Joao Juraci de Gaspari
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Devair Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Lucio Nobre dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0002643-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008427-25.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Antonio Constantino Velho
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Ostácio Lopes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Silvestre Procopiuk
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Boleslau Gelinski
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Altamiro Eler
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Espólio de Boleslau Osowski representado(a) por
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0002643-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008427-25.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Antonio Constantino Velho
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Ostácio Lopes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Silvestre Procopiuk
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Boleslau Gelinski
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Altamiro Eler
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Espólio de Boleslau Osowski representado(a) por
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 7
Número do Processo :0003651-32.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0017168-38.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier(OAB/SP 67721)
Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus(OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton(OAB/RO 3193)
Advogado: Jefferson Valente Muniz(OAB/ES 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Agravado: Francisco das Chagas Oliveira Freire
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria do Carmo da Silva Durgo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Marlede Queiroz Papafanurakis
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Natécia de Oliveira Freire Ramalhães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Pedro Orlando de Oliveira Freire
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Narciso de Oliveira Freire
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Paulo Leandro da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: João Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Vanda Rodrigues dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Luciano de Sousa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Luiz Carvalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Rubens Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Antonio Carlos Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Gustavo Assis Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Edivar Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria das Dores Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria de Lourdes Gabriel Betini
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Ana Maria Pacheco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Célia Maria da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Geraldo Afonso de Sousa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Ana Dolores de Sousa Tavares
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Luiz Roberto Pacheco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Moreira Stofel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Lanza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Mauro Fernandes Caetano
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 8
Número do Processo :0003651-32.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0017168-38.2014.8.22.0001
Agravante: Francisco das Chagas Oliveira Freire
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Maria do Carmo da Silva Durgo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Marlede Queiroz Papafanurakis
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Natécia de Oliveira Freire Ramalhães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Pedro Orlando de Oliveira Freire
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Narciso de Oliveira Freire
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Paulo Leandro da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: João Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Vanda Rodrigues dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: José Luciano de Sousa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Luiz Carvalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Rubens Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Antonio Carlos Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Gustavo Assis Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: José Edivar Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Maria das Dores Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Maria de Lourdes Gabriel Betini
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Ana Maria Pacheco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Célia Maria da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Geraldo Afonso de Sousa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Ana Dolores de Sousa Tavares
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Luiz Roberto Pacheco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: José Moreira Stofel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Maria Lanza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Mauro Fernandes Caetano
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier(OAB/SP 67721)
Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus(OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton(OAB/RO 3193)
Advogado: Jefferson Valente Muniz(OAB/ES 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0002826-20.2013.8.22.0013 - Recurso Especial
Origem: 0002826-20.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Recorrido: Rubens Bettine
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0017454-21.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017454-21.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Damasceno de Araújo
Advogada: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)
Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Apelante: Felix Rene Perez Estrada
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos.
A OAB – Seccional Rondônia (fls. 05/14, vol.6-SDSG), pleiteia o ingresso no feito como assistente processual.
De fato, verifico a legitimidade da Ordem para integrar lide, tendo em vista, parte da fundamentação do órgão Ministerial a corroborar com as alegações de eventual conduta ímproba praticada pelo apelante José Damasceno de Araújo, refere-se a emissão de pareceres, ato que consiste em regular exercício profissional.
Desta forma defiro o pedido, bem como seu pedido de sustentação oral (fl.14, vol.6-SDSG).
Após, retorne os autos conclusos a esta Relatoria.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto velho, 01 de novembro de 2018
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000245-37.2010.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0000245-37.2010.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apte/Ação: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Apdo/Apte: Indústria e Comércio Madelami Ltda EPP
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Verifico que o feito não está devidamente instruído para julgamento, haja vista a necessidade do áudio/CD da audiência realizada em 07 de agosto de 2013 que contém o depoimento do perito judicial contábil, porquanto umas das fundamentações da apelante Indústria e Comércio Madelami Ltda EPP se reporta no recurso, é o depoimento do perito Genésio.
Assim, solicito seja providenciado junto ao Juízo da 1ª Vara de Cerejeiras/RO, o áudio/CD.
Feita a juntada acima mencionada, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 01 de novembro de 2018
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002390-85.2004.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0002390-85.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: I. N. C.
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelante: J. K. C. & T. L.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: O. D. T.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: I. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: I. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: E. A. S. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: C. T. L.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: J. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: I. M. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura RO
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
Os autos retornam após lograr citar validamente os sucessores do sr. Josué Crisóstomo.
Considerando a petição de fls. 5.989, em que os sucessores suscitam ilegitimidade passiva, encaminhe-se o feito ao relator do caso, a quem compete apreciação do pedido e oportuna requisição de inclusão em pauta para continuidade do julgamento.
I.
Porto Velho, 05 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0002364-31.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002364-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Ricardo Bravo
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Recorrido: André Veloso Machado Guerra de Moraes
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Recorrido: Emil Jacques Sppezapria Cardoso
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Recorrido: Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho
Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Advogada: Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa (OAB/DF 18712A)
Advogado: Rodrigo Brandão Sé (OAB/DF 37995)
Advogado: Paulo Maurício Braz Siqueira (OAB/DF 18114)
Advogada: Karen Silsa Fava Rocha (OAB/DF 30931)
Advogado: Gilberto Wanderley Espinola (OAB/DF 44863)
Advogado: Patrícia de Abreu Cardoso Pires (OAB/DF 22824)
Advogado: Matheus Capatti Nunes Coimbra (OAB/DF 52810)
Advogado: Mathaus Ferreira Almeida (OAB/DF 54531)
Advogado: Ingrid Belian Saraiva (OAB/DF 48376)
Recorrida: Nethanya Sinya Santos Cavalcante
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Recorrido: Ramon Martins Trajano
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Recorrida: Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki
Recorrida: Roberta de Farias Feitosa
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Recorrido: Rodrigo Opptiz Alves
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Recorrida: Ynara Ramalho Dantas Mota
Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Recorrido: Hermano Soar
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Recorrido: Fernando Pfeffer
Advogado: Maurício Barroso Guedes (OAB/PR 42704)
Advogado: Felipe de SÁ (OAB/PR 60336)
Advogado: Paulo Roberto Marques de Macedo (OAB/PR 3340)
Advogado: Mauro Fonseca de Macedo (OAB/PR 19777)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 01/11/2018.
(a) Aureo Maegaki Ono
Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA
Presidência
Processo: 0014768-22.2012.8.22.0001 Recurso Extraordinário em Apelação
Origem: 0014768-22.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
Procuradora: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Procuradora Janaína Fonseca (OAB/RO 3296)
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procurador: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Recorrida: Maria de Fátima Falcão dos Anjos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria de Fatima Freire da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria de Nazaré de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria de Nazare Ferreira Lopes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria de Nazare Meireles de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Dionizio Ribeiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria do Carmo de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria do Carmo Noe Leitão Guarlote
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria do Perpétuo Socorro Morais Fonseca
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria do Rosário da Cruz Magno
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria do Rosario Leite
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Edineide da Silva Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Edinilce Lopes da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Elizabete Pessoa Torres Maia
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Gomes Ferreira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Irene da Silva Freitas
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria José Crisóstomo Veloso Barbosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Laide Ferreira de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Lindalva da Silva Lobo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Lino da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Lucimar de Oliveira Campos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Luiza Ribeiro de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Luzinete Venancio Balbino

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Maria Margarida Martins dos Reis
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Marlene Cordovil Rodrigues
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Matilde Cândido de Freitas
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Milaide Rufino da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Nagila Roque da Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Nancy Batista Reges
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Natalia da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Odilia Marques de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Oliveira Pena
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Paulino Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Raimunda Lopes de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Regilamar Ribeiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Ruth Ferreira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Socorro Acel Sobrinho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Umbelino de Freitas Vieira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Maria Vieira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Marileuza Duarte de Carvalho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Marilia Adelino Maia
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Marineide Batista de Oliveira Lourenço
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Marivalda Ferreira Campos de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Marlene da Silva Mariano
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Marta Cristina Rodrigues Saavedra de Morais
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Miguel Nery da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Mirte Pereira Alves Rebouças
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Moisés Alves de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Moyses Elias de Araújo Batista
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Mozalina Pereira dos Santos Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Naíde Pereira de Freitas
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrida: Nancy Garcia dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Recorrido: Miguel Pinto da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho,
Sônia Maria Souza dos Santos
Cad. 203671-1/2º DEJUESP/TJ/RO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006268-57.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000669-07.2018.8.22.0011
Paciente: Paulo Cesar Santana Souza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Compulsando os autos, bem como de acordo com a informação constante à fl. 78, verifica-se que a impetrante apontou como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO, entretanto, na autuação consta, equivicadamente, como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO.
Assim, em observância à constatação mencionada, remetam-se os autos ao Departamento de Distribuição para a imediata retificação da autuação, a fim de que conste como impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO.
Após as providências necessárias, solicitem as informações a autoridade coatora adequada. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006310-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004476-62.2018.8.22.0002
Paciente: Epifânio Garcia Sousa
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Epifânio Garcia Sousa, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Informa, em síntese, que:
1.O paciente foi preso em flagrante no dia 21/10/2018 pela prática do crime previsto no art.157, §2º, I e II c/c art.14, II do Código Penal;
2. Afirma que é primário, possui bons antecedentes bem como emprego lícito e residência fixa no distrito da culpa;
Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura. Alternadamente, requer a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0006121-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0037997-44.2004.8.22.0501
Agravante: Adelson Lima de Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Devolva-se à origem para cumprimento da cota da Procuradoria de Justiça, que defiro, no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1015828-89.2017.8.22.0501
Apelante: Francisco de Assis da Silva Albuquerque
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Advogado: Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advgoados do apelante Francisco de Assis da Silva Albuquerque para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0135647-85.2008.8.22.0005
Processo de Origem : 0135647-85.2008.8.22.0005
Recorrente: Antônio Gustavo Morais Pinto da Mota
Advogado: Viviane Efeiche(OAB/PR 61177)
Advogado: Ricardo Baldan(OAB/PR 64711)
Advogado: ALEX SOUZA CUNHA(OAB/RO 2656)
Recorrente: Adriana Luiza Locks Morais Pinto da Mota
Advogado: Ricardo Baldan(OAB/PR 64711)
Advogado: Viviane Efeiche(OAB/PR 61177)
Advogado: ALEX SOUZA CUNHA(OAB/RO 2656)
Recorrido: Assistente de Acusação
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva(OAB/RO 2273)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, os quais devem ser digitalizados para envio aos Tribunais Superiores.
No entanto, o recorrente atravessou a petição de fls. 1010/1014, requerendo a expedição de guia de recolhimento provisória e a determinação da formação dos autos de execução, com o envio do processo a uma das Varas de Execução Penal da Comarca de Curitiba/PR, para que a pena seja cumprida e fiscalizada naquela Comarca, onde o requerente pretende se apresentar, visando iniciar o cumprimento de sua pena.
Dessa forma, proceda-se a digitalização dos autos.
Sem prejuízo, encaminhe-se o feito à origem para deliberação do pedido retromencionado.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ERRATA

Certifico e dou fé que, na Pauta de Julgamento, referente a sessão n. 612 de 11 de novembro de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 204 de 01/11/2018, foi retificada por erro material passando a ter os seguintes termos.

Onde-se lê:
n. 08 0800438-14.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7000044-16.2016.822.012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Nomeação de Perito indicado pelo MP/ Ausência de intimação de Atos Processuais
Agravante: Antônio José Gemelli
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogada: Silvane Segagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Interposto em 24/07/2018
Distribuído em 21/02/2017

Leia-se:
n. 08 0800438-14.2017.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7000044-16.2016.822.012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Nomeação de Perito indicado pelo MP/ Ausência de intimação de Atos Processuais
Agravante: Antônio José Gemelli
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogada: Silvane Segagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Interposto em 24/07/2018
Distribuído em 21/02/2017

Porto Velho, 05 de novembro de 2018

Exmo. Sr. Des. Renato martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 96

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0002186-80.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00146604520128220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Revisionando: Andrearles Dias de Carvalho
Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 19/10/2018.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, SENDO ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES, O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO ANTECIPOU O VOTO ACOMPANHANDO O RELATOR. OS DESEMBARGADORES VALTER DE OLIVEIRA E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDAM".

n.2 0001016-73.2018.8.22.0000 Exceção de Suspeição
Origem: 0000016-17.2018.822.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Excipiente: Sidnei Sotele
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Excepto: Carlos Roberto Rosa Burck
Assistente - (ativo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada: Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza (OAB/RO 3546)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018

n.3 0005327-10.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00387114020048220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Revisionando: Magalhães Pinheiro Silva
Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n.4 0005139-17.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0040997-60.2005.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Embargante: Josivaldo Salvador Santos
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n.5 0004928-78.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0015422-56.2015.8.22.0501 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: Rozeno Filho Gonçalves Lima
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.6 0004805-80.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0016376-10.2012.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Marino Gonçalves
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Natalia Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018

n.7 0001579-67.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0006885-22.2015.8.22.0000 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: Iuri Dias de Carvalho
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Advogado: Pacoal Caula Neto (OAB/RO 6574)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018

n.8 0005276-96.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00106415420168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Revisionando: Mauricio Alexandre da Silva
Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n.9 0003857-41.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00123939520158220501 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: Erisvane Valente
Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 13/07/2018
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 25/10/2018

n.10 0005414-63.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0005041-66.2017.8.22.0000 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Embargante: Alexandre Almeida Barbosa
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018

n.11 0004984-14.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0015375-19.2014.8.22.0501 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: Pablo Mendonça de Oliveira
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogada: Ana Flávia Vital Herculiani (OAB/RO 9352)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n.12 0003818-44.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0001484-59.2013.8.22.0017 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: R. J. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Redistribuído por Sorteio em 13/07/2018

n.13 0003224-30.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0008898-83.2014.8.22.0014 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: Júlio César Lopes
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogada: Telma dos Santos Cruz (OAB/RO 3156)
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 13/06/2018
Redistribuído por Sorteio em 19/07/2018

n.14 0003252-95.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 10010295020178220013 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n.15 0004090-38.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0010625-14.2004.8.22.0019 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionando: Carlos Félix Pedrisch dos Santos
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018

Porto Velho, 05 de novembro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1563

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes os excelentíssimos desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Valdeci Castellar Citon, convidado para compor o número legal em razão da ausência justificada do juiz convocado José Antonio Robles.

Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0012168-20.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00121682020158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: J. S.
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Advogado: Marcos Aurélio de Melo Pacheco (OAB/SC 11568)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
O Advogado Marcos Aurélio de Melo Pacheco sustentou oralmente em favor do Apelado/Apelante J. S.
Decisão: "PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PRIMEIRO FATO REJEITADA; PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA ; PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS ILICITAS APONTADAS NOS AUTOS, ACOLHIDA EM PARTE. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0005958-51.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0004585-34.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rogerio Gomes
Impetrante(Advogado): Raimundo Ferreira Pinheiro (OAB/MA 18206)
Impetrante(Advogado): Rubenilson Costa Pinheiro (OAB/MA 2838E)
Impetrante(Advogada): Ingrid Dayanne Silva Pinheiro (OAB/MA 2840E)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005885-79.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0004483-30.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: J. A. R. da S.
Impetrante(Advogado): Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005892-71.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 7006828-11.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Paciente: K. R. J. de O.
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buritis/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005996-63.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 7007033-61.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Paciente: B. G. de O. T.
Impetrante(Advogada): Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude) da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 18/10/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006607-50.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10014515520178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Tainá de Oliveira Marreiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1014500-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10145002720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Samuel Viveros Suarez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004488-82.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00052895220158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Willian Salomão de Souza Ou Willians Salomão Neto de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

1000465-68.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10004656820178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdeir Alvisi de Araújo
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFICIO, REDIMENSIONADA A PENA-BASE. TUDO À UNANIMIDADE".

0004091-23.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00570930620088220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luiz Nunes da Costa Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/07/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005248-31.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 10027425720178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Victor Eduardo Cirilo Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004500-96.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10074487720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Samuel Glode Gloridi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0001020-95.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00010209520188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Cesar da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1015824-52.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10158245220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elton Oliveira Duran e ou Elton Oliver Duran
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004008-60.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040086020168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Rogélio Delfino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000959-11.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009591120168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Rogélio Delfino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1013714-80.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137148020178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Josiano Amaral de Oliveira
Advogada: Bruna Fernanda Dantas Cabral (OAB/RO 8856)
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelante: Juvenal Lima de Gois
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO DE JOSIANO AMARAL DE OLIVEIRA PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE JUVENAL LIMA DE GOIS NÃO PROVIDA E, DE OFICIO, RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

1000616-52.2017.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10006165220178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Embargante: Maurilio Nogueira de Souza
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 26/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1015999-46.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10159994620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Everton Leone de Lima Martins
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1003151-18.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10031511820178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Alzeir de Oliveira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1009182-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10091826320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Andrade Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002835-92.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00028359220168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Thompson Davi Tutmes da Silva Pereira
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo (OAB/RO 7.978)
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000384-52.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10003845220178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Elizeu Alexandre Vairan
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004865-20.2013.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00048652020138220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Olinto Amorim de Sá Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

1016208-15.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10162081520178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ismar de Menezes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1011320-03.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10113200320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Thon Lenon Fonseca dos Santos
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001959-31.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00019593120168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Joilce Lopes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

010619-41.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00106194120128220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: J. A. B.
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000498-64.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10004986420178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Aparecido de Freitas

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1002369-20.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10023692020178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcos Henrique Rocha Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007431-63.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00074316320148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Saife Marques Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003500-05.2012.8.22.0701 Apelação
Origem: 00035000520128220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. F. R.
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogada: Adriana Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000539-94.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00005399420168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Apolônio Brito Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

PROCESSO RETIRADO:

0001342-89.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00013428920168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: C. de S. P. J.
Advogado: Célio Dionizio Tavares (OAB/RO 6616)
Advogada: Darcia Laurentino Nobre (OAB/RO 4443)
Advogada: Daiany Cristina Brandão Domingues (OAB/RO 8367)
Apdo/Apte: P. T. O. B. A. T.
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/08/2017

PEDIDO DE VISTA:

0007207-41.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00072074120128220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: M. dos R. L. de S.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Apelante: E. M. F. V.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogada: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (OAB/RO 5569)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017
O Advogado José Teixeira Vilela Neto sustentou oralmente em favor do Apelante M. dos R. L. de S. e a Advogada Corina Fernandes Pereira sustentou oralmente em favor do Apelante E. M. F. V.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE M. dos R. L. de S. O E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE E. M. F. V., TENDO DIVERGIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON PARA NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS".

Por ocasião do julgamento das Apelações n.º 0007207-41.2012.8.22.0002 e n.º 0012168-20.2015.8.22.0002, foi determinada pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça.

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h37min.

Porto Velho, 1º de novembro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 25/08/2015
Data do julgamento: 25/10/2018
1000127-07.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 1000127-07.2015.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias)
Apelante: Estado de Rondônia
Advogados: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Companhia de Bebidas das Americas – AMBEV
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em Execução Fiscal. Direito tributário. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Fixação de tese jurídica. Processo administrativo tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública. Prazo prescricional. Variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017). Aplicabilidade imediata em processos em trâmite e futuros.
1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, no julgamento, n. 0803446-33.2016.8.22.0000, modulou que, de 23/12/99 até 1º/7/2016, o prazo prescricional de a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.
2. Havendo o fisco ajuizado a ação no lapso inferior a 5 anos da constituição do crédito tributário, é medida que se impõe o prosseguimento do executivo fiscal.
3. Provido o recurso.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/04/2015
Data do julgamento: 25/10/2018
0001386-73.2010.8.22.0019 Apelação
Origem: 0001386-73.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Machadinho D'Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelada: Eliane Silva dos Santos
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelada: Valdirene Maria de Oliveira
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelado: Roseli Machado Costa
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelada: Valdina Firmiano da Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Princípio da dialeticidade. Inobservância. Não conhecimento do recurso.
1. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade.
2. Apelo não conhecido.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/10/2016
Data do julgamento: 25/10/2018
0001508-86.2014.8.22.0006 - Apelação
Origem : 0001508-86.2014.8.22.0006 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado : Otica Boa Vista Ltda
Def. Público : João Verde França Pereira
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em execução fiscal. Direito tributário. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Fixação de tese jurídica. Processo administrativo tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública. Prazo prescricional conforme variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (lei estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017). Aplicabilidade imediata em processos em trâmite e futuros.
1. De 23/12/1999 até 1º/7/2016, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local. IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, TJRO.
2. A não ocorrência de prescrição leva ao prosseguimento do executivo fiscal.
3. Recurso a que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 05/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :10/07/2018
Data do julgamento : 30/10/2018
0005922-70.2013.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00059227030138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal
Embargante: Diane Maximila Ferreira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargante: Irandir Oliveira Souza
Advogados: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548) e Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Embargante: Andreia da Rocha Oliveira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargante: Alexsandro Batista
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS. ".
Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Vedação. Inexistência de vícios a serem sanados.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes a alegada omissão e contradição no acórdão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses dos embargantes, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 16/12/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0001225-08.2015.8.22.0013 - Apelação
Origem : 00012250820158220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante : Município de Cerejeiras/RO
Procuradora : Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Apelada : Maria Cristina de Sousa Maueski
Advogado : Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata. Recurso não provido.
O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 02/06/2014
Data de redistribuição: 21/10/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0013413-11.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0013413-11.2011.8.22.0001 Porto Velho
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda
Advogado: Luiz Fernando Arruda (OAB/PR 80253)
Advogada: Suzana Hilário Montanari (OAB/PR 49969)
Apelante: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins
Advogado: Fabricyo Teixeira Noleto (OAB/TO 2937)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111-B)
Apelada: Maria de Fátima Vieira da Silva
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Civil e processual civil. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Incompetência absoluta. Relação de consumo. Foro do consumidor. Interesse processual. Existência. Ilegitimidade passiva da EDUCON. Inocorrência. Parceira comercial da UNITINS. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Ensino superior à distância. Ausência de disponibilização de estágio supervisionado. Postergação da conclusão do curso. Violação positiva do contrato. Danos morais devidos. Recursos improvidos.
Configurada a relação de consumo, é direito do consumidor ajuizar a ação no foro do seu domicílio, ainda que em face de autarquia pertencente a outro Estado da Federação, consoante o CPC/2015 e CDC.
O fato de a ré ter atendido parcialmente os pedidos da autora não torna inútil ou desnecessária a prestação jurisdicional, sobretudo quando há pedido indenizatório e possível de ser atendido somente pelo meio da judicialização.
No caso de ensino superior à distância, não deve prosperar o argumento de ilegitimidade passiva de empresa de tecnologia que mantém parceria comercial com entidade de ensino e transmite aulas para os diversos polos, mormente se há contrato firmado com a autora para prestação de serviços educacionais.
Inserida a empresa de tecnologia e transmissão na cadeia de consumo, não há que se falar em impossibilidade, por ela, de oferta de estágio supervisionado.
A ausência injustificada de disponibilização de disciplina de estágio, capaz de postergar a conclusão do curso de ensino superior, constitui violação positiva do contrato hábil a gerar dano moral, em especial no caso em que a consumidora esteve privada de exercer atividade profissional por tempo superior a um ano.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/12/2013
Data de redistribuição: 10/01/2014
Data do julgamento: 23/10/2018
0009964-61.2010.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0009964-61.2010.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922),
Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10 B) e
Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Apelado : Alexandre Borges Baccarini
Advogada : Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Incorporação ao subsídio. Ocorrência pela via administrativa. Cobrança de parcelas retroativas. Função legislativa do Judiciário. Entendimento sumular. Impossibilidade. Precedentes. Verba honorária sucumbencial. Inversão. Fixação. Provimento parcial.
Reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor na via administrativa, fica assegurado a todos os beneficiários tratamento igualitário e isonômico no que pertine à extensão do referido adicional.
Precedente das Câmaras Especiais Reunidas desta corte que, em sede de embargos infringentes, firmou entendimento no sentido de não ser possível ao judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas da Lei n.º 2.453/2011, pois ausente autorização legal. Entendimento contrário caracterizaria função legislativa, incabível ao Poder Judiciário, consoante Súmula 339 do STF.
Havendo julgamento parcial do apelo, caracterizada está a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e vencido, de modo que proporcionalmente será distribuída e compensada entre eles a verba honorária.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/04/2016
Data do julgamento: 30/10/2018
0000691-10.2014.8.22.0010 - Apelação
Origem : 0000691-10.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante : Município de Rolim de Moura - RO
Procurador : Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Procurador : Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Procuradora : Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Apelado : Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT
Advogada : Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado : Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de cobrança. Reexame Necessário. Desnecessidade de pedido expresso. Juros e correção. Precedentes do STF e STJ. Aplicação. Minoração da verba honorária. Regra do CPC/73. Tempus regit actum. Observância. Trabalho reduzido do advogado. Reconhecimento parcial do pedido pelo apelante. Diretrizes legais. Possibilidade. Princípios da equitatividade, proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido.
Desnecessário o pedido expresso para proceder-se o reexame necessário da matéria e sua remessa dos autos ao órgão ad quem, quando houver previsão para tal.
Em sede de reexame necessário, reforma-se a decisão do juízo primevo quanto à incidência de juros e correção, obedecendo-se o decidido pelo STF, no julgamento do RE 870947, em sede de repercussão geral, que estabelece que: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
Atinente a minoração da verba honorário, estas devem obedecer a legislação processual da época da prolação da sentença, atendendo à máxima tempus regit actum.
A verba honorária deverá ser fixada por apreciação equitativa do juiz (CPC/73), observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Ademais, não havendo demonstração de resistência do apelante, em nome dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade é devida a revisão do valor dos honorários.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 28/08/2015
Data do julgamento: 23/10/2018
0002958-79.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002958-79.2014.8.22.0001 Porto Velho/
2ª Vara da Fazenda Pública
Apnte/Ação: Clezio Silva Carvalho
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apnte/Ação: Jose Eriberto de Lima Rocha
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apnte/Ação: Alex Cleiton Gomes da Silva
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apnte/Ação: Marcos Lima Aguiar
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apdo/Apnte: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelações. Ação de cobrança. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Servidor público estadual. Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Inexistência. Horas extras. Ausência de provas. Recurso dos autores provido parcialmente e provido o da autarquia.
Um dos pressupostos de admissibilidade da apelação é a exposição das razões do inconformismo da parte (causa de pedir recursal). In casu, houve a impugnação da sentença, logo não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, devendo conhecer do recurso.
A legislação dispõe que a aferição da existência de atividades insalubres e o seu respectivo grau dar-se-ão por intermédio de laudo pericial, de modo que, não sendo realizada referida perícia, conclui-se que a parte-autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, mantendo-se a improcedência quanto ao pleito de adicional de insalubridade.
Não há que se falar em horas extras quando não há comprovação nos autos de que não houve observância à jornada máxima semanal de 44 horas.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE CLEZIO SILVA CARVALHO, JOSÉ ERIBERTO DE LIMA ROCHA, ALEX CLEITON GOMES DA SILVA E MARCOS LIMA AGUIAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DETRAN.

Data de distribuição: 10/07/2015
Data do julgamento: 23/10/2018
0000228-20.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0000228-20.2013.8.22.0005 Ji-Paraná (3ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador : Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procuradora : Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Apelado : Alfredo Zuquim Netto
Advogada : Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de cobrança. Decadência. Inocorrência. Diferenças remuneratórias. Nomeação como chefe de núcleo. Atuação como assessor de defensor público. Desvio de função. Comprovação. Direito sumular. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido.
Não há que se falar em decadência, porquanto a ação de cobrança foi ajuizada em face da Fazenda Pública dentro do interstício quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicado em analogia.
Demonstrado por meio de prova documental o exercício de atividades exclusivas de assessor de defensor público por servidor titular de cargo de chefe de núcleo, é imperioso o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo efetivo e a função de fato exercida. Súmula 378 do STJ.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/12/2013
Data de redistribuição: 10/01/2014
Data do julgamento: 23/10/2018
0004162-95.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0004162-95.2013.8.22.0001 – Porto Velho
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Raimundo Nonato Braga de Souza
Advogado : Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Apelado : Município de Porto Velho/RO
Procurador : Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Mandado de segurança. Constitucional e administrativo. Transporte de passageiros. Mototáxi. Serviço público municipal. Peculiaridades locais. Seguro de vida pessoal e de terceiros aos mototaxistas para exercício da profissão. Garantia destes. Requisito para renovação da permissão para operar no serviço. Competência suplementar e de interesse local. Usurpação de competência da União inexistente.
É constitucional a exigência de contratação de seguro, tal como prevista na Lei nº 1.856/2009 do Município de Porto Velho, na modalidade de vida pessoal e de terceiro, por não criar modalidade ou dispor sobre política de seguros – matérias de competência da União –, apenas destinando-se à proteção, à garantia e à segurança do próprio mototaxista e dos usuários desse serviço, conforme a situação das peculiaridades locais.
A prestação e organização do serviço de transporte de passageiros é da competência do Município, cabendo-lhe dirimir sobre a sua permissão de acordo com os interesses locais. De igual modo é a responsabilidade por dano ao consumidor, usuário do serviço de mototáxi, de modo que a determinação de contratação de seguro constitui norma de proteção e defesa do consumidor, exercendo competência (suplementar) a ele atribuída pelo art. 30, incs. I e II, da Constituição Federal.
Sendo o seguro de competência da União (art. 22, I, da CF), previsto entre as espécies de contrato no Código Civil (arts. 789 a 802), com arrimo na interpretação de que os entes federativos possuem competência concorrente (art. 24 da CF) para legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor e os Municípios podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF), como nas hipóteses de interesse local (art. 30, I, da CF); ainda, por caber ao município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo" (CF, art. 30, V), a determinação aos mototaxistas de contratar seguro de vida pessoal e de terceiro não usurpa a competência da União. Precedente do TJRO (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0003880-26.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, jukg. 16/6/2014).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/06/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0026605-75.2002.8.22.0017 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0026605-75.2002.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante: Claudio Cesar Marcolino Ribeiro
Advogados: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Agravante: José Pereira de Assis
Advogados: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 B)
Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549 A)
Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Apdos/Agdos: Ministério Público do Estado de Rondônia
Município de Alta Floresta do Oeste/RO
Procurador: Hilário da Rocha (OAB/RO 348 A)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Agravo retido. Ausência de pedido. Não conhecimento. Princípios. Contraditório. Devido processo legal. Segurança jurídica. Observância. Processo licitatório viciado. Simulação de licitação e de fiscalização. Ato ímprobo caracterizado. Dolo. Consciência de proibição.

Para ser conhecido o agravo retido, na sistemática do CPC/1973, contra decisões interlocutórias sem caráter de urgência, deve ser expressamente requerido em sede de preliminar de apelação ou sem sua resposta, sob pena de juízo negativo (não conhecimento).
É inexistente violação ao princípio do contraditório e da segurança jurídica na decretação de nulidade de contratos administrativos se a defesa dos acusados formou-se no sentido de convencer o juízo de que o procedimento licitatório teria sido feito em observância às normativas legais e constitucionais, das quais eles se originaram.
Se a situação fática apresentada e o tempo decorrido no processo impediu a reprodução de determinadas provas, optando o magistrado pelo julgamento imediato do feito, não há infringência ao princípio do devido processo legal. Transcorridos quase dezessete anos dos fatos, mostra-se inútil a conversão do julgamento em diligência com determinação de coleta de prova oral, já que pouco da memória formada a respeito dos fatos seria reproduzida.
Comprovada de forma substanciosa a fraude em licitação, por simulação (jogo de cartas marcadas), em que cada empresa sabia de antemão qual licitação ganharia, e havendo o elemento volitivo consistente no dolo de cometer a ilicitude e causar dano ao erário, está correta a sentença que reconheceu a prática de improbidade administrativa.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Data de distribuição: 09/11/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0007355-75.2014.8.22.0004 – Apelação
Origem : 0007355-75.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelantes: Jucemar Partichelli Bianchini
Jurema Partichelli
Advogado : Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apeladas: Maria Aparecida Martins Naiman
Guimar Martins
Advogada : Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Interessado (Parte Ativa): Antônio Rocha Soares
Regina da Conceição de Palmas Soares
Advogado : Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Interessado (Parte Ativa): Município de Ouro Preto do Oeste/RO
Procuradoras: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação declaratória de nulidade de escritura pública. Permuta de imóvel. Tratativa realizada com mera detentora. Prova documental e testemunhal. Comprovação de má-fé. Desconstituição do ato jurídico. Recurso não provido.
É nulo o negócio jurídico de permuta de imóveis, quando cabalmente demonstrada a má-fé de uma das partes, caracterizada pelo ato de firmar o negócio com mera detentora do imóvel, quando ciente de quem seria a real possuidora ("proprietária"). In casu, a má-fé revela-se ainda mais evidente porque a ré convenceu os possuidores ("proprietários") originais do bem a lhe outorgar procuração, viabilizando a regularização do imóvel perante o município, em prejuízo da autora, efetiva possuidora de longa data, a quem, grosso modo, é considerada portadora de justo título.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 14/08/2015
Data do julgamento: 23/10/2018
0019506-79.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0019506-79.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem e
Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora : Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado : Iranildo Cardoso de Umgria
Advogada : Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado : José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de cobrança. Servidor Público. Horas extraordinárias. Produtividade. Natureza diversa. Horas extras. Final de semana e feriado. Pagamento em dobro. Base de cálculo. Vencimento básico. Depoimento de informante. Validade. Honorários. Multiplicidade de ações individuais. Redução. Possibilidade. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Aplicação de ofício. Recurso parcialmente provido.
As horas extraordinárias têm natureza diversa do adicional de produtividade, sendo o primeiro devido quando imposto ao trabalhador sobrejornada de trabalho e o segundo, como estímulo ao aumento de produção ou resultado.
Em uma análise sistemática às normas constitucionais e legislação estadual, o serviço prestado fora do horário normal, mormente em feriado e final de semana, deve ser remunerado em dobro. Precedentes desta Corte.
O servidor público tem direito ao pagamento de horas extras se efetivamente comprovado sua ocorrência, mormente ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado e notadamente diante da constatação de que a Autarquia mantinha um controle frouxo, descuidado, do horário de entrada e saída dos servidores, registrando as folhas de ponto tão somente assinaturas.
É pacífico o entendimento de que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base pois as demais verbas possuem o caráter de transitoriedade e dessa forma se evita o pagamento de adicionais sobre adicionais, sendo que o fator de divisão para o serviço extraordinário é necessariamente de 200 (duzentas) horas mensais, número obtido por meio da divisão das 40 (quarenta) horas prestadas semanalmente pelos seis dias úteis da semana e multiplicadas pelos trinta dias do mês.
Reduz-se a verba honorária se evidenciado que a advogada ajuizou 27 (vinte e sete) ações contra a mesma autarquia, com idêntica causa de pedir e na mesma comarca, à vista da perceptível padronização das peças processuais, a revelar a execução dos serviços de forma repetitiva, algo natural, mas que inegavelmente exige menor tempo do patrono para a realização do serviço.
A partir da data do adimplemento, os valores deverão ser atualizados seguindo-se os parâmetros definidos pelo STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e pelo STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), que impõem, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se condenação judicial referente a servidor e/ou empregado público: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o IPCA-E.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de interposição: 07/08/2018
Data do julgamento: 23/10/2018
0059973-13.2004.8.22.0015 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0059973-13.2004.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629),
Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632),
Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676),
Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269 A),
Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234 B) e
Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Embargado : Márcio Nonato de Souza Mercearia
Curadores: Rithyelle de Medeiros Bissi (OAB/RO 2068) e
José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111 B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão e decisão surpresa. Rediscussão de requisito de admissibilidade recursal. Impossibilidade. Vício inexistente. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Não há que se falar em ocorrência de decisão surpresa do acórdão que não conheceu de recurso de apelação se a parte manifestou-se previamente sobre a matéria, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com a inadmissão da peça.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 09/05/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0014170-22.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0014170-22.2013.8.22.0005 Ji-Paraná (2ª Vara Cível)
Apelante : Jonas Otto
Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Apelado : Município de Ji-Paraná - RO
Procurador : Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Procuradora : Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo e processo civil. Ação de cobrança c/c indenização por dano moral. Desvio de função. Não caracterização. Ausência de provas. Fato constitutivo do direito do autor. Recurso improvido.
Para a configuração do desvio de função no serviço público, situação excepcional em face da legalidade, princípio primeiro e fundamental a que se há de cingir a Administração Pública, exige-se demonstração robusta, que possa evidenciar, com segurança, a convocação para prática habitual de atividades pertinentes a cargo diverso daquele para o qual o servidor tenha sido nomeado/contratado. In casu, competia ao apelantes o ônus da prova pertinente, mas terminou desistindo da prova oral em plena audiência de instrução e julgamento e parca foi a prova documental, resultando na improcedência do pedido indenizatório.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 28/04/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0033185-23.2008.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0033185-23.2008.8.22.0014 Vilhena /1ª Vara Cível
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador : Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281 B)
Apelado : L & S Fornecimento de Alimentação Profissional Ltda. EPP
Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Execução fiscal. Remissão. Lei estatual nº 3.511/2015. Inaplicabilidade. Inabilitação de empresa ocorrida há menos de cinco anos. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Recurso provido.
Inaplicáveis as disposições da Lei estadual nº 3.511/2015 para remissão de crédito fiscal quando a inabilitação da empresa ocorreu há menos de cinco anos da edição da referida normativa.
Não há que se falar de aplicação do Princípio da Insignificância para suprir esse lapso temporal, em respeito ao Princípio da Estrita Legalidade. Pensar de forma diferente consistiria em exercício de atividade legiferante pelo Poder Judiciário, o que é vedado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 25/06/2014
Data do julgamento: 23/10/2018
0009573-85.2010.8.22.0014 – Apelação
Origem : 0009573-85.2010.8.22.0014 – Vilhena (4ª Vara Cível)
Apelantes : Gessi da Conceição Bohn de Aquino
Gladis Terezinha Pazinato
João Alves de Souza
Jovina Correa de Oliveira
Maira Cristiane de Oliveira Santos
Maria Givaldete de Andrade
Maria Lemos de Andrade Gambarra
Reginaldo Ferreira Campos
Vera Lucia de Oliveira
Advogados : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelado : Município de Vilhena/RO
Procuradores : Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. Horas extraordinárias. Base de cálculo. Vencimento básico. Precedentes desta Corte.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base pois as demais verbas possuem o caráter de transitoriedade e, dessa forma, se evita o pagamento de adicionais sobre adicionais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/09/2016
Data do julgamento: 16/10/2018
0003224-11.2015.8.22.0008 - Apelação
Origem : 0003224-11.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste (2ª Vara)
Apelante : Teodora do Espírito Santo Neta
Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado : Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Apelado : Município de Espigão do Oeste RO
Procuradora : Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de reenquadramento c/c cobrança. Monitor de ensino. Prescrição. Reconhecimento. Recurso não provido.
A pretensão exercitável em face da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, regula-se pelo prazo de cinco anos, contado do ato ou fato do qual se originarem.
In casu, o ato impugnado – portaria de reenquadramento da servidora em cargo público diverso - foi editado em 19/07/2002, data a partir da qual a pretensão judicial em face da Fazenda Pública poderia ter sido exercida, entretanto, a ação somente foi ajuizada em 31/08/2015, quando a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/07/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0000209-19.2015.8.22.0013 - Apelação
Origem : 00002091920158220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado : Daniel Camilo Neves
Advogado : Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Alegada compra de votos para cargo de Conselheiro Tutelar. Ato ímprobo não comprovado. Ausência de provas. Recurso improvido.
Para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da administração, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável para a sua caracterização que o agente tenha subjetivamente agido com dolo.
Fundando-se a acusação estritamente em prova testemunhal confusa e de pouca credibilidade, havendo evidentes contradições de depoimentos nas fases pré-processual e processual, não é possível imputar a prática de ato de improbidade administrativa ao agente público.
In casu, ausente provas robustas da alegada compra de votos praticada pelo réu e em favor de sua nora, candidata ao cargo de Conselheira Tutelar da localidade, improcedente é o pedido condenatório.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/06/2015
Data do julgamento: 16/10/2018
0001602-28.2010.8.22.0021 – Apelação
Origem : 0001602-28.2010.8.22.0021 – Buritis (1ª Vara)
Apelante : Marlene Hibner Pandolf
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradores : Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519 A)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Reclamação trabalhista. Administrativo. Processual. Servidor público estadual. Contratação temporária. Sucessivas prorrogações. Vínculo jurídico-administrativo. Caracterização. Verbas rescisórias inerentes aos contratos de trabalho regido pela CLT. Descabimento. Horas extraordinárias. Provas. Ausência.

É sólido o entendimento, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, de que a relação jurídica estabelecida entre o poder público e seus servidores contratados por prazo determinado em face de necessidade temporária de excepcional interesse público possui caráter jurídico-administrativo, o que não se modifica mesmo com a ocorrência de sucessivas prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário originalmente estabelecido entre as partes.
Corolário desse vínculo jurídico-administrativo firmado entre as partes é a impossibilidade de pagamento de verbas trabalhistas capituladas na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
O pagamento de verbas relativas a horas extraordinárias depende de provas que devem produzidas pela autora e sem as quais a ele não faz jus.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/01/2016
Data do julgamento: 16/10/2018
0017529-89.2013.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0017529-89.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante/Recorrido : Estado de Rondônia
Procuradores : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Apelado/Recorrente : Flaviano Vieira Lopes
Advogados: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação indenizatória. Infecção pelo vírus HIV. Divulgação de resultados positivos. Testes rápidos sujeito à confirmação por exame específico. Fatos constitutivos do direito do autor. Não comprovação. Recurso principal provido e prejudicado o adesivo.
É inviável a responsabilização do ente público por suposto erro na divulgação de resultado de contaminação pelo vírus HIV, quando o autor descura-se do ônus de comprovar de forma inequívoca que não é portador da doença, por meio do exame de quantificação de carga viral, tal como recomendado pelo perito nomeado pelo juízo bem como pelo Manual Técnico do Ministério da Saúde, revelando-se insuficientes a conclusão de ausência de contaminação enunciada por meros testes rápidos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

Data de distribuição: 13/05/2016
Data do julgamento: 16/10/2018
0005475-48.2014.8.22.0004 - Apelação
Origem : 0005475-48.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste/RO
Procuradora : Juliana Vieira Kogiso (OAB/RO 1395)
Apelada : Maria José de Camargo
Advogados: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415) e
Priscila Campos (OAB/RO 6630)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação indenizatória. Resultado positivo para existência de HIV. Teste rápido sujeito à confirmação por exame específico. Informação fornecida. Novo teste. Dia posterior. Resultado negativo. Falta de zelo na prestação da informação. Fatos constitutivos do direito do autor. Não comprovação. Provimento.
A responsabilidade civil estatal subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, reclamando a conduta omissa a demonstração de nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público tinha o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso
Incabível a condenação do ente público ao pagamento de danos morais se a autora foi devidamente cientificada de que os resultados positivos para a existência de HIV eram testes rápidos e preliminares, sujeitos a posterior confirmação por exame específico e mais preciso.
O dano moral corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto emocional. Não sendo dano moral in re ipsa, deve haver sua demonstração, o que não ocorre na espécie.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 05/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :03/11/2014
Data do julgamento : 19/10/2018
0006808-47.2014.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 0120247-09.2009.8.22.0001 Tribunal de Justiça
Autora: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogados: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825) e Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78 B)
Réu: Estado de Rondônia
Procuradores: Leri Antônio Souza Silva Kherson Marciel Gomes Soares
Réu: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Ação rescisória. Ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica do pedido. Violação literal à disposição de lei. Inocorrência. Interpretação plausível de norma legal. Prestígio à coisa julgada. Mera repetição de fundamentos. Sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. Entendimento sumular. Risco de violação à segurança jurídica. Improcedência.
A ação rescisória é espécie de ação autônoma de impugnação prevista no direito brasileiro para desconstituir coisa julgada. Dentre as hipóteses de cabimento desta ação, as quais são restritas, tem-se a desconstituição de decisão por violação literal da lei.
Não tendo o Estado de Rondônia integrado o polo passivo do acórdão objeto de impugnação em ação rescisória, é parte ilegítima para figurar na demanda que visa desconstituir julgado.
A impossibilidade jurídica do pedido por ausência de violação à lei ou mesmo de eventual carência de ação por inviabilidade de utilização da rescisória como sucedâneo recursal diz respeito ao mérito.
A ação rescisória é marcada por sua excepcionalidade, de modo que a mera repetição de argumentos já debatidos e refutados na ação ordinária julgada improcedente, não possui força suficiente a rescindir o julgado.
A violação a dispositivo de lei que admite a rescisória limita-se à hipótese de afronta a sua literalidade, inocorrente na espécie, máxime se o julgado deu interpretação plausível à norma jurídica, também não há se falar em existência de divergência jurisprudencial, ainda que existente, não ensejaria a ação, conforme óbice da Súmula 343 do STF.
Ademais, inadmissível a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. De qualquer sorte a presente demanda merece resolução de mérito, com improcedência.
(a) Belª

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 05/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/06/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
1012609-68.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10126096820178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelantes: Maicon Leao e Saimon Santos Leão
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Veículo apreendido. Utilização na prática de crime de roubo. Restituição. Inviabilidade.
A simples apreensão de droga no veículo seguida pela condenação pelo de tráfico de drogas é suficiente para determinar a perda do bem.
Preleciona a Constituição Federal que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes será confiscado.

Data de distribuição :14/11/2017
Data do julgamento : 25/10/2018
1013722-57.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137225720178220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Mineração e Agronegocio Aliança Ltda. Me
Advogados: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025) e Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Restituição de veículo apreendido em razão de furto. Comprovação da propriedade. Ausência.
Indefere-se pedido de restituição de veículo objeto de furto se a apelante não comprova a propriedade do bem.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 05/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/08/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
1000495-12.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10004951220178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Sérgio Rezende de Freitas
Advogados: Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249 B) Mário Luís Corrêa (OAB/RO 6823) Bruno Alexandre Corrêa (OAB/RO 7352)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Rel. originário: Desembargador Miguel Monico Neto
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Crime do sistema Nacional de Arma. Mira laser. Uso restrito. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Pena de prestação pecuniária. Redução. Impossibilidade. Proporção com a pena privativa de liberdade. Desnecessidade. Condições econômicas do condenado. Art. 60 e § 1º do cp.
1. Manter sob guarda acessórios ou munição de uso restrito ou proibido, se a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, já seria suficiente para ofender o objeto jurídico protegido.
2. Conforme disciplina a jurisprudência pátria, a fixação do quantum da pena pecuniária não guarda estrita proporção com o da pena privativa de liberdade, cabendo ao juízo sentenciante arbitrá-la de acordo com as condições econômicas do condenado e com o prejuízo financeiro causado pelo ilícito.
3. Recurso não provido.

Data de distribuição :06/03/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
1009764-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10097646320178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Leandro Vaca da Cruz
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO433 A)
Apelante: Frederico Cáceres Montóia
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO433 A)
Apelante: Lídia Gonçalves Nascimento
Advogados: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560) e George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relª. Originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA.".
Ementa : APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NOVA ATENUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENAS-BASES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ESPECIAIS DESFAVORÁVEIS (MAIS DE 5 QUILOS DE COCAÍNA). AUMENTO DE 3 ANOS DE RECLUSÃO ACIMA DO MÍNIMO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCABIMENTO. MINORANTE DO §4º DO ART. 33 DA LEI N.11.343/06 (CORRÉ). NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE ALHEIA. ILEGITIMIDADE.
1. Mantêm-se as condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, notadamente quando evidente a efetiva associação permanente e estável dos réus para o tráfico, restando, consequentemente, incompatível a aplicação da minorante da pena de que trata o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
2. Justifica-se o recrudescimento mínimo das penas-bases (3 anos acima do mínimo) quando as circunstâncias judiciais especiais forem desfavoráveis aos réus (mais de 5 quilos de cocaína).
3. Descabida a atenuação da pena na segunda fase quando a confissão já tiver sido compensada com a agravante da reincidência.
4. A ré que participa ativa e relevantemente para a prática do crime de tráfico de drogas não faz jus à minorante da participação de menor importância.
5. As penas de oito anos de reclusão devem ser cumpridas em regime inicial fechado, quando as circunstâncias judiciais especiais forem desfavoráveis; e a pena de 4 anos e 2 meses de reclusão deve ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos da Súmula 269 do STJ. E ambas são insuscetíveis de substituição por restritivas de direitos, tendo em vistas serem superiores a quatro anos (art. 44, I, do CP).
6. Insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional a pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.
7. O réu não tem legitimidade para pleitear a restituição de veículo apreendido de propriedade alheia.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 01/11/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

PRESIDÊNCIA
0006293-70.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70098993220158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sandra Helena Silva Aben Athar
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006287-63.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70275468920188220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jose Wilson de Araujo
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0006285-93.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70338682820188220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Francisco Barbosa da Rocha
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0006297-10.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70083276120168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Marcos Rodrigues Farias
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0006296-25.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70035138320158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Janaína Xander Wessel
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0006294-55.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70279394820178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Orlandino Meireles de Aguiar
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0006289-33.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70124395320158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ruth Azevedo Simões Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0006290-18.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70062173720178220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Barnabe Pereira da Costa
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Distribuição por Sorteio

0006291-03.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70136143920158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Francisco Borges Neto
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0006292-85.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70308130620178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ovidio Rodrigues Tucunduva Netto
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0006311-91.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00029331520188220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Joel João da Silva
Impetrante (Advogado): Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Impetrante (Advogado): Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0000227-65.2018.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002276520188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Recorrente: Warlem Francisco de Aquino (Réu Preso), Data da Infração: 12/02/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Jonatas Cordeiro da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000074-35.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00000743520188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ezequiel Cesar Barbosa
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006283-26.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10000675720138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Caio Vinicius Carvalho de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002904-27.2016.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00029042720168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Rosivaldo Justino de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002738-94.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00027389420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Luan Ribeiro Neres
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013908-63.2018.8.22.0501 Carta Testemunhável
Origem: 00139086320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Juiz José Antonio Robles
Testemunhante: Agnus Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007896-33.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00078963320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Alex Garcia de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004390-49.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00043904920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Manoel do Nascimento Marques (Réu Preso), Data da Infração: 01/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006805-05.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068050520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Bosco da Costa Araujo
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Distribuição por Sorteio

0021455-51.1999.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00214555119998220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Antonio Duarte da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006317-98.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00736906320068220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006310-09.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00044766220188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Epifânio Garcia Sousa
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

1000386-28.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10003862820178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Vitor Hugo Nizer
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006306-69.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00036526720188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Claudinei Gomes
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0010162-59.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00101625920148220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Yuri Henrique Elias Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Allison Reis da Silva Oliveira
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000799-71.2016.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00007997120168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Rogério Neris Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006319-68.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 01070648420088220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000082-94.2018.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000829420188220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Ademir Luciano Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013905-11.2018.8.22.0501 Carta Testemunhável
Origem: 00139051120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Testemunhante: Agnus Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006308-39.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028258320188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Anderson Rafael de Oliveira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0006303-17.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033633720188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Júnior Cézar Souza Silva
Impetrante (Advogado): Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0001030-48.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00010304820188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Saulo Lourenço Morais
Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)
Advogado: Nilton Leite Junior (OAB/RO 8651)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001674-90.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10016749020178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Nilton Neizel (Réu Preso), Data da Infração: 15/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006298-92.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10117400820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: João Batista Lopes Marques
Impetrante (Advogado): Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862)
Advogado: Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007067-62.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00070676220128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Jose Rosa Junior
Advogado: Helio Francisco de Miranda (OAB/GO 9512)
Apelante: Aguimar Faria da Silva Junior
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Apelante: Mayck Feitosa Camara
Advogado: Mayck Feitosa Camara (OAB/GO 33571)
Advogado: Helio Francisco de Miranda (OAB/GO 9512)

Apelante: Tiago Vinicius Silva Fernandes
Advogado: Helio Francisco de Miranda (OAB/GO 9512)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006286-78.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00020772420188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Willians Maciel Dias
Impetrante (Advogado): José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006282-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10117400820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Francisco Evanisio Braga dos Santos
Impetrante (Advogado): Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000913-50.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10009135020178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: E. C. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006279-86.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00139715920168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Loubivar de Castro Araújo (Réu Preso), Data da Infração: 03/10/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rrodrigues (OAB/RO 3798)
Advogada: Camila Bezerra Batista Monteiro (OAB/RO 7212)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação - Apelante: Sandra Maria Grigoletto Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006281-56.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10117400820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Jorge Eduardo Braga dos Santos
Impetrante (Advogado): Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006324-90.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00025579720168220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Revisionando: Ezequiel Ambrózio
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0006284-11.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0006390-33.2015.8.22.0014
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006288-48.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0025867-56.2007.8.22.0003
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006318-83.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028514620168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Elisa Gonçalves de Oliveira
Impetrante (Advogado): Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252)
Impetrante (Advogado): Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)
Paciente: Edenir Aparecida Gomes Carreli
Impetrante (Advogado): Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252)
Impetrante (Advogado): Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)
Impetrado: Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	6	0	0	6
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	7	0	0	7
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Juiz José Antonio Robles	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	10	0	0	10
Total de Distribuições	45	0	0	45

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 038/2017-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0004135-98.2018.8.22.8000
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Porto Velho - ASPROVEL.
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretario Administrativo TJRO e Geraldo Gonzaga De Lima, Representante legal do Donatário, em 29 de agosto de 2018.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	TJ	17576	ARMÁRIO EM AÇO,PANDIN,2 PORT.05 PRAT.50X90X198	R$ 136,67
2	TJ	24860	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
3	TJ	24861	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
4	TJ	24862	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
5	TJ	24864	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
6	TJ	24865	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
7	TJ	24866	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
8	TJ	24867	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
9	TJ	24868	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
10	TJ	24869	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
11	TJ	24870	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
12	TJ	24871	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
13	TJ	24873	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
14	TJ	24874	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
15	TJ	24875	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
16	TJ	24876	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00

17	TJ	24877	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
18	TJ	24878	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
19	TJ	24879	VENTILADOR DE TETO COM 03 PALHETAS EM MADEIRA 01 LÂMPADA , MARCA PRIMAVERA.	R$ 90,00
20	TJ	24883	ESTANTE EM AÇO, COM 05 PRATELEIRAS, MED. 1.98X0.90X0.40, COM REFORÞO EM X , NA COR CINZA CLARO, GARA	R$ 82,63
21	TJ	26219	ARMARIO PORTA ARQUIVO MED. 1.20X00.60M, COM PORTAS DE CORRER.	R$ 153,33
22	TJ	27591	ARMÁRIO EM AÇO, COM DUAS PORTAS MED.98X0.90X0.40CM, MARCA PANDIN	R$ 136,67
23	TJ	32375	VENTILADOR DE TETO. TIPO COMERCIAL, COR BRANCA.	R$ 56,67
24	TJ	35017	ARMÁRIO EM AÇO, COM 1 PRATELEIRA FIXA E 3 REGULÁVEIS, COR CINZA CLARO, MARCA: WEROLLI - REF. ARA2P,	R$ 136,67
25	TJ	38209	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
26	TJ	38210	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
27	TJ	38211	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
28	TJ	38212	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
29	TJ	38213	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
30	TJ	38214	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
31	TJ	38215	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
32	TJ	38216	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
33	TJ	38217	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
34	TJ	38218	CHEVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
35	TJ	38219	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
36	TJ	38220	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
37	TJ	38221	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
38	TJ	38222	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
39	TJ	38223	CHUVEIRO ELETRICO LORENZETE	R$ 5,95
Valor Total				R$ 2.411,89

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 388/2018
1 – CONTRATADA: VERA LÚCIA FRANCISCA DOS SANTOS EPP.
2 - PROCESSO: 0311/2270/2018
3 - OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Bolsa tipo malote) visando atender as necessidades do Poder Judiciário/RO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 130/2017.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 01/11/25018 até 31/12/2018
6 – VALOR: R$ 1.200,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01453
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia em exercício e Vera Lúcia Francisca dos Santos – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 05/11/2018, às 11:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942345e o código CRC 53D4C29A.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 754/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000692-12.2018.8.22.8010,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor ANTONIO CARLOS ZANDONADI, cadastro 2059932, Analista Judiciário, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA, cadastro 2068583, Analista Judiciária, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, com efeitos retroativos a 01/11/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/11/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942676e o código CRC 1B7C6435.

Portaria SGP Nº 755/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000946-91.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, com efeitos retroativos a 18/09/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
LEONARDO NEPOMUCENO DOS ANJOS	2065770	Secretário de Gabinete - FG4	WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	2055643	BRUNO JOCA DORIGON	2068567

Registre-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/11/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942735e o código CRC 8B6C6620.

Portaria SGP Nº 756/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019829-10.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA, cadastro 2065479, Técnica Judiciária, lotada na Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, no exercício do cargo comissionado de Assistente Jurídico - DAS3, do 2º Departamento Judiciário Cível, em substituição à titular EDINELIA DE JESUS DIAS COSTA SIMÕES, cadastro 2032678, no período de 01 a 10/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/11/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943340e o código CRC 3983ACEE.

Portaria SGP Nº 757/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011197-92.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor MIGUEL SOARES CARDOSO, cadastro 2033763, Auxiliar Operacional, lotado na Seção de Operações de Transporte, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção III - FG3, em substituição ao titular JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, cadastro 2034212, no período de 11 a 15/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/11/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943368e o código CRC 6786F9B8.

Portaria SGP Nº 758/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020331-46.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JULIANO DE FREITAS MOREIRA, cadastro 2070456, Analista Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, lotado na Seção de Sistemas de 1º grau, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, em substituição ao titular MÁRCIO BRUNO CAVALCANTE MARQUES, cadastro 2070219, no período de 10 a 19/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/11/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943392e o código CRC 84ECCACF.

Portaria SGP Nº 759/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019668-97.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, com efeitos retroativos a 17/09/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS	2070197	Assistente de Desembargador - DAS3	SABRINA SOUZA CRUZ	2070677	-	-
INGRIDE DAIANE MELO FLORENCIO	2063980	Assessor de Desembargador - DAS5	-	-	SABRINA SOUZA CRUZ	2070677

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/11/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943437e o código CRC D29388CA.

Portaria SGP Nº 760/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000973-74.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK, cadastro 2067269, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3, em substituição ao titular JERDSON RAIEL RAMOS, cadastro 2043564, no período de 22 a 31/08/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/11/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943806e o código CRC BC8A31B1.

Portaria SGP Nº 761/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020692-63.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora CILENE ROCHA MEIRA MORHEB, cadastro 2035260, Técnica Judiciária, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Departamento - DAS5, lotada no Departamento Judiciário Pleno, no exercício do cargo comissionado de Secretário Judiciário - DASS, em substituição ao titular JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, cadastro 2034050, no período de 06 a 25/08/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/11/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943829e o código CRC 8AAE3BAD.

Portaria SGP Nº 762/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001383-41.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora DIMÉIA DE OLIVEIRA LINO RODRIGUES, cadastro 2054108, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição à titular PRISCILA AGUIAR DE FREITAS DINIZ, cadastro 2065975, nos períodos de 01 a 07/08/2018 e de 09 a 19/08/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/11/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943850e o código CRC A7B16A9F.

Portaria SGP Nº 763/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020761-95.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ADRIAN ALVES DA SILVA MENDES, cadastro 2062151, Técnico Judiciário, lotado na Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, no exercício da função gratificada de Oficial de Apoio - FG2, em substituição ao titular JOÃO DE DEUS AGUIAR FILHO, cadastro 2067935, no período de 10 a 19/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/11/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943977e o código CRC CA5A0EEA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1252/PGJ

08 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001011.0004033/2018-08,

R E S O L V E:

DESIGNAR, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 21, de 16/11/2015, os servidores abaixo relacionados para atuarem como gestor e fiscal do Convênio n. 22/2018-PGJ, firmado entre E-SEC Tecnologia em Segurança de Dados Ltda e o Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 29/08/2018.

CADASTRO	NOME	CARGO	FUNÇÃO
44295	Marcos Roberto de Lima Leandro	Analista de Suporte Computacional e Diretor de Tecnologia da Informação	Gestor
44297	Rafael Genovez Idalgo	Analista de Sistemas e Chefe dO Departamento de Desenvolvimento de Sistemas	Fiscal

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1372/PGJ

31 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000968.0011248/2018-67,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro nº 21308, nos dias 22 e 23 de novembro de 2018, à cidade de Florianópolis (SC), para participar da Ação Nacional “Investigação da Tortura no Brasil: Implantação do Protocolo de Istambul”, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio das suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1374/PGJ

31 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no processo nº 19.25.110000940.0011205/2018-19,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 1360/PGJ, para constar o deslocamento no período 29 de outubro a 1º de novembro de 2018 e a concessão de 3 1/2 (três e meia) diárias para o custeio das despesas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1377/PGJ

01 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000994.0011043/2018-58,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro n. 21070, às localidades abaixo discriminadas, para atuar na Operação Justiça Rápida Itinerante – 2018, concedendo-lhe o pagamento de diária para o custeio das despesas, conforme segue:

Localidade	Data	Diária
Calama	10.11.2018	½ (meia)
São Carlos	16.11.2018	½ (meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1378/PGJ
01 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000930.0011740/2018-85,
AUTORIZA, no interesse da Instituição, o deslocamento do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro nº 20370, no período de 6 a 8 de novembro de 2018, à cidade de Brasília (DF), para acompanhar a tramitação no Congresso Nacional dos Projetos de Lei de interesse do Ministério Público Brasileiro, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1381/PGJ
05 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000940.0010421/2018-59,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento dos Promotores de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro nº 21825, FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro nº 21821, e RAFAELA AFONSO BARRETO, cadastro nº 21852, para participar da Operação Justiça Rápida no município de Nova Mamoré, no dia 10 de novembro de 2018, concedendo a cada um o pagamento de 1/2 (meia) diária para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 1383 PGJ
5 DE NOVEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;
CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária;
RESOLVE:
Art. 1º REMANEJAR as dotações da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme programação abaixo:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2001 – Assegurar a Remuneração de Servidores Administrativos Ativos	0100	31.90.94	750.000,00	
29.001.03.122.1280.2960 – Atender Membros e Servidores com Auxílios, Benefícios e Despesas de Caráter Indenizatório	0100	3.3.90.46		750.000,00
29.001.03.122.1280.2002 – Gerenciar a manter as ações administrativas do MPRO	0100	33.90.39	50.000,00	
29.001.03.091.1001.2004 – Manter e desenvolver atividades em defesa da Sociedade	0100	33.90.14		50.000,00
TOTAL			800.000,00	800.000,00

Art. 2º Fica alterado o "Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018", estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça em Exercício

PORTARIA Nº 321
1° DE NOVEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000954.0011530/2018-47,
RESOLVE:
CONCEDER ao Procurador de Justiça CHARLES JOSÉ GRABNER, cadastro nº 2053-2, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 19 a 23.11.2018, nos termos do art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 322
1° DE NOVEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001030.0011507/2018-11,
RESOLVE:
CONCEDER férias ao Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro 2078-8, conforme abaixo discriminado:

Referência	Fruição	Dias
2º semestre de 2016	14.01 a 12.02.2019	30

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 323
1° DE NOVEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0011450/2018-87,
RESOLVE:
CONCEDER ao Procurador de Justiça ERIBERTO GOMES BARROSO, cadastro nº 2074-5, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 05 a 09.11.2018, nos termos do art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1405
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000994.0011039/2018-61,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro n. 2143-4, para atuar na 2ª Mega Operação Justiça Rápida Itinerante 2018, no dia 05 de novembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1406
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000994.0011043/2018-58,
I - DESIGNA o Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro n. 2107-0, para atuar na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE 2018, nas localidades de Calama e São Carlos, nos dias 10 e 16.11.2018, respectivamente.
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA, cadastro n. 2103-0, para atuar na 1ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1408
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000974.0010528/2018-88
I - CONCEDE férias à servidora INDHIANNA MORENA ESTHER GONÇALVES DIAS, cadastro n. 5285-9, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo - 28.11.2017 a 27.11.2018	07 a 26.01.2019	27.01 a 05.02.2019

II - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça RENATA AMARO FERREIRA DIAS, cadastro n. 5292-0, para a 3ª Titularidade da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 17 a 26 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1409
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0011538/2018-89,
NOMEIA a senhora DENIZE DOS SANTOS ARAÚJO, aprovada no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções na 1ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 01 de novembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1410
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000978.0011244/2018-33,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2123-2, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 16 a 23.04.2018	01.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro n. 2101-0, para atuar na 3ª Titularidade da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1411
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000948.0011275/2018-29,
I - CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, cadastro n. 2181-6, como licença para tratamento da própria saúde, no período de 20 a 24 de outubro de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - CONVALIDA a atuação da Promotora de Justiça DAEANE ZULIAN DORST, cadastro n. 2185-9, na 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1412
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000934.0011378/2018-66,
I - CONCEDE ao Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, licença para tratamento da própria saúde, no período de 29.10 a 09.11.2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça MAÍRA DE CASTRO COURA CAMPANHA, cadastro n. 2182-7, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Buritis, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1413
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000963.0010640/2018-70
I - ALTERA, a pedido, as férias concedidas à Assistente de Promotoria de Justiça GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES, cadastro n. 5240-1, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, por meio da Portaria n. 769/2018-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 20.03.2017 a 19.03.2018	19 a 28.11.2018	10

II - DESIGNA os Assistentes de Promotorias de Justiça abaixo relacionados para a 2ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça da Capital,conforme segue:

Júnior da Silva Garcez cadastro n. 5291-5	19 a 21.11.2018
Rubens Mendes Veloso Júnior cadastro n. 4362-9	22 a 28.11.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1414
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000940.0011365/2018-68,
I - CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, como licença para tratamento da própria saúde, no dia 19 de outubro de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - CONVALIDA a atuação da Promotora de Justiça Substituta RAFAELA AFONSO BARRETO, cadastro n. 2185-2, na 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1415
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000977.0011299/2018-02,
I - SUSPENDE, a pedido, as férias relativas ao 2º período/2016, concedidas à Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro n. 2155-6, no 05 a 14 de novembro de 2018, por meio da Portaria n. 514/2018-CGMP.
II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 2095-0, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1416
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000977.0011204/2018-29,
I - CONCEDE férias à Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro n. 2155-6, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2017	14.01 a 02.02.2019	03 a 12.02.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 2095-0, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 21ª Promotoria de Justiça da Capita, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1418
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0010082/2018-49,
CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça Substituta NATALIE DEL CARMEN RODRIGUES DE CARVALHO MARANHÃO, cadastro n. 2185-1, nos dias 05 e 19 de outubro de 2018, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1419
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000943.0011108/2018-97,
CONCEDE à Promotora de Justiça MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS, cadastro n. 2183-4, licença para tratamento da própria saúde, no período de 28.10 a 16.11.2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1420
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000960.0011122/2018-72
I - CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça LEILA CRISSIANA DE ÁVILA NERI DOERNER, cadastro n. 5225-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 24.08.2016 a 23.08.2017	21.01 a 09.02.2019	10 a 19.02.2019

II - DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para a 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1421
31 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000934.0011033/2018-71
CONCEDE férias ao servidor RAFAEL AGUIAR DOS REIS, cadastro n. 5287-0, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 01.02.2018 a 31.01.2019	06 a 15.03.2019	24.02 a 05.03.2019
	08 a 17.07.2019	-*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1422
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000942.0011410/2018-85,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro n. 2137-7, para atuar na 1ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 05 a 08 de novembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1423
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000980.0010997/2018-43,
CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça MATHEUS GONÇALVES SOBRAL, cadastro n. 2175-6, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	18 a 22.02.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 87/2018
Inquérito Civil Público nº 87/2018
Parquetweb: 2018001010078730
Data da Instauração: 05 de novembro de 2018
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Laíla de Oliveira Cunha Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar o cumprimento dos requisitos mínimos legais do loteamento denominado "Novo Horizonte", de responsabilidade do Sr. Wantuil Braun, em Espigão do Oeste/RO, em atenção às normas estabelecidas principalmente na Lei n. 6.766/79.

Extrato de Portaria PA n. 108/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2017001010026366
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar possível ato de irregularidade praticado pelos investigados relativos ao processo administrativo 1441/2013, correlato à tomada de contas especial 001/2013.
Data de instauração: 31/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 240/2018/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2018001010080532
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de outubro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. LUCILLA SOARES ZANELLA
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Ricardo Ferrari.
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 19/2018.
Machadinho D'Oeste/RO, 01 de novembro de 2018.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 241/2018/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2018001010080533
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01 de novembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. LUCILLA SOARES ZANELLA.
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Maura Gomes de Almeida.
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 20/2018.
Machadinho D'Oeste/RO, 01 de novembro de 2018.

Portaria n.º 37/2018/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonsêca
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste -1ª Titularidade
ParquetWeb: 2018001010011307
Assunto: objetivo de apurar a dimensão dos danos ambientais causados pelo vazamento de efluentes da fossa da Casa de Detenção do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº. 2018001010063854
Data da instauração:15/03/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotora: Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Oséias Alves dos Santos
Interessado: Ailton Ornelas Pereira
Interessado: Luciano Bento
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Data da Promoção de Arquivamento: 22/10/2018
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PORTARIA Nº 0151/2018-PJA, instaurado para acompanhar as medidas administrativas e /ou judiciais adotadas pelo Município de Ariquemes/RO, para regularizar o trânsito das estradas na Linha C45, C40 e no Travessão B54, prejudicado pela falta de manutenção.
Resumo do despacho de Arquivamento: Arquivado por considerar que a irregularidade inicial não mais persiste.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento: Notícia de Difuso e Coletivos nº 2013001010013468
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Data do arquivamento: 05/11/2018
Assunto: Trata-se de Notícia de Fato, noticiando que o Presidente do Partido dos Trabalhadores – PT, também administrador do Distrito de São Domingos do Guaporé, seria o proprietário de um caminhão caçamba que presta serviços de coleta de lixo, sem a existência de empresa prestadora de tal serviço. Esta Promotoria de Justiça oficiou ao Secretário Municipal de Administração, para que informasse se no período de 2013/2014, houve contrato de prestação de serviços de coleta de lixo firmado com o Sr. José Luiz. Em resposta, restou demonstrado que no ano de 2013, o serviço de coleta de lixo no Distrito de São Domingos do Guaporé, era realizado pela empresa Pereira e Ribeiro. Diante do exposto, entendo não haver fundamento para subsistência do feito, portando os fatos investigados foram alcançados pela prescrição, razão pela qual promovo o arquivamento do presente procedimento.
Costa Marques, 05 de novembro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

Procedimento Preparatório
Parquetweb Nº 2018001010076378
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Procedimento Preparatório
Portaria nº 54/2018 - 5ªPJ/4ªTit
Fato a ser investigado: considerando os elementos coligidos no procedimento nº 2018001010076378 visando acompanhar a execução do contrato nº 007/2007-SOPH/RO considerando representação dando conta de possível não execução correta do mesmo, fato que tem que ser melhor acompanhado.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 05 de novembro de 2018.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001027.0003696/2018-75
Objeto: Aquisição de coffee break
Favorecido: F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 02.134.947/0001-10
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 3.432,24 (três mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3007.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001000.0011464/2018-28
Objeto: Aquisição de chapas
Favorecido: M & M GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 01.176.195/0001-98
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3016.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

Portaria n.º 048/2018/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonsêca
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste -1ª Titularidade
ParquetWeb: 2017001010024834
Assunto: objetivo apurar a regularidade quanto à forma de implementação do empreendimento LOTEAMENTO AMAZONAS PARK, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO

Portaria n.º 049/2018/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonsêca
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste -1ª Titularidade
ParquetWeb: 2018001010066724
Assunto: objetivo apurar a regularidade da atividade e funcionamento da antiga Danceteria Route 364, atualmente, denominada Boate Hallbeer, do Município de Ouro Preto do Oeste/RO

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 074/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010080264/MPRO
Data da instauração: 25/10/2018
Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigada: Jordana Ferreira
Assunto: Apurar possível prática de ilícito eleitoral, durante as eleições gerais de 2018, pela então candidata a Deputada Federal Jordana Ferreira, a qual teria utilizado de seu cargo público de Vereadora para promover atos de campanha eleitoral, em desconformidade com a legislação vigente.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 077/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010073670/MPRO
Data da instauração: 24/10/2018
Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Interessado: Coletividade
Assunto: Apurar possível dano ambiental decorrente de obra de aterramento e de escavação de tanque para atividade de piscicultura sem o licenciamento ambiental.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público 13/2017 - 2ªPJRM
MP/RO 2017001010006241
Cientificação de interessados.
Data da Promoção de Arquivamento: 18 de outubro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: D. M. N. E. P.
Assunto: Promover o Arquivamento o ICP nº 2017001010006241, que teve por finalidade apurar possível recebimento indevido de salário por servidora pública municipal de Rolim de Moura/RO
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2018001010078308
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia, sem a identificação do noticiante, alegando que há fraude na perícia de insalubridade da prefeitura de Jaru. Insuficiência de elementos. Arquivamento.
Representante: Anônimo (Ouvidoria do MPRO)
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Portaria n.º 050/2018/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonsêca
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste -1ª Titularidade
ParquetWeb: 2018001010023242
Assunto: objetivo de apurar a dimensão dos danos ambientais causados pela invasão em área de proteção permanente, às margens de curso de água situado na Rua Adésio Cabral de Souza, neste Município de Ouro Preto do Oeste/RO

Extrato da Portaria nº. 021/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Procedimento Administrativo
MP/RO 2018001010064735
Data da instauração: 22 de outubro de 2018
Promotoria: 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/1ª Titularidade
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Interessado: A coletividade
Assunto: Acompanhar a adoção de políticas públicas para implementação de plano de contingência em casos de desastres naturais de extravasamento das águas dos rios Pimenta Bueno e Barão de Melgaço.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento n.2017001010022254
Data da instauração: 18/09/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Interessados: LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS
Assunto : Inquérito Civil instaurado para fiscalizar a regularidade da atividade de coleta, transporte e tratamento de resíduos de saúde pela empresa.
Motivo do Arquivamento: Constatou-se durante a fiscalização que parte dos fatos alegados não condizem com a realidade e em relação aos outros, a denúncia anônima não trouxe elementos suficientes a ensejar uma investigação.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 034/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010076772
Data da instauração: 29 de outubro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Jônatas Albuquerque Pires Rocha
Investigados: Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé/RO
Assunto: Suposta conduta omissiva da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé/RO e de seu gestor Miguel Luiz Nunes, quanto a Lei de Acesso à Informações.
São Miguel do Guaporé-RO, 31 de outubro de 2018.
JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento: Notícia de Difuso e Coletivos nº 2013001010013468
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Data do arquivamento: 05/11/2018
Assunto: Trata-se de Notícia de Fato, noticiando que o Presidente do Partido dos Trabalhadores – PT, também administrador do Distrito de São Domingos do Guaporé, seria o proprietário de um caminhão caçamba que presta serviços de coleta de lixo, sem a existência de empresa prestadora de tal serviço. Esta Promotoria de Justiça oficiou ao Secretário Municipal de Administração, para que informasse se no período de 2013/2014, houve contrato de prestação de serviços de coleta de lixo firmado com o Sr. José Luiz. Em resposta, restou demonstrado que no ano de 2013, o serviço de coleta de lixo no Distrito de São Domingos do Guaporé, era realizado pela empresa Pereira e Ribeiro. Diante do exposto, entendo não haver fundamento para subsistência do feito, portando os fatos investigados foram alcançados pela prescrição, razão pela qual promovo o arquivamento do presente procedimento.
Costa Marques, 01 de novembro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DA PORTARIA - ICP n. 30/2018/PJSLO.
Feito: 2018001010073089
Data de Instauração: 31/10/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: Município de Santa Luzia d'Oeste/RO
Assunto: Instaura o presente Inquérito Civil Público, por conversão da Notícia de Fato n. 2018001010073089, com o escopo de apurar supostos atos de improbidade administrativa, possivelmente perpetrados pelos gestores da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste e particulares, decorrentes do descumprimento do dever de licitar, por ocasião da contratação direta de cursos e palestras sem a devida justificativa de dispensa licitatória, angariando provas para a adoção das medidas cabíveis.

PORTARIA Nº 498/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010080451
Data da instauração: 01/11/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em urologia para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 499/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010080467
Data da instauração: 01/11/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em ortopedia para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 500/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010080497
Data da instauração: 01/11/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em ortopedia para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento Administrativo n. 64/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Feito MP/RO 2017001010020174
Data de instauração: 18/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Acompanhamento das operações Lei Seca na cidade de Ouro Preto do Oeste.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

PORTARIA nº 1743/SG
28 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0007696/2018-22,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1109, de 07/06/2018, publicada no DJ nº 112, de 21/06/2018, que concedeu férias ao servidor THIAGO DE PAULA BINI, cadastro nº 44682, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, referentes ao período aquisitivo de 08/09/2016 a 07/09/2017, para constar que o período de fruição é de 20/08/2018 a 03/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1934/SG
17 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001049.0008517/2018-48,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante DANDARA RIBEIRO LIMA como Estagiária de Administração por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 17/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 18/09/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2322/SG
24 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000961.0009057/2018-30,
RESOLVE:
DESLIGAR, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, a Estagiária Administrativa BEATRIZ AZEVEDO PEREIRA, cadastro nº 35469, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 25/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2066/SG
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0005430/2018-75,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 06/05/2016 a 05/05/2017, do servidor JOSÉ SALÚ BEZERRA FILHO, cadastro nº 4187-4, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2069/SG
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000964.0005485/2018-82,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio referentes ao período aquisitivo de 19/05/2013 a 18/05/2018 ao servidor MAURO SCHUMACHER, cadastro nº 4429-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Assessor Técnico, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2111/SG
05 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0008431/2018-74,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante ADRIANA ALVES DA SILVA como Estagiária de Administração por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, com efeitos a partir de 19/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 10/10/2018, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2055/SG
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0006972/2018-25,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução n º 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, dispensa remunerada à servidora ALINE DUTRA, cadastro nº 4454-1, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, em razão de doação de sangue realizada no dia 27/11/2015, para fruição nos dias 15 e 26/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000952.0008304/2018-14
Objeto: Aquisição de Conjunto de mesa retangular, em aço tubular, com 06 cadeiras
Favorecido: O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ: 04.012.436/0013-95
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais). Natureza da Despesa Nº 3390-5212.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000952.0008304/2018-14
Objeto: Aquisição de coffee break
Favorecido: VOLFF & PAGUNG PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA LTDA - CNPJ: 11.728.175/0001-36
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais) Natureza da Despesa Nº 3390-3015.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

PORTARIA nº 1744/SG
28 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0007198/2018-43,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora ELOISA DO CARMO SILVEIRA AGORRETA LIMA, cadastro nº 44675, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora SHEILA PATRÍCIA MOTA NEVES, cadastro nº 44123, Coordenadora do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 17/07 a 08/08/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Secretário Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002392-37.2018.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Brunno Oliveira da Silva Bermeu
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Querelado: Gislaine Magalhães Caldeira
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
DESPACHO: "Vistos, etc. Em que pese a certidão da Escrivania informando que transcorreu o prazo concedido e o querelante não pagou as custas judiciais, verifico que ele não foi intimado pessoalmente para realizar tal ato, conforme determinado no DESPACHO de fls. 30. Isto posto, intime-se o querelante e seu patrono para pagar as custas judiciais, nos termos do art. 26, III, da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar procuração nos termos do art. 44 do CPP, no prazo do art. 103 do CP, sob pena de arquivamento da queixa-crime. Expeça-se o necessário.Após a intmação, com o pagamento ou não das custas, venham os autos concluso para redesignar a audiência ou para arquivamento da queixa-crime. Cumpra-se. Desentranhe o documento de fls. 33 por ser estranho a estes autos, devendo-se juntá-lo nos autos 0003262-87.2015.8.22.0601. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial/Diretora

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0008062-41.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Preliminar em 01/11/2018 às 11:00 ATA DE POSSE DE DOIS MEMBROS DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA - Autos nº 00080624120138220501
1 - No dia 1º do mês de novembro do ano de 2018, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, foram abertos os trabalhos, nos autos nº 00080624120138220501, para posse de dois oficiais para comporem o Conselho Especial de Justiça destes autos, sendo que compareceram o Dr. Shalimar Christian Priester Marques, Promotor de Justiça e o Dr. Jorge Honorato / OAB/RO 2043, Advogado.2 - Conforme ata de fl. 282, foi designada para esta data a posse dos oficiais: Cap. PM Rodrigo Arivabene Coelho (titular) e Cap. PM Luiz Gilson Silva (suplente), os quais prestaram nesta solenidade o compromisso do artigo 400, do Código de Processo Penal Militar. 3 -O Conselho Especial de Justiça passa a ser composto por: Ten Cel Alexandre de Lima Souza, Major PM José Carlos França dos Santos, Cap. PM Rodrigo Arivabene Coelho e Cap. PM Robinson Brancalhão da Silva.4- Após a posse foi repassado aos oficiais, relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor.5 - A Defesa ratificou a Exceção de Impedimento apresentada às fls 786-787.6 - O Ministério Público alegou que a promoção dos oficiais presentes permanecerão independentemente do resultado do Julgamento do acusado. 7 – Pelo MM Juiz: - A Defesa apresentou Exceção de impedimento com fundamento no art. 37, alínea 'd' do Código de Processo Penal Militar (f. 786-787). Juntou cópia do DIOF nº 1597 de 19/10/2010 (f. 788) e Decreto nº 17.029/2012 (f. 190-792). O Código de Processo Penal Militar, de forma semelhante ao comum, exige que a petição venha assinada pela própria parte ou seu representante legal, ou por procurador com poderes especiais (art. 131, CPPM e art. 98 do CPP). Compulsando os autos verifico que no ato da citação o Dr Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382) foi indicado para patrocinar a defesa do acusado, inexistindo juntada de procuração. Posteriormente, em julho/2017 o processo foi substabelecido ao Dr. Jorge Honorato (OAB/RO 2043 - f. 704). Substabelecimento consta à f. 705, indicando vários processos substabelecidos para prática de todos os atos processuais necessários. A exceção, assinada pelo Dr. Honorato, não veio acompanhada de procuração com poderes especiais. Por se tratar de condição de procedibilidade da exceção, fica a defesa intimada para no prazo de 24h apresentar procuração com poderes específicos, sob pena de indeferimento do pedido por vício de representação. Aguarde-se a apresentação da procuração. Após a posse foi distribuído aos Juízes Militares cópia da petição da Exceção de Impedimento, dando possibilidade à Defesa de expor oralmente os seus fundamentos. Em seguida, conforme estabelece o art. 132 e 133, os Juízes Militares manifestaram-se a respeito do terma, da seguinte forma: a) O Juiz Militar Cap. PM Arivabene não acolheu o impedimento por não ter interesse no desfecho da causa e o fez em resumo porque o quadro de vagas de oficiais até o último posto que admite promoção por antiguidade já encontra-se aberto para além da posição do mesmo por antiguidade de turma; b) Já o suplente Cap. PM Luiz disse ter interesse no desfecho da causa porque uma possível absolvição e consequente promoção do acusado poderia impactar numa possível não promoção a um posto superior, ressalta que a turma do acusado é anterior à sua. Portanto se declara impedido e tem interesse no julgamento do feito. Por se tratar de reconhecimento por parte do suplente, necessário se faz sorteio de um suplente. Utilize a última relação apresentada para sorteio do suplente. Quanto ao oficial Cap. PM Arivabene, que não aceitou o impedimento, extraía-se cópia da petição de fl. 786-787, documentos (788-791) para juntada nestes autos e o original com cópia desta Ata distribua-se, registre-se e autue-se em apartado como Exceção de Impedimento, concedendo o prazo de três dias para resposta do referido oficial. Com a resposta, salutar colher o parecer do Ministério Público no mesmo prazo. Em seguida, concluso. Considerando o processamento da Exceção de Impedimento e o Julgamento para 08/11/2018, salutar suspender a Sessão de Julgamento até o Julgamento da Exceção de Impedimento, conforme estabelece o art. 132, já que pelo menos um dos Juízes, no caso o suplente, admitiu o impedimento, havendo necessidade de sortear outro para substituí-lo na condição de suplente. Diligencie-se pelo necessário. Saem os presentes intimados. Publique-se. Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu,____, Secretária, digitei e subscrevi. Carlos Augusto Teles de Negreiros- Juiz de Direito; Juiz Militar: _____Juiz Militar: ____ Promotor de Justiça: ___Defesa: _____
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 2000140-70.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Francisco Nogueira Bento(Condenado)
Advogado(s): ANTONIO SANTANA MOURA(OAB 531A RO), OAB:6978 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Francisco Nogueira Bento(Condenado)
Advogado(s): ANTONIO SANTANA MOURA(OAB 531A RO), Renato Pina Antonio OAB:6978 RO
Intimar defesa para audiência de justificação designada para o dia 12/11/2018 às 11h40min.

Proc: 1000143-13.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Johnny Allan da Silva(Condenado)
Advogado(s): FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB 6703 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Johnny Allan da Silva(Condenado)
Advogado(s): FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB 6703 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) acerca do(a) da audiência de justificação designada para o dia: 05/02 /2019 às 09h30 min, conforme DESPACHO do ev. 115.

Proc: 1000470-21.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Ianes Rebouças dos Santos(Condenado)
Advogado(s): José Américo dos Santos(OAB 1049 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Ianes Rebouças dos Santos(Condenado)
Advogado(s): José Américo dos Santos(OAB 1049 RO)
DESPACHO
Olvidou-se o causídico do insculpdido no NCPC:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários
advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, conforme:
MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO
MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato
só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de
cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de
dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades
inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando
Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).
O caput doa art. 32 do EOAB diz que o advogado é responsável pelos atos que praticar no exercício
profissional, com dolo ou culpa.
Prossiga a execução. Benefício para 2021 do semiaberto.
Diz a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) que no:
Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
(...)
§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da
renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.
A CONCLUSÃO do mandato acontece quando é concluída a causa ou arquivado o processo, assim esta descrito
no art. 10, antes destes fatos o advogado tem o dever de dar assistência ao seu cliente, se a sua conduta
demonstra o contrario pode ser presumido um abandono ou desamparo da causa pelo advogado. NÃO É O
CASO!
Portanto, o ônus de dar ciência da desistência do MANDADO é do causídico e não do Juízo. Cumpra-se,
observando-se a norma legal, salientando as consequências acima descritas.
Pvh, 20/08/2018.
FLÁVIO HENRIQUE DE MELO
JUIZ DE DIREITO

Proc: 1000352-79.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Samuel de Oliveira Machado(Condenado)
Advogado(s): Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB 3974 RO), Leonardo Ferreira de Melo(OAB 5959 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Samuel de Oliveira Machado(Condenado)
Advogado(s): Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB 3974 RO), Leonardo Ferreira de Melo(OAB 5959 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.52/58 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.61/62, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000039-89.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Wesley Silva Prestes(Condenado)
Advogado(s): DIEGO ROBERTO SEVERINO(OAB 8358 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Wesley Silva Prestes(Condenado)
Advogado(s): DIEGO ROBERTO SEVERINO(OAB 8358 RO)
Intimar a defesa da audiência de justificação designada para 08/11/18 às 09h50min.

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0004971-74.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Linnequer Pimentel da Silva
Advogado:ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
DECISÃO: O apenado Linnequer Pimentel da Silva, cumprindo pena sob regime de monitoramento eletrônico, foi preso em flagrante, ocorrida em 13 de Março de 2018, pela prática de crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo (autos n. 0002920-80.2018.8.22.0501 da 3ª Vara Criminal de Porto Velho). Oportunamente, não sendo caso de absolvição nesse incidente, faça-se a juntada da Guia de Recolhimento, azo em que as partes deverão se manifestar a respeito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Os efeitos da nova condenação suprem os efeitos da evasão. Atente-se para o fato de que se o apenado for solto mediante liberdade provisória naqueles autos, deverá permanecer preso nos autos de execução.Pratique-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Proc.: 0034729-45.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gledson Machado das Dores
Advogado:Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Cálculos de Liquidação de pena:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre cálculos de liquidação de pena fls.588/590.

Proc.: 0034729-45.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gledson Machado das Dores
Advogado:Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre cálculos de liquidação de pena fls.588/590.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0013185-25.2010.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Tiago Mendonça do Prado
DECISÃO:
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)Vistos.Tiago Mendonça do Prado, qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer seja oficiada a Gerência de Logística da SESDEC para ratificar o teor do Ofício de f. 401/402, bem como seja determinada a realização de perícia no veículo apreendido, a fim de que possa ingressar com ação judicial e postular a instauração de PAD. Compulsando os autos, verifico que o veículo Fiat Uno Mille Fire, cor prata, placa NCU-4678, ano/mod. 2003/2004, foi cautelado à Delegacia Especializada em Crimes Contra a Vida/DECCV, aos 10.12.2010 (f. 114/115).Em seguida, após a tramitação normal do feito, este juízo condenou Tiago pelo crime de tráfico de drogas e, ao final, decretou a perda definitiva do referido veículo para a DECCV (F. 221/227).O TJRO, entretanto, em sede recursal, deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu e, dentre outras medidas, determinou a restituição do seu veículo (f. 294/310).Após transitado em julgado o processo, este juízo deferiu o pedido de restituição do veículo, conforme decidido pelo e. TJRO (f. 370). Ocorre que, através do Ofício n.º 850/2014/GLOG, este juízo foi informado de que o referido veículo, nas diligências de campo da delegacia em que se encontrava cautelado, ficou danificado, sendo encaminhado para perícia de constatação de danos, permanecendo na Garagem Oficial do Estado. Neste período, foi determina a restituição, porém, devido à situação em que se encontrava, a Gerência de Logística manifestou sua impossibilidade de restituir o veículo nas condições em que foi apreendido (f. 372/374). Posteriormente, a Gerência de Logística da SESDEC, por meio do ofício n.º 916/2014/GLOG, informou que a genitora do requerente foi até aquele local buscar o veículo, porém se recusou devido ao estado precário em que se encontrava o bem, inclusive assumiu a culpa do Poder Público e, ao final, assentou que o proprietário poderá manejar a ação competente contra o Estado para ressarcimento dos prejuízos causados (f. 401/402).Assim, não há necessidade em ratificar o teor do ofício, posto que há duas informações acerca do estado do veículo, relatando seu estado precário e assumindo a responsabilidade do Poder Público, pois as avarias substanciais teriam ocorrido no período em que ficou cautelado.Ademais, a perícia deverá ser pleiteada em eventual ação cível contra o Estado, não cabendo a este juízo criminal determinar tal medida. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados.Intime-se. Após as providências de praxe, arquive-se este processo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008499-09.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Bruno Vieira Soares
Advogado:Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o apelo de fls. 85As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 1010346-63.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leticia Ventura Souza, Wanderley Alves da Silva
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Silvana Paula Gomes (OAB/GO 37682)
DESPACHO:
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) Vistos.Raymunda das Neves Ventura, qualificada nos autos, através de sua advogada constituída, requer sejam oficiados os órgãos competentes em razão da precária situação em que seu veículo se encontra.Em síntese, informa que não foi possível concretizar a restituição do veículo GM Celta 4 P Life, cor prata, 2007/2007, placa ASG-3903, uma vez que este se encontrava em estado completamente diverso ao tempo de sua apreensão, inclusive menciona o Boletim de Ocorrência n.º 130103/2018, o qual registra a subtração do motor e outras avarias substanciais.Assim, considerando o relato da requerente, determino que seja oficiada a delegacia responsável pela guarda do referido veículo, a fim de esclarecer a real situação do bem, além de eventual instauração de inquérito policial para as providências de praxe.Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013387-21.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Tiago Oliveira dos Santos
Advogado:Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
DESPACHO:
Vistos,O presente pedido restou prejudicado tendo em vista que a SENTENÇA prolatada nos autos principais 8737.28.2018.8.22.0501 decretou a restituição do bem ora pleiteado ao requerente.Junte-se cópia da senteça acima referida. Proceda-se à baixa destes. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010722-32.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Patrick Lima Tavares, Greice Lane Lima Tavares
Advogado:Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (RO 9624)
SENTENÇA:
Advogado: Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9624)O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de PATRICK LIMA TAVARES e GREICE LANE LIMA TAVARES, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioI.1 Síntese da acusação:1º Fato: Em data e local que não se pode precisar, nesta Comarca, Greice Lane Lima Tavares e Patrick Lima Tavares se associaram para o fim de praticar o tráfico de drogas.2º Fato: No dia 19 de julho de 2018, durante a tarde, na rua Neuza, n.º 6568, casa 03, bairro Igarapé, nesta capital, Greice Lane Lima Tavares e Patrick Lima Tavares tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, dezessete porções de droga do tipo cocaína, pesando 10,48 gramas.I.2 Principais ocorrências no processo:Presos em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados foram soltos na audiência de custódia. Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 21.09.2018. Os réus foram devidamente citados e intimados para a audiência. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia, a fim de condená-los apenas no crime de tráfico de drogas.A defesa requereu a aplicação da especial redutora para ambos os acusados, no que se refere ao crime de tráfico de drogas. Ainda, pugna pela absolvição no crime de associação para o tráfico de drogas.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 25 e 28) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 76/77), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, com peso de 9,28 gramas, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Patrick Lima Tavares assumiu apenas o crime de tráfico, esclarecendo que um rapaz lhe devia R$ 350,00 e repassou esta droga, de modo que iria revendê-la para recuperar o seu dinheiro. A droga foi encontrada no armário da cozinha da Greice, porém esta não tem nenhuma relação com esta substância. Havia guardado neste lugar no dia anterior, pois lhe falaram que a polícia iria invadir o local. A denunciada Greice Lane Moura Carvalho, ao ser ouvida em juízo, negou os crimes imputados, afirmando que a droga pertencia apenas ao seu irmão Patrick. Ele recebeu esta droga de um rapaz que lhe devia R$ 200,00 e iria revendê-la para repor o seu dinheiro. Reside na casa 03, enquanto seu irmão mora na casa 02, porém, no momento da abordagem, Patrick foi até a sua casa almoçar, mas não tinha conhecimento da droga. Não vendia drogas. É apenas usuária de maconha. Já respondeu por posse de droga para consumo.De outro canto, o policial militar Clebert Nogueira relatou em juízo que estavam em patrulhamento quando receberam informações de popular dando conta do comércio de drogas em determinado endereço, conhecido como “boca da cadeirante”, inclusive foi repassado que havia um rapaz, com determinadas características, comercializando drogas com a cadeirante. Foram ao local e, de imediato, avistaram a acusada, sendo que esta, ao ver a guarnição, tentou adentrar pela porta de sua casa. Realizaram o acompanhamento e observaram o acusado amarrando alguns invólucros de entorpecentes. Fizeram busca e encontraram, com Patrick, seis invólucros de droga, inclusive assumiu que estava preparando para vender naquela localidade. Realizaram buscas e encontraram mais onze invólucros da mesma droga nos pertences da acusada, a qual teria relatado a venda. Também encontraram uma pequena quantidade de dinheiro com a ré.Portanto, quanto ao crime de tráfico de drogas, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre os denunciados, sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar um decreto condenatório.A confissão de Patrick, ainda que isentando a participação da corré, não é prova isolada nos autos, pois é corroborada pelo depoimento policial em juízo, não restando nenhuma dúvida de que praticou o crime de tráfico de drogas.A respeito da acusada Greice, muito embora negue a prática delitiva, esta resta isolada nos autos, pois as provas são contundentes e suficientes para ensejar a sua condenação.Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Os policiais já havia recebido informações de que o local da abordagem era conhecido por “boca da cadeirante”, fazendo referência ao fato da ré Greice utilizar cadeira de rodas. Além disso, após visualizar Patrick amarrando invólucros de droga e estar na posse de seis porções de cocaína, os policiais localizaram mais onze porções da mesma droga nos pertences de Greice, a qual teria, inclusive, assumido a mercancia naquela oportunidade.O depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:”O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF - HC nº 73518/SP)E mais:”Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576). Ademais, em que pese a quantidade de droga não ser vultosa, estava dividida em dezessete porções, havendo, ainda, apetrechos utilizados no preparo da droga, demonstrando que a FINALIDADE era a mercancia e não o mero consumo, tanto que Patrick afirmou que a droga seria vendida.Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade dos denunciados e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que os denunciados praticaram o crime de tráfico de droga.Lado outro, em relação ao crime de associação para o tráfico, entendo que as provas não são suficientes para ensejar a condenação.Para a configuração deste crime, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente.Como visto, as diligências ocorreram num breve lapso temporal. Os policiais receberam informações de um popular e, de imediato, deslocaram-se até o endereço dos acusados e apreenderam a droga;Assim, não se demonstrou um vínculo estável e duradouro entre os acusados, especificamente na venda de drogas, não obstante se tratar de familiares e o local ser conhecido por “boca da cadeirante”. Esses elementos, por si só, não comprovam uma associação para o tráfico, por não se tratar de prova suficiente.A propósito, ao tratar do tema “prova suficiente”, assim manifesta-se Guilherme de Souza

Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: "Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição." Portanto, ante os elementos probatórios dos autos, não se vislumbrando, de forma satisfatória, uma associação para o tráfico, mas, sim, apenas um conluio ocasional, a CONCLUSÃO é pela absolvição dos réus neste crime.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus PATRICK LIMA TAVARES e GREICE LANE LIMA TAVARES, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e os ABSOLVO da imputação de violação ao artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;Passo a dosar as penas.O réu PATRICK LIMA TAVARES tem 23 anos e não registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de ter aplicado a pena-base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes.Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.A ré GREICE LANE LIMA TAVARES tem 18 anos e não registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa em razão de ter aplicado a pena-base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes.Na terceira fase, considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor dos réus da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor dos mesmos a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.Determino a incineração da droga e apetrechos.A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "E´ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos (f. 28), em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelos réus.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 15 DIAS
Proc.: 0008504-31.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto
Denunciado:Marcos André Souza da Silva, Edivaldo Souza de Jesus, Antônio Marcos de Paula Isacksson, Eric Ferreira de Oliveira, Antônio Washington Quintino dos Santos, Renan da Silva Ferreira, Helio Francisco Sabane Pereira, Aderson Pinto da Silva

CITAÇÃO DE:
ERIC FERREIRA DE OLIVEIRA, VULGO "SHAOLIN" brasileiro, RG nº966.689/SSP/RO e CPF n º 012.454.752-40, nascido aos 07/01/1991, filho de Elizangela Ferreira e Geraldo Alveá de Oliveira, residente e domiciliado à Rua Ayrton Sena, 288, bairro Mariana, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu acima relacionado para comparecer à audiência de Interrogatório, Instrução e Julgamento, designada para o dia 22 de novembro de 2018, às 09h00, para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "... Considerando que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do CPP e nenhuma das hipóteses do artigo 43 do CPP ocorre nos presentes autos, RECEBO a presente Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e ouvidas as testemunhas das partes. (...)."
Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2018.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Cad.: 204.972-4
Fórum Des. Fouad Daewinch Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-030. Fone: (69) 3217-1225. Fax: (69) 3217-1226.

Proc.: 0009990-51.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jardel Freitas da Silva
Advogado:Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
DECISÃO:
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JARDEL FREITAS DA SILVA, qualificado nos autos, ao argumento de que houve contradição na SENTENÇA de f. 69/71.Em resumo, sustenta que não lhe foi aplicada a especial redutora sob o fundamento de dedicar-se às atividades criminosas, porém, ao longo da SENTENÇA, não restou comprovada essa circunstância, uma vez que não há comprovação de que o embargante estava vendendo, mas, apenas, de que foi interceptado pela polícia na posse do entorpecente.É o relato do necessário. Decido.Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo.Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na SENTENÇA, conforme preceitua o artigo 382, do CPP.No caso dos autos, os motivos indicados pela parte não correspondem a nenhuma das situações de cabimento dos embargos.Com efeito, não há que se falar em contradição. O fato do acusado confessar o crime de tráfico, alegando que acabara de receber a droga e a revenderia, porém, antes disso, teria sido interceptado pela polícia, não significa que deve ser aplicada a causa especial pleiteada.A confissão, mesmo que de forma parcial, é utilizada para confrontar outros elementos de prova para se chegar à comprovação da autoria delitiva. Em contrapartida, as circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade considerável de droga, a variedade de substâncias ilícitas, a fragmentação em dezenas de porções é que foram utilizadas para demonstrar uma dedicação do réu às atividades criminosas. A menção de que o próprio acusado relatou "ter perdido" uma droga dias antes constitui apenas em reforço argumentativo de que não era algo ocasional.Não é necessário, pois, uma investigação prévia da polícia para evidenciar dedicação do acusado às atividades criminosas.Portanto, não havendo nenhuma das situações de cabimento dos embargos de declaração, em especial a contradição alegada, o caminho correto para se pleitear reforma da SENTENÇA por insatisfação no julgamento de seu MÉRITO é por meio de apelação.Desta feita, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no MÉRITO, nego provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA condenatória.Segue-se a marcha processual.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0014665-57.2018.8.22.0501
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: R. D. M. de A.
Requerido: A. C. P. de A.
Advogado: Dr. DIOGO MORAIS DA SILVA - OAB/RO 3830
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 55/57, a seguir transcrita:
''Trata-se de petição protocolizada pelo requerido contra a DECISÃO que deferiu pedido de medidas protetivas em favor da requerente. Irresignado, pretende a reforma de DECISÃO sob o argumento de que ausentes os requisitos para a imposição das providências previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, nos termos das razões de fls. 12/17. Junta documentos fls. 19/54.
É o relatório, decido.
Tratando-se de feito em que se questiona a aplicação de medidas protetivas, entende-se que se deve, em cada caso concreto, atentar-se aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade de sua aplicação e, principalmente, ao fim pretendido pela legislação especial.
A Lei Maria da Penha foi editada visando a proteger não apenas a incolumidade física e a saúde da mulher, mas, também, tutelar a tranquilidade e a harmonia dentro do âmbito familiar.
Assim, as medidas protetivas, previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Tais medidas visam a atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima.
Não cabe ao longo do processo de Medida Protetiva de Urgência análise de MÉRITO da causa, seu objetivo é, tão somente, retirar a mulher que se encontra sofrendo violência doméstica da situação que lhe expõe à essa condição.
No caso, o boletim de ocorrência (fls. 06) e o termo de declarações da vítima (fls. 05) indicam que o requerido supostamente pratica violência psicológica e moral contra sua companheira. Diante disso, a vítima requereu a aplicação de medidas protetivas em seu favor (fls. 04).
Dessa feita, incabível verificação da conduta do requerido quanto sua culpabilidade ou não. No entanto, havendo divergências entre a narrativa da requerente e do requerido, trazendo aos autos dúvidas quanto a real necessidade de manutenção das medidas protetivas cabe ao Juiz a reanálise do caso, posto que a vítima não se encontraria, nessa hipótese, em perigo iminente.
Para tanto, a Lei 11.340/2006 prevê em seu artigo 19, §3º a possibilidade de revisão das medidas protetivas aplicadas.
Compulsando os autos, após análise às informações fornecidas pelo requerido e verificando mais detidamente os documentos carreados, este Juízo, por ora, não detém elementos que viabilizem uma DECISÃO quanto a manutenção ou não das medidas protetivas.
Entretanto, ante as notícias trazidas aos autos indicam que a requerente possui transtorno psiquiátrico, havendo dúvidas quanto a versão apresentava pela vítima, pois conforme cópia do termo de

declarações de fls. 21/22, realizado no dia 16/12/2017, a requerente afirmou perante a autoridade policial que nunca sofreu qualquer tipo de violência física ou psicológica praticada por seu esposo.
Assim, visando melhor elucidação dos fatos e informações acerca da real necessidade de manutenção ou não da DECISÃO de fls. 07/08, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL COM AS PARTES, no prazo de 15 (quinze) dias, para se aferir a necessidade de manutenção das medidas protetivas.
No mais, SUSPENDO, POR ORA, a DECISÃO de fls. 07/08. Com a juntada do estudo psicossocial, tornem os autos conclusos para nova deliberação. RECONDUZA-SE IMEDIATAMENTE o requerido ao lar.
Intimem-se as partes para comparecerem ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, no prazo de 03 dias, para o atendimento e o acompanhamento necessário.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 03 dias.
Sobrevindo o laudo, intime-se a defesa do requerido a se manifestar.
Ato seguido, dê-se vista ao Núcleo Maria da Penha, após ao MP, com o prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas.
Intime-se a defesa.''
Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0012063-93.2018.8.22.0501
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: E. N. da S.
Requerido: A. E. R. de S.
PRAZO: 05 (CINCO) CINCO DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido ANTONIO EUDES ROCHA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 20/03/1979, filho de Maria Santana da Rocha e de Antonio Evangelista de Souza, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente E. N. da S., conforme transcrito:
'' A requerente menciona que morou com o requerido, com ele teve um filho, e estão separados há um mês. Afirma que durante o relacionamento ele sempre foi muito agressivo, além de ser usuário de drogas e de bebida alcoólica, o que o torna mais agressivo. Relata que após a separação, o requerido começou a persegui-la e enviar mensagens para reatarem o convívio.
Segundo a requerente, na manhã do dia 17/08/2018, o requerido chegou em sua atual residência, aparentando ter feito uso de drogas, foi até sua atual residência, pediu para voltarem, pois a amava. Diante de sua recusa, ele foi embora. A tarde, por volta das 13h, ele voltou novamente, levando para ela um pote de sorvete. Já por volta das 15h, ele enviou um áudio, convidando-a para namorar um pouquinho.
Relata ainda, que na mesma data, mas já por volta das 16h30min, sabendo o horário em que ela estaria na Auto Escola, o requerido foi até lá dizendo para a atendente que queria falar com ela sobre o filho. Desconfiada, ligou para sua genitora, esta pediu para ela tomar cuidado e logo em seguida foi para o estacionamento do local pegar sua moto. Afirma que nesse momento, o requerido a fechou com o veículo dele e pediu para ela entrar no carro. Diante de sua recusa, ele desceu do carro, pegou-a pela gola e passou a lhe xingar. Ato seguido, ela saiu correndo, mas ele a alcançou, lhe deu uma rasteira e a derrubou. Não satisfeito, retirou uma faca da cintura e desferiu-lhe cinco golpes, uma no braço esquerdo, outra debaixo do braço esquerdo na altura da axila, uma na coxa esquerda, uma encima do peito esquerdo e outra no abdômen. Além disso, ele ainda tentou desferir golpes no pescoço, mas começou a reagir, desferindo chutes contra ela. Ao vê-la sangrando, foi embora.
Por fim, menciona que foi socorrida e encaminhada para a UPA da Zona Leste, onde recebeu os primeiros socorros. De lá foi para o Hospital João Paulo II, onde fez uma cirurgia no abdômen, pois seu estômago e pulmão foram lesionados. Depois de tudo isso, o querido enviou vários áudios proferindo xingamentos contra ela, dizendo que ela não tava na Auto Escola coisa alguma, estava era com outro macho, por isso precisou levar umas facadas. Não satisfeito, também lhe enviou mais de 70 mensagens com ameaças, injúrias e difamação. Diante dos fatos ocorridos e, temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.
Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial e boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras que se fizerem necessárias, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Por outro lado, vejo que as declarações da vítima demonstram receio de que as agressões sofridas se perpetuem, já que seu ex-companheiro não se conforma com a separação, demonstrando-se efetivamente amedrontada e abalada psicologicamente.
Neste contexto, restando evidenciada a prática de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, mediante uso de faca, bem como a existência de fortes indícios de autoria e materialidade dos delitos perpetrados (lesão corporal, ameaça e injúria), entendo que a ordem pública deve ser acautelada e a integridade física e psicológica da vítima resguardada.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente, de seus familiares e testemunhas a menos de 200 (duzentos) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar local de trabalho, local de estudo, inclusive na Auto Escola Educar, e a residência da requerente.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei

11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação ao direito de visitas ao filho menor.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do filho durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.''
Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de agosto de 2018.
Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
EXPEDIENTE DO DIA 05/11/2018

Proc.: 0015187-55.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Paulo Valcy Fernandes da Silva
Advogados: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Tatiani Fabi Balthazar de Carvalho (OAB/RO 9513), Maíra Benarrosh Macedo (OAB/RO 9402)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supras citados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 05 de Novembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0007171-44.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno dos Santos Gomes
Advogado:Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Vítima:Elismar Freitas Assis
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do seguinte DESPACHO: "O laudo psiquiátrico juntado no incidente 0011791-02.2018.8.22.0501 atesta a higidez mental do acusado. Revogo a suspensão do processo e determino a retomada da marcha processual. Faculto à defesa complementar, querendo, as alegações finais, em face do resultado do exame de insanidade mental, no prazo de cinco dias.Após conclusos para DECISÃO (fase dos arts. 413/415, do CPP).Expeça-se o necessário". Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Enio Salvador Vaz - Juiz de Direito.

Proc.: 0008223-75.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Resende da Siva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Vítima:Maicon Antonio Silva Santos
FINALIDADE: INTIMAR, da senteça de pronúncia, o advogado supramencioando.
SENTENÇA:
Diante do exposto, PRONUNCIO o denunciado EDSON RESENDE DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), III (perigo comum), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e art. 14 (porte ilegal de arma de fogo), da Lei nº 10826/2003, por força do art. 78, inc. I e 79, do CPP, para assim submetê-lo a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri.Com a preclusão da presente DECISÃO, vista às partes, para os fins colimados no art. 422, do CPP.O acusado responde ao processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002741-54.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ricardo Araújo do Nascimento
Advogados: Giuliano de Toledo Vieccili (OAB/RO 2396), Wladislau Kucharski Neto (oab/ro 3325)
FINALIDADE: Intimar os advogados Giuliano de Toledo Vieccili (OAB/RO 2396), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3325) e o réu Ricardo Araújo do Nascimento da designação da Sessão de

Julgamento relativa aos autos 0002741-54.2015.8.22.0501, a ser realizada em 20 de novembro de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO. Desconsiderando à Lauda nº: 263872.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 1008816-24.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Dhion Reule Lobato dos Santos
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
FINALIDADE: Intimar a advogada Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 1008816-24.2017.8.22.0501, onde figura como réu Dhion Reule Lobato dos Santos, a ser realizada em 23 de novembro de 2018, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0012133-13.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Othon Lopes de Souza
Advogados: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 3650), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571) e Cintia Venancio Marcolan (OAB/RO 9682)
FINALIDADE: Intimar os advogados Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 3650), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571) e Cintia Venancio Marcolan (OAB/RO 9682), da DECISÃO parcialmente transcrita:
"[…] Do exposto, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal, desclassifico a imputação de tentativa de homicídio para lesões corporais – "violência doméstica" (art. 129, § 9º, do CP), determinando, via de consequência, a remessa dos autos para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mediante redistribuição, à disposição de quem ficará o acusado preso – art. 419, parágrafo único, do Código de Processo Penal.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito".
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0015044-37.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Abraão do Carmo Sussuarana
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642).
FINALIDADE: Intimar o advogado Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) da DECISÃO de Pronúncia de fls. 164 à 167, a seguir, parcialmente transcrita:
"[…] Diante do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio ABRAÃO DO CARMO SUSSUARANA, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, determinando, pois, seja o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA do Tribunal do Júri dessa Comarca de Porto Velho/RO. [...] Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito".
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
Proc.: 1003253-49.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ALEX ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23.11.1986, filho de Sonia Ribeiro Alves e Wilson da Silva. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Jorge Luiz Izidoro da Silva, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 180, caput, do Código Penal e Alex Alves da Silva, por infração aos artigos 180, caput e 307, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69, do CP). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. 1. Jorge Luiz Izidoro da Silva: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais transitadas em julgado, uma delas anterior, sendo que esta será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima recuperou o bem subtraído, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena definitiva de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, haja vista a reincidência já destacada. 2. Alex Alves da Silva: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais transitadas em julgado, uma delas anterior, sendo que esta será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime de receptação se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreu(ram) o(s) crime(s) são normais ao(s) tipo(s) penal(is) em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima recuperou o bem subtraído, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a

prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito de receptação fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena definitiva de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Para o delito de falsa identidade fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) meses de detenção, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Por força do disposto no art. 69, do CP a pena definitiva perfaz 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida no regime semiaberto, haja vista a reincidência já destacada. 3. Disposições comuns: Deixo de aplicar a pena de multa porque o(s) réu(u) não demonstrou(ram) condições de suportar tal encargo. Também deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o(s) condenado(s) não preenche(m) os requisitos legais. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Registre-se. Isento o(s) sentenciado(s) do pagamento das custas processuais. Restitua-se a motocicleta apreendida a quem comprovar legítima propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a impossibilidade, desde determino a desvinculação da esfera criminal, com a adoção das providências cabíveis. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário. Nada mais."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
Proc.: 1013255-78.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenados: Arison Felipe Neves de Oliveira Bandeira, brasileiro, nascido aos 17.04.1996, filho de Raimunda Francileide Neves e Aldenir Paula Bandeira; Breno Rodrigues Pinto ou Breno Pinto Machado, brasileiro, nascido aos 25.04.1997, filho de Andreia Rodrigues Pinto e Frankland Machado Barbosa. Atualmente ambos encontram-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar os condenados acima qualificados, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Arison Felipe Neves de Oliveira Bandeira, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §4°, inciso IV, do CP e Breno Rodrigues Pinto, por infração aos artigos 155, §4°, inciso IV, e 307, ambos do CP. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. 1. Arison Felipe Neves de Oliveira Bandeira: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de quatro condenações penais anteriores transitadas em julgado pela prática de furtos e receptação, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima recuperou o bem subtraído, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência eis que a circunstância agravante da reincidência, sendo ela específica e múltipla, deve preponderar sobre a atenuante da confissão espontânea, havendo a compensação parcial entre elas, o que resulta na pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. A pena deverá ser cumprida no regime inicial semiaberto, haja vista a reincidência já destacada. 2. Breno Rodrigues Pinto: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância ao disposto na Súmula 241 do STJ, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima recuperou o bem subtraído, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito de furto qualificado fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, compensando a agravante da reincidência com as atenuantes da confissão espontânea (fase extrajudicial) e da menoridade relativa, a qual mantenho no patamar já fixado. Em relação ao crime de falsa identidade fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de detenção, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa, a qual mantenho no patamar já fixado. Por força do disposto no art. 69, do CP a pena definitiva perfaz 2 (dois) anos de reclusão + 3 (três) anos de detenção. A pena deverá ser cumprida no regime inicial semiaberto, haja vista a reincidência já destacada. 3. Disposições comuns: Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que os condenados são pobres na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Também deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque os condenados não preenchem os requisitos legais. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Registre-se. Isento-os do pagamento das custas processuais. Determino a destruição dos bens apreendidos à fl. 22, lavrando-se os respectivos termos. Fixo honorários em favor do Advogado Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago pelo Estado de Rondônia. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Nada mais."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
Proc.: 1002403-92.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Maicon Douglas de Oliveira Ximenes, brasileiro, nascido aos 12.02.1998, filho de Jaiciane Monteiro de Oliveira e Richardeson Robson Ximenes. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO e considerando

tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO Maicon Douglas de Oliveira Ximenes, devidamente qualificado nos autos por infração aos artigos 157, §2°, incisos I e II e 180, caput, ambos do CP, por seis vezes, em concurso formal e Romário Alves Barbosa, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do CP, por sete vezes, em concurso formal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. 1. Maicon Douglas de Oliveira Ximenes: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que as vítimas recuperaram os bens subtraídos, comportamento das vítimas: as vítimas em nada influenciaram para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base para o delito de roubo em 4 (quatro) anos de reclusão, a qual aumento de 2/5 (dois) quintos pelas causas de aumento de pena do emprego de arma e concurso de agentes, resultando na pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Para cada delito de receptação fixo-lhe a pena base também no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Por força do disposto no art. 70, do CP aumento a pena de metade resultando na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Por fim, reconheço o concurso material entre os delitos de roubo e receptação, resultando na pena definitiva de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena. 2. Romário Alves Barbosa: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que as vítimas recuperaram os bens subtraídos, comportamento
das vítimas: as vítimas em nada influenciaram para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base para o delito de receptação fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa. Por força do disposto no art. 70, do CP aumento a pena de metade resultando na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 477,00. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. 3. Disposições comuns: Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. Custas pelo pro rata pelo condenado Romário. Isento o sentenciado Maicon do pagamento das custas processuais. Fixo honorários em favor do Advogado Eliel Soeiro Soares OAB/RO 8442 em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago pelo Estado de Rondônia. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Nada mais."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
Proc.: 0008805-85.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Ademilton Domingos da Silva, brasileiro, nascido aos 31.01.1992, filho de Raimunda Domingues. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
SENTENÇA: "Vistos etc. I - RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO ADEMILTON
DOMINGOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 157, §2º, inciso II, do CP e art. 244-B, na forma do art. 70, do CP. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal transitada em julgado posterior ao fato, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que as vítimas não sofreram prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: as vítimas em nada influenciaram para a prática dos delitos. Levo isso tudo em consideração e, para o crime de roubo, fixo-lhe a pena base, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a qual aumento de 1/3 pelo concurso de agentes, e de 1/6 pelo concurso formal com o crime de corrupção de menores, resultando com isso na pena definitiva de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Isento-o de custas. Após o trânsito em julgado inscrever os nomes dos réus no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Registre-se. Oficie-se. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. As partes renunciaram o prazo recursal. Expeça-se o necessário. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. JUIZ(A) DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DEFENSOR(A/ES): ACUSADO(A/S): REVEL

Proc.: 0012463-10.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alex Ribeiro do Prado, Emerson Menezes Caldeira
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo trasncrito.
DESPACHO:Por meio de Defensor constituído o acusado Emerson Menezes Caldeira ofereceu resposta escrita à acusação, que na dicção do artigo 395-A, do CPP é o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas.Todavia, após o afastamento da incidência das hipóteses de absolvição sumária e da designação de audiência de instrução julgamento, em nova petição, a Defensoria oferece o rol de testemunhas que pretende ouvir em juízo (v. Fls. 76/77). Em que pese a preclusão, mas em prestígio ao princípio da ampla defesa, acolho parcialmente o requerimento, para facultar a oitiva da pessoa arrolada às fl. 77, como testemunha do Juízo, a qual deverá comparecer na audiência já designada, independentemente de intimação.Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0007115-11.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Arcilio Nogueira de Souza
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso.Dê-se vista à Defensora do acusado, para apresentação das razões do inconformismo.Após, vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, expeça(m)-se guia(s) provisória(s), se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0008892-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sidnei Florentino Farias
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 10h15min

Proc.: 0012227-58.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jair Miotto
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Citação de: Jair Miotto, brasileiro, filho de Antônio Miotto e de Guimar Maria Miotto, nascido em 25/03/1958 na cidade de Gaúcha/PR, CPF nº 239.456.059-20, residente na Rua Clea Marces, nº 5451, Conjunto Jardim das Mangueiras I, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 312 do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050

Proc.: 1012020-76.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Neodi Carlos Francisco de Oliveira, João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogado:Beatriz Wadih Ferreira de Paula (OAB/RO 2564), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), José Viana Alves (RO 2.555), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)
FINALIDADE: Intimar advogados para apresentarem memoriais.

Proc.: 0011976-11.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno Saldanha Martins
Advogado: Ivan Feitosa de Souza OAB/RO-8682
FINALIDADE: Intimar advogado da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos. Na DECISÃO retro (v. fl. 140) já foi ordenada a retomada da marcha processual e a intimação PESSOAL do acusado, entregando-se-lhe cópia da denúncia, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Já foi apresentada resposta à acusação (v. fls. 142/144).A denúncia foi recebida e não se vislumbra na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 11h45min.Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, devendo ser instruído com fotocópia de comprovante de endereço do acusado e de documento de identidade, sob pena de indeferimento de plano.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0007243-70.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Francisco Honório Ferraz
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
Denunciado Absolvido: Wilson Gondim Filho, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Eleonise Bentes Ramos Miranda
Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
FINALIDADE: Intimar as defesas dos acusado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório
EDITLA DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1002564-05.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. H. T. M.
Advogado:Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056), Magally De Oliveira (OAB/DF 41.069 e OAB/RO 8005), Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536), Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada para apresentar alegações finais por memorias no prazo legal. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0015326-36.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Weleson Ferreira Brito
Advogado:Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
DECISÃO:
Vistos. WELESON FERREIRA BRITO, devidamente qualificado nos autos, postula a revogação de sua prisão.Porém, compulsando os autos verifico que o requerente já foi condenado por este juízo. Dessa forma, não cabe mais discutir a prisão do requerente. Eventual pedido de nova inserção no monitoramento eletrônico deverá ser direcionado ao juízo da execução penal. Resta assim, o presente pedido prejudicado, tendo em vista a perda do objeto. Oportunamente dê-se baixa na Distribuição, promovam-se as anotações cartoriais pertinentes e arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001338-35.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida:Jadir Geraldo Campana
Advogado:Alester de Lima Coca - OAB/RO-7743
SENTENÇA:
Vistos. JADIR GERALDO CAMPANA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 40, da Lei nº 9.605/98.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Publico a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a JADIR GERALDO CAMPANA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: AILTON BRAGA DE OLIVEIRA , CPF n. 391.561.689-34, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0105622-72.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME E OUTROS (2)
CDA: 20050200000214
Data da Inscrição: 22/2/2005
Valor da Dívida: R$ 234.895,31 - atualizado até 17/10/2018 (Base de cálculos: R$ 207.871,96; Honorários 10%: R$ 20.787,20; Custas 3%: R$ 6.236,16)
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA, REFERENTE A ICMS DEVIDO, POR FALTA DE RECOLHIMENTO. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 689/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIAS 10/2002, 11/2002/, 02/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003 E 10/2003.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar AILTON BRAGA DE OLIVEIRA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: “Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do corresponsável Ailton Braga de Oliveira (CPF: 391.561.689-34). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíz(a) de Direito”.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0068975-44.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIO CHUMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Genise Calçados para cobrança de crédito tributário espelhado na CDA n. 20070200000258.
As partes foram intimadas para manifestações quanto ao translado do título executivo para os autos n. 0330083-32.2008.8.22.0001.
A exequente não ofereceu óbice (ID:21112077).
A executada não se pronunciou.
É o breve relatório. Decido.
A unificação proposta pelo juízo tem como objetivo zelar pela economia e celeridade das execuções fiscais propostas em desfavor da pessoa jurídica executada.
Deste modo, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, IV do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se a CDA de n. 20070200000258 aos autos em de n. 0030083-32.2008.8.22.0001 e certifique-se o ocorrido.
Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0088952-85.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para manifestação acerca da DECISÃO proferida em sede de apelação, no prazo de cinco dias.
Silente, arquivem-se nos termos da SENTENÇA de ID 10640198 p. 58/59.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0030407-22.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALEX SANDER MARCON PIVA, GESIL LUCIANO DA COSTA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Defiro a remoção da restrição do RENAJUD sobre o veículo de placa NBR7994, a luz do pedido de Bradesco Administradora de Consórcio Ltda, tendo em vista que o bem está gravado com alienação fiduciária (espelho em anexo).
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7028200-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: IRAIDES CAVALCANTE
DESPACHO
Vistos,
O Código de Processo Civil de 2015 buscou traçar um ponto de equilíbrio entre a proteção dos valores oriundos de natureza salarial e a efetividade dos mecanismos da justiça para satisfação das obrigações contraídas pelos devedores.
Assim, o código tratou de estabelecer patamar que se entende razoável para garantir a subsistência digna do devedor, autorizando a penhora de verbas de natureza alimentar excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais (§ 2º do art. 833).
De acordo com a Credora, a última remuneração do Executado que se tem conhecimento importou em R$ 1.663,44, montante que não atinge aquele estabelecido como passível de penhora pela norma legal.
Assim, indefiro o pedido de penhora dos vencimentos do devedor eis que não excedentes à cinquenta salários-mínimos e por não ter sido demonstrado que a penhora não afetaria a dignidade do devedor.
Dê-se vista ao DETRAN/RO para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0244890-39.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: DENEVAL RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
À escrivania: altere-se a classe do feito para “Cumprimento de SENTENÇA ”, imputando o DETRAN/RO no polo passivo (Executado).
Após, intime-se DENEVAL RODRIGUES DA SILVA para se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 21756277), no prazo de cinco dias.

Oportunamente, manifeste-se acerca da planilha de cálculo apresentada pelo DETRAN/RO (ID 21756541).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0070204-05.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, GENILDE DE CAMARGO OLIVEIRA, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
Em atenção a economia e celeridade processual, intimem-se às partes para se manifestar quanto a possibilidade de unificação das execuções fiscais que tramitam contra a mesma devedora, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos de Terceiro : 7019947-02.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: PAULO GUSTAVO BONFIM FERNANDES
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à alegação de possível reserva de bens pela devedora (ID 21739295 e seguintes), no prazo de dez dias.
Oportunamente, esclareça se houve o parcelamento do crédito tributário cobrado nos autos da Execução Fiscal n. 0107862-34.2006.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0004884-03.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Restauração de Autos proposta pela Fazenda Pública Estadual, visando recompor os autos do processo de Execução Fiscal nº 0004884-03.2011.8.22.0001, em que figura como executada Linêide Martins de Castro Gazoni.
A ação tem como fundamento os artigos 712 e subsequentes do Código de Processo Civil/2015.
Intimada para apresentar cópia dos documentos e peças que tenha em seu poder, a Fazenda Pública juntou cópia da CDA. Citada, a Requerida sustentou que não há documentos em sua posse.
Não há oposição e as certidões e documentos juntados nos autos são suficientes para prosseguimento da ação originária.
Diante do exposto, homologo a restauração dos autos e determino a continuidade da execução fiscal.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em cinco dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0068444-55.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: R. S. D. O.
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao Infojud retornou positiva. Os extratos seguem juntados como sigilosos.
2. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
3. Inclua o nome do Executado, Robson Souza de Oliveira (CPF n. 308.859.734-53), nos cadastros do SERASAJUD. O valor atualizado da dívida até 26/07/2018 é R$ 407.829,85.
4. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0031712-80.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
DESPACHO
[Vistos,
Em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a empresa executada, por intermédio de seu patrono, acerca do pedido de unificação das execuções fiscais que tramitam neste juízo. (prazo: 5 dias)

Silente, retornem conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0265824-23.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos,
Em atenção a economia e celeridade processual, intimem-se às partes para se manifestar quanto a possibilidade de unificação das execuções fiscais que tramitam contra a mesma devedora, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7011683-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
DESPACHO
Vistos,
Há notícia de adimplemento do valor principal (depósito de id: 18595961, p. 1) bem como das custas processuais (ID: 21708962).
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a extinção do feito, em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7011989-67.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, VALDECIR DA SILVA MACIEL OAB nº RO390
EXECUTADOS: TRIUNFO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, JACQUELINE MORENO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida deverá ser operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7036729-55.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TECNORIO COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: cadastre-se o advogado Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels (OAB/PR n. 47.455) no sistema PJe como representante processual da Executada.
2. Intime-se a Fazenda apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0004727-30.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE LUIZ LENZI
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome de JOSÉ LUIZ LENZI (CPF n. 055.334.651-20), referente à cobrança da CDA n. 20100200031573, cujo montante atualizado corresponde à R$ 13.490,70, no cadastro do Serasajud.
2. Determino que o IDARON informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de JOSÉ LUIZ LENZI (CPF n. 055.334.651-20). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto a este ofício.
4. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7044367-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS MATURIM - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Detran/RO em desfavor de MARIA DAS DORES DOS S MATURIM (CPF n. 630.940.962-04), para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20150205837996.
A Executa noticiou o pagamento integral do débito exequendo, incluindo as custas e honorários advocatícios (ID 21807551).
Intimada, a Exequente reconheceu o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito (ID 22398906).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0212119-13.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARNO SORANZO - ADVOGADO DO EXECUTADO: EMANUELA RECH OAB nº RS70237, DOUGLAS DAL ZOTTO OAB nº RS57473, VANDERLEI JOSE RECH OAB nº RS9814
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ARNO SORANZO.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
Nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0178517-94.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, GERSON ACURSI, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA
DESPACHO
Vistos,
1. Determino que o IDARON informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de GERSON ACURSI (CPF n. 895.311.088-20), JOSÉ LUIZ LENZI (CPF n. 055.334.651-20), CLEOMILDO DE MELLO FREIRE (CPF n. 027.366.592-87) e LUIZ RODRIGUES BARBOSA (CPF n. 146.732.746-87). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto a este ofício.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0034418-31.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PATRICIA GASPAR PIRES FIGUEIREDO, MATHEUS JOSE FIGUEIREDO JUNIOR, AMAZONMED COMERCIAL LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. Expeça-se edital de intimação do sócio Matheus José Figueiredo Júnior acerca do bloqueio de R$ 107,90 via BACENJUD (ID 19622015).
2. Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 21757083.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7018654-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTANHO DE RONDONIA S/A
DESPACHO
Vistos,
Sobresto o trâmite da execução fiscal até o julgamento dos Embargos nº 7027363-21.2018.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Embargos à Execução: 7018300-69.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS - SP - COOPERTRANSC, RODOVIA WASHINGTON LUIZ KM 230, - DO KM 227,701 AO KM 231,151 - LADO ÍMPAR JARDIM MARACANÃ - 13571-291 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO OAB nº SP226577
EMBARGADO: F. P. D. E. D. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO s/n, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, RUA DOM PEDRO II, S/N CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos – SP – Coopertransc promove embargos à execução fiscal em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia na ação movida para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20170200019468, autos n. 7007993-56.2018.8.22.0001.
Em síntese, afirma que foi autuada pelo Fisco Estadual por deixar de apresentar o documento eletrônico MDF-e - DAMDFE nos termos do ajuste Sinief n. 21/10 (cláusula 3º, inciso I, 11º e 17º, inciso I, alinea "c").
Aponta que por força de alteração legislativa no protocolo Sinief, tornou-se obrigatória a apresentação do documento eletrônico apenas após 01/07/2014.
Aduz que na ocasião em que emitiu as notas CT-Es, em 30/06/2014, ainda não era obrigatória a emissão da nota eletrônica, portanto, a autuação estaria equivocada.
De igual sorte, pede a redução da multa que aponta como confiscatória.
Juntou documentos.
Em sede de impugnação a Embargada afirma que o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade e veracidade devendo o agente público, ao verificar irregularidades, autuar o contribuinte.
No que se refere a multa, indica que a penalidade visa desestimular a inadimplência razão pela qual não a reputa como confiscatória.
Pede a improcedência dos pedidos e o prosseguimento do executivo fiscal.
É o breve relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355,I do NCPC.
Inicialmente, convém distinguir as obrigações principais das obrigações acessórias ou instrumentais.
Enquanto as obrigações principais possuem no núcleo do seu fato gerador um dever de pagar um tributo ou penalidade, as obrigações acessórias se tratam de deveres do contribuinte previstos na legislação tributária que se traduzem em um fazer ou não-fazer, tudo isso voltado a facilitar a fiscalização e, portanto, a própria atuação dos Entes tributantes.
Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 113 do CTN:
Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
O caso submetido à análise diz respeito ao descumprimento de uma obrigação acessória, cuja penalidade foi convertida em obrigação principal.
Conforme o Auto de Infração "O sujeito passivo acima identificado não emitiu, deixando de apresentar quando da passagem por este posto fiscal, o DAMDFE referente aos CT-Es nº 14.910, 14.909,documento necessário para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e" (Documento de ID:18233662).
Conforme esclarecido pelo Embargante, a Legislação do ajuste SINIEF n. 21/10 impõe que:
Cláusula terceira. O MDF-e deverá ser emitido:
I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007; (...).
Cláusula décima primeira. Fica instituído o Documento Auxiliar do MDFe - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDFe - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao
MDF-e (...).
Cláusula décima sétima. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:
I - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas: (...)
c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário; (...). (G.N.)
Deste modo, para os transportadores de carga interestadual a partir de 01/07/2014 seria necessário a emissão do documento MDF-e (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais).
No caso em comento, a Embargante promoveu o lançamento das mercadorias transportadas através da nota CT-Es em 30/06/14.
No entanto, a passagem da mercadoria no Estado de Rondônia se deu em 07/06/14 ocasião em que estava vigente a cláusula 17ª, I, "c" do ajuste Sinief n. 21/10 que determinava a emissão da nota MDF-e.
Assim, resta evidenciado que a Embargante não promoveu o cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação vigente, tornando válida a autuação do Fisco Estadual.
No que se refere a multa, a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.
Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

A Embargante não demonstrou que os critérios adotados para fixação da multa ultrapassam a proporcionalidade ou razoabilidade. Além disso, o patamar utilizado encontra-se na Lei 688/96 em seu artigo 78, III, "K".
Assim, as provas apresentadas não foram suficientes para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, devendo prosseguir a execução fiscal.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos – SP em sede de embargos à execução e determino o prosseguimento da execução fiscal. Julgo extintos os embargos nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
Sem custas. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para o feito principal (autos n. 7007993-56.2018.8.22.0001) e arquivem-se os embargos com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7013486-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRUTANORTE COMERCIO E TRANSPORTE DE POLPAS E FRUTAS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para comprovar, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, conforme solicitado no ID 22250589.
Por oportuno, esclarece-se que incumbe ao representante processual da parte credora providenciar seu cadastro e habilitação junto ao Tribunal do juízo deprecado para acesso e peticionamento nos autos da missiva.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7028356-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: UILIAN EUGENIO COSTA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço.
Intime-se a Executada por edital para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.
Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7044334-18.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: GREICIENE DE AZEVEDO FIGUEIRA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Executada por edital para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.
Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7023133-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. Em virtude do depósito integral, procedi a liberação dos gravames inseridos junto ao Renjaud. À escrivania: cancele a ordem de inclusão do nome da devedora junto ao serasajud.
2. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao depósito judicial de ID:22304699, nos seguintes termos:
a) R$ 30,02 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) R$ 100,06 a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20180200013735, Código de Receita 5519. Contribuinte: Pujante Transporte Ltda CNPJ nº 5245.214.1000/300.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7051054-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE MATOS FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Expeça-se carta precatória para intimação do executado acerca da penhora via Bacenjud (endereço no ID 22460606). Por força do art. 16 da LEF, os embargos só serão recebidos em caso de reforço da penhora.
2. Deverá constar no corpo do expediente que o Estado é isento do recolhimento de custas, bem como a indicação da existência do termo de cooperação técnica com a Procuradoria do Estado do Juízo Deprecado.
3. Providencie a distribuição da Carta Precatória, devendo ser anexado o comprovante ao processo, com a informação do número gerado e vara em que foi distribuída.
4. Para aguardar o cumprimento e devolução da deprecata, sobreste-se o trâmite processual por trinta dias.
5. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente por cinco dias para acompanhar o cumprimento das respectivas diligências perante o Juízo deprecado.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina InocêncioFabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: GREICIENE DE AZEVEDO FIGUEIRA, CPF n. 655.934.052-04, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7044334-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Executado: GREICIENE DE AZEVEDO FIGUEIRA
CDA: 20150205846444
Data da Inscrição: 03/11/2015
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO NÃO - TRIBUTÁRIA § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DO (A) INFRAÇÃO Nº 10B0011144. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 33684/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar GREICIENE DE AZEVEDO FIGUEIRA, acima qualificado, para, no prazo de quinze, comprovar o pagamento das custas processuais. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Intime-se a Executada por edital para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016. Na sequência, arquivem-se com baixa.Cumpra-se.Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018. Fabíola Cristina InocêncioJuiz(a) de Direito(assinatura digital)".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Juniane Madalene Soares Evangelista
Técnica Judiciária
Cad. 207150-9
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0304639-21.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME, LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO, JOSE DE MELO FREIRE
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Executada para apresentar os dados da conta bancária para permitir a devolução do valor constrito nos autos (ID 20357502), no prazo de cinco dias.
Apresentadas as informações supra, retornem conclusos COM URGÊNCIA.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7034129-61.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GAB TRANSPORTES LTDA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido formulado pela Executada requerendo a liberação da verba bloqueada em sua conta bancária por ordem judicial (ID 21901823).
Argumenta, em suma, que sua intimação para apresentar novos bens em garantia da demanda fiscal se deu pela via eletrônica, em ofensa ao Provimento n. 026/2017-CG do TJRO, segundo o qual os DESPACHO s proferidos por juízes de primeiro grau deverão ser publicados no DJe.
Sustenta, ainda, que houve nulidade no bloqueio integral realizado via Bacenjud, diante da ausência de sua prévia intimação na forma do Provimento n. 026/2017 (via DJe). Pugnou pela liberação da penhora.
Intimada, a Fazenda quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, convém destacar que a devedora foi citada para pagar o débito ou garantir o Juízo, sendo certo que o bem ofertado foi recusado pela Fazenda por desrespeito à ordem legal do art. 11 da LEF (ID 19231773).
É cediço que a consulta ao sistema Bacenjud deve ocorrer independentemente de prévia ciência do Executado, nos termos do art. 854 do CPC/2015. Confira-se:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições

financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifos nossos)
Referida norma visa dar maior eficácia à procura de patrimônio nas demandas executivas, cuja satisfação é o objetivo fim da Ação de Execução.
Em verdade, o art. 11 da Lei 6.830/80 estipula uma ordem legal de preferências dentre os bens do devedor que poderão vir a ser objeto de penhora em sede de execução fiscal, sendo certo que dinheiro figura na primeira posição.
Tanto assim que, consoante disposição expressa do art. 9º, III da Lei 6.830/80 (LEF), o executado poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, desde que observada a ordem legal prevista no art. 11 do mesmo diploma normativo.
A consulta ao sistema Bacenjud, portanto, trata-se de expediente habitual nas demandas fiscais, cuja FINALIDADE primeira é garantir o Juízo através da ordem de bloqueio do bem melhor classificado no artigo 11 da Lei 6.830/80 (dinheiro), inexistindo obrigação do Juízo de proceder a prévia intimação do ato (art. 854 do CPC).
Assim, em que pese a alegação de nulidade na intimação por meio diverso da publicação no DJe, é certo que a consulta ao sistema Bacenjud dispensa a prévia intimação do devedor, a luz do art. 854 do CPC/2015, inexistindo irregularidade no bloqueio realizado nos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO a liberação da penhora online e determino o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.
À escrivania: certifique-se eventual apresentação de Embargos à Execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0085306-04.2007.8.22.0001
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executada: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME, LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO
DESPACHO
Vistos,
Diante do parcelamento do débito tributário, proceda o imediato cancelamento da ordem de negativação no SERASAJUD, referente aos Ofícios 371610/2018 e 371611/2018 (ID 17340422 e 17340464).
Após, retornem os autos à suspensão até 15/02/2023, nos termos da DECISÃO de ID 21019823.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Cumprimento de SENTENÇA : 7016831-85.2018.8.22.0001
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Exequente para manifestações quanto ao recebimento da RPV, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000284-77.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: DI CANALLI COM TRANSPOR. E E LTDA
DESPACHO
Vistos,
Costa nos autos a informação de que a Executada promoveu o depósito integral do valor da dívida (R$ 3.868,43) em 28/06/2017 (fls. 70/pdf).
A planilha apresentada pela Fazenda indicava que o valor do débito, atualizado em 29/11/2016, perfazia R$ 3.560,18.
Intimada para pronunciamento quanto à quitação, a Fazenda não se manifestou.
Posteriormente, foi efetivada penhora online no valor de R$ 4.784,69 (espelho em anexo).
Deste modo, chamo o feito à ordem.
Conforme disposto no art. 9, §4º da LEF, “somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.”
Neste sentido, intime-se a Exequente para que apresente, em dois dias, o valor atualizado da dívida na data de 28/06/2017.
Tal informação é necessária para que o juízo verifique se a quantia depositada pela Executada, naquela ocasião, seria suficiente para pagamento do débito.
Esclareço que o silêncio da Fazenda importará em anuência ao valor depositado em 2017 (fls. 70), diante do evidente prejuízo que a inércia da Credora vem causando ao estabelecimento empresarial.
Decorrido o prazo, retorne concluso com prioridade.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0224281-40.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. F. C. PINHEIRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: NERY ALVARENGA OAB nº RO470A
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra J.F.C. Pinheiro Me para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20060200985517.
Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 07/02/2012 (fls. 100).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda pleiteou o reconhecimento do instituto.
É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
Oportunamente, procedi a consulta de Contas Ativas em nome da pessoa jurídica (protocolo no Bacenjud n. 20180007350334). Com a resposta, oficie-se a Caixa para devolução da quantia de fls. 104.
Caso a empresa não possua contas ativas, encaminhe-se à Centralizadora nos moldes do art. 447 § 7º das diretrizes Gerais judiciais deste Tribunal.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0005163-86.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERALDO ANDERSON MENDONCA DIAS
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Defensoria Pública para ciência quanto ao pedido de suspensão da CNH, no prazo de dez dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045830-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:22636044, p.1 para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto a extinção, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
À escrivania: anexar guia de depósito de ID: 22636044, p.1.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7012590-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MORENO & MORENO LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao teor da cópia do laudo pericial juntado pela devedora (ID 21800677), no prazo de cinco dias.
2. Silente, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0097923-35.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: QUEIROZ E CIA LTDA
DESPACHO
Ofício n. 102/GAB/2018-PVH1EFIGAB
Ref. Agravo de Instrumento n. 0802394-31.2018.8.22.0000
Agvte: Queiroz e Cia Ltda.
Agvdo: Estado de Rondônia
Senhor Relator,

Em atenção ao Ofício n. 1727/2018 – 1º DEJUESP, informo a Vossa Excelência que aos autos supramencionados dizem respeito à execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública Estadual em desfavor de Queiroz & Cia Ltda.
O valor principal encontra-se pago e o feito prossegue apenas para recebimento de custas e honorários advocatícios.
O agravante se insurge contra DECISÃO que rejeitou os argumentos de prescrição intercorrente apresentados em exceção de pré-executividade.
Em que pese as razões expostas no recurso, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Eram estas as informações.
Respeitosamente,
Ao Exmo. Sr.
Desembargador Oudivanil de Marins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0104995-68.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: W. M. D. C.
DESPACHO
Vistos,
Não há nos autos suspensão nos termos do art. 40 da LEF, ou notícia de lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do débito e a propositura. Pelo exposto, afasto o argumento de prescrição.
Intime-se a Fazenda para efetivo prosseguimento do feito em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0036138-96.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE GALDINO DA SILVA FILHO
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: submeta-se as informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara de Família desta Comarca (ID 21583616) a segredo de justiça, viabilizando seu acesso, exclusivamente, às partes cadastradas no feito (art. 189, II do CPC/2015). Certifique-se.
2. Após, intime-se a Fazenda para se manifestar quanto as informações prestadas pela 4ª Vara de Família (ID 21583616), no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: PEREIRA E CAVALCANTE COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME , CNPJ n. 26.419.560/0001-79, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7009572-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: PEREIRA E CAVALCANTE COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Renata Cristina Pereira da Costa, CPF: 053.582.091-74 e Divina Eterna Cavalcante Fernandes, CPF: 586.882.0001-06
CDA: 20170200028269
Data da Inscrição: 7/11/2017
Valor da Dívida: R$ 437.026,88 - atualizado até 11/10/2018 - (Base de cálculos: R$ 386.749,45; Honorários 10%: R$ 38.674,95; Custas 3%: R$ 11.602,48)
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº02/02/GAB/CRE FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIA(S) 20171100346973,
20171100423269, 20171100495790, 20171100312866 20171100442107.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar PEREIRA E CAVALCANTE COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. A consulta ao sistema infojud foi infrutífera, assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7042022-69.2017.8.22.0001
Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 24 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7016114-73.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 24 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB: RO0007715 ADVOGADO

Processo nº: 7029855-83.2018.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO: OAB: RO 7715 PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI
Emende-se a inicial sob pena de indeferimento, para que providencie o requerente, e, junte aos autos:
I - Cópias dos documentos pessoais do seu genitor.
II – Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
III - Certidão de antecedentes de JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (cível, criminal e da Justiça Federal).
IV - na ocasião, seja encaminhado JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Oficie-se ainda, pela escrivania, o cartório de registro civil competente, solicitando a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de casamento de JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7013596-47.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº BA17279
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se o exequente pela desistência do prosseguimento do feito, o que independe da concordância do executado.
Contudo, verifica-se que o devedor já foi citado nos presentes autos, e inclusive contratou profissional para que oferecesse sua defesa, de modo que, em consequência, deve arcar com as despesas processuais que suportou. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 611253, 1ª T., rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.06.04/p. 180).
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.
Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da causa.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7008755-72.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: RAIMUNDO MARTINS MENDES NETO, ASSOCIACAO DE CORREDORES DE RUA DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, RAIMUNDO MARTINS MENDES NETO opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva por ter deixado a diretoria da Associação antes da constituição dos créditos tributários.
O excepto impugnou, alegando que o excipiente deve responder pelos créditos tributários pelo prazo de 2 anos após o registro da retirada da sociedade, bem como porque deixou de comunicar ao fisco a alteração da diretoria.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que, via de regra, a alegação de ilegitimidade passiva de sócio/diretor cujo nome consta como corresponsável na CDA deva ser feita pela via dos embargos à execução, tratando-se, no caso, de matéria possível de apreciação tão somente das provas documentais juntadas aos autos, é possível sim de ser suscitada incidentalmente ao processo executório, sem que dele se exija a garantia prévia do juízo.
Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegada ilegitimidade passiva do ex-presidente é evidente, pois, quando do fato gerador (08/12/2014 em diante) já não fazia parte da diretoria da Associação, desde 19/04/2014, sendo que tal alteração foi devidamente registrada no Ofício de Registro das Pessoas Jurídicas, de modo que não pode sofrer as consequências de um processo executivo.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇAO DE EXECUÇAO FISCAL - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO STJ - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE - RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇAO DO SÓCIO - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇAO DA VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS MAIS COMPLEXOS POR PARTE DO CAUSÍDICO - DESCONHECIMENTO DO EXEQUENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É pacífico na jurisprudência pátria a possibilidade de se utilizar da exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal, matéria que foi, inclusive, sumulada no STJ. Súmula n.º 393. 2 - A exceção serve para que a parte alegue matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. 3 - Todavia, é perfeitamente possível a juntada de prova documental, que visa, evidentemente, dar substratos para o julgador verificar a matéria de ordem pública alegada pela parte, como por exemplo a ilegitimidade passiva de um sócio que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário. 4 - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se considerar impossível a responsabilização do sócio que se retira da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, reputando-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal. 5 - As peculiaridades do caso concreto revelam a ignorância do exequente acerca da retirada do sócio da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário, posto que decorrente de deliberação da Assembleia da sociedade que, anos depois, foi anulada judicialmente. 6 - Este desconhecimento do exequente, aliado ao único ato praticado pelo advogado, a oposição da exceção de pré-executividade, é motivo suficiente para reduzir a verba honorária, atingindo um valor razoável para remunerar o profissional. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido, em relação à redução dos honorários advocatícios. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 18 de outubro de 2011. DES. Presidente DES. Relator Procurador de Justiça (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119003820, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2011, Data da Publicação no Diário: 16/11/2011)
Acordão: À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(TJES, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 024119003820, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Emílio Gonçalves Filgueiras, Relator: Des. Substituto Fernando Estevam Bravin Ruy)
Quanto ao alegado prazo de 2 anos previsto no art. 1003 do Código Civil, em cuja pretensão de responsabilização do excipiente se fundamenta a defesa, coaduno do entendimento segundo o qual tal disposição não se aplica à especificidade das execuções fiscais.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU/DISTRITO FEDERAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO. CORRESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DATA DO FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para fins de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, há necessidade de comprovação da gerência executada com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo aplicável essa regra quando se tratar de débito não-tributário, a exemplo da multa aplicada por órgãos de proteção ao consumidor. 2. A corresponsabilidade do sócio perante o Fisco somente poderá ocorrer quando se comprovar que o fato típico ocorreu durante o período em que integrava a sociedade, de modo que, restando demonstrado que o fato gerador dera-se após a sua retirada da sociedade, ele não pode ser acionado para o pagamento dos débitos em relação aos quais não teve participação. 3. É desarrazoada a alegação do Distrito Federal, sem qualquer elemento de prova, de que o fato gerador do débito fiscal tenha ocorrido em data anterior a 2009, quando a própria CDA, no campo natureza do crédito da execução fiscal, assim como a tela do SITAF, indicam que o fato gerador do tributo ocorreu em 2009. O mesmo se diga quanto à alegação de que o sócio que se retira da sociedade responde solidariamente pelo pagamento do tributo por mais 2 (anos) após a sua retirada, nos termos do art. 1.003 do Código Civil. Isto porque, referido DISPOSITIVO legal, em seu parágrafo único, ressalva a responsabilidade do sócio cedente, somente pelas obrigações que tinha como sócio, 'verbis': "Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO

PROVIMENTO AO RECURSO para manter a r. SENTENÇA recorrida. (TJ-DF - APC: 20130110710347, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 133)
Agravo de Instrumento. DECISÃO que acolheu em parte exceção de pré-executividade, limitando a responsabilidade do ex-sócio para os débitos vencidos até o ano de 2000, quando se averbou a sua retirada da sociedade. Pretensão do Município, fundada nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil, para que se estenda a responsabilidade do sócio retirante para os fatos geradores ocorridos até o prazo de dois anos após a averbação da alteração contratual. Inaplicabilidade dos DISPOSITIVO s para fins tributários. Exigência de Lei Complementar para a positivação de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos contribuintes e a imposição de obrigações (art. 146, III, a e b, CF/1988). CTN e LC 116/2003 que ao tratar do aspecto temporal do fato gerador fixa a sua ocorrência como sendo o momento em que se consumam as circunstâncias materiais ou jurídicas para que produza os seus efeitos e que não adotam as regras dos artigos 1003 ou 1032 do Código Civil, de forma que referidos DISPOSITIVO s não se aplicam às obrigações tributárias e à definição dos respectivos sujeitos passivos. DISPOSITIVO s do Código Civil que mesmo nas relações de direito privado somente autorizam a responsabilização do retirante pelos fatos ocorridos nos dois anos posteriores à retirada caso a alteração social não tenha sido devidamente averbada. Caso concreto no qual a execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2007, quando há muito havia transcorrido até mesmo o prazo de dois anos da averbação da cessão de quotas sociais. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22255188620148260000 SP 2225518-86.2014.8.26.0000, Relator: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 14/05/2015, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2015)
Isto posto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a ilegitimidade passiva de RAIMUNDO MARTINS MENDES NETO, excluindo-o do polo passivo deste.
Proceda-se as devidas baixas e anotações necessárias, para o prosseguimento da ação de execução.
Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução atualizada.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011438-19.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Intime-se a parte executada, preferencialmente por intermédio do advogado, acaso constituído, ou não sendo o caso, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento do débito referente a TRSD dos anos de 2015 e 2016, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7004390-09.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Intime-se a parte executada, preferencialmente por intermédio do advogado, acaso constituído, ou não sendo o caso, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento do débito referente ao TRSD dos anos de 2015/2016, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011445-11.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Intime-se a parte executada, preferencialmente por intermédio do advogado, acaso constituído, ou não sendo o caso, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento dos débitos referentes ao TRSD dos anos de 2015/2016, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011418-28.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal onde a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e deixou de manifestar-se no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. 1. Conforme jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 2. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 3. Apelo não provido. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Apelação 0004247-49.2011.822.0002. Relator Des. Gilberto Barbosa. Julgamento: 29/07/2016.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011209-25.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011207-55.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7010791-87.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE FARIA, ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executada pelo Município de Porto Velho, ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR opôs exceção pré executividade, sustentando a inexigibilidade da Taxa de Localização e Licença de Funcionamento Regular, posto que não contribuinte da referida taxa, por ser entidade educacional sem fins lucrativos.
O excepto defendeu a validade da cobrança, na medida em que não restou comprovada a alegada natureza da excipiente, tampouco submeteu-se ela aos trâmites necessários à concessão da referida dispensa.
É o breve relatório. Decido.
No que se refere à imunidade sustentada, verifica-se que o art. 9º do Código Tributário Nacional refere-se à imunidade quanto a IMPOSTOS, e consequentemente o art. 14, que impõe requisitos à referida concessão, não pode indiscriminadamente ser aplicado a taxas. De igual forma, o art. 12 da Lei n. 9532/97 trata da imunidade assegurada pelo art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, a saber de IMPOSTOS sobre patrimônio, renda ou serviços.
Na hipótese, insurge-se o excipiente contra cobrança de “FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ANO 2017”.
Verifica-se que a Lei Municipal n° 199/2004, em seu art. 156, parágrafo único, é expressa em declarar que “não são considerados contribuintes de taxas, os órgãos da administração pública direta dos governos federal, estadual e municipal, as entidades filantrópicas, beneficentes, os templos de qualquer culto, unidades escolares sem fins lucrativos, os partidos políticos e as missões diplomáticas”, sem atribuir qualquer condição à mencionada isenção.
Não há falar, portanto, em descumprimento de suposta Instrução Normativa nº 005/2009/GAB/SEMFAZ, posto que o próprio Código Tributário Municipal não faz referência a qualquer regulamento complementar, sendo que os atos constitutivos da Associação ora colacionados são aptos a comprovarem o caráter de entidade educacional sem fins lucrativos, enquadrando-se, portanto, na isenção do referido art. 156.
Isto posto, ACOLHO a exceção pré executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da CDA n° 141/2018, posto que a executada não é contribuinte da taxa que originou a dívida, e consequentemente, EXTINGO a presente execução fiscal.
Condeno o excepto ao pagamento das custas e honorários à razão de 10% do valor da execução atualizado.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se.
P.R.I.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011231-83.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município alega que o comprovante de pagamento apresentado refere-se a pessoa jurídica distinta, sendo cabível a cobrança da Taxa de Alvará de Funcionamento.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalte-se que a peça defensiva é totalmente desconexa dos fatos aqui tratados, posto que a execução fiscal versa sobre cobrança de IPTU/TRSD, e não de Taxa de Alvará de Funcionamento.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, à vista de tantos outros casos semelhantes em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do

vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma. Tal informação é corroborada pelo comprovante de pagamento acostado aos autos.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma só taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011217-02.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011219-69.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município alega que o comprovante de pagamento apresentado refere-se a pessoa jurídica distinta, sendo cabível a cobrança da Taxa de Alvará de Funcionamento.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalte-se que a peça defensiva é totalmente desconexa dos fatos aqui tratados, posto que a execução fiscal versa sobre cobrança de IPTU/TRSD, e não de Taxa de Alvará de Funcionamento.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, à vista de tantos outros casos semelhantes em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma. Tal informação é corroborada pelo comprovante de pagamento acostado aos autos.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma só taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7026601-05.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB/RO 4881
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Satisfeita a obrigação mediante depósito judicial, com a concordância do credor, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Transfira-se os valores, como requerido.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7018185-48.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALBACOELI FREIRE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
DESPACHO
Manifeste-se o excipiente quanto à impugnação apresentada pelo Município, em 10 (dez) dias, BEM COMO informe quanto a eventual requerimento que tenha protocolado junto ao ente para remissão dos foros, nos termos da LC n. 152/2002.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7044150-28.2018.8.22.0001
Dúvida
REQUERENTE: LIBIA AFLALO MAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
INTERESSADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipio de Porto Velho-RO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Pensão por Morte proposta por Líbia Aflalo Maia em face do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO e Maria das Graças Ferreira.
Percebe-se, entretanto, que a distribuição do feito nesta Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos foi equivocada, posto que não se trata de matéria atinente ao registro público, dúvida ou execução fiscal em face do município, que deve ser analisado à luz da processualística civil e demais legislação aplicável ao caso.
Conforme disciplinado pelo COJE em seu artigo 100, inciso I, compete à 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público, processar e julgar as causas que versem sobre versam sobre registros públicos; sobre loteamento e venda de imóveis à prestação e registro "Torrens"; as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros; as execuções fiscais do Estado e dos Municípios da Comarca de Porto Velho;
Na hipótese, a causa é diversa da competência material estabelecida, de modo que entendo que não ser este juízo o competente para apreciação e julgamento da lide.
Levando em consideração que a ação é movida em face de Autarquia Municipal, bem como, o que disciplina o artigo 97, inciso

I do COJE, em que disciplina que Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, determino que seja o feito redistribuído a uma das Varas de Fazenda Pública desta Capital.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011254-29.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011272-50.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7024567-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: ARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, 406, rua quatro de outubro 406-Bairro Cascalheira, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 21207616), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos (ausência de prazo para oferta de emenda com novo endereço do executado e o consequente arquivamento dos autos) não diz respeito ao julgado em si, mas à análise da prova e dos fatos, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Contudo e por amor ao argumento, consigno que o caso não era de emenda a inicial, tendo sido a parte intimada para se manifestar quanto a insuficiência de endereço do devedor para fins de expedição de MANDADO de citação e penhora (id21207616). Desse modo e como a parte não trouxe aos autos endereço certo do devedor (e não postulou nenhum prazo para tal diligência) o arquivamento do feito fora determinado, posto que os sistemas à disposição deste juízo não são utilizados para obtenção do endereço do devedor antes de formada a tríade processual, conforme fundamentação da r. SENTENÇA extintiva.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 21602862).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7037339-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO SERAFIM DE OLIVEIRA
Endereço: Rua América do Sul, 2301, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-748
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – A parte autora formula pedido de reconsideração da DECISÃO que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio (ID 22053618), aduzindo a necessidade da concessão da liminar pleiteada, juntando aos autos nova certidão das empresas arquivistas.
II – O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não de admissão do agravo de instrumento no referido microssistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, tendo em vista que o autor juntou declarações de seus vizinhos (id. 22213055 e id. 22213060), comprovando a interrupção de energia elétrica no dia alegado em inicial (20.08.2018). POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 273, CPC, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA GRALHA AZUL, S/N – BAIRRO TRÊS MARIAS – CEP: 76.812-474 – PORTO VELHO/RO – CÓDIGO 1401725-3), NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE

ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (RELIGAÇÃO DE ENERGIA) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique cumpra a "liminar". Determino que o feito prossiga regularmente em sua marcha processual com audiência prevista para o próximo dia 19/11/2018, às 10h;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029135-53.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCA CARVALHO OLIVEIRA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 4574, - de 4323/4324 a 4603/4604, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-172
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
REQUERIDA(O): Nome: CRBS S/A
Endereço: Rua Paulo Leal, 1459, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
DECISÃO
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato a interposição de recurso inominado é intempestivo, posto que protocolizado fora do decêndio legal (id 20981698).
O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil após a ciência da parte a respeito da SENTENÇA, de modo que o último dia do prazo se deu em 27/08/2018 23:59:59 (aba "expediente" intimação via dje n. 148 em 10/08/18 pg. 173)
Desta feita, NÃO RECEBO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA (id. 20229844).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7041919-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCOS ROBERTO MELO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Anastácio Barbosa, 2713, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-392
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
REQUERIDA(O): Nome: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 1836, Sala 1, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-746
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
MARCOS ROBERTO MELO DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, ingressa com ação monitória em desfavor de RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP, igualmente qualificada, pretendendo a satisfação do crédito de R$ 5.330,25 (cinco mil, trezentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).
Entretanto, verifico referido que o pleito não pode ser conhecido e julgado por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados.
A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.
Pelo que se colhe dos pedidos finais do exequente, a pretensão externada é de constituir título executivo judicial (pleno iure) na forma do art. 700, e seguintes, do Novo Código de Processo Civil (ação monitória), o que não é admissível nesta seara.
Na ação monitória, cita-se o devedor para pagar o valor reclamado, em 15 (quinze) dias, ou para opor embargos, sob pena de constituição de pleno direito da prova de dívida em título executivo judicial, prosseguindo posteriormente o feito como execução, o que diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE n° 08, in verbis:
''Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis''.
''As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos juizados especiais'' (Enunciado n° 08)".
Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com a monitória em uma das varas cíveis genéricas ou, em persistindo o propósito da tutela dos Juizados Especiais, ingressar com ação cognitiva e tendente a entabular acordo com a parte devedora.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, IV, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
CANCELE-SE a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7043158-04.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CAMPOS & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Cecília Meireles, 5589, sala A, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-616
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968, NANDO CAMPOS DUARTE - RO0007752
REQUERIDA(O): Nome: DANIEL FAVERO
Endereço: Beco Coronel Carlos Mader, 163, Empresa Regularize (69)33264172/(69)999829663, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-008
Nome: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL
Endereço: Beco Coronel Carlos Mader, 163, Empresa Regularize / (69) 32264172/(69)99829663, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-008
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014442-35.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CUSTODIO ALEIXO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará apenas em nome da parte autora.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7054652-60.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FILHO DE ALMEIDA.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005235-12.2015.8.22.0001.
EXEQUENTE: MAILSON ALVES DOS SANTOS.
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao

cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036885-43.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040312-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: HELIO GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026240-90.2015.8.22.0001.
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES WANDERLEY.
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7042765-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MATILDE PAIVA CPF nº 467.336.128-87, AVENIDA RIO MADEIRA 4592, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica), inexistência/inexibilidade de débito (R$ 59,89 referente ao mês de agosto/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços e bloqueio da linha telefônica, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento da linha móvel celular n.º 69-99955-5120;

II – Deste modo, tenho que a verossimilhança do alegado, em sede de juízo perfunctório de prelibação, está demonstrada a contestação da cobrança indevida, bem como o pagamento das faturas do plano de linha telefônica pós-paga e o arbitrário bloqueio da linha. As regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser imediatamente aplicadas, mormente quando inúmeras são as demandas ajuizadas em desfavor das empresas de telefonia, as quais não tem dado maiores amostras de melhor organização e aperfeiçoamento dos serviços e planos telefônicos. Como resta cediço, o serviço de telefonia, principalmente nas relações comerciais cotidianas, tem-se revelado de extrema valia e importância, permitindo o rápido contato para os mais variados fins, de modo que assemelha-se a serviço essencial, gerando perigo de maiores danos aos consumidores se não restabelecido rapidamente (há perda, inclusive, do número da linha se o prazo de suspensão ou cancelamento for longo), restando inegável que referido serviço representa uma concessão do poder público e, como tal, deve ser bem prestado (art. 22, CDC). Por conseguinte e como inexiste perigo de danos reverso (posto que o serviço prestado é medido e mensurado mensalmente), podendo a empresa/instituição, em caso de improcedência da pretensão externada, promover todas as ações correspondentes a exercício regular de direito de cobrar e fazer valer seus créditos, não se evidencia qualquer impedimento à tutela reclamada. POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados, à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo da irreversibilidade da providência reclamada, podendo a medida ser revertida a qualquer momento, CONCEDO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 6º, da LF 9.099/95, A TUTELA ANTECIPADA RECLAMADA para o FIM DE DETERMINAR QUE A TELEFÔNICA REQUERIDA – CLARO S/A - PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS COMPLETOS E CONTRATADOS DE TELEFONIA MÓVEL DO ACESSO Nº 69-99955-5120, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento da linha telefônica móvel e números adicionais/agrupados) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 30/01/2019 17h20min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (justificativa idônea para o bloqueio da linha móvel celular; contestação idônea dos comprovantes de pagamento;provas da existência do débito;"telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000384-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VITOR SOARES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP0175513
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019166-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929
EXECUTADO: EDMARCIA VALIM
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7042125-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLEIDE SOARES
Endereço: Rua Benjamin Constant, 921, - de 693/694 a 1149/1150, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ: 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 9.891,93 – processo nº 2017/65682), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, não existindo quaisquer outras informações de inadimplência do demandante. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 9.891,93 – processo nº 2017/65682), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA BENJAMIN CONSTANT, 921, BAIRRO OLARIA, CEP: 76.801-232, PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 0007548-5), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 9.891,93), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 25/01/2019, às 16h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de levantamento de carga, apresentação de histórico de consumo, "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, justificativa para a ausência de leituras regulares de relógios medidores, prova de realização de perícia por órgão acreditador e independente, etc...– art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7012183-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO IRIS
Endereço: Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
REQUERIDA(O): Nome: CARLA RUBIA DUARTE
Endereço: Rua Jardins, 1640, COND. ÍRIS - CASA 22, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022479-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEIDA MARCIA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7004971-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
REQUERIDA(O): Nome: EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1228, COND GIRASSOL, CASA 198, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
Vistos e etc...,
Trata-se de embargos à execução opostos por EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA (id 17962873 - contestação) e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 53 e seguintes da LF 9.099/95, e 916, 917 e seguintes do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “inexigibilidade do título”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz o embargante, em suma, que a execução do título extrajudicial está eivada de vicio, posto que a subscrição das duas testemunhas ocorrera posteriormente a sua assinatura. Alega, ainda, que fora obrigado a assinar o referido termo de confissão com juros e multas onerosas e superiores a previstas na Convenção do Condomínio.
O condomínio embargado, por seu turno, postula a improcedência dos pedidos do embargante.
Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela verifico que a razão não assiste ao executado, posto que in casu, a assinatura posterior das testemunhas não retira a liquidez e certeza do referido título (art. 784, III do CPC) já que as testemunhas são meramente instrumentárias.
Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. Inexistência de cerceamento de defesa, pois ocorreu preclusão consumativa, uma vez que a DECISÃO que julgou prejudicada a produção da prova pericial restou irrecorrida. Não há falar em inexigibilidade do título executivo extrajudicial pelo fato de eventualmente a assinatura das duas testemunhas tenham sido apostas após à assinatura do devedor, estando preenchidos estão os requisitos exigidos por lei, do artigo 784, III, do CPC Majoração dos honorários advocatícios com base no § 11 do art. 85 do CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078410842, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078410842 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 26/09/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018) (grifo nosso).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Rejeição de exceção de pré-executividade e reconhecimento da ineficácia da nomeação de bens à penhora – Alegada necessidade do acolhimento da exceção por ter sido o instrumento particular de confissão de dívida assinado no ato por apenas uma testemunha, sendo subscrito por outra posteriormente, cuja identificação não se conhece – Alegação improcedente – Inteligência do artigo 784, III, do CPC – Testemunhas apenas instrumentárias – Possibilidade de assinatura em momento posterior, inclusive por pessoas desconhecidas das partes, não exigindo a lei maior rigor no preenchimento desse requisito – Nomeação à penhora que não oferece a necessária segurança ao Juízo (ausência de idoneidade e utilidade do bem ofertado) – DECISÃO mantida – Recurso improvido. (TJ-SP 21980573720178260000 SP 2198057-37.2017.8.26.0000, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 27/11/2017, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2017) (grifo nosso)".
Quanto a alegação de divergência da assinatura do condomínio credor no termo de confissão apresentado nos autos nº 7027468-32.2017.8.22.000/ Porto Velho - 9ª Vara Cível (id 17962948 - Pág. 2 – campo credor assinado por advogado) em face do que instrui o presente feito, não vislumbro qualquer nulidade ou irregularidade, posto que em todas as vias apresentas há reconhecimento da assinatura do devedor (id Num. 16126477 - Pág. 2 e 17962948 - Pág. 2), sendo certo que o termo de confissão de dívida que instrui a presente ação fora devidamente assinado pelas partes (id 16126477 - Pág. 2).
Ademais disto e ad argumentandum tantum em nenhum momento o embargante nega ter firmado o referido termo de confissão de dívida, ao contrário insurge-se contra a aplicação da multa contratual, juros e honorários estabelecidos no termo de confissão de dívida, alegando que fora obrigado a assinar o referido termo (id 17962873 - Pág. 3).
Contudo, não comprovou o embargante (art. 373, II do CPC) a ocorrência de vício de consentimento o no ato da assinatura do termo de confissão de dívida, razão pela qual não pode exime-se das penalidades (multa, juros e honorários) pactuadas no referido termo.
Desse modo, deve a execução prosseguir, sendo certo que referida cártula possui todos os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, nos moldes do art. 784,I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA, já qualificado(a), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, bem como para atualizar o crédito exequendo
Custas pela parte embargante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PETIÇÃO (241)
Processo nº: 7023476-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUCINEY MARTINS DE FREITAS
Endereço: Rua Eliezer de Carvalho, 6124, "aos fundos", Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-228
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. dos Imigrantes, 4137, Setor Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7011232-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1071/1087, Galeria Centra - sala 51, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
REQUERIDA(O): Nome: JOSINEI RODRIGUES NASCIMENTO
Endereço: Rua Parintins, 177, (Cj Rio Candeias), Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-122
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7002643-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SIMEAO FURTADO PASSOS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 359, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-799
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDA(O): Nome: DIAMANTS JOALHERIA DE JUNDIAI IMPORTACAO E EXPORTACAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Rangel Pestana, 57, sala01, Centro, Jundiaí - SP - CEP: 13201-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037800-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDO: PALOMA CRISTINA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
CARTA DE CITAÇÃO – Provimento Conjunto 001/2017
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: BENEDITO CARLOS CACAVO
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 2200, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-164
Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7043513-77.2018.8.22.0001, requerida por REQUERENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP contra REQUERIDO: BENEDITO CARLOS CACAVO, conforme consta da cópia inicial em anexo.
Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a comparecer à AUDIENCIA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 13/12/2018 17:20hs, na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS:1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016565-98.2018.8.22.0001
Requerente: ANGELO MAXIMO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: REGINALDO BEZERRA DA SILVA
Advogados do REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO 5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO 8025
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024163-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TECH SERVICE SEGURANCA, TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDO: NEBRASKA DO BRASIL COMUNICACOES EIRELI
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026493-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL ALEXIS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: PATRICIA CANDIDA DUTRA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 22338643 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038635-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDNES BOTELHO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME, LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/12/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037063-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALDENICE FERREIRA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/12/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038752-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: JADILSON FERREIRA PEREIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/12/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037782-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDO: PALOMA CRISTINA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045603-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 192.311.990-72, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5602 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE BENEDITO LOPES CPF nº 012.237.043-00, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2877, BANCA DE REVISTA NA PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO GOMES DE SOUZA NETO OAB nº RO512
DESPACHO
Indefiro pedido da parte requerida anexo ao ID 22269816/PJE, tendo em vista não se tratar de embargos, bem como a parte autora não concordou com a proposta oferecida.
Intime-se o requerido, aguarde-se informações acerca da penhora em folha.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038627-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA NASSULHA BASILIO
Advogado do REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO 6839
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/12/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7044263-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS SANTOS NETO CPF nº 033.212.922-54, ZONA RURAL s/n, ESTRADA DA MINERAÇÃO, ZONA RURAL ESTRADA DA MINERAÇÃO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC para que promovam a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito no valor de R$ 134,88 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), contrato n. 0235605749, conforme documentação acostada à exordial – ID 22654446/PJE (SERASA) e 22654441/PJE, pág. 03 (SPC), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 19/12/2018 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7043978-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PRISCILA DA SILVA BARROS CPF nº 012.669.232-76, RUA CHIRLEANE 7313, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CNPJ nº 92.693.118/0001-60, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
A autora pretende em sede de tutela de urgência antecipada incidental que seja determinado à BRADESCO SAÚDE S/A que disponibilize e informe no feito nome, endereço e local de atendimento de médico psiquiatra, para dar continuidade de seu tratamento.
Houve recomendação médica nesse sentido, conforme documento anexo ao ID 22609192/PJE, pois, a autora sofre de transtorno misto ansioso e depressivo e outros males ligados à área da psiquiatria.
Do contexto da inicial, verifica-se que a pretensão se mostra plausível no que se refere à probabilidade do direito, pois a autora é beneficiária do plano de saúde da ré e não há indício de inadimplemento, pois a recusa do fornecimento se deu por outro motivo.
Igualmente, a exposição dos fatos e fundamentos na exordial é suficiente para demonstrar o perigo de dano, pois a ausência da continuidade do tratamento pode causar agravamento do quadro clínico da autora.
A medida de urgência pleiteada está relacionada ao próprio direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Não é admissível que a ré deixe de disponibilizar/indicar médico psiquiátrico alegando que está em tratativas de convênio com profissionais do ramo, consoante resposta em áudio anexa ao ID 22608992/PJE. A conduta adotada pela ré é abusiva, haja vista a recomendação médica indicada por profissional da área psiquiátrica, sendo abusiva a negativa de cobertura sob o fundamento acima explanado.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil, no que diz respeito à probabilidade do direito e o perigo de dano, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para ORDENAR que a RÉ DISPONIBILIZE E INFORME no feito nome, endereço e local de atendimento de MÉDICO PSIQUIATRA, para dar continuidade ao tratamento da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 18/12/2018 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042412-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIOMAR ODIZIO DE ALMEIDA CPF nº 829.466.712-91, RUA FASCINAÇÃO 4015 CASCALHEIRA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 22349573/PJE, pág. 03, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 30/11/2018 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022950-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARAES RIBEIRO TRINDADE 71438408234 CNPJ nº 24.843.210/0001-00, RUA DO CAVAQUINHO 1866, - ATÉ 1939/1940 CASTANHEIRA - 76811-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
EXECUTADO: FLAVIO SOUSA DE MIRANDA CPF nº 457.505.722-34, RUA TAPEROBA 1232 CASTANHEIRA - 76811-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando afastamento médico do Oficial de Justiça conforme informações anexas ao ID 22636533, DETERMINO a expedição de um novo MANDADO de citação nos termos do DESPACHO 19167534/PJE.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012613-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: SANDRA MARIA DA SILVA CPF nº 509.155.762-87, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7447 LAGOINHA - 76829-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro Bacenjud, posto que a parte executada não foi citada.
No mais, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar endereço atualizado da devedora, sob pena de arquivamento extinção e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7036870-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: ODETE FATIMA FERREIRA DA SILVA CPF nº 001.576.801-50, RUA ANGÉLICA 115 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro as pesquisas INFOJUD E SIEL, pois é dever da credora da demanda fornecer o endereço da parte devedora e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.
Desse modo, indique a parte credora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte devedora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas por inércia.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012220-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS CNPJ nº 15.475.609/0001-94, RODOVIA BR-364 112 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
EXECUTADO: CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES CPF nº 717.080.222-87, RODOVIA BR-364 Km 702, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARILIS CASA 103 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em pesquisa ao SIEL-TRE foi constatado novo endereço do executado conforme tela anexa.
Dessa forma, Cite-se na forma do artigo 829 do CPC, via carta precatória. Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006116-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ CIPRIANO DE SOUSA FILHO CPF nº 470.498.124-04, RUA DOLOMITA 11333, RESIDENCIAL (MINHA CASA MINHA VIDA) CRISTAL DA CALAMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALCENIR ALVES DE SOUZA CPF nº 409.536.102-68, PASTOR MANOEL TAVARES 11034, S. CHACAREIRO / CASA COR AMARELO JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Determino a expedição de um novo MANDADO de penhora e avaliação.
Defiro, igualmente, em caso de ocultação, resistência ou embaraço para a realização do ato, o uso de força policial, bem como, ordem de arrombamento nos moldes do artigo 846, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.
Sendo positiva a penhora, deverá o senhor oficial de justiça designar uma audiência pós-penhora, intimando as partes da solenidade.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7043895-70.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: RONY VON DOS REIS FERREIRA - ME CNPJ nº 05.449.402/0001-91, MIGUEL JOAO 520, QD III LOTE 20 VILA JUSSARA - 75123-015 - ANÁPOLIS - GOIÁS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRUNO BORGES DE MELLO OAB nº GO41687
DEPRECADO: JULIANA SOARES QUARESMA CPF nº 915.930.342-53, RUA DANIELA 450 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, com a cópia da carta precatória servindo de MANDADO.
Cumprido o ato deprecado, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7043918-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: MAEK DEEVID MARQUES RODRIGUES CPF nº 839.057.822-00, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 23 APTO.202 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 8.766,23 (Oito mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7043929-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: MELINA MARIANO DOS SANTOS CPF nº 816.767.352-91, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 22 APTO 404 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 651,39 (Seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042454-54.2018.8.22.0001
REQUERENTES: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS ZARANZA CPF nº 621.015.362-34, RUA JARDINS 905, CASA 093 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURICIO FUZARI DE SOUZA CPF nº 268.898.048-30, RUA JARDINS 905, CONDOMINIO GARDÊNIA CASA 93 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
A parte autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que a parte requerida seja obrigada a prestar o fornecimento de água potável de forma contínua, ainda que por outros meios, quando o fornecimento tradicional estiver impossibilitado por fato imputável à requerida.
Conforme narrado pela autora, a interrupção alegada ocorreu em meados de janeiro/2018 e não há narração de interrupções posteriores. E em análise sumária dos documentos apresentados no feito, não há sequer 01 (uma) reclamação formal encaminhada à requerida.
Desse modo, verifico a ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano.
Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 07/12/2018 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7043951-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: SIMONE SOUSA GONCALVES CPF nº 789.740.032-87, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 26 APTO 402 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 6.865,98 (Seis mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito cenatvos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7044009-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO CPF nº 015.909.158-60, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRCEU CORREA JUNIOR CPF nº 203.195.252-87, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ IGNACIO CPF nº 016.115.718-12, AVENIDA RIO MADEIRA 4272, CASA F 07 - VILA ANDRADE GUTIERREZ RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 5.099,00 (Cinco mil e noventa e nove reais).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029561-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE DE SOUZA LOPES
REQUERIDO: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do REQUERIDO: ERISLAINE DOS SANTOS - RO8672
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/12/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034930-06.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE CARLOS CHADDAD
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CHADDAD - RO8467
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035040-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
REQUERIDO: BRADESCO SAÚDE
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003025-80.2018.8.22.0001
Requerente: CARLOS DIEGO SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031622-59.2018.8.22.0001
Requerente: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7010706-09.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALDACIRA ALMEIDA DA LUZ
Endereço: Rua Linha Progresso, 12265, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-240
Advogado (a): Advogado: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB: RO0001497 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GUARACYARA CALDAS DE ALENCAR
Endereço: Rua Linha Progresso, 12186, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-240
Advogado (a):
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, junte a comprovação de cumprimento da parte que lhe cabia, no acordo entabulado entre as partes, sob pena de inicio da execução dos valores devidos e a multa estipulada.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7010207-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL
Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-252
Advogado (a): Advogado: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB: RO0004235 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Rua Guanabara, 1265, 1 ANDAR - ENTRADA PELA ALMIRANTE BARROSO, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131

Advogado (a): Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: BA0016780 Endereço: Av Estados Unidos, 24, Ed Sesquicentenario, Comércio, Salvador - BA - CEP: 40010-020
DESPACHO
Comprovado que não houve o cumprimento fiel de todos os termos da SENTENÇA, determino a intimação da empresa requerida para que pague o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de multa aplicada pelo descumprimento, conforme id. 20025417.
O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, deverá a requerida adequar as regras imposta em SENTENÇA, sob pena de aplicação de nova multa até que cumpra as determinações judiciais.
Transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016489-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAI DA SILVA SOUTO
Endereço: Rua Venezuela, 609, - até 919/920, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-182
Advogado (a): Advogado: ORLANDO MENDES PIMENTA OAB: RO9111
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 3923, - de 3508 a 3900 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
Advogado (a): Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 661, 4ª ANDAR, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-110
DESPACHO
Considerando o pedido da parte autora, e a dúvida substancial quanto ao horário de atendimento, vez que o extrato de ID21875705 indica, em tese, tratar-se de "AUTOATENDIMENTO", designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 08:20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95, devendo o banco requerido esclarecer, na oportunidade, se o documento de ID 21875705 pode ser retirado em caixa eletrônico.
INTIMEM as partes.
Excepcionalmente, determino a intimação da testemunha MARTA ANGELINA SALOS RUSSO, residente na Rua Janaína, 7373, bairro Igarapé, Porto Velho, para comparecer ao ato.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017528-09.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO
Endereço: Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1725, - de 1215 a 1745 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-377
Advogado (a): Advogado: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB: RO0001653 Endereço: desconhecido Advogado: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN OAB: RO0003423 Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2998, - de 2812/2813 a 2999/3000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254
Parte requerida: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2711, - de 2672/2673 a 2990/2991, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
Advogado (a): Advogado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB: BA0009446 Endereço: RUA DA ESPANHA, 02, ED MARTINS, SL 604/606, COMÉRCIO, Salvador - BA - CEP: 40010-040
DESPACHO
Converto o feito em diligência para que a parte autora cumpra a última parte do DESPACHO de ID 20279461, qual seja, juntada aos autos de cópia legível dos documentos de ID 18092116 (pag.6 e 7) e ID 18092121 (pag.7), pois encontram-se ilegíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Serve cópia como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018065-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HECTOR SYLVIO PERES
Endereço: Avenida Guaporé, 6100, Apto 403 Bloco E, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Parte requerida: Nome: MARCOS FABIANO DA SILVA
Endereço: Rua do Sol, 241, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-478
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Hector Silvio Pires em face de Marcos Fabiano da Silva.
Consta dos autos que a parte requerida ofereceu à parte requerente a cessão de direitos sobre um consórcio de automóvel. O autor pagou o valor de R$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo ágil da carta de crédito. Todavia, descobriu depois que a referida cota de consórcio não é de propriedade da parte requerida, não podendo ele, portanto, ceder os direitos a quem quer que seja.
A parte requerida foi citada regularmente, mas deixou de apresentar defesa. Justificou sua ausência na primeira audiência, mas não foi encontrado mais no endereço constante no processo para ser intimado para a segunda solenidade designada. Considero-o intimado na forma do art. 19,§2º, da Lei nº 9.099/95.
O requerente provou devidamente a realização da fraude pelo requerido, que nem mesmo apresentou defesa negando ou confrontando, comprovadamente, a versão autoral.
O negócio jurídico firmado é, portanto, nulo, tendo sido feito sob ardil do requerido, em que convenceu o requerente a acreditar no negócio apresentado.
Patente é o dever de ressarcimento do valor pago, com correção monetária e juros legais, na forma apresentada na inicial.
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter o autor criado expectativa pelo consórcio, e depois descobrir que foi enganado, é por si só capaz de ensejar dano moral.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente:
a) a quantia de R$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente e com juros legais desde 09/05/2017;
b) a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir do registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008808-53.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4494, - de 4112 a 4494 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-212
Advogado (a): Advogado: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA OAB: RO0008892
Parte requerida: Nome: DEBRETH ARICIA DA SILVA FEITOSA
Endereço: Rua Eliezer de Carvalho, 5790, - de 5729/5730 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-228
Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A
Endereço: Rua Abunã, 1505, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Advogado (a): Advogado: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB: RO0003991 Endereço: RUA DOM PEDRO II, 1057 1176, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DECISÃO
Considerando que o valor dado à causa supera, em muito, o teto dos Juizados Especiais Cíveis, intimem-se a parte autora para que o adeque ou requeira o que entender de direito.
Também deve a autora esclarecer por qual motivo apresentou recibo de aluguel de veículos entre particulares e, após, juntou aos autos contrato de aluguel firmado com outra pessoa, diversa da indicada inicialmente, devendo ser alertada sobre o disposto no art. 80 do CPC.
Ademais, manifeste-se a autora sobre a possível ilegitimidade passiva da requerida ALLIANZ SEGUROS S.A, na forma do art. 10 do CPC, visto que pretende obter o ressarcimento de dano material e moral decorrente da negativa de cobertura do seguro firmado entre esta empresa e a requerida Debret Aricia da Silva Feitosa, devendo esclarecer qual é sua relação com tal negócio jurídico.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001307-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARINA SOUZA DE OLIVEIRA LUNA
Endereço: Rua Principal, 05, Condomínio Vila do Lírio, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: LAELSON PEDROSA MOREIRA DE LUNA
Endereço: Rua Principal, 05, Condomínio Vila do Lírio, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogado: ANA PAULA DE SOUZA OAB: RO8059 Endereço: desconhecido Advogado: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB: RO0006563 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 102, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Parte requerida: Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Conjunto Vieiralves, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogado (a): Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB: AM10696 Endereço: VISCONDE DE PEDRA BRANCA, 1, PARQUE LARANJEIRAS, Manaus - AM - CEP: 69058-060 Advogado: JULIANA FERREIRA CORREA OAB: AM7589 Endereço: EFIGENIO SALES, 1980, CASA 37, ALEIXO, Manaus - AM - CEP: 69060-800
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032107-93.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Guiana, 2706, Resid Dina, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-762
Advogado (a): Advogado: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB: RO7385 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RAFAEL LEMOS FONSECA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1839, RAFA LANCHES, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-821
Advogado (a):
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que indique qual parte da SENTENÇA não houve cumprimento, vez que tanto o veículo, quanto a dívida pós venda, já foram transferida para a parte executada, conforme ofício deste juízo enviado ao DETRAN.
A parte deverá se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024087-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE TIARLES DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA OSVALDO CALIXTO, 6981, CUNIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA OAB: RO0007308 Endereço: desconhecido Advogado: DAVID ANTONIO AVANSO OAB: RO0001656 Endereço: Avenida Calama, 1786, - de 1652 a 2162 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-746
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado (a): Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO0002391 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o acordo fora firmado em 10/08, antes da prolação da SENTENÇA, que foi disponibilizada somente no dia 28/08.
A notícia do acordo também é posterior a prolação da SENTENÇA.
Sendo assim, determino que seja a parte requerente intimada, para que se manifeste no prazo de 15 dias nos autos, indicando se continua com o acordo extrajudicial ou não.
Após, venham os autos concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032154-67.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CALIXTO DA COSTA
Endereço: Rua Abunã, 3283, - de 3131 a 3469 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-863
Advogado (a): Advogado: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB: RO0000875
Parte requerida: Nome: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Rua da Laminosa, S/N, LOTE 88, GL ALTO R. PRETO, SETOR CHACAREIRO, DISTRITO DE TRIUNFO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DECISÃO
Considerando os termos da petição de ID 21085146, e ainda o fato do referido bem encontra-se com dois gravames (alienação fiduciária e restrição judicial) (ID 22554520), indefiro o pedido de remoção.
De igual sorte, diante da preferência de crédito da alienação fiduciária, também indefiro o pedido de penhora e determino que o autor se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos sentido de indicar outros bens ou requerer o que entender de direito.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004254-26.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: RULIA DOS SANTOS COELHO - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4141, Sala 1, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-391
Advogado (a): Advogado: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB: RO9130 Endereço: PORTO VELHO, 3464, CASA, JD CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-544
Parte requerida: Nome: MUNDI MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 730, Caixa Postal 1100, Centro, Marechal Cândido Rondon - PR - CEP: 85960-000
Advogado (a): Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, ESCRITÓRIO, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para cumprir a obrigação, bem como pagar a multa referente ao descumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031426-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

REQUERIDO: L. P. DE LIMA SOUZA - EPP, LILIACEA PAULISTA DE LIMA SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008663-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE ONY DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EXPRESSO MARLIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANIA KLOCH - RO0004043
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006887-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BENJAMINA FONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068, EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031092-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ACRISIO FERREIRA DE SOUZA, VERA LUCIA SANTOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048620-39.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIEZER NUNES BARROS
Endereço: Rua Dimarci Oliveira, 1341, Casa 01, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-692

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Navegando pelo processo, observei a existência apenas de um depósito, no valor correspondente a condenação, que inclusive já foi retirado pelo autor através de alvará.
Desnecessário neste estágio final do processo, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista extrato juntado no id 21617685 pela CPE.
Intime-se a requerida, após arquive-se de imediato.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033829-65.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CAROLINI CASTRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003612-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RISILDA MARIA DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Guaporé, 3431, casa, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-265
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Parte requerida: Nome: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
Endereço: Rua Algodoeiro, 5571, casa, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-012
Nome: HEITOR SANTOS LOZADA
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2268, comercial, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-852
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO - RO8630
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO - RO8630
DESPACHO
Indefiro a expedição de alvará de levantamento no momento, tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (finalizar a obra da platibanda).
E, considerando as informações no id 22509484, acerca de vários dias de chuvas, que impossibilitou a finalização do trabalho, excepcionalmente, renovo o prazo por mais 15 dias para que o requerido finalize a obra e comprove em juízo, sob pena da multa ser convertida em perdas e danos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022715-95.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046746-53.2016.8.22.0001
Requerente: RAI GLEISON NONATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR0087186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Requerido(a): OI MOVEL S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019646-60.2015.8.22.0001
Requerente: HELTON CLEI MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Requerido(a): OI S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023366-30.2018.8.22.0001
Requerente: RIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031501-31.2018.8.22.0001
Requerente: JOAO TIBURCO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): B2W COMPANHIA DIGITAL e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005402-58.2017.8.22.0001
Requerente: EDUARDO BRUNO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR0087186
Requerido(a): OI / SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000429-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SALES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033712-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEICIANE AGNES CORREIA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO YAZBEK - SP168204
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032136-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DEUSIMAR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Maldonado, 3116, Novo Horizonte, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-561
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029053-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313
REQUERIDO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002157-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA COSTA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016795-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NELIANA FERREIRA CAMPOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE ESTETICA DO ESTADO DE RONDONIA, CLAUDIA ALESSANDRA OLIVEIRA DA CRUZ, MARIA DIONE MOTA DO NASCIMENTO ADAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013841-72.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: FRANCISCO CLEISSON COSTA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
EXECUTADO: AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009367-78.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNO FREIRE DO AMARAL, ROZENILDO RAMOS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MOREIRA GOMES - RO7954
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
EXECUTADO: FRANK LEOMAR DA SILVA SOUSA, A D VIEGAS COMERCIO DE OTICA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016858-68.2018.8.22.0001
Requerente: SETA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029999-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO - RO8824, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: ABDOMAR HASS DE PAULA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seus patronos, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021284-31.2015.8.22.0001.
EXEQUENTE: ELZA AMANCIO SABINO.
EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041802-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELHA MARIA FARIAS DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047909-34.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARI AQUINO AFONSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049471-78.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o levamento de quantia em favor do credor João Marcos de Oliveira Dias, inscrito no CPF n. 441.374.944-87, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), depositado no ID 049284800091808012 junto à Caixa Econômica Federal, com sede à Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Serve a presente como ALVARÁ JUDICIAL.
Após o levamento, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007453-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.

JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSORA DATIVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, postulando o pagamento de R$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.

Ante a ausência de título executivo, o pedido foi recebido como ação de cobrança e determinada a citação do Estado de Rondônia.

Em sua peça de defesa, sustentou ser improcedente a pretensão da parte autora, na medida em que não há que se falar em nomeação de defensor dativo custeado pelo erário, em comarcas que notoriamente possuem defensoria pública estruturada como a de Porto Velho.

A parte autora alega que no dia 12 de janeiro de 2017 prestou serviços como Defensora Dativa em seis audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.

Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.

Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.

E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da UMESP, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.

E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.

A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.

A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."

A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.

É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.

Destarte que a parte requerente juntou 06 (seis) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

(assinando digitalmente)

Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 19313381

Data de assinatura: Quinta-feira, 11/10/2018 09:54:34

18101109543474500000018002468

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018168-46.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457, ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696

REQUERIDO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615

DESPACHO
Considerando o requerimento apresentado pela parte requerida, REDESIGNO audiência para 28 de novembro de 2018 às 10hs.
Intimem-se as partes, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041812-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7042067-39.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$13.520,66 (treze mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: JAMISON DOS SANTOS RODRIGUES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3731, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação anulatória de débito tributário em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do tributo desde da apreensão dos veículos camionete MITSUBISHI, modelo L200 TRITON.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Não consta nos autos documentos ou qualquer outro meio de prova do momento da apreensão do veículo da requerente, tais como documento de transferência (DUT), o auto de apreensão para que conseguisse aferir o dia da apreensão da caminhonete.
Ademais disso, para que possa suspender ou declarar a inexigibilidade da responsabilidade relacionada aos tributos, haja vista o contrato de compra e venda consignado (ID 22298337), assim se faz mister no polo passivo a garagem capital veículo – pessoa jurídica da relação do contrato.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 10:56 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7037682-48.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Concurso Público / Edital, Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ALEX SANDRO DA SILVA GONZAGA, BECO ALTO PARAÍSO 230 PANAIR - 76801-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação ordinatória proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a convocação para participar das demais etapas do concurso público.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata convocação, alternativamente, realizar uma nova avaliação psicológica.
Narra, em síntese, que foi aprovada no concurso público para o cargo de bombeiro militar. Alega que foi considerado inapto no teste psicológico.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Muito embora verifico a verossimilhança das alegações do direito vindicado, de modo que o requerente foi aprovado no concurso público em fases preliminares.
Mesma sorte não há quando verifico a necessidade de urgência – perigo de dano ou difícil reparação, posto que não houve convocação dos candidatos aprovados no teste psicológico para demais fases. Do mesmo modo, o resultado final da prova de avaliação psicológica foi em 22/12/2014 e, somente foi vindicado o direito do autor em 18/09/2018 (proposta ação), ou seja, mais de 04 anos, o que se conclui ausência de urgência.
Posto isso, ausência da urgência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 11:37 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7033910-77.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$15.661,26 (quinze mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: ANDERSON DE JESUS BENAION BENARROS, RUA IVAN MARROCOS 4635, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o ofício (ID 22180712) que informa a impossibilidade da transferência, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela concedida.
agende-se decurso de prazo.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 11:38 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7023332-89.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSORA DATIVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.
A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.

Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.

Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.

E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da UMESP, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.

E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.

A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.

A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."

A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.

É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.

Destarte que a parte requerente juntou 7 (sete) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7062907-41.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GUSTAVO CARNELOSSO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta em face do Estado de Rondônia, onde aduziu o Requerente que conduzia o seu veículo COBALT LTZ 1.8 CHEVROLET, placa NDT1056, pela Rua Governador Ari Marcos quando colidiu na lateral do veículo FIAT-STRADA, placa OHU3128, de propriedade do Requerido que trafegava na Rua Alexandre Guimarães e adentrou no cruzamento com a Rua Governador Ari Marcos.

Em sede de defesa, o Estado Requerido aduziu ausência de laudo específico de constatação das avarias no veículo do Requerente, bem como pleito por dano material maior que o valor do bem.

Do MÉRITO.

O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, §6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Ente Federativo, pois a responsabilização independe da demonstração de culpa e bastando a simples comprovação do nexo causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica de direito público ou prestador de serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, nascendo o direito a indenização.

Os requisitos essenciais para a responsabilização civil do Estado Requerido estão devidamente corroborados nos autos.

Da Conduta e nexo causal

A propriedade do veículo restou comprovada (id nº 7595819).
O Requerente trouxe aos autos "LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE ACIDENTE DE TRÁFEGO COM VÍTIMA – nº 1060/SAT/IC/15", cuja CONCLUSÃO sobre a dinâmica do acidente foi:
"a causa determinante do acidente foi a atitude do condutor do veículo Fiat-Strada, identificado pela placa OHU3128, em adentrar de forma inopinada no cruzamento citado quando as condições de tráfego na via tecnicamente preferencial não eram-lhe favoráveis".
Assim, o veículo do Requerido adentrou a via preferencial (Rua Governador Ari Marcos), sofrendo colisão lateral com o veículo conduzido pelo Requerente.
O resultado do laudo não foi impugnado pelo Requerido, bem como não foi apresentado dinâmica diferente para a causa do acidente, portanto, não houve culpa concorrente ou exclusiva da vítima, pelo contrário, o parecer é categórico ao atribuir a responsabilidade a condutora do veículo de propriedade da parte Ré.
De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".
Assim, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pelo Requerente restou comprovado, porquanto os danos materiais decorreram diretamente do sinistro provocado pela agente/servidora do Requerido que não observou as regras de segurança.
Do dano material
O Requerido alega que o valor do conserto do veículo é muito superior quanto ao valor do bem, quando da sua aquisição.
Ainda que o Requerente tenha adquirido o veículo pelo valor de R$ 27.100,00 (vinte e sete mil e cem reais), o mesmo comprovou por meio de tabela fipe (id n. 7595879) que em janeiro de 2016 o bem estava avaliado em R$ 49.201,00 (quarenta e nove mil, duzentos e um reais).
Ademais, o Requerido aduz que não consta nos autos laudo específico e descritivo das avarias sofridas no veículo do Requerente, apenas "referências gerais", constando somente a perícia elaborada pelo Departamento de Polícia Técnica.
Além de sofrer o prejuízo material pela conduta negligente e imprudente do agente estatal, não é crível que a parte despenda recursos na contratação de perícia técnica para especificar os danos causados em seu bem.
A função da perícia técnica realizada é, tão somente, averiguar as causas do sinistro, a fim de atribuir a responsabilidade a algum dos envolvidos. Não compete aos peritos descrever minuciosamente os danos causados nos veículos.
O ônus de provar que os orçamentos apresentados pela vítima não apresentam coerência com o acidente narrado, compete ao Réu (art. 373, II do NCPC), rechaçando os itens ali descritos, o que não ocorreu nos autos.
Assim, o resultado danoso na esfera patrimonial é evidente e, considerando o orçamento de menor valor, entendo que o efetivo prejuízo material sofrido pelo Requerente é no patamar de R$ R$ 27.100,00 (vinte e sete mil e cem reais), conforme art. 944 do CC.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Requerente para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a ressarcir os danos materiais no importe de R$ R$ 27.100,00 (vinte e sete mil e cem reais), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015), também desde a citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050572-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7021069-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ELTON MARCOS FERREIRA DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7060600-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7022614-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: UEVERTON FRAGA DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7020719-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANO DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002814-49.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRO SILVA, CAMILLO MAROCA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7018831-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESCRITORIO CONTABIL LISBOA EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, BANCO DO BRASIL SA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo (Carta Precatória) nº: 7034691-70.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE (S): CISLEY BACELAR ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
REQUERIDO (S): EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico e dou fé que, promovo a intimação da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição da parte requerida. Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7028751-90.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIEL MIGUEL BOUERES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7008101-22.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CAMILA PEREIRA ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS MIGUEL BERSCH OAB nº RO8125
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7006685-33.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS OU CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) somente em nome do patrono Uílian, patrono este que não consta no contrato de honorários advocatícios.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários do patrono Gilber Rocha Mercês - OAB/RO 5797; ou, alternativamente, juntar contrato de honorários advocatícios em nome do patrono Uílian Honorato Tressmann - OAB/6805, para fim de expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013740-55.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7037057-48.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento da lide no estado em que se encontra.

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora propôs ação de cobrança, o que não seria possível em se tratando de execução de título. Afasto a preliminar de plano considerando que a ação de cobrança está proposta corretamente, pois não há título executivo nos autos, o que será tratado no MÉRITO.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

ALCIONE LOPES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ter sido nomeada para realizar a defesa de reeducando nas audiências de PAD'S (Procedimento Administrativo Disciplinar), nas unidades prisionais, no âmbito da execução penal, para apurar infração de natureza grave.

A parte autora alega que prestou serviços como Defensora Dativa em audiências, acompanhando os apenados nas oitivas decorrentes dos Processos Disciplinares, em conformidade com convênio realizado entre a OAB/RO e VEP/TJRO, no valor arbitrado de R$ 680,00 conforme ofício n. 099/2016/PRES/OAB/RO, ante a ausência da Defensoria Pública.

Compulsando os autos verifico que no Ofício 132/2016/VEP/TJ/RO há uma solicitação de relação de advogados inscritos na OAB/RO para nomeações dativas quando houver ausência da Defensoria Pública nas audiências de justificação de falta grave de apenados no âmbito da Vara de Execuções Penais, mencionando que será arbitrada a quantia de R$ 680,00 e a escolha por revezamento. Consta ainda no referido documento que deverá o advogado, munido da ata de audiência com a nomeação e fixação dos honorários, procurar a Fazenda do Estado de Rondônia para recebimento do valor.

Nesse contexto, extrai-se que o referido documento não é título executivo, mas sim um Ofício que apenas menciona que serão arbitrados pelo Juízo os honorários nas audiências realizadas no âmbito da Vara de Execução Penal.

E no caso dos autos, a parte autora juntou Termos de Interrogatórios realizados na sala de audiência instalada nas dependências da unidade prisional, onde consta a presença da Advogada e não há qualquer arbitramento de honorários por Juiz. Por outro lado, o serviço advocatício foi prestado, sendo que o profissional faz jus ao pagamento de honorários.

E, não havendo arbitramento nos autos, devem ser arbitrados.

A Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 44 e 46, o procedimento administrativo disciplinar de reeducando, em apuração de falta grave.

A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."

A Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, dispõe:

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

A Constituição Federal dispõe o art. 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos, o que está estampado no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma.

É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

O artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil OAB), que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

A alegação do Estado de que não caberia a nomeação de advogados dativos em comarcas que notoriamente possuem Defensoria Pública estruturada como a de Porto Velho, não prospera tendo em vista que poderia ter juntado aos autos provas de que havia Defensor Público para acompanhar as audiências, e, em caso negativo, possui meios legais para apurar eventuais responsabilidades quanto a ausência de Defensor.

Destarte que a parte requerente juntou 10 (dez) termos de interrogatórios, de reeducandos e, considerando que se trata de atos sem maiores complexidades, e atenta ao disposto no artigo 85, § 8 do Código de Processo Civil, e ainda, atendendo ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada audiência, correspondendo ao valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios (Defensor Dativo "ad hoc"), referentes a defesa de reeducandos nas audiências de PAD"S (Procedimento Administrativo Disciplinar), em unidade prisional de Porto Velho, conforme atas juntadas nestes autos, e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7031929-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7064699-30.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA CALDEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR60112, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7026844-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: APARECIDA SOUSA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7018294-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEUSIRENE MARTINS, FABRICIA PATRICIA CAVALCANTE MOURA FERREIRA, MARCOS AUDAIR BARTELS, NAIARA CARDOSO ARAUJO, LUZIA FONTENELE DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7045032-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA REGINA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial CívelProcedimento do Juizado Especial Cível
7032237-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EMERSON DA SILVAREQUERENTE: EMERSON DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARIREQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARIADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o requerido promova a imediata convocação do requerente para posse no cargo de Agente de Limpeza Pública.

Alega a requerente, em síntese, que realizou concurso para o referido cargo, mas não foi nomeado.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado.
No caso dos autos, o prazo final do concurso findou há mais de dois anos, logo, ausente a urgência.
Pelo exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o requerido promova a imediata convocação do requerente para posse no cargo de Agente de Limpeza Pública.
Alega a requerente, em síntese, que realizou concurso para o referido cargo, mas não foi nomeado.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado.
No caso dos autos, o prazo final do concurso findou há mais de dois anos, logo, ausente a urgência.
Pelo exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
8 de outubro de 2018 8 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves FraccaroRejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7017614-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Afirma a parte autora que não apresentou 03 orçamentos conforme determinado no DESPACHO (ID 21803768), já que somente existe uma clínica que realiza o procedimento cirúrgico.
Assim, por cautela, excepcionalmente, faculto ao requerido que se manifeste, no prazo de 24 horas, sobre a alegação da aprte autora a respeito da existência de única clínica local que disponibiliza a cirurgia denominado VITRECTOMIA + FACO + LIO + MEMBRANECTOMIA + GÁS OU OSI, sob pena de sequestro do valor apresentado no orçamento único.
Cópia da presente servirá como ofício.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para DECISÃO urgente/liminar/tutela.
Intimem-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7016729-97.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7026494-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051649-97.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUZIA LEONILDE DELAZARI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7018539-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR SEVERINO DOS SANTOS, TIAGO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009554-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: SORAIA DE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7014279-21.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AGNALDO MARINHO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir o precatório nos autos em epígrafe, foi constatado que o acórdão juntado a ID nº 22028882 trata-se de cópia da consulta processual 2º Grau. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia integral do acórdão dos AUTOS ORIGINAIS, sob pena de arquivamento
Outrossim, caso queira destacar honorários contratuais, apresentar no mesmo prazo acima estipulado, contrato de honorários contratuais, conforme § 4º, da Resolução 006/2017/TJ, publicada no DJ 050/2017 de 17/3/2017
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006758-39.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DARIO ANDRE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO OAB nº RO4073
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015783-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KARLA MARIANA FELISBERTO BORGES PONTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039992-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TEREZINHA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040057-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LOURIVAL DOMINGOS LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7040046-90.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: NELSON TRESSI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do protesto.
Para análise do requerimento é prudente oportunizar ao Estado de Rondônia e sua Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, prazo para manifestação prévia (art. 300,§2º, do CPC).
Pelo exposto, intimem-se o requerido e a pessoa do Secretario de Estado do Desenvolvimento Ambiental (endereço: Av. Farquer, nº 2986, Bairro Pedrinhas. Ed. Rio Cautário, curvo 2º, 2º andar, CEP 76.801-361, Porto Velho/RO) para que, preste as informações que entender pertinentes, principalmente do auto do processo administrativo n. 1801/05463/2013, como também caso exista outras infrações ambientais para o Sr. NELSON TRESSI, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7042894-21.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NELSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PHILIPE DIONISIO MENDONCA OAB nº RO7579
REQUERIDOS: M. D. P. V., IPAM
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.
Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7037607-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ATILA FIALHO DA CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7040201-93.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$9.239,53 (nove mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: RAIMUNDA MARIA DO CEU DE ARAUJO CAVALCANTE, RUA JARDINS 1640, CASA 173 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2896, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2896, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de cobrança de verbas rescisórias proposta em face do Estado Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento das verbas rescisórias.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato pagamento.
Narra, em síntese, que foi contratada por tempo determinado com base na lei estadual 3.502/2015, para função de técnico em enfermagem. Afirma que após o término do contrato não houve o pagamento das verbas rescisórias.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 11:08 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº 7010862-26.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CLEMILSON FREITAS DA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ata anexa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7039229-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abono de Permanência
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: JOAO FERREIRA MARTINS, RUA NEREU RAMOS 995, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Instrumento de MANDADO conferido ao advogado confere poderes específicos para contestar especificamente a demanda ambiental em ação civil pública no processo nº 7000914-78.2018.8.22.0016.
Ademais, esta ação é idêntica as outras anteriormente distribuída (7039700-42.2018.8.22.0001), logo em relação a ela é litispendente.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (NCPC 485, IV e V).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos com o lançamento no sistema.
Intime-se.
Arquive-se imediatamente após intimação.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 11:08 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7060917-15.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Saúde
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: JANDIRA GOMES DE OLIVEIRA, TENREIRO ARANHA 3231 OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TENREIRO ARANHA 3231 OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. P. V., SETE DE SETEMBRO CAMPOS SALES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SETE DE SETEMBRO CAMPOS SALES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Oficiem-se o sr(as). secretário(as) estadual de saúde, para que, no prazo de 15 dias, promova o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de sequestro de valores suficientes para cumprimento e demais sanções cabíveis.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar orçamentos atualizado, sob pena de não ser efetivado o sequestro em caso de descumprimento.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ intimação/
carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 11:08 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005988-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KATIANA FORTUNA DE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048343-23.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7040217-47.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$18.764,85 (dezoito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: FRANCISCO ALEX SALES, RUA PAULO FORTES 6555 APONIÃ - 76824-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de implantação do adicional de periculosidade proposta face do Estado de Rondônia, por maio da qual a parte autora pretende o pagamento do adicional, como também o retroativo.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 11:08 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7030712-32.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atos Unilaterais
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ELAINE GARCIA MAGALHAES, RUA TURMALINA 9651, - DE 9524/9525 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, AVENIDA RIO MADEIRA 5770, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando nos autos verifiquei que há terceiros interessados, tal como a pessoa JORGE MONTEIRO MOURA, deve compor o polo passivo da demanda, considerando que faz parte da relação negocial - comprador da motocicleta.
A parte autora requereu a suspensão e a inexigibilidade dos débitos tributários após a venda da motocicleta. Sendo assim, faz-se necessário o Estado de Rondônia compor o polo passivo da demanda, de forma que se deve observa o litisconsorte passivo necessário.

Posto isso, DETERMINO a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir a pessoa JORGE MONTEIRO MOURA, bem assim o Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 11:08 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005358-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003213-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7042187-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANETE DURAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES OAB nº RO5491, RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES OAB nº RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES OAB nº RO8942
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7028489-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006869-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7013172-68.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: KARLA LEITE BRUNORO, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer e Cobrança movida por Karla Leite Brunoro em face do Município de Porto Velho, no qual pretende a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo no percentual de 40% sobre o vencimento básico, assim como retroativo.
Noticia ser servidora pública, ocupante o cargo de farmacêutica, lotado em hospital da rede pública de saúde, onde possui pacientes com diversas patologias infecciosas, tendo contato com sague, secreções e materiais biológicos, que colocam em risco sua saúde.
Alega não recebe adicional de insalubridade, quando na verdade deveria receber em grau máximo, ou seja, 40% sobre o vencimento básico, o que se busca com a presenta ação.
Com a inicial vieram as documentações.
Deferido benefício da Justiça Gratuita (id. 18292713).
O Município de Porto Velho apresenta Contestação (id. 19686056), na qual aduz que não há prova de perícia específica realizada, demonstrando que o autor teria direito ao adicional em grau máximo. Diz que a pretensão causa lesão ao princípio da legalidade, pois em desconformidade com a lei. Requer seja julgado improcedente a ação.
Em réplica.
Sem mais provas pelas partes.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Cinge a lide em possível direito que a autora teria de receber adicional de insalubridade em virtude de suas atividades laborais serem consideradas danosas a sua saúde.
Primeiramente cumpre mencionar que a autora nunca veio a receber adicional de insalubridade, conforme comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos pela própria autora.
Importante ainda mencionar que o laudo pericial colacionado pela autora é genérico (id. 17412521), em que trata apenas da atuação dos enfermeiros das diversas unidades de saúde do município, não guardando relação com a atividade desenvolvida pelo autora, que é farmacêutica bioquímica.
Como se sabe, não é o fato de trabalhar em um hospital que possibilita o empregado servidor receber adicional de insalubridade.
A atividade considerada insalubre deve ser demonstrada por meio de laudo pericial específico, o qual constatará se as atividades são realizadas em locais que possuam agentes nocivos à saúde do servidor, impossibilitando a utilização de laudo realizado a profissionais de outras categorias, que possuem atividades distintas.
Sobre a necessidade de constatação da atividade insalubre por laudo pericial, o STJ tem entendimento sedimentado, senão vejamos, in verbis:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1521664/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 06/09/2018) (grifo nosso)
Impossível a presunção da insalubridade, a qual deve ser provada de forma específica.
Diferentemente da prova apresentada pelo autor, o laudo apresentado pela demandada, conta especificamente perícia no ambiente de trabalho da requerente, identificando as atividades dos profissionais que atuam como farmacêutico, junto à farmácia instalada no interior do nosocômio, o que não lhe permite o recebimento do referido adicional, por não se encontrar em contato com agentes considerados insalubres acima do limite permitido por lei (id. 19686075 pag. 6).
Ademais, foi realizada perícia específica no local de trabalho da autora, no qual concluiu que os farmacêuticos que atuam na farmácia da maternidade municipal de Porto Velho, não possuem direito ao adicional de insalubridade (id. 19686123 pag. 4).
Assim, sabendo-se que o objeto da ação é a integração do adicional de 40%, e seus retroativos, não tendo o laudo pericial concluído neste sentido, nem identificando agente insalubre que lhe possibilitasse o pagamento do referido benefício, alternativa não há senão indeferir a pretensão autoral.
Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Custas de lei. Honorários pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Tendo em vista concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.
Porto Velho , 26 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005652-57.2018.8.22.0001 - Execução Contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
L.F. Distribuidora de Automóveis Ltda opôs embargos de declaração visando modificação da SENTENÇA, alegando contradição, pleiteando inclusive a composição do decisum.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompossíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
Primeira contradição alegada trata do suposto pagamento lógico que geraria a SENTENÇA declaratória que reconheceu a ilegalidade na retenção de valores por serviços já prestados.
Não houve qualquer contradição, pois a SENTENÇA, como dito, não reconheceu o direito ao recebimento dos valores que pretendia cobrar com a presente execução, não tendo ocorrido qualquer discussão quanto aos valores aqui cobrados, mas reconhecimento da vedação da retenção pelo simples fato de o embargante não ter fornecido as documentações, certidões necessárias exigidas por contrato.
Não há qualquer contradição. Não havendo ação de cobrança dos valores aqui executados de forma expressa, não há que se falar em título executivo judicial.
Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e, como dito, o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.
Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas, quanto aos pontos acima descritos, devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Por outro lado, em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, face a sucumbência da parte embargante, razão possui o embargante em seus argumentos. Isso porque o valor dado a causa é de R$ 655.000,00, o que possibilitaria a condenação no parâmetro constante no art. 85, §3º, II, do CPC, sendo entre 8% a 10%.
Ante o exposto, acolho, em partes, os presentes embargos declaratórios, para correção de erro material, compondo a SENTENÇA proferida em id. 21701962, devendo:
Onde se ler:
"Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC."
Leia-se:
"Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 8% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC."
Intime-se.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7025196-31.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimadas as partes Requeridas através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) DESPACHO que homologou a desistência do recurso e do prazo recursal sob id. 2262235.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009583-05.2017.8.22.0001
AUTOR: ARNOULDO DA ROCHA SANTOS, RUA FRANCISCO NONATO PENSADOR 1043 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. JAMARY - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte autora, assistida pela Defensoria Pública do Estado, apresenta petição no id. 22394731 alegando nulidade do laudo pericial por falta de intimação para apresentação de quesitos, bem como pela certificação do prazo antes do seu término.
Assevera que não foi respeitado o prazo em dobro determinado no CPC e que não houve a intimação pessoal.
É o relato. Decido.
Analisando o andamento processual, constato que houve uma inversão na ordem da instrução, pois embora a Defensoria Pública tenha realizado o pedido de prova pericial por três ocasiões, quais sejam, quando de sua intimação pra réplica (id. 10647046) e em duas petições avulsas (id. 10925106 e 11470571), o pedido somente foi apreciado em audiência, quando o juízo fixou o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos (id. 12389103).
Considerando que o CPC estabelece em seu artigo 477 o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos pelas partes, e no art. 186 o prazo em dobro para manifestação pela Defensoria, a fim de se garantir o devido processo legal e evitar nulidades processuais DEFIRO o pedido para apresentação de quesitos pela Defensoria Pública para complementar o laudo produzido.
Intimem-se.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7035183-91.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3263, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO promove Ação de Obrigação de Fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o IPERON buscando provimento jurisdicional que condene os requeridos a transferi-lo à reserva remunerada, promova o autor para o posto de 1º sargento PM e pague a ele indenização por danos morais e pelo tempo e que trabalhou quando já deveria estar inativado.
Contestação do IPERON (id. 21632660) na qual a autarquia afirma o autor figura como réu de uma ação penal na 1ª Vara de Auditoria Militar (n.º 0001869-73.2014.8.0501) o que ensejou o indeferimento de seu pedido de transferência para reserva nos termos do inciso I, §2º do art. 93 do Decreto-Lei n.º 09-A, que por sua vez possui amparo no inciso X do art. 142 da CF, de modo que inexistiria ofensa ao princípio da inocência ou dever de indenizar, diante de sua legalidade.
O Estado de Rondônia também contestou (id. 21723444) utilizando-se dos mesmos argumentos do IPERON no que diz respeito ao indeferimento do pedido de transferência à reserva remunerada e indenização por danos morais. Quanto ao pedido de promoção afirma não ser cabível pois estaria relacionada à concessão da reserva remunerada, cujo pedido está sobrestado em razão do processo crime que o autor figura como réu. Fez pedido genérico de produção de prova documental, testemunhal e pericial.
DECISÃO em Agravo de Instrumento deferindo o pedido de tutela recursal para determinar que o processo administrativo de transferência à reserva remunerada seja analisado em tempo razoável (id. 22151364).
Impugnação à contestação no id. 22370423.
Inexistem preliminares a serem analisadas. Por outro lado, há pedido genérico de produção de outras provas pelas partes. Com efeito, intime-as para especificá-las, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7036683-95.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA CORREIA DE LIMA, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1129, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
FRANCISCA CORREIA DE LIMA promove AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela provisória de urgência contra o ESTADO DE RONDÔNIA buscando provimento jurisdicional que condene o requerido a realizar, com urgência, procedimento médico de “estratificação invasiva cineangiocoronariografia”.
A tutela provisória foi deferida, conforme DECISÃO no id. 21388361.
O Estado de Rondônia não apresentou contestação e nem comprovou o cumprimento da tutela.
Diante da possibilidade de ter ocorrido a perda do objeto em razão da realização do procedimento cirúrgico, necessária intimação da parte autora para prestar informações a este respeito.
Assim, intime a autora para que no prazo de até 5 dias preste esclarecimento sobre a realização do procedimento cirúrgico ou requeira o que entender necessário.
O silêncio será entendido como tendo a autora conseguido a realização do procedimento cirúrgico, com a consequente extinção do feito.
Após, venham conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7036682-13.2018.8.22.0001
AUTOR: ISMAR GOULART DE ANDRADES, AV. PORTO VELHO 1944 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a possibilidade de ter ocorrido a perda do objeto em face a realização do procedimento cirúrgico por parte do Estado de Rondônia, necessária vinda de informações por parte do Autor.
Assim, intime-se o Autor para que no prazo de até 5 dias preste esclarecimento sobre a realização do procedimento cirúrgico ou requeira o que entender necessário.
O silêncio será entendido como tendo o autor conseguido a realização do procedimento cirúrgico pretendido com a presente ação, o que gerará extinção do feito.
Após, venham conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020192-47.2017.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Como substituto processual, o exequente tem plenas possibilidades de convocar seus substituídos para apresentarem as documentações necessária a possibilitar concessão do benefício, caso não estejam recebendo e tendo preenchido os requisitos legais.

Não compete ao Estado de Rondônia tal prerrogativa.
Importante mencionar que não há como o Estado de Rondônia saber se os servidores possuem interesse no recebimento do referido benefício, assim como se preenchem os requisitos legais, pois decorre de informações de responsabilidade dos substituídos.
Assim, indefere-se o requerimento do exequente (id. 22397083), o qual, caso queira, deverá diligenciar junto aos seus substituídos para buscar informações e comprovação de que não recebem o benefício e de que preenchem os requisitos a possibilitar a inclusão daquele.
Intimem-se.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0087533-93.2009.8.22.0001
Polo Ativo: FATIMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO0024534
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM - RO0007999
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012312-70.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MARTA ANDRADE DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE MARIANO - RO0004067
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO0000519
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO: 0001553-42.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/04/2018 10:57:23
POLO ATIVO
Nome: Ingrede Bianca dos Santos Monteiro
Endereço: Rua Cacique Tibiriça nº 175, 175, Gurgel, Porto Velho - RO - CEP: 76811-214
Nome: JOSE JORGE TAVARES PACHECO
Endereço: Avenida Lauro Sodré,, 1243 B, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-289
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, prazo 05(cinco) dias.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0055143-70.2009.8.22.0001
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO0001673
Polo Passivo: FLORIANO GOMES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO0006664
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO: 0001873-58.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/03/2018 13:50:05
POLO ATIVO
Nome: ROSENVAL JOSE MENDES
Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 1268, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-240
POLO PASSIVO
Nome: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Endereço: AV 7 de Setembro, n 2986, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, prazo 05(cinco) dias.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7024623-61.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Intimação
Intimar as partes para tomarem ciência e manifestação da juntada do ofício nº 2580/2018.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2600, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7042432-93.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
POLO PASSIVO
IMPETRADO: S. E. D. G. D. P.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado pelo Sindicato dos Médicos de Rondônia – SIMERO em face do Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na qual pretende a aplicação do reajuste concedidos aos servidores públicos do Estado no ano de 2014 nas vantagens pessoais dos substituídos.
Noticia que por meio da lei nº 3.343/2014, foi concedido pelo Governo do Estado de Rondônia o reajuste no percentual de 5,87% aos servidores públicos.
Ocorre que para a categoria representada não houve a aplicação do reajuste nas vantagens pessoais recebidos, as quais estariam sujeitas a revisão na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral, pretendendo que seja sanada a omissão por meio do presente mandamus.
Por fim, afirma que o reajuste, por gerar direito de trato sucessivo, não se encontra fulminado pela decadência.
Com a inicial vieram as documentações.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Da Prescrição
Alega o autor que por meio da lei nº 3.343/2014, foi concedido pelo Governo do Estado de Rondônia o reajuste no percentual de 5,87% aos servidores públicos, senão vejamos, in verbi:
"Art. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal."
Ocorre que tal reajuste, apesar de ter ocorrido na remuneração básica dos representados, deixou de ser aplicado também sobre as vantagens pessoais recebidas.
O reajuste aplicado decorre de ato único e concreto, de consequência da aplicação de novas regras remuneratórias à categoria representada.
No entanto, no caso em apreço há certa dificuldade da parte em identificar a diferença entre o instituto de trato sucessivo e de fundo de direito, torna-se necessário trazer à colação, pela absoluta pertinência, a didática doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha (in A Fazenda Pública em Juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. pp. 78/79), in verbis:
"4.2.2. Prestações de trato sucessivo: Súmula 85 do STJ
Algumas pretensões formuladas em face da Fazenda Pública dizem respeito a vantagens financeiras, cujo pagamento se divide em dias, meses ou anos. Nessas hipóteses, 'a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'. Em casos assim, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo, apenas, as prestações que se venceram antes dos últimos 5 (cinco) anos.
A propósito, e em repetição à referida norma, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85 que assim averba:
'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver siso negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'
A aludida Súmula 85 do STJ aplica-se tão somente às situações de trato sucessivo, assim caracterizadas quando há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal. Assim, na hipótese, por exemplo, de não se ter procedido a reajuste de vencimentos, ou de não se ter reenquadrado ou reclassificado o servidor, no que pese disposição legal determinando o reenquadramento ou a reclassificação, aí sim seria caso de trato sucessivo, aplicando a Súmula 85 do STJ, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês.
Caso haja, todavia, expresso pronunciamento da Administração Pública, que venha a rejeitar formalmente o pleito do sujeito, é evidente que, a partir da ciência do ato denegatório, surge a lesão e, de resto, a própria pretensão, com o que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Para que se aplique a Súmula 85 do STJ, é preciso que se trate de relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, todo mês renova-se a violação ou a lesão ao direito da parte, surgindo, mensalmente, uma nova pretensão, com o início contínuo do lapso temporal da prescrição. Ora, se a Administração nega, expressa e formalmente, o pleito da parte, a partir daí surge uma induvidosa e específica lesão a um suposto direito, iniciando-se o curso do prazo prescricional, sem que incida o enunciado contido na Súmula 85 do STJ.
4.2.3. Prescrição do fundo do direito: casos em que não se aplica a Súmula 85 do STJ
Consoante restou acentuado, quando há expresso pronunciamento da Administração que rejeite ou denegue o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder à aplicação da Súmula 85 do STJ, porquanto não se caracteriza, em casos assim, a relação jurídica de trato sucessivo, começando-se, desde logo, a contagem do prazo prescricional.
Demais disso, é comum haver lei de efeitos concreto, cuja vigência já acarreta lesão a direitos alegados em juízo pela parte interessada. A suposta lesão, nesses casos, não surge do ato administrativo que aplica a lei, mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior. […]
Como se vê, a existência de lei ou ato de efeitos concretos afasta a aplicação da Súmula 85 do STJ. Se o sujeito que se diz lesado não promover sua demanda dentro dos 5 (cinco) anos a que se reporta o art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, contados a partir do início de vigência de lei que causou a alegada lesão, perderá o direito ao exercício de qualquer pretensão em face do Poder Público, ante a manifesta consumação da prescrição. [...]"
Ao que se extrai iniludivelmente, a relação jurídica de trato sucessivo caracteriza-se quando a Administração Pública não se pronuncia quanto ao pedido do interessado, razão pela qual, considerando que a omissão se renova mensalmente.

A referida Súmula, entretanto, não se aplica (a) quando há expressa manifestação da administração pública, denegando o pedido do interessado; ou, ainda, (b) quando há supressão da vantagem pretendida mediante lei. Nesses casos, fala-se em fundo de direito.
Em se tratando da não aplicação da atualização instituída por meio de lei em verbas remuneratórias, conta-se o prazo decadencial para interposição do MANDADO de segurança para corrigir a omissão a partir da data da publicação da lei.
Com efeito, nas hipóteses de supressão de vantagem mediante não aplicação da lei quando publicada, como é a hipótese retratada nos autos, não está configurada relação de trato sucessivo, razão por que não há de se aplicar o enunciado da Súmula 85/STJ.
Mais recentemente, o STJ assentou que, como o reenquadramento remuneratório importa na modificação dos direitos que vinham sendo pagos, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. GRATIFICAÇÕES. FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É cediço que enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nessas hipóteses, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. 2. Inexistindo recusa expressa da administração a respeito do direito reclamado, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No caso, o acórdão recorrido registra a negativa das pretendidas gratificações, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1517173/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018)
Este juízo não tem dúvida, no presente caso, quanto à ocorrência da relação de fundo de direito.
Neste caso, no momento em que foi publicada a lei prevendo modificação nos valores a serem pagos aos substituídos, nasce o direito, sendo que a omissão na aplicação da regra é ato de efeito concreto, até mesmo porque a lei fala expressamente que o reajuste é apenas sobre a remuneração base.
Impossível a parte ter tido conhecimento do ato coator apenas em 2018, ano em que impetrou o presente mandamus, pois trata-se de subsídio recebida mês a mês, sendo que o momento em que se deu a dinâmica dos fatos foi em 2014, quando não houve aplicação do reajuste.
Como se observa, o presente writ foi impetrado em outubro/2018, ou seja, quase 4 anos após o início da omissão considerado coator, o que implica no reconhecimento da decadência para impetrar MANDADO de segurança, nos termos do art. 23, da Lei 12.016/09.
Caso pretenda a parte mover ação pleiteando adequação de norma que já se encontra vigente desde 2014, o writ não é o meio adequado.
Não bastando, o MANDADO de segurança não é o meio adequado para cobrança de valores retroativos, não podendo substituir a competente ação de cobrança, conforme enunciado da Súmula nº 269, do STJ, senão vejamos, in verbis:
"O MANDADO de segurança não é substituto de ação de cobrança".
Assim, além de ter fulminado prazo decadencial para interposição do mandamus, a via eleita para cobrança de valores retroativos é inadequada.
Ante o exposto, reconheço do decurso do prazo decadencial de 120 dias, nos termos do art. 10, caput, combinado com o art. 23, caput, da Lei nº. 12.016/2009, assim como a inadequação da via eleita.
Extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO nos termos dos artigos 330, inc. III e 485, IV e VI, ambos do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se.
Porto Velho , 1 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7026212-20.2018.8.22.0001
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA transitou em julgado, sem que houvesse recurso contra a mesma por qualquer das partes.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043322-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VALERIO SOUZA DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.
Importante mencionar que apesar de a SENTENÇA que transitou em julgado determinar que o adicional de insalubridade fosse incluído conforme lei estadual nº 2.165/2009, a mesma foi modificada no ano de 2016.
Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 3.961/2016, houve a alteração na forma de pagamento do benefício, o qual passou a ser deferido da seguinte forma, in verbis:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente lei.
…
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculado com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública." (grifo nosso)
Assim, quando do cumprimento da SENTENÇA deverá o Estado de Rondônia observar as novas regras que entraram em vigor no ano de 2016 (lei estadual nº 3.961/2016).
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento da exequente no percentual legal, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor, assim como o laudo pericial realizado.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32543-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043573-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA CAJÁ 2670 NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Trata-se de execução de SENTENÇA movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.
Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que seja primeiramente implementada as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde do agente, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, incluir o referido adicional de insalubridade, observando o grau de nocividade consignado em laudo pericial, em folha de pagamento.
Ainda, providencie o executado a implantação do desconto de 50% sobre o valor da progressão funcional a ser implantada, por um período de doze meses, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme previsão em contrato de honorários advocatícios realizado entre o exequente e seu causídico, a ser revertido/depositado na conta de titularidade da advogada Dra. Ane Caroline Ferreira dos Santos, CPF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, agência nº 102-3, conta corrente nº 32.543-1, informada em petição de id. 22434197 pag.8.
Cumpre orientar que a inclusão do adicional de insalubridade deverá ocorrer utilizando-se das regras da lei Estadual nº 2.165/09, com as alterações dadas pela lei Estadual nº 3.961/16, que entrou em vigor em janeiro de 2018.
Após, com a implantação, o exequente deverá realizar o cálculo dos valores que entende devidos.
Com os cálculos, intime o executado nos termos do art. 535, do CPC
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 1000259-30.2017.8.22.0701
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:M. P. do E. de R.
Autor do fato:R. de O. B.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS
CITAÇÃO DE: Rogério de Oliveira Borges, brasileiro, solteiro, estudante, local de nascimento não informado, nascido dia 30/04/1987, filho de Nereida do Socorro de Oliveira Passos e Francisco Raimundo Borges., RG nº 962311 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 954.496.712-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou pela defensoria pública.
ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 29 de Outubro de 2018.
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretora de |Cartório

Proc.: 0015199-69.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. E. de S. A.
Vítima:M. de F. L. de F.
Advogado:Advogado não informado ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 DIAS
Intimação DE: ANTONIA ELENILDA DE SOUZA ARAÚJO, brasileira, solteira manicure, nascida em 28/10/1985 em Tarauacá/AC, filha de Valdemar Soares de Araújo e de Raimunda Rodrigues de Souza, estando ela atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o denunciado acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita, ficando cientificado de que após a data da publicação do presente edital fluirá o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo recorrer, através do advogado constituído.
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO Antônia Elenilda de Souza Araújo pela prática do crime de tortura previsto no do artigo 1º, I, "a", cumulado com o §4º, II, ambos da Lei 9.455/97. (...), Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Audarzean Santana da Silva - Juiz de Direito"
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 29/10/2018
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretora de Cartório

Proc.: 1000343-31.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (JIJ)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:I. C. de M.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS
CITAÇÃO DE:Itamar Correa de Miranda, brasileiro, convivente, vigilante, nascido em Salinópolis/PA, no dia 17/07/1977, portador do RG nº664.937 SSP/RO, filho de Atanagildo Jardim de Miranda e de Izaura Correa de Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou pela defensoria pública.
ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 29 de Outubro de 2018.
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretora de |Cartório
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7026991-43.2016.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: S. S. F. D. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997
REQUERIDO: M. B. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autores intimados por sua advogada acerca da SENTENÇA proferida nos autos, a seguir transcrita: "Trata-se de ação de destituição do poder familiar ajuizada pelos autores em face de M.B.S., em relação à criança J.B.d.S., narrando que:(a) a genitora da criança a deixou sob a responsabilidade e cuidados dos requerentes desde os oito meses de nascida, firmando declaração que veio aos autos.(b) a criança conta com 10 anos de idade;(c) o genitor biológico nunca se aproximou da criança ao longo dos anos e faleceu no ano de 2015 (certidão de óbito juntada aos autos). A guarda provisória foi concedida aos autores. Relatório psicossocial foi favorável aos autores. A requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial. Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se que a requerida entregou espontaneamente a criança aos autores quando esta contava 08 meses de vida, uma vez que não podi prover-lhe os cuidados básicos e necessários para seu bem estar. Isso ocorreu há 10 anos. Consta dos autos que a criança, quase adolescente, sempre foi bem cuidada e faz parte integrante da família. A Jurisprudência estadual é assente quanto à necessidade e a viabilidade da concessão desta medida tão gravosa como é a destituição do poder familiar em casos que tais: Direito civil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Destituição do poder familiar. Maus tratos. Situação de risco. Genitores sem condições de prover o saudável desenvolvimento dos filhos. Melhor interesse dos menores. Perde o poder familiar aqueles que expõem os filhos a situação de risco, maltratando-os em virtude de comportamento negligente. Verificado que os genitores não têm condições psicológicas e sociais de cuidar dos filhos, a desconstituição do poder de família é a medida mais adequada para a preservação do bem estar físico e psicológico dos menores. (TJRO-Ap nº 0010345-14.2011.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Moreira Chagas, DJ 28.05.2013). Portanto, se mostra imperiosa a necessidade de decretação da perda do poder familiar com o objetivo de garantir à infante o direito à convivência familiar e comunitária, de ser criada e educada num lar onde possa identificar as figuras parentais e destes receber carinho, amor, educação e cuidados necessários ao seu bom, regular e saudável desenvolvimento biopsicossocial. Ante ao exposto, com fulcro no art. 1618 do Código Civil e artigos 24, 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e:a) DECRETO A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR exercido por M.B.S. sobre a criança J.B.d.S., declarando inexistentes todas as relações de parentesco daí advindas.B) CONCEDO A ADOÇÃO de J.B.d.S. a F.A.M.D.A. e S.S.F.D.. Após o trânsito em julgado determino que a escrivania:1- Expeça MANDADO de averbação da destituição do poder familiar no assentamento de nascimento originário da criança J.B.d.S. junto ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil - Cartório Carvajal do Município e Comarca de Porto Velho, sob nº 1-A - Folha 36 - Termo: 36 - DN 24503350, de 11.05.2006.2- Expeça MANDADO de CANCELAMENTO do assento de nascimento nascimento originário da criança J.B.d.S. junto ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil - Cartório Carvajal do Município e Comarca de Porto Velho, sob nº 1-A - Folha 36 - Termo: 36 - DN 24503350,

de 11.05.2006.3- Expeça MANDADO DE ASSENTAMENTO de registro de nascimento de J.V.F.D.D.A.,consigando-se como genitores S.S.F.D. e F.A.M.D.A. e seus respectivos pais como avós maternos e paternos. Os documentos pessoais do adotantes deverão acompanhar o MANDADO, para efeito de correta transcrição dos patronímicos paternos e dos avós. SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7014642-42.2015.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: J. J. B. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
REQUERIDO: L. G. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Trata-se de ação de destituição do poder familiar ajuizada pelos autores em desfavor de L.G.d.S. e A.d.S.M.. Narram os autores que na data do nascimento da criança, em 26.11.2011, a genitora biológica entregou-lhes o bebê na porta da Maternidade Mãe Esperança em Porto Velho.Que os genitores da criança compareceram no dia 18.05.2012 junto à 4ª Vara de Família de Porto Velho, nos autos de guarda 0002223094-2012.8.22.0102 e informaram espontaneamente que não tinham interesse em reter a criança consigo, devido à situação financeira que enfrentavam. IDNum. 1259638. Na oportunidade obtiveram a guarda provisória da criança.Que desde então exercem a guarda sobre a criança, dela cuidando e protegendo.O feito tramita desde o ano de 2015, com várias tentativas frustradas de localização dos requeridos. A primeira tentativa ocorreu em novembro de 2015 ID1609692,Num. 1817669.A segunda tentativa ocorreu em dezembro de 2015 Num. 1898438Finalmente, foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial, no ano de 2018.Num. 17632873Foi-lhes nomeado curador especial, que deixou se de manifestar nos autos, mesmo após três oportunidades.Num. 21392576O relatório psicossocial informou:"Entendemos que o reconhecimento jurídico da filiação de M.L. por S. e J., vem reforçar o sentimento de pertença dela junto ao núcleo familiar adotivo, podendo assim fazer uso dos respectivos sobrenomes destes pais. Fato que para a criança é de funtamental importância na costrução de sua auto-estima além de representar a segurança bio-psico-sócio e emocional que ela vem crescendo e se desenvolvendo de maneira salutar."Indubitável que o feito está maduro para SENTENÇA, no estado em que se encontra.Verifica-se que os requeridos não foram encontrados, após inúmeras tentativas de citação/intimação. Também, estes informaram em juízo, no ano de 2012, que não se opunham ao pedido dos autores.A criança, desde tenra idade, se encontra sob guarda dos autores, sem qualquer notícia de que os seus genitores se opuseram a esta situação.A Jurisprudência estadual é assente quanto à necessidade e a viabilidade da concessão desta medida tão gravosa como é a destituição do poder familiar em casos que tais:Direito civil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Destituição do poder familiar. Maus tratos. Situação de risco. Genitores sem condições de prover o saudável desenvolvimento dos filhos. Melhor interesse dos menores. Perde o poder familiar aqueles que expõem os filhos a situação de risco, maltratando-os em virtude de comportamento negligente. Verificado que os genitores não têm condições psicológicas e sociais de cuidar dos filhos, a desconstituição do poder de família é a medida mais adequada para a preservação do bem estar físico e psicológico dos menores. (TJRO-Ap nº 0010345-14.2011.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Moreira Chagas, DJ 28.05.2013).Portanto, se mostra imperiosa a necessidade de decretação da perda do poder familiar com o objetivo de garantir à infante o direito à convivência familiar e comunitária, de ser criada e educada num lar onde possa identificar as figuras parentais e destes receber carinho, amor, educação e cuidados necessários ao seu bom, regular e saudável desenvolvimento biopsicossocial.Ante ao exposto, com fulcro no art. 1618 do Código Civil e artigos 24, 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e:a) DECRETO A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR exercido por A.d.S.M. e L.G.d.S. sobre a criança M.L.G.d.S., declarando inexistentes todas as relações de parentesco daí advindas.b) Via de consequência, CONCEDO A ADOÇÃO DE M.L.G.d.S a J.J.B.B. e S.A.S.D.C.B.. Após o trânsito em julgado determino que a escrivania:1- Expeça MANDADO de averbação da destituição do poder familiar no assentamento de nascimento originário da criança Maria Luísa Gomes da Silva, junto ao 1º Ofício de Notas e de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho, sob nº 0956870155 2012 1 00596 1 17 0203794 31.2- Expeça MANDADO de cancelamento da certidão de nascimento originária de M.L.G.d.S, junto ao 1º Ofício de Notas e de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho, sob nº 0956870155 2012 1 00596 1 17 0203794 31.3- Expeça MANDADO de assentamento do registro de nascimento de M.L. C.B., nascida em 26.11.2011, em Porto Velho-RO, consignando-se como seus pais J.J. B.B. e S. A. S. DA C. B., bem como seus genitores como avós paternos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se oportunamente.SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO
Porto Velho, 4 de novembro de 2018

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7040135-16.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: SONIA MARIA DASILVA NASCIMENTO e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651
REQUERIDO: JOSE EUZO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 22243597
Vistos e examinados.
1. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes,
possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.
1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais,

deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação. 1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 2. Defiro o pedido de recolhimento de custas ao final. 3. Posto isso, deverão as requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento, notadamente para: a) esclarecer acerca da filiação de Ednilton Silva de Freitas, visto que não consta em seu documento pessoal ser filho do falecido; b) juntar documento pessoal dos herdeiros Ed Carlos e Edinei, pois os documentos apresentados aos autos estão ilegíveis; c) indicar se o veículo é alienado fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor, ou sendo ele quitado, junte aos autos termo de quitação; d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido; e)providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência; f) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7014525-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445
RÉU: FRANCISCO MARCELO RIBEIRO TAUMATURGO e outros
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7041609-22.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. S. D. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
EXECUTADO: M. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 22378852. Seja emendada a inicial para que a parte exequente traga aos autos comprovação de que o valor mensal do Plano de Saúde do menor corresponde aos R$ 250,00 informados na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7042178-23.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: R DE O XIMENES
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO0007656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 22375817
Vistos e examinados.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80. Emende-se a inicial para: a) apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família-Cartório Distribuidor); b) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo; c) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7041483-69.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. D. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: M. F. M. R.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA >
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido consensual de exoneração de alimentos ajuizada por M DE M R
, e M F M R,ambos já qualificados. afirma o genitor que a alimentanda já atingiu a maioridade civil, conforme demonstrado em documento pessoal Num.22202369 e que tendo suas despesas custeadas pelo alimentante, a fim de que a mesma,

futuramente produza seu próprio sustento, não necessita mais que os alimentos sejam descontados diretamente do contracheque do alimentante, até porque alega que a 2ª requerente passou a residir com o genitor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Noticiado pelos requerentes, sobretudo pelo alimentante, a desnecessidade da continuação da prestação alimentícia, eis que a alimentanda já é maior e subscreve a petição inicial conjuntamente com o genitor Num.22202323, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração. O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo nada que indique o contrário. Posto isso, HOMOLOGO o acordo entre as partes para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTA a obrigação do requerente/alimentante de prestar alimentos em favor de sua filha, igualmente requerente/alimentanda, na forma pleiteada na inicial, o que se faz pelas razões acima mencionadas. Oficie-se ao órgão empregador da parte requerente MARCIO DE MEIRELLES REIS, qual seja, CMDO DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA, Rua Duque de Caxias, nº 935, Caiari, CEP 76.801-146 – Porto Velho/RO (Inicial de Num.22202323), quanto a cessação definitiva dos descontos dos alimentos fixados, em folha de pagamento do autor. Serve este como ofício. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, devido ao pagamento constante no evento de Num. 22253788. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039714-26.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IRACEMA APOLUCENO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA - DF07940
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES APOLUCENO PINHEIRO e outros (17)
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 22243299
1. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento. 1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação. 1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 2 Posto isso, deverão os requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento,. emendar à inicial para: a) juntar aos autos procurações dos herdeiros ao patrono; b) instruir o processo com certidão de dependentes/ beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculado, mesmo que negativa; c) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome da falecida; d) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento da diferença de custas; e) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
f) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7043208-93.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: O DOS SANTOS MOTA e outros (10)
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO do ID 22639999.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
Emende-se a inicial para:
a) juntar aos autos documentos pessoais da beneficiária Silvia dos Santos Mota;
b) apresentar procuração pública dos beneficiários Cleir dos Santos Mota e Gladson Mota de Oliveira e Silva ao beneficiário Oriovaldo Santos Mota, pois consta nos autos a existência de procurações;

c) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
d) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família-Cartório Distribuidor);
e) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7027328-95.2017.8.22.0001
AUTOR: F. D. A. C.
Advogado: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
RÉU: T. M. O. M.
Advogados: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO0000531, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam as partes autora e requerida, por meio de seus advogados, INTIMADAS da DECISÃO de ID 22398810:
"Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos por T. M. O. M. e F. A.. C. em face da SENTENÇA prolatada de Num. 20647006, com fundamento no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, alegando a primeira embargante que houve contradição quanto ao preceito elencado no art. 86, caput do CPC/2015, e omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários advocatícios, já que foi proferida SENTENÇA de parcial procedência e somente a parte requerida foi compelida a pagar os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, o segundo embargante alega que houve a incidência de erro material no que se refere a fixação do período de união estável entre os ex conviventes. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 536 do CPC, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer. No que se refere a contradição e omissão alegada pelo primeiro embargante, nota-se que de fato houve nos autos a prolação da SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou apenas a requerida a pagar os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Dessa forma, verifica-se que efetivamente ocorreu a hipótese do instituto da sucumbência recíproca no caso, motivo pelo qual, devem as partes pagarem proporcionalmente as despesas advindas do processo, conforme estabelece o art. 86 do CPC/2015. É certo que o artigo 86 do CPC prevê que "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas". Sendo assim, condeno a parte requerente e requerida a pagarem proporcionalmente às custas processuais e honorários advocatícios, sendo este último fixado na proporção de 10% (dez) sobre o valor da condenação, devendo ser distribuído no percentual de 5% (cinco) por cento para cada parte, conforme estabelecem os artigos 86 e 85 ambos do CPC/2015. Não obstante, no que se refere ao erro material quanto ao período de união estável, constata-se que houve a incidência de erro material quanto a fixação do período de convivência entre as partes, tendo em vista que as datas corretas homologadas são: maio de 2009 à abril de 2017 e não de 2010, como consta em SENTENÇA. O caso não merece maiores digressões. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS, na forma do artigo 1.022 do CPC, E OS ACOLHO, reconhecendo a sucumbência recíproca e condeno a ambas as partes o pagamento de custas e honorários na proporção de 10% (dez) sobre o valor da condenação, devendo ser distribuído no percentual de 5% (cinco) por cento para cada parte. Bem como fixo o período correto de convivência entre as partes de maio de 2009 à abril de 2017. No mais, a SENTENÇA persiste tal como publicada. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho, 23 de outubro de 2018. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7016073-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSUE FERREIRA LIMA,
Advogados: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - OAB/RO 8.169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - OAB/RO 8.172
INVENTARIADO: MANOEL BENTO DE LIMA
Intimação
FINALIDADE: Fica o Inventariante, por meio de seus advogados INTIMADO para manifestar-se nos termo do DESPACHO de ID 22378536:
"Vistos e examinados [...] 2.1. Intime-se a inventariante para: a) juntar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel atualizada. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, a fim de verificar-se a propriedade do referido imóvel; b) apresentar a certidão negativa fiscal Estadual em nome do falecido. Prazo: 15 (quinze) dias. [...]."
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7027328-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. D. A. C.
Advogado: FABIO VIANA OLIVEIRA - OAB/RO 2.060
RÉU: T. M. O. M.
Advogados:: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - OAB/RO 531, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - OAB/RO 7.272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - OAB/RO 852
Intimação ÀS PARTES - CUSTAS
Ficam Vossas Senhorias INTIMADAS, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, na proporção de 10% (dez) sobre o valor da condenação, devendo ser distribuído no percentual de 5% (cinco) por cento para cada parte, conforme DECISÃO de ID 22398810. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7034699-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. C. B.
Advogado: LIDIANE TELES SHOCKNESS - OAB/RO 6.326
RÉU: J. S. J.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22390051, conforme parte dispositva segue transcrita a seguir:
"Vistos e examinados. [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por F. C. B. em face de J. S. J. já qualificados na inicial, e FIXO os alimentos em definitivo no patamar de 21% (vinte e um por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, a serem descontados diretamente em folha de pagamento e depositados em conta bancária da requerida/genitora (informado em contestação Num.15059700), abatidos, do cálculo base, os tributos por força de lei, até o dia 10 (dez) de cada mês, e DETERMINO a partilha dos bens móveis que guarnecem a residência, com 50% (cinquenta por cento) para cada convivente. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Expeça-se ofício ao órgão empregador do alimentante/genitor, qual seja, Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, Rua Duque de Caxias, nº 186 - Bairro Arigolândia, CEP: 76.801-006 - Porto velho – RO, intimando este da SENTENÇA proferida nos autos. Serve este como ofício. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade, também, agora, deferida a parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 23 de outrubro de 2018. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023297-32.2017.8.22.0001
REQUERENTE: C. P.
Advogados: GUILBER DINIZ BARROS - OAB/RO 3.310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - OAB/RO 2.771
INVENTARIANTE: R. L. D. S.
Advogados: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - OAB/RO 8.687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - OAB/RO 3.567
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS acerca do DESPACHO de ID 22413361, ficando ciente a inventariante que deverá comparecer ao Cartório Distribuidor para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias.
"Vistos e examinados. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido CESAR JOSÉ PASIN. 1. A única filha do falecido requereu sua nomeação como inventariante (Num. 20531843), ao passo que, de igual modo, a companheira do de cujus pleiteou que fosse ela nomeada como inventariante (Num. 22184922), afirmando que a herdeira filha não reside nesta Comarca e não possui a documentação de todos os bens do falecido. 2. A convivente supérstite juntou aos autos SENTENÇA que reconhece a união estável entre esta e o autor da herança (Num. 22184934), e ao que se extrai das informações dos autos, de fato, a herdeira filha não reside nesta Comarca, o que dificulta as diligências em busca da documentação dos bens do espólio. Mais, a própria herdeira filha requer, em petição de Num. 20531843, que a companheira seja intimada para apresentação de relação de bens do falecido, o que corrobora com o entendimento de ser a convivente supérstite quem possui informações e documentos necessários ao deslinde do presente processo de inventário. Além disso, prudente e legalmente cabível, a nomeação da companheira como inventariante. Vejamos o art. 617 do CPC/2015: Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; [...] 2.1. Posto isso, com as razões acima, na forma do art. 617, I, do CPC/2015, NOMEIO, doravante, inventariante a Senhora RUBIA LUZ DA SILVA,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7016679-37.2018.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTORES: R. D. S. F. C. J., M. D. P. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4679
RÉU: R. D. S. F. C.
ADVOGADO DO RÉU: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297, ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998
DESPACHO
Excepcionalmente, defiro a derradeira suspensão do processo por 30 (trinta) dias, nos termos do do art. 313, II, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, caso a parte autora não impulsione o feito, este será extinto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015, independente de nova intimação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7041019-45.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: DIANA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889
INVENTARIADO: Francisco Mendes Camelo
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido FRANCISCO MENDES CAMELO, promovido por DIANA DA SILVA.
2. Nomeio a requerente inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.
2.1. Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, NCPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, em nome do decujo; regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles e apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio.
3. Registro que o pedido de gratuidade será apreciado oportunamente, quando dimensionado o valor do monte mor, após apresentação das primeiras declarações, pois quem suporta o pagamento das custas é o espólio, ou as forças da herança, não os herdeiros.
4. Cumpridas as determinações supra, tornem para deliberação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044159-87.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAIS, e CAMILA ALBUQUERQUE DE NOVAIS,
ADVOGADOS DOS: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
DESPACHO
Trata-se de ação de tutela, pleiteada pelos tios paternos, diante do falecimento da avó paterna, então guardiã do menor E. L. DA S. A.
Não há informações de existência de bens em nome da criança, contudo, o infante recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do genitor.
Não se encontram presentes no momento os pressupostos autorizadores para a concessão de liminar (fumus boni iuris e periculm in mora), motivo pelo qual reservo-me a apreciar o pedido de tutela provisória a posteriori, após o estudo social do caso.
Proceda-se estudo social do caso em 15 dias. Encaminhe-se ao Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família para a efetivação.
Com o laudo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, para manifestação em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7014103-08.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. D. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: L. R. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: CLEUBER SOBRINHO OAB GO 41030
DESPACHO
1. Indefiro o requerimento de ID: 22440217, haja vista que:
a) Acerca do DESPACHO de ID: 17202006, marco inicial da nulidade arguida pelo requerido, foi devidamente publicado no DJRO n. 058, página 208, no dia 28.03.2018, contendo o nome do causídico CLEUBER SOBRINHO.
b) Quanto ao ato posterior ao DESPACHO susomencionado, a SENTENÇA (ID: 18059745), também teve sua publicação garantida no DJRO n. 101, página 343, no dia 05.06.2018. Além disso, houve a intimação da SENTENÇA, novamente via DJRO n. 123 de 06.07.2018, ambas contendo o nome do Advogado CLEUBER SOBRINHO, OAB-GO 41030.
Ressalta-se que a intimação via Diário Oficial ao defensor regularmente constituído nos autos é suficiente. Neste sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial. Veja-se:
APELAÇAO CÍVEL. AÇAO MONITÓRIA. NOTÍCIA DO FALECIMENTO DA PARTE REQUERIDA. DESPACHO NAS VIAS ORDINÁRIAS DETERMINANDO QUE A PARTE AUTORA REGULARIZASSE O POLO PASSIVO DA DEMANDA, INDICANDO AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, COMO A EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO OU A QUALIFICAÇAO DO INVENTARIANTE. INTIMAÇAO VIA DJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇAO PESSOAL. NAO CUMPRIMENTO. APLICAÇAO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284, DO CPC. PRAZO PRELUSIVO. DESATENÇAO DA REQUERENTE, QUE SEQUER INDIVIDUALIZOU OS HERDEIROS DO AUTOR DA HERANÇA. IMPERIOSO INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. - Negligenciando a entidade autora/apelante à determinação do juízo de primeiro grau para realizar a devida regularização do polo processual passivo, fornecendo as informações solicitadas, correta a extinção do feito sem julgamento meritório.
(TJ-SE - AC: 2011218419 SE, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Data de Julgamento: 10/07/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL)
Além do entendimento jurisprudencial, há previsão expressa no Provimento 026/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RO: "Art. 1º. Dispor que, no primeiro grau de jurisdição, a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal "
2. Destarte, cumpra-se a SENTENÇA de ID: 18059745.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7054369-37.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: FERNANDA SOARES SILVA, DANIEL ORLANDO DANTAS DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR145
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Requisite-se ao Instituto de Previdência e Assistência Médica dos Servidores Públicos Municipais - IPAM, para que, nos termos da SENTENÇA de id.18234831, cesse os descontos dos alimentos efetuados diretamente nos rendimentos do autor DANIEL ORLANDO DANTAS DA SILVA, CPF 787.193.482-15.
Serve cópia do presente como ofíciorequisitório.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7003240-56.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: J. V. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
REQUERIDO: R. M. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, do DESPACHO ID 22503380 a seguir transcrito:"Trata-se de ação de de reconhecimento de união estável c.c. partilha de bens, promovida por J.D.V.A em face de R.M.D.S. Alegou o autor, em síntese, que na constância da união (agosto de 1994 a setembro de 2017) as partes adquiriram 02 casas e 01 motocicleta. Quanto à existência e ao período da união estável, é incontroverso que a união iniciou no ano de 1993, fato confirmado pelas partes

em audiência de conciliação (id 17537981), sendo reconhecida a união pelo período de 1994 a agosto de 2017 e decretada a sua dissolução, prosseguindo o feito com a discussão acerca da partilha de bens. Na solenidade, foi determinado a avaliação judicial dos bens imóveis. A requerida apresentou contestação, onde informou que concorda com o valor de R$ 4.000,00 atribuído à motocicleta; quanto aos imóveis (residência localizada na Rua Diana, 127, Bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO e casa localizada no lote n.16, quadra 09, bloco C, setor 05, Jaru/RO) irá aguardar a avaliação judicial para posterior partilha no valor de 50% para cada um dos conviventes. Instado a se manifestar em réplica, o autor quedou-se inerte. Os laudos das avaliações estão acostados nos ids. 18345446 e 20860748. O ponto controvertido se restringe à partilha dos bens contraídos na união. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2019 às 10h30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Intimem-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Defiro o prazo de 5 dias para que a parte autora, caso queira, apresente rol de testemunhas.(art. 357, §4º, CPC). Neste caso, considerando que a parte requerida é assistida pela Defensoria Pública, expeça-se carta precatória para a oitiva de suas testemunhas. OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006821-84.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: C. D. L. C. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188
EXECUTADO: C. H. P. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se execução de alimentos proposta por C.D.C.M. em face de C.H.P.M.
O Executado foi intimado por hora certa (ID: 20756342 p. 2 de 2), porém até o momento não efetuou o pagamento.
Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, esta requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, sob o argumento de que há um MANDADO de prisão alheio a estes autos, no qual "irá diligênciar sobre o cumprimento do MANDADO de prisão, findo o qual, caso não localizado o executado, irá requerer a citação por edital"(ID: 22379123).
Se assim, indefiro o requerimento de ID: 22379123, por falta de amparo legal, haja vista que o requerido já foi citado por hora certa (ID: 20756342), de modo que já integra o polo passívo da ação.
Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7022281-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: F. M. M.
REQUERIDA: A. M. B. M.
Advogados da REQUERIDA: ROMULO BRANDÃO PACIFICO OAB Nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada, por via de seus advogados, do DESPACHO ID 22429813 a seguir transcrito:"1. Trata-se de ação de divórcio envolvendo A.M.B.M e F.M.M, com partilha de bens, guarda e alimentos, que iniciou-se de forma consensual. A Sra. A.M, na petição de ID: 19016263 p. 1 de 2, alegou que "a minuta de tal acordo foi redigida unilateralmente pelo ex-cônjuge da peticionante"; "o acordo apresentado na proemial do presente feito NÃO representa a literalidade de convergência das vontades dos divorciantes". Intimado a se manifestar, o Sr. F.M.M, requereu a conversão do feito em divórcio litigioso (ID: 19505486 p.9/10). Assim, em razão de não persistir a consensualidade e a pedido expresso do requerente o feito foi convertido em divórcio litigioso. 2. Foram arbitrados alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos em favor dos filhos (um para cada filho), a serem pagos mensalmente pelo cônjuge varão, até o dia 30 de cada mês, valor que vigorará até a SENTENÇA, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal dos alimentandos ou mediante recibo. 3. A 1ª Câmara Cível do Tribunal deferiu alimentos provisórios em favor da requerida (ID: 21872033) 4. Em audiência, a conciliação restou infrutífera. 5. A requerida apresentou contestação (ID: 21127815), a qual foi impugnada pelo requerente (ID: 21460602). 6. Passo ao saneamento do feito: 6.1. Quanto a revelia, após o esclarecimento da CPE (ID: 22098049), constatou-se que a contestação/reconvenção foi tempestiva, por isso indefiro o requerimento de reconhecimento da revelia, dando o devido prosseguimento ao feito. 6. 2. Fixo a guarda provisória em favor da requerida, Sra. A. M, com a qual anuiu a parte autora (ID: 21460602) e o agente do Ministério Público (ID: 22104056), ante a consensualidade do pedido e ausência de prejuízo aos filhos, já que residem apenas com a genitora. Fica consignado o direito de convivência e visitação de forma livre ao pai, respeitado o horário do repouso noturno compreendido entre as 21h00 às 7h00, bem como o direito de ficar com os filhos em metade dos períodos das férias escolares, do meio e do final do ano. 6.3. Rejeito a "reconvenção", pois no âmbito da ação de divórcio, a discussão acerca do patrimônio a ser partilhado, caracteriza-se como mero pedido contraposto e como tal fica recebida a manifestação intitulada de reconvenção. 6.4. Da questão "prejudicial" suscitada pela requerida na reconvenção, envolvendo a pessoa jurídica M&M P, como a própria requerida anotou, a questão acerca de eventual divergência na titularidade da cota da referida empresa e eventual fraude patrimonial é questão que refoge à competência deste juízo, tanto assim o é, que informou a propositura de ação anulatória no juízo competente. Desse modo, enquanto não resolvida a questão (99% da empresa é de terceiro) neste juízo somente se poderá analisar eventual direito à sua participação nas cotas que o autor detém (1% da empresa), ficando pois rejeitada a questão prejudicial suscitada. 6.4.1. Registre-se que, se a requerida obtiver sucesso na ação proposta, poderá o referido bem ser objeto de sobrepartilha, não havendo razão para sobrestamento da partilha dos demais bens. 6.5. No que diz respeito a situação financeira das empresas, cujas cotas serão partilhadas, não cabe a este juízo a discussão acerca de pessoas jurídicas, restringindo-se apenas a divisão das cotas partilháveis. 6.6. O ponto controvertido se restringe à definição do patrimônio e partilha dos bens, alimentos para os filhos e alimentos entre os cônjuges. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de

testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2019 às 08:30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC/15). Intime-se o MP. Intimem-se as partes. Cumpra-se, servindo como MANDADO, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC. Fixo prazo comum de 10 dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). OBSERVAÇÃO: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455,CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º, CPC) Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7022281-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. M. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDA: A. M. B. M.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerente intimada, por via de seus advogados, do DESPACHO ID 22429813 a seguir transcrito:"1. Trata-se de ação de divórcio envolvendo A.M.B.M e F.M.M, com partilha de bens, guarda e alimentos, que iniciou-se de forma consensual. A Sra. A.M, na petição de ID: 19016263 p. 1 de 2, alegou que "a minuta de tal acordo foi redigida unilateralmente pelo ex-cônjuge da peticionante"; "o acordo apresentado na proemial do presente feito NÃO representa a literalidade de convergência das vontades dos divorciantes". Intimado a se manifestar, o Sr. F.M.M, requereu a conversão do feito em divórcio litigioso (ID: 19505486 p.9/10). Assim, em razão de não persistir a consensualidade e a pedido expresso do requerente o feito foi convertido em divórcio litigioso. 2. Foram arbitrados alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos em favor dos filhos (um para cada filho), a serem pagos mensalmente pelo cônjuge varão, até o dia 30 de cada mês, valor que vigorará até a SENTENÇA, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal dos alimentandos ou mediante recibo. 3. A 1ª Câmara Cível do Tribunal deferiu alimentos provisórios em favor da requerida (ID: 21872033) 4. Em audiência, a conciliação restou infrutífera. 5. A requerida apresentou contestação (ID: 21127815), a qual foi impugnada pelo requerente (ID: 21460602). 6. Passo ao saneamento do feito: 6.1. Quanto a revelia, após o esclarecimento da CPE (ID: 22098049), constatou-se que a contestação/reconvenção foi tempestiva, por isso indefiro o requerimento de reconhecimento da revelia, dando o devido prosseguimento ao feito. 6. 2. Fixo a guarda provisória em favor da requerida, Sra. A. M, com a qual anuiu a parte autora (ID: 21460602) e o agente do Ministério Público (ID: 22104056), ante a consensualidade do pedido e ausência de prejuízo aos filhos, já que residem apenas com a genitora. Fica consignado o direito de convivência e visitação de forma livre ao pai, respeitado o horário do repouso noturno compreendido entre as 21h00 às 7h00, bem como o direito de ficar com os filhos em metade dos períodos das férias escolares, do meio e do final do ano. 6.3. Rejeito a "reconvenção", pois no âmbito da ação de divórcio, a discussão acerca do patrimônio a ser partilhado, caracteriza-se como mero pedido contraposto e como tal fica recebida a manifestação intitulada de reconvenção. 6.4. Da questão "prejudicial" suscitada pela requerida na reconvenção, envolvendo a pessoa jurídica M&M P, como a própria requerida anotou, a questão acerca de eventual divergência na titularidade da cota da referida empresa e eventual fraude patrimonial é questão que refoge à competência deste juízo, tanto assim o é, que informou a propositura de ação anulatória no juízo competente. Desse modo, enquanto não resolvida a questão (99% da empresa é de terceiro) neste juízo somente se poderá analisar eventual direito à sua participação nas cotas que o autor detém (1% da empresa), ficando pois rejeitada a questão prejudicial suscitada. 6.4.1. Registre-se que, se a requerida obtiver sucesso na ação proposta, poderá o referido bem ser objeto de sobrepartilha, não havendo razão para sobrestamento da partilha dos demais bens. 6.5. No que diz respeito a situação financeira das empresas, cujas cotas serão partilhadas, não cabe a este juízo a discussão acerca de pessoas jurídicas, restringindo-se apenas a divisão das cotas partilháveis. 6.6. O ponto controvertido se restringe à definição do patrimônio e partilha dos bens, alimentos para os filhos e alimentos entre os cônjuges. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2019 às 08:30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC/15). Intime-se o MP. Intimem-se as partes. Cumpra-se, servindo como MANDADO, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC. Fixo prazo comum de 10 dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). OBSERVAÇÃO: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455,CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º, CPC) Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044252-50.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ANTONIO BARBOSA ASSIS DE SOUZA, MIGUEL ASSIS DE SOUZA, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARIA PEREIRA DE SOUZA, ALEXANDRE BERNALDINO DE SOUZA, JANAINA BERNALDINO SOUZA, ELIANA SOUZA BERNALDINO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial. Conforme certidão de óbito (id 22652152, p.1) e declaração de dependentes habilitados (22652157, p.1), o falecido tem outros herdeiros além dos indicados na petição inicial.
Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) incluir os demais herdeiros do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos;
2) regularizar a representação processual dos autores Alexandre Bernaldino de Souza, Janaina Bernaldino Souza e Eliana Souza Bernaldino, juntando cópia da procuração de cada um deles;
3) esclarecer se há bens a inventariar, pois essa informação consta na certidão de óbito (id 22652152, p.1). Em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens, conforme art. 4º do Decreto nº 85.845/1981;
4) demonstrar, através de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038369-93.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: SIMONE SILVA DE OLIVEIRA, SUELI SILVA DE OLIVEIRA, ALACIDES MOREIRA DA SILVA, IRACEMA MOREIRA DA SILVA, DIMARCI MOREIRA DA SILVA, MARIA JACILENE MOREIRA DA SILVA, SILVIA SILVA DE OLIVEIRA SOUTO, MARIA ZENILDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA OAB nº RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324A, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823
INVENTARIADO: AMELIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos.
Se assim, cumpridas as determinações da SENTENÇA de id.22122949, expedindo-se o formal de partilha, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7036685-02.2017.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: F. C. D. N. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339
EXECUTADO: R. R. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
O débito foi integralmente penhorado nas contas do requerido e transferido para conta judicial (id.20513355 - Pág. 2).
Intimado da penhora, o requerido limitou-se em informar que fora acordado em audiência que a pensão alimentícia não seria mais paga.
O autor manifestou-se no id.22608329 requerendo a condenação do requerido em litigância de má-fé.
De fato, o requerido não comprovou suas alegações, no sentido de demonstrar a este juízo eventual acordo de exoneração de pensão alimentícia ou de que os alimentos vencidos não seriam pagos, sendo que prevalece então, o estabelecido nos autos 7057025-98.2016.8.22.0001, o qual fixou pensão no valor de 65% do salário mínimo.
Se assim, rejeito a manifestação/impugnação apresentada pelo requerido e determino o prosseguimento do feito com a expedição de alvará dos valores bloqueados em nome da parte autora.
Quanto ao requerimento de litigância de má-fé do requerido, indefiro, pois não demonstradas de forma inconteste uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, bem como em razão da conduta do requerido não ter provocado prejuízo ao andamento do processo, haja vista que os valores devidos foram integralmente penhorados. Nesse sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. MULTA AFASTADA. 1. O artigo 81, caput, do Código de Processo Civil estabelece que o litigante de má-fé deve pagar multa e indenizar a parte contrária. Ocorre que não caracterizada a ocorrência objetiva de prejuízo à parte adversa de modo a justificar a condenação do reclamante à referida multa. 2. Apelação provida parcialmente. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0505386-43.2017.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018) (TJ-BA - APL: 05053864320178050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2018). (Grifou-se).
Ato contínuo, como a penhora deu-se no valor integral da execução, estando satisfeita a obrigação, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Condeno o executado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo.
Sem custas.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada a esta vara e arquive-se.
PRIC.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7034532-93.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ALCEUONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA KELLY PINHO SOUZA OAB nº RO8628
RÉU: VANESSA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 dias, acerca da alteração do pedido inicial formulado pelo autor, requerendo o que de direito.
Int.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032934-70.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. D. S. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
REQUERIDO: M. E. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Este Juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao TRE, mas o mesmo não consta cadastrado como eleitor.
Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias,, advertindo a parte autora quanto ao disposto no art. 258 do CPC (A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.).

Caso o réu, citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.
Promova-se o necessário.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042407-80.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MACEDO GARCES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
INTERESSADO: TIAGO DOS SANTOS GARCES
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Requisite-se à Caixa Econômica Federal, informações acerca da existência de saldo de FGTS/PIS em nome do falecido TIAGO DOS SANTOS GARCES, CPF 498.173.292-91. Em caso positivo, promova-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este juízo.
Serve esta decião/DESPACHO como ofício requisitório.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7042188-67.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: M. E. C. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
RÉU: L. S. D. A.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, do DESPACHO ID 22481458 a seguir transcrito:"Deferida a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2019 às 11:30 horas. A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, §3º, do CPC. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Serve cópia do presente como MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040709-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: C. P. L., C. P. D. S.
Advogado: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - OAB/RO 7.707
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seu advogado, INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas iniciais complementares emitidas através da guia de ID 22680912.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031503-98.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. G. D. O. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-21772952.
(...) Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
As custas iniciais serão suportadas pelos requerentes, nos termos do art. 12, I e § 1°, da Lei Estadual n°3.896/2016, ou seja, R$ 2.247,62.
Sem custas finais. Sem honorários.
Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7037728-37.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS OAB nº RO1318
AUTORES: K. E. M. A. P., R. A. F.
RÉU: M. L. P.

DESPACHO:
Ante o teor das informações do Serviço Psicossocial (id. nº 22625105 - pp. 1-2), manifeste-se a requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7026572-52.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERENTE: H. D. S. N.
REQUERENTE: M. V. T.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 22434293: Ante as informações dos requerentes, expeça-se a CPE a guia das custas com o valor remanescente, em 05 dias.
Comprovado o pagamento e cumpridas as demais determinações da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7018025-23.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513, AILTON FURTADO OAB nº RO7591
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: J. C. D. L. N.
RÉU: E. V. D. S.
DESPACHO:
Defiro o requerimento de id. nº 22274362, concedendo ao requerente o prazo de 30 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.
Int
Porto Velho (RO), 2 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0004218-53.2012.8.22.0102
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS OAB nº RO21884
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: PATRICIA BARBOSA DIAS
INTERESSADO: MARCELO VILLELA MAKHOUL
DESPACHO:
Aguarde-se o prazo para o cumprimento do DESPACHO nos autos em apenso n° 0006314-41.2012.8.22.0102.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7033833-39.2016.8.22.0001
CLASSE: Separação Litigiosa
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932
ADVOGADO DO RÉU: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
AUTOR: I. L. D. S.
RÉU: E. V. D. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 21634534: A interessada IRIS DAVAL apresentou petição intermediária, requerendo a designação de perícia para avaliação do veículo e das benfeitorias realizadas no imóvel. Ocorre, porém, que não vislumbro a necessidade, pois as benfeitorias já se encontram identificadas na SENTENÇA (id. n° 12026177 - pp. 1-7).
No tocante ao veículo, de igual modo, não vislumbro a necessidade de realizar perícia, pois basta que as partes façam os orçamentos referente aos reparos necessários e estipulem o valor médio de mercado pela tabela FIPE.
Assim, INDEFIRO o pedido de realização de perícia.
EXPEÇA-SE novo MANDADO de avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel localizado na Rua Bom Jesus, n° 6155, Bairro Cidade Nova, nesta Capital, consistentes em UMA CASA CONTENDO 3(três) QUARTOS, 2(duas) COZINHAS 2(dois) BANHEIROS, ÁREA DE SERVIÇO, PISCINA e ÀREA CONSTRUÍDA SOBRE O TERRENO MEDINDO 12 METROS DE FRENTE POR 30 METROS DE FUNDO. O MANDADO deverá ser direcionado à Oficiala de Justiça Angela Mendonça Flores. Prazo de 30 dias.
INTIME-SE a exequente, por meio de seu procurador, para que apresente o valor médio de mercado pela tabela FIPE do veículo em questão.
Apresentado o laudo de avaliação pela Oficiala de Justiça e o valor do veículo pela requerente, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se a respeito, advertindo-os que a inércia será presumida como anuência.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026041-63.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. G. F. D. O. e outros
RÉU: SEBASTIÃO SOUZA DE OLIVEIRA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno o requerido SEBASTIÃO SOUZA DE OLIVEIRA a pagar ao seu filho, L. G. F. DE O., menor impúbere, representado por sua mãe T. S. F. O., todos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária nº 0780067-3, agência 0806-0, Banco Bradesco, de titularidade da mãe do requerente, até o dia 10 de cada mês.
Sucumbente, condeno o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestação da pensão alimentícia acima estabelecida, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos das disposições dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043212-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: R. D. S. T.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072, VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781
REQUERIDO: P. C. C. R.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 27/11/2018 Hora: 11:45.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043212-33.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. D. S. T.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072, VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781
REQUERIDO: P. C. C. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-22616412.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 11h45min.
3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
4.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7029491-14.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: J. R. F. S.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422
RÉU: I. V. S., L. V. S.
INTIMAÇÃO
(...) HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (doc. id. 20771951 - pp. 1-2) e, em consequência, exonero J. R. F. S. do pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos I. V.S. F. e L. V.S.
Custas iniciais já recolhidas (id. n° 20111314). Sem custas finais. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Remeta-se, incontinenti, ao empregador do requerente o ofício que segue, em separado, para que cessem os descontos.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7006488-64.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: F. Z. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
RÉU: E. A. C. Z., D. A. C.
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
Intimação-SENTENÇA
(...) homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição (id nº 21469720- pp. 1/2).
Oficie-se, incontinenti, ao empregador do alimentante para que se modifique o valor dos descontos da pensão alimentícia.
Segue em anexo o ofício para a modificação dos descontos.
Sem custas finais. Sem honorários.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7006488-64.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: F. Z. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
RÉU: E. A. C. Z., D. A. C.
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
Intimação
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 22570280: Com razão o requerente, pois com relação ao 13º salário e férias o desconto continua no equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos. Assim, expeça-se novo ofício ao empregador com as correções necessárias.
Fica sem efeito o ofício de nº 0108/2018/3VFGAB (id. nº 22382435 - p. 4).
Segue em anexo o ofício para a modificação dos descontos, o qual deverá ser retirado pela advogada do requerente e entregue junto ao empregador, com a comprovação nos autos, em 05 dias.
Após, cumpridas as demais determinações da SENTENÇA, arquivem-se.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013465-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: R. B. D. M. D.
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
RÉU: D. R. G. B. D. M. D.
Advogados do(a) RÉU: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO0008515, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 21071897. O não pagamento integral ensejará em inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7005790-24.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: A. K. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
RÉU: A. P. D. S. N.
INTIMAÇÃO-SENTENÇA
JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e, em consequência:
a) DECLARO a obrigação do requerido A. P. da S. N. em pagar alimentos aos seus filhos Alice K. A. da S. e Anthony M. A. da S.;
b) CONDENO o requerido A. P. da S. N. a pagar aos seus filhos A. K. A. da S. e A. M. A. da S., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, mediante pagamento direto à representante dos requerentes ou mediante depósito na conta bancária a ser por ela indicada, todo dia 10 de cada mês;
c) SUSPENDO a exigibilidade a obrigação alimentar enquanto perdurar o recolhimento do alimentane no regime fechado ou que até exerça atividade laborativa com renda dentro do estabelecimento penitenciário.
Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, inc. I, do CPC.
Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053436-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. D. M. P. e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611
RÉU: G. P. B.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22450383.
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência:
ESTABELEÇO que a) a guarda do filho T. D. M. P. será exercida de forma unilateral pela mãe I. da R. M.; b) ESTABELEÇO que a convivência entre o pai G. P. B. e o filho T. D. M. P. ocorrerá mediante visitas de forma livre, mediante prévia comunicação à mãe; c) CONDENO o pai G. P. B. no pagamento de pensão alimentícia ao seu filho T. D. M. P., no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice do salário mínimo, a ser depositado em conta bancária nº 00009068-7, operação 013, agência 0632, Caixa Econômica Federal, de titularidade da mãe do requerente, todo dia 10 de cada mês. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma no artigo 487, I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 24 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028629-43.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: R. R. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
REQUERIDO: E. L. D.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029908-98.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. C. S. V.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
EXECUTADO: S. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014119-25.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: J. D. N. O.
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIA HELENA ALEIXO - SP307847
DEPRECADO: V. R. e outros
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005316-73.2012.8.22.0102
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: Walney Carvalho Pacheco
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333, LIVIA FREITAS GIL - RO0003769, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
INTERESSADO: Espolio de Walney Franco Pacheco
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035168-25.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. V. P.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
RÉU: D. T. P. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030841-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. B. P.
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
RÉU: M. B. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034012-02.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: M. D. S. S. E. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: R. M. D. S.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033706-33.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: AMILTON VIEIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 E-mail: pvh3famil@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE: REQUERIDO: José Xavier Prates, brasileiro, casado, filho de A.P e M.L.P, residente em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em trâmite neste juízo. O Réu não contestando a ação, serão considerados como sendo verdadeiros os fatos alegados pela autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a fluir a partir do término do prazo do edital. DOS FATOS: A Requerente REQUERENTE: T. R. R. F. P. informa que as partes casaram-se pelo regime de Separação de Bens, em 26/10/1985, todavia, estão separados de fato a aproximadamente 26 anos. O casal teve duas filhas, hoje maiores de idade, D. F. P., de 31 anos de idade e D. F. P., de 29 anos de idade, conforme No decorrer da união as partes não adquiriram bens.Requer:(I) concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da redação vigente da Lei nº 1.060/50 e artigo 98 do NCPC, por se tratar o Requerente de pessoa que não dispõe de recursos suficientes para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de seus dependentes; (II) a citação do requerido, para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia;(III) a procedência do pedido, a fim de que seja dissolvido o vínculo conjugal e,consequentemente, decretado o divórcio de J. X. P. e T. R. R. F. P., bem como para que a requerente volte a usar o nome de solteira, qual seja T. R. R. F.;(IV) a intimação do Ilustre Ministério Público para atuar no feito;(V) a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Art. 4º, XXI, LC 80/94);(VI) a expedição de MANDADO de averbação ao Registro Civil competente, sem ônus para as partes, tendo em vista o pleito de gratuidade de justiça (lei 1.060/50).
PROCESSO Nº 7037048-86.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: T. R. R. F. P.
REQUERIDO: J. X. P.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7000980-74.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: H. S. M. M.
EXECUTADO: A. D. A. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°22423607: Expeça-se novo alvará em substituição ao de id n°22234530, devendo constar como favorecida apenas a exequente/advogada HELEN SIME MARQUES MOREIRA. Prazo: 30 dias.
Após, conclusos para análise da petição de id. n°22424313.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Processo: 7006796-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. G. M. D. S. G. e outros
EXECUTADO: W. E. G. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO - RO0004796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogados do(a) EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO - RO0004796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte executada, acerca do DESPACHO de id 22624860.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038222-96.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
Advogado do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
RÉU: R. L. D. S. A.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para trazer aos autos os endereços dos empregadores do requerido, com vistas expedição de ofício determinado no ID 22485388, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038222-96.2018.8.22.0001
AUTOR: L. P., G. P.
Advogado do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
Advogado do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
RÉU: R. L. D. S. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 22/01/2019 Hora: 10:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7047449-47.2017.8.22.0001
Data: 1 de novembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE:EKANIYERE EVANS DE MORAIS IKHINE, filho de Jacob Irabor Ikhine e Justina Ikhine.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 19256681: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7047449-47.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: M. C. D. M. L. I.
Advogado:
Requerido: E. E. D. M. I.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO: 20 (vinte)dias
O Juiz de Direito da 4ª Vara de Família, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente a Execução que ora se menciona.
Processo n°: 7040209-41.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor:S. F. D. N.
Réu: F. A. D. N.
DESCRIÇÃO DOS BENS:01 (Uma) Casa construída em alvenaria, tipo residencial, cobertura de telha tipo brasilit, piso em cerâmica, localizada nesta cidade, na Rua Mariscar, 8.770, Bairro São Francisco. Contendo as seguintes divisões: Sala; 04 quartos; cozinha; banheiro social; Área de serviço; e varanda frontal coberta de telha tipo brasilit. Paredes laterais sem reboco. Imóvel situado em rua desprovida de pavimentação asfáltica, sem calçada e/ou meio-fio. Casa simples, estando em péssimo estado de conservação. Valor da avaliação: R$100.000,00 (cem mil reais)
DATA PARA O PRIMEIRO LEILÃO: 18 de dezembro de 2018, às 9h30min.
LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum Sandra Nascimento, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingol Motos. Porto Velho. CEP: 76.901.030
LOCALIZAÇÃO DOS BENS: em poder do requerido, na Rua Mariscar, 8.770, Bairro São Francisco, Porto Velho-RO.
INTIMAÇÃO: da Sra. FRANCINEIDE ALVES DO NASCIMENTO, residente e domiciliada na Rua Mariscar, n° 8770, Bairro São Francisco, Porto Velho-RO, fica por este ato intimada se não o for pessoalmente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 23 de janeiro de 2019, às 09h30min, no mesmo local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/praça, serão suportados pelo Arrematante.
* Caso a data designada para o leilão/praça recair em dia não útil, será realizada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário.
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM SANDRA NASCIMENTO, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingol Motos. Porto Velho. CEP: 76.901.030, Porto Velho – RO.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO: 20 (vinte)dias
O Juiz de Direito da 4ª Vara de Família, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente a Execução que ora se menciona.
Processo n°: 7026040-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor:NOEME VIEIRA DA CONCEICAO
Réu: JANES JULIO DE CAMPOS
DESCRIÇÃO DOS BENS: Imóvel matrícula 22.714 no Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Porto Velho - Imóvel constituído pelo Lote nº 15, Quadra nº 04, Loteamento Antares, com uma área total de 300,50m² (trezentos metros e cinquenta centímetros quadrados), construído em alvenaria, tipo residencial, com área construída 63,65m². Limitando-se frente, com a Rua 03; Fundos, com o lote nº 033; Lado direito, com o lote 016; Lado esquerdo, com o lote nº 14; VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
DATA PARA O PRIMEIRO LEILÃO: 18 de dezembro de 2018 às 9h30min.
LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum Sandra Nascimento, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingol Motos. Porto Velho. CEP: 76.901.030
LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Em poder do requerido, podendo ser encontrado na quadra 04 Loteamento "Antares" lote de terra urbano nº 15 em Porto Velho/RO
INTIMAÇÃO: do Sr. JANES JULIO DE CAMPOS, residente a Rua Estácio de Sá, 6853, Cuniã, Porto Velho - RO, fica por este ato intimado se não o for pessoalmente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 23 de janeiro de 2019, às 09h30min, no mesmo local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta seja no mínimo 60% do valor da avaliação, à vista mediante depósito em conta judicial.
OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/praça, serão suportados pelo Arrematante.

* Caso a data designada para o leilão/praça recair em dia não útil, será realizada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário.
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM SANDRA NASCIMENTO, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingol Motos. Porto Velho. CEP: 76.901.030, Porto Velho – RO.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040238-23.2018.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES PEREIRA, GEOVANA RODRIGUES PEREIRA, SEVERINO NETO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: LUCILENE RODRIGUES
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 23/01/2019 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7012822-80.2018.8.22.0001
Data: 1 de novembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: REGINALDO SALUSTIANO DE SOUZA,brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 15/02/1991, filho de Maria Salustiana de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 19378528: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7012822-80.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: L. D. N. S. S.
Advogado:
Requerido: R. S. D. S.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043832-45.2018.8.22.0001
AUTOR: J. L. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - RO8705
RÉU: L. F. F. D. S. E. S., M. A. F. D. S. E. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 22/01/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 3 de novembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: JOAO BATISTA DE ARAUJO, brasileiro, natural de Coxim/MS, nascido em 25/06/1976, filho de Manoel José de Araujo e Antonia Batista de Araujo, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de janeiro/2016 a fevereiro de 2017 no valor de R$ 4.440,75 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos). Pelo MM. Juiz foi dito no ID 15501490: "Defiro a intimação do requerido por edital pelo prazo de 20 dias, para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor em 15 dias, nos termos do DESPACHO inicial. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o Defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista..."
Processo: 7029613-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: V. S. T. D. A.
Executado: JOAO BATISTA DE ARAUJO
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041543-42.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. L. L. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SILVA PONTE - RO0008929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
EXECUTADO: MAICON DOS SANTOS MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para trazer aos autos os dados bancários para expedição do ofício determinado no ID 22605684, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031037-07.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A. E. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO LISBOA
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar conhecimento do resultado de EXAME DNA.
Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017276-40.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
REQUERIDO: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação A INVENTARIANTE
FINALIDADE: INTIMAR a/o inventariante para recolher a guia para expedição do Edital, no valor de R$ 24,72 (vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7012181-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: E. A. D. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
EXECUTADO: M. A. D. O.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da AVALIAÇÃO APRESENTADA.
Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7023889-42.2018.8.22.0001
Data: 3 de novembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: MAIQUE RODRIGUES MENDES,brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 01/12/1984, filho de Delci Rodrigues Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 21947608: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7023889-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: K. G. G. D. S. e outros
Advogado:
Requerido: M. R. M.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040354-97.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ROSELI PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ALFREDO MACHADO SANTOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ALFREDO MACHADO SANTOS,brasileiro, portador do RG:211.861 SSP/RS e CPF: 134.950.709-15, portador de Demência Grave secundária à Doença de Alzheimer.
Endereço: Fabia, 6162, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Endereço: Fabia, 6162, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Endereço: Fabia, 6162, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ROSELI PEREIRA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de ALFREDO MACHADO SANTOS , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,ROSELI PEREIRA DOS SANTOS, ELIAS GORAYEB 2181 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , propôs ação de curatela em face de ALFREDO MACHADO SANTOS, FABIA 6162 IGARAPÉ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , ambos qualificados. Alega a autora que a réu é portador de demência grave secundária à doença de Alzheimer, CID G309; F009; F05.1; N312; Z930 e Z471. Pede ao final a interdição do requerido.Não foi realizada entrevista do interditando, pois não teve condições de comparecer a solenidade, face a incapacidade de locomoção, conforme ID 6647033.Laudo pericial no ID num. 5343611 - Pág. 3.Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de interdição e curatela.O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.No ID 5343611 - Pág. 3. veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de demeência grave secundária à doença de alzheimer em grau avançado, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele é totalmente dependente de terceiros no que tage às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.Todo o conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.Do alcance da curatela.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear ROSELI PEREIRA DOS SANTOS, ELIAS GORAYEB 2181 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , como curador (a) de ALFREDO MACHADO SANTOS, FABIA 6162 IGARAPÉ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Expeça-

se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Custas pela autora com exigibilidae suspensa, face a gratuidade judiciária.P.R.I.Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032899-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. R. P.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826
RÉU: T. F. D. B. P. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7029037-05.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BEATRIZ OHANNA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER - RO0007381
EXECUTADO: MOISES MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO: 20 (vinte)dias
O Juiz de Direito da 4ª Vara de Família, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente a Execução que ora se menciona.
Processo n°: 7033472-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor:T. E. B. M.
Réu: JOSE ISMAEL TELES BEZERRA
DESCRIÇÃO DOS BENS: Reboque de placa OHW-5815, UF RO, Marca/Modelo R/ISIDOC CIA 501, em bom estado de conservação, medindo 1,40 comprimento por 1,20 de largura. Valor da Avaliação: R$3.000,00 (três mil reais).
DATA PARA O PRIMEIRO LEILÃO: 18 de dezembro de 2018, às 9h30min.
LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum Sandra Nascimento, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingol Motos. Porto Velho. CEP: 76.901.030
LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Em poder do requerido, podendo ser localizado na Rua Providência, 3220, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-094
INTIMAÇÃO: do Sr. JOSÉ ISMAEL TELES BEZERRA, residente e domiciliado na Rua Providência, 3220, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-094, fica por este ato intimado se não o for pessoalmente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 23 de janeiro de 2019 às 09h30min, no mesmo local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/praça, serão suportados pelo Arrematante.
* Caso a data designada para o leilão/praça recair em dia não útil, será realizada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário.
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM SANDRA NASCIMENTO, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingol Motos. Porto Velho. CEP: 76.901.030, Porto Velho – RO.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 1 de novembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: EDINALDO AGUILERA TAVARES, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 02/07/1894, filho de Pedro Tavares da Silva e Marilene Izabel Aguilera Tavares, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de maio de 2017 a dezembro de 2017 no valor de R$ 3.242,32 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos). Pelo MM. Juiz foi dito no ID 17972799: "Defiro a intimação do requerido por edital pelo prazo de 20 dias, para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor em 15 dias, nos termos do DESPACHO inicial. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o Defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista..."
Processo: 7015741-42.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: E. S. T. e outros (2)
Executado: EDINALDO AGUILERA TAVARES

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039685-10.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GILFREDO FERNANDES DE CASTRO e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARIA LUCIA DE SOUSA CASTRO
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR de ID 21198775.
Porto Velho (RO), 1 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 1 de novembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: EVERSON FRANÇA DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira/PA, nascido em 26/05/1984, filho de Geni França da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de agosto a outubro de 2017 no valor de R$ 456,81 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 14375990: "...Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação..."
Processo: 7047944-91.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Exequente: K. O. D. S.
Executado: EVERSON FRANÇA DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7019883-89.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
A petição de ID 21059307 pertence a outro processo.
Vistas à parte exequente para prosseguimento válido ao feito, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 5 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7007733-76.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: LUCENIRA LOPES DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO8487
INVENTARIADO: FLAVIO DE CASTRO MAGNO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Manifestem-se as partes quanto a cota do Ministério Público demonstando qual é a vantagem da renúncia da herança para os herdeiros incapazes em 5 dias.
Com a manifestação das partes, retornem ao MP.
Porto Velho / RO , 5 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040971-23.2017.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: J. A. M. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
REQUERIDOS: J. S. N. L., C. S. P. S., A. D. S. P., J. C. P., W. I. P. P., M. P. P. V., V. P. P., S. C. P. D. F., G. C. P. P., C. C. P., W. D. D. O. P., L. N. P., W. C. P., C. S. P., C. C. P.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos,
A gratuidade foi indeferida por falta de juntada de documentos que comprovem a necessidade do benefício. Com a informação de interposição de agravo não foi juntado documentos novos.
Assim, os argumentos expendidos nas razões de agravo são os mesmos já apreciados por esse juízo.
Desse modo, mantenho a DECISÃO agravada.
Expeça-se novos MANDADO s nos endereços indicados na petição de ID 22339175.
Porto Velho / RO , 5 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0001807-66.2014.8.22.0102

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. M. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. W. A. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº PA3985, FRANCIMAR BENTES GOMES OAB nº PA4577, LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES OAB nº PA7095
Vistos,
O executado apresenta petição informando que os descontos dos alimentos eram feitos em seu salário.
Ocorre que conforme extratos da exequente, não houve depósito da conta da genitora dos exequente. Portanto rejeito a impugnação do executado.
Foi realizado bloqueio no Bancejud o qual retornou frutífero.
Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio em 5 dias (art. 854, §3º, do CPC), por meio de seus advogados.
Porto Velho / RO , 5 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7032839-40.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o requerimento de ID 22152818 para inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes através do SERASAJUD.
Defiro a penhora de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do débito, encontrados na residência do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder em ato contínuo com a avaliação daqueles e intimação do executado.
Sendo frutífera a penhora e decorrido o prazo para impugnação, digam os autores se pretendem a adjudicação ou venda judicial dos eventuais bens.
Expeça-se o respectivo MANDADO.
Caso não existam bem penhoráveis na residência do executado, desde já defiro o pedido de penhora de eventuais saldos de FGTS e PIS formulado no ID 22152818.
Embora a conta de FGTS seja um direito do trabalhador para garantir eventual desemprego futuro bem como constituir um fundo de caráter social, há que se mitigar a sua FINALIDADE em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois os alimentos da autora são necessário para a sua subsistência devendo se sobrepor aos direitos trabalhistas do executado, nesse sentido já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;IV - Recurso Especial provido.(REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010)
No mesmo sentido é o RMS 26540 / SP de relatoria da Ministra Eliana Calmon que em seu voto consignou:
Quanto à questão de fundo - impenhorabilidade dos depósitos nas contas vinculadas do trabalhador, observo que há colisão de princípios, tendendo o conflito a se resolver pelo princípio que preza a dignidade e subsistência da pessoa humana. Com efeito, de uma lado está a FINALIDADE do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social; de outro a necessidade de se manter a sobrevivência de pessoas humanas, dependentes de trabalhador e por estes abandonadas, já que se tornou devedor de alimentos anteriormente acordados.[...]Saliente-se que a Carta Magna elencou a dívida de alimentos como a única (ao lado da controvertida hipótese da prisão do depositário infiel) forma de prisão civil por dívida, de modo que os alimentos são bens especiais para nossa Constituição da República e devem ser satisfeitos sem restrições de ordem infraconstitucional. Some-se a isso que a medida se mostra menos drástica do ponto de vista da proporcionalidade, pois a um só tempo se evita a prisão do devedor e se satisfaz, ainda que momentaneamente, a prestação dos alimentos, perpetuando a sobrevivência dos dependentes do trabalhador, devedor dos alimentos aos dependentes necessitados
Portanto, defiro a penhora de eventual saldo de FGTS e PIS do executado até o montante de R$ 25.112,24, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deve transferir tais valores para conta judicial vinculada ao processo.
Expeça-se MANDADO consignando que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal.
Realizada a penhora, intime-se o executado.
Porto Velho , 5 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0246325-48.2009.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: DULLES SAMUEL ALLEYNE, DUDELEY ALLEYNE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, UDA DE MELLO FRANCA OAB nº PB449, ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531, RENATO PINA ANTONIO OAB nº SP343922
INVENTARIADOS: Dugeley Samuel Alleyne, DULKENY SAMUEL ALLEYNE, MARIA JOHNS ROSENDY DE ALLEYNE, CAMILA FIGUEIRO ALLEYNE, Samuel Alleyne Neto, Cintia Alves Alleyne
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GISLAINE APARECIDA GOTTARDO OAB nº SP376647, SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO317, JOIL DIAS DE FREITAS OAB nº Não informado no PJE, AGENOR CARLOS SALES DA SILVA OAB nº AL4757, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610
Vistos,
Intime-se o inventariante pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópias desta DECISÃO servem de MANDADO / Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 5 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
REQUERENTES: DULLES SAMUEL ALLEYNE, RUA: JURUNA 66 TUPI - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011783-75.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o Diretor Geral da CERON - Centrais Elétricas de Rondônia não cumpriu a determinação judicial nem protocolou resposta ao juízo, mesmo advertido da pena de descumprimento, determino que seja oficiada à Delegacia de Polícia para que instaure Inquérito Policial sobre o fato delitivo.
Intime-se pessoamente o Diretor Geral da CERON - Centrais Elétricas de Rondônia, por Oficial de Justiça, determinando o cumprimento integral da ordem judicial e informando sobre a instauração do inquérito policial, além de multa diária de R$ 500,00 já estabelecida e em andamento.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037290-45.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: SILVIA CRISTIANE DAVY CAMPOS ARRUDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação de defesa, após, voltem os autos conclusos.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7035235-87.2018.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CLEBER SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
RÉU: OI MOVEL S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor: R$5.401,64
D E C I S Ã O
Vistos.
Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido de liminar.
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência.
Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do autor dos apontamentos de inadimplência, sob pena de desobediência.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017863-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ERIC DE MORAES CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA GOMES OAB nº SP371625, TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º, descritas nos incisos II e III, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033647-79.2017.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
R$3.000,94
31/07/2017
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado por EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE em face de EXECUTADO: MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES.
Intimada para dar efetivo andamento ao feito, sob pena de arquivamento, a parte Credora quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7045084-54.2016.8.22.0001
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
R$240.781,93
31/08/2016
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado po rEXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES em face de EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME.
Requer o arquivamento provisório do processo.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, defiro a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043556-82.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO, ELANDES ACACIO RIBEIRO, ROZICLEIDE BRAGA LEITE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Diante do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, defiro a expedição de novo MANDADO de intimação no endereço informado na petição de ID.22064271.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0017661-15.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HUDSON NASCIMENTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB nº RO177, MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO OAB nº RO6549
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032103-56.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
RÉU: OI / SA

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240 DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO DESPACHO
CHAMO FEITO À ORDEM.
RESTABELEÇO O ANDAMENTO DO FEITO.
Analisando os autos, observa-se que a parte ré tem razão.
DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA Á PARTE RÉ, diante da evidência de que não tem condições de arcar com as despesas do processo.
Com razão a ré quando afirma que a pessoa que comprou o imóvel, há mais de trinta anos, deve figurar no polo passivo do processo.
Isso se faz necessário diante da evidência de que há interesse de terceiro e a SENTENÇA só lhe poderá ser confrontada se for citado.
Os documentos juntados pela ré comprovam que houve o pagamento das parcelas do lote de terras em discussão nestes autos.
DESSE MODO, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO SEJA CITADO CARLOS ALBERTO MACHADO DE FRANÇA, identificada no ID: 22176735 p. 9 de 9.
Deverá ser feita a tentativa de citação no endereço indicado e também no
Rua Ananias Ferreira de Andrade 5475 Rua 07 Casa 04 Aponia Porto Velho 76900-000
URGENTE POR TRATAR-SE DE PROCESSO DA META 2 DO CNJ que esteve suspenso anteriormente.
O terceiro poderá apresentar defesa no prazo de 15 dias. Ficará ciente que o processo já teve produção de provas e, se apresentar contestação efetiva, deverá indicar desde logo que provas pretende produzir.
A seguir, venham os autos conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030553-60.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a trazer o endereço completo para penhora dos veículos indicados, considerando que a requerida foi citada por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013205-92.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009286-59.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: Carolina Souza da Silva, Gabriel Souza da Silva, JAQUELINE SOUZA DA SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, ANA DA SILVA BRAZ, SERGIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA, MÁRCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, ANA DA SILVA BRAZ, JAQUELINE SOUZA DA SILVA, GABRIEL SOUZA DA SILVA e CAROLINA SOUZA DA SILVA ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A alegando em síntese serem moradores do bairro Triângulo cujo imóvel foi atingido pelos efeitos da abertura das comportas do empreendimento hidroenergético de responsabilidade da requerida. Argumentaram que tais fatos desencadearam uma tragédia, pois o imóvel em que residem foi atingido, sobretudo por estar localizado nas margens do Rio Madeira, onde se deu a ocorrência do fenômeno conhecido por “terras caídas”, consistente no assoreamento do rio e desbarrancamento

do solo, experimentando danos materiais. Demais disso, também suportarem danos morais. Discorreram sobre a responsabilidade civil da requerida e sustentaram a fragilidade dos estudos realizados quanto aos reais impactos no meio ambiente e na população. Defenderam que em casos semelhantes, a requerida celebrou termo de ajustamento de conduta firmado no âmbito do Ministério Público, mas que não foram contemplados com os benefícios nele previstos. Além disso, que vizinhos foram indenizados, de modo que também fazem jus às indenizações respectivas. Com base nessas alegações, pelo risco de desmoronamento do imóvel, pela proximidade das águas e a insuficiente estrutura de contenção implantada pela requerida, requereram a concessão de tutela antecipada consistente em seus remanejamentos para outra localidade segura, providenciando-se o isolamento de seu imóvel e ao final, a confirmação da media, além da condenação da requerida ao pagamento de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) por danos materiais, bem como compensação por danos morais na ordem de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para cada, além das verbas de sucumbência.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A requerida apresentou contestação. Suscitou preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide; No MÉRITO, argumentou que os autores se fundamentam em alegações sem qualquer respaldo técnico, quando, em contrapartida, os parâmetros de vazão do Rio utilizados na realização do EIA/RIMA para fins de definição da área de influência direta do reservatório das usinas foram arbitrados pelo IBAMA com amparo em rigoroso estudo de remanso, além de inúmeros outros estudos e análises realizadas ao longo de anos. Aduz, que quando do dimensionamento da área de influência dos barramentos, utilizou-se a “média das máximas anuais” alcançadas pelo Rio Madeira, de modo a estimar uma possível inundação em situação que já fugisse à normalidade. Defendeu que todo o planejamento, construção e operação da UHE Santo Antônio se baseou em critérios de segurança, observando normas técnicas específicas quanto à construção de barragens estabelecidas em todo o mundo. Discorreu que desbarrancamentos e enchentes não são novidades na cidade de Porto Velho, tampouco os fenômenos conhecidos por “terras caídas”, que já ocorre há mais de três décadas e de forma cíclica, sendo, portanto, situações inerentes ao clima e geologia da região, não podendo ser responsabilizada por tais acontecimentos naturais do meio ambiente. Além disso, que houve supressão de mata ciliar e edificação em local impróprio. Defendeu também que a cheia recorde do Rio Madeira foi influenciada pelas chuvas acima da média em suas nascentes que ficam nos rios Beni – Bolívia e Madre de Dios – Peru, e que a operação da UHE Santo Antônio em nada interferiu. Por fim, alegando ainda que Poder Público assumiu a responsabilidade de reparar os danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira de 2014, que a barragem não tem capacidade de controlar as vazões de cheias do rio, que o termo de ajustamento de conduta mencionado não guarda nenhuma relação com o caso dos autos e que os autores não comprovaram qualquer uma de suas alegações, requereram, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica, ocasião em que os autores reiteraram os argumentos expostos na inicial.

Foi proferida DECISÃO, no sentido de instar as partes a trazerem aos autos laudos periciais produzidos em outras demandas a título de prova emprestada a fim de verificar a participação ou contribuição da requerida nos eventos que culminaram com o desbarrancamento e impossibilidade de utilização do imóvel em que os autores residiam à margem do Rio Madeira.

Laudos, pareceres e outros documentos foram juntados.

Foi ainda determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi devidamente confeccionado e entregue e dos quais as partes puderam apresentar suas manifestações a pareceres de assistentes técnicos. Foram ainda apresentados laudos complementares.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Ilegitimidade Ativa

Em nova oportunidade, defendeu a requerida serem os autores partes ilegítimas para vindicar indenizações pelo fato do terreno pertencer à União; situar-se o imóvel em Área de Preservação Permanente; e pela inexistência de concessão de direito de ocupação.

Sem razão a suscitante. Não se discute aqui, propriedade, mas apenas pretensões indenizatórias que os autores entendem justas, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentados, que só será possível de reconhecimento quando da análise do MÉRITO. Portanto, afasto a preliminar.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da suscitante se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverá ser analisada de forma concomitante, quando será possível dizer que procede ou não tal alegação.

Da denunciação à lide do Município de Porto Velho

Não admissível a denunciação da lide, na medida em que o caso tratado não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 125 do NCPC. O município de Porto Velho nada tem a ver com a construção.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária proposta por meio da qual sustentam os autores que a implantação e operação da usina Hidrelétrica de Santo Antônio teria acelerado o desbarrancamento do leito do Rio Madeira, em especial, na região do bairro Triângulo, local onde residiam, causando-lhes impactos econômicos negativos e sofrimento moral, já que o imóvel foi condenado pela Defesa Civil.

Cumpre destacar que a responsabilidade civil da requerida é objetiva – CF/88, art. 37, § 6º – já que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trecho do Rio Madeira por meio da implantação e operação da usina de Santo Antônio. Nesse sentido,

Art. 37 […] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por isso, para fins de responsabilidade civil, basta a comprovação dos danos e o nexo de causalidade entre aquele e operação da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo do rio e amplificação do volume de água e alterações morfológicas, com o desbarrancamento em grandes proporções que o autor afirma ter atingindo imóvel que ocupa, à margem do Rio Madeira.

Ainda que sua atuação se compreenda nos exatos limites de sua competência, bem como tenha observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento, caso acarrete prejuízo para particular, existe o dever de indenizar.

Pacífica a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental – CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º – é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. Quanto a isso, o seguinte julgado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS

ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. […]; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) […] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012). Destaquei.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Desmatamento de área floresta nativa. Recomposição da área. Responsabilidade objetiva. Recurso não provido. Tratando-se de dano ambiental, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, de modo que não há necessidade de prova de que o desmatamento tenha revertido proveito ao possuidor do imóvel, pois mesmo não sendo o causador direto do dano, deve ser compelido a recuperar a área. Assim, comprovado o nexo causal e a ocorrência de dano ambiental, deve ser mantida a condenação de reparação mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Apelação, Processo nº 0000996-24.2015.822.0021, Rel. Rowilson Teixeira. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 12/07/2018. Destaquei.

No caso dos autos, é incontroverso – art. 374, inciso III, NCPC – que o ato causador do alegado dano é ato lícito, praticado em consonância com o contrato de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas todas as providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A FINALIDADE pública do empreendimento é notória.

Da mesma forma, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado – ou de quem lhe faça as vezes – seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ALTERAÇÃO DA ICTIOFAUNA. PREJUÍZO DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO ESTOQUE PESQUEIRO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. […] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. […] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Ademais, pela teoria do risco proveito, incorporada no ordenamento por meio do art. 927, Parágrafo Único, CC, todo aquele que exercer atividade e que dela obtém proveito, criando riscos, estará obrigada a reparar os danos dela decorrentes.

Não bastasse, o objeto dos autos versa ainda sobre dano ambiental, cujo conceito pode ser encontrado no art. 3º da lei nº 6.938/1981:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Desta maneira, o dano ambiental se verifica na hipótese de lesão a recursos ambientais, com consequente degradação, mediante degradação e alterações adversas do equilíbrio ecológico e qualidade de vida. Além disso, ganhou corpo a tese sobre a duplicidade do dano ambiental, tendo em vista que muito além da lesão atingir o patrimônio ambiental em si, atinge também interesses pessoais e particulares, legitimando-os a perseguir reparação pelo prejuízo patrimonial ou moral. Quanto a isso, inclusive, o disposto no art. 14, §1º da lei nº 6.938/81:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: […]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Portanto, para ver reconhecida a responsabilidade civil da empresa requerida pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber: (1) a existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingindo imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira; (2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensão dos supostos danos materiais apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e benfeitorias.

Para tanto, foi determinado às partes a juntada dos respectivos laudos periciais e documentos produzidos em outros processos que versem sobre a mesma matéria com a FINALIDADE de conferir celeridade e eficácia à solução da controvérsia.

Ambas as partes colacionaram laudos periciais e documentos aos autos, cuja análise passo a realizar.

Segundo o perito nomeado nos autos nº 0009287-44.2013.8.22.0001, cujo feito tramitou na 9ª Vara Cível, Luiz Guilherme Lima Ferraz, CREA-SP 0685141454/D: “Ficou claro que houve muitas modificações no ciclo do Rio Madeira, e as informações colhidas no local e em toda a região do entorno, demonstram que as intervenções da obra, trouxeram de forma rápida e drástica estas modificações. A requerida quando projetou a usina deveria ter tido mais cuidado desde o seu cálculo inicial, que segundo o trabalho do Prof. Heinz Dieter Fill, têm várias inconsistências desde a não

utilização de dados das cheias do Rio Madeira, causando assim erros em cascata, […] assim como não previu que a dragagem das ensecadeiras e das áreas de terra seca na paste inferior da barragem quando fossem atiradas no leito do rio trariam sérios problemas de assoreamento e consequente instabilidade das encostas."

O laudo realizado no bojo dos autos nº 0013960-46.2014.8.22.0001 em trâmite na 5ª Vara Cível desta comarca e assinado pelo Engenheiro Civil Vinícius de Almeida Lima, CREA-MG: 82740/D é conclusivo no sentido da contribuição e influência da implantação e operação da UHE Santo Antônio e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água. Nesse sentido,

"Conclui-se então que, quando da construção da UHE Santo Antônio, o material dragado foi jogado no leito do rio provocando o assoreamento à jusante, no centro do rio Madeira. Como consequência, tivemos o aumento da velocidade da água nas laterais que facilitou o processo de fragmentação das rochas e o desbarrancamento, tomando a área da lide uma área instável e de risco".

Essa CONCLUSÃO também foi obtida pelo engenheiro civil Ronaldo César Trindade, CREA-SP: 5060748060/D no laudo pericial que produziu para instruir os autos nº 0011154-72.2013.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca, ao afirmar:

"[…] A ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período". Destaque original.

E ainda:

"[…] durante a construção da usina, foi lançado no leito do rio material proveniente das ensecadeiras (areia e argila), contribuindo assim para o aumento do assoreamento do rio. Como consequência disso a velocidade da água nas margens foi elevada e este efeito acelera os desbarrancamentos que já ocorriam só que forma menos acelerada.

[…]

O fato gerador do aumento da velocidade do fluxo do rio em alguns pontos não é a pura existência da barragem ou o simples desnível entre o montante e a jusante, mas o acúmulo dos sedimentos no leito do rio que foi despejado pela requerida no momento da construção da obra. Esses sedimentos (assoreamento) contribuem para o desbarrancamento, visto que em alguns pontos das margens aceleram o fluxo das águas, gerando um efeito cascata de assoreamento do rio. […]

Não bastasse, foi determinada a realização de prova pericial nestes autos, cuja CONCLUSÃO do perito nomeado, engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, CREA-SP 0685141454/D, foi justamente em atestar a contribuição do empreendimento hidrelétrico nos danos vindicados nesta ação judicial, o que foi reafirmado em laudo complementar:

[…] Com a construção da barragem houve uma modificação no canal do rio, demonstrado claramente nos relatórios do CPRM, IBAMA e PCE, e esta modificação provocou muitas mudanças no rio e nas suas margens. Houve a modificação do nível de base do rio, no relatório do IBAMA isso é comprovado, houve modificação do leito do fundo do rio, as batimetrias comprovam tal fato, houve lançamento de material no leito do rio, tanto da ensecadeiras como do igapó, registrados nas fotos e também no relatório do IBAMA, os documentos do próprio requerido, em seu PBA informa que nada seria lançado diretamente no leito do rio, e isso aconteceu, os fatos demonstram claramente o desrespeito em função da lei ambiental […].

Com efeito, a partir dos laudos periciais fornecidos pelos autores, e o produzido nestes autos, é possível notar que a implementação da UHE Santo Antônio contribuiu decisivamente para o aumento do processo de fragmentação das rochas e, por consequência, o desbarrancamento do leito do rio Madeira, elementos que permitem compreender pela existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água.

As conclusões dos peritos são unânimes nesse sentido.

Em contrapartida, a requerida também diversos laudos periciais que, no seu entender, reputa como favoráveis à improcedência dos pedidos. Porém, vejo que nenhum deles trouxe embasamento suficiente a desconstituir a CONCLUSÃO a que chegaram três profissionais distintos. Explico.

Quanto ao laudo elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Antônio Monteiro de Lima, CREA-AL 2935/D e apresentado nos autos nº 0011896-76.2012.8.22.0001, nota-se que se limitou em apresentar estudos e conceitos sobre o fenômeno popularmente conhecido por "terras caídas", bem como suas possíveis causas, sem, contudo, indicar fundamentadamente a ausência de nexo entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água.

Ademais, muito embora neste estudo contenha argumentos acerca da incapacidade de influência da usina quanto à cheia histórica do rio Madeira em 2014, cumpre destacar que tal retórica também foi endossada pelos peritos cujos laudos foram trazidos pelos autores, que, todavia, justificam que "a construção da barragem é que contribuiu para a intensificação do assoreamento".

Ou seja, a causa da potencialização dos desmoronamentos não se relaciona diretamente à cheia do rio Madeira em 2014, mas sim, a execução da obra de construção da barragem.

Da mesma maneira, da perícia produzida por José Eduardo Guidi, CREA-PR 50.399-D, e apresentado nos autos do processo nº 0024348-76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível, constata-se que sequer constituiu objetivo dos trabalhos a análise da controvérsia aqui discutida, limitando-se em perquirir extensão de danos ocorridos em imóvel específico.

Aliás, as provas trazidas pela ré cingem-se na argumentação de que a operação da UHE Santo Antônio em termos de níveis d água e barragem não teriam dado causa à cheia do rio Madeira.

Todavia, como bem exposto nos laudos periciais, foi o acúmulo de sedimentos no leito do Rio Madeira despejados pela requerida quando da construção do empreendimento que acelerou o fluxo das águas.

Um fenômeno previsto para ocorrer em décadas, ocorreu em meses, e em proporções bem mais fortes do que o esperado.

A partir dos elementos probatórios acostados aos autos, vejo que a obra de construção da UHE de Santo Antônio, muito embora não tenha dado origem ao fenômeno conhecido por "terras caídas", intensificou o processo de fragmentação das rochas e, por consequência, o desbarrancamento do leito do rio Madeira, sendo, portanto, civilmente responsável por todos os danos daí decorrentes.

Quanto a esse entendimento, importante destacar o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004991-79.2013.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, onde, sem seu voto, concluiu:

A avaliação do processo erosivo nas drenagens visitadas, realizado pela equipe autora do presente documento, constatou que, embora possuam uma origem natural, foi nitidamente potencializado pelo barramento da UHE Santo Antônio, ao limitar a transposição das águas pelos vãos dos vertedouros/comportas, diminuindo a secção transversal do rio. Com essa limitação, as águas passam a escoar com uma maior velocidade, gerando a energia necessária para a operação das turbinas da usina hidrelétrica, mas, por outro lado, conduzem a uma maior turbulência do fluxo aquoso, de origem induzida, com geração de ondas de até 50 a 60cm de altura, responsáveis pelo forte impacto nas margens não protegidas do rio, provocando a socavação e instabilidade dos taludes. Esse processo é progressivo em sentido perpendicular à linha dos barrancos, penetrando terra a dentro. […]

E ainda pontua:
"A análise da pretensão deduzida pelos agravados em conjunto com a prova documental, evidenciem, num juízo de quase certeza, a procedência final do pedido da inicial da ação originária, e apontam indícios proeminentes de lesão grave de difícil recomposição inversa para os agravados, o que autoriza a antecipação da tutela já deferida na DECISÃO agravada […].
Dessa maneira, analisando detidamente os documentos juntados, percebo que o empreendimento tem relação direta com a aceleração na perda das margens do rio Madeira, e isso nada tem a ver com fenômenos naturais.
Nota-se que a diminuição gradativa das margens do rio Madeira sempre foi registrada não só pelas autoridades como pela imprensa e sociedade, nada havendo de novidade que pudesse ter caráter relevante. No entanto, a partir das obras da concessionária requerida, em especial, nos anos de 2013/2014, a aceleração do fenômeno é perceptível, situação esta suficientemente explorada pelos peritos judiciais e demonstrada por meio de esquemas, desenhos, croquis e mapas.
Relevante ainda mencionar que a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta pela requerida perante o Ministério Público Federal e Estadual vai de encontro às suas alegações de que todo o planejamento, construção e operação da UHE Santo Antônio teria se baseado em critérios de segurança, observando normas técnicas específicas quanto à construção da barragem, e isso porque, verifica-se que os efeitos negativos decorrentes da intervenção no rio Madeira não se limitaram aos originalmente previstos a área de influência do projeto, se estendendo para além do delimitado pelo Estudo de Impacto Ambiental – EIA, o que demonstra a possibilidade de falhas na sua elaboração.
É importante mencionar que no Termo de Ajustamento de Conduta a própria requerida reconheceu que as turbulências e ondas passaram a provocar, de forma contínua, erosões e deslizamentos de taludes marginais, acelerando o processo natural denominado "terras caídas" em áreas contíguas ao rio. A despeito do TAC não induzir assunção de responsabilidade civil, entender que a intensificação das ocorrências dos desbarrancamentos decorre única e exclusivamente de causas naturais transborda o bom senso.
Assim, ainda que o TAC não tenha abrangido a área indicada pelos autores, entendo servir como prova favorável à pretensão deduzida na inicial, visto que a imprevisibilidade das mudanças da natureza levou a superveniente inclusão de comunidades como áreas impactadas, tornando-as regiões de risco.
Logo, no caso concreto, vislumbro que os danos mencionados na inicial decorreram de fatos imputáveis à empresa ré, razão pela qual seu dever é o de indenizar os autores pelos prejuízos aqui apontados como experimentados.
Dos Danos Materiais
A princípio, salienta-se que o parâmetro de ressarcimento do dano material é fixado pelo art. 402 do Código Civil, que dispõe: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".
A partir do mencionado DISPOSITIVO, a doutrina classifica a reparação material como dano emergente, compreendendo "o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima", e lucro cessante que é a "frustração da expectativa de lucro." Sob a influência deste conceito, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que as indenizações por danos emergentes, em nenhuma hipótese, serão concedidas sem suporte na realidade fática (REsp 1.496.018-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/6/2016).
Como visto nos autos, em especial, no laudo pericial, restou identificado que com a participação das requeridas, ocorreram diversos danos a moradores no entorno do Rio Madeira, incluindo a parte autora deste feito.
As partes autoras, atingidas pelos efeitos das atividades da parte requerida, experimentou danos de várias ordens, manifestando nos autos que sua residência foi devastada, restando imprópria para a moradia habitual.
Não há nenhuma dúvida a respeito dessa indagação (imprestabilidade do imóvel para moradia), porquanto foi detectado cabalmente pelo perito que nem existe mais a estrutura física que abrigava a parte autora.
A respeito da lesão patrimonial, o expert ainda concluiu que diante da impossibilidade técnica de reaproveitamento da área, a parte autora faz jus a indenização no valor de R$ 134.419,03 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos e dezenove reais e três centavos). Os valores se destinam a indenizar apenas as benfeitorias (casa, banheiro externo, etc.) e não à propriedade da terra nua.
Não há conflito sobre este item, pois os parâmetros utilizados para os cálculos foram justamente ofertados pela parte requerida.
Em que pese o autor ter atribuído um determinado valor na exordial, o paradigma utilizado na metragem pelo perito é de acordo com os padrões oficiais, valorações técnicas e demais informações decorrentes de experiência na área.
Ademais, em razão da indenizabilidade do patrimônio (benfeitorias), não há falar em obrigação de fazer, no sentido de realocar os autores para outra localidade.
Dos Danos Morais.
Entendo que houve dano moral em relação ao caso dos autos.
Os autores possuíam residência no local atingido a longo tempo. Tratava-se de moradia familiar passada por gerações, e o fato de tê-la perdido (tendo em conta sua imprestabilidade), não é meramente questão patrimonial, mas de cunho social e sentimental.
Uma residência que advém há longos anos com a família, cria um vínculo afetivo, que transborda o sentimento puramente material, gerando laços sociais e comunitários. Algo que transmuta na criação das chamadas comunidades tradicionais.
Outro ponto a esse respeito está no fato de que o nível de instrução das partes autoras, levando-se em conta sua vivência, o teor cultural e o grau educativo, não permite que com a simples indenização material possa adquirir localidade que forneça sua subsistência. Muitos destes moradores serviam-se da localidade para plantações às margens do rio ou para pesca. Saindo do local, perderam sua fonte de renda, e o simples fato de ter um valor da indenização para comprar novo imóvel, não garantirá o sucesso de novo empreendimento financeiro.
Ademais, como dito acima, considerando o nível social/cultural as partes autoras não terão condições de se reempregar no mercado de trabalho por meio idêntico de subsistência. Sem a moradia local que habitava, a subsistência será evidentemente dificultosa.
Outro dado importante na mensuração está na postura da parte requerida quanto ao problema em si.
A partir do momento em que os eventos começaram a ocorrer, foram todos relatados a própria parte requerida, que administrativamente nada fez. Algo que possivelmente já poderia ter sido solvido sem qualquer ajuizamento de ação.
Inobstante, foi firmado TAC da parte requerida junto ao Ministério Público Federal e Estadual estabelecendo uma série de obrigações a serem feitas, onde a parte requerida já havia assentido com sua responsabilidade e se comprometeu a desfazer diversos males perpetrados contra a sociedade e do meio ambiente. Contudo, permaneceu com a postura arredia aos deveres de responsabilidade, quedando-se inerte no ressarcimento de centenas de famílias desabrigadas ou lesionadas por ação de sua atividade empresarial.
Nesta demanda ficou mais cristalino o dever de responsabilidade ao ser anexado nos autos o Laudo Pericial que deixa evidente a participação da requerida nos eventos danosos indicados na inicial.
O que fica realçado neste ponto é que mesmo diante de tantos elementos que trazem a convicção da responsabilidade da requerida, permanece sem fornecer qualquer auxílio aos autores, experimentando os danos materiais com alto grau de angustia.
Perder sua moradia sem qualquer ressarcimento financeiro, deixando de angariar seu sustento e, ainda, não haver apoio de

quem criou o evento, configura situação por demais gravosa.
Inobstante, ainda deve ser somado o fato que toda a situação ocorrida traz uma violação ao sentimento de paz de espírito.
Ter o alagamento de sua moradia, perdendo-a integralmente pelo evento enchente/inundação é uma situação de extrema lesão moral, onde a dignidade humana de usufruir de seu constitucional direito é demasiadamente tolido. Cessa-se por ações alheias a sua vontade, ocasionando efeitos severos a continuidade de sua vida em família.
Sobre esta matéria, foram proferidas decisões de extrema importância, conforme pode se verificar a seguir:
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, CONCLUSÃO em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938 /1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. 4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem – com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé –, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1374342 MG 2012/0179643-6 (STJ). Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de publicação: 25/09/2013
CERCEIO DE DEFESA. PROVA. DESNECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VOTO VENCIDO. Se a prova requerida pela parte não é necessária ao desate da lide, o seu indeferimento não caracteriza cerceio de defesa. A responsabilidade ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva e não admite a incidência das excludentes de força maior, caso fortuito e fato de terceiro. O dano moral deve ser fixação em medida capaz de aplacar a lesão, contudo, sem propiciar a configuração do enriquecimento ilícito. Preliminar rejeitada e recursos não providos. VV.: O conjunto dos autos aponta no sentido da veracidade dos danos alegados pelos autores na inicial. Pelos danos constantes nos mesmos autos a casa dos autores estaria na área de inundação de responsabilidade da Apelante. TJ-MG – 104390706475240011 MG 1.0439.07.064752-4/001(1) (TJ-MG). Data de publicação: 04/12/2009.
Desta feita, não há nenhuma dúvida a respeito dos danos morais.
Os autores são integrantes do mesmo núcleo familiar, sendo SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA e MÁRCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA pais de ANA DA SILVA BRAZ, JAQUELINE SOUZA DA SILVA, GABRIEL SOUZA DA SILVA e CAROLINA SOUZA DA SILVA.
Assim, diante do fundamentado, entendo como justo e razoável ao caso concreto, o valor de compensação em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA e MÁRCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, sendo R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada. Aos demais autores, fixo o valor da compensação em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III – DISPOSITIVO
Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA, MÁRCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, ANA DA SILVA BRAZ, JAQUELINE SOUZA DA SILVA, GABRIEL SOUZA DA SILVA e CAROLINA SOUZA DA SILVA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A para o fim de: 1) CONDENAR a empresa requerida no pagamento de indenização pelas benfeitorias no valor de título de R$ 134.419,03 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos e dezenove reais e três centavos) a título de danos materiais, corrigidos desde o laudo pericial e juros de mora da citação, restando prejudicada a obrigação de fazer; 2) CONDENÁ-LA, ainda, ao pagamento da quantia já atualizada de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, sendo R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA e MÁRCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para ANA DA SILVA BRAZ, JAQUELINE SOUZA DA SILVA, GABRIEL SOUZA DA SILVA e CAROLINA SOUZA DA SILVA.
Sucumbentes os autores apenas em parte mínina dos pedidos, condeno a parte requerida ao pagamento custas e demais despesas processuais além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018976-17.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050758-13.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: EDILSON ALVES DE LIMA, ALBERTINA RAMOS DE OLIVEIRA, EDCLEI DOS SANTOS FERREIRA, ADEMAR

VASCONCELOS DE JESUS, ANGELA MARIA RAMOS VIEIRA, TEODORO MARINHO SOUTO FILHO, TEREZINHA DUARTE DA SILVA, ALDENOR DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441
DESPACHO
Vistos,
Considerando a manifestação da parte requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A - ESBR e ainda a complexidade e extensão da matéria em discussão nos presentes autos, defiro o pedido, facultando-se às partes apresentarem suas manifestações ao laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Aguarde-se a entrega do laudo em cartório.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0012889-72.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ELUANE MARTINS SILVA CPF nº 849.477.802-15, RUA ANARI, N. 5358 5358, CAROBA, 2680, COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO OAB nº RO1026
EXECUTADO: Evaldo Scheidt Neto CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA SANTA MARIA Nº 61 61, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, HOMERO SILVA SCHEIDT OAB nº RO938 DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044214-38.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JESSICA CRISTINA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por AUTOR: JESSICA CRISTINA LIMA DOS SANTOS em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A.
Alega que fez adesão junto ao plano de saúde administrado pela requerida e que essa, não disponibilizou as guias para atendimento médico quando necessitou.
Afirma ainda que seu contrato está vigente e que nunca recebeu qualquer comunicação prévia do Plano de Saúde de que a Clínica Oftalmo Center teria sido descredenciada, o que ampararia a tutela.
É o relatório.
Para que haja a concessão da tutela provisória de urgência, é necessário evidenciar a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.
Observo a existência de lide entre o plano de saúde e a clínica escolhida pelo requerente (ID. 22647542 p. 1 de 3), onde o pedido de liminar para suspender a relação contratual entre ambos foi indeferido, o que demonstra que a mesma ainda é credenciada.
Pontuo que a relação médico paciente é personalíssima, o que permite que um paciente escolha o seu médico, visto a relação de confiança.
Também verifico que a requerente apresentou protocolo de atendimento (ID. 22647539 p. 4 de 4), em que ao solicitar as guias foi informada de que aquela clínica não fazia mais parte da rede credenciada sendo orientada sobre os demais médicos especialistas credenciados, demonstrando que haviam guias disponíveis.
Contudo a requerente não apresentou documentos que demonstrem a sua relação contratual, obstando a análise do acordo entre as partes, não evidenciando a probabilidade de direito.
Dessa forma INDERIDO o pedido liminar, por não vislumbrar os requisitos necessários que o amparam.
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar os fatos apontados.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se o Ministério Público para intervir nos moldes do art. 1º do Código de Defesa do Consumidor CDC.
Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002550-32.2015.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial

R$115.972,34
30/07/2015
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
EXEQUENTE: B. I.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431
EXECUTADOS: M. J. B. N., B. &. A. C. D. T. L. -. M.
DECISÃO Vistos.
Determino a transferêcia dos valores bloqueados em favor da parte exequente, após, atentando-se ao pedido de id.22322690, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023628-77.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: DENISE GONCALVES DE PAULA MANGUSSI, ROBSON DE FREITAS MANGUSSI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258, GISELE CASAL KAKAZU OAB nº SP213416, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451
DESPACHO
Intimem-se as partes executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a Impugnação apresentada. Após, com ou sem manifestaçao, retornem-me os autos conclusos para DECISÃO.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028289-02.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: SERGIO AUGUSTO JACOB
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro o pleito de ID: 22537657, e concedo o prazo de 15 dias para a parte autora comprovar o pagamento de custas de diligência.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011094-72.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063961-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. C. L. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218
RÉU: RUBENS RODRIGUES PINTO e outros
Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044351-54.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: RABEL VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040169-88.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: HUDSON KONIECZNA CARVALHORÉU: HUDSON KONIECZNA CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: HUDSON KONIECZNA CARVALHO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: HUDSON KONIECZNA CARVALHO CPF nº 729.240.202-04, RUA PRESIDENTE MEDICI 1413 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: FIAT/PALIO WK TREKK 1.6, Ano/Fab: 2013 , Cor: PRATA, Placa: OBO9059, Renavan: 00502604913, Chassi: 9BD373154D5021839.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027635-15.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO OLIMPIO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0017018-91.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: RAIMUNDA DE SOUZA BORGES, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WOLMY BARBOSA DE FREITAS OAB nº DESCONHECIDO
RÉUS: Dona Leda, CELIO MARQUES TIAGO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA e RAIMUNDA DE SOUZA BORGES DA SILVA propuseram a presente ação de usucapião em face de CELIO MARQUES TIAGO e DONA LEDA alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel medindo aproximadamente 25,3490 hectares, localizado na Gleba Jacy-Paraná, Sítio 3 Irmãos, nº 109A, km 12, Estrada Jatuarana, nesta capital (matrícula nº 19.153). Disse que são possuidores da área há mais de 20 anos, ocupando o imóvel sempre de forma mansa e pacífica, ininterrupta e sem oposição. Destacaram ainda que construiu edificação no imóvel e diversas outras benfeitorias. Pleitearam, ao final, o reconhecimento do usucapião.
Manifestação do Ministério Público às fls. 49/50 do processo digitalizado, onde demonstrou não ter interesse no feito.
Os confinantes foram citados às fls. 46 do processo digitalizado e não apresentaram contestação.
A Procuradoria da União no Estado, o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia foram intimados e não manifestaram interesse na área em litígio.
O Requerido CELIO foi citado pessoalmente e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. A Requerida CELIA foi citada por edital, sendo defendida pela Curadoria de Ausentes, que apresentou defesa por negativa geral.
Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas e, intimadas para razões finais, as partes não as apresentaram.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.
Trata-se de ação de usucapião, onde a parte Ré apresentou defesa por negativa geral. No entanto, a resposta genérica do Curador de Ausentes não se contrapôs de maneira eficaz à prova documental acostada aos autos.
Para que seja reconhecido o instituto do usucapião, necessário se faz que a parte autora apresente provas de que sua posse é mansa e pacífica, durante o período determinado pela lei. Também deve demonstrar o animus domini, caraterística necessária do possuidor para o reconhecimento da propriedade.
Segundo Washington de Barros Monteiro, 'inegável é a utilidade do usucapião, pois, decisivamente contribui para a consolidação da propriedade, sendo assim poderoso estímulo para a paz social. Depara-se seu fundamento jurídico, segundo Messínio, na desídia, na incúria manifestada pelo proprietário na tutela de seu direito, em face da prolongada posse de outrem'.
Além disso, o pedido da parte autora está fundamentado no art. 1238 do Código Civil que prevê o usucapião extraordinário, cujos requisitos são: Transcurso de prazo de 15 anos; sem interrupção, nem oposição; possuir como seu um imóvel; independentemente de justo título e boa-fé (usucapião extraordinário):
'Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.'
Desta forma, o lapso temporal, a posse, inclusive com animus domini devem ser comprovados.
Na audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas que atestaram a posse dos autores há mais de dez anos. DOMINGOS SÁVIO PEREIRA CAVALCANTE disse que conhece o autor desde 80 e sabe que desde 1995 ele possui o imóvel em discussão. ANGELO ALMIR CHIOATO, por sua vez, confirmou a posse dos autores na área descrita na exordial desde 2000, quando se conheceram. Por fim, ELINALDO LIMA CARVALHO disse que conhece os autores há 11 anos e desde essa época já eram possuidorES do sítio 3 irmãos, cujo usucapião se requer nesta demanda.
Portanto, os autores cumpriram o estabelecido no art. 373, I do Código de Processo Civil e comprovaram os fatos constitutivos de seu direito.
A posse mansa e pacífica há mais de 15 anos foi comprovada através da oitiva das testemunhas cujos principais trechos dos depoimentos foram supratranscritos.
Além disso, a documentação acostada à exordial comprova que o imóvel pertence aos autores há muito mais de 15 anos, pois há registro de processo de regularização no Incra desde 1983 e contas de energia em nome do autor desde 2004.
Saliente-se que a posse anterior a da parte autora também deve ser computada para fins de contagem do tempo de usucapião.
Não há qualquer registro de discussão sobre a posse do imóvel, o que traz a certeza sobre a posse mansa e pacífica alegada na exordial.
Restou comprovado nos autos que a pate autora é possuidora de boa fé e sempre exerceu sua posse com animus domini, conforme depoimento das testemunhas.
Este é o entendimento já pacificado do Tribunal de Justiça/RO, in verbis:
'Apelação. Usucapião extraordinário. Requisitos. Presentes. Fixação de residência habitual sem oposição de terceiros. Havendo demonstração de que o autor exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel, com ânimo de propriedade, por mais de dez anos interruptos, fixando residência habitual sem oposição de terceiros, restam presentes os requisitos do usucapião, devendo ser mantida a procedência da ação, sobremodo quando ausentes provas a afastar a pretensão do autor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, AFASTAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 4 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (0005400-20.2011.8.22.0002 Apelação)'
A CONCLUSÃO é que no presente caso estão caracterizados os requisitos para a ocorrência do usucapião conforme o art. 1238, do CPC, devendo ser julgado procedente o pedido.
DISPOSITIVO
ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para reconhecer o usucapião extraordinário aos autores RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA e RAIMUNDA DE SOUZA BORGES DA SILVA sobre o imóvel descrito na exordial. Cópia desta SENTENÇA autenticada pela Escrivã servirá de MANDADO de registro da aquisição da propriedade junto ao Cartório de Imóveis. Deverá acompanhar cópia da petição inicial, com qualificação completa dos autores, bem como demais documentos indicadores da exata posição do imóvel.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (Mil reais).
Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016675-34.2017.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: GILBERTO ALEIXO DE ALMEIDA, CLARICE DUTRA CECILIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se ofício à SEMUR e MANDADO de averbação ao cartório de registro de imóveis, conforme pleiteado (Id. 22525988), a fim de que se cumpra o registro do usucapião determinado em SENTENÇA.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7040227-91.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIA DAURIVAN PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, que muito embora não tenha apresentado CTPS, afirmou ser viúva, autonoma e reside no bairro Nova Floresta.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar que efetuou sua obrigação.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, que muito embora não tenha apresentado CTPS, afirmou ser viúva, autonoma e residindo no bairro Nova Floresta.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA CNPJ nº 00.752.386/0001-98, RUA T 27 390, QUADRA 38 LOTE 05 SETOR BUENO - 74210-030 - GOIÂNIA - GOIÁS
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035631-64.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LIDIA ARRUDA CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos etc…
I – RELATÓRIO
LIDIA ARRUDA CARDOSO propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A alegando em síntese ter sido surpreendida com a existência de apontamentos em seu nome por débito no valor de R$ 127,77 (cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) com vencimento aos 17.9.2014, referente ao contrato nº 020415344 realizado junto à requerida. Informou que era cliente da requerida na modalidade pós-pago e que sempre pagou suas faturas em dia, mas que teve seu aparelho furtado, vendo-se obrigada a cancelar seu plano e quitar prestações. Com base nessas alegações, sobretudo ausência de relação jurídica e de débito, requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição de crédito, e ao final, a confirmação da liminar, e, ainda, que seja declarada a inexistência de relação jurídica e de débitos, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais na ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além de verbas de sucumbência.
A tutela antecipada foi concedida.
A requerida apresentou contestação e suscitou preliminar pela extinção do processo em razão da ausência de juntada de comprovante de residência. No MÉRITO, que o débito no valor decorre da utilização da linha telefônica de titularidade da requerida, nº 69-9916-8300 referente ao período de 13.01.2014 a 24.12.2014. Esclareceu que dia 11.9.2014 houve suspensão dos serviços, os quais foram reativados trinta dias após, cujas faturas não foram pagas, ensejando posterior suspensão da linha telefônica. Que não há falar em dano moral. Defendendo a regularidade do negócio, que não possui o dever de indenizar, requereu a improcedência dos pedidos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, CPC.
Da Extinção do Processo
A ausência de comprovante de residência não constitui documento indispensável à propositura da demanda, sobretudo quando o autor indica, tanto na inicial, como na procuração, o endereço de sua residência e onde pode ser encontrado. Assim, rejeito a preliminar.
Do MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Os pedidos são improcedentes.
A parte autora confirmou que mantinha relação jurídica com a requerida referente a contrato de telefonia móvel (terminal nº 69-9916-8300), mas argumentou que em razão do furto de seu aparelho, cancelou a linha e quitou todos os débitos pendentes.
Analisando os autos, verifico que o débito questionado é no valor de R$ 127,77 (cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) com vencimento aos 17.9.2014.
A requerida juntou aos autos planilha extensa contendo relatório de chamadas originadas/recebidas e completadas (ID nº 22226387), sendo possível verificar a efetiva utilização dos serviços até 10.9.2014, justamente quando a autora solicitou a suspensão da linha.
Notam-se ligações e envios de SMS a diversos terminais telefônicos, inferindo-se que a autora realmente utilizava os serviços.
Após 10.9.2014, há um único serviço (SIGA, com duração de 5 segundos), compatível inclusive com o período que antecedeu a suspensão.
Assim, não é crível argumentar que o débito diz respeito ao período que não utilizou os serviços. Ao contrário, trata-se de cobrança referente aos serviços utilizados antes da suspensão e cancelamento da linha telefônica, sendo, por isso, legítimo.
Some-se a esse entendimento o fato da autora dizer que pagou todos os débitos pendentes, mas não juntou qualquer comprovante de pagamento, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC, devendo suportar as consequências daí decorrentes.
Dessa forma, considerando os elementos presentes nos autos, vejo que a parte autora contraiu o débito que originou a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, razão pela qual caracterizo a anotação como devida, impondo-se assim a improcedência dos pedidos e revogação da tutela antecipada.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LIDIA ARRUDA CARDOSO em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A e, por consequência, tornar sem efeito a tutela antecipada deferida inicialmente.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na forma do art. 85, § 2º, CPC, ressalvada Justiça Gratuita.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0005764-87.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0022-75, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB nº RO8634
EXECUTADO: AssociaÇÃo dos Povos Indigenas Karipuna CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 1407 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539 DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025335-80.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ARISMAR MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
DESPACHO
Intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários em seu favor, sendo que os outros 50% serão liberados após a CONCLUSÃO do laudo.
Expeça-se o necessário.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029047-83.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: ROSEMIRO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/01/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002764-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAPURA PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
RÉU: CASA DA LIMPEZA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0005116-44.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ACIR BARROZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO BMG S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023829-69.2018.8.22.0001
AUTOR: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012925-17.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA TAIARA CAMILA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22510543.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018432-34.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI RO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a manifestar-se sobre a petição de ID 22512692.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022428-40.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018723-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CARLA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039989-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
RÉU: RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/01/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043390-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. P. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043592-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/01/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004953-66.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Monitória
R$3.239,40
08/02/2018
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: MARIA APARECIDA DE ARRUDA 00564343242
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Monitóriaajuizado porAUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME em face de RÉU: MARIA APARECIDA DE ARRUDA 00564343242.
Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
“Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028699-94.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: G. T. ALVES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000177-50.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: RODOBENS CAMINHOES CUIABA S/A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO
Vistos.
Diante da inércia da parte credora em requerer o cumprimento de SENTENÇA, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022180-74.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA APARECIDA PARANHOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049852-23.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES DE SOUZA OAB nº SP320768, GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA OAB nº SP333834
EXECUTADO: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
DESPACHO
Considerando a inércia da parte Credora em localizar bens do Devedor passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004069-08.2016.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392 DESPACHO
Vistos.
Diante da inércia das partes em se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça-RO, determino o arquivamento do feito.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030727-35.2017.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA CNPJ nº 02.214.295/0001-24, RUA MARECHAL DEODORO 1956 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
RÉU: MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA CPF nº 080.049.432-68, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5858, ESQUINA COM RUA ANTÔNIO VIVALDI, CASA DO MURO AZUL APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Nova Brasilândia do Oeste 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034806-57.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: EFISIA CORREIA DA SILVA, ALINE KETHELE CORREIA UCHOA, BOSCO CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a parte Ré para que traga aos autos os documentos solicitados pelo Perito, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova técnica, quando considerar-se-á contra si o que seria comprovado através da perícia.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034097-22.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MIRTENE DO O LIMA, BIANCA LIMA CERQUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a parte Ré para que traga aos autos os documentos solicitados pelo Perito, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova técnica, quando considerar-se-á contra si o que seria comprovado através da perícia.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012509-90.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JAKSON ANTONY SALES DE OLIVEIRA, JEFERSON SALES OLIVEIRA, SARAH ALEXANDRE DE SOUZA, JARDEL SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADOS: WALNEI MACEDO BARBOZA, COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a realização das pesquisas solicitadas pela parte (Id. 22316106), salientando que é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual deixou de efetuar o pagamento das custas da diligência.
Expeça-se o necessário.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011833-74.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCINELE ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548
EXECUTADO: LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, intimando a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040117-92.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: CLEMILTON FAUSTINO DE FREITAS, RONEIDA PAIVA DE SOUZA MEIRELES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas finais, se existentes, pela requerida.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022607-66.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GILSON ANTONIO LUCAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, dos valores indicados no ID 3966854
No mais, determino que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o pagamento espontâneo do saldo remanescente, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 523 do NCPC.
Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012520-85.2017.8.22.0001
Títulos de Crédito
Cumprimento de SENTENÇA
R$710,97
29/03/2017
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR EIRELI - ME
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA em face de EXECUTADO: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR EIRELI - ME.
A parte exequente quedou-se inerte em se manifestar.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0006191-21.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: MACAUA - COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
EXECUTADO: AREIA.COM LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
SENTENÇA
A parte exequente mesmo devidamente intimada não providenciou o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
Custas pelo autor.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037934-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
EXECUTADO: MARTINS & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7032778-82.2018.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO CPF nº 050.688.682-48, RUA TRÊS E MEIO 1891, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Diante do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, defiro a expedição de novo MANDADO de intimação no endereço informado na petição de ID.22187139.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
RUA TRÊS E MEIO, Nº 1891, NOVA FLORESTA, PORTO VELHO/RO, CEP: 76807-380.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7058993-66.2016.8.22.0001 7058993-66.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NIGOMITO CAMPOS EXEQUENTE: NIGOMITO CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA OAB nº RO8281, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA OAB nº RO8281, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas

e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.
Custas finais, se existentes, pela requerida.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030472-43.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA IZABEL SILVA MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA OAB nº RO9379, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A autora requereu a redesignação da data da perícia por estar em viagem no período designado pelo médico perito.
Defiro essa parte do pedido.
Contactar o Perito informando esse fato e solicitando a designação de nova data, a partir de 12.11.18.
Intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da determinação anterior de implantação do auxílio doença no prazo de 5 dias.
URGENTE.
A seguir venham os autos conclusos.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026625-33.2018.8.22.0001 7026625-33.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: JEFERSON SALES DE LIMA AUTOR: JEFERSON SALES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097 ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do credor, através de seu advogado.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação
Execução de Título Extrajudicial
7031206-91.2018.8.22.0001
08/08/2018
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: LUISA DANIELE BRAVO HURTADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC.
Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.
Intime-se.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO DESPACHO
A parte devedora depositou o valor que entendia devido como pagamento da obrigação.
A parte credora informou que o depósito não é total e requereu a liberação do valor já depositado.
Diante disso DETERMINO se expeça ALVARÁ em favor do credor, através de seus advogados, do valor depositado. URGENTE.
Intime-se a parte devedora para, em três dias, depositar o saldo remanescente, caso concorde com ele.
Caso não seja feito o depósito, deverá ser feita a penhora on line do valor postulado.
A parte devedora terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação sobre o valor remanescente cobrado.
Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034230-64.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NESTOR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO
Intime-se a parte Ré para apresentar os documentos solicitados pelo Perito, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova técnica, quando considerar-se-á contra si o que seria comprovado através da perícia.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051497-49.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IARA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Intime-se a parte Ré para depositar o valor dos honorários periciais, conforme determinado no DESPACHO de Id. 19303072, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova técnica, quando considerar-se-á contra si o que seria comprovado através da perícia.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011250-26.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SAINT-TROPEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: VALTER ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 22080053. Expeça-se o necessário.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7044190-10.2018.8.22.0001
Assuntos Indenização por Dano Moral
Classe Procedimento Comum
AUTOR: GERMANA DAIANE SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor R$5.000,00
DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por GERMANA DAIANE SILVA SOUZA em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A.
Alega que fez adesão junto ao plano de saúde administrado pela requerida e que essa, não disponibilizou as guias para atendimento médico quando necessitou.
Afirma ainda que seu contrato está vigente e que nunca recebeu qualquer comunicação prévia do Plano de Saúde de que a Clínica Oftalmo Center teria sido descredenciada, o que ampararia a tutela.
É o relatório.
Para que haja a concessão da tutela provisória de urgência, é necessário evidenciar a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.
Observo a existência de lide entre o plano de saúde e a clínica escolhida pelo requerente (ID. 22645013 p. 1 de 3), onde o pedido de liminar para suspender a relação contratual entre ambos foi indeferido, o que demonstra que a mesma ainda é credenciada.
Pontuo que a relação médico paciente é personalíssima, o que permite que um paciente escolha o seu médico, visto a relação de confiança.
Também verifico que a requerente apresentou protocolo de atendimento (ID. 22645007 p. 5), em que ao solicitar as guias foi informada de que aquela clínica não fazia mais parte da rede credenciada, sendo orientada sobre os demais médicos especialistas credenciados, demonstrando que haviam guias disponíveis.
Contudo a requerente não apresentou documentos que demonstrem a sua relação contratual, obstando a análise do acordo entre as partes, não evidenciando a probabilidade de direito.
Dessa forma INDERIDO o pedido liminar, por não vislumbrar os requisitos necessários que o amparam.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7022636-53.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A

240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: MARIA JOSE DOS SANTOS PRATA CPF nº 360.054.872-72, RUA MAJOR LADISLAU FERREIRA 1816 7º BEC - 69918-117 - RIO BRANCO - ACRE, GLEYCIANE PRATA ROCHA CPF nº 004.216.912-71, RUA OSWALDO RIBEIRO, QUADRA 593, LOTE 523, BLOCO 07, UNIDADE 30 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Pagas as custas, cite-se na forma pleiteada no Id. 22049652. Expeça-se o necessário.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7064982-53.2016.8.22.0001
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI CPF nº 627.945.319-72, AVENIDA ANA NERY 519 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP CNPJ nº 07.221.507/0001-14, RUA SALGADO FILHO, 2475 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000934-22.2015.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO401
RÉU: Quadros Pessoa & Companhia
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de Id. 22638938, trazendo aos autos a informação correta sobre o CNPJ da parte Ré a fim de viabilizar o cumprimento da diligência pleiteada. Prazo: 5 dias.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7024368-35.2018.8.22.0001
AUTOR: ZENI SANDI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar sobre a SENTENÇA, transcrita abaixo, no prazo de 15 dias.
SENTENÇA: " Zeni Sandi da Costa ajuizou a presente ação anulatória de débito cumulado com pedido de antecipação de tutela em face de Eletrobrás Rondônia S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica. Assevera que em novembro de 2017, os funcionários da parte Requerida, compareceram a sua residência a fim de realizar uma inspeção, no qual gerou uma fatura de "diferença de faturamento", no valor de R$ 4.037,62. Sustenta acerca da ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida referente a recuperação de consumo. Trouxe documentos. Antecipação de tutela concedida (ID: 19302657). Regularmente citada via oficial de justiça, a parte requerida deixou transcorrer livremente o prazo sem contestar. Manifestação da parte requerida (ID: 21838204) Vieram os autos conclusos. Relatados os autos, DECIDO. De início denota-se a revelia da parte Requerida, com as consequências processuais previstas no art. 344 do CPC. Assim, não havendo contestação e sendo desnecessária dilação probatória, julgo antecipadamente a lide (art. 355, II CPC). Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes. Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos: Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. O Requerente afirma ter recebido notificação da parte Requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica. Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor. Sobre a "recuperação de consumo", já está pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que não pode ser cobrada, quando realizada por perícia unilateral no medidor antigo da CERON, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis: 'Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo.

ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa' (100.001.2008.023887-3 Apelação) 'Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da SENTENÇA. 'É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia.'Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral.'ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação) Neste sentido, cai por terra o argumento da Requerida que a perícia, tem "Certificado de Acreditação" emitido pelo INMETRO e, por isso, o laudo seria válido. Digo isso porque o argumento do TJ/RO para invalidar as perícias da CERON resume-se ao fato de ser a prova técnica realizada unilateralmente, como ocorreu no caso destes autos. Dessa forma, considerando a posição pacificada no TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à 'recuperação de consumo' da maneira como está sendo realizada atualmente pela CERON. Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Requerida deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a perícia da CERON tem sido anulada pelo PODER JUDICIÁRIO por estar sendo realizada unilateralmente, por órgão não competente. No presente caso, como já ocorreu a troca do medidor por um outro lacrado e avalizado pelo INMETRO, a CERON poderá efetuar o cálculo da média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança. O entendimento deste juízo é no sentido de que, embora não seja constatada a fraude, nos casos em que ficar comprovado o efetivo defeito na leitura do consumo de energia elétrica, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON. Assim, pelas razões supra elencadas, considero nulo o ato administrativo que aferiu a existência de irregularidade no consumo de energia elétrica da unidade consumidora registada em nome da parte Autora, tornando, outrossim, inexigível qualquer cobrança oriunda desse ato. Ante ao exposto, com fundamento no arts. 6º VIII e 14 do CDC e arrimo na resolução n. 414/2010, da ANEEL, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela e, declarando, outrossim, nulo o ato administrativo que apurou débito na ordem de R$ 4.037,62. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 §2°, do CPC. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte credora devera requerer o cumprimento de SENTENÇA. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. "
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7028089-97.2015.8.22.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
RÉU: FELIPE FURTADO PEDROSA
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: FELIPE FURTADO PEDROSA, CPF nº 726.392.962-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045634-15.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032427-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LISANDRA DA SILVA FARIAS SALES
Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7024805-76.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058444-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
EXECUTADO: ALBERTINA MARIA MALAGUTI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054443-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023210-42.2018.8.22.0001
AUTOR: STAMP METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039193-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SONIA FABIANA NEVES BORGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020727-03.2014.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093
REQUERIDO: JANE SAMPAIO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 07.629.556/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 101.725,58 (cento e um mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos)
Processo: 7020021-90.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
DESPACHO de ID XXX: "[Defiro a citação da parte requerida via edital. Providencie-se o necessário.]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 1648
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 31,97

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035222-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
EXECUTADO: FRANCISLEIA REIS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7036500-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO0005936
EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, NIVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Advogados do(a) EXECUTADO: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, transcrito abaixo. DESPACHO: "
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO. "
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033596-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HARLISSON CAMPOS DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7015695-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE CNPJ nº 01.685.053/0001-56, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
EXECUTADO: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME CNPJ nº 10.388.391/0002-06, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, COND PORTO VELHO RES SERVICE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
0011825-61.2014.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, AVENIDA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EUZEBIO ANTONIO SIMAO CPF nº 048.233.972-15, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO SOUSA DE OLIVEIRA CPF nº 970.727.021-72, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX KONIECZNY DA SILVA CPF nº 984.832.502-68, SALVADOR 1335 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado na inicial, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7038853-40.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492
REQUERIDO: JEFFERSON DE MORAIS BORGES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041529-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. U. S. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/01/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de novembro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039322-86.2018.8.22.0001 7039322-86.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA:
ADVOGADOS DOS: ADVOGADOS DOS::
ADVOGADOS DOS: ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Proceda o Cartório a retificação do nome das partes e seus respectivos patronos no cadastro do PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
1 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7038783-23.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
RÉU: PAULO JORGE ANDRADE FELICIDADE
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Maria Célia Pereira Dantas propôs a presente ação monitória em face de RÉU: PAULO JORGE ANDRADE FELICIDADE .
Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO para recolher custas, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 1 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052313-31.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: JOICINEIDE DE SOUZA ORTIZ
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial: 7052001-89.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Diante do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, defiro a expedição de novo MANDADO de intimação no endereço informado na petição de ID. 22220698.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
RUA POSSIDONIO FONTES, 4605 - SALA 01 - BAIRRO AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-336
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7041421-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 385.880.562-91, RUA DAS ORQUÍDEAS 5735, - DE 5505/5506 A 5823/5824 ELDORADO - 76811-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
EXECUTADOS: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME CNPJ nº 10.712.936/0001-07, QUADRA 205 LOTE01, SALAS 904/06 SUL (ÁGUAS CLARAS) - 71925-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG CNPJ nº 20.969.653/0001-90, RUA 90 460, - ATÉ 700 - LADO PAR SETOR SUL - 74093-020 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009354-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE RAMOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
EXECUTADO: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC0002069
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047253-77.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
Proceda o Cartório a alterção da classe para cumprimento de SENTENÇA.
1 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0022189-63.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: E. L. S. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
RÉU: R. I. O. V.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719
SENTENÇA
Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
1 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000671-82.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
RÉU: JATOBA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
1 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 0017417-86.2014.8.22.0001
AUTOR: EDIVALDO JOSE MOTA CPF nº 115.097.832-53, RUA JOAQUIM NABUCO 1460 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BOA VISTA ENERGIA S/A CNPJ nº 02.341.470/0001-44, CAPITAO ENE GARCEZ 691 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449DESPACHO
A parte credora noticiou que ingressou com cumprimento de SENTENÇA do presente feito, que trâmita sob o nº7039322-86.2018.822.0001
Dessa forma, arquive-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028904-89.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 25/07/2018 08:28:02
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s) do reclamante: HUDSON JOSE RIBEIRO
REQUERIDO: DALVINA MARQUES PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELÁTORIO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DALVINA MARQUES PEREIRA com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de

financiamento para pagamento em 48 parcelas mediante alienação fiduciária de um veículo de marca PEUGEOT, modelo 207 SEDAN PASSION XS 1.6 16V F, ano de fabricação 2009, cor PRATA, placa n NCH7941, chassi n 9362NN6AXAB038430

Informou o banco que durante o contrato, a requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução.

Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.

A liminar foi deferida, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido e a parte requerida regularmente citada. (ID: 21623910)

Citada, a parte requerida quedou-se inerte em apresentar defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Logo, não tendo havido contestação pelo réu, o que foi certificado pela Escrivania, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.

No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.

O requerido, em contrapartida, além de não ter apresentado contestação, após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.

Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial tornando definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0000980-33.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: HYPE CLUB

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380

EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUZA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: “Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.”

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051986-86.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

RÉU: BRUNO EVANGELISTA DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052481-67.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: E. R. DE MIRANDA - ME, inscrita no CNPJ nº 19.021.238/0001-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 127.114,31 (cento e vinte e sete mil e cento e quatorze reais e trinta e um centavos).
Processo: 7022589-79.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME
DESPACHO de ID 22232662: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. 16 de outubro de 2018. Jorge Luiz dos Santos Leal."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 1954
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 37,91

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027527-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLEIDE SANTOS FROTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053333-91.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038491-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
RÉU: CRISTIANE COSTA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/01/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032847-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DENISE MARTINS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

RÉU: V. MARINS PEREIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015932-51.2014.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: Alfredo de Oliveira Leal
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CRISTINO ALVES DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007968-75.2012.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: FLAVIO L. BELLE - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026055-47.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA ALICE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028696-76.2016.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA VIEIRA CPF nº 649.494.352-72, RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CONDOMÍNIO COMERCIAL VILLA LOBOS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA extintiva de ID nº 17713502, alegando ter havido omissão deste Juízo ao não se pronunciar sobre os efeitos da DECISÃO proferida nos autos da ação rescisória nº 0802829-73.2016.8.22.0000, em curso perante o E. TJRO, e que teve o condão de impedir o levantamento de quaisquer bens ou valores neste cumprimento de SENTENÇA.
Sob o ID nº 17903163 foi determinada a suspensão dos efeitos da SENTENÇA extintiva.
Regularmente intimada, a parte embargada não se manifestou.
É o breve relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na DECISÃO obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso concreto, com razão a embargante, uma vez que não houve o atendimento da DECISÃO antecipatória oriunda da rescisória, embora tenha constado ressalva quanto a isso no DESPACHO de ID nº 15706140.
Desta forma, torno sem efeito a SENTENÇA extintiva de ID nº 17713502, pelo que, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036236-44.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA VERCOSA DE LIMA CPF nº 602.605.212-72, RUA DUARTE DA COSTA 1762 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar nova planilha detalhada e atualizada do débito, uma vez que a presente ação foi distribuída em 15/08/2017 e nos seus cálculos constou como termo inicial o dia 20/11/2016.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0006852-29.2015.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: MARINA CARNEIRO VASCONCELOS CPF nº 768.952.111-87, RUA 3, CASA 198, ALPHAVILLE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400
RÉU: ALESSANDRA LIMA DE CARVALHO CPF nº 035.213.292-24, PINHEIRO MACHADO 4195 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO Vistos.
Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016941-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELEIA LEAO RUFINO e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE0028240, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada sobre a suspensão dos autos (DECISÃO conflito de competência).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016941-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELEIA LEAO RUFINO e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE0028240, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por seu patrono, intimada sobre a suspensão dos autos (DECISÃO conflito de competência).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000122-36.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DAVID JOSE NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
EXECUTADO: ZACARIAS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO0005489
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu advogado, notificado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7011775-76.2015.8.22.0001
Inadimplemento, Cheque
AUTOR: COMERCIO DE FERRAGENS SOUZA LTDA - ME CNPJ nº 03.000.854/0001-66, AVENIDA CAMPOS SALES 943 AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO OAB nº RO7115, TIAGO BATISTA RAMOS OAB nº RO7119
RÉU: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.875.815/0001-78, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3400 OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de ID nº 13785371 no endereço de ID nº 5708155.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7013270-24.2016.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP CNPJ nº 17.975.098/0001-03, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: PAMELA SOBREIRA RODRIGUES CPF nº 009.997.972-12, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, ONE STORE CARAMELO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, e por meio do sistema RENAJUD restaram infrutíferas, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7032982-97.2016.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais
AUTOR: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME CNPJ nº 05.436.083/0001-80, RUA DA BEIRA 5120, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061
RÉU: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. CNPJ nº 01.637.895/0114-10, AVENIDA BRUXELAS 099 JARDIM NOVO MUNDO - 74703-050 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO Vistos.
Considernado que o AR de citação foi recusado, cite-se a parte por meio de Oficial de Justiça.
Expeça-se MANDADO.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032144-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KELLY DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037440-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINEIDE DE CASTRO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7039164-02.2016.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 84.553.262/0001-73, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: MARIA SOCORRO CASTELO BRANCO ALENCAR DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357 DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo até o dia 01 de fevereiro de 2019. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7034141-41.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN
AUTOR: DAVINA RODRIGUES DE ARAUJO CPF nº 020.085.302-30, RUA TANCREDO NEVES 2865, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS OAB nº RO7101, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA CNPJ nº 03.130.170/0001-89, AV. FRANCISCO W. DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB nº RJ122539, NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504
DESPACHO Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com reparação por danos morais. Alega a parte requerente que não estabeleceu qualquer vínculo jurídico contratual com a empresa requerida que ensejasse a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Por sua vez, a requerida, apresenta contrato de venda a prazo, constando o valor que ocasionou a negativação do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Todavia, a requerente impugna os documentos apresentados, sob a alegação de não ser sua assinatura.
O ponto controvertido da ação é autenticidade da assinatura constante no documento acostado aos autos no ID n. 18008433, páginas 1 a 4, como sendo da parte autora, o Código de Processo Civil, prescreve no artigo 429, inciso II:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Assim, defiro a produção de prova pericial grafotécnica pleiteada, custeada pela parte requerida, uma vez que lhe compete o ônus. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo, o Sr. Urbano de Paula Filho, que deverá ser intimado para dizer se aceita o mister e ainda, se aceita receber o valor integral dos honorários apenas com a entrega do laudo.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.
Em igual prazo, caso queiram, as partes deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.
Após a realização da perícia será avaliada a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7007943-98.2016.8.22.0001
Acessão
AUTOR: JOSE DETTONI CPF nº 043.601.929-91, RUA GUANABARA 2302 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL SILVA OAB nº RO3896
RÉUS: RODRIGO PASSOS DE SOUZA CPF nº 004.590.812-50, SEM ENDEREÇO, ALEXSANDRO CARLOS FROTA DA CONCEICAO CPF nº 002.075.072-28, ALEXANDRE GUIMARAES 695 BAIXA DA UNIAO - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO Vistos.
Considerando a juntada de ofício, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027588-46.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: MARIA DO SOCORRO CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026553-51.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013521-40.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) RÉU: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP0128457, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013521-40.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) RÉU: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP0128457, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021319-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
RÉU: A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7017405-45.2017.8.22.0001
Erro Médico
AUTOR: DEJACI JOSE DA SILVA MESQUITA CPF nº 220.261.692-68, RUA JULIUS JULIEN 5254 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
Vistos.
Dejaci José da Silva Mesquita propôs ação de indenização por danos morais em face do Banco Itaucard S/A, alegando, em síntese, que possuía uma conta-salário junto ao banco requerido e em maio de 2013 recebeu uma cobrança, sendo que jamais contraíra qualquer empréstimo, sendo que em março de 2013, quando do seu desligamento do antigo empregador, providenciara o encerramento da conta. Diz que procurou a agência do requerido e a gerência lhe informou que os débitos estavam cancelados, no entanto, o requerente sempre recebe ligações de cobrança do referido débito, sentindo-se muito constrangido. Informa que em outubro de 2016 recebeu outro boleto de cobrança, o que lhe deixou mais indignado. Assevera que ajuizou ação contra a empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A para discutir a existência de um registro no Serasa. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados. Junta documentos.
Sob o ID nº 12131499 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na certidão apresentada sob o ID nº 9922809 não consta anotação por parte da requerida.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência de pretensão resistida por parte do requerido em resolver a questão, razão pela qual há de ser afastada qualquer hipótese de condenação em dano moral. Informa que adotou as providências necessárias para minimizar o problema, cancelando o cartão e liquidando o débito. Ressalta que em momento algum negativou a parte autora e que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada cobrança indevida.
Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
Os documentos trazidos na inicial demonstram que o requerido efetivamente cobrou do autor o valor de R$ 2.782,37, referente a um contrato de empréstimo nº 00417508960000, cuja cobrança foi expressamente impugnada pelo requerente, portanto, como a parte autora não pode produzir prova negativa, cabia ao requerido comprovar a existência de contratação dos referidos serviços.
Ocorre que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de produzir qualquer prova consistente no sentido de que o autor efetivamente solicitou os serviços, pelo que, não havendo prova de que os serviços foram solicitados, a cobrança deles é irregular e ilegal.
No entanto, a pretensão da parte requerente é improcedente, uma vez que não há dano extrapatrimonial a ser reparado.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, o autor potencializa um aborrecimento corriqueiro, comum na vida cotidiana e, especialmente na prestação de serviços.
Não houve ofensa juridicamente significativa para justificar a indenização.
A reparação de dano moral só é cabível quando o evento reputado ofensivo afeta de forma significativa a imagem, a honra ou causa sério constrangimento. Note-se que, apesar da cobrança, não houve a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em decorrência da cobrança indevida.
No caso, é impossível divisar qualquer ofensa moral ao autor, pois a irritação, o tormento e angústia causados pela cobrança indevida caracterizam aborrecimento corriqueiro no dia a dia das pessoas.
A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar os percalços da vida cotidiana, uma vez que não se permite indenizar os dissabores experimentados nas contingências da vida.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, assim tem decidido:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SEM DEMONSTRAÇÃO. SEM INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
A cobrança indevida de serviço não gera, por si só, presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação, sobretudo quando não há inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes. (TJRO. Apelação Cível nº 0009652-25.2014.822.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023381-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAMERSON ABADIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027609-51.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCILIO SILVA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES - MG128028, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA - MG61344B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004289-40.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SATILENE XAVIER DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017448-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. I. D. N. V.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FABIO DE MELLO ANDRADE - RO0001275, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016291-37.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: GILVANI ANELLI MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035870-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: JOSE LISBOA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014439-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
EXECUTADO: COMPAHIA THERMAS DO RIO QUENTE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862
Advogado do(a) EXECUTADO: CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL - SP0132450
INTIMAÇÃO
Ficam as Executadas , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022221-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLAVIA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
RÉU: espólio de RAIMUNDO CARNEIRO BRAGA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047719-71.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
AUTOR: SIX HANDS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VITOR BERTO LUCAS - DF36860
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7058908-80.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631
EXECUTADO: ANDREA CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7040271-47.2017.8.22.0001
Interdito Proibitório
REQUERENTE: JOEL GOUVEIA DA SILVA CPF nº 387.014.641-91, RUA VILA MARIANA 8734, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690
REQUERIDO: VALDECIR LUIZ LAPASINI DOS SANTOS CPF nº 191.714.712-00, LOTE 41 S/N, RAMAL 06 DE JULHO, PERÍMETRO RURAL, DISTRITO DE JA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7000661-72.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: BRENDO FERREIRA DA SILVA CPF nº 002.115.262-40, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HELAINE FARIA PINTO OAB nº MG139193, ALEXANDRE BUONO SCHULZ OAB nº SP240950, JULIA PERES CAPOBIANCO OAB nº SP350981, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN OAB nº SP331938, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO OAB nº BA15983, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7019994-73.2018.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO DE LIMA TAVARES CPF nº 264.093.722-72, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1587 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MAFRA BIANCAO OAB nº AC2822
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
No caso em tela, a presente liquidação está sendo realizada em processo autônomo ao de conhecimento que lhe deu origem, o que torna obrigatório o pagamento do preparo inicial. Sendo assim, emende a parte autora sua petição inicial, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No caso em tela, a presente liquidação está sendo realizada em processo autônomo ao de conhecimento que lhe deu origem, o que torna obrigatório o pagamento do preparo inicial. Sendo assim, emende a parte autora sua petição inicial, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Oportunizo, ainda, a juntada de documentos de ID Num. 18501849 - Pág. 5 - 7 - 9 - 12 e Num. 18501863 - Pág. 2 - 3 - 7, pois os que foram apresentados são imprestáveis ao fim a que se destinam.
Caso não seja possível a apresentação de documento com melhor qualidade, deve descrever os dados contidos nos referidos documentos de forma pormenorizada, de forma que possibilite a análise por este Juízo e pela parte executada. Mesmo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e indeferimento de juntada posterior.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7010671-78.2017.8.22.0001
Cartão de Crédito
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: PLACIDO CORDEIRO PRADO CPF nº 011.631.672-15, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 717, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO OAB nº RO2453, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO OAB nº RO2004 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7040709-73.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: FLEDES RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021789-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAX E FUNERARIA NACIONAL DO NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193

EXECUTADO: JERONIMO DA ROCHA NETO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO0002511
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO0002511
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064108-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA MENEZES GONDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001707-26.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DENIZE DELGADO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968
RÉU: Banco do Brasil S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015533-56.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: GLAUCIA VIEIRA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7023946-60.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANA CLEIDE PARENTE OLIVEIRA CPF nº 486.088.312-87, RUA SÃO PAULO 0209, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 50, ANDAR 5,6 E 7 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito.
Ora, observa-se que a parte autora não requer a concessão dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome nos órgão de proteção ao crédito, tampouco apresenta certidão de restrição creditícia expedida pelo SPC/SERASA, limitando-se a acostar consulta de restrições obtida por via particular, através dos serviços Boa Vista, pelo que, oportunizo novo prazo de quinze dias para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SPC/SERASA de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito, sob pena de extinção e arquivamento.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá se manifestar sobre a ausência de pedido de exclusão do seu nome do rol dos inadimplentes.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041252-76.2017.8.22.0001
Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CPF nº 286.461.342-53, RUA SÃO JOSÉ 9546, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Não há necessidade de desarquivamento dos autos principais, pois a data da citação, de acordo com o andamento do processo juntado pelo requerente foi em 17-06-2015 (ID n. 19542426), quando os autos foram entregues em carga para a Procuradoria, logo após o DESPACHO inicial que havia sido publicado em 02-06-2015.
Assim, remetam-se os autos para a Procuradoria para a apresentação do cálculos. Prazo de 10 dias.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004115-60.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: CLEIDE CAMERA CPF nº 651.067.502-10, ZONA RURTAL LH DA ELETRONICA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos.
Cleide Camera move a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Distrito de Extrema no dia 25/09/2016 às 08h30, sendo restabelecido somente às 21h00, por descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado, e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Sob o ID nº 12838237 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, esclarece que a interrupção do dia 25/09/2016 se deu em razão da ventania que ocorreu na região, fazendo com que uma árvore que caísse sobre a rede e, assim, partindo o cabo de alta tensão. Aduz que trata-se de mero aborrecimento, pois a autora apenas permaneceu por algumas horas sem o fornecimento de energia elétrica não por falha na prestação dos serviços, mas sim por evento um que não está ligado a atividade exercida pela requerida. Argumenta que não ficou evidenciado que a autora realmente estava na localidade no momento da interrupção de energia. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Regularmente intimada para se manifestar em réplica, a parte autora limitou-se a requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID nº 19616755).
É o relatório.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Extrema, especialmente a ocorrida em 25/09/2016, é fato incontroverso nos autos.
A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.
Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexistente, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.
Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço. Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. LONGO PERÍODO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado. (TJRO. Apelação nº 7025079-45.2015.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/09/2017)
A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:
JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, I do CPC, o pedido formulado pela JULGO PROCEDENTE parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7027076-63.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
EXEQUENTE: ANISSA LIMA HOFMEISTER CPF nº 751.614.002-34, RUA TENREIRO ARANHA 2658 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610
EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP CNPJ nº 88.332.580/0001-65, RUA JOÃO GOULART 666 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528 DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para impulsionar validamente o feito no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos nos termos do DESPACHO de ID nº 17996006.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030246-09.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: LEUDA MARIA LEAL CPF nº 190.508.282-72, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Ficam as partes intimadas para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias.
Transcorrido o prazo sem o pagamento, proceda a escrivania o protesto e inscrição na dívida ativa, o que deverá ser certificado.
Após, arquivem-se.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039692-36.2016.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADOS: BENILDISON MATOS DA SILVA CPF nº 204.127.202-30, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6418, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MERYANNY GONCALVES DE MELGAR MATOS CPF nº 242.035.562-87, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6418, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.
Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO s de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido.”AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15.

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R$ 19,529,92.

Intime-se o órgão empregador, a fim de que deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal.

Para tanto, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 05/11/2018

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7015936-95.2016.8.22.0001

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA MACIEL CPF nº 052.233.772-49, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 3 ANDAR - TELEFONES (11) 3030-5273 E (11) 3030-510 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451 DESPACHO

Vistos.

I - Considerando a caução de ID nº 19499935, com fundamento no artigo 525, § 6º do CPC, atribuo efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertada pela executada no ID nº 19499950.

II - Considerando que a impugnação supracitada encontra-se fundamentada no excesso de execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual débito remanescente, devendo ser observado os valores já levantados pela exequente.

Com o retorno, intimem-se as partes via sistema PJE-DJ para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 5 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0013692-26.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0002-21, AV. NAÇÕES UNIDAS 951, - MATO GROSSO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

EXECUTADO: O. G. DE PADUA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 63.790.471/0001-60, RUA PONTO COQUEIRO 6808 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 5 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7014204-45.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE DEUS CPF nº 012.757.422-03, RUA LIBERDADE 474 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: VIVO S.A. CNPJ nº 02.449.992/0105-50, AVENIDA HIGIENÓPOLIS s/n JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA OAB nº DF12200, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO

Vistos.

Com razão a certidão de ID nº 22305028, pelo que retifico a data da solenidade agendada para fazer constar como 14/02/2019, às 09h00.

Expeça-se o necessário para intimar o autor a comparecer na data acima apontada, para prestar depoimento pessoal junto a este Juízo, sendo desde já advertido que, em caso de ausência, ser lhe-á imputada a pena de confissão.

Ficam os demais intimados por meio de seus patronos, via sistema PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE DEUS, RUA LIBERDADE 474 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo ao oficial de justiça as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7042346-25.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF CPF nº 998.977.842-68, RUA CHICO MENDES 2645, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
A parte autora afirma que foi incluída no SPC/SERASA por débito no valor de R$ 361,53, vencido em 24/09/2017, contudo, alega que houve a interrupção dos serviços em julho de 2017 e que em setembro do mesmo ano formulou pedido de rescisão contratual, sendo que os boletos vencidos nos dias 06, 09 e 14 de setembro de 2017 correspondem aos meses de junho, julho e agosto de 2017.
Assim, fica intimada a demonstrar o adimplemento das demais faturas, vencidas no período de dezembro/2016 à maio/2017, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028986-57.2017.8.22.0001
Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia
EXEQUENTE: CARMEM SILVIA RODRIGUES DE CAMPOS CPF nº 238.974.812-00, RUA DA PENHA 844, - DE 722/723 A 910/911 CENTRO - 18010-003 - SOROCABA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
EXECUTADO: MEGPV IDIOMAS LTDA - ME CNPJ nº 08.489.776/0001-29, AVENIDA CARLOS GOMES 420, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
DECISÃO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, pois, na forma do artigo 866 do CPC, trata-se de medida excepcional, a ser adotada somente quando esgotados os meios para localização de bens da devedora passíveis de penhora.
Assim, fica a parte exequente intimada para impulsionar validamente o feito no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01- 2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7012626-47.2017.8.22.0001
Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.418.969/0001-66, RUA GETÚLIO VARGAS 2607 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
EXECUTADO: ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 079.570.842-49, RUA CORINTHIANS 6584 LAGOINHA - 76829-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO

DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 5 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7028836-76.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELVIS JONATAS DO NASCIMENTO DANTAS CPF nº 010.355.742-33, RUA REVERÊNCIA 2525, APTO. 04 MARIANA - 76813-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951

RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

SENTENÇA

Vistos.

ELVIS JONATAS DO NASCIMENTO DANTAS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em desfavor do BANCO ITAU S.A. alegando em síntese que a despeito da relação jurídica entre as partes se limitar a existência de conta salário, seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito no valor de R$ 6.328,00, com vencimento em 25/07/2013, referente ao contrato nº 814600114056. Diz que não reconhece a dívida pela qual seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes e que a situação lhe causou danos morais. Ressalta que os demais registros de débitos que pesam contra o autor também são indevidos e serão objeto de ações autônomas. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados. Junta documentos.

Sob o ID nº 13880670 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, argumenta que o autor contratou com a requerida o serviço de crédito conhecido como Cheque Especial, denominado LIS, existindo atualmente um saldo devedor de R$ 1.631,40. Aduz que não houve abalo à reputação do autor perante terceiros, vez que não houve inscrição nos cadastros restritivos de crédito, permanecendo o conhecimento dos fatos restrito às partes. Informa que o autor distribuiu cinco ações em face de prestadores de serviços no último ano. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 16870248.

Houve réplica sob o ID nº 16948340.

Oportunizada a especificação de provas às partes e ao autor se manifestar sobre os documentos juntados pela requerida no ID nº 17038419-Págs.1/19, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lidem, enquanto o autor manteve-se silente.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

DA PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o artigo 320 do CPC não especifica o comprovante de residência como documento indispensável à propositura da ação, restando ainda superada a preliminar arguida com a juntada em réplica do referido documento.

DO MÉRITO

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a legitimidade da cobrança e, consequentemente, da inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Pois bem! Analisando o documento de ID nº 17038419-Págs.7, verifico que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou o autor na inicial, o autor optou pela

contratação do serviço de crédito denominado Cheque Especial, sendo que os extratos apresentados na contestação demonstram a utilização do referido serviço, o qual originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento.
Diante disso, considerando a existência de contrato entabulado entre as partes capaz de gerar o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes, conclui-se que a cobrança por parte da ré foi legítima, agindo no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do requerente em órgão de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser indeferido o pleito do autor.
Quanto ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.
Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que o autor alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno o autor em litigância de má-fé.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE e, em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98
CONDENO o autor em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor da causa atualizado.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7005846-28.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA CHAVES CPF nº 629.296.077-34, AVENIDA GUAPORÉ 5994, APT. 304, BLOCO MADRI RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783
RÉU: ADRIANA ANDRADE CPF nº 441.823.502-78, RUA VANICE BARROSO 2471 TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700 DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, pelo que, altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: ADRIANA ANDRADE
Endereço: RÉU: ADRIANA ANDRADE, RUA VANICE BARROSO 2471 TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7063252-07.2016.8.22.0001
Protesto Indevido de Título
EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA MARTINS CPF nº 031.918.071-95, RUA INGLATERRA 4183 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito do valor integral já levantado pela parte exequente e a sua inércia em atualizar eventual valor remanescente, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA MARTINS ASSOCIACAO

DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7027496-68.2015.8.22.0001
Nota Promissória
AUTOR: SERGIO RUBENS FERNANDES CPF nº 485.594.742-34, AVENIDA CALAMA 7773, CASA PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648
RÉU: ELIO LOPES FRANCA CPF nº 867.865.122-91, AV. AMAZONAS S/N, OFICINA MECANICA E PINTURA ESCOLA DE POLICIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para dizer em termos de prosseguimento válido da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de desconstituição da penhora de ID nº 12020055, extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0014916-67.2011.8.22.0001
Seguro
EXEQUENTE: DOMINGOS PRASERES ALVES CPF nº 234.230.641-53, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333, MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA OAB nº RO2679
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro Dpvat S.a. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 4171 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA OAB nº AC3584, RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 22598362.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7036496-24.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: CLAUDIA LIMA DA MOTA CPF nº 497.563.972-68, RUA VENEZUELA 559, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, razão pela qual passo ao saneamento do feito.
Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais com pedido de declaração de inexistência de débito sob o fundamento de que, mesmo sem vínculo jurídico contratual com a requerida, seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes, por um débito no valor de R$ 896,60, vencido em 14/11/2014.
A parte requerida, por sua vez, sustenta a legitimidade da inscrição em razão da contratação de telefonia fixa terminal nº 69-3213-1672 (contrato n. 2116306331), instalada em 08/05/2009 e cancelada em 26/06/2015, sendo que o último endereço da linha reclamada foi na Rua Jatuarana, nº 689, Bairro Lagoa, mas já esteve cadastrada na Rua Espirito Santo, nº 3656, Bairro Nova Floresta e na Rua da Beira, nº 5290, Bairro Floresta. Diz ainda que na ocasião da contratação foram deixados para contato os terminais de nº 69-99288-2487 e 69-99918-5445. Apresenta diversas faturas detalhadas demonstrando que houve o uso da linha objeto da negativação, bem como que existe histórico de contas pagas.
Em contrapartida, em réplica a autora afirmou que jamais teve acesso aos logradouros informados pela requerida e que sempre residiu na Rua Venezuela. Defendeu ainda que desconhece as linhas 99288-2487 e 99918-5445.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pela oitiva da autora.
É a síntese.
A despeito da ausência de contrato escrito, havendo início de prova apresentado pela parte requerida, pertinente o pedido de realização de audiência de instrução para oitiva da parte autora, sob pena de confesso.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2019 às 10h00. Intime-se a autora pessoalmente, por MANDADO. Expeça-se o necessário.
Fica a parte requerida intimada via sistema PJE- DJ.
Determino, ainda, que na solenidade a parte autora apresente comprovante de residência contemporâneo a contratação informada pela requerida.
Porto VelhoROsegunda-feira, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020186-06.2018.8.22.0001
Assembléia
AUTOR: MARIZANIA FERREIRA DA SILVA CPF nº 658.666.902-25, RUA OSWALDO RIBEIRO, COND. ORG. MADEIRA, BLC06, APT. 404, QD. 583 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A
RÉU: MOACIR JERONIMO TREVISAN CPF nº 406.071.780-00, RUA OSWALDO RIBEIRO, COND. ORG. MADEIRA, QD. 583, BLC. 07, APT. 304 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido de ID nº 20074379, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7031526-78.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: OLAVO ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO CPF nº 224.094.388-22, RUA LÚCIA CARVALHO 5263, - DE 5099/5100 A 5262/5263 PANTANAL - 76824-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CNPJ nº 60.872.504/0001-23, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7012525-73.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS DAS CHAGAS CPF nº 922.649.052-04, RUA TRIZIDELA 6836, - DE 6800/6801 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA CNPJ nº 22.797.070/0005-89, ESTRADA DO BELMONT S/N KM 06, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
A parte autora não demonstra a impossibilidade de acessar o DESPACHO de emenda e em consulta junto ao Sistema PJE não há irregularidades. Assim, oportunizo o prazo improrrogável de cinco dias para que comprove que não tem acesso ao DESPACHO ou para que cumpra a emenda, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036626-14.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA CPF nº 312.403.482-15, RUA BRASÍLIA 2218-A TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO IZZO LOSCO OAB nº SP148562, MARCELO DE MELO MARTINI OAB nº RN8827, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, GLAUCO GOMES MADUREIRA OAB nº SP188483, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 18840777, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA e RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas pela parte executada.
Com o transito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, insreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7044192-77.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
REQUERIDO: LUZIA DE ALMEIDA MELO CPF nº 285.891.732-91, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4994 PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7044192-77.2018.8.22.0001 REQUERIDO: LUZIA DE ALMEIDA MELO CPF nº 285.891.732-91, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4994 PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 05/11/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026802-65.2016.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA - EPP CNPJ nº 84.654.276/0001-83, RUA PRUDENTE DE MORAES 1763 AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
EXECUTADO: MAICON PEREIRA NASCIMENTO - ME CNPJ nº 09.530.500/0001-00, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1973 MATO GROSSO - 76804-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
DESPACHO Vistos.
Defiro o prazo de 10 dias para que a parte exequente apresente a planilha de cálculos, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0004976-44.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DIAS CPF nº 632.046.062-87, RUA ZACARIAS SANTOS, Nº3630 3630 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME CNPJ nº 05.890.959/0001-63, RUA AFONSO PENA 128 B CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Arquivem-se os autos, conforme DESPACHO de ID nº 19417505-Pág.23.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7053774-72.2016.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ROMARIO QUINUPES CPF nº 115.710.392-87, LINHA I, KM 2,5 s/n, GLEBA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: JOÃO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA I s/n, PA SÃO FRANCISCO, KM 2,5, POSTE 19 ESQUEDO ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SEBASTIÃO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA I s/n, PA SÃO FRANCISCO, KM 2,5, POSTE 19 ESQUERDO ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JULIANO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA I, s/n, PA SÃO FRANCISCO, KM 2,5, POSTE 19 ESQUERDO ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE

CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
Revogo a liminar concedida no ID nº 6633586.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0000115-10.2015.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CARPEGIANE PEREIRA DE SOUZA CPF nº 009.715.362-10, RUA EUDOXIA DE BARROS 6681 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO NONATO DA SILVA CPF nº 271.849.192-20, RUA DA BEIRA, 2807, RUA ALVARO MAIA,1339/OLARIA CONQUISTA/ COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID nº 19571712, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7052455-69.2016.8.22.0001
Cheque
AUTOR: JOSE GALENO ALVES DA SILVA CPF nº 399.917.501-00, RUA VIA 3, QUADRA 2 casa 25, DISTRITO DE JACI PARANÁ COND. PARQUE DOS BURITIS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
RÉU: MASSARANDUBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP CNPJ nº 20.444.416/0001-06, OSWALDO CRUZ 239 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, diga o requerente em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018956-31.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PRESTES CPF nº 975.642.902-00, RUA OPALA 4877 CASTANHEIRA - 76811-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Vistos.
Antônio da Silva Prestes propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Claro S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, nos valores de R$ 61,18 e 86,23, vencidos em 19/08/2013 e 20/09/2013, referente ao Plano Controle. Assevera que possui apenas uma linha pré-paga nº 9260-9810 e que não autorizou que terceiros contratassem em seu nome. Salienta que consta outra negativação indevida em seu nome que será objeto de ação autônoma. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados. Junta documentos.
Sob o ID nº 1454278 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Intimada a apresentar certidão negativa atualizada, tendo em vista que a acostada sob o ID nº 1446236 data de 12/03/2014, a parte autora se manifestou sob o ID nº 8433101 informando que a requerida já procedeu a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que foram localizadas junto ao CPF do autor a linha nº (69) 99230-9092, vinculada à conta nº 981194567, habilitada em 21/06/2013, e a linha nº (69) 99260-1944, vinculada à conta nº 964709304, habilitada em 11/03/2013, atualmente canceladas e sem débitos em aberto. Salienta que as linhas em comento foram amplamente utilizadas na modalidade pós-paga e que o autor chegou a efetuar o pagamento de diversas faturas geradas para ambos os contratos. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé. Junta documentos.
Houve réplica sob o ID nº 16017558.
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora informou que não possui mais provas a produzir.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.
Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
Pois bem! Analisando o documento de ID nº 16159997, verifico que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou o autor na inicial, o autor firmou contrato com a ré que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento.
Ademais, em réplica o autor não impugnou o contrato juntado, limitando-se a arguir que “em momento algum o requerente alega ter ocorrido fraude, ou que nunca contratou com a requerida, o mesmo somente vem em sede de Juízo afirmando que inexiste débitos em aberto que pudessem ensejar tal restrição”, em total contradição com a sua tese da exordial de que desconhecia a existência da linha pós-paga.
Também não demonstrou quando procedeu o pagamento do débito objeto da negativação, a fim de comprovar a inscrição ou manutenção indevida, restando ainda consignar que a própria autora afirmou no ID nº 8433101 que a requerida retirou o seu nome dos cadastros inadimplentes, antes mesmo de qualquer determinação por este Juízo.
Diante disso, considerando a existência de contrato entabulado entre as partes capaz de gerar o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes e a ausência de juntada de comprovantes de pagamentos para demonstrar a regular quitação da dívida antes da inscrição de seu nome no SPC e SERASA, conclui-se que a cobrança por parte da ré foi legítima, agindo no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do requerente em órgão de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser indeferido o pleito do autor.
Quanto ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.
Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que o autor alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno o autor em litigância de má-fé.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE e, em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98
CONDENO o autor em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor da causa atualizado.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7042784-51.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTORA: Antônia Costa Carvalho
ADVOGADOS: Yluska Ayres OAB/RO 9133; Renan Maldonado OAB/RO 5769; Sueli Franco dos Santos OAB/AC 4696.
REQUERIDA: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD)
ADVOGADOS: DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7053472-09.2017.8.22.0001
Rescisão / Resolução, Compra e Venda
AUTOR: THAYANNE DUARTE DA ROCHA E SILVA CPF nº 003.936.762-26, ESTRADA DA PENAL 4405, APT. 501. BL. 06 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA OAB nº RO7177
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER, 9 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO Vistos.
Ante o resultado do agravo, deve a parte autora recolher as custas iniciais, assim, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)
Processo: 7033029-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
EXECUTADO: EDNEY SALLES ARCANJO
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: EDNEY SALLES ARCANJO
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Cond. Residencial Rio Verde, Apto 202, bloco 5B, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-894
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código 17072700521157600000011120009, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019656-02.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)
AUTOR: POLLYANNA FREITAS MUNDIM VAZ DE MELO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025439-77.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS DIOENES BRASIL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
EXECUTADO: NORMA SUELY ALBANO FROTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO0004468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias

sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029444-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: THIAGO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010509-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAILDE RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009370-96.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IVAI FREITAS DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO0006600
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO0006600
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO0006600
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO0006600
INTERESSADO: OLENINA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7028747-53.2017.8.22.0001
Locação de Imóvel
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/7264-86, AV TANCREDO NEVES 2267, ESQUINA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB nº RO6684
RÉU: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO CPF nº 530.870.702-20, RUA DOM BASÍLIO 115, VILA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO Vistos.
Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, deve a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento, independentemente de intimação.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7002310-72.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: FRANCISCO TADEU DA SILVA VLAXIO CPF nº 348.519.502-25, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923 DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 19394402 - Pág. 1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, cumpridas as demais determinações sa senença proferida, observando que as custas finais já foram recolhidas, arquivem-se os autos.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027106-98.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: NATALIA CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7019651-77.2018.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTORES: MADILA TAVARES DA SILVA CPF nº 147.282.517-99, RUA SAPÊ 3074, QUADRA 22 COHAB - 76808-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MORGAN TAVARES DA SILVA CPF nº 001.679.022-70, RUA SAPÊ 3074, QUADRA 22 COHAB - 76808-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS TAVARES DA SILVA CPF nº 816.202.502-25, RUA SAPÊ 3074, QUADRA 22 COHAB - 76808-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AONISE DA SILVA TAVARES CPF nº 220.342.852-04, RUA SAPÊ 3074, QUADRA 22 COHAB - 76808-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA OAB nº RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851
RÉU: MAPFRE VIDA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro a assistëncia judiciária gratuita.
Acolho a emenda à inicial.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: MAPFRE VIDA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 1 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055824-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OTON SILVA VEDOVATO
Advogado do(a) AUTOR: OTON SILVA VEDOVATO - RO0006914
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7037144-04.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTES: ANA PAULA PELEGRINI CPF nº 677.982.842-49, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5860, - ATÉ 6098/6099 APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO BELMONT BARRETO CPF nº 877.822.944-87, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5860, - ATÉ 6098/6099 APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
EXECUTADO: JOSE MARTINS DA COSTA CPF nº 162.005.512-00, RUA SÃO BORJA 6178 CASTANHEIRA - 76811-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178 DESPACHO
Vistos.
I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 16780824.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Considerando que a exequente não concordou com a proposta de acordo ofertada e diante da diligência pretendida no ID nº 14995978, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7017969-92.2015.8.22.0001
Direitos e Títulos de Crédito
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 306, 12ANDAR CENTRO - 80010-130 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
EXECUTADOS: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP CNPJ nº 01.719.225/0001-65, RUA GLAUBER ROCHA 4617, 78.905-250 / 76821484 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA CPF nº 325.118.176-91, GLAUBER ROCHA 4617, OU RIO MADEIRA ALPHAVILLE - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA CPF nº 481.260.806-63, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO Vistos.
A parte exequente realizou o pagamento referente a apenas uma diligência, razão pela qual a busca realizada foi somente em relação ao endereço da executada Silvana Vieira, que foi negativa, pois indicou o mesmo endereço da inicial, local em que a diligência foi infrutífera.
Assim, deve a parte exequente promover a citação de Silvana Vieira, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito em relação a esta.
As diligências requeridas às fls. ID Num. 19333875 podem ser realizadas por meio do sistema RENAJUD, bastando que a parte exequente recolha as custas pertinentes, conforme já alertado às fls. ID num. 19141477.
Diga, então em termos de prosseguimento da presente execução em relação às executadas já citadas, apresentando a planilha atualizada do débito, observando, também, a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7042861-31.2016.8.22.0001
Prestação de Serviços
ADVOGADOS DOS:
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO Vistos.
Cite-se a parte exequente, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço trazido aos autos, expeça-se MANDADO.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7010621-23.2015.8.22.0001
Mensalidades
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES CPF nº 885.117.152-15, AC CANDEIAS DO JAMARI 242, RUA ALUIZIO FERREIRA - BAIRRO SATELITE CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos

com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES
Endereço: RÉU: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES, AC CANDEIAS DO JAMARI 242, RUA ALUIZIO FERREIRA - BAIRRO SATELITE CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0019788-28.2011.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CNPJ nº 00.532.804/0001-31, SHCN, BLOCO C 202 - 70832-535 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS CPF nº 084.537.482-68, RUA TEÓFILO ITONI 2734 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582, RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI OAB nº RO363B
DESPACHO Vistos.
Conforme extrato de fls. ID Num. 17947592 p. 2, não há valores depositados nos autos à disposição da parte exequente. Aguarde-se em cartório os demais depósitos.
Outrossim, na próxima manifestação, deve a parte exequente informar o valor atualizado do débito, descontando os valores já levantados por meio de alvará juicial.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022448-94.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA CPF nº 144.324.802-97, RUA DAS CAMÉLIAS 6499 ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO Vistos.
Diga a parte exequente quanto a manifestação da parte executada. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0021588-91.2011.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA CNPJ nº 04.941.365/0001-71, RUA VENEZUELA 3471, - CENTRO - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
EXECUTADO: MARLUIZ NUNES DE FREITAS CPF nº 212.096.266-91, RUA LARANJA, QUADRA 49, CASA 11 -, CJ. MORADA DO SOL SÃO FRANCISCO - 69900-676 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Diligencie o cartório quanto a existência de depósito de valores vinculados a estes autos. Caso positivo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Caso negativo, oficie-se ao órgão pagador para que informe o motivo pelo qual os depósitos não estão sendo realizados. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7014647-64.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO CPF nº 409.803.162-00, RUA MAJOR AMARANTE 223 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY OAB nº RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, RUA DOM PEDRO II 637, 5 ANDAR, SALA 510, CENTRO

EMPRESARIAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO Vistos.
Manifeste-se a parte requerida quanto a petição de fls. ID Num. 19706063. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7011058-30.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: RAIMUNDO CASSIANO DA COSTA LOPES CPF nº 005.007.732-54, RUA GERALDO SIQUEIRA 5624 CIDADE NOVA - 76810-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: H V DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 15.820.392/0001-02, RUA 5 DE SETEMBRO 736 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia da parte executada quanto ao DESPACHO que determinou o cumprimento da SENTENÇA, apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0023662-21.2011.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: FRANCIANE ALVES NEVES CPF nº 663.157.192-87, RUA AROEIRA 4966 COHAB-FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIVALDO ROCHA NEVES CPF nº 118.925.102-78, RUA AROEIRA 4966, 214-1637 - CIDADE NOVA, RUA DR. ADELINO Nº3998 COAHB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015922-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ZINA DA SILVA MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
7028575-14.2017.8.22.0001
Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BDF NIVEA LTDA CNPJ nº 46.389.383/0001-32, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARON BIRMAN, RUA ALEXANDRE DUMAS 1711 - 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04717-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIBELE CRISTINA HACBARTH MULLER OAB nº SP331688, ANDRE VINICIUS DE BARROS OAB nº RO5508, MARCELO DOMINGUES PEREIRA OAB nº SP174336
EXECUTADO: CARA BELA COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 09.040.146/0001-35, RUA GENERAL OSÓRIO 222, SALA 11 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, e a realizada por meio do sistema RENAJUD restaram infrutíferas, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7026933-06.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZOLANIA LEITE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: JUCIELE ALVES DA COSTA CPF nº 000.921.372-45, RUA RIBEIRÃO PRETO 1712, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte executada.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO no endereço indicado pelo Infojud.
III - Caso a parte exequente não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041886-09.2016.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: SKADY DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA - ME CNPJ nº 07.632.089/0001-58, RUA DONA LAURA 471, 4 ANDAR RIO BRANCO - 90430-091 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAREN DAIANE GUERRA SILVEIRA OAB nº RS101322
EXECUTADOS: GERALDO CORREIA DE CASTRO 28603443220 CNPJ nº 19.772.194/0001-71, RUA ENRICO CARUSO 5967 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO CORREIA DE CASTRO CPF nº 286.034.432-20, RUA ENRICO CARUSO 5967 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO Vistos.
A última atualização de valores é datada de dezembro de 2017. Para maior efetividade da medida, apresente a parte exequente a planilha de débito atualizada. Após, considerando o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para a realização das diligências.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043799-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
EXECUTADO: MECANICA NACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043482-57.2018.8.22.0001
Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: MANOEL MOREIRA JUNIOR CPF nº 687.125.372-68, RUA NOVA ALIANÇA 2425 AEROCLUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043631-53.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: ALLAN KLEIN FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 013.694.282-27, RUA DO COBRE 3683 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7043631-53.2018.8.22.0001 RÉU: ALLAN KLEIN FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 013.694.282-27, RUA DO COBRE 3683 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 01/11/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025041-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO JULIO GUSMAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de novembro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7058437-64.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - RO0006640, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311
EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064668-10.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NEVES MAYORQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
EXECUTADO: MARESSA NEPOMUCENO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, no valor constante no rodapé do expediente ID n. 22381173, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026259-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISANGELA TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
RÉU: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0249947-38.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada dos alvarás expedidos via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008769-83.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: ELICILDA ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009370-96.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IVAI FREITAS DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO0006600
INTERESSADO: OLENINA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004419-30.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONCEICAO ROSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP0221271, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7022209-27.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: THAIS REGINA MIRANDA DA SILVA CPF nº 003.857.122-60, RUA NEUZIRA GUEDES 3977 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, QUADRA 03, BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO
Vistos,
Expeça-se a carta de crédito requerida na petição ID nº 19428125.
Após, intime-se a parte para retirada.
Porto Velho , 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7050149-30.2016.8.22.0001
Acidente de Trânsito
AUTOR: MATEUS LEVI CORREIA COSTA CPF nº 972.481.182-49, RUA MADRE TEREZA 5004, - ATÉ 4957/4958 PANTANAL - 76824-691 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDAR RES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO Vistos.
Promova a transferência dos valores, cujo o levantamento foi deferido na DECISÃO de ID nº 14111199 - Pág. 1, para a conta corrente indicada na petição de ID nº 20706041 - Pág. 1.
Oficie-se.
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001546-23.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA DO CARMO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER - RO0003816
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7019911-91.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BENTO SAURA SILVA JUNIOR CPF nº 508.554.762-49, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
RÉU: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP CNPJ nº 04.360.895/0001-26, RUA SÃO GABRIEL 1297 TRÊS MARIAS - 76812-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
O AR foi e sempre será expedido no nome do requerido cadastrado pela parte autora no momento da distribuição.
Defiro a substituição do polo passivo por Comércio de Verduras Kaniço LTDA - EPP, conforme pedido de ID n. 20072722.
Cite-se nos termos do DESPACHO inicial, expeça-se o necessário.
Porto Velho , 1 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7040968-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogados do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961, TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA - AM0003663
RÉU: ALMEIDA & COSTA LTDA
Advogado(s) do reclamado: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 22346534.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7025258-71.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Acidente de Trânsito
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$14.226,59
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618
RÉU: MAIRA TOLENTINO DA COSTA ALBUQUERQUE DESPACHO
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7018399-39.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ALEXSANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Verificando a inércia do requerente e mesmo após intimado para emenda da inicial, não cumpriu com o determinado no prazo determinado, assim INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I,do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.
Sem custas finais e verba honorária.
P.R.I.C
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044084-48.2018.8.22.0001
Assunto:Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: ALLAN GABRIEL SANTOS PAIVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7020113-34.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: VITOR CHAVEZ CARTAGENA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda para, recolhimento das custas ou comprovação da alegada hipossuficiência, bem como apresentar certidão emitida pelo SPC/Serasa atualizada para comprovar a inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, o interessado limitou-se a ratificar a veracidade das certidões emitidas pelo CDL, afirmando que tal fato pode ser comprovado através de ofício emitido por esse Juízo à entidades responsavéis por manter os cadastros. Indeferido de ofício a expedição de ofício ante a falta de justificativas plausíveis. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse do documento faltante, o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044130-37.2018.8.22.0001
Assunto:Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: RICARDO MAIA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044132-07.2018.8.22.0001
Assunto:Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: ABDIAS DE CARVALHO RABELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7043985-78.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Resgate de Contribuição
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$1.000.000,00
AUTOR: EUGENIO KAZUTO HIRAKURI
ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
RÉUS: banco da amazonia, CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044101-84.2018.8.22.0001
Assunto:Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: CAIO VITOR DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Verlho, 01 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044064-57.2018.8.22.0001
Assunto:Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: FABRICIA RODRIGUES FONTINELE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 01 de novembor de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044066-27.2018.8.22.0001
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
Classe Processual:
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADOS: ALESSANDRA CANUTO DE LIMA, RAFAEL GIROTTO DO ROSARIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044068-94.2018.8.22.0001
Assunto:Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: CAIO SERRATI SORIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7021417-68.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$29.673,81
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: FRANCINALDO PEDRO SILVA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7054858-74.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
EXECUTADO: ELOIZA ESMERIA MALESKI MARCOLIN
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a petição do autor, requerendo a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.
P.R.I.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7028726-43.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARMELI CRASSIELI LUNKES MARCHESINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: SKY Brasil Serviços
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA. A parte exequente, informa que o pagamento ocorreu nos autos principais, requerendo a extnção do processo pela perda do objeto. Considerando que o débito cobrado aqui foi pago no processo principal, deixa de existir o interesse de agir da parte exequente, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação.
Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I
Porto Velho, 01 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042133-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7041682-91.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JEFFERSON NICOLINO VOLPE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado(s) do reclamado: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, SAMIR RASLAN CARAGEORGE
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
DESPACHO
Certique a escrivania a tempestividade dos embargos.
Se tempestivos, recebo os embargos para discussão, sem suspender a execução, tendo em vista não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do NCPC), (falta nota fiscal ou qualquer outro documento demonstrando serem os embargantes possuídores dos bens dados em garantia).
Proceda com a associação dos processos.
Intime-se o Exequente/embargado para impugnar os Embargos em 15 dias úteis (NCPC, art. 920).
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22332755
Data de assinatura: Sexta-feira, 19/10/2018 11:37:31
18101911405800000000020872090

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7015379-40.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: JHONATAN RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. endereça a JHONATAN RAMOS RODRIGUES.
Intimado a comprovar o recebimento da notificação extrajudicial ao requerido em data anterior ao ajuizamento da presente, o autor juntou aviso de recebimento com status de "mudou-se".
O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento e desde que ocorra a efetiva entrega da notificação, não se exigindo que a assinatura seja a do próprio devedor.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO: FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO (S) - SP124809 RECORRIDO: MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confiram-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a CONCLUSÃO dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. CONCLUSÃO do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte

firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da SENTENÇA que" não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário"(fl 65). O acórdão recorrido consignou que"a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a FINALIDADE. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018)"grifei.

Trata-se portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação com o recebimento no endereço do devedor, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado e passados mais de 60 dias, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

Isto posto, com lastro nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7051973-87.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

RÉU: ANNY CAROLINY DA SILVA VERARDI RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

BANCO BRADESCO S/A, ajuizou ação de busca e apreensão em face de ANNY CAROLINY DA SILVA VERARDI RIBEIRO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de cédula de crédito bancário nº 16000534043 para financiamento de veículo, com termo de constituição de alienação fiduciária, sendo que a requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.

Deferida a liminar (ID 17116295), e cumprida (ID 19930226), a ré foi citada deixando de contestar e purgar a mora, como lhe facultava o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em razão da revelia da requerida, nos termos do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

O autor instruiu corretamente o pedido inicial, acostando os documentos que comprovam a relação jurídica existente, ou seja, o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e a prova da mora do réu, materializada via protesto do título (ID 15020332), cumprido, assim, o requisito do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69.

Não obstante, a ré não purgou a mora em juízo, na oportunidade a ela conferida, e permitiu se tornassem verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil e no Art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO S/A, em face de ANNY CAROLINY DA SILVA VERARDI RIBEIRO, e, em consequência:

DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (veículo marca/modelo: Fiat Strada Cab. Dupla adventure (evolution2), 1.8 16V, cor prata, ano mod/fab 2011/2012, chassi 9BD27844PC7439276, Renavam 344623467, placa NCZ 3298), cuja apreensão liminar torno definitiva.

Ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no Art. 2º do Decreto supracitado, comunicando-se ao Detran/RO que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem ao terceiro que indicar, bem como procedo neste ato a baixa de qualquer restrição judicial pendente no prontuário do veículo, caso efetivada por este Juízo.

FACULTO a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7042779-29.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Seguro

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: ISRAEL VILASBOA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 06/12/2018, às 11:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia -

CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7044335-66.2018.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ARMANDO DE MELO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94)).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 05 de novembor de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0013217-41.2011.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA
EXECUTADO: EDSON SOARES RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Compulsando aos autos, verifico que o pedido autoral deve ser indeferido (id 21347332) tendo em vista que a quantia requerida pelo exequente é vultuosa de acordo com o rendimento do executado.
Assim, intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste aos autos, para querer o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012722-28.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/04/2018 08:36:15
Requerente: CARLOS ALBERTO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
Requerido: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE25738, KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728,

BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Vistos,
Considerando que, na SENTENÇA exarada nos autos físicos (n. 0003654-86.2012.8.22.0001), determinou-se que a apuração do valor referente a indenização por danos materiais seria feita por liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, I, e 510 do NCPC, determino que se intimem as partes, através de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem pareceres ou documentos elucidativos para apuração do quantum devido.
A prova pericial só será determinada em caso de impossibilidade de se decidir a liquidação com os documentos apresentados.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012194-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/09/2015 17:54:09
Requerente: PAULO FERREIRA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605
Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349DESPACHO
Considerando o contexto dos autos, necessário que sejam oficiados os órgãos gestores dos Sistemas de Informação SEGEP - Superintendência de Gestão de Pessoas e SEFIN - Secretaria de Estado de Finanças, para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se quanto ao efetivo cumprimento da medida levada a efeito em consignações e os repasses financeiros.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE o presente de OFÍCIO.
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017869-40.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
EXECUTADO: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAUE PYDD NECHI OAB nº PR39659, ROSANGELA GODINHO DO CARMO OAB nº SP298263, MARCOS VINICIUS ULAF OAB nº PR43463 DESPACHO
Vistos,
Considerando que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não foi realizado na petição inicial, certo é que se instaurar o incidente processual, que por sua vez, suspenderá o processo principal.
Assim, determino a parte autora que observe o disposto nos artigos 133 e seguintes para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Ressalto que o incidente deverá ser distribuído pelo sistema PJE, no módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à Vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PETIÇÃO (número 241). O assunto deverá ser o descrito no número 4939 (desconsideração da personalidade jurídica).
Após a distribuição do incidente, este deverá ser apensado aos autos principais, no módulo de apensamento/vinculação.
Realizado este procedimento, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7001501-48.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: ALINE MARIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A em face de ALINE MARIA DOS SANTOS ROCHA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que

arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7049071-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/11/2017 09:34:47
Requerente: JASSIANE DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Vistos,
Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 dias, dizer se é possível a realização da prova pericial por meio do documento apresentado (ID. 19409421).
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025461-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2016 09:41:56
Requerente: CARLEILSON LIMA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora (ID. 22107122), intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o cumprimento da liminar, sob pena de multa.
Sem prejuízo e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando acerca da necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7060077-05.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PANTA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO OAB nº MT22447
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Custas pagas, ID 21779199.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7062043-03.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ELIANE RAMOS DOS SANTOS, RUA AMÉRICA CENTRAL 2471 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: S. PIRES SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, AVENIDA MAZZEI 1298, - DE 647/648 A 1353/1354 VILA MAZZEI - 02310-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC).
Vencido o prazo sem que haja o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, promova-se a penhora.
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7045281-72.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Contratos Bancários
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: CELIMAR BEZERRA LOBATO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7049750-64.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 20/11/2017 10:45:17
Requerente: DJALI SOARES TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: MARIA JOSE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7054041-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/12/2017 13:45:11
Requerente: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca da necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052833-25.2016.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: TONY CARLOS COSTA MINE
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Autor do retorno dos autos do segundo grau.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050052-30.2016.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Liminar
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: LUIZ RICARDO CAMARGO BIANCO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Considerando o retorno dos autos, Arquive-se.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7021657-28.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARCOS AURELIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR:
Réu: RÉU: NELSO LUIZ TEZORI
Advogado: Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657DESPACHO
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a transferência de titularidade do veículo, sob pena de multa a ser estipulada por esse Juízo.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044007-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: EUDES CAVALCANTE SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000301-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/01/2018 08:37:25
Requerente: FABIOLA FLAVIA PERONDI GARCIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO0002130
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO0002130
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP0103587
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7047836-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/11/2017 11:25:20
Requerente: ANDRE DE SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389DESPACHO
1 - Intime-se a parte requerente, através de seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
2- Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.
3 - Com isso, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7032214-40.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 24/07/2017 18:07:49
Requerente: RENATO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573
Requerido: FRANCILEA PINTO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do peticionado, dando prosseguimento no feito, no prazo de 15 dez dias.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e, após, tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7005377-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CRISTIANE MELO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO000364A
Réu: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413ODESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas de 1% (um por cento), visto o insucesso na audiência de conciliação.
Após, intimem-se as parte a se manifestarem sobre quais provas pretendem produzir.
Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7024997-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARIA ZULEIDE GADELHA DO NASCIMENTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Réu: SKY Brasil Serviços DESPACHO
Intime-se a parte autora para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7039530-41.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/08/2016 07:38:03
Requerente: SAMYR CAMELO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: REGINALDO NUNES DE MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO0001081
Vistos,
Expeça-se alvará em favor da parte autora das importâncias que se encontram depositadas nas contas judiciais vinculadas a este feito e rendimentos.
Havendo remanescente, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito com a dedução de todos os valores que já foram levantados, sob pena de suspensão, no prazo de 15 dias.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0091446-54.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/05/2018 08:43:29
Requerente: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA - RO0003095, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082
Requerido: JONAS RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para manifestar-se acerca do Ofício recebido – ID 20290474, dando prosseguimento no feito, juntando-se inclusive planilha atualizada de débito, no prazo de 15 dez dias.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e, após, tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0006683-42.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/05/2018 08:02:43
Requerente: VALDEMARINA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Requerido: João e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Vistos,
Defiro o pedido (ID. 19631932) e determino que seja oficiado à SEMUR - Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação de Porto Velho, para que informe nestes autos, no prazo de 30 dias, improrrogável, se o lote localizado na Rua Maria Gomes (antiga Rua 86), n. 2248 (antigo n. 91), Bairro JK, matrícula n. 53.903, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, que reclama a parte autora é o mesmo onde residem os requeridos e que a mesma pretende revindicá-lo.
Com tal expediente, deverá seguir cópia do croqui de fl. 27, além das seguintes cópias: inicial (fls. 03/09),documentos de fls. 13/20, 22, contestação (fls. 32/38), documentos de fls. 41/43, réplica (fls. 59/60), documentos de fls. 61/64, além deste DESPACHO.
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA.
SEMUR - Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo.
EndereçoR. Abunã, 868 - Santa Bárbara, Porto Velho - RO, CEP: 76804-218

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7003867-65.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Autor: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Réu: FCN SERVICOS E MONTAGENS ELETRICAS EIRELI - ME DESPACHO
Intime-se a parte requerida para regularizar sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7040977-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AMANDA CRISTINA QUEIROZ AVILHONEDA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
Réu: SOUSA MOVEIS
Advogado: Advogados do(a) RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, bem como entregar em cartório o material necessário à perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, bem como, entregar o laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.
Desde já, defiro o levantamento de alvará de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais no início e o restante quando da entrega do laudo.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025184-85.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 13/05/2016 11:36:16
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: PRISCILA UCHOA DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO0008892DESPACHO
Intime-se a parte requerente, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dez dias.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e, após, tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334Processo nº: 7001667-51.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Réu: EXECUTADO: ALINE GOTTARDI RICCI PAES
Vistos,

Consta dos autos, embargos de declaração (ID18070447), em que a parte autora alega ter protocolizado petição, requerendo a citação do executado, dois dias antes da SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO por decurso de prazo sem manifestação.
Em virtude do princípio da economia processual, revogo a SENTENÇA (ID17890214) e dou prosseguimento no feito.
Cite-se o executado, para para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: ALINE GOTTARDI RICCI PAES
ENDEREÇO: podendo ser encontrado na SEDAM em horário comercial.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$6.831,29 (seis mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), referente ao valor principal acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 dias.
ADVERTÊNCIAS: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029430-61.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/12/2015 19:14:41
Requerente: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562
Vistos,
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A apresentou Embargos de Declaração diante da SENTENÇA (ID. 15275483), afirmando existir omissão/contradição - nulidade da SENTENÇA - laudo pericial realizado em lide diversa - ausência de manifestação das partes acerca da prova técnica - cerceamento de defesa, pontos que merecem ser aclarados e/ou integrados.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Relativamente às contradições e omissões apontadas pela parte requerida, constato ser questão de inconformismo combatível através do próprio recurso de apelação.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7017771-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/04/2016 08:27:48
Requerente: VALDELICE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Vistos,
Inexistindo preliminares, declaro o processo em ordem e, por consequência, saneado.
Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, fixando como ponto controvertido eventual defeito ou alteração no funcionamento do medidor e sua causa, especialmente para esclarecimento quanto a regularidade da cobrança das faturas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016.
Para referido trabalho, nomeio como perito o Engenheiro Elétrico, Marcos Marinho, CREA 6104-D, fixando a título de honorários a importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
O ônus da produção da prova pericial ficará a cargo da parte requerida , aplicando-se a teoria da carga dinâmica da prova, afastando-se, no caso específico, a regra inserta no art. 33 do CPC, isso porque, considerando a hipossuficiência da parte autora, é aceitável o repasse dos custos da coleta de determinada prova, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça.
A escrivania deverá fazer contato com o profissional nomeado, para que o mesmo diga, no prazo de 3 dias, se aceita ou não referido encargo, inclusive o honorário arbitrado, certificando-se.
Assim, caso o supracitado perito aceite a nomeação, intime -se a parte requerida para que deposite os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo deverá, querendo, apresentar quesitos, e indicar assistentes técnicos. (Precedente do STJ, Resp. 2012/0048766-0).
Os quesitos destes Juízo, a serem respondidos pelo perito judicial, são os seguintes:
1 - O medidor de energia elétrica tratado nestes autos apresenta algum tipo de defeito mecânico Se positivo, que espécie de defeito
2 - O defeito observado no medidor foi provocado por ação humana ou algum tipo de intempérie da natureza É possível dizer a causa
3 - Onde se encontra instalado o medidor de energia em questão e qual o seu atual estado de conservação
Depois de cumpridas estas providências, tornem-me os autos conclusos para fins do art. 474 do CPC.

Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito
SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
ENDEREÇO DO PERITO: Rua Guiana, n. 2632, bairro Embratel, Porto Velho-RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7011584-31.2015.8.22.0001
AUTOR: SIRVAN RIBEIRO DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA: André Vilas Boas Gonçalves/ Defensor Público
RÉU: ADRIANA PAULA ALVES FILARDI
SENTENÇA
A parte autora foi regularmente intimada, via seu defensor público, a providenciar o andamento do feito, porém nada requereu, diante da impossibilidade de contato com o interessado, mantendo-se, portanto, o processo sem qualquer providência, carecendo o feito, de pressuposto e constituição e de desenvolvimento válido e regular.
Outrossim, forçoso consignar que, tratando-se a citação de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária a intimação pessoal da parte para impulsionar o feito.
Sobre o tema, deste Tribunal de Justiça:
Apelação. Citação não realizada. Inércia da parte-autora Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Ausência de pressuposto processual. Desnecessidade de intimação pessoal. A inércia da parte-autora em promover a citação da parte requerida configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, porquanto não consta nas hipóteses do § 1º do art. 267 do CPC/73. (Apelação, Processo nº 0013012-41.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/02/2017).
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041155-42.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: LEAL BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
EMBARGADO: A J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043903-47.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: José Cristiano Pinheiro OAB/RO nº 1529, Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO nº 1528, André Vinicius de Barros OAB/RO nº 5508
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0023530-90.2013.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, intime-se o executado para que, por meio de seus advogados (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.
À CPE, retifique o polo passivo para constar nos autos os Advogados do executado.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n. 03.968.287/0001-36
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 700, CEP: 76.820-116, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento

de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023391-43.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: ELCIO MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7045710-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MELQUIADES TEODORO NETO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
Réu: RÉU: embrasystem
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Considerando que, com o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), o prazo para oferecimento da contestação inicia-se da data da audiência de tentativa de conciliação, e considerando ainda a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: embrasystem
ENDEREÇO: Avenida Alameda Araguaia nº 2190, Alphavile, CEP 06455-913, Barueri, SP.
ADVERTÊNCIAS: A petição inicial e documentos que instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001693-78.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/01/2018 12:00:18
Requerente: RITA SALGADO BELEZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Vistos,
Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do teor do Ofício n. 2385/2018/DRCF/GAB/SEMUR (ID. 22083249) e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044114-83.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: FLAVIO ROGEAS DO CARMO SANTOS
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: FLAVIO ROGEAS DO CARMO SANTOS CPF nº 003.232.232-14
Endereço: Rua Aroeira, nº. 4437, Bairro Caladinho, CEP: 76.808-256, Porto Velho –RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 2.509,58 (dois mil, quinhentos e nove reais e cinquenta oito centavos) referente ao valor principal, R$2.281,44 dois mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044007-39.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: EUDES CAVALCANTE SIQUEIRA
Vistos,
1 - A parte autora requereu a gratuidade judicial e/ou o diferimento das custas, alegando que se encontra momentaneamente impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas iniciais.
Nos termos do art. 34, da Lei n. 3.896/2016, o recolhimento das custas judiciais será diferido ao final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima, e se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
No caso dos autos, o pedido de diferimento das custas não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro-o.
2 - Quanto ao pedido de gratuidade judicial, verifica-se que o valor a ser recolhido é um valor mínimo, somado ao fato da parte autora ser uma associação, sendo certo que os associados têm a obrigação de recolher contribuições, bem como ao fato do requerente não ter comprovado insuficiência econômica que justifique a concessão de gratuidade judicial, razão pela qual também indefiro tal pedido.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
10 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: EUDES CAVALCANTE SIQUEIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 774.290.282-68
ENDEREÇO: Rua José de Alencar, n. 5014, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-438, na cidade de Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho - segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019978-22.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADOS: DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA, LUIZ ANTONIO LIMA, CARLA DJANINE DE LIMA OLIVEIRA, COCIMEX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251 DESPACHO
Vistos,
Considerando que, em eventual caso de acolhimento dos embargos de declaração, poderá haver modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036363-45.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLEITON DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos,
Consta na certidão ID 22211589 que a data de audiência designada estava bloqueada, fato que impossibilitou a citação e intimação do requerido.
Posto isso, DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS. Bem como, cumpra as demais determinações do DESPACHO ID 21610503.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Porto Velho , segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032565-13.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto
AUTOR: ANTONIO JULIO GUSMAO DINIZ
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉUS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
Vistos.
Em virtude da migração do cartório da 4ª vara cível para a Central de Processamentos Eletrônicos, determino que o Cartório Distribuidor Cível receba o bem a ser periciado, mediante recibo e certidão nos autos.
Após, encaminhe-se o bem ao Gabinete da 4ª Vara Cível.
Com a certidão de recebimento do objeto, intime-se o perito designado em audiência para dizer se aceita o encargo.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026051-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZA SOUZA DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7016381-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: P. M. G. CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0010202-25.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
EXECUTADO: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7020193-66.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELISSANDRA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040917-57.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: HERONDI FERREIRA LOURENCO, FABIANA VALERIA DOS SANTOS LOURENCO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: PATROPI PROMOTORA DE CREDITO E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos,
Considerando que caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0006341-65.2014.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Arrendamento Mercantil
Parte autora: Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
Parte requerida: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face da SENTENÇA de ID 20318739. Aduz que há contradição, alegando que a fundamentação da DECISÃO deveria ser baseada no artigo 485, III, CPC, motivo pelo qual o Requerido deveria ter sido intimado pessoalmente para dar andamento no feito, sob pena de extinção, o que não ocorreu.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que a SENTENÇA guerreada fora clara quanto o motivo de extinção sem MÉRITO do processo, que se deu por ausência dos pressupostos válidos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, já que sem promover a citação da outra parte, não há como triangularizar a relação jurídico-processual, obstando o andamento do processo, o que é diferente de abandono processual.
O artigo que embasou a SENTENÇA, não exige a intimação pessoal para extinção do feito, não prosperando o argumento do Embargante, que somente seria válido em caso de abandono, diferente do caso em apreço.
Assim, tenho que a análise dos presentes embargos deixa evidente que a intenção da parte embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui qualquer vício a ser sanado, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.
Desta feita, REJEITO os embargos de declaração opostos, por inexistir contradição quanto a SENTENÇA prolatada mantendo a DECISÃO retro, pelos seus próprios fundamentos.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000931-96.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FREDSON LOPES DE SOUZA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 DESPACHO
Vistos,
Diante da petição de ID 20513074, bem como de que o contrato apreentado nos autos aponta o local da contratação como sendo Poá/SP, INTIME-SE o d. perito para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste sobre a possibilidade de realizar a perícia grafotécnica com base nos documentos virtualizados constantes dos autos.
Com a resposta, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7034830-51.2018.8.22.0001
AUTOR: ENI FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir o determinado no ID 21084323, tendo em vista a necessidade de complementação do valor recolhido.
1- Sendo assim, determino a complementação do recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO , 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7035745-71.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: GLAUCIMARA CELLA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: GLOBAL REVEST LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7036984-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/08/2017 18:52:50
Requerente: RAIKA DA SILVA SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Requerido: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: THASSIO HENRIQUE JOSE SILVA - SP323758, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586DESPACHO
Defiro a produção de provas oral, no sentido de se colher o depoimento pessoal da parte autora.
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2018, às 11h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados, onde as partes envolvidas devem ser fazer presentes.
Intimem-se via DJ.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7029363-28.2017.8.22.0001
Inadimplemento, Cheque
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CNPJ nº 01.086.414/0001-48, AVENIDA RIO MADEIRA 2105, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

RÉU: W. WERKLAENHG - ME CNPJ nº 09.541.682/0001-14, RUA ABUNÃ 2794, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO o pleito de ID 21330589, para realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015587-58.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JONAS ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente devidamente intimada para se manifestar diante do pagamento realizado pela executada, quedou-se inerte (id 15842881).
Assim, diante do pagamento das custas finais pela exequente (id 20362733) nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por AUTOR: CASSIA PATRICIA RAMOS DA SILVA CONTRA RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do Exequente.
P.R.I
Porto Velho - segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7049837-54.2016.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum
Parte autora:AUTOR: JOSE EGLIBERTO LAUREANO DE LIMA
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
Parte requerida:RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT ajuizada por JOSÉ EGLIBERTO LAUREANO DE LIMA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter direito a receber diferença quanto ao seguro DPVAT na razão de R$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)
Há notícias nos autos quanto ao falecimento da parte autora (Id. 13791878)
Dessa forma, fora determinado que o patrono da parte auora providênciasse a juntada do atestado de óbito e informasse eventuais herdeiros ou familiares (Id. 16629733), contudo mantiveram-se inertes.
Em seguida, os advogados da parte autora foram novamente intimados para darem andamento ao feito (Id. 19872891), sendo que, nessa ocasião, da mesma forma que na anterior, mantiveram-se inertes.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, NCPC.
Restitua-se o valor depositado para pagamento dos honorários periciais, conforme requerido na manifestação Id. 20706225.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004772-36.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DELICIA GOMES ALVOREDO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Vistos,
Intime-se o Autor para que manifeste-se sobre o pagamento feito pelo Requerido, conforme comprovante de ID 21372158, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7064124-22.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:
AUTOR: BEATRIZ LACERDA DA ROCHA, RUA CASCALHEIRA 1082 SÃO FRANCISCO - 76813-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714
RÉU: SUBWAY, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa:DESPACHO
Defiro a prova testemunhal postulada (id 7733422,13926567, 14432833).
Assim, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 28 de janeiro de 2019, às 11:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta)
As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003713-11.2011.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTOR: ROSELY DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JERUSA SILVA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Diante da petição de ID 21624323, onde informa que o requerido não encontra-se em lugar incerto e não sabido, INTIME-SE a parte autora para se manifestar.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012567-30.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTES: BANCO BRADESCO S.A., MAURO PAULO GALERA MARI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o comprovante de pagamento anexo ao ID 21526982, cite-se o executado no endereço indicado na petição ID 18812441, conforme requerido pelo exequente
Cumpra-se.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0000237-96.2010.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Cheque
EXEQUENTE: OFICINA DOS SONHOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
EXECUTADO: ALEKSEY MAXIMO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido de fls. 63. Suspenda-se o processo pelo prazo requerido.
Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, § 1° do CPC (observando-se o endereço mais recente informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulsione validamente o feito. Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023745-68.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DAMASIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
DAMASIO RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando residir no Distrito de Extrema, termo da Comarca de Porto Velho/RO e que:
"(...) A requerente por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, a exemplo do que ocorreu nos seguintes dias:
1. Dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min; pouco mais de 14 horas sem energia elétrica.
2. Dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica.
As constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima. (...)" (SIC – Petição Inicial).
Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade.
Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Trouxe os documentos (ID19156592 a 19156722).
Citada, a parte requerida contestou (ID 21037761), alegando que de fato houve interrupções no fornecimento de energia nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016, no entanto, tais fatos ocorreram devido a queda de uma árvore sobre a rede elétrica que partiu o cabo de alta tensão.
Afirmou a unidade consumidora da Requerida não está incluída na rede em queda por conta de uma árvore e, em outras palavras, trata a presente ação como uma aventura jurídica por conta de que vizinhos da Requerente ajuizaram demandas e lograram êxito.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 20478222 – Pág. 1/2).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Esse é o entendimento do Egrégrio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).
Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Explico.
Não há que falar-se em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.
A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.
As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:
"(...) de fato a UC fora atingida pelas interrupções mencionadas no dia 18/08/2016 e 25/09/2016. (…) devido à queda de uma arvore que fechou o curto da rede de distribuição. "(Sic – Grifei - Contestação - Vide ID: 21037778 – Pág. 2).
Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.
Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.
Neste sentido:
"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).
Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.
Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).
A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).
Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)
Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.
Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.
Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.
É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de

energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.
No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).
Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.
O valor da indenização, portanto, vai fixado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.
O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucembente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028466-34.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JEAN CARLOS ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
EXECUTADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, CLAUDIA CARDOSO OAB nº BA40516 DESPACHO
Vistos,
Considerando que caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032752-55.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: JOAQUIM SANTANA PINHEIRO NETO, NISHIMURA & PINHEIRO PRODUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos,
Considerando que caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050134-27.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: KEMMER EDUARDO DE CARLI SILVA, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS DE CARLI SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, GEISA PACHECO DE SOUZA MONTEIRO, GELCINO MONTEIRO FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
Vistos,
Tendo em vista o DESPACHO de ID 16242676, bem como manifestação da parte autora (ID 18305172) em concordar com a escrituração em qualquer serventia, determino que seja expedido Ofício ao Cartório de 1º Ofício de Registro Público da Comarca de Porto Velho, para que este realize a escrituração do imóvel objeto dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0163128-11.2003.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: PEDRO PADOVA, MILTON CAVASSANI, NATALINO DE MATTOS, ERNANI HENNING, José Alves Moreira, MARINO AVELHANEDA BOTONI, Jeocas Gomes de Brito, JAIR ISSLER BOTONI, ANTONIO NETO MARTINS, FLORIANO KALKI, ROBERTO DE MATTOS, Cooperativa Agropecuária Extrativista da Amazônia Ltda
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO OAB nº MS21052B, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
Vistos,
Atenta ao pedido de ID 19319308, proceda-se a reavaliação dos bens conforme já deferido.
No mesmo prazo intime-se a parte contrária dos cálculos apresentados.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026429-97.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Pagamento
AUTOR: GIGLIANE SAMPAIO MELO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370
RÉU: PRISCILA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos,
Considerando que caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0005114-11.2012.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTORES: DAVISSON BRAGA DA SILVA, Dêivisson Braga da Silva, Estela Clean Braga da Silva, MARIA ANGELA BRAGA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Atenta ao petitório de ID 21234277 e considerando os efeitos infrigentes, intime-se a parte contrária para apresentar suas razões aos embargos de declaração de ID 9490946.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7057538-66.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: FRANCIVALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que a exequente realizou o pagamento do débito (id21422468), bem como realizou o pagamento das custas iniciais e finais (id 21422465).
Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste aos autos para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo.
Expeça-se cumprindo o necessário.
Porto segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040077-81.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum
Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: QUELVEN HENRIQUE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉUS: REGINALDO FERREIRA LIMA, MARIA GENILDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032690-78.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Sumário
Assunto Seguro
AUTOR: HELTON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611 DESPACHO
Vistos,
Considerando que caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.brProcesso n. 7057647-80.2016.8.22.0001
Classe Insolvência Requerida pelo Credor
Assunto Acessão
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
EXECUTADOS: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Considerando as tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, DETERMINO a suspensão da execução por 6 (SEIS) meses, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intime-se.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7029957-42.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048651-93.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
Parte requerida: EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Apresente novamente a parte credora planilha do crédito exequendo atualizado, possibilitando a pesquisa on line, notadamente quando, tratando-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, não há que se falar em Honorários da Fase de Conhecimento, Multa do Art. 523, §1º, CPC e Honorários da Fase de Execução (fl.113 dos autos físicos digitalizados).
Prazo de 5 dias.
Após, conclusos para BACEN.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035127-92.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Intervenção de Terceiros

Parte autora: EXEQUENTES: GABRIEL BARBOSA ALEIXO, JEVERSON BARBOSA ALEIXO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB nº RO1157
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 DESPACHO
Expeça-se ofício ao cartório de Registro de Imóveis para que se proceda a liberação imediata do imóvel registrado sob a matrícula n.º 4.637, Lote de terras urbano n.º 270, Quadra 62, Setor 01, Localizado na Rua José do Patrocínio, cuja restrição está registrada na referida matrícula conforme registro Av-9/4.637 de 28/09/2012, conforme demonstrada na Certidão de Inteiro Teor juntada ao processo (ID 12253357), cujas despesas de averbação os embargantes Jeverson Barbosa Aleixo e outros, diante da urgente necessidade, assume, conforme pedido de id 22430079.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022835-12.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: ALISSON DAVID DE LIMA TAVARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032667-98.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ANA CRISTINA SILVA RAMOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro o pedido de ID 21596751 para conceder a dilação de prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003013-66.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: WILAMES SARAIVA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Vistos,
Apresente a parte credora nova planilha do crédito exequendo, haja vista que não incidem atualização monetária e juros legais sobre as custas processuais.
Prazo de 5 dias.
Sobrevindo aos autos a planilha nos termos supra, retornem conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018371-76.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTES: SANDRA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA, COIMBRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458
Parte requerida: EXECUTADO: GIDEVALDO JOSE DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Vistos,
Acolho a manifestação de ID 22153451. Porém, para possibilitar o deferimento dos pedidos da exequente - pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das demais custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), visto que recolheu apenas uma.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de arquivamento, em caso de inércia.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016961-75.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA

OAB nº RO8128
Parte requerida: EXECUTADO: ERICA LAIRINE COUTINHO BRAGA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014506-40.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram promovidas buscas pelos sistemas. No sistema Infojud fora localizado o mesmo endereço da inicial, enquanto no sistema bacenjud foram obtidos endereços diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022231-85.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar
Parte autora: AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
Parte requerida: RÉU: GABRIELA RODRIGUES LEAO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ID22571925), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008438-79.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO OAB nº RO4302, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
Parte requerida: RÉUS: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376 DESPACHO
Atento à petição de id. 20921320, bem como à certidão de id. 22547622, determino que seja realizada a publicação da DECISÃO de id 3842771, a fim de evitar nulidades processuais e de que a partir da intimação válida se passe a contar o prazo recursal.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040618-46.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: ANGELA MARIA ALMEIDA DE SOUSA PINTO
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$4.022,99 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ANGELA MARIA ALMEIDA DE SOUSA PINTO, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 34 BLOCO 06 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064950-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas acerca da designação da perícia conforme abaixo, devendo o Autor CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO comparecer portando seus documentos pessoais (Carteira de Identidade, Cartão de CPF, Título de Eleitor, CTPS).
Data: 29/11/2018
Hora: 16h30min
Local: Rua dos Festejos, 3369 – Bairro Costa e Silva
(FUNATEC-Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001611-11.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
Parte requerida: EXECUTADO: DANUBIA REIS KAIM
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Apresente novamente a parte credora planilha do crédito exequendo atualizado, possibilitando a pesquisa on line, notadamente quando, tratando-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, não há que se falar em Honorários da Fase de Conhecimento, Multa do Art. 523, §1º, CPC e Honorários da Fase de Execução (fl.113 dos autos físicos digitalizados).
Prazo de 5 dias.
Após, conclusos para BACEN.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006115-33.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208A
Parte requerida: EXECUTADOS: ITAMAR RAULINO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES MELLO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7055513-80.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: RÉU: RUBEM DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Se a parte autora pretende consulta on line deve apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando a pesquisa.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001723-43.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
Parte requerida: EXECUTADO: SILZETTE FERREIRA SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Apresente a parte credora planilha atualizada do crédito exequendo, possibilitando a pesquisa on line.
Prazo de 5 dias.
Após, conclusos para BACEN.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010489-92.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Transação
Parte autora: EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, ROSYARA MARTINS DE BARROS FREITAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR OAB nº RO1058, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE
Vistos,
Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como diante da manifestação de ambas as partes mostrando intenção de composição amigável, na forma do art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2019, às 08h:30min, na sala deste juízo (Fórum Cível – av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015908-28.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAGNAN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: EXECUTADO: VALDIR APARECIDO CAPELASO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a resposta do Inss, informando que o executado não possui vínculo empregatícios ou benefícios ativos em seu favor, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042060-47.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MILENA CONESUQUE OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO6294
Parte requerida: RÉU: E C DE ARAUJO NAVEGA O - ME DESPACHO
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$120.548,98 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: E C DE ARAUJO NAVEGA O - ME, RUA RUGENDAS 8716 PANTANAL - 76824-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021223-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSELANE SCHEREDER REIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: MICHELA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/12/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006931-42.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: REPRESENTANTES PROCESSUAIS: SERGIO MUNIZ NEVES, ERDELITA NOGUEIRA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
Parte requerida: RÉU: Ezequiel Fernandes da Silva
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LAED ALVARES SILVA OAB nº RO263A
Vistos,
Intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 22395574, prestando esclarecimentos sobre os demais pagamentos (cumprimento do acordo entabulado com a requerente).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034149-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRIS DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/01/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005081-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido do autor.
Concedo, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos solicitados.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0149710-06.2003.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: BARBARA RAMOS DE OLIVEIRA CAMPIGOTTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994
Parte requerida: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
Realizada a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado, não foram encontrados ativos financeiros.
Dito isso, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013160-52.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAZARO MOREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020944-85.2010.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTORES: HILDA SILVA DE ANDRADE SOUSA, EVA ANTONIA DE SOUSA, EDINEUZA DO NASCIMENTO DIAS LIMA, ARINEIDY FARIAS DA GUARDA, MARIA VILANI DOS SANTOS, VALTER NONATO BEZERRA DA SILVA, RAIMUNDA VIEIRA MENDES, MARIA DE NAZARE PANTOJA, JOSE NILSON NASCIMENTO SANTOS, MARIA JOSE RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB nº MA9487A
Parte requerida: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS OAB nº PE28240
SENTENÇA
AUTORES: HILDA SILVA DE ANDRADE SOUSA, EVA ANTONIA DE SOUSA, EDINEUZA DO NASCIMENTO DIAS LIMA, ARINEIDY FARIAS DA GUARDA, MARIA VILANI DOS SANTOS, VALTER NONATO BEZERRA DA SILVA, RAIMUNDA VIEIRA MENDES, MARIA DE NAZARE PANTOJA, JOSE NILSON NASCIMENTO SANTOS, MARIA JOSE RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, onde aduz em síntese que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, e também assinaram contrato de seguro habitacional.
Além de outros o seguro cobre danos físicos do imóvel, sendo que restando constatado a ocorrência de qualquer sinistro a seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional é obrigada a recompor o imóvel, arcando com as despesas necessárias para a reparação dos danos.
Aduz que ao constatarem os primeiros danos buscaram as providências junto ao agente financeiro, sendo que nunca receberam o responsável pela requerida. Após orientação fizeram a comunicação do sinistro e os danos mais comuns são de ordem estrutural.
Asseveram que o imóvel corre risco de desmoronamento urgente por falha na construção, condição esta com previsão de cobertura pela requerida.
Requer a procedência da ação, a condenação ao pagamento da importância apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação do imóvel, pagamento da multa decendial de dois por cento do valor de cada laudo atualizado.
Junta documentos.
Determinada a citação da parte requerida em 10/12/2010.
Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresenta contestação alegando interesse da União e da Caixa Econômica Federal, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal. Arguiu ainda a ilegitimidade passiva da requerida, requerendo extinção do feito.
Afirma que os autores Aryneidy, Edineuza, Eva, Hilda, Maria José, Maria Vilani e Valter Notato não tem nenhuma prova de que foram mutuários só SFH e nunca tiveram seguro habitacional.
Além do mais os autores que tiveram financiamento os mesmos já foram extintos, não tendo mais cobertura do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo o caso de José Nilson Nascimento e Maria Nazaré Pantoja.
Arguiu a prescrição pois o código civil prevê o prazo de um ano para exercício do direito de ação.
No MÉRITO afirma que não foram apresentados os títulos de propriedade. Não haveria possibilidade da requerida responder por defeitos de construção.
Requer a improcedência do feito.
Apresentada réplica a contestação.
Em 06 de junho de 2011, o então MM. Juiz titular declina a competência em favor da Justiça Federal.
Em 14 de junho de 2012 os autos foram devolvidos pela Justiça Federal sob o fundamento de que a CEF não demonstrou interesse em integrar a lide, tendo em vista a ausência de contrato que tenha cobertura de apólice pública.
Saneado o feito em 13 de agosto de 2013, foram afastadas as preliminares e a prejudicial de MÉRITO, com determinação de perícia. Houve interposição de agravo de instrumento.
Laudo pericial apresentado, com manifestação dos assistentes técnicos e, por fim, em laudo complementar do perito.
Convertido o agravo de instrumento em retido.
A parte autora se manifesta a respeito do laudo e pugna pelo julgamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
Inicialmente consigno que foram analisadas as preliminares e a questão prejudicial de MÉRITO, tendo sido afastadas.
No caso dos autos a questão circunscreve-se a alegação dos autores que os imóveis que lhe pertencem correm risco de desmoronamento urgente por falha na construção, condição esta com previsão de cobertura pela requerida.
Pois bem, este é o ônus probatório da parte autora, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, e por outro lado, cabe a parte requerida a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor.
Analisando atentamente o Laudo Pericial realizado nos autos, tenho que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito.
O perito foi enfático a dizer que não constatou falhas ou defeitos de construção, ressalvando inclusive que os imóveis dos autores foram modificados de forma substancial no decorrer dos anos, comprometendo inclusive e, em alguns casos, a estrutura inicial, por terem sido feito sem a técnica ou profissional adequado. Senão vejamos
“Observamos que na grande maioria dos casos os imóveis foram reformados, e muito descaracterizados do projeto inicial.
Observamos também que os maiores problemas encontrados foram com relação a instalações elétricas, falta de vigas de respaldo, falta de vergas e contra vergas, e utilização de material inadequado nas

áreas molhadas, que foram orçados individualmente em cada um dos imóveis…."

O perito, em laudo complementar, afirma que a fissura e sobrecarga que pode danificar a estrutura da casa de Arineidy Faria é em local onde ela fez ampliação, não sendo corpo da casa original. A casa de Hilda foi integralmente demolida e reconstruída.

Percebe-se que o perito informa que os problemas encontrados são decorrentes de ampliações feitas pelos autores e não constantes da estrutura original.

Apresentado também parecer técnico do assistente técnico da requerida, onde alinha-se a CONCLUSÃO do perito de descaracterização do projeto arquitetônico original, prejudicando a estabilidade por desconhecimento técnico, com ampliações desproporcionais a sua capacidade de carga inicial. Relata não existir perigo de desabamento.

Neste diapasão encontra-se o parecer do profissional Felipe Henrique Almeida Nascimento que afirma que não há risco iminente de desabamentos e a rede elétrica com problemas.

Tenho que os valores elencados pelo senhor perito são oriundos de desgaste natural do imóvel, e muitas vezes ampliados tais desgastes por construções feitas sem os profissionais de arquitetura ou engenharia acompanhando.

A má conservação do imóvel por ato do próprio morador impede o recebimento do seguro. Sublinhe-se ainda que a previsão contratual seria por risco de desmoronamento, o que o perito afirmou inexistir nos autos, não havendo pois causa para ser indenizada:

"...4. Cobertura negada em razão da inexistência de danos físicos ao imóvel, confirmada por perícia. A cláusula vigésima, item II, e a cláusula vigésima primeira, parágrafo sétimo, do contrato garantem à mutuária que o FGHAB assuma as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. Contudo, inexistem danos físicos a serem reparados no momento, apesar de a perícia constatar a possibilidade de desmoronamento no local. Negativa de cobertura de acordo com os termos contratados, que devem ser respeitados por ambas as partes (pacta sunt servanda). 5. De outro lado, não restou caracterizada qualquer lesão que possibilitasse danos morais. Não houve má-fé do agente financeiro e a questão é de interpretação de cláusulas contratuais. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2011.51.05.000575-0/RJ, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Neiva. j. 18.09.2013, unânime, e-DJF2R 01.10.2013).

TJ-RS - Apelação Cível AC 70073046849 RS (TJ-RS)

Jurisprudência•Data de publicação: 13/10/2017

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MÚTUO HABITACIONAL. SFH. NEGATVIA DE COBERTURA. IMÓVEL COM MAIS DE 20 ANOS. MANUTENÇÃO PRECÁRIA. Hipótese em que a perícia evidenciou nos imóveis dos autores e respectivos prédios, vícios construtivos. Trata-se de unidades com mais de 20 anos de uso, muitas por invasão, que sofreram diversas modificações pelos moradores e que padecem de manutenção desde muito tempo. São construções populares de baixo custo, portas, janelas piso e acabamento interior não tem qualquer requinte, é simples mesmo. Porém, com manutenção, mesmo básica, ao logos de mais de duas décadas, poderiam estar em melhores condições se não fosse a negligência ou pura falta de dinheiro dos moradores. Para isso a apólice, efetivamente, não garante cobertura. Votaram a Desembargadora Elisa e os Desembargadores Ney e Jorge Luiz Lopes do Canto pelo desprovimento do apelo, Desembargador Luís Augusto pelo provimento e Dr. Sylvio pelo provimento parcial. (Apelação Cível Nº 70073046849, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 06/10/2017).

Assim sendo, deve ser julgada improcedente a demanda.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTORES: HILDA SILVA DE ANDRADE SOUSA, EVA ANTONIA DE SOUSA, EDINEUZA DO NASCIMENTO DIAS LIMA, ARINEIDY FARIAS DA GUARDA, MARIA VILANI DOS SANTOS, VALTER NONATO BEZERRA DA SILVA, RAIMUNDA VIEIRA MENDES, MARIA DE NAZARE PANTOJA, JOSE NILSON NASCIMENTO SANTOS, MARIA JOSE RIBEIRO contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, todos qualificados e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

CONDENO a requerente, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total ação, tendo a condição suspensa nos termos da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

segunda-feira, 5 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022378-12.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: ADILSON GOMES RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433

Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB nº SP124899, CELSO MARCON OAB nº AC3266, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120 DESPACHO

Considerando que o Banco requerido ainda não foi intimado pessoalmente para cumprimento da DECISÃO de fls. 361, expeça-se o necessário para a intimação pessoal, conforme determinado no item 2 de fls. 361.

Intimem-se.

segunda-feira, 5 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020872-30.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659

Parte requerida: EXECUTADOS: ANDRE R PETRY - IMOVEIS 4A - ME, ANDRE RICARDO PETRY

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020 DESPACHO

Atento ao conteúdo das manifestações das partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que AMBAS as partes apresentem nos autos os extratos bancários de todo o ano de 2012, para demonstrar a utilização, ou não, do crédito bancário que lastreia esta execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 5 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009652-69.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ACACIO DE ALBUQUERQUE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Considerando o transcurso do prazo para alienação particular sem qualquer informação de sucesso da mesma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008315-13.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: JULIANA SANDRA SANCHES, SUELLEN ALEXANDRA SANCHES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Nos termos do pedido da exequente, expeça-se MANDADO de citação de Suellen Alexandra Sanches, no endereço declinado na petição de ID22472908.
Conclusos, oportunamente.
Cite-se; Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023815-56.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: WELLYTON FERNANDES FELIPE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002632-58.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento em Consignação
Parte autora: EXEQUENTE: ISANIRA GAMA GUIMARAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
Parte requerida: EXECUTADO: PRADO IRMÃOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776 DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos da demanda.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: PRADO IRMÃOS LTDA, RUA TENREIRO ARANHA 2254, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: PRADO IRMÃOS LTDA, RUA TENREIRO ARANHA 2254, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0074428-20.2007.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADOS: Imirian Terezinha Gonchorovski de Brito, NICGEN GENETICA AGROPECUARIA LTDA - ME, SEBASTIAO NICACIO DE BRITO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFFERSON SILVA DE BRITO OAB nº RO2952 DESPACHO
Atento à manifestação de id. 20956999, reitere-se a expedição de MANDADO de avaliação, conforme determinado na fls. 234, devendo ser distribuído para o plantonista rural sentido Acre.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031495-24.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
Parte requerida: EXECUTADOS: TEREZINHA LOPES, DANTAS & LOPES MOVEIS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Infojud, endereços (de ambos os executados) diversos dos constantes da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016847-39.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
Parte autora: AUTOR: DECILIA GARCIAS CHAVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013385-11.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: VALTEIR PEREIRA DA SILVA - ME, VALTEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 0004662-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Parte autora: FRANCISCO RODRIGUES e outros (9)
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Parte requerida: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ - RJ0106911, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO - RJ001190B, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

DECISÃO
Vistos etc.
O perito fora nomeado ainda em 2015 e sobre sua nomeação não fora movida qualquer impugnação, de forma que tal oportunidade já se encontra preclusa.
Considerando o não conhecimento de ambos recursos de agravo de instrumento, a DECISÃO saneadora de fls. 2.883/2.890 e suas modificações por embargos de declaração, mantém-se incólumes.
Portanto, nos termos da DECISÃO saneadora, intime-se o perito Orlando e a perita Elda para apresentação de proposta de honorários periciais. Com ela, intimem-se todas as requeridas para depositar os honorários periciais.
Intimem-se.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 0021596-05.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte autora: GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES e outros (8)
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB - MT006204O
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Parte requerida: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300, MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT004656O, PAULO SERGIO MISSASSE - MT007649O, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - MT009906O, PAULO HUMBERTO BUDOIA - MT3339/A
DECISÃO
Vistos etc.
A determinação do DESPACHO de id. 21445545 fora para cadastramento do advogado em nome da Móveis Romera, contudo verifica-se que o referido patrono fora cadastrado como advogado da parte executada.
Portanto, determino que o cartório insira nos autos como terceiro interessado a empresa Móveis Romera, cadastrando referido patrono em nome desta empresa e desvinculando o mesmo da empresa executada, observando-se a petição de fl. 1972.
De outro lado, em que pese na DECISÃO acima mencionada este juízo ter consignado a possibilidade de aplicação de penalidade para a empresa Móveis Romera, tenho que a empresa não pode ser penalizada financeiramente nos autos pelo simples fato de não realizar o depósito dos aluguéis penhorados, visto que sua dívida é com a executada. No entanto, se referida empresa não quita seus débitos com a executada, não há como haver repasse aos autos.
Situação distinta seria se o repasse esteja ocorrendo normalmente à executada, com descumprimento da ordem de penhora.
Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à empresa Móveis Romera, após a regularização da representação pelo cartório, para esclarecer o motivo da ausência de depósitos dos aluguéis penhorados.
Após será analisado o pedido de alvará.
Intimem-se.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030059-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCILANE MORAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 31/01/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011832-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIENY GARCIA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA - RO0007105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 31/01/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010498-23.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

RÉU: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES e outros
Advogados do(a) RÉU: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO0001093
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035602-14.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF0031011
EXECUTADO: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023841-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EDUARDO BARBOZA NETTO, CPF 735.219.732-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo: 7000168-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO
RÉU: EDUARDO BARBOZA NETTO
SENTENÇA: "(...) Vistos, etc...Atento à petição de id. 16627021, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO em face de EDUARDO BARBOZA NETTO, ambos qualificados nos autos.Custas pelo requerido/executado, nos termos da SENTENÇA (id. 9464209). Com o trânsito em julgado desta, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Quarta-feira, 18 de Abril de 2018mKATYANE VIANA LIMA MEIRAJuiza de Direito". Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022414-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, em 5 dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019403-75.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
RÉU: KELCILENE FAREL MESQUITA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009724-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: AGLENE MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019519-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
EXECUTADO: CLAUDIANA MERECIANA PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DAGMAR SOARES BARRETO, CPF 090.787.542-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo: 0007169-32.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
EXECUTADO: DAGMAR SOARES BARRETO
SENTENÇA: "Vistos,HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls.157/158), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA. em face de DEISIANE MOREIRA SOARES BARRETO, ambas qualificadas nos autos.Custas finais pela executada.Aguarde-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, certifique-se e proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009589-12.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS OAB nº RO718
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 29 de janeiro de 2019, às 08h30min.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Com a entrega do laudo pericial, fica desde já autorizado o levamento do valor depositado em favor do perito.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
DALMO ANTONIO DE CASTO BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044758-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 31/01/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018243-20.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Adriano da Cruz Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: Fernando Hipólito da Silva
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010376-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 31/01/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015484-51.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
Parte requerida: EXECUTADO: VILANY MENEZES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485
DECISÃO:
Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas bacenjud, renajud e infojud.
Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, foram obtidas cópias das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda do executado.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, em consulta por este juízo ao sistema renajud constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Por fim, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se apenas quantia ínfima, de forma que fora promovido o desbloqueio do montante.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011893-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE SALES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006697-27.2009.8.22.0101
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
Parte autora: AUTOR: MARIA JANUARIA TOMÉ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317
Parte requerida: RÉUS: DALMI JOSE DE OLIVEIRA, Jussara Terezinha Fulaneti da Silva, CARLOS ALBERTO DA SILVA, Serviço Notarial Corilaço da Comarca de Jiparaná Ro, Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/ro, ROSALINA DE JESUS ARRUDA, EDMAR MAIA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596 DESPACHO
Tendo em vista que a necessidade de regularização do feito ainda persiste, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicar inventariantes dos espólios dos herdeiros falecidos de Maria Januária: Raimunda Lopes de Amorim, Otilia Lopes da Silva e João Lopes de Amorim.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015257-61.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, GUEDES ADVOGADOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
Parte requerida: EXECUTADO: OI / SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013 DESPACHO
Cuida-se de “impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ” apresentada por OI MOVEL S.A. em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move GUEDES ADVOGADOS E JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES. Aduz a executada, em suma, a impossibilidade de prática de atos de constrição contra o seu patrimônio, visto que, em decorrência da homologação do plano de recuperação judicial, tais atos somente podem ser determinados pelo Juízo da recuperação, conforme DECISÃO judicial exarada nos autos do

processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ; alegou, ainda, que face a previsão contida no artigo 61 da Lei 11.101/05, de que a empresa recuperada se submeterá às obrigações previstas no plano de recuperação, todos os atos de constrição devem partir do Juízo da recuperação, sob pena de prejuízo à estabilidade da empresa, além de sustentar a existência de excesso de execução.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre verificar se o crédito do exequente, constituído nestes autos, estava incluído no pedido de recuperação judicial da executada.
A esse respeito, determina o artigo 49, caput, da Lei 11.101/05:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
Portanto, face a expressa disposição legal, somente os créditos constituídos até a data em que for requerida a recuperação judicial serão por esta alcançados (deferida em 21/06/2016).
Todavia, o crédito do exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, ocorrido em 26.06.2018 (id. 19371149).
Como o crédito do exequente foi constituído em data posterior, o presente feito não se submete às regras da recuperação judicial.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUIDO EM DATA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - ARTIGO 49, LEI n. 11.101/2005 - CRÉDITO NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTODA SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(Relator(a): Renata Martins de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador:2ª Turma Recursal Cível; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro:06/06/2016).
Conforme Fábio Ulhoa Coelho:
A recuperação atinge como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. (...) Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação, ou alteração pelo plano aprovado em assembleia, participação em assembleia etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial (in 'Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas', 8ª edição 2011, Editora Saraiva, p. 191).Recuperação judicial. Execução de verbas sucumbenciais contra a recuperanda, decorrentes da improcedência de ação revisional de contrato. Determinação de penhora no rosto dos autos de ação de consignação em pagamento. Agravo de instrumento interposto pela recuperanda pretendendo a suspensão da execução e a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Inadmissibilidade. Recuperação judicial ajuizada em novembro de 2006 e SENTENÇA condenatória na ação revisional de contrato só transitada em julgado posteriormente, ou seja, em 2008. Só estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na datado pedido (caput do art. 49 da LFR). Enquanto não há SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado, só existe expectativa de direito. Execução que deve prosseguir, inclusive com a penhora ordenada, revogado o efeito suspensivo antes concedido. Agravo de instrumento não provido (TJSP Ag. 99409338650Rel. Romeu Ricupero 27.07.2010).
Trata-se, a toda evidência, de crédito extraconcursal.
No entanto, consoante recente DECISÃO do juízo universal, o pagamento dos créditos extraconcursais está sendo realizado mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal desde julho de 2018.
Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.
Nesse ponto, a irresginação da executada quanto ao valor executado não merece prosperar. O título executivo judicial formado nestes autos decorre de SENTENÇA judicial transitada em julgado, na qual se fixou os parâmetros de correção e incidência de juros e em face da mesma não se comporta qualquer discussão. Suas alegações de parâmetros diversos de atualização se dão apenas em face dos créditos habilitados na recuperação judicial (concursais), não sendo o caso dos autos.
Dito isto, rejeito a alegação de excesso de execução e homologo os cálculos do credor.
Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R$ 11.601,19 (onze mil seiscentos e um reais e dezenove centavos), em favor das partes exequentes Guedes advogados (CNPJ: 20.199.658/0001-92) e José Alves Vieira Guedes (CPF 855.270.418-87), valor atualizado até12.07.2018, consoante planilha de cálculos de id. 19730885.
Após a expedição do ofício, mantenham os autos suspensos aguardando o depósito do montante.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036892-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 31/01/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019892-20.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, Maria Mazarello Mendonça Nobre
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
Parte requerida: RÉU: Francisco Severo da Silva
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777 DESPACHO
Com razão a parte executada.

Nos termos da SENTENÇA fora reconhecido o direito de abatimento da condenação do valor recebido a título de indenização de seguro DPVAT.
Dito isto, em atendimento ao item 3 da SENTENÇA, oficie-se a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que a mesma informe o valor da indenização recebida pelo requerente 9Gustavo Nobre de Azevedo) a título de seguro DPVAT.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010777-33.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: EUNICE SOUZA LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
Parte requerida: RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA OAB nº DF20981 DESPACHO
Fica a parte intimada para apresentar nova planilha para possibilitar o prosseguimento do feito.
Intimem-se
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015083-86.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: RAFAEL APARECIDO FERNANDES, ALEXIS CARLOS DOS SANTOS SIMPLICIO, SAMID BERNARDINO GOMES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031262-27.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
Parte requerida: EXECUTADO: JENIFFER JUSTINIANO CARRATTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO
Vistos.
Considerando a convenção das partes, defiro a suspensão da execução até o dia 30 de novembro de 2018, nos termos do art. 922 do NCPC.
Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032086-83.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: CAREN FIORESE MACHADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram promovidas buscas de endereços nos sistemas. Via Infojud foi localizado o mesmo endereço da inicial, enquanto na busca bacenjud foi localizado um endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009422-58.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: ABRAAO XAVIER GHESSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Considerando a manifestação da Autarquia Federal, verifico que não há comprovação de pedido administrativo da parte autora.
Em regra, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Caso não seja fixado este prazo, o auxílio-doença cessará automaticamente após 120 dias, contados da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Assim, em que pese o autor não concordar com o encerramento do pagamento do benefício previdenciário, com base no § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91 o INSS possui o poder de, a qualquer momento, convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para que seja avaliado se permanece a sua incapacidade:
§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.
Nesse viés, pelos fatos apresentados na inicial não se constata o pedido de prorrogação realizado pelo autor. Com a interrupção do benefício, sem pedido de prorrogação, veio ao Judiciário requerer tutela judicial.
Contudo, a necessidade do prévio requerimento administrativo em demandas previdenciárias já foi reconhecida pelo STF, conforme recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida n. 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Ainda mais nesta hipótese em que a lei prevê expressamente a necessidade de manejo de pedido de prorrogação pelo segurado, consoante §§8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/91.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo, após a interrupção do benefício, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040117-63.2016.8.22.0001
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VITOR LUKE REIS OAB nº DF24837
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
Valor da causa: R$800.263.510,99
Distribuição: 04/08/2016 DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses, id 21969976.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho , 5 de novembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011259-49.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO EUSTAZIO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert (id. 22515098).
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019589-35.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: AUGUSTO ALVES DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca da resposta apresentada pelo 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho (id. 22386706), requerendo o que entender pertinente.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046773-02.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: EDNELZA CHIANCA PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688
Vistos,
Intime-se o réu/executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de pagamento do saldo remanescente, depositando a quantia em conta vinculada ao juízo e comprovando nos autos o respectivo pagamento (ID 21979402).
Sobrevindo o depósito, intime-se a parte autora/credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do valor pago, sob pena de seu silêncio ser compreendido como concordância tácita pelo pagamento.

No silêncio do réu/executado, tornem-me para BACEN, considerando o recolhimento das custas anteriormente.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036130-82.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
Vistos,
Defiro o pedido de id. 22448402, a fim de conceder prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra a determinação constante no id. 22219795, sob pena de suspensão da execução.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025078-55.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: ALEXANDRE RACHID FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Cumpra-se as demais determinações do DESPACHO de id. 22623472. Após, aguarde-se a realização da perícia.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006902-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208
Parte requerida: RÉU: MARIA DO CARMO COSTA MIRANDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539 DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004263-71.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Parte requerida: EXECUTADO: MIRACELIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054231-70.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: CLOTILDE PERUFFO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413
Parte requerida: EXECUTADO: THAIS REGINA NASCIMENTO CUSTODIO DE SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037472-31.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
Parte requerida: EXECUTADO: MILTON GOMES APOLONIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas 02 (duas) tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.
Além disso, ao contrário do que afirma o exequente, o oficial de justiça não afirmou que o executado encotra-se em local incerto e não sabido, mas sim que obteve iformação de que o executado mora em uma chácara próxima à BR-364.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039119-61.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003251-85.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI OAB nº SC16188
Parte requerida: RÉU: YASMIN SILVA MATARA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019070-94.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA OAB nº DESCONHECIDO, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ELIO JOSE MELO, JOCEMAR SCHUMANN, CAMILA DO CARMO FURTADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso..
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a

parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012129-96.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA
Deferindo o pedido da parte autora foram localizado via Infojud, Bacenjud e Renajud endereços diversos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009230-55.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: PEDRO BARBOZA RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos,
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008180-62.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298
Parte requerida: EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA
Vistos etc.
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015860-03.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
Parte requerida: EXECUTADO: JOAO RICARDO DURAN
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039280-71.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: HERMESOM FREITAS DE OLIVEIRA, MARTISON FREITAS DE OLIVEIRA
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025680-17.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
Parte requerida: RÉU: ODAIR JOSE PEREIRA
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados via Infojud e Bacenjud endereços diversos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045536-30.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005236-26.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares
Parte autora: EXEQUENTE: KEYLA DURAN SIDON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539
Parte requerida: EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015827-47.2017.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Depoimento, Desapropriação Indireta
Parte autora: AUTOR: GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4829
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data da realização da perícia, bem como intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.
"se aceita a proposta solicito que seja marcada para o dia 27 de NOVEMBRO de 2.018 as 7:30 horas, na frente do fórum de Porto Velho para iniciar o deslocamento. Caso exista alguma impugnação que prejudique a data solicitada a vistoria será remarcada." (id 22430656).
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026100-51.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: LUCIANA MACIEL VIANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045620-65.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CAVALCANTE
Vistos etc.
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023049-03.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA
Deferindo o pedido da parte autora foram localizado via Bacenjud endereços diversos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021947-41.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: ISIDORO REBELO TENORIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: MANOEL MORIS FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA OAB nº DESCONHECIDO DESPACHO
Defiro o pedido de Id 219742769. Expeça-se carta precatória conforme requerimento do autor.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014466-58.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: TALITA CAREN RICA CRUZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram promovidas buscas de endereço. No sistema bacenjud constatou-se que a executada

não possui relacionamento com nenhuma instituição financeira. Enquanto no sistema Infojud foi localizado endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017440-68.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: LUCINEIA MONTEIRO DA SILVA, ALCINEIA MONTEIRO SILVA
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024876-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: ERICO CABRAL PEDROSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Revejo em parte a DECISÃO anterior, diante do sistema de mutirão que vem sendo adotado nas demandas previdenciárias.
Assim, nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 29 de janeiro de 2019, às 10h30min.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Com a apresentação do laudo cite-se a parte requerida para apresentar eventual proposta de acordo ou contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra especial do art. 183 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPC.
No prazo de defesa o requerido deverá, ainda, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Sem prejuízo, abra-se vista do laudo à parte autora para manifestação.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043576-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
Parte requerida: RÉU: LUCICLEIDE QUEIROZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, tenho que o feito comporta regularização, devendo a parte autora emendar a exordial juntando aos autos o ato constitutivo/contrato social da empresa, além de recolher as custas iniciais pertinentes.
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16) e regularize sua representação, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Morais, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAIUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITRAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldeglan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Welligton Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913 DESPACHO
A última DECISÃO proferida por este juízo singular fora no sentido de revogar a tutela de reintergração de posse (id. 9978997).
Posteriormente, no bojo do agravo de instrumento de n. 0801227-13.2017.8.22.0000 fora concedida antecipação de tutela recursal,

que chegou a ser suspensa por agravo interno e, posteriormente rejeitado o agravo interno. Em sequência a determinação do relator de reintegração de posse fora suspensa para se aguardar a realização de audiência conciliatória. Após, fora interposto Recurso Especial, o qual culminou não sendo conhecido, retornando, então, ao agravo de instrumento, cuja última DECISÃO fora acerca da admissibilidade do Recurso Especial.
Assim sendo, entendo que não há ordem de reintegração de posse a ser realizada. Isto porque por parte deste juízo a DECISÃO objeto de agravo de instrumento fora no sentido de não reintegrar.
No referido recurso houve concessão de tutela recursal que chegou a ser suspensa inicialmente, depois retomada e, novamente suspensa, de forma que a última DECISÃO do TJ/RO acerca da referida tutela deu-se nos seguintes termos: "Outrossim, mantenho a suspensão da execução do MANDADO de reintegração de posse até o dia 8 de janeiro de 2018, prazo suficiente para que as famílias ocupantes possam encontrar outro lugar para residirem" (id. 14235911).
Após não houve qualquer DECISÃO ou comunicação realizada a este juízo, de forma que a suspensão permanece válida.
Portanto, ao meu ver, o não conhecimento do Recurso Especial em nada modifica o panorama da demanda.
Considerando a publicação do edital de citação de terceiros, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar réplica às contestações.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045228-91.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: ZILDA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.22521271) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: ZILDA MAGALHAES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento das quantias depositadas (id. 18232006).
O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0246760-22.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: VENEZA TECIDOS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IDELMAR MENDES DE SOUSA OAB nº DESCONHECIDO, BENEDITO NABARRO OAB nº DESCONHECIDO
Vistos,
Deferindo o pedido do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045239-23.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: RÉU: RENERSON CUNHA SUÁREZ
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e Bacenjud um mesmo endereço que já foi diligenciado.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004820-85.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES, Elenlaira Oliveira Chaves, RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Deferindo o pedido do credor fora realizada tentativa de constrição de ativos financeiros em nome do executado.
No entanto, consoante consulta em anexo, constatou-se a inexistência de relacionamento entre o sistema financeiro e o CNPJ apresentado.

Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar memória de cálculos atualizada.
Intimem-se
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033257-12.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO NOGUEIRA DE ALENCAR, VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA, DIONE LEITE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deixei de proceder a busca de endereços quanto à parte Dione Leite Lima, tendo em vista que esta foi citada, conforme certidão do Oficial. id. 22328798.
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000372-42.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 0004434-26.2012.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
Parte requerida: EMBARGADO: MARIA MACEDO SOUZA COELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
Por dependência à execução de n. 0010372-36.2011.8.22.0001
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
HELDO OLIVEIRA DE SOUZA opôs embargos à execução em face da execução de título extrajudicial que lhe move MARIA MACEDO DE SOUZA COELHO, aduzindo que as partes celebraram contrato de compra e venda de imóvel, tendo o embargante arcado com as despesas para a regularização e escritura do imóvel, visando a obtenção de financiamento imobiliário. Contudo, alega que não teve o financiamento aprovado, tendo buscado obter parcelamento do débito com a embargada, entretanto a mesma não aceitou, optando por não mais vender o imóvel. Sustenta que procurou a embargada para obter ressarcimento das despesas de regularização e escritura, porém ela se recusou a indenizá-lo. Por estes motivos o embargante ajuizou ação de perdas e danos, visando obter ressarcimento de valores e indenização por danos morais, de forma que existe litispendência entre as demandas.
A parte embargada apresentou impugnação (fls. 34/36).
Houve manifestação do embargante (fls. 43/44).
Foi proferida SENTENÇA extinguindo o feito por reconhecimento da coisa julgada (fls. 57/59).
A parte embargada opôs recurso de apelação, o qual fora provido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual anulou a SENTENÇA proferida (fls. 78/81).
A parte embargante se manifestou nos autos (fls. 86/89).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A ação executiva em tela está amparada em um contrato particular de compra e venda de imóvel (fls. 10/12 da ação principal), no qual fora acordado que em caso de inadimplemento contratual a parte contrária faria jus à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da transação, consoante cláusula oitava do contrato.
A alegação da parte embargante, em síntese, é de que tal multa não seria aplicável, pois foi a embargada que não quis prosseguir com o contrato, bem como que ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível na qual teve reconhecido o direito de indenização, havendo litispendência entre as demandas.
Pois bem.
A manifestação de vontade não expressa no contrato depende de produção de prova de sua veracidade. A parte embargante afirmou não pretender a produção de provas, requerendo o julgamento do feito (id. 22163314).
Portanto, todas alegações no sentido de que a embargada sabia que o pacto estava condicionado a aprovação de financiamento imobiliário, não podem ser aceitas na lide.
O que vale é o pacto escrito firmado entre as partes.
Ao que consta do contrato a forma de pagamento era a vista, não constando qualquer possibilidade de parcelamento ou mesmo condicionante à aprovação do financiamento imobiliário.
Desta forma, não tem razão a parte embargante, visto que descumpriu o contrato, inexistindo obrigação da embargada em aceitar forma de pagamento diversa da acertada.
As cláusulas de vedação ao arrependimento são válidas e foram acertadas por partes capazes. Se o embargante não se atentou aos termos do contrato, tal situação não pode agora ser utilizada em seu benefício, visto que deveria ter sido diligente à época, assumindo todas as obrigações contratualmente previstas.

De outro lado, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, nos termos do acórdão prolatado.
Dito isto, é válida a cláusula oitava e é incontroverso o inadimplemento da parte embargante, sendo seu ônus obter o financiamento com a instituição financeira, de forma que não tendo cumprido com o contrato passou a ser devedora da multa contratual de 10%.
Nesse viés, o título extrajudicial encontra-se apto para execução, devendo-se rejeitar integralmente os embargos à execução apresentados pelo devedor.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução ofertados por HELDO OLIVEIRA DE SOUZA em face da execução de título extrajudicial que lhe move MARIA MACEDO DE SOUZA COELHO e, em consequência, determino o arquivamento destes autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO. Majoro os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.
Arcará o embargante com as custas processuais. Os honorários elevados na execução se destinam, também a pagar o serviço prestado nestes autos.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044117-38.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADO: GUILHERME AMARILDO RIBEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043558-81.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
Parte requerida: RÉU: FAGNER BARROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029082-38.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: RICARDO BANDEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Usucapião)
Citação de: INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano, Setor14, quadra 191, lote 0389, localizado na Rua Panteon, nº 6657, Bairro Aponiã, no Município de Porto Velho – RO. Lote em litígio possui que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 19525811, pag. 17, sob a matrícula nº 40.805.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 0016523-81.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA VIRGINIA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S ADESPACHO: “Vistos,Considerando que não houve acordo entre as partes (fl.157 e certidão de fl.158,v) e que a DPE não se manifestou, embora tenha feito carga dos autos (certidão de fl.158,v), dou prosseguimento ao feito.Nos termos do DESPACHO de fl.154, proceda a Escrivania à citação por edital de eventuais terceiros interessados e ausentes. Em tempo, sem prejuízo da determinação acima, OFICIE-SE a SEMUR para que apresente memorial descritivo e certidão de inteiro teor do imóvel discutido nos autos; Após, abra-se vistas ao Ministério Público.Somente então retornem conclusos para DECISÃO.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra.Juiz de Direito”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
30/10/2018 07:47:00
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2496
Caracteres 2016
Preço por caractere 0,01940
Total (R$) 39,11

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035096-72.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JORGE MANOEL DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324
Parte requerida: RÉU: BANRISUL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos.
JORGE MANOEL DE SOUZA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL, onde aduz em síntese que:
O Autor celebrou com o Requerido contrato de empréstimo para desconto em folha tendo sido suspenso em agosto de 2014 em virtude de haver incidido nos vencimentos do Autor pensão alimentícia e reimplantado em abril de 2015, com desconto normal atualmente. Assevera que inexplicavelmente o réu inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes, o que lhe gera danos morais.
Requer a condenação da requerida em R$ 10.000,00, bem como a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes.
Junta documentos.
Foi indeferido a tutela antecipada vindicada em DECISÃO de id 13187708.
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL apresenta contestação onde aduz que restou constatado que o Autor ao ajuizar a ação, possuía vários contratos em consignação em aberto junto ao Banco, sendo que está inadimplente por ausência de pagamento das parcelas.
Aduz que se o autor verificasse que não estava sendo debitadas os valores, deveria ter efetivado a comunicação, no princípio da boa fé contratual.
Refuta danos morais.
Pugna pela improcedência do pedido.
Junta documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
O autor apresentou réplica a contestação.
É o relatório.
DECIDO:
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Resta incontroverso nos presentes autos que autor e réu efetivaram contrato de empréstimo consignado, e na época com limite de margem consignável.
O autor afirma que em virtude de descontos realizados por pensão alimentícia, os descontos deixaram, por certo período, de ser realizado.
Inicialmente, no contrato em tela, vejo presente e não houve nenhuma alegação ao contrário que as partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, em outras palavras, as partes celebraram validade o contrato de empréstimo.
No entanto, no decorrer da execução do contrato, foi realizado outros descontos de seu salário (no caso informado pensão alimentícia) e desta forma não restou margem consignável suficiente para pagamento da integralidade da parcela devida a requerida.
Pois bem, sobre estas situações há que se fazer algumas considerações.
O autor não trouxe nenhuma demonstração de causa de alteração de margem consignável. Apenas afirma tal situação. O que foi trazido é que, em alguns meses, o desconto do empréstimo do seu salário foi rejeitado. Assim, caberia ao autor fazer a prova de suas alegações quanto a alteração da margem consignável, ônus que lhe competia.
De igual forma, restando incontroverso que nos meses mencionados na inicial (entre agosto de 2014 e abril de 2015) não houve desconto da parcela, competia ao autor adimplir seu débito para com o requerido, por outros meios.
Em nenhum documento nos autos demonstra o autor que quitou os débitos enquanto perdurou a suspensão dos pagamentos. Não demonstrou de igual sorte que ocorreu o pagamento à posteriori.
Se nos meses que permaneceu suspenso, o requerido nada recebeu, agiu no exercício regular do direito inscrever o nome do autor no cadastro restritivo do crédito.
Nestes termos, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
TJRO-0052678) Dano moral. Empréstimo consignado. Desconto em folha não realizados. Ausência de margem consignável. Inscrição em cadastro negativador. Restrição devida. Não existindo margem consignável para desconto de parcela referente a empréstimo consignado, e não cuidando o contratante de adimplir seu débito com a instituição financeira por outros meios, a inclusão de seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito caracteriza exercício regular do direito do credor e não enseja direito a qualquer indenização. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0005775-19.2014.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 28.11.2017, DJe 12.12.2017).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por JORGE MANOEL DE SOUZA em face do BANCO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL, ambos qualificados nos autos e, consequentemente:
1. Condenar a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R$ 1.500,00.

2. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido códex.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010942-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIMAR MACEDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 31/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030233-73.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
Parte requerida: RÉU: LARISMAR VALE DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de "Ação Monitória" ajuizada por ASSIPERON – (Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia) em face LARISMAR VALE DA SILVA, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte requerente pretende receber os valores que o requerido lhe deve. Para tanto, afirma que o requerido é associado da requerente e deve a importância atualizada de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Requer a condenação do requerido a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.
Citada a parte requerida pessoalmente, não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi citada pessoalmente e não apresentou defesa, razão pela qual decreto a sua revelia.
Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.
Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), relativamente a taxas associativas.
Os documentos trazidos na inicial demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida.
Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.
Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:
1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), corrigida monetariamente até 10/07/2017 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.
2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.

3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de "Ação Monitória" ajuizada por ASSIPERON – (Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia) em face LARISMAR VALE DA SILVA, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte requerente pretende receber os valores que o requerido lhe deve. Para tanto, afirma que o requerido é associado da requerente e deve a importância atualizada de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Requer a condenação do requerido a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.
Citada a parte requerida pessoalmente, não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi citada pessoalmente e não apresentou defesa, razão pela qual decreto a sua revelia.
Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.
Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), relativamente a taxas associativas.
Os documentos trazidos na inicial demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida.
Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.
Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:
1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), corrigida monetariamente até 10/07/2017 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.
2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.
3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de "Ação Monitória" ajuizada por ASSIPERON – (Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia) em face LARISMAR VALE DA SILVA, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte requerente pretende receber os valores que o requerido lhe deve. Para tanto, afirma que o requerido é associado da requerente e deve a importância atualizada de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Requer a condenação do requerido a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.
Citada a parte requerida pessoalmente, não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi citada pessoalmente e não apresentou defesa, razão pela qual decreto a sua revelia.

Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.

Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), relativamente a taxas associativas.

Os documentos trazidos na inicial demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida.

Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.

Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.

Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), corrigida monetariamente até 10/07/2017 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.

2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.

3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de "Ação Monitória" ajuizada por ASSIPERON – (Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia) em face LARISMAR VALE DA SILVA, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte requerente pretende receber os valores que o requerido lhe deve. Para tanto, afirma que o requerido é associado da requerente e deve a importância atualizada de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Requer a condenação do requerido a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.

Citada a parte requerida pessoalmente, não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi citada pessoalmente e não apresentou defesa, razão pela qual decreto a sua revelia.

Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.

Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), relativamente a taxas associativas.

Os documentos trazidos na inicial demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida.

Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.

Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.

Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), corrigida monetariamente até 10/07/2017 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.

2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em

consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.
3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de "Ação Monitória" ajuizada por ASSIPERON – (Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia) em face LARISMAR VALE DA SILVA, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte requerente pretende receber os valores que o requerido lhe deve. Para tanto, afirma que o requerido é associado da requerente e deve a importância atualizada de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Requer a condenação do requerido a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.
Citada a parte requerida pessoalmente, não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi citada pessoalmente e não apresentou defesa, razão pela qual decreto a sua revelia.
Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.
Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), relativamente a taxas associativas.
Os documentos trazidos na inicial demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida.
Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.
Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:
1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), corrigida monetariamente até 10/07/2017 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.
2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.
3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de "Ação Monitória" ajuizada por ASSIPERON – (Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia) em face LARISMAR VALE DA SILVA, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte requerente pretende receber os valores que o requerido lhe deve. Para tanto, afirma que o requerido é associado da requerente e deve a importância atualizada de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Requer a condenação do requerido a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.
Citada a parte requerida pessoalmente, não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação

do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi citada pessoalmente e não apresentou defesa, razão pela qual decreto a sua revelia.

Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.

Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), relativamente a taxas associativas.

Os documentos trazidos na inicial demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida.

Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.

Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.

Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), corrigida monetariamente até 10/07/2017 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.

2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.

3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de "Ação Monitória" ajuizada por ASSIPERON – (Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia) em face LARISMAR VALE DA SILVA, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte requerente pretende receber os valores que o requerido lhe deve. Para tanto, afirma que o requerido é associado da requerente e deve a importância atualizada de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Requer a condenação do requerido a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.

Citada a parte requerida pessoalmente, não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi citada pessoalmente e não apresentou defesa, razão pela qual decreto a sua revelia.

Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.

Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), relativamente a taxas associativas.

Os documentos trazidos na inicial demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida.

Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.

Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.

Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), corrigida monetariamente até 10/07/2017 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.

2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo

em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.
3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de "Ação Monitória" ajuizada por ASSIPERON – (Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia) em face LARISMAR VALE DA SILVA, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte requerente pretende receber os valores que o requerido lhe deve. Para tanto, afirma que o requerido é associado da requerente e deve a importância atualizada de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Requer a condenação do requerido a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.
Citada a parte requerida pessoalmente, não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi citada pessoalmente e não apresentou defesa, razão pela qual decreto a sua revelia.
Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.
Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$2.395,43 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), relativamente a taxas associativas.
Os documentos trazidos na inicial demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida.
Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.
Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial descrito na inicial.
Condeno o embargante ao pagamento da custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, III e IV, do NCPC.
Transitada em julgado, retifique-se a autuação e intime- se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.
Após, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 513, § 2º, do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no importe de 10% (dez por cento) cada.
Consigne-se, ainda, que transcorrido o prazo acima sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Escoados os prazos acima sem pagamento e sem impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, acrescido da multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada e requeira o que entender de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032453-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
-Fone: (69)
COMARCA: Porto Velho/RO
VARA: 5ª Vara Cível
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Processo: 7011468-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ARNNAN LUNAY ALVES SALES
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO 1: Arnnan Lunay Alves Sales
CPF: 003.045.612-66
VALOR: R$ 14.461,86 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos),
BENEFICIÁRIO 2: José Costa dos Santos
CPF: 183.503.482-91
VALOR: R$ 1.446,18 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
DADOS BANCÁRIOS PARA DEPÓSITO DOS VALORES ACIMA MENCIONADOS (AUTORA E ADVOGADO)
Banco: Caixa Econômica Federal.
Agência: 4030
Operação: 013
Conta Poupança: 00005840-4
Favorecido: José Costa dos Santos
CPF 183.503.482-91
Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.
Porto Velho, 26 de outubro 2018.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014214-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA SOARES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 31/01/2019 Hora: 08:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013682-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE JONAS LOBATO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 31/01/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029332-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAIANE DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 31/01/2019 Hora: 08:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007162-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte autora: MARIA ROSANE CARNEIRO PEREIRA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363
Parte requerida: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LIMA CLERIER - RJ0123278, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
DECISÃO
Considerando que a parte devedora trata-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor comprovar a modificação da situação econômica da parte devedora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028625-11.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento ordinário
Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: ROGERIO SILVA DA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
Parte requerida: REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
ROGÉRIO SILVA DA CRUZ, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃOD E FAZER cumulada com reparação por danos morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, onde aduz em síntese que:
A título de compensação pela Construção do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, em setembro de 2010, o requerente foi reassentado pela requerida no lote nº 34 com área de 10,9181 ha, localizado no "Projeto de Reassentamento São Domingos", conforme memorial descritivo anexo. A requerida se comprometeu a entregar ao requerente a escritura definitiva do lote. Contudo, não o fez.
Afirma que apesar de reassentado, o requerente não pode explorar a atividade agrícola na área que lhe pertencia, pois grande parte do lote – aproximadamente 4,45 ha – foi utilizado como pátio de estocagem de madeira, de propriedade da requerida. Assevera que cedeu parte de seu lote à empresa Fox Minas Construções e Empreendimentos – que prestava serviços à requerida. A área foi cedida pelo período de 15/06/2011 a 20/02/2012. Contudo, findo o período, a empresa Fox Minas não retirou a madeira – de propriedade da requerida – nem reparou os danos causados à área, pelo armazenamento da medeira, como havia se comprometido.
Alega que o requerente buscou o PODER JUDICIÁRIO ajuizando ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e obrigação de fazer (autos n. 0021020-41.2012.8.22.0001), cujo trâmite se deu junto ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Diante disso, o requerente, produtor rural, deixou de explorar a atividade agrícola na integralidade de seu lote por tempo considerável. Assim, para prover seu sustento e de sua família foi obrigado a buscar outra fonte de renda: passou a trabalhar no canteiro de obras da Usina de Jirau, fato que, além de modificar por completo sua rotina, impediu que o requerente explorasse a atividade em seu lote, como pretendia. A madeira foi retirada do lote do autor e a terra foi gradeada no mês de agosto de 2014, quando a terra passou a ser plantada. Foram plantadas árvores frutíferas, mandioca e milho, ainda no ano de 2014, sendo certo que a partir dai o lote passou a ser mantido limpo e cultivado.
Alega que posteriormente, por meio de vizinhos, amigos e membros da associação dos moradores o autor tomou conhecimento de que a empresa requerida estaria oferecendo auxílio financeiro às famílias reassentadas, em razão de não haver entregue às famílias reassentadas a área de reserva legal a que estava obrigada.
Soube, ainda, que fora excluído do benefício, pois seu lote de terras foi considerado improdutivo.
Requer ao final Sejam os pedidos julgados procedentes para o fim de condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em entregar ao requerente a escritura definitiva do lote nº 34, de área 10,9181ha e perímetro 1.660,62, localizado no Assentamento São Domingos, no município de Porto Velho/RO, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência; condenação em danos materiais pelo requerente por ter deixado de explorar o seu lote de terras no tempo devido e por ter deixado de receber o incentivo financeiro necessário ao investimento na atividade agrícola, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), eis que este era o valor do "Auxílio para a consolidação da atividade Produtiva" concedido pela requerida às demais famílias reassentadas; e danos morais em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou em outro valor a ser arbitrado por este Juízo.
Junta documentos.
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A apresenta contestação onde aduz que Conforme se verifica dos documentos em anexo, o autor, acompanhado do seu patrono, que também o representa nesta ação, firmaram acordo para fins de ser reassentado em 26/01/2011.
O imóvel novo, conforme pactuado, foi entregue em 10/01/2011 e a escritura declaratória de posse foi entregue em 05/10/2011.
Aduz que o autor nunca foi proprietário de terras, tão somente ocupante, no mais, recebeu os valores nos exatos termos do restou pactuado, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento em anexo.
Assevera que o autor textualmente disse que deixou de produzir na sua terra e foi trabalhar na Usina Jirau. Ademais já foi indenizado pela empresa FOX exatamente pelo argumento de não estar produzindo.
Requer a improcedência do feito.
Junta documentos.
Apresentada réplica a contestação.
Saneado o feito e foi postergada a análise da prejudicial prescrição.
Foi tomado o depoimento pessoal do requeremte e de uma testemunha.
As partes apresentaram alegações finais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
Inicialmente passo a análise da prescrição.
Nos presentes autos o autor firmou acordo com a requerida em 26 de janeiro de 2011 através de escritura pública de acordo indenizatório para desocupação de imóvel, desapropriação de benfeitorias e outras avenças.
A presente irresignação do autor é quanto ao recebimento do valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) que foram pagos pela requerida a outros reassentados que foram afetados pela construção da Usina Santo Antônio.
Asseverou o autor em audiência que não sabia do acordo de outros reassentados, porém não estava dentro do lote, o qual pertencia ao seu pai.
O autor também afirma que exercia outra atividade profissional e que não exercia a atividade agrícola na área que pretende ver novamente indenizado.
Na própria escritura pública que participou o autor verifica-se a descrição de imóvel e benfeitorias, bem como que a propriedade pertencia a Leonardo Fonseca da Cruz.
Na referida escritura há cláusula firmada em caráter irrevogável e irretratável, afastada a possibilidade de arrependimento.
Assim, a respeito do acordo nada que se falar nos presentes autos a respeito de arrependimento das cláusulas livremente pactuadas.
No que tange a utilização das terras pela empresa FOX, vejo que a prova nos autos é de que o autor foi ressarcido por referida empresa, conforme termo de acordo judicial em processo n.º 0021.0020.41.2012. Não há que se falar assim em ressarcimento novamente pela requerida sob pena de enriquecimento ilícito do autor.
Sublinhe-se que ficou claro que o autor nunca exerceu qualquer atividade na sua terra, conforme ele mesmo esclareceu que é pescador e trabalhou como piloteiro, ou seja, não era do exercício da agricultura que o autor conseguia seus rendimentos.Tal fato assume importância porque o exercício da atividade agrícola é a mola motriz para a indenização pela requerida (auxilio financeiro aos reassentados), e ora pleiteada pelo autor.
Assim tenho que a presente ação deva ser julgada improcedente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROGÉRIO SILVA DA CRUZ, contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos

qualificados e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.
CONDENO a requerente, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, NCPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total ação, tendo a condição suspensa nos termos da Lei 1060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018126-24.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
RÉU: SERGIO BIRKHANN JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019400-23.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - SP0182104, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
RÉU: ROSA SICHINEL DANTAS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007361-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. C. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031535-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA NERE CUSTODIO MARQUES PAULA ASSIS e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032802-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C.DE OLIVEIRA BRITO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037372-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO via DIÁRIO DA JUSTIÇA
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013070-51.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: SOLANGE OLIVEIRA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Processo: 7016669-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
Parte Requerida: KEILA CARNEIRO DE MELO
INTIMAÇÃO
Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada opor embargos à execução, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015966-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA IVANILDES SILVA DE AZEVEDO e outros
Advogado do(a) RÉU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Advogado do(a) RÉU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019356-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045177-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SANDRA DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA FERREIRA LAIA - RO8629, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000108-18.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SANDRA BEATRIZ PEDRON e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008254-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS KURTT SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004957-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELSO COSTA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7038474-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI SENA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se espontaneamente compareceu à perícia agendada pelo perito Victor Hugo Fini Junior para o dia 30 de outubro as 17h no endereço Rua Tenreiro Aranha 2385.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006590-79.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KELLY BASILIO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026927-96.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: ARLENE DO NASCIMENTO DE MATOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA

ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de restabelecimento de AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO C/C AUXILIO-ACIDENTE C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, proposta por AUTOR: ARLENE DO NASCIMENTO DE MATOS em desfavor de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende receber o devido auxilio-doença previdenciário com conversão deste em aposentadoria por invalidez acidentária.
A inicial foi instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos.
A DECISÃO de ID 11778310 recebeu a inicial, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da tutela de urgência.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID. 12933094), na qual alega preliminarmente, carência de ação pela falta do interesse de agir. No MÉRITO pugna pela improcedência do pedido, por não ter a autora sequer feito o pedido administrativo do auxilio-doença, resignando-se a informar que a requerente era beneficiária da prestação continuada a pessoa com deficiência, diverso do que traz a autora na inicial, juntando comprovantes do pagamento de tal benefício.
Intimada a impugnar a contestação, a parte autora não acostou aos autos nada que refutasse contrário do que foi alegado pela requerida, atendo-se apenas a pedir o restabelecimento do benefício cessado.
As partes foram intimadas para indicarem provas que pretendiam produzir e, somente a requerente se manifestou pedindo a produção de prova pericial.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Na DECISÃO de ID. 11778310 foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o restabelecimento do auxílio-doença pedido pela autora. Este sendo concedida visto o periculum in mora e o fumus boni juris.
Tal benefício foi restabelecido conforme informado pela requerida (ID. 13702983), onde esta reiterou o que foi informado em sua contestação, de que a autora nunca percebeu auxilio-doença e sim o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, assim faltando-lhe o interesse processual.
O interesse de agir ou processual concerne a necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante. Este representa os requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos à vista das afirmações do requerente, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta carência do interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da inicial de acordo com o art. 330, III, NCPC.
O benefício pleiteado pela parte autora é diverso do que lhe fora concedido, não trazendo esta aos autos nada que comprovasse o recebimento do auxilio-doença, mas apenas da prestação continuada. Assim, determinar que seja reestabelecido o benefício que a autora faz jus ou sua conversão em outro beneficio previdenciário, seria ultrapassar a competência deste Juízo e feriria o Princípio da Congruência presente no art. 492, CPC, respectivamente.
A parte requerida demonstrou consistentemente a carência de ação, pela falta de interesse de agir da requerente. É entendimento de outros Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE-AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR VERIFICADA. 1. O auxílio doença acidentário é devido ao segurado que estiver incapacitado temporariamente para o trabalho em razão de lesão ou doença de natureza ocupacional. Para a concessão da aposentadoria exige-se que a incapacidade seja total e permanente para qualquer atividade profissional que garanta a subsistência. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inteligência dos arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213, de 1991. 3. Hipótese dos autos que o autor não apresenta incapacidade e verificado pela Autarquia a redução da capacidade, foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-acidente. Benefício vigente configurando a falta de interesse de agir. SENTENÇA de improcedência confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077523231, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077523231 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/07/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018)
A razão assiste a requerida.
Até porque o LOAS não é de competência da Justiça Estadual, não havendo como se aferir a regularidade na sua concessão.
Portanto, a extinção do feito é medida que condiz às alegações e provas contida nos autos.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo extinto o feito, por falta de interesse processual, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determinando, via de consequência, o arquivamento dos presentes autos.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035128-77.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234
Parte requerida: EXECUTADOS: G. G. ARRUDA ROCHA - ME, GLEIDSON GLADISTON ARRUDA ROCHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0025177-23.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: LUSINETE MARIA DA CONCEICAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte requerida: RÉU: CS & JC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO: Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014180-78.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: PATRICK SANTANA SOARES, Edilson Soares, ANDREIA PRICILA DEICKE SOARES, EDVALDO RODRIGUES SOARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereços diversos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032600-36.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
Parte requerida: EXECUTADOS: ODILEIA FARIAS FEITOSA, FRANCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA, ODILEIA FARIAS FEITOSA - ME
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e Bacenjud endereços diversos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025406-82.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Multa de 10%
Parte autora: EXEQUENTES: WESLEY GREGORIO SCHLOSSER, ELIANE CAMARGO GREGORIO, LUCIMAR WILLY SCHLOSSER
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617
Parte requerida: EXECUTADO: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, RUA TIRADENTES 359, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012464-45.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: Renata Soares da Paz
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte requerida: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
DECISÃO
Vistos etc.
Questiona a parte executada o pedido de saldo remanescente do credor, entendendo existir excesso de execução, em razão de ter promovido o pagamento de forma espontânea, antes mesmo de ser intimada para pagamento voluntário.
Ocorre que ao realizar o pagamento voluntário a devedor não acostou nos autos planilha de atualização demonstrando a correção do valor depositado, tampouco impugnou especificamente os parâmetros da planilha apresentada pelo credor. A multa e os honorários de cumprimento de SENTENÇA só foram inseridos nos cálculos sobre o valor do saldo remanescente, de forma que estando correto o saldo remanescente de rigor a incidência destas penalidades, consoante §2º do art. 523 do CPC.
Veja que nos termos do §4º do art. 525, quando o executado alegar excesso de execução, compete a ele apresentar demonstrativo discriminado e atualizado, o que não fora feito pela parte devedora, o que implica, inclusive, em rejeição liminar da impugnação.
Nem há que se falar em encaminhamento à contadoria, na medida em que trata-se de simples cálculo aritimético que cabia à parte apresentar.
Neste viés, rejeito a impugnação apresentada, acolhendo o montante de saldo remanescente indicado pelo credor, deferindo o seu pedido de penhora online.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, COM ESCRITÓRIO EM PORTO VELHO MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010140-60.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOEDINA DOURADO E SILVA OAB nº RO5139
Vistos
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado via sistema Bacenjud e Infojud, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048729-87.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
Parte requerida: RÉUS: DENIS NASCIMENTO NUNES, ANTONIO CASTRO DOS SANTOS
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7033950-93.2017.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: TEREZINHA DE FATIMA ALVES
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 22074402) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: TEREZINHA DE FATIMA ALVES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037928-78.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: ERIC AISLAN NASCIMENTO SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270 DESPACHO
Deferindo o pedido do Banco do Brasil S.A. foi emitido o extrato completo das contas judiciais vinculadas a estes autos, as quais encontram-se com saldo zerado (fl.22573230).
Dito isso, considerando a inexistência de valores e pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013209-95.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉUS: DINELSON MOTA MARREIRA, GESSILEIA CANDIDO DA TRINDADE
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereços diversos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034009-81.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Contratos, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: KENIO ANDRADE DA FONSECA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENDREW OSVALDO MENEZES GARCIA OAB nº MT22780
Parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, YMPACTUS COMERCIAL S/A
Vistos etc.
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido.
Da mesma forma, em pesquisa via RENAJUD, constatou-se ausência de crédito.
Por fim, deferindo o pedido consulta de bens, via infojud, foram obtidas cópias das últimas declarações de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032818-98.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, BRUNA ALVES SOUZA OAB nº RO6107
Parte requerida: EXECUTADO: FABIO RODRIGO DE LIMA SOUSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Defero o pedido da parte autora para que a citação ocorra nos termos do art. 248, § 4º do CPC/2015.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça,, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço: Rua Miguel de Cervantes, nº 117, bairro Aeroclube, CEP 76811-003; e na pessoa responsável pelo recebimento e distribuição das correspondências .
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048168-29.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ELIVANDA DOS SANTOS SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017448-45.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: LAODISSEIA DE SOUSA SANTANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO4726 DESPACHO
Aguarde-se o prazo para manifestação da parte autora conforme DESPACHO anterior.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
AGUARDANDO CONTESTAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012827-10.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Parte requerida: EXECUTADO: ILSON GREGGIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045540-04.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329
Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012607-12.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: ANSELMO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB nº MG139387
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, RUA ÁGUA VIVA 1460, AVENIDA DOIS OITIS DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-020 - MANAUS - AMAZONAS
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030302-42.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409
RÉU: EDSON CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035908-80.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: ELZA ANDRADE DE FARIAS, ESLIA ANDRADE DE BARROS PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial referente a uma das executadas.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051499-53.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: RICARDO CESAR DE SOUZA BANDEIRA
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso apenas às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0198979-38.2008.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
Parte requerida: EXECUTADO: LUCILENE CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE PORTO VELHO – ESTADO DE RONDÔNIA
Ref. Processo nº 7006810-21.2016.8.22.0001
Pólo Ativo: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS
Pólo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
O Perito subscritor indicado pelo juízo vem através deste documento informar que os exames Periciais solicitados no processo serão realizados na data de 17/12/2018 às 11:00h (onze horas) no endereço constante na inicial.
Outrossim solicita maiores esclarecimentos sobre como chegar ao local.
Sendo o que tinha para o momento, subscreve.
Atenciosamente,
Eng. Marcos Antonio Marinho
CREA 6104/D

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7031192-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FIGUEREDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
DECISÃO
Retifique-se os dados cadastrais dos advogados da requerida, nos termos da petição e procuração de ID 16557238 e 16557241.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte impugnante/executada alega nulidade de intimação para o cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista ter sido realizada em nome de advogadas não pertencentes ao quadro jurídico da demandada. Faz ilações sobre a obrigatoriedade de intimação pessoal da impugnante/executada.
Manifestação da parte exequente (ID 18860256).
É o relatório. Fundamento e decido.
Razão não assiste à parte executada. Compulsando os autos, verifica-se que a CAERD fora intimada acerca da DECISÃO (ID 11695713) para cumprimento da SENTENÇA através de publicação no Diário Oficial (p. 7), na forma do art. 513, § 2º, inc. I do NCPC, direcionada ao procurador devidamente constituído nos autos principais, Dr. Hemerson Canho (OAB 271.751/SP).
Conforme consta do movimento "DESPACHO (1581865)" na aba "expediente", a COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, foi devidamente intimada através do "Diário Eletrônico (14/07/2017 13:00:12)".
Com efeito, compulsando o diário da justiça ANO XXXV, nº 129, de 17/07/2017 (segunda-feira), pág. 181, eis que consta a publicação tal como consta dos autos.
Ademais, nota-se que a intimação das advogadas quanto ao acórdão do E. TJ/RO e a intimação para cumprimento da SENTENÇA está em prefeita harmonia com o que disciplina a lei. Veja as alegações da impugnante quanto ao seu novo quadro jurídico, só foi juntado nestes autos, após a intimação para cumprimento da SENTENÇA, em que pese, a publicação via diário da justiça tenha se dado em nome das advogadas habilitadas nos autos, bem como em nome da executada/impugnante.
O acórdão transitou em julgado em 29/06/2017, o CPC/15 dispõe que o termo inicial para cumprimento da obrigação será a data na qual o advogado da parte foi intimado por meio de Diário de Justiça para o cumprimento da obrigação, tendo por lastro o art. 513, §2º inciso I do CPC, senão vejamos:
O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
Logo, há intimação para cumprimento da obrigação, bem como o transcurso do prazo estabelecido no art. 523, do CPC. Sendo assim, é devida a multa de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC).
No mais, deixo de aplicar litigância por má-fé, tendo em vista, prima facie não há como se vislumbrar sua ocorrência ou ato temerário da requerida.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de SENTENÇA.
Por conseguinte, inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on-line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se a executada para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021290-94.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011613-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO VIEIRA UCHOA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO0007469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016695-23.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
RÉUS: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO FABIANO DO VALE, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES
ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 22625414, redesignando a audiência anteriormente agendada para o dia 06/11/2018, às 08h30min (ID 19830759), para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 09h30min, neste juízo, devendo a CPE cumprir integralmente e com URGÊNCIA o DESPACHO de ID 21673635, expedindo-se o necessário para a citação do espólio e a realização da audiência ora designada.
Porto Velho, 4 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7060282-34.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM OAB nº SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO OAB nº DF40994, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. em face da SENTENÇA de ID: 19489929 - Págs. 1/4 sob a alegação de omissão do Juízo ao não se manifestar sobre o(s) seguinte(s) ponto(s): 1) a ilegitimidade ativa dos Exequentes; 2) a ausência de fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos do Embargante, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC.
Intimado(a), a parte Embargada apresentou manifestação arguindo que a pretensão do embargante é impertinente, pois alega matérias que nunca foram arguidas no momento oportuno, restando precluso.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do MÉRITO.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.
Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Em relação a omissão, deve ser considerada quando,em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se e assim não ocorre. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.
Outrossim, resta preclusa a fase de impugnação à execução, tendo em vista que a parte devedora foi intimada, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazesse a obrigação e, em prazo sucessivo, querendo, apresentasse impugnação à execução (art. 525 - NCPC) (Vide intimação de ID: 11490648 - Pág. 1), no entanto, não o fez, e somente em 08/02/2018, até mesmo após o decurso do prazo para impugnar a penhora de dinheiro, vem alegando matérias preclusas e das quais poderiam ser alegadas no momento processual, nos termos do art. 854, § 3º, incisos I e II, NCPC.
Em continuidade, friso que não são cabíveis honorários advocatícios em sede de liquidação de SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 1º, NCPC.
Ademais, o STJ no julgado do REsp n. 1134186/RS decidiu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, como segue:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)
Por fim, friso que os argumentos da parte Embargante não mereciam sequer serem analisadas, uma vez que a "defesa" articulada é intempestiva.
Ora, não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas e/ou preclusas. No caso concreto, não se constatam a omissão apontada nos embargos declaratórios.
Não padece a SENTENÇA guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.
Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:
"Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29) (Grifei).
Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da SENTENÇA guerreada.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, domingo, 4 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7050009-93.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES DE JESUS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE PAULINO BARBOSA OAB nº RO3002, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
REQUERIDO(A): LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): POLIANA GONCALVES DO NASCIMENTO OAB nº RO8493, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275
SENTENÇA
I. Relatório.
JOÃO BATISTA ALVES DE JESUS ajuizaram ação de rescisão contratual c/c desconstituição de dívida c/c devolução dos valores pagos c/c danos morais em face de RESIDENCIAL ORLEANS I PORTO VELHO, ambos qualificados, sustentando, em síntese, que adquiriu da requerida através de Instrumento Particular de promessa de Venda e compra um lote no loteamento residencial, no condomínio residencial Orleans, lote 419, quadra F com valor financiado de 75.403,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e três reais) no dia 14/10/2014. Ressalta que quando da aquisição o loteamento já tinha sido lançado no mercado em Setembro de 2013 e já estavam com as vendas há meses, sendo que o prazo para entrega era em 24 meses conforme cláusula vigésima do contrato anexo, que seria Setembro de 2015, dessa forma o prazo para entrega já ultrapassou até com tolerância, conforme cláusula 20.1 e todos os itens, contrários ao consumidor. E frisa que o residencial está com as obras paradas há meses.
Aclara que até o ajuizamento da demanda a obra encontrava parada, sem qualquer movimentação de trabalhadores, sendo que passa pela obra todos os dias, pois é seu caminho para o trabalho.
Salienta que a Requerida pactuou no contrato que entregaria a obra no prazo de 24 meses toda pavimentada com asfalto, rede de esgoto, rede elétrica, área de lazer e os lotes demarcados o que não ocorreu.
Registra que ao adquirir o lote deu uma certa quantia de entrada e começou a pagar o financiamento com boleto emitido pela requerida em fevereiro de 2015 a novembro de 2015, como a Requerida não enviou boleto de pagamento em dezembro, a procurou, sem sucesso, visto que o carnê havia se encerrado.
Indica que tentou por várias vezes no endereço comercial da requerida tentando pegar o novo boleto, sendo que naquele local só se encontrava a secretaria do loteamento, que ficava de entrar em contato com os responsáveis para resolver o problema, mas nunca recebeeu qualquer retorno de contato. E que sem conseguir contato com os responsáveis para emitir novo boleto e dar informações do porque das obras estarem paradas há meses e o prazo de entrega estar atrasado, conseguiu o e-mail da requerida e por todos os motivos elencados acima, em Março/2016, requereu o distrato, entretanto a requerida somente em Julho/2016 lhe enviou uma resposta com um contrato de distrato onde a requerida ficaria, como multa, tudo o que havia pago, o que achou um verdadeiro absurdo, pois foi a Requerida quem deu causa ao distrato quando não entregou a obra no prazo, não enviou o boleto de pagamento, e pela obras estarem paradas até a presente data.
Articula que mora de aluguel conforme contrato anexado e trabalha no campus da universidade federal - UNIR, o que motivou a compra do lote pela proximidade de seu trabalho e acabou decepcionado pela falta de compromisso da Requerida.
Por fim, pediu a condenação da parte Requerida e ainda: 1) declaração de nulidade de qualquer débito referente ao imóvel do contrato de promessa de compra e venda e ordem de abstenção de qualquer cobrança e negativação nos órgão de restrição ao crédito; 2) sejam declaradas nulas todas as cláusulas contratuais que lhe causem prejuízos, em especial a cláusula décima oitava que trata da multa contratual em 10%(dez por cento), cláusula esta que só penaliza o comprador pela rescisão, seja esta revertida em seu favor, diante da por culpa da Requerida que deu causa ao pedido de rescisão contratual e restituição dos valores pagos devidamente atualizados; 3) seja deferida e julgado procedente pelo juízo, multa contratual pela quebra do contrato, em seu favor, ou seja a multa de 10% sobre valor global do contrato conforme cláusula décima oitava que remonta o valor de 7.540,30; 4) declarando a rescisão contratual por culpa da Requerida com condenação ao ressarcimento dos valores até então pagos integralmente, que atualizado soma a importância de R$8.515,04, e 5) seja condenada a Requerida no pagamento de Indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, apresentou os documentos de Id. n. 6220224 até 6221503.
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 7202919).
Em contestação, a Requerida alega, em suma, a impossibilidade da aplicação da inversão do ônus da prova, vez que supostamente o Autor não apresentou o mínimo lastro probatório para sustentar suas alegações; registra que o requerente se encontra inadimplente desde outubro de 2015, sendo ele o responsável principal por uma quebra contratual; e que o atraso da obra foi justificado no momento em que o Requerente lhe questionou, ou seja por força maior, ex: Chuvas, tempestades por razões ainda previstas no contrato. Frisa que não há atraso na entrega do loteamento e indica que entende não ser cabível a restituição das quantias pagas, vez que a rescisão não está se dando por ato seu. Afirma inexistir direito a dano moral pelo atraso na entrega da obra. Ao final pugna pela improcedência da ação e que seja acolhido o pedido contraposto, para que o Requerente pague todo o saldo remanescente do contrato (Id. n. 7586281). Colacionou documentos.
Aportada réplica nos autos com argumentos remissivos a exordial (Id. n.8171067).
Designado audiência de conciliação junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Id. n. 15425658).
Audiência infrutífera (Id. n. 16093609).
Juntada de novos documentos (Id. n. 16677283).
Manifestação da parte Requerida (Id. n. 19442172).
Esclarecimentos da parte Requerente (Id. n. 21460218).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação.
Do Julgamento antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

De antemão, oportuno, assinalar que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC:

Art. 2º – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonificados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -- COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - VÍCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - A venda de imóveis configura uma relação de consumo, haja vista a empresa vendedora figurar como fornecedora, por se inferir perfeitamente nos ditames do art. 3º, ˜1º do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG AC Nº 2.0000.00.488347-2/000 – 17.11.2005).

Pois bem.

O cerne de discussão reside basicamente na aferição do descumprimento contratual por parte da empresa Requerida, e sua responsabilidade acerca da consequência quanto a rescisão contratual.

E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerida.

Os elementos dos autos demonstram que, mesmo decorrido o prazo contratual estipulado para entrega do imóvel, objeto do negócio estabelecido entre as partes, bem como depois de instada pelo Requerente, a Requerida não logrou êxito em entregar o imóvel, conforme ajustado e sequer demonstrou a efetiva superveniência de caso fortuito, força maior, ou ato capaz de afastar sua responsabilidade pela inexecução ocorrida.

Apurou-se, em verdade, que as dificuldades apontadas não são suficientes para justificar o longo período de atraso na entrega do lote, nem caracterizam caso fortuito ou força maior, pois se trata de circunstância inerente à atividade econômica da empresa.

Por mais esforço que se faça, não é crível que uma empresa envolvida num empreendimento do porte daquele previsto no contrato celebrado pelas partes não possua previsão e capacidade técnica de apurar o macroclima da Região Norte.

Da mesma forma, não há como se afirmar que o índice pluviométrico da região, quando da execução dos serviços, efetivamente impediu a CONCLUSÃO do empreendimento no prazo estipulado. É de conhecimento comezinho que, nesta região do país, há um longo período chuvoso, todos os anos, portanto, não há como atribuir a essa situação algum atraso na obra, até porque não houve demonstração de que, durante a execução do contrato, o índice pluviométrico tenha sido muito superior à média.

O atraso na entrega do lote adquirido pelo Autor, como anteriormente afirmado, extrapolou os limites do razoável, superando, em muito, a margem de tolerância.

Inviável, portanto, admitir-se as alegações da Requerida, no sentido de que o atraso na CONCLUSÃO da obra a que se obrigou decorreu tão somente da superveniência de caso fortuito ou força maior. É evidente que, no caso em tela, houve negligência e inadequação do planejamento elaborado pela requerida.

A construtora pode até, eventualmente, ter enfrentado transtornos na CONCLUSÃO do empreendimento, mas, o prolongamento do atraso ocorrido, do que se extrai dos documentos apresentados pelas partes, teve como causa principal a negligência da requerida, empresa de grande porte que não fez o planejamento adequado para a CONCLUSÃO da obra no prazo estabelecido.

Neste caminho, frente o atual contexto processual e como o vigente caderno processual constituí como ônus aos litigantes a pronta apresentação da prova de suas alegações. Vejamos:

Art. 434.Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

No caso em comento, a parte Requerida argumenta que o atraso na obra se deu em razão de força maior, exemplificando como as chuvas, tempestades por razões ainda previstas em contrato. Logo, pela dicção da norma, caberia a concessionária Requerida comprovar tais argumentos. Entretanto, a empresa Requerida, demonstrando grandioso desdenho acerca de suas obrigações processuais, não colacionou nenhuma prova neste sentido, tal como relatórios climatológicos, matérias jornalísticas ou mesmo estudos demonstrativos de seus argumentos; situação que pesa sobremaneira em seu desfavor.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Logo, considerando que não restaram demonstradas que as causas que ensejaram o atraso na entrega do loteamento não foram as mesmas previstas em contrato, ou até mesmo causa volátil, certo é considerar que a empresa Requerida deu causa e descumpriu os termos contratuais.

Neste caminho, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.

Segundo Antônio Herman Benjamin:

“o CDC introduziu a ideia de que o produto ou serviço prestado trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, inclusive, uma garantia à segurança que deles se espera. Criaria assim um novo dever de qualidade, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou atividade dos fornecedores”. (Comentários ao CDC, Saraiva, pag. 38 a 43).

O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou legitimamente no consumidor. Confiança que repousa na adequação do produto ou serviço aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, §2º do CDC).
A relação jurídica firmada entre os litigantes é marcada pela bilateralidade, uma vez que impõe obrigações recíprocas.
Sobre a bilateralidade, leciona o professor Flávio Tartuce:
Contrato bilateral – os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476).
Cumpre esclarecer ser legítima a cláusula contratual que estabelece prazo de tolerância para o encerramento do empreendimento a que a requerida se obrigou. Em verdade, trata-se de regra que prestigia a equidade, ao proteger a construtora das consequências do inadimplemento contratual decorrente de circunstâncias e eventos que, imprevisíveis, venham a obstaculizar a CONCLUSÃO de obra no prazo inicialmente estipulado. A jurisprudência é pacífica ao admitir a estipulação da referida cláusula. Confira-se:
"CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRAZO DE TOLERÂNCIA. LEGALIDADE. 1. A construção civil pode sofrer atrasos devido a eventos imprevisíveis, como escassez de mão de obra qualificada ou ainda falta de materiais específicos, hipóteses genéricas que justificam a utilização do prazo de tolerância normalmente previsto em contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, sendo, portanto, legal a cláusula respectiva. 2. Restando demonstrado o atraso na entrega da obra além do prazo de tolerância, deve a construtora responder pela cláusula penal contratual, que tem natureza moratória. 3. Recursos não providos." (TJ/DF 4ª Turma Cível, Acórdão n. 706436, AC N. 20120111111320, Rel. Cruz Macedo, julg. em 21/08/2013, pub. no DJE de 02/09/2013, pág. 153)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE À CONSTRUTORA EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESSE SENTIDO E, PRINCIPALMENTE, PELO PEQUENO ATRASO APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Manutenção do reconhecimento acerca do atraso quanto à entrega do imóvel negociado entre as partes por meio de instrumento de promessa de compra e venda. Não verificação de abusividade quanto à previsão contratual acerca do prazo de tolerância quanto à entrega do imóvel. Ausência de violação ao artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a redação em letras grandes e em destaque. Não aplicação de penalidade à construtora, por ausência de previsão contratual nesse sentido e porque o pequeno atraso após o prazo de tolerância, no caso concreto, não enseja a modificação do contrato quanto a tal ponto omisso. Fosse maior o atraso, deveria o Judiciário intervir. Manutenção da condenação da demandada tão somente ao pagamento de indenização por danos materiais em razão das despesas com aluguel, conforme a SENTENÇA de parcial procedência. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE." (TJ/RS 17ª Câmara Cível, AC n. 70052167574, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, julg. em 28/02/2013)
"APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA DE IMÓVEL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA PREVISTO NO CONTRATO - RAZOÁVEL - LEGALIDADE - ENTREGA DO BEM APÓS O PRAZO DE PRORROGAÇÃO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONFIGURADO - MULTA - CABÍVEL - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS E DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA - CABIMENTO - DANO MORAL - CONFIGURADO - MANTER VALOR. - É legal a cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo razoável para entrega do imóvel, considerando o princípio pacta sunt servanda. - O atraso na entrega do imóvel, após o prazo de prorrogação, por culpa dos promitentes vendedores, caracteriza inadimplemento contratual, podendo ser cobradas as despesas efetuadas pela parte inocente e incidir multa. - A taxa de evolução de obra é devida desde a aprovação do financiamento até o término da obra. Portanto, se a obra atrasar, é devido o pagamento da referida taxa ao banco que financiou o imóvel, no caso, a Caixa Econômica Federal, até a sua CONCLUSÃO. Ocorrendo a mora das requeridas em relação à entrega do imóvel, a parte autora não pode ser penalizada com o pagamento de tal encargo. - Há dano moral se a construtora, de modo injustificado, atrasa, por longo período, a entrega de imóvel, impedindo o comprador de dele tomar posse na data aprazada. - O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita". (TJ/MG 17ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.11.047209-2/001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, julg. em 28/02/2013, pub. em 12/03/2013)
Ademais, ressalta-se também que embora seja admitida cláusula de prorrogação de prazo, o que não pode é esta cláusula ser abusiva e arbitrária, prevendo prazos indefinidos.
Portanto, considero que a empresa Requerida deu causa e descumpriu os termos contratuais.
DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA
No tocante à revisão contratual tencionada pelo Requerente, vê-se que pertinente, senão vejamos.
Aduz a parte Autora que é aplicável à Requerida multa em razão do inadimplemento em relação a entrega do imóvel, não obstante a ausência de previsão no contrato, proporcionalmente à sanção que lhes seria imposta em caso de mora, nos termos dos arts. 406 e 397 do Código Civil.
A par da exigência de que as relações entre consumidores e fornecedores sejam equilibradas (art. 4º, inciso III), tem-se também como um direito básico do consumidor a "igualdade nas contratações" (art. 6º, inciso II) e outros direitos não previstos no CDC, mas que derivem "dos princípios gerais de direito" e da "equidade" (art. 7º).
Não fosse o bastante, o art. 51 do CDC, ao enumerar algumas cláusulas tidas por abusivas, deixa claro que nos contratos de consumo deve haver reciprocidade de direitos entre fornecedores e consumidores, mostrando-se abusivas, por exemplo, as cláusulas contratuais que:
IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor
Assim, tem-se como válida a pretensão do Requerente em ser imposta multa à parte Requerida pelo inadimplemento contratual, filiando-me à precedente do Superior Tribunal de Justiça, e inverto a previsão contratual de multa em desfavor do Consumidor, ora Autor em decorrência do inadimplemento da Construtora.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR,

PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, §1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. 3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória. (REsp nº 955.134/SC, Relator Min. Luis Felipe Salomão).

Com isso, considerando a existência do referido encargo em processos semelhantes ao presente, a procedência da pretensão autoral se impõe no sentido que o inadimplemento contratual deve ser penalizado.

Assim, comino a parte Requerida multa moratória de 10% sobre o valor atualizado do imóvel, nos termos da cláusula décima oitava do contrato entabulado.

DO DANO MORAL E DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS

Por imperioso, os elementos dos autos são suficientes para se reconhecer o descumprimento contratual pela parte requerida e, especialmente, os danos morais daí decorrentes.

O descumprimento contratual, por si só, não gera abalo moral, mas, no caso em tela, a falha da Requerida no cumprimento de suas obrigações contratuais causou ofensa extrapatrimonial significativa, que deve ser reconhecida e valorada.

O tipo de negócio celebrado entre as partes, de promessa de compra e venda de um lote, cria no adquirente uma grande expectativa, especialmente pelo vulto desse tipo de contrato.

Independentemente de pretender fixar residência no imóvel adquirido, o consumidor despende altos valores para aquisição de um bem que ainda não existe, confiando na seriedade e idoneidade da construtora no cumprimento da avença. A confiança depositada é muito grande.

Desta forma, quando a construtora não cumpre sua obrigação no prazo estipulado, nem no prazo de tolerância previsto contratualmente, o consumidor não apenas fica frustrado, mas passa a sofrer a angústia diária de não saber se o bem realmente vai lhe ser entregue na forma convencionada.

Não se trata, portanto, de um dissabor do cotidiano, mas de um verdadeiro abalo psicológico, pois levanta dúvida quanto a entrega do imóvel ou de restituição de valores. Ademais, como informado pelo Autor, comprou o imóvel pelo fato se estar situado próximo ao seu local de trabalho, o que restou frustrado diante da inércia da Requerida em cumprir sua obrigação.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso semelhante, decidiu:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. 1. A prova dos autos revelou que a construtora atrasou a entrega da obra por mais de 02 anos, portanto, inadimpliu o disposto no item "e" da promessa de compra e venda, que previa a entrega para agosto de 2010, bem como o prazo de tolerância de 180 dias, previsto na cláusula 5.1.1 do referido contrato. 2. Descabe, outrossim, justificar o atraso em razão da escassez de mão-de-obra, o que não caracteriza caso fortuito ou força maior. Trata-se dos riscos inerentes ao setor da economia da construção civil, e, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva da ré. 3. Cabível reconhecer a existência de danos morais, pois a parte autora se deparou com diversos problemas que superaram a noção do mero aborrecimento do dia-a-dia, ou do mero descumprimento contratual. 4. Danos materiais não foram comprovados. 5. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. 6. SENTENÇA confirmada. APELAÇÕES DESPROVIDAS" (TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70054244405, Relatora Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 04/07/2013 e publicado no DJ de 15/07/2013).

O nobre Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou nesse sentido:

"Ação de Obrigação de Fazer. Reparação de danos. Compromisso de compra e venda. Promitente vendedor. Descumprimento da obrigação. Astreinte. Imposição na SENTENÇA. Incidência. Impossibilidade de retroagir. Danos moral e material. Configurados. Valor da condenação. Razoável. A astreinte fixada na SENTENÇA, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, tem seu termo inicial de incidência a contar do término do prazo fixado pelo juízo para o cumprimento da obrigação, não podendo retroagir. O inadimplemento de contrato, por si só, não dá margem ao dano moral, que exige uma ofensa anormal à personalidade. Para que a quebra do contrato caracterize a ocorrência do dano moral, é necessário que esteja devidamente comprovada a atitude lesiva ou ato ilícito da parte que rescindiu a relação contratual. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de compra da casa própria pelo inadimplemento contratual por parte do promitente vendedor, que, além de não entregar a obra no prazo convencionado no contrato, ainda troca fechaduras da porta do imóvel como meio de impedir a entrada do promitente comprador, motivando BOP, além de não entregar os documentos exigidos para liberação dos valores constantes na carta de crédito para quitação do imóvel. O imóvel não sendo entregue na data pactuada por culpa do fornecedor, estando evidenciado que em razão do descumprimento da obrigação o consumidor está arcando com as despesas de moradia, torna correta a DECISÃO que determinou a apuração dos valores pagos a título de aluguel em liquidação de SENTENÇA." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 10100120070039290, Rel. Des. Miguel Monico Neto, julg. Em 22/10/2008)

O abalo moral causado à parte Autora é indiscutível. Sabe-se que o dano moral não exige prova de sua ocorrência, se presumindo pelos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Nesse sentido:

Concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ, 4ª T. Resp. 23.575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270).

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no CDC (artigo 12) os quais trazem a regra de que todo aquele que, no caso, independente de culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

É inegável que a pessoa, ao adquirir um imóvel, faz planos e cria expectativa de fazer dali seu lar, desfrutando do aconchego que este lhe proporcionará. Por certo, a expectativa daquele que compra um lote é o pronto uso, sem transtornos. A frustração da expectativa de utilizar tranquilamente o lote é suficiente para caracterizar o dano moral

Portanto, como já alinhavado em linhas pretéritas, a parte Requerida é responsável pelo inadimplemento contratual, assim, considerando a repercussão que essa conduta gerou no âmago do Requerente, tem-se como presentes os danos morais, decorrentes principalmente da sensação de insegurança e expectativas frustradas.

A indenização constitui compensação aos abalos sofridos sendo que no momento da fixação o magistrado deve estar atento aos princípios da reparabilidade e exemplaridade. Deverá, pois constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.
Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração a condição dos ofendidos e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 5.000,00.
E por fim, como consequência lógica, também merece acolhimento o pleito de devolução de todas as quantias pagas, ante a rescisão contratual, e ainda que sejam declarados inexistentes quaisquer débitos oriundos da transação em comento.
II. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso V da CF, art. 4º inciso III, 6º inciso VIII, art. 12 e 51 do CDC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO BATISTA ALVES DE JESUS em desfavor de RESIDENCIAL ORLEANS I PORTO VELHO e em consequência:
01. DECLARO rescindido o contrato entabulado entre os litigantes, as expensas da empresa Requerida;
02. DETERMINO que a parte Requerida proceda ao pagamento da multa moratória de 10% sobre o valor atualizado do imóvel, nos termos da cláusula décima oitava do contrato entabulado; com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) todos a partir desta data;
03. DETERMINO que a empresa Requerida pague a parte Autora o valor de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
04. DETERMINO que a parte Requerida restitua todos os valores pagos/desembolsados pelo Requerente pertinente o contrato entabulado firmado pelas partes, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir de cada desembolso;
05. Ademais, DECLARO consequentemente inexistente qualquer débito, em relação ao contrato cerne da demanda;
06.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Por necessário, aclaro que os itens 02 e 04 do DISPOSITIVO foram fixados de forma ilíquida. Assim, em cumprimento de SENTENÇA, deverá o Credor, desde logo, apenas colacionar o cálculo aritmético.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, domingo, 4 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0016869-95.2013.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR(A): AUTOR: CLEVERSON CARLOS DE OLIVEIRA SALVIONE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Em atenção ao pleito de ID 22146271, concedo a dilação de prazo em 30 (trinta) dias para que a Defensoria Pública apresente a documentação requerida.
Porto Velho/RO, domingo, 4 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7000598-47.2017.8.22.0001
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: LEOCIR BRAUN BRAUTZ
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303 DESPACHO
Diante da impugnação às propostas de honorários dos peritos (ID 21856777), intime-se os experts para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, domingo, 4 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7031485-14.2017.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: AUTORES: GUILHERME RODRIGUEZ QUENEVO, SILVIA RODRIGUEZ AMASIFEN
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500
REQUERIDO(A): RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
SENTENÇA
I. Relatório
KARL KEVIN RODRIGUEZ QUENEVO E OUTRO ajuizou a presente ação de obrigação de pagar benefício previdenciário c/c reparação por danos em face de BANCO BRADESCO S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que em 03 de

dezembro de 2014 faleceu GUILHERME QUENEVO VILAROEL, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade 433119 SSP/RO, residente e domiciliado na Andrade, n.o 9446, bairro Sa o Francisco – RO, pai dos requerentes. Ressalta que com o falecimento, ficou a cargo da genitora dos autores, providenciar o funeral, arcar com as despesas e ainda garantir a subsiste ncia dos menores, o qual faz com grande dificuldade visto que labora na função de diarista percebendo mensalmente a quantia aproximada de R$900,00 reais mensais.

Assim, em razão do falecimento, a genitora dos menores se dirigiu até o INSS e lá solicitou o recebimento de pensão por morte para os filhos menores, o que após um longo periodo de avaliação teve seu pedido deferido, razão pela qual a quantia retroativa foi depositada em poder do banco requerido e este se nega a fazer o pagamento à genitora/representante legal dos menores Sra. SILVIA RODRIGUEZ AMASIFEN, mantendo indevidamente retido os valores. Salienta ter passado por situação de constrangimento, motivo pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos. Por fim, pugna pela declaração da ilegalidade da retenção e reparação pelos danos morais em R$10.000,00. Trouxe documentos.

DESPACHO inicial, indeferindo a tutela de urgência (Id. n. 11773294).

Ciência do MP (Id. n. 12941600).

Em contestação a parte Requerida, em suma, articula que inexiste defeito na prestação de serviço e indica que a situação em comento não restou dano moral. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais (id. n. 13254671). Colacionou documentos.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 13323490).

DECISÃO mantendo o indeferimento da liberação dos valores (Id. n. 13400636).

Os requerentes esclarecem a ausência de abertura de inventário (Id. n. 13853841).

DECISÃO requisitando informações do INSS (Id. n. 16166111).

Notícia de recebimento da quantia pugnada, requerendo o prosseguimento da demanda no tocante ao dano moral (Id. n. 16318512).

Informações do INSS (Id. n. 17056929).

Manifestações dos Requerentes pugnando pelo prosseguimento da demanda (Id. n. 19681545).

O Banco Requerido informa a perda superveniente do objeto (Id. n. 19836134).

Os requerentes reiteraram pela condenação em danos morais (Id. n. 21074273).

Parecer do Parquet (Id. n. 21766141).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação

Julgamento conforme o estado do Processo

In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, in verbis:

STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na aferição da responsabilidade do Requerido acerca dos danos articulados na exordial, em razão da suposta falha na prestação de serviço, consubstanciada supostamente no fato do Requerido ter retido os valores oriundos do INSS, a titulo de pensão por morte; vez que a outra parte dos pedidos foi abarcado pela perda superveniente do objeto.

E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerida.

Explico.

Conforme documento nos autos, restou comprovado o encaminhamentos dos valores relatados na exordial para uma agência bancária local do Requerido (Id. n. 11731390).

O Requerido em sua defesa não impugna especificadamente o imbróglio noticiado, e apenas salienta que o suposto equívoco não foi suficiente para macular de tal forma a moral dos Requerentes; todavia, essa alegação não merece guarida. E isto porque, não se mostra crível aceitar a conduta praticada pelo Requerido, situação tal como a dos autos.

Na condição de prestador de serviços, constitui dever do Requerido zelar pela qualidade do serviço prestado. Incluem-se nesse contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoantes disposições constantes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Além disso, oportuno assentir ainda que o caso dos autos não se trata apenas de inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, isto porque, nos termos do art. 14, §3º, II, deste códex, já é ônus do prestador de serviço a comprovação da inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, tem-se que para a configuração do dever de indenizar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, é necessária a demonstração do nexo causal entre o dano e defeito na prestação do serviço, independentemente da prova de culpa; o que, sem sombra de dúvidas, restou fielmente demonstrado em razão da conduta da empresa Ré.

No caso em tela, para o dano moral, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, tendo em vista que a conduta do requerido resultou em abalo moral, estando caracterizada sua responsabilidade.

O dano experimentado pelos Requerentes é evidente, pois, além de terem sido surpreendidos com a negativa e posterior postergação do recebimento do montante que lhe cabia com a rubrica de pensão por morte do genitor, ainda tiveram inicial resistência na demanda judicial.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo má prestação de serviço, nos termos na exordial, uma vez que ofensiva aos direitos consumeiristas. Importa salientar, também, que se tratam de pessoas com parcos recursos financeiros. Assim, a ausência da pensão implica em maior restrição de despesas do cotidiano.

Por fim, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pelos Requerentes e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$2.000,00, para cada Requerente. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VI e 14 do CDC, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1.DETERMINO que a Requerida pague a cada um dos Autores o valor de R$2.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

2.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, domingo, 4 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7008333-68.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEBASTIAO MARQUES DA SILVEIRA em face da SENTENÇA de ID: 18836525 - Pág. 1/4 sob: a) alegação de erro material na parte dispositiva da SENTENÇA guerreada e b) alegação de omissão sobre a fundamentação do dano material e lucros cessantes.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Os aclaratórios não possuem características infringentes, por isso, passo direito à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Pois bem.

São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Em relação ao erro material contido na parte dispositiva da SENTENÇA, sem maiores delongas, consigno que assiste razão à parte Embargante uma vez que tratam-se de indenização por danos materiais e lucros cessantes, além da inversão da sucumbência quanto as custas

Em relação à omissão sobre a fundamentação do dano material e lucros cessantes, consigno que a omissão, deve ser considerada quando há omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Dito isto, friso que não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, não se constatam a omissão apontada nos embargos declaratórios.

Não padece a SENTENÇA guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, incisos I e II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.

Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

“Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, corrigindo o erro material, fazendo constar:

1) onde está escrito:

“(...) JULGO o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 78.884,74 (setenta e oito mil e oitocentos e oitenta e quatro centavos), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).”

LEIA-SE:

“(...) JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes no valor de R$ 78.884,74 (setenta e oito mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) com juros de 1% (um por cento), ao mês, e correção, ambas a partir de 27/01/2017, em consideração a última atualização contida nos ID’s: 8119859 - Págs. 1/2 e 8119892 - Págs. 1/2, uma vez que não foram impugnados.”

2) onde está escrito:

“(...) Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, (...)”

LEIA-SE:

“(...) Fica intimada a parte Requerida/Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, (...)”

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012247-43.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NERIVALDO LIRA ALVES OAB nº RJ111386, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI OAB nº RO6686
SENTENÇA / ALVARÁ Nº XX/201X-GAB / OFÍCIO Nº XX/201X-GAB
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A. em face de MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.
Neste caminhar, a parte Exequente CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A. em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 26 de fevereiro de 2016(Id. Num. 12779996 - Pág. 73).
Nota-se que consta dos autos (ID 19927547) valores bloqueados em favor do exequente, razão pela qual EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 182,12 (cento e oitenta e dois reais e doze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01674914-1; nº do documento: 047284802801806045), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTES: CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL CNPJ nº 00.802.246/0001-87, BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NERIVALDO LIRA ALVES OAB nº RJ111386, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Honorários e custas pela parte Executada MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS, nos termos da SENTENÇA (ID 9031849).
Arquivem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, domingo, 4 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0330419-60.2008.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TEOFANIS AFONSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552
EXECUTADO: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
TEOFANIS AFONSO promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de Banco do Brasil S/A perante este juízo.
O exequente requereu dilação de prazo para pagamento da custas da diligência requerida. Foi indeferido o pedido, conforme ID 19844115.
Foi intimado para pagar, porém se manteve inerte, bem como, não comprovou possível hipossuficiência.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desistência tácita da parte.
Ressalto que a inércia da parte exequente para dar andamento normal ao feito acarreta a sua extinção, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando, no presentee caso, sua desistência.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por desistência tácita, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Custas de lei.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente os autos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0006801-18.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: MARIA ALEXSANDRA MONTEIRO LEITE, Manuelly Leite Luiz, Samuell Leite Luiz
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803 DESPACHO

Defiro o pleito de ID 21855714, ficando os autores intimados para regularizarem o polo ativo referente aos menores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, domingo, 4 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7033930-39.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: EUCLEONICE BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB nº RO5871, IVANILDO PEREIRA DE LIMA OAB nº RO5204
REQUERIDO(A): RÉUS: FREDERICA HONORINA NACIFF CAMELO, CHRISTIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE, H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, SERGIO AUGUSTO FREDERICO OAB nº SP80246 DESPACHO
A fim de evitar DECISÃO surpresa, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça de ID 21898532.
Porto Velho/RO, domingo, 4 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7025187-69.2018.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: JOSEMEIRE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
I. Relatório.
JOSEMEIRE DA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.
Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.
Pugna que, no MÉRITO seja declarada nulidade do contrato discutido, bem como a inexistência e inexigibilidade do débito decorrente do mesmo, determinando-se, por conseguinte, que o Requerido promova imediatamente, sob pena de multa, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, relativamente ao débito discutido, e por fim pede danos morais no patamar de R$10.000,00. Trouxe documentos.
DESPACHO inicial deferindo a justiça gratuita (Id. 19427979).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 21190044).
Em contestação o Requerido aduziu, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado entre os litigantes, que fornecia o cartão de crédito; e que no cartão em comento existiam diversas transações e pagamentos. Indica que a tese da Requerente que nunca firmou negócio jurídico com o Banco Requerido carece de veracidade, pois há pagamentos de faturas, inclusive, através de débito em conta corrente, o que descaracteriza alegação de inexistência de relação jurídica e/ou fraude. Pugna pela aplicação da litigância de má-fé e para que a demanda seja julgada improcedente (Id. n. 21682646). Juntou documentos (Id. n. 21682649 até id. n. 21682661).
Aportou-se réplica aos autos, com argumentos remissivos a exordial(Id. n. 21986701).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
II. Fundamentação.
Do Julgamento Antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, consoante o art. 355, inciso I do CPC. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:
“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”
Pois bem.
Cuida o cerne da demanda em aferir a responsabilidade da parte Requerente acerca da dívida insculpida em seu desfavor, atinente ao cartão de crédito fornecido pela instituição bancária Requerida.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 19424387), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.
A parte Requerida, como base defensiva sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada, sob a assertiva de que prestou serviço referente ao cartão de crédito n. 439276721529792, supostamente de titularidade da parte Autora, e tenta reforçar a tese sob a assertiva de que as faturas eram pagas por meio de débito em conta.
Neste linhar, o atual caderno processual constituí como ônus aos litigantes a pronta apresentação da prova de suas alegações. Vejamos:

Art. 434.Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Entretanto, a instituição Requerida não colacionou comprovação de participação ativa da parte Requerente tal como um contrato assinado ou gravação telefônica ou termo de adesão; apenas aportando documentos unilaterais, estes que não sãos aptos a comprovar suas assertivas, situação que pesa sobremaneira em seu desfavor.
E ainda, por necessário, ressalta-se que a mera alegação de desconto em conta corrente não é suficiente para dar veracidade a tese defensiva, já que não restou comprovado que a conta é de legitima titularidade da parte Requerente.
Logo, as provas encartadas aos autos não podem apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.
Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca de que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Destarte, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.
Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como invalida a cobrança insculpida contra a parte Requerente.
No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que a mesma não faz jus a reparação por danos morais.
Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, cumulado com a não comprovação de que obteve êxito nas outras possíveis ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.
Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:
Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)
Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)
Portanto, não faz jus a reparação por danos morais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VI e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:
1.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;
2.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, domingo, 4 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0008524-72.2015.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: EXEQUENTE: MARIA SANTA RODRIGUES DE CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDO(A): EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 490/2018-GAB
Tramitando regularmente a ação de cumprimento de SENTENÇA, em petição avulsa os litigantes noticiaram que findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no id. n. 22344753.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Por oportuno, EXPEÇO o competente alvará em favor da parte Executada e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$5.399,37 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01684109-9),

com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: FUNDO DE INVESTIEMNTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I, por intermédio do(a) Advogado(a) KATIA AGUIAR MOITA OAB/RO6317 e ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB/SP208322.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, domingo, 4 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7013757-23.2018.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
EMBARGANTE: CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VITOR MARTINS NOE - RO0003035
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) Embargado: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA em face da SENTENÇA de ID: 19390697 - Pág. 1/6 sob a alegação de omissão e contradição na: a) ausência de análise da petição de ID: 18914669 - Pág. 1 que pugnou pela purgação da mora dos valores vencidos, cujo valor fora depositado nos autos; e b) ausência de apreciação da contestação apresentada tempestivamente.
O embargado apresentou sua manifestação pugnando pela manutenção da SENTENÇA guerreada, inexiste purgação integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas) (ID: 20415396 - Págs. 1/15).
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do MÉRITO.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição) e inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.
I - DA PURGAÇÃO PARCIAL DA MORA - PETIÇÃO DE ID: 18914669 - PÁG. 1:
Insurge-se a parte Requerida contra o não reconhecimento da purgação da mora após o depósito judicial de R$ 5.653,15 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), em 05/06/2018) que correspondem ao pagamento das parcelas vencidas que embasaram a presente ação.
Sem maiores delongas, consigno que a purga da mora, para os casos de contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, deve ser realizada no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, cabendo ao devedor pagar a INTEGRALIDADE dos valores (vencidos e vincendos), sendo esta a posição adotada pelo STJ consubstanciada no acórdão paradigma - REsp. 1.418.593-MS.
Sobre o dever de pagamento integral da mora, colaciono Aresto do Egrégio Tribunal de justiça de Rondônia:
Busca e apreensão. Inadimplência comprovada. Purgação da mora. Pagamento integral. Ausência. Propriedade em favor do credor. Consolidação. Recurso desprovido. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária, notadamente quando devidamente comprovada a dívida e a regular constituição em mora do devedor. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Apelação, Processo nº 0007955-13.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/08/2018
Não acolho a tese de purgação parcial da mora.
II - DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA:
Prima facie, consigno que a contestação de ID: 19405808 - Págs. 1/19 é tempestiva, razão pela qual, afasto a aplicação da revelia e passo a análise de seu conteúdo.
II.1 - Da Suposta Irregularidade da Notificação Extrajudicial:
Melhor sorte não assiste ao embargante, pois mostra-se regular a notificação extrajudicial enviada junto ao endereço informado no contrato (Vide ID: 17511432 - Pág. 3), restando preenchidos assim, os requisitos do artigo 3º Decreto Lei nº 911/69.
No caso em tela, a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço da parte Embargante, qual seja, aquele por ele indicou no contrato (Vide ID: 17511432 - Pág. 3), ficando configurada a sua mora.
Eventual não localização do número da residência, no próprio endereço indicado pelo embargante, não tem o condão de desqualificar a notificação, sendo a referida suficiente a denunciar a mora verificada no contrato, mormente tendo em vista que o devedor (Embargante), deveria, no mínimo, ter notificado seus credores acerca de eventual equivoco e/ou mudança de endereço.
Em caso análogo, colaciono Aresto deste tribunal:
Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor. Validade. Recurso desprovido. A comprovação da mora pode ser feita pela notificação extrajudicial, demonstrada pela entrega da carta no endereço do devedor, ainda que não colhida a assinatura de seu próprio punho. Apelação, Processo nº 0014398-43.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/08/2017.
II.2 - Da tentativa de revisionar o contrato dentro do procedimento da legislação especial:
Ora, sem maiores delongas, consigno que a revisão do contrato, deveria e/ou deverá ser proposta pela via ordinária.
No entanto, observa-se que as normas relativas aos contratos e validade de suas cláusulas foram devidamente observadas, bem como as normas de direito do consumidor não foram violadas, não havendo que se falar abusividade contratual.
Outrossim, no termos da súmula 380 do STJ, se a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, muito menos inibirá a discussão do conteúdo do contrato no bojo da ação de busca e apreensão.
Por fim, consigno que, por disposição contratual, é direito do credor exigir a integralidade de seu crédito em caso de inadimplemento do devedor, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida na cláusula resolutória (vencimento antecipado da dívida), a qual encontra

expressa previsão legal conforme artigos 121 e 127 do Código Civil, possuindo ela eficácia plena, podendo a parte prejudicada pelo inadimplemento requerer a resolução do contrato e, inclusive, considerar vencida a integralidade da dívida.
III - CONCLUSÃO:
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos para afastar a incidência da revelia e mantenho os demais termos da SENTENÇA guerreada.
APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO e ante a existência de depósito judicial (vide anexo), proceda-se a CPE da seguinte forma:
1) EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do advogado do(a) Embargado: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557 (advogado do BANCO BRADESCO) para levantamento/transferência do montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) do montante de R$ 5.653,15 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674653-3; nº do documento: 049284801591805290 – Vide anexo, como forma de pagamento dos honorários de sucumbência fixados na SENTENÇA;
2) RECOLHA-SE AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS do montante de R$ 5.653,15 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674653-3; nº do documento: 049284801591805290 – Vide anexo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias,
3) Após o cumprimento dos itens: 1) Reserva do honorários de sucumbência e 2) Prévio Recolhimento das custas e despesas processuais, EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do EMBARGANTE/REQUERIDO e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do SALDO REMANESCENTE do montante de R$ 5.653,15 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674653-3; nº do documento: 049284801591805290 – Vide anexo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, (Obs. Zerar e Encerrar a Conta). FAVORECIDO: CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado: VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0077052-42.2007.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO OAB nº AC5267
RÉU: REGIANE FIRMINO DE SOUSA FRANCISCO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAÚem face de REGIANE FIRMINO DE SOUSA FRANCISCOe compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte requerida, bem como não se procedeu a busca e apreensão veicular.
A parte Autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Requerida, bem como para a busca e apreensão veicular.
Ademais, depreende-se da certidão e AR de ID 20323635 e 21469004 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte Autora retornou com a intimação válida da parte autora.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte.
Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas pela parte autora.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado e tomadas as providências quanto as custas, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016331-53.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: IDALINA FERRER DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7021418-58.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEONICE PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS e outros
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON FABIO ALVES DE ABRANTES - MA10469
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004124-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREUZA APARECIDA JALES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008260-33.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS KURTT SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7009635-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: GEORGE PAULO MAR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009460-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054085-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO SARKIS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GASPAR RIBAS NETO - DF26172
RÉU: FERNANDO MOQUEDACE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016828-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA DARQUE CORREA LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar a Ata Notarial realizada durante a vistoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007924-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580
RÉU: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU e outros
Advogados do(a) RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO0003240
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015719-45.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, JOSE ATILIO BERNO - RO0004747, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
RÉU: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054484-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELTON ARAUJO MARQUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu patrono, a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos, conforme ID n.º 22072609 e ID nº 22385596.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013559-88.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONCEICAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, CLAUDIA CARDOSO - SP0052106, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7064864-77.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IDO DA CUNHA MELO CURSINO
ADVOGADO DO AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS BONI LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 27/12/2016 DESPACHO
A presença do autor é dispensável na audiência, uma vez que não foi pleiteado o seu depoimento pessoal.
Considerando que a única testemunha arrolada reside em outra comarca, não há razão para a realização da audiência neste juízo. Assim, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para a data de 8/11/2018 às 10hs. Exclua-se da pauta.
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada (ID n. 22108552) e intime-se o autor a comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037903-31.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA APARECIDA REIS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678
RÉU: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
R$4.782,50
Distribuição: 19/09/2018
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2983, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 1 de novembro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037903-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
RÉU: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/12/2018 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045422-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035950-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: RONILTON RODRIGUES REIS
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/11/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012175-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008413-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CHRISTIANE PERES CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023083-07.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JEFFERSON CORREIA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016783-90.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: CONSTRUTORA BH LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050295-71.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: MARIA JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028970-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WINE LINDY COSTA SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032427-80.2016.8.22.0001
AUTOR: JOAO LUZIA DE ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 24/06/2016 DESPACHO
Proceda o CPE a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado pela parte requerida no ID. n. 22059287.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte autora, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005889-21.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO LINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
RÉU: FRANCIMAR PEREIRA LIMA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada acerca da certidão da escrivania de id 22676364. Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, As custas pagas no valor de R$ 45,87 serão devolvidas com o preenchimento do Requerimento de devolução de receitas, disponível no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032849-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUGO SOUZA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22643231.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026886-32.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044219-60.2018.8.22.0001 Classe: Alienação Judicial de Bens Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens REQUERENTE: JUSMARY SILVA PESCA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320 INTERESSADOS: JESSICA DE LIMA RODRIGUES, EDILANE GIMENES GARCIA ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação que visa o arrolamento de bens deixados pelo companheiro falecido da autora.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, percebe-se que a matéria em questão se trata de discussão sucessória, fato suficiente para invocar a competência do juízo de família para o processamento desta ação
Sendo assim, não há competência deste juízo para deliberar sobre tal matéria, afinal, não somente falece de substrato legal, como interesse sobre a natureza da questão.
Assim, determino a remessa destes autos a alguma das Varas de Família desta capital para que seja promovido o regular processamento da demanda.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015769-15.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: EDCLEI GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025987-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERALDO VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE FERREIRA DA SILVA - RO7084, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774A, DIANA MARIA SAMORA - RO6021
RÉU: CELIO ROBERTO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026622-78.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054446-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025738-49.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: FRANCISCA MERCEDES BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040749-21.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034 RÉU: MARIA LUCIA ARAUJO MENEZES CPF nº 659.260.802-15, RUA MANOEL FÉLIX 4939 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seam usando o código: 18100915485000700000020650243 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005110-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ANTONIA BARRETO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019422-81.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Rescisão / Resolução EXEQUENTES: KAMILA BATISTA LIMA RIVERO, ANDERSON ROBERTO DE SOUZA RIVERO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991 EXECUTADOS: AGILE CONSTRUTORA LTDA - ME, CATIA CILENE DO REGO CAVALCANTE, CLAUDIO CEZAR DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823 DESPACHO
Vistos.
1) Em observância ao julgamento do agravo de instrumento pela 2ª Câmara Cível (ID 21665055, pág.2), que deu provimento ao recurso determinando a revogação da DECISÃO que suspendeu a CNH da executada Catia Cilene do Rego Cavalcante.
Determino que a serventia expeça ofício ao DETRAN, comunicando a revogação da suspensão da CNH.
2) Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
3) Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044122-60.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: MICHELLE ALVES DE SOUSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 26, - ATÉ 280/281 ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$5.475,46 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

---

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015702-48.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: LUCILA BRUNETTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO LIMA BARREIROS - AC1092
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se quanto à impugnação a execução. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049551-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019068-95.2010.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: FERNANDO JORGE FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: Banco BMG S. A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044105-24.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 59, - ATÉ 549/550 MILITAR - 76804-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$6.844,32 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18110111041559700000018068866 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0019922-21.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ROBSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribuna de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022050-43.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES FILHO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1) Em observância ao julgamento do agravo de instrumento pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça (ID 22018098), que deu provimento ao recurso para revogar a DECISÃO de penhora de salário do executado.
Determino que a serventia expeça ofício ao órgão empregador do executado, para informar a revogação dos descontos na folha de pagamento.
2) Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0021650-97.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ORLANDO MONTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7968, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032077-24.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117 EXECUTADO: JOSANE GAMA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7041151-05.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: PAULO WAGNER DE SOUZA FIGUEIRA CPF nº 815.452.072-91, RUA INDIANA 1664 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18102612054690400000021033218 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039693-50.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: ELEISA BENTES RAMOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037 EXECUTADO: ANTONIZETE LOURENCO ADVOGADO DO EXECUTADO: D E C I S Ã O
Visto.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 34, inciso III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043704-25.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368 RÉU: CLEITON ADRIANO MARTINS DO NASCIMENTO, RUA AQUILES PARAGUASSU 3601, - DE 3341 A 3611 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-459 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054368-52.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004639-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMULO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007158-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO SCHULZE - PR0031034
EXECUTADO: MARISSAMA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022350-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
EXECUTADO: ERISSON PAIXAO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014202-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: MARIA ELINEUZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008008-93.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: RENALDO MARINHO BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) custas finais pagas (ID 21116669).
Certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003182-17.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BECKER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA ALVES CAVALCANTE OAB nº RO2415
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor; referente aos valores depositados no ID 21959437 (pág.1) e ID 21097654 (pág.95).
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) custas finais pagas (ID 22577610).
Certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0010057-42.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JAQUELINE ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

EXECUTADOS: NEUZA APARECIDA DE FREITAS, JOSE IRAMILTON GONDIM MAIA, GONDIM SUPERMERCADOS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL LOPES DOMINGUES OAB nº SP341183, FABIO RICARDO MARTINS CERONI OAB nº SP156198, MARCIA BATISTA MARTINS CERONI OAB nº SP238160 DESPACHO

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049183-33.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Acidentário AUTOR: SOLANGE MITOZO DE MORAIS ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011455-24.2010.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Protesto Indevido de Título AUTOR: AIROS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331, ODAILTON KNORST RIBEIRO OAB nº RO652 RÉUS: ativa, BANCO BRADESCO SA ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº MT3541O DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor se o crédito fora satisfeito, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020858-46.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MOURA PINHEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: ALYSSON TADEU ALBINO LOUREIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: IZAC MARTINI MOURA LINHARES OAB nº RN5836, GRAZIELLY DOS ANJOS FONTES OAB nº RN6816, KAROLINA DOS ANJOS FONTES SCHMITT OAB nº RN6554, NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES OAB nº RN8640 DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a existência de valores disponíveis em conta judicial (extrato em anexo), oriundos dos descontos em folha de pagamento do executado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

2) Determino que o exequente apresente seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

Com a apresentação, expeça-se ofício ao órgão empregador do executado, autorizando que os próximos depósitos sejam encaminhados diretamente a conta bancária do exequente.

3) Vindo a confirmação do órgão empregador quanto aos depósitos na conta do exequente, certifique-se quanto a existência de eventuais valores depositados em conta judicial. Caso positivo, expeça-se novo alvará em favor do exequente.

4) Intime-se o executado para proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

Cumpridas as diligências aqui determinadas, e certificado quanto ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0014252-36.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Bancários EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871 EXECUTADO: Banco Pine S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA OAB nº SP198153, EDUARDO DA GRACA OAB nº SP205687, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a juntada de substabelecimento (ID 21170308). Expeça-se novo alvará relativo aos valores depositados nos autos, observando a autorização para levantamento em nome do patrono Pedro Luiz Lepri Júnior OAB/RO 4871.

2) Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044128-67.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: REBECA GRECIA ESTRELA, RUA MARIA LÚCIA 2661 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$1.997,38 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18110111492389300000018022 92(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019975-67.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: CLESI WAGNER
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022580-88.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cédula de Crédito

Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727 EXECUTADOS: SERVIUC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCIANE SERVIUC DANAS PEREIRA, LUDIMILA DANAS PEREIRA, OLGA SERVIUC, SEBASTIAO DANAS, MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA, LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721 DESPACHO
Vistos.
Dê-se ciência as partes do retorno da Precatória.
A parte exequente deverá promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043823-83.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557 EXECUTADO: CARVALHO SANTO SERVICOS, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME, TRAVESSA GUAPORÉ 556- sala 402, EDIFICIO RIO MADEIRA CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$7.008,50 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18103019344147900000021113394 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7000785-21.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803 EXECUTADO: JOAO PAULO DE ABREU SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 769 CENTRO - 76801-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$14.079,91 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
2. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 1, determino que neste feito, seja de imediato, agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18011516302650000000014509710 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009267-26.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029144-78.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: LUCAS ELIAQUIM LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037027-47.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 EXECUTADO: LUCIJANE FILGUEIRAS GONZAGA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do retorno do AR negativo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0002157-03.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados, MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7028717-86.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: GLEYTON FELIPE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7064830-05.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 EXECUTADOS: JOAO BOSCO REIS FERREIRA, JOAO BATISTA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797 DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se novamente o alvará em favor do exequente, com prazo de 30 dias, para levantamento dos valores depositados judicialmente.
Findo o prazo, determino que a serventia certifique quanto ao levantamento dos valores. Em caso negativo, autorizo o encaminhamento dos valores a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2) Considerando a informação que os depósitos mensais estão sendo direcionados diretamente a conta bancária do exequente, arquivem-se os autos após o cumprimento das diligências determinadas no item “1”.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024724-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: CARLOS ADRIANO CAMPOS LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) custas finais pagas, conforme comprovante ID 21859803 (pág.2).
Certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7060400-10.2016.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Reintegração de Posse
REQUERENTE: SENNER WINNER NOGUEIRA MIGUEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
REQUERIDOS: MARIA ELIANE PIRES DA SILVA, ODARIO BRAZ HAUCO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748 DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos do tribunal, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7005624-26.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: LUIS CARLOS AVELINO MENDONCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO FIBRA SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Compulsando o feito, observo que o exequente informa já ter levantado o valor de R$ 7.998,03.
Contudo, restaram ainda 03 (três) contas judiciais com valores vinculados aos autos, conforme extratos em anexo.
Na conta judicial nº 2848/040/01623212-2 estão depositados valores referentes ao documento (ID 22058183), no valor de R$ 3.644,13 que foram vinculados aos autos físicos que tramitaram na fase de conhecimento sob nº 0000865-46.2014.822.0001.
Quanto aos valores depositados na conta judicial nº 2848/040/01653586-9, constatei que são originários do depósito efetuada pela executada no valor de R$ 1.963,31, conforme ID 15753508.
Em relação aos valores vinculados a conta judicial nº 2848/040/01666487-1, no valor originário de R$ 1.536,77, analisando os autos verifiquei que são referentes ao bloqueio BACENJUD, realizados na conta bancária da executada.
Ainda desta análise, observo que o exequente em sua manifestação (ID 22058200), postula o levantamento do valor de R$ 3.644,14 como saldo remanescente, a devolução dos valores de R$ 1.963,31 e R$ 1.536,77 em favor da executada, bem como impugna os valores apurados pela Contadoria Judicial como excesso de execução, em virtude da ausência de aplicação de multa e honorários de 10% na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Pois bem, neste ponto verifico que assiste razão o exequente, pois a executada fora devidamente intimada em 20/02/2017 (ID 8482746) para proceder ao pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias.
No entanto, a executada somente apresentou aos autos comprovante de pagamento, após o transcurso do prazo em 18/04/2017 (ID 9703451).
Logo, reconheço como correto o cálculo apresentado pelo exequente, que acrescentou ao débito multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA no importe de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Dessa forma, deixo de reconhecer a existência de valores em excesso de execução.
2) Assim, considerando a manifestação do exequente (ID 22058200), reconheço a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do exequente; relativo aos valores depositados na conta judicial nº 2848/040/01623212-2, no valor de R$ 3.644,13 e seus rendimentos, que estão vinculados aos autos físicos que tramitaram na fase de conhecimento sob nº 0000865-46.2014.822.0001.
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3) Determino ainda, que a executada apresente conta bancária para devolução dos valores, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vindo os dados bancários, expeça-se alvará de transferência em favor da executada, para devolução dos valores R$ 1.963,31 depositados na conta judicial nº 2848/040/01653586-9 e R$ 1.536,77 depositados na conta judicial nº 2848/040/01666487-1.
P. R. I.C e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033403-53.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Expropriação de Bens EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715 EXECUTADOS: NAIRA JANDARA NONATO COSTA, EUZIETE LEITAO DA COSTA JORGE, MINAS AUTO PECAS LTDA - ME, ADEMIR ROCHA JORGE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Arquive-se provisoriamente os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento para continuidade da execução, devendo apenas ser observado que se encontra em pendência da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º CPC/15).
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7046517-59.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDNA DOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou

nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7065239-78.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Irregularidade no atendimento
AUTOR: NARCISO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7014899-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE ADALTO ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036259-24.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922 EXECUTADO: BENTO ALVES PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO
Vistos.
Realizadas várias diligências para localização de bens do devedor os intentos restaram frustrados não encontrando-se bens para penhora, mesmo já tendo sido intimada a parte executada.
O exequente se posiciona pugnando pela suspensão da execução.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031372-60.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

REQUERIDO: NORTBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011248-27.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017796-63.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UALISSON MAURO SOUZA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 22577587).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036486-43.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7031630-36.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JACQUELINE FERREIRA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimada a requerente a emendar a inicial, esta deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimada a requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019520-71.2011.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: ORION COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Compulsando o feito, constatei que o acórdão juntado pelo Cartório Distribuidor (ID 20984608), já havia sido publicado em 21/01/2014, sendo que os autos foram recebidos do Egrégio Tribunal de Justiça por este juízo (ID 20803344, pág.64), com regular prosseguimento do feito.
Conforme a última movimentação dos autos físicos, o processo encontrava-se em arquivo provisório.
Dessa forma, volvam os autos arquivo provisório.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022454-65.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: Joao Jose de Oliveira ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061 EXECUTADOS: SANKAR VEICULOS LTDA - ME, JARI LUIZ DE MORAIS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229 DESPACHO
Vistos.
O exequente pede a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com base no art. 50, do Código Civil.
Para o processamento, o Código de Processo Civil trouxe alterações significativas, as quais terão que ser observadas tão logo.
De início, não há nos autos a comprovação específica dos requisitos objetivo e subjetivo para o possível deferimento da medida.
Desta feita, deverá o exequente, no prazo de 10 dias, indicar a existência destes requisitos no presente, os quais vem elencados no art. 50, do Código Civil, conforme já decidido pelo eg. STJ no REsp 1.141.447-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2011.
Se obtiver a definição e o preenchimento dos requisitos, deverá o exequente providenciar o respectivo processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC.
Não havendo manifestação da parte exequente informando a apresentação de incidente ou outra manifestação dando prosseguimento/efetividade ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043495-56.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: NAIR LIMA DE PAULA, RUA GETÚLIO VARGAS 2533, CASA 03 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$1.702,59 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043751-96.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BURITIS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803 EXECUTADO: GUSTAVO MOTA DA SILVA, RUA JATUARANA 1115, CASA 041 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$5.846,26 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18103015080773100000021102571 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032607-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINA PAULO DO CARMO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7028308-08.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: IRIA HENICKA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062 RÉUS: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 3 OFICIO DE REG.CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO, AVENIDA CARLOS GOMES 2827, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELMIRO SOUZA LUZ, RUA DAGMAR BUENO 225, CARTORIO ARAGARÇAS ST AEROPORTO - 76240-000 - ARAGARÇAS - GOIÁS, ERICA OLIRIA VIEIRA DE CARVALHO, RUA PROJETADA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON LUIZ ZARO, RUA PROJETADA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA COELHO ROCHA VENTURELLI DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5656, - DE 5606 A 5826 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5656, - DE 5606 A 5826 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILUCE MESQUITA CARDOSO, RUA PRINCESA IZABEL 2829, - DE 2490/2491 A 2889/2890 ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURILIO CEZAR XAVIER, AVENIDA NICARÁGUA 2194, - DE 2080/2081 A 2189/2190 EMBRATEL - 76820-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRON CARDOSO FILHO, RUA PRINCESA IZABEL 2829, - DE 2490/2491 A 2889/2890 ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: D E C I S Ã O
Vistos. 1. Custas iniciais pagas (ID 22211997).
2. Considerando a conexão com os autos nº 7025266-82.2017.822.0001 e nº 7026744-28.2017.822.0001.

Associe-se estes autos com os processos mencionados, nos termos do art. 55, §1º, do CPC.
3.Trata-se de ação anulatória de registro público de imóvel por ato fraudulento cumulado com perdas e danos e antecipação de tutela ajuizada por IRIA HENICKA em desfavor de OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO, 3º OFICIO DE REG.CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO, ELMIRO SOUZA LUZ, ERICA OLIRIA VIEIRA DE CARVALHO, JEFERSON LUIZ ZARO, ANA PAULA COELHO ROCHA VENTURELLI DA SILVA, PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA, MARILUCE MESQUITA CARDOSO, MAURILIO CEZAR XAVIER, IRON CARDOSO FILHO, tendo por objeto o imóvel urbano situado na Rua Medianeira, Loteamento Antares, matrícula n. 71.842, Lote 20, Quadra 27 com área de 565,50 m² (quinhentos e sessenta e cinco metros quadrados e cinquenta centímetros), Carta de Aforamento n. 1522/Desmembrado, esquina com a rua projeta, registrado no 1º Oficio de Registro de Imóveis desta Comarca.
Alega a autora ser proprietária e possuidora do imóvel em questão desde 2012, conforme contrato de escritura pública de compra e venda lavrada no 2º Oficio de Notas e Registro Civil desta Comarca, livro n. 0174-E, folha n. 007, protocolo n. 007, informa que tomou conhecimento que seu imóvel foi clandestinamente invadido em 12/03/2017 quando tomou as medidas cabíveis ingressando com ação de Reintegração de Posse nos autos nº 7026744-28.2017.822.0001 que tramitam neste juízo.
Sustenta que através de procuração fraudulenta originaria do Registro Civil e Tabelionato de Aragarças Estado de Goiás, deu-se início a uma cadeia de negocição fraudulenta do imóvel, sendo obtida procuração falsa e por meio dela efetivou-se a transferência da matrícula 71.842 data em 01/08/2012 no Registro Geral Livro 1º Registro de Imóveis.
Aduz ainda, que constatada a invasão solicitou do Registro de Imóveis a certidão de Inteiro Teor atualizada, e mais uma vez para sua indignação foi surpreendida com a transmissão do imóvel para os supostos adquirentes pelo valor de R$ 20.000,00, valor inferior a 30 salários mínimos, e segundo ela seria notória a intenção de fraude, vezque o referido valor isenta nova escritura.
Postulou antecipação de tutela para anular de imediato a transmissão da matrícula do imóvel por ato fraudulento, retornando para o seu nome.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de tutela da autora resta comprovado através da certidão de inteiro teor que atesta a propriedade da autora (ID 20768122).
De outro lado, o perigo de dano resta evidenciado por meio dos documentos juntados contrato de compra e venda (ID 19914214), procuração supostamente fraudada (ID 19914737), ocorrência policial (ID 19914357), cópia dos autos de bloqueio de imóvel nº 7061174-40.2016.822.0001 - 2ª Vara de Execuções Fiscais (ID 19914180 e segs), cópia dos autos de reintegração de posse nº 7026744-28.2017.822.0001 (ID 20778295) em trâmite neste juízo, que demonstram a ocorrência de posse indevida e a transmissão da propriedade sem consentimento e conhecimento da proprietária, com indícios de possíveis atos de fraude.
No entanto, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a tutela de urgência antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, no presente caso, a concessão de medida de anulação da transmissão registrada na matrícula do imóvel em sede de tutela antecipada, pode configurar-se como uma medida irreversível. Isto porque, em caso de improcedência dos pedidos, é possível que o registro do imóvel não retorne ao status quo ante.
Desta forma indefiro a tutela de urgência.
Contudo, observando a legislação vigente, verifico que a luz do art. 214, §3º e §4º, da Lei de Registros Públicos, o juiz pode determinar de ofício o bloqueio da matrícula do imóvel, se entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação.
Assim, considerando a possível e eventual fraude na aquisição e registro do imóvel constituído do lote nº 20, da quadra 27, Loteamento Antares matrícula nº 71.842 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, Determino o bloqueio da respectiva matrícula, oficiando-se ao 1º Registro de Imóveis desta Comarca para proceder a respectiva anotação na matrícula do imóvel.
4. Citem-se as partes requeridas para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecerem à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18071917220170800000018558288 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026103-40.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751 EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Arquive-se provisoriamente os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento para andamento a execução.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030951-36.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTORES: IRLEI RODRIGUES DA SILVA RAMALHO, PLINIO RAMALHO SOBRINHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7058147-49.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: MARIANA PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião julgada procedente.
1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação para que promova as diligências necessárias e realize o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, planta baixa e certidão informativa.
Encaminhe-se cópia dos documentos deste processo, necessários à identificação da exequente e do imóvel.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO
Com a resposta do ofício, expeça-se MANDADO ao cartório de registro de imóveis para que procedam as anotações necessárias a efetivar o direito declarado, observando as orientações do art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais e Of. Circular 217/2013-DECOR/CG de 19/11/13.
Ressalto que o acompanhamento das diligências junto à Prefeitura e Cartório de Registro de Imóveis é de interesse da parte exequente, devendo esta movimentar adequadamente o processo, sob pena de arquivamento.
Certifique no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
2) Intime-se o Ministério Público em sua promotoria especializada em Meio Ambiente e Urbanismo, para o caso de interesse na causa.
Há também pedido de execução honorários sucumbenciais, dessa forma:
3) Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de dez por cento.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523,, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014155-38.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: NEGÃO DA BOMBA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GERALDO CORREA DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para, que diga se há saldo remanescente. Prazo 05 (cinco) dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7012147-25.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: ERONILDE ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7049849-68.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: MARIA DAS DORES CORREA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7029306-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA BIANCA BARROZO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050893-25.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124
REQUERIDO: FLORIPES VIEIRA VELOSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7065316-87.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVAADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVAem face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.
Sob Id n. 20438285, págs. 01/03/PDF foi realizado bloqueio on line do valor da condenação.
Realizada a transferência dos valores para conta judicial e o levantamento (Id n. 21600431), a parte exequente foi intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte autora nada requereu (Id n. 22221589).
Diante disto, nos termos do art. 526, § 3º, CPC, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, arquivem-se.
P.R.I.
1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033353-90.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
RÉU: MARX FERREIRA MONDEGO
Intimação
Devidamente citada, a parte REQUERIDA deixou escoar o prazo para pagamento.
Ato contínuo, fica intimada a parte autora para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens a penhora ou requer pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante comprovação do pagamento da respectiva taxa (vide art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016). Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0000726-31.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: Samea Tavares Cruz
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7025777-51.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: FRANCISCA LUCIANA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047199-14.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: ANA MARIA PEREIRA BARROSO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada, para, comprovar o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7013689-78.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
EXECUTADO: G. F. DA SILVA - M E - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0010758-95.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, WILLIAM BATISTA NESIO - RO0004950, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, RUANA BRUM BARBOSA - MG0135036
EXECUTADO: ROSEMAR ROCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Diga o exequente acerca do arresto de ID 17893841 pág. 10 a 12 (autos físicos fls. 172/174).
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
As partes realizaram acordo, contudo, o executado não juntou endereço atualizado para realização de sua intimação.
1- Assim, intime-se a parte executada, por edital, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0017032-41.2014.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: ADAO ALVES VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO SABEMI S/A
Advogado do(a) RÉU: PABLO BERGER - RS0061011
SENTENÇA
Versam os autos ação de exibição de documentos que ADÃO ALVES VARGAS endereça a BANCO SABEMI S/A, ambos qualificados nos autos.
O requerido juntou guia de depósito, o autor concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.
Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do autor para sacar o valor depositado em Juízo (ID 19354383 pág. 39).

2- Custas finais pela parte requerida (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica intimada a parte requerida para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7009018-75.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA PINHEIRO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOY FERREIRA ABUD - AC1089
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: (não tem)
DECISÃO
Importante ressaltar que os argumentos trazidos pelo sócio da ARCON na petição que foi retirada dos autos não justificava o descumprimento da ordem de entrega das notas promissórias. Além disso, foi feita por pessoa sem capacidade postulatória, em total desconformidade com as regras processuais (ID: 16527012).
Portanto, a aplicação da multa é medida que se impõe.
Defiro os pedidos de ID: 17880481 (pág. 129/dowload).
As notas promissórias são inexigíveis em relação ao credor originário. Já em relação a terceiros, caso colocada em circulação, somente em ação própria deverá ser decidida, sendo fatalmente o credor originário chamado a substituir o devedor na obrigação representada nos títulos. Ademais, considerando a data em que foram emitidas, já estão prescritas como título de crédito, só podendo aparelhar ação monitória ou de cobrança, sem, portanto, o atributo da autonomia.
Determinei pesquisa de bens perante os sistemas JUD's:
Bacenjud negativo (sem saldo). Segue minuta.
Renajud negativo (os veículos encontrados possuem várias restrições inseridas por outros Juízos). Segue minuta.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito.
Pontuo que as outras obrigações já foram atendidas. Cartório procedeu ao registro na matrícula do imóvel (pág. 84) e o MANDADO de imissão na posse foi cumprido (pág. 101).
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min58s terça-feira, 30/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007179312 Número do Processo: 7009018-75.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Eliana Pinheiro Medeiros Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
03.626.649/0001-00 - ARCON CONSTRUCOES LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/10/2018 12:56 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 11.515,80 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
26/10/2018 20:05 Nenhuma ação disponível BCO RURAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/10/2018 12:56 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 11.515,80 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.
0,00
30/10/2018 05:10 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/10/2018 12:56 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 11.515,80 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
27/10/2018 04:14 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/10/2018 12:56 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 11.515,80 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
26/10/2018 22:55 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Eliana Pinheiro Medeiros CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7015534-14.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155DESPACHO
Altere-se o polo ativo para constar o Banco Bradesco, sucessor do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.
Diga o autor qual providência do juízo pretende com a juntada do pagamento da taxa para pesquisa, vez que o juízo detém diversos sistemas conveniados, a saber: bacenjud, renajud, infojud, entre outros.
Em caso de inércia, intime-se o exequente pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030262-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: GERALDINO FERREIRA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Devidamente citada, a parte executada deixou escoar in albis o prazo para pagamento.
Ato contínuo, fica intimada a parte credora para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens a penhora ou requer pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante comprovação do pagamento da respectiva taxa (vide art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016). Prazo: 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038845-63.2018.8.22.0001
AUTOR: DAIANE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.237,73 DESPACHO
O autor foi intimado para apresentar comprovante de hipossuficiência, contudo, manteve-se inerte. Assim sendo, indefiro a gratuidade judiciária vez que não restou comprovada a incapacidade financeira.
Porto Velho , 5 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008523-60.2018.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
AUTORES: SIMONE DE OLIVEIRA MESTRE, RENATO DINIZ DUMONTADVOGADOS DOS AUTORES: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
RÉUS: ROSANGELA LIMA DO NASCIMENTO EVANGELISTA, VICTOR ROCKFELLER DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.ADVOGADOS DOS RÉUS: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
DESPACHO
Realizei pesquisas no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para as partes executadas, tendo em vista que houve o recolhimento de apenas uma taxa prevista no artigo 17 da Lei de Custas.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7055722-49.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL OAB nº AC3658
Valor da causa: R$7.353,78 DESPACHO
Intime-se o requerido para pagamento voluntário já acrescido da multa e honorários (art. 523, §2º do CPC).
Decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, terá início igual prazo para impugnação nos próprios autos, observados os pressupostos do art. 525 e seguintes do CPC.
I.
Porto Velho , 5 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7051810-10.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
EXECUTADO: G. R. SAADE ENGENHARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
No que toca ao pedido de constrição nos ativos financeiros da ré, via sistema bacenjud, conquanto o autor tenha demonstrado a probabilidade do direito alegado ao trazer o devido título executivo extrajudicial, não estão presentes na demanda nenhuma situação de risco ou perigo de dano que justifiquem a constrição liminar sem a citação da ré.
Dessa forma, não vislumbro a possibilidade da concessão da medida, pois certamente o autor pode aguardar o trâmite normal da demanda, que já possui rito diferenciado.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Nesse particular, a irresignação da recorrente esbarraria no reexame de matéria fática, vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que o aresto impugnado consignou a ausência de comprovação do perigo da demora. 4. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp: 1721168 PE 2018/0015220-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)
Ademais, considerando que foi realizada uma única tentativa de citação da parte requerida e que, embora negativa, não vislumbro nos autos ter o requerente diligenciado suficientemente em busca do endereço para a citação válida do requerido, tampouco ter solicitado a este Juízo diligências, nos termos do art. 319, § 1º, CPC.
Pelo exposto, INDEFIRO o arresto on-line pleiteado.
Fica intimado o exequente para indicar endereço válido para citação do executadol, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia intime-se pessoalmente o exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7001242-24.2016.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: GEOVANE DA COSTA CASTILHO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido, contudo, a tentativa de apreensão restou frstrada, ante a notícia de ter sido o veículo apreendido nos autos do processo crime 0012251-91.2015 - Vara de Delitos de Tóxicos.
Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.
Pois bem.
Possível a pretensão formulada pelo autor, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:
“Art. 4°. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “
Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a seguir, no último endereço declinado pelo autor, a saber: AV CAMPOS SALES, 00604 - TUCUMANZAL,PORTO VELHO - RO, CEP. 76804-510.
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7064036-81.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: JOAO ANTERO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Cite-se por oficial de justiça no endereço indicado no ID 18786028, custas de diligência do oficial de justiça paga.
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7017024-08.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THEREZA CRISTINA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235DESPACHO
Fica intimada a autora para se manifestar acerca do depósito efetuado pela executada (ID 21989958), havendo requerimento para expedição de alvará, desde já autorizo a expedição independente de nova CONCLUSÃO.
Ainda, fica intimada a autora para informar sobre eventual saldo remanescente, saliento que o silêncio presume pela satisfação do seu crédito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0005473-58.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA ALVES FIGUEIREDO DA SILVA, PEDRO FILHO LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, PEDRO ORIGA - RO0001953DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento dos novos advogados da requerida (Dr. Daniel Penha de Oliveira, OAB/RO 3.434; Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, OAB/RO 2.391; Dra. Gabriela de Lima Torres, OAB/RO 5.714; e Dra. Vanessa Barros Silva Pimentel, OAB/RO 8217).
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7029495-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: TASSO BATALHA BARROCA - MG51556
Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Praia de Botafogo, 501, 3 e 4 andares, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ANTÔNIO RIBAMAR DE ARAÚJO ajuizou ação ordinária de cobrança em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi empregado do Banco do Brasil S.A. e participante do fundo de previdência requerido desde setembro/1981, fazendo jus à restituição de sua reserva de poupança de forma proporcional ao compromisso que representa para a PREVI.
Narra que seu contrato de trabalho foi rescindido pelo Banco do Brasil em dezembro/2016, pelo que solicitou o resgate da sua reserva de poupança junto à requerida, oportunidade em que observou que seus recursos foram ao longo do tempo minguando em virtude de sucessivos expurgos e sonegações de índices inflacionários, o que lhe causou prejuízos.
Assevera visar tão somente a correção plena ocorrida período, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça o que, no acumulado importa no percentual de 544,561107%.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento do montante integral vertido a título de contribuição pessoal, ou seja, um terço do custeio total correspondente à contribuição, com correção monetária plena; bem como sejam aplicados juros remuneratórios à taxa de 6% ao ano com correção plena e juros remuneratórios até o efetivo pagamento da diferença pleiteada.

Requereu, ainda, fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios além de demais despesas. Apresentou documentos.
DESPACHO INICIAL: deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação (Id n. 11586124).
CITAÇÃO: citada (Id n. 12422189, pág. 01), a requerida pugnou pelo cancelamento da audiência (Id n. 12699306).
AUDIÊNCIA: realizada audiência a tentativa de conciliação foi infrutífera em razão da ausência de proposta de acordo por parte da requerida (vide ata de Id n. 12988949).
DEFESA: a requerida, então, apresentou defesa (Id n. 13334717) sustentando, preliminarmente, a prescrição vintenária dos índices de correção monetária, pelo que os pedidos autorais deveriam ser julgados improcedentes. Suscitou, ainda, preliminar de prescrição dos juros remuneratórios.
Sustentou também que o direito vindicado pelo autor estaria obstado pelo instituto da supressio, pois os índices questionados estariam sendo aplicados a menor há mais de 20 (vinte) anos, sendo legítima a expectativa de não-exercício do direito por parte do fundo de previdência. Pugnou pela extinção do feito.
No MÉRITO, asseverou ser impossível a incidência de correção monetária diversa da prevista no estatuto e regulamento do fundo de previdência, argumentando que o autor não teria comprovado a veracidade dos índices apresentados como expurgados.
Salientou que quando o associado contribui para seu fundo de pensão, é criada a chamada "Reserva de Poupança – RP" que se constitui por um cálculo financeiro formado pelas contribuições pessoais feitas a partir de março de 1980, atualizadas e acrescidas de juros de 6% ao ano, valor que com dedução da taxa de administração seria integralmente devolvido ao associado em caso de desligamento do plano.
Também em matéria de MÉRITO sustentou a inconstitucionalidade da pretensão inicial, alegando que os fatores de correção indicados na inicial seriam diferentes dos constantes no contrato e que os investimentos realizados pela PREVI, sobretudo aqueles atrelados a rendimentos pré-fixados utilizando outros fatores de atualização monetária, não mereceram a recomposição dos expurgos inflacionários.
Alegou que após a edição do regulamento de 1997, além da reserva pessoal, passou a pagar aos participantes que se desligaram no plano em 120 (cento e vinte) prestações mensais, a diferença entre a reserva pessoal e a reserva matemática programada para o associado na data do desligamento do plano.
Asseverou que quando do desligamento do plano pelo autor, foi apurada uma DRM de R$144.514,63 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), que está sendo paga em 120 parcelas no valor de R$1.531,17 (mil quinhentos e trinta e um reais e dezessete centavos) e que eventuais diferenças apuradas a maior decorrentes da atualização da Reserva Pessoal (contribuições) da parte autora deverão ser compensadas até o limite do valor total da DRM que está sendo paga ao Autor, sob pena de enriquecimento sem causa.
Sustenta que quando da devolução ao Autor de suas reservas pessoais e da diferença de reserva matemática cumpriu estritamente o que dispõe o Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios vigentes à respectiva época de seu desligamento do Banco e, por consequência, da própria Ré. Não houve nisso ofensa ao direito ou à legislação quando da realização dos cálculos que embasaram o valor resgatado a título de contribuições.
Pugnou pelo acolhimento das preliminares com extinção do feito e, alternativamente, fossem os pedidos iniciais julgados improcedentes. Em caso de condenação, requereu a liquidação da SENTENÇA por arbitramento. Apresentou documentos.
Réplica: intimado, o requerente apresentou réplica (Id n. 13976862, págs. 01/15) refutando as teses de defesa. Pugnou pela procedência de seus pedidos iniciais. Apresentou documentos.
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: pelo DESPACHO de Id n. 16563127, pág. 01 foi concedido prazo para as partes especificarem provas, tendo a parte autora se manifestado sob Id n. 16713554 e a parte requerida deixado transcorrer in albis o prazo (vide certidão de Id n. 17281977, pág. 01)
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
a) Prescrição Vintenária dos Índices de Correção Monetária
Em que pesem os fundamentos da parte requerida, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, é de que a pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre valores recolhidos a fundos de previdência privada prescreve em 5 (cinco) anos.
Nesse sentido, inclusive, é o teor da Súmula n. 291/STJ, segundo a qual tal prazo deve ser contado a partir da data em que houve a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado à entidade de previdência privada:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS DOS EX-ASSISTIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE FUNDO DE RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Violação do artigo 535 do CPC/1973 não configurada. 2. A prescrição aplicável ao presente feito é quinquenal e tem como termo inicial a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais vertidas pelo participante. A correção monetária incidente sobre a restituição de parcelas pagas ao plano de previdência complementar deve utilizar os índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda, ainda que outro tenha sido avençado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp 774693 / SC, 3ª turma, Rel.: Min. Marco Aurélio Belizze, data de julgamento: 17/10/2017).
Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Inépcia da inicial. Previdência privada. Prescrição. Termo inicial. Desligamento. Contribuições pessoais. Resgate. Índices de correção. Expurgos inflacionários. Inovação recursal. Não conhecimento. Somente será considerada inepta, quando a peça inaugural apresentar tamanha gravidade que obstaculize a defesa da parte ré ou a própria prestação jurisdicional. O prazo prescricional da cobrança dos expurgos inflacionários é de cinco anos, contados da data da restituição das contribuições devidas ao filiado em razão do seu desligamento, pois neste momento

surge o direito de pleitear os valores pagos a menor pela instituição de previdência privada. A restituição das prestações vertidas em favor da Previ, em decorrência do desligamento dos filiados, deve contemplar correção monetária plena, deduzindo-se os valores pagos. Os juros contratuais atuariais são devidos na restituição dos valores das diferenças de correção monetária. Os resíduos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos devem ser incorporados nas relações econômicas de qualquer natureza, uma vez que a não incidência da correção monetária plena, ou seja, livre de expurgos, implica na não recomposição do patrimônio do credor, propiciando o enriquecimento ilícito do devedor. Têm-se como inovação recursal os pedidos não requeridos na inicial e analisados em juízo de primeiro grau. (Apelação, Processo nº 0015801-81.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/03/2016).

No caso dos autos, o desligamento do autor do plano de previdência de seu com sua aposentadoria (19/12/2016), desde o qual ainda não decorreu o prazo prescricional mencionado.

Diante disso, afasto a preliminar arguida.

b) Prescrição dos Juros remuneratórios

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as ações de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria – nas quais se inserem as diferenças relativas aos juros remuneratórios – pela previdência privada prescreve no prazo de 5 (cinco) anos (vide súmula n. 291), contados da data em que houve a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado à entidade de previdência privada.

No presente caso, ainda que aplicável o enunciado supracitado, não consta data em que teria ocorrido restituição dos valores pagos pela requerida, mas somente do pedido de autor para a devolução dos valores (19/12/2016), o que inviabiliza a aferição do prazo prescricional, considerando que o termo inicial é a data do efetivo prejuízo, ou seja, o pagamento a menor.

Por essa razão, afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

c) Supressio

Vinculado ao postulado de boa-fé contratual, o instituto da supressio indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual devido à falta de exercício de direito correspondente, gerando no devedor uma justa expectativa de que a relação contratual assim se manteria.

Isto é, segundo o requerido, o comportamento omisso do requerente em relação à correção monetária suprimiria seu direito de reclamar a diferença descrita na inicial e, por conseguinte, seu direito de pleiteá-la judicialmente, razão pela qual o feito mereceria a extinção.

No caso dos autos, o requerente somente tomou conhecimento de suposta aplicação de correção monetária inferior à devida no momento de sua aposentaria e requerimento de devolução de valores depositados em previdência privada, o que não configura supressio, dado que a teor da súmula 289 do STJ a restituição das parcelas pagas a título de plano de previdência privada devem ser objeto de correção plena.

Portanto não configura deslealdade ou excesso no exercício de direito o ajuizamento de demanda a fim de reclamar diferença de valor que entende devido, de modo que tal tese do requerido não merece guarida.

d) Da Restituição dos Valores

Conforme explanado supra, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula n. 289).

Inúmeros julgados do STJ foram erigidos segundo o entendimento sumulado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N° 344/STJ. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE A DRM.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente com índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo haver também a inclusão dos expurgos inflacionários (Súmula n° 289/STJ).

2. Na hipótese, houve condenação, transitada em julgado, quanto à incidência dos expurgos inflacionários não só sobre os valores da reserva de poupança, mas também sobre os valores atinentes à diferença de reserva matemática (DRM), paga, comumente, como renda certa em casos específicos, com fórmula descrita expressamente no plano de benefícios. Não houve condenação, portanto, de aplicação de expurgos inflacionários sobre a reserva matemática, que corresponde, na realidade, à totalidade dos compromissos líquidos do plano para com seus participantes, calculados atuarialmente.

3. É necessária a produção de nova perícia, preferencialmente de natureza econômico-atuarial, pois não se levou em consideração, para a confecção dos cálculos, a fórmula da DRM descrita no plano de benefícios, devendo ser observados estritamente os comandos do julgado transitado em julgado e os conceitos e fórmulas próprios da Previdência Privada e do regulamento da Previ aplicáveis à espécie.

4. Caso se mostrar mais adequada à apuração do quantum debeatur, não há óbice em se determinar a realização de perícia atuarial no lugar da realização de simples cálculos aritméticos, sobretudo porque a liquidação por forma diversa da estabelecida na SENTENÇA não ofende a coisa julgada. Incidência da Súmula n° 344/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 244.279/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA Nº 289/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua DECISÃO, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os valores devolvidos a ex-participante, no caso de desligamento de plano de previdência privada, devem incluir os expurgos inflacionários, pois a correção monetária deve ser plena, por índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, ainda que o regulamento preveja forma de atualização diversa.

3. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, as verbas se compensam, mesmo que a uma das partes seja concedido o benefício da justiça gratuita.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 854.957/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Da mesma forma, em sede de recurso repetitivo (REsp 1183474, TEMA 511, 2ª Seção) foram estabelecidas premissas relativas à devolução de tais contribuições, quais sejam: 1. Os expurgos inflacionários são devidos na restituição de ex-participante do plano; 2. O recibo de quitação passado de forma geral não abrange os

expurgos; 3. A atualização monetária das contribuições devolvidas deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor representa a perda do poder aquisitivo da moeda.
No mesmo recurso repetitivo fixou-se ainda o entendimento de que os ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ter suas reservas de poupança corrigidas monetariamente, conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluído os expurgos inflacionários.
Nesse sentido cita-se também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Previdenciário, Civil e Processual Civil. Previdência privada. Cobrança de diferença de contribuições. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Data do pagamento a menor. Reserva de poupança. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Súmula 289 do STJ. Ausente nos autos comprovação da data na qual ocorreu o pagamento a menor da reserva de poupança, fica prejudicado o questionamento preliminar atinente à prescrição quinquenal, pois inviabilizado seu cômputo, dada a ausência de demonstração de seu termo inicial. É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente, conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários. Inteligência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça. (Apelação, Processo nº 0251230-96.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 19/10/2016)
Previdenciário, Civil e Processual Civil. Previdência privada. Cobrança de diferença de contribuições. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Data do pagamento a menor. Reserva de poupança. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Súmula 289 do STJ. Ausente nos autos comprovação da data na qual ocorreu o pagamento a menor da reserva de poupança, fica prejudicado o questionamento preliminar atinente à prescrição quinquenal, pois inviabilizado seu cômputo, dada a ausência de demonstração de seu termo inicial. É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente, conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários. Inteligência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça. (Apelação, Processo nº 0251230-96.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 19/10/2016)
No caso dos autos o requerente comprova que os critérios de correção previstos no estatuto da entidade divergem dos índices reais de inflação no período (vide documentos de Id n. 11469382, págs. 01/10).
Além disso, a requerida não apresenta qualquer documento que a exima da responsabilidade a si imputada, indicando a aplicação dos índices reais de inflação. Apenas repete os documentos já apresentados pelo autor.
Cumpre ressaltar que o pleito inicial não se refere a benefício adicional, mas somente a quantias que permitissem manter o real valor das parcelas desembolsadas a título de contribuição para o fundo de previdência, de modo que não acarreta desequilíbrio atuarial.
Assim, subsumindo-se a situação do requerente à posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, e tendo a requerida falhado com o ônus probatório que sobre si recaía (art. 373, II do CPC), tenho que seus pedidos iniciais merecem a procedência.
Logo, deve a demandada proceder à correção dos valores utilizando-se índices que reflitam a efetiva desvalorização da monetária, incluindo-se os expurgos inflacionários requeridos pelo autor. No caso dos autos, requereu o autor a restituição dos seguintes expurgos: junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), setembro/1990 (14,20%), fevereiro/1991 (21,87%), março/1991 (11,79%), julho/1994 (36,30%) e agosto/1994 (36,30%).
Quanto ao juros de mora, estes incidem sobre o saldo devedor somente a partir da citação válida da requerida, aplicado o índice de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN, devidos até a data do efetivo pagamento.
Os juros atuariais também são devidos, incidentes desde a data em que os valores expurgados se tornaram devidos, até a data do desligamento do requerente.
Por fim, para se evitar enriquecimento ilícito por parte do autor, deve ser considerado para fins de abatimento eventuais valores já recebidos.
III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida a pagar ao autor as diferenças dos valores, observando-se os respectivos índices: junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), setembro/1990 (14,20%), fevereiro/1991 (21,87%), março/1991 (11,79%).
Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do vencimento da dívida, quando a demandada deveria ter aplicado os índices de correção contratados, pelo índice do IPC, por refletir este a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto ou outra legislação disponha sobre forma diversa de reajuste.
Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, são devidos, a contar da data da citação (12/02/2015 – fls. 209) da requerida.
Os juros atuariais (contratuais), incidem desde a data em que os valores expurgados se tornaram devidos, tendo por marco final o desligamento do autor.
Condeno, ainda, a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).
Intime-se a requerida para pagamento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023585-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE NETO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008777-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
EXECUTADO: SANTANA & SORIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041215-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: YAN SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001414-27.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: VASCONCELOS MAGAZINE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT008571O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004481-29.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022385-98.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008131-84.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO GINEZ VELANGA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016877-09.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE DE FREITAS ALVES PRUDENCIO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
RÉU: ANGETRINA FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024158-18.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
RÉU: KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente intimada, para, comprovar o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça. Considerando o endereço apresentado, saliento que a diligência solicitada, trata-se de diligência composta urbana no valor de R$ 276,99 (duzentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos). Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017421-96.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0004370-16.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELINILDE LIMA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459
EXECUTADO: MIZAEL BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7031946-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: SULAMITA DA SILVA SETUBAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0000098-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/01/2017 07:47:16
Requerente: JOAO SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
I- Relatório
PETIÇÃO INICIAL: JOÃO SANTOS ARAUJO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de LOJAS AVENIDA S/A, alegando que ao tentar realizar a compra parcelada de um aparelho celular na loja Romera foi impedido, pois seu nome estava inscrito na lista de restrição ao crédito por ordem da requerida. Sustenta ser indevida a inscrição, pois nunca efetuou qualquer tipo de transação comercial com a requerida e não forneceu documento a terceiro.
Requer que seja declarado o débito inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida pelos danos morais suportados.
Preliminarmente, pugnou pelos benefícios da gratuidade da justiça.
A inicial veio instruída com documentos de representação, documentos pessoais e consulta realizada junto ao SPC.
DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.
DEFESA: juntou contestação (ID 8657618), alegando, em síntese, que o autor possui diversas assinaturas, sendo possível aferir que a assinatura aposta no RG do autor é diversa da procuração ad judicia, que demonstraria que o autor possui várias assinaturas. Afirma que o requerente possui 5 restrições junto ao SPC, contudo, demonstra apenas a apontada pela empresa requerida para tentar ludibriar o juízo. Em preliminar alega cerceamento de defesa, pois o autor não juntou aos autos documento pessoal com foto, o que compromete a apresentação da defesa pela requerida. Aduz que o

autor ingressou com diversas ações declaratórias de inexigibilidade de débito e em nenhuma juntou documento pessoal com foto, o que torna evidente que o autor teme pela sua identificação física e pela análise da autenticidade da assinatura. Sustenta que o autor solicitou adesão ao Cartão Club+ e também optou por contratar os serviços denominados "Cartão Mais Protegido" e "Proteção Dá Sorte" e adquiriu produtos junto à ré.

Noticia que quando da análise aos documentos constantes no sistema interno da requerida, foi verificado o pagamento de 4 (quatro) parcelas. Assevera que não houve o adimplemento, justificando a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, que agiu em mero exercício regular do direito a fim de ter seu crédito satisfeito. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica: afirma o autor que o documento apresentado pela ré com a contestação não é original, vez que a parte da frente apresentada possui foto e assinatura diversa do autor. Alega negligência da requerida em negativar o nome do autor por débito inexistente.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: em saneador o juízo designou audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento e, delimitou as questões de fato sobre a existência, validade e eficácia do negócio jurídico originário da inscrição negativa, sob os documentos "Termo de Adesão Cartão Club+", assinatura aposta no termo de "Proposta do Seguro Cartão mais protegido" e "Proposta do Seguro Proteção dá Sorte". A intimação do autor para comparecer a audiência restou infrutífera, vez que não foi encontrado no endereço declinado na exordial. No afã de localizar o autor que, segundo sua advogada, teria se mudado para a zona rural, a audiência foi redesignada, restando subentendido que compareceria ao ato independentemente de intimação. Na data designada o autor novamente não compareceu, nada obstante sua advogada tenha confirmado que o mesmo tinha ciência do ato. O feito foi suspenso para apuração da identidade do autor, encaminhando-se cópia dos documentos ao instituto de criminalística.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentação

Do MÉRITO

Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais decorrentes de indevida negativação em cadastro de inadimplentes, por dívida de contrato de prestação de serviços de turismo.

Em apertada síntese, o autor afirma nunca ter firmado contrato com a requerida, decorrendo daí a ilegitimidade da inscrição de seu nome em lista de maus pagadores.

O documento acostado no ID 7829621 pág. 2, demonstra que o requerente foi levado a protesto e teve seu o nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.

Em sede de contestação, a parte requerida sustenta que o débito em litígio se refere a produtos que o autor adquiriu junto à requerida após ter solicitado adesão ao Cartão Club+ e também optou por contratar os serviços denominados "Cartão Mais Protegido" e "Proteção Dá Sorte".

Apresentou cópias dos contratos assinados pelo autor, bem como dos documentos pessoais apresentados no ato da assinatura dos contratos.

Em réplica o autor afirma que os documentos apresentados pela ré não pertencem ao autor pois possui verso e anverso diversos. No anverso a foto é diferente e no verso a assinatura não coincide. Nos autos n. 7062382-59.2016.8.22.0001, que tramitou na 4ª Vara Cível e que figura como autor Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros em face de Lojas Avenida, foi apresentado o mesmo documento, com a mesma foto e assinatura idêntica a juntada a estes autos, evidenciando tratar-se de falsário que se utiliza inclusive do judiciário para a prática de crimes.

Por todo o alegado pelas partes, em audiência, o juízo suspeitou que o autor não era o titular do do RG apresentado em réplica, vez que em Rondônia os números de RG não possuem dígito. Ainda em audiência foi realizada pesquisa na base de dados do TSE, constatando-se que João Santos Araújo é filho de Beatriz Santos de Araújo e não de Maria Beatriz Martins dos Santos, e mais, que é portador do RG: 410.829 e do CPF: 604.676.772-49, e que também foi condenado por estelionato e uso de documento falso pela 3ª Vara Criminal desta comarca em 14/11/2002. O que se notou em audiência foi que o estelionatário usa a frente de um documento de Manaus/AM e o documento apresentado pelo advogado do autor a de Rondônia.

Portanto, o que se extrai é que o autor é estelionatário e IPL já foi instaurado para apuração na esfera criminal. Assim, não há se falar em prática ilegal ou mesmo inexistência do débito, não subsistindo a presente demanda à luz do entendimento supra demonstrado por ser o autor o próprio falsário.

Considerando que foram várias as ações ajuizadas utilizando-se de partes do mesmo documento em nome de pessoas distintas, como já mencionado (autos n. 7062382-59.2016.8.22.0001, que tramitou na 4ª Vara Cível), certamente as autoridades investigarão se os procuradores que representam o autor sabiam do ilícito e concorreram para ele.

Assim, em razão da alteração da verdade dos fatos e dedução pretensão de fato incontroverso, condeno o autor, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da causa, com base nos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO SANTOS ARAÚJO em face de LOJAS AVENIDA S/A.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.

Diante da evidente tentativa de fraude perpetrada pelo autor, que deduz pretensão alterando a verdade dos fatos e usando do processo para obtenção de objeto ilegal, reputo-o litigante de má-fé (CPC, art.80, II e III) e imponho-lhe multa no correspondente a 9,99% do valor atualizado dado à causa.

Após o trânsito, intime-se a autora para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.

Oficie-se aos juízos da 4ª Vara Cível autos n. 0000099-85.2017.8.22.0001, 6ª Vara Cível e de Falências autos n. 7065080-38.2016.8.22.0001, 8ª Vara Cível autos n. 7049653-98.2016.8.22.0001 e 10ª Vara Cível autos n. 7049674-74.2016.8.22.0001 para que tomem conhecimento da presente DECISÃO. Junte-se ao oficio os documentos de ID 14307188 a 14319956 e o documento de ID 15933670.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027091-32.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
RÉU: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0021965-91.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DECISÃO
Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.
Fixo honorários periciais em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, II do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.
1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.
Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 389, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.
2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.
3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.
4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.
5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7029965-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014
EXECUTADO: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORDORA DE IMÓVELS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO0004726
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7048122-40.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
REQUERIDO: RAFAEL DE ALMIEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7053491-49.2016.8.22.0001
AUTOR: ARTHUR BANCALARI DA SILVA NETO ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707
RÉU: HV'S INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação Monitória ajuizada por AUTOR: ARTHUR BANCALARI DA SILVA NETO em face de RÉU: HV'S INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME , todos qualificados nos autos.
Intimado pessoalmente, nos termo do art. 485, § 1º, CPC para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou negativo com o motivo "ausente". Intimado, então, por MANDADO, o Oficial de Justiça certificou que o imóvel estava fechado e que o endereço seria residência apenas dos pais do autor.
Cumpre salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pelo requerente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, em manter seu endereço atualizado nos autos, reputando-se válida a intimação realizada no endereço anterior válida, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, § 1º c/c art. 77, V, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037265-32.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
EXECUTADO: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO
Intimação
Devidamente citada, a parte executada deixou escoar o prazo para pagamento.
Ato contínuo, fica intimada a parte credora para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens a penhora ou requer pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante comprovação do pagamento da respectiva taxa (vide art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016). Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7001447-19.2017.8.22.0001
Direitos / Deveres do Condômino
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA iniciado por EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER em face de EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de Id n. 22515288. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 22515289/22515288) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas pela executada.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7006071-77.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURI LIMA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) RÉU: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195DESPACHO
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a anulação de acordo homologado por este Juízo e, ainda, a reparação por danos materiais e morais.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto à distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), deve se dar nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora provas fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.
Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta será a suposta ocorrência de coação do requerente para celebrar transação com o requerido.
DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 04 de dezembro de 2018, às 10h:30min, na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).
2 – As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
3 – Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.
4 – Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5 – Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Endereço: Rua João Goulart, 1500, - de 1440/1441 a 1892/1893, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037582-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
EXECUTADO: C.F.A. COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
Valor da causa: R$1.371,74 DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho , 1 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7045302-48.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
EXECUTADOS: EMERSON UBIALI, NILZA RODRIGUES, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min52s quinta-feira, 01/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007253454 Número do Processo: 7045302-48.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SICOOB CREDIP Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
03.764.648/0001-22 - RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,42] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:26 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 57.747,34 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,42 0,42 31/10/2018 18:02 01/11/2018 11:51:53 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 0,42 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:26 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 57.747,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/10/2018 19:58 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:26 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 57.747,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/10/2018 18:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:26 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 57.747,34 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 30/10/2018 22:56 CCLA DO VALE DO MACHADO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:26 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 57.747,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/10/2018 18:36 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 411.021.932-91 - EMERSON UBIALI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:26 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 57.747,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/10/2018 19:58 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:26 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 57.747,34 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 31/10/2018 00:56 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:26 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 57.747,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/10/2018 03:50 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:26 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 57.747,34 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 30/10/2018 22:56 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:26 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 57.747,34 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 31/10/2018 04:12 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:26 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 57.747,34 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 31/10/2018 04:11 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0006001-87.2015.8.22.0001 Duplicata
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911
EXECUTADO: I J M DA SILVA SERVICOS E TREINAMENTOS - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quinta-feira, 01/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007255289 Número do Processo: 0006001-87.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: TV ALLAMANDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 12.962.149/0001-30 - I J M DA SILVA SERVICOS E TREINAMENTOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:52 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 16.820,28 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/10/2018 19:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: TV ALLAMANDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7031172-87.2016.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 1 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s quinta-feira, 01/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairConferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007236562 Número do Processo: 7031172-87.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 15.887.011/0001-02 - CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$8,08] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 18:00 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 70.048,19 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

8,08 8,08 30/10/2018 18:02 Desbloquear valor 8,08 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 18:00 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 70.048,19 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 29/10/2018 20:04 - - - - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 18:00 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 70.048,19 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/10/2018 18:55 - - - - - BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 18:00 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 70.048,19 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 30/10/2018 18:07 - - - - - BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 18:00 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 70.048,19 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 31/10/2018 05:10 - - - - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 18:00 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 70.048,19 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/10/2018 05:14 - - - - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 18:00 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 70.048,19 (00) Resposta negativa:

réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 30/10/2018 20:32 - - - - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008303-33.2016.8.22.0001
AUTOR: ALMIR MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.000,00 DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 1 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045565-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ISIDORA DE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALI MARIA SILVA BRITO OAB nº RO8968, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544
EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$19.134,25 DESPACHO
Expeça-se carta para tentativa de citação do executado, observando o endereço de Id n. 22594897.
I.
Porto Velho , 1 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7050904-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO CHRISTIAN BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES, A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de ação anulatória de débito c/c reparação por danos morais ajuizada por MARCELO CHRISTIAN BARRETO em face de CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES E OUTROS, ambos qualificados nos autos.
Os autos primeiramente foram distribuídos ao juízo da 6ª Vara Cível, contudo, aquele juízo determinou sua redistribuição em razão da conexão aos autos n. 7023313-54.2015.8.22.0001 que tramitava perante este juízo.
O autor foi intimado para emendar à inicial (ID 17085131), apresentou emenda e juntou comprovante das custas processuais. Após, este juízo informou que os autos n. 7023313-54.2015.8.22.0001, foram sentenciados e lhe oportunizou insistir no prosseguimento do feito ou pela desistência do mesmo. (ID 17432151).
Intimado o autor requereu a desistência da ação e extinção do feito. Contudo, do pedido se insurgiu o requerido Condomínio Portal das Artes, pois, já havia apresentado contestação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Considerando que os presentes sequer foram recebidos pelo juízo, que primeiramente determinou a emenda e, posteriormente, oportunizou ao autor a desistência da demanda, entendo desnecessária a intimação ou aquiescência do réu para homologar a desistência do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042856-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO HOLANDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
RÉU: FABIANO MAGALHAES DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7021622-97.2018.8.22.0001
Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: RAIMUNDA DAS GRACAS GOMES ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: RAIMUNDA DAS GRACAS GOMES , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de Id n. 22563522, págs. 01/03/PDF. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Procedi à transferência do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para conta judicial vinculada a este feito (minuta abaixo), bem como realizei o desbloqueio do valor restante.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 22563522, págs. 01/03/PDF) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min48s quinta-feira, 01/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006907441 Número do Processo: 7021622-97.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: ASPER Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
085.354.002-06 - RAIMUNDA DAS GRACAS GOMES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$8.925,70] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/10/2018 09:01 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.026,67 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
8.925,70 8.925,70 18/10/2018 05:25 01/11/2018 17:49:17 Transf. Valor e Desb. Remanescente ID:072018000014390473
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 4.000,00 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/10/2018 09:01 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.026,67 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 19:57 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7037501-47.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: VALDENI PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI em face de EXECUTADO: VALDENI PEREIRA DA SILVA , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de Id n. 22515199. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 22515198/22515199) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7036265-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: AUGUSTO OTAVIO DOS SANTOS, ROSEANE LOPES DA SILVA SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de EXECUTADOS: AUGUSTO OTAVIO DOS SANTOS, ROSEANE LOPES DA SILVA SANTOS , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (Id n. 22445828)
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022307-12.2015.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208A
EXECUTADOS: IGOR LEITAO DE SOUZA, EDVANIA APARECIDA MARIN ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
SENTENÇA
Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ endereça a EXECUTADOS: IGOR LEITAO DE SOUZA, EDVANIA APARECIDA MARIN .
A parte exequente juntou petição informando o cumprimento da obrigação (Id n. 22437769).
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052450-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: VILMA DOS SANTOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0013540-12.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: Aribertino da Costa Marques ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quinta-feira, 01/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007257684 Número do Processo: 7000076-83.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: Aribertino da Costa Marques Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 12:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.386,91 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/10/2018 19:58 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 12:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.386,91 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 30/10/2018 22:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta

de Depósito Judicial: Aribertino da Costa Marques CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7004282-77.2017.8.22.0001
Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: REJANE DA SILVA LIMA CUNHA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min50s quinta-feira, 01/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007252816 Número do Processo: 7004282-77.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
153.605.712-68 - REJANE DA SILVA LIMA CUNHA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$8,08] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:19 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.709,56 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
8,08 8,08 31/10/2018 05:57 01/11/2018 11:44:53 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 8,08 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 30/10/2018 11:19 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.709,56 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/10/2018 19:58 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:19 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.709,56 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 30/10/2018 22:56 SICOOB CREDIFORTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 11:19 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 12.709,56 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/10/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7033527-70.2016.8.22.0001
Direitos / Deveres do Condômino
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO MEDICAL CENTER ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE ADVOGADO DO RÉU: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por AUTOR: CONDOMINIO MEDICAL CENTER em face de RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE , ambos qualificados nos autos.
Sob Id n. 22515296, as partes anunciaram acordo para pagamento parcelado do débito. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 13421127/225155295) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015512-82.2018.8.22.0001
Mensalidades
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: RITA DE CASSIA COUTINHO FERREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quinta-feira, 01/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007256727 Número do Processo: 7015512-82.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
350.338.942-34 - RITA DE CASSIA COUTINHO FERREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 12:19 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.824,53 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 30/10/2018 22:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7029859-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERIDO:
Busca e Apreensão
Busca e Apreensão
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL em face de REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (Id n. 22539731).
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0025186-19.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W. R. C. L.
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: S. A. D. B. F. L. -. M., C. M. D. F., R. P.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Intime-se o autor pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7011750-29.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZABELLE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA NERY BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Defiro o pedido de ID 19144323, embora a medida quase sempre resulte inócua. Intime-se a parte executada, via MANDADO, para que indique bens à penhora visando à satisfação do crédito do exequente, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça e, por conseguinte, ter imposta multa no importe de até 20% do valor da causa (art. 774, V, CPC).
Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: MARIA NERY BARBOSA
Endereço: Estrada da Penal, 4606, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7031855-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER TAVARES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE

JUNIOR - RO0001111
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N, 00, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: WAGNER TAVARES DE CASTRO ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez para trabalhador urbano em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse restabelecido o auxílio-doença.
Alega que exercia a função de motorista e que, atualmente apresenta as seguintes enfermidades: M 25.5 – dor articular e S 92.0 – Fratura no Calcâneo o que comprometeria suas atividades laborais.
Relata ter feito requerimento administrativo junto à autarquia requerida em 25/08/2016, oportunidade em que lhe foi indeferido o pedido por não ser reconhecida sua incapacidade para o trabalho e atividade habitual.
Assevera que, apesar da CONCLUSÃO da requerida, não está apto para voltar às suas atividades laborais, pelo que requer seja a requerida condenada a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento de verbas retroativas desde a data do requerimento (25/08/2016) e, alternativamente, caso constatada a incapacidade total, a conceder a Aposentadoria por Invalidez. Apresentou documentos.
DESPACHO INICIAL: Id n. 11784030, págs. 01/02/PDF.
PERÍCIA: realizada perícia, as conclusões foram apostas no laudo de Id n. 11784040, págs. 01/04/PDF.
CONTESTAÇÃO: a requerida apresentou defesa (Id n. 11784069/11784070) alegando, preliminarmente, que o requerente não possuiria a qualidade de segurado por não comprovar vínculo empregatício recente.
Sustentou não estarem presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos pelo autor e requereu que, na hipótese de procedência dos pedidos iniciais fosse considerada como data de concessão do benefício a da juntada aos autos do laudo pericial.
Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA: sob Id n. 11784081, págs. 01/03/PDF foi prolatada DECISÃO determinando o declínio da competência em favor da justiça estadual (Id n. 21008307, págs. 01/04/PDF).
Acolhida a competência, os atos decisórios foram convalidados por este Juízo da 9ª Vara sendo designada audiência para tentativa de conciliação (Id n. 12076891).
Ambas as partes foram novamente intimadas acerca do laudo e apenas a parte requerida se manifestou (vide certidão de Id n. 14708691).
ALEGAÇÕES FINAIS: a requerida apresentou suas alegações finais sob Id n. 15421439/15827631.
Em seguida, o perito foi intimado para prestar esclarecimentos (Id n. 16562375).
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença) do autor.
A parte requerida, por sua vez, assevera que para o gozo de benefício de aposentadoria por invalidez o autor deve estar incapaz de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade e deve mostrar-se insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Pois bem.
Em que pesem as alegações autorais e os documentos apresentados, a análise dos autos, notadamente do laudo pericial de Id n. 11784040, págs. 01/04/PDF conduz à CONCLUSÃO de inexistência de moléstia incapacitante.
Embora comprove a existência de lesão decorrente de “Fratura de Ossos Calcâneo” (D+E), CID10: T93.2, que promova inchaço e diminuição da dorso flexão e extensão, o perito relata que tal lesão apenas restringe o desempenho laboral do autor, mas não impossibilita o exercício do trabalho:
a) - O periciando é portador de doença ou lesão Qual(is) Informar o CID.
R: SIM, CID10: S 92.0- FRATURA DE OSSOS CALCÂNEO / SEQUELA DE FRATURA OSSOS DE CALCÂNEO (D+E), CID10: T93.2
c) - Quais as limitações fisicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão Descrever detalhadamente.
R: DOR DE MEDIA INTENSIDADE ACOMPANHADA DE EDEMA +/+++, DORSO FLEXÃO & EXTENSÃODIMINUIDA.
d) - O periciando, em razão de seu quadro clinico, está incapacitado para o
desempenho da atividade que habitualmente exercia
R: NÃO.
Nesse sentido, o requerente não pode realizar atividades que exijam grandes esforços, mas pode ser reabilitando para exercer atividade com menor grau de esforço:
e) - O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual Que tipo de atividade
R: SIM, ATIVIDADES DE PEQUENA e MÉDIA INTENSIDADE, DEVERÁ EVITAR ATIVIDADES COM GRANDES ESFORÇOS.
Além disso, não há notícia no laudo de lesão consolidada, o que justificaria a concessão de auxílio-acidente. Opostamente, o perito indica que a incapacidade cessaria.
Portanto, considerando que a abrangência da incapacidade não obsta o requerente de realizar outras atividades laborais e que não se trata de lesão consolidada, entendo que simples readaptação reconduziria o requerente ao mercado de trabalho, de modo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004090-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7035320-44.2016.8.22.0001
Prestação de Serviços
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: WILIAM CARATI MENDEL ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quinta-feira, 01/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007257190 Número do Processo: 7035320-44.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
922.351.742-72 - WILIAM CARATI MENDEL
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$42,73] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SOFISA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 12:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 14.039,16 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.
26,52 26,52 31/10/2018 11:56 01/11/2018 12:13:27 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 26,52 Não enviada - - BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 12:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 14.039,16 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
15,03 15,03 31/10/2018 18:38 01/11/2018 12:13:27 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 15,03 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 12:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 14.039,16 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1,18 1,18 31/10/2018 05:58 01/11/2018 12:13:27 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 1,18 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 12:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 14.039,16 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 30/10/2018 19:58 BCO POTTENCIAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 12:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 14.039,16 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. 0,00 01/11/2018 05:10 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 12:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 14.039,16 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/10/2018 03:54 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015188-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NICELIA MARIA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024448-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários
AUTOR: AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124
RÉU: B. D. B.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026457-31.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432, MARCELA CASTRO FONSECA - GO38281
REQUERIDO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO0007712
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010924-37.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Josue Correa Silva
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da ausência à perícia judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025674-39.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
RÉU: AMAURI MACIEL RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Retiro a restrição do Renajud.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004100-33.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: IVAN GREGORIO IVANKOVICS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027251-86.2017.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: JADIR TERTO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

REQUERIDOS: SÉRGIO DOMINGOS DOS SANTOS, HELTON HESTEFANI RIBEIRO ZAMARCHI, CÉLIO DOMINGOS DE MELLEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371
DECISÃO
Os autos vieram conclusos em razão da manifestação da parte autora às flsID: 21708645 p. 1 id em que aduz que a parte requerida Célio Domingos não fi citado, visto que encontra-se ocultando.
Ressalta que o fato da esposa e filho do requerido terem sidos localizados no endereço diligenciado gera fortes indícios que este residem também naquele endereço.
Razão assiste ao autor, visto que parece o requerido Célio Domingos encontra-se ocultando, o que permite a citação por hora certa independentemente de DECISÃO judicial.(artigo 252 e 253 CPC)
Dessa forma, expeça-se MANDADO de citação em face do executado Célio Domingos de Melleiro, no endereço de sua esposa indicado na petição inicial Sítio Cafezal, s/n, Borracharia CACAL, aprox, 18 km de Itapuã do Oeste, BR-364, Km 585, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000, podendo o senhor Oficial proceder nos moldes do artigo 252 e 253 do CPC.
Feita a citação, expeça-se o escrivão ou diretor de cartório, no prazo de 10(dez) dias, carta AR dando ciência ao requerido, devendo acompanhar o expediente cópia da inicial e certidão do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 254 do CPC.
Deverá este DESPACHO ser anexado a DECISÃO inicial de fl id 11182141 p. 1 de 4
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: Célio Domingos de Melleiro, no endereço de sua esposa indicado na petição inicial Sítio Cafezal, s/n, Borracharia CACAL, aprox, 18 km de Itapuã do Oeste, BR-364, Km 585, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029738-29.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
RÉU: AMANDA LOUBAK GUTIERREZ DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22384314.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009106-72.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS AURELIO GONCALVES DA COSTA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051975-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA MARIA ALVES DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Certifico que ao verificar a aba 'Segrego ou Sigilo' do processo consta documentos não assinados pela parte autora.
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para assinar os documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007690-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAISSA SANTOS FUNES
Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, INTIMADAS para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da planilha do contador judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043376-66.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental
AUTOR: MARIZA OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada para se manifestar quanto a utilização de prova emprestada dos autos nº 7045786-97.2016.8.22.0001 (ID: 16901997 p. 1 de 2 e ID: 18846728 p. 1), contudo, manteve-se inerte.

Dessa forma, defiro a utilização da prova produzida no processo nº 7045786-97.2016.8.22.0001, juntada pela requerida conforme petição de ID: 17688475 p. 1 de 2.
Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MARIZA OLIVEIRA ALMEIDA, RUA VALDIR RAUPP 198 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016624-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373
RÉU: DYEL PORTO VELHO CLINICA DE ESTETICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MARTINS NOE - RO0006667
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto aos cálculos de honorários apresentado pelo perito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012952-34.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: Pedro Alecrim da Silva Junior
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023176-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIO OSMAR DURAES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969
RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, VITOR CAMARGO SAMPAIO - SP385092
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018611-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003817-68.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: AIUDALLAS MARCOS PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
AIUDALLAS MARCOS PEREIRA ALMEIDA ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega ter sofrido doença ocupacional na coluna lombar em virtude de seu trabalho como operador de máquinas pesadas desde agosto/2014, sem concessão de auxílio-doença pelo requerido. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o deferimento do auxílio-doença e julgamento procedente para conceder auxílio-doença ou auxílio-acidente e consequente aposentadoria por invalidez.
DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a medida liminar e determinada realização de perícia.
CONTESTAÇÃO – O requerido argumenta que o autor não preenche os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Postula a improcedência da ação.
LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente, porém a lesão não é decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional.
MANIFESTAÇÃO – O autor impugna o laudo e o perito concorda que a doença decorreu de acidente de trabalho de forma equiparada por concausalidade. O requerido faz proposta de acordo, a qual foi negada pelo autor.

É o relatório. Decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a pontuar os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários.
O laudo pericial produzido nos autos atesta que a incapacidade aprentada pela parte autora não é resultante de acidente de trabalho ou doença ocupacional (ID17698817), mas reconhece posteriormente que há concausalidade em acidente de trabalho equipado (ID20086140).
Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:
Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)
Depreende-se, portanto, que é equiparada a acidente de trabalho a doença ocupacional que contribui para redução da capacidade laboral do trabalhador, ainda que não seja a sua única causa.
O Manual de Acidentes de Trabalho publicado pelo INSS em maio/2016 (www.http://file.abiplast.org.br/download/2016/manualdeacidentedetrabalhoinss2016.pdf) define como concausa "o conjunto de fatores, preexistentes ou supervenientes, suscetíveis de modificar o curso natural do resultado de uma lesão. Trata-se da associação de alterações anatômicas, fisiológicas ou patológicas que existiam ou possam existir, agravando um determinado processo."
Assim, restou configurada a concausalidade da doença ocupacional para a incapacidade laboral do autor, conforme já atestado pelo perito, de modo que a concessão de auxílio-doença acidentário é medida que se impõe.
Ressalte-se que o valor retroativo deve ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação vencida e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com a Lei. n. 9.494/97, cujo pagamento retroagirá desde o dia seguinte ao indeferimento do benefício n. 6160020165.
Em virtude do caráter temporário do benefício, este deverá perdurar por 24 meses até a constatação, posteriormente, da evolução da doença ocupacional do autor, sendo vedada a cessação injustificada. Após tal período, deverá a autarquia previdenciária reanalisar o autor a fim de determinar suas condições de saúde para definir se cabe a implementação de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou cessação do benefício.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a:
a) Conceder o benefício do auxílio-doença acidentário acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, retroativo ao dia seguinte ao indeferimento do benefício n. 6160020165, pelo período de 24 meses;
b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC);
c) Pagamento de honorários periciais ao médico João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), no valor de R$600,00.
Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000813-86.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREYA MONTI OSORIO - MT012605O
REQUERIDO: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000949-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044330-78.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acessão
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA OAB nº RO7135
RÉUS: PABLO JAVAN SILVA DANTAS, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596, PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB nº RO6650
DECISÃO
1. Mantenho a DECISÃO que revogou a concessão da gratuidade da justiça anteriormente concedida ao autor pelos seguintes fundamentos:
a) Apesar de o requerente afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais (R$1.931,18) por receber um salário mínimo líquido, em consulta ao Portal da Transparência de seu órgão empregador verifica-se que o mesmo recebeu R$2.984,33 em outubro/2018, conforme demonstrativo em anexo, montante superior a três salários mínimos que a Defensoria Pública de Rondônia considera condição de hipossuficiência na Resolução n. 34/2015 do CSDPE/RO;
b) Ainda que o autor sustente possuir inúmeros empréstimos, estes não são considerados gastos com alimentos ou saúde, os quais são despesas deduzidas da renda familiar para aferição do rendimento líquido pela referida resolução. Também não podem ser consideradas as condenações judiciais não transitadas em julgado e os pedidos judiciais de indenização, visto que não exigíveis;
c) O autor declarou no IRPF 2018 (ID8156746 p. 22) ser proprietário de um imóvel situado na Avenida Rio Madeira no valor de R$700.000,00, fato que não condiz com situação de hipossuficiência pela citada resolução, a qual considera necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que não seja proprietária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 120 salários mínimos (R$114.480,00);
d) Insta salientar que além dos rendimentos como servidor público inativo, o autor também é advogado, o que leva a crer que complementa sua renda com honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.
e) O autor sequer requereu o diferimento ou parcelamento das custas processuais, não obstante sua previsão legal.
2. Determinado ao requerido Antônio Augusto Souza Dias a apresentação de Declaração de Indisponibilidade do Sistema PJE emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia a fim de comprovar o problema no sistema que inviabilizou o protocolo tempestivo de sua contestação, este limitara-se a juntar prints de tela, os quais não são provas hábeis a demonstrar o erro no sistema. Assim, decreto sua revelia.
3. Aguarde-se o prazo de 10 dias concedido no ID22121893 para apresentação do comprovante de pagamento das custas iniciais (2% - R$1.931,18) pelo autor. Caso não apresentado, certifique-se e remetam-se os autos conclusos para extinção do feito por indeferimento da petição inicial. Entretanto, fica desde já deferido o parcelamento ou diferimento das custas processuais na hipótese do requerente postular dentro do prazo acima ventilado.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006237-44.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bancários
EXEQUENTES: ROSINEIVA SANTOS ROSA, OLAVO ANANIAS DE JESUS, COSMO EUZEBIO DE PAULA, AMAURI DE FARIAS COSTA, HELIO LUCIANO DE PAULA, LELIA REGINA DE OLIVEIRA, DULCE SILVA LEITE, DAZIO DA SILVA SANTANA, ELFIM ZENAIDA HURTADO TOLEDO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº PR24498
DECISÃO
ROSINEIVA SANTOS ROSA, OLAVO ANANIAS DE JESUS, COSMO EUZEBIO DE PAULA, AMAURI DE FARIAS COSTA, HELIO LUCIANO DE PAULA, LELIA REGINA DE OLIVEIRA, DULCE SILVA LEITE, DAZIO DA SILVA SANTANA, ELFIM ZENAIDA HURTADO TOLEDO ingressou em juízo com Cumprimento de SENTENÇA em face do Banco HSCB, vindicando seja compelido a pagar-lhe o valor de R$120.174,16 (cento e vinte mil, cento setenta e quatro reais e dezesseis centavos) decorrente de SENTENÇA judicial proferida nos autos n° 583.00.1993.808239-4, que tramitou na 19ª Vara Cível de São Paulo, proposta pelo IDEC em desfavor da parte requerida, transitada em julgado em 12/12/2008, ao fundamento de que tinha conta em caderneta de poupança, havendo saldo positivo em janeiro de 1989 em cruzados-novos.
Informam que o banco executado não aplicou corretamente o índice de atualização monetária ao período, por esta razão o IDEC ajuizou Ação Civil Pública em face do réu, pleiteando o pagamento da diferença existente entre o rendimento aplicado pelo banco e aquele efetivamente devido.
Assim, por força da SENTENÇA e acórdãos que declararam procedente a Ação Civil Pública, fora determinado que o executado pagasse a cada um dos titulares da caderneta de poupança as diferenças entre os índices de (71,13%) apurado em janeiro de 1989, de correção monetária entre o valor pago (22,97%) e o efetivamente devido (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% e juros de mora a partir da citação.
Com isso, incide juros de mora a partir da citação nos autos da Ação Civil Pública, ocorrida em 21.05.1993 no percentual de 0,5% até janeiro de 2003, e a partir daí os juros moratórios serão devidos no importe de 1% ao mês.
A parte executada devidamente intimada a cumprir voluntariamente a SENTENÇA (fls. id 18035910 p. 98),apresentou impugnação à penhora, afirmando estar presente hipótese de concessão de sobrestamento do feito, bem ainda, arguiu preliminares de: a) necessidade de liquidação prévia por artigo; b) ilegitimidade ativa; b) ilegitimidade passiva; (fls id 18035917 p. 54 de 100)
No MÉRITO, pontua que a liquidação da SENTENÇA deve ocorrer por artigos, nos termos do art. 523 do CPC e descreve os parâmetros sobre os quais devem ser feitos os cálculos, o termo inicial dos juros moratórios e como devem ser calculados os juros remuneratórios, bem ainda, como deve ser feita a atualização monetária do débito. Finaliza, vindicando seja sobrestado o feito até o julgamento da questão pelo STF, citando como paradigmas n. 591.797/SP e 626.307/SP.
A parte executada ofertou em garantia à execução, através de cotas do fundo Referenciado Di GJ no valor de R$ 125.482,18(fls id 18035917 p. 60 /64)
Réplica pelos autores, às fls. 18035925 p. 66/100 e vindicam seja julgada totalmente improcedente a impugnação.
Houve SENTENÇA de extinção do feito com relação somente aos exequentes Antônia dos Santos Ferreira e Júlio Francisco de Almeida (fls id 18035935 p. 7). Houve apelação, que foi improvido(fls 18035935 p. 81), com trânsito em julgado às fl id 18035935 p. 90.
O exequente trouxe aos autos a atualização dos débitos
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Foram arguidas as seguintes preliminares pela parte executada: necessidade de liquidação prévia por artigo; b) ilegitimidade ativa; b) ilegitimidade passiva;
No que se refere necessidade de liquidação prévia por artigo o STF posicionou no sentido de ser dispensável, visto que os cálculos poderão ser apresentados através de simples cálculo aritmético, vejamos:
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA: PRECEDENTES.

AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal de Ituverava: "Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099/95. Passo a proferir o voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e, rio MÉRITO, voto para que lhe seja negado provimento. Com efeito, as teses levantadas pelo agravante não prosperam, tendo silo rejeitadas pela jurisprudência dominante. (...)" Necessidade de prévia liquidação Não há necessidade de prévia liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a realização de mero cálculo aritmético para apuração do valor devido, a teor do art. 475-B do Código de Processo Civil, repelindo-se, pois, a aplicação do art. 475-E do mesmo diploma legal. Isso porque "o procedimento do citado art. 475-B torna a tutela jurisdicionai mais efetiva, cuidando-se de mecanismo que confere celeridade ao trâmite processual, bem como sua aplicação não traduz qualquer prejuízo ao executado, para quem a Lei Processual oportuniza o manejo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a fim de possibilitar a apreciação de suas teses defensivas". (TJ/SP. Agravo de Instrumento n°2118247-18.2014.8.26.0000. 173 Câmara de Direito Privado. Henrique Nelson Calandra Relatar. J. 20 de fevereiro de 2015). Correto, portanto, o procedimento adotado, não merecendo reforma a DECISÃO agravada, nesse ponto. Correção Monetária A r. DECISÃO passada em julgado na ação principal de conhecimento condenou o Banco agravante ao pagamento da diferença não creditada às cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989(...). Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 3 de julho de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(ARE 894528, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 30/07/2015, publicado em DJe-155 DIVULG 06/08/2015 PUBLIC 07/08/2015)

Desa forma considerando que a parte exequente trouxe planilha de débito individualizada, afasto a preliminar suscita, visto que presente a liquidez e exequibilidade.

A seguir, necessário analisar a preliminar de ilegitimidade ativa e da limitação subjetiva da SENTENÇA coletiva dos associados do IDEC.

A celeuma foi criada porque havia divergência de posição entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribuna Federal. Explico.

A primeira corte citada em ao julgar o REsp n. 1391198-RS, com efeito repetitivo decidiu:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

A segunda corte, o Supremo Tribunal Federal ao reanalisar a questão da legitimidade ativa envolvendo associação assim decidiu:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001).

Em virtude dessas duas decisões proferidas, criou-se uma celeuma, ao saber se deveria ser aplicada a DECISÃO do STJ ou se deveria ser aplicada a DECISÃO do STF.

A questão foi decida pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário com agravo n. 977.025(agravo que fora interposto pelo BANCO DO BRASIL, ora executado) em 24.06.2016, tendo como Relatora a Min. Cármem Lúcia, in verbis:

DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS O agravante sustenta a ilegitimidade dos agravados para requerer o cumprimento de SENTENÇA proferida na ação civil pública 16798-9/1998, forte no argumento de que a DECISÃO somente beneficia os poupadores que possuíam cadernetas de poupança no Distrito Federal e que eram associados ao IDEC à época. Não lhe assiste razão. A legitimidade de todos os poupadores que mantinham conta de poupança no Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal e de associação ao IDEC, já foi assentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198/RS; confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11262032. ARE 977025 / DF caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva

no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido.

DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, o STJ também já assentou, no julgamento do REsp nº 1.370.899, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que é da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A SENTENÇA de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- DISPOSITIVO s legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria FINALIDADE da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. Com se observa, os recursos especiais representativos de controvérsia nºs 1.391.198 e 1.370.889 já foram objeto de julgamento pelo STJ, não subsistindo razão para a pretendida suspensão da ação. Ressalte-se que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso especial, até porque tal exigência contrariaria o próprio escopo da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que é o de viabilizar o julgamento em massa de recursos que tratam da mesma questão jurídica JUROS REMUNERATÓRIOS Por outro lado, o STJ firmou o entendimento de não é possível a cobrança de juros remuneratórios, na fase de liquidação ou de cumprimento de SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 16798-9/1998, porquanto não incluídos no título executivo judicial. Nesse sentido, o Recurso Especial n. 1.392.245-DF, submetido ao julgamento do recurso representativo de controvérsia: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; [...] 2. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos) No caso, entretanto, verifica-se das fls. 212 e seguintes que os agravados já excluíram os juros remuneratórios da cobrança, de sorte que carece o agravante de interesse recursal sobre o ponto. CORREÇÃO MONETÁRIA/EXPURGOS INFLACIONÁRIOS No que se refere à correção monetária, o STJ, neste mesmo julgado, declarou que é possível a inclusão de expurgos inflacionários a título de atualização monetária, quando a SENTENÇA não tenha se pronunciado a respeito. Confiram-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Assim, considerando que o inconformismo recursal não possui qualquer fomento jurídico e está em contradição com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, do Código de Processo Civil" (Volume n. 9, fls. 99-106, e-STF).

Decidiu, ainda a Min. Carmem Lúcia, que o caso não era de repercussão geral e que portanto, quem tinha o condão de dirimir a controvérsia era o STJ, que já havia se posicionado sobre a questão, devendo a ilegitimidade ativa ser afastada, visto a DECISÃO do Recurso Especial 1391198/RS do STJ.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, foi afastada pelo STF, conforme DECISÃO abaixo, visto a notória sucessão entre o Banco Bamerindus e o Banco HSBC, conforme DECISÃO de RE 803381SC(stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25260419/recurso-extraordinario-re-803381-sc-stf ref=serp).

Por essas razões, considerando que a preliminar foi superada por decisões do STF, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo a decidir sobre o MÉRITO em descreve os parâmetros sobre os quais devem ser feitos os cálculos, o termo inicial dos juros moratórios e como devem ser calculados os juros remuneratórios, bem ainda, como deve ser feita a atualização monetária do débito

Nesse novo arcabouço jurisprudencial, deve ser seguido o entendimento do SuperiorTribunal de Justiça e que foi acima ventilado e reiterado no voto da Min. Carmem Lúcia, devendo ser observadas as determinações quanto ao termo inicial dos juros de mora; os juros remuneratórios e a correção monetária. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL.INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de

conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)

"Com efeito, no caso em exame, não tendo a SENTENÇA coletiva contemplado expressamente os juros remuneratórios, descabe buscar na inicial da ação a justificação de sua incidência implícita. Por outra ótica, cumpre ressaltar que juros remuneratórios e juros moratórios recebem tratamento bastante distinto pela lei civil e processual civil. Os juros moratórios, em sua acepção estritamente jurídica, são juros legais, para cuja incidência se dispensa pedido expresso ou mesmo condenação, mercê do que dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil: Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. É em contemplação dos juros de mora que o Supremo Tribunal Federal, de longa data, editou a Súmula n. 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". Nesse sentido, é a torrencial jurisprudência da Casa: AgRg nos EDcl no Ag 1.430.701/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014; AgRg no Ag 1.238.729/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010; REsp 402.724/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 19/04/2010; AgRg no AgRg no Ag 727.416/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010; AgRg nos EmbExeMS 4.301/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 29/03/2010; REsp 590.530/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 664; REsp 162.538/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 05/06/2000. Os juros remuneratórios, a seu turno, no mais das vezes, são contratuais, cujo reconhecimento depende de pedido expresso e, para ser executado, de condenação na fase de conhecimento. De fato, desde o Código Civil de 1916, devem ser compreendidos na categoria de "juros legais" apenas os moratórios, mercê do que dispunham os arts. 1.062 e 1.064 do diploma revogado, ambos sob capítulo intitulado "Dos Juros Legais": Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano. [...] Art. 1.064. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dividas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por SENTENÇA judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. A mesma disposição acima citada encontra-se presente nos arts. 406 e 407 do Código Civil de 2002.A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de não permitir a incidência de juros remuneratórios na fase de execução, se a SENTENÇA foi omissa quanto ao ponto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.431/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em SENTENÇA ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.936/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Segundo orientação fixada por este Superior Tribunal, diversamente do que sucede com os juros moratórios (Súmula n° 254/STF), ofende a coisa julgada a inclusão, em fase de liquidação, de juro remuneratório não expressamente fixado em SENTENÇA. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1339464/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS.458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO. [...]2. Os juros remuneratórios não se enquadram na categoria de juros legais a que se refere o art. 293 do CPC. Pedido não constante da petição inicial.[...](AgRg no AREsp 23.380/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Colho também, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp. n. 1.372.248/DF, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; AREsp. n. 598.544/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; REsp. n. 1.451.502/DF, rel. Ministro Marco Buzzi.

Neste sentido, também, a DECISÃO do Eg. TJ/RO:

Data de distribuição:16/04/2015
Data do julgamento: 12/08/2015
0003471-16.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00178863220148220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
AgravanteS: Lazara de Moraes Bento e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
Giovani Gionédis (OAB/PR 8.128) Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel

DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.". Ementa: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Juros remuneratórios. Ausência de previsão no título executivo. Juros moratórios. Incidência. Termo inicial. Citação na Ação Civil Pública. Reforma parcial da DECISÃO agravada. É indevida a inclusão de juros remuneratórios em execução/ liquidação de SENTENÇA advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários quando não constar expressamente sua previsão no título exequendo. Os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Dessa forma, seguindo entendimento dos Tribunais acima citados, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública; o STJ firmou o entendimento de não é possível a cobrança de juros remuneratórios, na fase de liquidação ou de cumprimento de SENTENÇA proferida na ação

civil pública n. 16798-9/1998, porquanto não incluídos no título executivo judicial e incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.
Por derradeiro, resta analisar a preliminar de prescrição suscitada pela parte executada, de que o prazo prescricional seria de 05 (cinco) anos e que as ações intentadas após 12/12/2013, estariam prescritas. No caso dos autos a ação fora proposta em 26/04/2012(fls id 18035801 p. 2), estando portanto fora do lapso temporal arguido pela própria executada, motivo pelo qual resta afastada.
Assim afastadas as preliminares suscitadas pela parte executada, deverão os exequentes ser intimados para apresentar novos cálculos adequados aos parâmetros da presente DECISÃO.
Remetam-se os autos para contadoria Judicial para realização de cálculos.
Com a juntada, vista às partes no prazo de 10(dez) dias.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018746-77.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: IRINEU CORREA DE AGUIAR, IOLANDA DANTAS DE AGUIAR, AUDELI DA SILVA DANTAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082 DESPACHO
Chamo o feito a ordem a fim de retificar erro no cabeçalho de id 22597151, o qual foi despachado com o nome errado das partes, devido erro no Módulo Gabinete, conforme imagens anexas. Do referido DESPACHO constou equivocadamente o nome da parte autora Nilza Yoshida Mori que não faz parte da relação processual. nformo que o erro já foi reportado ao setor responsável, conforme solicitação técnica em anexo.
Mantenho as determinações do DESPACHO de id id 22597151.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTORES: IRINEU CORREA DE AGUIAR, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLANDA DANTAS DE AGUIAR, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUDELI DA SILVA DANTAS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034745-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: RAFAEL DANTAS PEDROSA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015496-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. L. A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
RÉU: R. L. D. A. C.
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica à contestação, bem como, contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: TODOS OS OCUPANTES E TERCEIROS INTERESSADOS
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de todos os ocupantes e terceiros interessados que encontram-se no Lote 45, Gleba 02 da Gleba Maravilha, BR 319, KM 06, situado no Município de Porto Velho/RO, para tomar conhecimento da Ação de Reintegração de Posse, bem como INTIMAR da audiência de Justificação Prévia designada para o dia 14/12/2018 às 08h30min.
IMÓVEL: Lote Nº 45 da Gleba Nº 02 da Gleba Maravilha, situado no Município de Porto Velho-RO, tendo uma área de 63,3988 ha (sessenta e três hectares, trinta e nove ares e oitenta e oito centiares).
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
Processo: 7023566-37.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: KIRNA RAMALHO ALVES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
REQUERIDO: MARISANGELA MORAES, ANTONIO BEZERRA SANTIAGO, OUTROS INVASORES DESCONHECIDOS

DESPACHO de ID (22426895): " Expeça-se edital de citação para todos os ocupantes e terceiros interessados no Lote 45, Gleba 02 da Gleba Maravilha, BR 319, KM 06...". Porto Velho, 24 de outubro de 2018. Luciane Sanches - Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe - 204.662-8

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008258-22.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021012-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SILVA SANTOS
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Fica a parte executada INTIMADO(A) do bloqueio on line da importância de R$ 275,92 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034177-49.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ANDREZA DOS SANTOS DE SA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: LEIA MARIA VIANA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001468-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22434782), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037186-53.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
EMBARGADO: ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002550-54.2015.8.22.0001
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: JOSE ALEXSANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) OPOENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
OPOSTO: NICANOR BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) OPOSTO: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
INTIMAÇÃO
Fica a parte opoente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034751-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: SCARLET MIRANDA BRITO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 15 dias, a apresentar planilha do débito atualizada, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010541-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136
EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021203-77.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022740-09.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA SUZANA SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0001224-30.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA ASSUNCAO, JUDITH ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu.
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040687-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem
AUTOR: FRANCISCO CANINDE LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A
RÉU: HUGO MARTINEZ RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
FRANCISCO CANINDE LOPES ingressou com ação anulatória de ato jurídico em face de HUGO MARTINEZ RODRIGUES, objetivando liminarmente seja determinado a penhora no rosto dos autos que tramita 9ª Vara Cível sob nº 7059480-36.2016.8.22.0001, equivalente a quantia de R$ 19.894,78. No MÉRITO pugna pela a declaração de nulidade do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes, bem ainda a condenação da parte requerida no importe de R$ 20.000,00.
Narra a inicial que o autor contratou em 29/04/2016 os serviços advocatícios da parte requerida para propor ação de Previdenciária em desfavor do INSS.
Restou estabelecido que a parte requerida receberia seus honorários com o êxito da demanda, sendo nessa oportunidade assinado a procuração outorgando poderes para o réu.
Em agosto do corrente ano foi até o escritório, a fim de obter informações acerca do andamento processual, porém, foi informado pelo requerido que a demanda tramitaria por mais um ano e meio.
Ocorre que passado alguns dias foi chamado pelo seu advogado, ora réu, a comparecer em seu escritório para assinar alguns documentos, que segundo informação deveriam ser encaminhado ao juízo.
Afirma que após essa data passou a não ser recebido pelo requerido, alegando que somente deveria retornar após um ano e meio.
Ao se dirigir ao cartório da 9ª Vara Cível, foi informado que seu patrono, ora requerido, havia pactuado um acordo com o INSS e que estava prestes a receber os valores acordados. Sustenta que ao questionar o requerido, este recusou a recebê-lo novamente.
DESPACHO de Emenda – Foi determinada emenda à inicial para o autor esclarecer motivos pelo qual requer a nulidade das cláusulas contratuais dos honorários advocatícios, visto que apresenta fundamentação quanto vício existente apenas na homologação de acordo realizada nos autos nº 7059480-36.2016.8.22.0001 que tramita na 9ª Vara Cível, bem ainda informe o interesse processual nesta ação, pois a revogação dos poderes ao patrono anterior é suficiente para que o novo patrono seja autorizado a levantar os valores a serem liberados. (fl id 22390513 p. 1)
O autor atendeu a determinação do DESPACHO às fls id: 22558125 p. 2 alegando que os fundamentos da ação referem-se a falta da ciência de assinatura de contrato de honorários contratuais; o vício quanto acordo judicial com redução dos valores a serem recebidos pelo autor sem sua anuência, bem ainda a abusividade de cláusula contratual.
Requer a tutela de urgência para que sejam determinados a penhora no rosto dos autos junto a 9ª Vara Cível sob nº 7059480-36.2016.8.22.0001, a fim de resguardar o recebimento do pagamento.
Juntou procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
Defiro a Justiça Gratuita e prioridade de tramitação, em razão de tratar-se de pessoa idosa.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter demonstrado a relação jurídica com a parte requerida, através do contrato de prestação de serviços advocatícios entre as partes(fls id 22089597 p. ¼); cópia do processo previdenciário em que comprova o acordo celebrado entre o requerente, através do requerido, com o INSS(fls id 22089610 p. 1/6); cópia do processo que tramita na 9ª Vara Cível (fls id 22089687 p. 2)
O perigo de dano, por sua vez, também restou evidenciado, visto que trata-se de pessoa idosa, sitiante e aparentemente busca sua aposentadoria por invalidez e qualquer ato impeça o recebimento desse benefício de forma integral, poderá acarretar prejuízos irreparáveis a parte autora.
No entanto, embora entenda que os requisitos da tutela de urgência estejam presentes, a penhora nos rosto dos autos fatalmente restará prejudicada, visto que não há demonstração/comprovação de que os valores já foram pagos pelo INSS junto aos autos que tramita na 9ª Vara Cível.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida, não poderá causar irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, razão pela qual vislumbro que a suspensão da expedição de Alvará Judicial em favor da parte requerida, neste momento, seja mais acertado(art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, defiro parcialmente pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para determinar a suspensão da expedição de Alvará Judicial em favor da parte requerida HUGO MARTINEZ RODRIGUES referente aos honorários contratuais de serviços advocatícios nos autos de nº 7059480-36.2016.8.22.0001 que tramita na 9ª Vara Cível, na quantia de R$ 19.894,78, que vier a ser depositado ou pago pelo INSS.
Ressalto que os valores somente serão levantados após o deslinde desta demanda. Comunique-se ao juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, AVENIDA CAMPOS SALES 3.078, SALA 1 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042419-94.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado do requerente: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB/SP: 115.665 – OAB/RO: 6383 OAB/AC: 4187 – OAB/BA: 41913 OAB/DF: 34392 – OAB/RR: 456A OAB/AM: A1007 – OAB/PA: 22991-ADESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a resposta “ausente”.
Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.
Ressalto que a jurisprudência assente que “a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente.” (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044193-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral
Requerente: Igor Carvalho do Nasicmento
Advogado do requerente: Thiago Fernandes Becker OAB/RO 6839DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a recusa da requerida em fornecer guia para atendimento/consulta, bem como de sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018292-92.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Seguro
AUTOR: RONNYS ROJAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 DESPACHO
Intime-se parte autora para justificar a ausência na audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001312-68.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
EXECUTADOS: MARCIO BELCHIOR DE MACEDO, Jefferson Nascimento de Abreu
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Arquivem-se.
quinta-feira, 1 de novembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0018569-43.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTE: AUDIR ARAUJO DE ARRUDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 DESPACHO
Considerando a interposição de agravo de instrumento, tomo conhecimento e mantenho a DECISÃO em razão de não haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Deverá a parte agravante informar da eventual concessão de efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010901-23.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: CIMAO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cálculo da Contadoria Judicial (ID22376425), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Na hipótese de discordância, analisarei os embargos de declaração.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002316-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: SAMIA MARINCK LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
AUTOR: SAMIA MARINCK LOPES opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando erro material.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que a SENTENÇA condenou ao pagamento de 25% do valor efetivamente devido, duplicando erroneamente o índice a ser deduzido da indenização total.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existentes, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:
"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$3.375,00 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do perito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007663-64.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
EXECUTADO: ANIZIO RIBEIRO FOLHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS
DECISÃO
Anizio Ribeiro Folha opõe Embargos de Declaração contra DECISÃO proferida por este juízo alegando erro material, posto que constaram nomes e partes diversas, bem como teria o juízo se equivocado, uma vez que seria ele o credor da execução e o seu patrono o beneficiário dos honorários advocatícios.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente cumpre destacar que a parte Banco Safra foi mantida no polo como exequente em razão de, embora ter sido julgada improcedente a demanda, foram atribuídos honorários aos seus patronos. A DECISÃO baseia-se ainda no fato de que o crédito oriundo de astreintes não integra a matéria e/ou os pedidos indicados na inicial e, sim de sanção aplicada no decorrer da demanda pelo descumprimento do comando judicial.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que efetivamente no cabeçalho da referida DECISÃO constaram nomes e partes alheias à presente demanda. Infelizmente tal problema não é novo e esse juízo já comunicou à equipe responsável pelo Módulo Gabinete acerca do fato, conforme Poraqui n. 10155736.
Registro inclusive que o pedido de execução pelo advogado Pedro da Silva Freitas Queiroz, patrono do executado Anizio Ribeiro Folha já foi objeto de análise por esse juízo sob o id 4857485, em que se foi evidenciado o equívoco de Anizio Ribeiro Folha, ao pretender a execução de crédito de honorários, uma vez que o r. Acórdão de id3885597, inverteu o ônusde pagar honorários, imputando-lhe o dever de pagar R$ 1.000,00 (mil reais) aos patronos do Banco Safra S.A, DECISÃO da qual não houve notícia de recurso, tratando-se portanto de coisa julgada.
Ademais, conforme redação própiro acórdão, não resta evidenciado de que houve fixação de honorários de forma independente em em segunda instância, de modo que não que se falar em honorários de sucumbência em favor do Advogado Pedro da Silva Queiroz.
Com relação ao bloqueio, esclareço que a diligência restou negativa e não foram penhorados valores em conta do executado Anizio Ribeiro Folha, conforme id7640242. Ocorre que conforme comprovante em anexo o próprio Banco Safra foi quem depositou os valores sendo lhe devida a restituição, ebm ainda restando claro que ate o presente momento, não houve quitação dos honorários.
Nesse ínterim, é necessário destacar que como não houve penhora ou bloqueios, não há prejuízo ao executado Anizio Ribeiro Folha, contudo, o mesmo já foi intimado a proceder o pagamento da condenação conforme id6316039, restando pendente no momento apenas a apresentação de memorial de cálculo pela exequente Banco Safra S.A.
Por fim, com relação aos cálculos das astreintes, não há que se acrescentar, os cálculos foram impugnados e matéria foi decidida na DECISÃO ora embargada, mantedo-se assim inalterado o restante.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a DECISÃO proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:
"1. Desse modo determino à parte requerida que atualize, no prazo de 05 dias, os valores apurados pela contadoria a partir de 08 de maio do corrente ano, sob pena de ser desconsiderado o período posterior.
1.1 Com a apresentação do cálculo, intime-se à exequente para que deposite, no prazo de 05 dias, os valores indicados pela executada no prazo de 05 dias, levando em conta que já estão depositados nos autos crédito em seu favor do valor de R$ 14.658,23, dos quais poderão ser abatidos em favor da executada.
2. Fica intimado o Banco Safra cujos dados bancários para apresentar planilha de execução dos honorários que entende devidos no prazo de 05 dias.
2.1 Com a apresentação do cálculo, intime-se à executada Anizio Ribeiro Folha para que deposite, no prazo de 15 dias, os valores indicados pela exequente.
Intime-se."
Mantendo-se o restante inalterado.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054559-97.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro de Vida, Seguro
AUTORES: PAULO BACK, Silvio Bach, VALDOMIRO BACK, TERESINHA PACH MORONI, ILDA PACH
ADVOGADOS DOS AUTORES: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DECISÃO
Os autores opõem Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando erro material.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que a SENTENÇA condenou a requerida ao pagamento para cada irmão da cota-parte de 1/8, pois eram oito irmãos. Entretanto, a indenização é decorrente da morte de um deles, de modo que a SENTENÇA deverá dividir a indenização de R$13.500,00 em sete (número de herdeiros sobreviventes).
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existentes, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:
"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$1.928,57 para cada autor, corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).
Determino a inclusão no polo ativo de Silvio Bach, Valdomiro Back, Paulo Back e Pedro Pach.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044283-70.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MARIA ELIETE ALVES - CONSTRUTORA L.A
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
RÉUS: W. V. LIMA IMP. E EXP. EIRELI, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E C I S Â O
MARIA E. ALVES – CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ME, representado por Maria Eliete Alves, por advogado constituído, em plantão judicial, ajuizou "PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE POR MERCADORIA ADQUIRIDA E NÃO ENTREGUE PELO FORNECEDOR" em face de:
a) W. V. LIMA IMP. E EXP. EIRELI ("Atacadão GM"), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Dr. Lewerger, nº 2982 – bairro 10 de abril – Guajará Mirim (RO) – CEP 76.850-000, inscrita no CNPJ(MF) nº. 29.364.605/0001-43, e
b) SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. ("Brasilit"), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Rio Madeira, nº 3333 – Lote 8, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho (RO) – CEP 76820-741, inscrita no CNPJ(MF) nº. 61.064.838/0001-33.
Sustenta na petição inicial que: a) a requerente, mediante boleto bancário, adquiriu da primeira requerida telhas para a construção civil, no montante de R$ 33.953,53; b) o pagamento do boleto ocorreu em 15.10.2018 e os objetos adquiridos não foram entregues até o presente momento; c) o beneficiário do boleto é a segunda requerida; d) em diligências na segunda requerida obteve a informação de que a primeira requerida possui pendências e por isso não houve faturamento dos objetos comprados e que o dinheiro pago será restituído, mediante cheque administrativo, para a primeira requerente na data de amanhã (03.11.2018).
Requer: i) a concessão dos efeitos da tutela antecipada consistente na determinação judicial de que a segunda requerida deposite judicialmente o valor quitado pela requerente em vez de devolver para a primeira requerida, que passa por problemas financeiros; ii) no MÉRITO "seja julgada procedente a presente demanda, confirmando a tutela deferida, com a devolução, em favor da requerente, dos valores por ela desembolsados, no importe de R$33.953,53, acrescido de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa".
Com a inicial colacionou procuração (ID 22656052– Pág. 1); certidão simplificada da Junta Comercial, requerimento de empresário (ID 22656056); documento de identificação da pessoal natural (ID. 22656062); boleto bancário e comprovante de pagamento no valor de R$ 33.953,53 (ID 22656065 e 22656065), comprovante de situação cadastral da empresa requerente (ID 22656068 e 22656077). Postulou pela concessão do prazo de dois dias para a juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais.
O plantão judiciário foi acionado e os autos foram encaminhados à CONCLUSÃO pelo escrivão plantonista.
DECIDO.
I) A presente demanda deveria ser emendada para esclarecimentos acerca do pedido principal. Em um juízo de cognição sumário é indiscutível que houve um contrato de compra e veda, ao menos verbal, entre as partes. A requerente confirma que ligou para a primeira requerida comprando as telhas que seriam faturadas pela segunda requerida.
Entretanto, não há pedido certo acerca do destino desse contrato (resolução, resilição ou rescisão).
Visando evitar prejuízos desnecessários para a requerente, diante da existência de pedido de tutela antecipada, bem como ante o contido no artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil, recebo a presente inicial como TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.
Deve a requerente, no prazo estabelecido no artigo 303, § 1º do Código de Processo Civil, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, sob as penas de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
II) No mesmo prazo estabelecido no inciso I desta DECISÃO a requerente deve comprovar o pagamento das custas e despesas judiciais (inclusive da diligência do oficial de justiça), sob pena de eventual extinção do processo e inscrição em dívida ativa.
III) Conforme consta da documentação acostada aos autos a requerente efetuou a compra de telhas junto a primeira requerida, mas que seriam faturados/produzidos pela segunda requerida.
É indiscutível a existência de um boleto bancário tendo como beneficiário a segunda requerida, no valor de R$ 33.953,53.
A requerente sustenta que desde meados do mês de outubro deste ano, malgrado o efetivo pagamento, as telhas não foram entregues.

A tutela de urgência deve ser concedida quando presentes os requisitos disciplinados no artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito da requerente encontra-se, em um juízo de cognição sumária, comprovada através do comprovante de pagamento das telhas adquiridas tendo como beneficiária a segunda requerida.

O perigo de dano, por sua vez, observando-se a mesma cognição sumária ou rarefeita, está evidenciado através da informação da requerente, em petição inicial, de que a primeira requerida estaria em situação financeira desfavorável.

No mais, o deferimento do pedido de tutela constante destes autos não ocasionará irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, eis que o montante pecuniário ficará depositado em conta judicial e somente pode ser movimentado por ordem deste juízo.

Diante desse quadro, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. ("Brasilit") não efetue a devolução da quantia recebida pelo pagamento do boleto ID 22656065 e 22656065 no montante de R$ 33.953,53 em favor da primeira requerida W. V. LIMA IMP. E EXP. EIRELI ("Atacadão GM"), mas que em três dias úteis – contados da intimação judicial por oficial de justiça plantonista – deposite o montante nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o montante de R$ 35.000,00 e as consequências processuais do ônus da prova.

IV) Com o retorno do expediente forense e tendo a requerente cumprido os itens I e II, designe-se audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, observando-se que o prazo para contestação inicia-se nos termos do artigo 335.

V) Atente-se a requerente para o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil:

"Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a SENTENÇA lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível."

Senhor escrivão plantonista, proceda-se a distribuição desta DECISÃO ao oficial de justiça plantonista para fins de intimação pessoal da requerida com cópia dos documentos constantes dos IDs 22656065 e 22656065.

Senhor(a) oficial(a) de justiça plantonista, proceda-se a intimação da requerida SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. ("Brasilit") no endereço constante do relatório desta DECISÃO. A intimação, sob pena de eventual perecimento do direito da requerente, deve ocorrer nas primeiras horas da manhã de 03.11.2018.

A presente DECISÃO serve como MANDADO judicial.

Porto Velho/RO, 2 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022033-77.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANK REGO MAIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

RÉU: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008397-15.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034697-77.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034697-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018629-16.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDOMIRO MARCIANO BATISTA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019988-64.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA DE CARVALHO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - RO0005948
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP0124899
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004743-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: NEIVA MARTINS EVANGELISTA, ELIZEU VIEIRA DE SOUZA, ODAIZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
1. Deferi e procedi a busca de endereços dos executados Odaiza e Elizeu, que logrou êxito em localizar novo endereço, conforme detamento anexo. A parte executada Neiva Martins já foi citada, no entanto, não foram localizdos bens para se proceder a penhora.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$4.608,72 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ELIZEU VIEIRA DE SOUZA, AV CACOAL 1781 SAO MIGUEL DO CUNIA PORTO VELHO RO76932000
ODAIZA MARTINS DA SILVA,AV CACOAL 1781 SAO MIGUEL DO CUNIA PORTO VELHO RO76932000
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015590-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: FRANCISCO ROSEALDO TEIXEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007002-85.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: DENISE CABRAL DE MENEZES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL OAB nº AC3947
DECISÃO
A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, ocorrido em 10/10/2017 neste feito. O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 10/08/2018, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.
Diante do exposto, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o decurso do Stay period, decorrido o prazo, a parte exequente poderá apresentar a planilha de débito no prazo de 05 dias, intimando-se as executadas para que se manifestem no prazo de 15 dias, a fim de que sejam homologados os cálculos e expedida a referida certidão de crédito.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040986-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: BAILON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
AUTOR: BAILON MOREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL, LOTE 10, REASSENTAMENTO MORRINHOS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Lucas Niero Flores
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042733-40.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
REQUERIDO: Medeiros ou quem estiver ocupando o local

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC:
a) Qual a diferença entre este processo e o ajuizado sob n. 7029214-95.2018.8.22.0001, visto que o nome dos requeridos aparentam ser os mesmos;
b) De que forma exerciam a posse da área descrita na inicial, devendo ainda juntar aos autos cópia da petição inicial e da SENTENÇA dos autos nº 0126722-93.2000.8.22.0001;
c) Informar a data que a parte requerida efetivamente ingressou na área, tendo em vista que a data de 30/11/2015 foi indicada como a data limite para as partes firmarem acordo;
d) Complementar o recolhimento das custas processuais (+ 1%), pois para este procedimento não há audiência de conciliação, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014870-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEOMAR COELHO DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar ata notarial da vistoria realizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054358-08.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA, ROSELI DA SILVA DOURADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez),para qual endereço requer seja remetido o MANDADO de Penhora e Avaliação, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011137-38.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MATEUS FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
MATEUS FRANCISCO PEREIRA DA SILVA propôs Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada em face de BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que ao tentar realizar compras no comércio local pelo sistema de crediário, o autor foi informado de que não poderia fazê-lo, visto que seu nome estava negativado.
Alega que se dirigiu aos órgãos de proteção ao crédito, onde obteve a informação de que se tratava de um apontamento efetuado pela requerida, na data de 28.12.2013, no valor de R$ 127,43, decorrente do contrato nº 953851852000072.
Contudo, sustenta que nunca assinou o contrato que se discute.
Requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 17112347 p. 1/ ID: 17112400 p. 2).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do DESPACHO de ID: 17117610 p. 1, tendo se manifestado, conforme petição de ID: 17739662 p. 1.
DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 17848469 p. 1 de 2 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 21203849 p. 1 de 2).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 21333258 p. 1 de 16), arguindo, preliminarmente: a inépcia da inicial pela ausência de comprovante de residência em nome do autor; a prescrição da pretensão autoral, ao fundamento de que a inscrição se deu em 03.03.2014, enquanto que a propositura da ação se deu em 22.03.2018, ou seja, em data superior a 03 anos da negativação, devendo-se aplicar o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil.
No MÉRITO, alega que o requerente mantém relação jurídica junto ao banco requerido, tendo contraído obrigações que restaram inadimplidas, justificando a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta ser completamente descabida a pretensão do requerente, seja em relação ao seu pleito de declaração de inexistência de débito, seja em relação ao pleito de indenização por danos morais, eis que a inclusão do seu nome no rol de maus pagadores deu-se de forma legítima, em decorrência do não pagamento pelo requerente das obrigações que assumiu.
Requer sejam acatadas as preliminares arguidas e, caso esse não seja o entendimento, que no MÉRITO seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou procuração (ID: 17332703 p. 1/ID: 17332709 p. 4).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica (ID: 22095029 p. 1 de 5).
É o relatório. Decido.
I – Fundamentos do Julgado
Preliminar – Inépcia da Inicial
A parte requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que o autor deixou de juntar aos autos, comprovante de residência em seu nome, que serviria de base para a comprovação dos fatos alegados na inicial.
Em réplica, a parte autora sustenta que não possui comprovante de endereço em seu nome, frente a sua condição de saúde, razão pela qual, apresenta comprovante de endereço em nome de sua genitora.
Pois bem.
A ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da petição inicial, haja vista a ausência de previsão legal, bem ainda, por não se tratar de documento essencial ao julgamento da lide.
Ademais, é de se ressaltar a condição de saúde da parte autora, devidamente comprovada, conforme documento de ID: 19419769 p. 2, o que justifica a ausência de comprovante de residência em seu nome, sendo suficiente o comprovante em nome de sua genitora, acostado conforme ID: 22095031 p. 1.
Posto isto, não acolho a preliminar arguida.
Preliminar – Prescrição
A parte requerida arguiu preliminar de prescrição da pretensão autoral, ao fundamento de que a inscrição se deu em 03.03.2014, enquanto que a propositura da ação se deu em 22.03.2018, ou seja, em data superior a 03 anos da negativação, devendo-se aplicar o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil.
Em réplica, a parte autora sustenta que só teve conhecimento da negativação no final de 2017, momento em que fora realizar a primeira compra em seu nome.
Pois bem.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria a partir da ciência da inscrição, nesse ponto, carece de interesse processual a recorrente. 2. No que se refere ao prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, promovida por instituição financeira ou assemelhada, como no caso dos autos, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, incide o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, V, do CC/2002. 3. A aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, restringe-se tão somente às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do produto ou do serviço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 586.219/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 09.12.2014).
No caso dos autos, a parte requerida sustenta que resta evidenciada a ciência do requerente acerca da inscrição em comento, um a vez que esta ocorro de maneira pública e divulgada, devendo ser contado o prazo da data da inscrição.
Ocorre que a parte requerida não juntou aos autos comprovante da notificação do autor acerca da negativação de seu nome, motivo pelo qual, não há como se considerar como termo inicial de contagem do prazo prescricional, a data da negativação.
O autor sustenta que tomou conhecimento da negativação apenas no final de 2017, ao tentar realizar uma compra em seu nome. Juntou aos autos extrato do SPC com as negativações em seu nome, datado de 13.03.2018.
Assim, não tendo o requerido comprovado a ciência anterior do autor acerca da negativação, deve-se considerar a data indicada pelo requerente, qual seja, final de 2017. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 22.03.2018, não há que se falar em prescrição.
Posto isto, não acolho a preliminar arguida.
Julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A parte autora alega que ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado, com apontamento efetuado pela requerida, na data de 28.12.2013, no valor de R$ 127,43, decorrente do contrato nº 953851852000072. Contudo, sustenta que nunca assinou o contrato que se discute.
Em sede de contestação, requerente mantém relação jurídica junto ao banco requerido, tendo contraído obrigações que restaram inadimplidas, justificando a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, na data de 28.12.2013, no valor de R$ 127,43, decorrente do contrato nº 953851852000072 (ID: 17112400 p. 1 de 2).
No caso em apreço, havendo alegação de que o autor não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e a consequente inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Contudo, apesar de sustentar que o autor mantém relação jurídica com o banco requerido, a parte ré não juntou qualquer documento aos autos que confirmasse sua alegação.
A requerida nem mesmo informou qualquer dado da relação que teria sido firmada entre as partes, tais como, o tipo de contrato, a data da celebração, o local, entre outros.
Ademais, deve-se ressaltar que o autor apresentou Laudo Médico comprovando ser paciente epiléptico, com atraso no desenvolvimento neuro-psico-motor, com tomografia do crânio sugestiva de neruotoxoplasmose (ID: 19419769 p. 2), juntando ainda cópia do seu RG, onde se verifica a presença de observação "Não Alfabetizado (a)", o que demonstra que não possui capacidade motora e, em razão do seu quadro clínico, não poderia celebrar relação jurídica sem assistência de representante.
Dessa forma, a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e assim, não restam dúvidas de que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que não realizou nenhum negócio com a ré que justificasse essa conduta.
Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar.
DANO MORAL
A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.
De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.
O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.
Vale lembrar que aquele que alcança proveito econômico em sua atividade responde pelos riscos a ela inerentes. É a aplicação da teoria do risco proveito, como fundamento da extensão a empresa ré dos efeitos da SENTENÇA.
No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.
Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida (2013) e o efeito na vida financeira do autor; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela requerida, na data de 28.12.2013, no valor de R$ 127,43, decorrente do contrato nº 953851852000072 (ID: 17112400 p. 1 de 2);
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000251-77.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Execução Provisória EXEQUENTE: EURICO MONTENEGRO JUNIOR ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742 EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258 DESPACHO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009069-86.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: PEDRO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: PEDRO DE JESUS PEREIRA, JACY PARANÁ 1693 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Lucas Niero Flores
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020141-63.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: LINDINALVA MARQUES MONTAGNOLI
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: LINDINALVA MARQUES MONTAGNOLI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Lucas Niero Flores
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044235-14.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ANANIAS MOURA FELIX
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movido por Ananias Moura Felix em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia.
Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:
"Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado."
No entanto, tal providência é adotada apenas nos casos em que os autos de origem tramitam pelo meio físico, o que não é a situação do presente processo, visto que, em face da implantação da CPE, todos os autos físicos foram digitalizados e migrados para o sistema eletrônico.

O processo nº 0008760-24.2015.8.22.0001 já tramita pelo Sistema PJE e, dessa forma, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta nos próprios autos do processo eletrônico.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044244-73.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: JOSUELIO GOMES DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
RÉU: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar certidão negativa dos cartórios de imóveis e comprovar a hipossuficiência financeira ou efetuar o recolhimento das custas iniciais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: JOSUELIO GOMES DUARTE, RUA PERU 4725 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044259-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Seguro
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS VIEIRA, RUA FRANCISCO OTERO RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044205-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário, Cheque
AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309
RÉU: IPE COMERCIO REPRESENTACOES E IMPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: IPE COMERCIO REPRESENTACOES E IMPORTACAO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2904, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, RUA JOÃO GOULART 1350, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044125-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: QUEISE QUETLEN FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$6.844,32 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: QUEISE QUETLEN FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA DO SOL 822 C, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044109-61.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: FIAMA REGINA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$4.108,41 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial

e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: FIAMA REGINA DE SOUZA CAVALCANTE, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 685 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022859-69.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: ANIZETE VANI PAINKO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
EXECUTADOS: TATIANE DE ARAUJO CARTONILHO, GLEENSE DOS SANTOS CARTONILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR AZEVEDO REIS OAB nº RO9275
SENTENÇA COM ALVARÁ
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 01/2018/GAB
FAVORECIDO: EXEQUENTE: ANIZETE VANI PAINKO CPF nº 864.988.869-00 por intermédio de ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700 FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$26.717,65 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, n. 2848 / 040 / 01683232-4, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, referente ao documento bancário de ID21982815, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018559-96.2012.8.22.0001
Polo Ativo: HEROQUE DUTRA DE AZEVEDO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001178-31.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ADILSON JUNIOR MORAIS DOS SANTOS LINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, SILVANE SECAGNO - AC0005139
EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE ZANUTIN ADORNO 39851535826
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 1 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7006139-15.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/07/2018 10:38:10
Requerente: VANDO SERGIO JACINTO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Requerido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DECISÃO
Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte requerente, verifica-se que não merece prosperar, pois a SENTENÇA pontuou que, em que pese os aborrecimentos, tal situação não justifica o pleito indenizatório.
Logo, é evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.
Não é demais relembrar que o magistrado não é “obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO ”, consoante entendimento do colendo STJ, cuja ementa transcreve-se abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001826-45.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: DEBORA SILVA DOS SANTOS
Requerido(a): Nome: RENATA APARECIDA BEGNAMI
Endereço: Avenida Cosmo Ferreira de Melo, 519, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-860 Endereço: Rua João Batista Neto, 664, - até 1574/1575, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-512
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000889-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: INES MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Suspendo o presente até seja noticiado o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010357-23.2017.8.22.0005
AUTOR: JOSE PISSINATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem, mais uma vez.
Necessário que o Estado esclareça o motivo do autor ter sido enquadrado como Técnico Educacional, pois seu cargo de origem não pertence à estrutura da Secretaria de Educação (id 20916136, pág. 5, fls. 99), eis que, aparentemente a LC 680/2012 deveria ser aplicada apenas aos servidores integrantes do quadro da Educação.
Ainda, esclareça qual a legislação que regia o cargo do requerente antes do seu reenquadramento como técnico educacional, juntando aos autos a lei regente e a mencionada LC 680-2012.
Necessário o ato administrativo de reenquadramento do servidor, pois ausente qualquer prova neste sentido, inclusive na sua ficha funcional.
Por fim, manifeste-se o requerente, inclusive se tem interesse em realizar pedido administrativo para ver reconhecida eventual ilegalidade no reenquadramento, pois a presente ação trata-se apenas do indeferimento da cedência.
Intimem-se. P. 10 dias, sucessivo, iniciando-se pelo ente público.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003821-59.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIANO OLIVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 1 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002291-54.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: EDSON MARINHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179
EXECUTADO: EUGÊNIO GINSTEIN GUSMÃO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 1 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010015-75.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELISANGELA DE AMORIM COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar a parte autora a fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fluído o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000799-90.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NIVALDA FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Suspendo o presente até seja noticiado o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007136-95.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JHON CARLOS DE ARAUJO TETSLAW
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de cancelamento de voo.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Colhe-se dos autos que houve entre as partes relação de consumo, razão pela qual aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova.
No que diz respeito ao cancelamento do voo, este fato é incontroverso nos autos, restando averiguar se houve justa causa

e, caso negativo, se foi apto a gerar danos de ordem moral, que é o requerimento dos autos.
Analisando as provas, verifica-se que houve justa causa no cancelamento do voo, em razão de mau tempo. Nota-se que a requerida apresentou relatório da Agência Nacional de Aviação Civil, que demonstra que o voo n. 4390, de 19-5-2018, foi "CANCELAMENTOS POR CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS". Para firmar este posicionamento, foi verificado junto ao site da ANAC tal informação, sendo possível vislumbrar que tanto o voo do dia 19-5-2018, como do dia 20 seguinte foram cancelados pelo mesmo motivo. Senão, confira-se (https://sistemas.anac.gov.br/sas/siros/view/vra/frmConsultaVRA - consulta em 10-10-2018, às 18h00min):
Nesse contexto, embora toda a situação evidenciada seja desagradável, não se deu por culpa da requerida, sendo esse evidente caso de força maior, não havendo que se fazer em responsabilização da demandada (art. 393, parágrafo único, art. 734, art. 737, todos do CC). No que tange ao assunto, o STJ já se manifestou:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da DECISÃO agravada. 2. A indicação de violação de DISPOSITIVO s legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF. 3. Reconhecido pelo acórdão impugnado, que o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade da agravada - erupção vulcânica na rota de destino - descaracterizada está a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 618848 / SP – Terceira Turma – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento 10/03/2015, Data da Publicação 18/03/2015).
No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência dos Tribunais:
Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Atraso de voo. Mau tempo. A companhia aérea que atrasa o voo, pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista, deve responder pelos danos experimentados pelo consumidor, salvo quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito. (Apelação, Processo nº 0024475-77.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/06/2017) (TJ-RO - APL: 00244757720138220001 RO 0024475-77.2013.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/06/2017.)
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÔO QUE FOI CANCELADO EM RAZÃO DO MAU TEMPO. FORÇA MAIOR. EMPRESA QUE ALOJOU O AUTOR EM HOTEL, OFERECENDO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE ENTRE O HOTEL E O AEROPORTO. COMPANHIA AÉREA QUE PRESTOU ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA RÉ. DANOS MORAIS INOCORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005372115, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005372115 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 30/06/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015).
Dessa forma, não tendo a requerida culpa pelo evento que gerou danos ao autor, resta excluído o dever de indenizar, visto que não deu causa ao cancelamento do voo, bem como porque ofereceu outras formas do requerente chegar de forma segura em seu destino.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7010025-22.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MACIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7010025-22.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 28/01/2019 Hora: 11:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.

Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007171-55.2018.8.22.0005
AUTOR: ANTONIO ARAUJO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 1 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010406-64.2017.8.22.0005
REQUERENTE: IZAIRA PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Suspendo o presente até seja noticiado o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002690-20.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851, VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO0000643
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 5 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001665-35.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: LUZINEIDE CELESTINA AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930
EXECUTADO: QBEX COMPUTADORES
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para informar novo endereço da parte executada, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 5 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006310-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADAO KAPITZKY FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 5 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004657-32.2018.8.22.0005
AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 5 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008714-93.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA RUELA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para: (i) retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem; (ii) bem ainda quanto ao dever de prestar contas dos valores levantados, em igual prazo (quinze dias), sob as penas da lei.
Ji-Paraná-RO, 5 de novembro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003219-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROMULO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação condenatória c/c cobrança de diferença de adicional de periculosidade e os respectivos reflexos em gratificação natalina e adicional de férias.
Argumento ao autor que sua remuneração é integrada pelo vencimento básico e pelo enquadramento por tempo de serviço, mas a municipalidade utiliza apenas o vencimento básico como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito. Todavia, quanto a parte requerida, esta caberia demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A celeuma está em saber a natureza do enquadramento por tempo de serviço e pode ser incluído na base de cálculo dos adicionais e respectivos reflexos.
O artigo 66 do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Municiais (Lei 1405/2005) esclarece didaticamente a composição da remuneração: " O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."
O autor é Agente de Vigilância, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras do Município de Ji-Paraná.
O Art. 7º da citada lei conceitua Vencimento Básico como " retribuição pecuniária devia ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente". Vencimentos como " soma do vencimento básico, acrescido das vantagens ao cargo" e Remuneração "é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias; b) salário-família; c) adicional noturno; d) abono pecuniário; e) horas extras; f) abono de férias; g) gratificação natalina; h) função de confiança; i) adicional por tempo de serviço; j) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa.
Interpretando os artigos que tratam da "remuneração" do requerente, tem-se que o enquadramento por tempo de serviço tem natureza salarial, fazendo parte da remuneração global do requerente.
Entretanto, a lei que regulamenta o pagamento do adicional de periculosidade não considera a remuneração ou vencimentos como base de cálculo para o adicional, mas sim o vencimento básico, este considerado como" retribuição pecuniária devia ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente"
Veja-se, aliás, o que diz a lei 1405/2005:
Art. 73. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que oferecer risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento especifico emanado do Chefe do Poder Executivo.
Regulamentando a matéria, o executivo municipal expediu o Decreto 6126/2016:
Art. 1º Fica regulamentado o artigo 73 da Lei 1405/2005 fixando regras para concessão da gratificação por periculosidade para os Agentes de Vigilância Administração Direta do Município de Ji-Paraná, obedecendo aos critérios estabelecidos no presente decreto.
…
Art. 4º A gratificação por periculosidade será calculada sobre o salário-base do Agente de Vigilância, obedecendo ao percentual de 30% (trinta por cento).
De acordo com ficha financeira juntada nos autos, verifico que o autor recebe o adicional de periculosidade com base no vencimento.
O pagamento somente sobre o vencimento, excluída demais vantagens pessoais e enquadramento por tempo de contribuição é escolha do administrador, podendo ele eleger, por questão de política salarial, a base de cálculo que servirá para o pagamento do adicional de periculosidade.
Optou o administrador escolher o salário base/vencimento básico, nos termos do Art. 73 da lei 1405/2005 e Decreto regulamentador 6126/2016.
A despeito do enquadramento por tempo de serviço ter natureza salarial, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, considerá-lo como "vencimento básico" e determinar que sobre ele seja calculado o adicional de periculosidade.
Ademais, por analogia, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO aumentar os vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia1
Neste mesmo sentido, a Turma Recursal já decidiu:
DIREITOPÚBLICO.SERVIDORPÚBLICOMUNICIPAL.VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVAÇÃO. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, isto é, somente pode atuar quando a lei assim o determina ou autorize. Somente é possível aplicar-se norma da CLT ao servidor público quando a lei municipal assim dispuser – inteligência do art. 76, da lei municipal n. 1900/2011 - Cerejeiras. O adicional de periculosidade é devido ao servidor público municipal a partir da regulamentação da disposição legal instituidora. (RECURSO INOMINADO 7000053-

09.2015.822.0013, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 15/02/2017.)
Pela importância, transcrevo parte do voto do relator:
Como cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, o qual consagra a regra de que a administração só pode atuar quando a lei assim o determina ou autorize. O douto doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello discorre sobre o princípio da legalidade no direito administrativo:
Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhe compete no Direito brasileiro.
(…) No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5°, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição Federal. Estes DISPOSITIVO s atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris – cuja pretensa juridicidade não iludiria sequer a um principiante –, viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia à vontade sobre a repartição de poderes. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo.22. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).
Portanto, como os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio, só podem receber adicional de periculosidade com base na legislação a eles aplicável, utilizando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir, como define a legislação própria dos servidores do Município de Cerejeiras.
Portanto, havendo legislação específica determinando a base de cálculo do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico, não há falar em reconhecimento de outras verbas salariais como integrante da base de cálculo.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ROMULO EVANGELISTA DA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, como corolário, resolvo o MÉRITO nos termos do Art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Defiro os benefícios da justiça gratuita Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Súmula Vinculante 37. Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009097-71.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO
Excepcionalmente, suspendo o feito por 15 dias.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010478-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FABIANO DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
REQUERIDO: RONICLEITON MOURA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Não consta nos autos comprovante de endereço do requerente.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos o comprovante de endereço, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).
Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003248-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADAO NEVES DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação condenatória c/c cobrança de diferença de adicional de periculosidade e os respectivos reflexos em gratificação natalina e adicional de férias.
Argumento ao autor que sua remuneração é integrada pelo vencimento básico e pelo enquadramento por tempo de serviço, mas a municipalidade utiliza apenas o vencimento básico como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade.
Preliminar de litispendência
Alega a municipalidade que a presente demanda é idêntica a outra, em trâmite na 5º Vara Cível desta Comarca. Afirma " Assim, ocorre litispendência, visto que o resultado da ação coletiva n. 0003018-40.2014.822.00056 contendo o mesmo objeto em que o SIDSEM – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná, como representante dos direitos dos servidores e substituto processual, tramita perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, será alcançada para todos os servidores. A ação já foi sentenciada e encontra-se em grau de recurso, conforme cópia inserta."
Não merece acolhida, pois, a uma, esta demanda não se trata de recebimento de gratificação natalina recebida a menor, mas sim o reconhecimento do enquadramento por tempo de serviço como base de cálculo para a periculosidade. Ainda, demanda intentada por sindicato não gera litispendência quando não se prova quem são os substituídos, ônus que cabe ao requerido.
Afasto a preliminar.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito. Todavia, quanto a parte requerida, esta caberia demonstrar fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A celeuma está em saber a natureza do enquadramento por tempo de serviço e pode ser incluído na base de cálculo dos adicionais e respectivos reflexos.
O artigo 66 do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Municiais (Lei 1405/2005) esclarece didaticamente a composição da remuneração: " O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."
O autor é Agente de Vigilância, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras do Município de Ji-Paraná.
O Art. 7º da citada lei conceitua Vencimento Básico como " retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente". Vencimentos como " soma do vencimento básico, acrescido das vantagens ao cargo" e Remuneração "é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias; b) salário-família; c) adicional noturno; d) abono pecuniário; e) horas extras; f) abono de férias; g) gratificação natalina; h) função de confiança; i) adicional por tempo de serviço; j) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa.
Interpretando os artigos que tratam da "remuneração" do requerente, tem-se que o enquadramento por tempo de serviço tem natureza salarial, fazendo parte da remuneração global do requerente.
Entretanto, a lei que regulamenta o pagamento do adicional de periculosidade não considera a remuneração ou vencimentos como base de cálculo para o adicional, mas sim o vencimento básico, este considerado como" retribuição pecuniária devia ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente"
Veja-se, aliás, o que diz a lei 1405/2005:
Art. 73. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que oferecer risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento especifico emanado do Chefe do Poder Executivo.
Regulamentando a matéria, o executivo municipal expediu o Decreto 6126/2016:
Art. 1º Fica regulamentado o artigo 73 da Lei 1405/2005 fixando regras para concessão da gratificação por periculosidade para os Agentes de Vigilância Administração Direta do Município de Ji-Paraná, obedecendo aos critérios estabelecidos no presente decreto.
…
Art. 4º A gratificação por periculosidade será calculada sobre o salário-base do Agente de Vigilância, obedecendo ao percentual de 30% (trinta por cento).
De acordo com ficha financeira juntada nos autos, verifico que o autor recebe o adicional de periculosidade com base no vencimento.
O pagamento somente sobre o vencimento, excluída demais vantagens pessoais e enquadramento por tempo de contribuição é escolha do administrador, podendo ele eleger, por questão de política salarial, a base de cálculo que servirá para o pagamento do adicional de periculosidade.
Optou o administrador escolher o salário base/vencimento básico, nos termos do Art. 73 da lei 1405/2005 e Decreto regulamentador 6126/2016.
A despeito do enquadramento por tempo de serviço ter natureza salarial, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, considerá-lo como "vencimento básico" e determinar que sobre ele seja calculado o adicional de periculosidade.
Ademais, por analogia, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO aumentar os vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia1
Neste mesmo sentido, a Turma Recursal já decidiu:
DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVAÇÃO. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, isto é, somente pode atuar quando a lei assim o determina ou autorize. Somente é possível aplicar-se norma da CLT ao servidor público quando a lei municipal assim dispuser – inteligência do art. 76, da lei municipal n. 1900/2011 - Cerejeiras. O adicional de periculosidade é devido ao servidor público municipal a partir da regulamentação da disposição legal instituidora. (RECURSO INOMINADO 7000053-09.2015.822.0013, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 15/02/2017.)
Pela importância, transcrevo parte do voto do relator:
Como cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, o qual consagra a regra de que a administração só pode atuar quando a lei assim o determina ou autorize. O douto doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello discorre sobre o princípio da legalidade no direito administrativo:
Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhe compete no Direito brasileiro.
(…) No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5°, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição Federal. Estes DISPOSITIVO s atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris – cuja pretensa juridicidade não iludiria sequer a um principiante –, viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia à vontade sobre a repartição de poderes. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo.22. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).
Portanto, como os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio, só podem receber adicional de periculosidade com base na legislação a eles aplicável, utilizando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir, como define a legislação própria dos servidores do Município de Cerejeiras.
Portanto, havendo legislação específica determinando a base de cálculo do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico, não há falar em reconhecimento de outras verbas salariais como integrante da base de cálculo.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ADÃO NEVES DA CRUZ em face do Município de Ji-Paraná, como corolário, resolvo o MÉRITO nos termos do Art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Defiro os benefícios da justiça gratuita
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Súmula Vinculante 37. Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003253-43.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação condenatória c/c cobrança de diferença de adicional de periculosidade e os respectivos reflexos em gratificação natalina e adicional de férias.
Argumento ao autor que sua remuneração é integrada pelo vencimento básico e pelo enquadramento por tempo de serviço, mas a municipalidade utiliza apenas o vencimento básico como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade.
Preliminar de litispendência
Alega a municipalidade que a presente demanda é idêntica a outra, em trâmite na 5º Vara Cível desta Comarca. Afirma " Assim, ocorre litispendência, visto que o resultado da ação coletiva n. 0003018-40.2014.822.00056 contendo o mesmo objeto em que o SIDSEM – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná, como representante dos direitos dos servidores e substituto processual, tramita perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, será alcançada para todos os servidores. A ação já foi sentenciada e encontra-se em grau de recurso, conforme cópia inserta."
Não merece acolhida, pois, a uma, esta demanda não se trata de recebimento de gratificação natalina recebida a menor, mas sim o reconhecimento do enquadramento por tempo de serviço como base de cálculo para a periculosidade. Ainda, demanda intentada por sindicato não gera litispendência quando não se prova quem são os substituídos, ônus que cabe ao requerido.
Afasto a preliminar.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito. Todavia, quanto a parte requerida, esta caberia demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A celeuma está em saber a natureza do enquadramento por tempo de serviço e pode ser incluído na base de cálculo dos adicionais e respectivos reflexos.
O artigo 66 do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Municiais (Lei 1405/2005) esclarece didaticamente a composição da remuneração: " O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."
O autor é Agente de Vigilância, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras do Município de Ji-Paraná.
O Art. 7º da citada lei conceitua Vencimento Básico como " retribuição pecuniária devia ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente". Vencimentos como " soma do vencimento básico, acrescido das vantagens ao cargo" e Remuneração "é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias; b) salário-família; c) adicional noturno; d) abono pecuniário; e) horas extras; f) abono de férias; g) gratificação natalina; h) função de confiança; i) adicional por tempo de serviço; j) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa.
Interpretando os artigos que tratam da "remuneração" do requerente, tem-se que o enquadramento por tempo de serviço tem natureza salarial, fazendo parte da remuneração global do requerente.
Entretanto, a lei que regulamenta o pagamento do adicional de periculosidade não considera a remuneração ou vencimentos como base de cálculo para o adicional, mas sim o vencimento básico, este considerado como" retribuição pecuniária devia ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente"
Veja-se, aliás, o que diz a lei 1405/2005:
Art. 73. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que oferecer risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento especifico emanado do Chefe do Poder Executivo.
Regulamentando a matéria, o executivo municipal expediu o Decreto 6126/2016:
Art. 1º Fica regulamentado o artigo 73 da Lei 1405/2005 fixando regras para concessão da gratificação por periculosidade para os Agentes de Vigilância Administração Direta do Município de Ji-Paraná, obedecendo aos critérios estabelecidos no presente decreto.
…
Art. 4º A gratificação por periculosidade será calculada sobre o salário-base do Agente de Vigilância, obedecendo ao percentual de 30% (trinta por cento).
De acordo com ficha financeira juntada nos autos, verifico que o autor recebe o adicional de periculosidade com base no vencimento.
O pagamento somente sobre o vencimento, excluída demais vantagens pessoais e enquadramento por tempo de contribuição é escolha do administrador, podendo ele eleger, por questão de política salarial, a base de cálculo que servirá para o pagamento do adicional de periculosidade.
Optou o administrador escolher o salário base/vencimento básico, nos termos do Art. 73 da lei 1405/2005 e Decreto regulamentador 6126/2016.
A despeito do enquadramento por tempo de serviço ter natureza salarial, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, considerá-lo como "vencimento básico" e determinar que sobre ele seja calculado o adicional de periculosidade.
Ademais, por analogia, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO aumentar

os vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia1
Neste mesmo sentido, a Turma Recursal já decidiu:
DIREITOPÚBLICO.SERVIDORPÚBLICOMUNICIPAL.VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVAÇÃO. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, isto é, somente pode atuar quando a lei assim o determina ou autorize. Somente é possível aplicar-se norma da CLT ao servidor público quando a lei municipal assim dispuser – inteligência do art. 76, da lei municipal n. 1900/2011 - Cerejeiras. O adicional de periculosidade é devido ao servidor público municipal a partir da regulamentação da disposição legal instituidora. (RECURSO INOMINADO 7000053-09.2015.822.0013, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 15/02/2017.)
Pela importância, transcrevo parte do voto do relator:
Como cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, o qual consagra a regra de que a administração só pode atuar quando a lei assim o determina ou autorize. O douto doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello discorre sobre o princípio da legalidade no direito administrativo:
Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhe compete no Direito brasileiro.
(…) No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5°, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição Federal. Estes DISPOSITIVO s atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris – cuja pretensa juridicidade não iludiria sequer a um principiante –, viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia à vontade sobre a repartição de poderes. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo.22. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).
Portanto, como os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio, só podem receber adicional de periculosidade com base na legislação a eles aplicável, utilizando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir, como define a legislação própria dos servidores do Município de Cerejeiras.
Portanto, havendo legislação específica determinando a base de cálculo do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico, não há falar em reconhecimento de outras verbas salariais como integrante da base de cálculo.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JOSE BARBOSA DA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, como corolário, resolvo o MÉRITO nos termos do Art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Defiro os benefícios da justiça gratuita
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Súmula Vinculante 37. Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005442-91.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434DESPACHO
Retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010225-29.2018.8.22.0005
REQUERENTE: TITO RODRIGUES DELGADO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos por acidente de trabalho, ajuizada em face do Município de Ji-Paraná.
Ausente neste processo: a) comprovação da legislação municipal; b) indicação da legislação municipal referente ao tema em questão; c) negativa administrativa de que o órgão negou o fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 6-7118/2017; d) ausente cópia de pedido administrativo para conversão de auxílio acidente em aposentadoria, aplicação analógica do RE; e) ausente uma narração didática dos afastamentos por licença médica do servidor, inserção necessária para uma compreensão dos fatos, principalmente para uma análise do art. 29 e 33 da Lei Municipal 1405/2005.
Ademais, a parte autora requer a produção de prova pericial, a fim de auferir o grau de incapacidade laborativa do requerente por meio de perícia médica. A realização de tal perícia é imprescindível para o deslinde desta ação, uma vez que o valor da indenização pretendida pelo autor se baseia no grau de limitação para o trabalho decorrente do acidente sofrido, o que só poderá ser precisamente indicado por profissional habilitado para tanto.
A produção da prova pericial tem um procedimento próprio, específico, extenso, complexo, minucioso e detalhado (arts. 464 a 480, do CPC/2015), por isso, incompatível com a simplicidade do rito da Lei n. 9.099/1995 (LJE, arts. 2º e 35). A Lei n. 9.099/1995 em seu art. 35, admite no máximo, quando a prova do fato exigir,

que o Juiz inquira técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado". Requisitos estes, insuficientes para aferir o suposto grau de limitação laborativa sofrido pelo autor.

Diante disso, resta claro a incompetência deste juízo para julgar a presente ação, devido sua complexidade. Nesse sentido, corroborando as seguintes decisões:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL DE MEMBRO INFERIOR, DECORRENTE DE LESÃO SOFRIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA N. 14, OCORRIDA EM 18/12/08, QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O GRAU DA LIMITAÇÃO APRESENTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005016845 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. COMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS (MORAIS OU COMPENSATÓRIOS) E PENSÃO VITALÍCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL. A competência dos Juizados Especiais tem por pressuposto constitucional a menor complexidade da causa (CF, art. 98, I), que não se revela, na hipótese, em que postula a composição de perdas e danos morais ou compensatórios e pensão vitalícia, que direcionam o pleito para o juízo comum. A destacar que a pretensão do requerente não precede a qualquer demanda cível, não havendo porque invocar o princípio da perpetuatio jurisditionis. (TJ-SC - CC: 43449 SC 1997.004344-9, Relator: Francisco Borges, Data de Julgamento: 26/06/1997, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de competência nº 97.004344-9, de Chapecó.) - grifou-se

Ante o exposto, e por tudo que constam dos autos, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com respaldo no artigo 485, I do CPC c/c art. 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010053-87.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RAIMUNDO CASTRO PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, contracheque atualizado, pois o constante dos autos data do ano de 2015.

Ainda, esclareça se continua na ativa ou se já se aposentou.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de juntar contracheque atualizado, bem como informar se continua trabalhando, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006820-19.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: EDIMAR JOSE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

1 - Chamo o feito à ordem. A demanda transcorreu normalmente, com a condenação do Estado em pagar Adicional de Insalubridade. Em SENTENÇA meritória não houve nenhuma discussão sobre a incidência ou não de Imposto de Renda sobre a verba. Em cumprimento de SENTENÇA também não houve discordância da natureza da verba ou se sobre ela incidiria IR.

Agora, após o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, insurge o exequente afirmando que recebeu a menor, pois houve o desconto de Imposto de Renda sobre o Adicional de Insalubridade. O Estado se manifestou, defendendo a incidência, o autor, em contraponto a não incidência tributária.

Em nenhum momento da inicial ou cumprimento de SENTENÇA houve discussão sobre a incidência ou não do Imposto, não cabendo, agora, o juízo decidir sobre matéria não posta de maneira adequada. Em verdade, surgiu lide paralela.

Querendo as partes discutirem sobre a incidência ou não do Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, bem como requerer a restituição do valor, deverá o autor buscar as vias apropriadas ante a necessidade de estudo de precedentes, súmulas e legislação pertinente.; Consequentemente, com referência ao pedido acima descrito, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do 485, IV, do CPC. Intimem-se.

2- Em relação ao pedido de implantação do adicional, verifico que precipitou-se o exequente ao elaborar seus cálculos sem a implantação do adicional de insalubridade em sua folha de pagamento - primeiro deveria ocorrer a implantação do direito e posteriormente a elaboração de cálculos.

No entanto, ante os fatos (petição id. 21194631), oficie-se nos temos do artigo 12 da Lei 12.153/09, encaminhando-se cópias para o representante do executado/Secretaria de Administração do Estado de Rondônia-SEAD para que proceda incontinente a implantação do Adicional de Insalubridade nos termos da r. SENTENÇA /julgado, no prazo de até 30 dias, devendo comprovar nos autos, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

Após, demonstrado a efetiva implantação, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7005867-55.2017.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Data da Distribuição: 04/07/2017 11:43:12
Requerente: MARIA APARECIDA BALBINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O art. 1.022, do Código de Processo Civil, dispõe: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
No caso em tela, não visualizo nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não resta dúvida acerca do real posicionamento do magistrado quanto a revogação da tutela. Este não é o instrumento adequado para reformar a SENTENÇA.
Sendo assim, NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos.
Mantenho a SENTENÇA como fora lançada.
Ji-Paraná, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005843-27.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ROSILENE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia.
A demanda transcorreu normalmente, com a condenação do Estado em paga Adicional de Insalubridade. Em SENTENÇA meritória não houve nenhuma discussão sobre a incidência ou não de Imposto de Renda sobre a verba. Em cumprimento de SENTENÇA também não houve discordância da natureza da verba ou se sobre ela incidiria IR.
Agora, após o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, insurge o exequente afirmando que recebeu a menor, pois houve o desconto de Imposto de Renda sobre o Adicional de Insalubridade.
O Estado se manifestou, defendendo a incidência, o autor, em contraponto a não incidência tributária.
Em nenhum momento da inicial ou cumprimento de SENTENÇA houve discussão sobre a incidência ou não do Imposto, não cabendo, agora, o juízo decidir sobre matéria não posta de maneira adequada. Em verdade, surgiu lide paralela.
Querendo as partes discutirem sobre a incidência ou não do Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, bem como requerer a restituição do valor, deverá o autor buscar as vias apropriadas.
Consequentemente extingo o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do 485, IV, do CPC.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010235-10.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Improbidade Administrativa
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NUBIA CRISTINA DOS SANTOS TRUBIAN, RUA IDELFONSO DA SILVA 1299 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, RUA VELHO ROCHA 100 URUPÁ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
Valor da causa:R$0,00
DECISÃO
Defiro o pedido da parte.
Suspendo o feito por 90 (noventa) dias.
Aós intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o cumprimento do acordo para fim de extinção e requerimentos do MP, conforme id 20029666, ou o não cumprimento, para requererem o que entender de direito, sob condição de arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005392-65.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596
EXECUTADOS: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, AV TRINTA DE JUNHO SALA A 1318 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDERI WIONCZAK, AV TRINTA DE JUNHO 1318, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES WIONCZAK LTDA - ME, AV TRINTA DE JUNHO 1318, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$144.138,21DESPACHO
Intime-se o oficial de justiça que realizou a diligência no id 19524291, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, certifique as informações requeridas no id 20232847, se "O Imóvel do AUTO DE PENHORA é o mesmo imóvel da garantia na cédula, por faltar elementos suficientes a confirmar tal situação com exatidão, pelos dados não constantes no AUTO DE PENHORA;". Certificando ainda se houve a intimação do proprietário, interveniente.
Após, intime-se a parte exequente para dar andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no mesmo prazo.
Pratique o necessário.
Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010505-97.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTE: AVELINO ALVES DA SILVA NETO, RUA EQUADOR 1976 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$70.000,00DESPACHO
1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000440-77.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Locação de Imóvel
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS MELQUISEDEC, NA AV. JK 1795-A BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
RÉUS: NILTON CEZAR RIOS, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1883, - DE 1600/1601 A 1989/1990 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Valdeceia Maria de Aredes Rios, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, 1883 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331
Valor da causa:R$50.000,00DESPACHO
Este processo, desde o seu início, a ele vem sendo acrescentado outras pessoas na lide.
Inicialmente, por meio de emenda à inicial, foi incluída a esposa do requerido VALDECEIA MARIA DE AREDES RIOS (ID 8188613).
Após a contestação apresentada pelos requeridos, foram acrescentados ao polo passivo as pessoas de Rafael Inácio Aleixo e Hemerson da Silva Tavares Lopes, evidenciando a incerteza dos fatos alegados na inicial. Inclua-se essas partes no polo passivo da ação.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Em seguida, conclusos para DECISÃO ou SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 25 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007189-76.2018.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionatos, Registros, Cartórios
REQUERENTE: MARIA CARMELITA POLASTRO RIBEIRO, RUA MARINGÁ 1240 NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902
RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB nº RO8590
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$978,00
SENTENÇA
MARIA CARMELITA POLASTRO, devidamente representada por seu advogado constituído, ingressou com a presente ação de restauração de registro civil, aduzindo, em síntese, que seu assento de casamento foi totalmente destruído. Relata que, em decorrência de um incêndio ocorrido em 2009 no Tabelionato da cidade de Jesuítas/PR, todos os livros foram destruídos, inclusive aquele em que estava registrado o casamento da requerente. Porém foi feito em 2017 foi realizada a averbação de seu divórcio. Ocorre que para realizar uma venda de um imóvel necessitava de uma certidão de casamento recente. Voltando ao cartório para requerer uma nova cópia, foi informada que em junho de 2018, restou suscitada dúvida ao Juiz Corregedor dos Cartórios, sobre a possibilidade de emissão de vias de certidões de casamento, nascimento e morte pelo Tabelionato de Jesuítas/PR, com base em outras fontes que não os livros destruídos no incêndio ocorrido em 2009, ao que foi decidido que somente poderão ser emitidas certidões, após instauração de procedimento judicial de restauração de registro público,conforme disposto no Artigo 109 da Lei nº 6.015/73, motivo pelo qual pleiteia a procedência do feito a fim de que seu registro de casamento, com a devida averbação, seja restaurado.
Foi juntado em id. n. 20151228 seus documentos pessoais, RG e CPF. No id 20151262 p. 1 de 2, SENTENÇA de divórcio. No ID: 20151256 p. 1 de 1 foi juntada uma cópia da sua certidão de casamento com a referida averbação de divórcio. Além de outros documentos pertinentes.

Instado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id. n. 14846239).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
O presente procedimento tem fundamento no art. 109 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). A regra estampada nesse ato normativo é a de que incorrendo dúvida, deve o registro ser criado, restaurado, retificado ou suprido.Os documentos que instruem o presente feito demonstram a veracidade das informações, motivo pelo qual a restauração do registro de casamento da requerente é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 109 da Lei de Registros Públicos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a restauração do registro de casamento de MARIA CARMELITA POLASTRO e LUIS VALÉRIO RIBEIRO, sob a matrícula 141564 01 55 1970 2 00001 416 0000416 10, conforme maiores informações no documento id 20151256, o qual deverá ser enviado ao cartório juntamente com o MANDADO de averbação.
Custas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO COMPETENTE, A FIM DE RESTAURAR O ASSENTO DE CASAMENTO COM AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO DE MARIA CARMELITA POLASTRO e LUIS VALÉRIO RIBEIRO
Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0007715-70.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: ANDREA RODRIGUES ARAUJO, RUA ISAIAS DE MIRANDA 154 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292
EXECUTADO: ISABEL ESTEVO DE SOUZA, RUA DO CIPÓ 623 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.942,96DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, com valor irrisório, não possibilitando a realização de penhora.
A pesquisa RENAJUD, anexa, indicou que os veículos localizados já estão com restrição, referente a estes autos.
Realizada consulta INFOJUD, verifica-se em anexo as declarações dos anos de 2016, 2017 e 2018.
Intime-se a parte exequente para, em 15 dias, requerer o que de direito.
Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011206-29.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Juros
EXEQUENTE: JOCELITO A. BIOLCHI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
EXECUTADO: ARTHUR MIGUEL WASCHECH, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 434, - DE 340 A 434 - LADO PAR CENTRO - 76900-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$45.540,61DESPACHO
Intimada, quedou-se inerte a parte, assim, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no art. 921, inciso III, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão e nada sendo postulado pela parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008219-49.2018.8.22.0005
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: G. L. D. O. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais 1%, Código (1004.1).
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000570-33.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELO - COOPERATIVA DE CONSUMO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
EXECUTADO: MELQUISEDEC BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
Intimação
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000312-58.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: H. R. OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME e outros (3)
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Ato Judicial (ID 22585849) serviu de Carta precatória, cabendo a parte autora providenciar e comprovar a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010515-44.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: IAGO PORTO LARANJEIRAS
Endereço: Rua Bacuri, 171, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-004
Nome: EDUARDO PORTO LARANJEIRA
Endereço: Rua Bacuri, 171, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-004
Nome: MARGARETE APARECIDA PORTO
Endereço: Rua Bacuri, 171, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-004
Advogados do(a) AUTOR: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Nome: ICATU SEGUROS S/A
Endereço: Praça Vinte e Dois de Abril, 36, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-370
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010427-06.2018.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: E. V. S. D. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS OAB nº RO1232
REQUERIDO: L. D. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$192.640,50
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME

A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000480-25.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota Promissória, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 710 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

EXECUTADO: RAIMUNDO LEITAO ALVES, RUA DAS PALMARES 64 PARK AMAZONAS - 76907-163 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R$40.184,58DESPACHO

Conforme detalhamento adiante, a pesquisa no sistema RENAJUD restou infrutífera.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010434-95.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB nº RO2342

RÉUS: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, SEM ENDEREÇO, BANCO TRIANGULO S/A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R$20.038,00

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c inexistência de débito e pedido de tutela de urgência, aduzindo em síntese que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato n. 00063637558541070, no valor de R$ 593,91 (quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).

Afirmou que jamais contratou com as requeridas, requerendo antecipadamente, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e no MÉRITO, a declaração da inexistência do débito, com a consequente condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos.

DECIDO.

Para concessão da tutela pretendida é necessária existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e gerem no juiz um convencimento acerca do que está sendo alegado, ainda que em análise perfunctória, bem como o perigo do dano decorrente da não concessão imediata da tutela.

No caso em apreço, a requerente logrou demonstrar a existência de negativações em seu nome.

A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, mormente as de natureza comercial.

Ressalto ainda que a concessão da tutela neste momento processual não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), e determino que seja promovida a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito – SPC/SERASA -, em relação ao débito questionado, até eventual DECISÃO posterior em sentido contrário. Prazo: 5 (cinco) dias. Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.

Intime-se a requerida para cumprir a determinação.

Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação no dia 05 de FEVEREIRO DE 2019, às 08 horas e 40 minutos, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, §9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do NCPC).

Advirta-se a ré que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, no termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Serve a presente DECISÃO de Carta de Citação e Intimação/ Carta A.R/ para a parte requerida.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004910-20.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios, Custas, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: ANTONIO MAURO DE ROSSI, NOSSA SENHORA DA APARECIDA 318 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076
EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, RUA VICTOR CIVITA 77, BLOCO 1, SALAS 202 E 203, BARRA DA TIJUCA JACAREPAGUÁ - 22775-044 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO MATOS DA SILVA OAB nº RJ134806
Valor da causa:R$42.919,01DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000872-96.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KATIELEN MARA HETKOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
EXECUTADO: FLAVIA GUIMARAES AUN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus advogados intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da Carta Precatória juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007038-13.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027
EXECUTADO: SUPERMERCADO PLANALTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do AR/DILIGÊNCIA negativa referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003485-55.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684
EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (7)
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Intimação
Fica(m) os executados intimada(s), por meio de seu(s) advogado(s), acerca do ato judicial ID n. 18342842:
“Processo nº: 7003485-55.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684
Nome: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, km 09, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 184, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Nome: JOAO GUALBERTO COLETO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, BR 364 KM 06, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Nome: REGINA MARIA COLETO BONAZZA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, rod br 364, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Nome: JOSE FERNANDES COLETO
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 1143, - de 841/842 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632
Nome: GERALDO COLETO
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 184 qd28 set 02, - de 796 a 1320 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176

Nome: MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO
Endereço: Rua Edgar Gerson Barboza, 314 AP 12, Vila Dayse, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09732-520
Nome: EDNILCE DOS SANTOS COLETO
Endereço: Avenida Transcontinental, 713, - de 799 a 1011 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para,
em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser
acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido
(a r t i g o 5 2 3, § 1 º, d o C P C).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários
incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário
inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do
CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias,
atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários
de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que
entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da
DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para
pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 27 de maio de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito"
Ji-Paraná-RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002260-68.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: C A G KIIHL - ME, RUA CASTELO BRANCO 1192 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
EXECUTADO: BRASCOFRE COMERCIO E CONSERTOS LTDA - ME, RUA ANDRÉ AZEVEDO 87 OLARIA - 21021-480 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.238,55DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD restou infutífera.
Intime-se o auto para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011502-51.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Multa Cominatória / Astreintes
EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA FREITAS PEREIRA, RUA PARANÁ, 1040 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, LEIVAS DE MATTOS ROSA OAB nº RJ96314
Valor da causa:R$255.310,00
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a executada, pessoalmente, por carta com AR, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio a penhora.
Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 24 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003123-53.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: JOSE PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do AR/DILIGÊNCIA negativa referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009777-56.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: PATRICIA MONICA COVACEVICK
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7012041-17.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. D. L. C. F. V. e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
INVENTARIADO: S. V.
Intimação
Ficam os Herdeiros, por meio de seus advogados intimados para, no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto as primeiras declarações, no mesmo prazo, providenciem a comprovação do pagamento do ITCD, conforme ID 11596864.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7012085-36.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
Intimação
Ficam os advogados dos executados, intimados para, no prazo de 15 dias, apresentarem procuração que outorgue poderes para efetuar levantamento de alvará, diante da petição ID n. 22213043.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011090-23.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, SL JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
EXECUTADO: ALFREDO FERNANDO NOGUEIRA MAIA, SIADA P/ CAMPO NOVO S/N BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$4.222,93DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011110-75.2012.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: MAYCO JOSE AZEVEDO VASCONCELOS, RUA XV NOVEMBRO S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759
NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416
ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
EXECUTADOS: CONSTRUTORA REBOLO & FERREIRA LTDA - ME, RUA MATO GROSSO, APT. 82 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODOLFO REBOLO MENDES DE OLIVEIRA, AV- JI-PARANÁ 796, SALA01 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO EVANGELISTA MINARI OAB nº RO574
Valor da causa:R$20.667,65DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002900-03.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: LUCIANA TEIXEIRA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 405, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO,

AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1911, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$106.424,18DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002059-08.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANAINA CASELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de15 dias, a requerer o que de direito, diante do evento ID 17634740, 01/11/2018 04:51:43 - Decorrido prazo de PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A em 31/10/2018 23:59:59.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006426-75.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, que realizar-se-á no dia_28/11/2018, às 14:00 horas, no seu consultório, situado na ULTRACLIN, com endereço na Rua 22 de novembro, 801, Sala A, Bairro Casa Preta, CEP 76.907.550, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010471-25.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, 16 AO 20 ANDAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
RÉU: IDALMIR BRAGA, RUA GAIVOTA 2.227, LT 8, QUADRA 05 PLANALTO I - 76901-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$8.724,72
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante

disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010261-71.2018.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Levantamento de Valor
REQUERENTES: MATEUS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS, RUA MATOGROSSENSE 42 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS, RUA MATOGROSSENSE 350 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANGELA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2503 NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, RUA ANÁPOLIS 181 BAIRRO PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ANDREIA OLIVEIRA SILVA, RUA SEBASTIÃO ARMANDO DA SILVA 4848 PARQUE SAN MARINO - 87509-110 - UMUARAMA - PARANÁ, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO ARMANDO DA SILVA 4848 PARQUE SAN MARINO - 87509-110 - UMUARAMA - PARANÁ, ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, RUA SEBASTIÃO ARMANDO DA SILVA 4848 PARQUE SAN MARINO - 87509-110 - UMUARAMA - PARANÁ, APARECIDO DE SOUZA DA CONCEICAO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 690 SANTIAGO - 76901-268 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCIMAR DE SOUZA, AV MARECHAL RONDON 2068 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUZIA FRANCIELE DE SOUZA DA CONCEICAO, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1254 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIA DE SOUZA, RUA MATOGROSSENSE 345 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELINA DE SOUZA, RUA MATOGROSSENSE 453 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$1.000,00DESPACHO
O art. 34 da lei 3.896/17 estipula os casos em que o recolhimento da despesa forense poderá ser deferido ao final da ação.
Contudo, verifico que o caso em tela não se encaixa em qualquer das hipóteses descritas no referido DISPOSITIVO legal.
Dessa forma, o INDEFERIMENTO do recolhimento das custas processuais ao final do processo é medida que se impõe.
Assim, fica a parte a autora intimada a recolher o valor da despesa forense no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, e posterior extinção do feito.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006426-75.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus advogados intimada da designação da perícia, bem como para que comprove nos autos o pagamento dos honorários periciais.

2ª VARA CÍVEL

SEGUE DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009868-76.2015.8.22.0005
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025DESPACHO
Considerando a dificuldade de citação, quando já até realizada audiência para tentativa de composição, renove-se o ato, encaminhando-se o feito para inclusão na pauta da Semana de Conciliação, que designo para o dia 07 de novembro de 2018, às 9 horas, no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se o requerido e intimem-se as partes, através de seus patronos com poderes nos autos para citação e composição.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 1 de novembro de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002410-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: JOSE DA LUZ SILVA
Endereço: Avenida Miguel Luís dos Santos, 1342, - até 1350 - lado par, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-550
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB: SP0165546 Endereço: AV CARLOS GOMES, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109 Advogado: THIAGO COSTA MIRANDA OAB: RO0003993 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010409-19.2017.8.22.0005
REQUERENTE: E. G. M.
ADVOGADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB/RO 1878
REQUERIDO: M. D. A. S. C. M.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação do processo acima especificado, a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 08h00, no prédio da CEJUSC, Sala 1, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009101-45.2017.8.22.0005
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO AOB - RO 6338
RÉU: CONFECCOES MONTANARI LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006869-49.1998.8.22.0005
EXEQUENTE: TERMAZA TERRAPLENAGEM MARTINS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ OAB ´RO 1561
EXECUTADO: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
FINALIDADE: Intimação da exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010155-80.2016.8.22.0005
AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
ADVOGADO: GEOVANE C. MARTNS OAB - RO 7019 e NAIANY C. LIMA OAB - RO 7048
RÉU: M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA - ME
FINALIDADE: Intimação da exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001613-73.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Requerido(s):
RÉU: AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
PROCESSO Nº 7000096-62.2018.8.22.0005
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do instrumento procuratório e substabelecimento, a fim de regularizar a representação processual da parte Executada, bem como, a juntada do comprovante de pagamento dos valores pleiteados na presente ação, conforme documentos em anexo.
Nestes termos,
Pede deferimento.
Porto Velho, 25 de Outubro de 2018.
Sabrina Cristine Delgado Pereira
Advogada – OAB/RO nº 8.619
Bianca Cristine Ribeiro Leal
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007001-83.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: RENATA BATISTA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua dos Colegiais, 1255, - de 851/852 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-836
Advogado: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB: RO8550 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: JULIANA GUBERT
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 22109831 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010679-43.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
Requerido(s):

RÉU: MARCIO DOS REIS REZENDE, WILZA PAULA HAMADA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, face a inércia do Executado após sua citação.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003809-45.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB: SC0029675 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: ROBERTO DE MAGALHAES, ROGERIO MAGALHAES LIMA, EDIVALDO ALVES FERREIRA
Valor da Causa: R$ 11.026,24
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação do Executado Edivaldo Alves Ferreira, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006012-48.2016.8.22.0005
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RODRIGO APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar comprovante do recolhimento de custas para consulta de endereços, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), a fim de que sejam realizadas as consultas requeridas, sob pena de extinção.
Observem os patronos que os pedidos de consulta de endereços devem vir acompanhados do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.
Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito'

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010005-65.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ILEIVAN DE JESUS
Endereço: Avenida Gabriel Vieira de Melo, 2710, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-564
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
ILEIVAN DE JESUS, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito em 17 de fevereiro de 2016, vindo a sofrer fraturas de clavícula direita, trauma no ombro direito e trauma no V quirodáctilo da mão direita, que deixaram sequelas de perda funcional de 50% do membro superior direito.
Aduz que recebeu administrativamente a importância de R$978,75 (novecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) todavia o valor devido seria R$3.746,25 (três mil e setecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Fundamenta a sua pretensão no art. 3º Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.481/2007.
Postula seja a Requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido, no importe de R$3.746,25 (três mil e setecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Inicial foi instruída com os documentos.
Pelo DESPACHO de (ID n°.14346903), foi determinada a citação da ré e a realização de perícia médica na parte Requerente.
Citada, a ré apresentou contestação (ID n°. 15149304, - pág. 01-14), oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de comprovante de residência, fornecido por prestadora de serviço público essencial.
No MÉRITO, alega que já houve a satisfação da obrigação da esfera administrativa, não havendo valor a ser complementado.
Aduz que o boletim de ocorrência juntado nos autos carece de validade probatória, por não possuir nenhuma informação acerca da matrícula do policial que o registrou.
Assevera que o laudo pericial particular assinado por fisioterapeuta não pode servir como razão de decidir. Pugnou pela realização de perícia. Afirma que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida.
No final, pugnou pela improcedência da ação.
O laudo da perícia judicial veio aos autos (ID n°. 19454657 – pág. 01/04), concluindo que a parte Requerente apresenta sequela de perda funcional do Ombro Direito em 50% (cinquenta por cento) e perda de 25% (vinte e cinco por cento) de funcionalidade do 5° quirodáctilo direito.
Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo nada impugnaram.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
A ausência de comprovante de endereço, suscitada como preliminar, não merecem acolhimento, posto que, tal documento não é indispensável à propositura da ação. Ademais, embora não tenha sido juntado comprovante de endereço, em nome do requerente, a ocorrência policial e a ficha de atendimento ambulatorial, são suficientes para demonstrar que o requerente reside em Ji-Paraná.
A alegação de veracidade do registro de ocorrência, não merece acolhimento, posto que, diversamente do alegado pela requerida o boletim de ocorrência foi assinado pelo policial comissariado, sendo

que consta dos autos outros documentos que comprovam tal fato, notadamente, ficha de atendimento ambulatorial (ID n°.14335223). Ademais, a Requerida reconheceu os fatos ao efetuar o pagamento de parte da indenização na via administrativa.

A alegação de que o laudo juntado pelo autor seria inválido por se tratar de laudo particular e assinado por fisioterapeuta, restaram prejudicadas, vez que, por este Juízo fora determinado a realização de perícia, a qual fora realizada, cujo laudo veio aos autos e servirá para demonstrar as lesões sofridas pela parte Requerente.

Quanto a questão de fundo, consta do laudo da perícia judicial, não impugnado pelas partes, que a parte Requerente apresenta sequela de perda da funcionalidade do ombro direito em 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do 5° quirodáctilo.

Para o caso de lesão funcional completa de qualquer um dos ombros aplica-se o percentual de 25% (setenta por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 50%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 25% = R$3.375,00 x 50%= R$1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

E caso de lesão funcional complementar de qualquer um dos dedos da mão aplica-se o percentual de 10% (dez por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 25%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 10% = R$1.350,00 x 25%= R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Portanto, a parte Requerente faria jus a receber a importância de R$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Considerando que a Requerente recebeu administrativamente a importância de R$978,75 (novecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), resta um saldo remanescente de R$1.046,25 (hum mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Assim, cabe a ré a obrigação de pagamento a parte autora o valor de R$1.046,25 (hum mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta Ação de Cobrança proposta por ILEIVAN DE JESUS, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.046,25 (hum mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos). em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação.

Face a parcial sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como, condeno o Requerente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Requerida, no mesmo percentual, atento a natureza e complexidade da causa nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.

Custas pró-rata.

Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, que incumbe à parte Requerente, por beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Caso ocorra o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos, caso não haja promoção do cumprimento da SENTENÇA.

P.R.I.

Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001162-77.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: PATRICIA CARNEIRO DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, BR 364, KM 06, n. 81, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos,

PATRÍCIA CARNEIRO DOS SANTOS, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito no dia 14 de agosto de 2016, vindo a sofre lesões no membro inferior esquerdo, que deixaram sequelas de perda funcional de 40% (setenta por cento), tendo a Requerida negado o pagamento na via administrativa, sob alegação de inexistência de lesão incapacitante.

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento da indenização no valor de R$3.780,00, com a devida correção monetária, acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial (ID n°.16220974), foi determinado a emenda da inicial, promovendo o recolhimento das custas.

Petição de emenda apresentada (ID n°. 16474252), reiterando o pedido de justiça gratuita.

Em DESPACHO de (ID n°. 17963066) foi deferida a gratuidade, determinada a citação da ré e a realização de perícia médica na parte Requerente.

Citada a requerida apresento contestação (ID n°. 20560845 – pág. 01/15), oportunidade em que arguiu preliminar de ausência de comprovante de residência proveniente de prestadora de serviço público essencial.

No MÉRITO, alega inexistência de lesão indenizável.

Alega que o laudo pericial particular assinado por fisioterapeuta, não pode servir como razão de decidir. Pugnou pela realização de perícia. Afirma que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09.

Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida. No final, pugnou pela improcedência da ação.

Realizada a perícia judicial, cujo laudo consta no ID n°. 22037871, no qual o perito concluiu que a parte autora apresenta como sequela de perda funcional permanente do joelho esquerdo em 25% (vinte e cinco por cento).

Instadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo, nada impugnaram.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

A ausência de comprovante de residência, suscitada como preliminar pela requerida não merece acolhimento, posto que, comprovante de endereço não é indispensável à propositura da ação.

Ademais, embora não tenha sido juntado comprovante de endereço no nome da requerente, o boletim de atendimento dos bombeiros

e a boletim de atendimento pronto atendimento, indicam seu endereço como sendo em Ji-Paraná.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
Restou demonstrado nos autos que a Requerente foi vítima de acidente de trânsito, fato este corroborado pela ocorrência de atendimento do corpo de bombeiros (ID n°. 20560847) e ficha de atendimento pronto atendimento, de modo que não resta dúvida quanto ao fatídico envolvendo a Requerente, que resultaram em lesões físicas.
As alegações de invalidade do laudo por particular como sendo única prova de decidir o MÉRITO, bem como de invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta, restaram superadas, tendo em conta que no decorrer do trâmite processual, foi realizada a perícia médica na autora, conforme laudo acostado aos autos.
O laudo pericial (ID n°. 22037871), demonstra que a parte autora apresenta sequela parcial consistente em perda funcional do joelho esquerdo em 25% (vinte e cinco por cento).
Para lesão em joelho, a tabela instituída pela Lei 11.945/2009, estabelece o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor máximo de R$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 25%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 25% = R$3.375,00 x 25%= R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Portanto, a parte Requerente faz jus a receber a importância de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por PATRÍCIA CARNEIRO DOS SANTOS, nesta Ação de Cobrança, movida contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, via de consequência, condeno a ré a pagar ao autor a importância de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a contar da propositura da ação, com aplicação de juros legais, a contar da citação.
Face a parcial sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como, condeno a Requerente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Requerida, no mesmo percentual, atento a natureza e complexidade da causa, nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC. Suspendo a exigibilidade do pagamento por 5 (cinco) anos, vez que a Requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, conforme art. 98, § 2° e 3° do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Caso ocorra o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor. Não havendo pagamento voluntário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser manejado via P.J.E.
Certificado o trânsito em julgado Recolhidas as custas, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, ao arquivo.
P.R.I.
Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001777-67.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JOAQUIM PEDRO RODRIGUES
Endereço: Rua São Manoel, 1298, - de 880/881 a 1458/1459, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-050
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
JOAQUIM PEDRO RODRIGUES, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito no dia 5 de fevereiro de 2017, vindo a sofrer lesões no ombro esquerdo que deixaram sequelas de perda funcional de 50% (cinquenta por cento).
Aduz que recebeu administrativamente a importância de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) todavia o valor devido seria R$6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais). Fundamenta a sua pretensão no art. 3º Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.481/2007.
Postula seja a Requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido, no importe de R$5.906,25 (cinco mil e novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Inicial foi instruída com os documentos.
Pelo DESPACHO de ID n°. 16647636, foi determinada a citação da ré e a realização de perícia médica na parte Requerente.
Citada a requerida apresentou contestação (ID n°. 18516237 – pág. 01/17), oportunidade em que arguiu as preliminares de ausência de comprovante de residência, proveniente de serviço público essencial, e ilegibilidade de documentos essenciais, uma vez que os documentos juntados está ilegível, tornando impossível estabelecer a legitimidade da parte beneficiaria.
No MÉRITO alega Invalidade do laudo pericial particular e assinado por fisioterapeuta como única prova para decidir o MÉRITO. Pugnou pela realização de perícia. Afirma que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida.
No final, pugnou pela improcedência da ação.
O laudo da perícia judicial veio aos autos (ID n°. 19837444 – pág. 01/04), concluindo que a parte Requerente apresenta sequela de perda funcional do Ombro Esquerdo em 50% (cinquenta por cento).
Instadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo, nada impugnaram.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Inicialmente a preliminar suscitada pela requerida de ausência de comprovante de residência, não merecem acolhimento, posto que, tal documento não é indispensável à propositura da ação. Ademais, embora não tenha sido juntado comprovante de endereço, o boletim de atendimento dos bombeiros e a ficha de atendimento ambulatorial, indicam o endereço do Requerente, o que é suficiente para demonstração de sua residência.
Quanto a ilegibilidade de documentos essenciais suscitada como preliminar em contestação, não merecem acolhimento, posto que, diversamente do alegado a aparte autora juntou documentos que permitem auferir que é o beneficiário da indenização do seguro DPVAT.
Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do MÉRITO.
Restou demonstrado nos autos que a Requerente foi vítima de acidente de trânsito, fato este corroborado pelos documentos de ocorrência de atendimento do corpo de bombeiros (ID n°.

16633221) e ficha de atendimento ambulatorial. Demais disso, a Requerida reconheceu os fatos ao efetuar o pagamento de parte da indenização na via administrativa.
A alegação de que o laudo juntado pelo autor seria inválido por se tratar de laudo particular e assinado por fisioterapeuta, restaram prejudicadas, vez que, por este Juízo fora determinado a realização de perícia, a qual fora realizada, cujo laudo veio aos autos e servirá para demonstrar as lesões sofridas pela parte Requerente.
Quanto a questão de fundo, consta do laudo da perícia judicial, não impugnado pelas partes, que a parte Requerente apresenta sequela de perda da funcionalidade do ombro esquerdo em 50% (cinquenta por cento).
Para o caso de lesão funcional completa de qualquer um dos ombros aplica-se o percentual de 25% (setenta por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 50%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 25% = R$3.375,00 x 50%= R$1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Considerando que o Requerente recebeu administrativamente a importância de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resta um saldo remanescente de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Assim, cabe a ré a obrigação de pagamento a parte autora o valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOAQUIM PEDRO RODRIGUES, nesta Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação.
Face a parcial sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como, condeno a Requerente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Requerida, no mesmo percentual, atento a natureza e complexidade da causa nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.
Custas pró-rata.
Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, que incumbe à parte Requerente, por beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Caso ocorra o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos, caso não haja promoção do cumprimento da SENTENÇA.
P.R.I.
Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009780-45.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: MAURO FONTOURA RAMOS
Endereço: CDD Ji Paraná, 1799, Rua Antonio Atanazio da Silva Bairro Nova Brasília, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-973
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, entre T-07 e T-06, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
SENTENÇA
Vistos,
MAURO FONTOURA RAMOS, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito no dia 29 de maio de 2017, vindo a sofre lesões no membro superior esquerdo com perda funcional de 60% (sessenta por cento) e lesões no membro inferior direito com perda funcional de 50% (cinquenta por cento).
Aduz que recebeu administrativamente a importância de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) todavia o valor devido seria R$10.395,00 (dez mil e trezentos e noventa e cinco reais). Fundamenta a sua pretensão no art. 3º Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.481/2007.
Postula que seja a Requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido, no importe de R$ 9.551,25 (nove mil e quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), com devida correção monetária, acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Inicial foi instruída com os documentos.
Pelo DESPACHO de ID n°. 14203673, foi determinada a citação da ré e a realização de perícia médica na parte Requerente.
Cita a requerida apresentou contestação (ID n°. 15013906), oportunidade em que arguiu as preliminares de carência de ação e falta de interesse de agir, em razão da quitação na esfera administrativa.
Alegou, ausência de comprovante de endereço em nome da parte Requerente, documento indispensável a fixação do foro competente.
No MÉRITO alega inutilidade do laudo firmado por profissional particular e não médico, para graduar a lesão.
Alega que já houve a satisfação da obrigação da esfera administrativa, não havendo valor a ser complementado, uma vez que exauriu o direito da requerente no momento do pagamento.
Afirma que o valor da indenização deve ser com base na súmula 474 do STJ, sendo proporcional a incapacidade constatada, e que em caso de eventual condenação a indenização deverá ser conforme os parâmetros da Lei 6.194/74.
Aduz se incabível a inversão do ônus da prova, visto que a Lei 6.194/74 exige que o autor traga aos autos a prova da ocorrência do acidente, da lesão irreversível e o nexo de causalidade. Pugnou pela realização de perícia.
Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida. No final, pugnou pela improcedência da ação.
Realizada a perícia judicial, cujo laudo consta no ID n°. 19370602, no qual o perito concluiu que a parte autora apresenta como sequela de perda funcional permanente do ombro esquerdo em 50% (cinquenta por cento) e joelho direito em 50% (cinquenta por cento).
Instadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo, nada impugnaram.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
A ausência de comprovante de endereço em nome da Requerente não se sustenta, posto que, embora não haja comprovante expedido por prestadora de serviço público essencial, há nos autos outros documentos que comprovam que a Requerente reside em

Ji-Paraná, notadamente, a ficha de atendimento ambulatorial e boletim de registro de ocorrência policial.
A preliminar suscitada na contestação de carência da ação por falta de interesse de agir, em face da alegação do pagamento efetuado na esfera administrativa, esta correlacionada com o próprio MÉRITO da causa e como tal será apreciada.
Assim, rejeito as preliminares suscitadas, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do MÉRITO.
Restou demonstrado nos autos, por alegado pelo Requerente e não impugnado pela Requerida que o Requerente foi vítima de acidente de trânsito, fato este corroborado pela ocorrência de policial (ID n°. 14189974) e ficha de atendimento ambulatorial. Demais disso, a Requerida reconheceu os fatos ao efetuar o pagamento de parte da indenização na via administrativa.
Quanto a alegação da requerida que o recebimento da indenização na esfera administrativa, não há mais o que ser questionado com relação ao sinistro indenizado, não merece prosperar, pois o pagamento parcial não pode servi como base para eventual renúncia de saldo remanescente, até por que o autor ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito.
Ademais quitação parcial, não impede o requerente de vir a Juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial.
A alegação de inutilidade de laudo firmado por profissional não médico, restou superada, tendo em conta que no decorrer do trâmite processual, foi determinado por este Juízo, a perícia médica no autor, cujo laudo veio aos autos e servirá para demonstrar as lesões sofridas pela parte Requerente.
Quanto a questão de fundo, consta do laudo da perícia judicial, não impugnado pelas partes, que a parte Requerente apresenta sequela de perda da funcionalidade do ombro esquerdo em 50% (cinquenta por cento) e joelho direito em 50% (cinquenta por cento).
Para o caso de lesão funcional completa de qualquer um dos ombros aplica-se o percentual de 25% (setenta por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 50%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 25% = R$3.375,00 x 50%= R$1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
E para o caso de lesão funcional completa de qualquer um dos joelhos aplica-se o percentual de 25% (setenta por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 50%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 25% = R$3.375,00 x 50%= R$1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Portanto, a parte Requerente faz jus a receber a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
Considerando que o Requerente recebeu administrativamente a importância de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, setenta e cinco centavos), resta um saldo remanescente de R$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta um real, e vinte e cinco centavos).
Assim, cabe a ré a obrigação de pagamento a parte autora o valor de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta um reais, vinte e cinco centavos).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por, MAURO FONTOURA RAMOS nesta Ação de Cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta um reais, vinte e cinco centavos), em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação.
Face a parcial sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como, condeno o Requerente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Requerida, no mesmo percentual, atento a natureza e complexidade da causa nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.
Custas pró-rata.
Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, que incumbe à parte Requerente, por beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Caso ocorra o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos, caso não haja promoção do cumprimento da SENTENÇA.
P.R.I.
Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005995-41.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: JHONATAS VINICIUS MUNIZ NUNES
Endereço: Rua Rio Negro, 87, - até 148/149, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-747
Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO0006328 Endereço: 3 LINHA GLEBA G, 3, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO0006776 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
POLO PASSIVO: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Vistos,
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01530574-7, tendo como beneficiário: JOHNE MARCOS P. ALVES OABA RO 6328. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Custas finais da fase de conhecimento devem ser recolhidas pela ré em 5(cinco) dias. Boleto deve ser gerado no site do TJ/RO. Não recolhidas as custas, proteste e inscreva em dívida ativa.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Expeça-se o necessário. Após, ao arquivo.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009555-25.2017.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 882, ALVOARADA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB: RO7056
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FABIANE DE JESUS ARAUJO
Endereço: Rua Treze de Setembro, 258, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-777
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
SENTENÇA
Vistos,
WJJ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, contra FABIANE DE JESUS ARAÚJO, alegando em síntese que a Requerida adquiriu combustíveis, tendo efetuado o pagamento em dois cheques sendo eles n. 58, emitido em 31/10/2014, no valor de R$1.58223 e n. 64, emitido em 26/11/2014, no valor de R$1.500,00, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos, cuja dívida, atualizada importa em R$5.036,84.
Fundamenta a pretensão nos artigos 700, I, do CPC e 1.425 do Código Civil.
Postula sejam os Requeridos condenados ao pagamento da importância de R$5.036,84 (cinco mil, trinta e seis reais, oitenta e quatro centavos), além do ônus da sucumbência.
Citada, a Requerida, opôs Embargos Monitórios (ID. 16646288, pag. 1-3), alegando em síntese que há excesso de cobrança no importe de R$1.302,80, tendo em conta que os juros moratórios incidem a partir da citação, de modo que o valor devido importa em R$3.734,04.
Alega que pagou para a Requerida a importância de R$700,00, todavia a Embargada não lhe forneceu recibo, tendo apenas sido anotado em seus registros.
Postula seja reconhecido o excesso de cobrança, devendo ser deduzido o valor já pago, bem como, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde as datas acordadas entre as partes para depósito, eis que os cheques foram pós-datados, de modo que o valor devido importa em 3.034,04.
Apresentou proposta de acordo para pagamento parcelado em seis parcelas de R$505,67, vez que trabalha na empresa Center Gas, auferindo salário de R$956,80.
Postulou ao final, o acolhimento dos Embargos.
Impugnação aos Embargos (ID 16800666, pag. 1-4), na qual, sustenta que os juros de mora devem incidir desde a data das apresentações dos cheques à instituição financeira.
Aduz que não houve o pagamento de R$700,00 alegado pela Embargante.
Diz que concorda em receber o valor de forma parcelada, contudo, que os valores sejam corrigidos, dentro das normas previstas e de acordo com recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, e os juros legais, de acordo com o previsto no Egrégio tribunal de Justiça do estado de Rondônia.
Postulou a rejeição dos Embargos.
Pelo DESPACHO ID 19412850, foi oportunizado a especificação de provas, tendo as partes afirmado que não tinham outras provas a produzir.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares, passo ao exame da questão posta.
I- Do pagamento parcial da dívida
A parte Embargante alega ter pago parcialmente a dívida, contudo, não logrou êxito em comprovar nos autos o referido pagamento, de modo que não há como ser reconhecida sua alegação de pagamento parcial.
II- Do correção monetária e dos juros de mora
O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento que em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Eis o julgado:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”. 2. No caso concreto, recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/08/2016)
No caso dos autos, o cheque no valor de R$1.582,23, foi emitido em 31/10/2014 e apresentado à instituição financeira em 01/12/2014, de modo que, aplicando-se a correção a partir da emissão e os juros a partir da apresentação, importa em R$2.132,07 (dois mil, cento e trinta e dois reais, sete centavos).
O cheque no valor de R$1.500,00 foi emitido em 26/11/2014 e apresentado para pagamento em 15/12/2014, desta feita, o valor devido importa em R$2.446,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, sessenta e dois centavos).
Assim, o valor total devido até a propositura da ação importa em R$4.578,69 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais, sessenta e nove centavos).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, acolho parcialmente os Embargos do Devedor, opostos por FABIANE DE JESUS ARAÚJO contra WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, via de consequência, reduzo o valor cobrado na Ação Monitória para R$4.578,69 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais, sessenta e nove centavos).
Ante a sucumbência mínima do Embargado, condeno a Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, bem como, a dedicação do causídico, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a Requerente em termos de seguimento, pena de extinção.
P.R.I.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003775-70.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FERNANDA ALVES MOREIRA
Endereço: Rua Colatina, 76, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-156
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JOSÉ WILSON VIEIRA DE LIMA
Endereço: Rua Vila Velha, 549, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-160

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
O réu ofertou proposta de transação na contestação, com o que concordou a parte autora, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Fixo em 20% (vinte por cento) o valor da multa, em caso de descumprimento da avença.
Caso o réu não tenha feito pagamento de qualquer parcela, fixo o dia 15 de novembro de 2018, para início do cumprimento, com prosseguimento do pagamento no dia 15 dos meses subsequências.
Caso já tenha iniciado o pagamento das parcelas, que continue nos termos.
Depósito deve ser realizado junto a conta corrente 8829-3, agencia 1437, banco bradesco de titularidade da Requerente.
Os comprovantes devem ser retidos, para eventual prestação de contas, caso haja divergência, não havendo necessidade de prestação de contas nos autos, por hora.
Por fim, não há necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no caso de inadimplemento, a parte poderá postular o prosseguimento do feito, a qualquer tempo, em fase de cumprimento de SENTENÇA, bastando requerer ao cartório o desarquivamento, sem ônus, para prosseguimento
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009633-19.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JOSE FERNANDES BITENCOURT CAIEIRO
Endereço: Rua Curitiba, 688, R Edson Lopes, 210, b Novo Horizonte, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
JOSE FERNANDES BITENCOURT CAIEIRO, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito no dia 19 de junho de 2016, vindo a sofre lesões no tórax, trauma no ombro direito e joelho direito com perda funcional de 80% (oitenta por cento) dos membros afetados.
Diz que após a entrega e aprovação de toda a documentação exigida, a requerida negou o pedido e não pagou nenhum montante.
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento no importe de R$10.800,00, (dez mil e oitocentos reais), com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Inicial foi instruída com os documentos.
Pelo DESPACHO inicial (ID n°. 14164667) foi determinada a citação, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada a requerida apresentou contestação (ID n°. 14810754 – pág. 01/16), oportunidade que arguiu a preliminar de ausência de comprovante de residência proveniente de serviço público essencial.
No MÉRITO alega inexistência da lesão, uma vez que não o laudo juntado no processo administrativo não demonstra lesão permanente.
Alega não estar comprovado o nexo de causalidade, vez que não há nos autos quaisquer documentos que comprove o real nexo de causalidade entre o sinistro e a suposta lesão permanente.
Aduz o laudo pericial particular e assinado por fisioterapeuta não pode servir como razão de decidir. Pugnou pela realização de perícia. Afirma que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida.
No final, pugnou pela improcedência da ação.
O laudo da perícia judicial veio aos autos (ID n°. 19455321 – pág. 01/04), concluindo que a parte Requerente apresenta sequela de perda funcional do ombro direito em 10% (dez por cento) e do joelho direito em 10% (dez por cento).
Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, nada impugnaram.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Inicialmente ausência de comprovante de residência, suscitada como preliminar de contestação não merecem acolhimento, posto que, tal documento não é indispensável à propositura da ação. Ademais, embora não tenha sido juntado comprovante de endereço, o boletim de atendimento dos bombeiros e a ficha de atendimento ambulatorial, indicam o endereço do Requerente, sendo suficientes para demonstrar que a parte Requerente reside nesta Comarca.
Assim, rejeito a preliminar suscitada, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do MÉRITO.
Quanto a alegação não comprovação do nexo de causalidade em razão dos horários de atendimentos registrados no RAB, não merece acolhimento, posto que tal documento é documento expedido por órgão público, sendo patente que as incongruências entre os horários de chamada e do acidente, tratam-se de mero erro material, mesmo porque, a ficha de atendimento ambulatorial corrobora que a parte Requerente foi vítima de acidente de trânsito.
A alegação de que o laudo juntado pelo autor seria inválido por se tratar de laudo particular e assinado por fisioterapeuta, restaram prejudicadas, vez que, fora realizada perícia judicial, cujo laudo veio aos autos e servirá para demonstrar as lesões sofridas pela parte Requerente.
Quanto a questão de fundo, consta do laudo da perícia judicial, não impugnado pelas partes, que a parte Requerente apresenta sequela de perda da funcionalidade do ombro direito em 10% (cinquenta por cento) e Joelho direito em 10% (dez por cento).
Para o caso de lesão funcional completa de qualquer um dos ombros aplica-se o percentual de 25% (setenta por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 10%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 25% = R$3.375,00 x 10%= R$337.50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
E para o caso de lesão funcional completa de qualquer um dos joelhos aplica-se o percentual de 25% (setenta por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de

R$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 10%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 25% = R$3.375,00 x 10%= R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Portanto, a parte Requerente faz jus a receber a importância de R$675,00 (seiscentos e setenta e cinquenta reais).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSE FERNANDES BITENCOURT CAIEIRO, nesta Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$675,00 (seiscentos e setenta e cinquenta reais), em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação.
Face a parcial sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como, condeno a Requerente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Requerida, no mesmo percentual, atento a natureza e complexidade da causa nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.
Custas pró-rata.
Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, que incumbe à parte Requerente, por beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Caso ocorra o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos, caso não haja promoção do cumprimento da SENTENÇA.
P.R.I.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0005042-07.2015.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
RÉU: JOAS RODRIGUES CHAGAS, ANDRE LUIZ GOMES DE ARAUJO, FABRICA DE CASAS RONDÔNIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória em que a requerente alega ser credora da quantia de R$16.878,08, sendo que tal valor é oriundo de venda de produtos que foram recebidos e não pagos, tendo esgotado todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera.
Juntou procuração e documentos de folhas.
O primeiro requerido foi citado pessoalmente (pág. 49 do Id. 16191694), tendo decorrido o prazo sem manifestação.
Os demais requeridos foram citados por edital (pág. 10 do Id. 16191694 e Id. 17785221), ocasião em que lhes foi nomeado curador, que apresentou contestação por negativa geral, arguindo preliminar de cerceamento de defesa por não terem sido esgotadas todas as vias para citação por edital, pugnando ao final, pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial (Id. 20183149).
Impugnação no Id. 20643452.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação monitória, onde a requerente pretende o recebimento de seus créditos no valor de R$16.878,08, ao argumento de que a parte requerida se nega a efetuar o pagamento.
Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo embargante, uma vez que este Juízo requisitou informações quanto ao endereço do executado através do Sistema BACENJUD (pág. 59 do Id. 16191694).
Ao que se verifica dos autos, o curador do embargante apresentou embargos por negativa geral, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir a responsabilidade patrimonial do embargante.
Assim, denota-se que a defesa em questão oposta nos embargos foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.
Sendo assim, o pedido formulado pela requerente merece ser acolhido, vez que está demonstrado por documento escrito que está devidamente assinado pela parte requerida/embargante.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para constituir o título executivo judicial na quantia de RR16.878,08, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405, do Código Civil e 240, do Código de Processo Civil.
Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, além das custas processuais finais.
P.R.I.
Ji-Paraná, 05 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010549-19.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: A. F. D. A., A. F. D. A.
Advogados do(a) DEPRECANTE: ROGERIO SOARES DOS SANTOS - PR77701, DANILO VIEIRA DE CASTRO - PR86254
Advogados do(a) DEPRECANTE: ROGERIO SOARES DOS SANTOS - PR77701, DANILO VIEIRA DE CASTRO - PR86254
DEPRECADO: J. V. C. D. S., S. S. D. S.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a testemunha José Vicente Cardoso dos Santos e Adenilson Ferreira de Agostinho, para comparecerem no dia 26 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas, no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, a fim de ser ouvidos como testemunhas nos autos da carta precatória n. 0000651-79.2018.8.16.0034, ficando advertidos que o não comparecimento, sem motivo justificado, implicará em condução coercitiva, respondendo pela despesa respectiva.
Comunique-se o Juízo deprecante.
Intime-se o Ministério Público.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010547-49.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO0005557
DEPRECADO: AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intime-se a requerente para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.
Após, cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010477-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ROMARIO DOS ANJOS GOMES DE SA
Advogado do(a) RÉU:
Nos termos do artigo 700, do Código de Processo Civil "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
No caso dos autos, nota-se que a requerente possui documento escrito e assinado pelo requerido.
Assim, intime-a para que informe, no prazo de 15 dias, se possui interesse em converter a presente ação em ação monitória.
Em caso positivo, deverá promover as respectivas adequações a petição inicial.
No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010399-38.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: EVERLYN FERREIRA DA SILVA
Nome: EVERLYN FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Branco, 1206, - de 944/945 a 1230/1231, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-652
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Intime-se a requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.
Após, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 07 de fevereiro de 2019, às 08:00 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010509-37.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GENIVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de indenização, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007132-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: MISAC PERES DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação realizado perante o CEJUSC - ID 22629012, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008734-21.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME, RENATO COSTA SANTOS, LILIAN DE OLIVEIRA PENA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009304-70.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LORRAYNE LOPES MELGAR
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0007514-78.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: JARDEL GOMES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001502-21.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RALDSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 5 de novembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010407-15.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: BANCO BRADESCO
Nome: Banco Bradesco
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3652, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora impugnou a totalidade do débito, ao fundamento de que não realizou qualquer negócio

jurídico com a parte requerida, que pudesse ensejar os descontos mensais em seus proventos.
Além do mais, o valor do empréstimo consignado que deu origem aos descontos foi no valor de R$ 9.929,10, sendo que a parte requerente promoveu o depósito judicial da referida quantia (id Num. 22646841).
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita da integralidade dos seus proventos para sua manutenção do seus sustento e de sua família.
Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente, determinando que parte a requerida promova a suspensão dos descontos realizados nos proventos do requerido, referente ao contrato n.contrato n. 350642702, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) até limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 07 de fevereiro de 2019, às 08:00 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.
A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de vinte dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010534-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DUARTE BULHOES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787
RÉU: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Tratando-se de relação de consumo, a competência é do foro do domicílio do consumidor.
Caso ele renuncie a esta faculdade, deverá optar pelo foro do domicílio do réu, que no caso dos autos é a Comarca de São Caetano do Sul-SP.
Neste sentido: “O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII do art. 6.º do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é a do domicílio do deMANDADO (art. 94, CPC).” (WATANABE, Kazuo. Comentários ao artigo 101. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto”. 7.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 827)
Sendo assim, intime-se a requerente para para manifestar se pretende a desistência desta ação ou sua remessa a um dos Juízos supra declinados.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003540-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: THIAGO JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do DESPACHO Servindo de Carta Precatória de Id n. 22090044.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004320-43.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA CARDOZO DOS SANTOS, MILTON FUGIWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada da parte final do DESPACHO de Id n. 20801480, devendo manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010439-20.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: JI PARANÁ
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 38.960,39
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Da emenda.
Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Após, cumpra-se a presente DECISÃO.
Do pedido liminar.
Devidamente comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 05 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010497-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO LEANDRO HERMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
A Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina em seu artigo 2º que "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."
Por seu turno a Resolução n. 036/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, estabeleceu que "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Int.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002869-17.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
EXECUTADO: C MANOEL DE SA CEREAIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n.22169640, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná//RO, 05 de novembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009147-34.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SUELEIDE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 22642854.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002225-40.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER, ADEMAR SELVINO KUSSLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
EXECUTADO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consultas eletrônicas (ID 20600244), decretando o bloqueio de valores on line, via BACENJUD, no limite da dívida - R$ 21.649,31 (vinte um mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
Com relação a consulta RENAJUD, localizei dois veículos registrado em nome da executado, mas com outras restrições por ações judiciais, consoante anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis do executado.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000471-63.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
EXECUTADO: ZENAIDE RICI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22657127.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0005046-44.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: CASSIA APARECIDA MARTINS ALMEIDA, C A M ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010308-45.2018.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ALZIRA NUNES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de quinze dias.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002434-09.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUROS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
EXECUTADO: JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22673397.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003143-44.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: B. P. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: J. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n.22655021.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007471-17.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. G. P. R. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
EXECUTADO: B. L. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n.22347235.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007847-03.2018.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ISMAEL TAVARES JACONE
Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
RÉU: ARINETE FIOROTTI, ERLI PADILHA FIOROTTI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22550979.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008372-82.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: ANTONIO COSTA COELHO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22353855.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002674-95.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SILVANA MARIANO PEREIRA
REQUERIDO: YUME PRISCILA PEREIRA SOARES
Certidão
(CONTROLE DE PRAZO)
Promovo a segunda publicação da SENTENÇA no DJe:
"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil YUME PRISCILA PEREIRA SOARES, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora desta, Sra. SILVANA MARIANO PERERIA, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC. Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor da curatelada, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditando vir a receber. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação. EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. P.R.I.C. Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018. SILVIO VIANA Juiz de Direito".
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007913-80.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AIBARA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
EXECUTADO: OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22457678.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008229-93.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VALDENICE DO AMARAL SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22532042.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010333-58.2018.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: RODNEY ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de quinze dias.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008485-36.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
RÉU: EDER NUNES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22522741.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008716-63.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
RÉU: SOUZA & SILVA CONSTRUCOES LTDA. - ME, CLEDSON SOUZA DA SILVA, OZENY SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22474255.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004896-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DIVINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 5 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010491-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS BATISTA MODESTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Concedo ao requerente a gratuidade da justiça.
O requerente deverá emendar a petição inicial, a fim de promover a juntada de novos extratos bancários, já que os apresentados na petição inicial estão ilegíveis, porquanto hachurados, impedindo sua leitura.
Também deverá declarar de que forma os empréstimos a titulo de CDC-Salário foram disponibilizados se o mesmo alega que não assinou referidos contratos.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009856-69.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, JOSE FAUSTINO PEREIRA, MARIZA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovida neste ato a tentativa de arresto de bens em nome do executado através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, que restou infrutífera, conforme espelhos anexo.
Deixei de incluir restrições nos veículos localizados, eis que já possuem duas restrições judiciais.
Não foi localizado novos endereços do executados pelo sistema RENAJUD.
Cite-se a parte requerida por edital pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, à parte requerida citada por edital, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Ji-Paraná, 05 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007334-69.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MILTOM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA – TELEXFREE, objetivando o recebimento da quantia de U$ 856,40 (oitocentos e cinquenta e seis dólares americanos e quarenta centavos de dólar americano), acrescido de correção e juros, referente a aquisição de 01(um) AdCentral Family. Narra a parte autora que foi movida ação civil pública em face da requerida e de seus sócios, por haver indício de prática de pirâmide financeira, sendo o pedido julgado parcialmente procedente, declarando-se a nulidade dos contratos entabulados com os partners e divulgadores, condenando-se, ainda, a requerida à devolução dos valores por ela recebidos.
Afirma que adquiriu uma cota Adcentral Family, no valor de U$ 856,40 (oitocentos e cinquenta e seis dólares americanos e quarenta centavos de dólar americano), acostando aos autos relatório do sítio eletrônico da requerida, no qual consta pagamento recebido pelas cotas (ID 123079444 – p. 01). Requereu liquidação dos valores pagos. Acostou aos autos os documentos que reputou necessários.
É o relatório. DECIDO.
Foi prolatada SENTENÇA nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, conforme cópia juntada aos autos, na qual houve a declaração de nulidade dos contratos firmados entre as partes e foi determinada a devolução dos valores devidos aos contratantes.
Desse modo, perfeitamente possível a liquidação da SENTENÇA proferida pelo Tribunal de Justiça Acreano, a fim de comprovar o vínculo contratual entre as partes, bem como a apuração dos valores a serem restituídos.
No caso em apreço a parte autora afirma que realizou a contratação de uma cota junto à requerida, no valor de U$ 856,40 (oitocentos e cinquenta e seis dólares americanos e quarenta centavos de dólar americano), acostando aos autos relatório do sítio eletrônico da requerida, no qual consta pagamento recebido pela cota (ID 12307944 – p. 01), assim, o valor está devidamente comprovado nos autos.
Desse modo, faz jus a parte autora à liquidação e recebimento da quantia indicada na inicial, qual seja, U$ 856,40 (oitocentos e cinquenta e seis dólares americanos e quarenta centavos de dólar americano) que hoje, convertendo-se para o real, perfaz a quantia de R$ 3.160,17 (três mil cento e sessenta reais e dezessete centavos).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, LIQUIDANDO a SENTENÇA proferida nos autos 0800224-44.2013.801.0001, em relação à parte exequente JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA, declarando devido à parte autora o valor de R$ 3.160,17 (três mil cento e sessenta reais e dezessete centavos), sobre o qual deverá incidir atualização monetária desde o ajuizamento da ação (10/08/2017) e juros legais a partir da citação (19/06/2018).
Com base no art. 82, §2º, do NCPC, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais.
Por ora, deixo de arbitrar honorários advocatícios, que terão cabimento apenas na fase de cumprimento de SENTENÇA e na hipótese do artigo 523, § 1º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, consoante Ofício Circular (0638716) oriundo da Corregedoria-Geral de Justiça do PODER JUDICIÁRIO do Acre, suspenda-se o feito até definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou terá seguimento o pedido de falência, sendo tal definição imprescindível para o rito de cumprimento de SENTENÇA. Ademais, nos termos do citado Ofício Circular, não há mais sigilo nos autos de ACP, assim, o Advogado do autor deverá consultar aqueles autos periodicamente e informar ao Juízo, a fim de que este feito retome sua tramitação.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 05 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000628-04.2016.8.22.0006
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: MARCOS ANTONIO APARECIDO VANNUCCHI
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Administradora de Consórcios Nacional Gazin Ltda propõe ação de busca e apreensão em face de Marcos Antonio Aparecido Vannucchi, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, com alteração dada pela lei 13.043/2014, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Foi concedida liminar de busca e apreensão (Id. 3462506) e cumprida a ordem (Id. 4637465), tendo o requerido sido devidamente citado (Id. 20346866).
Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação do requerido (Id. 21733702), tendo o requerente pleiteado o julgamento antecipado da lide.
É o Relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão do oficial justiça juntado na folha 59, contudo, não contestou o pedido da requerente, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos por ela alegados, nos moldes do art. 344 do CPC, relativos ao não pagamento das prestações oriundas do financiamento, decorrendo o vencimento antecipado da dívida.

Neste sentido, o Decreto-Lei 911/1969, que permite o uso da ação de busca e apreensão em casos de inadimplência, sendo certo ainda que este é o único objeto destes autos, de modo que os pedidos formulados na petição inicial merecem ser acolhidos.
Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido a ressarcir a parte requerente das custas por ela adiantadas (Id. 19587164), bem como condeno-o ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 05 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007450-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Osvaldo Firmino de Souza Júnior em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 12/09/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$4.725,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo impugnado preliminarmente a gratuidade judiciária, e no MÉRITO impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 15847750 saneou o processo, rejeitando as preliminares suscitadas pela requerida e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 19639360 tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 15847750), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$4.725,00, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma de caráter permanente no membro inferior, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 50% dos membros inferiores (Id. 19639360).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$6.750,00.
Não obstante, o valor pleiteado pelo requerente em sua petição inicial importa em R$4.725,00, o que merece ser acolhido ante o princípio da adstrição do juiz ao pedido.
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002081-37.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: IVAN ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Cumpra a escrivania o DESPACHO constante no id. 17044626, reclassificando a classe processual para cumprimento de SENTENÇA
Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud que que restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, quanto as informações obtidas junto ao sistema Renajud e Infojud.
Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná/RO, 05 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009343-67.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: W. R. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22654513.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009118-47.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
RÉU: GERALDO PAULO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22516524.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005992-86.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRLENI SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, PEDRO ORIGA - RO0001953, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
SENTENÇA
(Id. 22052579) Ante a informação de que houve o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Promovi neste ato o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas do executado através do sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 05 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009589-63.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BONFIM & BONFIM LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
RÉU: LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN, MARIA BETANIA DE ALMEIDA BONFIM
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22385959.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005825-69.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
(id Num. 22447096) Ante a informação de que o requerente veio a óbito, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 05 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009541-75.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: ROSALINA MAIA DE MOURA, LINDOMAR SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil, em anexo, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004065-85.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANA CAROLINE DOMANSKI, ROMERO JUSTINO DA SILVA, HELENICE JUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151, MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO0001129
Advogados do(a) RÉU: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151, MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO0001129
Advogados do(a) RÉU: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151, MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO0001129
Observa-se da petição id Num. 21952483 – fl. 118, que o requerente informou que está sendo impedido de exercer seu direito de visita.
Diante disso, concedo a tutela antecipada para conceder ao requerente o direito de visita, a ser exercido nos finais semana da seguinte forma:
a) Poderá estar com o menor José Lucas, que reside com os avós em Ouro Preto do Oeste, em finais de semana alternado, iniciando-se em 04/11/2018, sendo que deverá buscar a criança no sábado a partir das 08:00 horas e devolvê-la no domingo até as 18:00 horas,
b) Poderá estar com a menor Helloá Kariny, que reside com a genitora nesta comarca, em finais de semana alternado, iniciando-se em 10/11/2018, podendo buscar a menor nas manhãs de sábado as 08:00 horas e devolvendo-a no as 11:00 horas ou poderá buscá-la às 14:00 horas de sábado e devolvê-la as 17:00 horas do mesmo dia.
Desde já, destaca-se que em caso de descumprimento da medida pelos requeridos, será fixado multa diária, assim como poderá ser realizado busca e apreensão dos menores e, consequentemente, a reversão da guarda de fato que está sendo exercida pelo requerido.
Intime-se a requerida Ana Carolina para que compareça ao Núcleo Psicossocial no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o estudo determinado neste processo.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010356-04.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: H. K. F.
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
DEPRECADO: C. N. S.
Advogado do(a) DEPRECADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Promova-se a realização de estudo social, no prazo de 30 dias, conforme requerido pelo Juízo Deprecante.
Com o relatório, devolva-se.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010835-31.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. M. M., G. M. M., L. M. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R. S. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
DESPACHO
Intime-se o executado, por seu advogado, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da prestação alimentícia em atraso - setembro/2018, no importe de R$ 1.602,27 (um mil seiscentos e dois reais e vinte sete centavos), além da prestação relativa ao mês de outubro/2018 se esta já estiver vencida e não paga, devendo os valores serem corrigidos, prove que o fez ou justifique a impossibilidade e efetuá-lo, sob pena de protesto do título, bem como de ser-lhe decretada a prisão civil de trinta a noventa dias, devendo ainda prosseguir com o regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo no curso desta execução.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte exequente e ao Ministério Público e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003195-40.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
EXECUTADO: AMARILDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 22002482) Defiro.
Promova-se a exclusão da petição e documentos constantes no Id. 22001958 vez que foi equivocadamente juntada nestes autos pelo executado.
No entanto, como mencionado em tal petição, compulsando os autos verifica-se que o exequente não instruiu a petição inicial com a procuração outorgada ao patrono que o representa.
Assim, fica o exequente intimado para apresentar o instrumento de mandato, no prazo de dez dias, a fim de regularizar sua representação jurídico processual, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004702-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: MARINA OZAWA SCHNEIDER
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
(Id. 22063884) Tendo em vista que a distribuição de nova carta precatória para a tentativa de citação da requerida ocorreu em

data de 08/10/2018, como comprova o documento Id. 22063905, aguarde-se pelo prazo de trinta dias a vinda de informações relativas a seu cumprimento.
Decorrido o prazo sem qualquer informação, promova-se a pesquisa do andamento processual da carta junto ao Juízo deprecado certificando-se nos autos ou, não sendo possível tal acompanhamento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando as informações.
Após, dê-se vista à requerente e voltem conclusos.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008995-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NORMA NOELI DAVOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
RÉU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
(id Num. 22046781) Na SENTENÇA proferida por este Juízo, foi determinado que a requerida promovesse a retirada da restrição do veículo, sob pena de multa diária.
No entanto, não houve fixação da multa.
Assim, caberia à requerente comunicar este Juízo o descumprimento da DECISÃO, ocasião em que a multa seria fixada, o que não ocorreu.
Além disto, verifica-se que não houve prejuízo a requerente, vez que ela apenas tomou conhecimento da data da baixa do gravame quando a requerida promoveu a juntada do documento de id Num. 20987433, onde consta que a baixa ocorreu em 13/08/2018.
Assim, indefiro o pedido de fixação de multa.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
P.R.I.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008406-28.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: C & S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
RÉU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229
Observa-se dos embargos interpostos, que o embargante afirmou que este Juízo “errou” ao proferir a SENTENÇA constante no id 21275742.
Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil “cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material”.
Deste modo, em caso de erro do Juízo, exceto o material, que não é o caso dos embargos interpostos, não há previsão para interposição de embargos de declaração, de modo que o embargante deverá enfrentar a questão em sede de recurso a fim de que a SENTENÇA seja reformada.
Ressalta-se que não há omissão, contradição ou obscuridade à ser sanada, pois o que se verifica é o inconformismo do embargante com a SENTENÇA proferida, já que o mesmo pretende que a SENTENÇA proferida a seu favor.
Insta salientar, que se o embargante entende que este Juízo poderia ter julgado a ação em seu favor, deverá promover o enfrentamento da DECISÃO em recurso próprio, porquanto este Juízo, uma vez cumprido seu ofício jurisdicional não pode reformar sua própria DECISÃO.
Ademais, o Juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os DISPOSITIVO s suscitados pelas, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual fundamenta o seu juízo de valor.
Deste modo, conclui-se que a SENTENÇA encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.
Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.
Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO.
Ji-Paraná, 3 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007048-57.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Fica o exequente intimado para, no prazo de dez dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado nos termos do DESPACHO inicial.
Após, voltem conclusos para apreciação da petição Id. 22083503.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010473-92.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
EXECUTADO: ROSA MARIA PEREIRA BELFORT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ROSA MARIA PEREIRA BELFORT
Endereço: Rua Sebastião Borges, 113, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-201
DESPACHO SERVINDO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Intime-se a parte executada pessoalmente, para que, no prazo de

15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R$ 1.084,21 (um mil e oitenta e quatro reais e vinte um centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009773-19.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MANUEL ADRIANO DA ASCENCAO MARTINHO
Advogados do(a) DEPRECANTE: AMANDA DE ALMEIDA MONTANHA TEIXEIRA - PR75305, LIANA CARLA GONCALVES DOS SANTOS - PR49602
DEPRECADO: FERNANDO HERRMANN GESUALDO
Advogado do(a) DEPRECADO: DESPACHO
Devolva-se à origem.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002375-89.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ROCHA, KAROLINE SATURNINO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
INVENTARIADO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que a Escrivania não cumpriu o 2º parágrafo do DESPACHO Id. 16523774, deixando de promover o cadastramento do novo advogado das requerentes.
Assim, cumpra a Escrivania tal determinação e intime-se o novo advogado nos termos do DESPACHO Id. 21270781.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002427-17.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: FERNANDO SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO KLOOS - RO0004537
REQUERIDO: LABORDIESEL LABORATORIO DE BOMBAS DIESEL VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO KREFTA - RO00321-B
Intime-se o requerente para promover o recolhimento da segunda parcela das custas processuais no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010722-77.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: I. A DE SOUZA MATERIAL PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 22242616) Ao contrário do alegado pelo exequente, o pedido por ele formulado foi apreciado e indeferido por este Juízo, nos termos do DESPACHO Id. 22076586.
Aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento da execução pelo prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005839-24.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: T. L. D.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
EXECUTADO: E. B. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
SENTENÇA
(id Num. 22615971) Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Promova-se a transferência da quantia bloqueada no id Num. 22325860 em favor do executado.
Intime-o para indicação de número de conta bancária, no prazo de 05 dias.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008210-87.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
O executado comprovou o depósito da quantia de R$ 2.270,00 (dois mil duzentos e setenta reais) (ID 21670226) e R$ 378,33 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) (ID 21636199) no intuito de valer-se do parcelamento disposto no art. 916, do Código de Processo Civil (ID 21705874).
Todavia, a exequente manifestou-se no ID 21819652 afirmando que o valor dos honorários são devidos em sua integralidade, tendo em vista o parcelamento.
De fato, assiste razão a exequente, pois nos termos do art. 916, do CPC, o valor do débito deverá ser acrescido de custas e honorários advocatícios (10% - dez por cento), bem como deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria, para averiguar o valor remanescente a ser depositado, bem como o valor das seis parcelas mensais que deverão ser pagas pelo executado, devendo considerar os depósitos já realizados em conta vinculada aos autos.
Com os cálculos, expeça-se MANDADO de intimação ao executado para que, efetue os depósitos da quantia remanescente aos 30% (trinta por cento) e parcelas seguintes na conta informada no ID 21819652 – p. 02.
Expeça-se alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada da exequente – Dra. Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile – OAB/RO 2292, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, contas n. 01530280-2 e 01530281-0, com o encerramento da conta judicial.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000910-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GLADSON EDUARDO DE SOUZA POLONIO
Advogado do(a) RÉU: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
DESPACHO
Realize-se estudo psicossocial com as menores, tendo em vista a divergência entre os pais quanto ao exercício da guarda.
Com o estudo, intimem-se as partes para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, após, ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006532-37.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais o requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (ID 19679398) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
A alegação da requerida de que a parte autora não faz jus a indenização em razão da inadimplência quanto ao pagamento do seguro não merece prosperar, uma vez que a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria, e estabeleceu expressamente: “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.
Neste sentido são os seguintes julgados:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DOPRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92.VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes.O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido.
(STJ - REsp: 621962 RJ 2003/0218433-0, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 08/06/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 325)
Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Recusa de pagamento da indenização securitária. Prêmio não quitado pelo proprietário. Inadimplência que não prejudica o recebimento da cobertura. Incidência da súmula 257 do STJ. Recurso desprovido.
Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
Apelação, Processo nº 0005836-40.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DPVAT - ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO SEGURO - SÚMULA 257 STJ. - O inadimplemento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) não é motivo para o não pagamento de indenização, conforme o teor da Súmula 257 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.048076-6/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA – Relator do Acõrdão: Des. Alexandre Santiago, Julgado em 27/06/2018 e publicado no DJE em 28/06/2018.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como

pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 20974827.
Int.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009895-03.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A B LOPES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
DECISÃO
Declaro-me suspeito para julgar o presente processo, conforme DECISÃO proferida nos autos do processo n. 7011045-82.2017.8.22.0005.
Remetam-se os autos ao Juízo da Quinta Vara Cível desta Comarca.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010262-56.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Nome: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1720, - de 1550/1551 a 1847/1848, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-358
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Fica o exequente intimado para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais.
Comprovado o recolhimento, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009988-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO - ME
Nome: M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO - ME
Endereço: Rua Amazonas, 243, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 24 de janeiro de 2019, às 10:40 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009253-59.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: DANIEDER ALVES LEITE
Nome: DANIEDER ALVES LEITE
Endereço: Rua José Odilon Rios, 1801, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-487
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009243-15.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: JOSE LUCIANO FERREIRA DE SOUZA
Nome: JOSE LUCIANO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Beira-Rio, 157, - de 79/80 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-588
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010393-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: ANA MARIA AVILA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O requerente postula pelo diferimento para recolher as custas ao final, todavia, o diferimento como postulado somente será permitido quando tratar-se de ações do rol do art. 34, da Lei 3.896/2016 - lei de custas deste Tribunal.
Dessa forma, intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007759-62.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: S. A. M. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: H. L. F. D. P.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Razão assiste ao requerente, eis que a diligência não foi cumprida no endereço indicado na petição inicial (id Num. 21494304).
Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas.
Cite-se e intime-se a requerida no endereço seguinte endereço: Rua Campo Grande, nº 891, Bairro Parque São Francisco, Ji-Paraná/RO, CEP: 76908-224.
Fica a requerente intimada na pessoa de seu advogado.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000562-72.2017.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: L. V. A. D. S., A. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Advogado do(a) RÉU: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Promova-se a realização de estudo psicossocial com o comparecimento na residência do requerente sem comunicação prévia, no endereço informado na petição constante no Id. 21830775.

Com a vinda do relatório, intimem-se as partes, para querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, após, ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0006428-72.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470-B, WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
DESPACHO
(Id. 21080322) Manifeste-se o exequente quanto eventual prosseguimento deste cumprimento de SENTENÇA.
Sem manifestação no prazo de cinco dias, arquivem-se..
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001656-39.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Arquivem-se os autos.
Caso a requerente encontre bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010789-42.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: DIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Arquivem-se os autos.
Caso os exequentes localizem bens em nome dos executados, poderão requerer o desarquivamento.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009959-76.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AROLDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
(id Num. 21567614) Ao embargado para manifestação em cinco dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005156-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEREMIAS CUNHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JAIRO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
SENTENÇA
JEREMIAS CUNHA DOS SANTOS propõe ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de evidência em face de JAIRO DE OLIVEIRA SOARES, alegando que no dia 10 do mês de março de 2017, por intermédio de terceiro, adquiriu o veículo VW GOL GTS, ano 1991, modelo 1992, cor cinza, de Placa ATX-7000, Cód. Renavan 603605583, com CHASSI cód. 9BWZZZ30ZMT106860, de propriedade do requerido. Contudo, no ato da compra, não foi disponibilizado o documento único de transferência.
Assim, pleiteia em sede de tutela antecipada, seja compulsoriamente a transferido o veículo para o seu o nome.
Juntou procuração e documentos.
Tutela antecipada indeferida (id Num. 18703376).
Em 23 de julho de 2018, o requerido informou que não se opõe ao pedido formulado, bem como pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (id Num. 19970936).
Por outro lado, em 17 de agosto de 2018, apresentou contestação (id Num. 20728425), que deixo de transcrever, ante preclusão.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
Primeiramente ressalta-se que a contestação apresentada em 17 d e agosto de 2018, encontra-se preclusa, motivo pelo qual deixo de analisá-la.
Conforme se verifica da petição de id Num. 19970936 – fl. 39, o requerido reconheceu a procedência do pedido.
Diante do exposto, homologo o pedido de reconhecimento de procedência da ação, para o fim de condenar o requerido a promover a transferência da propriedade do veículo VW GOL GTS, ano 1991, modelo 1992, cor cinza, de Placa ATX-7000, Cód. Renavan 603605583, com CHASSI cód. 9BWZZZ30ZMT106860, em favor do requerente, junto ao Departamento de Trânsito, bem como dos débitos tributários e fiscais a partir da data da venda do bem, ocorrida em 10 do mês de março de 2017, conforme descrito na petição inicial.
Concedo pedido de tutela antecipada e determino que o veículo seja transferido a partir desta SENTENÇA.
Oficie-se ao DETRAN para que o mesmo emita novo documento único de transferência em favor do requerente, ficando este responsável pelo custo do serviço.

Notifique-se ao Diretor do Departamento de Trânsito de Rondônia, a fim de que o mesmo promova a transferência de titularidade do registro do veículo acima descrito para o nome do requerente, assim como todas as multas de trânsito e taxa administrativas devidas ao DETRAN de Rondônia, a partir de 10 do mês de março de 2017.
Oficie-se ao Senhor Delegado Regional de Finanças da Secretaria do Estado de Rondônia, para que promova a transferência de todos os débitos tributários relativos ao veículo para o nome do requerido, com efeitos retroativos a partir de 10 do mês de março de 2017.
Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que neste ato concedo, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R. I.C.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010227-60.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON BRITO, LOURIVAL CAMILO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FRANCISCO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, JULIO CAMILO DOS SANTOS, ONOFRE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE LÍRIO POSSAMAI, GENEZIO MOREIRA DA SILVA, FERNANDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA. O requerimento será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária, os cálculos podem ser confeccionados pelo contador do Juízo.
No entanto, o autor não é detém tal benefício, de modo que deverá apresentar memória de cálculos nos termos acima descrito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010408-97.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
EXECUTADO: DHIEGO GONCALVES DOS SANTOS, ADEGILDO CUSTODIO COELHO
Nome: DHIEGO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, 691, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Nome: ADEGILDO CUSTODIO COELHO
Endereço: Rua sítio Quarta Linha, 4, Assentamento chico mendes, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 “as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado”.
Assim, a exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais, atentando-se ao fato de que não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, as custas devem ser corresponder ao percentual de 2%.
Com a emenda, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002448-27.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: P. A. B. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
EXECUTADO: A. B. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 21920341) A diligência pretendida pela parte autora tem natureza de cumprimento provisório da SENTENÇA, ante a existência de recurso de apelação à SENTENÇA proferida por este Juízo, devendo portanto ser pleiteada em autos apartados.
Ante o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões pela parte requerida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 31 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010460-93.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GESLEI ZEFERINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
EXECUTADO: TRANSFUTURA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, GILMAR FERNANDO DE AGUIAR, LUZIA APARECIDA DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: TRANSFUTURA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida São Paulo, 3171, - de 2672/2673 a 3270/3271, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-812
Nome: GILMAR FERNANDO DE AGUIAR
Endereço: Avenida São Paulo, 3171, - de 2672/2673 a 3270/3271, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-812
Nome: LUZIA APARECIDA DA SILVA AGUIAR
Endereço: Avenida São Paulo, 3171, - de 2672/2673 a 3270/3271, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-812
DESPACHO SERVINDO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Citem-se as executadas por carta com aviso de recebimento (art. 513, §4º, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a importância executada no importe de R$ 4.176,39 (quatro mil cento e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009960-27.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RULIGULITHI NEVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 1 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007175-29.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. L. F. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
REQUERIDO: A. S. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
SENTENÇA
Aparecida Lusinete Filha Lopes ajuizou ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens contra Ademar Soares Lopes, alegando que contraiu matrimônio com o requerido em 13 de maio de 1994, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que desta união nasceram duas filhas, Adriet Soares Lopes e Admar Soares Lopes, ambas maiores.
No entanto, sustenta que há aproximadamente três anos a vida em comum do casal se tornou insustentável e apesar da separação de corpos, ambos permaneceram residindo na mesma casa, mas com o passar do tempo o requerido começou a se tornar agressivo, ameaçando e agredindo a requerente.
Na data de 27/06/2017 temendo pela sua vida a requerente viu-se obrigada a abandonar o lar.
Com relação ao patrimônio adquirido, relaciona uma casa, localizada na Rua Santa Clara, nº 2739, Bairro São Pedro, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, avaliada em R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), cuja partilha pretende.
A audiência de conciliação foi realizada, conforme se verifica da ata constante no ID 15151503 - Pág. 1, ocasião em que o requerido concordou com o pedido de divórcio, permanecendo o litígio em relação a partilha de bens.
Neste ponto, o requerido ofereceu contestação, alegando que em julho de 2017 o casal firmou um acordo extrajudicial, onde a Requerente permaneceria com o carro modelo Gol e com 47 (Quarenta e sete) cabeças de gado e o Requerido ficaria na residência do casal e com a posse de uma Moto modelo Fan.
Durante a relação conjugal o casal adquiriu uma casa avaliada em aproximadamente R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 01 carro modelo Gol, valor aproximado de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais); 01 moto modelo Fan, valor aproximado de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais); 47 cabeças de gado, valor aproximado de R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), sendo que a partilha foi previamente deliberada entre as partes (ID 15699841, p. 01 a 04).
A Requerente impugnou a contestação, oportunidade me que negou que tenha havido acordo extrajudicial para partilha de bens. Também nega a existência de gado, haja vista que o rebanho foi vendido e o produto da alienação utilizado em proveito do casal (ID 16174674).
A DECISÃO constante no ID 16811769 fixou o ponto controvertido e designou audiência de instrução e julgamento, que foi realizada, conforme ata constante no ID 18247384.
É o Relatório
Decido
Conforme deliberado por ocasião da DECISÃO de saneamento, restou controvertida a questão relativa a alienação dos semoventes, que segundo a requerente foram vendidos na constância da união, fato este que foi negado pelo requerido, ao declarar que tais bens ficaram na posse da requerente por ocasião da separação do casal.

Conquanto a requerente tenha declarado que tais semoventes tenham sido alienados à sua genitora, em razão desta ter promovido o empréstimo da quantia de R$30.000,00 em seu favor, certo é que tal negócio jurídico não restou demonstrado.
Primeiro pelo fato de que a requerente não demonstrou que a quantia objeto do empréstimo tenha ingressado em seu patrimônio pessoal, durante a constância do casamento.
Segundo pelo fato de a requerente declarou em depoimento pessoal que sua genitora havia promovido o empréstimo de tal quantia perante instituição financeira para que lhe fosse repassado o valor respectivo.
No entanto, os documentos por ela apresentados e constantes no ID nº 18397861, não comprovam tal assertiva.
Com efeito, o documento apresentado se trata de cédula rural hipotecária com a FINALIDADE específica de aquisição de vinte unidades de matrizes de produção de leite, firmada pela pessoa de José Manoel Filho e não pela genitora da requerente.
Não se trata de empréstimo pessoal, mas de financiamento rural, com cláusulas e condições próprias.
Noutro giro, verifica-se que o financiamento foi realizado em 01 abril de 2.016, sendo que a requerente declarou que sua genitora realizou o empréstimo para lhe repassar o valor, porém a requerente já havia recebido uma parte em fevereiro daquele ano, ou seja, anteriormente ao tal empréstimo.
Outra circunstância que não convence o recebimento de qualquer quantia pela requerente, está no fato de que o suposto numerário não teve nenhuma movimentação bancária, de modo que não é crível que sua genitora tenha sacado quantias elevadas diretamente da boca do caixa para repassar à requerente.
Sendo assim, não demonstrado o empréstimo realizado, verifica-se que a transferência do gado à sua genitora se constitui em negócio jurídico simulado, nulo de pleno direito, e que não produz efeitos jurídicos contra o requerido.
Em consequência, o gado alienado deve ser creditado à requerente como adiantamento de sua meação por ocasição da partilha do imóvel.
Oportuno declarar que, não tendo sido comprovada qualquer partilha extrajudicial entre as partes, todos os bens que compõe o patrimônio do casal devem ser levados à partilha.
Os semoventes objeto da partilha são aqueles descritos no documento constante no ID nº 17626501, pag. 3 e deverão ser avaliados pela cotação de mercado por ocasião da liquidação de SENTENÇA.
Quanto aos veículos, a requerente já se encontra na posse do veículo marca Volkswagem, modelo gol, 1.0, ano 2008, enquanto o requerido com a motocicleta marca Honda, modelo CG fan, ano 2008.
O valor de tais veículos será considerado como adiantamento de meação e avaliados conforme a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e terão como mês de referência a data da separação de fato das partes, ocorrida em junho de 2.017 e corrigidos monetariamente a partir de então.
O imóvel será objeto de avaliação judicial.
As partes pleitearam o benefício da gratuidade da justiça, que neste ato lhes concedo, de modo que ficam isentos do pagamento de custas e honorários de advogado.
P.R.I.
Ji-Paraná, 4 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007477-24.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO:
Especificando os embargantes os valor do débito que entendem devido, caberia aos mesmos promoverem o depósito da quantia para fins de obterem a suspensão da execução, como demonstração de boa-fé no adimplemento do contrato e não “garantia reais móveis que restaram da empresa”, onde não se sabe qual a natureza dos mesmos, em que estado de conservação se econtram ou mesmo o valor econômico que possuem.
Assim, rejeito a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
Cadastre-se o nome do advogado do embargado e intime-o para responder os embargos no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 3 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010405-45.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ADEVAL FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
O requerente deverá emendar a petição inicial a fim de comprovar a mora do requerido, eis que o documento de id Num. 22543654 - fl. 16, não foi entregue no endereço do destinatário.
Neste sentido é o seguinte precedente:
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE - DESTINATÁRIO AUSENTE - MORA NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. - A teor da súmula 72 do STJ, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. - Considerando o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a constituição válida da mora é requisito necessário não apenas para a concessão da liminar como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, este deve ser extinto sem resolução do MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL 17/05/2017 - 17/5/2017 Apelação Cível AC 10372170002458001 MG (TJ-MG) Cabral da Silva
Deverá ainda, recolher as custas processuais.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 05 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008324-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLOVIS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008289-66.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ANTONIO LOPES REINA 28358805268, ANTONIO LOPES REINA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22664246.
Ji-Paraná/RO, 05 de novembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010957-44.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
RÉU: FRANCISCO IVAN SAMPAIO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO0001585
Intime-se a requerente para apresentar o título em cartório no prazo de 10 dias.
Após, intime-se o senhor perito para designar dia e hora para realização dos trabalhos, com pelo menos 20 dias de antecedência.
Após, vista as partes para querente indicar assistente técnico.
Ji-Paraná, 26 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007990-26.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: JOSE AILTON DE SOUZA
Nome: JOSE AILTON DE SOUZA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
O endereço diligenciado no ID 20770810 é diverso daquele indicado pelo exequente.
Dessa forma, cite-se o executado no endereço AV. MARECHAL RONDON, N. 385, SENTIDO RIACHUELO, CENTRO, NESTA CIDADE, para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Sem prejuízo da ordem de citação, expeça-se certidão de admissão da execução, consoante requerido, para fins de cumprimento pela exequente quanto ao disposto no art. 828, do CPC.
Ji-Paraná, 26 de outubro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010233-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA LIMA DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001939-33.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Em substituição ao perito nomeado, nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Intime-se novamente as partes nos termos do DESPACHO de folha 161 - id Num. 18357517, bem como o perito nomeado.
Ji-Paraná, 26 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012132-10.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
DECISÃO
(Id. 19768290) A exceção de pré-executividade é incidente processual de conhecimento restrito, sendo apenas admissível com a ocorrência de situação jurídica clara e demonstrável de plano, ou seja, é instrumento hábil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.
Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:
[…] A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. [...] (BRASIL, STJ – REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 26/11/2007).
No caso dos autos, o executado alega não ser responsável tributário pelos débitos reclamados bem como que o mesmos já teriam sido devidamente adimplidos, visto terem sido retidos na fonte e devidamente pagos pelo tomador de serviço.
No entanto, certo é que não é possível, em uma análise perfunctória, estabelecer qualquer relação entre os débitos inscritos em dívida ativa e os documentos apresentados pelo executado, consubstanciados em notas fiscais de prestação de serviço, guias de recolhimento de ISSQN e respectivos comprovantes de pagamento.
Tal relação somente poderá ser averiguada com a apresentação do processo administrativo que apurou os débitos ora executados e do qual adveio a certidão de dívida ativa objeto desta execução, demandando portanto dilação probatória e a abertura de debate mais aprofundado, o que não é possível pela estreita via da exceção de pré-executividade.
Assim, as alegações do executado deverão ser aduzidas na via própria, isto é, embargos à execução, motivo pelo qual não conheço da exceção de pré-executividade apresentada.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011507-73.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: MARISELMA SOARES SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
O exequente deverá apresentar cópia da certidão da matrícula do imóvel e não a escritura pública de venda e compra.
Prazo: 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002451-16.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
RÉU: PAULO IWAKAMI, MARIA DALVENIRA LOPES IWAKAMI
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
Tendo em vista que já houve a devolução de todas as cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas, declaro encerrada a instrução processual.
Ficam as partes intimadas para apresentar suas razões finais no prazo sucessivo de 15 dias e após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002218-19.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DEBORAH FERNANDES GUIMARAES, JOAO DELECAMPIO FERNANDES GUIMARAES, VALENTINA FERNANDES GUIMARAES, JOAO VITOR FERNANDES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
INVENTARIADO: ROBSON GUIMARAES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
(Id. 2219773) Defiro a expedição de novos alvarás a fim de possibilitar a transferência da titularidade dos veículos indicados, como já deferido por este Juízo.
Após, dê-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste quanto as petições Id. 22197773 e 22197778.
Cumpridas as determinações, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 26 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010303-23.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA
Nome: SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: Rua Floresta, 1391, - até 1332/1333, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-216
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se o requerido para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 2.627,00 (dois mil e seiscentos e vinte e sete reais), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 3 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008949-60.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: S. C. B. C., F. M. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
SENTENÇA
(id Num. 21484642) Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no tocante ao divórcio, partilha de bens, guarda, alimentos e visitas dos menores.
Decreto o divórcio de Francisco Marciano Carneiro e Sara Cristina Barbosa Carneiro, uma vez que o mencionado acordo satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/20106.
Julgo extinto processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Sara Cristina Barbosa.
Expeça-se MANDADO de averbação.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006169-50.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOAO BATISTA VICOSI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
RÉU: JOÃO VICTOR VIÇOSI
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência manifestado à folha 62 - ID Num. 21900175 e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010518-33.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR DE SOUZA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
(Id. 21697209) Rejeito a impugnação apresentada pelo requerido uma vez que o expert preenche os requisitos necessários para a elaboração da prova técnica, o que se comprova pelo próprio laudo pericial elaborado e constante no id. 21351998.
Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu nos autos do REsp 1583551, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que "nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação".
Veja-se:
REVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. […] "Conforme já posicionado, nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, com amparo nas provas contidas no processado, decidiu que o fisioterapeuta nomeado tinha capacidade técnica para avaliar o segurado. 6. Diante de tais afirmações, não há como chegar-se à CONCLUSÃO diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal Justiça. 7. Ademais, é entendimento pacífico desta Corte que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda.
Ainda que não fosse assim, a manifestação formulada pelo requerido seria rejeitada, eis que nos termos do inciso II, do §1º, do artigo art. 465, do Código de Processo Civil, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, de modo que a alegação apresentada pelo requerido está preclusa.
Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de dez dias.
Após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Ji-Paraná, 26 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002054-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
RÉU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
DESPACHO
Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento da parcela de custa adiada (1001.2), sob pena de extinção do processo.
Comprovado o recolhimento, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008359-83.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: O. R. M.
Advogado do(a) DEPRECANTE: VALDEIR DE SOUZA MALTA - AM8505
DEPRECADO: H. L. C. D. S., M. M. G.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
À origem.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000435-82.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VINICIUS BASILIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
RÉU: MARLUCIA BASILIO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS BASILIO, CLAUDIA FABIANA BASILIO
Advogados do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, RODRIGO TOTINO - RO0006338
Advogados do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, RODRIGO TOTINO - RO0006338
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
DESPACHO
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004849-62.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NIRA FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS35572, PAULO ANTONIO MULLER - SC0030741
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Com fundamento no artigo 370 do CPC determino a produção de prova pericial grafotécnica para exame da assinatura aposta no título executivo, nos termos da DECISÃO de folha 110 – id Num. 21040337.
Considerando que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, cabe ao Estado de Rondônia custear a perícia neste ato designada.
Por outro lado, considerando que o Estado não possui órgãos especializados para atendimento apenas dos jurisdicionados, com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio para a realização da perícia qualquer um dos peritos do Estado, lotados no Setor de Perícia da Polícia Civil, para que efetue o exame grafotécnico e responda os quesitos apresentados pelas partes.
Insta salientar, que a nomeação do perito, se dá na condição de servidor público, de modo que não exige a fixação de honorários.
Oficie-se o Setor de Perícia para indique o profissional a cumprir o ato e a data da realização da perícia.
Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 dias, apontem impedimento ou suspeição do perito nomeado, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.
No mesmo prazo, a requerida deverá apresentar o contrato em cartório.
Decorrido o prazo supra, oficie-se/ intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.
Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.
Providencie-se o necessário.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010416-45.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: SILVANE DONADIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Neste ato promove-se o desbloqueio da quantia bloqueada em 06/08/2018, conforme espelho anexo.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008336-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANE APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO, DANIEL DOS SANTOS LEAL, MARIA LUIZA RODRIGUES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência manifestado à folha 40 - id Num. 22171428 dos autos e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado arquivem-se os autos.
Neste ato promovo a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo, conforme espelho anexo.
P.R.I.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003753-46.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
RÉU: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 26 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009660-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIQUE DANIEL DE OLIVEIRA STORQUE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369DESPACHO
Da análise dos autos verifica-se que a parte requerida apresenta petição e depósito referente ao cumprimento de SENTENÇA conforme se verifica no Id. 22199710.
Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os valores depositados pela requerida.
Após, voltem conclusos para SENTENÇA e expedição de alvará, conforme o caso.
Int.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010180-93.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRENO SAMUEL DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DENIS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA SERRA - RO0003436
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
O débito atualmente perfaz a quantia de R$ 5.141,37 (cinco mil cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) referente aos alimentos vencidos e não pagos dos meses de outubro/2016 a maio/2018, tendo já descontado a quantia de R$ 1.052,77 (um mil e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) pagas nos autos da execução nº 7010178-26.2016.8.22.0005, já extinta.
Dessa forma, considerando que os alimentos mensais fixados em 30% (trinta por cento) tem sido descontado da pensão recebida pelo executado perante o INSS, determino o desconto de 27 (vinte sete) parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos), visando a extinção do débito alimentar, nos termos do art. 529, §3º, do CPC, ofíciando-se para cumprimento da ordem pela autarquia, em 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos a implantação dos descontos.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009116-77.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: R. S. D. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE: WALDOMIRO SANTOS PANCINI - MS6789
DEPRECADO: A. C. A. D. M.
Advogado do(a) DEPRECADO: NILTON ALVES FERRAZ - MS4017
À origem.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003651-58.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PISSINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: ILMO LUCIDIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 22116321) Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação vez que, conforme se verifica dos autos, o executado foi citado por edital por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, de modo que não é possível sua intimação pessoal para comparecimento de audiência.
Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da execução.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010316-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO CANDIDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001834-85.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. L. P. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
EXECUTADO: A. T.
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
DESPACHO
Ante a controvérsia existente com relação aos depósitos realizados pelo executado, requisitei via Bacenjud a apresentação de extrato consolidado da conta bancária da representante do menor, conforme comprovado de requisição anexo, fixando trinta dias para recebimento das informações em cartório.
Recebidos os documentos, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005100-80.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Contadoria para averiguar o valor devido, devendo levar em consideração o depósito realizado pela executada ainda em 23/10/2014, bem como bloqueio de valores por este Juízo em 14/08/2018.
Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, após, conclusos.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009521-43.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO DA SILVA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o sr. Perito para que informe, no prazo de dez dias, se houve o recebimento dos valores referentes a RPV expedida por este Juízo.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006167-17.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZILENE VOLFE DE SALES RIBEIRO, MILTON FUGIWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Mantenho a SENTENÇA proferida, eis que “o crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial deve sujeitar-se ao plano de soerguimento da sociedade devedora. STJ. 3ª Turma. REsp 1.727.771-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2018 (Info 626).
“A constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma DECISÃO judicial. Em outras palavras, o crédito surge antes da SENTENÇA, que apenas declara a existência do crédito. Assim, tratando-se de vínculo jurídico decorrente de evento que causou dano ao consumidor, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da DECISÃO judicial que o reconhece e o quantifica, mas com a própria ocorrência daquele evento. O sujeito prejudicado assume a posição de credor da reparação civil derivada de ato lesivo contra ele intentado desde sua prática, e não com a declaração judicial de sua ocorrência”. (Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante - comentários ao informativo 626, do STJ).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008827-81.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITOR BRUNO DE SOUZA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Da análise dos autos verifica-se que a parte requerida apresenta petição e depósito referente ao cumprimento de SENTENÇA conforme se verifica no Id. 22462771.
Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os valores depositados pela requerida.
Após, voltem conclusos para SENTENÇA e expedição de alvará, conforme o caso.
Int.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010295-46.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS 98605828234
Advogado do(a) RÉU:
Promova-se a emenda da petição inicial para:
A) Apresentar demonstrativo de débito;
b) Recolher as custas processuais;
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005272-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314; WILSON SALES BELCHIOR, OAB/RO 6484
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória cumulada com ação condenatória em que a requerente alega que em 20/02/2018 tentou obter aumento do limite de seu cartão de crédito, porém o crédito foi-lhe negado, uma vez que havia informações desabonadoras junto ao Sistema de Informações de Crédito – SCR do Banco Central do Brasil, apontados pelo requerido, no importe de R$1.337,00.
A requerente, no entanto, nega a existência de qualquer débito que pudesse levar a tais anotações vez que nunca teve qualquer relação jurídica com o requerido, sendo ainda que já moveu ação declaratória de inexistência de débito contra o requerido em razão de outra negativação realizada por ele junto ao SERASA no valor de R$138,87, tendo tal ação sido julgada procedente.
Não obstante, a requerente foi surpreendida com a nova negativação, referente a débito distinto daquele já declarado inexistente, constado o novo débito no Sistema de Informações de Crédito – SCR do Banco Central do Brasil, e tendo em vista a existência da restrição que lhe impediu de realizar operação de crédito, pretende a indenização pelos danos morais sofridos ante o abalo de crédito, bem como a declaração da inexistência do débito.
Juntou procuração e documentos.
A DECISÃO Id. 18817402 deferiu o pedido de liminar para exclusão da restrição incidente sobre o nome da requerente, determinando-se a citação do requerido e designando audiência de conciliação que restou infrutífera (Id. 20872090).
A parte requerida apresentou contestação (Id. 21165744) alegando, preliminarmente, o cumprimento da DECISÃO através da apresentação de tela de sistema.
No MÉRITO aduz que, ao contrário do que alega a parte autora e consoante se comprova ante a documentação colacionada em sede de preliminar, após a SENTENÇA proferida nos autos da ação n° 7001709-20.2018.8.22.0005 que tramitou perante o Juízo de Direito da Quinta Vara Cível desta Comarca, a qual, inclusive, julgou inexigível a dívida objeto do contrato nº 003010074478489, foi solicitado via SISBACEN a imediata retirada da restrição em nome da Promovente.
No entanto, alega que o processamento de dados do SCR não é feito em tempo real e, portanto, após o pedido ser formalizado pela ferramenta utilizada entre as instituições financeiras, como ocorreu no caso em comento, é necessário aguardar ainda o prazo de processamento das informações pelo Banco Central, o que fulmina quaisquer pretensões autorais.
Ressalta que o cadastramento do consumidor no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central não configura, por si só, o direito ao recebimento de indenização por danos morais, porquanto a referida restrição de crédito não é exposta ao comércio, apresentando julgados em abono à sua tese.
Sustenta ainda que não bastam meras alegações de dano para que se configure o ilícito e o dever de indenizar, e que ao pleitear o recebimento de indenização por danos morais ou materiais, torna-se imperioso que se apresente prova capaz de demonstrar, efetivamente, a ocorrência e a dimensão do suposto dano, o que, no caso, não foi feito, pretendendo a improcedência da ação.
A impugnação encontra-se no id. 21734963.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Dispõe o artigo 341, “caput”, do Código de processo Civil, que incumbe ao réu manifestar precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados.
No caso dos autos, verifica-se que o requerido é revel, uma vez que não impugnou quaisquer dos fatos articulados pelo requerente, especialmente quanto a alegação de inexistência de qualquer relação jurídica entre ambos que pudesse ensejar a inserção de qualquer restrição em seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, limitando-se a declarar que havia cumprido a determinação judicial decorrente da outra ação judicial movida pela requerente, tendo ainda apresentado telas de seu sistema com os dados relativos àquela outra ação.
No entanto, certo é que a restrição ora discutida refere-se a débito de R$1.337,00, sendo portanto restrição diversa daquela que ensejou a outra ação que referia-se a débito no importe de R$138,87.
Por tais motivos, sendo incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes a declaração de inexistência do débito que ensejou a restrição ora debatida é medida que se impõe.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a requerente alegou que compareceu junto a agência bancária para obter aumento do limite de seu cartão de crédito, tendo tal operação sido negada ante a existência das informações inscritas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil pelo requerido.
Este fato também não impugnado pelo requerido comprova a ocorrência do abalo de crédito e a situação constrangedora pela qual passou a requerente, sendo certo que as informações contidas naquele sistema não são corretas, motivos pelos quais a indenização é devida.
Em que pesem as alegações do requerido no sentido de que aquele cadastro não é exposto ao comércio e, portanto, não ensejaria a

indenização por dano moral, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já declarou que "o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor", tendo sido exatamente este o caso dos autos (Precedente: STJ, AgInt no AREsp 899859 AP 2016/0093281-1, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento: 12/09/2017, Terceira Turma).

Demais disso, no sítio eletrônico do próprio Banco Central do Brasil consta a informação de que "As instituições financeiras são responsáveis pelo encaminhamento sistemático de dados sobre as operações de crédito. Cumpre a elas também corrigir ou excluir as informações imprecisas. Eventuais questionamentos judiciais devem ser encaminhados diretamente à instituição financeira que informou os dados sobre a operação".

Assim, é fato que o requerido enviou informação incorretas ao Banco Central e, considerando a repercussão negativa contra a requerente, que teve sua operação de crédito negada por ato ilegal do requerido, ofendendo-lhe a moral ante o abalo de crédito e o decorrente constrangimento, a responsabilidade do requerido deve ser reconhecida atribuindo-lhe o respectivo dever de indenizar.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexistência do débito descrito na petição inicial e que motivou a inscrição do nome da requerente no Sistema de Informações de Crédito – SCR do Banco Central do Brasil, confirmando a liminar concedida no Id. 18817402.

Condeno o requerido no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente que, por equidade, fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir da citação.

Condeno-o também no pagamento das custas processuais, iniciais e finais, e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a mesma base.

P.R.I.

Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007294-53.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURENCO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, eis que este documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta.

Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

A requerida alega em sede de preliminar a inépcia da inicial, ante ilegibilidade dos documentos essenciais, visto que o documento de identificação da parte requerente está ilegível, tornando impossível a tarefa de estabelecer o real nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta lesão contraída pelo requerente.

Rejeito a referida preliminar, porquanto os diversos documentos acostados aos autos, comprovam que a parte requerente Lourenço de Freitas, foi vítima de acidente de trânsito em 28/03/2016. Além do mais, a parte requerente promoveu a juntada de referidos documentos por ocasião da impugnação à contestação.

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$337,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

"Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)".

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)".

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

Em análise da preliminar de inépcia da petição inicial, no que se refere a veracidade do registro de ocorrência, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que o boletim de ocorrência foi registrado por autoridade policial que dispõe de fé pública, além disso, diversos documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 28/03/2016, em especial a ficha de atendimento hospitalar juntada Id. 20255081. Assim rejeito a preliminar suscitada.

No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.

Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados nos Id. 21418759.

Int.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006536-74.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
RÉU: EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência manifestado `FOLHA 49 - ID Num. 21863021e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006357-77.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: NATALINO GOMES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA propõe ação monitória em face de NATALINO GOMES, alegando ser credor da parte requerida no valor de R$ R$1.914,05, sendo que tal valor é oriundo de aquisição de produtos.
Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera.
Juntou procuração e documentos.
O requerido foi citado por edital, ocasião em que lhe foi nomeado curador, tendo este alegrado preliminar de cerceamento de defesa.
Após, apresentou contestação por negativa geral, pugnando ao final, pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial (id Num. 21919079).
Impugnação (id Num. 22060512).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Trata-se de ação monitória, onde a requerente pretende o recebimento de seus créditos no valor de R$ 1.914,05, ao argumento de que a parte requerida se nega a efetuar o pagamento.
Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo embargante, uma vez que este Juízo requisitou informações quanto ao endereço do executado através do Sistema INFOJUD (id Num. 13997785).
Ao que se verifica dos autos, o curador do embargante apresentou embargos por negativa geral, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir a responsabilidade patrimonial do embargante.
Assim, denota-se que a defesa em questão oposta nos embargos foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.
Sendo assim, o pedido formulado pela requerente merece ser acolhido, vez que está demonstrado por documento escrito que está devidamente assinado pela requerida/embargante.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para constituir o título executivo judicial na quantia de R$ 1.914,05, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405, do Código Civil e 240, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido a ressarcir as custas processuais adiantadas pela requerente, bem como condeno-o ao pagamento das custas finais.
Condeno-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010827-81.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
EXECUTADO: WILSON ROCHA, METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A
Advogados do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A
O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ocorrer em autos apartados.
Indefiro o pedido de folha 40 - id Num. 22239093 - Pág. 3, eis que o próprio exequente informa que trata-se de pessoa jurídica diversa, de modo que não sendo parte neste processo, incabível a medida pleiteada.
Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008897-98.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RUBENS GILMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R$ 1.226,39, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Não havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 03 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002561-44.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269DESPACHO
(Id. 22175117) Defiro.
Expeça-se novo alvará em favor do exequente, intimando-o do ato.
Após, arquivem-se.
Realizado o arquivamento do feito, eventual novo pedido de expedição de alvará só será apreciado após o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000502-86.2010.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDENIR DO ROSARIO LIMA, UELIDA FERREIRA SILVA, SIDNE SIMOES LIMA, DENIZE SIMÕES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Promova-se a tentativa de intimação pessoal dos requerentes ante a maioridade dos mesmos a fim de que manifestem, no prazo de dez dias, seu interesse no levantamento dos valores que encontram-se depositados em seu favor neste autos.
Realizada a intimação, aguarde-se por 10 dias a habilitação dos herdeiros nos autos.
Se decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, cumprindo-se os termos do artigo 447, § 7º, das DGJ.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010748-75.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: RUTILEA MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a requerida/embargante para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto a contraproposta de acordo oferecida pela requerente/embargada constante no Id. 22117420, propondo o pagamento do débito no valor total de R$1.500,60, em 10 parcelas de R$150,06, cientificando-a ainda de que concordando com a referida proposta, deverá neste prazo comparecer no escritório da requerente/embargante no endereço indicado a fim de firmar o termo de acordo e retirar os respectivos boletos de cobrança, nos termos da petição Id. 22117420.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a requerente e voltem conclusos para homologação do acordo ou julgamento dos embargos opostos.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003382-19.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: H. L. DE OLIVEIRA SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
(Id. 22123263) Promova-se a tentativa de penhora do veículo no endereço indicado pela exequente, expedindo-se o competente MANDADO.
Cumprida a diligência, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000517-52.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LAYZA BARBOSA JARDIM LOMES
Endereço: Rua Seis de Maio, 1932, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-612
Nome: WILLIAN JARDIM DE SOUZA
Endereço: Rua Irmã Elvira Paris, 86, Dom Aquino, Cuiabá - MT - CEP: 78015-170
Advogado: LANDES DA SILVA MAGALHAES OAB: MT20386/O
Endereço: PROFESSOR JOAO FELIX, 1056, LIXEIRA, Cuiabá - MT - CEP: 78008-435
Vistos.
LAYZA BARBOSA JARDIM LOPES representada por sua genitora, ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de WILLIAM JARDIM DE SOUZA, pugnando pelo pagamento da pensão no importe de R$ 2.015,27 (dois mil quinze reais e vinte e sete centavos), referente aos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018 (id.15776368). Juntou documentos.
DESPACHO inicial (id 15785993).
Apresentada justificativa pelo réu (id 20583774).
Citação frutífera (id 12102584).
As partes compuseram acordo. O débito foi atualizado até agosto de 2018, tendo sido efetuado o pagamento no importe de R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais) e o saldo remanescente dividido em 04 parcelas de R$ 924,90 (novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) a ser pago todo dia 10 dez de cada mês, iniciando a primeira em 10 de novembro/2018, sem prejuízo do pagamento das prestações alimentares dos meses vincendos (id.22369337).
Relatado, resumidamente, decido.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id 22369337 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.
Isento de custas e honorários, ante o deferimento da gratuidade judiciária e a transação, conforme artigo 5º, III e 8º,III da Lei 3896/2016.
P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, expeça-se o necessário.
Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 0000016-57.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: GENESIO DAVID PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - OAB/RO 0002084
Executado: JOAO BAPTISTA DE SIQUEIRA e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7005225-19.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: AROLDO YOSHIMITSU FUGIOKA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
Executado: BELA VISTA IMOVEIS LTDA - ME
Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO000352B, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA OAB: RO0000164
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do comprovante de IDs 22221034 e 22221049.

Processo nº: 7004085-76.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
Executado: POLIANA STANGHERLIN
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o decurso de prazo para o executado comprovar o pagamento.

Processo nº: 7007601-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - OAB/RO 5100
Réu: DJANY PEREIRA ARAÚJO SOARES
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAÚJO OAB/RO 2084
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito, decurso de prazo 22/10/2018.

Processo nº: 7007105-75.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - OAB/RO 0005406, JULIAN CUADAL SOARES - OAB/RO 0002597, ADRIANA DONDE MENDES - OAB/RO 0004785
Executado: IVANI ALVES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados , para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos (DECISÃO servindo de Carta Precatória - ID 22647945), conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 0006660-21.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - OAB/RO 3897, EDSON CESAR CALIXTO - OAB/RO 1873
Réu: ADEVAIR NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - OAB/RO 2106
FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7002631-61.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SILVEIRO ADVOGADOS
Advogados: HENRIQUE DE DAVID - OAB/RS84740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - OAB/RS 80851
Réu: GALVAO & GUIMARAES LTDA - ME
Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB/RO 8822; Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB/RO 7495; Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB/RO 5174
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante da juntada de impugnição.

Processo nº: 7007548-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DAIANE VAGNA CORREIA
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
FINALIDADE: Intimação da(s) partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Processo nº: 7007538-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CAMILA CABRAL VIDAL
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
FINALIDADE: Intimação da(s) partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Processo nº: 7006439-11.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Réu: RIO MACHADO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel no sistema ARISP, conforme abaixo.
01. Nome e CPF do exequente:
02. Nome e CPF do executado:
03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:
04. Proprietário do imóvel:
05. Cartório em que o imóvel está registrado:
06. Número da matrícula:
07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):
08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):
09. Data do auto ou termo de penhora:
10. Percentual a ser penhorado (%):
11. O executado é o único proprietário do imóvel
12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)
13. Valor da dívida (R$) e data da atualização:
14. Nome do depositário:
15. Nome do advogado:
16. Telefone e email do advogado (deve ser número celular):
17. Número da OAB/UF:
18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):
( ) Depósito prévio.
( ) Determinação de dispensa do depósito (indicar data e as folhas/ID da DECISÃO que dispensou o pagamento dos emolumentos).
( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita.
( ) Juizado especial cível.

Processo nº: 7007522-62.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Réu: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, cumprir o determinado na SENTENÇA, nos seguintes termos: “Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, comprovando o pagamento da respectiva taxa. Após, voltem os autos conclusos para diligências deste Juízo”.

Processo nº: 7009277-87.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: K. M. D. B. e outros
Advogado do(a) DEPRECANTE: HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES - RS22584
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Réu: G. B. B.
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 22134884 juntado aos autos.

Processo nº: 7009207-70.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: RONDOMOLAS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Réu: NILTON CESAR TUPA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 22094898 juntado aos autos.

Processo n.: 7008044-55.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: A. J. V. D. S. S.
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
FINALIDADE: Intimação das partes para, em 05 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado.

Processo nº: 7006442-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: DARCY PINTO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias corridos impugnar a Contestação apresentada, tendo em vista a determinação judicial proferida em audiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: EVA APARECIDA LUIZ FONSECA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 418.734.832-87, residente na Rua Gonçalves Dias, 820, Bairro Jardim dos Migrantes, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-692, atualmente em local incerto.

Processo: 7006391-18.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Exequente: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogados: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB/RO 5174, DAIANE GOMES BEZERRA - OAB/RO 7918
Executado: EVA APARECIDA LUIZ FONSECA
Valor da Ação: R$ 888,90 (atualizado em 06/07/2018)
FINALIDADE: Citação de EVA APARECIDA LUIZ FONSECA, atualmente em local incerto, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Advertência: O requerido, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil)..
Observação: Caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza Substituta
(assinado digitalmente)
Data e Hora
08/10/2018 10:30:59
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2434
Caracteres 1954
Preço por caractere 0,01940
Total (R$) 37,91
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0118360-56.2001.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: GEOVANA MARCIA MENDES CARIOCA, brasileira, solteira, CPF 408.213.232-53, filha de João Bezerra Carioca e de Maria Eudenes Carioca, nascida aos 16/09/1973, em Ananás/GO, residente à rua Porfírio Sampaio, 1900 – Rodolfo Teófilo – Fortaleza/CE.
FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 713,58 (setecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), a que foi condenada, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 0118360-56.2001.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Ordinário (réu preso)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: GEOVANA MARCIA MENDES CARIOCA
Ji-Paraná, 05 de novembro de 2018.
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001250-40.2018.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 05 de NOVEMBRO de 2018
Juiz:Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001250-40.2018.8.22.0005
Adv.: JOSÉ OTACÍLIO DE SOUZA - (OAB/RO 2370) e RICARDO MARCELINO BRAGA (OAB/RO 4159).
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados do teor da certidão do Oficial de Justiça: "...No dia 25 de outubro de 2018, na Rua João Batista Neto, n. 1890, Bairro Nova Brasília, DEIXEI de PROCEDER a INTIMAÇÃO de KELLY CRISLAYNE CABRAL DE MORAIS, em virtude de não tê-la encontrado. Fui atendido pelo Sr. Miguel Francisco da Costa, o qual declarou que é inquilino do imóvel há dois meses e desconhece a pessoa e o paradeiro da intimanda. O referido é verdade e dou fé. Eu, Sidnei Hercilio Vieira – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino.
Mário
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0003602-68.2018.8.22.0005
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Kerolainy Pinheiro Mendes, João Marcos Rosa de Souza, Dieison da Silva Gomes, Paula Lima de OliveiraDESPACHO:DESPACHO: Antes de decidir a respeito da revogação da prisão preventiva dos indiciados, determino o encaminhamento dos autos ao Núcleo Psicossocial desta comarca para que diligencie na residência de KEROLAINY PINHEIRO MENDES e PAULA LIMA DE OLIVEIRA, localizada na Rua Manoel Pinheiro, n. 2223, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, para que proceda a avaliação social de seus filhos menores, a fim de analisar a extrema necessidade destes a seus cuidados. Ainda, que ateste quem está atualmente realizando o cuidado das crianças, indicando se já fazia isso antes da prisão de ambas.Fixo, para tanto, por se tratar de ré presa, o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da diligência e encaminhamento do relatório do que foi apurado.Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004868-10.2017.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Italo Guilherme de Souza Batista
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186) DESPACHO:DESPACHO:Recebo a apelação interposta pelo acusado.Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002087-07.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Windsor Jaconias Yamada, Dhioni Costa dos Santos, Júlio Celso Maciel, Luiz Wellyngton Felizardo Nobre
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADOS: Drª. Marta Augusto Felizardo, OAB/RO 6998, com escritório profissional na Travessa Belém, 3422, sala 04, setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "1) Considerando que o denunciado Luiz Wellington constituiu advogado particular (f. 210), dou-o por citado, ao tempo em que determino a intimação da Defesa para apresentar resposta à acusação. 2) Quanto ao corréu Júlio, considerando a certidão da Oficiala de Justiça (f. 213), ao Ministério Público. 3) No que tange ao acusado Dhiones, à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação, eis que o denunciado manifestou interesse em ser assistido pela Instituição (f. 213). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.
Alex Balmant
Juiz de Direito"
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0003718-83.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Thomas Robson Vieira Ramos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003718-83.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Thomas Robson Veiria Ramos
Advogado:
- Dr. Cesar Eduardo Manduca Pacios, OAB/RO 520, com endereço profissional à Rua Rio de Janeiro, n. 2132, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para manifestar-se nos autos, no prazo de 03 (três) dias, face a não localização no endereço indicado nos autos, das testemunhas Daniel Chales Brito Pinheiro, Thamires Caroline F. Lopes e Alex Fernandes Silva.
Ariquemes-RO, 05 de Novembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 1003902-56.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Altieris Batista da Silva, Wagner da Silva Caetano, Maurício Siqueira Lucindo
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réus: Altieres Batista da Silva, Wagner Silva Caetano e Maurício Siqueira Lucindo.
Advogados: Dr. Sidnei Ribeiro de Campos OAB/RO 5355, com escritório profissional na Avenida Vitória Régia, 2041-B, setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, para apresentar as alegações finais, em forma de memoriais no prazo legal, nos autos acima mencionado.
Ariquemes, 05 de novembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0000028-46.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Adeilton da Silva, Juliana Santos Rodrigues
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitad para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0004343-20.2018.8.22.0002
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Delegado de Polícia.
Réu: Márcio Miguel Valentim, nascido aos 06/08/1984, portador do RG n. 919.739, e do CPF n. 836.609.172-49, filho de Maria Valentim da Silva e Baldoino Miguel da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o infrator acima qualificado, da DECISÃO que deferiu medida protetiva em favor da vítima Queila Tatiana Girotto: "... Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido MÁRCIO MIGUEL VALETIM fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter

contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros (Escola Anísio Teixeira), a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com*.Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0014236-40.2015.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Eletiva Siqueira da Conceição
Advogado: Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 316-A
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada da DECISÃO a seguir transcrita: DECISÃO: Intimar advogadaDra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO n.316-AVistos.A reeducanda, por meio de advogada constituída nos autos, peticionou às fls. 179/185, aduzindo que foi condenada a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Argumenta que no momento da dosimetria da pena foi aplicada a agravante da reincidência de forma indevida. Aduz que o crime que deu causa ao reconhecimento da agravante da reincidência na SENTENÇA condenatória executada neste feito, a reeducanda foi condenada a pena de 07 (sete) meses de detenção; como os fatos ocorreram em setembro de 2003, e a denúncia e a SENTENÇA foi prolatada em julho de 2006, o crime já estava prescrito, pois entre a data do fato e a data da SENTENÇA já havia se passado mais de dois anos.Sustenta que é de direito ser reconhecida a exclusão da reincidência, e por consequência a o aumento da pena em razão da circunstância agravante da reincidência.Por fim, requer seja aplicada lei mais benéfica de forma retroativa para reconhecer a prescrição, e excluir o aumento de pena que majorou a pena fixada em SENTENÇA, elaborando-se novo cálculo de pena e após concedida a progressão ao regime aberto/domiciliar.Juntou documentos de fls.186/245. O Ministério Público manifestou-se às fls. 262/263, pelo indeferimento do pedido, eis que entre a data da extinção da pena (26/06/2008) e a data da infração posterior (18/04/2012), não decorreu período de cinco anos, sendo acertada a reincidência. Ressaltou, ainda, que não há falar em aplicação da lex mitior. Por fim, requereu a atualização do cálculo de pena, considerando a remição pelo estudo (1º ao 4º ano). É o relatório necessário. Passo a decidir.I - Do Pedido de Reconhecimento da Prescrição: A reeducanda foi condenada a pena de 11 (onze) anos de reclusão, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei n. 11.343/06; tendo sido considerado no momento da dosimetria da pena a circunstância agravante da reincidência.A Defesa pleiteia seja afastada a circunstância agravante da reincidência utilizada no acórdão, ao argumento de que o crime que gerou a reincidência estava prescrito.Pois bem, o cerne da questão é saber se a reeducanda era ou não reincidente na data do fato que gerou a guia de condenação executada neste feito.A Defesa busca seja reconhecido pelo juízo da execução de pena a prescrição retroativa na ação penal n. 005.2003.000104-7, que tramitou perante a Comarca de Ji-Paraná; com a FINALIDADE de afastar circunstância agravante da reincidência nos autos de ação penal que gerou a presente execução de pena.Compulsando os autos verifica-se na guia de execução e na SENTENÇA condenatória proferida nos autos n. 005.2003.000104-7, acostada às fls. 187/191, que os fatos ocorreram em setembro de 2003, sendo a SENTENÇA proferida em 20 de julho de 2006, condenando a reeducanda pelo crime capitulado no art. 180, §3º do Código Penal, que prevê pena in abstrata de 1 (um) mês a 1 (um) ano. É certo que antes da condenação a prescrição é calculada pela pena in abstrata, no caso a prescrição seria de 04 anos (art. 109, V, do CP); eis que somente após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória que passa se utilizar a pena in concreto, ou seja, a fixada na SENTENÇA condenatória.A propósito o Código Penal dispõe: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º. A prescrição, depois da SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (sublinhei e negritei) Anote-se ainda que o Código Penal estabelece os momentos em que a prescrição é interrompida, a saber: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela DECISÃO confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da SENTENÇA ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. (sublinhei e negritei) A pena in concreto foi fixada em 07 (sete meses), no tempo da condenação o tempo prescricional para tal pena era fixado em 02 (dois) anos, sendo assim, entre os termos interruptivos há que ter fluido prazo superior aquele.No caso em desate, o termo inicial e final do prazo prescricional não é o indicado pela defesa, ou seja entre a data do fato - 2003 e a data da SENTENÇA - 2006, pois após a consumação do crime houve a interrupção do prazo prescricional no momento em que foi recebida a denúncia (art. 117, I, CP).Registre-se, que a data do recebimento da denúncia não foi demonstrada nos autos, eis que nos documentos juntados pela defesa, apenas registra a SENTENÇA que a denúncia foi recebida à fl. 129, mas não menciona em que dia se deu tal fato, sem esta informação não há como analisar se ocorreu a prescrição executória retroativa.De outro norte, verifica-se que a SENTENÇA foi proferida em 20/07/2006 e o trânsito em julgado para a Defesa ocorreu em 30/10/2006 (fl. 187). A reeducanda iniciou o cumprimento da pena em 07/11/2007, momento em que houve novo termo de interrupção do prazo prescricional.A SENTENÇA reconheceu a prescrição da pretensão executória, e por consequência extinguiu a punibilidade da apenada foi proferida em 24/06/2008; sendo que os fatos que ensejaram a execução de pena no presente feito foram praticados entre os anos de 2011 e 2012. Desse modo, entre a data da extinção da punibilidade e a nova infração não decorreu período superior a cinco anos, razão pela qual não há falar em afastamento da reincidência (artigo 64, I, do Código Penal).Por outro lado, há que se frisar que mesmo que tenha ocorrido a prescrição, esta extingue apenas o direito do Estado executar a pena, contudo os efeitos da condenação permanece, inclusive a reincidência, uma vez que esta somente deixará de ser considerada após transcorrer mais de cinco anos após a extinção da punibilidade, seja pelo cumprimento da pena, seja pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.A propósito, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.1. O Tribunal a quo, ao apreciar as provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, de modo que entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Nos termos do art. 64, I, do Código Penal - CP, para efeitos de configuração da reincidência, "não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação".Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1252810/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 03/10/2018) (negritei e sublinhei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.O Tribunal a quo, ao apreciar as provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, de modo que entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.Nos termos do art. 64, I, do Código Penal - CP, para efeitos de configuração da reincidência, "não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação".Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1252810/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 03/10/2018). (negritei e sublinhei)Assim, considerando que entre a extinção da punibilidade e a prática de novo crime, objeto da presente execução, não decorreu período superior a cinco anos não há falar em afastar a condição de reincidente da apenada.Isso posto, INDEFIRO o pedido para afastar a reincidência reconhecida na SENTENÇA executada.II - Pedido de Aplicação da Lex MitiorA Defesa sustenta que deve ser aplicada a retroatividade da lei mais benéfica à reeducanda, todavia, não indica qual lei foi editada posteriormente que sua aplicação é mais benéfica aquela.Gize-se que reeducanda restou condenada a pena de 11 anos de reclusão em regime fechado, pela prática de crime hediondo, não havendo edição de lei posterior que seja mais benéfica em se tratando de crime hediondos.Registro por oportuno, que atualmente há entendimento que mesmo em se tratando de crime hediondo o condenado pode iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto, todavia, no caso em tela, o quantum da pena ultrapassa a oito anos, assim, deverá iniciar o cumprimento em regime fechado, nos moldes do artigo 33, §2º, a , do Código Penal.Isso posto, não há em aplicação de lei mais benéfica.III - Pedido de Prisão DomiciliarQuanto ao pedido de prisão domiciliar, este Juízo já decidiu a respeito, indeferindo o pedido, conforme pode ser verificado nas decisões acostadas às fls. 166/169 e 247, após estas decisões não vieram nenhum fato novo que seja plausível para ser reconsiderado o entendimento desta magistrada.Na oportunidade, impende-se registrar que a reeducanda vem recebendo atendimento médico regular conforme se comprova os documentos de fls. 173/176.Isso posto, mantenho a DECISÃO anterior.IV - Pedido de Remição pelo EstudoDepreende-se que a reeducanda não concluiu o ensino do 1º ao 4º ano do ensino fundamental, estando pendente a matéria de matemática; e, em se tratando de estudo modular, que não é realizado com aulas ministradas em sala de aula, a remição somente será computada após a CONCLUSÃO de todas as disciplinas que integram o curriculo.Assim, INDEFIRO o pedido.Após a juntada da certidão de CONCLUSÃO das séries, atualize-se o cálculo de pena e dê-se vistas às partes para manifestação.Pratique-se o necessário. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Proc.: 0002346-02.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Márcio Correia da Silva
Advogado:Lairton Batista (OAB/RO 9.032)
DESPACHO:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 72/79 alegando, em preliminar, a inaplicabilidade da Lei n. 11.340/06, posto que não se trata de violência doméstica, requerendo a desclassificação do fato típico para lesão corporal leve. Sustentando, ainda, que a ação penal com relação ao crime previsto no art. 147 do Código PEnal não preenche as condições da ação, eis que a vítima não manifestou o desejo de representar contra o acusado.DECIDO.Em análise aos autos, verifica-se que as preliminares alegadas pela Defesa não merecem prosperar, pois, conforme depreende-se da denúncia, o réu e a vítima conviviam na mesma residência na época dos fatos, onde exerciam as figuras de marido e mulher. Tal fato restou corroborado no termo de declarações da vítima, em que a mesma esclarece que conviveu por cinco anos com o réu (fl. 27)..Por outro lado, ressai dos autos que a vítima representou criminalmente em desfavor do acusado perante a autoridade policial (fl. 27) e, até o oferecimento da denúncia, não sobreveio nenhuma manifestação de retratação por parte desta, assim, em nada implica se os dois voltaram a conviver maritalmente.Desse modo, refutadas as preliminares arguidas e, ainda, não vislumbrando nenhuma hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 08hs50min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Proc.: 0002623-18.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Daniel Lopes da Silva
Advogado:André Pestana Ramos (OAB/RO 9.159)
DESPACHO:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 59/64, alegando, em preliminar, a atipicidade da lesão corporal, devendo a conduta ser desclassificada para o delito de vias de fato. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da consunção pela absorção da ameaça pelo crime de lesão corporal. DECIDO.Compulsando a peça vestibular e os documentos carreados autos, vislumbra-se, em fase prematura, que não há falar em atipicidade da conduta, tendo em vista que os fatos narrados constituem ilício penal. Contudo, a análise meritória dos fatos serão analisadas em momento oportuno, com a oitiva das testemunhas, laudo pericial e demais provas que se fizerem necessárias para a busca da verdade. Quanto à aplicação do princípio da consução, igualemente se trata de matéria de MÉRITO, sendo necessária a instrução probatória para elucidação dos fatos.Assim, refuto as preliminares arguidas. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2018 às 09hs00min.Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Proc.: 0002487-21.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Luciano do Nascimento Brandão
Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
DESPACHO:
Vistos.O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 72/73, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. O momento para apresentar o rol de testemunha é junto com a resposta escrita, posteriormente estas poderão ser substituídas.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 16hs30min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Proc.: 0002655-23.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Ezequiel Alves Vieira
Advogado: Dr. José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960)
DESPACHO:
Vistos.O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 20/21, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2018 às 10hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Proc.: 0002225-71.2018.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Sebastião Ribeiro
Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9.033)
DESPACHO:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 78/89, alegando, em preliminar, a ausência de justa causa, argumentando que a denúncia não fornece todos os elementos básicos para sua aceitação, visto a fragilidade probatória e ausência de dolo. No MÉRITO, pugnou pela absolvição do acusado.DECIDO.Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo.Quanto à fragibilidade probatória, a produção de provas ocorrerá ao decorrer da instrução processual.Quanto as demais matérias suscitas pelo réu, as mesmas cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, refuto a preliminar arguida.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2018 às 11hs50min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1000646-08.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Marcos Couto Brasil
Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142), Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls.114/115 em audiência realizada no dia 26/09/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000473-64.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Ezequiel Cesar Barbosa
Advogado:Michel Eugenio Madella - OAB/RO 3390, Rafaela Pammy Fernandes Silveira OAB/RO 4319 e Diego Rodrigo Rodrigues de Paula - OAB/RO 9507.
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 160/161 em audiência realizada no dia 26/07/2018.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7006704-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JULIA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 07/12/2018 Hora: 12:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011577-65.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BONAMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: [...] Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.[...]

Processo: 7013320-13.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO FELIX DE SANTANA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: [...] Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.[...]

Processo: 7000191-38.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FLAVIANO JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: [...] Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.[...]

Processo: 7005497-85.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MADEIREIRA N. SRA APARECIDA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERIDO: PAULO ROGERIO ROSSI
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: [...] Defiro a suspensão do processo, no entanto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, face a possibilidade do acordo extrajudicial. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o autor para manifestação em 48 horas, sob pena de arquivamento.[...]

Processo: 7011330-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ZENILDA BARROS JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7005222-39.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ILDO ADEMAR BRAMBILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s), do DESPACHO, conforme segue: Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados: Valor: R$ 1.375,47 Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A. Protocolo Bacen/Jud Nº 20180007100950 ID: 072018000014395483 Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal Agência: 1831 Tipo créd. Jud: Geral. Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados. Ariquemes/RO; 2 de novembro de 2018 MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001245-39.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MIGUEL ALVES CARNEIRO
Endereço: AC Monte Negro, 5306, BR 421, Km 45, Linha C-25, Lote 06, Gleba 52, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
7001245-39.2017.8.22.0002
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 5.372,40
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180007100678
ID: 072018000014395475
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 5 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004843-98.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: GENESI RIBEIRO
Endereço: BR 421, Linha 105, Travessão B-20, Gleba 66, s/n, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DECISÃO
7004843-98.2017.8.22.0002
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 4.936,99
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180007101113
ID: 072018000014395505
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 5 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006185-47.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ROBERTO REGIS DA SILVA
Endereço: BR 364, Travessão B-40 sul, zona rural, Área de Chácaras, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
7006185-47.2017.8.22.0002
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 1.291,09
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180007100999
ID: 072018000014395490
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 5 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007033-34.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARCELO LUCIANO RIBEIRO
Endereço: BR 364, Linha C-105, Lote 49, Gleba 11, Km 23, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2613, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
7007033-34.2017.8.22.0002
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 2.967,58
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180007101455
ID: 072018000014395513
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 5 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003652-52.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: MARA DE FATIMA FIGUEIREDO ARGUELHO BOGORNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
EXECUTADO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

FINALIDADE: Intimar a parte requerida DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA. Com relação à empresa DELL, intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 525 do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Quanto ao Estado de Rondônia, requisite-se o pagamento via RPV com prazo de pagamento de 60 (sessenta) dias.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7003318-47.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ROSANGELA GUIMARAES DE CASTILHOS
Endereço: Rua Sabiá, 1259, Setor Tres, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
RÉU: Nome: Banco do Brasil Agencia Ariquemes
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição de ID 22032620.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018

Processo: 7013164-88.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de Ação de Execução ante a sua nomeação como Defensor Dativo em processos que tramitam nesta Comarca.
Ocorre que o exequente incluiu no polo passivo a Defensoria Pública do Estado de Rondônia que não é parte passiva legítima para figurar na presente demanda.
Desta feita, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o pedido e retificar a parte passiva, pena de indeferimento.
Decorrido o prazo retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7013309-47.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: GILSIMAR BARBOSA CHAGAS
Endereço: Rua Tangará, 371, - de 354/355 a 391/392, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-624
Nome: ISABELEN SILVA SOUZA
Endereço: Ramal Linha C 65, 4716, - lado ímpar, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501
Nome: TARONE SUELA DE FREITAS SILVA
Endereço: Rua da Safira, 846, - de 831/832 a 1143/1144, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-882
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Estado de Rondônia onde o(a) autor(a), que é Servidor(a) Público lotado(a) na Secretária de Segurança Pública do Estado de Rondônia, pretende seja implantado o percentual de Porcentagem devida em Complementação da totalidade do adicional de isonomia, bem como se reconhecido o remanescente da isonomia, seja pago o retroativo devido Incidente em todos as vantagens remuneratórias do VENCIMENTO observando o quinquênio legal.
O(A) autor(a) requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA pague desde já, os valores retroativos referentes ao adicional de ISONOMIA.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
17061409422703500000010245192

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005749-25.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$692,53 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DIONEIA DA COSTA, RUA CACAU 3401 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CACAU 3401 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010979-14.2017.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Representação em Juízo
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MARCELO ANDREEIS PRATIS, RUA DO SABIÁ 1592, RUA SABIÁ 1592 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE PRATIS, RUA DO SABIÁ 1592, RUA SABIÁ 1592 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos
Intime-se a parte requerente para manifestar se há interesse na prática do ato autorizado pelo alvará judicial, em 5 dias. Em caso positivo, deverá pleitear por prazo para prestação de contas.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0009496-10.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Produto Rural
Valor da causa: R$332.536,89 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: B. C. E. R. L., AV. TRANSCONTINENTAL 309 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: R. B. A., RD BR 364 Faz Nova Vida - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. N., RUA IURU 40, APARTAMENTO 101, BLOCO 01 VILA ANDRADE - 05716-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos
1 - Em pesquisa no sistema INFOJUD, constatei que inexiste outros dados relativos aos imóveis, além daqueles constantes na declaração do IRPF acostada aos autos.
2 - Certifique-se o desfecho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - autos n. 7012172-64.2017.8.22.0002.
3 - Caso não tenha encerrado, suspendo o feito por mais 180 dias.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003022-59.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$5.585,70 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos)
Parte autora: GENECI VALENTE VIEIRA, RUA FLORATA 3783 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FEITOSA & AMORIM LTDA - ME, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 706, SALA 01 CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente postulou pelo arquivamento do feito. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010244-15.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$10.516,28 (dez mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: VITORIA SERVICOS DE LANTERNAGEM LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 4823, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOAO CARLOS WEBBER DO NASCIMENTO, RUA MACHADO DE ASSIS 3376 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MACHADO DE ASSIS 3376 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que houve SENTENÇA nos embargos autos n. 7008430-31.2018.822.0002, declarando a nulidade da execução por falta de título exequível.
Desta forma, resta evidente a perda do objeto para o processamento da presente ação, sendo de rigor a sua extinção.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c 771 parágrafo único, do NCPC, julgo extinto a execução, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis face a ausência de contraditório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
A restrição administrativa sobre o veículo já foi removida, conforme espelho ID 22665555.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004947-56.2018.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$145.388,00 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais)
Parte autora: VEROLINDA MONTEIRO VOLPATO, RUA MARECHAL ANTÔNIO ANÍBAL DA MOTTA 299, APARTAMENTO 402 DUQUE DE CAXIAS I - 78043-268 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WALDIR MACHADO, RUA SANTA CATARINA 2027 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANINE COLOMBI DALSASSO, RUA GONÇALVES DIAS 471 CENTRO (S-01) - 76980-024 - VILHENA - RONDÔNIA, COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4747, SALA 01 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478, - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a propriedade/posse da embargante sobre o veículo penhorado.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a satisfação dos requisitos legais para comprovação da posse/propriedade do bem.
4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5- Defiro à parte embargante a produção de prova testemunhal e à parte embargada a juntada de novos documentos.
6- Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela parte embargante.
7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003803-47.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$1.207,09 (mil, duzentos e sete reais e nove centavos)
Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANDRE HERNANDES MARTINS, RUA OLAVO BILAC 3511, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 1.549,32, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003195-49.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.014,84 (três mil, quatorze reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 1579, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PEDRO PINTO DA MOTA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3228, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias (ID n. 22272063), contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, declaro extinta a execução sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o exequente ao pagamento das custas, na forma do artigo 485,§2º do NCPC.
Sem honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012464-83.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$1.249,86 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 1484 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEBASTIAO ALENCAR NASCIMENTO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3334 SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsosto que a relação processual sequer se formou (art. 485, §6º, NCPC).ionar o feito em 05 dias (ID n. 21377162), contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, declaro extinta a execução, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o exequente ao pagamento das custas na forma do artigo 485,§2º do NCPC.
Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003858-95.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$243.981,63 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO, RUA GOIÁS 3812, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO LUIS CORDEIRO, RUA GOIÁS 3812, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. L. CORDEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, RUA MARA 294, - DE 420/421 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos
1 - Altere-se o pólo passivo para ATIVOS S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros, ante a cessão de crédito noticiada nos autos.
2 - Considerando que a parte exequente não atendeu o DESPACHO do ID n. 20856420, intime-se-a para fazê-lo em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007312-83.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Imissão na Posse
Valor da causa: R$3.569,59 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: JOSE CARLOS SIMOES, RUA ELIAS GORAYEB 1945, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ARLINDO LIRA LOPES, BANDEIRA BRANCA 1450, BR 364, KM 22, AVENIDA 7 DE SETEMBRO BANDEIRA BRANCA - 76916-990 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - Defiro a gratuidade processual. Recebo a emenda. Altere-se a classe para PROCEDIMENTO COMUM.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de JANEIRO de 2019, às 11:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011822-76.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$4.482,51 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, RUA PAINEIRA 2041 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IRAUATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, RUA BEIJA FLOR, S/Nº, QUADRA 20, LOTE 02 RUA BEIJA FLOR - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA BEIJA FLOR, S/Nº, QUADRA 20, LOTE 02 RUA BEIJA FLOR - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos
1 - A curadoria especial acostou petição aduzindo que estão ausentes quaisquer das hipóteses do art. 917 do CPC, e por este motivo, ante a falta de elementos que alterem a situação fática dos autos, rejeito a defesa.
2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, com vistas à satisfação do crédito, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006881-49.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$11.220,61 (onze mil, duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 1579, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELENIR FATIMA DE ALMEIDA SOUZA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3373, LOTEAMENTO PEREIRA SANTOS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias (ID n. 22272063), contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o exequente ao pagamento das custas, na forma do artigo 485,§2º do NCPC.
Sem honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7007130-68.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA CONTIERO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIANA CONTIERO MEINHARDT em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu que é contribuinte empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que requereu administrativamente benefício com base na invalidez, porém o requerido indeferiu o pedido ao argumento de que é capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência da inicial para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça no ID 4790785.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 8162872, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial, em razão da fungibilidade. Abordou a questão da DIB e do DCB. Ao final pediu a improcedência dos pedidos, juntando quesitos para perícia médica.
Réplica não foi apresentada (ID 10572189).
Oportunizada a especificação de provas (ID 10572492), a autora pleiteou a realização de perícia médica e a coleta de depoimento pessoal (ID 10744815), enquanto o requerido quedou silente (ID 11104121).
DECISÃO saneadora no ID 11451356, fixando os pontos controvertidos e deferindo a produção de provas especificada pela parte autora.
Realizada perícia (ID 16249319) e oportunizada a manifestação (ID 16249921), a autora concordou com o laudo no ID 16413352 e o requerido não se opôs ao resultado.
No ID 18878000 a parte autora informou não ter interesse na produção de outras provas.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.
Consequentemente, o deferimento do pedido é condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito deve ser indeferido.
Ocorre que a autora não conseguiu demonstrar os requisitos necessários para qualquer dos benefícios.
Os últimos vínculos de emprego da demandante ocorreram no período de 11/2000 a 11/2001 e de 01/2014 a 08/2014 (ID 4455968), o que deixou claro o não cumprimento da carência de 12 contribuições mensais.
Por conseguinte, na data do requerimento administrativo indeferido, dia 19.09.2016 (ID 8096276), a autora não possuía qualidade de segurado.
Aliás, neste ponto, ressalta-se que mesmo que a autora tivesse demonstrado o cumprimento da carência, ainda assim não sustentaria a qualidade de segurada, posto que não provou fazer jus ao período de graça que acobertasse o pedido administrativo.
Nenhum dos requisitos do art. 15 ou do art. 27-A da Lei n. 8.213/91 foram comprovados.
Nesse trilhar, destaca-se que a mera ausência de anotação na CTPS não se revela capaz de demonstrar, inequivocamente, a situação de desemprego (REsp 1338295/RS).
Em adição a isso, a perícia judicial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva R: Há 23 anos aproximadamente. Sim.
10. Qual a data de início da incapacidade R: Há 23 anos.
E tais respostas revelaram que a doença incapacitante da autora retroage à filiação previdenciária, sendo isso também fator obstativo à concessão do benefício postulado na exordial.
Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por LUCIANA CONTIERO MEINHARDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 1 de novembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7013260-74.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
RÉU: JOSÉ ANTONIO VIEIRA VULGO ZEZÃO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Vistos.
Chamo o feito à ordem para regularizar o polo passivo da presente demanda.
Compulsando os autos, percebe-se que a inicial trata como requerido o Sr. José Antônio Vieira, o qual se declarou casado (ID 7532229 e 7772541).
Ocorre que a ação demolitória se insere entre aquelas fundadas em direito real imobiliário (REsp n. 1.374.593/SC), razão pela qual necessita da citação dos cônjuges das partes.
Nesse passo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial, colocando no polo passivo a esposa do requerido, no afã de proceder-se à sua citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, art. 485, VI, e § 3º, do CPC).
Publique-se.
Ariquemes/RO, 5 de novembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0005126-85.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$90.407,74 (noventa mil, quatrocentos e sete reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: AMARILDO PASSARELI, AV. GAIVOTA 999, CASA 14 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, KAPPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, TRAV. TRINCA FERRO s/n SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente postulou por sua suspensão pelo período de 01 ano.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4 - Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008296-04.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$15.841,70 (quinze mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDUARDO ALEXANDRE PEDON, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3991, - DE 3897 A 4111 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e examinados
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial de parcelamento do débito, conforme petição de ID n. 19900756, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 19900756, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004012-16.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$1.024,43 (mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ALEX CAZAL DE ANDRADE, AV. MARECHAL CANDIDO RONDOM 2438 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Os valores executados neste feito foram integralmente pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 20921034), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Autos: 7013894-02.2018.822.0002
Ação de alimentos
PARTE AUTORA: PMOL e LOL, menor, rep. p/ ANA PAULA DE OLIVEIRA LAUREMANN - ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CANAÃ 2647 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. ALVORADA 3620 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
8451-5781
Parte requerida: JOAO NEREU LAUREMANN, RUA ARLINDO M 4179 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
CEL: 9 9900-7332
Vistos.
1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE JANEIRO DE 2019, às 11:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.
2. Considerando a(s) idade(s) e necessidade da parte autora, o número de filho(s), a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, e considerando ainda que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 40% do salário mínimo, que equivale atualmente a R$381,60.
O valor dos alimentos deverá ser depositado na conta bancária em nome da genitora da parte autora, a saber, CONTA POUPANÇA N. 00000114-3, AGÊNCIA 3719 OPERAÇÃO 023, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344), bem como intime-se dos alimentos provisórios fixados.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados.
5. Processe-se com gratuidade.
6. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública via sistema PJE.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007303-24.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$5.598,16 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INFINITY COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, AVENIDA CANAÃ 3271, SALA 01 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7008070-96.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. D. C. L.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: T. N. F. D. S.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de guarda compartilhada ajuizada por GUSTAVO DA COSTA LEAL em desfavor de TANIA NATIELI FERREIRA DA SILVA.
O requerente narrou que a filha comum das partes, Lívia Ferreira Leal, reside com a requerida, mas esta vem dificultando as visitas do genitor. Alegou que as partes possem condições de exercerem a guarda compartilhada. Assim, requereu a procedência da ação para fixar a guarda compartilhada e regulamentar as visitas. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 11657550.
Audiência da conciliação infrutífera no ID 12145584.
Deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 12244272.
Contestação apresentada no ID 12775362, rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, a requerida postulou a revogação da tutela provisória, para resguardar a segurança da infante, e arguiu tempestividade da contestação. Quanto ao MÉRITO, alegou que não há possibilidade de guarda compartilhada, pois o autor é dependente químico e chegou a ameaçar a requerida, razão pela qual oferece perigo à filha. Assim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
No ID 12841103 foi alterado o direito de visita do autor.
Réplica à contestação foi apresentada no ID 12977369, impugnando os argumentos da requerida e reforçando o pleito inicial (ID 12977369), com a juntada de documentos.
Agravo de instrumento contra a DECISÃO que alterou o direito de visita do requerente no ID 12977383 e juntada de documentos no ID 13520952.
No ID 13821002 foi modificado o direito de visita do genitor e oportunizada a especificação de provas. As partes pleitearam a coleta de depoimento pessoal, inquirição de testemunhas, realização de estudo psicossocial e juntada de documentos (ID 13881992 e 14165526).
Relatório psicológico no ID 15316184 e relatório de estudo social no ID 15387472,
DECISÃO saneadora no ID 15495644, acolhendo a preliminar de tempestividade da contestação e deferindo a produção probatória postulada pelas partes.
Foi modificado o direito de visita do autor e as partes foram intimadas acerca da produção de prova oral no ID 17968952.
O autor pleiteou o julgamento antecipado da lide e a modificação do direito de visita no ID 18052631, enquanto a requerida insistiu na produção de prova oral e postulou a não modificação das visitas no ID 18141074. No ID 19038769 o demandante reiterou seu pedido e juntou documentos.
No ID 19102804 foi indeferido o pedido de inquirição de testemunha e de coleta de depoimento pessoal.
O Ministério Público pugnou pela parcial procedência do pedido no ID 19303670.
A requerida concordou com o parecer ministerial no ID 19765206.
O requerente informou que a ré tem impedido a visita à menor (ID 20728198), e a requerida disse que viajou para outro Estado da Federação.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de guarda compartilhada ajuizada em desfavor da requerida, genitora da infante Lívia Ferreira Leal.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. In casu, após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.
O Código Civil prioriza a guarda compartilhada, o que se coadunaria com o pleito autoral:
Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.
§ 2º. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.
§ 3º. Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.
§ 5º. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou

subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.
Ocorre que as provas carreadas testificaram considerável conflito entre as partes com claro reflexo para a prole. Eis que o relatório do estudo social (ID 15387472) apresentou a seguinte consideração:
A partir do estudo, verificamos que as partes ainda estão embebidas no conflito ocasionado pelo término da relação conjugal e no momento se encontram incapazes de resolver sozinhos e sem ajuda as questões relacionadas à relação parental. Assim sendo, precisam que um terceiro (figura do julgador) defina os moldes da guarda e regulamentação de convivência com Lívia.
E o relatório psicológico de ID 15316184 concluiu que:
Resta a dúvida se estes pais têm condições momentâneas de compartilhar a guarda. O nível do conflito ainda é alto e faz com que a comunicação entre eles seja muito difícil. Não tenho ainda como afirmar se a guarda compartilhada os colocará na direção de uma trégua em prol da criança ou fará acirrar os ânimos entre eles.
Nesse trilhar, a atuação das partes colocou em xeque o potencial de benefícios que o compartilhamento da guarda poderia surtir em favor da filha do casal, afinal, ambos possuíam condições favoráveis ao exercício da guarda, mas acabaram demonstrando um tom não colaborativo e de contenda.
Em adição a isso, os genitores residem em cidades diferentes dificultando ainda mais uma regulamentação quanto à guarda compartilhada.
Consequentemente, pelos elementos probatórios constantes dos autos, torna-se conclusivo que o estabelecimento da guarda unilateral da criança com sua mãe é medida recomendável, mantendo-se a situação já benéfica em seu favor.
Corroborando o raciocínio, cita-se que o Ministério Público apresentou manifestação no mesmo sentido (ID 19303670), ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.
Assim sendo, a situação fática deve ser regularizada para que a genitora possa exercer plenamente os deveres e direitos decorrentes da guarda unilateral.
Lembrando que, mesmo definindo a guarda unilateral, cabe ao genitor supervisionar os interesses da filha, e, para possibilitar tal supervisão, o genitor sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação da infante.
Por fim, consigne-se que o direito de realização de visitas deverá permanecer conforme estabelecido no item 4.1. da DECISÃO de ID 17968952.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de guarda compartilhada formulado por GUSTAVO DA COSTA LEAL em desfavor de TANIA NATIELI FERREIRA DA SILVA, e por essa razão:
a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 17968952;
b) Em face da natureza dúplice da demanda, FIXO a guarda unilateral de LÍVIA FERREIRA LEAL, nascida em 22.10.2015, em favor de sua genitora TANIA NATIELI FERREIRA DA SILVA;
c) O direito do autor visitar a filha será exercido todas as terças e quintas-feiras, podendo o genitor buscar a infante na residência da genitora às 14:15 horas e devolvê-las às 19:30 horas do mesmo dia; aos finais de semana, poderá buscar a infante às 10 horas e devolvê-la às 18 horas do mesmo dia, a começar no sábado e no fim de semana seguinte no domingo. A busca da infante na residência materna deve ser realizada pelos avós paternos, em razão dos constantes atritos entre os genitores e dificuldade de diálogo entre os mesmos demonstrada no curso do processo.
d) Face a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte ré, que fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Após o trânsito em julgado, arquive-se.
g) SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA POR TEMPO INDETERMINADO.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 1 de novembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011496-82.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: U. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
Requerido: RÉU: E. D. N. L., E. D. N. L.
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006359-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALEXANDRE FORTUNATO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014136-29.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA TANGARÁ 1533 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NEIVA TEREZINHA WALTER DALLAGNOL, ZONA RURAL S/N LH LJ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
Vistos em saneador.
1- Em que pese a ausência de contestação, verifico que a lide versa sobre direitos indisponíveis, sendo indispensável a instrução do feito com vistas a comprovar os requisitos legais da alegada união estável.
2- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal.
3- Designo audiência de instrução para o dia 19/02/2019, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
4- Fica a parte autora intimada a apresentar rol de testemunhas em 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO.
5- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
6- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quinta-feira, 1 de novembro de 2018 às 17:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013576-19.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais)
Parte autora: ELSON DOS SANTOS AQUEMIN, RUA FASCINAÇÃO 1825 CASCALHEIRA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA FASCINAÇÃO 1825 CASCALHEIRA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ALINE MARIA SENGER, RUA MACABAS 4497 SETOR 9 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA GEOVANA SENGER AQUEMIN, RUA MACABAS 4497 SETOR 9 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Redistribua-se o feito por sorteio a uma das varas cíveis desta Comarca uma vez que não há dependencia com os autos n. 7008460-03.2016.822.0002 em que foram fixados alimento, haja vista tratar-se de novo pedido.
Ariquemes quinta-feira, 1 de novembro de 2018 às 17:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013788-40.2018.8.22.0002
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: D. -. D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOCIMARIA AMORIM SANTOS, RUA JI-PARANÁ 2115 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCO SOUSA ANDRADE, RUA CUBA 4116 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CANAÃ 2647 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JI-PARANÁ 2115 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CUBA 4116 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Ao Minitério Público.
Ariquemes quinta-feira, 1 de novembro de 2018 às 17:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009797-56.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$450,75 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: OSMAR DOS SANTOS 61830283200, AVENIDA CANAÃ 4351, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOICE DE SOUZA CARDOSO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
OSMAR DOS SANTOS 61830283200, AVENIDA CANAÃ 4351, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ajuizou a presente ação de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de JOICE DE SOUZA CARDOSO, SEM ENDEREÇO.
DESPACHO inicial de emenda determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer se a inicial é dirigida ao juizado especial ou ao juízo comum, e nesta última hipótese, acostar aos autos instrumento procuratório contemporâneo ao ajuizamento da ação e comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, em que devidamente intimado para apresentar emenda, o exequente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 319, inciso II, do NCPC, posto que o exequente deixou de indicar o endereço completo do executado para citação pessoal, sendo a inicial, na forma apresentada, absolutamente inepta.
Apesar de devidamente intimada a parte autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)
Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de cumprimento de SENTENÇA nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 1 de novembro de 2018 às 17:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013479-19.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: RITA MARIA FERNANDES CARDOSO GOUVEA, RUA VILHENA 2167, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA, RUA VILHENA 2167, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos e examinados.
1- Processe-se em segredo de justiça. 2- Dispensável a citação dos interessados pois a inicial foi apresentada em conjunto pela curatelada e seu curador. 3- Defiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela autora para determinar o levantamento provisório da interdição, mediante averbação no registro de pessoas naturais, haja vista que o laudo médico carreado com a inicial atesta a recuperação da capacidade da autora por seus atos, não se justificando a manutenção da interdição. A urgência da medida resta demonstrada pelo fato de que a interdição lhe impede o exercício direito e pessoal dos atos da vida civil, implicando e total dependência. 4- Determino de plano a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico psiquiatra Dr. DIONES CAVALI, com consultório profissional no Hospital Caros Chagas, nesta cidade, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC). 5- Conste na intimação que a perícia tem por fim proceder ao exame médico da parte autora respondendo aos seguintes quesitos: 1) a autora Rita Maria Fernandes Cardoso Gouvêa apresenta-se recuperada da enfermidade de Transtorno Psicótico Crônico (esquizofrenia residual – CID 10 F20.5) ; 2) a autora possui alguma outra enfermidade, deficiência mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ; 3) Em caso positivo, aponte qual e indique se a mesma lhe retira o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil ; 4) Em caso positivo, tal redução de discernimento é completo ou parcial ; 5) Se a incapacidade é permanente ou temporária e se pode ser revertida com tratamento 6) A autora apresenta-se consciente e com pleno discernimento para realizar atos da vida civil sem a necessidade de auxílio de um curador ; 7) A autora é capaz de praticar com autonomia e discernimento pleno atos negociais e financeiros As respostas devem ser justificadas. O perito deverá ainda, responder objetivamente aos quesitos apresentados pela parte autora, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC. 6- Intime-se a parte autora para que, caso queira, manifeste-se sobre a nomeação do perito e apresente seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC). 7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo a mesma ser intimada a comprovar o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC). 8- Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para que designe dia, hora e local para a realização da perícia. 9- Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca do dia designado para realização da perícia. 10- Apresentado o laudo, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC). 11- Intime-se o Ministério Público (art. 752, §1º, NCPC). 12- Expeça-se o necessário para o cumprimento da medida de tutela antecipada concedida. Ariquemes quinta-feira, 1 de novembro de 2018 às 17:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014771-73.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$4.902,96 (quatro mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ALCIONE DEMARCO, RUA CEREJEIRA 1913 SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.
2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.
Ariquemes quinta-feira, 1 de novembro de 2018 às 17:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000531-45.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$3.338,37 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BRUNO DA SILVA MACHADO, RUA ANDORINHAS 1738, APT01 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).
Ariquemes quinta-feira, 1 de novembro de 2018 às 17:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014915-47.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Valor da causa: R$46.878,74 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME, AVENIDA CANDEIAS 1905 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 5.545,21, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Deverá, ainda, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 483,29 no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 1 de novembro de 2018 às 17:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006996-07.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino
Valor da causa: R$6.228,81 (seis mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, SEM ENDEREÇO, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, RUA ELIAS GORAYEB 3091-A LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: NADIELLE RAIANNE DE MELLO DA SILVA, RUA UIRAPURU 3895, ESQUINA COM AV. URUPÁ SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias (ID n.21155360), contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o exequente ao pagamento das custas na forma do artigo 485, §2º NCPC.
Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 1 de novembro de 2018 às 17:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013622-08.2018.8.22.0002
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Liminar
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: PATRICIA MORENO DAMASCENO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2483, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ERICA FERREIRA DE SOUZA KRAJEWSKI, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2650, RESTAURANTE TOKS SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atendendo ao disposto no art. 305 do CPC, apresentando a exposição sumária da lide principal a ser proposta, posto que na forma apresentada indicou apenas o rito processual, sendo necessário indicar a lide e seus fundamentos de forma resumida.
Ariquemes quinta-feira, 1 de novembro de 2018 às 17:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7015359-80.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: Nome: JOSE ALVES DANGUI
Endereço: Alameda Sabuarana, 1862, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-150
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: Nome: GEOVANE PERES
Endereço: Avenida Candeias, 2.958, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-324
Nome: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA
Endereço: AC Alto Paraíso, Lote 02, Linha C-95, TB-40, Gleba 41-ZONA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915

Vistos e examinados.
Trata-se de procedimento de tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente que JOSÉ ALVES DANGUI move em desfavor de GEOVANE PERES e FONTE ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA, buscando a obtenção da medida cautelar de bloqueio perante a JUCER para registro de qualquer inscrição/alteração/modificação contratual referente à empresa ré.
O pedido de concessão liminar da medida foi indeferido.
Os requeridos foram pessoalmente citados e ofereceram defesa no prazo legal.
Intimada a se manifestar a parte autora pugnou pelo chamamento do feito à ordem para que lhe seja concedido prazo para apresentar petição de aditamento da inicial.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre procedimento de tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente, em que o pedido liminar da medida foi indeferido e os requeridos, apesar de terem oferecido contestação, apresentaram defesas referente ao MÉRITO, não havendo qualquer resistência ao pedido de concessão da medida cautelar, objeto de análise nesta fase antecedente, nos termos do art. 307, parágrafo único do CPC.
Registre-se que apesar de questionado pela parte autora acerca do chamamento à ordem do feito para lhe oportunizar o aditamento da inicial, verifico que não há nulidade no procedimento, pois o momento processual exige por parte do juízo a DECISÃO acerca do pedido antecedente cautelar, mediante prolação de DECISÃO interlocutória encerrando a fase antecedente, cuja discussão se limita à existência ou não dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, o que passo a decidir.
As defesas apresentadas pelos requeridos em nada contribuíram para o procedimento antecedente, pois apresentaram defesas relativas à suposta ação principal a ser proposta, não havendo discussão acerca dos requisitos da concessão da medida cautelar pleiteada, razão pela qual o procedimento comporta a prolação de DECISÃO acerca da fase antecedente, sem concessão de dilação probatória.
Analisando os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada, verifico que não vieram aos autos maiores elementos demonstradores do direito da parte autora à concessão da medida cautelar, mormente porque visa resguardar eventual direito ao ressarcimento dos valores pagos ao requerido Geovane Peres a título de aquisição de quotas da segunda empresa ré, medida que, a primeira vista, apresenta-se inócua, já que não tem o autor a pretensão de efetivamente ser incluído no quadro societário.
Não obstante, pelos fundamentos já expostos no indeferimento do pedido liminar, não há demonstração da autorização/deliberação da sociedade acerca da referida negociação, a teor do que dispõe a Cláusula VI do contrato social de ID 15358421, em consonância com o disposto nos artigos 1.003 e 1.057 do CC, bem como nada há indicando que o autor bateu às portas da sociedade e não foi aceito pelos demais sócios, de forma que pudesse ensejar uma pertinência subjetiva à demanda.
Da mesma forma, não vislumbro presente o perigo na demora para ensejar a concessão da medida, pois o negócio foi pactuado no ano de 2009 e somente agora busca o autor os seus direitos, não havendo urgência para a proteção do direito ou risco de perecimento do bem objeto da lide principal a ser proposta.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE, por não vislumbrar demonstrados os requisitos legais.
Sem custas e honorários por se tratar de mera fase pré-processual.
Intimem-se as partes e aguarde-se, por 15 dias, eventual notícia de interposição do recurso cabível (art. 1.015, inciso I, CPC).
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a apresentar o aditamento à inicial na forma do art. 308, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013861-12.2018.8.22.0002
AUTOR: A. A. CPF nº 956.150.162-72, RUA OLAVO BILAC 3494, - SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
RÉU: D. D. O. CPF nº 271.695.372-49, RUA RIO DE JANEIRO 2698 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo legal, a fim de acostar aos autos DECISÃO que fixou os alimentos que pretende revisar, sob pena de indeferimento da inciial.
Ariquemes 1 de novembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22651508
Data de assinatura: Quinta-feira, 01/11/2018 17:41:46
18110117422400000000021176626

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011563-47.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51), Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
Valor da causa: R$15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: IVAN ALVES MARTINS, AC ARIQUEMES LOTE 11/A, LINHA C 55 LT 11/A GL 09 BR 364 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 19/03/2019, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).

8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS e o MP da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 09:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006260-52.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ISAAC MUNIZ, AC ARIQUEMES LOTE 14, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CANAÃ, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 19/03/2019, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS e o MP da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 09:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009829-61.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: JOSE OLIVEIRA DE FREITAS, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1809 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 19/03/2019, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS e o MP da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 09:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7012268-79.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE PASCOAL BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002810-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PEDRO PAULO ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009914-47.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$21.116,10 (vinte e um mil, cento e dezesseis reais e dez centavos)
Parte autora: ELISABETE SOARES DE LIMA, AC ARIQUEMES 5267, RUA ALEGRIA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 09/04/2019, às 9:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS e o MP da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 09:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006740-30.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: JOSE JULIAO DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO LT 17, LINHA C 85 TV B 20 LOTE 17 GLEBA 69 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 19/03/2018, às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS e o MP da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 09:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010964-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: LUCIENE DE SOUZA, KM 26, LOTE 78, GB 11, ZONA RURAL LINHA C 100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 09/04/2019, às 8:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS e o MP da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 09:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7012128-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007166-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VILMA FRANCISCA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003239-39.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: EXECUTADO: NIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7001101-65.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: VANESSA VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004308-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDUARDO ROGERIO DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: RÉU: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre a proposta de acordo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012384-85.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: RÉU: ERLON COSTA, VALDIR BALZ, MARCIO NEDEL, JOSE ADILSON JONER
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte AUTORA intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO PROCURADO ".
Caso pretenda a distribuição de MANDADO na comarca competente, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.

Processo n. 7012921-47.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
Requerido: RÉU: JUSCELINO NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004477-93.2016.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA, LINHA C-95, GLEBA BURAREIRO, LOTE 33 s/n, FAZENDA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, SEM ENDEREÇO, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: Fernando Neres dos Santos, SEM ENDEREÇO, Odair Jacob da Silva, SEM ENDEREÇO, Juvelina Silva, SEM ENDEREÇO, Delmar Lezen, SEM ENDEREÇO, Rosa, SEM ENDEREÇO, Wilsiana Nunes, SEM ENDEREÇO, Leandro William Belizário, SEM ENDEREÇO, Raquel Belizaria, SEM ENDEREÇO, João Francisco de Souza, SEM ENDEREÇO, Joilson Dondone, SEM ENDEREÇO, Vanilda de Souza, SEM ENDEREÇO, Admilson Soniçon, SEM ENDEREÇO, FLAVIO CARVALHO, LINHA C-95, GLEBA BURAREIRO, LOTE 33 s/n, FAZENDA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, WELITON BISPO DE SOUSA, LINHA 1, LOTE 10, N. 10 ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO OAB nº RO2424, RUA SAULO CUNHA s/n. DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos
1 - Inclua-se REGIANE RIBEIRO PEREIRA no pólo ativo da ação, em razão da partilha conjugal havida entre a mesma e o autor. Indefiro a inclusão de Amanda e Joana, porque não demonstraram serem proprietárias (não foi juntada escritura pública registrada) ou mesmo a posse dos imóveis em questão.
2 - Quanto ao pleito retro, expeça-se novo MANDADO de reintegração de posse, haja vista notícia de nova invasão constatada pela Polícia Militar.
3 - Sem prejuízo, extraia-se cópia dos autos e remeta-se ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005446-40.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$19.769,57 (dezenove mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NAYARA PAULO LIMANA, MACAÚBAS 4256 JARDIM NOVA REPUBLICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1 - À vista da pesquisa de endereço via INFOJUD (Receita Federal), intime-se a parte autora para providenciar o prosseguimento do feito, em 5 dias.

2 - Indefiro a expedição de ofícios às concessionárias de telefonias, por consistir em ônus da parte.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000951-84.2017.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$210.907,52 (duzentos e dez mil, novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA 2600, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947, TEOFILO SOARES GOMES 368, CASA JARDIM SOCIAL - 82530-090 - CURITIBA - PARANÁ
Parte requerida: SALES MARQUES MACHADO, RUA PÁSSARO 1268 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1 - Indefiro a expedição de ofícios conforme requerido, por consistir em ônus da parte. As pesquisas nos sistemas foram realizadas nos autos pelo juízo.
2 - Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004483-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$21.942,00 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e dois reais)
Parte autora: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTOS, RUA FRANCISCO ALVES MENDES FILHO 995 BAIRRO JARDIM DO VALE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, ALAMEDA BRASÍLIA 2550, SALA 02 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DESPACHO SANEADOR
1- Presentes s pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade da parte autora em reger sua vida de forma independente e de exercer atividade laboral (deficiência), bem como a hipossuficiência da família em prover o seu sustento.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal. Defiro a prova pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho ou vida independente, indicando se a mesma é definitiva ou temporária, total ou parcial. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perito quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
7. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
8. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia médica.
9- Apresentado o laudo pericial e o relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10- Apresentado o laudo pericial e o relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos mesmos, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014496-61.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$74.445,14 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos)
Parte autora: BRF S.A., RUA JORGE TZACHEL 475 FAZENDA - 88301-600 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB nº GO24129, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, RUA JOÃO PESSOA 3191, SALA 7 SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
1 - Indefiro o pedido retro, porque o endereço indicado já foi diligenciado nos autos, com resultado negativo.
2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003446-67.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$6.675,33 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)
Parte autora: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, RUA DIMITRI 4417 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ABRAAO BRASIL DA SILVA, RUA MOEMA 2878 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.
2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002629-03.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$4.960,80 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos)
Parte autora: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ABC MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, QUADRA QI 416 CONJUNTO 2 17, LOTE SETOR DE INDUSTRIA SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA) - 72320-302 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.
2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000172-32.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$2.726,41 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: MAX ROCHA, RUA JURITI 1140 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME, RUA JOÃO GALO 598, - ATÉ 722/723 CENTRO - 16200-085 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.
2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015050-59.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$8.795,91 (oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA, RUA FORTALEZA 2785, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
À vista da pesquisa de endereço da parte requerida junto ao sistena RENAJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte autora para providenciar a citação, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012119-49.2018.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Direitos da Personalidade
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, RUA ARACAJÚ 2193, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos
1 - Intime-se a parte requerente para acostar as respectivas certidões negativas, em 10 dias.
2 - Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2019, às 8:30 horas.
3 - Intime-se a parte requerente na pessoa de seu patrono para se fazer presente à solenidade, bem como para vir acompanhada de suas testemunhas.
Ariquemes segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 12:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014005-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/11/2018 15:44:15
Requerente: CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: EDVALDO DA SILVA PUPIN
DECISÃO
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES em face de EDIVALDO DA SILVA PUPIN.
1.2 Narra a inicial, em síntese, que o requerente é proprietário do veículo GM S10 RODEIO 4X4, 2006/2006, placa JXQ-6437, tendo este sido levado até a oficina do requerido para conserto por terceira pessoa não autorizada pelo autor, tendo os reparos resultado em débito junto ao requerido de R$ 13.000,00 (treze mil reais).
1.3 Aduz o requerente que o veículo está sendo retido pelo requerido, o qual se nega a restituí-lo em favor do autor sem que seja realizado o pagamento do débito. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja deferida a busca e apreensão do veículo e restituição deste em seu favor.
1.4 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
1.5 A probabilidade do direito decorre dos documentos juntados ao feito, notadamente o Certificado de Registro de Veículo (ID 22645222) que demonstram que o autor é proprietário do veículo em questão. Além disso, o requerente desconhece o débito que originou a retenção do veículo na oficina do requerido.
1.6 Por outro lado, a medida não causará prejuízos às partes, visto que em caso de improcedência da ação, o requerido poderá valer-se dos meios legais para recebimento da dívida.
1.7 Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFICINA MECÂNICA. CONSERTO DO MOTOR DO CARRO. RETENÇÃO DO VEÍCULO PARA OBTENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE RESTITUIR O VEÍCULO AO AUTOR, SOB PENA DE MULTA. EVENTUAL DIFERENÇA A SER RECEBIDA DEVE SER MANEJADA EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS – Recurso Cível: 71005732706 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 31/05/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2016). Sem grifos no original.
1.8 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a busca e apreensão do veículo GM S10 RODEIO 4X4, 2006/2006, placa JXQ-6437, o qual poderá ser encontrado no endereço do requerido, devendo este ser entregue ao depositário fiel nomeado pelo autor: Miguel Jorge Alves Gomes, CPF 603.799.792-68.
1.9 Deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com o patrono do autor para viabilizar o cumprimento da diligência.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de Fevereiro de 2019, às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4.1 Na hipótese do item 4, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008002-15.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 02/07/2018 13:59:54
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB: RO0004996
DESPACHO
Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), defiro o pedido da requerida e designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2019, as 09 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
Intime-se pessoalmente a requerente para comparecer à audiência.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7000243-97.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: CARINA SILVA FRANCA
Intimação
Vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0009027-90.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Catieli Costa Batisti
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312
RÉU: Elo7 Serviços de Informática S A e outros
Advogado do(a) RÉU: ANA LAURA MORENO GALESCO - SP0248425
Advogado do(a) RÉU:
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7011286-02.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
RÉU: CLAUDIA C. DE LIMA & CIA LTDA – EPP
FINALIDADE: CITAÇÃO DE CLAUDIA C DE LIMA E CIA LTDA ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o n. 07.601.857/0001-06, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).
Ariquemes – RO, 04 de Maio de 2018.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008206-30.2016.8.22.0002
AUTOR: CARLA RIGON
RÉU: PASTOR DENILSON ANDRADE
Intimação
Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
PROCESSO: 7011236-73.2016.8.22.0002
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
RÉU: R. F. SIQUEIRA – ME
FINALIDADE: CITAÇÃO DE: R. F. SIQUEIRA – ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o n. 04.210.933/0001-64, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Ariquemes – RO, 04 de Maio de 2018.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7014786-42.2017.8.22.0002
AUTOR: G. X. A., A. X. A.
RÉU: C. S. A.
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004252-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/04/2018 22:32:00
Requerente: EDIGAR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
EDIGAR ALVES DE SOUZA ingressou com a presente Ação de Cobrança Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, partes qualificadas.
Alega, em síntese, que envolveu-se em um acidente de trânsito em 02/10/2017, e em decorrência disso sofreu fratura – traumatismo na mandíbula com repercussão na arcada dentária, sendo necessária a extração de onze dentes devido a contusão generalizada da qual foi vítima.
Aduz que ingressou com pedido de indenização pela via administrativa, porém teve o seu pedido negado.
Com a exordial juntou diversos documentos, dentre eles, Boletim de Acidente de Trânsito confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal; ficha de encaminhamento de paciente; laudos ondotológicos, entre outros.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação (ID 18299004) requerendo, em síntese, a improcedência do pedido do autor.
O autor foi submetido à perícia, conforme laudo do ID 18625483.
Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, somente a requerida peticionou no ID 18710151. O autor quedou-se inerte.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de cobrança de diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito.
A Lei nº 6.194/74, em que se assenta o pedido, em seu artigo 5º, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 são requisitos para o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT: a ocorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre e invalidez permanente (perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à legislação sob análise), independentemente da existência de culpa. Ou seja, é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
Os documentos juntados ao feito com a inicial comprovam a ocorrência do acidente, bem assim as lesões e fraturas sofridas pelo autor. Além disso, foi solicitado o pagamento do seguro pela via administrativa, porém o autor teve o seu pedido negado.
Extrai-se do laudo pericial constante do ID 18625483 que o autor sofreu acidente em ônibus e lesionou a boca. É portador de sequela de trauma do maxilar com perda de sete dentes. Realizou tratamento paliativo de urgência, no entanto, não há sequela definitiva que viabilize o diagnóstico de possível limitação definitiva estabelecida na legislação do DPVAT.
Concluiu o perito subscritor do laudo que o autor não é portador de sequela definitiva passível de indenização nos termos do art. 3º, da Lei n. 6.194/74, uma vez que não foram constatadas sequelas provenientes do acidente que impliquem em invalidez permanente indenizável.
Assim, considerando as informações constantes da perícia médica realizada, verifica-se que o autor não é portador de sequela definitiva passível de indenização nos termos do art. 3º, da Lei n. 6.194/74, uma vez que não foram constatadas sequelas provenientes do acidente que impliquem em invalidez permanente indenizável, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.
Com relação ao pedido de condenação da ré por danos morais, tem-se que dito pedido não procede, eis que o autor não demonstrou ter passado por abalo psicológico; ter havido alguma mácula em sua honra ou imagem, capaz de configurar dano moral passível de ser indenizado.
Como cediço, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito é do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC. No caso, ele não se desincumbiu de provar que sofreu o citado dano moral. Trata-se de mero inadimplemento contratual que não pode ser tido como ofensa aos direitos da personalidade.
Acerca do tema colaciono os seguintes precedentes.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT C/C DANOS MORAIS – LESÃO - LAUDO PERICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS PROBATÓRIO – DANOS MORAIS – NÃO CONSTATAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – INEXISTÊNCIA. - O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, é do autor, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC. - Não se desincumbindo o autor de seu ônus de provar as lesões alegadas, deve ser mantida a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial. - Não tendo também a parte autora demonstrado ter passado por abalo psicológico, ter havido alguma mácula em sua honra ou imagem, não há que se falar em indenização por danos morais (TJ-MG – AC: 10000170044655001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 07/03/2017, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2017. (Sem grifo no original).
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. COLISÃO EM ÁRVORE. ACIDENTE DE TRÂNSITO CONFIGURADO. DANO MORAL AFASTADO. 1. Estando devidamente comprovados o acidente, a morte da segurada e o nexo de causalidade entre ambos, fazem jus os autores à indenização, observado o teto legal (R$13.500,00, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento e acrescido de juros da citação). 2. Os autores, descendentes da segurada comprovaram ser os únicos beneficiários. 3. Dano moral afastado, por contesto probatório que não demonstrou ofensa à moral ou à personalidade decorrente a negativa de pagamento. Recurso parcialmente provido. Unânime. (Recurso Cível nº 71005104880, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Júnior, Julgado em 22/082016). Sem grifo no original.
Dessarte, considerando que a parte autora não demonstrou que a negativa do pedido do pagamento do seguro DPVAT infringiu alguns de seus direitos da personalidade, a improcedência desse pedido é medida de rigor.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por EDIGAR ALVES DE SOUZA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, sua exigibilidade suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (CPC, art. 98, §3º).
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010897-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/08/2018 16:56:30
Requerente: MARIA DA PENHA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Conforme se extrai do documento de ID 20891231, o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora pela via administrativa até 06/08/2018. Dessa forma, cabe à requerente formular novo pedido de concessão do benefício ora pleiteado perante a Autarquia ré e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Dessa forma, intime-se mais uma vez a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação/concessão do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0002939-75.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 01/12/2017 17:26:40
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: D. W. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e outros (2)
DESPACHO
Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, sobre sua pretensão quanto ao veículo com restrição (ID 14967735 - pag. 14967735), ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão/arquivamento.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição e remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014009-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/11/2018 16:34:33
Requerente: ENDREO ARNOLD SEMEGHINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Requerido: OI / SA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora alegou que, em síntese, a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações do requerente de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.
2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome do autor no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2018 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013090-34.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/10/2018 16:22:08
Requerente: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
Requerido: MARCOS SOUZA DO AMARAL
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito petição inicial dos autos principais, bem como para informar o endereço atualizado do executado, a fim de viabilizar sua intimação do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003630-57.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/04/2017 12:02:07
Requerente: FABRICIO FERNANDES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665
DESPACHO
Conforme documentos de IDs 21397991, 21397997 e 21398012, o requerido comprovou o cumprimento voluntário da condenação, tendo o requerente pugnado pela expedição de alvará e o arquivamento do feito (ID 21398278).
Assim, expeça-se o alvará na forma como requerida.
Após, arquive-se.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008853-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/07/2018 16:35:49
Requerente: CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: ROBERTO BECKER e outros (2)
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Altere-se o polo passivo da ação pra fazer constar apenas JUREMA VALÉRIO BECKER, nos termos da petição de ID 21798394.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2018 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5.1 Na hipótese do item 5, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0083725-82.2006.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/10/2017 10:03:45
Requerente: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: A. C. P. e outros (8)
Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: RO0003811,
Advogado: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB: RO0000876,
Advogado: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB: RO0001301,
Advogado: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB: RO0001940
DESPACHO
Tendo em vista que o requerido Nilson Francisco de Jesus realizou o pagamento do saldo devedor (ID 22543418), defiro o requerimento ministerial constante no ID 22231468.
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados e depositados para a conta indicada pelo Ministério Público no item “d”.
Na sequência, oficie-se ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para providências no sentido de registrar a SENTENÇA condenatória em nome dos condenados IDAIR DA SILVA e NILSON FRANCISCO DE JESUS, em razão da suspensão dos direitos políticos.
Proceda-se ainda a inscrição do nome dos requeridos condenados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.
Cumpridas as diligências supra, ao arquivo.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000161-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/01/2018 15:50:04
Requerente: GABRIEL DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 26 de Novembro de 2018, às 08h20min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7005611-87.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ADIR DE OLIVEIRA MACHADO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Nome: ADIR DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: AC Rio Crespo, ZONA RURAL, LINHA C-95, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0006562-16.2012.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Claudiney Ferreira
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: Unesc-união das Escolas Superiores de Cacoal. e outros
Advogado do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040
Advogados do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009027-34.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
EXECUTADO: ALEXSANDRO HARDER JANKE
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22658747. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001804-59.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/02/2018 09:57:22
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME e outros
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008668-50.2017.8.22.0002
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: MARCOS SOUZA DO AMARAL
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22657191. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013135-09.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/11/2016 15:38:22
Requerente: EDICLEIA FERREIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: Canaa Geracao de Energia S/A
Advogado: BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO OAB: RJ134619, Advogado: RICHARD CAMPANARI OAB: RO0002889, Advogado: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB: RO0001911, Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB: RO0006175
DESPACHO
Intime-se mais uma vez a parte autora para comprovar a distribuição das cartas precatórias, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008937-55.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GILVANA IECKER DA SILVA CARVALHO
REQUERIDO: EDMILSON CARVALHO

Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa aos presentes autos.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013595-59.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/11/2017 12:23:43
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: TOK MOVEIS EIRELI - EPP e outros (2)
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7002215-05.2018.8.22.0002
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RÉU: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
Intimação
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA TAXA PARA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003459-03.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 01/04/2017 09:18:41
Requerente: B. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: M. M. M. -. E. e outros (2)
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002143-52.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/02/2017 16:48:46
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: FABIANE FAO
DESPACHO
1. Acolho a justificativa apresentada pela executada, razão pela qual deixo de aplicar multa.
2. Intime-se a executada nos termos do item 1.1. do DESPACHO de ID 17080975.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013464-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/10/2018 10:30:20
Requerente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
1. Indefiro a gratuidade judiciária, conforme constante no item “a” dos pedidos, uma vez que o requerente comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme documentos de ID 22415017 e 22415028.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de Fevereiro de 2019 às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

4.1 Na hipótese do item 4, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000383-05.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/01/2016 12:27:35
Requerente: G. A. L. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA VIVIAN ARAUJO DA CUNHA - PE39684, POLLYANA ALVES BORGES - PE24636
Requerido: N. D. D. F. E. A. L. -. M.
Advogado: EDAMARI DE SOUZA OAB: RO0004616 Endereço: AL RIO DE JANEIRO, 2118, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, sobre a petição de ID 21757102, no prazo de 05 dias.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013489-63.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 01/11/2018 11:03:18
Requerente: SAMUEL FOERSTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Requerido: JOSE PIERRE MATIAS
Advogado: CAMILA YURI DE GASPERI OAB: RO7459; GABRIELA PIVOTTI MOURA OAB: RO7484
DESPACHO
Apense-se ao processo 7005279-57.2017.8.22.0002.
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.
Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se.
Intime-se.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013322-46.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 18/10/2018 17:05:46
Requerente: ALEXANDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: DHESSICA NAIARA MIRANDA DA SILVA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Em consulta aos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, foi possível obter apenas um possível endereço completo da requerida, tendo em vista que os demais constantes nas pesquisas estão incompletos. Contudo, citado endereço é o mesmo do requerente e, considerando que as partes encontram-se separadas de fato, é evidente que a requerida não reside no endereço informado na pesquisa realizada por este Juízo.
2.2 Por estas razões, determino desde já sua citação por edital, nomeando a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial da requerida.
3. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002328-56.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 02/03/2018 09:46:32
Requerente: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: MARTA DE REZENDE BUENO
Advogado: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB: RO0002005, Advogado: JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB: RO0002268, Advogado: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB: RO0004305, Advogado: ANA PAULA HEMANN MARIANO OAB: RO6433, Advogado: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB: RO0007924
DESPACHO
Intime-se a requerida, para comprovar, no prazo de 05 dias o pagamento das parcelas, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.
Comprovado o depósito das parcelas, expeça-se alvará a favor da requerente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005279-57.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 15/05/2017 12:00:25
Requerente: JOSE PIERRE MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
Requerido: SAMUEL FOERSTE
DESPACHO
Considerando a interposição dos embargos à execução (feito n. 7013489-63.2018.8.22.0002), suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003580-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/03/2018 14:58:15
Requerente: ELSON NONATO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: MARCELO GOMES DOS ANJOS
Advogado: MARCELO GOMES DOS ANJOS OAB: RO0004087
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o pedido de ID 21082210 aos moldes do rito de cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005504-77.2017.8.22.0002
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Protocolado em: 31/08/2017 17:49:22
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: JOAO ARANTES NETO e outros (13)
DESPACHO
1. Considerando que ainda não houve tentativa de citação pessoal das requeridas que, no caso, se trata a sua maioria, de pessoas jurídicas, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços atuais e completos de todas as pessoas jurídicas requeridas, a fim de viabilizar suas citações, tendo em vista que, nos termos do art. 248, § 2º, do CPC, tais empresas podem ser citadas inclusive por seus gerentes ou administradores.
2. Com relação aos pedidos formulados pela requerente no ID 19496081 tenho a esclarecer que cabe a própria requerente realizar pesquisas e consultas junto as Juntas Comerciais e outros bancos de dados, como CRI e outros, a fim de localizar os endereços das requeridas que somente serão citados por edital após o esgotamento das demais formas de citação pessoal. Por esta razão, indefiro o referido pedido.
Intime-se. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário para citação das requeridas.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013832-59.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/10/2018 17:05:27
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Requerido: DEYWID FIALHO
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, Art. 827, §1º, CPC).
2.3 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e avaliação do imóvel dado em alienação fiduciária, sendo: um imóvel: Parte Real Desmembrada do Lote 39 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, denominado Lote 39/A, Gleba 66, em Alto Paraíso/RO, matrícula 2.700, conforme Certidão de Inteiro Teor, lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, §1º, CPC).
4.1 Intime-se também o cônjuge do (a) executado (a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842). Nessa hipótese (penhora de imóvel), o exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de

certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (CPC, art. 868,§2º), devendo comprovar sua efetivação nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. (art. 828, §1º, do CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
5.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
6. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
6.1 Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
10. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA e CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013842-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/10/2018 18:53:33
Requerente: Q. F. F.
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito a DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré que indeferiu a concessão do benefício pleiteado, a fim de demonstrar o interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013855-05.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/10/2018 09:15:28
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Executado: BRAS OSCAR DE SOUZA EIRELI - ME e outros
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0012912-15.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/09/2017 09:38:27
Requerente: Antônio Gomes da Costa
Advogado do(a) AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606
Requerido: Nissey Máquinas Agricolas Ltda
Advogado: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB: RO0004769, Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB: RO000630A-A
DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado no ID 22338578.
1.1 Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento pelo perito do valor remanescente (50%) dos honorários periciais depositados no ID 20157166.
2. Ato contínuo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, volte o feito imediatamente concluso para designação de audiência de instrução.
3. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ALVARÁ
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013847-28.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/10/2018 19:37:24
Requerente: LINA DA SILVA GAICK XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
DESPACHO
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0012498-51.2014.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 14.181,55, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014929-31.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/12/2017 15:48:51
Requerente: AGUIA PRODUTORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Requerido: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0011687-96.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/12/2017 08:02:28
Requerente: Mognobrás Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Requerido: Cândido Martins
Advogado: SHEILA ROSANGELA DE MELLO OAB: RO0005376,
Advogado: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB: RO0005329,
Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO0004695
DESPACHO
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:
EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Proc.: 0006103-09.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nildo Roberto de Andrade
Advogado:Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583)
Requerido:Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR, Nilton Elias de Sousa, Juliete Martins de Lima, Marli Pereira Pimentel
Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (RO 5.275), Lizandra Carolina Garcia de Oliveira (OAB/DF 13108), Edgard Antonio Lemos Alves (OAB/DF 9480), Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (RO 5.275)
Edital - Publicar:
Cartório da 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo: 0006103-09.2015.822.0002
FINALIDADE: Intimação da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Vistos. Versam os autos sobre ação anulatória de ata de assembleia geral extraordinária proposta por NILDO ROBERTO DE ANDRADE em desfavor do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES CESUAR, NILTON ELIAS DE SOUSA, JULIETE MARTINS DE LIMA e MARLI PEREIRA PIMENTEL COMUNELLO, todos devidamente qualificados, objetivando a anulação da ata de assembleia geral extraordinária, tendo, em sede de liminar, formulado o pedido de tutela antecipada nos termos da lei processual, requerendo a suspensão dos efeitos da ata que pretende anular na presente lide. Conta, em resumo, que era Diretor Presidente do CESUAR e, diante de extrema dificuldade operacional e financeira, viu-se compelido a assinar a documentação apresentada pelos requeridos, os quais se apresentaram inicialmente como emissários da holding intitulada Grupo Educacional Vanguard, a qual seria especializada e capacitada para assumir gestão de passivos, recuperação e otimização de gestão de empresas e entidades que atuam no ramo do ensino superior. Narra que assinou todos os documentos apresentados pelos requeridos, contudo foi vítima de ardil, engodo de premeditação engendrada para se apropriarem do patrimônio do CESUAR de forma vil e injustificada, além da exacerbação e usurpação dos poderes que lhes foram concedidos. Requereu em antecipação de tutela a suspensão dos efeitos das atas das assembleias gerais, ora discutidas, além do afastamento das pessoas de Nilton Elias de Souza, Juliete Martins de Lima e Marli Pimentel Comunello dos cargos de direção do CESUAR. No MÉRITO, pugna pela procedência da ação, a fim de anular as atas das assembleias gerais datadas de 01.12.2014, registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, sob n. 39-078, Livro A-085, fls. 156/157, em 16.04.2015, bem como da ata de retificação da assembleia geral extraordinária, supostamente realizada no dia 12.03.2015, às fls. 158, sob o n. 39-079, na data de 16.04.2015, declarando sem efeitos todos os atos delas decorrentes. Com a inicial, juntou documentos (folhas 03/273).Recebida a inicial e indeferida a tutela antecipada (folhas 274).A parte autora interpôs agravo de instrumento (folhas 281/294), tendo sido julgado improvido (folhas 303/306).Citados, os requeridos CESUAR e MARLI PEREIRA PIMENTEL COMUNELLO apresentaram contestação (folhas 351/367). Nesta oportunidade arguiram preliminar de ilegitimidade passiva de Marli Comunello, sob o argumento de que a mesma não possui qualquer vinculação ao objeto da demanda. No MÉRITO, sustentaram a inexistência de vício que possa macular as atas questionadas. Afirmam que todas as determinações descritas no estatuto foram respeitadas. Debatem o vício de consentimento sustentado pela parte autora. Por fim, pugnam pelo acolhimento da preliminar, a fim de extinguir a ação, sem resolução de MÉRITO, com relação a requerida Marli Pereira Pimentel Comunello e no MÉRITO, pugnam pela improcedência da ação. Juntaram documentos. A parte autora apresentou impugnação às folhas 384/405.DECISÃO de deferimento a tutela antecipada, determinando a suspensão dos registros e respectivos efeitos das atas das assembleias, além de afastar, temporariamente, dos cargos de Diretor Presidente, o réu Nilton Elias de Sousa; de Diretor Administrativa e Financeira, a ré Juliete Martins de Lima; e de Diretora Técnica e Diretora Geral, a ré Marli Pereira Pimentel Comunello (folhas 407/408).Os requeridos Nilton Elias de Souza e Juliete Martins de Lima apresentaram contestação às folhas 415/447. Nesta oportunidade debateram os fatos descritos na exordial. Sustentaram, em resumo, que todas as acusações descritas na inicial não condizem com a verdades dos

acontecimentos, haja vista que todos os preceitos legais para a realização das assembleias, ora questionadas, foram respeitados. Por fim, pugnam pela total improcedência da demanda. Juntaram documentos.A parte autora apresentou impugnação às folhas 1329/1367.O Ministério Público manifestou não ter interesse na demanda (folhas 1474).Intimadas, as partes especificaram as provas sendo, em seguida, designada audiência de instrução (folhas 1498). Realizada a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomado o depoimento pessoal das partes (folhas 1576/1577 e 1532/1533).Intimados a apresentar alegações finais, ambas as partes se manifestaram.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento. Decido.A priori, consigno que, em que pese as inúmeras informações e documentos acostados ao feito, o cerne da controvérsia em apreço cinge-se em verificar eventuais nulidades existentes na ata de assembleia geral extraordinária, com data de 01.12.2014, registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, sob n.º 39-078 no livro A-085, fls. 156/157 em 16.04.2015, bem como a ata de retificação da assembleia geral extraordinária, supostamente realizada em 12.03.2015, às fls. 158/158, sob n.º 39-079, na mesma data. A ata, cuja cópia encontra-se anexa ao feito às folhas 64/68, foi responsável pela eleição da nova diretoria da CESUAR Centro de Ensino Superior de Ariquemes sendo que, por meio dela, foram empossados aos cargos de Diretor Presidente Nilton Elias de Sousa, Diretora Administrativa Juliete Martins de Lima, Diretora Técnica Marli Pereira Pimentel Comunello e Secretaria Ana Paula Oliveira, além do Conselho Fiscal, composto por Plínio Carvalho Castros, Leandra Peixoto Atayde Valério e Luiz Augusto Arruda Domingues. Segundo descrito pelo Autor, referida assembleia nunca ocorreu. Os requeridos, por outro lado, sustentam a regularidade das assembleias questionadas. Afirmam que o Autor, na verdade, arrependeu-se do negócio entabulado e busca, através da presente demanda, anulá-lo. Pois bem.A CESUAR, conforme descrito no artigo 1º do seu estatuto, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Conforme previsão do artigo 59 do Código Civil, compete privativamente a assembleia geral destituir administradores ou alterar o estatuto, in verbis:Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:I destituir os administradores;II alterar o estatuto. Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. Desta forma, a eleição de sua nova diretoria deveria respeitar todas as regras descritas na legislação civilista e no estatuto de constituição da pessoa jurídica, sob pena de ser declarada nula a sem efeito a ata registrada. Nos termos do artigo 19 do Estatuto Social (folhas 32/44) a convocação da Assembleia Geral será realizada por edital de convocação, cartas ou outros, a todos os associados, com aviso de recebimento, por telex ou ainda por telegrama, em caso de urgência.Não há nos autos qualquer documento, entre as mais de 1568 folhas que compõem o processo, que atestem a convocação dos sócios para as Assembleias aqui questionadas. Corroborando com isso estão os depoimentos das testemunhas que, de forma uníssona, informaram que, apesar das inúmeras reuniões realizadas com o intuito de regularizar a forma de atuação da nova diretoria, nunca tomaram conhecimento da realização da qualquer assembleia realizada. A realização de uma assembleia deliberativa pressupõe, sob pena de nulidade, a convocação do quadro associativo em sua integralidade, mormente quando em pauta a substituição do grupo que administra a agremiação. Não se pode conceber que o órgão máximo de deliberação reúna-se sem a cientificação prévia de todos os associados, impossibilitando-lhes a efetiva participação dos debates e decisões que irão ditar os rumos da associação. A ausência de publicidade sobre a realização da assembleia caracteriza flagrante e odiosa arbitrariedade, maculando de nulidade o ato. Não se está exigindo, obviamente, uma convocação formal - como p. ex. pela imprensa escrita - mesmo porque o estatuto da entidade assim não determina. O que se afigura imprescindível é a cientificação dos associados de forma idônea e eficaz, providência, in casu, não implementada. Na verdade, o que restou clarividente nos autos é que as assembleias sequer foram realizadas e a Ata registrada foi, na verdade, produto de uma simulação. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ASSOCIAÇÃO. ELEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ESTATUTO. I - A INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO, PRINCIPALMENTE AS CONCERNENTES AO PROCESSO ELEITORAL, ACARRETA NULIDADE DA ELEIÇÃO PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DIRIGENTES. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. UNÂNIME. (TJ-DF - AC: 1474353320058070001 DF 0147435-33.2005.807.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/04/2007, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/05/2007, DJU Pág. 107 Seção: 3)Cumpre ressaltar, contudo, que não restou demonstrado aos autos a situação de coação sob a qual o Autor afirma ter sido submetido. Ao revés, restou evidente que o Autor tinha ciência de toda a situação em torno da posse da nova diretoria, e assentiu com os acontecimentos. Ocorre que, ainda que o Autor tenha concorrido com as irregularidades aqui reconhecidas e o consequente cancelamento das atas registradas, não há que se falar em convalidação do ato, uma vez que a norma legal e o estatuto da associação determinam o rito procedimental para a eleição da nova diretoria, o qual não foi respeitado. Assim, todo o procedimento adotado em realizar assembleias e eleger cargos diretivos é nulo. Na direção do exposto:Anulação de assembleia geral extraordinária Diretoria executiva constituída ilegalmente Deliberada a extinção da sociedade e transferência por dação em pagamento da sede do Clube a sócio credor violação a DISPOSITIVO s estatutários no ato de convocação dos sócios, eleição da diretoria e deliberações tomadas Anulação da assembleia e negócios jurídicos subsequentes SENTENÇA mantida Apelos IMPROVIDOS[...] (TJSP, Apel. 9165331-13.2002.8.26.0000, Rel.
Adilson de Andrade, j. 13.07.2010).Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada. É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar a nulidade da ata de assembleia geral extraordinária, com data de 01.12.2014, registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, sob n.º 39-078 no livro A-085, fls. 156/157, em 16.04.2015, bem como a ata de retificação da assembleia geral extraordinária, supostamente realizada em 12.03.2015, às fls. 158/158, sob n.º 39-079, em 16.40.2015.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Transitada em julgado, oficie-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ariquemes, instruindo os ofícios com cópia desta SENTENÇA e dos documentos de folhas 67/70 para ciência e providências, se necessárias. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Paulo Sérgio Miguel da Silva
Chefe de Cartório
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0003766-47.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.219,67
Nome: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Endereço: Rua Piraíba, 1655, Setor de Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Endereço: Rua Piraíba, 1655, Setor de Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011595-52.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.654,29
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: N. H. RAMOS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida marechal Candido Rondon, 1949, Sala B, anexo Clube, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: GIVANILDO MACEDO BARRETO
Endereço: Rua Sanhaçu, 1813, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Providencie a escrivania o cumprimento do DESPACHO de Id.21331172.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004753-27.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 8.006,37
Nome: MELISSA MORAIS SILVA
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1672, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-224
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SILVANI JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1173, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-108
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a atualização do débito executado, providencie a escrivania o necessário para cumprimento integral do DESPACHO de Id.20919830.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010984-02.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 19.166,98
Nome: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7789, - de 7850 a 8210 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-592
Advogados do(a) AUTOR: SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Nome: QUEIBO ALVES DUQUES - ME
Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3863, - de 3770/3771 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-634
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP em desfavor de QUEIBO ALVES DUQUES - ME.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 22645500), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006144-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 147.301,68
Nome: LEILTON DO ESPIRITO SANTO PEDRACA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 731, Apt. 01, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-897
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0007083-53.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 53.523,14
Nome: Lethícia Gabryelle Alves de Oliveira
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Nome: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Endereço: DOMINGOS CORREA, 479, PQ ALIANCA, Ribeirão Pires - SP - CEP: 09403-420
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Providencia a escrivania o necessário para citação do requerido no endereço informado (Id. 21933651), nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006073-78.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Nome: ANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: Linha CP-13, Lote 39, Gleba 01, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: BANCO BMG S.A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Vistos.
1. Da análise detida dos autos, verifico que os PONTOS CONTROVERTIDOS principais estão relacionados a realização do negócio jurídico, do qual decorre todos os pedidos. Posto isso, DEFIRO a produção de exame pericial.
1.1 Neste intento, almejando a escorreita solução da lide, converto o julgamento em diligência e com fulcro no artigo 396 do CPC, determino seja intimado a parte ré BANCO BMG S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntado aos autos da via original do contrato supostamente celebrado com a parte autora (Id.18616362);
1.2 Vindo a via original do documento acima especificado, nomeio como perito grafotécnico o Sr. FERNANDO VILAS BOAS (CREA-3487/D-RO, telefone 99213-9458; email: fernando_vbs@yahoo.com.br), o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando

ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
2. Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.
2.1 Após, com as informações acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, manifeste se tem interesse na produção de prova pericial, juntando aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais fixados pelo perito, haja vista incumbir-lhe provar fato extintivo do direito da parte autora, notadamente que a parte requerente efetivamente solicitou o contrato objeto da controvérsia.
Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
Consigno, por outro lado que, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, desde já, as partes, em querendo, escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do Código de Processo Civil, indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar (CPC, art. 471).
3. Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
4. Informe ao expert que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
5. Em seguida, com honorários depositados, intime-se o perito para realização da perícia.
5.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001847-93.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 8.171,97
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: RENATO VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Santo Antônio, 947, São Geraldo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-190
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010925-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 700.000,00
Nome: AURIVANIO ALVES DE MACEDO
Endereço: LC 02, KM 8, sn, Zona Rural, BR 421 KM 90, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: GUILHERME KISTEMACHER
Endereço: Rua Papagaio, 1980, Setor 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2019 , às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010350-40.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 20.332,71
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: MARINA BEAL SILVEIRA
Endereço: Rua Ubatuba, 2915, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-270
Nome: MARINA BEAL SILVEIRA 03291744012
Endereço: Avenida Canaã, 3911, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-491
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011215-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.238,00
Nome: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO
Endereço: Rua do Lírio, 2889, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-466
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012805-41.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 16.457,58
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA
Endereço: Alameda Curitiba, 2055, - até 2263/2264, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-396

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
1. Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
3. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
3.1 Purgada a mora (no valor atribuído à causa), intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao comprovante angariado, no prazo de 24 horas.
3.1.1 Em caso de inércia da parte credora, venham-me os autos conclusos para remoção da restrição.
4. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso.
Ariquemes, 3 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000580-16.2015.8.22.0002
Polo Ativo: TEREZINHA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ0154998
Polo Passivo: MÁRCIO JOSÉ POSSELT
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000393-42.2014.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 5.893,42
Nome: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Heleno de Andrade, 1144, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: Roseli Moreira da Silva
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Adenilson Moreira da Silva
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002473-83.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 714,83

Nome: CARLOS EDUARDO SILVA ARAUJO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: WAGTHON MARQUES ARAUJO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012606-53.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 91.396,79
Nome: MINADABULO CORREIA LIMA
Endereço: AC Cacaulândia, lOTE 15, lc 39 GLEBA 16, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-970
Nome: SONIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 0, SETOR 6, CENTRO, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: EDMILSON DA SILVA LIMA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1835, SETOR 06, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: ERLANE DA SILVA LIMA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1685, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: EDSON DA SILVA LIMA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 0, CENTRO, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: EDNALDO DA SILVA LIMA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1685, SETOR 6, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: ELIOMAR SILVA LIMA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1685, ST 06, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: ELISANGELA DA SILVA LIMA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1685, SETOR 06, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: HELIO DA SILVA LIMA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1685, SETOR 06, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: ELIETE DA SILVA LIMA
Endereço: LH C 85 BR 364, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a planilha não acompanhou o protocolo efetuado pelo exequente. Assim, intime-se a autora para, fazer juntar ao protocolo realizado, os documentos que instruem o cumprimento de SENTENÇA.
Após, com a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/ solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005913-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.055,00
Nome: LAURA CAVALEIRO DA SILVA
Endereço: linha C-30, lote 101, gleba 37, LOTE 101, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007789-43.2017.8.22.0002
Requerente: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para dar o devido andamento ao feito, após o decurso do prazo da petição ID n. 22583434.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011127-88.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 13.639,58
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
Nome: SILVIO LOPES DE ANDRADE
Endereço: Travessa Terra, 156, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-688
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de SILVIO LOPES DE ANDRADE.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.22608693).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar (ID Num.21084134).
Conforme espelho que adiante segue, não há restrição judicial sobre o veículo mencionado na inicial.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012698-65.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.749,78
Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Santa Catarina, 3950, 3950, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-590
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: RENATA CRISTINA DA COSTA
Endereço: ALTO PARAISO, 2077, APOIO SOCIAL, Ariquemes - RO - CEP: 76873-310
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial proposta por NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME em desfavor de RENATA CRISTINA DA COSTA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do patrono do exequente e da executada, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.22644882), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007155-13.2018.8.22.0002
Requerente: CLAUDECI LAURINDO MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0000036-57.2017.8.22.0002
Requerente: NAGELA KATIA CARVALHO GOES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição do INSS, ID n. 22590699.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007595-77.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Taynan Nascimento Pinheiro e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO0003926
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE REATO - RO0002061
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam os requeridos (Taynan e Cristiane) intimados para, querendo, apresentarem memoriais finais.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006184-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURI JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder a juntada aos autos da via original do contrato, conforme r. DECISÃO Id 21415104.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008431-79.2018.8.22.0002
Requerente: M F TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: VOLMEC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RIBEIRO LEITE - MA15336
Advogados do(a) RÉU: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplicas às contestações.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002265-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CESAR VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009555-97.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. E. D. S. B. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
EXECUTADO: A. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012034-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.254,40
Nome: NEUZA BATISTA CAMPOS
Endereço: Rua Jacú, 2552, setor 5, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
NEUZA BATISTA CAMPOS propôs a presente ação em desfavor do BANRISUL, pleiteando em pedido de antecipação de tutela a suspensão dos descontos relativos ao(s) empréstimo(s) bancário(s), contrato(s) n. 2003885555, bem como a determinação à IF ré para que: a) se abstenha de incluir o nome da(o) requerente no SPC, no SERASA e no cadastro negativo da Lista Confidencial de Crédito (LCC) ou "lista negra"; b) se abstenha de protestar título em Cartório em Nome/CPF da parte demandante referente ao(s) contrato(s) objeto(s) destes autos.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência dos empréstimos, os quais vem onerando sobremaneira o orçamento da parte autora.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inscrição indevida do nome da(o) requerente nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima cobrança da IF ré, aliado ao fato de que a manutenção dos descontos enquanto perdurar o processo continuará a onerá-la.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que os descontos, se devidos, poderão ser reativados na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida.
Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.
2.1 Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja intimada a parte ré para:
a) proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão dos descontos dos empréstimos relativos ao(s) contrato(s) n. 2003885555;
b) que se abstenha de incluir o nome do financiado no SPC, SERASA ou outro cadastro negativo de crédito, relativo à dívida aqui discutida;
c) que se abstenha de protestar título em Cartório em Nome/CPF da parte demandante referente aos contratos objetos destes autos.
d) promover, no prazo de 05 dias, com a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Advirta-se de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001892-68.2017.8.22.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 5.622,00
Nome: HAYLLON VIEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Macapa, 3660, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: HAYLLAN KAIQUI VIEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Macapa, 3660, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ADRYAN GABRIEL VIEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Macapa, 3660, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: KEILA VIEIRA DE LIMA
Endereço: Rua Macapa, 3660, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EVERALDO SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Jorge Amado, 1264, Setor 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO - MG151591, PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO - MG134372
SENTENÇA
Vistos.
HAYLLON VIEIRA DO NASCIMENTO, HAYLLAN KAIQUI VIEIRA DO NASCIMENTO e ADRYAN GABRIEL VIEIRA DO NASCIMENTO, representados por sua genitora KEILA VIEIRA DE LIMA, ajuizaram a presente AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS c/c pedido de REGULARIZAÇÃO DE GUARDA e regulamentação de visitas em desfavor de EVERALDO SILVA DO NASCIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela regularização da guarda, visitas e fixação de alimentos em prol dos menores. Pleiteou a fixação de alimentos no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela foi parcialmente deferida, sendo os alimentos fixados em 30% do salário mínimo.
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 70).
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id 19553440 - fls. 57/59), oportunidade em que discordou do valor pretendido pela parte autora, requerendo a fixação dos alimentos em 30% do salário-mínimo vigente. Alegou, em sua defesa, que está desempregado e aufere renda de R$600,00, proveniente de trabalho na colheita de café. Pugnou pela parcial procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer favorável à procedência da ação, levando em conta o quanto apurado pelo Setor Técnico e demais provas documentais carreadas para os autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre regulamentação de guarda e fixação de alimentos.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Da guarda:
De proêmio registro que, muito embora a guarda na modalidade compartilhada seja a regra, devendo, pois, ser incentivada, no caso em liça, entendo que pelas peculiaridades dos autos a mesma se revela inviável. Explico:
Por suas peculiaridades, a guarda compartilhada para ser beneficamente estabelecida, precisa da presença de algum elemento que a favoreça, tal como a proximidade territorial dos domicílios dos genitores ou pelo menos uma relação onde haja um nível de diálogo que possibilite a algum nível de consenso capaz de evitar prejuízos à criança ou adolescente, o que não é, todavia, o caso dos autos.

Isso porque, na situação em apreço, a distância territorial da residência de ambos os genitores inviabiliza a fixação dessa modalidade de guarda, pois somente traria graves prejuízos à prole, pessoa que constitui o alvo da proteção estatal.
Nesse sentido, conquanto a Lei 13.048/14 tenha conferido entonação aparentemente impositiva em relação à guarda compartilhada, obviamente não se pode desprezar que, concretamente, existe um invencível hiato entre o desejável e possível, devendo este receber a primazia. No caso em tela, salvo melhor entendimento, pensar de outro modo é tornar o(a) menor um servo do Direito, e não o Direito como um servo voltado aos melhores interesses dele, desfigurando-se o instituto da guarda e inviabilizando seus objetivos.
Assim, frente às circunstâncias do caso concreto, a guarda será unilateral.
Insta ressaltar que embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exime o genitor de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança.
Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.
Dos alimentos:
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
"Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprovam as Certidões de Nascimento coligidas (fls. 12/14).
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, limitando-se a afirmar que está desempregado, sobrevivendo de bico.
Noto, entretanto, que tal argumento não autoriza a fixação dos alimentos abaixo do valor pleiteado.
A uma, porque ainda que o requerido esteja, de fato, formalmente desempregado, tal fato não o exime de cumprir suas obrigações para com a prole, sobretudo tratando-se de pessoa jovem e saudável, capaz de facilmente superar essa situação momentânea que alega. A duas, porquanto, como é de conhecimento público e notório, há frequentemente notícias de serviços e/ou trabalhos rurais, para os quais se prometem a quantia de, aproximadamente, R$100,00 a diária, sendo, portanto, inequívoco que em poucos menos de uma semana, caso tenha realmente vontade, adimplirá com seu dever de prestar alimentos.
É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.
Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso (três filhos) a fixação em 50% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias das crianças e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para
a) FIXAR os alimentos definitivos em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta corrente n. 010932-6, operação 013, agência 4473, Caixa Econômica Federal;
b) CONCEDER a guarda unilateral de H.V.D.N., H.K.V.D.N e A.G.V.D.N em favor de sua genitora K.V.D.L., concendo a parte requerida o direito da visita livre, podendo livremente ver os filhos na casa do genitora.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Se necessário, a Serventia cuidará de intimar a parte requerente para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, em sendo o caso.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014021-37.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.970,25
Nome: ADORVELINO BOEIRAS DA SILVA
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4542, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: JULIANO ARAUJO RAPOSO
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RAIMUNDA FELICIANA LIMA
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013061-81.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 5.349,59
Nome: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Endereço: Avenida Candeias, 1835, - de 1820 a 1974 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-178
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Nome: PAULO DE SOUZA BATISTA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO OU ARIQUEMES, 1619, RUA ARIQUEMES OU MARECHAL DEODORO, SETOR 2, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2018, às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5%

(cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011071-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.739,43
Nome: VALNETE DE ARAUJO
Endereço: Rua Bou Gain, 2290, - de 2246/2247 a 2482/2483, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-452
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. VALNETE DE ARAUJO ajuízou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c pedido de tutela antecipada em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos é indevida.
2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que: a) suspenda a cobrança dos valores constantes das tarifas discriminadas na exordial; b) se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica em sua residência; c) se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que há receio de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica em sua residência, em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, ou, ainda, da interrupção indevida de um serviço essencial, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:
a) proceder com a imediata suspensão da cobrança dos valores constantes das tarifas emitidas (id 20994991 e 20995012), com vencimento em 05/2/2018 e 22/01/2018;
b) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.
d) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) fatura(s) coligida(s).
3. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2019, às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3.2 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014011-90.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 3.929,77
Nome: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Endereço: Área Rural, S/N, BR 421, KM 05, LT 02, GB 53, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
Nome: BELLA VISTA ABC ESPACO PARA EVENTOS LTDA - ME
Endereço: Estrada Velha de Ribeirão Pires, 805, Rio Grande, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09832-130
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014322-18.2017.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: WILSON FEITOSA DOS SANTOS
Endereço: RUA PICA PAU, 1611, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: FABIO PATRICIO NETO
Endereço: RUA CODORNA, 2322, SETOR 04, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Codorna, 2223, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000 Endereço: CODORNA, 2223, SETOR 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: AMARILDO ROBERTO MENDES
Endereço: AC Cujubim, 2430, RUA GARCIA, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) a alegada violação aos princípios; c) a autoria/responsabilidade imputada aos réus; e d) o elemento subjetivo.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22642628
Data de assinatura: Quinta-feira, 01/11/2018 19:29:56
18110119295535800000021168115

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013821-30.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 61.786,33
Nome: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A
Endereço: Rua Coronel Luís Barroso, 151, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04750-030
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALVES VILELA - SP264173
Nome: AGITO GERAL BOUTIQUES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2018, às 12h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014021-37.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.970,25
Nome: ADORVELINO BOEIRAS DA SILVA
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4542, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: JULIANO ARAUJO RAPOSO
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RAIMUNDA FELICIANA LIMA
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009831-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.968,75
Nome: GEAN LUIZ TRASPADINI DE ANDRADE
Endereço: Rua Violeta, 2213, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para atuar como perito do juízo.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).
1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Intimem-se
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011664-84.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.554,82
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: GENESIO SOUZA LIMA FILHO
Endereço: Avenida Guaporé, 3560, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de GENESIO SOUZA LIMA FILHO, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$ 1.554,82, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto trata-se de pretensão que reclama enjeição imediata, com proclamação de improcedência liminar, na forma do art. 332, II e seu 1º, do CPC.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos nova CDA.
Conforme se depreende do título coligido (Id. 21364475), parte do crédito tributário foi constituído nos anos de 2012 e 2013, mas a execução somente foi ajuizada em 2018
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição parcial da pretensão deduzida.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou o referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do

STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)
Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)
Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconher a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id. 21364475- Termo n.º 9203/2012-9026/2013), nos moldes do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011272-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.939,53
Nome: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2236, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: EDSON CESCO
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2841, - de 2783/2784 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-350
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA em desfavor de EDSON CESCO.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 22283374), para que

produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000321-28.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: JOAS ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013104-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.998,77
Nome: O. F. POLO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: REGINALDO NOVAIS CAIRES
Endereço: Avenida Candeias, 3004, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-324
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013293-93.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.643,27
Nome: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Endereço: Rodovia dos Imigrantes, s/n, - do km 18,601 ao km 18,999 - lado ímpar, Jeanne, Várzea Grande - MT - CEP: 78132-400
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Nome: TRANSPORTADORA JARU LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 2931 (SALA 04), - de 2931 ao fim - lado ímpar ANEXO AO POSTO 515, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-225
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Janeiro de 2019, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013857-72.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.556,20
Nome: TAYLOR DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua dos Rubis, 1757, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-832
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: TIAGO MENDES FERREIRA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1895, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-813
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Cite-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, que correspondem ao valor total de R$ 1.556,20 (mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, caput, do CPC).
Advirta-o, também, quanto ao pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC), assim como DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar, bem como do pagamento das prestações vencidas e/ou executadas.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos. Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Oficial de Justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014026-59.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 16.780,40
Nome: KAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Endereço: RUA PAPA JOÃO PAULO II, 1428, BAIRRO OSVALDO CRUZ, Palotina - PR - CEP: 85950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Nome: RHAYANE ALESSANDRA PASCOAL
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE APARECIDO PASCOAL
Endereço: Avenida Rio Branco, 3176, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-574

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014025-74.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.957,93
Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 4438, - de 4216 a 4452 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Nome: WALDECI DONIZETI RIBEIRO
Endereço: Rua Maceió, 2958, - de 2791/2792 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-458
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014565-93.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 574,61
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CLAUDINEI ADELINO DE LIMA
Endereço: AV. CANAA, 3291, CENTRO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008621-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Nome: ADILMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Milton Almeida de Silveira, 153, Casa, Centro, Araquari - SC - CEP: 89245-000
Advogado do(a) AUTOR: DENIS LUIZ MECABO - SC34415
Nome: DISTRIBUIDORA DORIA JUNIOR LTDA - ME
Endereço: Avenida Machadinho, 3826, Setor 06, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-547
Nome: SARA LADDAGA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1367, - de 1185 a 1419 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-855
Nome: DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS
Endereço: Alameda Flor do Ipê, 2224, - até 2253/2254, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-473
Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO000337B
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007460-94.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REQUERIDO: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013131-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.765,20
Nome: O. F. POLO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: VERONICA OJARA GONZALES
Endereço: Avenida Tiradentes, 3041, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006346-23.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: 0,00
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
Nome: PEDRO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha C A-22, Gleba 03, Lote 63 e 61, Município de, Linha C A-22, Gleba 03, Lote 63 e 61, Município de, Linha C A-22, Gleba 03, Lote 63 e 61, Município de, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ORCENI MARTINS DA SILVA
Endereço: Linha C A-22, Gleba 03, Lote 63 e 61, Município de, Linha C A-22, Gleba 03, Lote 63 e 61, Município de, Linha C A-22, Gleba 03, Lote 63 e 61, Município de, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro. Providencie a escrivania o necessário para citação da executada no endereço informado (Id.21248072.
Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de pagamento das despesas relativas a diligência negativa do Oficial de Justiça, bem como para dar andamento ao feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010733-18.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Nome: ALCIDES RODRIGUES PEREIRA NETO
Endereço: AC Ariquemes, 5425, Rua Tiradentes, setor 09, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente (Id. 21929898), no prazo de 15 dias, sob pena de sofrer atos executórios.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011914-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 10.109,52
Nome: ADRIANA MARTINS DA SILVA
Endereço: AVENIDA PRIMAVERA, 2417, JARDIM PRIMAVERA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, BAIRRO DOS TANQUES, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Vistos.
Comprovou a parte autora a interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a DECISÃO atacada, por seus próprios fundamentos.
Diante da ausência de informações acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso, cumpra-se conforme determinação exarada na DECISÃO agravada (id 22026963).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006644-15.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.174,75
Nome: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Endereço: rua João Boava, 2119, setor 1, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ESTER RODRIGUES PEREIRA
Endereço: AVENIDA JOÃO FALCÃO, 2244, SETOR 2, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 10 meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008713-54.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 589,83
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: DAMIAO ALVES SALDANHA
Endereço: Avenida Guaporé, 2831, - de 3068 a 3292 - lado par, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-636
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de DAMIAO ALVES SALDANHA, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$ 589,83, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto trata-se de pretensão que reclama enjeição imediata, com proclamação de improcedência liminar, na forma do art. 332, II e seu 1º, do CPC.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos nova CDA.
Conforme se depreende do título coligido (Id.11848981), parte do crédito tributário foi constituído 15/05/2012, mas a execução somente foi ajuizada em24/07/2017.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição parcial da pretensão deduzida.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que “o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou o referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconher a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id. 11848864 - Termo n.º53405/2012), nos moldes do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010491-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: CRISTIAN RODRIGO FIM
Endereço: Rua Fortaleza, 2115, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos.
1. Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar a parte requerida que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os áudios do(s) protocolo(s) relativo(s) ao(s) contato(s) ocorrido(s) entre ela e a parte autora, especificamente aquele(s) discriminado(s) na exordial, a saber: a) 201700098937452; 2017080021607; 201700101656258; 201700093331564; 201700112225389; 201700106371599; 201700106379390; 201700108502183 e 201700139100823.
Com a juntada do(s) documento(s) referenciado(s) supra, dê-se ciência a parte adversa/as partes, facultando-lhe(s) manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010115-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 39.578,00
Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 2695, - de 2611 a 3013 - lado ímpar, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Nome: JULIANO SANTOS MIRANDA
Endereço: Rua Bahia, 3386, - até 3570/3571, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-746
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Janeiro de 2019 , às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000580-16.2015.8.22.0002
Polo Ativo: TEREZINHA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ0154998
Polo Passivo: MÁRCIO JOSÉ POSSELT
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000580-16.2015.8.22.0002
Polo Ativo: TEREZINHA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ0154998
Polo Passivo: MÁRCIO JOSÉ POSSELT
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014032-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.256,54
Nome: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-364, 2423, A, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-211
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293
Nome: JOSENBERG LUIS DOS SANTOS
Endereço: Rua Paineira, 1882, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-092
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013139-75.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 2.495,45
Nome: REINALDO MOREIRA BARBOSA 59321849220
Endereço: Avenida Dois de Abril, 2226, Bairro 02 de Abril, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-114
Advogado do(a) AUTOR: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932
Nome: ELAINE DE CARVALHO
Endereço: Avenida Jamari, 4721, - de 4707 a 5131 - lado ímpar, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-043
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008433-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.936,12
Nome: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2236, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: WAGNER OLIMPIO FERRETTI
Endereço: Rua João Pessoa, 2462, - de 2287/2288 a 2475/2476, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-492
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de WAGNER OLIMPIO FERRETTI, objetivando o recebimento da quantia de R$ 3.936,12, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte requerida.
Após, vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo

Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Nesse passo, tem-se por devidos os valores indicados na petição inicial, fundadas nos documentos anexo aos autos, totalizando o valor de R$ 3.936,12, razão pela qual a procedência da ação é medida de rigor.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR a parte requerida WAGNER OLIMPIO FERRETTI a pagar a parte autora a quantia de R$ 3.936,12, com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013235-90.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 4.223,58
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Nome: M DA PENHA PEREIRA AZEREDO - ME
Endereço: Avenida Canaã, 3330, - de 3086 a 3354 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Janeiro de 2019, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009638-84.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 42.000,00
Nome: SOMOV S/A
Endereço: Avenida Doutor Humberto Giannella, Jardim Belval, Barueri - SP - CEP: 06422-130
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
Nome: JAIR DE ALMEIDA MEDEIROS
Endereço: Avenida Machadinho, 352, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835
Advogados do(a) RÉU: DEYVID NEVES DELBOM - MT23070/B, MILTON QUEIROZ LOPES - MT9821/A
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004306-39.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 82.882,87
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: TOLEDO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: RUA: LINHA C, 85, ZONA RURAL SETOR INDUSTRIAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010002-85.2018.8.22.0002
Requerente: ADENILDES DOS SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Requerido: MARCOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos mencionados no parecer do MP, ID n. 22644399.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005062-14.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: VALDECIR SPADOTTO
Endereço: av Cujubim, 2302, fundos, setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, requerendo o que de direito.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014002-31.2018.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Valor da Causa: R$ 45.500,00
Nome: LUCILIA MARIA DE SOUZA
Endereço: Área Rural, LINHA C 50, 5030, BR 421, LD7KN, ARIQUEMES/RO, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850
Nome: ROGERIO DE SOUZA ILARIO
Endereço: Área Rural, LINHA C 50, 5030, BR 421, LD7KN, ARIQUEMES/RO, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pela idosa LUCILA MARIA DE SOUZA, em desfavor do neto ROGÉRIO DE SOUZA ILARIO, com pedido de urgência para diligências bancárias e o bloqueio de circulação, via sistema RENAJUD, do veículo Eco Sport de placa OVH-0103, adquirido por R$ 45.500,00 confiado pela requerente ao requerido para compra, em nome dela, no Espírito Santo, mas que ele, sem autorização, registrou como próprio com a promessa de regularização assim que chegasse a Rondônia, o que não se consumou, encontrando-se em local incerto ou não sabido desde o dia 28/10/2018.
A inicial foi instruída com cópia de boletim de ocorrência policial de estelionato e prova da venda de bens para aquisição do veículo.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência cautelar.
Considerando que a parte requerente fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para concessão da medida de urgência pretendida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da, em tese, fraude praticada pelo requerido, neto da requerente, para a aquisição do veículo em nome próprio quando deveria ter feito em benefício da mandante, conforme se denota do boletim de ocorrência policial de ID Núm. 22643067 - Pág 1.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte requerente, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que o veículo venha a ser vendido em franco prejuízo ao patrimônio da requrente e de terceiro de boa-fé, já que o fato do requerido encontrar-se sem comunicação com toda a família e em local incerto potencializa tal risco.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgente cautelar formulado pela parte autora e DETERMINO o BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO, via Renajud, do veículo FORD/Eco Sport FSL 1.6, de placa OVH0103, registrado em nome do requerido, com a consequente BUSCA E APREENSÃO e depósito em poder da requerente, às suas expensas, até ulterior DECISÃO.
Indefiro, por ora, as diligências bancárias, que poderão ser realizadas na ação principal.
Cumprida a presente DECISÃO, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.
Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente DECISÃO.
Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006853-81.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.039,39
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: DARLE MATIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Cacaulândia, 2204, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-306
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de DARLE MATIAS DOS SANTOS.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação.
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Com o trânsito em julgado e caso este processo se trate de cumprimento de SENTENÇA eletrônico, providencie a serventia as anotações e lançamentos de praxe.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013034-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Nome: TIONE MARCOS PAGINE
Endereço: Rua 13 de Fevereiro, 3126, Setor 1, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça.
Defiro também, com fulcro no art. 300 do CPC, o pedido de tutela de urgência requerida e, por consequência, determino a parte ré que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito que promoveu, referente ao contrato n. 1603324280002, no valor de 215,43, até ulterior DECISÃO, pois entendo que os documentos trazidos com a inicial demonstram, no grau de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a inexistência do débito, o que torna a negativação de seus dados indevida. Do mesmo modo, vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos a ré, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, grandes empresas, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014016-15.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.361,96
Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 4438, - de 4216 a 4452 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Nome: EDILSON BARRETO AGUIAR
Endereço: Rua Suécia, 3086, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-304
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011556-89.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.676,57
Nome: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Rua Jorge Roume, 3561, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-722
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Nome: GILVANI AMARAL
Endereço: Rua Raquel de Queiroz, 5042, - de 5020/5021 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-740
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA dos honorários de sucumbência fixados no acordão do processo nº 0016396-43.2012.8.22.0002, na qual alega ilegitimidade ativa do exequente.
Manifestação do exequente Id.20279595.
É, em essência o relatório. Fundamento e DECIDO.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.
Sustenta o executado que os exequente não fazem jus aos honorários advocatícios fixados, tendo em vista que os honorários são devidos aos antigos patronos e as empresas que demandaram no processo.
Analisando tudo o que consta destes autos e dos autos principais(0016396-43.2012.8.22.0002), verifico que o executado Gilvani Amaral, no ano de 2012, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de autores Canaã Geração de Energia S/A, Electra Power Geração de Energia S/A, Designer Head Engenharia & Construções.
Consta dos autos que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em 15% no valor total da condenação (Id.13420869-Pág.07).
Conforme documentos colacionados dos autos, de fato, houve a alteração da sociedade de advogados que representava a empresa Canaã Geração de Energia.
Contudo, os exequentes, atuais representantes da empresa foram habilitados nos autos principais ainda em fase de conhecimento, durante a fase recursal e, portanto, antes do trânsito em julgado.
Assim, não há se falar em ilegitimidade ativa dos exequentes, já que, sendo constituídos ainda em fase de conhecimento, por meio de MANDADO, são partes legítimas para executar os honorários sucumbenciais.
Tendo sido condenado aos honorários e havendo revogação de poderes aos antigos procuradores, cabe ao embargante tão-somente arcar com o valor da condenação, deixando a questão sobre se haverá, ou não, ressarcimento, pelos exequentes, aos antigos patronos para a seara própria, a cargo dos respectivos interessados.
Por derradeiro, no direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado, e o contrato, a DECISÃO e a SENTENÇA que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts.23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/94, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação apresentada pelo executado.
Aguarda-se em cartório o prazo para eventual recurso.
Decorrido o prazo, intime-se o credor para atualização do valor, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012586-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: LUCAS DIAS CHAD
Endereço: Rua Marabá, 3566, - de 3167/3168 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682
Nome: JULIANA CABRAL FERREIRA
Endereço: Rua Ingazeiro, 1559, - até 1652/1653, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1. Os fatos e provas supervenientes ao DESPACHO liminar indicam que não houve a alteração da residência do menor, pois ele e a genitora estão para retornar para Ariquemes/RO nos próximos dias, conforme áudio de ID Núm. 22647661 dos autos de n. 7012586-28.2018.8.22.0002. Em assim sendo, revogo o DESPACHO em referência e firmo, por ora, competência para conhecer e julgar o pedido de guarda e busca e apreensão por este Juízo.
2. Analiso as pretensões de ns. 7012586-28.2018.8.22.0002 e 7011582-53.2018.8.22.0002 em conjunto.
3. DEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, o pedido de tutela de urgência requerida e, por consequência, determino a BUSCA E APREENSÃO do menor Miguel Ferreira Chad, nascido em 06/03/2014 (04 anos de idade), aonde a criança for encontrada, pois entendo que os documentos trazidos com as iniciais (item 2) demonstram, no grau de que ele se encontra cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a alienação parental prevista no art. 2º, incisos I e VII da Lei n. 12.318/2010, a ensejar a alteração da guarda previamente estabelecida entre os genitores, já que a ré passou a desqualificar o pai e afirmar, ao filho, que deseja a morte genitor (vide áudio de ID Núm 22648248, aos 13" da gravação – Autos de n. 7012586-28.2018.8.22.0002) e promoveu a alteração furtiva, sem justificativa, da residência para o fim de embaraçar o contato entre filho e o autor, com prejuízo de seu desenvolvimento estudantil, inclusive, já que deixou de frequentar regularmente o colégio, o que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, até audiência de conciliação a ser realizada com prioridade, ESTABELEÇO A GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO AUTOR requerida na ação de n. 7011582-53.2018.8.22.0002, como consequência da alienação parental retro assinalada, com fulcro no art. 6º da Lei 12.318/2010, com a possibilidade de revisão e retorno para a guarda compartilhada na referida solenidade, se esclarecidas as circunstâncias ora delineadas.
4. A criança deverá ser entregue ao autor que deverá acompanhar a diligência e, se necessário, faculto ao Oficial o apoio da força policial e Conselho Tutelar.
5. Nos termos do art. 695 do CPC, designo urgente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13/11/2018, às 09h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone

3536-3937, nesta cidade e comarca. Frustrada a composição, as partes devem ser encaminhadas para a sala de audiências deste Juízo, para reanálise da guarda estabelecida no item 3.
6. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
7. Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
8. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a Escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.
9. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.
10. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa das pretensões de ns. 7012586-28.2018.8.22.0002 e 7011582-53.2018.8.22.0002, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
11. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
12. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
13. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
14. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
15. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
16. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
17. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 1º de novembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0006719-86.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 43.538,81
Nome: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Nome: Antônio Carlos de Oliveira Melo
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Ata Construções e Terraplanagem Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: A. C. O. de Melo
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam efetivada.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliou os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim a que se destina: o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a).
Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Feito estes apontamentos, entendo que o pleito da parte credora merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, havendo sequer indicação de bens pela parte executada, que se furtou da obrigação perante a parte credora.
Ademais, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para realizar viagens internacionais, manutenção de veículo e compras em cartão de crédito.
Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”, DETERMINO a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte executada e a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.
No mais, de acordo com o artigo 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o(a) exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo a parte credora pleiteado a suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita à parte credora a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada

Intime-se parte executada desta DECISÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012979-82.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.345,00
Nome: RENATO VIANA ABRAHIM
Endereço: Rua Marabá, 3192, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Nome: RASSENE NUNES ABRAHIM
Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 2512, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
DECISÃO
Vistos.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam efetivada.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliou os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim a que se destina: o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a).
Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Feito estes apontamentos, entendo que o pleito da parte credora merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, havendo sequer indicação de bens pela parte executada, que se furtou da obrigação perante a parte credora.
Ademais, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para realizar viagens internacionais, manutenção de veículo e compras em cartão de crédito.
Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", DETERMINO a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte executada e a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.
No mais, de acordo com o artigo 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o(a) exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo a parte credora pleiteado a suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita à parte credora a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada
Intime-se parte executada desta DECISÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011289-54.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.000,00
Nome: TATIANE MESSIAS DE LIMA
Endereço: GLEBA 05, LOTE 103, LINHA B-90, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: BALDINO SCHULZ
Endereço: Lote 107, Gleba 06, Sítio Cristo Rei, Linha B-98, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: DULCINÉIA BORCHARDT SCHULZ
Endereço: Lote 107, Gleba 06, Sítio Cristo Rei, Linha B-98, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: CENTRO, S/N, ROD ANTONIO PEDROSO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, salas 501 a 505, 507 a 516,521 e 601 A 621, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos observo a necessidade de intimação das rés para que se pronunciem quanto à possível ocorrência de prescrição em relação aos autores, BALDINO SCHULZ e DULCINÉIA BORCHARDT SCHULZ, os quais ingressaram no feito em litisconsórcio superveniente (Id. 17845254).
Embora a matéria extintiva seja de ordem pública, possui natureza de direito material e, por esta razão, valo-me do princípio da cooperação processual, previsto no art. 6o do Código de Processo Civil, no qual estão implícitos os deveres de consulta e esclarecimento.
Nesse contexto, visando elidir eventual alegação de "DECISÃO -supresa" e com base no art. 10 do Código de Processo Civil, trago à colação o julgado cuja ementa segue abaixo reprografada:

"(…) INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO, E DO POSTULADO FUNDAMENTAL DO PROCESSO CIVIL DE COOPERAÇÃO QUE VEDA DECISÕES-SURPRESA. No moderno modelo processual civil brasileiro, para o qual o processo constitui instrumento para efetiva realização do direito material, ao juiz, como sujeito e partícipe do processo, incumbe, em obediência ao princípio fundamental da cooperação (art. 6º), no qual estão implícitos os deveres de consulta e de esclarecimento (art. 10), antes de decidir qualquer questão controvertida, ainda que de ordem pública, como é o caso da prescrição intercorrente, consultar previamente as partes para manifestação específica sobre a matéria que pretende decidir, sob pena de violação à garantia constitucional do contraditório (CF 5º LV) (...)". (TJSC; AI 4025936-23.2017.8.24.0000; Lages; Primeira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Luiz Zanelato; DJSC 24/09/2018; Pag. 157)

Dessarte, determino sejam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, externem as suas manifestações quanto ao instituto jurídico da prescrição, sob pena de renúncia (art. 191 do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014351-68.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Valor da Causa: R$ 1.000,00

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: FABIO PATRICIO NETO

Endereço: RUA CODORNA, 2322, SETOR 04, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Codorna, 2223, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000 Endereço: CODORNA, 2223, SETOR 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: WILSON FEITOSA DOS SANTOS

Endereço: RUA PICA PAU, 1611, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: AMARILDO ROBERTO MENDES

Endereço: AC Cujubim, 2430, RUA GARCIA, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme estabelecido no artigo 337, §3º, do CPC, para a configuração da litispendência, exige-se tríplice identidade: mesmas partes, causa de pedir e pedido.

No caso em liça, constatei a existência das seguintes ações com semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual em referência, veja-se:

3ª Vara Cível, autos n. 7014322-18.2017.8.22.0002, distribuída em 28/11/2017;

3ª Vara Cível, autos n. 7014351-68.2018.8.22.0002, distribuída em 29/11/2017;

Analisando aludidas ações, verifica-se que ambas possuem o mesmo objeto, in verbis:

I – DO OBJETO DA DEMANDA

A presente ação tem por objetivo garantir a tutela aos princípios da Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, que regem toda a atividade administrativa, através do reconhecimento da prática de ato de nepotismo, consistente na nomeação AMARILDO ROBERTO MENDES, irmão (por adoção) do ex-vereador WILSON FEITOSA DOS SANTOS, por parte do ex-prefeito FÁBIO PATRÍCIO NETO, para o cargo comissionado de Secretário Municipal de Educação. Segundo apurou-se, o ato de nomeação decorreu de intervenção direta do exvereador, que tinha como objetivo único garantir seus interesses políticos escusos, em total violação ao conteúdo da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal e aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal. Por isso, a presente demanda visa a consequente condenação nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Desta feita, como já existe ação em curso almejando a mesma pretensão que aqui se perseguirá, estando, inclusive em fase mais adiantada, este feito torna-se desnecessário, devendo, portanto, ser extinto.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013109-40.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 10.000,00

Nome: IVANILZA NOBRE DE OLIVEIRA

Endereço: AC Cujubim, LB H 94, Lt 41, Gl 06, pt 63, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722

Nome: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME

Endereço: Av Coronel Jorge Teixeira, 4896, Letra "b", Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a Justiça gratuita.

Considerando que a dívida foi inscrita em 17/09/2017 e que o seu pagamento só ocorreu em 27/04/2018, em depósito não identificado (ID Núm. 22203764 - Pág. 1), a alegação genérica de que tentou contato com a empresa para informar o pagamento obsta o pleno exercício do contraditório e ampla defesa para a pretensão indenizatória pela parte ré, requisito estabelecido no inciso III do art. 319 do CPC, razão pela qual deverá a autora, em emenda à inicial (CPC, art. 321), no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento por inépcia, fazer prova ou ao menos especificar a modalidade e datas em que tentou contato com a ré, já que também postula a tutela de urgência afirmando a manutenção indevida da restrição cadastral.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de novembro de 2018.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0015350-48.2014.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Causa: R$ 100.000,00
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. DEFIRO a produção de prova pericial postulada.
Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Arquiteta LUMA CHARBEL MELEIP (escritório profissional na Rua Cerejeiras, 1271, Sala 03, Setor 01, nesta cidade e comarca, e-mail luma_meleip@hotmail.com), a qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.
Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
1.1 Providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.
1.2 Anoto que o ônus do pagamento da perícia deve ser rateado entre ESTADO e MUNICÍPIO, devendo cada polo processual responder pelo depósito de metade dos honorários periciais (CPC, art. 95, caput).
Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
2. Aceitando o encargo, deverá o profissional, imediatamente, designar data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
2.1. Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
3. Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
4. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao expert.
Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado.
5. O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 60 (sessenta) dias, a contar do início da perícia.
6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009421-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 22.568,44
Nome: ESTER RODRIGUES CANTO
Endereço: Rua Santa Catarina, 4037, - de 3950/3951 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-600
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
Nome: SANTO AMARO TORNO E AFIACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Candeias, 1960, - de 1820 a 1974 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-178
Nome: ROBSON LUCIANO AMARO
Endereço: Rua Sergipe, 3519, - até 3566/3567, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-748
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em razão do não pagamento da dívida e estando o veículo indicado à penhora no item n. 2, d, da petição de IDs. 20762791 e 22121266 registrado em nome de terceiro perante o Detran/RO, promoverei apenas o seu bloqueio para transferência, possibilitando tempo para que a exequente comprove a real propriedade, já que sendo móvel, o domínio se transfere pela tradição.
Promovo, assim, o bloqueio pelo sistema RENAJUD e determino a notificação da pessoa sob quem está registrado o veículo, Sra. Alzira da Silva Sá, CPF 498.217.332-04, residente e domiciliada na Rua Francisco Gomes, n.3651, Centro, Alto Paraíso/RO, para ciência e as providências que entender pertinentes.
Requeira, ainda, a exequente o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009213-86.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 578,66
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOSEFINA PAULA DE LIMA
Endereço: Rua Registro, 4755, - de 4494/4495 a 4793/4794, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-324
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014958-18.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.523,89
Nome: BARBOSA & STEDILE LTDA - ME
Endereço: Avenida Massangana, 2380, PREDIO C, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
Nome: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR
Endereço: Rua Justimiliano Pereira, 1137, centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014322-18.2017.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: WILSON FEITOSA DOS SANTOS
Endereço: RUA PICA PAU, 1611, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: FABIO PATRICIO NETO
Endereço: RUA CODORNA, 2322, SETOR 04, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Codorna, 2223, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000 Endereço: CODORNA, 2223, SETOR 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: AMARILDO ROBERTO MENDES
Endereço: AC Cujubim, 2430, RUA GARCIA, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) a alegada violação aos princípios; c) a autoria/responsabilidade imputada aos réus; e d) o elemento subjetivo.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007848-65.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 22.520,63
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052
Nome: GISLAINE GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Ecoara, 805, - de 725/726 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-564
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0007380-31.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.356,49
Nome: Bonfim Colchões Ltda Ariquemes
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Nome: Elian Duarte Morais
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013064-36.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 67.839,43
Nome: LIRIO PEDRO RIGON
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1699, - de 1512 a 1788 - lado par, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-724
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Nome: HEDER JOSE DE PEDER COPIAKI
Endereço: Rua Juriti, 1635, - de 1523/1524 a 1821/1822, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-210
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO MONITÓRIA proposta por LIRIO PEDRO RIGON em desfavor de HEDER JOSE DE PEDER COPIAKI.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (id 22200270).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010037-16.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.973,02
Nome: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Endereço: Avenida Canaã, 1599, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Nome: C. R. PESSOA & CIA LTDA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2262, - de 2116 a 2310 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-724
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se na integralidade a DECISÃO de id 19155418, expedindo o MANDADO para o cumprimento da diligência, nos termos da DECISÃO retromencionada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011918-28.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.191,91
Nome: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Bom Futuro, 3960, Jardim Alvorada 03, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, devidamente intimado para promover a execução invertida, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou os cálculos (id 19379794), os quais somam a quantia de R$6.259,74 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) oportunidade em que pugnou fosse intimada a parte autora sobre os valore discriminados.
Na sequência, a exequente concordou com o valor, pugnando pela expedição da requisição de pagamento adequada (id 21309618).
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004675-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: EVA PEREIRA
Endereço: Rua El Salvador, 1312, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-112
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, 6, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-946
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante da parte dispositiva da SENTENÇA deId.22135860.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
“POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto PROCEDENTE Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25 %, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (30/04/2018)”
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013015-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 75.664,66
Nome: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Inocentes, 243, - de 113/114 a 239/240, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-674
Nome: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Inocentes, 243, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-584
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Nome: EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI
Endereço: Rua Tanari, 1907, Sala B, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-158
Nome: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 2231, Sala B, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas FINALIDADE s, fazem dela

instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50).
3. Em análise aos autos, constato que a citação e penhora de bens das empresas ora requeridas (executadas nos autos de n. 7012427-85.2018.8.22.0002) restou prejudicada pela dissolução irregular, caracterizado pelo encerramento das atividades no endereço de registro sem que houvesse a quitação de suas dívidas (ID Núm. 22143882 - Pág. 1). Demonstrado, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial.
4. Defiro, em consequência, com fulcro no art. 300 e ss do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização dos sócios administradores, Nuno Ricardo Ribeiro de Oliveira Santos e Wanderson Rocha Saldanha (ID Núm. 22143863 - Pág. 1), bem como pelo risco de saída do país, o extravio de bens em prejuízo da execução, também defiro o arresto de veículos registrados em nome do cônjuge, Maria Inês do Amaral Santos, casado com o primeiro sócio devedor pelo regime de comunhão universal de bens (CC, art. 1.667 - ID núm. 22143898), visando atingir a sua meação ou pela presunção autorizada pela data da aquisição, a ser dirimida em sede própria, de que a dívida cobrada acabou beneficiando o casal.
5. Após caução prevista no §1º do art. 300 do CPC, implementarei o arresto através do sistema RENAJUD em nome de Maria Inês do Amaral Santos, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 478.497.972-72, com endereço na Rua São Paulo, 3457, Setor 05, Ariquemes/RO, CEP 76.870-632 e repercussão por oficial de justiça, que deverá promover o arresto e a avaliação do bem, mantendo a titular do veículo como fiel depositária.
6. Cite-se as empresas e sócios para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).
7. Notifique-se, para ciência, o Cônjuge atingido com a presente medida de arresto.
8. Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
9. Reduzida a termo a caução, expeça-se os MANDADO s e voltem os autos conclusos para diligências no sistema RENAJUD.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001653-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 8.475,32
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 1627, SEGUNDO PISO, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ALEX SOUZA MORAES SARKIS em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ambos qualificados nos autos, alegando, preliminar de nulidade da execução face a nulidade da certidão de dívida ativa e, no MÉRITO ausência do processo administrativo na inscrição em dívida ativa.
Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargada, regularmente citada,em resposta, manifestou-se pela total improcedência, com manutenção da CDA e dos débitos.
Suficientes as alegações, por se tratar de matéria de direito, passo direto à SENTENÇA.
É o relatório. Fundamento e decido.
É caso de julgamento imediato do feito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes ao desate da lide as provas e os documentos acostados aos autos
Preliminarmente, não merecem prosperar as razões do embargantes conforme adiante exposto.
No que tange ao cerceamento de defesa por ausência de procedimento administrativo prévio, sem respaldo a irresignação do embargante.
Noto do que foi exposto pelas partes nestes autos, assim como da análise da CDA (Id. 8534313), que embasa a presente execução fiscal, que a exação se dá na forma do ISS Fixo (art. 9º,§ 1º, Decreto-lei n.406/68), forma de tributação reservada a determinada parcela de profissionais autônomos.
Nessa condição, cediço que o valor do imposto é obtido de forma desvinculada dos valores dos serviços prestados. Isso se dá a fim de facilitar a atividade fiscalizatória da administração tributária, é uma forma de racionalização da atividade estatal que evita a dissipação de forças na fiscalização de uma gama infindável de fatos tributáveis praticados por outra enormidade de contribuintes.
O modo possibilita ao Fisco direcionar esforços na fiscalização de atividades mais complexas e de grandes contribuintes. E, para tanto, é preciso partir do pressuposto de que, estando o profissional, voluntariamente, cadastrado no rol de contribuintes da Municipalidade, este realiza sua atividade naquela base territorial, dando azo à ocorrência dos fatos geradores".
Registro que, na hipótese em analise, ISSQN fixo, de modo que seu lançamento ocorre de ofício, e a notificação desse lançamento ocorre quando apurado o débito, envia-se para o endereço do contribuinte o montante a ser pago.
Neste sentido, é ressonante a jurisprudência:
TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -ISS EM VALOR FIXO- SERVIÇO DE ADVOCACIA - SUSCITADA NULIDADE DA CDA ANTE A AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - PRESCINDIBILIDADE - TRIBUTO ÂNUO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO
'As peculiaridades do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) levaram os tribunais a abrandar as exigências legais relacionadas com o lançamento e a notificação do contribuinte. Para o Superior Tribunal de Justiça, 'o lançamento do IPTU é feito de ofício pelo Fisco municipal e a notificação desse lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago'(REsp n. 86.372, Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 707.699, Min. Castro Meira; REsp n. 1.111.124, Min. Teori Albino Zavascki); o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento' (REsp n. 984.659, Min. Luiz Fux).
Assim, por se tratar o caso de ISS fixo, resta presumida a notificação do contribuinte, sendo, portanto, irrelevante verificar se existiu ou não a notificação fiscal, já que dispensável.
No caso, da análise da certidão de dívida ativa, verifico que a origem da dívida está devidamente discriminada na CDA nº220/2016, a qual indica que o valor é referente a ISSQN (fixo).
Dessa forma, a CDA nº220/2016 preenche, do ponto de vista formal, os requisitos legais previstos no art. 2º,§ 5º, da Lei nº6.830, nela constando o nome do devedor; a quantia devida e maneira de calcular os acréscimos legais; a origem e a natureza da dívida, bem como sua base legal e a data em que foi inscrita.
Ademais, os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor de meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-

lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo pela preterição da forma.
Assim, diante da falta de quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade da CDA, quais sejam: fala de certeza, liquidez e exigibilidade a improcedência é a medida que se impõe.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil; prosseguindo-se a execução em seus regulares termos.
Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011582-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: LUCAS DIAS CHAD
Endereço: Rua Marabá, 3566, CONDOMINIO PARQUE TROPICAL I, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: JULIANA CABRAL FERREIRA
Endereço: RUA INGAZEIRO, 1559, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1. Os fatos e provas supervenientes ao DESPACHO liminar indicam que não houve a alteração da residência do menor, pois ele e a genitora estão para retornar para Ariquemes/RO nos próximos dias, conforme áudio de ID Núm. 22647661 dos autos de n. 7012586-28.2018.8.22.0002. Em assim sendo, revogo o DESPACHO em referência e firmo, por ora, competência para conhecer e julgar o pedido de guarda e busca e apreensão por este Juízo.
2. Analiso as pretensões de ns. 7012586-28.2018.8.22.0002 e 7011582-53.2018.8.22.0002 em conjunto.
3. DEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, o pedido de tutela de urgência requerida e, por consequência, determino a BUSCA E APREENSÃO do menor Miguel Ferreira Chad, nascido em 06/03/2014 (04 anos de idade), aonde a criança for encontrada, pois entendo que os documentos trazidos com as iniciais (item 2) demonstram, no grau de que ele se encontra cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a alienação parental prevista no art. 2º, incisos I e VII da Lei n. 12.318/2010, a ensejar a alteração da guarda previamente estabelecida entre os genitores, já que a ré passou a desqualificar o pai e afirmar, ao filho, que deseja a morte genitor (vide áudio de ID Núm 22648248, aos 13" da gravação – Autos de n. 7012586-28.2018.8.22.0002) e promoveu a alteração furtiva, sem justificativa, da residência para o fim de embaraçar o contato entre filho e o autor, com prejuízo de seu desenvolvimento estudantil, inclusive, já que deixou de frequentar regularmente o colégio, o que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, até audiência de conciliação a ser realizada com prioridade, ESTABELEÇO A GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO AUTOR requerida na ação de n. 7011582-53.2018.8.22.0002, como consequência da alienação parental retro assinalada, com fulcro no art. 6º da Lei 12.318/2010, com a possibilidade de revisão e retorno para a guarda compartilhada na referida solenidade, se esclarecidas as circunstâncias ora delineadas.
4. A criança deverá ser entregue ao autor que deverá acompanhar a diligência e, se necessário, faculto ao Oficial o apoio da força policial e Conselho Tutelar.
5. Nos termos do art. 695 do CPC, designo urgente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13/11/2018, às 09h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca. Frustrada a composição, as partes devem ser encaminhadas para a sala de audiências deste Juízo, para reanálise da guarda estabelecida no item 3.
6. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
7. Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
8. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a Escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.
9. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.
10. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa das pretensões de ns. 7012586-28.2018.8.22.0002 e 7011582-53.2018.8.22.0002, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
11. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
12. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

13. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
14. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
15. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
16. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
17. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 1º de novembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013040-08.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 17.180,83
Nome: ROBSON LUCIANO AMARO
Endereço: Rua Sergipe, 3519, - até 3566/3567, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-748
Nome: SANTO AMARO TORNO E AFIACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Sergipe, - até 3566/3567, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-748
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Nome: ESTER RODRIGUES CANTO
Endereço: Rua Santa Catarina, - de 3950/3951 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-600
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos, etc.
Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte embargante deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal CONCLUSÃO a indicação genérica da falta de recursos em se tratando de pessoa jurídica com capital social declarado de R$ 50.000,00, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. O mesmo se aplica ao embargante, pessoa física, cuja capacidade de pagamento restou evidenciada pelos recibos de ID de n. 22162417 - Pág. 1. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R$ 343,61 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nrº 100.001.2009.004772-8).
Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:
1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.
1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita.
3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS (2% do valor da causa, já que pugna pela não realização de audiência de conciliação), recebo a inicial nos seguintes termos:
3.1. O art. 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o §1º do aludido artigo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, desde que o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constatar os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
3.2. Analisando os argumentos expostos na exordial, bem como dos autos principais, não vislumbrei a ocorrência de prejuízo ao Embargante, uma vez que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, bem como não há garantia da execução.
3.3. E ainda que os pagamentos realizados pelo embargante se refiram a dívida executada, o que corresponderia a menos de 25% da dívida, não havendo razões para, assim, suspender o curso da execução, que sequer está garantida.
3.4. Desta feita, recebo os embargos sem efeito suspensivo.
3.5. Indefiro o pedido que obsta a constrição de bem dado a penhora pelo exequente, ora embargado, primeiro porque o embargante não apontou outro em seu lugar; segundo, porque tratando-se de bem móvel a transferência de propriedade se dá pela tradição, razão pela qual o registro realizado perante o DETRAN tem repercussão administrativa, que pode ser objeto de prova em sentido contrário, questão esta a ser tratada em sede própria e com as repercussões de eventual sucumbência.
4. Intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC), devendo esclarecer se a execução foi direcionada apenas contra a empresa ou a esta e o sócio administrador, situação dúbia na inicial e cadastramento da execução de n. 7009421-70.2018.8.22.0002.
5. Em não havendo composição extrajudicial, sinalizado também interesse pelo embargado tanto quanto demonstrada pelo embargante, este juízo designará audiência de tentativa de conciliação.
6. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012736-09.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 3.644,49
Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3250 a 4654 - lado par, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

Nome: H. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 3981, - de 3981 a 4295 - lado ímpar, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-131
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Janeiro de 2019, às 09h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005319-05.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Causa: R$ 47.550,00
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EDIMARA DA SILVA
Endereço: BR 421, KM 51, SETOR INDUSTRIAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: FATIMA ELIANE TOME MICHALTCHUK
Endereço: Carlos Chagas, 2326, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JOAO BOSCO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 2465, SETOR 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ANGELO ROBERTO FARONI
Endereço: Rua Jandaia, 1708, setor 02, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: V L PASSARELA FARONI - EPP
Endereço: Alameda Piquiá, 1710, setor 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogado do(a) RÉU: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de EDIMARA DA SILVA FÁTIMA ELIANA TOMÉ MICHALTCHUK, JOÃO BOSCO ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR, ÂNGELO ROBERTO FARONI e V. L. PASSARELA E FARONI EPP, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que, supostamente, importou em prejuízo ao erário.
Segundo alega, o autor, restou sobejamente demonstrado no procedimento n.º 2017001010000347, instaurado através da Portaria n.º 0004/2017, com o escopo de apurar diversas irregularidades no processo administrativo n.º 354/2015 (Pregão Eletrônico n. 024/2015), cujo objeto era a aquisição de 15 bicicletas elétricas para o uso das agentes comunitárias de saúde do município, que os produtos fornecidos [Nota de Empenho de id 18043404] apresentam qualidade muito inferior às licitadas [Projeto Básico - id 18043197], ao que atribui a existência de inúmeros problemas, os quais impedem a devida utilização (visitas realizadas nas residências dos munícipes). Informa o Órgão Ministerial que os bens em referência foram adquiridos com recursos provenientes de Convênio com o Governo Estadual. Sustenta, ainda, o Parquet, que o ramo de atividade da empresa vencedora do certame licitatório, a requerida V. L. PASSARELI FARONI EPP, não condizia com o tipo

de produto adquirido pelo município [ids 18043172 e 18043190]. Aduz, por fim, que a empresa ré, no intento de comprovar o requisito de capacidade técnica, exigido de eventuais licitantes, teria apresentado atestado falso [id], supostamente, emitido pela Prefeitura do município de Itapuã do Oeste/RO [id 18043385-Pág.02 - fl. 597], sendo que ao se averiguar a veracidade dessa informação, constatou-se que a requerida V. L. PASSARELA FARONI EPP jamais teria participado de qualquer procedimento licitatório junto ao referido ente público [id 18043192-Pág.07 - fls. 109/110]. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar foi deferido.
Os requeridos foram notificados (id 19801130 e 19801164 - fls. 729/730).
Devidamente notificados (id 19801130 e 19801164 - fls. 729/730), os réus, à exceção de JOÃO BOSCO, apresentaram defesa preliminar. Em sua defesa, a requerida EDIMARA, às fls. 705/718 (id 19490468), arguiu, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a requerida, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, apenas solicitou o pagamento administrativo, ao passo que "o processo foi todo de responsabilidade da Secretaria Geral e Finanças - SEGAFIN", cujo responsável é MARIVALDO PEREIRA, juntamente com o alcaide JAIR MIOTTO JUNIOR.
Os demais requeridos [FÁTIMA (id 19860327 - fls. 732/756), ÂNGELO e V.L. PASSARELA E FARONI EPP (id 20567285 - fls. 762/786)], limitaram-se a discutir o MÉRITO da ação.
Notificado, o MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO requereu sua habilitação para integrar a lide e receber intimações e informações processuais (id 1944202019 - fls. 703).
Impugnação ministerial às fls. 791/800 (id 21014115).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa que supostamente afrontou o disposto nos artigos 10 da LIA.
Não verifico, de plano, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição da ação, previstas no artigo 17, §8º, da Lei nº. 8.429/92 [inexistência do ato de improbidade (em tese), improcedência da ação ou inadequação da via eleita].
Anoto que o recebimento da inicial, o qual se baseia na análise dos elementos de prova trazidos aos autos, não tem o condão de antecipar o MÉRITO a ser debatido. O que se verifica, nesta fase, e tão-somente se há indícios de autoria e materialidade acerca dos fatos narrados.
Conforme leciona Hugo Nigro Mazzili:
Para o ajuizamento da ação de improbidade, não se exige prova pré-constituída; bastam indícios de autoria e materialidade; caberá a instrução, sob as garantias do contraditório, fornecer ou não as provas necessárias. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011).
Ainda segundo referido doutrinador, a defesa preliminar não se trata de oportunidade para antecipar a discussão do MÉRITO da lide, mas sim para que o réu possa ter a oportunidade de demonstrar de plano, se lhe for possível, a falta de justa causa para instaurar-se o processo contra ele.
Assim, na fase prevista no art. 17, §8º, da LIA, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência da improbidade, da procedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias.
Neste mesmo sentido leciona Emerson Garcia:
[...] o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial (Garcia, Emerson. Improbidade administrativa. 6, ed. rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).
No caso em liça, as provas que compõem a ação sinalizam para a necessidade de se dar prosseguimento ao feito.
A título de cautela, friso que as questões preliminares suscitadas pela defesa do(s) requerido(s) não comportam guarida, veja-se:
1. Da preliminar de Ilegitimidade Passiva:
A ré EDIMARA é parte legítima a compor o polo passivo da demanda, eis que dos documentos que instruem o feito extraem-se indícios quanto à autoria atribuída a ela, já que à época dos fatos era Secretária de Saúde, responsável, inclusive pela solicitação de aquisição das bicicletas objeto do certame (id 18043197 - fl. 137).
Demais disso, segundo a Teoria da Asserção, para que alguém tenha legitimidade para a causa basta que tal decorra da narrativa da exordial e a questão acerca do evento narrado passa a ser MÉRITO.
Consigno que aludida prefacial suscitada é matéria passível de ser apreciada conjuntamente com o MÉRITO da causa, pois em razão da complexidade, exige análise dos documentos anexados aos autos, implicando, portanto, em verdadeira resolução do MÉRITO.
Posto isto, repilo a preliminar arguida.
2. As demais questões suscitadas referem-se ao MÉRITO e deverão ser objeto de instrução processual, não constituindo elementos aptos a obstar o prosseguimento do feito.
A peça incoativa está devidamente instruída e fundamentada, sendo perfeitamente possível correlacionar os fatos narrados com os pedidos e requerimentos, preenchendo, portanto, todos os requisitos do artigo 319 do CPC. A conduta noticiada, em tese, está sujeita à Lei de Improbidade Administrativa e encontra lastro probatório mínimo nos documentos que a instruem, os quais apresentam indícios suficientes da existência do ato de improbidade.
3. Estando em ordem, recebo a inicial.
4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (CPC, art. 344), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, II, da Lei Adjetiva Civil.
5. Contestada a ação, arguidas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para RÉPLICA (CPC, art. 351 c/c 180), oportunidade em que poderá apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem os autos conclusos para saneamento, na forma do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001268-48.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 95.152,25
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
Nome: MILTON MIGUEL DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, LHC 100, Lote 84, Gleba 65, TB 10, Zona Rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: VALDETE ARAUJO DA SILVA
Endereço: Sítio Santa Tereza, Lote 82 A, Linha C 100, Gleba 65, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, atesto que o pedido de id 21208456 já foi atendido quando homologado os termos do acordo realizado entre as partes (id 20749362).
Anoto que eventual descumprimento do acordo ensejará a propositura de execução da nova cédula de crédito. Desta feita, decorrido o prazo de eventual recurso, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010941-65.2018.8.22.0002
Requerente: C. A. N. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: B. V. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013521-05.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a proceder o pagamento das custas do edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012444-92.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, LARISSA REZENDE RODRIGUES - RO7919
EXECUTADO: ELIANDRO SIQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010902-68.2018.8.22.0002
Requerente: VALDIR VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAX AGUIAR JARDIM - PA0010812
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005200-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: JOAQUIM OTAVIO DE SOUZA
Endereço: LINHA C 85, S/N, POSTE 09, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 11 de dezembro de 2018, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar , requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013840-07.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 6.336,00
Nome: DAVI FANK DA SILVA
Endereço: Rua Dalia, 3238, São Luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76875-628
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Nome: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Alameda Castanheira, 1958, entre a 10 e 11 Rua - apartamento 01, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-156
Advogados do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO0004801
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2018, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar , requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Indefiro, por ora, a juntada dos comprovantes de declaração de imposto de renda, ressaltando que, caso necessário, a presente DECISÃO poderá ser revista após a audiência de instrução.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010353-58.2018.8.22.0002
Requerente: IZABEL MARIA DANTAS TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: HELIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012975-13.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BRAZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de sua procuradoria, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0008367-96.2015.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
EXECUTADO: DIRCEU APARECIDO FERREIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Vistos. 1.Designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, no dia 23 de Novembro de 2018, às 9H:30min. 2. A parte autora fica intimada através de sua advogada. Expeça-se o necessário. Sirva o presente como MANDADO /carta de intimação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Ariq. 08.10.2018. Edilson Neuhaus - Juiz de Direito."
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Processo n.: 7013680-11.2018.8.22.0002.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295).
Assunto: [Petição de Herança].
REQUERENTE: BONIFACIO ALVES DA SILVA, ELISANDRA APARECIDA DA SILVA, ELIANE ALVES DA SILVA, RAFAEL ALVES DA SILVA, ROSIVALDO ALVES DA SILVA, REGIVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIJANE ALVES DA SILVA.
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
INTERESSADO: MARIA CELESTE DA SILVA.
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada acerca do alvará expedido.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010410-47.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
RÉU: JOSE PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Vistos.
Ao exequente para apresentar a certidão de inteiro teor atualizada.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014020-52.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
EXECUTADO: LUIZ SERGIO CREVILATE
Endereço: LC 01, Lote 68, Lote 68, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 6.975,58, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011332-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
RÉU: P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
ENDEREÇO: Avenida Candeias, - de 2339, sala A. B,, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-275
Vistos.
1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 10 de dezembro de 2018, às 11h30min.
2. Cite-se o réu, quanto ao DESPACHO inicial e para que compareça à audiência.
3. A parte autora fica intimada por meio de seu advogado.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000661-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:GERALDO JOSE ZANOTELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc.
GERALDO JOSÉ ZANOTELI, qualificado nos autos, propôs pretensão condenatória para concessão de benefício previdenciário, APOSENTADORIA ESPECIAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando os benefícios relativos aos direitos de aposentadoria por tempo de contribuição, especial. Aduz que trabalha em atividades de tratamento e distribuição de águas, desde 03/10/1988, em condições insalubres; no dia 17/12/2014 requereu administrativamente ao órgão previdenciário a concessão de tal benefício, indeferido, constando "Informações de Indeferimento" anexo sob o argumento de que "FALTA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO", uma vez que as "ATIVIDADES DESCRITAS NOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS NÃO FORAM CONSIDERADOS ESPECIAIS PELA PERÍCIA MÉDICA". Requer a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial foram juntados documentos
Citada, a autarquia requerida apresentou contestação, alegando que as atividades laborativas descritas pelo autor não implicam exposição ao agente de risco durante todo o período alegado, não havendo elemento que caracterize, de forma expressa e comprovada, que a parte autora esteve exposta a agentes nocivos (ID n. 17176549 - Pág. 1/5).
Houve réplica (ID n. 17992260 - Pág. 1/2).
DECISÃO saneadora (ID n. 18173992 - Pág. 1/2).
Instalada audiência de instrução (ID n. 21812367 - Pág. 1), foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pelo autor, que apresentou suas alegações finais remissivas a inicial.
É o breve relatório
DECIDO.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria especial por tempo de serviço. Diz que labora de 03/10/1988 até o final do ano de 2017, expostos a agentes químicos e físicos existentes em seu ambiente de trabalho. Até a data do pedido administrativo já soma o período de 26 anos de trabalho, que convertido supera 35 anos.
O autor formulou pedido, pela via administrativa em 16/12//2014. Em 06/3/2015, recebeu a informação do indeferimento, pois as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física (ID. Num. 15719453 - Pág. 4).
Argumenta que preenche todos os requisitos necessários para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço especial, pois exerce atividade exposto a agentes nocivos, há mais de 30 anos.
Sobre o benefício de aposentadoria especial prescreve o artigo 57 da Lei 8.213/91, repetindo o disposto no artigo 202 da CF/88, que:
"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei […]"
O seu parágrafo quinto ainda dispõe que:
"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".
Já com relação a aposentadoria por tempo de serviço, a Lei 8.213/91, em seus artigos 52 e 53:
Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.
Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:
I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.
A Lei 3.807/60, regulamentada pelo Decreto 53.831/64, criou o Quadro Anexo, que estabelecia relação entre os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosos ou penosos, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da citada Lei.
Mais tarde, o Regulamento dos Benefício da Previdência Social – RBPS, sofreu novas modificações, com advento do Decreto n. 83.080 de 24 de janeiro de 1979, que unificou os quadros dos dois Decretos, criando os Anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais, segundo os grupos profissionais. Estes critérios relativos à concessão do benefício de acordo com a atividade profissional permanecem em vigor mesmo com a publicação da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.
Porém, a Lei n. 9.032/1995, alterou de forma conceitual a Lei n. 8.213/91, então vigente, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo "conforme a atividade profissional", restando apenas "condições especiais de prejudiquem a saúde ou a integridade física"

Isto, significa que o trabalho em condições especiais, de acordo com o texto legal, deve ser "continuo, ininterrupto, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental, que não apresente interrupções e não apresente suspensões".
Cabe ao segurado provar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
Passamos a analisar o caso do autor.
O autor tem 60 anos de idade.
A sua CTPS juntada no ID. Num. 15719418 - Pág. 3, faz prova de que ele é funcionário da CAERD desde 03/10/1988; posteriormente foi aprovado em concurso público e continuou exercendo o seu trabalho junto a companhia de águas e esgotos de Rondônia (contracheque ID. Num. 15719433 - Pág. 1).
No entanto, apesar de alegar que até os dias de hoje exerce a mesma função, o CNIS (ID. Num. 17176542), revela que em alguns períodos o autor exerceu outras atividades, pois foi cedido à Câmara Municipal.
Vejamos.
1. Construtora Lindoar Ltda. - 05/4/1976 a 29/1/1977 (9 meses e 24 dias);
2. Indústria de Massas e Biscoitos Alcobaca – 11/3/1977 a 22/4/1977 (1 mês e 11 dias);
3. Master Farma Distrbuidora – 21/1/1978 a 31/3/1978 (2 meses e 10 dias);
4. Banestes Distribuidora de Títulos – 11/4/1978 a 01/10/1984 (6 anos, 5 meses e 20 dias);
5. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – 03/10/1988 a 01/1/2005 (atividade insalubre) – 16 anos, 2 meses 29 dias).
6. Câmara Municipal – permaneceu um tempo cedido à Câmara – 02/1/2005 a 12/2008 (3 anos e 11 meses).
7. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - 01/2009 até os dias atuais (9 anos).
Desta forma, verifico que a hipótese é de soma de tempo comum ao especial, competindo ao autor provar que trabalhou expostos às atividades nocivas, junto à CAERD, para conversão do período, em especial.
O exercício da atividade insalubre está demonstrado pelo documento ID. 15719478(PPP – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO) e LTCAT (Laudo técnico das Condições Ambientais de Trabalho (ID. Num. 15719530).
As testemunhas comprovam que o autor sempre trabalhou expostos a agentes nocivos,
CLEMILDO FERREIRA DA SILVA, respondeu que Geraldo trabalha na CAERD há mais de 30 anos; ele é operador de ETA (estação de tratamento de água), e tem como funções ligar a bomba, aplicar cloro e sulfato de alumínio; fica exposto a sol e chuva.
FLÁVIO NUNES DE OLIVEIRA, relata que o autor é técnico de saneamento, trabalho diariamente com cloro e sulfato de alumínio; manutenção de maquinário, sempre exposto a altos ruídos.
Assim, os documentos apresentados pelo autor, por sua vez, dão conta que ele exerce atividades de técnico em saneamento desde 1988 e por um curto período de 2 anos, permaneceu em outra função, voltando à Caerd em 2008.
Desta forma, é possível identificar que exerceu atividade de risco por pelo menos 25 anos, 2 meses e 29 dias.
O direito à conversão é um direito constitucional. Não só porque está expressamente esculpido no artigo 201 § 1º da Constituição Federal o direito a tratamento diferenciado àqueles expostos a agentes agressivos, mas pelo princípio da isonomia, hierarquicamente superior à regra esculpida no referido preceito normativo.
Importante lembrar que a conversão deve ser utilizada para garantir o direito à igualdade. Um trabalhador que se exponha a agentes agressivos não pode ter seu tempo de serviço meramente somado àquele período de tempo considerado comum. São períodos de trabalho de naturezas distintas e não há como somá-los, simplesmente.
A conversão permite essa uniformidade. Somente após convertido os períodos especiais em comuns essa homogeneidade acontece.
Neste sentido DECISÃO do STJ:
"AgRg no REsp 1139074 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0087092-9DJe 22/06/2015 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A necessidade de comprovação, por laudo pericial, do tempo de serviço prestado em atividade especial somente surgiu com o advento da Lei n. 9.528/1997, que, convalidando a MP n. 1.523/1996, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 e passou a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. 3. Hipótese em que a atividade especial de engenheiro eletricista, exposta, por presunção legal, a agentes nocivos, foi exercida anteriormente ao advento da Lei n. 9.528/1997. 4. Agravo regimental não provido."
O fator a ser aplicado, conforme tabela do Decreto 2.172/97 é de 1,40, para homem, isso importa dizer em um ganho de 40%.
O autor comprovou o exercício da atividade de técnico em saneamento por 25 anos, 2 meses e 29 dias.
Para elaboração do cálculo necessário que se chegue ao total de anos inteiros trabalhados, para que seja multiplicado por 1,4.
Imperiosa a seguinte conta:
a) Transformação dos dias em mês
2/30= 0,066 meses;
b) Somamos ao restante dos meses do empregado 2 meses + 0,066 meses e chegamos ao total de 2,066 meses.
c) por fim transformamos os meses em anos. Necessário pegar o número de meses e dividir por 12:
2,066/12= 0,172 (anos); essa fração é somada ao número de anos inteiros
0,172 (anos) + 25 anos = 25,172 (tempo que o empregado trabalho em tempo insalubre, que deve ser multiplicado pelo índice de conversão, 1,4).
Segunda fase: multiplicar o número total, agora em anos 25,172, pelo fator 1,4.
25,172 x 1,4 = 35,240 anos
Os números antes da vírgula correspondem aos anos, e os posteriores aos meses, e dias, sendo necessário o cálculo através da multiplicação.
0,240 x 12 = 2,88
2 meses, convertendo-se o restante em dias.
0,88 x 30 = 26,4
Temos um total de 35 anos, 2 meses e 26 dias, fazendo o autor jus à aposentadoria especial, por tempo de serviço.
Esse tempo especial ainda deve ser somado ao comum. O tempo comum, de acordo com os períodos acima especificados, somam um total de 11 anos, 6 meses e 5 dias.
Tem-se, portanto, que o autor tem um tempo total de serviço de 46 anos, 8 meses e 31 dias.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar em favor de GERALDO JOSÉ ZANOTELLI o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, especial, desde o pedido administrativo indeferido (16/12/2014, ID. Num. 15719453 - Pág. 4), no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, vez que já completou 46 anos de serviço, fazendo-o com fundamento nos artigos 52, 53 e 57, da Lei n. 8.213/91 e art. 487, I, do CPC.
Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício.
Sem custas, eis que o INSS é isento.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004554-34.2018.8.22.0002
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
E. S. C.
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - AC4924
D. G. D. S.
Advogados do(a) RÉU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Vistos.
Cuida-se de pedido revisional de alimentos, fundamentado na Lei n. 5.478/68.
As partes foram intimadas para comparecer à audiência de conciliação e instrução (ID. Num. 18789637 - Pág. 1). No entanto, apenas a parte requerida se fez presente e o advogado do autor (ID. Num. 19659002 - Pág. 1).
O artigo 7º, da Lei de Alimentos, dispõe que:
"O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato."
O autor não apresentou qualquer justificativa para sua ausência. Consoante preconiza o art. 7º da Lei 5478/68, o não comparecimento da parte autora acarreta o arquivamento do pedido.
ANTE O EXPOSTO, com base no art. 7º da Lei n. 5.478/68 determino o arquivamento do pedido.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 1º de novembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0012037-45.2015.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ARAUJO PRADO.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA E REQUERIDA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) SENTENÇA e/ou DESPACHO proferida(o) nos autos.
Prazo de manifestação: 5 dias
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014774-62.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: SANDRA BONADIMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A
Vistos.
1. Ante a quebra do sigilo fiscal, o feito tramitará sem segredo de justiça.
2. Quanto às informações obtidas através do INFOJUD, diga a parte autora.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007396-84.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: DARCI CAPRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: BANRISUL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Vistos.
1. Ao Banco para promover o pagamento do saldo remanescente, no valor de R$ 82,89.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004537-66.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - DF10017, MARIANE REGINA CONEGLIAN - BA42518
RÉU: R. G. DOS SANTOS - EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013485-94.2016.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Alimentos].
AUTOR: J. D. C..
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: P. R. D. S..
Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada quanto à CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário
Processo n.: 7012314-05.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
EXECUTADO: DONIZETE PREVITAL DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada acerca do alvará expedido para levantamento do valor.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010917-71.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MOISES FELICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito.
2. Ao exequente para dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
Ariquemes, 1 de novembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004107-80.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Dissolução, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Inadimplemento].
EXEQUENTE: NELMA INES DA COSTA MARIA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
EXECUTADO: ODAIR MARIA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA
Quanto ao Alvará expedido e para proceder o levantamento dos valores e dar andamento ao feito.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001828-87.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: 01 - CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: MARCIO JULIANO BORGES COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 616.756.522-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
02 - INTIMAÇÃO DO REQUERIDO quanto ao arresto do valor de R$ 489,12 (quatrocentos e oitenta e nove reais e doze centavos) de suas contas bancárias, via sistema BACENJUD, bem como para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de conversão em penhora e liberação do valor ao requerente, independente de nova INTIMAÇÃO.

Processo n.: 7000028-24.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: MARCIO JULIANO BORGES COSTA.
Valor da dívida: R$ 11.477,03 + acréscimos legais
Número da CDA: 2297/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 22 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PROCESSO: 7011214-15.2016.8.22.0002
AUTOR: LEILIANE LUCIA DA SILVA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
NOTIFICAÇÃO da REQUERIDA
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011214-15.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino].
AUTOR: LEILIANE LUCIA DA SILVA BOTELHO.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Quanto ao retorno dos autos da instância superior.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013397-85.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO.
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22425114, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 08h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013695-77.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: ADALTO ALVES RIBEIRO.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22532743, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 08h:30min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S): 01 - ANA PAULA THOMES - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº 18.108.234/0001-12, na pessoa de seu representante legal e coexecutada 02 - ANA PAULA THOMES, pessoa física, inscrita no CPF/MF n. 009.642.242-40, estando ambas atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.
Processo n.: 7002875-96.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO.
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, PATRICIA DE JESUS PRASERES, EDIENE DA SILVA ALENCAR.

Executado: ANA PAULA THOMES - ME e outros.
Valor da dívida: R$ 44.072,19 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 22 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 39,01 (trinta e nove reais e um centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Processo n.: 7004403-39.2016.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: FATIMA BARBOSA.
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
INVENTARIADO: MAYCON DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS.
Advogado do(a) INVENTARIADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
INTIMAÇÃO
Fica o herdeiro Maycon, por via de seu patrono, intimado para; querendo, no prazo de 5 dias, manifestar acerca das alegações da inventariante, petição apresentada aos autos.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7009929-16.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).
Assunto: [Dissolução].
Requerente: ELIETE NASCIMENTO DE SOUZA.
Advogado: Defensoria Pública.
Requerido: DELMACIO FERREIRA ALVES.
Valor da dívida: R$ 954,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: DELMACIO FERREIRA ALVES, brasileiro, portador da CIRG de n. 270.714 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n. 207.819.541-34, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada, na qual a requerente pretende o divórcio entre as partes, alegando que casaram-se em 2005, estando separados a mais de 7 anos, tiveram três filhos, sendo uma com 17 anos e os demais maiores, já partilharam os bens, requerendo a procedência da ação, por ser medida de direito.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 00,00 () - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0011386-66.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Moacir Simões Lucas
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001301-45.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:João Carlos Pereira Neves
Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de João Carlos Pereira Neves, formulado pela sua defesa técnica. Alega, em resumo, que com o término da instrução não se mostram mais latentes as razões pelas quais foi decertada e mantida a custódia cautelar, sendo remissivos os demias fundamentos ao que foi explicitado na resposta à acusação. Relatei. Decido. Conforme se vislumbra no provimento jurisdicional exarado na audiência de custódia (f. 32), os fundamentos depois reprisados e aprofundados, ainda que em juízo perfunctório, na DECISÃO que rejeitou o pedido de revogação daprisão preventiva (f. 142 e 142-v), permanecem íntegros e se relacionam com as circunstâncias concretas do delito, como o motivo e a maneira de execução, não possuindo qualquer relação, portanto, com o fato do encerramento da instrução, isto é, não se destina a assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal. A custódia foi deferida e até aqui mantida com o único escopo de garantir a ordem públic, nos termos do art. 312 do CPP. As circunstâncias objetivas do crime em tese evolam potencialidade lesiva que não deriva da pena imposta ao delito (abstrata).É uníssona a jurisprudência no sentido de reputar legal a manutenção da custódia nesse contexto:RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 312 DO CPP.PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a DECISÃO judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art.312, ambos do Código de Processo Penal.2. O Juízo singular evidenciou a gravidade concreta da conduta,

dado o modus operandi adotado pelo acusado - premeditação do delito, perpetrado em local público, em decorrência de desentendimentos ocasionados por uma dívida -, além do fundado risco de reiteração delitiva, demonstrado pelo registro de condenações pretéritas em desfavor do réu, circunstâncias idôneas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais.4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a CONCLUSÃO dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque o acusado não foi preso até o presente momento.Ademais, a tramitação processual está suspensa uma vez que o réu, citado por edital, não compareceu aos autos nem constituiu defesa, a evidenciar que a demora para a prolação de SENTENÇA deve-se exclusivamente à postura do próprio recorrente.6. Recurso não provido.(RHC 87.597/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018)POSTO ISTO, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Intime-se oportunamente o MP, fazendo o carga para a apresentação das alegações.Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO do DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0032110-67.2008.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Sentenciado:Alex Guimarães Marino, Carlos Roberto Rozendo, Dayvid Febo Santos, Silvio Irber, Paulo Fernandes Marino, Rosiane Simões, Norma Barros Lucena Machado
Advogado:Defensoria Pública ( ), Ozana Sotelle de Souza ( ), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355), José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960), Advogado Não Informado ( ), Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Atente-se que o réu Carlos Roberto Rosendo apelou, o recurso foi recebido e o apelante requereu apresentar as razões na superior instância (f. 1117). Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002932-24.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Cristiane Sachetti de Araujo
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
REQUERIDOS: ROMÁRIO DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, filho de Joel da Costa Pereira, e,
JHONES MARCUS DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, filho de Joel da Costa Pereira;
FINALIDADE: Intimar os requeridos acima mencionados para ciência das medidas protetivas de 25.10.2018, a seguir transcrita: "...Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por CRISTIANE SACHETTI DE ARAÚJO, qualificada nos autos, residente na Rua Peroba, nº 4854, Bairro Paineiras, telefone 9.9951-7990, em face de JOEL DA COSTA PEREIRA e dos enteados ROMÁRIO DE OLIVEIRA e JHONES MARCUS DE OLIVEIRA PEREIRA, igualmente qualificado, residentes na Linha 09, lote 06 e 12, gleba 09. Em síntese, argumenta a requerente que convive com o requerido Joel por oito anos e, no presente momento estão separados, sendo que o requerido não aceita a separação e, por tal motivo diz que a requerente e as filhas dela viraram vagabundas. Além, disso foi ameaça de morte, tendo o requerido dito que se "você não minha não será de mais ninguém". No mais, segundo declarações da própria vítima, o enteado Romário lhe ameaçou, dizendo que caso ela procurasse a justiça, iria até a casa da madrasta resolver o problema cara a cara. Se não bastasse, o enteado Jhones tem passando constantemente em frente a casa da requrente como forma de intimidá-la. Pede, ao final, pelas medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato consigo.
É a síntese. Decido.
Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1º, art. 19). Conforme os fatos narrados, a requerente foi vítima de ameaça por parte do ex-companheiro e seus enteados, porquanto aquele não aceita o fim da união conjugal. Vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. Vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica.Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva do requerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) A proibição dos requeridos de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida. Se persistirem as agressões ou ameaças ou havendo descumprimento das medidas protetivas, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local ou requerer em juízo e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de descumprimento de DECISÃO judicial que defere medidas protetivas (artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018, do CP, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido (art. 313, III, do CPP). As medidas ficam vigente por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck. Juiz de Direito"

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000397-25.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:José Carlos dos Santos
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
DECISÃO:
Vistos. Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões, conferindo o prazo legal às partes. Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento.Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003007-39.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Aloízio Barros de Oliveira, Rafael Jaeger Faria, Rodiney Jaeger Faria, Robson Santos Serrão, Silvano de Lima
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)
DESPACHO:
Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada pelo E. TJRO, em desfavor réu Robson Santos Serrão, alegando, em síntese, que o réu está residindo e trabalhando na cidade de Rondolândia-MT e deseja iniciar o cumprimento de pena naquela comarca.À fl. 1400 juntou cópia da movimentação de processo no qual solicitou vaga para cumprimento de pena naquela comarca. Em consulta ao sítio do TJMT, foi constatada a existência de feito com n. 565-84.2018.811.0046, no qual há DESPACHO datado de 31/10/2018 concedendo a vaga e solicitando a remessa dos autos de execução penal.Não obstante os argumentos da defesa, é certo que não cabe ao juízo de primeiro grau rever DECISÃO emanada do Tribunal de Justiça, razão pela qual deixo de analisar o pedido de revogação da prisão preventiva.Por outro lado, havendo a notícia de que o réu está residindo na comarca de Rondolândia-MT; que aquele juízo deferiu a vaga e solicitou a remessa dos autos de execução de pena e diante do trânsito em julgado (fl. 1296), expeça-se o necessário para formação da execução de pena e remeta-se à comarca de Comodoro-MT, já que o município de Rondolândia está sob sua jurisdição, onde o réu poderá apresentar-se e iniciar o cumprimento da pena. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Gabarito

Proc.: 0010797-06.2015.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Moyses Claudio Lourenço Pereira
Advogado: Valdinei Santos Souza ferres (OAB/RO 3175)
DECISÃO: Vistos. Não obstante manifestação deensiva, a pretensão não prospera.O juízo da ação penal, em sede de julgamento de embargos de declaração, não reduziu a pena final em 6 meses como alega a defesa. Ao contrário, na fixação da pena intermediária reconheceu a menoridade relativa e deixou de aumentar a pena em 1 ano, para aumentá-la em somente 6 meses, resultando a pena intermediária em 12 anos e 6 meses e não 13 anos como anteriormente. Na terceira fase reduziu a pena na metade para encontrar a pena definitiva de 6 anos e 3 meses. Assim, não há reparos a serem realizados. Por outro lado, verifico que algumas remições não foram abatidas no cálculo anterior, sendo consideradas nesta data e diante disto, verifico que o apenado atingiu o requisito objetivo para progressão de regime ao aberto. Também é verificado o requisito subjetivo em razão da ausência de notícia de falta acostada aos autos. Posto isso, com base no artigo 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao apenado Moyses Claudio Lourenço Pereira, o benefício da progressão de regime para o ABERTO. Considerando que na Casa do Albergado estão, excepcionalmente, recolhendo-se os presos do regime semiaberto, com benefício do trabalho externo, o regime aberto será cumprido em regime domiciliar, ficando o apenado ciente que em caso de existência de vagas poderá ser revertido o benefício, voltando ao cumprimento da pena na Casa do Albergado. Advirto ao reeducando que deverá cumprir todas as regras como se no albergue estivesse, sendo que o descumprimento poderá configurar o cometimento de falta grave, que enseja na regressão de regime. Expeça-se termo de compromisso de prisão domiciliar. Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício para que o Diretor da Unidade Prisional apresente o apenado em cartório. Ciência ao MP. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7009416-33.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ANDREIA KREITLOW, GILLIARD CLEMENTE BARBOSA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167.884
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, abaixo transcrita.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
"...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ANDREIA KREITLOW e GILLIARD CLEMENTE BARBOSA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização aos requerentes no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905 Processo nº: 7012427-70.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 01/11/2018 20:28:22
REQUERENTE: HUGO GABRIEL DA SILVA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpram-se as determinações definidas em plantao judicial.
Cacoal, 2 de novembro de 2018
Mario José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010955-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DJACI SOARES DE OLIVEIRA
Nome: DJACI SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 603, - de 596/597 ao fim, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-648
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada, no qual seja possível a visualização do número do código único;
b) novos orçamentos do valor necessário para construção de uma subestação similar, nos quais constem o valor total da obra;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001824-69.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINO GERMANO FILHO, ALAEZIO LEMES, FUNDACAO ASSISTENCIAL BATISTA DE ENSINO E MISERICORDIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: JOSE CARLOS LAUX
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS LAUX
SENTENÇA
Trata-se de reivindicatória ajuizada por Divino Germano Filho e sua esposa Rozimeri Pereira Germano, Alaézio Lemes e sua esposa Silvana Gomes e FASBEM em face da parte ré, argumentando que esta está construindo um muro, invadindo a propriedade dos autores por meio da construção de um muro do condomínio que o réu está implementando. Requer, em sede liminar, seja o réu compelido a desocupar os terrenos e, ao final, tornada a liminar definitiva, condenando o réu, ainda, nas perdas e danos causadas pelo posse de má-fé. Juntou documentos.
O réu compareceu espontaneamente efetuando pedido de "tutela provisória de urgência incidental" afirmando que os autores passaram a destruir os muros existentes nas divisas das propriedades das partes, pugnando seja determinado aos autores que suspendam o exercício arbitrário das próprias razões". Juntou documento. (Id Num. 9042303 - Pág. 1)
DESPACHO determinando emenda com recolhimento de custas e manifestação do autor Alaézio acerca de sua (i)legitimidade.
Emenda ofertada com recolhimento das custas e desistência da parte Alaézio (Id Num. 9106054 - Pág. 1).
Extinção do feito em relação à parte Alaézio (Id Num. 9211711 - Pág. 1.)
Embargos de Declaração da parte ré manifestando oposição ao pedido de desistência da parte Alaézio (Id Num. 9292480 - Pág. 2).
Petição juntando comprovando recolhimento das custas complementares.
Pedido "contraposto de reconvenção" pugnando pela condenação dos réus em danos materiais (destruição do muro) no valor de R$350,00 e danos morais no valor de R$30.000,00. Requer, ainda, sejam os autores condenados a arcar com 50% da construção do muro na divisa entre os imóveis, com fundamento no artigo 1297 do Código Civil. Impugna os documentos juntados com a inicial. Impugna do valor dado à causa, devendo o mesmo ser retificado para R$223.538,80. Pugna sejam os autores condenados nas penas da litigância de má-fé. Levanta preliminar de ilegitimidade ativa dos réus Alaézio e esposa, por ausência de documentos que demonstrem a cadeia possessória. Levanta preliminar de ilegitimidade ativa da FASBEM uma vez que a frente de dita associação está na Rua Pedro Spagnol e os fundos na Rua Lourival Martins. Aduz ser impossível a invasão uma vez que os imóveis não são lindeiros mas estão em lados opostos da rua. No MÉRITO, afirma que os documentos de fiscalização da obra atestam sua regularidade. Requer o julgamento antecipado. Juntou documentos (Num. 9603088 - Pág. 4).
Petição do réu pugnando por prioridade de tramitação (Num. 9700582 - Pág. 1)
Petição dos autores juntando documentos (Id Num. 11837393 - Pág. 1).
DECISÃO acerca das tutelas de urgência pleiteadas pelos autores e pelo réu, sobre os embargos de declaração, deixando de receber a contestação e reconvenção por intempestividade e concedendo às partes prazo para especificação de provas (Id Num. 11534933 - Pág. 1).
Petição do réu ofertando exceção de prescrição e falta de condições da ação por ilegitimidade ativa (Id Num. 13043029 - Pág. 1).
Certidão a pedido do réu.
Cota ministerial (Num. 13383964 - Pág. 1).
Embargos de declaração do réu acerca da DECISÃO que declarou a intempestividade da peça contestatória e reconvenção (Id Num. 13416391 - Pág. 1)
Petição do réu juntando documentos (Id Num. 13463719 - Pág. 1)
Manifestação do Município juntando documentos (Num. 13496893 - Pág. 2)
DECISÃO (Id Num. 14784239 - Pág. 1).
Novo embargos de declaração do réu (Id Num. 14875846 - Pág. 1)
Manifestação do Município juntando documentos (Id Num. 16612574 - Pág. 1).

Petição do réu juntando documentos (Num. 18080962 - Pág. 1).
DESPACHO (Id Num. 19074230 - Pág. 1).
Petição dos autores (Id Num. 19507262 - Pág. 1).
É o relato. DECIDO.
Das Preliminares
Trata-se de demanda conexa com os autos 7002044-67.2017, que consiste em interdito proibitório ajuizado por Alaézio Lemes e sua esposa Silvana (inicialmente autores nesta demanda, com posterior desistência), em face da mesma parte ré, fundada nos mesmos fatos: construção de muro pela parte ré que, segundo a parte autora, impede e obstaculiza a perfeita utilização dos imóveis de sua posse/propriedade.
Nos embargos de declaração de Id Num. 14875846 - Pág. 1, a parte ré alega que não foram analisadas as matérias arguídas na petição de Id 13043029 e Id 13416391.
A petição de Id 13043029 oferta "exceção de prescrição" e "exceção de ilegitimidade de parte" de Silvana Gomes Pessoa Lemes, esposa da Alaézio Lemes.
Tais matérias serão analisadas, respectivamente, como MÉRITO (prescrição) e preliminar (ilegitimidade ativa de Silvana), a seguir.
A petição de Id 13416391 contém embargos de declaração acerca da DECISÃO que reconheceu a intempestividade da contestação e reconvenção, computando o prazo para sua oferta do comparecimento espontâneo o réu aos autos.
Acolho os embargos de declaração para receber a contestação e reconvenção ofertadas, a fim de evitar eventual arguição de nulidade.
Passo a analisar as matérias arguídas nos autos, inclusive as ali constantes.
O réu impugna o valor dado à causa (R$30.000,00), afirmando que deve o mesmo ser retificado para R$223.538,80, uma vez que o valor do metro quadrado de unidade residencial na área objeto da demanda é de R$380,00.
Razão assiste ao réu uma vez o artigo 292 do NCPC determina que na reivindicação, o varo da causa será o valor de avaliação da área e assente jurisprudencialmente que a reivindicatória deve ter o valor da causa lastreado no valor venal do imóvel. Na ausência do mesmo e diante de outros elementos nos autos para se aferir tal valor, acolho o valor estimado pelo réu e, também com fulcro no artigo 292, par.3º do NCPC, corrijo o valor da causa para R$ R$223.538,80 para cada imóvel (de Divino Germano e sua esposa Rozimeri; e da FASBEM).
Estando a causa madura para julgamento, o recolhimento das custas complementares iniciais, bem como finais, serão arcadas pela parte vencida.
Levanta o réu preliminar de ilegitimidade ativa de Silvana, tanto na contestação quanto na petição de Id 13043029 sob nome de "exceção", uma vez que o imóvel, consoante certidão do Registro de Imóveis, encontra-se em nome do Município, sendo a demanda reivindicatória, em que pressupõe-se a propriedade.
Na inicial, constam Divino Germano Filho e sua esposa Rozimeri Pereira Germano, Alaézio Lemes e sua esposa Silvana Gomes Pessoa Lemes e Fundação Assistencial Batista de Ensino e Misericórdia - FASBEM como partes.
Pelas mesmas razões arguídas pelo réu, em petição em que constam os nomes dos autores como "DIVINO GERMANO, ALAÉZIO LEMES, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BATISTA DE ENSINO E MISERICÓRDIA" fora formulado pedido de desistência em que consta tão somente o nome de Alaézio Lemes (Id Num. 9106054 - Pág. 1).
Dito pedido de desistência foi homologado e acolhido pelo Juízo, na DECISÃO de Id (Id Num. 9211711 - Pág. 1.), objeto de embargos de declaração pelo réu (Id Num. 9292480 - Pág. 2), tendo sido os embargos rechaçados na DECISÃO de Id Num. 11534933 - Pág. 1.
Assim, resta evidenciado que a omissão do nome de Silvana Gomes Pessoa Lemes, esposa de Alaézio Lemes, na petição de desistência e na correspondente SENTENÇA extintiva deveu-se a erro material.
Isso porque a sua inclusão como parte ativa tem como fundamento a exigência legal de litisconsórcio necessário entre os cônjuges em demandas que envolvam direito real imobiliário.
Aplicável à situação posta os deveres processuais consagrados pelo Novo Código de Processo Civil de boa-fé e cooperação, in verbis:
Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Esta magistrada, também, na aplicação das leis, deve ser imbuída dos princípios descritos no artigo 8º do NCPC:
Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
Destarte, à toda evidência, por mero erro material, houve omissão na menção do nome da autora Silvana Lemes, na condição de esposa de Alaézio Lemes, quando do pleito de desistência desta demanda.
A corroborar, Alaézio e Silvana propuseram demanda possessória buscando tutelar seus direitos em relação ao imóvel em que residem, também em face do réu.
Assim, com fulcro no artigo 8º e 114 do NCPC, reputo que houve desistência pelos autores Alaézio e Silvana.
Alega o réu na petição de Id 13043029 que houve prescrição da demanda reivindicatória, cujo termo inicial se deu quando do registro da propriedade do réu em 05/08/1992.
Sem razão o réu uma vez que a demanda reivindicatória é imprescritível, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seguido pelos demais tribunais pátrios, a exemplo dos julgados:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE ANISIO PIMENTA E OUTRO contra DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão assim ementado: AÇÃO REIVINDICATÓRIA. Ação intentada pelo proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário ou detentor. Autor que consta com o proprietário na matrícula do imóvel e trouxe aos autos título aquisitivo. PRESCRIÇÃO. Conquanto ação de natureza real, a pretensão reivindicatória é imprescritível. POSSE INJUSTA. Conceito que deve ser alargado para fins reivindicatório. Além de afastadas as características de violência, clandestinidade e precariedade, exige-se, para o reconhecimento da posse como justa, sua aquisição de forma legítima, não repudiada pelo ordenamento.(…) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de abril de 2017. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - AREsp: 923224 SP 2016/0131972-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 26/04/2017)
APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITAR - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMPRESCRITÍVEL - POSSE INJUSTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - VENDA AD CORPUS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) - A pretensão reivindicatória é imprescritível, porque o exercício do direito de propriedade é perpétuo, não se extinguindo pelo não uso e gozo de suas prerrogativas. - (…) (TJ-MG - AC: 10043120005285001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 19/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS CUMULADA COM PEDIDO REIVINDICATÓRIO E DE REPARAÇÃO DE DANOS PELO

CORTE INDEVIDO DE ÁRVORES NA ÁREA REIVINDICADA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. CARÁTER PERPÉTUO DA PROPRIEDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. (...) "(...) a ação reivindicatória é imprescritível em razão do caráter perpétuo da propriedade, sucumbindo apenas diante da configuração da prescrição aquisitiva ensejadora da usucapião." (TJ-SC - AC: 00002383620048240066 São Lourenço do Oeste 0000238-36.2004.8.24.0066, Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, Data de Julgamento: 05/07/2018, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos)

Apelação Cível. Ação reivindicatória. Escritura pública de cessão de direitos anulada por SENTENÇA judicial. Imóvel que retorna ao proprietário anterior. Arguição de haver decorrido o prazo prescricional a contar da data em que o domínio da área foi retomado, ou seja 20.05.1980. Ação ajuizada em 23.09.2005, quando já decorrido o prazo para o exercício do direito de ação. Processo extinto com o reconhecimento da prescrição. A ação reivindicatória é imprescritível. De rigor a anulação da SENTENÇA para que outra seja proferida após a devida instrução processual, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa. Recurso provido para anular a SENTENÇA.(TJ-SP - APL: 00130578620058260624 SP 0013057-86.2005.8.26.0624, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 06/08/2014, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2014)

Afasto, assim, a alegação de prescrição levantada pela parte ré.

Ambas as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, indicando testemunhas caso o Juízo entenda necessária a produção de provas outras além das já acostadas.

Reputo a prova documental juntada pelas partes e pelo Município suficiente e bastante para o esclarecimento dos fatos e do direito, passando, assim, à análise do MÉRITO propriamente dito.

Os autores afirmam que o réu, ao construir o muro da forma como vinha fazendo, obstruiu via pública e invadiu parte de imóveis de sua propriedade, tanto que houve embargo da obra pela fiscalização municipal e intervenção do Ministério Público, inclusive com recomendação ao Município para que

"não aprove definitivamente o empreendimento "Condomínio Residencial Flamboyant" (...) bem como sejam adotadas providências quanto à invasão de via pública pelo empreendedor, constatando-se se o erro foi no registro pelo Cartório ou na demarcação da área pelo proprietário" (fl 245, Id Num. 11836924 - Pág. 4).

Já o réu alega o ré que houve fraude processual para induzir o Juízo em erro; que os documentos de fiscalização da obra atestam sua regularidade; que houve absolvição em processo criminal correlato; e que houve arquivamento de procedimento no Ministério Público visando sua responsabilização pela suposta invasão em via pública.

Com relação à documentação, ambas as partes estão respaldadas, isto é, há documentos em que constam as medidas e localização dos imóveis e da via pública tal qual alegam as partes em seus petitórios.

Os mapas de Id Num. 8989427 - Pág. 3, pag. 4 e pag 5 demonstram com clareza que parte do imóvel do réu atravessa a Rua Lourival Martins Vieira, adentrando, inclusive em terrenos também pertencentes a outros lotes, inclusive no lote da FASBEM (que vai da Rua Lourival Martins à Rua Pedro Spagnol).

Mesmo que a frente da FASBEM encontre-se na Rua Pedro Spagnol, parte de sua propriedade está sendo atingida pelo muro que margeia a propriedade do réu, conforme o mapa de Id. Num 8989427 - Pág. 5.

Quanto ao imóvel de propriedade de Divino Germano e sua esposa Rozimeri – lote 30, quadra 77, setor 07, Rua dos Marinheiros (Cadastro no Município de Id Num. 8989256 - Pág. 1 e Certidão de Registro de Imóveis de Id Num. 8989271 - Pág. 3), o mapa de Id Num. 8989264 - Pág. 2 demonstra que parte da edificação do muro do empreendimento do réu (Condomínio), também o atinge (imóvel de esquina entre a Rua Lourival Martins e Rua dos Marinheiros).

Como bem explicitado no laudo de vistoria de Id Num. 16612584 - Pág. 4:

"a quadra 77 e a quadra 130, do Setor 07, se encontram registradas em cartório e estão com suas metragens em desacordo, sendo que estão em sobreposição documental e "in loco"".

Em resposta à determinação do Juízo, o Município encaminhou o ofício de Id Num. 16612584 - Pág. 2, corroborando e esclarecendo a situação já retratada no laudo de vistoria e mapa supracitados:

"sobre a invasão da via pública (Rua Lourival Martins), pelo que foi levantado, verificou-se que houve equívoco quando dos registros dos mapas das quadras 130 (com origem em 1992) e 77 (com origem em 2000). Fato que deu azo à sobreposição das mesmas e a consequente obstrução da via pública" (…) Diante disso, ao que tudo indica, na origem dos registros respectivos, quando as formas/métodos de aferição não eram tão precisos como os atuais, os mapas foram mal posicionados, pois a área das quadras não sofreu alteração significativa justificar a sobreposição (…) cabe ao Município proceder à retificação das aludidas quadras, precedida de desapropriação e/ou outra forma de intervenção na propriedade privada, da área que atualmente, obstaculiza o prolongamento da via pública em exame" (grifamos)

Em DESPACHO proferido em processo administrativo municipal, acerca do condomínio a ser implementado na área de propriedade do réu, o Município, por meio de seu Sub-Procurador Geral, esclareceu, em 13/10/2009, que

"a Comissão de Regularização Fundiária do Município deverá deliberar a respeito de eventual interesse público em promover a desapropriação do "bico" sobreposto para prolongamento da via pública (Rua Lourival Martins) e mantença do formato da quadra 77, do setor 07". (Id Num. 8989506 - Pág. 3)

No Relatório Circunstanciado do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas do Município, constou, em 03/04/2017, que

"esta fiscalização não poderia manter o embargo visto que o muro está sendo edificado nos limites do lote, mesmo estando o muro afetando o possível prolongamento da via Pública Lourival Martins" (Num. 9603567 - Pág. 3)

Assim é que, munidos da documentação dos imóveis de sua propriedade, as partes vem travando disputas sobre a área, havendo inclusive processo criminal correlato, além de procedimentos no Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade por invasão de área pública.

Dos elementos analisados, conclui-se que houve, repisando as palavras do Município, EQUÍVOCO QUANDO DOS REGISTROS, que DEU AZO À SOBREPOSIÇÃO das áreas objeto do litígio, e consequente OBSTRUÇÃO DA VIA PÚBLICA (ofício de Id Num 16612584 - Pág. 2)

Assim, a análise limitada às documentações relativas aos imóveis objeto do litígio vem causando (e não dirimindo) conflitos na área, tanto que a fiscalização municipal chegou a embargar a obra e, quando da análise dos documentos, retirou o embargo (Num. 8989506 - Pág. 3).

Da mesma forma, há recomendação do Ministério Público ao Município, de junho de 2017, para que:

"não seja aprovado definitivamente o empreendimento Condomínio Residencial Flamboyant (…) bem como sejam adotadas providências quanto à invasão de via pública pelo empreendedor, constatando-se se o erro foi no registro pelo Cartório ou na demarcação da área pelo proprietário" (Id Num. 11837403 - Pág. 4)

e, de outro lado, fora instaurado procedimento no Ministério Público para averiguar eventual responsabilidade por invasão a espaço público, posteriormente arquivado (Id Num. 18080982 - Pág. 4 e Num. 19507277 - Pág. 5)

Desta forma, ambas as partes, respaldadas por seus documentos, litigam buscando a tutela que acreditam fazer jus.

Ocorre que, embora no "mundo dos documentos", ambas tenham razão, no mundo dos fatos, na realidade fática, a situação que salta aos olhos é a estampada nos mapas de Num. 8989427 - Pág. 5 (destacando o imóvel da FASBEM) e de Num. 8989264 - Pág. 2 (destacando o imóvel de Divino e sua esposa).

A tutela buscada na demanda é reivindicatória – os autores requerem sua imissão na posse com base na propriedade. Ocorre que todas as partes possuem documentos registrais das áreas.
O mais antigo é o registro do imóvel do réu, de 05/08/1992 (Id Num. 9027983 - Pág. 4), enquanto o registro de Divino e sua esposa se deu em 14/10/14 (Id Num. 8989271 - Pág. 2) e o registro em nome de FASBEM em 23/05/2001 (Id Num. 8989432 - Pág. 1).
Ocorre que, como visto na demanda conexa (autos 7002044-67.2017.8.22.0007), o caso não abarca solução meritória baseada unicamente na documentação dos imóveis e tampouco na análise da propriedade registral mais antiga entre os litigantes.
Os autores não se insurgem contra a propriedade do réu em relação à quase totalidade do imóvel da propriedade daquele.
Visam, tão somente, não ser tolhidos em parte mínima de seus imóveis, na medida em que o réu construiu muro que atravessa via pública (Rua Lourival Martins – e, nesta área, a questão possessória/ de propriedade há de ser decidida entre a Municipalidade e a parte ré) atingindo parte de seus imóveis.
O próprio réu reconhece que o muro que estava a construir atravessa via pública uma vez que afirma que os imóveis não são lindeiros, estando em "lados opostos da Rua". Ora, se não são lindeiros, é porque reconhece o réu a existência da Rua Lourival Martins e, por consequência, seu imóvel e o muro que estava em construção margeando sua propriedade, atravessa a rua, obstruindo-a. Vejamos trecho da peça contestatória:
É dolosa e fraudulenta a informação contida nos autos de que estaria o Réu, invadindo sua propriedade, visto que tecnicamente é impossível o exercício ou a prática de invasão de imóvel do lado oposto da Rua, quando nem lindeiros são. Fato este inequívoco, demonstrado nos próprios autos, onde em local algum, das quatro divisas existentes ali indicadas, fazem ou faz confrontações com o lote de propriedade do Requerido, ou seja, com o lote 450, quadra 130 do Setor 07. (contestação de Id Num. 9603088 - Pág. 1) (grifamos)
Depreende-se do mapa de Id Num. 8989427 - Pág. 5 que o muro que estava sendo construído pelo réu atravessa a Rua Lourival Martins, invadindo parte do lote 278 (de propriedade da Fasbem), parte do lote vizinho (de posse de Alaézio Lemes e Silvana – objeto de ação possessória conexa) e pequena parte do lote de esquina (de propriedade de Divino Germano e sua esposa).
Assim, uma vez que todos os imóveis estão protegidos pelo registro, resta analisar não o caput do artigo 1228 (que não traz critério para solucionar o caso), mas sim os seus parágrafos primeiro e segundo:
Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas FINALIDADE s econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.
§ 2o São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.
Ora, reivindicam os autores a posse sobre imóvel de sua propriedade, alegando que o réu, injustamente, tem invadido a área de seus imóveis. ARNALDO RIZZARDO ensina, acerca da reivindicatória, que:
"Esta é uma ação real, exercitável erga omnes, que objetiva a retomada da coisa de quem quer que injustamente a detenha. (...). Segundo é proclamado, trata-se de ação do proprietário sem posse contra o possuidor não proprietário, ficando a cargo do primeiro a prova do seu domínio e a posse injusta do segundo. Decorre ela da parte final do art. 1.228 do Código, que assegura ao proprietário o direito de reaver os seus bens de quem injustamente os possua. Funda-se no direito de sequela, armando o titular do domínio de meios para buscar o bem em mãos alheias, retomá-lo do possuidor e recuperá-lo do detentor. Visa o proprietário a restituição da coisa, seja imóvel ou móvel, eis que perdido se encontra o jus possessionis, pedindo que se apanhe e retire a mesma, que se encontra no poder ou na posse de outrem, sem um amparo jurídico." (RIZZARDO. Arnaldo. Direito das Coisas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 230).
Acerca da caracterização da posse injusta, esclarece FRANCISCO BUENO LOUREIRO:
"que a expressão injustamente a possua, para efeito reivindicatório, tem sentido mais abrangente do que para simples efeito possessório. Nos termos do art. 1.200 do Código Civil, anteriormente comentado, posse injusta, para efeito possessório, é a marcada pelos vícios de origem da violência, clandestinidade e precariedade. Já para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem um título, uma razão que permita ao possuidor manter consigo a posse da coisa alheia. Em outras palavras, pode a posse não padecer dos vícios da violência, clandestinidade e precariedade e, ainda assim, ser injusta para efeito reivindicatório. (LOUREIRO, Francisco Bueno. Código Civil Comentado. Coord. Ministro Cezar Peluso. 5. ed. São Paulo: Ed. Manole, 2011, p. 1.214) (grifamos)
Assim, injusta a posse do réu ao construir muro que invade propriedades dos autores, uma vez que, ao fazê-lo, não tem observado a função social da sua própria propriedade, insistindo em construir muro sobre via pública, fato por ele próprio confessado.
Destarte, ponderando-se os interesses das partes, todos proprietários com documentação registral, a questão deve ser decidida com base na função social de suas propriedades e na relevância do interesse que deve preponderar no caso. Nesse sentido, o julgado:
REIVINDICATÓRIA - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - (...) O direito à propriedade, vem se relativizando cada vez mais, em razão da previsão constitucional de sua função social que limita o gozo absoluto da pessoa sobre a coisa. Neste diapasão, a propriedade deve ser exercida da forma que melhor atenda à sua função social, na incansável busca pelo bem comum. Havendo colisão entre princípios, deve preponderar o de maior peso e densidade, afastando-se aquele de menor repercussão, no caso concreto. A propriedade, quando alijada de sua função social, deve ser paralisada, pois falece o fundamento constitucional de merecimento e tutela. (...). (TJ-MG 200000050027020001 MG 2.0000.00.500270-2/000(1), Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES, Data de Julgamento: 20/09/2005, Data de Publicação: 27/09/2005) (grifamos)
O réu é proprietário de área de 35.631,90m2 em que vem implementando um condomínio residencial, buscando sua regularização há mais de 10 anos, consoante se extrai de consulta por ele formulada aos órgãos municipais competentes (Processos 2609/07, 3214/07 e 4409/08, interessado: José Carlos Laux, assunto: Consulta prévia – parcelamento do solo – Condomínio horizontal Residencial Flamboyant).
No mínimo, desde que intimado do teor de dito documento, datado de 13/10/2009 (DESPACHO da Procuradoria Geral Municipal), o réu tem ciência de que parte de sua propriedade coincide com via pública segundo o Plano Diretor Urbano do Município, e que haveria interesse na desapropriação da área ora objeto do litígio:
"a Comissão de Regularização Fundiária do Município deverá deliberar a respeito de eventual interesse público em promover a desapropriação do "bico" sobreposto para prolongamento da via pública (Rua Lourival Martins) e mantença do formato da quadra 77, do setor 07".
Mesmo assim, no início de 2017, o réu iniciou a construção do muro sobre a via pública, fazendo com que, em 15/03/17, a fiscalização municipal viesse a embargar a obra.
Em memorando do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, de 10/04/17, consta que
"a topografia do município emitiu laudo de que as referidas áreas da quadra 133 e quadra 77 estão em sobreposição, conforme doc. em anexo, o referido muro em tese está sendo edificado em área registrada em cartório. Cabe aqui esclarecer que mesmo que o muro seja edificado dentro dos limites estabelecidos em cartório,

ele causará obstáculo para o prolongamento da Rua Lourival Martins, e adentrará em lotes da quadra 77 a qual também está registrada em cartório"

Contudo, após análise tão só dos documentos do réu (e sem competência para análise do MÉRITO quanto ao confronto de ditos documentos frente aos documentos dos autores e demais proprietários/possuidores de imóveis vizinhos), fora o embargo retirado.

No entanto, em 13/06/17, o Ministério Público formulou Recomendação ao Município para que

"não seja aprovado definitivamente o empreendimento Condomínio Residencial Flamboyant (…) bem como sejam adotadas providências quanto à invasão de via pública pelo empreendedor, constatando-se se o erro foi no registro pelo Cartório ou na demarcação da área pelo proprietário"

Insta destacar que a Recomendação permanece em plena vigência, a despeito do arquivamento do procedimento para apuração de eventual responsabilidade do autor por invasão de via pública.

Ora, embora não haja invasão propriamente dita (porque há documentação em que o réu figura como tilular da área, ainda que oriunda de erro/equívoco na elaboração do documento ou de medição na época), no mundo fático, o muro construído pelo réu avançou sobre a Rua Lourival Martins, atingindo o acesso ao imóvel dos autores.

Assim é que, fundando-se na sobreposição documental, e buscando fazer valer seu direito de propriedade, o réu iniciou a construção de muro avançando sobre a Rua Lourival Martins.

Embora sua conduta esteja respaldada pelo caput do artigo 1228 do Código Civil ("O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha"), a toda evidência, não exerceu seu direito de propriedade em consonância com suas FINALIDADE s sociais, pois em desconformidade com o Plano Diretor do Município, em flagrante infringência ao parágrafo primeiro do citado DISPOSITIVO, que descreve a função social que toda propriedade tem e que deve ser observada pelo seu titular.

Art. 1228

§1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas FINALIDADE s econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

Assim, a conduta do réu em construir o muro avançando sobre a Rua Lourival Martins, a despeito dos inúmeros documentos do Município e da Recomendação do Ministério Público, configura abuso do direito de propriedade. Nesse sentido, mutatis mutandis, os julgados:

APELAÇÃO - DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE TAPAGEM - ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL CONFIGURADO. O acervo probatório evidencia que o recorrente retirou o portão da servidão de passagem para construir um muro, comprometendo a segurança e a privacidade da residência dos fundos, na forma do artigo 1.227 do Código Civil. Tal conduta representa excesso no exercício do direito de propriedade passível de indenização, a teor do disposto no artigo 187 do CC/2002. Hipótese que ultrapassa o limite do mero aborrecimento. Verba compensatória que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA que se impõe. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00266870520118190008 RIO DE JANEIRO BELFORD ROXO 1 VARA CIVEL, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 22/03/2017, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2017) (grifamos)

AÇÃO DEMOLITÓRIA - MURO CONSTRUÍDO EM ÁREA DE IMÓVEL VIZINHO - LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO - CONFIRMAÇÃO DO ESBULHO - CONSTRUÇÃO QUE ALÉM DOS LIMITES DIVISÓRIOS DEVE OBSERVAR A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - ART. 1.228, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - DECRETO DE PROCEDÊNCIA MANTIDO. APELO DOS RÉUS NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00106530720118260348 SP 0010653-07.2011.8.26.0348, Relator: Antonio Luiz Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 07/04/2016, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2016) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMOLIÇÃO DE MURO ERIGIDO EM TERRENO ENCRAVADO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. ISOLAMENTO DO IMÓVEL TRASEIRO. OFENSA À DIREITO INERENTE À DINÂMICA DAS RESIDÊNCIAS. ART. 1.277, DO CC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Há muito tempo o direito de propriedade deixou de ostentar a absoluta predominância de outrora, admitindo, atualmente, certas limitações decorrentes da incontornável atenção devida ao atendimento de suas funções sociais. Tais restrições se incorporaram de tal modo ao próprio conceito de propriedade que não compõe o grupo dos direitos reais em coisa alheia, mas sim o dos direitos de vizinhança. 2.O artigo 1.277 do Código Civil autoriza o proprietário ou o possuidor de um imóvel a fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pelas utilização da propriedade vizinha. 3.O muro construído, consoante as evidências reunidas no caderno virtual, obstruiu o acesso às vias públicas da residência localizada na parte de trás do imóvel, traduzindo aparente ofensa ao direito de trânsito da Recorrente. 4.Em sintonia com o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao presente recurso.(TJ-AM - AI: 40005479620148040000 AM 4000547-96.2014.8.04.0000, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 11/12/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2014) (grifamos)

Destaco que a parte ré é advogado com longa experiência profissional, com ciência de dita sobreposição desde, no mínimo, 2009.

Não se desconhece a omissão do Município que - ao menos segundo os documentos constantes nos autos - ainda não iniciou qualquer procedimento para a regularização da área (embora conste em todos os documentos oriundos da Municipalidade o interesse pela área e menção à eventual desapropriação).

Ocorre que dita omissão não legitima a conduta do réu de construir o muro avançando sobre a área em litígio que, comparada à totalidade da propriedade do réu, consiste em que pequena fração daquela.

Destarte, eventuais danos pela impossibilidade de utilização da área e a busca pela regularização da mesma configuram matéria a ser debatida e resolvida em procedimento próprio, em que o Município, por seus órgãos responsáveis sejam partes, e não nesta demanda entre particulares.

Assim, para dirimir o conflito entre as partes, o melhor caminho a trilhar é acolher o pedido formulado na inicial a fim de determinar ao réu que retire a construção porventura ainda existente (muro), que avance sobre a Rua Lourival Martins, segundo os mapas e Plano Diretor, bem como que se abstenha de invadir, de qualquer forma, os imóveis de propriedade dos autores, até que o Município regularize de forma definitiva as dimensões e limites das áreas objeto do litígio, inclusive da via pública.

Não há que se falar em condenação nas penas da litigância de má-fé, como pugnado pelo réu pois, como se viu, tanto ele quanto a parte autora estão respaldados documentalmente, inclusive houve acolhimento do pleito autoral.

O pedido contraposto de reconvenção (sic) pugnando pela condenação dos réus em danos materiais (destruição do muro) e danos morais, bem como de condenação dos autores a arcar com 50% da construção do muro na divisa entre os imóveis, com fundamento no artigo 1297 do Código Civil, não pode ser acolhido. Como se viu, a demarcação tal qual consta nos documentos relativos aos imóveis objeto da demanda implica sobreposição que não acomoda faticamente ambas as áreas, com sobreposição em via pública. Não há, destarte, incidência do artigo 1297 do Código Civil, uma vez pendente a área de regularização e demarcação pelo Município, a fim de dirimir o equívoco que ensejou a sobreposição.

De outro lado, a atuação dos autores ao derrubar a parte do muro que invadia parte de suas propriedades é respaldada pelo Código Civil, em seu art. 1227:
Art.1227 O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. (grifamos)
Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança
Assim, não há que se falar em dano moral a ser indenizado pelos autores uma vez que buscam tão somente a tutela do direito a que fazem jus.
Posto isso, com fundamento nos artigos 1128 e seus parágrafos, do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR ao réu que remova o muro da via pública Lourival Martins e que estava a invadir parte das propriedades dos autores, e que se abstenha de invadir, de qualquer forma, os imóveis de propriedade dos autores.
Condeno a parte ré nas custas processuais finais bem como honorários advocatícios ao causídico da parte autora que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada de via desta SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via publicação no DJe.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002531-03.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEDSON PERINI
Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
RÉU: EVALDO SULLIVAN JOSE
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida pela parte autora em face da parte requerida, em razão de acidente ocorrido aos 12 de junho de 2015, na Av. Sete de Setembro, Cacoal/RO.
Aduz o autor, em síntese, que o Sr. Marcos trafegava com o veículo de sua propriedade pela avenida Sete de Setembro no sentido centro/bairro e, para não colidir com uma motocicleta que seguia à sua frente, acionou o freio do veículo, sendo colidido na traseira pelo veículo conduzido pelo requerido, decorrendo desta colisão outras que ocorreram em sequência.
Argumenta que suportou danos materiais e morais devido as avarias de seu veículo e o custo para o conserto do mesmo.
Assim, requer a condenação da parte requerida em danos materiais e morais. Com a inicial juntou documentos e procuração.
Recebida a inicial foi a parte ré citada.
A parte requerida apresentou contestação alegando que observou a legislação de trânsito e que o sinistro ocorreu porque o autor acionou o freio, não havendo comprovação do causador do dano, que o perito não deu certeza de suas conclusões e que não trafegava em excesso de velocidade. Aduz que o acionamento do freio pelo carro do autor foi um ato inesperado e sem possibilidade de ser prevenido, bem como aduz que o autor não comprovou nenhuma circunstância que ultrapasse os meros aborrecimentos do cotidiano, não havendo danos morais. Por fim, argumenta que também suportou danos materiais
A parte autora apresentou sua impugnação à contestação repisando os termos da exordial.
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.
Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e a parte requerida quedou-se inerte.
DECIDO.
Considerando o pedido do requerido em sede de contestação defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.
Das provas e julgamento da lide
Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, sem, contudo, justificar o objeto e a pertinência da prova requerida.
A dinâmica do acidente é em grande parte incontroversa e, ainda, descrita pelo laudo pericial, tendo a parte ré impugnado apenas a velocidade de tráfego que lhe foi atribuída. A prova testemunhal não se mostra apta a comprovação da velocidade de tráfego de um veículo.
Desta forma, com fundamento nos arts. 139, II, 370, parágrafo único, 374, III e 443, II, do NCPC, indefiro os pedidos de produção de prova oral.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes.
Inexistindo necessidade de outras provas, o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Da dinâmica do acidente e da pesquisa do nexo causal
A principal controvérsia dos autos cinge-se em estabelecer a culpa pela ocorrência do sinistro.
Colhe-se dos autos que as partes seguiam pela avenida Sete de Setembro no mesmo sentido de direção e que o condutor do veículo do autor, que seguia à frente do veículo do requerido, realizou manobra de frenagem de seu veículo tendo a parte ré colidido com este. Estes fatos são incontroversos e, ademais, restam comprovados pelo laudo pericial acostado aos autos.
Pois bem.
O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97) estabelece que os condutores deverão, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e guardando distência segura dos demais veículos, conforme disposto em seus artigos 28 e 29, II, confira-se:
Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
[...]
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
A norma contida no art. 29, II, do CTB, supracitado, encerra verdadeira presunção de culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo, pois, é bastante provável que este não tenha guardado distância segura do veículo à sua frente. Neste sentido, colaciono os julgados abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. "Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).
2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não conseguiu produzir provas aptas ao afastamento da presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fáticos, incabível no especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1162733/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.
1. Não constatada a violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
2. Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista e a culpa pela colisão traseira que ensejou o engavetamento. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.
2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
2.2.
Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 483.170/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)
Portanto, in casu, há presunção de culpa da parte ré que colidiu com a parte traseira do veículo da parte autora.
Não bastasse isso, no laudo pericial o experto conclui que o requerido não observou as condições de tráfego à sua frente e trafegava com velocidade incompatível com a via, sendo, portanto, o causador do sinistro.
A parte requerida impugnou a CONCLUSÃO do laudo pericial, porém não apresentou nenhum elemento apto a infirmá-lo.
Ademais, o experto possui experiência na realização de perícias envolvendo sinistros automobilísticos, atuando junto à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, e, expressamente consignou todas as características do evento, a exemplo das marcas de frenagem presentes na pista em momento imediatamente anterior ao sinistro e as avarias causados, evidenciando que houve a análise de elementos capazes de subsidiar a CONCLUSÃO pericial.
O simples fato de o veículo do requerido ter deixado marcas de frenagem na pista de rolamento com extensão de 2,41 metros e ainda assim ter ocasionada colisão de grande intensidade, corroboram a CONCLUSÃO pericial de que o requerido não dirigia com atenção e cuidados indispensáveis à segurança no trânsito.
Portanto, a parte requerida não comprovou qualquer circunstância apta a afastar a presunção de inobservância do dever de cautela do motorista que colide na traseira de outro veículo, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, impondo-se a CONCLUSÃO pela culpa do requerido na causa do sinistro e, por conseguinte, o dever de reparar os danos daí advindos.
Dos danos materiais
A parte autora logrou êxito em comprovar os danos materiais, consistentes em despesas com o conserto de seu veículo, conforme notas fiscais e declaração de prestação de serviços juntadas aos autos.
Ademais, a ré não impugnou de modo específico a comprovação das despesas realizadas pela parte autora, de modo que tais alegações presumem-se verdadeiras, conforme artigo 341, caput, do Novo Código de Processo Civil.
Desta forma, restou comprovado, a título de danos materiais, despesas no importe de R$6.291,20.
Em se tratando de obrigação extracontratual, decorrente de ato ilícito, considera-se em mora o devedor desde que o praticou, inteligência do artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser acrescido ao valor da condenação correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo desembolso.
Do dano moral
A parte autora argumenta que, em razão da conduta do requerido, foi compelido a buscar os melhores preços para conserto do veículo, implicando na perda de seu tempo útil, situação que impacta diretamente na consecução de seu ofício, estando, pois, configurada a existência de danos morais.
A existência de danos morais em acidente automobilístico nos casos em que não há vítimas não se configura in re ipsa, ou seja, não basta a simples comprovação da conduta para se inferir que houve a configuração de danos morais. Neste sentido, confira-se recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais.

2. O dano moral in re ipsa reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes.
3. Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais.
4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1653413/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)
Resta então aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.
De início, destaco que a parte autora não comprovou a realização de diversos orçamentos, como alegado em sua exordial, deixando de cumprir com o ônus estabelecido no art. 373, I, do NCPC.
Mas ainda que admitida a alegação do autor de perda de seu tempo útil, tal situação, por si só, não é apta a configuração de danos morais.
Com efeito, não restou caracterizada circunstância excepcional de afronta aos atributos de personalidade da parte autora, pois não há nos autos a demonstração de qualquer abalo à imagem do autor ou comprometimento financeiro severo que tenha lhe prejudicado o sustento digno.
A alegação de que deixou de realizar momentaneamente o seu ofício para a realização de orçamentos e conserto do veículo, se devidamente comprovada, poderia ensejar a condenação do requerido ao pagamento de lucros cessantes, mas não demonstra qualquer lesão aos atributos da personalidade.
Ademais, não é crível que a situação narrada possa ter causado atraso considerável na obra de responsabilidade da parte autora.
Logo, não enseja a situação narrada danos de elevada estima ao autor, tanto que o mesmo somente veio reclamar em Juízo o não atendimento de seu pleito após transcorrido período significativo (mais de dois anos).
O dano moral indenizável, precisa, comprovadamente, superar a esfera do mero aborrecimento, desgosto e irritação, revestindo-se de gravidade suficiente para atingir os direitos da personalidade, o que não ocorreu nos autos, não podendo ser presumidos pela simples possibilidade de perda patrimonial.
Portanto, não logrou êxito a parte autora em comprovar a existência de danos morais, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do NCPC.
DISPOSITIVO
Pelo exposto e com fundamento nos arts. 28 e 29, II, do CTB e art. 373, I e II, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais a fim de condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano material no valor de R$6.291,20 (seis mil duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora a partir do efetivo desembolso e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte requerida que fixo em 10% sobre o valor do pedido de danos morais, com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Custas e honorários não exigíveis ante a gratuidade concedida nos autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro via PJE.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0003621-73.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENIR VIEIRA DE LARA, JOAO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU: RUDINEI CAMILO DE MATOS, JOAO RAUPP DE MATOS
Advogado(s) do reclamado: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, LUCIANA DALL AGNOL
SENTENÇA
Os autores ajuizaram ação de complementação de área ou ressarcimento de valor c/c indenização por danos morais em face dos requeridos, todos acima nominados, aduzindo que alienaram aos requeridos dois imóveis urbanos localizados na cidade de Cacoal/RO e receberam como parte do pagamento dois imóveis rurais situados no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, sendo que, posteriormente, ao alienarem os imóveis rurais a terceiro, constatou-se que o imóvel localizado na Linha 100 com Linha P12 era 118,5755 ha menor que o declarado no contrato. Argumentam que, por desconhecer a inexatidão da área do imóvel e terem vendido a área a terceiro, foram submetidos a constrangimento e angústias e foram atingidos em sua honra. Por fim, argumentam que o requerido João é parte legítima pois, apesar de não figurar no contrato, era legítimo proprietário dos imóveis rurais, conforme será demonstrado durante a instrução processual. Assim, requerem a condenação dos requeridos à complementação da área do imóvel ou ao pagamento de indenização pela área faltante, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Os requeridos apresentaram contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Réu João Raupp de Mattos e a decadência do direito de ação, bem como denunciaram à lide Robson Lagassi e, no MÉRITO, argumentam que não houve má-fé ante o desconhecimento da diferença da área do imóvel, que a venda foi ad corpus sendo a menção da área ilustrativa, a inexistência de danos morais pois ausente a conduta dos requeridos. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido. Juntou documentos.
O requerido Rudinei Camilo de Matos apresentou reconvenção aduzindo que um dos lotes urbanos, objeto do contrato com os autores, não possui a metragem descrita no contrato, requerendo sejam os autores condenados ao pagamento de indenização pela área faltante na quantia de R$231.443,37. Juntou documentos.
Os autores apresentaram contestação à reconvenção alegando, preliminarmente, a decadência do direito do réu caso tenha se passado o prazo de um ano do registro do título, e, no MÉRITO, argumenta que o reconvinte se vale de um erro material para deduzir sua pretensão e que o imóvel está de forma clara e concisa descrito no contrato e corresponde às metragens indicadas. Assim, requerem a improcedência do pedido reconvencional. Juntou documentos.
Os autores apresentaram, também, impugnação à contestação alegando que não houve decadência, pois o prazo é contado a partir do registro do título e, no mais, repisaram os termos da exordial.

O litisdenunciado apresentou reconvenção em face dos denunciantes argumentando que os imóveis que recebeu por força do contrato celebrado com os denunciantes também não possuíam a área indicada no contrato, deduzindo idêntico pedido de indenização pela área faltante. Juntou documentos.
O litisdenunciado apresentou, também, contestação alegando, preliminarmente, a decadência do direito de ação dos autores e, no MÉRITO, que se trata de venda ad corpus não ensejando a indenização pela diferença da área do imóvel, a inexistência de danos morais, argumentando que o simples inadimplemento contratual não configura os danos morais que devem ser provados pelos autores. Assim, requer o acolhimento da preliminar e a improcedência da demanda.
O litisdenunciado apresentou, ainda, contestação à denunciação alegando, preliminarmente, a decadência do direito de ação dos denunciantes e, no MÉRITO, que se trata de venda ad corpus não ensejando a indenização pela diferença da área do imóvel e, subsidiariamente, que eventual valor a ser indenizado deve ser calculado conforme o valor do negócio realizado com os denunciantes. Assim, requer o acolhimento da preliminar e a improcedência da demanda.
Os autores apresentaram impugnação à contestação do litisdenunciado alegando que não houve decadência, pois o prazo é contado a partir do registro do título e, no mais, repisaram os termos da exordial.
Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal.
Os requeridos apresentaram impugnação à contestação ofertada pelo litisdenunciado argumentando que apresentou as mesmas preliminares arguidas na lide principal e que a matéria é idêntica, sendo que, em caso de rejeição, pugna seja o litisdenunciado condenado ao ressarcimento pela área faltante.
Os requeridos apresentaram impugnação à contestação da reconvenção alegando que a decadência conta-se a partir do registro do título ou da imissão na posse, tendo decaído o direito para todas as partes e, no mais, repisa os termos da reconvenção.
Os requeridos, por fim, apresentaram contestação à reconvenção do litisdenunciado alegando, preliminarmente, a decadência e a ilegitimidade passiva do reconvindo João Raupp de Mattos e, no MÉRITO, que o reconvinte não comprovou a diferença da área que recebeu, pois os documentos apresentados estão em nome de terceiros. Assim, requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência da demanda.
Os requeridos pugnaram pela produção de prova testemunhal.
Os autores, além da prova testemunhal, pugnaram pelo depoimento pessoal dos requeridos e do litisdenunciado.
O litisdenunciado pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial.
O litisdenunciado apresentou impugnação à contestação dos reconvindos refutando a preliminar de ilegitimidade do reconvindo João Raupp de Mattos.
Os requeridos pugnaram pelo depoimento pessoal dos autores e do litisdenunciado.
Rejeitadas as preliminares de decadência ofertadas pelos requeridos e litisdenunciado, foi designada audiência de instrução e julgamento.
Realizada audiência de instrução com a colheita do depoimento das partes e oitiva de testemunhas, foi encerrada a instrução processual e facultado às partes apresentarem suas alegações finais.
Os autores apresentaram alegações finais repisando os termos da exordial e da contestação à reconvenção, argumentando que as provas produzidas nos autos corroboram a sua versão dos fatos.
Os requeridos apresentaram alegações finais repisando os termos da contestação e da reconvenção, aduzindo que a prova oral demonstrou que a venda foi ad corpus.
O litisdenunciado apresentou alegações finais repisando os termos de sua contestação e da reconvenção que apresentou, argumentando que restou comprovada a venda ad corpus e que deve ser observado o limite de sua eventual responsabilidade, bem como argumentou restar comprovado pela prova oral a existência de divergência quanto à área de terras rural que recebeu dos reconvindos.
Eis o relato. DECIDO.
Não há outras provas a produzir, especialmente diante do desinteresse das partes em sua produção.
Da decadência
As alegações de decadência formuladas pelos requeridos e pelo litisdenunciado já foram devidamente rejeitadas em DECISÃO não recorrida.
No entanto, em sede de contestação à reconvenção, também os autores formularam preliminar de decadência do direito vindicado pelos requeridos em sede de reconvenção.
O art. 501 do Código Civil estabelece o prazo decadencial de um ano tanto para o comprador quanto para o vendedor propor as ações previstas no art. 500 do mesmo Código, contado a partir do registro do título. Assim, ausente a comprovação de registro do título no cartório competente, resta impossibilitada a contagem do prazo decadencial, impondo-se, por consequência, a rejeição da preliminar.
Tendo os autores alegado a existência do registro e a fluência do prazo, incumbia aos mesmos a prova dos fatos alegados, ônus do qual não se desincumbiram.
A prova era de fácil obtenção, pois bastaria a apresentação de certidão de inteiro teor do imóvel, incorrida.
Desta forma, com fundamento no art. 501 do Código Civil, rejeito a preliminar de decadência.
Da legitimidade passiva do requerido João Raupp de Matos
O requerido argumenta, em sede de contestação, que não participou do contrato objeto dos autos e que o imóvel rural pertencia unicamente ao requerido Rudinei Camilo de Matos, tendo realizado o pagamento das notas promissórias a pedido do seu filho como ajuda para a realização do negócio.
Os autores argumentam que o requerido João Raupp de Matos sempre se apresentou como dono das terras e que com ele realizaram todas as tratativas do negócio, sendo que o mesmo assinou as notas promissórias que complementavam o preço pago pelos imóveis.
Argumentam que este era possuidor do imóvel, emergindo sua legitimidade passiva.
O litisdenunciado também afirma que realizou negócio jurídico com o requerido João Raupp de Matos, aduzindo que o imóvel objeto dos autos foi ao mesmo transferido, porém figurando no contrato apenas o seu filho.
Pois bem.
Com efeito, restou demonstrado que o imóvel pertencia ao requerido João Raupp de Matos, conforme se constata do próprio depoimento pessoal do requerido, no qual o mesmo afirma que realizou o negócio jurídico, permutando os bens de sua propriedade pelos imóveis urbanos dos autores e pagando a diferença de R$200.000,00, ainda que insista que o contrato foi realizado apenas por seu filho.
Também as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a área de terras rural pertencia ao requerido João Raupp de Matos.
Desta forma, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do requerido para a demanda principal e também para o pleito reconvencional deduzido pelo litisdenunciado.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
Da complementação da área ou restituição do valor correspondente aos autores
Pugnam os autores pela complementação da área ou indenização pelo valor correspondente à área faltante.
Tendo os autores realizado a venda do bem imóvel a terceiro, prejudicada a complementação da área aos autores, razão pela qual resta analisar o pedido de restituição pelo valor correspondente à parte faltante.

Superado este ponto, imprescindível saber se a venda entabulada entre as partes foi ad corpus ou ad mensuram.
Analisando o contrato, não resta dúvidas de que a venda se concretizou na modalidade ad mensuram. Isso porque na venda ad mensuram a indicação da área do bem constitui elemento determinante e essencial do contrato e também da fixação do preço.
Observa-se do contrato colacionado que a descrição das medidas e da área dos imóveis envolvidos precede qualquer outra característica e revela-se fundamental para a concretização do negócio.
Ademais, revela o contrato que, ainda que as partes tenham mencionado a existência de benfeitorias nos imóveis, tanto do imóvel urbano quanto dos imóveis rurais, não há a individuação pormenorizada destas, tendo as partes novamente demonstrado zelo em determinar a extensão das benfeitorias existentes (área construída do imóvel urbano e área de pastagem dos imóveis rurais).
Por essa razão, se o comprador especifica a medida de extensão do bem, caracterizada está a venda ad mensuram.
A venda ad corpus caracteriza-se pela alienação a corpo certo e individualizado, por suas peculiaridades e limites, sendo a referência à extensão apenas acidental ou enunciativa, o que, evidentemente, não é o caso dos autos, em que não há a descrição dos limites dos imóveis e sim de suas medidas e área.
Logo, dúvidas não há de que a venda consistiu na modalidade ad mensuram, em que a área do imóvel constitui elemento determinante e essencial do contrato, possuindo relação direta com o valor pactuado.
Observa-se, in casu, que as cláusulas que descrevem o objeto do contrato, adotam as dimensões da propriedade como fator preponderante à celebração do negócio e não como condição meramente enunciativa.
A prova oral colhida em Juízo corrobora a espécie de venda ad mensuram, na medida em que as partes e testemunhas declaram que o imóvel foi sumariamente apresentado ao comprador, sem que lhe fosse dado o conhecimento de todos os seus limites e peculiaridades.
Assim, colhe-se da prova testemunhal que a medida de extensão do bem era de fundamental importância para a concretização do negócio.
O levantamento topográfico acostado aos autos pela parte autora não foi objeto de impugnação pelas partes e efetivamente demonstra que o imóvel possui área inferior àquela constante do contrato.
Assim, nos termos do art. 500 do Código Civil, podem os autores pleitear dos requeridos o abatimento proporcional do preço.
Desta forma, devem os requeridos indenizar os autores pelos 118,5755ha reclamados na exordial.
Para apuração do montante da restituição, ou seja, do valor correspondente aos 118,5755ha reclamados pelos autores, deve-se considerar o valor dos imóveis por ocasião do contrato realizado entre as partes.
Assim, tem-se que aos imóveis rurais (cláusula 2ª, itens “a” e “b”), com área total de 520,30ha (502,15ha do imóvel do item “a” e 18,15ha do imóvel do item “b”), atribuiu-se o valor de R$1.500.000,00. Destarte, por meio de simples operação aritmética, tem-se que fora atribuído ao hectare o valor de R$2.882,95.
Desta forma, a restituição pelo valor correspondente à parte faltante (118,5755ha) importa em R$341.847,23, que deve ser corrigido monetariamente desde a data de celebração do contrato (08/11/2012) e acrescido de juros a partir da citação (14/07/2015).
Dos danos morais
Conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a mera quebra de um contrato ou o mero descumprimento contratual, não enseja indenização por dano moral. Neste sentido, confira-se:
DANO MORAL. PLANO. SAÚDE. COBERTURA PARCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.
Trata-se de recurso especial contra acórdão que, ao manter a SENTENÇA, afastou o dever de indenizar por danos morais decorrentes da cobertura apenas parcial de procedimento cirúrgico com colocação de stents. Aquele aresto considerou que o inadimplemento contratual caracteriza mero dissabor não sujeito à indenização por danos morais. A Turma negou provimento ao recurso sob o entendimento de que o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, o inadimplemento motivado pela discussão razoável do descumprimento de obrigação contratual não enseja tal dano, salvo a existência de circunstâncias particulares que o configurem. Observou-se ser certo que há situações nas quais o inadimplemento contratual enseja aflição psicológica e angústia, o que é especialmente frequente em caso de recusa de tratamento médico por empresa privada operadora de seguro de saúde. Entretanto, no caso em questão, a cirurgia foi realizada sem percalços, mas apenas parte do valor da conta do hospital foi coberta, recusando-se o plano de saúde ao ressarcimento da parte paga pelo assistido, ou seja, o valor do implante dos stents foi coberto apenas parcialmente. Desse modo, a partir das circunstâncias de fato delineadas no acórdão recorrido, concluiu-se que o inadimplemento contratual por parte da entidade operadora do plano de saúde, na hipótese, teve consequências apenas patrimoniais, não proporcionando ao recorrente abalo caracterizador de dano moral. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.132.821-PR, DJe 29/3/2010, e REsp 746.087-RJ, DJe 1º/6/2010. (REsp 1.244.781-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/5/2011.)
Os autores afirmaram que pelo fato de terem negociado o imóvel com terceiro foram submetidos a situação de angústia e tiveram sua honra maculada, porém não houve comprovação dos fatos alegados.
Com efeito, os autores realizaram ao terceiro pagamento pela diferença de área existente no imóvel, porém não demonstraram que tenha havido cobrança vexatória pelo terceiro.
Conforme declarado nos autos pelas partes e testemunhas a diferença da área do imóvel era de difícil constatação, tanto que só restou apurada por levantamento topográfico, razão pela qual não se demonstra haver nítida intenção de ludibriar terceiros por qualquer das partes que realizaram o negócio do imóvel.
Portanto, os fatos comprovados nestes autos não demonstram a existência de abalo aos direitos da personalidade dos autores, revelando a improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Da reconvenção proposta por Rudinei Camilo de Matos
Pugna o requerido/reconvinte pela complementação da área ou indenização pelo valor correspondente à área faltante do imóvel urbano objeto do contrato.
Argumenta que constou do contrato que os imóveis iriam até o Rio Machado, porém, após medição, constatou que o imóvel que possui 25 metros de frente mede apenas 50,91 metros nas laterais.
Pois bem.
A cláusula primeira do contrato acostado aos autos assim dispõe:
CLÁUSULA PRIMEIRA: O primeiro contratante sendo possuidor de dois Lotes Rural, sendo que o primeiro caracteriza da seguinte maneira: medindo 25 metros de frente para BR 364 ate o Rio Machado, tendo 50 metros nas laterais, totalizando a área de 1.250 m², destacado do Lote de Terras Rural de n°. 08(oito), Gleba 08(oito), Setor Prosperidade, localizado neste município de Cacoal/RO, matriculado e registrado no RGI sob o n. 8263, em data de 15 de Março de 2002 e o Lote Rural medindo 30, metros de frente para a BR 364 ate o Rio Machado, 327,00 metros divisando com o Lote 09, destacado do Lote de Terras Rural n. 08 (oito), Gleba 08(oito), Setor Prosperidade,
localizado neste município de CACOAL/RO; matriculado e registrado no RGI n. 8263, em data de 15 de Março de 2002, ambos com a seguinte benfeitoria: um prédio comercial (Motel Paris), medindo aproximadamente 1.000 m² de construção; e com

todos os móveis existentes dentro do salão comercial. Sendo que ambos moveis se encontram em perfeitas condições. mediante as clausulas e condições seguintes:

Pelo teor da citada cláusula, o imóvel foi vendido ad mensuram com especificação de suas metragens, sendo a menção de suas divisas meramente enunciativa.

Restou expressamente consignado que o imóvel media 25 metros de frente e 50 metros nas laterias, bem como de que a área total do mesmo era de 1.250 (25X50) m².

A referência "até o Rio Machado", claramente indica o sentido de localização do imóvel, a exemplo da menção de que possui 25 metros de frente para a BR 364.

Portanto, se após medição, o requerido/reconvinte constatou que o imóvel possui 25 metros de frente e 50,91 metros em suas laterias, totalizando uma área de 1.272,75 m², não há razão para reclamar qualquer complementação, uma vez que o imóvel possui metragem superior àquela indicada no contrato.

Desta forma, não se desincumbiu o reconvinte do ônus que lhe incumbia, pois não comprovou existir divergência entre a área constante do contrato e da área efetivamente existente.

Da lide subsidiária (denunciação)

Os requeridos/denunciantes, após regular citação, deduziram pleito de igual teor em face do denunciado, de quem haviam adquirido os imóveis rurais que são objeto da lide principal.

Com efeito, o contrato realizado entre os denunciantes e o litisdenunciado assemelha-se muito ao contrato objeto da lide principal. Nele, os denunciantes adquirem imóvel rural com área de 502,15ha localizado na Linha 110 com a P12 em Parecis/RO e cedem ao litisdenunciado dois imóveis rurais, sendo um localizado no município de Buritis/RO e outro no município de Canutama/AM.

Analisando o contrato, não resta dúvidas de que a venda se concretizou na modalidade ad mensuram. Isso porque na venda ad mensuram a indicação da área do bem constitui elemento determinante e essencial do contrato e também da fixação do preço.

Observa-se do contrato colacionado aos autos que a descrição das medidas e da área dos imóveis envolvidos precede qualquer outra característica e revela-se como fundamental para a concretização do negócio.

Ademais, revela o contrato que as partes sequer mencionam a existência de benfeitorias nos imóveis e os seus limites, tendo as partes apenas demonstrado zelo em determinar a extensão dos imóveis.

Por essa razão, se o comprador especifica a medida de extensão do bem, caracterizada está a venda ad mensuram.

A venda ad corpus caracteriza-se pela alienação a corpo certo e individualizado, por suas peculiaridades e limites, sendo a referência à extensão apenas acidental ou enunciativa, o que, evidentemente, não é o caso dos autos, em que não há a descrição dos limites dos imóveis e sim de suas medidas e área.

Logo, dúvidas não há de que a venda consistiu na modalidade ad mensuram, em que a área do imóvel aparece como elemento determinante e essencial do contrato, possuindo relação direta com o valor pactuado.

Observa-se, in casu, que as cláusulas que descrevem o objeto do contrato, adotam as dimensões da propriedade como fator preponderante à celebração do negócio e não como condição meramente enunciativa.

A prova oral colhida em Juízo corrobora a existência de venda ad mensuram, na medida em que as partes e testemunhas declaram que não houve prévio conhecimento ou detalhamento das características dos imóveis.

O levantamento topográfico acostado aos autos pela parte autora não foi objeto de impugnação pelas partes e efetivamente demonstra que o imóvel adquirido pelos denunciantes possui área inferior àquela constante do contrato realizado com o litisdenunciado.

Assim, nos termos do art. 500 do Código Civil podem os denunciantes pleitearem do litisdenunciado o abatimento proporcional do preço.

Desta forma, deve o litisdenunciado indenizar os denunciantes pelos 118,5755 ha reclamados na denunciação.

Para apuração do montante da restituição, ou seja, do valor correspondente aos 118,5755 ha reclamados pelos denunciantes, deve-se considerar o valor dos imóveis por ocasião do contrato realizado entre as partes.

Assim, tem-se que ao imóvel rural adquirido pelos denunciantes, com área total de 502,15ha (cláusula 1ª do contrato), atribuiu-se o valor de R$400.000,00 (cláusula 5ª do contrato). Destarte, por meio de simples operação aritmética, tem-se que fora atribuído ao hectare o valor de R$796,57.

Desta forma, a restituição pelo valor correspondente à parte faltante (118,5755 ha) importa em R$94.454,25, que deve ser corrigido monetariamente desde a data de celebração do contrato (28/11/2011) e acrescido de juros a partir da citação (26/06/2016).

Da reconvenção proposta pelo litisdenunciado

Pugna o litisdenunciado/reconvinte pela condenação dos requeridos/reconvindos ao pagamento de indenização pelo valor correspondente à área faltante do imóvel rural localizado no município de Canutama/AM.

Argumenta que constou do contrato que o imóvel situado no município de Canutama/AM, após medição, não apresentou a área referida no contrato, qual seja, 2.178ha, apresentando área de apenas 1.775,2546ha.

Para comprovação de suas alegações apresentou documento cuja lavratura atribui ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Os requeridos impugnaram os documentos apresentados, alegando que pertencem a terceiros alheios à lide, não servindo para a comprovação de constatação da área do imóvel que foi negociado entre as partes.

Pois bem.

Ainda que em audiência de instrução e julgamento tenha sido esclarecido que o Sr. Guedes Arcanjo era, ao tempo de lavratura do contrato, sócio do litisdenunciado/reconvinte, tem-se que a este é atribuída apenas parte da área medida, constando o remanescente em nome da Sra. Debora Tatiane Souza de Oliveira.

Não foi devidamente esclarecido porque esta área não estava no nome do litisdenunciado/reconvinte ou de seu sócio, inferindo-se que há a possibilidade de que a área possa ter sido desmembrada e transferida a terceiros.

A identificação do imóvel constante do contrato e do documento apresentado não permite concluir tratar-se do mesmo imóvel, pois ausente identificação completa das características do bem.

Desta forma, não se desincumbiu o litisdenunciado/reconvinte do ônus que lhe incumbia, pois não comprovou existir divergência entre a área constante do contrato e da área efetivamente existente.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 500 do Código Civil, bem como artigos 125, 129, 343 e 373, I e II do Novo Código de Processo Civil:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de restituição pelo valor correspondente à parte faltante (118,5755ha), o valor de R$341.847,23, corrigido monetariamente desde a data de celebração do contrato (08/11/2012) e acrescido de juros a partir da citação (14/07/2015), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral formulado na inicial. Considerando o princípio da causalidade, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em R$5.000,00, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Novo Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte requerida que fixo em R$1.000,00, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Novo Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos requeridos/reconvintes na reconvenção. Condeno os requeridos/reconvintes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao causídico da parte requerida que fixo em R$1.000,00, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Novo Código de Processo Civil.

c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerido/denunciante na denunciação para CONDENAR o litisdenunciado a pagar ao requerido/denunciante, a título de restituição pelo valor correspondente à parte faltante (118,5755ha), o valor de R$94.454,25, corrigido monetariamente desde a data de celebração do contrato (28/11/2011) e acrescido de juros de mora a partir da citação (26/06/2016). Considerando o princípio da causalidade, condeno o litisdenunciado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em R$3.000,00, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Novo Código de Processo Civil.
d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo litisdenunciado/reconvinte na reconvenção. Condeno o litisdenunciado/reconvinte ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao causídico da parte requerida que fixo em R$1.000,00, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Novo Código de Processo Civil.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifiquem-se as partes vencidas para, no prazo de 15 dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via publicação no DJe.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7000254-14.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIANA DA ROCHA MENEGUELLE, GRACIELE CRISTINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
DECISÃO
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelas partes.
Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas.
Para oitiva da testemunha residente nesta Comarca, designo audiência de instrução para o dia 12/02/2019, às 09:30 horas.
Ficam as partes intimadas de que deverão comparecer, juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Em relação ao pedido de sigilo do rol testemunhal, formulado pelo requerido, indefiro-o, posto que a parte não demonstrou que as autoras estejam agindo com deslealdade ou má-fé processual, tentando atrapalhar a instrução do feito. Lado outro, é assegurado às partes o direito à ampla defesa, razão pela qual devem apresentar o rol testemunhal com antecedência.
Desta forma, retire-se o sigilo da petição Id 19724755.
Intimem-se via DJe.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003038-61.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAEL JOSUE HOTTES
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais ajuizada por Ismael Josue Hottes, em face de Telefonia Brasil S/A, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, afirmando que nunca realizou contrato de telefonia junto à requerida, contudo fora surpreendido por uma inscrição de débito nos órgão de proteção ao crédito, referente ao contrato de n. 0000899992080569, com vencimento em 01/03/2017. Ao final, formulou pedido de antecipação de tutela e requereu a condenação do réu em indenização por dano moral. Com a inicial juntou procuração e documentos.
DECISÃO inicial deferindo a tutela de urgência, determinando que a ré promova a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes e determinando a citação e intimação da ré. Foi deferida a inversão do ônus da prova.
Citada, a parte ré comprovou o cumprimento da medida liminar e apresentou contestação, aduzindo que existe a dívida, sendo a inscrição regularmente constituída, não havendo que se falar em dano moral, em razão de contrato de prestação de serviços telefônicos, com faturas geradas em seu nome. Alegou, ainda, que em seus registros foi encontrado contrato assinado entre as partes e que a parte autora chegou a efetuar o pagamento de algumas faturas. Ao final, postulou pela juntada de comprovante original da negativação expedida pelos órgãos de proteção ao crédito e requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.
Réplica à contestação rebatendo os argumentos da requerida e reprisando os termos da inicial.
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Eis o relato. Decido.
Procedo ao julgamento do feito na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida restringe-se a questões de direito, não demandando a produção de outras provas, aliado ao desinteresse das partes em produzirem provas.
No tocante ao pedido da ré quanto à juntada de comprovante original da negativação expedida pelos órgãos de proteção ao crédito, indefiro-o, eis que suficiente o documento de Id. 17217935 acostado aos autos, expedido e carimbado por órgão competente.
No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de análise, passo ao exame do MÉRITO
Do MÉRITO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida pela parte autora em face da ré, sob a alegação de negativação indevida, isto porque afirma ser inexistente a dívida inscrita perante o órgão de proteção ao crédito.

O autor afirma que nunca celebrou nenhum contato com a empresa requerida, aduzindo não ter nenhum tipo de relacionamento com esta.
Já a empresa ré afirma que a autora efetuou cadastro em sua unidade para fruição do serviço de telefonia, apresentando inclusive faturas e registros telefônicos da referida linha. Todavia, a fatura de cobrança apresentada na defesa possui endereço divergente ao declarado na exordial, o endereço constante na cobrança refere-se a outro Estado da Federação.
Ademais, as alegações da ré sequer vieram acompanhadas de provas documentais hábeis, isso porque os documentos apresentados com a defesa são, na verdade, imagens da tela de seus sistemas que podem ser alteradas unilateralmente.
No que pertine às faturas telefônicas apresentadas pela ré, não se trata do mesmo endereço, e sequer vieram acompanhadas do contrato assinado entre as partes.
Assim, a parte ré não se desincumbiu do seu ônus, reputando-se verídicas as informações apresentadas pelo autor.
Demais disso, tratando-se de fato negativo – o autor alega que não existia contrato de serviço com a ré–, cabia à ré o ônus de demonstrar o contrário, mas não o fez.
Prevalece, portanto, a tese da autora, de que inexistia dívida a respaldar a negativação de seu nome, o que a torna indevida, implicando responsabilidade da ré nos danos daí decorrentes.
Demonstrada perpetração de ato ilícito da ré, consistente na negativação indevida do nome da autora, os danos morais são presumidos. De fato, inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes macula seu bom nome perante o comércio e a coletividade.
No tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.
Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Do DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como artigos e 373, II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR inexistente o débito objeto destes autos, bem como para CONDENAR a parte ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data, tornando definitiva a liminar concedida.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, par. 2º, do NCPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro via Pje.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0008669-18.2012.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VERA LUCIA FLORENCO PERSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
EXECUTADO: LUCIANE BRESOLIM FABRIS
MANIFESTE-SE O AUTOR - RECOLHIMENTO TAXA RENAJUD
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO ID nº18521036, último parágrafo, parte final, consistente em proceder à juntada da taxa, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005775-37.2018.8.22.0007
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMARILDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003165-96.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: MIKELY SOUSA DE LIMA - CE36471, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO - INSS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004704-97.2018.8.22.0007
Assunto: [Dissolução]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

RÉU: C. M. A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003734-97.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA JANUARIA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002044-67.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAEZIO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: JOSE CARLOS LAUX
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS LAUX
SENTENÇA
Trata-se de interdito proibitório ajuizado pela parte autora em face da parte ré, argumentando que esta está construindo um muro que impede o acesso a imóvel de sua posse, em que mantém sua residência. Requer, em sede liminar, seja o réu compelido a retirar da frente do imóvel dos autores o muro e, ao final, tornada a liminar definitiva, condenando o réu a não fazer novos esbulhos sob pena de multa. Juntou documentos.
Liminar concedida parcialmente para que o réu se abstenha de continuar a obra (muro) que, aparentemente, está impedindo o uso da posse pelo autor, cominando, para o caso de descumprimento, pena pecuniária no valor de R$500,00 por dia, até o limite do valor da causa, a ser revertida ao autor, nos termos do artigo 567 do NCPC. (em 24/03/17, Id Num. 9214765 - Pág. 1)
Contestação pleiteando a revogação da liminar afirmando que houve fraude processual para induzir o Juízo em erro e que há perigo na manutenção da atual situação uma vez que a tapagem foi retirada para a construção do muro, ora suspensa pela liminar, tornando a propriedade do réu vulnerável. Afirma ser esta demanda conexa com os autos 7001824-69.2017. Formula pedido contraposto de reconvenção (sic) pugnando pela condenação dos réus em danos materiais (destruição do muro) no valor de R$350,00 e danos morais no valor de R$50.000,00 (em 17/04/17, fl.112, Id Num. 9668744). Requer, ainda, sejam os autores condenados a arcar com 50% da construção do muro na divisa entre os imóveis, com fundamento no artigo 1297 do Código Civil, no valor de R$2089,50. Impugna os documentos juntados com a inicial. Impugna do valor dado à causa, devendo o mesmo ser retificado para R$223.538,80. Pugna sejam os autores condenados nas penas da litigância de má-fé. Levanta preliminar de ilegitimidade ativa por ausência de documentos que demonstrem a cadeia possessória. No MÉRITO, afirma que os documentos de fiscalização da obra atestam sua regularidade. Requer o julgamento antecipado. Juntou documentos (em 17/04/17, fl.112, Id Num. 9668744 - Pág. 1)
Petição do réu pugnando por prioridade de tramitação (em 18/04/17, fl 166, Num. 9688255 - Pág. 1)
Petição do réu juntando documentos relativos a ação penal acerca de fatos conexos (em 26/04/17, fl176 Num. 9853254 - Pág. 1)
Ofício do Município juntando informações da SEMOSP (em 02/05/17, Id Num. 9963281 - Pág. 1)
Petição do réu juntando SENTENÇA criminal e pugnando o restabelecimento da tapagem com revogação da liminar (em10/05/17, Id Num. 10162653 - Pág. 1).
Impugnação juntando documentos (em 16/05, fl. 192, Id Num. 10335863 - Pág. 1).
Petição do réu acerca dos documentos juntados (fl 218, Id Num. 10570508 - Pág. 1).
Petição do réu (fl. 237, Id Num. 10955463 - Pág. 1).
Intimação para especificação de provas (Id Num. 10709441 - Pág. 1).
Autor oferta rol testemunhal (Id Num. 10887664 - Pág. 1).
Réu reitera pedido de julgamento antecipado e junta rol testemunhal (Id Num. 10955463 - Pág. 1).
Autor junta novo documento consistente em recomendação do Ministério Público (Id Num. 11836877 - Pág. 1).
DECISÃO (em 23/11/17 fl. 246. Id Num. 14784132 - Pág. 1).
Ofício do Município (fl. 251. Id Num. 14784132 - Pág. 1).
Autor oferta rol testemunhal (fl.265. Id Num. 17139657 - Pág. 1).
Petição do réu juntando novas provas fl. 269 Num. 18081131 - Pág. 1.
DESPACHO (Id Num. 19093623 - Pág. 1).
Petição do Autor juntando fotos (fl 281 Num. 19507346 - Pág. 1).
É o relato. DECIDO.
Trata-se de demanda conexa com os autos 7001824-69.2017, que consiste em reivindicatória ajuizada por parte autora diversa, em face da mesma parte ré, fundada nos mesmos fatos: construção de muro pela parte ré que, segundo a parte autora, impede e obstaculiza a perfeita utilização dos imóveis de sua posse/propriedade.
O réu impugna o valor dado à causa (R$20.000,00), afirmando que deve o mesmo ser retificado para R$223.538,80, uma vez que o valor do metro quadrado de unidade residencial na área objeto da demanda é de R$380,00.
Razão não assiste ao réu uma vez que se trata de interdito proibitório com fundamento em alegada obstrução no acesso ao imóvel cuja posse detêm os autores. Não se alega invasão ou ameaça de invasão integral do imóvel no qual residem os autores. Também não pleiteiam área do imóvel do réu para si.
Assim, limitando-se a lide à manutenção de acesso em imóvel de sua posse (alegando os autores que o réu estava a construir muro que impede passagem em via pública e obstaculiza o acesso dos autores a imóvel no qual residem), o proveito econômico não equivale ao valor venal do imóvel em que residem os autores e muito menos ao valor do imóvel do réu, ainda que apenas na parte relativa ao litígio.
Destarte, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo-o em R$20.000,00, como atribuído pelos autores. Nesse sentido, os julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INTERDITO PROIBITORIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DA AUTORA. Ainda que o contrato de arrendamento esteja vinculado à controvérsia estabelecida entre as partes, e ainda que a questão envolva os imóveis referidos, nada justifica a adoção do valor venal dos bens,

ou do contrato, como aquele que deveria ser atribuído à presente causa. Trata-se, na espécie, de pedido de imposição de obrigação de não-fazer, no sentido de não encaminhar pessoas ao local, no que não se vislumbra conteúdo econômico imediato. Em tal contexto, adequado o montante arbitrado na inicial, de R$ 10.000,00. Consequente improcedência do incidente de impugnação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065021156, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 09/07/2015). (TJ-RS - AI: 70065021156 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 09/07/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO – AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 - Nas ações possessórias, o valor da causa não precisa estar vinculado ao valor do bem, podendo ser fixado até mesmo o valor mínimo. 2 - No caso, a Ação de Interdito Proibitório visa obstar ameaça à posse da Recorrida, razão pela qual se mostra impositiva a manutenção do valor atribuído na inicial, eis que não haverá proveito econômico imediato. (AI 81783/2013, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/10/2013, Publicado no DJE 01/11/2013) (TJ-MT - AI: 00817838020138110000 81783/2013, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)

Levanta o réu preliminar de ilegitimidade ativa por ausência de documentos que demonstrem a cadeia possessória pelos autores, estando o imóvel registrado em nome do Município.

No entanto, como bem replicou a parte autora em sua impugnação, a cadeia possessória encontra-se nos autos, iniciando pelo documento de Id Num. 9118170 - Pág. 2.

Ditos documentos não foram fragilizados pela impugnação na contestação que se limita a afirmar ser a posse oriunda de "grilagem" de terras públicas, fundamentando sua alegação na titularidade do imóvel pelo Município.

Cediço, no entanto, que há inúmeros casos de posse de imóveis ainda registrados em nome do Município, pendentes de regularização, não sendo suficiente a deslegitimar a posse dos autores tal circunstância isolada.

Ademais, ainda que a origem fosse a mencionada pelo réu, a posse pelos autores ainda assim restaria comprovada, uma vez que a relação a ser analisada é da posse dos autores frente à posse do réu.

Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

As demais matérias ventiladas na contestação confundem-se com o MÉRITO e como tal serão analisadas.

Ambas as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, indicando testemunhas caso o Juízo entenda necessária a produção de provas outras além das já acostadas.

Reputo a prova documental juntada pelas partes e pelo Município suficiente e bastante para o esclarecimento dos fatos e do direito, passando, assim, à análise do MÉRITO.

Os autores afirmam que o réu, ao construir o muro da forma como vinha fazendo, obstruiu via pública e impediu o livre acesso a imóvel de sua posse, tanto que houve embargo da obra pela fiscalização municipal e intervenção do Ministério Público, inclusive com recomendação ao Município para que

"não aprove definitivamente o empreendimento "Condomínio Residencial Flamboyant" (...) bem como sejam adotadas providências quanto à invasão de via pública pelo empreendedor, constatando-se se o erro foi no registro pelo Cartório ou na demarcação da área pelo proprietário" (fl 245, Id Num. 11836924 - Pág. 4).

Já o réu alega o ré que houve fraude processual para induzir o Juízo em erro; que os documentos de fiscalização da obra atestam sua regularidade; que houve absolvição em processo criminal correlato; e que houve arquivamento de procedimento no Ministério Público visando sua responsabilização pela suposta invasão em via pública.

Com relação à documentação, ambas as partes estão respaldadas, isto é, há documentos em que constam as medidas e localização dos imóveis e da via pública tal qual alegam as partes em seus petitórios.

O mapa de fls.260, Id Num. 16612523 - Pág. 9, demonstra com clareza que parte do imóvel do réu atravessa a Rua Lourival Martins Vieira, adentrando, inclusive em terrenos também pertencentes a outros lotes.

O mapa de fls. 206, Id Num. 10335869 - Pág. 1, traz uma vista mais panorâmica, permitindo uma comparação dos tamanhos dos lotes e da área objeto do litígio.

Como bem explicitado no laudo de vistoria de fls.259, Id Num. 16612523 - Pág. 8:

"a quadra 77 e a quadra 130, do Setor 07, se encontram registradas em cartório e estão com suas metragens em desacordo, sendo que estão em sobreposição documental e "in loco"".

Em resposta à determinação do Juízo, o Município encaminhou o ofício de fl. 251, Id Num. 16612520- Pág. 1, corroborando e esclarecendo a situação já retratada no laudo de vistoria e mapa supracitados:

"sobre a invasão da via pública (Rua Lourival Martins), pelo que foi levantado, verificou-se que houve equívoco quando dos registros dos mapas das quadras 130 (com origem em 1992) e 77 (com origem em 2000). Fato que deu azo à sobreposição das mesmas e a consequente obstrução da via pública" (…) Diante disso, ao que tudo indica, na origem dos registros respectivos, quando as formas/métodos de aferição não eram tão precisos como os atuais, os mapas foram mal posicionados, pois a área das quadras não sofreu alteração significativa justificar a sobreposição (…) cabe ao Município proceder à retificação das aludidas quadras, precedida de desapropriação e/ou outra forma de intervenção na propriedade privada, da área que atualmente, obstaculiza o prolongamento da via pública em exame" (grifamos)

Em DESPACHO proferido em processo administrativo municipal, acerca do condomínio a ser implementado na área de propriedade do réu, o Município, por meio de seu Sub-Procurador Geral, esclareceu, em 13/10/2009, que

"a Comissão de Regularização Fundiária do Município deverá deliberar a respeito de eventual interesse público em promover a desapropriação do "bico" sobreposto para prolongamento da via pública (Rua Lourival Martins) e mantença do formato da quadra 77, do setor 07". (fl.40, Id Num. 9118336 - Pág. 3)

No Relatório Circunstanciado do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas do Município, constou, em 03/04/2017, que

"esta fiscalização não poderia manter o embargo visto que o muro está sendo edificado nos limites do lote, mesmo estando o muro afetando o possível prolongamento da via Pública Lourival Martins" (fl.138Id Num. 9668767 - Pág. 3)

Assim é que, munidos da documentação dos imóveis de sua propriedade/posse, as partes vem travando disputas sobre a área, havendo inclusive processo criminal correlato, além de procedimentos no Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade por invasão de área pública.

Dos elementos analisados, conclui-se que houve, repisando as palavras do Município, EQUÍVOCO QUANDO DOS REGISTROS, que DEU AZO À SOBREPOSIÇÃO das áreas objeto do litígio, e consequente OBSTRUÇÃO DA VIA PÚBLICA (ofício de fl. 251, Id Num. 16612520- Pág. 1)

Assim, a análise limitada às documentações relativas aos imóveis objeto do litígio vem causando (e não dirimindo) conflitos na área, tanto que a fiscalização municipal chegou a embargar a obra e, quando da análise dos documentos, retirou o embargo (fl. 132. Id Num. 9668750 - Pág. 1, fl.135, Id Num. 9668755 - Pág. 2 e fl. 138, Id Num. 9668767 - Pág. 3).

Da mesma forma, há recomendação do Ministério Público ao Município, de junho de 2017, para que:

"não seja aprovado definitivamente o empreendimento Condomínio Residencial Flamboyant (…) bem como sejam adotadas providências quanto à invasão de via pública pelo empreendedor, constatando-

se se o erro foi no registro pelo Cartório ou na demarcação da área pelo proprietário" (fl. 245, Num. 11836924 – Pág. 4) e, de outro lado, fora instaurado procedimento no Ministério Público para averiguar eventual responsabilidade por invasão a espaço público, posteriormente arquivado (fl.299, Id Num. 19507363 - Pág. 2).

Desta forma, ambas as partes, respaldadas por seus documentos, litigam buscando a tutela que acreditam fazer jus.

Ocorre que, embora no "mundo dos documentos", ambas tenham razão, no mundo dos fatos, na realidade fática, a situação que salta aos olhos é a estampada no mapa de fls.260, Id Num. 16612523 - Pág. 9.

A tutela buscada na demanda é possessória – os autores requerem tutela para que possam utilizar imóvel de sua posse, sem obstrução ou obstaculização de acesso ao mesmo.

A posse de ambas as partes é legítima, posto que respaldada por documentos autênticos e regulares.

Assim, o caso não abarca solução meritória baseada unicamente na documentação dos imóveis e tampouco na análise da "melhor posse", no sentido tradicional do termo, entre os litigantes.

Isso porque não se discute a posse do imóvel em que residem os autores por estes (já que afastada a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo ré).

Os autores, por sua vez, não se insurgem contra a posse do réu em relação à quase totalidade do imóvel da propriedade daquele.

Visam, tão somente, não ser impedidos de ter seu livre acesso ao imóvel de sua posse, na medida em que o réu construiu muro que atravessa via pública (Rua Lourival Martins – e, nesta área, a questão possessória/de propriedade há de ser decidida entre a Municipalidade e a parte ré) atingindo a parte da frente de seu imóvel, obstruindo a passagem e o acesso ao mesmo.

Assim, deve o conflito possessório ser decidido à luz da função social da propriedade, do direito de vizinhança e, ainda, da ponderação de interesses, para se aferir a melhor posse, ou seja, aquela que merece a tutela.

Sobre a propriedade e sua função social, reza o artigo 1228, par.1º do Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas FINALIDADE s econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

O réu é proprietário de área de 35.631,90m2 (fl.139, Id Num. 9668785 - Pág. 1) em que vem implementando um condomínio residencial, buscando sua regularização há mais de 10 anos, consoante se extrai de consulta por ele formulada aos órgãos municipais competentes (Processos 2609/07, 3214/07 e 4409/08, interessado: José Carlos Laux, assunto: Consulta prévia – parcelamento do solo – Condomínio horizontal Residencial Flamboyant - fl.38, Id Num. 9118336 - Pág. 1).

No mínimo, desde que intimado do teor de dito documento, datado de 13/10/2009 (DESPACHO da Procuradoria Geral Municipal), o réu tem ciência de que parte de sua propriedade coincide com via pública segundo o Plano Diretor Urbano do Município, e que haveria interesse na desapropriação da área ora objeto do litígio:

"a Comissão de Regularização Fundiária do Município deverá deliberar a respeito de eventual interesse público em promover a desapropriação do "bico" sobreposto para prolongamento da via pública (Rua Lourival Martins) e mantença do formato da quadra 77, do setor 07". em 13/10/2009 (fl.40, Id Num. 9118336 - Pág. 3)

Mesmo assim, no início de 2017, o réu iniciou a construção do muro sobre a via pública, fazendo com que, em 15/03/17, a fiscalização municipal viesse a embargar a obra (fl. 132. Id Num. 9668750 - Pág. 1).

Em memorando do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, de 10/04/17, consta que

"a topografia do município emitiu laudo de que as referidas áreas da quadra 133 e quadra 77 estão em sobreposição, conforme doc. em anexo, o referido muro em tese está sendo edificado em área registrada em cartório. Cabe aqui esclarecer que mesmo que o muro seja edificado dentro dos limites estabelecidos em cartório, ele causará obstáculo para o prolongamento da Rua Lourival Martins, e adentrará em lotes da quadra 77 a qual também está registrada em cartório" (Id 182, Num. 9964433 - Pág. 3)

Contudo, após análise tão só dos documentos do réu (e sem competência para análise do MÉRITO quanto ao confronto de ditos documentos frente aos documentos dos autores e demais proprietários/possuidores de imóveis vizinhos), fora o embargo retirado (fl.135, Id Num. 9668755 - Pág. 2 e fl. 138, Id Num. 9668767 - Pág. 3).

No entanto, em 13/06/17, o Ministério Público formulou Recomendação ao Município para que

"não seja aprovado definitivamente o empreendimento Condomínio Residencial Flamboyant (…) bem como sejam adotadas providências quanto à invasão de via pública pelo empreendedor, constatando-se se o erro foi no registro pelo Cartório ou na demarcação da área pelo proprietário" (fl. 245, Num. 11836924 – Pág. 4).

Insta destacar que a Recomendação permanece em plena vigência, a despeito do arquivamento do procedimento para apuração de eventual responsabilidade do autor por invasão de via pública.

Ora, embora não haja invasão propriamente dita (porque há documentação em que o réu figura como tilular da área, ainda que oriunda de erro/equívoco na elaboração do documento ou de medição na época), no mundo fático, o muro construído pelo réu avançou sobre a Rua Lourival Martins, atingindo o acesso ao imóvel dos autores.

Assim é que, fundando-se na sobreposição documental, e buscando fazer valer seu direito de propriedade, o réu iniciou a construção de muro avançando sobre a Rua Lourival Martins.

Embora sua conduta esteja respaldada pelo caput do artigo 1228 do Código Civil ("O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha"), a toda evidência, não exerceu seu direito de propriedade em consonância com suas FINALIDADE s sociais, pois em desconformidade com o Plano Diretor do Município, em flagrante infringência ao parágrafo primeiro do citado DISPOSITIVO, que descreve a função social que toda propriedade tem e que deve ser observada pelo seu titular.

Art. 1228

§1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas FINALIDADE s econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

Assim, a conduta do réu em construir o muro avançando sobre a Rua Lourival Martins, a despeito dos inúmeros documentos do Município e da Recomendação do Ministério Público, configura abuso do direito de propriedade. Nesse sentido, mutatis mutandis, os julgados:

APELAÇÃO - DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE TAPAGEM - ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL CONFIGURADO. O acervo probatório evidencia que o recorrente retirou o portão da servidão de passagem para construir um muro, comprometendo a segurança e a privacidade da residência dos fundos, na forma do artigo 1.227 do Código Civil. Tal conduta representa excesso no exercício do direito de propriedade passível de indenização, a teor do disposto no artigo 187 do CC/2002. Hipótese que ultrapassa o limite do mero aborrecimento. Verba compensatória que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da

SENTENÇA que se impõe. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00266870520118190008 RIO DE JANEIRO BELFORD ROXO 1 VARA CIVEL, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 22/03/2017, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2017) (grifamos)

AÇÃO DEMOLITÓRIA - MURO CONSTRUÍDO EM ÁREA DE IMÓVEL VIZINHO - LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO - CONFIRMAÇÃO DO ESBULHO - CONSTRUÇÃO QUE ALÉM DOS LIMITES DIVISÓRIOS DEVE OBSERVAR A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - ART. 1.228, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - DECRETO DE PROCEDÊNCIA MANTIDO. APELO DOS RÉUS NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00106530720118260348 SP 0010653-07.2011.8.26.0348, Relator: Antonio Luiz Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 07/04/2016, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2016) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMOLIÇÃO DE MURO ERIGIDO EM TERRENO ENCRAVADO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. ISOLAMENTO DO IMÓVEL TRASEIRO. OFENSA À DIREITO INERENTE À DINÂMICA DAS RESIDÊNCIAS. ART. 1.277, DO CC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Há muito tempo o direito de propriedade deixou de ostentar a absoluta predominância de outrora, admitindo, atualmente, certas limitações decorrentes da incontornável atenção devida ao atendimento de suas funções sociais. Tais restrições se incorporaram de tal modo ao próprio conceito de propriedade que não compõe o grupo dos direitos reais em coisa alheia, mas sim o dos direitos de vizinhança. 2.O artigo 1.277 do Código Civil autoriza o proprietário ou o possuidor de um imóvel a fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pelas utilização da propriedade vizinha. 3.O muro construído, consoante as evidências reunidas no caderno virtual, obstruiu o acesso às vias públicas da residência localizada na parte de trás do imóvel, traduzindo aparente ofensa ao direito de trânsito da Recorrente. 4.Em sintonia com o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao presente recurso.(TJ-AM - AI: 40005479620148040000 AM 4000547-96.2014.8.04.0000, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 11/12/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2014) (grifamos)

Destaco que a parte ré é advogado com longa experiência profissional, com ciência de dita sobreposição desde, no mínimo, 2009, consoante documento de fls. fl.40, Id Num. 9118336 - Pág. 3.

Não se desconhece a omissão do Município que - ao menos segundo os documentos constantes nos autos - ainda não iniciou qualquer procedimento para a regularização da área (embora conste em todos os documentos oriundos da Municipalidade o interesse pela área e menção à eventual desapropriação).

Ocorre que dita omissão não legitima a conduta do réu de construir o muro avançando sobre a área em litígio que, comparada à totalidade da propriedade do réu, consiste em que pequena fração daquela (vide mapa de fls.261, IdNum. 16612523 - Pág. 10).

Destarte, eventuais danos pela impossibilidade de utilização da área e a busca pela regularização da mesma configuram matéria a ser debatida e resolvida em procedimento próprio, em que o Município, por seus órgãos responsáveis sejam partes, e não nesta demanda entre particulares.

Nesse passo, no polo ativo desta demanda figuram possuidores de imóvel com área de 336m2 (fls.32, Id Num. 9118170 - Pág. 5), cujo acesso está sendo quase que totalmente obstaculizado pelo muro que está em construção pelo réu.

Poder-se-ia invocar em favor dos autores o direito de passagem, instituto afeto ao direito de vizinhança, descrito no artigo 1285 e parágrafos do Código Civil:

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1o Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2o Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3o Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra

No entanto, o instituto que melhor resolve o conflito de interesses entre os autores e o réu é a ponderação de interesses. Ponderando o interesse possessório dos autores de acesso ao imóvel em que residem (direito de passagem) e do réu de integral utilização do seu direito de propriedade, deve, a toda evidência, prevalecer o direito dos autores.

Assim, para dirimir o conflito entre as partes, o melhor caminho a trilhar é acolher o pedido formulado na inicial a fim de determinar ao réu que retire a construção porventura ainda existente (muro), que avance sobre a Rua Lourival Martins, segundo os mapas e Plano Diretor, bem como que se abstenha de obstruir, de qualquer forma, o acesso dos autores ao imóvel de sua posse, até que o Município regularize de forma definitiva as dimensões e limites das áreas objeto do litígio, inclusive da via pública.

Não há que se falar em condenação nas penas da litigância de má-fé, como pugnado pelo réu pois, como se viu, tanto ele quanto a parte autora estão respaldados documentalmente, inclusive houve acolhimento, ainda que parcial, do pleito autoral.

O pedido contraposto de reconvenção (sic) pugnando pela condenação dos réus em danos materiais (destruição do muro) no valor de R$350,00 e danos morais no valor de R$50.000,00 (em 17/04/17, fl.112, Id Num. 9668744), bem como de condenação dos autores a arcar com 50% da construção do muro na divisa entre os imóveis, com fundamento no artigo 1297 do Código Civil, no valor de R$2089,50, não pode ser acolhido.

Como se viu, a demarcação tal qual consta nos documentos relativos aos imóveis objeto da demanda implica sobreposição que não acomoda faticamente ambas as áreas, impedindo o livre acesso do imóvel de posse dos autores, com sobreposição em via pública. Não há, destarte, incidência do artigo 1297 do Código Civil, uma vez pendente a área de regularização e demarcação pelo Município, a fim de dirimir o equívoco que ensejou a sobreposição.

De outro lado, a atuação dos autores ao derrubar a parte do muro que impedia o livre acesso a imóvel de sua posse é respaldada pelo Código Civil, em seu art. 1227:

Art.1227 O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. (grifamos)

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança

Assim, não há que se falar em dano moral a ser indenizado pelos autores uma vez que buscam tão somente a tutela do direito a que fazem jus.

Posto isso, com fundamento nos artigos 1210 e seguintes, 1228, par.1º, do Código Civil bem como artigos 560 e seguintes e 567, do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR ao réu que remova o muro da via pública Lourival Martins, e que se abstenha de obstruir, de qualquer forma, o acesso dos autores ao imóvel de sua posse.

Condeno a parte ré nas custas processuais finais bem como honorários advocatícios ao causídico da parte autora que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada de via desta SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via publicação no DJe.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001416-15.2016.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Parcelas de benefício não pagas, Honorários Advocatícios]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente acerca da expedição do Alvará Judicial, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo se providenciou o levantamento dos valores junto à instituição financeira, para posterior encaminhamento dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009471-18.2017.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A admissibilidade do recurso deve ser pleiteada perante a autoridade com competência para o ato.
Arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010409-47.2016.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA BIAZUTO
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registro Automáticos pelo PJe.
Publicação e intimação via Dje.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005799-65.2018.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: JONATAS TIAGO ANTUNES
CONTRAPROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010276-34.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005217-65.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DHIOGO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento do perito juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0004501-65.2015.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA CRIVELLI, TAINA LUANA CRIVELLI UEDA
Advogado(s) do reclamado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES
DESPACHO
Libere-se imediatamente a constrição renajud lançada nestes autos.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 19 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004406-08.2018.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELISANDRA BATHE
Advogados do(a) REQUERENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472
INVENTARIADO: ORENI SCHUAMBACH
DECISÃO
Retifique-se a autuação para inserir no polo ativo todos os herdeiros.
Concedo o diferimento das custas para recolhimento ao final.
Nomeio inventariante a herdeira Elisandra Bathe, (inciso II do art. 617 do CPC), que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único do CPC).
Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações.
Todos os herdeiros estão representados pelos mesmos advogados, assim, após apresentação das primeiras declarações, intimem-se as Fazendas Públicas (art. 626 do CPC), via sistema PJE.
Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar.
Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636 CPC), em 15 (quinze) dias (art. 637 CPC).
Quanto ao pedido de alienação dos semoventes que integram o acervo do espólio, havendo parecer favorável do MP, defiro-o, consignando que o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial, visto que existe interesse de menores.
A liberação de qualquer valor oriundo da venda, para pagamento de despesas, impostos e etc, deverá ser justificada nos autos e deverá ser precedida de manifestação do parquet.
Expeça-se alvará judicial, autorizando a venda dos semoventes.
Em relação ao herdeiro por representação Willys, deverá comprovar até a homologação do plano de partilha a regularização da sua paternidade.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006117-48.2018.8.22.0007
“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Recebo os autos.
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R354,50), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003357-97.2016.8.22.0007
Assunto: [Espécies de Contratos, Substituição do Produto]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
RÉU: C.A ROGATE ELETRONICOS - ME
Advogado do(a) RÉU: AURELIA DE FREITAS - SP201193
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004455-49.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014166-49.2016.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. J. C. D. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
EXECUTADO: C. F. D. P.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que fixou a obrigação de pagar alimentos, referente aos meses de dezembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018.
Após a citação, o requerido apresentou impugnação, na qual alegou que a base de cálculos utilizada pelo requerente está equivocada, alegando que o débito dos referidos meses importa em R$ 4.538,88 ao invés dos R$ 7.285,09 que o autor está cobrando.
Efetuou depósito em conta judicial da quantia de R$ 1.811,98 e requereu o parcelamento do restante do débito.
O requerente rebateu os argumentos apresentados pelo executado, afirmando que as informações acerca da base de cálculo foram extraídas do portal da transparência do empregador do requerido.
O requerido alega que o valor que consta no portal da transparência não pode ser utilizado como base do cálculo, posto que nos valores que lá constam exitem verbas indenizatórias, tais como diárias, vale-alimentação e outros auxílios que não deveriam ser considerados no cálculo do salário bruto. Juntou cópia dos contracheques referentes aos meses em execução.
É o relato. Decido.
O título judicial, conforme cópia da SENTENÇA Id 7684990, fixou a obrigação alimentar em 15% do salário bruto do requerido, sendo tal importância oferecida pelo próprio réu.
Conforme já esclarecido na DECISÃO Id 14353525, no salário bruto são consideradas todas as verbas que compõem as receitas do autor, inclusive as eventuais.
Os contracheques apresentados pelo requerido, com exceção do referente ao mês de fevereiro de 2018, informam valores diferentes dos valores que constam no portal da transparência, referente aos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, e o requerido não comprovou a origem do valor da diferença, que alega referir-se a diárias e etc.
A diferença entre o valor do rendimento bruto recebido pelo requerido, que consta em seu contracheque, com o valor constante no portal da transparência, está descrito na rubrica vantagens eventuais.
As vantagens eventuais, segundo consta no portal da transparência do TRT podem ser: abono constitucional de 1/3 de férias, indenização de férias, antecipação de férias, gratificação natalina, antecipação de gratificação natalina, serviço extraordinário, substituição, pagamentos retroativos, além de outras desta natureza.
As vantagens supradescritas devem ser inseridas no cálculo do valor do rendimento bruto recebido pelo requerido para fins de cálculo do valor dos alimentos.
Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e mantenho a execução no valor proposto inicialmente (R$ 7.285,09), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do autor para levantamento da quantia depositado em conta judicial.
Determino à parte autora que apresente novos cálculos, no prazo de 05 dias, do valor devido devendo abater as importâncias recebidas.
Com a apresentação do cálculo, intime-se o executado, através de sua procuradora, via DJe para realizar o pagamento da importância, que poderá fazer em até 06 parcelas mensais e sucessivas, considerando a concordância com o parcelamento.
Em caso de inércia do executado, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento da execução.
Concedo ao autor o prazo de 05 dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que chegou à maioridade e não deverá mais ser assistido por seus guardiões.
Cacoal/RO, 15 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007284-03.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - OAB/RO 7046
EXECUTADO: L. P. FORMATURAS LTDA - ME
Advogado do Executado: Tony Pablo de Castro Chaves - OAB/RO 2147
DECISÃO SERVINDO DE CARTA
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á,

automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Intime-se.
Cacoal/RO, 11 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
L. P. FORMATURAS LTDA - ME
Endereço: Rua Sacramento, 176, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT - CEP: 78070-440

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008850-55.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA FRANCISCA ESTEVAO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação do réu a implantar o benefício denominado Pensão por Morte. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o recebimento da pensão em questão, eis que o instituidor do beneficio era segurado rural e era a requerente dependente economicamente do de cujus na condição de companheira. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação apresentando os requisitos para concessão do benefício, aduzindo a necessidade de comprovação da união estável e de ausência de prova material para comprovação do exercício de atividade rural. Ao final, requereu a improcedência da demanda.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto a parte ré nada requereu.
Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas.
A parte autora apresentou suas alegações finais orais em audiência e os autos conclusos.
Determinado a expedição e ofício ao IDARON para que encaminhassem o relatório de semoventes que eventualmente tivessem cadastrados na ficha do instituidor do beneficio.
Resposta ao ofício informando da inexistência de cadastro em nome deste.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o óbito do segurado; 2) a condição de dependente do beneficiário; e, 3) a demonstração de que o falecido era segurado à época do falecimento (Artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991).
No que se refere à comprovação do óbito, a certidão de óbito acostada aos autos é suficiente para suprir este requisito, com fato gerador ocorrido em 18/12/2005.
Quanto à dependência, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, o cônjuge ou companheiro são beneficiários da previdência na condição de dependente do segurado. No caso, a requerente aduz ser companheira do falecido desde o ano de 2001 até a data de seu falecimento.
Com efeito, a autora apresentou documentos que fornecem indícios da existência de união com o falecido, bem como a prova testemunhal colhida, corroborou as alegações da autora, posto que restou evidenciada a união pública, duradoura e com objetivo de constituição familiar entre a requerente e o instituidor da pensão, até a data do óbito deste.
Desta forma reconheço a existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício desde o ano de 2001 até a data do óbito deste.
Assim, a dependência econômica da parte autora para com o pretenso instituidor do benefício resta comprovada, já que a dependência econômica destes é presumida, senão vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO. 1. A pensão por morte de trabalhador rural é devida desde que comprovados o labor no campo por parte do falecido e a dependência econômica do requerente (em relação àquele), quando não presumida esta. 2. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido, cuja dependência econômica se tem por presumida (art. 16, I, e 4º da Lei nº 8.213/91). 3. Hipótese em que a qualificação de rurícola da extinta não é objeto de controvérsia nos autos, até porque a mesma já era beneficiária de aposentadoria na condição de segurada especial, tendo restado comprovada a condição do autor de companheiro da finada, pelo que ela faz jus ao benefício perseguido. 4. Apelação desprovida. (TRF-5 - AC: 00095762620144059999 AL, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data de Julgamento: 18/12/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/01/2015) (grifei)
Resta analisar a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício.
Ressalte-se que, conforme entendimento esposado pelo STJ, através da súmula 340, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Á época do óbito do instituidor do benefício o art. 11, inciso VII da Lei 8.213/91 vigorava com a seguinte redação:
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).
Na certidão de óbito constou a profissão do instituidor do benefício de agricultor.
As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o falecido e a autora criavam gado, suínos e galinhas, realizavam extração de madeira e plantavam mandioca e frutas.
Assim, em relação à qualidade de segurado do de cujus, aqui observado como instituidor do benefício, entendo que também se encontra preenchido tal requisito, posto que os documentos carreados aos autos junto com a inicial, trazem início de prova material suficiente quanto à profissão do instituidor do benefício como trabalhador rural, e as testemunhas arroladas foram unânimes quanto à condição de trabalhador rural do mesmo.
Comprovado o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da requerente, não há outra CONCLUSÃO lógica a não ser deferir o pedido inicial.
Destaco ainda que ao presente caso não se aplicam as disposições das Leis nº. 13.135 e 13.183 de 2015, pois possuem vigência posterior à data do óbito do instituidor da pensão.
Do termo inicial do benefício.
Considerando que o requerimento administrativo fora realizado em 04/07/2016, contando mais de 30 dias desde a data do óbito, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento, nos termos do art. 74, I, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de pensão por morte, até o 30º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei Federal nº. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para o fim de condenar o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir do requerimento administrativo (04/07/2016), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente demanda.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação desta SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação via PJE.
Cacoal/RO, 26 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7012080-37.2018.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
EXECUTADO: ANDREIA BUZIQUIA BIANCHI, ESMAEL SOUZA GUZZI
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 59.433,14, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial: Lote rural n. 34-B, com área de 4,8400ha, localizado

na Gleba 05, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, Município de Ministro Andreazza – RO, Matricula n. 399, de 08/10/2015.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ANDREIA BUZIQUIA BIANCHI
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3866, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-362
Nome: ESMAEL SOUZA GUZZI
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias.
CITAÇÃO DE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao imóvel urbano, lote 0420, quadra 0011, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Raul Boop, n. 1318, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
Processo nº: 7008133-72.2018.8.22.0007
[Usucapião Ordinária]
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: OTACIANO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ
Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002900-94.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENEIDE RI DE VANITES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Diante das informações constantes no Id. 18963373 - Pág. 1 e seguintes, revogo a nomeação do médico perito o Dr. Alexandre Rezende e nomeio para o estudo do caso o Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, que atende no Hospital Samar, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
No mais, cumpra-se os demais termos do DESPACHO inicial.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002702-62.2015.8.22.0007
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar, Caução / Contracautela]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAUX
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES - INTERNET
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente acerca da expedição do Alvará Judicial, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo se providenciou o levantamento dos valores e requerer o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004471-03.2018.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIME ENGLES DE ALMEIDA, ELY ENGLES DE ALMEIDA, ENERI THEREZINHA TESSER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0001986-57.2015.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PABLO CLAUDINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-S, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991
SENTENÇA
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
O autor apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Antes mesmo da intimação o requerido apresentou comprovante de pagamento do exato valor requerido pelo exequente, ou seja, cumprindo voluntariamente a condenação.
Isto posto, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004471-03.2018.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIME ENGLES DE ALMEIDA, ELY ENGLES DE ALMEIDA, ENERI THEREZINHA TESSER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011826-35.2016.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: WEVERTON SANTOS DE SOUZA
DECISÃO
Cadastre-se na autuação o advogado substabelecido (Id 22178564).
Intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias, informar o resultado da diligência e requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002760-65.2015.8.22.0007
Assunto: [Corretagem]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO BRAUN - RO0006266
RÉU: ISMAEL MORENO SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da petição juntada pelo requerido na id 22513581, dando prosseguimento no feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003255-07.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA CLARA DOS SANTOS BECALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉPLICA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em contraditório acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte requerida/executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006831-08.2018.8.22.0007
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE RONALDO DOS SANTOS - RO0001211, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Processo nº: 7006831-08.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias.
CITAÇÃO DE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao imóvel lote n. 0024, quadra 0044, setor 08, com área de 336,00m² (trezentos e trinta e seis metros quadrados), localizado na Rua/Av. das Mangueiras, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
Processo nº: 7010382-93.2018.8.22.0007
[Usucapião Ordinária]
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELIAS FERREIRA MARTINS, GERLANIA BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ
Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0073380-71.2008.8.22.0007
Polo Ativo: ANTONIETA RAMOS PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0073380-71.2008.8.22.0007
Polo Ativo: ANTONIETA RAMOS PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0031574-95.2004.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. do B. S. A. A. de C. R.
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
Executado:R. D. C. G. D. C.
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
Custas Judiciais:
Fica a parte, Requerida por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto, conforme artigo 35 da Lei n. 3.896/2016.

Proc.: 0009178-12.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248)
Executado:Amarildo Verdan da Costa
Advogado:
DESPACHO:
A consulta no sistema Bacenjud restou inexitosa, conforme protocolo anexo.Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012371-71.2017.8.22.0007
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, GUIOMAR DE LOURDES FORMAGIO, VALDIR RUTSATZ
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7008870-12.2017.8.22.0007
Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte requerida, BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005360-25.2016.8.22.0007
Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: D. S. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560, DIRCEU HENKER - RO0004592
INVENTARIADO: E. C. D. S., P. V. P.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008195-49.2017.8.22.0007
AUTOR: MARLI MENDES LOURENCO MORENO CPF nº 307.586.372-68, RUA FLORIANÓPOLIS 1894, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
1. Proferida a SENTENÇA (ID: 20642528), a parte requerida espontaneamente comprovou o pagamento da condenação (ID. 22162686), seguido de manifestação da autora para a expedição do alvará (ID: 22356282).
2. Expeça-se alvará para o levantamento/transferência dos valores de depositados judicialmente (ID. 22162686) em favor da patrona da parte autora, Drª Ana Rúbia Coimbra de Macêdo – OAB/RO 6042. Dados bancários para a transferência: conta poupança: 6909-3, agência: 1823, Op. 013, em nome de Ana Rúbia Coimbra de Macêdo, CPF: 514.433.762-72.
3. Tangente aos documentos comprobatórios da obrigação de fazer (ID. 22162674), deverá o banco requerido comprovar a retirada do nome do extinto Levi Moreno, CPF 387.196.819-68, dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme determinado na SENTENÇA.
4. Ao cartório para diligenciar no sentido do pagamento do restante das custas judiciais iniciais, conforme os comandos da SENTENÇA (art. 35 e ss. da Lei 3.896/16).
5. Cumpridas todas as DGJ, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009961-40.2017.8.22.0007
Classe/Ação: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
AUTOR: RONDES ALVES FLORIO
Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7002543-17.2018.8.22.0007
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005543-93.2016.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAN FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
RÉU: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7002281-72.2015.8.22.0007
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: ALAN RIBEIRO LIMA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001940-41.2018.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO LOUREIRO DE MELLO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005253-44.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONAN FERMINO BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA; EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Vistos.
RONAN FERMINO BEDIN ajuizou ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais em face de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.
Aduz, em síntese, que em 17 de fevereiro de 2012 efetuou requerimento de matrícula perante a Instituição de Ensino requerida. Afirma que no ato assinou o requerimento de matrícula do 1º Semestre de 2012 (2012/1) e pagou a quantia de R$ 276,00. Que passados alguns dias, diante do recebimento de proposta de trabalho, mudou-se para Colniza/MT. Alega que, como a requerida não entrou em contato, imaginou que seu pedido não havia sido deferido, por isso não requereu o cancelamento. Diz que passados vários anos, retornou para Cacoal/RO e em outubro/2016, ao tentar realizar uma compra no comércio local, teve seu cadastro recusado em razão de inscrição seus dados no cadastro de inadimplentes Serasa/SPC pela Requerida por cobrança de 04 parcelas no valor de R$ 345,00 cada, referente aos meses de março/2012 a junho/2012. Assevera não ter efetivado a matrícula e que nunca compareceu no polo da requerida para assistir aula, pois mudou-se do Estado e não recebeu qualquer contato da Ré, nem mesmo para informá-lo do deferimento do requerimento e solicitação de documentos. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome do cadastro de inadimplente – SERASA. Indeferida gratuidade da justiça e a medida liminar (ID. 11399150; 12542735).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID. 14679925 - Pág. 1/13). Afirma a incorporação à EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, atual mantenedora da UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ e requer a retificação do polo passivo. No MÉRITO, pontua sobre a realidade fática e afirma que o aluno/requerente realizou processo seletivo vestibular para ingresso no curso de administração em 2012/1. Refere que em 17/02/2012, o aluno realizou pagamento do boleto referente a matrícula, ativando-a, momento em que todo o aparato de ensino foi devidamente disponibilizado e solicitou o aproveitamento de estudo e inscrição de rematrícula conforme o extrato anexo. Assevera que não houve a solicitação do cancelamento da matrícula pelo sistema do polo, por isso, o sistema detectou-o como desistente e naquele semestre, reprovado. Que a matrícula de 2015/1 é proveniente de solicitação de inscrição de rematrícula efetuada em sistema. Salienta constar em aberto os boletos 03,04,05 e 06 da matrícula de 2012/1, sendo devidos os pagamentos. Discorre sobre a inexistência de nexo causal entre o ato ilícito e o dano alegado, a impossibilidade de indenização por danos morais ante a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Leciona acerca da vedação ao enriquecimento ilícito – da ausência de provas dos danos sofridos, pugna pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e requer a improcedência dos pedidos do autor. Protesta pela produção de provas. Sustenta a defesa com as telas virtuais do sistema de matrícula e demais documentos.
Realizada audiência de conciliação sem êxito (ID. 14729511).
Em sede de réplica (ID. 14965901 – Pág. 1/12), o autor repisa os argumentos expostos na exordial.
DECISÃO de saneamento com o deferimento da inversão do ônus ao autor e com determinação de especificação de provas pelas partes (ID. 16411855).
É o relatório.
DECIDO.
A demanda versa relação de consumo. Alega o demandante ter seu nome inserido em cadastros de inadimplentes por conduta que reputa ilícita da ré. Por isso, pleiteia a exclusão do nome do SERASA e ser indenizado pelos danos morais sofridos.
Acolho a preliminar para a retificação do polo passivo a fim de constar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, posto que comprovada a incorporação (ID. 14679954).
Não há outras questões preliminares processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
A relação contratual estabelecida entre as partes restou comprovada nos autos.
O autor afirma que em 17.02.2012 efetuou requerimento de matrícula perante a Instituição de Ensino requerida. Afirma que no ato, assinou o requerimento de matrícula referente ao 1º semestre 2012 (2012/1) com os documentos para conferência e pagou a quantia de R$ 276,00 (ID. 10954915). Diz que passados alguns dias, diante do recebimento de proposta de trabalho, mudou-se para outro estado da federação (Colniza/MT).
A ré, por seu turno, assevera que o pagamento do boleto ativou a matrícula e que todo o aparato de ensino foi devidamente disponibilizado ao aluno. Como este não compareceu às aulas, o sistema detectou-o como desistente e naquele semestre (2012/1), reprovado. (ID. 14679925 - Pág. 3/4). Afirma não ter havido a solicitação do cancelamento da matrícula pelo sistema do polo, razão pela qual, constar em aberto os boletos 03, 04, 05 e 06 da matrícula de 2012/1, sendo devidos os pagamentos.
Embora postule na peça exordial a anulação dos débitos e o levantamento da negativação que reputa indevida pela ausência de notificação da confirmação da matrícula, compreendo, à luz dos elementos coligidos aos autos, que o pedido não procede.
O requerente solicitou a sua matrícula, pagou o boleto devido e encaminhou a documentação exigida. Nesse sentido, contratou a prestação de serviços educacionais da requerida, tendo legítima expectativa de que seu matrícula seria realizada com sucesso, como de fato ocorreu. O argumento de que não houve a notificação da confirmação não tem o condão de invalidar o contratação, pois trata-se de exigência inexistente seja por força contratual, seja por força legal. Uma vez atendidos os requisitos exigidos, a matrícula presume-se realizada. Só caberia a notificação do requerido na hipótese contrária, isto é, caso houvesse indeferimento, pois ai o requerente teria interesse em questionar eventual DECISÃO da requerida contrária aos seus interesses.
Como não houve rejeição da documentação, a matrícula fora efetivada e a instituição de ensino comprometeu-se a disponibilizar as aulas, como de fato fez.
Cabia ao requerido, uma vez efetuada a matrícula, requer o seu cancelamento em caso de desistência ou impossibilidade de prosseguir no curso. Todavia, ficou demonstrado que o autor não requereu o cancelamento da matrícula, simplesmente não comparecendo para as aulas, embora tivesse motivo para tanto (mudou-se para outro Estado da Federação).
O simples fato de o requerente não ter assistido às aulas do primeiro semestre letivo, conforme entabulado no ato de matrícula, não o exime de arcar com o pactuado contratualmente.
Pelo que se extrai dos fatos, reputo sem vícios a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pela quebra da avença contratual, sendo, portanto, devida a cobrança.
Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por RONAN FERMINO BEDIN em face de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA (EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A).
Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC).
Retifique-se o polo passivo a fim de constar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Intimem-se via PJe.
4 de maio de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18104894
Data de assinatura: Segunda-feira, 07/05/2018 10:18:33
18050710183322500000016865664

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004490-43.2017.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
EXECUTADO: IZAC TADEU LENZI
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7003641-71.2017.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010511-98.2018.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUVENIL GESUINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005325-65.2016.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010166-35.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: Nome: N. J. DE OLIVEIRA E CIA. LTDA - ME
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3342, - de 3248 a 3552 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-662
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 10.135,45
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 28/01/2019 às 08h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010157-73.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: Nome: ADENIS RODRIGUES
Endereço: Avenida Brasil, 1251, - de 1046/1047 a 1260/1261, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-510
Valor da Causa: R$ 5.169,12
DESPACHO
1. INTIME-SE o (a) executado (a), no endereço acima referido, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827, do CPC. Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre o(s) bem (s) indicado (s). Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução. Em caso de não localização de bens, deverá o oficial de justiça relacionar àqueles que guarnecem a sua residência. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação. 5. Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC). 6. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “5”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes.
Cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISÃO DE MANDADO.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011336-76.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: A. L. M. J. D. O.
Endereço: Rua Barão de Lucena, 742, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-690
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Requerido: Nome: E. J. D. O.
Endereço: Rua José Bonifácio, 1730, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-516
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.847,81
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (id. 22631627).
Cacoal-RO, aos 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006742-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO DIAS CIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: MARCOS JUNIOR CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3271, - de 3806 a 3980 - lado par, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-424
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 25/01/2019 às 09h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado acima, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011105-15.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA MARIANO
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1562, - de 1579/1580 a 1771/1772, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 58.616,78
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002977-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GILMAR JOSE DE SOUSA
Endereço: AC Cacoal, 3280, AV. Sete de Setembro, Bairro Princesa Isabel, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 24.800,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
GILMAR JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG n° 165690 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob n° 188.859.692-91, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, n° 3280, bairro Princesa Isabel, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor, o qual foi concedido até 31.12.2016. Formulou novos pedidos de beneficio, contudo foram todos indeferidos, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta e arbitrária, vez que preenche todos os requisitos necessários para percepção do benefício, inclusive, encontra-se contribuindo regularmente para a previdência.
Pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia em honorários de sucumbência. Requereu a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, indeferimentos on-line, conta de energia, exames, laudos e relatórios médicos.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
O autor retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.
O autor foi examinado por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 19554199).
As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por GILMAR JOSÉ DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver formulado, na esfera administrativa, pedido de concessão de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença. Após a cessação, o autor ingressou com novos pedidos, os quais foram indeferidos por não haver o corpo clínico da autarquia constatado incapacidade.
A qualidade de segurado do autor encontra-se demonstrada através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (Id 17177873).
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.
O perito nomeado por este juízo, Dr. SERGIO PERINI, CRM/RO 1971, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id 19554199) que o autor possui um quadro de alcoolismo crônico. Reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5).
Verifico que já foram realizadas 3 (três) perícias na esfera administrativa, que concluíram pela inexistência da incapacidade.
Os documentos juntados não são suficientes e aptos a desconstituírem as conclusões obtidas nas perícias realizadas pelo corpo clínico da autarquia, daí porque, tendo o perito oficial constatado incapacidade parcial e temporária, o benefício deve ser concedido a partir da data da perícia judicial, 12.06.2018.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por GILMAR JOSÉ DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor do Autor, a partir da data da perícia, 12.06.2018.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após o que o autor deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta DECISÃO, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 378/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008370-09.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OCELIA ULLIG VITAL
Endereço: Linha 01 A, Lote 23, Gleba 02, SN, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001695-30.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 3811, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre os Laudos Periciais (social: id. 20980873; e médico: id. 22331581), no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7009411-11.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: V. DA C. JORGE PASSARELO COMERCIO DE CEREAIS - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20016, - de 20002 a 20370 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS - SP193648
Requerido: Nome: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2490, - de 2222/2223 a 2514/2515, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-740
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 735,77
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado (via sistema PJE), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, apresentando comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme a Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
2. Destaque-se que para o presente caso não será designada prévia audiência de conciliação, assim, deverá promover o recolhimento integral dos 2% (dois por cento).
3. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado (via sistema DJE).
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7010198-40.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-585
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: GREICIANE APARECIDA DE SOUZA FEITOSA
Endereço: Rua Jesuíno D'Ávila, 1850, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-830
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.187,30
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado (via sistema PJE), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, apresentando comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme a Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
2. Destaque-se que para o presente caso não será designada prévia audiência de conciliação, assim, deverá promover o recolhimento integral dos 2% (dois por cento) e comprovante do pagamento integral.
3. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado (via sistema PJE).
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006414-55.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JOAO RAUPP DE MATOS
Endereço: Avenida Isabel Betiol, 1594, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-206
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: PAULISCLEY DA COSTA MONTEIRO
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20132, - de 20002 a 20370 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.898,34
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOÃO RAUPP DE MATOS, brasileiro, convivente, empresário, CPF - 191.766.358-53, residente na Av. Isabel Betiol Pichek - 1594 - Bairro Jardim Eldorado, por intermédio de uma de suas advogadas, ingressou em juízo com
PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra PAULISCLEY DA COSTA MONTEIRO, brasileiro, CPF - 400.247.252-34, residente na Av. Castelo Branco - 20132 - Bairro Novo Horizonte - Cacoal, objetivando o recebimento de valores referentes a nota promissória vencida e impaga.
Após a citação, as partes compuseram com o propósito de resolverem a situação.
O acordo foi trazido para homologação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, com apoio no art. 487 - III - "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo entabulado entre as partes às fls. 22/24 e por consequencia extinto o presente feito.
Sem custas em razao do acordo obtido entre as partes.
Transitando em julgado, arquivem-se estes autos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010364-72.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
Requerido: Nome: JOSE LUIZ EZIDIO
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 24, gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 911,75
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 18/12/2018 às 09h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009754-07.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: QUERUBIM & CALACARA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2395, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Requerido: Nome: EDILENE ANTONIA CAVALCANTE SOUZA MENDES
Endereço: Rua Luther King, 1878, - de 1801/1802 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-586
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.136,77
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012224-79.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: DA GLORIA, 290, 1, 2, 13, 14 E 15 ANDARES, GLORIA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20241-180
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Requerido: Nome: NATALIA MARQUES MINGORANCE DE GODOY

Endereço: Área Rural, 288, Rua Verona, n 288, Condominio Vila Romana, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Valor da Causa: R$ 1.105,98
DESPACHO
Não existe contradição nenhuma a ser sanada, ao contrário, o que está havendo é falta de compreensão, até porque, em DECISÃO anterior já houve, inclusive, detalhamento da situação, até mesmo com referência jurisprudencial.
Pode ser que a interpretação do embargante seja mais conveniente ou cômoda aos seus interesses, mas não é a que deve preponderar.
Afasto por impertinentes os embargos apresentados, até porque, apenas repetem pedido anterior e determino o prosseguimento da ação com a tentativa de bloqueio BACENJUD.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010153-36.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido: Nome: MOACIR MARGARIDA DA SILVA
Endereço: Área Rural, linha 07, lote 25-A, gleba 07, zona rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.049,70
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 18/12/2018 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012115-94.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SILVA & PERSCH LTDA
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5702, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Requerido: Nome: LEONARDO RODRIGUES SILVA
Endereço: Rua A-5, 6262, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.263,64
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010176-79.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: Nome: CLAUDEIR DA SILVA FERREIRA
Endereço: Área Rural, 82, LINHA 8, LOTE 82, GLEBA 07, CINTURÃO VERDE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 6.068,96
DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009352-23.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: VERONICA VENANCIO DA SILVA
Endereço: Rua Benedito Osvaldo Lecques, 300, Parque Residencial Aquarius, São José Dos Campos - SP - CEP: 12246-021
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TORTORELLI DE PAIVA - PR59925
Requerido: Nome: SILVA & SILVA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2401, (yogo best) - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.111,35
DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do

restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011006-79.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JUAREZ BEZERRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000211-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Requerido: Nome: KLEBER XAVIER DE SOUZA
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3237, - até 3523 - lado ímpar, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-387
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 9.402,99
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011616-81.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: VIVIANE DUARTE PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2493, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.359,58
DESPACHO
Ao Id 19786264 consta recurso de apelação interposto pela embargante.
Intimada, a embargada apresentou contrarrazões Id 20549849.
Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010243-78.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-585
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: ROBSON FERREIRA RAMOS
Endereço: Rua Boaventura Pinto Rabelo, 3526, CASAI, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-808
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 662,51
DESPACHO
Intime - se a parte requerente para que comprove nos autos, se realmente o requerido trabalha no órgão empregador (Casai) e sua fonte pagadora, prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004581-02.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: ELIDIO AHNERT GOMES
Endereço: Área Rural, Linha 15, km 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: MARIA LUCIA KESTER
Endereço: Área Rural, Linha 15, Km 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE SANTOS NERI DE OLIVEIRA - RO7301
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE SANTOS NERI DE OLIVEIRA - RO7301
Requerido: Valor da Causa: R$ 160.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
ELIDIO AHNERT GOMES, brasileiro, separado, RG 66388 DRT/RO, CPF 349.492.242-05 e MARIA LUCIA KESTER, brasileira, separada, RG 591.047 SSP/RO, CPF 470.546.462-1, residentes e domiciliados na Linha 15, Lote 84, Gleba 08, Km 02, zona rural, Cacoal RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressaram em juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Aduzem, em síntese, que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde a data de 30 de abril de 2004. Relatam que da união foram concebidos dois filhos, Viviane Kester Gomes e Elielton Kester Gomes, ambos maiores e capazes.
Mencionam que na constância do casamento constituíram os seguintes bens:
1) 01 automóvel Voyage CL Mb, ano/mod 2014/2015, cor branca, placa OHS 1697, Renavan 1016550097, chassi 9BWDB45U8FT003756, avaliado em R$ 45.332,00;
2) 01 imóvel lote de terras rural sob o nº 84D, com área de 18,044. ha, registrado no livro 2 de registro geral, matrícula 16.807 do 1º ofício de Registro de Imóveis de Cacoal, com 2 (duas) casas construídas no local, avaliado em R$ 112.000,00.
3) 04 semoventes;
4) Uma lavoura de café.
As partes resolvem em comum acordo que os bens serão divididos da seguinte forma:
Passará a pertencer exclusivamente a ELIDIO ANHERT GOMES:
a) 01 automóvel Voyage CL Mb, ano/mod 2014/2015, cor branca, placa OHS 1697, Renavan 1016550097, chassi 9BWDB45U8FT003756, avaliado em R$ 45.332,00;
b) 04 semoventes;
c) 9,0223ha (nove hectares, dois ares e vinte e três centiares, ou seja, 50% do imóvel, com uma residência construída;
d) 50% dos lucros da lavoura de café.
Passará a pertencer exclusivamente a MARIA LUCIA KESTER:
a) 9,0223ha (nove hectares, dois ares e vinte e três centiares, ou seja, 50% do imóvel, com uma residência construída;
b) 50% dos lucros da lavoura de café.
O requerente ELIDIO AHNERT GOMES fica obrigado a indenizar MARIA LUCIA KESTER com uma motocicleta Honda Biz nova, bem como com uma carteira nacional de habilitação, somando um valor aproximado de R$ 14.000,00, com prazo até o dia 10.08.2018.
No que se refere às dívidas do casal, ambos os cônjuges se responsabilizam igualitariamente e solidariamente com o débito de R$ 51.334,56 referente a Cédula Rural Hipotecária, com início para pagamento em 10.09.2019.
Os requerentes se exoneram, mutuamente, do pagamento de pensão alimentícia, em virtude de possuírem meios próprios de sobrevivência.
Os requerentes continuarão a usar seus nomes de casados, visto que não foram alterados por ocasião do casamento.
Requerem a homologação do acordo, bem como a decretação do divórcio, nos moldes deduzidos na inicial.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre PEDIDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por ELÍDIO AHNERT GOMES E MARIA LUCIA KESTER
O Casal já se encontra separado de fato e ficou patente a inviabilidade de reconciliação.

O acordo assistido por advogado constituído, é livre manifestação das partes que são maiores e capazes, ademais, atendem ao interesse do menor, de modo que deve ser judicialmente homologado.
Não existem filhos menores ou incapazes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo CPC e artigo 226, § 6° da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de ELÍDIO AHNERT GOMES e MARIA LUCIA KESTER e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.
Passará a pertencer exclusivamente a ELIDIO AHNERT GOMES:
a) 01 automóvel Voyage CL Mb, ano/mod 2014/2015, cor branca, placa OHS 1697, Renavan 1016550097, chassi 9BWDB45U8FT003756, avaliado em R$ 45.332,00;
b) 04 semoventes;
c) 9,0223ha (nove hectares, dois ares e vinte e três centiares, ou seja, 50% do imóvel, com uma residência construída;
d) 50% dos lucros da lavoura de café.
Passará a pertencer exclusivamente a MARIA LUCIA KESTER:
a) 9,0223ha (nove hectares, dois ares e vinte e três centiares, ou seja, 50% do imóvel, com uma residência construída;
b) 50% dos lucros da lavoura de café.
O requerente ELIDIO AHNERT GOMES fica obrigado a indenizar MARIA LUCIA KESTER com uma motocicleta Honda Biz nova, bem como com uma carteira nacional de habilitação, somando um valor aproximado de R$ 14.000,00, com prazo até o dia 10.08.2018.
No que se refere às dívidas do casal, ambos os cônjuges se responsabilizam igualitariamente e solidariamente com o débito de R$ 51.334,56 referente a Cédula Rural Hipotecária, com início para pagamento em 10.09.2019.
Os requerentes se exoneram, mutuamente do pagamento de pensão alimentícia, em virtude de possuírem meios próprios de sobrevivência.
Os requerentes continuarão a usar seus nomes de casados, visto que não foram alterados por ocasião do casamento.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:
1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO E PARTILHA.
2. Para a intimação das partes do teor da SENTENÇA.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001296-69.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: Nome: HELIO FERNANDES
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 940, Conjunto Halley, Cacoal - RO - CEP: 76961-760
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.654,82
DESPACHO
Conforme DESPACHO lançado ao ID 17289574 foi bloqueada quantia de R$ 166,78, contudo, o valor foi imediatamente desbloqueado por este juízo, em razão da sua irrisoriedade, não havendo que se falar em expedição de alvará de levantamento.
Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, ou até intervenção espontânea da credora.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001245-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RAYANE ALVES CANTUARIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.162,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002181-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIUZA MACIEL
Endereço: Rua Carmela Pontes, 1372, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-134
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-204
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MAURIZA MACIEL contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 23/11/2016, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, o qual lhe foi negado por entender a seguradora pela ausência de lesão indenizável, razão pela qual recorre à esfera judicial. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, falta de interesse de agir, da ausência de documentos essenciais, da ausência de comprovante ausência de comprovação de residência. No MÉRITO, sustenta a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, invalidade do laudo particular como prova única para DECISÃO de MÉRITO. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; impossibilidade de inversão do ônus da prova; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A preliminar de falta de interesse de agir alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a autora ingressou com pedido de indenização administrativamente e teve seu pedido cancelado pela seguradora, conforme documento juntado nos autos (id 16659120).
A preliminar de ausência de documentos essenciais, alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica ao (id 19316022) dos autos, o próprio requerido, juntou cópias do boletim de ocorrência policial enviado pela autora na via administrativa (Boletim de Ocorrência Policial nº 36465/2016).
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr. ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, nesta cidade de Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006876-46.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RONI JOSE BEGNINI
Endereço: Avenida Porto Alegre, 539, -, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-154
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: Nome: DAURILEIA GOMES DA SILVA
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, LINHA 23, KM 09, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971
Nome: CLAUDINEI MANOEL DOS SANTOS
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, LINHA 23, KM 09, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.523,79
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01/06/2019.
Decorrido o prazo, intime - se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.
Sem manifestação fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003214-67.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2405, comércio, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: JOSE ALEXANDRE FERREIRA
Endereço: Travessa 21 de Abril, 370, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 928,58
DESPACHO
Rejeito o pedido de citação por hora certa, pois não configurada, na certidão do meirinho, a suspeita de ocultação, vez que se infere dos autos que na primeira tentativa (fls. 115) a informação é que o réu não reside no endereço e que mudou - se para Aripuanã/MT.
Assim, haja vista não ter se exaurido o meio para a localização da ré. Deste modo, possível a busca do endereço da ré através do sistema INFOJUD.
No entanto, a parte autora deverá recolher as custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 3.896/2016, no valor de R$15,29 para cada diligência.
Intime-se.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010835-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALMIR ALECRIM DOURADO
Endereço: Linha 07, Lote 122, KM 54, S/N, Linha 07, Lote 122, KM 54, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114 - 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para formular requerimento na esfera administrativa, pois, após a cessação do benefício não houve novo requerimento, o que pode configurar a falta de interesse de agir.
Concedo um prazo de 5 (cinco) dias para a providência, devendo juntar nos autos requerimento atualizado.
Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005745-36.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE FRANCISCO MUNIZ NETO
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 3951, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-442
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Valor da Causa: R$ 10.678,98
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004005-36.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDIVALDO APARECIDO MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008781-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDEMIR PIPER
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.582,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003300-16.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JANARA PATRICIA BEZERRA OZORIO
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 355, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-062
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: INTIMAMENTE MODAS EIRELI
Endereço: Avenida Porto Velho, 2291, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogado do(a) EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Valor da Causa: R$ 303,70

SENTENÇA
Vistos, etc.
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE RONDÔNIA - FUNDEP, requereu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de INTIMAMENTE MODAS EIRELI – ME.
Trata – se de cumprimento de SENTENÇA referente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria.
Foi determinado a intimação da parte executada, através de sua advogada id (21357616).
Em seguida a parte requerida retornou ao feito, informando a quitação do débito e juntou comprovante de pagamento/ transferência realizada diretamente para a Defensoria, bem como requereu o arquivamento do processo.
Realizado o pagamento integral, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, nos termos do art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, em razão da satisfação da obrigação.
Após as providências referidas, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001121-86.2018.8.22.0013
AUTOR: EVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DA PARTE AUTORA: FRANCESCO DELLA CHIESA- OAB/RO N.º 5.025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias,
CEREJEIRAS, 03 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras
1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001028-26.2018.8.22.0013
AUTOR: NIVALDO BIAZOTTO
ADVOGADO DA PARTE AUTORA: ERITON ALMEIDA DA SILVA - OAB/RO 7737
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias,
CEREJEIRAS, 03 de novembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0005572-18.2014.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Edimilson Campos
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se execução de pena de EDIMILSON CAMPOS, em cumprimento de pena em regime semiaberto, com projeção para progressão de regime para a data de 29/10/2018.Foi juntada certidão carcerária atestando o comportamento do reeducando como “neutro” (fls. 241), bem como foi atualizado o cálculo de liquidação da pena (fls.240).O Ministério Público manifestou-se desfavorável à progressão.É o relatório. Decido.Inicialmente, em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 240, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 29/10/2018.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária encaminhada, que o reeducando registra comportamento carcerário classificado como neutro, de acordo com o art. 25, III, do MASPE.Neste ponto, urge salientar que não se pode negar que referido “atestado” se presta exatamente a demonstrar a aptidão subjetiva do preso e, de consequência, a existência ou não de MÉRITO para a progressão de regime. Ocorre que o fato de o comportamento carcerário ter sido classificado como “NEUTRO” não constitui óbice para a progressão de regime, haja vista que não poderá haver interpretação de que o comportamento “neutro” signifique “negativo”, para prejuízo do preso, já que trata-se de comportamento intermediário, mediano. Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia em resposta à agravo em execução interposto perante este juízo. Confira-se:AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PREENCHIDO REQUISITO TEMPORAL. REEDUCANDO COM COMPORTAMENTO NEUTRO. PROGRESSÃO AO ABERTO. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO ATESTADO CARCERÁRIO. INTERPRETAÇÃO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. Não é óbice à concessão do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, o atestado de comportamento neutro do reeducando. Isto porque comportamento neutro não é mal comportamento, não podendo ser feita interpretação prejudicial ao agravado. Além disso, segundo entendimento do STJ, o magistrado não está vinculado ao atestado fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional. Progressão ao aberto. Requisitos. Interpretação do art. 114, I, da Lei n. 7.210/84. Estipulação de um prazo razoável para a comprovação do trabalho lícito. Embora o art. 114, inc. I, da Lei n. 7.210/1984 exija que o condenado comprove a possibilidade imediata de trabalho para a progressão ao regime aberto, tal regra deve ser interpretada em consonância

com a realidade social, sob pena de inviabilizar por completo a concessão dessa benesse e, por conseguinte, a FINALIDADE ressocializadora almejada na execução penal. (TJ/RO. 0000886-25.2014.8.22.0000. Agravo de Execução Penal. Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon. Data de distribuição:29/01/2014. Data do julgamento: 26/03/2014).Destaca-se que, no presente caso, a classificação se deu sem qualquer justificativa. Nada obstante, o órgão ministerial fundamenta a inviabilidade pelo reconhecimento de falta grave ocorrido em 11/04/2018. Apesar das razões apresentadas, noto que naquela DECISÃO há determinação de que o reeducando deveria permanecer no regime mais gravoso pelo prazo de 06 meses, tempo este que já transcorreu (fls. 168).Portanto, entendo que, a esta altura, o comportamento "neutro" não pode ser aplicado em desfavor do reeducando, razão pela qual está preenchido o requisito subjetivo. Além disso, acerca da necessidade de o apenado comprovar ocupação lítica ou possibilidade de o fazer, adoto o entendimento segundo o qual deve-se adequar a norma à realidade do país. Vale ressaltar que não se trata de abrandamento da lei de forma generalizada, mas também não pode o regramento legal servir de empecilho à ressocialização do reeducando em razão de fatores externos (alto índice de desemprego em consequência da crise financeira nacional, entre outros), quando os demais elementos demonstram que o agente faz jus à progressão.Neste sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu, por unanimidade, o benefício da progressão do regime semiaberto para o regime aberto a condenado, mesmo sem apresentação de proposta de emprego. O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, considerou que a regra do artigo 114 deveria ser interpretada de forma mais condizente com a realidade social do país:"A comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo deve ser interpretada com temperamento, pois a realidade mostra que, estando a pessoa presa, raramente possui ela condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada", disse o ministro.Schietti ressaltou que esse entendimento já é pacificado, ou seja, trata-se de jurisprudência, nas duas turmas que compõem a Terceira Seção do tribunal, especializadas em direito penal. Segundo ele, o que o magistrado deve considerar no momento de conceder a progressão para o regime aberto é "a aptidão e o interesse do apenado ao mercado de trabalho, e não a existência de proposta concreta de trabalho". (HABEAS CORPUS Nº 337.938 - SP 2015/0251077-2, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgamento 03 de dezembro de 2015).Dito isso, considerando a ausência de elementos que indiquem o apenado não tenha aptidão para o trabalho, entendo que a progressão deve ser concedida, desde que condicionada à apresentação de ocupação lícita dentro de um prazo razoável. Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando, ainda, a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei ao reconhecimento do direito à progressão, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime aberto a EDIMILSON CAMPOS, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84.Considerando que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não exista informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo. Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas.A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar. Em relação aos cálculos de fls. 240, considerando que não houve qualquer impugnação pelas partes, homologo-os.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Vias desta DECISÃO servirá como ofício/carta/MANDADO. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001887-06.2014.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0001887-06.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Herley Lourenço Jovino
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Não Informado (xx), Armando Krefta (RO 321-B), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
Fica NOTIFICADA a parte requerente, bem como seus advogados, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
Obs.: Valores atualizados em 30/09/2018.
Cerejeiras 05 de Novembro de 2018.
Vera Lúcia Rodrigues Sousa
Técnico Judiciário

Proc.: 1000894-38.2017.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE PAUTA DE JULGAMENTO
O DOUTOR BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM.. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a todos e a quem interessar possa que, de conformidade com os artigos 431 e 432 do Código de Processo Penal, serão submetidos a julgamento nas Sessões da Quarta Reunião Ordinária de 2018 do Tribunal do Júri, sito à Av. das Nações, n. 2225, nesta Cidade, no período compreendido entre os dias 26/11/2018, 28/11/2018 e 29/11/2018, os processos abaixo relacionados, e os que vierem a ficar prontos, na ordem que lhes couber.
Data: 26/11/2018
Hora: 8h30min.
Autos nº 1000894-38.2017.8.22.0013
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Assunto: Crimes Contra a Vida
Capitulação: Artigo 121, § 2º, I e IV do CP (Jéferson).
Artigo 121, § 2º, I, do CP (Márcio e Leandro).

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jéfferson da Silva Santos (Réu Preso)
Márcio Deodato da Silva (Réu Preso)
Leandro Silva Roberto (Réu Solto)
Advogado: Dr. Mário Guedes OAB/RO 190 A
Dra.Shara E. de Souza OAB/RO 3754
Condição: Jefferson da Silva Santos (Réu Preso)
Márcio Deodato da Silva (Réu Preso)
Leandro Silva Roberto (Réu Solto)
Data: 28/11/2018
Hora: 8h30min.

Autos nº 0018800-20.2001.8.22.0013
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Assunto: Crimes Contra a Vida
Capitulação: Artigo 121, § 2º, II, c/c art. 14 ambos do CP.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Pedro Gomes Damacena
Advogado: Defensoria Pública
Condição: Réu Solto
Data: 29/11/2018
Hora: 8h30min.

Autos nº 0002728-98.2014.8.22.0013
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Assunto: Crimes Contra a Vida
Capitulação: Artigo 121, § 2º, incisos I, IV, c/c artigo 14, II, ambos do CP.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ananias Alves Vieira (Réu Preso)
Alberi Pfeifer Alves (Réu Solto)
Advogado: Defensoria Pública
Condição: Ananias Alves Vieira (Réu Preso)
Alberi Pfeifer Alves (Réu Solto)
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia, aos 5 de novembro de 2018.
(a) Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz Presidente do E. Tribunal de Júri
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2225 – Centro – Cerejeiras/RO. CEP:76.997-000 - Fone: (0XX) 69 3342-2283.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002189-71.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSALINA INACIO DA SILVA
Endereço: LINHA 04 KM 8, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela promovida por ROSALINA INÁCIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que requereu no dia 17/10/2018, o benefício previdenciário de auxílio-doença, todavia teve seu pleito administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.
Aduz que sofre de Dermatite Crônica e, por isso necessita de afastamento de suas atividades laborais habitualmente desenvolvidas.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que é portadora de Dermatite crônica. De acordo com o relato médico, datado de 30/08/2018, diante da patologia o tratamento deverá ser continuado, tendo em vista que não possui condições de exercer suas atividades habituais.
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 17/10/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perita Dra. Carla Danielle Rumor Vieira, que poderá ser encontrada na Avenida Presidente Nasser, nº 569, Vilhena-RO, advertindo-a que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.

Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- Ricardo Montibeler Tiussi: Av. Major Amarante, nº 4119, Vilhena-RO.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras, 1 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002197-48.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEUNITE APARECIDA SUIDERSKI
Endereço: 3ª Eixo, Entre as Linhas 04 e 05, Km 28, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos a DECISÃO de indeferimento da prorrogação do auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 1 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000327-90.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Paulinho Sobreira de Laia
Advogado:Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Jose Sebastiao da Silva (RO 1474)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cerejeiras indicou para permuta o reeducando REGINALDO MOREIRA PEREIRA, todavia, consta nos cálculos encaminhados que o mesmo obteve progressão para o aberto em 21/06/2018, oficie-se ao referido Juízo solicitando informações acerca do regime de cumprimento de pena atual do reeducando, visto que a transferência para regime aberto não necessita de vaga.

Caso o reeducando REGINALDO MOREIRA PEREIRA já esteja cumprindo pena no regime aberto, desde já solicito a indicação de outro reeducando para permutar com PAULINHO SOBREIRA DE LAIA.Serve a presente de MANDADO /ofício.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000641-07.2016.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Denunciado:Valdemar Alves de Araújo
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DESPACHO:
Vistos.Ante o novo endereço do acusado VALDEMAR ALVES DE ARAÚJO informado pela Defesa, à fl. 88, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Novo Progresso/PA para proceder seu interrogatório.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000517-53.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Rogério dos Santos de Jesus, Elias Souza Costa, Oziel de Oliveira, Robson Gouvêa de Albuquerque
Advogado:Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355), Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887), Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOROGÉRIO DOS SANTOS DE JESUS, ELIAS SOUZA COSTA, OZIEL DE OLIVEIRA e ROBSON GOUVEA DE ALBUQUERQUE foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incursos no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.Sustenta a denúncia que:No dia 16 de julho de 2018, pela madrugada, por volta das 03:00 horas, na praça do município de Cabixi/RO, os denunciados ROGÉRIO DOS SANTOS DE JESUS, ELIAS SOUZA COSTA, OZIEL DE OLIVEIRA e ROBSON GOUVEA DE ALBUQUERQUE, em unidade de desígnios, de livre e espontânea vontade, subtraíram para si, mediante violência, consistente em socos, 01 (um) par de botinas e 01 (um) boné, bens esses pertencentes a vítima CARMINO AUGUSTO BARBOSA.(…)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/51.A denúncia foi recebida no dia 1/8/2018 (fl. 104).Os réus foram regularmente citados (fl. 111v) e apresentaram resposta à acusação à fl. 113.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, as testemunhas e interrogado os réus (fls. 141/144 e 150/153). O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou alegações finais às fls. 155/158v pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia.A defesa do acusado ROGÉRIO DOS SANTOS DE JESUS, por seu turno, pugnou pela absolvição dele por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória (fls. 159/164).A defesa dos acusados ELIAS SOUZA COSTA, OZIEL DE OLIVEIRA e ROBSON GOUVEA DE ALBUQUERQUE requereu a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação (fls. 165/173).II – FUNDAMENTAÇÃOO Ministério Público ofereceu denúncia contra os réus atribuindo-lhes a prática do crime de roubo majorado, que configura-se quando o agente, mediante concurso, subtrai para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, coisa alheia móvel.O crime de roubo atribuído aos réus é crime contra o patrimônio, que tem como objeto material a coisa alheia móvel que, no presente caso, trata-se de 01 (um) par de botinas e 01 (um) boné, bens estes pertencentes à vítima CARMINO AUGUSTO BARBOSASobre os fatos a vítima relatou que estava sentado no meio fio da praça, momento em que os acusados chegaram, sendo que o mais forte falou para tirarem uma queda de braço e já puxou seu braço pra trás. Não apostou a queda de braço, pois não tinha dinheiro para dar aos acusados. Depois eles pegaram sua perna e tiraram sua botina, na qual tinha pago R$ 80,00 (oitenta reais), um boné e um relógio. Os acusados falavam que o depoente tinha perdido a aposta. Pediu sua botina de volta ao acusado ROBSON, pois era o único que conhecia, momento em que ele desferiu-lhe um soco e mandou embora de lá, se não iria ficar pior. Então foi denunciar os acusados. A polícia recuperou sua botina. Dois dos acusados o seguraram e os outros dois ficaram ali por perto, mas não falaram nada. Quem tirou sua botina foi o ROBSON. Estava sozinho na praça, era por volta das 2h.A informante LUCIANA DIAS ROCHA narrou que praticamente não sabe de nada, pois já estava em casa na hora dos fatos. Seu marido, ora vítima, estava na rua sozinho. Ele disse-lhe que os acusados tinham pego sua botina e que pediu para que devolvessem, mas o rapaz não quis. Não sabe o motivo de os acusados terem pego os objetos de seu marido. Ele chegou em casa com dois pontos na boca e lhe disse que foram os acusados que tinham lhe batido. A vítima estava em uma festa na rua.A testemunha OSMAR PAULO FRANK disse que não presenciou os fatos, apenas ficou sabendo, porque o ROBSON trabalhava com o depoente. Conhece o ROBSON e pode dizer que ele nunca se envolveu com nada de errado. Depois que o ROBSON foi preso nunca mais falou com ele. Conhece a vítima, conversou com ela, a qual disse-lhe que não sabe o que foi feito no boletim de ocorrência e que no dia tinha feito a aposta, no valor de 10 reais, mas como não tinha o dinheiro tiraram sua botina, mas não sabe quem foi que tirou. A vítima tem o costume de embriagar-se.A testemunha OZIEL PEREIRA BORGES, policial miliar, aduziu que a vítima compareceu no Quartel da Polícia, por volta das 6h da manhã, alegando que tinha sido agredida na praça por alguns elementos, naquela noite, e que eles substraíram alguns pertences, mediante violência, inclusive levou um soco que lesionou sua boca, bem como os elementos ainda disseram que se ela chamasse a polícia iriam degolá-la. Indagou a vítima quem seriam os elementos, então ela passou a descrevê-los, sendo eles o OZIEL, ROGÉRIO, ELIAS e ROBSON, e este seria quem teria desferido o soco em sua boca. Deslocou-se até a residência onde ficavam os acusados ROGÉRIO, ELIAS e OZIEL, encontrou-os no local, bem como a botina. Levou os três no quartel e a vítima reconheceu-os, mas falou que faltava o ROBSON e descreveu-o. Então foi atrás do ROBSON, trouxe-o até o quartel, oportunidade em que também foi reconhecido pela vítima. Não percebeu se a vítima estava embriagada. Segundo a vítima, os fatos ocorreram por volta das 3h. Questinou a vítima o que ela estava fazendo aquele horário na praça, mas ela não entrou em muitos detalhes, apenas disse que estava passando por ali e os acusados a cercaram. A botina era velha. A vítima apresentava uma lesão na boca.A testemunha PAULO RICARDO LIMA DOS SANTOS, policial militar, disse que a vítima chegou no quartel relatando que alguns agentes agrediram-na. Segundo ainda a vítima, tinha realizado uma aposta, sendo que perdeu, então um dos agentes pediu que ela entregasse a botina, mas ela disse que não ia entregar, momento em que o ROBSON deu um soco na boca dela e todos os agentes subtraíram a botina e um boné. A vítima relatou também que os agentes ameaçaram-na dizendo que se procurasse a polícia iriam degolá-la. Quando estava amanhecendo o dia a vítima chegou no quartel, então perguntou quem seriam os agentes, os quais foram indicados por ela. Foram até à residência do ROGÉRIO, ELIAS e OZIEL, os quais foram reconhecidos pela vítima, bem como lá foi encontrada a botina. Deslocou-se até a casa do ROBSON, o qual também foi reconhecido. A vítima e os acusados estavam embriagados. A vítima disse que quem lhe deu o soco foi o ROBSON e quem retirou a botina foram os outros dois, mas não recorda o nome. Encontrou a botina na residência dos acusados, entre a sala e o quarto. A vítima estava com ferimento na boca quando foi ao quartel.Em seu interrogatório o acusado ROGÉRIO DOS SANTOS DE JESUS afirmou que estava ingerindo cerveja juntamente com os outros acusados, na praça, em frente à lanchonete do manduca. Já a vítima estava na lanchonete copo cheio e passou por onde estavam,

momento em que pediu para beber da cerveja deles, o que foi autorizado. A vítima estava bêbada e não conseguia nem abrir as garrafas de cerveja, entregava aberta a garrafa na mão dele. Depois, quando a vítima ficou mais embriagada, ela quis apostar queda de braço, mas o interrogando não aceitou, pois é bem mais forte que ela. O ROBSON aceitou, mas disse que teria que ser apostado, momento em que a vítima falou que não tinha dinheiro, mas apostava sua botina. Então o ROBSON apostou 50 reais e a vítima apostou a botina, sendo que acabou perdendo e não quis pagar sua parte na aposta, mas o ROBSON falou que ela tinha que pagar, porque apostou. A vítima então sentou e o ROBSON ajudou-a a tirar a botina. O interrogando e o ELIAS ficaram sentados, mas nem entraram na confusão entre ROBSON e a vítima, já o OZIEL nem estava mais no local, pois tinha ido embora e estava em casa dormindo. A vítima deu a volta no canteiro e deu um empurrão no ROBSON pedindo para que ele devolvesse sua botina, oportunidade em que ROBSON desferiu um soco na boca dela e ela caiu, então o interrogando e o ELIAS tiraram ele de cima da vítima. Depois disso foram embora para casa e como tinha meia caixa de cerveja ainda, o ROBSON foi junto, ficaram bebendo e depois ele foi embora. No outro dia de manhã a polícia chegou e deu voz de prisão. A botina da vítima estava na residência onde ficavam, que era tipo um alojamento que seu patrão pagava para ficarem. O ROBSON não morava com os demais. Não pegaram objetos da vítima. Tem 26 anos de idade, já respondeu processo criminal. Estava trabalhando em obras. Tem dois filhos menores.Ao ser interrogado o acusado ELIAS SOUZA COSTA relatou que estava na praça com o ROGÉRIO, o ROBSON e o OZIEL tomando cerveja, avistaram a vítima de mesa em mesa na outra lanchonete pedindo cerveja para as pessoas, momento em que ela chegou, tomou cerveja e queria apostar queda de braço, sendo que daria sua botina se perdesse e o ROBSON se perdesse daria R$ 50,00. Então o ROBSON e a vítima apostaram, mas esta perdeu a aposta. Inicialmente ela não queria entregar a botina, depois deu a volta no canteiro e entregou o objeto. Após, a vítima voltou novamente querendo recuperar a botina e empurrou o ROBSON, momento em que este deu uma porrada nela. Juntamente com o ROGÉRIO tirou o ROBSON para evitar a briga e foram para o alojamento que estavam. No momento da aposta o acusado OZIEL já tinha ido embora, ele nem viu nada. Quem tirou a botina foi a própria vítima. Não sabe onde o ROBSON deixou a botina da vítima, não se recorda se o objeto estava no alojamento. Já foi preso por descumprimento de medida protetiva. Tem uma filha de nove anos de idade.Em seu interrogatório o acusado OZIEL DE OLIVEIRA negou a prática dos fatos. Narrou que estava na praça, em frente à lanchonete do manduca, tomando cerveja e conversando com ROBSON, ROGÉRIO e ELIAS, momento em que a vítima chegou, mas logo o interrogando foi embora. No outro dia de manhã a polícia chegou e os prendeu. Não estava no local quando aconteceram os fatos. Morava em um alojamento com o ELIAS e O ROGÉRIO. A botina foi encontrada na área do alojamento. Já foi processado por embriaguez ao volante. Fazia pouco tempo que estava morando em Cabixi.Ao ser interrogado o acusado ROBSON GOUVÊA DE ALBUQUERQUE disse que encontrou o ELIAS, o ROGÉRIO e o OZIEL na praça tomando cerveja e ficou lá com eles. Um tempo depois chegou a vítima e pediu para tomar cerveja, então deixaram. Passado um tempo a vítima lhe chamou para fazer uma aposta de queda de braço, sendo que se ela perdesse daria a botina, porque não tinha dinheiro, e se o interrogando perdesse pagaria R$ 50,00. Então fizeram a queda de braço e vítima perdeu, mas ela não queria lhe pagar, mas depois ela tirou a botina, entregou-lhe e foi embora. Depois a vítima retornou, deu-lhe um empurrão, então desferiu um soco na boca nela. Após, foi embora juntamente com o ROGÉRIO e o ELIAS. O OZIEL já tinha ido embora mais cedo antes de tudo. Ninguém tirou a botina da vítima à força. Não sabe onde deixou a botina, pois estavam todos bêbados. Em momento algum mandou a vítima embora ameaçando-a. Já foi processado por vandalismo, mas nunca foi preso. Tem 24 anos. Quando foi preso estava trabalhando de entregador.Depreende-se dos autos, pelo depoimento da vítima, que os acusados o abordaram e o convidaram para tirarem uma queda de braço, sendo que um dele já puxou seu braço para trás e depois eles pegaram sua perna e tiraram sua botina, um boné e um relógio.Ocorre, que a versão apresentada pelos acusados é totalmente divergente daquela apresentada pela vítima e, aparentemente, ninguém presenciou os fatos para apontar qual das versões corresponde com a realidade dos fatos.Os acusados foram uníssonos ao afirmarem que a vítima estava embrigada e depois de ingerir bebida alcoólica com eles quis disputar uma queda de braço, a qual foi aceita apenas pelo acusado ROBSON, sendo que caso a vítima perdesse ela daria como pagamento sua botina e caso o acusado ROBSON fosse o perdedor pagaria R$ 50,00 (cinquenta reais) àquela.Ainda de acordo com os relatos dos acusados, a vítima perdeu a aposta e entregou a botina de livre e espontânea vontade, mas posteriormente voltou e deu um empurrão no acusado ROBSON, o qual então desferiu na mesma um soco.Corroborando a palavra dos acusados, tem-se o depoimento da testemunha OSMAR PAULO FRANK, a qual relatou que após os fatos conversou com a vítima, tendo esta confirmado-lhe que tinha feito a aposta com o acusados.Os policiais militares ouvidos em juízo apenas relataram o que lhes foi dito pela vítima no dia dos fatos.Outrossim, cumpre ressaltar que o policial OZIEL afirmou que a vítima somente chegou no quartel da polícia militar para registrar a ocorrência às 06h, fato que desperta estranheza em razão dos fatos terem ocorrido por volta das 3hora da manhã. Em que pese a botina ter sido encontrada na residência em que estavam alojados três dos acusados, bem como a vítima possuir um ferimento na boca, resta dúvida se realmente ocorreu o crime de roubo, haja vista a vítima estar embriagada naquele dia, bem como haver a possibilidade de ter ocorrido a aposta entre os acusados e ela.Ademais, não há certeza também se a botina da vítima foi retirada dela com violência, bem como sequer o boné que a vítima alega ter sido roubado pelos acusados ter sido encontrado com eles.De outro norte, todos os acusados trabalhavam na época dos fatos, não havendo necessidade de praticarem a ação criminosa, cuja res furtiva trata-se de uma botina velha, que custa aproximadamente R$ 80,00 (oitenta reais), tornando dúbia a versão apresentada pela vítima.O fato da vítima ter apresentado um ferimento na boca, por si só, não comprova a prática do crime de roubo, pois na versão apresentada pelos acusados o ROBSON teria dado um soco na vítima, posteriormente esta ter entregue a botina, em razão dela ter lhe dado um empurrão. Pelo que se verifica, há apenas indícios de terem os denunciados praticado o crime de roubo, já que apenas a vítima confirma a ocorrência do delito, mas afora sua palavra não há prova alguma que confirme, inequivocamente, a prática do crime de roubo, sendo necessária a existência de prova concreta e extreme de dúvida para tanto, que, não estando presente, implica no dever de absolverem-se os infratores com base no princípio “in dubio pro reo”.Impõe-se, portanto, a improcedência da denúncia.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de ABSOLVER ROGÉRIO DOS SANTOS DE JESUS, ELIAS SOUZA COSTA, OZIEL DE OLIVEIRA e ROBSON GOUVEA DE ALBUQUERQUE, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.Ante a absolvição dos réus, sirva a presente como alvará de soltura, devendo os infratores serem imediatamente postos em liberdade, salvo se estiverem presos por outro motivo. Expeça-se o necessário para devolução dos objetos eventualmente apreendidos nos autos aos seus proprietários.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001848-82.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE
Nome: MAURI CARLOS MAZUTTI
Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4149, Escritório, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou que houve o pagamento da RPV.
Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000707-91.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ORLEANS RODRIGUES FRANCA
Endereço: RUA TAPUIAS, 3019, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição retro, informando que houve a implantação do adicional. Prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001366-37.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: S. DE F. F. SILVA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2999, sala B,, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: V A NETA MARTINS - ME
Endereço: Rua 919, 2199, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido, considerando que já houve tentativa de penhora via sistema via Bacenjud.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002348-51.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: PAULO JOSE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Rogério Weber, 4425, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 81, § 3º da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009).
Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de parcelas retroativas proposta por PAULO JOSÉ OLIVEIRA SILVA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Sustenta a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Estado de Rondônia, no cargo de agente de polícia, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Colorado do Oeste – RO. Disse que exerce sua atividade laboral das 7h30m às 13h30m, de segunda-feira a sexta-feira, contudo, preenche a escala de sobreaviso e apoio, motivo pelo qual deve atender a todas as chamadas que chegam da delegacia de polícia a qualquer hora do dia.
Afirmou que, após trabalhar 06 (seis) horas ininterruptas, o autor deve cumprir 18 (dezoito) horas diárias de apoio, mais 18 (dezoito) horas de sobreaviso, por 12 (doze) dias do mês, o que totaliza em média 216 (duzentas e dezesseis) horas mensais, que não foram devidamente remuneradas.
Com isso, requereu a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em conceder o repouso semanal remunerado aos sábados e/ou domingos, registrar a real jornada de trabalho do autor em sua folha de ponto, bem como obrigar o réu a remunerar as horas computadas como apoio e sobreaviso à razão de 1/3 da hora normal, tendo como base de cálculo o vencimento básico e adicional de periculosidade, além da condenação do réu a pagar pelas horas de sobreaviso retroativas a fevereiro de 2017.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas

da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

PRELIMINARES

De início, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu, as quais merecem rejeição.

Conforme se infere da peça defensiva o réu arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o argumento que o valor pleiteado ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Além disso, afirmou que a parte autora formulou pedido genérico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Em relação a preliminar de incompetência, observo que foi arguida sem a correta atenção aos pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que o valor retroativo requerido pela parte autora alcançou a monta de R$ 24.635,34, valor nitidamente inferior ao teto previsto na Lei 12.153/2009.

Desta feita, ainda que tenha formulado pedidos cumulativos, trata-se de obrigação de fazer cumulada com cobrança, sendo que o valor cobrado corretamente atribuído à causa. Dito isso, indefiro a preliminar de incompetência do Juizado Especial para apreciar e julgar a demanda.

Rejeito ainda a preliminar de pedido genérico, tendo em vista que os pedidos foram devida e minuciosamente expostos, de maneira clara e precisa, sem ambiguidade. A parte ré arguiu a preliminar com fundamento na ausência de demonstração da ocorrência de escala de plantão, o que deve ser analisado no MÉRITO.

Com isso, rejeito a preliminar de pedido genérico.

O MÉRITO

OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO

Restou comprovado nos autos que o autor cumpre “horário corrido” das 07h30m às 13h30m, de segunda-feira a sexta-feira e que, após o seu expediente se inicia o sobreaviso, que se dá tanto aos finais de semana como nos dias úteis.

Devido à natureza da profissão de agente de polícia e sua importância permanente para sociedade é admissível que o servidor policial se sujeite a uma rotina especial de trabalho, submetendo-se a plantões e sobreavisos, dentre outras situações adversas.

Com isso, o Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Rondônia - Lei Complementar Estadual n.76 de 1993 – estabeleceu o regime especial de trabalho, nestes termos:

Art. 96 – Os integrantes do Grupo de Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério – grifei.

Como se vê, fica autorizado o regime especial de trabalho, tendo em vista as peculiaridades da atividade exercida, mormente pela necessidade da prestação dos serviços de segurança pública por tempo integral.

Ocorre que, com a FINALIDADE de reduzir gastos, foi editado o Decreto Estadual n. 14.828/2009, que alterou a jornada diária dos trabalhadores do Poder Executivo Estadual e estabeleceu:

Art. 1º Fica estabelecida em 06 (seis) horas diárias corridas, a partir do dia 24 de dezembro de 2009, a jornada de trabalho dos servidores da Administração Direta do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta funcionarão, normalmente, de segunda a sexta-feira, no horário de 07h30 às 13h30 horas.

Diante disso, a jornada de trabalho dos servidores pertencentes aos quadros do Poder Executivo Estadual – inclusive os Policiais Civis - foi reduzida para 06 (seis) horas diárias (07h30 às 13h30m).

Nesse sentido, diante da redução da carga horária por meio de Decreto Estadual, deve prevalecer para todos os efeitos que a carga horária semanal do Policial Civil é de 30 (trinta) horas semanais.

O que o servidor laborar a mais, deve ser considerado como hora extra, eis que no caso específico dos Policiais Civis, não possuem a mera liberalidade em aceitar ou não o labor extensivo. A sua recusa incide em punição com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, nos termos do art. 95 da Lei Complementar 68/92.

O direito à remuneração pelo serviço extraordinário encontra amparo no art. 7º, XVI, e 39, § 3º, da Constituição da República:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(...)

(grifei)

Em primeira análise, há uma antinomia entre o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n. 76/93, que disciplina o regime especial de trabalho dos policiais, e as demais normas constitucionais e infraconstitucionais que limitam a jornada de trabalho. Após uma análise minuciosa, contudo, é possível constatar a sincronia entre os DISPOSITIVO s legais.

Nesta ordem de ideia, é certo que o regime de sobreaviso exige do servidor que permaneça à disposição do órgão pelo período estabelecido, para que possa prestar eventuais serviços solicitados. Referido regime limita a locomoção do servidor, uma vez que deverá permanecer numa área territorial que possa permitir o atendimento às chamadas urgentes, além de exigir que esteja em condições físicas e mentais normais para o exercício da função pública, caso necessário. Assim, impede que o servidor desfrute plenamente de seu descanso ante a expectativa de ser chamado a qualquer hora da noite ou madrugada.

A melhor interpretação a ser dada em relação aos DISPOSITIVO s legais citados é aquela que permite conciliar a importância da segurança para a sociedade com o reconhecimento da natureza humana do policial.

Dessa forma, a limitação semanal da jornada de trabalho não proíbe a existência de plantões e sobreaviso, com convocações a qualquer hora ou dia em razão da necessidade do serviço, tão somente fixa a carga horária semanal de trabalho dos policiais civis. Sendo assim, ultrapassadas as 30 (trinta) horas semanais, o servidor terá direito à compensação de horários ou à remuneração das horas extraordinárias.

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Servidor Público. Agente da Polícia Civil. Prestação de serviço além da jornada de trabalho estabelecida em lei. Limite de 40 horas semanais. Regime de plantão. Gratificação de hora extraordinária. Ausência de previsão legal. Inocorrência. Garantia prevista na CF/88. Norma autoaplicável. Comprovação do efetivo serviço prestado. Ônus do autor. O art. 7ª, XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, 3º, também da CR, assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao valor da hora normal; - É assegurado o direito de recebimento de horas extras aos funcionários públicos, em especial aqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas, desde que não haja a compensação de horas, pela retribuição pecuniária ou folga compensatória;- Devidamente demonstrada a efetiva prestação do serviço extraordinário, imperioso o seu pagamento com o respectivo acréscimo constitucional

(processo n. 0088390-24.2009.8.22.0007, relator: Desembargador Gilberto Barbosa; data de julgamento: 30/04/2015) (grifei)
Como se vê, inexistindo a compensação de horas, devida é a remuneração das horas que excedem à jornada normal de trabalho.
Em relação à escala de sobreaviso, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, tendo em vista que, embora não esteja efetivamente exercendo atividade, o servidor se encontra à disposição da administração, obrigado a atender a chamados eventualmente possam existir. Diante disso, o sobreaviso se aproxima as características do plantão.
Sobre o tema, cito o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO DO SERVIDOR. REGIME DE SOBREAVISO. CÔMPUTO COMO HORA EFETIVAMENTE TRABALHADA. - Laborando o policial em período superior ao previsto em sua jornada de trabalho, faz jus a compensação de horários ou remuneração das horas extraordinariamente trabalhadas. - Se o policial se encontra incluído em escala de sobreaviso, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, haja vista que embora não esteja efetivamente exercendo atividade, encontra-se à disposição da Administração, estando obrigado a atender a chamado porventura existente. - Por tal razão o sobreaviso se assemelha ao planão, não se confundindo com a convocação excepcional prevista no art. 124, I, da LOPC, na qual o servidor tem a obrigação legal de atender ao chamado caso procurado e encontrado. Em sendo as férias e o décimo terceiro salário verbas que se enquadram no conceito de “remuneração” e no de “vantagens pecuniárias” (que abarca horas extras), não há óbice para que as horas extras sirvam para o cálculo daquelas verbas remuneratórias; (TJ-MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL).
Nesse passo, a parte autora tem direito ao recebimento das horas extras pleiteadas, bem como ao sobreaviso.
Resta verificar o percentual aplicável e o divisor correto.
Para calcular o valor da hora extra, antes de se apurar os 50% (cinquenta por cento), deve ser incluído o valor de eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido e ser utilizado o divisor 200.
Quanto ao cálculo do sobreaviso, deve-se aplicar analogamente o art. 244, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual:
Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.
(...)
§ 2º Considera-se de “sobre-aviso” o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de “sobre-aviso” será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de “sobre-aviso”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.
Desta feita, as horas de sobreaviso deverão ser remuneradas à base de 1/3 do valor da hora normal,
Com isso, uma vez comprovado o labor extraordinário e o sobreaviso, somados à inexistência de folgas compensatórias, é direito que acolhe o autor o recebimento dos valores devidos, bem como os reflexos nas verbas inerentes às férias, terço constitucional e décimo terceiro salário.
Com isso, percorrendo o trecho final do raciocínio, tenho que cabe procedência o pedido parte autora, já que dizer o contrário, seria condenar a parte autora, ao status de máquina, trabalhando sem a devida compensação.
A LIQUIDEZ DA SENTENÇA
Não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.
Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado.
Não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.
Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
[...]
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.
Líquida, pois, a presente SENTENÇA.
ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS
Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESOSS ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por PAULO JOSÉ OLIVEIRA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para:
a. DECLARAR que o autor possui o direito ao recebimento das horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, devendo ser calculado com o acréscimo do valor do adicional de periculosidade e com utilização do divisor 200;
b. DECLARAR que o autor possui o direito ao recebimento das horas trabalhadas em regime de sobreaviso, referente a todo período que ficar à disposição da Administração Pública, aguardando ordens, com acréscimo de 1/3 da hora normal;
c. CONDENAR o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente em averbar na ficha funcional do autor do quantitativo das horas extras trabalhadas e do sobreaviso objeto desta ação e que efetue o pagamento mensal das verbas indenizatórias referentes às horas extras de sobreaviso calculadas à base de 1/3 do valor da hora normal de trabalho e, ainda das horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, sendo que esta deverá ser calculada com o acréscimo do valor do adicional de periculosidade e com utilização do divisor 200.
d. CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento mensal das verbas objeto acima mencionadas e ao pagamento do valor dos valores retroativos à Janeiro de 2017 referentes às horas extras trabalhadas e horas de sobreaviso. O valor que deve ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada

pela Lei nº 11.960/09, até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.
e. CONDENAR o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente em efetivar o controle e registro em folha de ponto o expediente normal do servidor, bem como as horas extras trabalhadas e de sobreaviso, sejam em dias úteis ou finais de semana e feriados.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente como carta, MANDADO ou ofício.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002054-62.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
REQUERIDO
Nome: JOSE MARIA PIRES
Endereço: SÍTIO LH 5, KM 13,5, S/N, ZONA RURAL - RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARCELO SANTOS PIRES
Endereço: SÍTIO LH 5, KM 13, S/N, RUMO ESCONDIDO - ZONA RURAL, ZONAL RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Com a comprovação do pagamento das custas:
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002255-66.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AS DOS PROD RUR ESTRELA DO OESTE V N DO PACARANA ASPREO
Endereço: LINHA 42, KM 80, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GONCALVES DE ABREU - RO8695
Requerido(a): Nome: WALTER FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: RUA ALAMIDAS ZECA VALERIANO, 04, CASA, MULTIRÃO, Santa Helena de Goiás - GO - CEP: 75920-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
O caso telado revela que ouve assunção de débito pela Exequente perante o Banco credor (Código Civil, art. 299 USQUE 303).
Assim, emende-se a inicial:
a) - trazendo os fundamentos jurídicos do pedido.
b) - Junte comprovante de pagamento das custas processuais, observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Desde de já consigno que a exequente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Recolha o autor as custas iniciais e emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 13 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002812-24.2016.8.22.0008
Requerente: AIRTON CERINO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 5 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002370-87.2018.8.22.0008
Requerente: CLAUDIA BINOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): AGENILDO ALVES SOARES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando cálculos atualizados.
Espigão do Oeste (RO), 5 de novembro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo: 7001227-97.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: EXEQUENTE: DURVALINO PAULOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Polo passivo: Nome: ZILMAR BARELLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2451, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Audiência de Conciliação
INTIMAÇÃO DE:
a) Nome: DURVALINO PAULOSI
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 2213 B, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
b) Nome: ZILMAR BARELLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2451, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
FINALIDADE: intimar as pessoas acima descritas para que compareçam à audiência de Conciliação designada para o dia 22/11/2018 09:40, na sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste-RO, conforme endereço no cabeçalho deste MANDADO.
Espigão do Oeste-RO, 5 de novembro de 2018
WESLE ODISIO DOS SANTOS
Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001301-54.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANDREI DA SILVA MENDES
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: CLAUDIO DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua Euzébio de Souza Lopes, 3716, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Vejo que apenas por equivoco no sistema Pje, não houve a juntada da pesquisa bacenjud realizada em 27/09/2018.
Assim, não razão para retratação, eis que o pleito ID 22539572 fora devidamente atendido por este juízo.
Os autos tramitam a quase dois anos sem qualquer efetividade, o que vai contra a celeridade processual, principio norteador dos juizados especiais.
Devidamente intimado, o exequente não atendeu as determinações deste juízo, motivo pelo qual entende-se que não houve interesse na penhora.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000937-80.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Juliana Tadei Soares
Advogado:Lucimar Batistella (OAB/MT 9279), Érica de Lima Arruda (8092)
Parte retirada do po:Irene Tadei, Julio César Tadei Soares
Ficam as parte, por via de seus advogados, intimadas da juntada do ofício informando a data da Audiência que será realizada na Comarca de Rondonópolis/MT, para o dia 08/11/2018, às 14h30min, para ouvir a testemunha Rogério Ferreira Melhorança.

2º CARTÓRIO

Proc.: 0001075-42.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a Basa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Monamares Gomes Grossi (RO 903)
Executado:Cleusa Mirian dos Santos, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos, Helainy Fuzari Santos, Lívia Grasiela da Silva Santos Klitzke, Alaílson Klitzke
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295), Suênio Silva Santos (RO 6928), Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0020606-66.2005.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (0000)
Denunciado:Antenor Jesus de Matos
Advogado:Francisco José Sousa Borges (TO 413-B), Hisley Morais da Silva (OAB/TO 5825), Leonardo Gomes Costa (OAB/TO 6861)
DESPACHO:
MANDADO DE INTIMAÇÃOJOÃO EDUARDO DE ASSIS, brasileiro, divorciado, lavrador, portador CPF nº. 350.668.142-72, residente e domiciliado na Linha JK, km 75, Sítio Boa Esperança, zona rural. FINALIDADE: comparecer à audiência designada para o dia 05/02/2019, às 10h3min, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279).DESPACHO O Ministério Público requereu à fl. 283 que seja promovida a identificação civil do réu, alegando que pairam dúvidas quanto à identidade do denunciado. Observo, na verdade, que a dúvida existente nos autos não é em relação à identidade do réu, mas sim em relação à identidade do autor do crime.A denúncia foi oferecida contra ANTENOR DE JESUS MATOS, mas, este alega que quem cometeu o crime foi seu irmão, ADILSON JESUS DE MATOS, que, na tentativa de furtar-se da aplicação da lei, pois já tinham cometido crimes anteriores, identificava-se com o nome do irmão, ora réu. As provas colhidas demonstram que ANTENOR e ADILSON são pessoas distintas. Inclusive, conforme informações colhidas na rede mundial de computadores (fonte> http://www.alertarolim.com.br/noticias/ler/3658/), Adilson Jesus de Matos foi preso no ano de 2015 em São Francisco do Guaporé-RO, ocasião em que foi dado cumprimento há vários MANDADO s de prisão provenientes de vários Estados. Na época, Adilson utilizava documento de outra pessoa, já falecida (notícia em anexo). Atualmente, Adilson está preso em no Mato Grosso (conforme informação do site do TJ-MT- execução de pena nº 4466-35.2016.811-0021). Diante da situação, entendo que a diligência requerida pelo Ministério Público não mostra-se útil.Por outro lado, entendo cabível a adoção de outra diligência com a FINALIDADE de confirmar se o réu ANTENOR DE JESUS MATOS não foi o autor do crime. Há nos autos registros fotográficos/fonográficos tanto do réu ANTENOR DE JESUS MATOS (documentos pessoas de fl. 186; registro audiovisual do interrogatório de fl. 281,verso), quanto do seu irmão ADILSON JESUS DE MATOS (registro fotográfico apresentado pela testemunha Ubiratan Oliveira Negry- mídia de fl. 273,verso). Apesar de o crime ter sido cometido há vários anos, é possível que pessoas que na época tiveram contato com o autor do delito (dentre as quais se inclui o outro réu João Eduardo de Assis) possam identificá-lo. Conforme informação colhida na ação previdenciária 7003120-89.2018.8.22.0008, João Eduardo de Assis ainda reside na zona rural deste município. Assim, designo audiência para oitiva de João Eduardo de Assis para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 10h30min. Intime-se a testemunha no endereço acima.Intime-se o réu, por meio de seus advogados. Intime-se o Ministério Público. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003434-69.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Endereço: Av Sete de Setembro, 2772, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: RODRIGO MARI SALVI OAB: RO0004428
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CELSO RICARDO DE JESUS
Endereço: Rua Bahia, 1816, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestar-se sobre prosseguimento.
Espigão do Oeste-RO, 1 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000784-49.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA NOBRE
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
REQUERIDO: DIEGO JHONATAN GOMES VALADARES, GESSICA MAYRA BORCHARDT
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DIEGO JHONATAN GOMES VALADARES
Endereço: RUA PETRONIO CAMARGO, 2118, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: GESSICA MAYRA BORCHARDT
Endereço: RUA PETRONIO CAMARGO, 2118, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA NOBRE em face de DIEGO JHONATAN GOMES VALADARES e GÉSSICA MAYARA BORCHARDT, todos já qualificados no pedido inicial.
Dispenso o relatório, nos termos do art.38, da Lei 9.099/95.
Passo à análise da instrução processual.
O autor foi ouvido em juízo e afirmou que ingressou com a presente ação porque nunca tinha sofrido processo antes contra a sua conduta como policial militar. Alega que não houve lesão corporal contra o requerido na data mencionada.
A testemunha Julemar Schumaker informa que o autor ficou abalado com o processo que estava respondendo; disse que soube que ele contratou um advogado, mas não sabe precisar quanto o requerente pagou pelos serviços advocatícios.
A testemunha Eder Cesar Mercado Ferreira disse que participou da ocorrência do dia dos fatos, dizendo que foi quem atendeu o telefone e havia uma denúncia de suicídio na residência dos requeridos, onde a esposa do requerido informou que este estava tentando se suicidar. Quando perguntado sobre a conduta do autor, a testemunha disse que o requerente mudou o comportamento na rua, dizendo que sentia-se injustiçado com a ação penal que corria contra ele. Afirma, ainda, que o autor teve gastos com advogado e com deslocamento até a cidade de Porto Velho.
Pois bem.
Conforme produção da prova oral, verifiquei que o autor não conseguiu comprovar a constituição do seu direito, conforme disposto no art.333,I, do Código de Processo Civil.
As testemunhas alegaram que ele mudou o comportamento, mas a instrução processual não conseguiu demonstrar o efetivo abalo moral gerado pelas condutas dos requeridos.
Na verdade, as testemunhas que estavam presentes no dia dos fatos, que foram os outros policiais militares que atenderam a ocorrência, não foram intimadas para esta instrução e não puderam testemunhar sobre como foi o comportamento do autor tanto naquele dia, quanto nos dias seguintes.

Assim sendo, embora a ocorrência possa ter causado aborrecimentos ao autor, não há prova específica de que tenha sido humilhado ou submetido a constrangimento.
Ademais, o autor não produziu prova no sentido de comprovar o gasto que teve com a contratação de advogado, sobretudo, porque pleiteou R$8.000,00 em reparação de danos materiais, mas não produziu prova documental alguma para tanto.
Desta maneira, resta concluir que pela escassa prova produzida no processo, tanto documental, quanto a oral, não há como reconhecer o pedido do autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUIZ CARLOS DE SOUZA NOBRE, nos termos do art.487, I, do CPC, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Após o trânsito, arquive-se imediatamente.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004343-14.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ORLANDO ROMLO
Endereço: Linha 05, Km 30, S/N, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 6204, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-010
Nome: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Endereço: Avenida Jerome Case, 1801, Éden, Sorocaba - SP - CEP: 18087-220
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada para, querendo, Impugnar a Contestação.
Espigão do Oeste-RO, 1 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004377-86.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONEL PEREIRA DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: RUA MARANHÃO, 3656, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, ante a faculdade do DISPOSITIVO do art.38, da Lei 9.099/95.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA JÚNIOR propôs ação anulatória de ato administrativo em face de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN, ambos já qualificados no pedido inicial.
O autor pede anulação do auto de infração n.0124427, com incurso no artigo 165 do CTB, pois, embora tenha recusado realizar o teste de bafômetro, produziu prova alternativa, com a apresentação de exame médico atestando sobriedade e entende ser devida a anulação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
Pois bem.
Deve-se esclarecer primeiramente se a recusa do autor para realizar o teste é legítima. O fato do condutor do veículo não querer fazer o teste do bafômetro é garantia constitucional, qual seja, garante-se que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo.
O meio de prova preferencial nestes caso deve ser o bafômetro, mas, caso haja recusa, o agente de trânsito poderá valer-se de outras provas.
Veja o que a Resolução 432 do CONTRAN diz:
Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:
I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou
II – constatação, pelo agente de autoridade de trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora.
Para complementar o artigo acima, o anexo II dessa resolução traz uma série de elementos que devem ser observados pelo agente:
VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:
a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:
i. Sonolência;
ii. Olhos vermelhos;
iii. Vômito;
iv. Soluços;
v. Desordem nas vestes;
vi. Odor de álcool no hálito.
b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:
i.Agressividade;
ii. Arrogância;
iii. Exaltação;
iv. Ironia;
v. Falante;
vi. Dispersão.
c. Quanto à orientação, se o condutor:
i. sabe onde está;
ii. sabe a data e a hora.
d. Quanto à memória, se o condutor:
i. sabe seu endereço;
ii. lembra dos atos cometidos;
e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:
i. Dificuldade no equilíbrio;
ii. Fala alterada;
Ressalta-se que um desses elementos isolados não é capaz de constituir prova cabal, mas, o agente deverá analisá-los em conjunto.
Assim sendo, se o condutor se recusar a realizar o teste e o agente de trânsito identificar os elementos caracterizadores de embriaguez, pode haver aplicação de penalidade, entretanto, todos esses pontos devem constar do auto de infração. Em contrapartida, se o agente não preencher o Auto corretamente, a infração deve ser cancelada.

No caso em tela, constata-se que o auto de infração juntado no id.16825838 examinou que o requerente possuía olhos vermelhos e demonstrava ironia, todavia, quanto aos demais pontos, nada foi detectado em seu desfavor, sendo que por estes dois quesitos o agente já enquadrou o autor na infração do art.165 do CTB.
Os Tribunais têm se manifestado no sentido de que a constituição deve prevalecer sobre as leis ordinárias. Logo, o direito de recusar o teste do bafômetro não pode ser usado para prejudicá-lo. Ademais, o autor conseguiu produzir prova paralela com a apresentação de laudo médico.
Assim, o condutor pode ser multado sem prestar o teste do bafômetro, mas, apenas se houver sinais claros embriagues, devidamente constatados pelo agente de trânsito. Se a infração for aplicada sem listar esses sinais a multa deverá ser cancelada.
Por fim, cito jurisprudência para sedimentar o caso:
Ação declaratória de nulidade de auto de infração de trânsito. Recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277 do CTB. Aplicação das penalidades do art. 165 do CTB. SENTENÇA de improcedência. Pretensão de reforma. Possibilidade. Autuação lavrada antes do advento da Lei nº 13.281/2016, que inseriu o art. 165- A do CTB - Simples recusa ao teste de alcoolemia que, à época, não autorizava a autuação com fundamento no art. 277, §3º, do CTB e a aplicação das penalidades do art. 165 do CTB – Imprescindível a constatação de que o condutor dirigia sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa. Inocorrência, na hipótese Insubsistência da autuação impugnada e, em consequência, do procedimento administrativo instaurado para a suspensão do direito de dirigir. Pedido procedente Inversão das disposições sucumbenciais. Precedentes desta Col. Câmara Provimento do recurso. (Apelação Nº 1006495-22.2016.8.26.0248) – Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em 19.03.2018.
No que tange ao pedido de danos morais, rejeito-o, por não restar comprovado nos autos abalo psicológico ao autor ou situação vexatória a fim de configurar indenização por danos.
Quanto às medidas administrativas contra o agente da autuação, entendo que o próprio órgão deverá tomar as medidas e providências que entender cabíveis, não devendo este Juízo adentrar na seara administrativa dos servidores daquela autarquia.
Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente em face do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN, com fundamento no art.487, I, do CPC a fim de anular o auto de infração n.0124427 emitido pela autarquia estadual requerida e, consequentemente a multa gerada por este auto.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000143-27.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 18/01/2018 10:42:36
Requerente: A. B. D. L. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido: B. D. S. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a exequente para ciência do retorno da carta precatória, bem como para, querendo, se manifestar nos autos requerendo o que entender de direito.
Prazo de 10 dias.
Decorrido esse prazo, dê-se vista ao MP.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001920-18.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANDERLEI SANTOS SILVA
Endereço: LINHA BURITI KM22 SÍTIO BOA ESPERANÇA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos, prazo de 15 (quinze) dias, acerca da complementação do Laudo Médico Pericial.
Espigão do Oeste-RO, 1 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004450-58.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: Nome: VALDEMIR BORGES SANTIAGO
Endereço: RUA DOURADOS, 1004, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CELIO BORGES SANTIAGO
Endereço: RUA DOURADOS, 1004, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste-RO, 1 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002286-86.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/07/2018 07:44:43
Requerente: MARCIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 28 de novembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O médico ortopedista nomeado nos feitos previdenciários atendeu a autora (Dr Alexandre Rezende).
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Se compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003265-48.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: Avenida São Paulo, 2671, cenro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591
Nome: JOCILEI DE OLIVEIRA CAETANO
Endereço: RUA PARANA, 5722, CASA, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil.
CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, por MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial , devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).
Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO: MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002678-26.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/08/2018 12:39:01
Requerente: SANDRA TOME FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 28 de novembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O médico ortopedista nomeado nos feitos previdenciários atendeu a autora (Dr Alexandre Rezende).
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Se compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003177-10.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/09/2018 17:39:57
Requerente: PAULO MERLIM
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência a partir da juntada do laudo pericial aos autos.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. EDSON TAKASHI AKAKI, o qual pode ser localizado no Hospital São Paulo, sito na Av. São Paulo, Centro, na cidade de Cacoal/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), consignando que este valor já foi fixado no limite da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz pode fixar no máximo a quantia de R$ 600,00.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o (a) autor (a) por seu/sua advogado (a) e o requerido.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003648-26.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: ANTONIO DONIZETE FERREIRA
Endereço: Rua Minas Gerais, 2835, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Nome: MARIA DE FATIMA COELHO
Endereço: Rua Campo Grande, 2167, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o requerente para emendar a petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa considerando a cumulação de pedidos (artigo 292, inciso VI, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
O valor de R$ 62.800,00 corresponde apenas aos bens.
Após, cumpra-se o determinado abaixo:
Trata-se de ação envolvendo as partes indicadas na inicial.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II). Cadastre-se o Ministério Público.
Defiro a gratuidade de justiça requerida.
Designo audiência de mediação para o dia 13 de dezembro de 2018, às 10h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º).
Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de mediação/conciliação, ou da última sessão de mediação/conciliação (CPC, art. 335).
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Informe-se à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar à Defensoria Pública, cujo endereço deverá ser fornecido pelo senhor oficial de justiça (art. 69 §1º e 2º DGJ).
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de mediação ora designada.
Intime-se a parte autora por sua procuradora.
As partes deverão anexar aos autos os documentos que comprovem a propriedade dos bens.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003380-69.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 05/10/2018 16:16:52
Requerente: AILTON DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
Requerido: ERLAINE FATIMA GIACOMOLLI
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro proposto por Ailton da Silva em face de Erlaine Fatima Giacomolli, no qual requer o cancelamento da penhora realizada sobre o bem de sua propriedade, bem como seja reconhecido o domínio, com a manutenção da posse e propriedade de forma definitiva.
Audiência de justificação realizada no ID 22580855.

É o relato. Decido.
Postula o requerente pela concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, prevista no art. 300 do CPC, para suspender imediatamente a penhora e a venda judicial do imóvel.
Para demonstrar a existência do seu direito à manutenção na posse/propriedade do imóvel sub judice, à suspensão da penhora e da venda judicial, a parte embargante alega, em essência, ter adquirido de boa-fé o imóvel.
Em audiência de justificação, Sergio Ney Borges, testemunha não compromissada por ser o corretor do negócio, disse que se recorda que o advogado da embargada informou que orientou o embargante a não comprar a casa porque tinha indicação à penhora. Informou que sabia que Mário não estava pagando os credores e que o embargante soube posteriormente, inclusive só não desfez o negócio porque havia antecipado o pagamento de uma quantia para baixar as restrições do imóvel e o vendedor não teria dinheiro para devolver.
A testemunha Laurentino Ferreira da Paz foi categórica em afirmar que informou ao embargante e ao corretor que a casa estaria com problemas na justiça, porém disseram que estariam correndo atrás dos documentos. Disse que sabia que a casa estava na justiça sobre separação com a Erlaine.
Em que pese não constar no cartório o registro do ajuizamento dos autos principais, restou provado que o embargante sabia da existência da ação entre o vendedor (Mário) e a embargada (Erlaine), tendo sido observados os princípios da boa-fé objetiva e da publicidade.
Como bem asseverado nos autos, há agravo de instrumento contra DECISÃO que reconheceu fraude à execução nos autos principais, sendo prudente aguardar a DECISÃO final.
Além disso, há claro perigo de irreversibilidade em caso de deferimento da tutela de urgência, a fazer incidir na espécie o teor do § 3º, do artigo 300, do CPC, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Ressalto que o embargante pode usar e fruir do bem, mas não pode aliená-lo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a embargada para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 679), ficando desde já ciente de que seu silêncio implicará a revelia, da mesma forma que a ausência de manifestação específica sobre as alegações de fato apresentadas resultará na presunção de que são verdadeiras, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC.
Além de sua resposta, deverá a embargada especificar fundamentadamente as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), indicando os fatos que pretende provar com cada uma delas, assim como apresentar, se for o caso, o rol de testemunhas nos moldes do art. 450 do mesmo diploma legal.
Apresentada resposta, dê-se vista ao embargante para impugnação em 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá cumprir o determinado no parágrafo anterior quanto às provas.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003409-22.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DEIZE PAGEL GONCALVES
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1608, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: EDUARDA GONCALVES BENING
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1608, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Nome: EVANDRO BENING
Endereço: LINHA 05, KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual (menor representada pela genitora).
1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.
3. Cite-se-o para, em três (03) dias, pagar o débito de R$ 686,52, referente aos meses de JULHO, AGOSTO, SETEMBRO de 2018, provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.
3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC).
4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de 1 (um) mês, devendo o Cartório expedir o necessário.
5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.
5.2. Serve cópia da presente como MANDADO /carta precatória de citação e prisão.
6. Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensor Pública da Comarca.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002099-78.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/06/2018 16:18:54
Requerente: G. S. S. W. D.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
GUSTAVO STIVE SCHRODER WAGNER DIAS, menor impúbere, qualificado nos autos, propôs, por meio de sua representante legal, a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é portador de linfedema.

Ressalta que em razão do acometimento, não restou alternativa à genitora do requerente, a qual representa-o nesta demanda, abdicar-se de suas atividades laborais, haja vista que seu filho necessita de cuidados especiais indispensáveis, sem que haja meios para prover a subsistência.
Postulou a concessão de tutela de urgência e a procedência do pedido. Juntou documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela negado.
Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada e de estudo social para análise das condições sociais familiares (ID 19508844).
O laudo do estudo social veio ao processo no ID 21187501 e o laudo da perícia médica no ID 21187507.
A parte autora manifestou sobre o laudo no ID 21698307.
O INSS apresentou contestação no ID 22037066.
Réplica (ID 22441818).
A Ilustre representante do Ministério Público ofertou parecer opinando pela procedência do pleito (ID 22633457).
É o relatório.
Fundamente e Decido.
Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia médica e estudo social realizados são suficientes à correta compreensão e apreciação do caso. Assim sendo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.
Cinge-se a questão controvertida em saber se o autor faz jus ao benefício assistencial.
O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Foi instituído para garantir a subsistência da parcela da população impossibilitada de trabalhar e sem meios próprios de subsistência, devido à idade avançada ou por ser portadora de deficiência ou doença incapacitante, independentemente de qualquer reciprocidade contributiva.
O autor requereu o benefício por ser portador de linfedema.
A perícia médica realizada constatou que o requerente apresenta mudanças fisiológicas/anatômicas (quesito 1) por ser portador de deficiência para deambular com dor devido linfedema de membro inferior esquerdo (quesito 2). O perito afirmou que é patologia congênita, produzindo efeito de longo prazo (quesitos 3 e 4). A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico do periciado (quesito 5). Informa que o periciado não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, pois apresenta limitações ao seu desenvolvimento (quesito 6) e possui dificuldade para a execução de tarefas deambular (quesito 7). Esclarece que o periciado necessita procurar serviços especializados fora do Estado para tentar conter o avanço da doença e melhora.
Destarte, é certo que o menor sofre de impedimento/deficiência física.
O estudo social realizado constatou que o núcleo familiar do requerente, é composto pelos genitores. A família reside em casa cedida pela mãe da genitora do autor e está em péssimo estado de conservação, com móveis antigos e em péssimo estado de conservação. A renda familiar provém da bolsa família no valor de R$150,00. A mãe da genitora do autor ajuda com alimentação, gás e farmácia. Conclui que o requerente necessita de acompanhamento com fisioterapeuta e pediatra, faz consulta em Cacoal e Porto Velho e ainda não está em tratamento devido à dificuldade de tratamento para sua doença. Vivem em situação de miserabilidade em uma casa cedida pela avó do requerente que está em péssimo estado de conservação, sendo que a avó do menor é agricultora e ajuda com as despesas para os pais cuida tem do menor. O pai do requerente alega que não pode trabalhar, pois precisa ajudar nos cuidados e viagens para tratamento..
Como se denota, o autor advém de uma família humilde, que, notavelmente, não se encontra em condições de oferecer ao requerente tratamento adequado necessário para a sua completa integração social, inclusive no mercado de trabalho, futuramente. Cumpre destacar que, embora o autor seja menor, e, portanto, não labora atualmente, a integração social da criança é afetada.
Destaca-se que o benefício do amparo social é devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO – LOAS – PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR – MENOR – INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS– PRECEDENTE DESTA TNU PEDILEF 2007.83.03.5014125 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO1. Incidente de uniformização nacional suscitado em face de DECISÃO que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de prestação continuada requerido por menor portador de visão monocular. O Incidente merece ser conhecido aplicando-se ao caso analogicamente a Questão de Ordem 1 da TRU da 4ª Região que preceitua que ainda que inadmissíveis os precedentes invocados pelo recorrente e desde que prequestionada a matéria, admite-se incidente de uniformização quando identificada contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência da TRU e o ponto houver sido especificamente impugnado no pedido de uniformização. No caso em tela, há contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência desta TNU assentada no PEDILEF2007.83.03.5014125.2. No PEDILEF 2007.83.03.5014125 fixou-se o contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, devendo-se ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. O benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor – quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, deforma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial.3. Incidente conhecido e parcialmente provido para restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, às premissas estabelecidas no PEDILEF 2007.83.03.5014125. (TNU - PEDILEF: 200743009012182 TO, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY,Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1).

De outro modo, no tocante à situação econômica, verifica-se que a família é composta por três membros, cuja subsistência é garantida por renda mensal de R$ 150,00, sendo, portanto, a renda per capta menor que ¼ do salário mínimo.
Assim, nada mais justo do que conceder à parte postulante o benefício pleiteado, garantindo-se, com isso, o ideal almejado pelo legislador constitucional.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO STIVE SCHRODER WAGNER DIAS, representado por sua genitora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a concedê-lo o benefício de Amparo Assistencial, no valor de um salário-mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (30/01/2018- ID 19262281).
Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas.
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória.
Os honorários advocatícios em favor da/o advogada/o da parte autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003536-57.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ABILIO KLEMENS
Endereço: Rua São Paulo, 2144, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276
Nome: NELIOMAX ALVES FERREIRA
Endereço: Rua Acre, 3257, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a gratuidade requerida.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 2.962,78), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003699-37.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/10/2018 15:49:34

Requerente: AILTO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação natureza previdenciária, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a implantação de benefício previdenciário.
A tutela urgência será concedida quando, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
Com a premissa, tal pedido não deve ser acolhido, uma vez que, em fase de cognição sumária, pelos documentos colacionados à inicial, a qualidade de segurada da autora não restou comprovada, não havendo, por ora, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.
No mais, considerando que trata-se de benefício inerente a segurado especial, faz-se essencial a produção de prova testemunhal que possa corroborar o início de prova material nos autos, assim, indefiro a concessão da tutela de urgência, ressalvando, contudo, a reapreciação do pedido à luz de novas provas que vierem aos autos na fase instrutória.
Cite-se e intime-se.
Consigno que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Considerando que se trata de benefício inerente a segurado especial, faz-se essencial a produção de prova testemunhal que possa corroborar o início de prova material nos autos, portanto, desde logo, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação e rol de testemunha.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002748-43.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO LOSI WRUCK
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de amparo social, foi indeferido administrativamente.
Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. […]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.
Com relação à realização de "Perícia Social em Amparo Assistencial", na forma do art. 465, NCPC, determino a realização de perícia social para aferição da renda mensal do núcleo familiar da autora, através da Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica da autora e dados sobre o grupo familiar da autora.
Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º NCPC), que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo.
Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justificativa da majoração dos honorários:A comarca de Espigão do Oeste possui uma grande extensão territorial, sendo que se percorre até 100 km dentro do Município. Assim, os custos de deslocamento da assistente social são elevados, considerando as constantes altas dos combustíveis. Mesmo que a diligência seja realizada na cidade, constantemente, parentes que precisam ser ouvidos moram na zona rural, devido ao fato de que quase metade dos eleitores de Espigão do Oeste se declaram agricultores ou trabalhadores do ramo madeireiro.Muitas vezes a assistente social tem que se deslocar mais de uma vez, pois nem sempre as partes estão em suas residências.A dificuldade de se conseguir uma assistente social para a realização das perícias é grande e angustiante para este Juízo, tendo em vista que nesta cidade não há faculdade/universidade e que são pouquíssimos os profissionais desta área residentes aqui.Além disso, ocorre no presente processo complexidade para a elaboração do laudo envolvendo os vários aspectos humanos, econômicos e sociais das partes em questão.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 300,00.

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 03 de dezembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intime-se a parte autora pelo DJe, o INSS pelo Sistema PJE e o perito por e-mail.
Na forma do art. 465, § 1º, do NCPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada dos laudos periciais, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização das perícias, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003205-75.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE PAULO DE SOUZA
Endereço: Av Rio Grande do Sul, 2298, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771
Nome: LUIZ CARLOS BERNARDES
Endereço: Rua Goias, 2030, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o diferimento das custas, uma vez que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas na Lei Estadual n. 3.896/2016.
Assim, concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção e arquivamento.
Efetuado o pagamento das custas, cumpra-se o determinado abaixo:
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 6.899,73), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000913-88.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 14/03/2016 16:51:14
Requerente: PAULA FRASSINETE XAVIER LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS TESCH - RO7020
Requerido: LUIZ GENOIR DE FREITAS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Antes de deliberar acerca do cumprimento do testamento público, nos termos do art. 735 e seguintes, dê-se vista ao MP.
Após, renove a CONCLUSÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003509-74.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/10/2018 14:56:26
Requerente: ELIA DE JESUS LIMA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 28 de novembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Se compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as

perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002296-33.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/08/2018 17:25:45
Requerente: EDIVANIA GABRECHT
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 03 de dezembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Se compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000302-04.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/02/2017 16:53:24
Requerente: ISOLINA PAREDE DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ISOLINA PAREDE DE MIRANDA ajuizou Ação de Aposentadoria por Idade Mista, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria.
A autora alega, em síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.
Juntou os documentos.
Formada a angularidade da relação processual, o requerido contestou intempestivamente a ação aduzindo, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural (ID Num. 9777562). Houve impugnação a contestação ID Num. 10693249.
Saneado o processo ID Num. 15484255.
Durante a instrução processual, foi colhido o depoimento das testemunhas José Paulo de Souza, José Flaudevan e José Ferreira da Cruz (ID Num. 17074010 - Pág. 3-5).
Relatei. Fundamento e Decido.
A pretensão da Autora é a concessão de aposentadoria rural por idade mista, alegando que preenche os requisitos legais para concessão do benefício.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. No caso, constata-se ser possível a aplicação do art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que permite a soma do tempo urbano e rural para a concessão de aposentadoria por idade. In verbis:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
As normas inseridas pela Lei 11.718/08 vieram regular uma situação muito comum, pois vários segurados não implementavam, isoladamente, o período mínimo de contribuição, em razão de haverem mesclado suas trajetórias laborais parte do meio urbano, parte no meio rural, não conseguindo aferir a totalidade da carência nem como segurados urbanos nem como rurículas.
Ocorre que, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com início razoável de prova material da atividade campesina durante o período pretendido.
Com efeito, para demonstrar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, a autora acostou cópia da certidão de casamento, realizado em 24/04/1982 (ID Num. 8454426 - Pág. 1), na qual consta a profissão do cônjuge como sendo "Agricultor", além do contrato de compra e venda, datado em 03/04/2003, registrado em 07/05/2012 (ID Num. 8454429 - Pág. 2), bem como Cadastro Ambiental Rural – CAR, apresentado em 2016 (ID Num. 8454447 - Pág. 2).
A parte autora junta aos autos CNIS, que demonstra que a parte autora era contribuinte individual, pelo período de 01/02/2012 a 31/01/2018 (ID Num. 17055077 - Pág. 1).
As testemunhas afirmaram que a autora era trabalhadora rural, porém não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal), impõe o indeferimento.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL AMPLAMENTE ACEITA PELA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria rural por idade é

concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. A jurisprudência não tem aceitado como início razoável de prova material, a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, documentos, tais como: certidão da Justiça Eleitoral, eis que retificável a qualquer tempo; carteira de filiação ao sindicato rural, sem comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais; documentos públicos em nome da parte autora, consignando outras profissões e não a de rurícola; prontuário médico, que possui natureza meramente declaratória; certidão de nascimento da parte autora, com a informação de ter nascido em zona rural, dentre outros. 3. Como início de prova material, a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a autora juntou certidão de casamento, na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador. No caso, contudo, a referida documentação não pode ser aproveitada, tendo em vista que o INSS trouxe aos autos CNIS em nome do marido da autora, constando vínculo urbano por longo período, que inclusive adentra o período de carência a ser considerado no caso, descaracterizando a condição de trabalhador rural que a lei quis amparar. 4. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 5. O STJ já firmou entendimento no sentido de que "A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular 149/STJ". (AR 2043/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º.2.2010). 6. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural, por início de prova material corroborada por prova testemunhal, mantém-se a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. 7. Apelação a qual se nega provimento". (TRF – 1ª Região, AC 0047004-62.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.187 de 12/03/2014)

Apesar de a autora contar com a idade necessária para a concessão do benefício, verifico que não há prova suficiente de que exerceu atividade rural durante o período exigido para a concessão do benefício.

As provas materiais juntadas aos autos não são aptas a conceder o direito pleiteado, já que não demonstrada à qualidade de segurada especial. A prova documental apresentada com a inicial é bastante frágil.

Não comprovados os fatos alegados na inicial, conforme ônus imposto à parte Autora nos termos do artigo 373, I do CPC, resta apenas improcedência do pedido.

Desta feita, não logrou êxito a autora de demonstrar os requisitos do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não fazendo jus ao beneficio pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), ficando suspenso por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000291-38.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Endereço: 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada da expedição da RPV.
Espigão do Oeste-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002013-10.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: GUAVA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Longitudinal, Quadra Lote 09, Setor Leste Vila Nova, Goiânia - GO - CEP: 74633-300
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à monitória.
Espigão do Oeste-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000240-95.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DANIEL ALVES
Endereço: ESTRADA REI DAVI, KM 02, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Fica a parte autora intimada da Expedição das RPVs no sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000508-81.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: VANTUIL GRAUNKE
Endereço: Linha Ponte Bonita, km 31, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO0005339 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em caso de aceitação, deverá a requerida depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova. Tudo conforme DECISÃO de ID 22493442.
Espigão do Oeste, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000426-84.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: CELSA GAMA VIEIRA
Endereço: LINHA É KM12, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Certidão
Juntada de comprovante de implantação de benefício. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001911-85.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANDERSON HACPBART DURAES
Endereço: Estrada do Calcario, Zona Rural, km 60, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO0004510 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos no prazo de dez (10) dias.
Espigão do Oeste-RO, 5 de novembro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001407-80.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Raimundo Lopes Pereira
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Cumpra-se, expedindo o necessário.No mais, a arma apreendida deverá ser imediatamente encaminhada ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Quanto às munições deflagradas, desde já, fica autorizada a destruição.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO COMANDO DO EXÉRCITOGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001620-86.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Israel Marcelino Santos Silva
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro as cotas do Ministério Público.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001664-08.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Rariel Rodrigues Lopes
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro as cotas do Ministério Público.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001661-53.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Lucas Ferreira de Souza
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro as cotas do Ministério Público.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001611-27.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Maicon Ribeiro Leite, Rafael Alves Ferreira
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000030-45.2016.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Indiciado:Josiano Ferreira Pinto
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001499-58.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Anderson Lima de Vasconcelos, Nildo Mendes Barbosa
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001559-31.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Fredson Chagas dos Santos
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000945-94.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Federal
Denunciado:Handerson Carneiro Pita, Elcenir Batista da Silva, Carmelo Hurtado Cuellar, Raul Cartagena Villegas
Advogado:Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598), Amanda Corrêa de Andrade (OAB/RJ 157935e)
DESPACHO:
DESPACHO Devidamente analisadas as razões do recurso, mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 353/365, por seus próprios fundamentos.Desta forma, cumpram-se os comandos da DECISÃO de fl. 376.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001818-26.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Iraildo Martins dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento prisional por meio de permuta, entre os apenados IRAILDO MARTINS DOS SANTOS e RAIMUNDO MARQUES NETO, ambos, cumprindo pena em regime SEMIABERTO.Os autos encontravam-se em seu trâmite regular, quando sobreveio pedido realizado por intermédio de advogado nomeado nos autos, solicitando a permuta entre o reeducando, com o apenado Iraildo da comarca de Porto Velho/RO.Ante o teor do ofício de fl. 26, informando que a unidade prisional do regime semiaberto não se opõe à permuta pretendida, assim como atento ao interesse entre os apenados e ante a ausência de motivos impeditivos, DEFIRO o pedido de permuta entre os reeducandos.Intime-se a SEJUS para que proceda a transferência mediante permuta, devendo a escrivania remeter os presentes autos e requisitar os do permutando IRAILDO MARTINS DOS SANTOS, recolhido em Porto Velho/RO.Ciência ao Ministério Público.Intime-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO LOCAL.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005610-90.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Elison da Silva Duarte
DECISÃO:
DECISÃO Cuidam os autos de execução de pena de ELISSON DA SILVA DUARTE, qualificado nos autos, o qual cumpre pena em razão das reprimendas encartadas nas Guias de fls. 03, 63 e 71.Procedida unificação das penas fora fixado, inicialmente o regime semiaberto.Ante a tentativa frustrada de intimação do acusado das condições de cumprimento do seu regime, foram remetidos os autos ao Ministério Público.Instado, o órgão ministerial pugnou pela regressão cautelar do penitente e, via de consequência expedição de MANDADO de prisão.Todavia, o indigitado compareceu em cartório e acostou aos presentes informação de que encontrava-se em tratamento de drogadição no Centro de Recuperação Novo Tempo Transformação de Vida, nesta cidade, assim como reside atualmente na Av. Dom Pedro II, próximo ao motor de luz, telefone 99295-6425, Nova Mamoré/RO.É o breve relatório. DECIDO.Como demonstrado, o referenciado procurou os meios pertinentes, presumindo sua boa-fé tendo agora itinerário certo, fazendo desaparecer, assim, a hipótese de admissibilidade de sua prisão.Posto isso, conduza-se o apenado a comparecer à Unidade Prisional de Regime Semiaberto, no prazo de cinco dias, para dar continuidade ao cumprimento de sua penal, sob pena de regressão cautelar a regime mais gravoso, in causo, ao regime fechado e, via de consequência expedição de MANDADO de prisão.O diretor da respectiva unidade prisional deverá informar a este juízo o devido comparecimento do apenado.Prossiga-se na fiscalização da pena. Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONALGuajará-Mirim-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0002272-74.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Elias Teixeira Filho
SENTENÇA:
SENTENÇA Antônio Elias Teixeira Filho foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, por ter praticado o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, substituída por restritiva de direitos consistentes em prestação pecuniária e interdição temporária de direitos, conforme guia de fl. 03.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 16.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 17).Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antônio Elias Teixeira Filho, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000537-06.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adriano Alves de Carvalho
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada na fl. 97, ou o escoamento do prazo prescricional (06.10.2034).Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005401-58.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eliton Fernandes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO A fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado é medida que se impõe.Expeça-se MANDADO de prisão.Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca.Prazo prescricional: 17.10.2030.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001899-72.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Infrator:Leontino de Souza Neto
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO de fls. 13/15. Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001226-21.2014.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Infrator:Cleivan Ramos Queiroz, Marcelo Garcia de Souza Costa
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro as cotas do Ministério Público.Proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001454-54.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Luciano da Silva Freitas
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, deverá ainda o meirinho indagar o acusado, a se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. Em caso de interesse na proposta do benefício, deverá comparecer em juízo, na primeira quinta-feira após a intimação, independentemente de designação de audiência.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002299-06.2017.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Francisco Inuma Vilacorte
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício

da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro as cotas do Ministério Público.Proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.No mais, deixo de determinar a intimação da vítima para manifestar quanto a eventual retratação ou não da representação quanto à contravenção de vias de fato, uma vez que apenas acarretará uma movimentação desnecessária deste juízo e seus auxiliares, visto que a ofendida se fará presente em futura audiência de instrução e julgamento em decorrência da lesão sofrida. Ademais, não vislumbro nenhum prejuízo ao acusado.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001874-59.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Unidade Prisional Regime Semiaberto e Aberto Masculino de Guajará Mirim
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pela UNIDADE PRISIONAL REGIME SEMIABERTO E ABERTO MASCULINO DE GUAJARÁ-MIRIM, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 49/50). Em DESPACHO inicial, foi nomeado e constituido para a função de avaliar e opinar sobre o projeto apresentado o Núcleo Social deste tribunal - NUPS.Realizado o estudo do projeto, relatório de fls. 53/55, a comissão avaliadora manifestou-se pela aprovação da proposta.Decido.O projeto apresentado, consistente em proposta para aquisição de materiais de construção para fins de edificação da área administrativa da respectiva unidade, orçados em R$ 59.626,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais).Sendo assim, entendo, pois, que os vetores apresentados atendem ao especificado no art. 3º, II, Provimento n. 020/2013-CG, eis que demonstrada a relevância social da entidade requerente. Pelo exposto, defiro o projeto apresentado. Expeça-se alvará para levantamento do valor de R$ 59.626,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais), em nome do coordenador responsável.O prazo para CONCLUSÃO das metas fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme reza o art. 7º, §3º, do Provimento n. 020/2013-CG.Intime-se a requerente.Ciência ao Conselho da Comunidade e ao Ministério Público.Diligências legais. Oportunamente, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001452-84.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Rodrigo de Oliveira Ferreira
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, deverá ainda o meirinho indagar o acusado, a se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. Em caso de interesse na proposta do benefício, deverá comparecer em juízo, na primeira quinta-feira após a intimação, independentemente de designação de audiência.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro as cotas do Ministério Público.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000825-94.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Christian Juliano Lima da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a concretização do recambiamento do apenado, remetam-se os presentes autos para a Comarca de Porto Velho para prosseguimento.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002272-23.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Tayron Eles Flores
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público, conforme DESPACHO de fls. 117 (terceiro parágrafo).Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
F:(69)
Processo nº 7000667-03.2018.8.22.0015
REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
REQUERIDO: FRANQUIELISSON MACIEL DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo legal sem que houvesse nestes autos comprovação de pagamento da condenação. O certificado é verdade e dou fé.
G. Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000792-05.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: VALMIR VIANA PEREIRA
Endereço: LINHA 30 B, KM 07, SN, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Requerido(a) Nome: SEBASTIANA ALVES PEREIRA
Endereço: BR 421, KM 48, SN, DISTRITO DE PALMEIRAS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Intimem-se os interessados a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002101-61.2017.8.22.0015
Certidão DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS, Diretor de Secretaria de(a) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, na forma lei, etc...
CERTIFICA E DÁ FÉ, que a ADVOGADA do reclamado: SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB 00521-A, com escritório profissional na Av. Leopoldo de Matos, 1416, Tamandaré, Guajará-Mirim (RO), é CREDOR(A) da importância de R$ 600,00 (Seiscentos reais) proveniente de Honorários Advocatícios constante do Processo nº 7002101-61.2017.8.22.0015; Ação de FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que a referida Advogada foi nomeada para atuar em nome do Requerido, conforme DECISÃO /SENTENÇA anexa:
Anexo: DECISÃO /SENTENÇA
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002121-21.2010.8.22.0015
Requerente: Nome: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME
Endereço: Rua Dr. Lewerger, 3855, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a): MH TORRES LTDA - EPP
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que embora a Carta Precatória não tenha sido devolvida pelo Juízo Deprecado, verifica-se por meio da consulta anexa que a referida carta foi arquivada por inércia da parte em atender determinação judicial. Assim, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 24 de setembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001421-13.2016.8.22.0015
Requerente: Nome: VERA LUCIA REIS ZEFERINO
Endereço: Julião Gomes, 1308, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CAROLINE REIS DOS SANTOS
Endereço: av. Julião Gomes, 1308, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CARINE REIS DOS SANTOS
Endereço: Av. Julião Gomes, 1308, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CARLIANE REIS DOS SANTOS
Endereço: Av. Julião Gomes, 1308, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a): C. A. M. D. S.
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça na Carta Precatória anexa, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 1 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001901-88.2016.8.22.0015
Requerente: Nome: MARIA HELENA COELHA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, S/N, LINHA 28, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Requerido(a): JOSE RODRIGUES JURAN
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que promovo a intimação da parte inventariante para apresentação das Últimas Declarações, no prazo legal.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001828-48.2018.8.22.0015
Requerente: Nome: LUIZ ANTONIO RUSCHEL
Endereço: AVENIDA ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que em razão da impugnação apresentada pelo executado, promovo a intimação do exequente para manifestação, no prazo legal.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 2 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004678-73.2013.8.22.0015
Requerente: Nome: ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Av. Duque de Caxias, 121, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a): ANALICE DA SILVA VICENTE e outros
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que em razão do trânsito em julgado da SENTENÇA dos Embargos à Execução n. 7004478-39.2016.8.22.0015, promovo a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001601-92.2017.8.22.0015
Requerente: Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Endereço: Av. 13 de Setembro, 1338, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a): ESPÓLIO DE FRANCI RAIMISON CARDOSO DE LIMA e outros
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 2 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003001-44.2017.8.22.0015
Requerente: Nome: ALBERTO ASSAD AZZI SANTOS
Endereço: Avenida Quintino Bocaiúva, 2744, Tel 69 98423-7013 ou 69 3541-3719, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a): MARY TONICO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 2 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício paulojnfabricio@tjro.jus.br E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0003790-70.2014.8.22.0015
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Paulo Cesar Cortez de Medeiros, Suely de Medeiros Pecantet, Chirlene de Carvalho Loura
Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB 5787), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Nájila Pereira de Assunção (OAB 5787), Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Inventariado:Paulo Soares de Medeiros
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida: Paulo César Cortez de Medeiros, por via de sua Advogada Drª. Nájila P. de Assunção OAB/RO 5787, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 0004247-68.2015.8.22.0015
AUTOR: AGRIPINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, MEU MOVEL DE MADEIRA - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S.A, EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
Certidão
Certifico que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 0004247-68.2015.8.22.0015
AUTOR: AGRIPINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, MEU MOVEL DE MADEIRA - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S.A, EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
Certidão
Certifico que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 0004247-68.2015.8.22.0015
AUTOR: AGRIPINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, MEU MOVEL DE MADEIRA - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S.A, EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
Certidão
Certifico que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 0004247-68.2015.8.22.0015
AUTOR: AGRIPINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, MEU MOVEL DE MADEIRA - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S.A, EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
Certidão
Certifico que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 7001458-69.2018.8.22.0015
AUTOR: DAYANNE GONCALVES DAVID
RÉU: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme o art. 30 da nova Lei de Custas nº 3.986, fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas no valor de R$ 300,00, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao MANDADO a ser distribuído em outra comarca ("assemelhadas"). O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
MM. Juízo,
O autor requer a juntada dos comprovantes de publicação do edital de citação da ré AGROMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, conforme determinado na DECISÃO retro.
Cabe referenciar que os veículos utilizados são jornais eletrônicos de ampla divulgação nas cidades de Guajará-Mirim e Rolim de Moura, ambas situadas no Estado de Rondônia.
Nestes termos, pede deferimento.
Guajará-Mirim/RO, 30 de outubro de 2018.
Genival Rodrigues Pessôa Júnior
OAB/RO nº 7.185
MM. Juízo,
O autor requer a juntada dos comprovantes de publicação do edital de citação da ré AGROMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, conforme determinado na DECISÃO retro.
Cabe referenciar que os veículos utilizados são jornais eletrônicos de ampla divulgação nas cidades de Guajará-Mirim e Rolim de Moura, ambas situadas no Estado de Rondônia.
Nestes termos, pede deferimento.
Guajará-Mirim/RO, 30 de outubro de 2018.
Genival Rodrigues Pessôa Júnior
OAB/RO nº 7.185

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 7003445-77.2017.8.22.0015
EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EXECUTADO: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que faço a juntada/traslado da r. DECISÃO irrecorrível dos autos de Incidente de n. 7002068-37.2018.8.22.0015. O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Tel. (69) 3541-7187
Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001309-10.2017.8.22.0015
Requerente: M. S. C. I. E. E. D. A. L.
Requerido(a): J. V. S. M. -. M.
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins que a r. SENTENÇA transitou em julgado em 24/10/2018. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018.
WTP
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0036450-69.2004.8.22.0015
Polo Ativo: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Polo Passivo: LUIS EDUARDO REZADOR -ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Outrossim, o feito encontra-se aguardando o retorno do aviso de recebimento do envio de Ofício.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002193-05.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/07/2018 15:56:57
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
EXECUTADO: KARLA PATRICIA XAVIER DE LIMA, HELBERT FERREIRA DA SILVA
Distribuição: 09/10/2018 11:37:32
Cadastro na CEM: 395
COMUM URBANO PARCIAL
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que diligenciei na Rua Brasília 1650 e lá INTIMEI HELBERT FERREIRA DA SILVA, que aceitou a contrafé e exarou o seu ciente. Ainda, DEIXEI DE INTIMAR KARLA PATRÍCIA XAVIER DE LIMA, porque não a localizei nas duas oportunidades que estive no imóvel, bem como não a encontrei nos demais endereços, razão pela qual devolvo o presente.
Porto Velho, 3 de novembro de 2018
GUILHERME CESAR BENITEZ
Oficial de Justiça
Observações restrita ao cartório: NENHUMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 (69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7002451-49.2017.8.22.0015 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GABRIEL VAZ SEVERO
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
INTIMAÇÃO DE: GABRIEL VAZ SEVERO, COM ENDEREÇO: R. JOSÉ VIEIRA CAULA, Nº 8101 TEIXEIRÃO, PORTO VELHO/RO,
FINALIDADE: INTIMAR o embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos reais) sob pena de inscrição em dívida ativa. Para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma delas será afixado no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei. Obs.: O boleto poderá ser retirado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, www.tjro.jus.br - na opção: Serviços Judiciais> Boleto Bancário ou no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum Nelson Hungria; e ainda, poderá comprovar o pagamento diretamente no cartório ou através do e-mail: gum2civel@tjro.jus.br.
DESPACHO: Considerando que a primeira tentativa de intimação pessoal do ora embargante restou infrutífera (Id Num. 21286198), diligenciei de ofício através do sistema INFOJUD, possível endereço do devedor, conforme espelho anexo.Posto isso, renove-se a tentativa de intimação para pagamento das custas processuais finais via AR, no endereço R. JOSÉ VIEIRA CAULA, Nº 8101 TEIXEIRÃO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76825-018, sob pena de serem encaminhados ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública Estadual para inscrição em dívida ativa.Restando negativa a diligência, intime-se por edital pelo prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, encaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, das Diretrizes Gerais Judiciais.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.Guajará-Mirim-data infra.PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO.Juiz de Direito.
Guajará Mirim/RO 30 de outubro de 2018
Fran
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 7001331-05.2016.8.22.0015
EMBARGANTE: MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO
EMBARGADO: OLGA DA S. LUNGUINHO - ME
CERTIDÃO
Certifico que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos.
Guajará-Mirim, 1 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 7001331-05.2016.8.22.0015
EMBARGANTE: MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO
EMBARGADO: OLGA DA S. LUNGUINHO - ME
CERTIDÃO
Certifico que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos.
Guajará-Mirim, 1 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
CERTIDÃO
Certifico que realizei os calculos de Alimentos, no periodo de Janeiro/2016 à Novembro/2018, acrescido de juros e correções legais, descontado os valores pagos, importando o débito em R$ 7.713,64
5 de novembro de 2018
JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
CERTIDÃO
Certifico que realizei os calculos de Alimentos, no periodo de Janeiro/2016 à Novembro/2018, acrescido de juros e correções legais, descontado os valores pagos, importando o débito em R$ 7.713,64
5 de novembro de 2018
JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim - Juizado da Infância e Juventude
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim (69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7003017-95.2017.8.22.0015
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
D. O. N.
RÉU: F. F. F. e outros (2)
Certidão
Certifico que foram arbitrados honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em favor do advogada dativa Cherislene Pereira de Souza, OAB/RO 1015, nomeada nos autos acima mencionados em favor da parte requerida, nos termos do § 4º do art. 20, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), valor este que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará Mirim/RO 5 de novembro de 2018
rcm
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003084-62.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: IURE AFONSO REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003858-29.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: MARCORELI AFONSO ESTEVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rio de Janeiro, 3179, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
1- Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado pelo executado, referente a dívida principal, para conta bancária do advogado da parte exequente, com a devida digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Atendida a determinação acima, cumpra-se o seguinte:
2-Intime-se a parte executada, via DJe para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da quantia imposta no acordão recursal, referente aos honorários de sucumbência fixados pela Turma Recursal, conforme memorial de cálculo já digitalizado nos autos, bem como no mesmo prazo recolher o valor das custas finais, que deverá será apurada pela contadoria judicial, sob pena de penhora on line, referente aos honorários sucumbenciais e inscrição na dívida ativa e protesto referente as custas finais.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do advogado da parte exequente.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002904-46.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Fica o procurador da PARTE REQUERIDA intimado da Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 30/11/2018 às 10:50 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003488-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 17:10:54
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MEGALYNK SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SOTREQ S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial incrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. [...] - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1270283/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a requerida que se abstenha de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (SCPC/SERASA), pelos débitos discutidos neste feito.
Int.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, cite-se e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003487-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 17:00:58
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A presente ação foi equivocadamente distribuída no Juizado Especial Cível, quando deveria ter sido ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem competência absoluta para a causa, nos termos do artigo 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.
Desta feita, DECLINO DA COMPETÊNCIA e, em consequência, determino o encaminhado do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Int.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000187-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/01/2018 14:36:47
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IDAIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos, etc.
1) Intime-se a parte autora, por derradeiro, acerca do alvará expedido, sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG.
2) Não se verificando a retirada do alvará, oficie-se à Instituição Financeira para que realize a transferência do montante não sacado para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, arquivando-se os autos.
3) Após isso, em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002090-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/06/2018 16:22:01
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRENE DENARDI OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, AFFINITY COMERCIO DIGITAL DE INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS - MG99426
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
1. PRELIMINARES
1.1. Comprovante de Endereço
A parte requerida AMERICANAS pugna pelo reconhecimento de preliminar de inexistência de comprovante de endereço, aduzindo que é indispensável a sua apresentação para propositura da ação, devendo o feito ser extinta.
Segundo o art. 320 do Código de Processo Civil a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No entanto, a presente demanda visa a discussão acerca do vício do produto apresentado, que não foi devolvido em tempo hábil, razão pela qual não vislumbro a essencialidade para a apresentação de comprovante de endereço.

Desta feita, afasto a preliminar relacionada a ausência de comprovante de endereço.
1.2. Ilegitimidade Passiva -
A empresa AMERICANAS requerida argumenta que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, visto que trata-se de mera anunciante, não sendo responsável pela comercialização do produto, atuando apenas como parceira da outra requerida (AFFINITY).
O art. 3° do Código de Defesa do Consumidor descreve o que seria o Fornecedor, conforme se verifica in verbis:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Apesar do alegado pela empresa ré, conforme se verifica a acima, aquele que atua na distribuição ou comercialização dos produtos é fornecedor.
Segundo se verifica nos autos a empresa requerida participa da comercialização do produto, vez que anuncia em sua plataforma digital situada na rede mundial de computadores (internet), sendo que a mera alegação de anunciante não serve para afastar tal qualidade e responsabilidade decorrente desta.
Forte as razões, afasto a presente preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da ausência de qualidade de fornecedor.
1.3. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
A segunda requerida (AMERICANAS) aduz que aferir o defeito do produto objeto da demanda necessita-se de análise pericial e, considerando que esta é incompatível com o rito do Juizado Especial // Lei 9.099/95, tornar-se-ia necessário a extinção da demanda.
Em que pese os argumentos da empresa requerida, verifico que os fundamentos apresentados não foram embasados em situação fática, apresentando-se como mero argumento de defesa com o cunho de procrastinar o deslinde do feito.
Ademais a outra requerida (AFFINITY) reconhece o defeito no produto, vez que informa o estorno dos valores, em que pese não tenha comprovado tal ato nos autos.
Com efeito, restou evidenciado a desnecessidade de produção de prova pericial.
Colaciono, a este respeito, a cognição do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JEC. REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MÉRITO. VÍCIO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DE DANOS MORAIS.Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial quando a solução da lide não requer produção de prova pericial.Havendo vício no produto, todos os integrantes da cadeia fornecedora, desde o fabricante ao comerciante, respondem solidariamente (art. 18, CDC), pelo vício e pelos danos decorrentes desse. Contudo, o valor fixado à título de dano moral deve ser fixado observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. (Recurso Inominado 1001070-02.2012.822.0010, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Ji-Paraná, julgado em 15/04/2013. Publicado no Diário Oficial em 16/05/2013.)
Desta feita, afasto a preliminar de necessidade de prova pericial.
1.4. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Responsabilidade do Fabricante
A empresa requerida argumenta que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, visto que a responsabilidade sobre o vício do produto recairia somente ao fabricante do veículo defeituoso.
Contudo, a narrativa dos autos se enquadra no disposto no art. 18 do Código do Consumidor, assim, segundo leciona Rizzatto Nunes "[...] a norma do caput do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" (NUNES, Rizzatto. Curso de direito do Consumidor, ed. Saraiva. 2005).
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacifica no sentido de que, em situações análogas a dos autos, a responsabilidade é solidária, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, contradições ou obscuridades, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal local, analisando detidamente as provas acostadas aos autos, concluiu que a insurgente é responsável solidária pelos vícios no produto comprovados nos autos, porquanto não demonstrou a existência de quaisquer das hipóteses excludentes de responsabilidades previstas no CDC. Inviável a revisão de tal premissa de ordem fática no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes. 4. Inviável a análise de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os DISPOSITIVO s de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1106893/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)
Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por responsabilidade do fabricante.
2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Superadas tais hipóteses, observo que a inversão do ônus da prova foi pleiteada pela parte autora, sendo que o processo trata de típica relação consumerista, já que a lide refere-se a compra de um produto com vícios.
A esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez presentes dois requisitos, quais sejam: verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, nestes termos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No presente caso, o autor não detém os documentos/informações necessários a comprovar suas assertivas, pois é a requerida que mantém o monopólio de tais informações, pelo que cabe a requerida, portanto, provar fato extintivo do direito da autora, sendo que tal entendimento também é corroborado por nosso TJ/RO:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RELEVANTES INDÍCIOS DE ELEVADA CAPACIDADE FINANCEIRA. ELEMENTOS ADICIONAIS. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCESSÃO NO DESPACHO INICIAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. A presunção de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência financeira é relativa, de modo que, havendo nos autos relevantes indícios de elevada capacidade financeira do requerente, torna-se ônus deste trazer elementos adicionais que demonstrem seu atual estado de hipossuficiência financeira para que possa ocorrer o deferimento da gratuidade judiciária. Para a garantia da ampla defesa e o pleno exercício do contraditório, a inversão do ônus da prova, após análise probante do magistrado, deve ser declarada preferencialmente entre a propositura da ação e o DESPACHO

saneador, possibilitando desde já que a defesa conheça os critérios probatórios que serão utilizados. Para o deferimento de tutela cautelar em ação revisional de contrato, consistente na suspensão do processo executivo, faz-se necessária a demonstração das verossimilhanças das alegações do requerente, a existência de dano iminente, irreparável ou de difícil reparação e a prestação de caução suficiente e idônea. Sem qualquer desses requisitos, fica impossibilitada a concessão da tutela antecipada. (TJ-RO - AGV: 00094148220138220000 RO 0009414-82.2013.822.0000, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/11/2014) e;

INTERESSE PROCESSUAL. RECUSA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENTES. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Está presente o interesse processual, quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, não estando condicionada ao prévio requerimento administrativo. Estão presentes o fumus boni iuris, mediante a pretensão de ajuizamento da lide principal com a juntada indispensável dos documentos reclamados para justificar o direito buscado, e o periculum in mora, considerando o evidente prejuízo de dano à parte, uma vez sonegados os documentos objeto de discussão. Estando configurada a resistência à exibição dos documentos pleiteados, o ônus sucumbencial será pago pelo vencido à luz do princípio da causalidade. É garantida ao consumidor a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, ainda que o direito do autor trate-se de fato negativo. (TJ-RO - APL: 00040018820138220000 RO 0004001-88.2013.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2014).

Desta feita, uma vez que o autor não tem acesso à avaliação empreendida pela requerida quanto aos vícios do produto, entendo como caso de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 e do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Desta feita, considerando a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova, aliado ao art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e o art. 373, §1º do Código de Processo Civil, defiro a inversão ao ônus da prova.

3. MÉRITO

A presente demanda versa sobre um pedido de restituição de valores com pedido de indenização por danos morais, em decorrência do defeito apresentado no produto adquirido perante as empresas requeridas, o qual, supostamente, não foi saneado dentro do prazo legal.

A parte autora alega que a motocicleta adquirida apresentou defeitos, tendo encaminhado a mesma a requerida, sendo que esta não saneou o defeito do produto dentro do prazo de 30 (trinta) dias e nem devolveu o bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou ao feito, dentre outros documentos, os e-mails que tratam da solicitação de devolução de valores, a nota fiscal da comprova do produto.

As requeridas apresentaram teses defensivas genéricas, limitando-se a apresentar fundamentos jurídicos desconexos com os fatos trazidos na exordial, além de não acostar provas que atestassem o contrário do que fora exposto pela parte requerente.

Pois bem.
Em face do conjunto probatório contido nos autos, tem-se que os argumentos iniciais merecem acolhimento, conforme passo a explanar.
De plano, é importante ressaltar que as empresas requeridas não refutam a existência do defeito/vício do produto, sendo que a ré AFFINITY aduz inclusive que foram estornados os valores decorrentes da aquisição do computador.
O caso em apreço se amolda ao disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
A lei consumerista estipula um prazo razoável para o atendimento do cliente, a fim de que seja saneado o defeito que, caso seja desrespeitado, ensejara em penalidades e direito facultativo do autor de exigir contrapartida.
O § 1° do art. 18 do CDC informa este prazo dispondo que "[…] não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha […]."
As provas carreadas nos autos dão conta que a remessa do produto ocorreu em MARÇO DE 2018 (ID 19396974 – Pág. 1), sendo que até 01 JUNHO DE 2018 não houve solução quanto a entrega do produto.
Ademais, é importante ressaltar que o vício do produto é presumido, vez que a empresa requerida aceitou trocar o bem, disponibilizou um vale-compras para compensar os despendimentos realizados pela parte autora e afirmou em sua contestação que teria estornado os valores.
Contudo, nenhuma dessas medidas ofertadas pela parte ré foram efetivadas de fato.
Logo, o vício é existente e a ofensa ao prazo de 30 (trinta) dias para saneamento do defeito também.
Outro ponto a ser levantado é que, as empresas requeridas usaram de argumentação genérica e não acostou aos autos documentos que derrubassem as informações trazidas pela parte autora.
Segundo preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil, cumpriria a parte requerida trazer aos autos provas de combatessem os argumentos inciais.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Desta feita, considerando que a empresa requerida sequer refutou o saneamento do vício em prazo hábil, a medida impositiva é o reconhecimento do direito autoral, pelo que passo a decidir acerca de seus pedidos.
3.1. RESTITUIÇÃO
Acolhidos os anseios contidos na inicial, importa analisar pontualmente os requerimentos da parte autora, dentre os quais constam a questão relacionada ao ressarcimento de valores.
A este respeito o inciso II § 1° art. 18 do CDC, informa que:
Art. 18 […]
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III – o abatimento proporcional do preço.
Acompanhando este preceito legal, o Superior Tribunal de Justiça apresenta seguinte cognição:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. 1. Ação ajuizada em 17/06/2009. Recursos especiais interpostos em 29/06 e 13/07/2016 e distribuídos em 25/07/2017. [...] 5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. […] (REsp 1684132/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018)
Da mesma forma, a colenda corte de apelação de nosso estado, conforme o julgado abaixo:
APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VÍCIO REDIBITÓRIO. CDC. DEMORA NA REPARAÇÃO DO PRODUTO. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O fabricante responde solidariamente pelo produto oferecido no mercado, sendo, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da ação de reconhecimento de vício redibitório. O fato da motocicleta estar reparada quando do ajuizamento da demanda não induz à perda superveniente do objeto, uma vez que se trata de resolução do contrato. Sendo constatado defeito de fabricação no produto, o fornecedor tem prazo de 30 (trinta) dias para saná-lo, sob pena de ter que substituí-lo por outro, devolver a quantia paga ou abater proporcionalmente o preço, à escolha do consumidor. Inteligência do art. 18 do CDC. O dano moral ficou caracterizado, uma vez que a concessionária não sanou o defeito, restringindo-se em alegar culpa da fabricante pelo defeito. (Apelação 0008962-28.2011.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2015.)
A parte autora acostou ao feito a Nota Fiscal do produto adquirido, cujo o valor, atualizado até a data do ajuizamento, perfaz o montante de R$ 1.196,05 (mil, cento e noventa e seis reais e cinco centavos).
Assim, tendo em vista que não houve saneamento do defeito dentro do prazo legal (30 dias), condeno as requeridas a ressarcir o autor no importe de R$ 1.196,05 (mil, cento e noventa e seis reais e cinco centavos).
3.2 DANO MORAL
A respeito do dano moral, o autor informa que o defeito no produto desencadeou severo abalo moral, visto que o atraso na entrega do produto e as diversas diligências realizadas teriam extrapolado o mínimo esperado.
Os supostos danos sofridos decorrem do defeito do produto, o qual deve ser fator fulcral para ultrapassa-se as linhas do mero dissabor, atacando frontalmente o direito da parte que o pleiteia em juízo.
O Superior Tribunal de Justiça elucida que os vícios dos produtos novos representam inadimplemento contratual e, sendo assim, não passam de meros dissabores, decorrentes da vida cotidiana de quem adquire um produto, senão, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA, EM REGRA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando se tratar de responsabilidade civil por vícios do produto aparentes ou de fácil constatação, o prazo decadencial é de 30 ou 90 dias para a reclamação por parte do consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos

morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. 3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, consignou que os vícios no veículo representam mero inadimplemento contratual, o que afasta a ocorrência de dano moral indenizável. 4. A alteração do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1476632/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017)

Nesta linha, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia expôs o seguinte:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. USO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NECESSÁRIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. - O fornecedor de produtos de consumo duráveis ou não duráveis responde solidariamente pelo vício de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. - O fato do produto ou do serviço deve desencadear um dano que extrapola a órbita do próprio produto, sem a ocorrência desse pressuposto da responsabilidade civil, inexistirá o dever de indenizar. (RECURSO INOMINADO 7002296-47.2015.822.0005, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.); e DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Meros aborrecimentos, mágoas, irritações, chateações e dissabores não constituem dano moral, que para o seu reconhecimento é necessário algo mais, isto é, a prova do abalo e ofensa do patrimônio imaterial, aptos a causarem ao sujeito ofendido transtornos do seu psico, como a aflição, a angústia, a sensação de impotência, vexame, enfim, que lhe atingem à esfera de sua normalidade como ser humano. 2. SENTENÇA mantida por seus próprios e jurídico fundamentos, com súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Recurso Cível 1016190-68.2006.822.0601, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 25/06/2007. Publicado no Diário Oficial em 09/08/2007.)

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora adquiriu um produto defeituoso, mas o vício detectado é inerente da vida cotidiana, seja de bem novo ou usado, pois trata-se de infortúnio da vida que todo cidadão comum pode passar no dia-a-dia, fato que não enseja a indenização a título de dano moral.

Ademais, nestas situações já existe previsão legal de compensação, através de ressarcimento de valores, troca do produto ou abatimento no preço, em caso de ofensa do direito do consumidor no que se refere a vícios apresentados.

Por fim, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente no sentido de que, ainda que haja falha no cumprimento do contrato firmado entre as partes, deve-se restar evidenciado o potencial dano sofrido. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VENDA EM DUPLICIDADE DE UNIDADE HABITACIONAL. ERRO RECONHECIDO PELAS RECORRIDAS, COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DE TODOS OS VALORES PAGOS PELO RECORRENTE, OFERECENDO-LHE, AINDA, A OPORTUNIDADE DE AQUISIÇÃO DE APARTAMENTO SIMILAR, NO MESMO EDIFÍCIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, SEM REPERCUSSÃO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal é definir, além da adequação da tutela jurisdicional prestada, se o erro cometido pelas recorridas, as quais negociaram com o recorrente uma unidade habitacional que já havia sido comprometida a terceiros, violou direitos da personalidade do autor, a ensejar a condenação por danos morais. 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem analisou todas as questões suscitadas nas razões de apelação do autor, inexistindo qualquer omissão no acórdão recorrido. 3. Embora não se tenha dúvida de que o erro das recorridas em vender a unidade habitacional em duplicidade acarretou graves dissabores ao recorrente, na linha do que decidido pelas instâncias ordinárias, não é possível vislumbrar a ocorrência de dano moral, apto a ensejar a indenização pretendida, porquanto não houve demonstração de que o fato tenha extrapolado o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do comprador (bem extrapatrimonial). 4. Na hipótese, as recorridas assumiram o erro cometido, devolveram imediatamente todos os valores desembolsados ao recorrente e ofereceram-lhe a oportunidade de adquirir outra unidade habitacional similar, no mesmo edifício, não havendo que se falar, portanto, em "frustração do sonho da casa própria", como alegado nas razões recursais. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1745429/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

Desta feita, considerando que a situação descrita pela parte autora não ultrapassa a linha do mero dissabor/aborrecimento, pelo que a denegação do dano moral é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de CONDENAR as requeridas AFFITY - COMÉRCIO DIGITAL DE INFORMÁTICA EIRELLI - EPP e B2W CAMPANHIA DIGITAL a RESTITUÍREM os valores pagos pelo autor, no importe de R$ 1.196,05 (mil, cento e noventa e seis reais e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de recurso e havendo pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001279-74.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 12:50:22
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEONICE SILVA MILHOMENS AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

A tentativa de localizar o bem informado não logrou êxito, vez que o referido veículo não encontra-se registrado em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Desta feita, deixo de inserir restrição via sistema RENAJUD e rejeito o pedido de penhora do bem, em face de potencial prejuízo de terceiro, posto que o veículo sequer encontra-se registrado em nome da parte executada.

Assim, ante inexistência de bens penhoráveis torna inviável o prosseguimento do feito, na medida em que a movimentação do aparato judicial revela-se contraproducente e antieconômica.
Nesse sentido, aliás, é a disposição do §4º, do Artigo 53, da Lei 9.099/95, que, embora refira-se, tão somente, às hipóteses de execução de título extrajudicial, estabelece que inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser imediatamente extinto.
Assim, a fim de atender ao comando constitucional de celeridade e economia processual, entendo que a aplicação do DISPOSITIVO em comento deve operar tanto nas execuções de título extrajudicial quanto nas judiciais.
Registro, contudo, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que a certidão de dívida/crédito a ser expedida por este Juízo possibilitará a inscrição do nome do executado no serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), o que poderá surtir mais efeito ao pleito do que o manejo da execução, nos termos do Enunciado 76, do Fórum Nacional de Juízes Estaduais:
ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Em caso de pedido do exequente, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do Enunciado 76, do FONAJE e do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Processo nº: 7000187-61.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: IDAIR BATISTA DOS SANTOS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Fica o advogado da parte autora intimado acerca do r. DESPACHO proferido nos autos em epígrafe.
Jaru/RO, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7001025-38.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/03/2017 08:03:08
CLASSE: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: LUANA RODRIGUES FERREIRA, FELIPE RODRIGUES FERREIRA, LUARA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando que o relatório de ID n. 22383280 foi elaborado em outubro de 2014 e ante a sugestão da equipe do NUPs no ID n. 2263593, entendo prudente determinar a realização de um novo estudo com os adotantes, com base no melhor interesse das crianças.
Desta feita, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Luzia do Oeste, para realização de novo estudo com os pretendentes e família nuclear/extensa, com urgência e da mesma forma solicitando-a.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 04/09/2018 09:48:24
PROCESSO Nº: 7002859-42.2018.8.22.0003
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
ADOLESCENTE: MATHEUS FILIPE DE PAULA CORREIA
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação pelo(a) adolescente, DECLARO EXTINTA a medida socioeducativa aplicada, consoante disposto no artigo 46, II, da Lei 12.594/2012 (SINASE).
Sem custas, por força do art. 141, §2º da Lei 8.069/90.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003084-96.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: GUMERCINDO JOSE MENDES e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Requerido: DORZELINA ERPIDIA MENDES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher taxa de Distribuição de Carta Precatória.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0006163-81.2012.8.22.0003
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:José Lima da Silva, Idenilson Andrade
Advogado:Delmário de Santana Souza (RO 1531), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Fica os patronos dos requeridos intimados para no prazo de 15 dias recolher as custas: 1,5% iniciais R$ 425,22 mais 1% das custas finais R$ 283,48 = Total R$ 708,70 - Data do cálculo 31/10/2018.

Proc.: 0002988-11.2014.8.22.0003
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Josemar Figueira, Gerson Gomes Gonçalves
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Marilda Shirley S. Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895)
Interessado (Parte A:Município de Jaru - RO
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB-RO 1.659), Daiane Dias (2156/ OAB/RO), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743)
Fica os patronos dos requeridos intimados para no prazo de 15 dias recolher as custas no valor de R$ 3.205,51 mais seus acréscimos - Data do cálculo 31/10/2018.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003485-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 15:12:52
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEANDRO GIMENEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 5.348,06
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LEANDRO GIMENEZ DA SILVA
Endereço: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), 1270 DISTR, 1270, FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), 1270 DISTR, FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), 1270 DISTR, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004832-03.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/11/2016 16:11:18
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 22628846, o novo Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece eu seu art. 17 que: “A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado”.
Desta feita, intime-se a Dra. EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA para dizer o que de direito.
Nesse ínterim, incumbe a Defensoria Pública providenciar a procuração por instrumento público, com fulcro no art. 105 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001828-21.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/06/2017 13:07:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA VIVIANE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GEISA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002485-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/08/2018 15:27:18
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VASCONCELOS & COELHO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Vistos, etc.
Intimem-se a parte autora para manifestação objetiva acerca da petição de ID n. 22617626 e documentos que acompanham.
Aguarde-se eventual resposta ao ofício de ID n. 22603467.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003481-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 14:20:01
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS, CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO, BEATRIZ DOS ANJOS AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 15.766,31
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: Cad Engenharia e Projetos
Endereço: AVN PLACIDO DE CASTRO, 1025 Bairro: SETOR 02, 1025, AVN PLACIDO DE CASTRO, 1025 Bairro: SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO
Endereço: PLACIDO DE CASTRO, 1045 SETOR 02 JARU - RO, 1045, PLACIDO DE CASTRO, 1045 SETOR 02 JARU - RO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: BEATRIZ DOS ANJOS AZEVEDO
Endereço: PLACIDO DE CASTRO, 1045 SETOR 02 JARU - RO, 1045, PLACIDO DE CASTRO, 1045 SETOR 02 JARU - RO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003483-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 15:02:47
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WEVERTON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 5.813,65
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: WEVERTON LOPES DA SILVA
Endereço: TER RIO GRANDE DO SUL, Nº 1732, 1732, LIBERDADE (SETOR 03), TER RIO GRANDE DO SUL, Nº 1732, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003443-12.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/10/2018 17:53:29
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZORILDA MISSIAS FRANCA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADO: MARLENE FURTADO, MARIA AUGUSTA TESCH, NELI REINHOLZ DE BORBA, OSMAR MACHADO DE BORBA, JOAO RAINHOLZ, NOELI RIBAS PELINSON, LEOMAR RAINHOLZ, MONICA RAINHOLZ, SANDRA DE AVILA RAINHOLZ, ALEX RENATO SILVA, DAVI REINHOLZ, SONIA DE AVILA RAINHOLZ, JOSE MARIA GOMES, MARIA DE FATIMA FERNANDES RAINHOLZ, ROSILENE RAINHOLZ
Vistos, etc.
Proceda a associação deste feito aos autos principais, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO, se necessário.
A presente demanda fica isenta de custas iniciais, por força do art. 6º, § 1º da Lei Estadual n. 301/90.
Desta feita, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Nesse ínterim, oficie-se ao CRI para fins de cumprimento da DECISÃO de ID n. 22548884 - Pág. 4.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 21.927,76.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: MARLENE FURTADO
Endereço: linha 628, km 70, s/n, distrito de tarilandia, zona rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Nome: MARIA AUGUSTA TESCH
Endereço: primeiro distrito, s/n, Lagoa dos Barros, Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP: 95500-000
Nome: NELI REINHOLZ DE BORBA
Endereço: Rua João Alfredo Kraemer, 817, Roselândia, Novo Hamburgo - RS - CEP: 93351-110
Nome: OSMAR MACHADO DE BORBA
Endereço: Rua João Alfredo Kraemer, 817, Roselândia, Novo Hamburgo - RS - CEP: 93351-110
Nome: JOAO RAINHOLZ
Endereço: Rua São Luiz, 12, bairro Cruzeiro II, São Luiz, Gravataí - RS - CEP: 94065-250
Nome: NOELI RIBAS PELINSON
Endereço: Rua São Luiz, 12, bairro Cruzeiro II, São Luiz, Gravataí - RS - CEP: 94065-250
Nome: LEOMAR RAINHOLZ
Endereço: sem informação, s/n, sem informção, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: MONICA RAINHOLZ
Endereço: Rua Vinte e Três, 25, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-255
Nome: SANDRA DE AVILA RAINHOLZ
Endereço: Rua do Pintassilgo, chacara 94, chacara 94, Morumbi, Uberlândia - MG - CEP: 38407-396
Nome: ALEX RENATO SILVA
Endereço: Rua do Pintassilgo, s/n, chácara 94, Morumbi, Uberlândia - MG - CEP: 38407-396

Nome: DAVI REINHOLZ
Endereço: rua rio grande do norte, 3083, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: SONIA DE AVILA RAINHOLZ
Endereço: Rua Anchieta, 2100, - de 1888 a 2218 - lado par, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-508
Nome: JOSE MARIA GOMES
Endereço: Rua Anchieta, 2100, - de 1888 a 2218 - lado par, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-508
Nome: MARIA DE FATIMA FERNANDES RAINHOLZ
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 3264, RUA 25, BAIRRO JARDIM SOCIAL, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116
Nome: ROSILENE RAINHOLZ
Endereço: Rua A, 3264, RUA 25, BAIRRO JARDIM SOCIAL, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-126

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003480-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 12:23:06
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: ROBSON COELHO ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ R$ 1.116,81 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 55.840,68
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ROBSON COELHO ALVES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 995, Setor Central, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002882-85.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/09/2018 14:19:59
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
EXECUTADO: KATIANE APARECIDA DA SILVA BATISTA, JOSE ANTUNES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário, conforme já autorizado no DESPACHO inicial.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002150-07.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 10:28:31
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
EXECUTADO: J. CARLOS BENEDITO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no

arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007238113 Número do Processo: 7002150-07.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
20.554.856/0001-16 - J. CARLOS BENEDITO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 18:37 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 17.172,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
29/10/2018 20:04
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
456.775.902-82 - JOSE CARLOS BENEDITO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$7,28] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 18:37 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 17.172,98 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
7,28 7,28
30/10/2018 18:02 01/11/2018 17:33:05 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 7,28 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 18:37 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 17.172,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
29/10/2018 20:04
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002935-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 17:59:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANSELMO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 22521122, intime-se o exequente para dizer o que de direito de forma objetiva.
Na inércia, extinguirei o feito pelo cumprimento da obrigação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002866-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/09/2018 13:19:11
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: ANTONIO VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860
Vistos, etc.
1) Intime-se o Banco Bradesco Financiamentos S.A, por derradeiro, acerca do alvará expedido, sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG.
2) Não se verificando a retirada do alvará, oficie-se à Instituição Financeira para que realize a transferência do montante não sacado para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, arquivando-se os autos.
3) Após, em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003321-33.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2017 09:29:43

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISELE TATIANE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JUAREZ LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição retro, cumpra-se com a suspensão determinada no DESPACHO de ID n. 22239011.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003489-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 17:28:03
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ R$ 295,49 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 14.774,96.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CARLOS ALBERTO ORLANDINI
Endereço: Avenida Rio Branco, 3131, setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000937-97.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/03/2017 17:18:29
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIMARI ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório e o silêncio da parte autora, presume-se que concorde com o cálculo apresentado pelo INSS.
Requisite-se o pagamento com base no cálculo apresentado pelo requerido.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003759-86.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 08:12:08
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISLEI VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Intime-se a parte autora, por derradeiro, acerca do alvará expedido, sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG.
2) Não se verificando a retirada do alvará, oficie-se à Instituição Financeira para que realize a transferência do montante não sacado para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, arquivando-se os autos.
3) Após, em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003460-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 12:13:34
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585, GESSYCA RICARDO BAIAO - RO9752
RÉU: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a determinação judicial.
Desta feita, proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento ou MANDADO.
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME
Endereço: Avenida Padre Adolpho Rohl, 1005, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA
Endereço: AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL, 1005, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003490-83.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/11/2018 10:26:48
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ANISIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
REQUERIDO: FAGNER GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público com fulcro no art. 178 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000965-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/03/2018 11:15:40
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DANIEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecido pela parte autora, com fulcro no artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.023, do Código de Processo Civil).
Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.
É o relatório.
Decido.
O nosso ordenamento jurídico preceitua que os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 05 dias, à serem contados, da data de sua intimação da SENTENÇA (art. 1.023 do CPC).

Vislumbra-se que foi dada ciência da SENTENÇA as partes em 11/10/18. Portanto, fazendo a devida contagem, o prazo para as partes embargarem se encerrou no dia 19/10/18, conforme se verifica na certidão retro.
Neste sentido, colaciono a cognição do Eg. Tribuna de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIDO. Não se conhece dos embargos de declaração opostos fora do prazo processual previsto no art. 1.023 do CPC. (Embargos de Declaração 0023948-28.2013.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 23/06/2017.)
Desta feita, considerando a certidão de ID 22638633, não conheço dos embargos de declaração e, por conseguinte, deixo de acolhê-los.
Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.
Intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004452-77.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2016 15:54:21
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: RAFAEL NESI
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
REQUERIDO: WILSON EMANUEL FELIX DA SILVA, WALQUIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MILENA OLIVEIRA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
RAFAEL NESI ajuizou ação de investigação de paternidade face de WILSON EMANUEL FELIX DA SILVA e MILENA OLIVEIRA SOARES DA SILVA, esta representada por sua genitora WALQUIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, alegando que o senhor NILTON SOARES DA SILVA, falecido genitor dos requeridos, é o seu pai, tendo a concepção se originado de um relacionamento amoroso deste com sua genitora e representante legal ROSANI NESI.
Citados, os requeridos quedaram inertes, pelo que fora decretada a sua revelia.
No entanto, considerando que MILENA, requerida, é menor, nomeou-se curador especial que apresentou defesa por negativa geral.
Instado a se manifestar acerca de outras provas a produzir, a parte autora pleiteou pela realização de exame de DNA através de coleta genética a ser feita com o requerido WILSON, além de acostar impressos relacionados a conversas entre o de cujus e o requerente.
A coletora auxiliar do juízo informou a impossibilidade de realizar o exame, visto que o requerido WILSON é meio irmão do autor.
Suspenso o processo para que o requerente empreenda diligências acerca de provas, este acostou a declaração particular assinada pela requerida MILENA e sua representante legal/genitora.
O Ministério Público, após esgotamento das medidas requeridas, pugnou pela procedência e reconhecimento da paternidade.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Considerando que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
A presente ação versa sobre o pedido de reconhecimento de paternidade em que a parte autora alega ser fruto do relacionamento existente entre o de cujus NILTON SOARES DA SILVA e sua genitora ROSANI NESI.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que

as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
Apesar de ter sido citada, a parte requerida não se preocupou em contestar a demanda, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, por força do art. 344 do Código de Processo Civil.
Observo que, a fim de provar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou ao feito, dentre outros documentos, a cópia de conversas entre ele e o senhor NILSON, bem como a declaração particular feita pela requerida MILENA e sua genitora.
Embora não tenha sido possível a realização do exame de DNA, que garante imenso grau de certeza acerca do estado de filiação, a paternidade neste caso restou devidamente consubstanciada pelas provas existentes nos autos.
Apesar de não possuir outras provas que atestem as afirmativas da inicial, os documentos acostados no feito corroboram com a tese inicial, indicando que o de cujus NILTON é de fato o genitor da parte autora.
Pois bem.
Compulsando o feito verifico que foram acostados documentos relacionados a conversas em que o senhor NILTON despende o tratamento de filho ao requerente, bem como que há declaração assinada pela requerida MILENA e sua genitora/representante legal dando conta da paternidade buscada no feito.
Remetidos os autos Ministério Público, este manifestou-se favorável ao reconhecimento da paternidade.
Ressalta-se que é inegável o direito de ver reconhecida a paternidade, eis que o estado de filiação deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a identidade genética vertente do direito da personalidade.
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - VÍNCULO BIOLÓGICO DEMONSTRADO - PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - PREVALÊNCIA DO VÍNCULO GENÉTICO - DIREITO DE PERSONALIDADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Toda e qualquer pessoa tem direito incontestável de requerer o reconhecimento de sua paternidade, sendo que a existência de pai registral não impede a propositura de ação de investigação de paternidade, prevalecendo a paternidade biológica quando não demonstrado cabalmente o vínculo sócioafetivo. (TJ-MG - AC: 10080080130604003 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014); e
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL INDICIÁRIA E CIRCUNSTANCIAL. ADMISSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE É POSSÍVEL QUALQUER MEIO DE PROVA PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, INCLUSIVE A TESTEMUNHAL. A PROVA DIRETA DO RELACIONAMENTO ÍNTIMO DO CASAL NÃO É EXIGÍVEL, BASTANDO OUTROS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO COMO OS INDICIÁRIOS E CIRCUNSTANCIAIS. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL: AC 3114093 DF Relator: Nívio Geraldo Gonçalves. Julgamento: 28/02/1994. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: DJU 20/04/1994 Pág.: 4.127)
Assim, em que pese o conjunto probatório de pequena monta, mas que atesta as alegações iniciais, bem como aliado ao parecer favorável do Ministério Público, a medida impositiva é o reconhecimento da paternidade.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de DECLARAR que NILTON SOARES DA SILVA é genitor de RAFAEL NESI.
CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO judicial ao Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas da cidade e comarca de JARU-RO, para retificação no assento de nascimento registrado sob a matrícula número 0960650155 1992 1 00061 033 0031083 75, a fim de que conste NILTON SOARES DA SILVA, natural de Santa Helena/PR, na qualidade de pai do autor, tendo como avós paternos DORICO SOARES DA SILVA e OTILIA RAOS DA SILVA.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se os autos à superior instância.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003415-44.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/10/2018 18:25:58
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO AUGUSTO TADEU MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: ANA KAROLINA DA SILVA MARQUES, KAMILA ADELANI AGUILAR SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III do Regimento de Custas do TJRO - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003493-38.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/11/2018 11:41:40
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: KATIA CILENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ajuizou os presentes autos de execução fiscal em face de KATIA CILENE FERREIRA DA SILVA, em razão da quantia de R$ 1.236,05 - conforme débito discriminado na CDA que acompanha a inicial.

No entanto, observo que o juízo estava extinguindo as execuções por ausência de interesse de agir, pois a dívida não supera o patamar estabelecido na Lei Estadual 2.913/2012, que autoriza a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal, na forma do caput do artigo 2º.
Todavia, a DECISÃO supracitada tem por consequência a interposição de recursos, que visam sua reforma e/ou retratação, sendo que tais diligências, além de sobrecarregarem ainda mais o Judiciário, importariam em maiores despesas ao erário que a extinção da demanda visa coibir.
Em sendo assim, considerando as razões ora delineadas, altero o posicionamento anteriormente utilizado, pelo que o feito deverá prosseguir normalmente.
Por consequência:
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.236,05
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: KATIA CILENE FERREIRA DA SILVA
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 2853, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005450-38.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/02/2018 17:12:24
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LOLITA NUNES DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
INVENTARIADO: DINORÁ SOUZA SILVA, ALMIRO SOUZA SILVA, MARIA JOSÉ SOUZA SILVA, CELIA SOUZA SILVA, EUCLIDES SOUZA SILVA, ARGEMIRO DE SOUZA SILVA, JURACI DE SOUZA SILVA, LENI DE SOUZA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos ascendentes do de cujus ORACI DE SOUZA SILVA, salientando que, em caso de óbito destes, deverá ser acostado ao feito a documentação necessária para comprovação (certidão de óbito).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003494-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/11/2018 11:42:59
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: H. S. J.
Advogados do(a) REQUERENTE: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR0054249, NEWTON SERGIO DE SA VIEIRA - RO926
REQUERIDO: D. M. D. S. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003495-08.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/11/2018 11:46:36
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. D. M. V., P. H. M. V., G. M. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: G. V.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 5.732,41.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: GEOVANE VERISSIMO
Endereço: LINHA 603, KM 55, ASSENTAMENTO PRIMAVERA, S/N, AGROVILA MANOEL RIBEIRO, FRENTE IG ASSEM DE DEUS, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000964-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/03/2018 11:15:32
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TEREZINHA CAMILO PEREIRA, KARINA PEREIRA, KATIANI PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO - RO620
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO - RO620
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO - RO620
INVENTARIADO: ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001190-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 16:45:49
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JAIR ROBERTO ZAMBON
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Vistos, etc.
Considerando a juntada de documentos de ID n.22646092, intime-se a parte autora para dizer o que de direito.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003389-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/10/2018 10:03:17
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAZARINA FIRMINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese a petição retro, reporto-me ao DESPACHO de ID n. 22461961.
Caso a parte autora insista no pedido de assistência judiciária gratuita deverá promover os seguintes ajustes nos termos do referido DESPACHO: "[...] uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc [...]".
Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 48(quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003289-62.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2016 10:28:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968
EXECUTADO: INACIO LUIZ AMORIM DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Vistos, etc.
1) Em que pese o teor do impresso de ID 21580376, verifico a referência apresentada no expediente pertine a imóvel diverso do que fora informado pelo juízo no MANDADO Judicial de Liberação. Desta feita, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis novamente, remetendo-se o competente MANDADO de liberação de penhora do imóvel registrado sob a matrícula n. 22.242.
2) Expeça-se o necessário para efetivar penhora e avaliação das quotas societárias do requerido, conforme requerido no ID 19399135, item 4, alíneas "b" e ora reforçado na petição de ID 22484587, mediante o recolhimento dos encargos necessários para o ato.
3) Prossiga-se no cumprimento dos comandos do DESPACHO de ID 21177464, especificamente no que se refere a adjudicação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003477-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 11:46:12
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ZELIA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte autora para esclarecer se houve abertura de inventário.
Na oportunidade, deverá trazer aos autos as certidões negativas do âmbito municipal, estadual e federal do de cujus.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001517-93.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/05/2018 16:02:52
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE DE LAPARTE NEVES - RO8783, DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a certidão retro, intime-se a parte autora para informar se houve a implantação do benefício, devendo requerer o que de direito de forma objetiva.
Não havendo manifestação, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005135-43.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 28/01/2019 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004741-36.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 28/01/2019 as 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004475-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: ROSANGELA NUNES MARINHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 12/12/2018 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005134-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 25/01/2019 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003692-57.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474 Endereço: desconhecido Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288 Endereço: avenida afonso pena, 210, zona rural, centro, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003770-51.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LOURDES BOREL SALOMEIA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003640-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: BERTOLINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003622-40.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARCOLINA AVELINA DE OLIVEIRA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003616-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADEMIR CANERRIRO CAVANO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003789-57.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AILTON LUCIO DE OLIVEIRA, EUGENIO DE OLIVEIRA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003157-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARCIO EDGARD PIEPER
Advogado: NATALY FERNANDES ANDRADE OAB: RO7782
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003279-44.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE ANTONIO ROSA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003567-89.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JESUINO DA ROCHA NETO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003748-90.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JULIA TELES GONCALVES DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462. VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003759-22.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE JAIR DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003589-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FLORIANO RODRIGUES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003448-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES COELHO MACHADO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003576-51.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MANOEL ALCINO DO CARMO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003356-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: OLIOMAR ROCHA CABRAL
Advogado: WESLEY SOUZA SILVA OAB: RO7775
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003588-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ESTEVAM EVANGELISTA DOS SANTOS, RAILTON EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005176-10.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Índice da URV Lei 8.880/1994]
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ajuizou ação em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, atribuindo à causa do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Reza o art. 2º, § 4o da Lei 12.153/09, que “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”
No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não supera o valor de alçada para processamento, bem como a requerida é integrante da administração pública direta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.
Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003577-36.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LEANDRA SALOMEIA NOGUEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003998-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROGERIO FERREIRA MERLIN
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002491-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUCIANO KAZUO MURAKAMI
Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465 Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613 Endereço: Rua Café Filho, 126, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Processo: 7004171-84.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: LENO FAGNER MALTEZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
EXECUTADO: ALCIR TELES DE FREITAS - CPF N. 306.286.361-72 e outros
Fica a parte autora intimada da expedição da certidão de crédito nos autos, bem como para instruir a mesma com os devidos documentos e adotar as medidas necessárias para o registro de protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003782-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RAQUEL NASCIMENTO CRUZ
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003750-60.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALONCIO DA SILVA NETO, RIVALDINO MOREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003520-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EVA ALVES DA SILVA
Advogado: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB: RO0004131 Endereço: desconhecido Advogado: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB: RO0004063 Endereço: CAFÉ FILHO, 262, TÉRREO, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003720-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FABIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003761-89.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JARDIR DE ALMEIDA LOPES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003772-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE APARECIDO MONTEIRO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS (Substituição de Curador)
Processo: 7000815-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Parte Autora: M. C. R. e outros
Parte Requerida: M. E. D. A.
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7000815-47.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por MARLETE CRISTOVÃO RAMOS e ROSA EVANGELISTA DE ALMEIDA BARBOSA, em face de MARIA EVANGELISTA DE ALMEIDA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de MARIA EVANGELISTA DE ALMEIDA, brasileira, RG nº 390.968 SSP/RO e CPF n. 369.510.132-68 portador(a) da certidão de nascimento n. 12168, fls 14-A, livro 118, expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Santa Isabel do Ivaí/PR , residente e domiciliada no mesmo endereço da curador(a), por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ROSA EVANGELISTA DE ALMEIDA BARBOSA, brasileira, casada, funcionária pública municipal, portadora do RG nº. 444928 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 350.610.902-25, residente e domiciliada na Rua Pe. Adolfho Rhol, nº. 921, Bairro Jardim Bandeirantes, município de Ouro Preto do Oeste/RO, em substituição a Maria Cristóvão Ramos, tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 21 de maio de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil e, como consequência, destituo MARLETE CRISTOVAO RAMOS do encargo de curadora de MARIA EVANGELISTA DE ALMEIDA e nomeio em seu lugar ROSA EVANGELISTA DE ALMEIDA BARBOSA. Sem custas e sem honorários. Expeça-se termo de substituição de curador e MANDADO de averbação para constar o nome da nova curadora no assento de nascimento da interditada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, 21 de maio de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004876-48.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Suspendo o processo por 100 (cem) dias, considerando a data agendada para perícia, a fim de aguardar pela resposta da autarquia previdenciária.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004804-61.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: IZAURA CRISTINA MERA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
REQUERIDO(A): O. F. POLO & CIA LTDA e outros
Advogado do(a) DEPRECADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
Advogado do(a) DEPRECADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Cumpra-se.
Designo audiência para oitiva da testemunha Emília Kazue Mori Harada no dia 29 de Novembro de 2018 às 10h00.
Cabe aos advogados da parte que arrolou a testemunha comunicar/notificar a mesma para que compareça à audiência.
Intime-se as partes através de seus advogados.
Comunique-se ao juízo de origem.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001469-34.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
Defiro a penhora de R$ 2.755,55 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), valor representado por cotas integralizadas da empresa L.J. Orden Frio Ltda- ME na cooperativa SICOOB Ourocredi.
Intime-se o executado para que, querendo, oponha embargos. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem oposição de embargos terá início o prazo de 05 dias para que o executado, querendo, manifeste-se quanto ao requerimento de adjudicação, ficando desde já intimado para tanto.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE TERMO DE PENHORA
Ouro Preto do Oeste, 5 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005209-97.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: K. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

REQUERIDO(A): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:
a) juntar aos autos cópia legível dos documentos de IDs 22671298 e 22671336;
b) regularizar a representação processual, eis que relativamente incapaz;
c) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000280-89.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BENTO STOCO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
REQUERIDO(A): AGEU GERALDO BRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Não há como atender ao pedido feito pelo exequente, uma vez que a imissão na posse não implica em ordem de despejo de quem quer que seja, muito menos de locatário. A desocupação do imóvel deve ser objeto de ação apropriada.
Ademais, a posse física do bem não é imprescindível, vez que pode se dar na forma indireta.
O Oficial de Justiça deve dar cumprimento ao MANDADO.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002386-80.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MADEIREIRA VENECIANA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, FERNANDO AZEVEDO CORTES - RO0006312
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
A questão dispensa dilação probatória.
Intime-se e concluso para DECISÃO da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002472-24.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: F. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): E. T. M. e outros
Advogado do(a) RÉU: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
Advogado do(a) RÉU: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
Defiro a habilitação nos autos da advogada ROSILENE PEREIRA DE LANA (OAB - RO 6437), constituída pela parte ré.
Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa, devendo ser restituído o prazo para contestação, uma vez que não foi possível o acesso da advogada aos autos ante o trâmite sigiloso.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003670-96.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANA SOARES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de aposentadoria rural por idade proposta por ANA SOARES DAS NEVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Narra a requerente contar atualmente com 86 (oitenta e seis) anos e que desde 2001 recebe equivocadamente benefício de amparo social ao idoso, uma vez que deveria receber aposentadoria por idade.
Requer a concessão da tutela de urgência e, ao final, a procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento de aposentadoria por idade em seu favor.
Indeferida a tutela de urgência, o requerido foi citado e não apresentou contestação. Designada audiência para produção de prova testemunhal, o requerido apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela requerente (id´s. 22474190 e 22591831).
É o relatório.
Decido.
O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pela requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, homologo o pacto de id. 22474190. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.
Libere-se a pauta de audiência do dia 14/11/2018, às 10:00 horas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004541-29.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO(A): PRINCESA TUR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Francisco Alexandre de Godoy contra Princesa Tur Ltda, no valor de R$ 19.410,00.
A executada foi intimada (ID 22356243, pág. 1).
O exequente requereu a extinção e arquivamento do processo.
DECIDO.
O exequente informou que celebrou acordo com o executado. Contudo, os termos da transação não foram apresentados, o que inviabiliza a homologação.
Assim sendo, como manifestou não ter interesse no prosseguimento do processo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005174-40.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
O contracheque da requerente afasta completamente a alegação de hipossuficiência financeira, sendo perfeitamente possível que arque com o pagamento das custas processuais, inclusive, se for o caso, de forma parcelada.
Indefiro a gratuidade.
Recolha as custas em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 1 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005179-62.2018.8.22.0004
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: J. C. D. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
O valor da causa é de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), circunstância que gera custas processuais em patamar mínimo, inclusive com dispensa da parcela final.
Ambos exercem atividades remuneradas e afirmam que a renda média supera R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.
Evidente, portanto, a capacidade de pagamento da custas, especialmente porque não se terá outras despesas processuais em razão de estarem sendo assistidos pela Defensoria Pública.
Indefiro a gratuidade.
Recolham as custas em 10 dias.

Ouro Preto do Oeste, 1 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005794-86.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E. E. D. O. e outros (9)
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): A. E. D. O.
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do formal de partilha de ID n. 22534210, devendo providenciar sua impressão e instrução, bem como encaminhá-lo para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Intimação DE: ORLANDO ALVES FONSECA, CPF 242.182.272-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000494-80.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor da Causa: R$ 22.550,88
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM
Parte Requerida: ORLANDO ALVES FONSECA
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO BLOQUEIO ONLINE EM PENHORA da importância de R$ 455,80 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais, oitenta centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud e transferido no dia 14/09/2018 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR nos autos do processo supra mencionado.
DECISÃO: “Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores, os quais converto em penhora. O espelho do bloqueio, em anexo, serve de Termo de Penhora. Intime-se o executado para que, caso queira, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003294-18.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO PAULINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO - RO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091/O
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 567/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006094-82.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: V. F. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): N. A. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 22482894, bem como para que requeira o que entender de direito, fica intimada ainda da expedição do MANDADO de averbação de ID n. 22533263, devendo providenciar sua impressão e instrução, bem como encaminhá-lo para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004674-08.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 566/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7002585-46.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual, Interdição]
Valor da Causa: R$ 9.680,00
Parte Autora: JOSE EUGENIO FERREIRA
Advovado: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB/RO 6437.
Parte Requerida: REGINALDO PETARLI FERREIRA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA.
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7002585-46.2016.8.22.0004 de Interdição proposta por JOSE EUGENIO FERREIRA em face de REGINALDO PETARLI FERREIRA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de REGINALDO PETARLI FERREIRA, CPF n. 534.669.002-63 portador(a) da certidão de nascimento n. 6111, fls. 111, do Livro A-06, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o JOSE EUGENIO FERREIRA,brasileiro, casado, agricultor, inscrito o RG sob nº 27672 SSP/RO, e CPF/MF 102.859.622-72, filho de Arlinda Ferreira, residente e domiciliado na linha 210, Km 08, Gleba 21-A, lote 17, zona rural na Comarca de Ouro Preto do Oeste- RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 18617233 exarada nos autos em 24 de maio de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Pelo exposto, confirmo a DECISÃO de id. 4043199 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de REGINALDO PETARLI FERREIRA determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, §1º, nomeio-lhe Curador, em caráter definitivo, o requerente do pedido, seu pai JOSE EUGENIO FERREIRA.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7022768-13.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DEVAIR ANANIAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): ELINALVA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, da r. DECISÃO de ID 22519243: "Acolho de plano os embargos para que na SENTENÇA passe a constar que o requerente voltará a usar o nome que usava antes do casamento, ou seja: DEVAIR ANANIAS.A presente DECISÃO passa a integrar a SENTENÇA.Intime-se.Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000565-82.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): CRISTIANE REGINA MOREIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 557/2018 , devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001435-59.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 556/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001155-88.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 555/2018 , devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004255-51.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WARLEN SANTANA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22375996 à 22376013, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003894-34.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: PARANA IND. E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
REQUERIDO(A): S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Não há necessidade de correção da SENTENÇA.
Oficie-se ao Cartório de Imóveis para que também seja levantada a indisponibilidade sobre o lote 864, matrícula 17.896, de 02/06/2017.
As despesas correm por conta dos interessados.
Após, arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 2 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005186-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALUIZIO NILBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº

232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 2 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005190-91.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): JANDSON e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
A requerente deve emendar a inicial para informar dados mínimos em relação ao primeiro requerido, vez que não há como tal tipo de ação ser manejada contra pessoa identificada apenas como "JANDSON", sem que sejam fornecidos, pelo menos, o nome completo ou numeração de documentos pessoais.
Prazo de 15 dias, sob pena de exclusão de tal pessoa do polo passivo.
No mesmo prazo devem ser recolhidas as custas processuais, uma vez que não há qualquer comprovação de hipossuficiência financeira.
Por fim, deve apresentar documento de propriedade do veículo que afirma lhe pertencer.
Ouro Preto do Oeste, 2 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004467-72.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RITA DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22610692, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006514-57.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
REQUERIDO(A): NADIA CRISTINA CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, da Petição ID n. 22614079.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000338-22.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, a se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006094-82.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: V. F. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): N. A. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do MANDADO de averbação de ID n. 22533263, devendo providenciar sua impressão e instrução, bem como encaminhá-lo para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0006015-33.2013.8.22.0004
Parte Autora: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e outros
Parte Requerida: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que procedi o envio do Ofício n. 417/2018 (ID 22230253).
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001090-30.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MANOEL AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MANOEL AUGUSTO DE SOUZA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A obrigação foi integralmente satisfeita mediante a expedição de RPV´s, cujos valores foram levantados por meio de alvarás posteriormente.
Isso posto, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 1 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002544-11.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
REQUERIDO(A): ZILMA DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
Advogado do(a) REQUERIDO: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
Advogado do(a) REQUERIDO: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
A questão para ser decidida é apenas a posse, sendo desnecessária a prova testemunhal.
Encerro a instrução.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso contra essa DECISÃO.
Decorrido o prazo, concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004438-22.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383

RÉU: MILTON AUGUSTO SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Suspendo o processo por 30 dias.
Decorrido o prazo, intime-se para que dê andamento.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005194-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LENE MARIA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A parte autora deve comprovar que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, pois só consta que submeteu-se à perícia revisional.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de interesse processual.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005196-98.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FRANCISCO WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
O autor afirma ser possuidor de rebanho leiteiro. Nesse caso, para que aprecie o pedido de gratuidade deve juntar nota fiscal recente de entrega de leite e cópia recente de sua ficha cadastral no IDARON.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004544-81.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
REQUERIDO(A): LUANA GABRIELA COUTINHO SAMPAIO
Advogado do(a) DEPRECADO:
A FINALIDADE da precatória é a citação e demais atos de execução.
A parte autora deve informar se houve pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005541-35.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BENEDITO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente para que, querendo, manifeste-se quanto ao que foi alegado pelo INSS. Prazo de 05 dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004101-33.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ACENDINO JOSE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a prova testemunhal.
Intime-se o requerente para apresentar o rol de testemunhas devidamente qualificadas, atentando-se para o número máximo permitido e, ainda, devendo informar se comparecerão independentemente de intimação.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004901-61.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: THÉO OLIVEIRA TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: MICHEL ANSELMO TRAJANO
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a gratuidade.
O vínculo familiar entre o requerente e o requerido restou comprovado nos autos através da certidão de nascimento acostada (id. 22334537). Assim, imperiosa a fixação de alimentos

provisórios em favor do filho, nos termos da Lei de Alimentos, que assim preceitua em seu art. 4º: "Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita."
Neste caso, fixo alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, uma vez que não se pode precisar os rendimentos auferidos pelo requerido, o que inviabiliza a fixação em percentual maior.
A primeira parcela dos alimentos provisórios deve ser paga no prazo de até 15 dias, contados da intimação, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até DECISÃO final.
Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 04/12/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se o requerido, com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a solenidade, cientificando-o de que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência, caso não haja acordo.
Intime-se o requerente pessoalmente e a advogada constituída.
Advirtam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhada de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 2º).
Ciência ao Ministério Público.
Serve esta DECISÃO de carta/MANDADO de citação/intimação.
Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000635-65.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
REQUERIDO(A): VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 22363816) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001684-71.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARISOL NUNEZ GUIMBART
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, a se manifestar acerca da Petição juntada pela Parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003991-34.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: W. M. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): A. P. D. O. G.
Advogado do(a) REQUERENTE:
FINALIDADE: Ficam a PARTES, através de seus procuradores constituído nos autos, cientes de que a SENTENÇA de ID 22628854, transitada em julgado na data de sua publicação, servirá de MANDADO de averbação perante aos cartórios competentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005742-90.2017.8.22.0004
Parte Autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Parte Requerida: WILMAR ANTONIO TESTONI
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 22590385.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004753-50.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LECIO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22657578, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003235-25.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: GEAN LUCAS AMORIM SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 565/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002392-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA JOSE MOURA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que foi interposta apelação pela PARTE REQUERIDA e apresente contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001482-94.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA RITA RODRIGUES SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. Certidão de ID 22669777, bem como para que manifeste-se quanto ao interesse de renúncia ao valor excedente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7003397-20.2018.8.22.0004
Parte Autora: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Parte Requerida: BANCO CETELEM S.A
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do r. DESPACHO de ID n. 22589320.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005955-96.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): LANCHONETE REI DO PALADAR LTDA - ME e outros
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da expedição do Edital de Citação (ID 22558036), bem como para pagar o valor de R$ 37,99 (trinta e sete reais, noventa e nove centavos), referentes a sua publicação no DJE.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003290-08.2012.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S. -. O.
Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moises Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Executado:P. D. T. e L. L. e E.
Advogado:Advogado Não Informado, Fernanda Yumi Yamao Pereira (OAB/RO 2.428)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0060532-61.2008.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/ro
Advogado:Procurador do Crea (000.)
Executado:Armando Amaral Jacob
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Considerando os elementos constantes no movimento gerado no Sistema SAP de que os autos foram entregues em carga a Procuradoria em 21/08/2017 e, aliado a certidão do Oficial de Justiça anexa a Carta Precatória de nº 7020406-04.2018.8.22.0001, de que estes autos de Execução Fiscal de nº 0060532-61.2008.8.22.0004, não foram encontrados no ato da Busca e Apreensão, determino à escrivania que tome as providências na seguinte ordem cronológica:1 Extraia do sistema SAP relatório acerca de todas as movimentações lançadas nos autos.2 O Diretor de Cartório deverá certificar acerca de atos que se lembra terem envolvido as partes ou o processo em questão.3 Providencie a constituição de novos autos, autuando-se as peças extraídas do SAP. 4 - Nos termos do art. 713 e incisos do CPC, intime-se o autor para na petição inicial declarar a parte do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo certidões, cópias e qualquer outro documento que facilite a restauração.5 Após, nos termos do art. 714, §§ 1º

e 2º do CPC, cite-se o executado para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar ou concordar com a petição inicial, mas juntando, em qualquer caso, cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.6 Saliento que em consulta ao Sistema SAP, constatei que na ação principal proferiu-se SENTENÇA de extinção em 17/08/2017, oportunidade em que os autos foram remetidos à Procuradoria para ciência. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005007-23.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: MENEZES & RABEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica não prescinde da observância dos ditames consignados nos art. 319 e incisos, pois deve ser apresentado por petição onde claramente se enxergue tais requisitos.
Vejo da inicial que o incidente não aponta o nome dos sócios pertencentes a empresa uma vez que esta será citada na pessoa dos sócios.
Não consta da exordial o valor atribuído a causa.
Isto posto, EMENDE-SE A INICIAL nos termos do art. 321, caput do CPC.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004387-11.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: M. A. R. M., T. R. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: N. G. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
MARIA APARECIDA RODRIGUES MARIANO e THALITA RODRIGUES MARIANO, qualificadas nos autos, ingressaram com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de NAKATYO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos.
Intendem litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.
Juntaram documentos.
Apresentada a petição de ID n. 22219458, com proposta de acordo.
Na petição de ID n. 22521673 as partes concordam com a oferta do requerido.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Pois bem.
As partes endoprocessualmente efetuaram tratativas acerca do objeto da ação.
Verifico que o acordo não apresenta temor abusivos, podendo ser homologado.
Isto posto HOMOLOGO O ACORDO na forma consignada nesta SENTENÇA e assentida pelas partes, e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, III, b) do CPC, dispensado o prazo recursal, diante da ausência de controvérsia.
Transitada em julgado neste atos, diante da preclusão lógica operada (art. 1000, CPC).
Sem ônus.
Efetuados os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002047-94.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: P. D. A. L., L. A. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: R. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifeste-se o executado acerca da contraproposta de ID n. 22573611.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0007049-09.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FRANCISCA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22631955

Processo: 7002691-37.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRANY DE SOUZA BARROS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO
Advogado do(a) RÉU: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, do inteiro teor do ID - 22627578

Processo: 0003389-41.2013.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAGESK, LUCIENE GONCALVES MAGESK
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
RÉU: VALMIR DE OLIVEIRA, FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA, KÁTIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22641868

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004975-18.2018.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: AMAGDO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
EMBARGADO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos
Intende a parte pleitear sob o pálio da justiça gratuita.
Para tanto apresenta declaração de hipossuficiência no corpo da exordial.
Quando se emite declaração desse teor, em análise apriorística pode parecer se tratar de mera formalidade sem repercussão processual, tendente a satisfazer apenas exigências por mero preciosismo.
Porém, tal declaração, para além de mero formalismo, se reveste de conteúdo jurídico, que em cotejo com os demais elementos dos autos, conferem corpo a situação declarada.
Tanto é assim que a Lei n. 7.115/1983 em art. 1º, caput coloca tal espécie de declaração como presunção, não de caráter absoluto e sim relativo, senão vejamos:
"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."
Que pode ser elidida a qualquer momento, sujeitando o declarante incauto às penalidades da lei em suas mais diversas esferas, conforme se extrai da leitura do art. 2º da referida Lei:
"Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável."
Há veio legal que alude quanto a necessidade de que a declaração venha acompanhada de substratos, ou seja, encontre eco nos demais documentos acostados aos autos, pois do contrário seria de difícil constatação ser a mesma falsa ou não.
Como o juízo não é sujeito inerte no processo, na exata medida que lhe compete a sua direção (art. 139 do CPC), é permitido que averigue de perfolhear os documentos dos autos quanto a existência dos pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça (art. 99, §2º do CPC).
Dessa maneira inexistindo elementos aptos a conceder a gratuidade de justiça a mesma pode ser indeferida pelo juízo.
Nesse sentido já decidiu o TJRO:
"Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017.)
"Apelação Cível. Gratuidade de Justiça. Requisitos de Concessão. A gratuidade de justiça deve ser concedida caso não exista nos autos nenhum indício de que o peticionário não faça jus a ela." (Apelação 0002156-52.2012.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 19/07/2017.)
"Agravo interno em ação rescisória. Gratuidade de justiça. Comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso. Provimento. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova que, estando presente nos autos, impõe o deferimento das benesses da gratuidade da justiça." (AÇÃO RESCISÓRIA 0803033-20.2016.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 19/06/2017.)
Assim a declaração de hipossuficiência apresentada, desacompanhada de documentos que justifiquem a concessão do benefício da gratuidade de justiça, seu indeferimento é medida que se impõe.
Diante de todo o colocado, cotejando os documentos constantes do autos, não verifico existirem elementos que apontem para a necessidade de conceder o benefício da gratuidade de justiça.
Isto posto INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, e, via de consequência DETERMINO que a parte embargante recolha o valor de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) corresponde a 2% (dois por cento) do valor da causa à título de pagamento de custas processuais, com supedâneo no art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial com julgamento do feito sem resolução do MÉRITO.
Recolhidas no patamar devido, certifique-se nos autos.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003049-70.2016.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: FLAVIO SAVIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
PACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SOMAC), ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de FLÁVIO SALVIANO DE SOUZA.

Foi apresentada a petição de ID n. 22617425, desistindo da ação em razão do falecimento do executado.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Não há óbice ao deferimento do pedido, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004274-28.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOCILANE DA ROCHA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTOR
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22664906 e 22664823 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7004017-32.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22665797

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004875-34.2016.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: J. F. A. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: J. J. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
As parte protocolaram petição de apelação no ID n. 21822346.
Os levantes da parte peticionante apontam que o juízo aparentemente teria incorrido erro na consignação de que a parte deveria recolher as custas finais, quando esta é detentora de gratuidade de justiça concedida no DESPACHO inicial.
A fim de se evitar discussões e dissenções contraproducentes que retardarão a resolução do feito, passo a sanar a aparente contradição da SENTENÇA de ID n. 20958843 na forma dos artigos 494, I, do CPC, e de ofício DECLARO A SENTENÇA, passando o decisum a ter a seguinte redação:
"[...] Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 20525377, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se. [...]"
Intime-se a apelante da presente DECISÃO, para se manifestar quanto a desistência ou não do recurso interposto.
Acometendo manifestação ao juízo ou não, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7002568-39.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 10 dias, se houve a realização da perícia designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0000538-63.2012.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: NERI ALAMINI, SIRLENE APARECIDA FERREIRA, ALAMINI E INACIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o, pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002540-74.2010.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
EXECUTADO: EDMAR ALVES PEREIRA, BALDASSINI & BALDASCINI LTDA - ME, EDIANE BALDASCINI PEREIRA, GERALDA BALDASSINI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000640-87.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: JULIANO MENANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme detalhamento anexo, a diligência ao BACENJUD restou infrutífera.
Posto isso, intime-se o autor para em 10 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003290-78.2015.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: ENALDO MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme detalhamento anexo, a diligência ao BACENJUD restou parcialmente frutífera, porém, atento ao valor da execução, realizei o bloqueio dos valores.
No tocante ao pedido de RENAJUD, localizei um veículo cadastrado em nome do executado, realizando neste ato a restrição de circulação (detalhamento anexo).
Posto isso, intime-se o executado para querendo, no prazo legal opor embargos à penhora realizada via BACENJUD, bem como expeça-se MANDADO de avaliação e penhora da motocicleta cadastrada em nome do executado.
Havendo apresentação de embargos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo legal.
Decorrido o prazo do executado sem manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias requerer o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora e extinção do feito.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001396-62.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Duplicata]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme detalhamento anexo, a diligência ao BACENJUD restou parcialmente frutífera, porém, atento ao valor da execução, realizei o bloqueio dos valores.
No tocante ao pedido de RENAJUD, localizei um veículo cadastrado em nome do executado, realizando neste ato a restrição de circulação (detalhamento anexo).
Posto isso, intime-se o executado para querendo, no prazo legal opor embargos à penhora realizada via BACENJUD, bem como expeça-se MANDADO de avaliação e penhora do veículo cadastrado em nome do executado.
Havendo apresentação de embargos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo legal.
Decorrido o prazo do executado sem manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias requerer o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora e extinção do feito.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0002305-10.2010.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORACY ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO0003670
RÉU: NINO MESSIAS TESTONI
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, manifestar quanto a dev. AR negativo 22420586 e do expediente ID: 21369186 (Efetuar o pagamento das Custas), sob pena de protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003808-63.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Genética / Células Tronco, Saúde Mental]
AUTOR: MARILIA SILVA NINKE, DJAIR NINKE, MARIA JOSE SILVA NINKE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ciente da DECISÃO acostada ao ID n. 22543296, a qual suspendeu os efeitos da DECISÃO liminar proferida nestes autos (ID n. 21668793).
Citem-se os requeridos para querendo, contestar a presente ação.
Intimem-se as partes para conhecimento da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004943-47.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
AUTOR: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
RÉU: JULIANE NAIARA DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 21380962, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme certificado no ID n. 22123808, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
PROCESSO: 7004026-28.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOEL ARAUJO FERREIRA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação – AUTOR (via sistema)
Fica Vossa Senhoria, por intermédio de seus(uas) procuradores(as), INTIMADO(A), do inteiro teor do ID - 22668060
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS (Interdição)
Processo: 7005164-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: H. F. D. S. A.
Advovado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida: M. F. D. S.
Advogado: DANNA BONFIM SEGOBIA
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7005164-30.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por H. F. D. S. A. em face de M. F. D. S.. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, viúva, portadora do RG n. 283.398 SSP/RO, CPF n. 272.001.322-68, residente e domiciliada na Linha 81, Km 68, Lote 82, Gleba 20-P, município de Mirante da Serra-RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o HELENA FRANCISCA DOS SANTOS ALVES, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n.° 548021 SSP/RO, inscrita no CPF n.º 499.000.722-00, residente e domiciliada na Linha 81, Km 68, Lote 82, Gleba 20-P, município de Mirante da Serra-RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 20998009 exarada nos autos em 28 de agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Trata-se de pedido de curatela de Maria Francisca, onde a requerente pretende a procedência do pedido para representá-la nos atos da vida civil. Ante o quadro de saúde debilitado da requerida, a mesma não pôde comparecer em audiência de instrução, motivo pelo qual determinou-se a realização de estudo psicossocial. Nenhuma prova foi produzida em sentido contrário ao alegado na inicial. Desta feita, diante do conjunto probatório apresentado nos autos permite-se concluir que MARIA FRANCISCA, de fato, necessita da requerente para representá-la, já que, por si só, não consegue manter-se.POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para o fim de DECLARAR INTERDITADA a requerida MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, dando-a como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a

Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curadora para atuar, sob o compromisso a ser prestado, a própria autora HELENA FRANCISCA DOS SANTOS ALVES. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º, do NCPC. Lavre-se termo. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de advogado dativo, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos em favor da Dra. Danna Segóbia – OAB/RO 7337.Ciência ao MP.P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 28 de Agosto de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito ".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de outubro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº 7003241-32.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DORIGO LIMA
REQUERIDO: ADAO LAUREANO DE LIMA
CITAÇÃO - Requerido - via sistema
Fica o requerido, CITADO, na pessoa de sua curadora nomeada, da presente ação.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018.
Pavlova Muniz - 002966
Processo: 7003241-32.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DORIGO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO: ADAO LAUREANO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22566192, assim como, da CITAÇÃO do requerido, via curadora nomeada.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004080-40.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. de S. B. R. L. P. M. M. D. D. de A. R. R. F.
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados do r.DESPACHO:"Considerando a importância da oitiva da testemunha para elucidação dos fatos, acolho o pedido da defesa e redesigno a audiência para o dia 05/12/2018 às 09horas.Intimem-se as partes e testemunhas.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de julho de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"

Proc.: 0001496-24.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Luciano Marques de Paula
Advogado:Kleber de Souza Silva (OAB/MT 8002)
DESPACHO:
Vistos, etc.Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 11/02/2019 às 10h45min. Intime(m) o(s) réu(s) para interrogatório, servindo a segunda via como MANDADO. Intime-se a defesa e o MP.Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3451-2477
EMAIL: pbwje@tjro.jus.br
Autos: 7004255-36.2018.8.22.0009
Ação: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DALVA LUZIA MARTINS
Advogado(s) do reclamante: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(s) da reclamada: LUCIANA GONÇALVES PENTEADO, OAB/SP 167.884
Valor da Causa: R$ 17.000,00
Vistos e examinados,
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno, 25 de outubro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22466960
Data de assinatura: Quinta-feira, 25/10/2018 16:15:30
18102516152968100000020999588

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Autos: 7002251-60.2017.8.22.0009
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: MANOEL PATRICIO PEREIRA
Parte Requerida: WILSON TORQUETT JUNIOR
Valor da Causa: R$ 3.255,15
LEILÃO ÚNICO: 28/11/2018, às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não seja preço vil.
Enunciado 79 FONAJE: "Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos". (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)
BEM: 01 (uma) motocicleta, Honda, CG 150 FAN ESI, cor preta, ano 2010/2011, RENAVAN 264501470, chassi 9C2KC106BR308464, placa NDU 1938, avaliada em R$ 5.199,00 (cinco mil, cento e noventa e nove reais)..
LOCAL: Fórum Ministro Hermes Lima
ÔNUS: Dos autos não consta qualquer informação sobre a existência de ônus.
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas através deste, caso não o sejam pessoalmente.
Pimenta Bueno - RO, 5 de novembro de 2018
Wilson Soares Gama - Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22665459
Data de assinatura: Segunda-feira, 05/11/2018 11:26:17
18110511261751700000021190037

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001478-78.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: C. R. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: E. D. A. A., L. E. A. E. S., I. A. R., B. A. R.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que firmou acordo nos autos n. 7000358-31.2017.8.22.0010, comprometendo-se a pagar pensão alimentícia aos filhos no valor equivalente a 120% do salário mínimo.
Alegou que possui várias dívidas e que sua situação financeira é caótica, sendo nítido que não tem condições de cumprir com a obrigação alimentar nos termos convencionados.
Pleiteou a redução da pensão alimentícia para o montante de 39% do salário mínimo, bem como 50% das despesas com saúde e educação.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Foi concedida tutela, reduzindo o valor dos alimentos para um salário mínimo vigente (ID 18134777).
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 19063018).
Os requeridos apresentaram contestação (ID 19569169) alegando a genitora encontra-se atualmente desempregada e cuida dos três filhos sozinhas, bem como que possui inúmeras despesas materiais com os menores. Pleiteou pela improcedência da demanda.
Impugnação à contestação ao ID 21322080.
Parecer do Ministério Público manifestando pela minoração dos alimentos, fixando-os em um salário mínimo vigente (ID 21458959).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação revisional de alimentos, em que a parte autora pretende a minoração do valor pago a título de alimentos.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Compulsando os autos, verifica-se que a pensão alimentícia anteriormente fixada, estabeleceu o valor de 120% do salário mínimo vigente.
O pedido da parte autora é no sentido de minorar o valor pago para o equivalente a 39% do salário mínimo vigente
Dispõe Código Civil em seu artigo 1.699, que se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Entende-se assim que, havendo alteração no binômio possibilidade necessidade, é possível a minoração ou majoração dos valores devidos a título de alimentos, cabendo ao interessado prová-las em juízo.
O requerente demonstrou por meios dos documentos juntados aos ID's 17398613, pág. 2/173986639, pág. 2, todos os débitos que possui.
Os requeridos, por sua vez, da mesma forma demonstraram todos os gastos que possuem com compras mensais, odonto, oftalmo e medicamentos (ID's 19569189/19569196, pág. 4).
Pois bem, vejamos, em que pese os requeridos tenha demonstrados os gastos com despesas alimentares, médicas hospitalares, odontológica e medicamentosas, sabe-se que esses valores devem ser divididos entre os genitores.
Ademais, embora o valor pago pelo requerente seja razoável para o sustento de três crianças, este demonstrou que sua condição financeira sofreu alterações, não possuindo mais condições de arcar com o montante acordado.
No entanto, também não se mostra viável a minoração dos alimentos no percentual pleiteado pelo requerente, uma vez que trata-se de redução drástica.;
Assim, não deve prevalecer o valor pleiteado pelos autores na inicial nem deve permanecer o valor fixado anteriormente, devendo ser encontrado um meio termo que possa atender as necessidades dos requeridos e também não onerar em demasia o requerente.
Deste modo, um salário mínimo vigente se mostra razoável, levando-se em conta ser três crianças, bem como 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológica e escolares.
Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para minorar o valor dos alimentos devido pelo requerente aos requeridos para o valor de um salário mínimo vigente, bem como 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas e escolares.
Condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência reciproca, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Custas pro rata.

Ciência ao Ministério Público.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno, 01/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002071-10.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: JUVENAL MEDINA DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
JUVENAL MEDINA DA CRUZ auizou ação de declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação de danos morais em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Alega que é aposentado, recebendo benefício previdenciário do INSS e que tentou contratar um empréstimo consignado junto ao requerido, porém houve a negativa ante a ausência de margem para consignação dos pagamentos.
Continua a narrativa afirmando que não recebeu qualquer valor referente ao empréstimo, porém mesmo assim houve sua inclusão nos cadastros de inadimplentes e está sendo descontado parcelas referentes ao financiamento.
Pleiteou ao final da peça inaugural a concessão das benesses da Justiça gratuita, a suspensão dos descontos junto ao seu benefício previdenciário, designação de audiência de conciliação, inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito, condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$ 19.080,00 a título de reparação de danos morais, condenação do requerido a efetuar a devolução dos valores descontados indevidamente e condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$ 9.224,88 referente à restituição em dobro do indébito.
Em DECISÃO de ID 18241915 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.
Ao ID 1977469 alegando preliminarmente falta de interesse de agir, sob fundamentação de que não foi procurado antes da distribuição da demanda, e, no MÉRITO alega e pleiteia a alteração do polo passivo, retificando-o para a pessoa de Banco Bradesco S/A, afirmando que os descontos realizado são decorrentes de valores.
Em DECISÃO de saneamento ao ID 21241146, seguido por Ofício da Caixa Econômica Federal e alegações finais das partes.
É a síntese necessária. Decido.
Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.
Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável.
Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no artigo 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
Do contrato junto ao requerido
Para afastar a pretensão autoral o requerido juntou aos autos, cópias dos contratos firmados com a requerente (ID 19774713).
Intimada a manifestar acerca da contestação e dos documentos juntados, a requerente alega que o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a requerente tenha recebido o valor constante do contrato.
Ocorre que pelas regras insculpidas no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, é ônus do requerido a prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Assim, para afastar a pretensão autoral caberia a parte requerida provar a contratação do serviço de financiamento, cuja cópia de contrato consta ao ID 19774713.
Conforme resposta ao ofício de ID 21396598 a Caixa Econômica Federal afirma:
Em resposta ao vosso Oficio 843/2018/1ªVC, informamos que não consta o crédito citado no contrato, qual seja: R$ 2.410,45, na data de 22/10/2014, na conta 2783.001.00020266-7 conforme extrato em anexo.
Assim, como já levantada a questão pela parte requerente, os elementos e provas trazidas aos autos pelo requerido não são aptos a provar ter o requerente contratado junto ao requerido, uma vez que restou demonstrado que não houve o recebimento de qualquer valor oriundo do contrato juntado pelo requerido.
Conforme preceitua o artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito, caracterizam a relação de consumo, trazendo em seu bojo todas as normas de ordem pública que beneficia o consumidor, parte mais fraca em qualquer relação de consumo.
Dentre as vantagens garantidas ao consumidor pela Lei 8.078/1990, sobressai a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço por fato ou defeito no serviço prestado, não estando aquele obrigado a provar o dolo ou culpa do fornecedor para pretender a indenização por dano material ou moral causado pela ação ou omissão ilícita.
Pelo que foi provado nos autos, a instituição financeira faz cobrança indevida através de desconto no benefício previdenciário do requerente com fulcro em um contrato inexistente causando prejuízos materiais e morais a pare requerente.
Como dito alhures, trata-se de relação de consumo em que a responsabilidade é objetiva conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo nem mesmo relevante no caso sub judice a discussão sobre se o requerido agiu como dolo ou culpa, muito embora os documentos carreados aos autos evidenciam que houve sim no mínimo culpa no sentido estrito por parte do requerido que não tomou as providências técnico-administrativas, cautelas necessárias para não acontecer este tipo de ofensa aos direitos do consumidor.
Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação. Danos morais. Desconto indevido de empréstimo consignado. Má-fé. Ausência de cautela do estabelecimento bancário. Benefício previdenciário. Dever de indenizar. Constatada a negligência de estabelecimento bancário em proceder ao desconto de empréstimo sobre o benefício previdenciário de pessoa que sequer tenha recebido os valores financiados, configura-se o dano moral, sendo necessária a reparação pelos danos causados, além de devolução do valor descontado por restar demonstrada a má-fé na conduta, não havendo falar-se em redução de valores já tidos por inferiores aos patamares em situações análogas. (Não Cadastrado, N. 00024176120108220009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/09/2012)
Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Repetição de indébito. Danos Morais. Valor. Honorários. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido e significativo em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que

fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. Os honorários de sucumbência não devem ser reduzidos se fixados de acordo com os parâmetros previstos na lei processual civil, sobretudo em observância ao grau de zelo do profissional, à natureza da causa e o trabalho desenvolvido no processo.(Não Cadastrado, N. 00076980420108220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012).

Quanto a indenização por dano moral causada em decorrência de empréstimo bancário não solicitado, veja-se jurisprudência do STJ:

"RECURSO ESPECIAL". RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido." (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,julgado em 07.02.2008, DJ 27.02.2008 p. 191).

O dano moral causado à requerente é evidente, pois mesmo não tendo contratado empréstimo com o requerido, teve de suportar desconto de considerável valor mensalmente de seu benefício previdenciário. Indiscutível, portanto, o nexo causal entre a ação e o dano. Assim, ocorrendo o dano nasce o dever de indenizar.

Como sedimentado na doutrina e na jurisprudência, o ordenamento jurídico pátrio não acolheu o sistema de tarifação do dano moral, cabendo ao julgador arbitrar o valor conforme seu prudente juízo. Neste sentido, o valor deve ser equilibrado e estar balizado no princípio do não enriquecimento sem causa e ao mesmo tempo servir de reprimenda a condutas ilícitas por parte de instituições financeiras que causem dano aos consumidores.

Destarte, não comprovada a existência do contrato de empréstimo consignado ou ter o crédito revertido em favor do requerente, a procedência da ação é a medida cabível.

Desta forma, sopesando os parâmetros acima discutidos, e considerando também a gravidade e a busca do fim de desestimular futuras condutas similares por parte do requerido, condeno o requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes a danos morais sofridos pelo requerente.

O requerente pleiteia ainda a restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício previdenciário.

No caso, o requerente trouxe aos autos comprovante de descontos de algumas parcelas do dito empréstimo consignado.

Como já amplamente discorrido acima, o requerido não demonstrou a origem do débito, ficando constatado a ocorrência de engano injustificável do fornecedor ou prestador de serviços na cobrança dos débitos indevidos, aplica-se o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defeso do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, pelos fatos narrados na inicial, corroborado com as circunstâncias evidenciadas, bem como o requerido não ter oferecido prova nos autos que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão da sua adversária, está claro que a autora efetuou os pagamentos do que lhe foi cobrado indevidamente, fazendo jus a restituição em dobro, conforme dispõe o art. 42, Parágrafo Único do Código de Defesa do Consumidor, dos valores descontados em seu benefício previdenciário.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial para:

a) declarar a inexigibilidade do débito do autor perante a empresa requerida relativamente ao contrato n. 20148018300140000000;

b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e

c) condenar o requerido ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontado em seu benefício previdenciário, a ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.

Diante da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Diante da sucumbência recíproca condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa subtraído o valor da condenação.

Ainda, considerando a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas, na forma pro rata.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno01/11/2018

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003082-74.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 22130027 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 22608469), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 22130027, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 01/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002585-60.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: JACIANE JULIO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BORBA LEITE OAB nº RO4749
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário por invalidez, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que desde o ano de 2010 exerce a função de auxiliar de serviços gerais pelo município de Pimenta Bueno.
Aduziu que a partir do ano de 2016 vem sofrendo com problemas de saúde que se agravou em virtude da sua atividade profissional que requer esforço físicos diariamente.
Alegou que encontra-se incapacitada para exercer seu labor habitual e pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 29.05.2018.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 21828129.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID 22174636), a qual foi rejeitada pela parte autora (ID 22419735).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurada encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença a autora, conforme o documento acostado no ID 18919902. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado da autora.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 21828129 concluiu que a autora possui tenossinovites e sinovites e apresenta dores crônicas articulares com piora na movimentação.
Esclareceu que a incapacidade da autora é parcial e permanente, contudo encontra-se apta para atividades que não exijam esforço físico, adequação de função e reabilitação.
Informou ainda que a autora necessita de reabilitação e fisioterapia por 2 anos.
Portanto, embora constatada a incapacidade, o médico perito informou que a autora pode ser reabilitada e realizar tratamento, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que a autora está inválida temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.
É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
O termo inicial do benefício deve ser a data de cessação do benefício, em 29.05.2018 (ID 18919902) uma vez que o perito atestou que há incapacidade laborativa na requerente desde o ano de 2017.
Informou o perito que a autora necessita de tratamento e reabilitação por dois anos. Assim, desde já determino que após dois anos da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.
Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JACIANE JULIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 29.05.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de dois anos, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO. Após o prazo, a autora deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.
Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de JACIANE JULIO FERREIRA.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno, 01/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002034-80.2018.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FAUSTO RICARDO BEN ZENEWICH EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADOS: ANDRE DA SILVEIRA MANETTI, MYKARLA FELIPE DA SILVA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de titulo extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou que pactuou acordo extrajudicial com o executado e este efetuou o pagamento do débito, pleiteando assim sua homologação (ID 22629848)
Ocorre, contudo, que este não juntou a minuta do acordo informado, pelo que torna-se inviável sua homologação.
No entanto, tendo em vista que o exequente informou a quitação integral do débito, a extinção do feito é a medida que se impõe.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas, face ausência de citação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 05/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004482-26.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA VIDIGAL OAB nº RO4161
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação liquidação/cumprimento envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 21893433), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão ao ID 22646803).
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquive-se como de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 05/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7002063-04.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857, JESIEL RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5282
EXECUTADO: PAULO BACKES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, ANDRE KUIBIDA OKAMURA OAB nº AC3713
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Considerando a DECISÃO exarada ao ID 22595337, expeça-se carta precatória com urgência, para redução ao percentual de 15% dos rendimentos líquidos do devedor, a ser descontado diretamente da folha de pagamento junto ao empregador, e intimação do representante legal da empresa para cumprimento e depósito judicial do valor em conta vinculada a este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, até o dia 10 de cada mês, comprovando-se nos autos.
Intime-se o devedor por seu patrono.
Pimenta Bueno, 05/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003074-68.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA DALVINA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

EXECUTADOS: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE OAB nº PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA OAB nº MG51452, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB nº PE26571, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, SHIRLEY CARVALHO ASSUMPCAO MORES AIRES OAB nº RJ95706, MAICK FELISBERTO DIAS OAB nº PR37555, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO OAB nº SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB nº DF98709
DESPACHO
Observa-se que os requeridos foram condenados ao pagamento solidário de indenização à autora.
Todavia, ambos os requeridos realizaram depósito no valor da dívida, sendo que o primeiro deles já foi levantado pela parte autora.
Assim, o valor que ainda permanece depositado deve ser devolvido à requerida Dismobrás, pois quando o mesmo fora depositado, a dívida já estava paga pela devedora Losango.
Assim, deve a requerida Dismobrás indicar conta bancária de sua titularidade para que o valor possa ser devolvido.
Todavia, antes da devolução, o Cartório deve utilizar parte do valor para o pagamento das custas processuais, acaso devidas.
O saldo remanecente deve ser devolvido à requerida Dismobrás, conforme acima determinado.
Expeça-se o necessário.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 5 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0002669-93.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cairu Transportes Ltda
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)
Requerido:Tim Celular S/a
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407)
Fica a Exequente, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, comprovar seu levantamento.

Proc.: 0004479-35.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Petróleo Pimentão Ltda
Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Prycilla Silva Araújo Zgoda (RO 8135), Luana Aline Hendler Felisberto Quaresma de Araújo (8530)
Requerido:Comercial Porto Real Ltda
Fica a Exequente, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada para informar o andamento processual da carta precatória.

Proc.: 0100429-52.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Transalessi Transportes Rodoviários Ltda
Advogado:Márcia Passaglia (RO 1695)
Requerido:Recar Transportes, Remi Pegoraro, Carmem Regina Rodrigues Pegoraro
Advogado:Marco Antonio de Mello (MT 13.188-B), Fabiana Ribeiro da Costa (OAB/RO 2800), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Marco Antonio de Mello (MT 13.188-B), Ceylla Chrysthyan Custodio de Godoi Mello (MT 10.050), Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598), Marco Antonio de Mello (MT 13.188-B), Ceylla Chrysthyan Custodio de Godoi Mello (MT 10.050)
Fica a Exequente, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada para informar o andamento processual da carta precatória.

Proc.: 0002389-20.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Executado:C. M. A. de Souza & Cia Ltda Me, Cláudio Marzo Alves de Souza
Fica a Exequente, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada acerca da juntada do Ofício de fls. 143/145.

Proc.: 0000181-63.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Francisco Barbosa de Lima
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado, para tomar ciência acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor

Proc.: 0001202-45.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Fernanda Aristides F. de Souza (3540)
Executado:Carlos Jorge Fernandes da Costa Me
1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo: 0001202-45.2013.822.0009
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Valor da Causa: R$ 1.454,00
Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Procurador Municipal
Parte Passiva: Carlos Jorge Fernandes da Costa Me
Carlos Jorge Fernandes da Costa
Valor da Ação: R$ 2.848,42
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado CARLOS JORGE FERNANDES DA COSTA, inscrito no CPF n. 616.946.812-20, de que foi procedido penhora online via sistema Bacenjud no valor de R$ 2.848,42 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), da conta Bancária junto a Caixa Econômica Federal. Informando que estes valores foram bloqueados e estão a disposição deste Juízo. Fica consignado que poderá oferecer impugnação no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º do CPC).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451-2477.
Pimenta Bueno/RO, 24 de Outubro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório
(assinado digitalmente)
eav

Proc.: 0002992-93.2015.8.22.0009
Ação:Monitória
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Victória Pellegrino Gottardi (OAB/RO 9014), Adriana de Assis Souza (RO 8720)
Executado:Keite Mikeli Martins Ferreira 04932301146

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 0002992-93.2015.822.0009
Classe: Monitória
Procedimento:Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Autor: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Dra. Fabíola Brizon Zumach OAB 7.030
Réu: Keite Mikeli Martins Ferreira
Valor da Ação: R$ 4.949,40
CITAÇÃO de KEITE MIKELI MARTINS, inscrita no CNPJ n. 18.624.234/0001-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do REQUERIDO, acima qualificado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor que lhe é cobrado, podendo, neste prazo, oferecer embargos, advertindo-se que, caso cumpra a determinação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de descumprimento, em 05% sobre o valor da causa. Em caso de não cumprimento da determinação e tampouco oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, artigo 701, § 2o).
Observação: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno/RO, 06 de Abril de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – mat. 002990
eav
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005158-71.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO: ANDRE LUIZ PASCHOAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 1 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003053-58.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279
DESPACHO:
Intime-se o perito para que se manifeste quanto as impugnações ao valor da perícia devendo explicar e fundamentar o valor apresentado.
Caso o perito concorde em realizar a perícia pelos valores sugeridos, INTIME-SE a parte autora para realizar o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de não realização da prova.
Após, intimem-se as partes, para no prazo comum de 10 dias, apresentarem os documentos solicitados pelo perito: Contratos de telefonia firmados entre as Partes e, ainda, ventuais respectivos aditivos; Faturas mensais referentes aos contratos firmados; Relatórios das linhas telefônicas e serviços vinculados aos contratos em análise; Sistemática de reajustes praticados pelas empresas de telefonia.
Apresentados os documentos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos devendo apresentar o laudo em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, conforme pleiteado.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias
Em havendo recusa por parte do perito, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 1 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002679-76.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
DESPACHO:
Assiste razão a parte executada, conforme ressaltou em sua petição de ID Num. 21995441 - Pág. 1 a 3.
A parte exequente apresentou planilha de cálculo do débito, na qual contempla a incidência de juros sobre as custas judiciais, bem como juros sobre os honorários advocatícios e não houve mora da parte executada.
Assim sendo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, em razão do depósito de ID Num. 21250682 - Pág. 1 e Num. 21250685 - Pág. 1, devendo ser comprovado o levantamento dos valores, no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se quanto à possível extinção, apresentando cálculo retificado, ciente de que no silêncio será entendido pela quitação.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 1 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002612-43.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
MARIA APARECIDA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, igualmente qualificado, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da inscrição em Tabelionato de protesto.
Afirma a autora é vendedora de uma loja de materiais de construção e sobrevive desta renda de pouco mais de 01 salário mínimo, residindo nesta comarca de Pimenta Bueno, sendo que nunca teve seu nome manchado ou deixou de honrar seus compromissos financeiros.
Alega que teve seu nome inscrito junto ao cartório de protesto por uma suposta dívida de IPTU, referente ao imóvel urbano denominado lote 25, setor 07, quadra F, cadastro 1-4993, aduzindo que este bem imóvel nunca lhe pertencera.
Tentou proceder a regularização no Município, contudo, sem sucesso, dizendo que foi protestada em decorrência de dívida de IPTU de imóvel que não era dela.
Diz que está sendo cobrada por supostos débitos oriundos de uma relação que nunca participou, eis que nunca realizou qualquer negócio com o referido lote de terras urbano.
Pediu, assim, a inexistência do débito, bem como a reparação de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Sustentando a inexistência do débito, requer a tutela provisória de urgência para que seu nome seja excluído do cadastro de protesto.
Com a inicial, apresentou procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Citado o requerido ofertou defesa (ID 20621784).
Diz que levantou junto a Setor próprio a incongruência no cadastro imobiliário, referente ao imóvel urbano Lote 25, Setor 07, Quadra F, estando este cadastrado em homônimo da requerente, aduzindo que a proprietária também se chama Maria Aparecida Ferreira, contudo sendo inserido, inadvertidamente, o CPF da Requerente, reconhecendo o equívoco cometido.
Sustenta que, embora tenha ocorrido erro, já efetuou a baixa do protesto, não vendo cabimento de danos morais na espécie, entendendo se tratar de simples aborrecimento do cotidiano.
No caso de cabimento do dano moral, pontua que deverá ser fixada indenização mediante arbitramento judicial, segundo os melhores critérios doutrinários e jurisprudenciais, como a natureza da ofensa, a repercussão do fato, extensão do dano, o grau de culpa.
Requer ao final, a improcedência total dos pedidos, ou sendo o caso de condenação, que a indenização seja arbitrada em um valor justo e razoável.
A autora apresentou impugnação à contestação em ID 20621805 p. 3.
É a síntese necessária.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Tratam estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, em que a autora afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pelo requerido.
Segundo a autora, a dívida de IPTU foi indevidamente lançada em seu nome, sendo indevida também a inclusão em protesto, pois, nunca foi proprietária ou possuidora do imóvel gerador do débito fiscal.
O requerido reconheceu o erro administrativo na inclusão da autora como devedora do tributo, tendo em vista que ao lançou a dívida com o número de CPF da autora, verificando-se, posteriormente, tratar-se de homônimo.
Desse modo, em razão do próprio reconhecimento de que a inclusão da autora em cartório de protesto foi indevida, por conduta negligente do Município, tem-se como reconhecido o ato ilícito, passível de responsabilização civil.
Cabe constatar que, de fato, a autora foi protestada pelo Município de Pimenta Bueno em decorrência da CDA 1657/2016, no valor de R$ 346,47, no dia 15/12/2016.
Como se verificou internamente, a CDA descrita refere-se a dívida de IPTU do imóvel urbano denominado lote 25, setor 07, quadra F, cadastro 1-4993, de propriedade não da autora, mas de uma homônima sua.
Assim, demonstrada a ilicitude da conduta da Fazenda Pública Municipal, inequívoco o direito à indenização pelo dano moral, já que a responsabilidade civil do Município é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/88, o que vale dizer que na ação de reparação de dano em face dele ajuizada, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano provocado.
Veja-se o que diz a jurisprudência em caso praticamente igual ao narrado:
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA ATIVA. IPTU. HOMÔNIMO. MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REQUISITOS CARACTERIZADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. A responsabilidade civil do Município é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/88. Configurado o protesto indevido de dívida ativa, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o dano moral na hipótese é in re ipsa, sendo irrelevante a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua FINALIDADE é compensar o sofrimento impingido à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta. (TJMG; APCV 1.0372.14.005489-4/001; Rel. Des. Wilson Benevides; Julg. 08/03/2016; DJEMG 15/03/2016)
Em relação aos efeitos, tem-se que a realização do protesto acarreta consequências negativas imensuráveis ao nome e a boa imagem da pessoa, sendo inconteste a presença do dano moral, que caracteriza-se in re ipsa.
Não há como abrigar a tese de mero dissabor ou frustração, quando o dano moral é presumido, sendo cabível a reparação pelo dano cometido.
No que tange ao valor da indenização por dano moral a ser arbitrada, deve ser considerada as peculiaridades da causa, bem como aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor deve ser suficiente para penalizar o agente causador do dano.
No presente caso, considerando a condição social da autora, a responsabilidade objetiva do ente público, bem como a capacidade financeira deste, entendo que os danos morais devem ser fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com suporte em jurisprudência sedimentada do Egrégio TJ/RO para casos análogos. (Processo nº 00111657220118220001)
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Vejo, por fim, que o ente municipal, durante o trâmite da ação, providenciou a devida baixa da dívida no órgão de protesto (ID 20621805).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARIA APARECIDA FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, ambos qualificados nos autos, e em consequência:
1. DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa a CDA 1657/2016, encaminhada ao protesto no dia 15/12/2016.
2. CONDENO o requerido a pagar para a autora o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a partir do evento danoso (15/12/2016) e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado o montante atualizado.
3. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do CPC.
5. Isento o Município das custas processuais, por se tratar de ente público.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 1 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000092-13.2010.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:David Oliveira da Silva Sacramento
Advogado:Érica Nunes Guimarães Costa OAB 4704/RO
FINALIDADE: Intimar a advogada do r. DESPACHO a seguir transcrito: “Intime-se a advogada, cientificando-a quanto à desconstituição”. Rolim de Moura-RO, 21 de setembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juiza de Direito.
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 5 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00010843220148220010
Acusado: WANDERSON CARLOS SANTANA, brasileiro, RG 120.6481 SSP/RO, nascido aos 27/03/1991, filho de Valdir Cardoso Santana e Maria Eva Carlos Santana.
Adv.: DR. ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB-RO 8740, advogado com escritório profissional em Seringueiras/RO.
FINALIDADE S
1 – INTIMAR o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14/12/2018, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO;
2 – INTIMAR o advogado acima mencionado, da expedição de carta precatória à comarca de São Miguel do Guaporé/RO para oitiva das testemunhas de defesa, bem como, interrogatório do réu. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 5 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00020364520138220010
Acusado: R. C., brasileiro, nascido aos 17/07/1986, filho de Sebastião Pereira Cassimiro e Célia Vasques Tomas.
Adv.: DRA. SIRLEY DALTO DOS SANTOS, OAB/RO 7461, advogada com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE S
1 – INTIMAR a advogada acima mencionada, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/12/2018, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004682-30.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS BRENNER
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO0008736
Endereço: AV JI-PARANÁ, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239
SENTENÇA
De fato, apresenta-se mais verossímil a alegação da transportadora segundo a qual, in verbis, a requerente tinha passagem marcada para viajar na madrugada do dia 12.07.2018, ou seja, da virada do dia 11.07.2018 para o dia 12.07.2018, de quarta para quinta-feira. Acontece que a requerente somente compareceu para embarque na madrugada do dia 13.07.2018, ou seja, da virada do dia 12.07.2018 para o dia 13.07.2018, de quinta para sexta-feira. Ou seja, ela realmente perdeu o seu ônibus, pois que compareceu 24 (vinte quatro) horas depois do seu embarque.

É que não faria sentido algum o motorista do ônibus, sem mais nem menos, impedir o embarque Maria de Lourdes, caso ela realmente tivesse se apresentado para tanto no dia e horário constantes no bilhete anexo ao Id 20285774 - Pág. 1.
Desse modo, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o serviço prestado pela ré e o dano, moral inclusive, que Maria de Lourdes alega haver sofrido.
Sim porque optantdo por viajar numa data para a qual não havia mais assento disponível aos idosos, conforme se observou na réplica², a autora haveria mesmo de arcar com o custo da respectiva passagem e do traslado até a rodoviária.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Rolim de Moura, RO, 29 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
²Desta forma, como perdeu seu ônibus, e como não havia mais disponibilidade de vagas gratuitas no dia 13.07.2018, a requerente, caso quisesse viajar, teria que adquirir bilhete de passagem, que foi o que aconteceu. Assim, não há que se falar em indenização pelo dano material no valor de R$ 171,80.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003146-81.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANTINA CHAVES DE FREITAS
Advogado: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO OAB: RO9577 Endereço: desconhecido Advogado: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA OAB: RO9537 Endereço: Rua corumbiaria, 4475, Endereço profissional, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: Rua Corumbiara, 4475, Estabelecimento, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO0008736 Endereço: AV JI-PARANÁ, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239
SENTENÇA
De fato e conforme bem se observou na tréplica, apresenta-se ilegitimamente restritiva do direito ao qual alude o art. 40, da Lei nº 10.741/20031, o art. 75 da Resolução nº 47702, da ANTT, que estabelece às autorizatárias3 o oferecimento de serviço convencional, isto é, aquele em que, pelo Decreto nº 5.934/20064. circunscrevem-se as gratuidades e os benefícios tarifários, tão só à frequência de uma viagem semanal por sentido, por empresa (art. 33).
Desse modo, inoportuna a tese da SOLIMÕES TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI de que prestara um serviço adequado à autora, nada obstante haver exigido dela o valor da passagem sem desconto algum, pois que apenas às teças feiras é que coloca à disposição dos clientes referida linha convencional, sendo que Santina pretendia viajar num sábado.
Consequência jurídica disso, o reconhecimento aqui do necessário vínculo de causa e efeito5 entre a maneira de agir da ré e os danos alegados por Santina, a saber: o moral, tendo em vista o descaso para com os direitos de uma idosa: e o econômico, traduzido nos R$ 311,03 gastos a mais na compra do bilhete, ressaltando-se nesse ponto jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro segundo a qual a negativa de concessão da gratuidade em veículos que, na maior parte da semana, realiza aquela viagem, deixa flagrante o objetivo da ré de descumprir o comando imposto pelos legisladores das normas que regem a matéria, ensejando o ilícito e o dever de indenizar. (TJ/RJ - APELAÇÃO nº 0016284-88.2013.8.19.0207 – RELATOR Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 15/07/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).
Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar SOLIMÕES TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI ao pagamento de R$ 311,03, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R$ 3.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 29 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006): I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salériosmínimos; II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos
2Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.
3Pessoa jurídica que presta serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros (art. 2ª, inc. II).
4Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.
5Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003857-91.2015.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE(S): Nome: DIRCEU SCHAEFFER
Endereço: Av. Curitiba, 3318, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
VALOR DA CAUSA: R$ 20.000,00
DECISÃO
De acordo com o art. 49 da Lei n° 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido (20/6/2016) estão sujeitos à recuperação judicial.

Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. (Precedentes.STJ¹).
Providencie-se a transferência do valor bloqueado e expeça-se alvará.
Oportunamente, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, em 2 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7006514-98.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MAYKEL ISRAEL DE OLIVEIRA
Advogada: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006
Executada: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA
Advogado: FERNANDO ROSENTHAL OAB: SP146730
Intimação/DESPACHO:
Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do teor do DESPACHO (Id 22632870), a seguir transcrito: "Intime-se como requerido (id Num. 22618685 - Pág. 2)¹. Rolim de Moura, 1 de novembro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito _____ ¹ [...] requer-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 513, § 2º, I), para efetuar o pagamento do quantum demonstrado, qual seja: R$ 7.997,40 (Sete mil e novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor executado e penhora."
Rolim de Moura, 04/11/2018

Processo nº: 7006463-87.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
Requerido: ADILSON DA SILVEIRA
Intimação/AR NEGATIVO – MUDOU-SE
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, ADILSON DA SILVEIRA, devido AR Negativo (ID 22648228) em que consta "mudou-se".
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.

Processo nº: 7006417-98.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
Requerido: CARLOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA
Intimação/AR NEGATIVO – MUDOU-SE
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, CARLOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA, devido AR Negativo (ID 22650044) em que consta "mudou-se".
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.

Processo nº: 7004570-61.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Requerido: AILTON RIBEIRO PEREIRA
Intimação/AR NEGATIVO – MUDOU-SE
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, AILTON RIBEIRO PEREIRA, devido AR Negativo (ID 22649735) em que consta "mudou-se".
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.

Processo nº: 7006450-88.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido: ADELSON PINHEIRO PEREIRA
Intimação/AR NEGATIVO – MUDOU-SE
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, ADELSON PINHEIRO PEREIRA, devido AR Negativo (ID 22647149) em que consta "mudou-se".
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000400-46.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI
Advogado: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB: RO0001602
Endereço: desconhecido Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: Rua Corumbiara, 4590, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Conforme o art. 24, da Lei n. 8.906/94, a DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (…).
De outro norte, estabelece a Carta Magna, como dever do Estado, a prestação de assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos (inc. LXXIV, art. 5º).
Ademais, o e. Tribunal de Justiça daqui tem se manifestado no sentido segundo o qual, in verbis:
MANDADO de segurança. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...) 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).
Assim, cabe ao réu adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (no mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Sobre o assunto, vejam-se ainda:
RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A DECISÃO que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A DECISÃO que fixa honorários a defensor dativo se constituí título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL: 08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).
Por fim, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na DECISÃO; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisum aos demais questionamentos aqui postos.
Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, 3 de agosto de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003661-53.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:CESAR GIOVANI RODRIGUES
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19789924, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001188-60.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES PEREIRA
Advogado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB: RO0005532 Endereço: desconhecido EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
De plano e na medida em que uma providência destas seria incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, deixo de suspender o processo1.
Pois bem.
A e. Turma Recursal do TJ/RO, à unanimidade2, decidiu que os policiais civis lotados em Rolim de Moura fazem jus sim, pelo trabalho efetivo desempenhado durante plantões e pelo tempo em que, neles, permaneceram à disposição da chefia (sobreaviso), ao ganho respectivamente de horas extras, na base de 50% da ordinária, incluindo aqui o adicional de insalubridade ou periculosidade, e de compensação monetária de 1/3 das horas normais.
Decidiu também que no cômputo desses valores deverão ser levadas em conta a prescrição quinquenal e a Portaria nº 5/2013/DPRM, que em dois mil e treze estabeleceu a maneira pela qual se compensaria a atividade supra.
Na hipótese dos autos, ELIZABETH ALVES PEREIRA por meio dos inúmeros autos de prisão em flagrante e escalas de plantão aqui anexados, comprovou a assertiva de que, além da jornada de trabalho fixada em norma específica (Decreto Estadual nº 14.828/2009), vem prestando serviço consistente na elaboração daquelas peças e no aguardo de chamamento pela autoridade policial.
Todavia, referida documentação se circunscreve ao período compreendido entre 2015 e 2018, de modo que, pelos critérios acima, sobretudo o do termo final, isto é, a expedição da Portaria nº 005-2013 (6-5-2013), verifica-se que Elizabeth não haveria de receber dinheiro algum.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 6 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____
1[…] tem-se que a suspensão pode ser requerida pelo autor da ação individual ou, em atenção ao precedente citado, a suspensão poderá ser ordenada ex offício pelo juiz, até o julgamento definitivo da ação coletiva nº 7010072.42.2017.8.22.0001. trecho da réplica.
2Recurso Inominado nº 0004781-95.2013.8.22.0010.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003836-47.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: IVANA APARECIDA RIBEIRO KUSS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Requerido:SHIRLEY GOMES DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19222261, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004034-84.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: TERCILIO BOTTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido:CLEBER MAX VIEIRA GASQUES
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19246703, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001059-60.2015.8.22.0010
Classe/Ação
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ANDERSON PEDRO DE ALCANTARA
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço: Avenida Coronel Noronha, 835, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062 Advogado: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB: RO0002464 Endereço: ALAMEDA DAS ACACIAS LOTE 08, 00, QUUADRA 107, AGUAS CLARAS, Brasília - DF - CEP: 70670-421
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará e arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 5 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005431-81.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RODRIGUES & QUINHONES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:ALINE APARECIDA VIVEIROS LEAL
Fica a parte autora intimada para se manifestare sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Renajud , requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007894-30.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: KRISLEY GAMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Requerido:NATANAEL CASSIANO NARCIZO
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20710824, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000958-86.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
REQUERENTE(S): Nome: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Endereço: Av. 25 de Agosto, 4499, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: DEVAIR NUNES TEIXEIRA
Endereço: Av. JK, S/n, em frente ao Natalino Pintor, Planalto, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
VALOR DA CAUSA: R$ 2.581,14
DECISÃO
Defiro ainda uma vez renove-se a diligência (vide ids. 8559061 e id 18670141). Intime-se a exequente de que necessariamente haverá de acompanhar a diligência, localizar o objeto a ser removido e diligenciar junto ao oficial de justiça para agendar a realização do ato (informando o horário em que possível a remoção).
Instrua-se o expediente, com informações suficientes (telefone, e-mail, da parte e advogado) para que o oficial de justiça contemplado na distribuição da CEM possa dar cumprimento
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005585-02.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido:CRISTIANE MAGALHAES RAMOS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19533841, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005326-07.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:LEONIR RODRIGUES DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19367523, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Processo nº: 7000639-50.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: ADEVANIR GONCALVES AMORIN
Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s) intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 23/01/19, às 9 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005706-30.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Requerido:LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20213645, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006067-47.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALECIR VIEIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:João Diniz
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19413608, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Processo nº: 7005903-48.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LESHANDRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
Requerido I: carlos cezar ferreira de jesus
Advogado do(a) REQUERIDO I: Não informado
Requerido II: solange antunes de sá
Advogado do(a) REQUERIDO II: Não informado
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), CARLOS CEZAR FERREIRA DE JESUS, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 22456433).
Rolim de Moura/RO, 5 de Novembro de 2018.
Processo nº: 7005799-56.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido: SANTO LOPES DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), SANTO LOPES DO AMARAL, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 22457276).
Rolim de Moura/RO, 5 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006070-02.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido:SILAS GUEDES DE MORAIS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19826797, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Processo nº: 7006600-06.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Executado: GEANDER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s) intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 23/01/19, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004724-16.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB: RO0003843 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: SAMARA AFONSO DOS SANTOS
SENTENÇA
De fato, o art. 20 da Lei n° 9.099/95, autoriza que se presumam verídicas as alegações iniciais em hipóteses como essa: ausência injustificada da ré, embora citada e intimada.
Contudo, sendo tal presunção apenas relativa, e uma vez que não diligenciou a autora para obter o aceite nas duplicatas sub judice, cabia-lhe demonstrar que possuía autorização para vender em nome da ré a terceiro ou, ao menos, o negócio jurídico objeto da demanda, ou ainda, a entrega dos produtos adquiridos pela parte demandada.
Ônus esse do qual não se desincumbiu, desinteressando-se mesmo de produzir qualquer prova nesse sentido (vide ata de audiência conciliatória).
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006137-64.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: AGNALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:MARIA HELENA ALVES LEITE
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19450527, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7006238-67.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODETE RIBEIRO DE SOUZA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, VANESSA DA SILVA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO POR TELEFONE / AR NEGATIVO
Certifico, para os devidos fins de direito que nesta data, entrei em contato com a requerente, Sra. ODETE RIBEIRO DE SOUZA, por meio do telefone (69) 98449-4102, oportunidade na qual intimei-a para comparecer neste Juizado Especial, no prazo de 05 dias, para apresentar novo endereço da parte requerida, VANESSA DA SILVA NASCIMENTO, em razão de AR negativo (ID 22650177) em que consta “não existe o número”.
Rolim de Moura/RO, 03 de Maio de 2018.
LVR/805203-4

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006487-52.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:REINALDO DOS SANTOS VILA COSTA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19789710, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000393-88.2017.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
SENTENÇA
Não havendo impugnação, providencie-se a transferência da quantia (id 18538486), expedindo-se o alvará.
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 8 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Processo nº: 7000018-53.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Executado: LUCIENE DA SILVA PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s) intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 25/01/19, às 8 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002940-67.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCA MARIA BITENCOURT FURTUNATO
Advogado do(a) REQUERENTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte Requerida intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Processo nº: 7002117-64.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IVAN LENON PUERARI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido 1: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO 1:PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Requerido 2:
Estado de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO 2: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se (id 18788746, 2, “a”).
Rolim de Moura, 8 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002116-11.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MANOEL JOSE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte Requerida intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Processo nº: 7002109-87.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GEDEILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido 1: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do
Estado de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO 1:PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON Requerido 2:
Estado de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO 2: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se (id 18787356, 2, “a”).
Rolim de Moura, 8 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006490-70.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA
Nome: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA
Endereço: AV. JAMARI, 5447, CASA, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ROBSON RONE LOPES DA SILVA
Nome: ROBSON RONE LOPES DA SILVA
Endereço: RUA RIO VERDE, 4784, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Independente da plausibilidade que se possa atribuir às alegações do(a) autor(a) a concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), o que por certo, não se esclareceu aqui, uma vez que, em se tratando apenas de dinheiro, raríssimas são situações em relação as quais se poderia afirmar-lhe a ocorrência[1].
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[2].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1][...] Ao seu turno, o fundado receio de dano irreparável evidencia-se pela impossibilidade de se aguardar a tradicional marcha processual face à demonstração de que poderá ocorrer um dano jurídico iminente. Visto que o requerente está se esquivando de indenizar o dano causado a outrem.[...] Trecho extraído da inicial - Id 22581649, pág. 8.
[2] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 23/01/2019 Hora: 08:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003400-25.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LANO DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido:MARILIO COVRE DE CARVALHO
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20735450, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006481-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, LILLIAN TELMA NAITZEL SIRING TIMM
Nome: FLAVIO LOOSE TIMM
Endereço: Rua Marlise Castiel, 5.167, Jequitibá, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: LILLIAN TELMA NAITZEL SIRING TIMM
Endereço: Rua Marlise Castiel, 5.167, Jequitibá, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB: RO0006953 Endereço: desconhecido Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB: RO0002790 Endereço: Rua Guaporé,, 5204, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA., FAST SHOP S.A
Nome: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Endereço: Rua Loefgren, 1.057, Vila Clementino, São Paulo - SP - CEP: 04040-001
Nome: FAST SHOP S.A
Endereço: Via de Acesso Norte Km 38, Empresarial Gato Preto (Jordanésia), Cajamar - SP - CEP: 07789-100
DECISÃO
Independente da plausibilidade que se possa atribuir às alegações do(a) autor(a) a concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art.

300, CPC/2015), e por certo, do quanto relatado, não se deduz experimentaria o demandante prejuízo assim caso não lhe concedida a providência inaudita altera pars.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 22/01/2019 Hora: 12:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006728-26.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido:ADRIELE AZEVEDO PASSARELLI
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19801374, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003988-61.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.985,37
AUTOR: DANIEL PEREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico colacionado em duplicidade aos autos – Ids 19978126 e 20022057 – declara que o "paciente queixa-se" de dificuldades para exercer atividade laboral, não há afirmação do profissional médico acerca de sua real incapacidade.
Para o restabelecimento do benefício, o requerente deveria ter comprovado que a doença eventualmente incapacitante o acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois o laudo juntado, como dito, não retrata tal afirmação.
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Radioclin, localizada na Av. 25 de Agosto, nº 5135, Sala B, Centro, Rolim de Moura/RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003942-09.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 1.981,47
EXEQUENTE: A. C. N. D. S., A. H. N. S., A. E. A. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
EXECUTADO: N. J. D. S.
1. Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
2. Decorrido esse prazo, diga a parte interessada
3. Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006438-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MIRACI FELIX DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, numa análise perfunctória, constato que as alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doenças incapacitantes, pois apresenta quadro clínico de cervicalgia e lombalgia crônica, entre outras, conforme laudo médico anexo ao Id 22517480.
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Radioclin, localizada na Av. 25 de Agosto, nº 5135, Sala B, Centro, Rolim de Moura/RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006477-71.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Ação: R$ 5.724,00
AUTOR: C. O. D. M. N.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215
RÉU: H. C. R. P.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: HELOAYNE CRISTINI RODRIGUES PACHECO
Endereço: rua jamari, 6500, boa esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intime-se a parte requerente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Em seguida, venham os autos conclusos para DECISÃO urgente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006471-64.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 32.322,88
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque o documento médico mais atualizado não dá conta de incapacidade total e permanente para atividade do autor – em verdade sequer se sabe qual atividade ele exercia em seu local de trabalho e quais os impedimentos diante do quadro narrado no laudo (doc. Id. 22531894).
Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004221-92.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 7.086,97
EXEQUENTE: ELIANE LAGASSE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA (doc. Id. 12322701) onde a parte autora apresentou cálculos do principal de R$ 7.086,97 mais honorários sucumbenciais em R$ 4.375,53 e da fase de cumprimento.
Intimado para impugnação, a autarquia nada disse (doc. Id.19323705), com o prazo expirando em 19/6/2018.
O INSS, então, interpôs a exceção anexada no doc. Id. 19721599. Argumentou que o critério de correção está incorreto, assim como a RMI, e que a base de cálculo dos honorários é a condenação.
A parte autora apresentou réplica (doc. Id.20155902).
É o relatório. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída. Noutro dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
O INSS quer incluir a TR como critério de correção no período de 7/2009 em diante (ID 19721608). Porém, diferentemente do que deseja a autarquia, a TR (taxa referencial de juros) não se presta a ser utilizada como índice de correção monetária, conforme seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. SEQUELAS DEFINITIVAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. […] 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da

lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível 0020282-83.2016.4.01.9199. Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Julgamento: 13/07/2016 Publicação: 03/08/2016.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. […] 7. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a submissão do segurado a ruído acima dos níveis de tolerância, em trabalho permanente, habitual e não intermitente. 8. Devida a concessão do benefício, o termo inicial deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração. 9. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n. 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Apelação em MANDADO de Segurança 0092474-80.2014.4.01.3800/Mg. Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Julgamento: 22/03/2017. Publicação: 20/04/2017.)

O critério que o INSS adota na conta de ID 19721608 sequer existe no Manual de Cálculos, que é de clareza solar: "[…] Caso não haja DECISÃO judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: […] De mai/96 a ago/2006 IGP/DI […] A partir de set/2006 INPC/IBGE […]" (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Brasília: CJF, 2013. p. 39 e 40.)

Os retroativos, segundo o INSS, vão de 22/3/2017 a 11/12/2017 (doc. Id. 19721608, p. 2) e totalizam R$ 9.278,35. Por incrível que possa parecer, o INSS pretende pagar, a título de principal, por mais meses que aqueles pretendidos na inicial (3/2017 a 7/2017, R$ 4.375,53 segundo a inicial, vide doc. Id. 12323391) e com RMI maior. Permanece a conta da autora, pois o INSS sequer junta histórico de créditos.

O requerimento administrativo é de 6/2014, e o benefício é devido desde aquela época, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA (doc. Id. 12323279, p. 3). A SENTENÇA é de 1/2016. A condenação, para fins de formação da base de cálculo dos honorários, atinge as parcelas de 6/2014 a 1/2016.

Diferente do que pretende a autarquia, os honorários se servem a remunerar a atividade do advogado – caso específico, a atuação na fase postulatória.

Ademais, a SENTENÇA (doc. Id. 12323279, p. 3) fixou "honorários advocatícios em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data desta DECISÃO " e é clara acerca da base de cálculo. Não há menção alguma à necessidade falta de pagamento para que a parcela faça parte da base de cálculo dos honorários.

Aceitar o argumento do INSS equivale a dizer que a autora ganhou o pleito e mesmo assim não houve DECISÃO favorável no MÉRITO secundário. Ora, o MÉRITO secundário acompanha o principal em regra. A exceção é sucumbência recíproca, o que não foi o caso, vide SENTENÇA.

Veja-se que o pagamento administrativo se deu por força de tutela provisória de urgência deferida inicialmente na fase postulatória.

DISPOSITIVO.

Isto posto, rejeito a exceção ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Rejeito as demais alegações.

Os honorários da fase de cumprimento permanecem em 10%.

Preclusa esta DECISÃO, determino que o autor apresente atualização de sua conta.

Ultrapassado prazo sem recursos contra esta DECISÃO, expeça-se a requisição de pagamento conforme cálculo a ser atualizado pela parte autora.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA terminativa.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001052-97.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R$ 4.725,00

AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Conforme comprovado nos autos, houve o adimplemento voluntário da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovante anexado aos Id 20564424.

Assim, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta judicial em favor da autora ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta para tanto.

Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006534-89.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: VIRGULINO DE PICOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 904, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial juntando extrato de pagamento de contribuições previdenciárias (CNIS), conforme preceituam os arts. 319 e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006537-44.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: LEONCIO ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
LEONCIO ROCHA RODRIGUES ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.
Segundo o requerente, a Autarquia Previdenciária reconheceu o seu direito ao recebimento do benefício aposentadoria por invalidez e iniciou o pagamento das parcelas do benefício em 21/09/2012.
Não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício aposentadoria por invalidez em 18/10/2018, sob o argumento de que não foi constatada a persistência da invalidez.
Alega que houve a cessação indevida do benefício, vez que o autor permanece total permanentemente incapaz para o trabalho.
Pleiteia, liminarmente, a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência para que seja restabelecido o benefício aposentadoria por invalidez em sua integralidade.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que há elementos suficientes para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, haja vista a recomendação médica de que o autor permaneça afastado do trabalho por tempo definitivo por apresentar quadro clínico de pós-operatório de perna direita e fratura de coluna dorsolombar, conforme laudo médico inserto ao ID 22645728.
No entanto, não restou evidenciada a presença do perigo na demora, sobretudo porque o CNIS anexado ao ID 22645703 aponta que a autora está recebendo mensalidade de recuperação, que será paga pelo réu no prazo de 18 meses, cujo termo final ocorrerá somente em 18/04/2019:
Em verdade, a redução progressiva do valor do benefício, com previsão legal nos arts. 46 e 47 da Lei n. 8.213/91 e regulamentada pelos arts. 48 e 49 do Decreto n. 3.048/99, tem natureza transitória e como FINALIDADE propiciar um retorno menos traumático do aposentado ao mercado de trabalho.
De toda a sorte, como a parte autora está amparada pelo valor da mensalidade de recuperação, não haverá prejuízo algum aguardar a realização da prova pericial, que nas demandas previdenciárias que tramitam neste juízo, tem sido agendadas com a maior brevidade possível.
Isso posto, denego o pedido liminar.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo e das partes.
Quesitos do Juízo:
I - A autora está acometida de alguma patologia. Caso a resposta seja positiva, especificar as doenças e respectivo CID. Se possível, informar quais são as sequelas ou sintomas das doenças.
II - Qual a última profissão declarada pela autora Se possível, especificar quais outras atividades ela já exerceu.
III - Houve a recuperação da parte autora para o trabalho Caso a resposta seja positiva, esta recuperação se deu total ou parcial Caso a resposta seja negativa, especificar se a incapacidade é temporária ou permanente e total ou parcial.
IV - Considerando os aspectos gerais como idade, grau de escolaridade, condições físicas e mentais, existe a possibilidade de retorno da parte autora para a última atividade laboral por ela exercida
V - Existe a possibilidade de reinserção ou readaptação da parte autora em trabalho diverso do qual habitualmente exercia Citar exemplos de atividades laborais que poderiam ser exercidas por ela.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5135, Sala B, Rolim de Moura/RO (Telefone: 9 8132-1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005276-44.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 12.402,00
AUTOR: GERALDO FIALHO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao autor da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 10h30mn.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005988-34.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 30.533,30
EXEQUENTE: LATICINIOS ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
I. Custas devidamente recolhidas (2% sobre o valor da causa), na forma do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Endereço: Av. Florianópolis, 4894, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
M
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em

execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.
O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.
Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002303-19.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: RIVANILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Traga o autor ao feito, em 10 dias, a digitalização da SENTENÇA e prova do trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada (doc. id. 17932126) ou digitalização da comunicação de acidente de trabalho descrito na inicial.
Vindo o documento, vista ao INSS e conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004119-36.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 1.667.222,30
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: TOTAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: TOTAL S/A
Endereço: Rodovia BR-060, s/n, sala 02 zona rural, Setor Industrial, Rio Verde - GO - CEP: 75905-025
Deverá a direção do cartório providenciar o necessário para cumprimento da DECISÃO exarada no no Id 20071309, observando somente o ponto em que foi alterado por aquela proferida em sede de agravo de instrumento no ID 22615438.
Proceda-se com o necessário.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7002605-82.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 8.400,00
EXEQUENTE: J. M. D. A., V. O. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
EXECUTADO: J. F. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Conforme noticiado no Id 22582237, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Sem custas.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005590-87.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Ação: R$ 47.970,00
REQUERENTE: JOSE PEREIRA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
REQUERIDO: ANA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Conforme informado (ID 22250726), a parte autora pediu a extinção do feito. Ainda não foi apresentada contestação, razão pela qual extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC.
Sem custas, diante da gratuidade
Publique-se e Intime-se
Arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004401-74.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GERSON DE ALMEIDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, diante da informação de que a parte autora não compareceu para ser submetida à perícia, fica esta intimada para se manifestar dentro do prazo legal.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001866-75.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006215-58.2017.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: J. R. D. S. B.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Requerido: P. R. V. B.
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004375-76.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SILVANA ARANTES MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7001870-15.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7004426-87.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: VERA LUCIA BATISTA MARQUES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003071-42.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ADRIANO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001776-94.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE CARLOS SILVA BORGES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007198-91.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JOSE APARECIDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Polo passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto ao pedido de suspensão do processo, feito pelo advogado do autor.
Rolim de Moura, 5 de novembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004398-22.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: AMELIA JANUTH
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, por meio de seu procurador, intimada a, no prazo legal, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 5 de novembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004027-58.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: MARIA CRISTINA FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, por meio de seu procurador, intimada a, no prazo legal, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 5 de novembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de novembro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de novembro de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 7000723-85.2017.8.22.0010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIAL em que é Exequente BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
BEM(NS): 01) 01 (um) Motor estacionário, MGM, 6 cilindros, ord. Ignição 1-5-3-6-2-4, numeração 922701100060, com gerador, Polidiesel, modelo D-229-6, nº fabricação 47912, potência 85 CV, rotação 1800RPM, 60 KVA, contendo caixa de distribuição, em regular estado de conservação, avaliado em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais); 02) 02 (dois) Compressores Bitzer, modelo LH 124/4NCS 12 2, nº de série 137097041 e do outro 137237038, em regular estado de conservação, avaliados em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) cada, totalizando R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).
(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), em 17 de janeiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 86.122,75 (oitenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), em outubro de 2017.
ÔNUS: nada consta nos autos.
DEPOSITÁRIO: CARLA RODRIGUES SCHOCH, Avenida Florianópolis, 4894, Centro, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
Intimação: Fica desde logo intimado o EXECUTADO SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 09 de outubro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004519-50.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: RUTE COSTA DE SOUZA
Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 5 de novembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000618-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo: JOSEMIR LOTTI CARDATIL
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 5 de novembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000874-17.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARCOS GONCALVES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004678-90.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: LAURITA MARIA OVIDIO
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 5 de novembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000447-20.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: CLOVIS ARAUJO DE SOUZA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 5 de novembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002773-48.2013.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
Requerido: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004512-29.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARLI JOSE PEDRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada a comprovar o levantamento do alvará de id 22310335.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004422-50.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NILSON VIANA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002488-91.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ISRAEL RAMOS DE CAMPOS
Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora intimada, para no prazo legal, se manifestar do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 1 de novembro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005608-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDIMAR JESUS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 1 de novembro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: TOTAL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.184.079/0014-51, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 7001407-44.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado: MAYRA ENAILA CARVALHO MORET
Requerido: TOTAL S.A
FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 217,65 (duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 5 de junho de 2018, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 16277616, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...] Custas finais pelo executado. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016. [...]".
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006489-85.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 31.356,00
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: VALERIA SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais complementares (1%), nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: VALERIA SANTIAGO
Endereço: Linha 25/160, Km 05, Sul, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
M
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.
O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.
Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0007001-37.2011.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 53.343,29
EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA 172 SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007907-29.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
EXEQUENTE: MARCIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Para a hipótese de decurso do prazo sem impugnação, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados no item 5 antes da expedição da RPV.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001096-17.2012.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 3.000.000,00
AUTOR: GELSIMAR MIRANDA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428, LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
RÉU: VALDIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO VANIN RECHE
Advogados do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI - PR0071498
Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007775-69.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 10.000,00
AUTOR: NOEMIA COVRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ID 22132839: Nomeio como nova perita a médica do trabalho BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE (com endereço na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO; Telefone 3442-4057), devendo ela ser intimada nos termos da DECISÃO saneadora e do DESPACHO exarado ao ID 13124956.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004565-71.2012.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 7.464,00
AUTOR: WELSON ADAME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer e de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Anoto que os honorários advocatícios sucumbenciais serão pagos ao patrono que efetivamente atuou na causa na fase de cognição desta demanda em favor da parte vencedora, in casu, a Defensoria Pública.
5.2. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.3. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
7. Intime-se o INSS a, no prazo acima, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA prolatada nestes autos.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da medida por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R$ 1.000,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R$ 10.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora.
8. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006949-09.2017.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Ação: R$ 6.000,00
EMBARGANTE: IZAIAS LOPES DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
EMBARGADO: VALERIO PARRA DA COSTA, GEZIEL ANDRADE TIMOTEO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, FABIO JOSE REATO - RO0002061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: VALERIO PARRA DA COSTA
Endereço: LINHA 176 KM 14, S/N, NORTE, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: GEZIEL ANDRADE TIMOTEO
Endereço:, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Recebo a emenda a inicial.
Cite-se a(s) parte(s) embargada(s) para apresentar(em) defesa, no prazo e com as advertências legais (art. 675 do CPC).
Cite-se por edital com prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Deverá a parte exequente, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Após, intime-se a embargante para impugnar no prazo legal.
Somente então, retornem os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006430-97.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: RAIMUNDO BARBOZA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque o documento médico mais recente juntado com a inicial foi elaborado em fevereiro de 2018 (doc. Id. 22502823) – há mais de sete meses, portanto.
Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006473-34.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: EDILSON RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 22560515) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Cyd Estrada (ID 22560828, p. 2), por apresentar quadro clínico de lombociatalgia com irradiação para membro inferior à esquerda e artralgia em quadris direito e esquerdo (CID NN).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de EDILSON RAMOS, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005439-24.2018.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
IMPETRANTE: ADRIANA INACIA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por ADRIANA INÁCIA MENEZES STAUT em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN.

Narra, em síntese, ter sido aprovada em 2º (segundo) lugar para o cargo de agente de trânsito deste município no concurso para provimento de vagas e cadastro reserva do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, nos termos do Edital n. 001/2014/RO.

Sustenta que o primeiro colocado para o cargo de agente de trânsito desde município foi convocado, argumenta que no decorrer da validade do concurso, diversos servidores em estágio probatório lotados em outras cidades foram removidos/remanejados para a unidade deste município, em razão da necessidade do órgão.

Requereu, liminarmente, a determinação ao requerido para que proceda à sua nomeação no cargo referido. Ao final, postulou a confirmação da liminar eventualmente deferida. Juntou documentos.

É o breve relato. A DECISÃO.

A impetrante alega violação a seu direito líquido e certo, dado que não houve a sua nomeação para o cargo público de agente de trânsito deste município no concurso para provimento de vagas e cadastro reserva do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, apesar de ter sido aprovada em segundo lugar e preencher os requisitos previsto no edital do certame em questão.

O MANDADO de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver receio de sofrer por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da aludida ilegalidade.

Por certo, a teor do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09, a concessão da providência liminar no mandamus pressupõe relevância dos fundamentos e urgência relacionada ao risco de ineficácia da medida.

Não obstante, em relação à nomeação ao cargo público, pretendida pela impetrante, o art. 7°, §, do citado diploma legal, veda expressamente a concessão de medida liminar que tiver por objeto a concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou pagamento de qualquer natureza, o que ocorreria com a concessão de tutela provisória de urgência no que respeita ao pleito de nomeação, especialmente em se tratamento de candidata que foi aprovada em concurso público para preenchimento de cadastro reserva, em que, em tese, há mera expectativa de direito à nomeação.

Deverás, o item 1.5 do Edital 001/2014, dispõe que para a localidade de Rolim de Moura há apenas 1(uma) vaga existente (página 5 do Id 21638830).

Isso posto, com supedâneo na fundamentação supra, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Para tanto, envie-lhe cópia da inicial, sem documentos.

Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de notificação/intimação/cientificação.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

M

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003583-59.2017.8.22.0010

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Protocolado em: 07/07/2017 12:38:11

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE ROBERTO DA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento do patrimônio público contra JOSÉ ROBERTO DA ROSA DE OLIVEIRA.

Consta da inicial que o réu JOSÉ ROBERTO DA ROSA DE OLIVEIRA acumulou indevidamente mais de uma função pública, pois exerceu o cargo de desenhista da Prefeitura de Rolim de Moura e agente penitenciário do Estado de Rondônia de 09/06/2006 a 25/07/2012, com incompatibilidade de horários, contrariando a Constituição Federal.

Diante de tais fatos, o Parquet entendeu caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa por ter o réu acumulado ilicitamente cargos públicos e recebido a remuneração correspondente a cada um deles, ocasionando prejuízo ao erário, de modo a ensejar a condenação nas penalidades civis previstas em lei e ao ressarcimento aos cofres públicos.

Determinada a notificação, o réu JOSÉ ROBERTO DA ROSA DE OLIVEIRA apresentou defesa preliminar (ID 12262036, p. 54) alegando, em síntese, que acumulou os citados cargos públicos por um curto período e que o exercício de cada um deles não prejudicou o trabalho nos demais, não havendo falar em má-fé, tampouco em prejuízo ao erário.

Analisando os elementos descritos e superficialmente as provas dos autos, recebo a inicial, pois entendo que os fatos necessitam melhor apuração durante a instrução probatória e também porque existe, em tese, o enquadramento dos fatos nos DISPOSITIVO s legais pertinentes às leis de ação civil pública e de improbidade administrativa.

A ação proposta não é temerária ou teratológica. Para a inadmissibilidade da inicial, é imprescindível que o denunciado demonstre de plano a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou inadequação da via eleita (art. 8° da Lei 8.429/92), sem que deve ser instaurada a relação processual, acolhendo-se a peça exordial, mormente estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ainda mais quando o requerido, notificado para os fins do §7° do art. 17 da Lei 8.429/92, nada trouxe de concreto que pudesse de plano alterar o convencimento deste juízo, em sua defesa, para ilidir a inicial.

Dessa maneira, nos termos do §9° da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, ordenando seja o réu citado para apresentar sua contestação no prazo legal.

Intimem-se o Estado de Rondônia e o Município de Rolim de Moura, por suas procuradorias, para que manifestem interesse no processo.

Diante da DECISÃO proferida no Agravo 0802051-69.2017.8.22.0000, nesta registrei determinação de indisponibilidade do patrimônio do requerido no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme anexo.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006425-75.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 38.384,88
AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
DECISÃO
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de artrose de coluna lombar (CID M15.4, M51.1 e M48.0), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Edmilson Guimarães, CRM/RO 1920 (ID 22499514).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14/12/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005566-93.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS MELO, JOSE CARLOS FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurada especial da autora.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá a autora da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 9:00 horas.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000682-53.2011.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 10.000,00
EXEQUENTE: CELESTE REDIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181
EXECUTADO: BANCO FINASA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, ERICA NUNES GUIMARAES - RO0004704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
Trata-se de pedido de cumprimento de DECISÃO que fixou multa até o limite de R$ 40.000,00 (doc. Id. 14815400, p. 16).
O valor está depositado judicialmente (doc. Id. 14815400, p. 69).
A DECISÃO de Id. 14815400, p. 77, foi reformada (doc. Id. 20031149, p. 2) e a impugnação apresentada considerada intempestiva. Assim, dou prosseguimento ao feito.
Expeça-se o alvará ao interessado.
Após, diga a parte. O silêncio será interpretado como satisfação e o feito será extinto.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003902-90.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Ação: R$ 2.289,60
AUTOR: ORLANDO MATIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: YAN PABLO AOIAGUI MATIAS, GISLAINE AOIAGUI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 22430630, com parecer favorável do Ministério Público (ID 22471096).
Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Sem custas.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005448-83.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 938.772,52
AUTOR: HOKALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: Avenida João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora, pessoa jurídica em plena atividade comercial, com capital social de R$ 200.000,00, e seus respectivos sócios (empresários), não se encontram em condição de miserabilidade ou vulnerabilidade econômica para o pagamento das custas processuais inicias.
Aliás, a empresa firmou diversos contratos de alto valor com o município, o que deu origem ao crédito aqui exigido. Logicamente, para celebrar contratos, exige-se que o contratado preencha requisitos legais, entre eles, de que possua aporte financeiro para garantia do mesmo. Portanto, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à CONCLUSÃO de que podem sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais.
A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse.
Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do e. TJRO:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso.- Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.- A Constituição Federal em seus DISPOSITIVO s específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4).
Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n.72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:
"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...)Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade".
No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 01. O deferimento de pedido de gratuidade de justiça a pessoa jurídica está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Na hipótese, não obstante as inúmeras cópias juntadas aos autos, a condição de necessidade não restou configurada de modo satisfatório, especialmente porque

não se cuida de pessoa jurídica sem fins lucrativas. 02. Recurso desprovido. (TJ-DF 07054042920178070000 DF 0705404-29.2017.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 14/06/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/06/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA "JUSTIÇA GRATUITA". PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA 481 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20111692820158260000 SP 2011169.28.2015.8.26.0000 – TJ-SP - Data de publicação: 06/03/2015.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A decretação de falência não comprova, por si só, que, efetivamente, a pessoa jurídica não possua condições de arcar com as despesas do processo, nem autoriza, ipso facto, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. 2. De acordo com o Enunciado n.º 481 da Súmula do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária condicionam-se à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. 3. Recurso não provido. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME - 4ª Turma Cível - Publicado no DJE: 19/04/2016. SÚMULA 481 DO STJ. Agravo de Instrumento AGI 20150020290558 (TJ-DF) ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS.
Isso posto, indefiro a gratuidade judiciária, bem como eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo.
Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher o valor das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006589-74.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 348.776,03
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: T.B.M. TERRAPLANAGEM BORGES & MECANICA LTDA - ME, NAIR SUZIN BORGES, WALDEMAR BORGES
Advogados do(a) RÉU: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogados do(a) RÉU: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogados do(a) RÉU: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Nome: T.B.M. TERRAPLANAGEM BORGES & MECANICA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 2892, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: NAIR SUZIN BORGES
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 2892, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: WALDEMAR BORGES
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 2892, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, requerendo o que entender oportuno para fins de satisfação do seu débito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III, § 1º do NCPC.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006397-10.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 10.217,93
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: ISAIAS NERES SENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ISAIAS NERES SENA
Endereço: Rua R. Jaguaribe, 4827, Zona Urbana, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
I - Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
II - Corrija-se o assunto processual para ação de cobrança
III - O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 28/11/2018, às 12h30min., a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.
Nome: ISAIAS NERES SENA.
Endereço: Rua Jaguaribe, n. 4827, Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005246-43.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: ENY JOSE ABRAHAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
I - Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, dizer se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 20156991).
II - Intime-se novamente o INSS a, no prazo de 20 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da DECISÃO exarada ao ID 13257837.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da medida por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R$ 1.000,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R$ 10.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora.
III - Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 7002339-95.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: PAPELARIA LUPI LTDA - EPP
ADVOGADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA (OAB/RO 8018)
EXECUTADO: TOTAL S.A
DESPACHO
Defiro o pedido (id n. 22248608).
Expeça-se, incontinente, o competente alvará para levantamento do depósito (id n. 22033255).
Após, retornem conclusos para análise quanto ao bloqueio do valor remanescente.
Rolim de Moura/RO, 31 de Outubro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008928-40.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: MARIA RAMOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Para a hipótese de decurso do prazo sem impugnação, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados no item 5 antes da expedição da RPV.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005576-06.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 1.029,85
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE ALMEIDA TERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA, ingressou com ação de execução contra JORGE LUIZ ALMEIDA TERRA.
Foi oportunizado prazo para a exequente esclarecer dúvida sobre o real domicílio do executado e esta permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.

Verifico que falece competência a este Juízo para processar esta execução, dado que nas ações dessa natureza devem ser ajuizadas no domicílio do devedor, mas não em algum outro aleatoriamente.
Veja-se que:
1) o executado não tem domicílio nesta Comarca, uma vez que a Linha P18 Nova, Km 01, Lado Sul, Zona Rural, pertence à cidade e comarca de Santa Luzia do Oeste/RO;
2) o exequente não reside nesta Comarca;
3) a obrigação não foi assumida ou deveria ser cumprida nesta Comarca.
Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência de Vara Cível da Comarca onde resida o executado.
Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo.
Nesse sentido:
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)
"[…] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).
E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.
Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados.
Demais disso, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao exequente uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva, promovendo a distribuição de forma correta.
DISPOSITIVO.
Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002123-71.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 27.531,01
EXEQUENTE: GABRIELLA JUREMA PEREIRA, EDNA SILVA JUREMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Oficie-se ao órgão federal responsável pela folha de pagamento do executado, para cumprimento daquilo decidido no id. 5855089, observando-se a informação da conta da representante (doc. Id.5855089)
Antes, deve a parte apresentar a conta do que entende devido a título dos atrasados levando em consideração os descontos já realizados.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005321-82.2017.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Ação: R$ 36.334,53
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/RO 4.875-A
RÉU: RENATO RODRIGO HARTVIG MANHAES
1. Defiro a alteração no polo ativo, conforme pedido de id. 20638618
2. Em cinco dias deve dar andamento no feito.
3. Quedando-se inerte, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em referência, no prazo de cinco dias sob pena de arquivamento dos autos (art. 485, inc. III e § 1º, do CPC).
Consigne-se que, no caso, a parte autora será condenada ao pagamento das despesas e honorários de advogados (art. 485, § 2º, do CPC).
Serve esta como Carta de Intimação.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005158-68.2018.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor da Ação: R$ 8.000,00
AUTOR: VALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
RÉU: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Luiz Irineu Genova, 5732, casa, Bairro Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

1. Citem-se o(s) réu(s) e confinantes (art. 246, §3°, do CPC).
2. Citem-se os réus incertos e eventuais interessados por edital (art. 259, I, do CPC).
2.1. Nessa hipótese, em observância ao disposto no art. 72, parágrafo único, do CPC, para assistir as partes requeridas nos autos, fazendo as suas defesas, bem como os demais atos processuais, nomeio a Defensoria Pública.
2.2. Dê-se vista para o exercício desse encargo.
3. Cientifiquem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, por suas respectivas procuradorias, instruindo com cópia da exordial.
4) Oportunamente, ciência ao Ministério Público.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação/intimação.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006525-30.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ROSELI DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombalgia, cervicalgia e tendinite calcarea bilateral pior à direita (CID M54.2, M54.5, M75.1, M50, M47 e M53), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Daniel Marques, CRM/RO 2723 (ID 22635590).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5135, Sala B, Rolim de Moura/RO (Telefone: 9 8132-1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004150-56.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 14.749,96
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou preliminar única. Alega (item "II.a", ID 21409313, p. 2) que os Juizados Especiais São incompetentes para processar e julgar a pretensão.

Com razão o contestante. Porém, consultasse registro do feito, viria que o processo tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura.
Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in)existência de condições de insalubridade no local de trabalho da autora (Gerência Regional da Saúde de Rolim de Moura) e o respectivo grau de incidência; e b) se a categoria de trabalhadores a qual a autora pertence, naquela unidade, está efetivamente exposta a tais condições de trabalho insalubridades.
O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.
Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito o Engenheiro civil especialista em segurança do trabalho, Sr. Ernandes de Souza Bonfim (Crea 1906-D/RO, engbonfim10@gmail.com, fone 69 9 9962 1202, com endereço na Av Florianópolis, 3292, Centenário, Rolim de Moura, RO) que deverá realizar perícia técnica no local de trabalho e responderá os quesitos das partes.
Os honorários do perito serão arcados pelo Estado de Rondônia porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, conceito que abrange os honorários periciais (inc. IV, do § 1º, do art. 98, do CPC).
Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. 1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legitima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça. 2. Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assuma tal ônus financeiro. 3. Ainda, conforme a jurisprudência, as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. Agravo regimental improvido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental No Recurso Especial 1568047/SC Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento: 23/02/2016. Publicação: 02/03/2016.)
Também nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA UNIÃO E DO IBAMA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não ficando demonstrado que a ação originária e o processo que tramita na 5ª Vara Federal possuem objeto ou causa de pedir em comum, incabível a conexão dos processos. Verificado que as demandas não se relacionam mostra-se incabível a suspensão do processo indenizatório para aguardar a elaboração de estudo de impacto ambiental, a ser produzido em processo diverso e utilizado como prova emprestada, porquanto a medida causará prejuízo às partes litigantes em razão da demora no trâmite. Os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Em sendo o autor beneficiário de gratuidade da justiça, as despesas com o ato, originariamente apontadas como de encargo do autor, no caso de ser ele beneficiário da gratuidade de justiça, devem ser suportadas pelo Estado, por meio de fundo próprio." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0003500-66.2015.822.0000. Relator Des. Moreira Chagas. Julgamento: 17/11/2015.)
Fixo os honorários periciais em R$ 800,00. A fixação deste valor leva em conta a pouca disponibilidade de profissionais da área (dois peritos já foram nomeados, sem resultados) e o fato de que apenas um processo será instruído com o ato.
Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e encaminhem-se os quesitos. Tudo preferencialmente por correio eletrônico.
O expert deve informar a data e horário para realização dos exames no local, com antecedência mínima de 30 dias. Vinda a informação, intimem-se as partes.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização dos exames periciais, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para requisição.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005568-29.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 3.816,00
AUTOR: MEIRELE DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002419-25.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Ação: R$ 591,85
EXEQUENTE: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
EXECUTADO: MARCIO BRITO DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para o devedor.
Nome: MARCIO BRITO DO CARMO
Endereço: AV.ROLIM DE MOURA, 6572, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000133-72.2013.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 212.902,72
AUTOR: VALDIR JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
RÉU: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogados do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Trata-se de impugnação manejada por COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL (incorporada por BANCO RCI BRASIL S.A.) contra o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado por VALDIR JESUS DOS SANTOS nestes autos 0000133-72.2013.8.22.0010.
Afirma que há excesso de execução com base nas teses seguintes:
1. A multa diária de R$ 500,00 incidiria por dois dias, não três. Sobre ela somente seria aplicada correção monetária, não juros.
2. A multa diária de R$ 1.000,00 seria inexigível, pois não houve intimação pessoal. Pugnam pela aplicação da Súmula 410 do STJ.
3. Requer exclusão de valores referentes a gastos que o executado não considera que consistem em reembolso de custas e despesas processuais.
4. Argumenta que os honorários sucumbenciais devem ter como base de cálculo apenas a condenação pelos danos morais, não as despesas ou astreintes.
O exequente manifestou-se (doc. Id.20011061), batendo-se pela manutenção de suas contas.
É o relatório. Decido.
A DECISÃO inicial (doc. Id. 18160330, p. 34-35) concedeu 72 horas para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 500,00.
Recebida a intimação (doc. Id. 18160330, p. 37) em 15/3/2013 (doc. Id. 18160330, p. 38), a restrição foi excluída em 20/3/2013 (doc. Id. 18160330, p. 42).
Se a juntada do AR ocorreu em 15/3/2013, o prazo de 72 horas realmente teve fim em 18/3/2013. Logo, em 20/3/2013 havia decorrido dois dias e não três.
Não é a hipótese, também, de cobrança de juros sobre esse valor, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas vezes, sob pena de configurar bis in idem:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA. […] 4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de SENTENÇA judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 5. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ) (EREsp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017). 6. Agravo interno a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno Nos Embargos De Declaração No Recurso Especial 1355408/AL. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 16/11/2017. Publicação: 21/11/2017.)
O cálculo do executado há que prevalecer (doc. Id. 19399820, p. 4).
Posteriormente à SENTENÇA, o requerente informou acerca da existência de protesto (doc. Id. 18160330, p. 93) relacionado aos fatos.
A DECISÃO de Id. 18160352, p. 19, fixou multa diária de R$ 1000,00 para a hipótese de manutenção do nome do autor em órgão de proteção ao crédito.
Em 16/4/2015 o protesto permanecia (doc. Id. 18160352, p. 74) e este Juízo determinou que fosse oficiado diretamente à serventia responsável (doc. Id. 18160352, p. 77).
Em que pese a permanência do protesto em nome do requerente, a executada nunca foi intimada pessoalmente para que promovesse a baixa. Basta consultar os autos, doc. Id. 18160352, da p. 21 até a p. 71, que não se vislumbra a emissão de carta ou MANDADO. Não há como aplicar a multa em questão, portanto. Precedente, também da Quarta Turma do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. SÚMULA N. 410/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (enunciado n. 410 da Súmula do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 1295123 / SP. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 04/10/2018. Publicação: 10/10/2018.)
Pretende a parte impugnante/executada ver excluídas pequenas despesas (recibo de pagamento para consulta ao SPC/Serasa, emissão de certidão de protesto e depósito sem discriminação.
Embora o conceito de despesas processuais não se inclua naquele de custas, ainda assim a natureza desses gastos está ligada a atos processuais. O art. 84 do CPC vigente (art. 20, § 2º do CPC de 1973) exemplifica que as "despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha." Nada mais distante da natureza dos gastos expressos nos recibos de id 18160330, p. 98, e doc. Id. 18160352, p. 75 (este último não possui identificação alguma de objeto, é simples depósito em nome de pessoa estranha ao processo). Não são atos cuja realização fora determinada judicialmente e devem ser excluídos.

A SENTENÇA (doc. Id. 18160330, p. 81-91) determinou a exclusão do nome do autor do SPC/Serasa, em 48 horas.
Os honorários foram fixados em 10% da condenação (item d do DISPOSITIVO sentencial, R$ 15.000,00, a título de reparação dos danos morais).
As astreintes são meio de coerção para cumprimento das decisões judiciais. Não integram o bem da vida pretendido e, portanto, não se confundem com a condenação imposta. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973. 2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. [...] 5. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial 1.367.212. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 20/6/2017.)
Assim sendo, os honorários sucumbenciais terão como base de cálculo apenas a condenação imposta a título de reparação dos danos morais.
Prescreve o art. 86 do CPC que, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas." No caso, não há falar em sucumbência de parte mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC) pois os pedidos da parte autora serão substancialmente afetados com o reconhecimento do excesso. O proveito econômico da executada/impugnante, no caso, será igual à diferença entre o valor pedido no cumprimento de SENTENÇA e aquele aqui reconhecido (Enunciado 14 da Enfam).
DISPOSITIVO.
Isto posto, acolho a impugnação de COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL contra o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado por VALDIR JESUS DOS SANTOS.
Preclusa esta DECISÃO, deve o autor apresentar novas contas dentro dos parâmetros aqui estabelecidos, em cinco dias.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o executado a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios nesta fase executiva no valor de 10% sobre o correto valor do cumprimento de SENTENÇA, a ser apurado.
Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados do autor, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Diante da sucumbência recíproca apontada, condeno o exequente a pagar aos patronos da parte executada honorários advocatícios nesta fase executiva no valor de 10% sobre o valor do seu proveito econômico, a ser apurado. O proveito do executado será igual à diferença entre o pedido (doc. Id. 18774215, p. 5) e o novo cálculo que será apresentado conforme diretrizes aqui estabelecidas
Deveras, os patronos da parte executada atuaram com adequado grau de zelo e faço as mesmas observações quanto ao lugar de prestação do serviço e ao consumo de tempo.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006449-06.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 3.816,00
AUTOR: SOLANGE MAKOSKI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico mais recente colacionado aos autos referente à eventual incapacidade da requerente foi emitido há mais 8 meses, data de fevereiro de 2018 (ID. 22528423, p. 8), sendo que o médico solicita afastamento pelo prazo de 180 dias a contar daquela data, o qual já decorreu.
Para o restabelecimento do benefício, a requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda a acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois o laudo juntado, como dito, não é atual.
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Radioclin, localizada na Av. 25 de Agosto, nº 5135, Sala B, Centro, Rolim de Moura/RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7006409-24.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
REQUERENTE: G. C. D. A., J. B. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
INTERESSADO: M. E. B. D. S. V.
Advogado do(a) INTERESSADO:
Ao Ministério Público para manifestação sobre o acordo celebrado entre as partes.
Após, retornem conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006408-39.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 6.877,90
EXEQUENTE: L. B. D. S. L., L. T. D. S. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA
Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, esclarecendo por qual rito procedimental (prisão ou expropriação) pretende seja executada a pensão alimentícia, devendo retificar os cálculos, sob pena de indeferimento.
Atente-se o causídico ao disposto no parágrafo 7º do art. 528 do NCPC.
Outrossim, deverá a exequente, no mesmo prazo e oportunidade, excluir da ação os valores referentes aos autos 7006733-48.2017.8.22.0010, vez que este devem tramitar no respectivo processo.
Rolim de Moura, data conforme assinatura eletrônica.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006457-80.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: APARECIDO PARCIO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de doença coronariana, miocardiopatia isquêmica devido a obstrução aguda da artéria descendente anterior, evoluindo com disfunção grave no ventrículo esquerdo (CId I50 e I 24.9), conforme laudo elaborado pelo médico cardiologista Joezer Duarte Carvalho, CRM/RO 2299 (ID 22533710).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças cardíacas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença acidentário.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00,

em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5135, Sala B, Rolim de Moura/RO (Telefone: 9 8132-1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003843-73.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 46.545,19
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA apresentou embargos de declaração relativamente à SENTENÇA proferida no id. 21532221.
Em sua ótica há omissão pois a SENTENÇA deixou de se manifestar quanto à incidência dos reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado.
É o relatório. Decido.
Os embargos, possuem razão de ser, eis que a SENTENÇA realmente deixou de decidir relativamente a este pedido.
Isso posto e, com base na fundamentação supra, acolho os embargos de declaração opostos para corrigir a comissão apontada.
Na parte dispositiva da SENTENÇA, onde se lê: “O adicional de insalubridade e o valor das horas extraordinárias incidirão reflexo sobre férias, 1/3 de férias e 13º salário.”
Leia-se: “O adicional de insalubridade e o valor das horas extraordinárias terão incidência reflexa sobre férias, 1/3 de férias, 13º salário e descanso semanal remunerado.”
No mais permanece a SENTENÇA tal como lançada.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006509-76.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: LAIR CORREIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.
De análise aos documentos juntados com a petição inicial, verifico que não houve prévio requerimento administrativo válido para a instigação do judiciário.
In casu, o pedido administrativo que o autor anexou aos autos – página 5 do Id 22608056, data do ano de 2017, indeferido por falta de comprovação da incapacidade laboral, pretendendo retroativos desde o citado ano.
Decorrido quase 2 anos do último indeferimento (2017), a parte autora ingressa com esta demanda sob o argumento de injusta recusa pela autarquia, alegação a qual não restou provada, visto o tempo decorrido entre o indeferimento e o protocolo desta ação, período no qual poderia ter ocorrido o restabelecimento de sua saúde, agravamento ou surgimento de novas patologias, sendo portanto, necessário o novo e prévio requerimento administrativo.
Com efeito, é indiscutível que não houve uma lesão ao direito do autor, pois, a priori, ele não procurou a autarquia nestes quase 2 anos da data do último indeferimento para a solicitação de novo auxílio, logo, não se pode falar que o INSS causou uma lesão ao seu direito, que só não foi analisado por inércia do próprio autor, sendo que, como já mencionado, poderia ter ocorrido neste ínterim tanto o restabelecimento de sua saúde, quanto o agravamento da patologia anteriormente alegada, ou surgimento de nova enfermidade, não sendo oportunizado a autarquia na via administrativa, o direito de analisar a situação clínica da parte, para conceder ou não o benefício pretendido.

Convém registrar, que o judiciário não é, e tampouco pode se tornar balcão da previdência, analisando de plano pedido de benefício previdenciário, sem que antes a autarquia tenha tido a oportunidade de se manifestar, pois legalmente, cabe ao INSS tal prerrogativa, volto a repisar, o
PODER JUDICIÁRIO só pode ser instigado quando o segurado julgar ter sido injustiçado pelo indeferimento de um pedido administrativo, ou quando lhe é concedido benefício diverso do que julga ser justo, e isto só pode ocorrer após o INSS analisar o pedido administrativamente.
Por fim, registro que tal DECISÃO não afronta o direito pelo livre acesso ao judiciário, pois, um dos requisitos para a propositura da ação é que haja interesse de agir, que só pode ocorrer quando há no mínimo uma ameaça a um direito, o que não acontecerá caso o INSS não seja instado primeiramente, já que a previdência não concede benefício de ofício, e sim quando procurado pelo pretendente ao mesmo. Nesta seara aponta a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RESP 1.369.834/SP. REPETITIVO. RE 631.240/MG. REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.369.834/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo, para fins de ajuizamento de ação de revisão de benefício previdenciário, alinhando-se ao que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, decidido em regime de repercussão geral. 2. No julgamento do RE n. 631.240/MG foram estabelecidas situações de ressalva e regras de transição a serem aplicadas nas ações em curso até a CONCLUSÃO do aludido julgamento. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1257037 RS 2011/0124745-6 - Data de publicação: 16/04/2015).
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Processo AGRESP 201202306619 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1351792 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE)
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar o indeferimento de requerimento administrativo recente, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do NCPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006488-03.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 37.784,27
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: DERCI AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais complementares (1%), nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: DERCI AFONSO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 304, Lote 18, Gleba 86, KM 6, Lado Sul, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
M
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.
O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.
Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0061924-62.2001.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Maq-serv Máquinas,Terraplanagem,Pavimentação e Serviços Ltda.
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Executado:Município de Rolim de Moura RO, Itamar Marcondes Neto
Advogado:Procurador Municipal (11111), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
DECISÃO:
Processo que tramita desde o ano de 2001 permeado de incidentes: são diversos agravos, apelações, exceção de pre-executividade, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, recurso especial não conhecido, embargos de declaração, pedidos incidentais, desconsideração da pessoa jurídica, multa por litigância de má-fé, reiteração de pedidos já apreciados, acordos impossíveis de serem homologados, etc, tudo que é incidente possível.E muito provavelmente virão mais agravos, pedidos incidentais, etc.Conforme já dito nas decisões de fls. 865 a 868, 881 a 887, 896 a 898-verso e 910 a 912 este Juízo NÃO homologará acordo feito de forma irregular,

que implica renúncia de mais de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) de verbas dos cofres públicos e parte dos honorários, que poderiam ser utilizados para estruturar a Procuradoria do Município, melhorando a qualidade dos serviços públicos. Mesmo intimados, contra as decisões acima (fls. 865 a 868, 881 a 887, 896 a 898-verso e 910 a 912) não foi interposto recurso cabível, estando preclusa. Separando os incidentes, passo aos pedidos ora em apreço:Quanto ao pedido de fls. 933-934 não há se falar em restituição do prazo por uma razão muito simples: a parte já perdeu o prazo, respeitada eventual opinião sem sentido contrário. Quando do pedido retro (fls. 933-934), a parte que subscreve o expediente (MAQ SERV. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA) já havia perdido o prazo. Reabre-se apenas prazo ainda em curso e não prazo que se encontra extrapolado. Explico:A DECISÃO de fls. 910 a 912 foi proferida no dia 8/10/2018 (segunda feira) e publicada dia 10/10/2018 (DJE n.º 189, p. 911 cópia à fl. 939-verso), que é numa quarta-feira. Como dia 11/10/2018 seria uma quinta feita e dia 12/10/2018 é feriado nacional, o prazo para eventual agravo dez dias úteis - começou a contar partir de 15/10/2018 (segunda feira), expirando-se dia 26/10/2018 (sexta feira passada).Porém, o pedido de fls. 933-934 foi feito apenas dia 1º/11/2018 (5.ª feira) ou seja, quatro dias úteis após expirado o prazo para eventual agravo. Cientifiquem-se os interessados.Quanto ao pedido de fls. 937-938, manifestem-se na condição de interessados, pois a Dra. FLORISBELA LIMA e Dr. JONATHAS SIVIERO seriam dois dos beneficiários do acordo que este Juízo se recusou a homologar (fls. 863-864). Além do acordo, observe-se petição de fls. 869 a 872, 889-890 e 901 a 904.2.1) Para tanto, observem-se as vedações de fls. 711 a 713-verso, podendo os Patronos regulamente habitados ter ciência dos autos, VEDADA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE IRPF ou outros documentos sigilosos.2.2) Como já foi autorizado ciência e carga ao Dr. JOÃO CARLOS DA COSTA (fl. 714), fica autorizada ciência aos Causídicos FLORISBELA LIMA e JONATHAS SIVIERO, por serem interessados na lide.Quanto ao recurso/expediente de fls. 917 a 930, apesar de sido nomeado como apelação , NÃO há SENTENÇA de MÉRITO nestes autos, tampouco extinção da execução, pois o acordo apresentado não foi homologado por este Juízo, justo contra o qual os interessados se insurgem, pois querem forçar este Juízo a homologar um ato que considera irregular (renúncia a verbas públicas).3.1) Da parte deste magistrado não foi e nem será homologado o acordo apresentado, pois conforme já dito, este Juízo não será avalista ou álibi de ninguém quando o TCE ou outro órgão de controle solicitar prestação de contas de valores recebidos pelo Município de Rolim de Moura e Procuradoria. Em outras palavras: este Juízo NÃO concederá quitação de verbas públicas.3.2) Já fora facultado do Ministério Público ajuizar Ação Civil Pública ou medida processual congênere (decisões de fls. 891 e 910 a 912, especialmente fl. 911, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º parágrafos), observando a legalidade e contraditório. E não há notícias de que que isso tenha sido feito.3.3) Apesar do nome apelação (mesmo não havendo SENTENÇA extintiva da execução), para não haver prejuízo, PROCESSE-SE o expediente de fls. 917 a 930, como apelação, sob responsabilidade exclusiva do interessado.Neste caso, ciência à parte contrária e interessados para contrarrazões, independente de nova deliberação, agilizando o tramitar processual em benefício de todos.No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.Apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. PROCEDA-SE ao necessário.Intimem-se patronos e interessados, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), via DJe.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7009236-17.2018.8.22.0007
Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.
Requerido/Executado: M. A. R. G., E. V. G., C. C. F., M. D. S. A.
Trata-se de pedido visando afastamento do convívio familiar, com pedido de acolhimento institucional, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MARLI DOS SANTOS AZEVEDO e CLAUDINEI CAMARGO FERNANDES e ELIAS VIANA GUERSON e MARIA AUXILIADORA RAMOS GUERSON.
Em síntese alega o Ministério Público que MARLI e CLAUDINEI dos genitores dos recém-nascidos Beijamin Azevedo Fernandes e Isaque Azevedo Fernandes, nascidos em 08/07/2018, nesta cidade.
Porém, BEIJAMIN e ISAQUE foram entregues “à adoção” para o casal ELIAS e MARIA AUXILIADORA, sem cumprimento das formalidades legais, fato que fora informado pela Assistência Social do Hospital Municipal Amélio João da Silva ao Conselho Tutelar, em 10/08/2018 (id. 20644553).
Os infantes BEIJAMIN e ISAQUE teriam sido entregues “à adoção” à Sra. MARIA AUXILIADORA e ELIAS (seu marido) com a auxílio da sra. ONEIDE CLAUDINO DA SILVA, vizinha dos genitores.
Ocorre que os infantes precisaram ser hospitalizados devido ao um quadro de pneumonia e a Sra. MARIA AUXILIADORA apresentou ao hospital apenas a carteira de vacinação dos mesmos, com rasura no campo de identificação dos genitores, posto que configurava o nome dela e de seu esposo ELIAS, alegando ainda que já havia processo de adoção instaurado na Comarca de Nova Brasilândia, onde residem e estão inscritos no cadastro de adoção, no entanto, com a antecipação do parto, não puderam comparecer a audiência designada e até aquela data não haviam providenciado o registro dos infantes pois aguardavam o desfecho da ação judicial.
Com a piora do quadro de saúde dos infantes, foram transferidos ao Hospital Regional de Cacoal (id. 20644553), onde aguardam recuperação de alta hospitalar (id. 20684640 – Pág. 2 e 3).
O Ministério Público ajuizou pedido de providência originariamente na Comarca de Cacoal, sendo recebido e os autos vieram encaminhados para este Juízo, em razão de declinação de competência, pois os genitores dos infantes são residentes nesta Comarca (id. 20661682).
Posteriormente, ELIAS VIANA GUERSON e MARIA AUXILIADORA RAMOS GUERSON postularam a guarda provisória preparatória para adoção dos menores BEIJAMIN e ISAQUE (Num. 20777917 - Pág. 1 a 12).
Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido Num. 22315516 - Pág. 1 a 5.
A tutela de urgência foi deferida, mantendo-se os bebês BEIJAMIN e ISAQUE acolhidos (Num. 21019855 - Pág. 1 e ss).
Fundamento e decido:
A regra é a criança permanecer com a família. Adoção e colocação em família substituta são hipóteses excepcionais e não devem ocorrer apenas pela “vontade dos interessados”.
Respeitada eventual opinião em sentido contrário, mas o apurado indica que o casal MARIA AUXILIADORA e ELIAS está tentando “furar a fila de adoção”, para posteriormente, pedir a guarda e adoção de BEIJAMIN e ISAQUE.
Há indícios de que a genitora dos infantes foi “assistida” na gravidez pelo casal MARIA AUXILIADORA e ELIAS (id. 20644545 - Pág. 5). Conforme declarado pela genitora dos infantes ao Conselho Tutelar, os menores foram entregues ao casal após o nascimento (id. 20644545 – Pág. 3).
As equipes do Conselho Tutelar de Rolim de Moura e de Cacoal constataram este comportamento noticiado ao Ministério Público de Cacoal no feito 2018001010074987.

Há, inclusive notícias de que já instaurado procedimento para tratar da notícia de adoção dos gêmeos (feito 2018001010074836), conforme relatado no id. 20644555 – Pág. 4.
Os fatos narrados constantes nos informes e relatórios são muito claros em demonstrar pode estar havendo pretensa "burla" no cadastro de adotantes (CNA).
Tentando justamente ver se este fato procede, este Juízo converteu o feito em diligencia, solicitando relação de cadastradas e habilitadas para adoção nas Comarcas de Rolim de Moura (onde as crianças estão acolhidas) e Nova Brasilândia do Oeste (domicílio dos autores) – deliberação judicial Num. 21793744 - Pág. 1-2.
As informações vieram aos autos (Num. 22110076 - Pág. 1-2 e ID: 21915817 p. 1 a 21.
É lamentável dizer, mas os autores estão querendo furar a fila de inscritos interessados em adotar crianças – sistemas CNA e ENCONTREI.
Os autores não estão habilitados para adotar em Rolim de Moura (vide Num. 22110076 - Pág. 1-2).
De igual modo, HÁ SETE PESSOAS/CASAIS HABILITADAS PARA ADOÇÃO EM NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, PREVIAMENTE aos autores. Observe-se a lista Num. 22193145 - Pág. 1 a 15
Os autores são habilitados para inscrição no cadastro de adotantes na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, mas desde junho de 2015 (Num. 20777923 - Pág. 1-2 e Num. 22193145 - Pág. 15).
Porém, naquela Comarca há pessoas habilitadas desde os anos 2007, 2010, 2012 (Num. 22193145 - Pág. 10), de 2014 (Num. 22193145 - Pág. 11).
Em suma: conforme já dito antes, os autores querem furar a fila do cadastro de adoção.
SE FOSSE AENTREGA DAS CRIANÇAS TIVESSE SIDO FEITO DE VOLUNTÁRIA DEVERIA TER SIDO FEITA AO
Juizado da Infância e Juventude, data vênia, conforme art. 13 do ECA:
Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)
§1o As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude
Havendo alguma dúvida, observe-se:
http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/821849-entrega-volu
https://www.adocaobrasil.com.br/entrega-de-bebes-para-adocao-voluntaria-
Resumindo: previamente ao pedido feito por ELIAS e MARIA AUXILIADORA HÁ diversas pessoas e casais habilitados pretendendo a adoção dos menores BEIJAMIN e ISAQUE.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, MANTENHO o acolhimento institucional dos menores Beijamin Azevedo Fernandes e Isaque Azevedo Fernandes, ambos nascidos dia 8/7/2018.
Mantido o acolhimento institucional deve ser INDEFERIDA pretensão de guarda provisória preparatória para adoção dos menores, pedido este feito por ELIAS VIANA GUERSON e MARIA AUXILIADORA RAMOS GUERSON (Num. 20777917) por visualizar que ELIAS e MARIA AUXILIADORA pretendem "furar a fila de adoção".
INFORME-SE ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0802535-50.2018.8.22.0000, enviando-se cópia desta DECISÃO.
Consigne-se que este Juízo não tem acesso a este processo por estar cadastrado como "Segredo de Justiça" no PJE de2.º grau.
Ao Ministério Público para ciência e havendo interesse, ajuizar pedido de destituição do poder familiar, haja visto os informes Num. 22138373 - Pág. 3 e Num. 22138378 - Pág. 5-6.
P. R.I.
Ciência aos interessados, por seus Patronos.
Ciência ao Ministério Público.
Se for apresentado recurso, na forma do art. 198, inciso VII, do ECA, este Juízo desde já mantém a DECISÃO recorrida por seus fundamentos, pois já se encontram expostas todas razões para a DECISÃO tomada.
Rolim de Moura/RO, 24 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7009236-17.2018.8.22.0007
Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.
Requerido/Executado: M. A. R. G., E. V. G., C. C. F., M. D. S. A.
Trata-se de pedido visando afastamento do convívio familiar, com pedido de acolhimento institucional, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MARLI DOS SANTOS AZEVEDO e CLAUDINEI CAMARGO FERNANDES e ELIAS VIANA GUERSON e MARIA AUXILIADORA RAMOS GUERSON.
Em síntese alega o Ministério Público que MARLI e CLAUDINEI dos genitores dos recém-nascidos Beijamin Azevedo Fernandes e Isaque Azevedo Fernandes, nascidos em 08/07/2018, nesta cidade.
Porém, BEIJAMIN e ISAQUE foram entregues "à adoção" para o casal ELIAS e MARIA AUXILIADORA, sem cumprimento das formalidades legais, fato que fora informado pela Assistência Social do Hospital Municipal Amélio João da Silva ao Conselho Tutelar, em 10/08/2018 (id. 20644553).
Os infantes BEIJAMIN e ISAQUE teriam sido entregues "à adoção" à Sra. MARIA AUXILIADORA e ELIAS (seu marido) com a auxílio da sra. ONEIDE CLAUDINO DA SILVA, vizinha dos genitores.
Ocorre que os infantes precisaram ser hospitalizados devido ao um quadro de pneumonia e a Sra. MARIA AUXILIADORA apresentou ao hospital apenas a carteira de vacinação dos mesmos, com rasura no campo de identificação dos genitores, posto que configurava o nome dela e de seu esposo ELIAS, alegando ainda que já havia processo de adoção instaurado na Comarca de Nova Brasilândia, onde residem e estão inscritos no cadastro de adoção, no entanto, com a antecipação do parto, não puderam comparecer a audiência designada e até aquela data não haviam providenciado o registro dos infantes pois aguardavam o desfecho da ação judicial.
Com a piora do quadro de saúde dos infantes, foram transferidos ao Hospital Regional de Cacoal (id. 20644553), onde aguardam recuperação de alta hospitalar (id. 20684640 – Pág. 2 e 3).
O Ministério Público ajuizou pedido de providência originariamente na Comarca de Cacoal, sendo recebido e os autos vieram encaminhados para este Juízo, em razão de declinação de competência, pois os genitores dos infantes são residentes nesta Comarca (id. 20661682).
Posteriormente, ELIAS VIANA GUERSON e MARIA AUXILIADORA RAMOS GUERSON postularam a guarda provisória preparatória para adoção dos menores BEIJAMIN e ISAQUE (Num. 20777917 - Pág. 1 a 12).
Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido Num. 22315516 - Pág. 1 a 5.
A tutela de urgência foi deferida, mantendo-se os bebês BEIJAMIN e ISAQUE acolhidos (Num. 21019855 - Pág. 1 e ss).
Fundamento e decido:
A regra é a criança permanecer com a família. Adoção e colocação em família substituta são hipóteses excepcionais e não devem ocorrer apenas pela "vontade dos interessados".

Respeitada eventual opinião em sentido contrário, mas o apurado indica que o casal MARIA AUXILIADORA e ELIAS está tentando "furar a fila de adoção", para posteriormente, pedir a guarda e adoção de BEIJAMIN e ISAQUE.
Há indícios de que a genitora dos infantes foi "assistida" na gravidez pelo casal MARIA AUXILIADORA e ELIAS (id. 20644545 - Pág. 5).
Conforme declarado pela genitora dos infantes ao Conselho Tutelar, os menores foram entregues ao casal após o nascimento (id. 20644545 – Pág. 3).
As equipes do Conselho Tutelar de Rolim de Moura e de Cacoal constataram este comportamento noticiado ao Ministério Público de Cacoal no feito 2018001010074987.
Há, inclusive notícias de que já instaurado procedimento para tratar da notícia de adoção dos gêmeos (feito 2018001010074836), conforme relatado no id. 20644555 – Pág. 4.
Os fatos narrados constantes nos informes e relatórios são muito claros em demonstrar pode estar havendo pretensa "burla" no cadastro de adotantes (CNA).
Tentando justamente ver se este fato procede, este Juízo converteu o feito em diligencia, solicitando relação de cadastradas e habilitadas para adoção nas Comarcas de Rolim de Moura (onde as crianças estão acolhidas) e Nova Brasilândia do Oeste (domicílio dos autores) – deliberação judicial Num. 21793744 - Pág. 1-2.
As informações vieram aos autos (Num. 22110076 - Pág. 1-2 e ID: 21915817 p. 1 a 21.
É lamentável dizer, mas os autores estão querendo furar a fila de inscritos interessados em adotar crianças – sistemas CNA e ENCONTREI.
Os autores não estão habilitados para adotar em Rolim de Moura (vide Num. 22110076 - Pág. 1-2).
De igual modo, HÁ SETE PESSOAS/CASAIS HABILITADAS PARA ADOÇÃO EM NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, PREVIAMENTE aos autores. Observe-se a lista Num. 22193145 - Pág. 1 a 15
Os autores são habilitados para inscrição no cadastro de adotantes na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, mas desde junho de 2015 (Num. 20777923 - Pág. 1-2 e Num. 22193145 - Pág. 15).
Porém, naquela Comarca há pessoas habilitadas desde os anos 2007, 2010, 2012 (Num. 22193145 - Pág. 10), de 2014 (Num. 22193145 - Pág. 11).
Em suma: conforme já dito antes, os autores querem furar a fila do cadastro de adoção.
SE FOSSE AENTREGA DAS CRIANÇAS TIVESSE SIDO FEITO DE VOLUNTÁRIA DEVERIA TER SIDO FEITA AO
Juizado da Infância e Juventude, data vênia, conforme art. 13 do ECA:
Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)
§1o As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude
Havendo alguma dúvida, observe-se:
http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/821849-entrega-volu
https://www.adocaobrasil.com.br/entrega-de-bebes-para-adocao-voluntaria-
Resumindo: previamente ao pedido feito por ELIAS e MARIA AUXILIADORA HÁ diversas pessoas e casais habilitados pretendendo a adoção dos menores BEIJAMIN e ISAQUE.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, MANTENHO o acolhimento institucional dos menores Beijamin Azevedo Fernandes e Isaque Azevedo Fernandes, ambos nascidos dia 8/7/2018.
Mantido o acolhimento institucional deve ser INDEFERIDA pretensão de guarda provisória preparatória para adoção dos menores, pedido este feito por ELIAS VIANA GUERSON e MARIA AUXILIADORA RAMOS GUERSON (Num. 20777917) por visualizar que ELIAS e MARIA AUXILIADORA pretendem "furar a fila de adoção".
INFORME-SE ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0802535-50.2018.8.22.0000, enviando-se cópia desta DECISÃO.
Consigne-se que este Juízo não tem acesso a este processo por estar cadastrado como "Segredo de Justiça" no PJE de2.º grau.
Ao Ministério Público para ciência e havendo interesse, ajuizar pedido de destituição do poder familiar, haja visto os informes Num. 22138373 - Pág. 3 e Num. 22138378 - Pág. 5-6.
P. R.I.
Ciência aos interessados, por seus Patronos.
Ciência ao Ministério Público.
Se for apresentado recurso, na forma do art. 198, inciso VII, do ECA, este Juízo desde já mantém a DECISÃO recorrida por seus fundamentos, pois já se encontram expostas todas razões para a DECISÃO tomada.
Rolim de Moura/RO, 24 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0010173-04.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado):Wilson Roesse Woll e outro
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos à fl. 230, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido da Defesa que requer o adiamento da sessão perante o Tribunal de Júri sob a alegação de que o advogado titular do processo, Dr. Agenor Martins, está enfrentando um grave problema de saúde. Ocorre que, em que pese a lastimável doença do causídico, já comprovada, este processo está entre aqueles que compõe meta do CNJ, a qual exige que seja julgado o mais rápido possível e o feito está apto para o julgamento desde o mês de junho deste ano, já tendo sido redesignada a sessão que tinha sido marcada para o mês de agosto, justamente em razão da doença do advogado. Assim, indefiro o pedido pois, conforme a própria defesa informa, trata-se de doença grave não havendo previsão de data para reabilitação do advogado e, no caso, verifica-se que o referido patrono não é o único que está constituído do feito, podendo os outros advogados constituídos patrocinar a defesa do réu..Portanto, mantenho a data da sessão perante o Tribunal de Júri para o dia 03 de dezembro de 2018, às 09 horas. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito".

Proc.: 0002094-60.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wender Cavalcante de Oliveira e outro
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do inteiro teor da r. DECISÃO proferida nos autos às fls. 144/145: "Vistos, Recebo as apelações apenas no efeito devolutivo porque negado aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Dê-se vista para razões e contrarrazões no prazo do artigo 600 do CPP e, após, encaminhem-se os autos à Superior Instância. No que refere à manifestação de fls. 142 vejo que não consta na procuração em que Wender outorgou poderes para seu advogado que esta seria apenas para os atos praticados em 1ª instância (fls. 79). Pois bem. O artigo 112 do novo CPC, diz que "o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo". No mesmo sentido, o art. 265 do Código de Processo Penal, prevê pena de multa nas hipóteses de abandono da causa, salvo por motivo imperioso, não exclui a possibilidade de renúncia. A renúncia do mandato, para surtir seus efeitos, deve conter prova da notificação do mandante, sob pena de persistir a responsabilidade do causídico no processo na representação de seu cliente. No caso, verifico que o causídico não provou a notificação do mandante. Desta forma, intime-se via DJ, o advogado supracitado para que comprove que notificou seu cliente da renúncia, no prazo máximo de dois dias, sob pena de se considerar abandono de causa, com a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP e notificação do OAB/RO para as providências cabíveis. Ressalto que o advogado é obrigado a representar seu cliente, mesmo após a renúncia ao mandato, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar prejuízo ao mandante (por analogia ao art. 45, CPC), consignando que o referido prazo começa a correr após comprovado a notificação do réu. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006733-36.2017.8.22.0014
Requerente: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4807, Av. Afonso Juca de Oliveira, 4807, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-233
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
LEONARDO PEREIRA DA SILVA ingressou com apresente ação de cobrança em face de
ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando que no período compreendido entre 02/02/1998 até abril de 2010 foi servidor do reclamado, lotado na SEDUC.
Aduz que com a sua exoneração não pode usufruir de duas licenças prêmio referente ao período laborado.
Informa ter realizado pedido administrativo no ano de 2013, mas até a presente data não obteve resposta, pelo que requer o recebimento do valor de R$15.025,96.
O reclamado aduz não haver provas do direito do reclamante, bem como ter ele sido alcançado pelo instituto da prescrição, eis que entre a exoneração e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 7 anos.
Instada das partes pela produção de outras provas, o reclamante manifestou pela sua inexistência, requerendo o julgamento do processo.
É o breve relatório.
Decido.
Pretende o reclamante o recebimento de duas licenças prêmios referentes ao quinquênio de 1998/2010.
Aduz ter requerido a sua exoneração no ano de 2010 e em 2013 requereu administrativamente o pagamento das licenças, não tendo recebido resposta do reclamado.
Não acompanhou a inicial a ficha funcional ou qualquer outro documento do reclamante, comprovando que ele possui direito ao recebimento das licenças.
Pois bem. Entendo que o pleito inicial não merece procedência.
De fato ao servidor que não fruir licença prêmio possui direito de requerer o seu recebimento em pecúnia, todavia, deve ele comprovar ter preenchido todos os requisitos para recebimento do direito.
Nesse sentido:
TJCE-0050952) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA - CE. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A questão controvertida consiste em saber se a apelante, servidora pública do Município de Miraíma, possui direito ao gozo da gratificação de licença-prêmio instituída pela Lei Municipal nº 115/1995. 2 - Convém ressaltarmos que, tendo em vista a garantia individual do acesso ao PODER JUDICIÁRIO prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, descabe a exigência de negativa na via administrativa pelo ente público para a configuração do interesse de agir, porquanto não se faz necessário tal percurso, tampouco a existência de prévio requerimento para acionar a tutela jurisdicional do Estado. 3 - Compulsando os vertentes fólios, resta claro que a apelante não se desincumbiu de demostrar o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo da licença-prêmio postulada, ao revés, limitaram-se a provar tão somente a condição de servidora pública, sem acostar certidão ou documento análogo que atestasse a ausência dos impedimentos previstos no art. 90 da Lei Municipal 115/1995. 6 - Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0000166-52.2012.8.06.0201, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Paulo Francisco Banhos Ponte. DJe 07.10.2015).
Saliento que instadas as partes a especificar provas, manifestaram pela sua inexistência, tendo a procuradora do reclamante requerido o julgamento do feito.
Ora, é fato constitutivo do direito do reclamante comprovar ter cumprido todas as exigências legais para fazer jus ao recebimento da licença prêmio e isso não fez.
Assim, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por LEONARDO PEREIRA DA SILVA em face de
ESTADO DE RONDÔNIA.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 01 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004696-70.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CASA & CONSTRUCAO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Comercio, 1072, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO7006, CAROLINE SALLA CORREA - RO5703
Requerida: LUCILENE APOLINARIO DA SILVA
Endereço: Casa, 6837, Rua 618, Setor 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Com relação ao pedido de expedição de alvará (id 22357222), todos os valores depositados pelo devedor já foram levantados, conforme certidão id 22473882.
Assim, intime-se o executado para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor remanescente.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 1 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7005872-84.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ENEAS RODRIGUES ARAGAO
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, para informar dados bancários para expedição de RPV.
Vilhena, 1 de novembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007376-91.2017.8.22.0014
Requerente: LOURIVAL DE SOUZA
Endereço: Rua Setecentos e Três, 461, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-030
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Decido.
LOURIVAL DE SOUZA ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando ser servidor do ESTADO DE RONDÔNIA cedida ao Município exercendo o cargo de auxiliar de portaria. Aduz que sempre cumpriu escala de plantões extraordinários, todavia, o reclamado motivado por parecer do Ministério Publico do
ESTADO DE RONDÔNIA suspendeu os pagamentos dos plantões, mesmo quando eles efetivamente eram trabalhados. Requer o recebimento do valor total de R$2.975,00 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais) pelos plantões laborados nos meses de maio e junho de 2014.
O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento dos plantões reclamados foram suspensos em virtude de recomendação do Ministério Público. Afirma, ainda, que a parte autora é servidora cedida ao Município pelo Estado sem ônus para o primeiro. Afirma ser parte ilegítima para compor a demanda, pelo que requer a improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
Pretende o reclamante o recebimento de plantões realizados quando subordinado ao reclamado, ordenado por ele e que por ele eram regularmente pagos, o que o torna parte legítima para compor a demanda.
Ora, o reclamante trabalhou, conforme escala estabelecida pelo reclamado, e nada mais justo do que receber a contrapartida do trabalho desenvolvido.
Restou comprovado nos autos por documentos juntados por ambas as partes de que os plantões foram cumpridos no período reclamado, bem como os valores que era estabelecido por ele.
Inegável que prestado serviço pelo reclamante é necessário a contraprestação por parte do Município, pois configuraria o enriquecimento ilícito da municipalidade.
Assim, face o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por LOURIVAL DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, para CONDENAR este a pagar a reclamante o valor total de R$2.975,00 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais). O montante deverá ser corrigido monetariamente desde julho de 2014, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 28 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003339-21.2017.8.22.0014
Requerente: CEFAS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA, 2848, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
Requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 38 DA LEI 9099/95.
DECIDO.
Pretende o reclamante CEFAS DE OLIVEIRA receber do reclamado ESTADO DE RONDÔNIA a importância de R$14.922,00 (quatorze mil novecentos e vinte e dois reais) decorrente de danos que o veículo dele reclamante sofreu após ser abalroado pelo veículo do reclamado, bem como reparação moral. Entende o reclamante que a culpa pelo acidente deveu-se à conduta do reclamado que, ao dirigir seu veículo, o fez desrespeitando a preferência de passagem que gozava o veículo dele reclamante, que se conduzia por Avenida Modesto Batista. Declara que ao chegar em cruzamento o reclamado desrespeitou a preferência dele reclamante e ingressou na via preferencial sem atentar-se ao fluxo de veículos, provocando a colisão. Informa que o veículo do reclamado era uma viatura da PM que estava em perseguição a criminosos, todavia, desrespeitou a preferência, provocando a colisão.
Em sua defesa o reclamado afirma não ter culpa pelo ocorrido, sendo que o condutor, Policial Militar, quem deve arcar com o pagamento dos danos.

O laudo pericial juntado nos autos (id. 10321928) foi conclusivo ao dizer que a causa determinante da colisão foi a conduta do veículo do reclamado, que avançou preferencial, não respeitando sinalização de parada obrigatória presente no local.
Assim, é de se admitir que servidor do reclamado, não observando os cuidados necessários na condução do seu veículo, o fez em desrespeito à legislação, desrespeitando a preferência de passagem que gozava o veículo dele reclamante, que se conduzia por Avenida Modesto Batista. Declara que ao chegar em cruzamento o Policial do reclamado desrespeitou a preferência dele reclamante e ingressou na via preferencial sem atentar-se ao fluxo de veículos, provocando a colisão e os danos relatados na inicial, os quais merecem ser indenizados. Confira-se:
TJMS-0014274) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE - AFASTADA - INVASÃO DE PREFERENCIAL COM DESRESPEITO À PLACA DE PARE - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - DEVIDOS - VALOR DA CONDENAÇÃO - MANTIDO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DA RÉ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação nº 0011785-02.2007.8.12.0002, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Sideni Soncini Pimentel. j. 18.05.2015).
No que respeita ao dano moral, entendo que o pedido não merece procedência, eis que os danos são apenas materiais, não havendo ofensa à honra subjetiva do reclamante.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e via de consequência condeno o Reclamado
ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao Reclamante CEFAS DE OLIVEIRA a quantia de R$14.922,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e dois reais) a ser corrigida de acordo com o IPCA-E a partir de fevereiro de 2017, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Declaro constituído título executivo em favor da parte reclamante, nos termos do art. 487,I, do CPC.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 01 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001986-43.2017.8.22.0014
Requerente: WALTER TARCISIO CREMASCO
Endereço: RUA MODESTO BATISTA, 2983, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
Requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 38 DA LEI 9099/95.
DECIDO.
Pretende o reclamante WALTER TARCISIO CREMASCO receber do reclamado
ESTADO DE RONDÔNIA a importância de R$ 7.291,50 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) decorrente de danos que veículo dele reclamante sofreu após ser abalroado pelo veículo do reclamado. Entende o reclamante que a culpa pelo acidente deveu-se à conduta do reclamado que colidiu em outro veículo e perdendo o controle da viatura colidiu no seu veículo que estava estacionado. Declara que a viatura do reclamado estava em perseguição a criminosos, todavia, desrespeitou a preferência, provocando a colisão.
Em sua defesa o reclamado afirma não ter culpa pelo ocorrido, sendo que o condutor, Policial Militar, quem deve arcar com o pagamento dos danos.
O laudo pericial juntado nos autos (id. 9201675) foi conclusivo ao dizer que a causa determinante da colisão foi a conduta do veículo do reclamado, que avançou preferencial, não respeitando sinalização de parada obrigatória presente no local.
Assim, é de se admitir que servidor do reclamado, não observando os cuidados necessários na condução do seu veículo, o fez em desrespeito à legislação de trânsito, dando causa ao acidente, colidindo com o veículo do reclamante que estava estacionado, provocando os danos relatados na inicial, os quais merecem ser indenizados. Confira-se:
TJMS-0014274) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE - AFASTADA - INVASÃO DE PREFERENCIAL COM DESRESPEITO À PLACA DE PARE - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - DEVIDOS - VALOR DA CONDENAÇÃO - MANTIDO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DA RÉ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação nº 0011785-02.2007.8.12.0002, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Sideni Soncini Pimentel. j. 18.05.2015).
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e via de consequência condeno o Reclamado
ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao Reclamante WALTER TARCISIO CREMASCO a quantia de R$ 7.291,50 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) a ser corrigida de acordo com o IPCA-E a partir de fevereiro de 2017, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Declaro constituído título executivo em favor da parte reclamante, nos termos do art. 487,I, do CPC.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 01 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005236-50.2018.8.22.0014
Requerente: IRES MARIA GALLINA
Endereço: Rua Paulo Okimoto, 3105, antiga Rua 510., Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-822
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
Requerente: BENJAMIN GALLINA
Endereço: Rua Paulo Okimoto, 3105, antiga RUA 510, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-822
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884

DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 1 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007458-88.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: INEIDE DA SILVA SOARES
Advogado da REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006722-07.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CREISON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Melvin Jones, 774, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-878
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Requerida: Nome: TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO
Endereço: Rua Mil e Um, 1983, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-371
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id Num. 22516882 - Pág. 1).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 4 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001737-63.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVAN ABREU DA COSTA
Advogados do EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA - OAB/RO 4501, CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO 3048
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora, intimada por seus Advogados, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre impugnação do requerido.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003262-75.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEIR MEIRELES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - OAB//RO 6770
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica, Vossa Senhoria, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos juntados no ID 22530427.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006618-78.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JANETE TEREZINHA GURKEWICZ
Endereço: Rua Duzalina Milani, 572, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-090
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR - OAB/RO6479
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP0167884
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 22611141, em audiência e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 31 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006633-47.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALEXANDRE BRANDT
Endereço: Linha 106, Lado Norte 500m, s/n, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Requerida: TUT TRANSPORTES LTDA
Endereço: Rua Contorno, 171, Jardim Primeiro de Março, Cuiabá - MT - CEP: 78058-608
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ALEXANDRE BRANDT ingressou com a presente ação de indenização por dano moral em face de TUT TRANSPORTES LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando que contratou os serviços de transporte da reclamada no trecho Juína-MT/Vilhena-RO com saída no dia 31/07/2018 às 8h, com chegada ao destino prevista para as 15h do mesmo dia.
Alega que o ônibus já saiu da cidade de Juína-MT com atraso de uma hora e no trajeto até Vilhena-RO apresentou problemas mecânicos, motivo pelo qual ficou parado na lateral da rodovia, até que outro veículo chegasse para prestar auxílio.
O reclamante afirma que o ônibus que chegou para auxiliar também apresentou problemas. Alegou que a empresa reclamada não ofereceu água nem alimentação aos passageiros. Chegou ao destino apenas no dia 01/07/2018. Requer indenização por dano moral devido ao atraso e a diversos transtornos que passou durante o trajeto.
Em sua defesa, a reclamada alega ausência de culpa e ausência de responsabilidade em indenizar. Negou a existência de dano moral, afirmou que a reclamante passou por mero aborrecimento, por isso considera indevido a indenização por dano moral. Requereu a improcedência total dos pedidos.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
É o relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.
Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra eis que nenhuma outra prova precisa ser produzida.
Pretende o reclamante ser indenizado em virtude de danos causados por força de atraso e grande transtorno que passou na viagem contratada com a reclamada em razão de problemas mecânicos no veículo.
Segundo consta o reclamante adquiriu passagem terrestre da reclamada no trecho Juina-MT/Vilhena-RO com saída prevista para as 8h do dia 31/07/2018, afirma que com o problema mecânico do ônibus teve que aguardar na estrada até a chegada de outro veículo e que durante esse tempo ficou sem água e alimentação. Afirmou que o banheiro do ônibus permaneceu trancado e com o ar condicionado desligado.
A reclamada aduz que qualquer dano suportado pelo reclamante não foi sua culpa.
Pois bem.
O contrato de transporte é contrato fim, devendo ser analisado a luz do Código de Defesa do Consumidor.
A reclamada não comprovou ausência de culpa ou mesmo qualquer outro imprevisto para justificar o atraso no momento do embarque. É de sua responsabilidade prestar o serviço de transporte de qualidade para os consumidores.
A reclamada aduz que qualquer dano suportado pela reclamante não foi sua culpa sendo que houve incidência de força maior, qual seja problema mecânico no veículo.
Pois bem. Não deve ser reconhecida a alegação de ocorrência de caso força maior, por problemas mecânicos. Não juntou a reclamada qualquer prova nesse sentido, se mesmo se assim o fosse, tal seria problema interno da empresa, totalmente presumível. Deveria ela acautelar-se com a existência de veículos reservas e com manutenções minuciosas frequentes, para não ser surpreendida com atrasos devidos a problemas mecânicos.
Ora, o reclamante adquiriu passagem visando chegar a seu destino a tempo de cumprir com os compromissos previamente agendados.
A responsabilidade da reclamada é objetiva, já que problemas mecânicos do veículo, embora seja caso de força maior, como alegado, era previsível ou ao menos presumível, não estranho ao fato de transportes de passageiros.
Nesse sentido:
CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CDC. ATRASO NA VIAGEM. DEFEITO DO VEÍCULO QUE TRANSPORTA PASSAGEIRO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO.
1 - A RELAÇÃO ENTRE A PESSOA QUE ADQUIRE UM BILHETE DE PASSAGEM E A EMPRESA TRANSPORTADORA É DE CONSUMO, DEVENDO A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO GARANTIR AO CONSUMIDOR PONTUALIDADE, SEGURANÇA, HIGIENE, OBRIGANDO-SE A INDENIZAR OS DANOS EVENTUALMENTE CAUSADOS.
2. O VALOR ESTIPULADO NA DECISÃO SINGULAR APRESENTA-SE DESCONFORME OS CRITÉRIOS ATINENTES À MATÉRIA. DAÍ, SE IMPOR AUMENTO DA IMPORTÂNCIA, PARA QUE SEJAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
3 - TRATANDO-SE DE ATO ILÍCITO, A MORA É PRESUMIDA DESDE O DIA EM QUE O DANO FOI CAUSADO. APELAÇÃO PROVIDA. (Processo: AC 149125720058070001 DF 0014912-57.2005.807.0001 Publicação:12/09/2006, DJU Pág. 112 Seção: 3) TJMG-148984) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - CODECON - ATRASO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO QUE SE MANTÉM. É passível de indenização por dano moral o atraso no embarque causado pela empresa de transporte rodoviário, ainda que ocorrido em virtude de caso fortuito/força maior, pois a responsabilidade do fornecedor pelos serviços prestados é objetiva, não podendo ser imputado ao consumidor os riscos inerentes aos serviços prestados pela empresa. (Apelação Cível nº 1.0713.06.058616-9/001(1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Selma Marques. j. 13.06.2008, Publ. 05.07.2008).
Reconhecida a responsabilidade da reclamada no atraso ocorrido e na falha na prestação de serviço, é de se reconhecer que os transtornos suportados pelo reclamante ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento devendo ser analisado o pedido de dano moral.
A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos, pelo que analiso o dano moral e deixo de analisar danos materiais, vez que não constam nos pedido e nem mesmo foram quantificados.
A ocorrência do dano moral é induvidosa. O reclamante, pessoa idosa, teve que esperar por horas outro ônibus pra seguir viagem. Durante o tempo de espera ficou sem água, banheiro e lugar arejado. Sofreu com a longa espera.
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 8.000,00 (oito mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva. Ora, a reclamada é empresa de porte no ramo de transporte terrestre e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto o Reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor a Reclamada a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para CONDENAR a reclamada TUT TRANSPORTES LTDA a pagar ao reclamante ALEXANDRE BRANDT, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral que deverá ser corrigido desde a data da presente DECISÃO.

Declaro constituído título executivo.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intimem-se o reclamante para manifestarem-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 01 de novembro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007455-36.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUERLI LEITE
Advogado da REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DO AUTOR

De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006217-16.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JAIR LOPES SOUZA
Endereço: BR 391 - km 06, Fazenda Bacuri, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Requerida: Nome: POLIANA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Edson Alexandre Vieira, 1617, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID Num. 22567531 - Pág. 1 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal, se requerido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008837-98.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: KATIA COSTA TEODORO
Endereço: Rua Bittencourt Sampaio, 777, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-694
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos - id Num. 22537911 - Pág. 1, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009370-57.2017.8.22.0014
Requerente: MATILDE GALDINO AMANCIO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 111, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA
Vistos, etc.
MATILDE GALDINO AMANCIO ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos, alegando ser beneficiária de um seguro de vida rural deixado por seu falecido marido Claudio Alves Moreira. Afirma que procedido o requerimento administrativo para recebimento do seguro, este foi destinado para amortização de dívida do de cujus junto ao banco reclamado, o que entende por ilegal. Requer o recebimento do valor integral do prêmio do seguro no importe de R$12.431,00 o qual deverá ser pago em dobro, bem como indenização por dano moral.
Em sua defesa do reclamado alega legalidade de sua conduta, afirmando que o seguro contratado pelo falecido trata-se de seguro prestamista, que visa garantir empréstimo por ele contraído. Aduz, também, que somente o saldo após a liquidação do empréstimo é que será destinado aos herdeiros. Por fim, requer a improcedência dos pedidos inicias.
A parte autora impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
É o relatório, dispensado o mais.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que nenhuma outra prova precisa ser produzida.
Afirma a reclamante que o reclamado reteve, indevidamente, parte de seguro de vida, cujo qual é beneficiária, visando pagamento de dívida do de cujus com a instituição financeira.
Entendo que o pedido inicial não merece procedência.
Segundo consta no contrato (id 21978902) e apólice (21978911) juntados nos autos, o seguro contratado pelo falecido não é seguro de vida, mas sim seguro prestamista, onde o segurado tinha pleno conhecimento de que em caso de seu falecimento a dívida seria paga pelo seguro.
Necessário consignar que a reclamante tinha pleno conhecimento do contrato celebrado entre o falecido e o Banco reclamado, eis que ela assinou o contrato como fiadora.
A apólice do seguro consta expressamente que o beneficiário é o "estipulante do Seguro até o Saldo devedor da operação de crédito rural", sendo que não irregularidade praticada pelo reclamado.
Nesse sentido:
TJRS-0388211) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. PAGAMENTO PREFERENCIAL À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VINCULAÇÃO A OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O contrato de seguro, na espécie, tem por principal objetivo garantir a quitação de eventual saldo devedor do segurado junto ao beneficiário, tanto que a instituição financeira aparece como principal beneficiária. 2. Hipótese em que restou demonstrado o desconto em conta-corrente das parcelas do financiamento vinculado ao contrato de seguro e, por conseguinte, as parcelas do prêmio. 3. Cobertura securitária devida, pois o seguro prestamista em tela está vinculado à operação financeira específica. SENTENÇA de improcedência reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70071697957, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Isabel Dias Almeida. j. 29.03.2017, DJe 05.04.2017).
E ainda:
TJPB-0043739) APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. MORTE DO SEGURADO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SEGURO DE VIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A aplicação do CDC mostra-se necessária nos contratos com seguro prestamista, porquanto tem o condão de manter o equilíbrio entre fornecedor de serviço e consumidor final. Ocorrida à morte da segurada e tratando-se de seguro prestamista, é devido o pagamento da indenização securitária pela seguradora, no sentido de quitar o saldo devedor existente entre o de cujus e o Banco promovido, sendo este o objeto do contrato de seguro firmado, não se confundindo, pois, com seguro de vida. (Apelação nº 0000396-93.2015.815.0151, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 24.03.2017).
Sendo regular a conduta do reclamado em amortizar a dívida, não há que se falar em indenização por dano moral.
Face o exposto, e pelo que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação indenizatória que MATILDE GALDINO AMANCIO move em face de BANCO DO BRASIL SA, declarando resolvido o MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 01 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006663-82.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAICO GOMES COLOMBO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5127, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-034
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Requerida: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos etc.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
DECIDO.
Pretende o reclamante receber da reclamada importância decorrente de danos morais que teria experimentado em face a cobrança irregular de débito, decorrente contrato de prestação de serviço telefônico.
Alega que realiza o pagamento das faturas através de débito automático e que foram debitados de sua conta os valores correspondentes, mas está recebendo cobranças através de mensagens e ligações. Entende que a situação vivida é vexatória e inadmissível.
Requer seja indenizado moralmente.
A empresa Ré contraria a inicial afirmando a legalidade de sua conduta e afirma que o reclamante não comprovou o teor das ligações e nega a existência de dano indenizável.
Pois bem. Tenho o pedido inicial como procedente em parte. Diz o requerente, e nada veio em sentido contrário, que pagou as faturas através de débito automático e que, apesar disso, está sendo cobrado.
Não lhe cabe provar mais. Embora aponte a reclamada que o autor não comprova o teor das ligações, cabe a ela provar ao contrário, já que a relação das partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a reclamada não demostra que o reclamante possui débitos, o que justificaria as cobranças.
Se assim o é, não cabe à reclamada efetivar cobranças de valores ilegitimamente lançados em desfavor do reclamante, constituindo em ilícito as reiteradas remessas de missivas ou cobranças por qualquer outro meio.
A questão que resta verificar é se o envio de cobranças desta natureza, sem a inserção do nome da reclamante em instituto de proteção ao crédito tem o condão de constituir-se em dano moral indenizável, e a resposta é negativa, eis que ausente abalo à honra subjetiva do consumidor.

Vejamos:
TRF1-0249010) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENVIO INDEVIDO DE CARTAS DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A COBRANÇA INDEVIDA CHEGOU AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Autora recorre da SENTENÇA pela qual o Juízo Federal, na ação por ela proposta contra a Caixa Econômica Federal (ré, CEF ou Caixa), julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e por dano material. 2. Apelante sustenta, em suma, que o Juízo reconheceu a ocorrência do envio indevido, a ela, das cartas de cobrança, com ameaça de inscrição em registros de inadimplentes, mas entendeu que esse fato não caracteriza dano moral; que o nome dela somente não foi incluído em cadastros restritivos ao crédito em virtude da liminar concedida pelo Juízo; que a recepção, por ela, das cartas de cobrança, a deixou insegura, receosa, com medo, insatisfeita e ultrajada; que esse erro levou-a e a sua família a experimentarem constrangimentos, angústia e intranquilidade; e que o envio das cartas de cobrança decorreu de erro de processamento do pagamento por ela efetuado, o qual somente foi registrado pela CEF um mês depois do vencimento respectivo. Requer o provimento do recurso para condenar a ré a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. 3. "O mero recebimento de carta de cobrança que foi enviada [...] por um erro do sistema de processamento de dados da CEF e que não chegou ao conhecimento de terceiros, nem causou [...] outras consequências, como inscrição [...] em cadastros de inadimplentes, não configura dano moral relevante que dê ensejo à indenização.". (TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.023341-9/MG.). 4. Inexistência de prova idônea, inequívoca e convincente de prejuízo material em decorrência do envio à autora de cartas de cobrança indevidamente. 5. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0003538-72.2006.4.01.3311/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Leão Aparecido Alves. j. 16.12.2015, unânime, e-DJF1 18.02.2016).
Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à reclamada a obrigação de omitir-se no envio de cobranças à reclamante, pelos débitos reconhecidamente inexistentes, indevidos o dano moral.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente ação, para declarar indevido o débito apontado na inicial, lançado em desfavor do reclamante. Via de consequência, condeno a reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A a omitir-se no envio de cobranças ao reclamante, pelos débitos reconhecidamente inexistentes, fixando multa de R$500,00 para cada descumprimento.
Declaro RESOLVIDO O MÉRITO DO PEDIDO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 01 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIO:
Advogado: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB/RO6479
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 28/01/2019 10:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7006614-41.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GENI INES HAUPENTHAL MOREIRA REQUERIDO:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Vilhena - RO, 1 de novembro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002072-14.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP

Endereço: Av Major Amarantes, 3358, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: RAISA PIRES DE MESQUITA
Endereço: Rua 673, 646, Setor 12, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008499-27.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4239, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Requerida: Ana Paula Guedes
Endereço: Rua Afonso Pena, 544, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-028
DESPACHO
Vistos.
Certifique a serventia o transito em julgado da SENTENÇA.
Após, intime-se a parte requerente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme estabelece artigo 524 do CPC.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008636-09.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LEANDRO ROBERTO GONCALVES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, Av. Barão do Rio Branco 3944 Centro, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência da parte reclamante - ID Num. 18092765 - Pág. 1, com os cálculos da reclamada, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. Num. 17870167 - Pág. 1-2 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005186-24.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDO HECKMANN JUNIOR
Endereço: Avenida Major Amarante, 2403, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-233
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Requerida: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rua João Pessoa, 83, - lado ímpar / piso mezanino sala 2, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-010
Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005792-52.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NEUZA BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Rua 677, 593, SETOR 12, NOVA CONQUISTA, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
Requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Rua do Cajá, 258, Dom Aquino, Cuiabá - MT - CEP: 78015-285
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000320-07.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EDNALDO PEDRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Bom Jesus, 576, setor 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES - MT17932/O
Requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 7o andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento/transferência, do valor depositado em favor da parte autora, como requerido.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001580-85.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RODOLFO BERGAMASCHI HERRMANN
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668
Requerida: TELEFÔNICA BRASIL SA
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001870-37.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADRIANO GONCALVES
Endereço: Rua 310, 6161, Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, FELIPE PARRO JAQUIER - RO0295850
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Procuradoria do Estado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga o D. Advogado da parte vencedora quanto ao certificado no ID Num. 22632534 - Pág. 1.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7007063-33.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARNOLDO BELTRAO SCHAMBER JUNIOR
Advogados do REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - OAB/RO 4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - OAB/RO 8388
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do REQUERIDO: DAVI ANGELO BERNARDI - OAB/RO 6438, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO -OAB/RO 078B, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - OAB/RO 8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - OAB/RO 3911
ATO ORDINATÓRIO
Intimação dos advogados das partes do retorno das cartas precatórias, bem ainda, para ofertarem suas alegações finais, no mesmo prazo, em sendo necessário a oitiva do depoimento do autor, deverão apresentar em cartório CD para cópia do referido depoimento.
Vilhena, 5 de novembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001402-44.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EDILIO DE FREITAS
Endereço: Rua Odete Alves, 1072, Dristrito de Guapore, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
A penhora no rosto dos autos, até o limite do débito incide sobre todo o montante devido ao ora reclamante, com exceção aos honorários sucumbenciais. Os honorários contratuais decorrem de avença particular do Advogado e seu cliente e não comportam a reserva requerida.
Indefiro, pois, a reserva pretendida sobre os honorários contratuais.
Prossiga-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007032-13.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE ADAILTON TIAGO BARBOZA
Endereço: AC Vilhena, 4107, Rua Mato Grosso Setor 17, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - até 4090/4091, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-606
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003134-89.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELCIO VIEIRA
Endereço: RUA 8218, 5087, BARÃO DO MELGAÇO II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora quanto ao certificado no ID Num. 22658318 - Pág. 1, regularizando a informação relativa à conta bancária.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005719-80.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAURO HENRIQUE MIRANDA DE ALCANTARA
Endereço: Rua Mamede Abraão, 2848, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-260
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA MIRANDA DE ALCANTARA - MT15783/O
Requerida: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA
Endereço: Rua Augusto Frederico Schmith, 01, terreo, Barra, Salvador - BA - CEP: 40140-390
Requerida: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 7003 ao fim - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Advogados do(a) REQUERIDO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR - SE2375
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 20431993 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Aguarde-se a realização de audiência de conciliação com a reclamada AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004670-04.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO ALVES
Endereço: Área Rural, s/n, chácara aprovida, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
Requerida: Nome: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO - SAAE
Endereço: avenida Major Amarante, 2788, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A despeito da alegação do
ESTADO DE RONDÔNIA, quanto a sua ilegitimidade, adotamos a teoria da asserção, segundo a qual, a legitimidade das partes

é aferida ao início do processo de forma abstrada face aos argumentos expendidos pelo reclamante.
A partir daí, tudo desemboca em SENTENÇA de procedência ou improcedência, se não afastada a parte logo de início.
Assim, mantenho o reclamado
ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo da demanda até DECISÃO de MÉRITO.
Diga, pois, quanto às provas.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004771-75.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: Zopone Engenharia e Comercio LTDA
Endereço: Avenida Rodrigues Alves, 3453, - de Quadra 27 a Quadra 39, Vila Cardia, Bauru - SP - CEP: 17030-000
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TANACA - SP239081
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Não comprovada a qualidade de EPP/ME, devem os autos retornar ao juízo de origem, qual seja, o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível da Comarca de Vilhena (ID Num. 11389578 - Pág. 1), posto que nesta vara especializada somente podem ser partes ativas, as pessoas referidas no art. 5º, da Lei n. 12.153 de 22/12/2009, a saber: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Retornem, pois, os autos à vara de origem.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006304-35.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLAUDIO CLEMENTINO DANTAS
Endereço: Rua Santa Catarina, 4647, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Requerida: TUT TRANSPORTES LTDA
Endereço: Rua Contorno, 171, Jardim Primeiro de Março, Cuiabá - MT - CEP: 78058-608
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANE GONCALVES ANTUNES - MT6095/O
SENTENÇA
Vistos, etc.
CLÁUDIO CLEMENTINO DANTAS ingressou com a presente ação de indenização por dano moral em face de TUT TRANSPORTES LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando que contratou os serviços de transporte da reclamada no trecho Juína-MT/Vilhena-RO com saída no dia 31/07/2018 às 8h, com chegada ao destino prevista para as 15h do mesmo dia.
Alega que o ônibus já saiu da cidade de Juína-MT com atraso de uma hora e no trajeto até Vilhena-RO apresentou problemas mecânicos, motivo pelo qual ficou parado na lateral da rodovia, até que outro veículo chegasse para prestar auxílio.
O reclamante afirma que o segundo ônibus que chegou para socorre-los também quebrou durantes os primeiros trinta minutos de viagem. Alegou que a empresa reclamada não ofereceu água nem alimentação aos passageiros. Chegou ao destino apenas no dia 01/07/2018. Requer indenização por dano moral devido ao atraso e a diversos transtornos que passou durante o trajeto.
Em sua defesa, a reclamada alega ausência de culpa e por isso inexiste responsabilidade de indenizar. Negou a existência de dano moral, afirmou que a reclamante passou por meros aborrecimento, por isso considera indevido a indenização por dano moral. Requereu a improcedência total dos pedidos constantes na inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
É o relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.
Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra eis que nenhuma outra prova precisa ser produzida.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra eis que nenhuma outra prova precisa ser produzida.
Pretende o reclamante ser indenizada em virtude de danos causados por força de atraso e grande transtorno que passou na viagem contratada com a reclamada em razão de problemas mecânicos no veículo.
Segundo consta o reclamante adquiriu passagem terrestre da reclamada no trecho Juina-MT/Vilhena-RO com saída prevista para as 8h do dia 31/07/2018, afirma que com o problema mecânico do ônibus teve que aguardar na estrada até a chegada de outro veículo e que durante esse tempo ficou sem água e alimentação. Afirmou que o banheiro do ônibus permaneceu trancado e com o ar condicionado desligado.
A reclamada aduz que qualquer dano suportado pelo reclamante não foi sua culpa.
Pois bem.
O contrato de transporte é contrato fim, devendo ser analisado a luz do Código de Defesa do Consumidor.
A reclamada não comprovou ausência de culpa ou mesmo qualquer outro imprevisto para justificar o atraso no momento do embarque. É de sua responsabilidade prestar o serviço de transporte de qualidade para os consumidores.
A reclamada aduz que qualquer dano suportado pelos reclamantes não foi sua culpa sendo que houve incidência de força maior, qual seja problema mecânico no veículo.
Pois bem. Não deve ser reconhecida a alegação de ocorrência de caso força maior, por problemas mecânicos. Não juntou a reclamada qualquer prova nesse sentido, se mesmo se assim o fosse, tal seria problema interno da empresa, totalmente presumível. Deveria ela acautela-se com a existência de veículos reservas e com manutenções minuciosas frequentes, para não ser surpreendida com atrasos devidos a problemas mecânicos.
Ora, a reclamante adquiriu passagem visando chegar a seu destino a tempo de cumprir com os compromissos previamente agendados.
A responsabilidade da reclamada é objetiva, já que problemas mecânicos do veículo, embora seja caso de força maior, como alegado, era previsível ou ao menos presumível, não estranho ao fato de transportes de passageiros.
Nesse sentido:
CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CDC. ATRASO NA VIAGEM. DEFEITO DO VEÍCULO QUE TRANSPORTA PASSAGEIRO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO.
1 - A RELAÇÃO ENTRE A PESSOA QUE ADQUIRE UM BILHETE DE PASSAGEM E A EMPRESA TRANSPORTADORA É DE CONSUMO, DEVENDO A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO GARANTIR AO CONSUMIDOR PONTUALIDADE,

SEGURANÇA, HIGIENE, OBRIGANDO-SE A INDENIZAR OS DANOS EVENTUALMENTE CAUSADOS.
2. O VALOR ESTIPULADO NA DECISÃO SINGULAR APRESENTA-SE DESCONFORME OS CRITÉRIOS ATINENTES À MATÉRIA. DAÍ, SE IMPOR AUMENTO DA IMPORTÂNCIA, PARA QUE SEJAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
3 - TRATANDO-SE DE ATO ILÍCITO, A MORA É PRESUMIDA DESDE O DIA EM QUE O DANO FOI CAUSADO. APELAÇÃO PROVIDA. (Processo: AC 149125720058070001 DF 0014912-57.2005.807.0001 Publicação:12/09/2006, DJU Pág. 112 Seção: 3) TJMG-148984) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - CODECON - ATRASO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO QUE SE MANTÉM. É passível de indenização por dano moral o atraso no embarque causado pela empresa de transporte rodoviário, ainda que ocorrido em virtude de caso fortuito/força maior, pois a responsabilidade do fornecedor pelos serviços prestados é objetiva, não podendo ser imputado ao consumidor os riscos inerentes aos serviços prestados pela empresa. (Apelação Cível nº 1.0713.06.058616-9/001(1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Selma Marques. j. 13.06.2008, Publ. 05.07.2008).
Reconhecida a responsabilidade da reclamada no atraso ocorrido e na falha na prestação de serviço, é de se reconhecer que os transtornos suportados pela reclamante ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento devendo ser analisado o pedido de dano moral.
A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos, pelo que analiso o dano moral e deixo de analisar danos materiais, vez que não constam nos pedido e nem mesmo foram quantificados.
A ocorrência do dano moral é induvidosa. O reclamante ficou por horas aguardando o socorro por parte da reclamada, que não prestou nenhum auxílio com relação a alimentação e água para o autor, que só chegou em sua residência com aproximadas 15 horas de atraso.
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$8.000,00 (oito mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora, a reclamada é empresa de porte no ramo de transporte terrestre e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a Reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor a Reclamada a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais que ajuizou CLÁUDIO CLEMENTINO DANTAS em face de TUT TRANSPORTES LTDA, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para CONDENAR a reclamada TUT TRANSPORTES LTDA a pagar ao reclamante CLÁUDIO CLEMENTINO DANTAS, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral que deverá ser corrigido desde a data da presente DECISÃO.
Declaro constituído título executivo.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido.
Sem custas e honorários.
Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intimem-se os reclamantes para manifestarem-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 05 de novembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006327-78.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JANAINA MAURA VILELA
Endereço: Travessa Oitocentos e Catorze, 6744, 9-9205-0537, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-264
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004943-80.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FLAVIANE VANIA TELES DA SILVA
Endereço: Rua Hortencia, 2994, Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-884
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ciência à reclamante para manifestação, dos documentos juntados pela parte reclamada.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007558-43.2018.8.22.0014
Requerente: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2385, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
Requerida: GISLAINE SOARES SILVA
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 3158, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-128
DESPACHO
Vistos.
Ciente quanto a manifestação da parte autora para que o processo prossiga como ação de execução de título extrajudicial.
Independentemente de ser Empresário individual, apenas o cartão do CNPJ não comprova a situação fiscal da parte autora, pelo que deverá ela juntar o termo de Microempreendedor individual, visando comprovar a regularidade de Pessoa Jurídica.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 05 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005697-90.2016.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA, MONICA APARECIDA MONSORES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
EMBARGADO: FRIGORIFICO CACOAL LTDA, J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Advogado do(a) EMBARGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento e distribuição da Carta Precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001273-05.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE BACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
EXECUTADO: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, WEST CENTRAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO COELHO RIBEIRO - MT16215/O
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMBROSIO CINTRA - MT8934/O, CRISLAINE VEIGA - MT15425/O, BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT9237/O
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002616-02.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: MOISES DORNELES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004640-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EXECUTADO: JOSE PORTOLESE
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005998-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: RAFAEL PERIN, MARIA DI DOMENICO PERIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003012-42.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: R. A. DE PAULA - ME
Advogado(a): BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB/RO-6298
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(a): PAULO EDUARDO PRADO, OAB/SP-182951
FINALIDADE: Intima a parte autora para apresentar impugnação à contestação (Artigo 350 e 351 do CPC), conforme determinação constante no DESPACHO id n. 20742073.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006549-80.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. A. RURAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PAVAO - RO0006218
RÉU: CARGILL AGRICOLA S A, ARISTIDES DIAS DA CHAGAS, DINAH DOVIGO CHAGAS
Advogado do(a) RÉU: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS68625
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação e carta precatória devolvida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003190-25.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, da perícia médica designada para o dia 20.11.2018. às 8 horas, no consultório do Dr. André Oliveira, sito à Av. Major Amarante, n. 4661, Centro, 1º piso, em Vilhena-RO, onde as partes interessadas deverão comparecer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006146-77.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: ARD TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a devolução do AR no processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0000551-27.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORGANIZAÇÕES GOTA D AGUA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001187-34.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONIELLY TRAJANO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) RÉU: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003761-30.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENAN DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0008969-56.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, LOURDES DA COSTA PAVELEGINI, AUTA BETANIA DANDOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0010183-48.2013.8.22.0014
Intimação
Fica as partes, através de seus advogados/procuradores intimadas, para no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Vilhena-RO, 5 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0014131-95.2013.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
RÉU: WALTER FERREIRA, WALMIR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO00321-B
Advogado do(a) RÉU:
Fica as partes, através de seus advogados/procuradores intimadas, para no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0008308-43.2013.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM ERNESTO PALHARES - SP0129815, MARCIO MELLO CASADO - SP0138047
Fica as partes, através de seus advogados/procuradores intimadas, para no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0010183-48.2013.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Fica as partes, através de seus advogados/procuradores intimadas, para no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000174-29.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência com a informação mudou-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007835-30.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
EXECUTADO: SERGIO SIKORSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado do executado.

Autos: 7003949-86.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: GILMAR SOUSA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte GILMAR SOUSA DO NASCIMENTO - CPF: 826.359.602-59 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 5 de novembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 5 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001960-79.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Protocolado em: 11/03/2016 09:31:20
Parte autora: Nome: LORENI VAZ CIVA
Endereço: AV DUZALINA MULANI, 1357, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: NOELI CIVA DOS SANTOS
Endereço: AV DUZALINA MILANI, 1357, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: AV DUZALINA MILANI, 1357, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 880,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por LORENI VAZ CIVA contra sua irmã NOELI CIVA DOS SANTOS, qualificadas na inicial. Informa que Noeli desde tenra idade apresenta problemas mentais, com diagnóstico de esquizofrenia, retardo mental e episódios depressivos. Afirma que sua irmã foi casada, teve um filho mas sempre viveu na companhia da genitora, a qual faleceu recentemente e a autora assumiu a responsabilidade de cuidar da irmã e do sobrinho. Postulam, por fim, a concessão da Curatela.
No ID 3264582 a autora foi nomeada Curadora Provisória da ré.
Procede-se a entrevista da Curatelanda por meio de gravação de áudio e vídeo (ID 5141705).
O Curador Especial, nomeado para promover a defesa dos interesses da curatelanda, pugnou que fosse realizada perícia médica na ré (ID 5397337).
Conforme ofício de ID 11982282, não consta no assento de casamento da curatelanda anotação referente à interdição da mesma.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 5741232).
É o relatório. Decido.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
V - os pródigos.
Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena presumida.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).
A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.
Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.
Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.
II – Do MÉRITO
A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmã da curatelanda.
Com a inicial foram acostados laudos psiquiátricos que Noeli apresenta prejuízo social e laboral definitivo, tem deficiência intelectual e foi inclusive encaminhada para ala psiquiátrica com sintomas psicóticos, alucinações após a morte de sua mãe, apresentando tentativas de suicídio (ID 2903743).
Na audiência de instrução a curatelanda afirmou não saber sua data de nascimento, nem seu endereço, bem como que somente sabe escrever seu nome e frequenta a APAE, esclarecendo que se filho mora com o pai no Rio Grande do Sul. Apresentou comportamento infantilizado (ID 5141705).

Restou confirmado, portanto, que a curatelanda não tem condições de gerir, por si só, os direitos de natureza negocial e patrimonial, de modo que não se faz necessária perícia médica postulada pelo Curador Especial.
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a curatelanda de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Infere-se dos autos que a requerente se trata da irmã da curatelanda, acreditando-se que seja a pessoa mais indicada a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por LORENI VAZ CIVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua mãe NOELI CIVA DOS SANTOS, ambos já qualificados.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações ao curador e seus deveres.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Intime-se o curador para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.
A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas, eis que defere-se gratuidade.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se.
Vilhena/RO, 5 de março de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007880-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/10/2018 15:33:41
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IVO DA SILVA CAMPOS
Endereço: Rua João Liberto Muhl, 6141, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008
Valor da causa: R$ 15.212,78
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Comprovado o recolhimento, prossiga-se:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 15.212,78 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001978-03.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/03/2016 12:38:55
Parte autora: Nome: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 7095, Parque Industrial São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: AV. ITÁLIA FRANCO, 1276, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Parte requerida: Nome: NILSON LEO SAUER
Endereço: Rua dos Lírios, 163, Setor Residencial Sul, Sinop - MT - CEP: 78550-007
Nome: SHEILA HERINGER SAUER
Endereço: Rua dos Lírios, 163, Setor Residencial Sul, Sinop - MT - CEP: 78550-007
Nome: ANDRE HERINGER SAUER
Endereço: Rua Café Filho, 2480, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ANA CAROLINA BERCA BORGES
Endereço: Rua Café Filho, 2480, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado: RAFAEL BARION DE PAULA OAB: MT11063/B Endereço: desconhecido Advogado: GIOVANNA DE FREITAS SARTORI OAB: MT19753/O Endereço: Avenida dos Ingás, 1529, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-246 Advogado: RODRIGO DE FREITAS SARTORI OAB: MT15884/O Endereço: Avenida dos Ingás, 1529, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-246 Advogado: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB: MT11543/B Endereço: Avenida dos Ingás, 1529, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-246 Advogado: GILCENO CALEFFI OAB: MT19010/O Endereço: Avenida dos Ingás, 1529, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-246
Valor da causa: R$ 63.413,28
DESPACHO
Vistos.
A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, regulamentada por meio do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, foi instituída com o FINALIDADE de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, por meio de comunicação eletrônica em tempo real para notários e registradores de imóveis.
Impende ressaltar que, a medida de indisponibilidade de bens(que se operacionaliza por meio do CNIB) está prevista em leis específicas, tais como: - art. 7º da Lei nº8.429/1999 (improbidade administrativa), art.4º da Lei nº8.397/1992 (medida cautelar fiscal), art.82,§ 2º da Lei nº11.101/2005 (recuperação judicial), art. 24-A da Lei nº9.656/1998 (planos de saúde), arts.59, §§ 1º e 2º, 60 e,61,§ 2º, II da LC 109 /2001 (previdência complementar)} e, em especial, no art.185-A do CTN, o qual prevê expressamente a possibilidade de comunicação por meio eletrônico da DECISÃO que determina a indisponibilidade de bens. Por conseguinte, a indisponibilidade de bens não poderá ocorrer de forma genérica, com supedâneo no art. 130-IV e no art. 798 do CPC,(poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Destarte, o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há previsão legal da medida de indisponibilidade de bens, como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, consoante mencionado alhures.
Cumpre esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora.online, oficio online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site(www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Assim, o dever de cooperação constante do Código Civil e a existência de convênios judicias on line que efetuam busca de bens objetivando a satisfação do débito exequendo não afastam do exequente o ônus de indicar bens do devedor passíveis de constrição, devendo localizá-los por meio próprios. Logo, incumbe ao
PODER JUDICIÁRIO intervir nos casos em que seja realmente indispensável, quando a parte comprova que esgotou todos os meios de localização de bens, o que não é o caso dos autos.
Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB -cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio de bens pelo CNIB.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005178-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/07/2016 14:13:04
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JULIANO RODRIGO DA SILVA
Endereço: RUA 24, 02, QUADRA70, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 14.606,37
DESPACHO
Vistos.
Informe o IDARON/RO se existe registro de semoventes em nome do executado JULIANO RODRIGO DA SILVA, portador do CPF n. 062.530.801-80.
O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.
Sirva este DESPACHO como ofício n. 053/2018/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO,nesta cidade de Vilhena/RO.
Vilhena/RO, 1 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007874-56.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/10/2018 13:45:13
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5054, Destak Gesso, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-034
Valor da causa: R$ 63.674,35
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Comprovado o recolhimento, prossiga-se:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 63.674,35 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007275-20.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 09/10/2018 14:11:38
Parte autora: Nome: RICARDO MOREIRA
Endereço: Rua Fioravante Borin, 130, (Jd Yrajá), Santa Terezinha, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09781-420
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO00321-B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARILZA MARIN
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4407, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Valor da causa: R$ 5.736,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) promovida por R. M. contra M. M..
OFICIE-SE ao empregador para desconto em folha de pagamento.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Autos: 7005148-80.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: PORTAL COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: J. A. ALVES - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 9211, Setor 12, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte J. A. ALVES - ME - CNPJ: 04.383.472/0001-21 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 5 de novembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 5 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007655-43.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/10/2018 09:12:15
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 1932, rondocar, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-026
Valor da causa: R$ 38.539,82
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Comprovado o recolhimento, dê-se continuidade ao feito:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 38.539,82 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009218-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/11/2016 16:15:50
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ALEXANDRE CARLOS MUMBERGER
Endereço: rua 1203, 2806, moises de freitas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.323,98
DESPACHO
Vistos.
Informe o IDARON/RO se existe registro de semoventes em nome do executado ALEXANDRE CARLOS MUMBERGER, CPF, 907.299.511-20.
O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.
Sirva este DESPACHO como ofício n. 054/2018/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO,nesta cidade de Vilhena/RO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 1 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009188-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 08/11/2016 09:00:13
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - OAB RO 4064
Endereço: RUA 816, 6309, CASA, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.126,08
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) execução fiscal promovido por MUNICIPIO DE VILHENA contra LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007103-78.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 02/10/2018 16:45:07

Parte autora: Nome: CLEIDIANE OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 3106, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-124
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ABRAAO DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 2016, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-416
Valor da causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Vistos etc...
C. O. D. S. F. e A. D. S. F., ambos qualificados na inicial, requereram a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos do filho menor, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram no dia 15/01/2012 e se separaram de fato em 08/06/2017. Alegam, ainda, que não possuem bens a serem partilhados. Com relação a guarda do filho menor, está ficará com a genitora, e o genitor arcará com os alimentos, conforme estipulado no acordo exposto na inicial. Por fim, requereram a homologação do acordo, e que a requerente volte a usar o nome de solteira.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.
Expeça-se o respectivo MANDADO de averbação.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002356-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/04/2018 21:17:44
Parte autora: Nome: EVA CHAVES SARAT
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Sete, 2558, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-888
Advogado: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB: RO0002644 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FABRICIA SARAT DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Alegre, 3776, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-636
Valor da causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Vistos etc...
1. A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certificado nos auto pela escrivania.
2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de ação de modificação de guarda consensual promovida por E. C. S. e F. S. D. S..
3. Isento de Custas.
4. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010605-93.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/12/2016 10:38:59
Parte autora: Nome: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3474, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: na RD BR 174, Cooperfrutos, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.820,40
DESPACHO
Vistos.
Informe o IDARON/RO se existe registro de semoventes em nome do executado ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, portador do CPF n. 869.979.982-91.
O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 53/54 e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.
Sirva este DESPACHO como ofício n. 055/2018/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO, nesta cidade de Vilhena/RO.
O pedido de Certidão de Dívida Judicial já foi deferido no DESPACHO anterior, aguarda-se a expedição pelo cartório.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007789-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 29/10/2018 13:42:43
Parte autora: Nome: GRAZIELE JACOB PIMENTA
Endereço: Rua Maria Luiza Gregio Berça, 2636, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-262
Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: HOSPITAL REGIONAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, s/n, hospital regional, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Nome: SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-834
Valor da causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Vistos e examinados etc...

GRAZIELE JACOB PIMENTA, impetrou MANDADO de segurança contra ato da DIRETORA DO HOSPITAL REGIONAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, alegando que é enfermeira e sempre trabalhou no Hospital Regional de Vilhena, porém após a troca da administração passou a ser perseguida, até que, por represália, foi colocada à disposição da Unidade de Saúde Leonardo. Afirma, ainda, que foi adquirido material em seu nome, sem autorização, mas a impetrante havia prestado contas e devolvido o suprimento de fundos, não havendo como pagar. Assevera que o ato é ilegal, em razão do motivo da sua transferência. Postulou, por fim, a declaração de nulidade do memorando n. 0676/2018, assegurada a sua manutenção no Hospital Regional.
É o relatório. DECIDO.
O feito merece ser rejeitado de plano.
Dispõem o artigo 5º, LXIX, da CF/88; e o artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, que será concedido MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por Habeas Corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica, sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Segundo Hely Lopes Meirelles, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração."
No caso dos autos, não se verifica o direito líquido e certo da impetrante. Isso porque na ordem de relotação da servidora, qual seja, o memorando n. 676/18 anexo no Id 22537137 - Pág. 5 não consta qualquer motivação.
Trata-se de um ato discricionário, pautado por critérios de conveniência e oportunidade, que goza de boa-fé, até que se prove o contrário.
A ação de MANDADO de Segurança exige prova pré-constituída. No caso, a autora não cumpriu tal exigência, já que as conversas de WhatsApp por ela juntadas não demonstram que a autoridade impetrada tenha praticado o ato por motivação política ou perseguição. O fato deve ser averiguado em procedimento comum, que possibilite o contraditório e a ampla defesa, sendo incabível resolver a questão nesta via mandamental.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por GRAZIELE JACOB PIMENTA contra ato do DIRETORA DO HOSPITAL REGIONALADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em razão da inadequação da via eleita e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Isento de custas. Sem honorários.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se
Vilhena/RO, 1 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001049-96.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
EXECUTADO: MARCOS COELHO ADRIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
FINALIDADE: Intimar a parte Executada, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0001836-60.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:Luiz Carlos Zeferino
FINALIDADE:Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 123.
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: 0010820-28.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Fernando Henrique Wesseling Goes
FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 149.
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: 0001935-30.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:Jackeline Maria Rocha Lopes, Jerônimo Donizete Pereira Alves
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 04.07.2017 para a Comarca de Porto Velho/RO.

Proc.: 0004494-86.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliandra Roso
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B)
Requerido:Banco Volkswagen S/a
Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0004494.86.2014.8.22.0014.
1ª Vara Cível
Requerente: Eliandra Roso
Requerido(a): Banco Volkswagen S/A
Fica a parte Requerente Eliandra Roso e a parte Requerida Banco Volkswagen S/A, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 78,20, atualizado até 09.10.2018, para cada parte, a título de custas
do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito
Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0012304-15.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executado:Incorporadora Orleans Ltda Epp
Advogado:André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao Laudo de Avaliação (fls. 230).

Proc.: 0006018-84.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jussara Neves Araújo

Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
Vistos.Intime-se pessoalmente o perito para, no 5 dias, responder aos quesitos complementares apresentados pela autora às fls. 95, sob pena de multa diária pela demora que está causando na marcha processual, bem como a nomeação de outro perito, com a possível condenação do profissional desidioso ao pagamento dos honorários do novo experto a ser nomeado.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direitoc. ACF

Proc.: 0010560-48.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Executado:Janice de Oliveira
DESPACHO:
Vistos.Diante do que consta na certidão de fls. 158, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar procuração nos autos que autoriza o patrono a proceder com o levantamento de alvará judicial.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0006480-75.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ilma Capocci, Cleiton Jeovani Capocci Mourão da Silva
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Denunciado:Reginaldo Ferreira Gimenes, Roberto Ferreira dos Santos, Sul América Cia Nacional de Seguros
Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
DESPACHO:
Vistos.De fato a testemunha Diego Augusto Ferreira Lima já foi ouvido.No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para oitiva da testemunha Gelson Pazianello.Intime-se a Defensoria Pública para se fazer presente na solenidade para defender os interesses do réu Reginaldo Ferreira Gimenes.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007900-52.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Adel Sadeq Saleh Abder Hahmman
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Diante da informação contida às fls. 62, intime-se pessoalmente o arrematante para, no prazo de 5 dias, dizer se ainda possui interesse no bem arrematado.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0011523-61.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda - Me, Wilson Sanches Ferreira, Rita de Cácia Coqueiro Alves
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.A parte executada Rita de Cácia Coqueiro Alves apresentou pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de bem de família, aduzindo que o imóvel penhorado nos autos e levado a hasta pública se trata do único bem que serve de moradia para a sua família.O executado impugnou o pedido e requereu a improcedência do pedido.É o relatório necessário. Decido.O pedido merece ser indeferido. No caso a autora ofereceu o bem de família para garantir dívida referente a empréstimo constituído por empresa da família.Segunda orientação do STJ, o imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR EMPRESA FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR O FAVOR LEGAL DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição” (REsp nº 1.421.140/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 20/6/2014). Nos casos de sociedade empresária cujos únicos sócios são marido e mulher, como na hipótese dos autos, há presunção de que os integrantes da família se beneficiaram do contrato. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1480892/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015)No caso a executada não logrou comprovar que ela e sua família não se beneficiou do ato de disposição. Assim, a penhora sobre o bem oferecido em garantia pelo pagamento da dívida executada nos autos, deverá permanecer inalterada.Intimem-se.No mais, oficie-se ao Juízo deprecado sobre esta DECISÃO, bem como para dar cumprimento ao ato deprecado, consistente na venda judicial do bem penhorado. Indefiro a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente, uma vez que a apreciação do referido pedido não gera nova fixação de honorários.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008772-96.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucinéia Germano de Miranda
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
VistosDetermino que o valor depositado nos autos para pagamento dos honorários periciais sejam devolvidos a parte ré, uma vez que o ato não se realizou.Defiro o pedido de fls. 114, consistente na autorização da transferência do referido valor para conta da autora. Após, retornem os autos ao arquivo.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007417-27.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Instituto Amazônia Iam
Advogado:Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido para designação de audiência de conciliação.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2018, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos

e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0010922-50.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Transjúlia Transportes Ltda, Nélson João Stocco
DESPACHO:
VistosIndefiro a apreciação do pedido encartado às fls. 128/135 nestes autos, uma vez que a parte exequente deverá promover o adequado incidente processual para a discussão da matéria com a citação de todos os envolvidos com a formalização do contraditório. Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0083727-45.2008.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Madeireira Cabixi Ltda
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
DESPACHO:
Vistos.Mantenho a DECISÃO de fls. 300 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, dê-se vista dos autos à União, conforme determinado às fls. 300.Advirto a União que não deliberarei sobre quaisquer questões atinente a propriedade do bem nesta ação judicial, uma vez que necessária discussão do tema em ação autônoma e no Juízo competente.Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009711-20.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 51.432,54
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Endereço: BR 364, KM 06, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A executada MAV Comércio e Transportes apresentou impugnação à penhora ID Num. 22643984 e juntou documentos.
Foram bloqueados valores via BACENJUD conforme extratos das telas que seguem abaixo anexadas.
Intime-se o exequente para manifestação em cinco dias, sobretudo porque existem valores bloqueados de empresa em recuperação judicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
09.547.055/0001-90 - MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 104.596,49] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 08:56 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 51.432,54 (01) Cumprida integralmente.
51.432,54 51.432,54
31/10/2018 05:48 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 08:56 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 51.432,54 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
51.432,54 51.432,54
31/10/2018 18:10 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO RODOBENS/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 08:56 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 51.432,54 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.
1.620,71 1.620,71
31/10/2018 15:30 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 08:56 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 51.432,54 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
110,70 110,70
31/10/2018 03:32 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
842.551.701-00 - MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 14.813,44] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 08:56 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 51.432,54 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.
14.780,67 14.780,67
30/10/2018 19:58 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 08:56 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 51.432,54 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
32,77 32,77

31/10/2018 03:32 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 08:56 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 51.432,54 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
31/10

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010038-28.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Inadimplemento, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 10.617,69
Requerente: Nome: CIRLENE ALVES DA CRUZ
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 1175, Casa I, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-464
Advogado: Advogado: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB: RO0007029 Endereço: desconhecido Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3950, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3950, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ELVES DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Minas Gerais, 4196, 4196, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui veículos em seu nome.
Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.
Expeça-se o necessário.
Lista de Veículos - Total: 3 pp1pp
PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloAno FabricaçãoAno ModeloProprietárioRestrições ExistentesAções NBK8526
RO HONDA/CG 150 TITAN KS 2006 2006 ELVES DA SILVA SANTOS Sim ui-buttonRENAJUD - Veículo
ImprimirFecharui-buttonRENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
01/11/2018 - 09:24:39 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições.
ImprimirFechar JWS4568
RO GM/ASTRA GL 2000 2000 ELVES DA SILVA SANTOS Não ui-buttonRENAJUD - Veículo
ImprimirFecharui-buttonRENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
01/11/2018 - 09:24:39 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições.
ImprimirFechar IIM7183
RO GM/KADETT SL 1990 1991 ELVES DA SILVA SANTOS Sim ui-buttonRENAJUD - Veículo
ImprimirFecharui-buttonRENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
01/11/2018 - 09:24:39 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições.
ImprimirFechar
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011302-78.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa, Multas e demais Sanções]
Valor: R$ 712,93
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado:
Requerido: Nome: AGNALDO ARAUJO LIMA
Endereço: Av: 1509, 1414, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-262
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007785-33.2018.8.22.0014
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assuntos: [Despejo por Denúncia Vazia]
Valor: R$ 100.796,94
Requerente: Nome: WASHINGTON LUIZ JAREMKO
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5393, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-108
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3880, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078
Nome: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
Endereço: Rua Marabu, 259, Centro, Arapongas - PR - CEP: 86700-030
Advogado:
Custas recolhidas.
O autor ingressou com ação de despejo com pedido de tutela antecipada em face de Móveis Romera Ltda.
Disse que firmou contrato de locação com o requerido em 1.7.2015 pelo prazo de 36 meses, pelo valor mensal de 9.541,53, até 30.6.2017, passando ao valor de R$ 10.623,52 a partir desta data.
Alega que firmaram aditamento do contrato em 20.6.2017 fixando o valor dos aluguéis em 8.500,00 pelo período de 1.7.2017 a 30.6.2018.
Afirma que o requerido descumpriu com os termos do acordo, ficando inadimplente com os valores dos aluguéis relativos aos meses de março/2018, abril/2018, maio/2018, junho/2018, julho/2018, agosto/2018, setembro/2018 e outubro/2018.

Alega que o requerido se tornou inadimplente pelo período de quatro meses, totalizando uma dívida no valor de R$ R$100.796,94 (cem mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).
Juntou documentos.
Requereu a liminar para a desocupação do imóvel.
RELATEI. DECIDO.
Nos termos do art. 59, § 1º, e incisos, da Lei nº 8.245/91, é admissível na ação de despejo a concessão de medida liminar para desocupação do imóvel locado em 15 (quinze) dias, independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel, e ainda quando o pleito se fundar exclusivamente em:
a) descumprimento do mútuo acordo, celebrado por escrito e assinado pelas partes e duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para desocupação, contados da assinatura do acordo (art. 9º, I);
b) extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário estiver relacionada com o seu emprego, devendo existir, na hipótese, prova escrita da rescisão do contrato de trabalho, ou, se for o caso, ser ela demonstrada em audiência prévia;
c) término do prazo da locação para temporada, desde que tenha sido proposta a ação de despejo em até 30 (trinta) dias após o vencimento do contrato;
d) morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por ele;
e) permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação celebrada com o locatário.
Da detida análise dos autos verifico que o requerido descumpriu o mútuo acordo e não vem pagando os aluguéis e por estas razões, determino:
Seja tomado por termo a caução, depositando-se o numerário oferecido pela autora em conta judicial com juros e correção monetária;
Após, EXPEÇA-SE MANDADO LIMINAR DE DESPEJO, assegurando-se ao locatário o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária. Findo o prazo sem desocupação voluntária, autorizo o despejo compulsório, com reforço policial, se for o caso.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 19 de dezembro de 2018, às 8:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC.
Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008142-81.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Multas e demais Sanções]
Valor: R$ 574,61
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado:
Requerido: Nome: MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS REIS
Endereço: VICTOR FERREIRA MANAHIBA, 675, AGENOER DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007908-31.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Mensalidades]
Valor: R$ 5.360,85
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Av. 7601, 8735, Quadra 37, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Requerido: Nome: JESSICA RAIZER RIBEIRO
Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 3465, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-680

Advogado:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002006-68.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 26.487,27
Requerente: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA
Endereço: Rua Maria Almeida do Prado, 48, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04745-020
Advogado:
Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000782-95.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 5.887,03
Requerente: Nome: JONAS ALVES DE SOUZA
Endereço: AV BENO LUIZ GRAEBIN, 3534, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Av. Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: M. F. DANTAS & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Rogério Weber, 133, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-604
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007916-08.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 3.464.821,26
Requerente: Nome: ARLINDO RIBEIRO SOARES
Endereço: Rua Ceará, 25, - até 900 - lado par, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-290
Nome: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, sala 1401, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogado: Advogado: MARCELLO KARKOTLI BERTONI OAB: SP248545 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 4010, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Nome: IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 4010, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Nome: NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI
Endereço: Rua Getulio Vargas, 547, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-104
Nome: ARI SIGNOR
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3931, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Nome: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3931, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
Defiro o pedido liminar para determinar que se faça constar nas matrículas do imóvel denominado “Fazenda Ouro Verde” (matrículas n. 2251, 1643, 1627, 9041 e 4114) a existência da presente ação.
Em que pese o pedido do autor de dispensa da auidência de conciliação, vejo que no caso em comento é plenamente possível a solução do litígo de forma amigável e por esta razão designo audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2018, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Intime-se e Cite-se o requerido.
Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial (R$ 3.464.821,26), no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.
Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido

o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.
SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002700-37.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Inadimplemento, Cláusula Penal, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 15.000,00
Requerente: Nome: KELVEN OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 530, APT. 260, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: AV. MARQUES HENRIQUE, 862, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES
Endereço: RUA 327, 475, CASA 04, INDUSTRIAL - TANCREDO NEVES, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: FRANCISCO CLIDENOU RODRIGUES MAGALHAES
Endereço: RUA 327, 475, INDUSTRIAL - TANCREDO NEVES, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396
Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3902, Sala 02, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007897-02.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Mensalidades]
Valor: R$ 4.135,06
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Cleber Mafra de Souza, 8735, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-660
Advogado: Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Requerido: Nome: ALCIONE DA MATA BORGES
Endereço: Avenida Tarumã, 33, Centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007903-09.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Mensalidades]
Valor: R$ 9.899,32
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Av. 7601, 8735, Quadra 37, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Requerido: Nome: JANAINA DA CONCEICAO ALVES BARBIERO
Endereço: Av. Pinhalzinho, 115, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007947-28.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Valor: R$ 12.000,00
Requerente: Nome: MARTA MARIA APRIGIO
Endereço: Rua H-Um, 2778, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-495
Advogado: Advogado: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO OAB: RO9254 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
Advogado:
MARTA MARIA APRÍGIO ingressou com a presente ação pleiteando o restabelecimento do auxílio doença c/c antecipação dos efeitos da tutela e sua conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao argumento de que sofreu acidente de trabalho o que o impossibilita para o trabalho e que pleiteou o recebimento do benefício previdenciário pela via administrativa, o que foi indeferido.
Requer, ainda, concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer o benefício previdenciário, à título de auxílio doença.
No MÉRITO pugnou pela concessão do benefício auxílio-doença desde a data da negativa do requerimento administrativo e sua suspensão, bem como pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade judiciária.
Para a antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (art. 300 c/c 311 ambos do CPC).
É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito.
Desta forma, o cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja implementado o benefício previdenciário – auxílio-doença – pleiteado pela autora, até DECISÃO final da ação.
Pois bem.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Assim, para a concessão do benefícios auxílio doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral.
Feitas tais considerações, compulsando os autos verifico que a autora instruiu a exordial com documentos, inclusive laudo pericial que determinou o afastamento do autor de suas atividades laborais, sugerindo inclusive sua aposentadoria (Num. 22653570 - Pág. 1).
Quanto a incapacidade, o laudo médico colacionado aos autos, dá conta da incapacidade da autora para o exercício do trabalho, estando caracterizada a probabilidade do direito.
Ademais, o perigo de dano resta evidente visto que, sem poder trabalhar, a autora não poderá auferir renda para sustento próprio e o de sua família, não podendo esperar o trâmite de um processo às vezes demorada, para ter seu direito assistido.
Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender estarem preencher os requisitos legais autorizadores para tanto.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).
Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002194-95.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação]
Valor: R$ 1.460,87
Requerente: Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3358, LOJA UMUARAMA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB: RO0005909 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ALLYSON RODRIGO FERREIRA RODRIGUES OAB: RO7049 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, ADVOCACIA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JOABE HENRIQUE SOUZA RODRIGUES
Endereço: AVENIDA CURITIBA, 4357, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Trata-se o presente feito Ação Monitória ajuizada por POP MODAS COMÉRCIO E CONFECÇÕES EIRELLI – EPP em face de JOABE HENRIQUE SOUZA RODRIGUES.
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente pugnou pela desistência da presente ação.
Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPC.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000970-20.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Multas e demais Sanções]
Valor: R$ 957,69
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado:
Requerido: Nome: LEANDRO DO NASCIMENTO DIAS
Endereço: AC Nova Vilhena, 1930, Av Paraná Bairro Alto Alegre, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado:
Trata-se o presente feito de Execução Fiscal ajuizada por DETRAN/RO em face de LEANDRO DO NASCIMENTO DIAS.
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou o cancelamento da CDA que instruiu a presente ação.
Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003785-87.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 645,51
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ANTONIO PANTAR
Endereço: Área Rural, Linha 202 Setor Chacareiro, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado:
Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA em face de ANTONIO PANTAR.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
CONDENO o executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007565-96.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 10.110,59
Requerente: Nome: JEVERSON LEANDRO COSTA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-110
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-110
Requerido: Nome: MARIA ZILDA MALACHIAS TAVARES
Endereço: NEMAN MURAD, 200, VILA MURAD, Varginha - MG - CEP: 37010-370 Endereço: NEMAN MURAD, 200, VILA MURAD, Varginha - MG - CEP: 37010-370
Advogado: Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Declaro penhorado o valor de R$ 602,89.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
599.249.936-91 - MARIA ZILDA MALACHIAS TAVARES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 602,89] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 08:56 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 1.649,80 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
602,89 602,89
30/10/2018 19:58 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000323-25.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 2.988,08
Requerente: Nome: HEVENNY GUIMARAES LEANDRO DA SILVA
Endereço: Rua Alzira M dos Santos Bezerra, 551, Rua 347 - Vila Operária, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-840
Nome: MHAKLEY GUIMARAES LEANDRO DA SILVA
Endereço: Rua Alzira M dos Santos Bezerra, 551, Rua 347 - Vila operária, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-840
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CHARLES VIEIRA LEANDRO DA SILVA
Endereço: Setor A, 4658, AVENIDA 38, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-009
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008143-66.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Multas e demais Sanções]
Valor: R$ 689,49
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado:
Requerido: Nome: RAFAEL CORTEZ DE SOUZA
Endereço: AV. BEIRA RIO, 3534, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Declaro penhorado o valor de R$ 1.061,65.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/ impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
599.249.936-91 - MARIA ZILDA MALACHIAS TAVARES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 602,89] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 08:56 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 1.649,80 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
602,89 602,89
30/10/2018 19:58 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006023-50.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Adimplemento e Extinção]
Valor: R$ 666,46
Requerente: Nome: J. C. DO COUTO COSMETICOS - ME
Endereço: AV. JO SATO, 159, SALÃO DE BELEZA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ANA PAULA VELOSO OAB: RO7984 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Av. Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: JOSIANE BATISTA DE MORAIS
Endereço: Avenida José do Patrocínio, nº 216,, 216, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003777-81.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 1.184,48
Requerente: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PAULO ORLANDO POSSEBON
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 1540, apto01, centro, Marau - RS - CEP: 99150-000
Advogado:
Declaro penhorado o valor de R$ 456,73.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/ impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
142.284.910-49 - PAULO ORLANDO POSSEBON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$456,73] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 08:56 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 2.338,21 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.
456,73 456,73
30/10/2018 19:58 Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:1825
Tipo créd. jud:Geral
Kelma Vilela de Oliveira (EJUAK.KELMA) 456,73 Aguardando Protocolamento - -

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004477-86.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 3.210,76
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DANILO SCHIO DE ABREU
Endereço: Avenida Laurival Claudio Machado, 1749, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-424

Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001459-91.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Contratos Bancários]
Valor: R$ 85.749,74
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: AUTO POSTO TRINDADE LTDA
Endereço: Rodovia BR 364, S/N, Rodovia BR 364 KM 107 Caixa Postal 494, Bairro Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ALEXANDRE VOLKWEIS
Endereço: Rodovia BR 364 KM 107, 4267, Rodovia BR 364 KM 107 - Posto Trindade, Bairro Distrito Guaporé, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CRISTIAN VOLKWEIS
Endereço: Rua Deofe Geremias, 272, Bairro Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD não foram localizados bens e valores em nome do executado.
Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa.
Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD.
Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Dados do Veículo
Placa
MZY2040
Placa Pré-Mercosul
Ano Fabricação
2001
Chassi
9BSR6X4A023531045
Marca/Modelo
SCANIA/R124 GA6X4NZ 420
Ano Modelo
2002
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome
AUTO POSTO TRINDADE LTDA.
CPF/CNPJ
07.914.2530/0001-10
Endereço
ROD BR 364 KM 107, N°, DISTR GUAPORE, ZONA RURAL - CHUPINGUAIA - RO, CEP: 76990-000
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
05/11/2018 - 12:56:25
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
N° do Processo
70014599120178220014
Total de veículos: 1
Placa
Placa Pré-Mercosul
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
MZY2040
RO
SCANIA/R124 GA6X4NZ 420
AUTO POSTO TRINDADE LTDA.
Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002007-80.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 17.589,17
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av: Major Amarante, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Advogado: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: RUA DAS PALMEIRAs, 300, BAU, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050 Advogado: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB: RO0007298 Endereço: AV CALAMA, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883 Advogado: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB: RO0005322 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB: RO0003846 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Requerido: Nome: ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA
Endereço: desconhecido
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007876-26.2018.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado: FABIANO LOPES BORGES OAB: GO23802 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: JOVALCY OCAMPO DE ALMEIDA
Valor da causa: R$ 19.493,56
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007882-33.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: IVO DA SILVA CAMPOS
Valor da causa: R$ 17.463,18
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001934-13.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: ELIWELTTO RODRIGUES DA VICTORIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 15.969,13
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001190-52.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: EXECUTADO: RIVAS COMERCIO DE CABOS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.163,22
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002715-35.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: SILVIO SALESIO DA SILVA
POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP e SILVIO SALESIO DA SILVA, requereram homologação de acordo nestes autos de cumprimento de SENTENÇA. Informaram os termos do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Homologa a renúncia do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000382-13.2018.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]

Requerente: EXEQUENTE: ALICE DAL TOE - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
Requerido: EXECUTADO: JOSIANE BATISTA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 585,87
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002678-42.2017.8.22.0014
Classe: [Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
Requerido: EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 21.692,73
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010154-34.2017.8.22.0014
Classe: [Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]
Requerente: EXEQUENTE: DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Requerido: EXECUTADO: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 8.587,07
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002328-20.2018.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: J. R. VILHENA ACESSORIOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 10.324,85
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010250-83.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Requerido: EXECUTADO: EDUARDO JARDIM INACIO, VERA LUCIA JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 12.350,55
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 2000 e 2009 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002131-65.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA018629A Endereço: desconhecido
Requerido: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER, 64-0, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-720
Banco Bradesco Financiamentos S/A moveu Ação de Busca e Apreensão contra Imperial Auto Posto Ltda - EPP, com fundamento no Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia e que deixou de cumprir com as obrigações contratadas, não mais efetuando o pagamento das prestações a partir da data de 11/11/2017. A inicial veio instruída com contrato e demais documentos.
A liminar de busca e apreensão fora deferida(ID n. 17912000 – Pág. 1) e cumprida integralmente (ID n. 18671367).
Citado, o réu deixou de apresentar contestação, porém requereu autorização para purgar a mora das parcelas vencidas, perfazendo o total de 07, no valor de R$12.768.56 (doze mil, setecentos e sessenta e oito reais, cinquenta e seis centavos). Comprovou o pagamento através de depósito judicial (ID n. 18726987 – Pág. 1).

Instado a se manifestar, o autor informou que não pretende produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o réu alega que obteve da parte autora a confirmação que o veículo apreendido fora vendido através de leilão. Assim, requer a restituição do valor depositado em conta judicial, para evitar enriquecimento ilícito, uma vez que a venda do bem adimpliu o débito.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado da lide porque não existe necessidade de produção de prova em audiência (CPC, art. 355, I), eis que os documentos acostados são suficientes a esclarecer os fatos e as demais questões são de direito.
Dispõe o CC:
Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.
De tal espécie é a obrigação de pagamento das prestações do financiamento: positiva, líquida e cujo termo foi contratualmente estabelecido. Assim a mora constitui-se pela simples ausência de pagamento.
E de modo específico dispõe o DL 911/69:
Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
Ou seja, referido Decreto é consonante ao Código Civil, apontando apenas na parte final do art.2°, § 2° acima transcrito que a mora poderá ser comprovada por carta registrada ou pelo protesto do título.
Tem-se, portanto, que para a busca e apreensão a mora constitui-se ex re, mas pode ser comprovada das formas acima especificadas. Logo, eventual defeito de comprovação da mora evidentemente não exclui a mora em si.
Por isso, eventual ausência de prova da mora poderia repercutir para o deferimento da liminar de busca e apreensão, mas não para o processamento da causa, sobretudo em situações como esta em que o réu reconhece que não pagara as prestações exigidas (embora discuta os motivos do não pagamento).
Assim, persiste a mora e estão presentes os demais requisitos para procedência do pedido de busca e apreensão decorrente do inadimplemento da alienação fiduciária.
Aliás, embora ainda subsista certa divergência jurisprudencial vem se consolidando a impossibilidade de purgação da mora na Busca e Apreensão, uma vez que apenas cabível a quitação integral, nos termos da redação atual do art. 3º, § 2º do DL 911:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
O credor fiduciário tem propriedade resolúvel. Pago o débito, o adquirente torna-se proprietário do bem que possuía. Do contrário, não havendo pagamento suporta a responsabilidade pela mora em face do credor fiduciário, o que permite a busca e apreensão do bem.
Ademais, conforme venho decidindo e já explicitei na DECISÃO de ID n. 18865800 - Pág. 1, é incabível a purgação da mora. Desse modo, o depósito que o requerido efetivou pretendendo, expressamente, purgar a mora, não deve ser acolhido como tal, mas, tampouco, deve ser reputado como pagamento parcial, porque essa não era a intenção manifesta do autor.
Ante o exposto, com fundamento no Decreto - Lei 911/69, julgo procedente o pedido e, por consequência, consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, §5º do Decreto - Lei 911/69.
Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.
Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente.
Expeça-se imediato alvará dos valores depositados em juízo em favor do réu, devendo ocorrer o acertamento das obrigações pecuniários nos moldes de referido DL 911, após alienação do bem apreendido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.10:51
Vilhena-RO, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007884-03.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: BIASI TURISMO EIRELI - ME, AIRTON FRANCO DE MELO
Valor da causa: R$ 26.697,10
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007901-39.2018.8.22.0014
Classe: [Fixação]

Requerente: Nome: YASMIN BRUNA MATIAS DA SILVA
Endereço: Rua Belém, n. 160, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-046
, repres. por sua genitora
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Requerido: Nome: ALEX SANDRO JOSÉ DA SILVA,
Endereço: Alameda das Açucenas, n. 490, Rua A, telefone 66 99717-2562, Parque Sagrada Família, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78735-122
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 5.724,00
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Defiro a gratuidade.
Os requerentes assistidos pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito fazem jus ao prazo em dobro, nos termos do art. 186, § 3º do CPC.
Observe-se o rito da lei n. 5.478/68, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 693 a 699 do CPC/2015, conforme previsto no art. 693 de referido Código.
Em virtude da prova de filiação, dos indícios da possibilidade econômica do requerido e da necessidade dos autores, fixo os alimentos provisórios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), devidos a partir da citação (Lei de Alimentos n. 5.478/68, art. 13, § 2º).
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de mediação e conciliação que designo para o dia 13 de dezembro de 2018, às 11h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido e o intime ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC/2015, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.
A citação e as intimações devem ser realizadas via correios.
Não havendo acordo, nela mesmo o réu deverá apresentar contestação por meio de advogado, sendo advertido de que sua ausência ou a falta de contestação implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato.
Advirta-se o autor que a ausência dele implicará em arquivamento.
Se houver necessidade de prova oral em audiência designar-se-á nova solenidade.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação das partes, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004901-02.2016.8.22.0014
Classe: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Poupança]
Requerente: AUTOR: ADENIR LUIZ BAZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657
Requerido: RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000942-52.2018.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Requerido: EXECUTADO: EVERTON DAVID FRANK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 13.471,15
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004238-19.2017.8.22.0014
Classe: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: NILZA PAULA DA SILVA
Endereço: Rua Nelson VIana da Luz, 6329, ou Av. Paraná 590 - Escola Ivete Brustolin, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 13.104,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
O ré pediu por audiência de conciliação. Dispõe o inciso V do art. 139 do CPC/2015 que o Juiz pode “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Mas tal faculdade não pode ser desvirtuada pelo réu com o objeto de causar demora processual. Assim, acolho o pedido do réu, salientando que designei audiência para que possa haver efetiva tentativa de conciliação. Logo, a injustificada ausência da ré ou mesmo ausência de proposta conciliatória pode configurar litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça.
Assim, Designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2018, às 12 horas a ser realizada no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intimem-se as partes. O autor por meio de seu advogado e a executada pessoalmente.
Serve esta DECISÃO como MANDADO.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010330-47.2016.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento]
Requerente: EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: EXECUTADO: BARRA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 12.127,97
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003038-40.2018.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
Requerido: EXECUTADO: JOCINEI AMARO DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 8.171,66
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 2008 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004172-73.2016.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: M. A. DE SOUZA MECANICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
Requerido: EXECUTADO: HELIO ROMANO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.931,07
Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por “inexistência de relacionamentos”, o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001936-80.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 18.310,39
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009094-60.2016.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: ELIAQUIM VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 925,17
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008529-62.2017.8.22.0014
Classe: [Alienação Judicial]
Requerente: EMBARGANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO0005957
Requerido: EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da causa: R$ 2.442,70

DESPACHO
1- O embargante demonstrou que atualmente encontra-se desempregado e tampouco é estagiário, não havendo indícios de que tenha grande patrimônio e fonte de renda, razão pela qual a ele concedo o Beneficio da Gratuidade de Justiça.
2– Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000056-96.2017.8.22.0011
Classe: [Contratos Bancários]
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: REQUERIDO: KAIO HENRIQUE DE LIMA BISPO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Valor da causa: R$ 12.697,47
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios referente a ação de busca e apreensão que fora julgada procedente para o requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Conforme SENTENÇA constante no id. 15544361 - Pág. 3, o requerido fora condenado aos ônus sucumbenciais, todavia, tal obrigação ficou sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade judiciária que lhe fora concedida.
“Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º). Que as obrigações do réu decorrente de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do (art. 98, §3º, CPC).”
Assim, mesmo que o requerido tenha sido beneficiado com a justiça gratuidade, tal concessão não afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e os honorários advocatícios, todavia, a exigibilidade ficará suspensa até modificação da condição financeira, podendo ser cobrada em até cinco anos após o trânsito em julgado da SENTENÇA (art. 98, §3º, CPC/15).
(AgRg no REsp 1.216.655/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 28/3/2012.) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50, inclusive, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da recepção do referido DISPOSITIVO pela Constituição Federal.
Assim, para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA dos honorários advocatícios o exequente deverá comprovar a mudança de patamar econômico do requerido, ou seja, a cessação da situação de hipossuficiência do réu, ora executado. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001822-78.2017.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: EXECUTADO: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.924,81
Processo suspenso por força da DECISÃO que recebeu o incidente de desconsideração de personalidade n. 7005799-44.2018.8.22.0014. Aguarde-se por 6 meses.
Vilhena, 1 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7010694-19.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Polo Passivo: RÉU: MARIA IVANILDE GOMES LOPES
Valor da Causa: R$ 428,50
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MARIA IVANILDE GOMES LOPES, inscrito no CPF n. 138.923.552-15, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
1 de outubro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena
4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7007945-58.2018.8.22.0014
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PATRICIA RENATA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Nome: CLEVERSON XAVIER DA SILVA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Patricia Renata da Silva ajuizou ação de interdito proibitório contra Cleverson Xavier da Silva em síntese que é proprietária do Lote n. 02, quadra 06, setor 26, nesta cidade (certidão de inteiro teor no Id 22651252), o qual o requerido está pretendendo entrar no seu imóvel, bem como terminar uma construção iniciada.
Pediu liminarmente a concessão da medida, com a expedição de MANDADO proibitório contra a ameaça, cominando-se multa se ocorrer transgressão.
É a síntese do essencial. Decido.
Diante dos fatos narrado, verifico que a autora está sendo molestada na posse de seu imóvel, razão pela qual concedo a medida liminar pleiteada e determino que o requerido abstenha-se praticar atos de turbação na posse da autora no Lote n.02, quadra 06, setor 26, nesta cidade, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 5 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Intimação DA PARTE REQUERIDA
7007203-33.2018.8.22.0014
[Improbidade Administrativa]
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Nome: IRENE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: PAULA HAUBERT MANTELI OAB/RO 5276
DESPACHO
Ministério Público do Estado de Rondônia e Irene de Oliveira da Silva ingressaram com pedido de homologação de acordo extrajudicial.
As partes juntaram aos autos acordo nos autos (Id 22015660).
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Suspendo os autos por oito meses.
Os valores depositados nos autos, deverão serem destinados para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, o qual deverá prestar contas dos valores recebidos, no prazo de trinta dias.
Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22074972
Data de assinatura: Quinta-feira, 25/10/2018 08:21:46
18102508214652700000020628579

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0013964-78.2013.8.22.0014
Polo Ativo: EDWARD ANTHONY GORDON e outros
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Polo Passivo: CARLOS ROBERTO BATISTA
Advogados do(a) RÉU: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Acórdão de ID 22648325, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente
REQUERENTES: EDWARD ANTHONY GORDON E RENATA TAVARES CREMASCO GORDON
Advogada: GLORIA CHRIS GORDON - OAB/RO 3399
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO BATISTA
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - OAB/RO 3694
Advogada: RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER - OAB/RO 6260
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Acórdão de ID 22648325, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

Intimação DA PARTES
7007703-02.2018.8.22.0014
[Dissolução]
M. D. S. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835
SENTENÇA
João Naconechny Junior e Michele da Silva Scherer Naconechny ingressaram com pedido de homologação de divórcio consensual.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 2246229.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
A requerente voltará usar o nome de solteira, ou seja, MICHELE DA SILVA SHERER.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22465296
Data de assinatura: Quinta-feira, 25/10/2018 11:35:09
18102511350901000000020998012

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000714-48.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Executado: DANIEL DIAS MEIRELES
Executada: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Ids 22427961 / 22651787.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

Intimação DA PARTES
7007793-10.2018.8.22.0014
[Dissolução]
A. G. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
SENTENÇA
Antônio Gomes Machado e Deusira Rita de Jesus Machado ingressaram com pedido de homologação de acordo de divórcio consensual.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 22541196.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22542808
Data de assinatura: Terça-feira, 30/10/2018 09:48:56
18103009485600000000021072649

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena
4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7001533-14.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Duplicata]
Exequente: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Executado: JULIO DOS SANTOS DE ABREU CPF 022.418.452-05 e CNPJ: 24.664.714/0001-62, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 1.668,77
FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 1.668,77 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 9 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005263-33.2018.8.22.0014
[Fixação]
AUTOR: SOFIA MARIA CAMPOLIM SILVANO
Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA
Nome: RONIE OTÁVIO SILVANO
Endereço: Rua Rosilene Araujo de Castro, 1102, SÃO JOSÉ AOS FUNDOS, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-226
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.
Vilhena(RO), 5 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
Intimação DA PARTE EMBARGADA
7006882-95.2018.8.22.0014
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
RAFAEL MARQUES DE FREITAS
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO OAB/RO 1562
DESPACHO
Associe aos autos n. 7001046-44.2018.822.0014.
Recebo os Embargos. Suspendo os autos principais.
Intime-se o embargado à impugnação no prazo de 15 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21772332
Data de assinatura: Quinta-feira, 27/09/2018 10:12:03
18092710120309000000020343147

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010632-76.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO OAB/RO 1562
Nome: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda de id 22676108.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000517-09.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Sentenciado:Helio Ferreira da Silva
Advogado:Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295)
DECISÃO:
Vistos.Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 173, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), cujas razões do apelo serão te apresentas na forma do § 4º do art. 600 do CPP, conforme requerido às fls. 173 e 176.Assim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. _____/2018.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001779-98.2018.8.22.0017
AUTOR: RONALDO MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da data e local informados para realização da perícia conforme documento ID 22651868.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001387-61.2018.8.22.0017
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da data e local designados para realização da perícia conforme documento ID 22651591.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001777-31.2018.8.22.0017
AUTOR: MARIA SALOME
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do local e data designados para realização da perícia conforme documento ID 22651777.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000392-82.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: RITA SEMPREBON DE SOUZA BARRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição da certidão de crédito ID22625508.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001803-29.2018.8.22.0017
AUTOR: ADRIANO FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da perícia médica para o dia 21/11/2018, conforme documento ID22651286.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001097-80.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: DÔMILY DA SILVA CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante apresentado - ID 22634707.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001414-44.2018.8.22.0017
AUTOR: DIONEN CLER SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da perícia médica agendada para o dia 21/11/2018, conforme documento ID22651505.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001391-98.2018.8.22.0017
AUTOR: LARISSA DA SILVA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da perícia médica para o dia 21/11/2018, conforme ID22651667.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0029460-17.2008.8.22.0017
REQUERENTE: CACILDA PINTO DE OLIVEIRA, FABRÍCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, FERNANDO CORDEIRO DO NASCIMENTO, FRANCIELE CORDEIRO DO NASCIMENTO, APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
INVENTARIADO: JOSE CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da DECISÃO ID 22585889, bem como para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000771-57.2016.8.22.0017
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, IRANI OLIVEIRA ALMEIDA, RITA SOARES DE OLIVEIRA, MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, LUCIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, GENI DE OLIVEIRA, MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA, IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID22627792.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001810-21.2018.8.22.0017
AUTOR: ANGELINA ROSILDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da perícia médica para o dia 21/11/2018, conforme documento ID 22651402.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001181-47.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA, MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A, CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) RÉU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF0015118
Advogado do(a) RÉU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF0015118
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001271-55.2018.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOSE GILTON DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da petição ID22591822, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000797-84.2018.8.22.0017
AUTOR: SEBASTIAO CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da ata de audiência ID 22433406, bem como da designação de data para audiência de continuação da oitiva de testemunhas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001756-55.2018.8.22.0017
AUTOR: M. T. H. E.
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
RÉU: G. T. H. E., D. L. H.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001375-47.2018.8.22.0017
AUTOR: MAURA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da perícia médica para o dia 21/11/2018, conforme documento ID22651940.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001165-30.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da planilha de cálculo ID22636250, bem como para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001773-91.2018.8.22.0017
AUTOR: ORENILDES ANTONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000279-31.2017.8.22.0017
AUTOR: LEVI MATIAS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [22585863].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000586-48.2018.8.22.0017
REQUERENTE: L. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
REQUERIDO: P. E. C.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID22620692.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001089-69.2018.8.22.0017
AUTOR: D. F. F.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
RÉU: I. A. F., M. A. F.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 22552448.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7000758-87.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: VALDOMIRO LAZZARIN
Advogado(s) do reclamante: ALVARO MARCELO BUENO
INTERESSADO: ANTONIO MARTIN LAZZARIN
Valor da Ação: R$ 1.000,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000758-87.2018, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de ANTÔNIO MARTIM LAZZARIN, brasileiro, maior, viúvo, CPF n. 118.340.999-00, nascido em 23/07/1925, filho de Pedro Lazzarin e Eugenia Bernadelli, residente e domiciliado a Linha 160 entrada para linha 45, Km 02, zona rural de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADOR o requerente VALDOMIRO LAZZARIN, brasileiro, casado, lavrador, RG 1937579 SSP/RO, CPF n. 365.866.251-49, nascido em 17/17/1955, filho de Antônio Martim Lazzarin e Catarina Lazzarin, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, n. 4474, bairro Santa Felicidade, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 19 de setembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - F:(69) 34122540
Processo nº 7000175-23.2018.8.22.0011
EXEQUENTE: VANILDA SENHORA TEIXEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o precatório do autor e RPV do advogado. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada D'Oeste, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - F:(69) 34122540
Processo nº 7000145-56.2016.8.22.0011
REQUERENTE: RICARDO ALVES CHUI
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme r DESPACHO de ID 19965537, não há nos autos o ID mencionado, e ao analisar o Sistema da Caixa Econômica, os valores já foram levantados, anexo espelho. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada D'Oeste, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000124-80.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: DANIELA CRISTINA CAVERZAN
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, -, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestação quanto à petição de ID 21889065 e documentos que a instruem, no prazo de 10 dias.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002036-44.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Rua São João, 780, - de 262/263 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-606
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: Nome: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Linha 56, km 4, s/n, 69 99951-3349, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001996-62.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Endereço: avenida marechal rondon, s/n, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido: Nome: SELIANO SCHOLZ
Endereço: LINHA 48, KM 30, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R$ 100,00.
Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% sobre o valor da causa e, ainda, observando ao disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito
CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS (PDF)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
A T A D E A U D I Ê N C I A
Autos: 7001262-48.2017.8.22.0011/ Instrução
Classe/Assunto: Juizado Especial Cível/ Indenização por Erro Médico
Parte autora: Antônio Marques Neto
Requerido: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO
Data/hora: 16 de outubro de 2018, às 12h
Presente(s): Juíza de Direito – Dra. Simone de Melo
Parte autora – Antônio Marques Neto
Advogada parte autora – Dra. Rosana Ferreira Pontes – OAB/RO 6730
Procurador do Município – Dr. Magnus Xavier Gama– OAB/RO 5164
Testemunhas da parte autora – Fábio Ricardo Rodighero – RG nº 001549752 SSP/MS e José Aparecido Alves – RG nº 674804 SSP/RO
Acadêmicos – Anderson Carneiro Natal – RA nº 310566592, Osnyr Amaral da Silva – RA nº 201510862 e Anthony Henrik Webler – RA nº 201510896
Ausente(s): Testemunha da parte autora – Lucimar Gomes da Silva
Ocorrências: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. A parte autora requereu a substituição da testemunha Lucimar Gomes da Silva pela testemunha José Aparecido Alves, ante a impossibilidade de comparecimento daquela testemunha. Solenidade realizada através de sistema de gravação digital, cuja prova oral e demais atos, terão registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto n.

001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012, de 18/10/2012. Assim, colheu-se aos depoimentos da testemunha arrolada pela parte autora, Fábio Ricardo Rodriguero e José Aparecido Alves. Pela MM. Juíza foi deliberado: "Defiro a substituição da testemunha Lucimar Gomes da Silva pela testemunha José Aparecido Alves Declaro encerrada a instrução. Vista às partes para apresentarem as alegações finais por memoriais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados". Nada mais. Eu, Phamela Santos de Paula da Conceição, Secretária de Gabinete, a digitei.
Simone de Melo
Juíza de Direito
Advogada Procurador do Município
Parte autora:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002046-88.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: SILVIA REGINA DE ALMEIDA
Endereço: RUA MACHADO DE ASSIS, 41, B, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - RO4857
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O título executivo que instrui a presente tem natureza judicial. Logo, a execução deve ser manejada pelo rito do artigo 535 e seguintes do NCPC.
Desta feita, intime-se a parte exequente para que emende a inicial, adequando seus pedidos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001663-80.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2018 11:49:14
Requerente: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I - Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Indeferido o pedido liminar, Id. 16961855, pág. 1-3.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou a incapacidade alegada. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Laudo pericial anexo ao Id. 18832042, pág. 1.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
MÉRITO:
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Dispõe o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
A parte autora apresentou aos autos início de prova de atividades laborativa, comprovando o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais conforme os documentos juntados nos autos, demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social.
O laudo médico pericial acostado no Id. 18832042, pág. 1, concluiu que a parte autora é portadora de doença cardiovascular com substituição de valvar e reconstrica de vaso aortico, com dois anos de pioras progressiva e evolução da doença, que encontra-se incapacitado total e permanente atualmente. Conclui assim, pela incapacidade da parte autora e que está incapacitado para todo e qualquer trabalho, orientando a concessão da aposentadoria.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:
ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença

que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010).

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (Id. 16889669 pág. 01), bem como tendo os laudos particulares indicados à existência de incapacidade laboral, o benefício é devido a contar da data do indeferimento, qual seja, 16/01/2018, nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema (TRF 1ª Região – AC 2008.01.99.032184-7/MT, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, p. 06/08/2009 e-DJF1, p. 286).

DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 16/01/2018 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 16/01/2018 (DIB) a 01/11/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$12.205,78 (doze mil, duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) ao Perito Dr. EDER A. BUENO, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento),, sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, já devidamente cálculado, conforme o cálculo em anexo (Súmula 111/STJ).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Ficam as partes intimadas via Pje/Dje.

Buritis, 1 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001198-42.2016.8.22.0021
Exequente: SONIA GOSLER DE ALMEIDA CASCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.

Buritis, 1 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7008978-96.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATEUS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, que foi redesignado a data da audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 01 de novembro de 2018.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000258-77.2016.8.22.0021
Exequente: JOSE LUIZ FURTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.

Buritis, 1 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005256-88.2016.8.22.0021
Exequente: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005663-26.2018.8.22.0021
Exequente: EUGENIO TERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005956-93.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA CAROLINA WERNECK TOMINAGA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004632-68.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/07/2018 16:05:48
Requerente: SINAVAL JOSE VAZ
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO0002994
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I - Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiáriamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentando, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade no período de carência legalmente exigido, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Laudo pericial, Id. 21152880, pág. 1-12.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 testemunhas em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Do MÉRITO:
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Dispõe o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
No caso em apreço o primeiro requisito restou devidamente comprovado por meio do o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que a parte autora se encontra incapaz do labor braçal, permanente e parcial, apto para as atividades que não esbarrem nas restrições citadas.
Entretanto, os demais requisitos não restaram devidamente comprovados como passo a expor:
A parte autora mencionou que sempre desempenhou atividades rural, a fim de comprovar o exercício de suas atividades juntou um contrato de compra e venda de imóvel rural firmado no ano de 2016, com firma reconhecida em cartório no ano de 2018, não apresentando nenhuma outra prova para comprar seu exercício na atividade ruricola.
Assim, a condição de segurada especial não pode ser comprovada exclusivamente por meio de prova testemunhal, deve haver o início da prova material, a fim de ser corroborado com o depoimento das testemunhas, fato esse que inexiste nos autos.
Bem assim, a doença apresentada pela parte autora não encontra-se dentro do rol de doença que independe de carência para

concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado, conforme o disposto no art. 26 da Lei 8.213/91 e art. 151 da Lei 13.135/2015.
Assim, uma vez que não restou preenchido todos os requisitos necessários, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença, bem assim não foram requeridos outros benefícios subsidiariamente.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Fica as partes intimadas via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 1 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002833-87.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2018 10:28:02
Requerente: AGUINALDO RIBEIRO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO0002994
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido para intimação pessoal da parte para comparecimento no local e data indicado para realização da perícia médica, considerando que a parte está assistida por advogado particular, sendo a intimação feita em nome do seu procurador.
Desse modo, torno a redesignar a perícia, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
10. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005264-94.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/07/2018 09:25:45
Requerente: ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Concedida a tutela de urgência, Id. 20144859, pág. 1-3.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 21150006, pág. 1-14.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente a autarquia não questionou administrativamente a qualidade de segurado da autora, assim como pela documentação apresentada aos autos.

Entretanto o laudo médico pericial acostado de Id. 211500066, pág. 1-14, concluiu que a parte autora é portadora de doença crônica, depressão CID F 32, que não ocasiona, no momento, incapacidade para o último trabalho, devendo permanecer em uso contínuo de medicação.

A Autarquia foi favorável ao laudo pericial (Id. 21206477, pág. 1-2), contudo, pela parte autora houve impugnação alegando que a incapacidade apresentada pela Requerente, lhe incapacita sim no exercício de suas atividades laborais, bem como restou comprovado nos autos através da apresentação de laudos médicos realizados por medicos Psiquiatras, atestando que a paciente encontra-se inapta ao exercício laboral por tempo indeterminado.

Sabe-se que a depressão é uma doença comum e que causa significante morbidade clínica, mortalidade (suicídio), perda da qualidade de vida, diminuição do funcionamento nas atividades diárias, no trabalho, desempenho escolar, nos relacionamentos conjugais e familiares e sociais.

Deste modo sabe-se que o juízo não está adstrito as conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

No tocante aos termos "limitação" e "incapacidade", conquanto sejam tecnicamente diversos, indicam impedimento laboral e devem ser analisados sob a perspectiva das atividades inerentes à função do segurado.

No caso dos autos verifico que a parte autora nasceu em 07/03/1987, atualmente está com 31 anos de idade, que sua atividade laborativa atual é como auxiliar desossa - frigorifico, conforme restou comprovado nos autos e, que desde de o ano de 2017 encontra-se em tratamento de depressão e fazendo uso de medicação.

Em análise aos laudos médicos acostado nos autos, realizados pelos Dr. Valdemar Cavalcante, Especialista Psiquiatria – CRM 2206-RO, Dr. D. Dinis Maltezo, Psiquiatra CRM 2398-RO, ambos foram unanimes em afirmar que a parte autora vem apresentando fuga de ideias, distrabilidade, medo constante de ficar sozinha, taquicardia, cefaleia e choro fácil, isolamento social, orientando seu afastamento das atividades laborativas no momento.

Ademais, verifico que os laudos supracitados foram realizado em 19/07/2018, 27/04/2018, 16/02/2018, 13/10/2017, 25/08/2017, demonstrando assim, que a parte autora encontra-se em tratamento, sem apresentar uma melhora em seu quadro de enfermidade.

Desse modo, em que pese o laudo pericial judicial ter atestado que a enfermidade apresentada pela parte autora não lhe incapacita para o exercício de suas atividades laborativas, os documentos anexos aos autos tais como laudos médicos, demonstraram que as condições pessoais da Requerente são absolutamente desfavoráveis e é inviável sua reabilitação profissional neste momento, sendo o caso de concessão da aposentadoria por invalidez, pois, constatado sua melhora e condições de retorno ao trabalho, poderá a Autarquia cessar o benefício, afinal é de praxe a realização de exames e pericias no beneficiário para fins de apuração da existência da invalidez alegada.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (19/06/2018 – Id. 19977951, pág. 01), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 19/06/2018, sem prejuízo do pagamento do abono natalino; concedendo-se ainda o pedido de tutela de urgência pleiteada.

Tutela antecipada concedida no Id. 20144859, pág. 1-3, considerando não haver nos autos comprovação da implementação do benefício conforme espelho de consulta apresentado pela parte autora no Id. 21843210, pág. 1. Desse modo ante o descumprimento da determinação da ordem judicial aplico a multa fixada na DECISÃO supracitada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e, determino a IMEDIATA implementação do beneficio de Aposentadoria em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de majoração da multa, que desde já fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, serve a presente como ofício para à AADJ do INSS para a implementação do benefício em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício/email, sob pena de majoração da multa aplicada.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 19/06/2018 (DIB) a 01/11/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$6.142,53 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos

RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$400,00 (quatrocentos e setenta reais) ao Perito Dr. SIMONE TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA NO PRAZO ALUDIDO, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.
Buritis, 01 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003360-39.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/04/2018 15:03:31
Requerente: ESTER DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 20054276, pág. 1-12.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente a autarquia não questionou administrativamente a qualidade de segurado especial da autora, assim como pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
Entretanto o laudo médico pericial acostado de Id. 20054276, pág. 1-12, concluiu que a parte autora é portadora de doença crônica, depressão CID F 32, que não ocasiona, no momento, incapacidade para o último trabalho, devendo permanecer em uso contínuo de medicação.
A Autarquia foi favorável ao laudo pericial (Id. 20459215, pág. 1-2), contudo, pela parte autora houve impugnação alegando que a incapacidade apresentada pela Requerente, lhe incapacita sim no exercício de suas atividades laborais, bem como restou comprovado nos autos através da apresentação de laudo médico realizado em 06/04/2018, pela Dra. Tacia Lucena, Psiquiatra – CRM 1439-RO, emitido em 06/04/2018, atestando que a paciente encontra-se inapta ao exercício laboral por tempo indeterminado.
Sabe-se que a depressão é uma doença comum e que causa significante morbidade clínica, mortalidade (suicídio), perda da qualidade de vida, diminuição do funcionamento nas atividades diárias, no trabalho, desempenho escolar, nos relacionamentos conjugais e familiares e sociais.
Deste modo sabe-se que o juízo não está adstrito as conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".
No tocante aos termos "limitação" e "incapacidade", conquanto sejam tecnicamente diversos, indicam impedimento laboral e devem ser analisados sob a perspectiva das atividades inerentes à função do segurado.
No caso dos autos verifico que a parte autora nasceu em 26/09/1969, atualmente está com 49 anos de idade, que sua atividade laborativa sempre foi rurícola, conforme restou comprovado nos autos e, que desde de 08/02/2016 encontra-se em tratamento de depressão e fazendo uso de medicação.
Em análise ao laudo médico acostado no Id. 17974946, pág. 2, realizado em 26/01/2018, pela Dra. Tacia Lucena, Psiquiatra – CRM 1439-RO, foi atestado que a parte autora não sabe sair sozinha de casa, que não sabe ler nem escrever, que não apresentou melhoras em relação as consultas anteriores persistindo pensamentos

ruminativos, osculações do humor, irritabilidade emotiva, chorosa, bem como evita locais com aglomerações de pessoas, insônia. Anedonia, desinteresse geral, tristeza profunda. Mialgias, baixa autoestima e intenso sofrimento psíquico.
Nesse ponto, verifico que a falta de instrução, a idade da Requerente e o exercício de atividade rurícola, impossibilita sua reenquadração em outras funções.
Ademais, no Id. 17974946, foi juntado outro laudo médico realizado em 06/04/2018, no qual foi atestado novamente pela Dra. Tacia Lucena, Psiquiatra – CRM 1439-RO, que os sintomas apresentado pela Requerente persistem, concluindo pelo afastamento dos seus exercícios laboral por tempo indeterminado e a continuidade do uso de medicamentos.
Desse modo, em que pese o laudo pericial judicial ter atestado que a enfermidade apresentada pela parte autora não lhe incapacita para o exercício de suas atividades laborativas, os documentos anexos aos autos tais como laudos médicos e oitivas de testemunhas, demonstraram que as condições pessoais da Requerente são absolutamente desfavoráveis e é inviável sua reabilitação profissional neste momento, sendo o caso de concessão da aposentadoria por invalidez.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (02/03/2018 – Id. 17974956, pág. 01), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 02/03/2018, sem prejuízo do pagamento do abono natalino; concedendo-se ainda o pedido de tutela de urgência pleiteada.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 02/03/2018 (DIB) a 01/11/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$10.362,02 (dez mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$400,00 (quatrocentos e setenta reais) ao Perito Dr. SIMONE TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 01 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003081-87.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/03/2017 22:06:10
Requerente: SUELI JESUS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiáriamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 14691073, pág. 1-2.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta

a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado pelos documentos acostados aos autos, que foram corroborados com os depoimentos das testemunhas.
É oportuno frisar, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora incapacita para o trabalho no momento, afirma que a incapacidade apresenta piora progressiva e evolução da doença, constando que a enfermidade pode ter tratamento realizado pelo SUS, contudo não orienta considerando a idade, orientando a concessão da aposentadoria.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade definitiva pelo tempo/evolução da lesão, orientando a concessão da aposentadoria por invalidez.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
Na hipótese, o termo inicial do benefício em questão deverá corresponder à data do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Logo, a data de 16/11/2014 (cessação indevida do benefício, Id. 9265390 pág. 2), será o termo inicial para pagamento do benefício da aposentadoria. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 16/11/2014 (cessação indevida do benefício, Id. 9265390 pág. 2), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 16/11/2014 (DIB) a 01/11/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$58.036,78 (cinquenta e oito mil, trinta e seis reais e setenta e oito centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 1 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005911-89.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/08/2018 14:52:21
Requerente: MARIA APARECIDA PONCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente/restabeleça até o deslinde da ação o benefício de auxílio doença, no prazo de 5 dias uteis.

1.1 Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Estado de Rondônia não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 1 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerida: MUNICÍPIO DE BURITIS, inscrito no CNPJ sob n. 01. 266.058/0001-44, com sede à Rua São Lucas, n. 2476, Setor 06, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009434-46.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2017 13:32:56
Requerente: V. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 07/12/2014. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada nos 10 meses anteriores ao pedido administrativo, razão pela qual não faria jus ao benefício.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que sua filha nasceu em 07/12/2014 (Id. 15278428, pág. 1), assim como prova material do exercício de labor rural (Ids. 15278443 a 15278471), que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Diante disso, é certo que a Requerente não perde a qualidade de segurada especial pelo fato de alguns documentos se encontrarem apenas em nome de seu esposo, até porque, a prova da qualidade de trabalhadora rural é permitida de forma descontínua, conforme fundamentação alhures.
Assim, preenchido os requisitos autorizadores para concessão do benefício, este será devido a partir do parto (07/12/2014 – Id. 15278428, pág. 1– Exegese do art. 93, §2º, do Decreto n. 3.048/99).
Por oportuno, veja-se a seguinte ementa:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA.
Pleito ajuizado pela Apelada, na suposta condição de 'segurada especial' - trabalhadora rural- requerendo a percepção do benefício previdenciário 'salário-maternidade' (art. 71, da Lei nº 8.213/91).
2. O valor da condenação da presente demanda não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para que a SENTENÇA seja submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, consoante a nova redação ofertada pela Lei nº 10.352/2001, que alterou o disposto no art. 475, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o benefício de salário maternidade é devido à Segurada durante 120 dias, e, portanto, limita-se a apenas 04 (quatro) parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário mínimo.
3. O salário-maternidade é devido à trabalhadora rural, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005.
4. Início de prova material suficiente à formação do convencimento acerca da qualidade de segurada especial (trabalhadora rural) da Autora/Apelada, especialmente no que diz respeito às cópias da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Cruz, quitada desde o mês de março/2005 a maio/2009; Declaração de Exercício de Atividade Rural, emanada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Bela Cruz, onde consta que a Autora laborou na Fazenda Guarim durante o período de 04/05/1994 a 08/04/2009; e Declaração de Anuência de Comodato Rural, do proprietário da Fazenda Guarim, no sentido de que a Autora/Apelada reside e trabalha em suas terras.
5. Depoimentos colhidos em audiência que revelaram-se idôneos e suficientes para robustecer a prova material, haja vista ter sido uniforme em confirmar a atividade rural exercida pela Apelada.
6. Não se faz necessário que a prova material seja produzida em relação a todo o período do exercício da atividade, bastando que seja contemporânea a uma parte desse mesmo exercício.
7. Correção monetária calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Inaplicável, na espécie, a taxa SELIC.
Juros de mora pela incidência da Lei nº 11.960/09 no período posterior a sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Reforma da DECISÃO que estabeleceu a obrigação de pagar juros moratórios, em todo o período, à proporção de 1% (um por cento) ao mês.

9. Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Inaplicabilidade do disposto na Súmula nº 111, do STJ. Inexistência de parcelas vincendas. Apelação provida, em parte. Remessa Necessária não conhecida. (PROCESSO: 00108263120134059999, APELREEX29744/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 11/02/2014 - Página 317).

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (07/12/2014).

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 07/12/2014 (DIB) a 07/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$4.578,51 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, o trânsito em julgado, altere-se o fluxo para cumprimento de SENTENÇA, e após a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJe e o requerido via Pje.

Após, com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 31 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008722-56.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/11/2017 12:43:40

Requerente: GENETE COUTINHO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

I – Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Tutela urgente indeferida.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

II – Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

MÉRITO:

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 14494573, pág. 1-2) atestam que nasceu em 25/01/1962, possuindo atualmente 56 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos - mulher) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Considerando que há nos autos informações de pedido administrativo, deve-se considerar a data deste, qual seja, 23/07/2017 (Id. 14494611, pág. 1-2), logo, deve a Requerente fazer prova de labor rural, ainda que de forma descontínua, a partir de 2002 (180 meses).

Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos que comprovam o exercício das atividades rurais dentro do tempo previsto para concessão dos benefícios (Id. 14494573 a 14496572), destacando-se notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas e outros referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2012, 2014, 2015; contratos de compra e venda de imóveis rurais efetuado no ano de 1983 com firma reconhecida em cartório no ano de 2004 e outro realizado no ano de 2008, com firma reconhecida em cartório no mesmo ano; certidão de casamento; certidão de filiação no sindicato rural; faturas de energia elétrica para fins de comprovação do endereço rural; Declarações de Entes Públicos para fins de endereço rural e profissão emitidas em 2006, 2009, 2013.
As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar a atividade rurícola exercida pela parte autora por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Por oportuno, ressalto que o fato do autor ter trabalhado eventualmente em atividade urbana, como demonstra seu CNIS no Id. 15422404, pág. 1-2 e Id. 15422405, pág. 1, não afasta o seu direito, pois ficou demonstrado pelos demais documentos e as testemunhas que à lide rural sempre foi a principal.
Dessa forma, observo que a parte autora labora em atividade rural por um período estimado de 15 anos, restando evidente a carência exigida por Lei, completando assim a prova material.
Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com 56 anos de idade, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.
Na hipótese, o termo inicial do benefício em questão deverá corresponder à data do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Logo, a data de 23/03/2017 (Id. 14496411, pág. 1-2), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 23/03/2017 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 23/03/2017 (DIB) a 01/11/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 24.173,53 (vinte e quatro mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ), conforme já devidamente calculado.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ficam as partes intimadas via Pje/Dje.
Buritis, 1 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0000811-20.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/06/2018 08:05:27
Requerente: Moacir Rocha Júnior
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está permanentemente e parcialmente incapacitado. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Juntou procuração e documentos aos autos.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, no MÉRITO, alega a improcedência ante o pagamento realizado pela via administrativa, mas, não sendo esse o entendimento seja realizada a prova pericial para comprovar a invalidez permanente e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que na hipótese de eventual condenação para complementação da quantia já paga administrativamente, requer a aplicação da proporção estabelecida pela Tabela de indenização Instituída pela Medida Provisória n. 451/2008 e convertida na Lei nº. 11.945/2009, juros de mora a partir da citação e correção monetária tendo como termo inicial a data da propositura da ação.
Laudo pericial, Id. 19348725, pág. 53-54 e 59.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
É o relatório. Decido.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre o autor.
Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.
Desse modo, verifica-se que as partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas ao autor, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente e o valor a ser indenizado.
O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n.

8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R$ 13.500,00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente.

Relativamente ao nexo causal, restou devidamente comprovado nos autos, no qual, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 25/05/2013, conforme o boletim de ocorrência policial e prontuário médico acostados aos autos.

Quanto ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente supra citado, ocorreu já na vigência da MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). In verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 25/05/2013, deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

Restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 88 e 88v, que em razão do acidente automobilístico a parte autora é portadora de sequela DANO ANTÔMICO e/ou FUNCIONAL TEMPORÁRIAS - PARCIAL INCOMPLETO, segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei.

O laudo pericial juntado nos autos, atesta que mesmo após o tratamento médico, à análise do perito, restou debilidade de aproximadamente 50% de limitação da capacidade funcional.

Não houve impugnação do laudo pericial judicial pelas partes.

Assim, considerando ter havido dano antômico e/ou funcional definitivas - parcial incompleto (anatômico e/ou funcional que permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei.

Que para o presente caso verificamos que houve um segmento anatômico, assim o percentual indenizatório será: a) de 70%, por se tratar de fratura no fêmur direito, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$ 13.500,00), tem-se o quantum de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Por conseguinte, e considerando que a lesão suportada pela parte autora é dano antômico e/ou funcional temporários - parcial incompleto, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais.

In casu, verifico que a situação dos danos anatômicos é caracterizado como média, haja vista o laudo pericial que graduou as limitações funcionais em aproximadamente 50% (cinquenta por cento).

Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado em cada lesão o percentual de: a) fratura fêmur direito, sobre o quantum de R$ 9.450,00, o redutor correspondente de 50%, no qual, o valor indenizatório a ser pago é R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Outrossim, verifico que a parte autora recebeu administrativamente em 03/12/2013, pela a Seguradora o pagamento indenizatório na quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Desta forma, o valor indenizatório final decorrente dano anatômico parcial incompleto, apurado nos autos na quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), já foram devidamente pagos pela via administrativa, conforme o documento do Id. 19348703, pág. 10, não havendo nenhum outro valor a ser percebido pela parte autora à título de indenização, conforme o laudo médico judicial (Id. 19348725, pág. 53-54 e 59).

Assim, ante o pagamento integral do valor indenizatório pela via administrativa, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal n. 6.194/1974, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pelo autor em face do réu. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% do valor

da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 4º do NCPC. Cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Gratuidade concedida em favor da parte autora, Id. 19348725, pág. 1.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação via DJE.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 1 de novembro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000752-68.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/01/2018 17:34:25
Requerente: FERNANDA SPACK BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo que as partes se manifestaram em seguida.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 18847736, pág. 1, comprova que a parte autora é portadora de de depressão maior em tratamento, há 8 anos, com evolução da doença e com piora progressiva, orientando a concessão do auxílio doença pelo prazo de 6 meses. Assim, presente o primeiro requisito legal.
Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 19134031,

pág. 1-3), apurou-se que a UNIDADE familiar da parte autora é composta por 3 (três) pessoas, sendo dois filhos de 8 e 6 anos de idade e sua genitora que recebe um benefício de pensão por morte; que o periciando mora em casa financiada, construida em madeira, com quatros cômodo, em péssimas condições; que a periciando faz uso de medicamentos que são fornecidos pelo SUS e um que adquiri de forma particular de forma mensal no valor de R$ 85,00 reias; recebe ajuda de terceiros para compra dos alimentos e gás.
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (13/09/2017), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2017).
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 13/09/2017 (DIB) a 01/11/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 15.760,59 (quinze mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.
Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00.
E à Perita Social, Sra. Fernanda Cristina Souza Santos, CRESS 2962, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Buritis, 1 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000023-13.2016.8.22.0021
Exequente: ROSELI RAISKI DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003342-86.2016.8.22.0021
Exequente: WANDERLEI BASTOS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002707-71.2017.8.22.0021
Exequente: JOSILANE COELHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 5 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005385-25.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignada a data da audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005919-66.2018.8.22.0021
Exequente: CREUZA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da redesignação da audiência, conforme certidão abaixo, bem como intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignada a data da audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005763-78.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignada a data da audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005501-31.2018.8.22.0021
Exequente: JANETE REIS DA SILVA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impugnar, caso deseje no prazo de 10 dia.
Buritis, 5 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007278-51.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELMAS GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004447-30.2018.8.22.0021
Exequente: ELIZEU PEREIRA NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da redesignação da perícia médica para o dia 12/11/2018, a partir das 14h00min, na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880-00 município de Buritis-RO, com o perito judicial Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110.
Intimem- se via DJe.
Buritis, 5 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005118-53.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM ALVES CANDIDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignada a data da perícia médica para o dia 12/11/2018, a partir das 08:30hs, na Clínica Santa Tereza. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006084-16.2018.8.22.0021
Exequente: ELIENE HENKERT DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da redesignação da audiência, conforme certidão abaixo, bem como intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL no prazo de 15 dias.
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignada a data da audiência de instrução e julgamento, para o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006920-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. E. N.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignada a data da audiência de instrução e julgamento, para o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001635-49.2017.8.22.0021
Exequente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Executado: NEI RANGEL FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 5 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005536-25.2017.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Executado: C. S. MOTA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 5 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007655-56.2017.8.22.0021
Exequente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Executado: MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 5 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006317-13.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento, conforme certidão abaixo, bem como intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICAL no prazo de 15 dias.
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignada a data da audiência de instrução e julgamento, para o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000085-53.2016.8.22.0021
Assunto:[Auxílio-transporte]
AUTOR: IVANY CORREIA COELHO

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 851/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 5 de novembro de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006317-13.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento, conforme certidão abaixo, bem como intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICAL no prazo de 15 dias.
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignada a data da audiência de instrução e julgamento, para o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

1º Cartório
Proc.: 0000899-19.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Diogo de Souza, Dhonatas dos Santos Evangelista
Advogado:Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Edital - Publicar:
Certifico que a defesa do réu para ciência da audiência designada para 13/11/18 às 10 horas.

Proc.: 0001422-02.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcelo da Silva Paixão, Anderson Barbosa Casciano, Gislaine Monteiro Silva
Advogado: José Martinelli (RO 585-A)
Vítima:Milton Silvério de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:Vistos,O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou MARCELO DA SILVA PAIXÃO, ANDERSON BARBOSA CASCIANO e GISLAINE MONTEIRO SILVA, todos qualificados nos autos, dando os como incursos nas penas do artigo 157, § 3º, (segunda parte – latrocínio) nos termos do art. 29, ambos do Código Penal, conforme fatos devidamente narrados na inicial acusatória.A denúncia foi recebida no dia 18.01.2017, sendo na mesma oportunidade determinada a citação dos réus.Os réus foram devidamente citados, tendo os réus Anderson Barbosa e Gislaine Monteiro apresentado defesa preliminar às fls. 127/129, por intermédio de advogado constituído e o réu Marcelo da Silva, apresentado defesa preliminar às fls. 153, por intermédio da Defensoria Pública desta Comarca.Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento.Durante a instrutória probatória, procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como, foi realizada a qualificação e o interrogatório dos acusados.Foi requerido pelo Ministério Público e deferido pelo Juízo, a juntada a título de prova emprestada, dos depoimentos prestados no processo do adolescente, no qual se apurou a prática de ato infracional análogo a latrocínio.Em alegações finais orais, o Ministério Público entendeu estar presentes materialidade delitiva, bem como a autoria, em relação aos réus Marcelo e Anderson, razão pela qual requereu fosse a denúncia julgada parcialmente procedente.A defesa do réu Marcelo, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por entender que não restou devidamente provada a autoria delitiva de sua parte, e subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para o delito de homicídio simples.A defesa dos réus Anderson e Gislaine, por sua vez, requereu a absolvição da acusada Gislaine, e o reconhecimento das situações judiciais favoráveis em relação a réu Anderson e o reconhecimento da confissão espontânea já fase inquisitorial do réu Anderson.É o relatório do necessário. Decido.Não há preliminares para serem analisadas, portanto, passo diretamente à análise do MÉRITO.Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de MARCELO DA SILVA PAIXÃO, ANDERSON BARBOSA CASCIANO e GISLAINE MONTEIRO SILVA, para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 157, § 3º, (segunda parte – latrocínio) nos termos do art. 29, ambos do Código Penal.A materialidade do delito encontra-se plenamente demostrada nos autos, em especial pelo Registro de Ocorrência de fls. 08; Guia de Remoção e Reconhecimento de Cadáver de fls. 09/10, Laudo de Exame Tanatoscópico de fls.12/13; Relatório de fls. 20/32; bem como pelas demais provas e elementos dos autos.No tocante a autoria do delito esta é certa e recai sobre a pessoa dos acusados.Apesar de na fase judicial todos os envolvidos negarem a prática delitiva, afirmando inclusive os réus Anderson e Marcelo que confessaram a prática do delito devido a tortura sofrida, tal alegação não merece prosperar, pois mostra-se claramente como uma tentativa de livrarem-se de suas culpas.A alegação de tortura tanto se mostra infundada que o adolescente João Paulo prestou dois depoimentos nos autos, sendo que em um confessa sozinho a prática do delito e em outro afirma que vai dizer a “real verdade sobre os fatos”, oportunidade em que conta detalhadamente a participação de Marcelo e Anderson no delito, demonstrando assim que prestou seus depoimentos livremente, sem qualquer coação, ameaça ou acordo de delação, tornando válida tal prova produzida.João Paulo afirmou perante a autoridade policial que Anderson lhe procurou e confidenciou que devia a quantia de R$ 400,00 para Milton e que Anderson lhe disse que Milton andava com muito dinheiro, oportunidade em que elaboraram o plano para que Anderson atraísse Milton até sua residência, onde lá o renderiam para pegar o dinheiro. Continuou o adolescente afirmando que executaram agiram conforme o planejado, que Anderson ligou para Milton, e lá ele e Marcelo, renderam Milton com dois revólveres, que Anderson fingiu-se de refém durante a simulação do assalto.Que Milton negou estar de posse de dinheiro, quando então resolveram levá-lo até o lixão para dar um “baculejo” no carro a procura de dinheiro. Que no caminho para o lixão, a vítima dirigia o veículo enquanto ele e Marcelo estavam no banco de trás do carro, que eles continuaram com capacetes na cabeça para não serem reconhecidos, contudo, no caminho passaram por uma viatura da Polícia Militar e para não levantarem suspeitas, tiveram que retirar os capacetes, momento em que foram vistos pela vítima. Que quando chegaram no lixão, ante a negativa da vítima de estar de posse de qualquer valor, executaram-na com tiros 05 tiros disparados por ele e 01 tiro disparado por Marcelo. Afirmou ainda que Marcelo não efetuou mais disparos porque a arma “mascou”.Afirmou ainda que de posse do carro da vítima voltaram para a casa de Anderson, onde retiraram as roupas que estavam dentro e guardaram. Que depois levou o

carro para um sítio e o abandonou, sendo que Anderson foi quem o buscou de motocicleta após abandonar o veículo.Concluiu o adolescente que afirmando, aproximadamente 10 horas da noite, Anderson ligou para ele e o chamou para colocar fogo no veículo para apagar digitais. Afirmou que Anderson abasteceu a motocicleta pop100 no posto principal e quando chegou em casa retirou a gasolina do tanque e foram atear fogo no veículo que estava abanado. Que durante este ato Anderson queimou-se.Nesse mesmo sentido é a confissão extrajudicial do réu Marcelo da Silva Paixão, o qual afirmou que depois de matarem a vítima, voltaram para casa de Anderson, oportunidade que ele e a acusada Gislaine retiraram as roupas de dentro do carro, sabendo que a vítima havia sido morta e também a confissão extrajudicial do réu Anderson. Corrobora ainda a versão trazido pelo adolescente, o relatório da investigação constante, onde foram analisadas imagens de câmeras de segurança de algumas residências e pode ser visto (fls. 25) o momento em que o veículo da vítima passa a caminho do lixão, bem como, conforme narra o relatório, foi verificado pela autoridade policial nas aludidas imagens, o momento em que os réus passam empurrando a motocicleta pop100 que deu problemas e não funcionou, após atearem fogo no carro da vítima.Conforme já dito, a versão judicial dos réus encontra-se desvinculada de qualquer das provas vindas aos autos.O réu Anderson, na tentativa de eximir-se de sua culpa, bem como eximir sua esposa da culpa dela afirmou que:“Minha participação no crime foi que o João Paulo passou em casa em minha casa e me chamou para buscar ele, perto da Rombel, antes de chegar no lixão. Que chegamos lá ele ateou fogo no carro e pediu para eu sair fora, contudo, não deu tempo e o vapor da gasolina atingiu minhas pernas. Que eu nunca comprei roupas ou conhecia o Milton. Que confessei sob tortura. Que não liguei para o Milton, que eu nem conhecia. Que fiquei sabendo da morte de Milton, porque o João Paulo disse que tinha feito o assalto a Milton no outro dia. Que quando João Paulo me buscou o carro ele disse que ia deixar o carro perto da Rombel, pois, tinha roubado o carro”.Semelhante a tal versão, é a versão da ré Gislaine, que afirmou judicialmente que:“Que eu estava em minha casa, umas 10 horas da noite, por ai, que meu marido chegou do serviço umas 07 e pouco (noite) buzinou uma moto, um carro, ai meu marido só colocou um capacete e disse que ia ali, pois o João Paulo havia dito que ia levar um carro e que era para ele ir trazer o João Paulo. […] Que meu marido saiu umas 09 e pouco (da noite)”. Contudo, quando réu Anderson, foi ouvido na condição de testemunha, no processo do adolescente João Paulo, ele afirmou que:“Estava próximo ao colégio e que João Paulo passou com o carro da vítima, que ele estava sozinho e passou para daí meia hora era para eu buscar ele. Que passado umas “horinhas” eu fui buscar ele, perto da Rombel. Que umas 10 horas ele foi la em casa e pediu para eu levar ele novamente onde o carro, contudo, eu não tava em casa, tava na rua, aí ele me encontrou, que eu não queria levar, mas ele ficou me perturbando ai eu levei ele. Que ele mexeu no carro e vi que tinha roupas no carro. Que perguntei o que tinha acontecido ele disse que tinha roubado o carro do cara; Que ele não disse que tinha matado a vítima, apenas roubado o carro”. Pelos trechos colacionados acima, verifica-se que os réus Anderson e Gislaine, apresentam versões que contradizem, em especial a versão apresentada pela ré Gislaine perante a autoridade policial, a qual afirmou que Anderson saiu e somente voltou para casa no outro dia.No mais, o réu Anderson afirmou primeiramente, quando ouvido no processo de apuração do ato infracional atribuído a João Paulo, que estava na rua todas as vezes em que o adolescente o chamou para buscá-lo. Que na primeira vez estava próximo a um colégio quando o adolescente o chamou para buscá-lo perto da Rombel e posteriormente, umas 10 horas da noite, o adolescente foi até sua casa, não o tendo encontrado, em casa, mas o encontrou na rua, e voltaram até o local onde o carro estava e o adolescente ateou fogo no veículo.Mostra-se contraditório ainda, a afirmação dos réus Anderson e Gislaine ao afirmarem judicialmente que não conhecia a vítima, pois, ambos na fase inquisitorial afirmaram que conheciam a vítima e inclusive tinha dívida para com o mesmo, versão esta que coaduna perfeitamente com o que fora levantado pela equipe de investigação policial e pela confissão perante a autoridade policial do adolescente João Paulo, e especialmente pela apreensão das roupas e etiquetas das roupas na residência dos réus.Ademais, o corréu Marcelo da Silva, afirmou em seu depoimento perante a autoridade policial de que a ré Gislaine, foi a pessoa que ligou para Milton para atraí-lo a casa de Anderson, bem como, após matarem a vítima, ajudou a retirar as roupas do carro e guardá-las em sua residência.O réu Marcelo, em sede judicial, também negou a prática de delito, contudo, não soube esclarecer nem o que fazia no dia dos fatos, alegando que estava sob o efeito de substâncias entorpecentes, alegando também que só confessou porque foi torturado.É sabido que as provas colhidas na fase inquisitorial não são o suficiente para embasar, sozinhas, um decreto condenatório, contudo, na fase judicial, a testemunha APC Daniel afirmou que:“Estávamos investigando um roubo até chegarmos ao menor Sávio, que Sávio quem apontou João Paulo como envolvido no roubo. Que quando logramos êxito em encontrar João Paulo, ele estava se preparando para fugir. Que junto com ele encontramos várias mercadorias e o celular da vítima do latrocínio. Que na tela do celular estava a foto da vítima. Que pelas investigações apuramos que a esposa do Anderson era cliente da vítima; que ela ligou para Milton para ele ir até a residência dela para receber; Que chegando local estava ela o Anderson, seu esposo, posteriormente chegou o adolescente João Paulo e Marcelo, simulando um assalto; que de lá levaram ele até o lixão, que no caminho os réus passaram por uma viatura da PM e tiveram que retirar os capacetes que estavam usando mesmo dentro do carro para esconder o rosto. Que eles decidiram queimar o carro para se livrarem de eventuais indícios. Que após atear fogo no carro a motocicleta que iria ser utilizada na fuga não funcionou e tiveram que trazer a moto empurrando. Que eles passaram inclusive em frete a casa da Juíza da outra vara desta Comarca.Assim, verifica-se que o policial civil confirma judicialmente todo o colhido na fase inquisitorial. Destaca-se ainda, em relação ao depoimento prestado pelo policial, perante o Juízo, que seria um contrassenso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. Nesse sentido:”O testemunho policial é prova idônea e suficiente a fundamentar o decreto condenatório por tráfico de drogas, mormente quando aliada a outras circunstâncias que também indicam que a droga se destinava ao comércio ilícito.” (TJRO, Apelação 0004667-81.2012.8.22.0014, Relª. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 09/05/2013).Ademais, destaco novamente, que vislumbra-se claramente que a versão judicial trazidas pelos réus, mostra-se unicamente com o propósito de eximirem-se de sua culpa, pois, não há que cogitar qualquer prática de tortura, seja porque os depoimentos inquisitoriais não são exatamente idênticos, podendo se perceber inclusive, que por vezes tentam abrandar sua culpa, como por exemplo o réu Marcelo afirmou que foi Anderson que acompanhou o adolescente, com a vítima, até o lixão e o réu Anderson afirmou que foi Marcelo quem acompanhou o adolescente. Ainda porque realizado exame de corpo de delito e audiência de custódia, não foi constatado ou narrado qualquer tortura pelos acusados.No mais, caso realmente tivesse existido as aludidas torturas, o natural seria os depoimentos dos réus serem precisamente harmônicos não dando margens para essas tentativas, de abrandar ou eximir culpa, exposto acima. Por esses mesmos argumentos, pode ser verificado ainda que o réu Anderson, que mesmo sob a aludida tortura em momento algum cita a participação da corré Gislaine na empreitada criminosa, sendo que a participação de Gislaine foi esclarecida somente no depoimento do réu Marcelo, que a aponta como a pessoa que ligou atraindo Milton, bem como, teria ajudado a retirar as roupas do carro após a consumação do delito.Desta feita, percebe-se que a prova e as confissões inquisitoriais dos réus fecham-se como um quebra cabeças, e sua análise como todo, coaduna com o que foi apurado durante as investigações, podendo-se concluir sem

dúvidas que todos os réus, em companhia do adolescente João Paulo, arquitetaram o plano, atraíram a vítima até a residência de Anderson e Gislaine, executaram a vítima, subtraíram seus bens e posteriormente atearam fogo no veículo para destruírem eventuais provas.Resta demonstrado que réu Anderson e Gislaine não tiveram participação direta na morte, contudo, Anderson arquitetou o plano e Gislaine atraiu a vítima até sua residência e após a execução da vítima, Gislaine ajudou a retirar as roubas de dentro do carro da vítima e esconder em sua residência, bem como, Anderson auxiliou a abandonar o carro da vítima e posteriormente ajudou a atear fogo no veículo.Não se vislumbra a desclassificação do delito latrocínio para homicídio, pois, desde o início o intento dos réus eram os bens da vítima, que levaram a vítima até o lixão porque queriam procurar por dinheiro em seu veículo, sendo que a morte da vítima ocorreu provavelmente porque a vítima viu o rosto dos réus, no momento em que os mesmos retiraram o capacete dentro do carro.Da mesma forma, mesmo Anderson e Gislaine terem arquitetado e aceitado participar de um delito de roubo, aceitaram também o risco do latrocínio, pois, o delito foi cometido mediante uso de arma de fogo, bem como, anuíram ao latrocínio, quando mesmo sabendo da morte vítima, Gislaine ajudou a retirar as roupas do carro, ficando com parte da res furtiva e Anderson ajudou a livrar-se do veículo e posteriormente ajudou a atear fogo no mesmo.Por fim, considerando que confissão extrajudicial dos réus Marcelo e Anderson foram essenciais ao deslinde das investigações, bem como serviu de fundamento desta SENTENÇA condenatória, reconheço em favor deles a atenuante da confissão espontânea, nos termos da súmula 545 do STJ.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e CONDENO os réus MARCELO DA SILVA PAIXÃO, ANDERSON BARBOSA CASCIANO e GISLAINE MONTEIRO SILVA, todos qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 157, § 3º, (segunda parte – latrocínio) nos termos do art. 29, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria, em observância ao critério trifásico (CP, art. 68), atento às diretrizes previstas no art. 59 do CP.Réu MARCELO DA SILVA PAIXÃOAnalisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu é tecnicamente primário, pois, não há nos autos informação de SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social, salvo ser usuário de substâncias entorpecentes, contudo, tal motivo não pode ser valorado em seu desfavor; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências são graves, pois, a família da vítima sofrerá indefinidamente a morte de seu ente querido, contudo, a morte da vítima esta inserida no tipo penal e não pode ser valorada de forma negativa em desfavor do réu; O comportamento da vítima em nada influiu no resultado.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Presente a atenuante da confissão, contudo, deixo de minorar a pena, pois, já dosada no mínimo legal. Não há agravantes, bem como, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, a míngua de outras causas alteradoras torno a reprimenda definitiva no patamar inicialmente fixado.Valoro cada dia multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, “a”, c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em regime FECHADO. Incabível no caso a substituição do art. 44 ou a suspensão do art. 77 do Código Penal. Réu ANDERSON BARBOSA CASCIANOAnalisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; O réu é tecnicamente primário, pois, não há nos autos informação de SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar neste momento; as consequências são graves, pois, a família da vítima sofrerá indefinidamente a morte de seu ente querido, contudo, a morte da vítima esta inserida no tipo penal e não pode ser valorada de forma negativa em desfavor do réu; O comportamento da vítima em nada influiu no resultado.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Presente a atenuante da confissão, contudo, deixo de minorar a pena, pois, já dosada no mínimo legal. Não há agravantes, bem como, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, a míngua de outras causas alteradoras torno a reprimenda definitiva no patamar inicialmente fixado.Valoro cada dia multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, “a”, c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o réu deverá inicialmente cumprir a pena em regime FECHADO. Incabível no caso a substituição do art. 44 ou a suspensão do art. 77 do Código Penal. Ré GISLAINE MONTEIRO SILVAAnalisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; a ré é primária, pois, não há nos autos informação de SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar neste momento; as consequências são graves, pois, a família da vítima sofrerá indefinidamente a morte de seu ente querido, contudo, a morte da vítima esta inserida no tipo penal e não pode ser valorada de forma negativa em desfavor do réu; O comportamento da vítima em nada influiu no resultado.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Não há atenuantes ou agravantes, bem como, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, a míngua de outras causas alteradoras torno a reprimenda definitiva no patamar inicialmente fixado.Valoro cada dia multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, “a”, c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, a ré deverá inicialmente cumprir a pena em regime FECHADO. Incabível no caso a substituição do art. 44 ou a suspensão do art. 77 do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAISCustas pelos réus. Nego aos réus Marcelo e Anderson o direito de recorrerem em liberdade, face persisitrem os motivos autorizadores da prisão cautelar, sem olvidar do teor desta DECISÃO condenatória, recomendando-os na prisão onde se encontram.Em relação a Ré Gislaine, considerando que foi fundamentadamente deferido a prisão domiciliar em seu favor, poderá recorrer, na modalidade de prisão em que se encontra. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:a) Certifique-se a data do trânsito em julgado;b) Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados;c) Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto

Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado (SSP/RO);d) Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002995-17.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oziane Santana dos Santos Batista
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Edital - Publicar:
Certifico que os autos retornaram do TRF1ª Região. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA via PJE, no prazo de 10 dias

Proc.: 0003547-16.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izoel Medeiros
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Edital - Publicar:
Certifico que os autos retornaram do TRF1ª Região. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA via PJE, no prazo de 10 dias

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0001114-92.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Magno Guedes Freitas
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e etc.,Magno Guedes Freitas, qualificado nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva, sustentando, em síntese, que: 1) há excesso de praxo no oferecimento da denúncia; 2) que não subsistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar; 3) que são suficientes as medidas cautelares previstas no Art. 319 do CPP; Acostou documentos.O Ministério Público pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva.Relatei brevemente.Decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, vez que, os elementos até então produzidos, indicam que o acusado, em tese, motivado tão somente por uma brincadeira realizada pela vítima Nazaré Rocha Araújo, teria desferido um golpe de canivete em seu pescoço, provocando ferimento que foi a causa eficiente de sua morte.E como é cediço, os bons antecedentes e as qualidades pessoais do acusado perdem importância diante da gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade.Pode-se afirmar, ainda, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do réu, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu.O caso sob apreço trata-se de crime consumado contra a vida, na forma qualificada, e a conduta, em tese, praticada pelo denunciado denota a incompatibilidade de seu comportamento com a liberdade. Ademais, como bem ressaltado pela IRMP, o crime foi cometido em frente a diversas testemunhas, o que evidencia a desídia, pelo preventivado, de qualquer temor pela consequência dos atos praticados.Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:"A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).Ademais, quanto ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, alegado pela Defesa, entendo que resta suprido neste caso posto que apresentada a peça acusatória pelo IRMP, a qual passo analisar em seguida.Por tais razões, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio.Ademais, analisando detidamente os autos, verifica-se que a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s), devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia. Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se,

expedindo-se o necessário.Denunciado: Magno Guedes Freitas, vulgo "Neguinho", filho de Sebastião Guedes de Azevedo e Dilma da Silva Freiras, nascido no dia 24/03/1985, em Ariquemes/RO, portador do RG 951428, inscrito no CPF sob nº 981.085.302-53, atualmente recolhido ao presídio local.Buritis-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006096-30.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA Vistos,
1. Relatório
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por RODRIGO LOPES DA COSTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, alegando a necessidade de realizar com urgência a cirurgia de vitrectomia VVPP com Lensectomia, devido ao trauma corto-contuso, tendo requerido o procedimento administrativamente, contudo, não houve o fornecimento. Asseverou ainda que, não há condições médicas de aguardar indefinidamente a disponibilização por parte do requerido e não tem condições financeiras para a sua realização.
Citado, o Estado apresentou contestação (Id. 22342458) requerendo o julgamento improcedente da ação.
Foi concedida a medida liminar, entretanto até o momento sem o respectivo cumprimento (Id. 21804787), motivo pelo qual o autor pugnou pelo sequestro de verba pública para o adimplemento da obrigação (Id. 22236859).
É o relato do essencial.
2. Fundamentação
O feito comporta o feito julgamento antecipado da lide, por deter-se a questão meramente de direito e ser desnecessária a produção de novas provas, conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de o
PODER JUDICIÁRIO compelir o Poder Executivo a fornecer tratamento de saúde ao jurisdicionado (substituído processual).
O juiz, ao analisar o presente tipo de demanda, não pode se apegar a formalismos desnecessários, e deve dar concretude às normas constitucionais, especialmente porquanto o Direito ora discutido é de natureza fundamental1.
Registre-se que o bloqueio de verbas públicas é necessário à efetividade do processo, e não viola o disposto no art. 100, caput, da CF2, que se refere à obrigação de pagar, e não às obrigações de fazer ou de dar.
A constrição se funda na necessidade de dar eficácia aos comandos judiciais, ex vi do art. 467, caput, do CPC, e do art. 5º, XXXV, da CF.
Consigne-se que o STJ já pacificou o tema, conforme se extrai do REsp nº 1069810/RS (julgado em 20/11/2013 – recurso repetitivo), por meio do qual a referida Corte entendeu que o juiz pode ordenar o bloqueio de verba pública para compelir o requerido a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer, no caso para assegurar o fornecimento do procedimento cirúrgico, em cumprimento a DECISÃO judicial, a pessoa que dele necessite, com risco de grave comprometimento da saúde do demandante.
Com efeito, o direito à saúde, previsto na CF (art. 196) e no plano infraconstitucional, deve ser assegurado pelo Estado, e o Administrador Público não possui discricionariedade para optar entre fornecer ou não a prestação ora pleiteada.
Nesta esteira, a efetivação do direito ora reclamado na presente via não viola o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), mas, ao contrário, assegura o cumprimento do Direito à Constitucional à saúde, conforme já decidido pelo STF3.
3. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos iniciais, para: a CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer ao Rodrigo Lopes da Costa, o procedimento cirúrgico de vitrectomia VVPP com Lensectomia, conforme prescrição médica, e confirmar a liminar anteriormente concedida (Id. 21804787).
Considerando que o Estado, instado a fornecer liminarmente o procedimento cirúrgico, permaneceu inerte, determino o bloqueio de verba pública, no montante equivalente a R$17.000,00 (dezessete mil reais), por meio do Sistema BACENJUD.
À escrivania, desde já determino que deverá expedir o alvará em nome da parte interessada, para que proceda ao levantamento do valor e a realização do procedimento cirúrgico, ficando desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data.
Com a prestação de contas, de ciência ao requerido para que tenha conhecimento e caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias, vindo conclusos para homologação posteriormente.
Sem custas processuais. Condeno a parte requerida, entretanto, no pagamento das verbas de sucumbência, que arbitro no valor de R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11, da Lei 12.153/2009 e art. 496, § 3º, inciso II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
1_ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001; SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.
2_ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
3_ ADPF 45 MC/DF, julgada em 29/04/2004; STA 175-AgR/CE, julgada em 17/03/2010
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 1 de novembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: RODRIGO LOPES DA COSTA
Endereço: RUA HELENITE FERREIRA, 1792, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7007995-97.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO FRANCO TEIXEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO
Intimar as partes autora/requerida para manifestar-se no prazo legal, sobre o laudo médico juntado nos autos.
Buritis/RO, 3 de novembro de 2018.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico Judiciário
(assinatura digital)
CONTESTAÇÃO - DOCUMENTOS EM ANEXO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7007586-24.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO PINTO DE OLIVEIRA
RÉU: GEZIEL SILVA CARVALHO, ELISMAR NASCIMENTO DE SOUZA, VAGNER RIBEIRO DE LIMA
CERTIDÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Buritis/RO, 5 de novembro de 2018.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007663-33.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Daniel Rodrigues Costa Júnior, em desfavor de Telefônica Brasil S/A, Oi S/A e Claro S/A, todos devidamente qualificados.
A parte autora pretende obter, deste Juízo, a declaração de nulidade de débito, e a condenação das partes requeridas no pagamento de danos morais.
A requerida Telefônica S/A entabulou acordo com o autor, sendo o feito extinto com relação a si (id. 14405399).
É o relato do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no CPC (art. 355, I), haja vista a desnecessidade de produção probatória em audiência.
Extrai-se dos autos que o autor afirma que nunca efetuou contrato linha telefônica pós-paga junto às requeridas, sendo que possui conta pré-paga apenas com a requerida Telefônica S/A, e que foi impedido de realizar transação comercial, em razão da inserção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes.
Citados, os requeridos não comprovaram a contratação do autor, limitando-se a afirmarem a regularidade das dívidas.
No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da contratação, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
No tocante à anotação indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA) comprovada em id. 13100131, a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização. Neste sentido, veja-se o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).
O quantum indenizatório fixado deve obedecer ao parâmetro já estabelecido pela jurisprudência consolidada no STJ, sem prejuízo da observância princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da exemplaridade, sempre tendo em vista a função compensatória e pedagógica do provimento judicial. Neste contexto, o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) é adequado para compensar o dano causado à parte autora.
Ante o exposto, extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) condenar as partes requeridas no pagamento de R$4.000,00 (quatro mil reais), à parte autora, como compensação financeira pelos danos morais experimentados, corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora a partir da citação; b) cancelar os débitos e contratos que originaram o débitos 0000001458314855, 0000001455740635, 0000001453139255, 0000001450530021, 0000001447905929 junto a requerida Oi S/A e contrato N01015838/05WI01 junto a requerida Claro S/A.
Ratifico a tutela concedida em id. 13228470.
Sem custas ou honorários advocatícios. (art. 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P. R. I.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: DANIEL RODRIGUES COSTA JUNIOR
Endereço: LINHA 34, KM. 20, GLEBA 08, LOTE 08, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Rogério Weber, 2017, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000475-89.2018.8.22.0016
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Otacilio Nascimento Gomes, Carlos Augusto da Silva Favacho
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182), Pamela Cristina dos Santos Neves (RO 7531)
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionado da audiência para interrogar os réus, designada para o dia 05/02/2019 às 9h15min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001184-05.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MENDES MERCADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 12 de dezembro 2018, às 11 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Pedras, sn, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JOSE MENDES MERCADO
Endereço: Av. Cabixi, 1226, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 1 de novembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001182-35.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOSLTDA-MEAdvogadodo(a)REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: ANTONIO CESAR SERVELIN Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1- Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 12 de Dezembro de 2018, às 09h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que

comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12- Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13- No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ANTONIO CESAR SERVELIN
Endereço: LINHA N-18, KM 05, S/N, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA COSTA MARQUES, 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 31 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000334-12.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SPOLADORE & ARAUJO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
1) Depreque-se a Comarca de Pontes Lacerda/MT, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), solicitando a citação do Executado para pagar a dívida mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F, no valor de R$ 77.343,71.
a) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
b) Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.
c) Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
d) Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.
2) Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.
3) Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV da Lei 6.830/80, e, após o ato intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).
4) Ausentes os embargos, certifique-se e voltem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte executada:
Nome: LUIZ CARLOS SPOLADORE & ARAUJO LTDA - ME
Endereço: RODOVIA MT 473 KM 01, SN, OMEGA CONTABILIDADE, CENTRO, PONTES E LACERDA/MT, CEP: 78250-000.
Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.
Costa Marques - Vara Única, 1 de novembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000052-10.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. H. P. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
REQUERIDO: A. T. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração interposto por EUNICE HURTADO PEDRAZA TRINDADE em que a requerida, ora embargante, pretende que seja sanada a omissão e obscuridade da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido da requerente, ao ID nº 21021723.
Afirma que houve contradição no valor estipulado na pensão alimentícia, pois requereu a fixação do percentual da pensão alimentícia sobre os 33%, do salário líquido percebido pelo requerido, que é de R$ 2.976,80 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais, e oitenta centavos), sendo a pensão igual ao valor de R$ 982,34 (novecentos e oitenta e dois reais, e trinta e quatro centavos). Todavia foi fixada na SENTENÇA a pensão alimentícia no valor de 50% do Salário Mínimo.
Argumenta ainda, que os bens imóveis do casal não foram partilhados da maneira correta, pois foram juntados documentos que demonstram ter a requerente adquirido os bens durante a convivência com o embargado.
Instado, o embargado manifestou-se concordando com o valor da pensão alimentícia estipulado na SENTENÇA, mas também não concordou com a partilha de bens realizada na SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC.
A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.
O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração de SENTENÇA, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.
A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum.
No caso concreto, não existe na SENTENÇA combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.
Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Destaca-se que, conforme ressaltado na própria SENTENÇA, de acordo com as provas dos autos, constatou-se que Lote de Terras Urbano, documento colacionado ao ID 15737701, de n. 27, Quadra 15, situado no Loteamento denominado Park Ceará, referente ao contrato de compromisso de compra e venda nº 0584/96, fora adquirido em data anterior ao casamento, devendo ser excluído da partilha. Considerando que os demais imóveis citados na inicial foram adquiridos na constância do casamento, conforme documentos acostados aos ID's n° 15737617, 15737644 e 15737666, deverão ser PARTILHADOS, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante.
Portanto, no caso concreto, não existe na SENTENÇA combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A matéria invocada pelo ré/embargante, qual seja a controvérsias quanto a pensão alimentícia e a partilha de bens, devem ser alegada em sede de recurso específico.
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Nome: EUNICE HURTADO PEDRAZA TRINDADE
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, s/n, Rodovia BR-429 km 58, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971
b)Nome: AIRTON TRINDADE DA SILVA
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, s/n, Rodovia BR-429 km 58, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971.
Costa Marques - Vara Única, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000276-50.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENITA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da RPV, mediante apresentação de extrato.
2)Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se nos autos, após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o entender de direito.
3)Em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: Nome: IRENITA MARIA DO CARMO
Endereço: Rua T38, 1519, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Costa Marques - Vara Única, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000527-97.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDO CARDOSO Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Ação de Concessão do Auxílio Doença c/c pedido de Tutela Provisória proposta por ROMILDO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Auxílio doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez.
Esclarece que, em razão dos problemas de saúde que o acomete, está incapacitado para o labor; por essa razão requer a concessão do auxílio doença no valor de um salário-mínimo.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos – ID's n. 10419332 a 10419363.
Citado, o INSS apresenta a Contestação – ID n. 12247312.
As partes foram intimadas, manifestaram-se no sentido de que fosse designada perícia médica.
Laudo Pericial ao ID n. 21735234.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise

da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser parcialmente procedente o pedido.
Explico.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial do autor.
Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.
Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo da perícia judicial de id n. 17150858, é categórico no seguinte sentido: "[...] O periciando apresenta lesões da coluna vertebral lombar. Tem bom prognostico. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar as lesões adquiridas. Na avaliação no ato da perícia médica evidenciei uma redução da capacidade laborativa. Concluo que o periciando encontra-se com incapacidade parcial e temporária para exercer as atividades profissionais de esforços físicos intensos desde agosto de 2018 por um período de 01 ano."
Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade, ao menos temporária de exercer suas funções ou quaisquer outras atividades.
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma parcial e temporária.
Desta feita, em atenção às informações dispostas no Laudo Médico, entendo que a parte Requerente faz jus ao recebimento do benefício de Auxílio Doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade econômica, desde que compatível com sua limitação. Nesse sentido a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional. (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo meu
Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.
Nesse sentido:
Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).
Quanto ao termo inicial do benefício do Auxílio Doença, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula n. 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
Assim, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo, considerando que a esta data o autor já estava incapacitado para o trabalho.
Quanto ao termo final do Auxílio Doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, faça cessar o benefício porquanto reabilitado profissionalmente a Autora, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o autor for reabilitado profissionalmente.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."
Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do Auxílio Doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ROMILDO CARDOSO para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

a) CONCEDA o benefício de Auxílio Doença em favor da Requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário;
b) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que o requerente deixou de receber o benefício de Auxílio Doença, a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2016).
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, bem como por tratar de condenação cujo valor depende apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, NCPC).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Costa Marques/RO, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000711-19.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: A. R. D. O. S. Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: J. F. N. Advogado do(a) REQUERIDO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
DESPACHO
O art. 46, caput, do Código de Ética e Disciplina da OAB, aduz que: “O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda”.
Ademais, o art. 34, inciso XII, da Lei n. 8.906/94, descreve que: “constitui infração disciplinar: XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública”.
Desta feita, intime-se o Advogado Dativo pela derradeira vez para dar prosseguimento ao feito, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser destituído.
Cumpra-se e pratique o necessário.
Costa Marques/RO, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000946-83.2018.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. F. R.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: N. M.
Advogado do(a) RÉU: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a apresentação de impugnação da parte executada por negativa geral, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender pertinente.
2) Após, abra-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.
3) Em seguida, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: Nome: ROSANA FARIA RIBEIRO
Endereço: Avenida 10 de abril, 1616, setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: Nome: NAIRO MUTZ
Endereço: km 18, sn, antes da linha 27, pé de galinha, linha 95 travessao que vai pro guaporé, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Costa Marques - Vara Única, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000584-86.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA CRUZ
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
a) Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5137, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-471
b) Nome: JOAO FERREIRA DA CRUZ
Endereço: Av. Limoeiro, 1318, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001046-38.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: VINICIUS ALVES LEMOS, JANIA MARCIA GIURIATTO BERMOND LEMOS
DESPACHO
Vistos,
1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).
a) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
b) Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).
2) Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Esclarecimentos a ser realizado pelo oficial de justiça à parte executada:
a) O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do NCPC.
b) A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.
c) Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.
d) Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
e) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).
f) A parte executada, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO:
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Executado: VINICIUS ALVES LEMOS
Endereço: BR 429, KM 33, Linha 11, Setor Pé de Galinha - Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: JANIA MARCIA GIURIATTO BERMOND LEMOS
Endereço: BR 429, KM 33, Linha 11, Setor Pé de Galinha - Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 1º de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001052-45.2018.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARTESANATO DE FOGOS BANDEIRANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DUARTE ROCHA - MG180199
RÉU: ROSIANE VACA RAMOS
SENTENÇA
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID Nº 21942386 intimou a parte autora para comprovar o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se que mesmo intimado via PJE, a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.
Ressalto que a inércia da parte autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, nos termos dos artigos 485, inciso III, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075113621, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017 - Grifei.
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017 - Grifei.
Ausente o recolhimento das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte ré.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
Nome: ARTESANATO DE FOGOS BANDEIRANTE LTDA - EPP
Endereço: FAZENDA CAPITINGA, S/N, ZONA RURAL, Japaraíba - MG - CEP: 35580-000
Costa Marques - Vara Única, 1º de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000644-54.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: G. H. L. B.
REQUERIDO: K. M. D. S.
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de regularização de visitas ajuizada por GILDETE HURTADO LOPES BEZERRA em face de KELI MASSANEIRO DA SILVA.
Devidamente citada, a parte requerida alegou a preliminar de incompetência em razão do lugar.
Pois bem.
A competência para apreciar e julgar medidas que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança exerce com regularidade seu direito à convivência familiar.
Segundo inteligência do artigo 147, inciso I e II do ECA:
"Art. 147. A competência será determinada: I – pelo domicílio dos pais ou responsável, II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável".
Deste modo, considerando que a menor reside na Cidade de Seringueiras, Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o declínio da competência é medida que se impõe.
Assim, tendo em vista o melhor interesse da criança, entendo seja o caso de declinar a competência para o Juízo da Infância e da Juventude do local onde a responsável da menor, a fim de acompanhar o feito.
Neste sentido, vejamos:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COMPETÊNCIA. DECISÃO DE OFÍCIO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO.
1. A competência para julgar ação que envolva interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Inteligência da Súmula 383 do STJ.
2. No entanto, não pode o magistrado, ex officio, declinar da competência, que é relativa (territorial) e, portanto, somente pode ser arguida pelas partes. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70066191768, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/08/2015) - grifei.
Em reforço, a Súmula 383 do STJ, dispõe que:
"A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."
Portanto, a ação deveria ter sido proposta no domicílio da criança, em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica.
Ante o exposto, por falecer competência a este Juízo, declino-a em favor do MM Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: GILDETE HURTADO LOPES BEZERRA
Endereço: RUA T26, 1197, SETOR 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: KELI MASSANEIRO DA SILVA
Endereço: RUA CURITIBA, 1153, BELA VISTA, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Costa Marques - Vara Única, 1º de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000813-41.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: M. O. R. Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. M. O. S. Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DESPACHO
Em que pese o pedido da Defensoria Pública para o prosseguimento do feito, efetuando-se a prisão civil decretada, nos termos do art. 528, §3º, do CPC, deixo de apreciá-lo, vez que o Advogado Dativo nomeado não ter sido intimado, conforme demonstrado nos autos.
Sendo assim, INTIME-O do teor do DESPACHO de ID n. 20568644.
Cumpra-se e pratique o necessário.
Costa Marques/RO, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001592-57.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: CARLOS MAXIMO MESQUITA
DESPACHO
Vistos,
1) Suspendo presente feito por um ano, até a cognição exauriente do processo 70011.0-74.2018.822.0016.
2) Outrossim, determino ao cartório a realização de pesquisa junto ao PJE a cada 03 (três) meses. Havendo DECISÃO final no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000294-37.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: AILUDE FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

DESPACHO
Vistos.
A executada alega que vinha efetuando os pagamentos do acordo entabulado em juízo mensalmente, por meio de transferência bancária para a conta indicada pelo Estado de Rondônia. No entanto, os valores eram devolvidos com a informação "AG OU CNT DEST CRED INVAL".
Pois bem!
1) Diante do exposto e do parecer do Ministério Público, oficie-se o Estado de Rondônia por meio da Procuradoria-Geral do Estado para que indique nova conta ou a correta, em caso de erro.
2) Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópia da ata de audiência encartada ao ID nº 16485459 e cópia da petição colacionada ao ID nº 215118777.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000890-84.2017.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TIAGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
EMBARGADO: WILTECH LTDA - ME, WILLIAM DA SILVA E SILVA
DESPACHO
Vistos,
CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo.
Deste modo, expeça-se MANDADO de constatação no Lote Rural, localizado na BR 429, Km49, Setor Rural, Distrito de São Domingos do Guaporé/RO, em Costa Marques/RO, com o propósito de aferir se houve a construção da cerca composta por pilares de concreto de mini saia e tela de alambrado.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO a ser efetivada pelo Oficial de Justiça, que, ao confeccionar o relatório, deverá, detalhadamente, avaliar as cercas existentes no respectivo imóvel, de tudo documentando-se, inclusive, com fotografias, caso exista.
Com a vinda da constatação, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes se manifestarem, requerendo o que cabível.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: Nome: TIAGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO
Endereço: Distrito de Sao Domingos do Guaporé, km 58, Zona Rural, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: Nome: WILTECH LTDA - ME
Endereço: R Ricardo Somenzari, 3607, Bairro Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: WILLIAM DA SILVA E SILVA
Endereço: Rua Rio Guaporé, 889, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-808
Costa Marques - Vara Única, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000261-13.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Instado, o Patrono da causa quedou-se inerte, assim, DETERMINO a intimação pessoal do Autor da ação para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar do teor do DESPACHO supra.
Junte-se o DESPACHO de ID n. 22282974 ao MANDADO.
Cumpra e pratique o necessário.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça
Requerente: Osvaldo José da Silva
Endereço: av. Hassib Cury, s/n, Zona Rural, Município de Costa Marques/RO, CEP 76937-000.
Costa Marques/RO, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001668-18.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA BORGES, SOL PRESENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CELSO ZUFFO
DESPACHO
Vistos,
Defiro em parte o pedido retro.
1) voltem os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.
a) Facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
2) Transcorrido o prazo da prescrição, voltem estes conclusos para extinção do processo, com fundamento no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Costa Marques - Vara Única, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001255-07.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: L. R. D. A. ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
Requerido(a):RÉU: W. T. D. A. ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$500,00

DESPACHO
Vistos.
Em que pese as alegações do Autor, postergo a análise da liminar para momento posterior à manifestação do requerido.
Superado o ponto, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 27 de novembro de 2018 às 09h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Cite-se a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.
Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se com a máxima urgência.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: L. R. D. A., RUA MARECHAL RONDON 2761 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
2)RÉU: W. T. D. A., RUA 16 DE JUNHO 2246, SETOR 03 BAIRRO DAS MANGUEIRAS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 1 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000945-98.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c pedido de Liminar.
A genitora Clemilda Maria Gomes de Moraes, ora representante do Sr Cleverson Divino Gomes Moraes, portador OLIGOFRENIA, ASSOCIADA À DISTURBIO COMPORTAMENTAL HIPERCINÉTICO COM DESVIO DE CONDUTA E AGRESSIVIDADE (CID 9.10), teve a Liminar deferida ao ID n. 21032504, acerca do fornecimento de passagens de ida e volta para Porto Velho/RO mensalmente, bem como as passagens ida e volta para Porto Velho/RO.
Ocorre que, nesse mês de novembro o Autor, tem consulta médica a ser realizada no dia 0611.2018, porém, o Requerido não ofereceu as passagens.
Sendo assim, determino ao Município a imediata expedição da passagem em nome de Cleverson Divino Gomes Moraes e sua Curadora/Genitora Clemilda Marta Gomes de Moraes, sob pena pagamento de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Distribua-se ao Oficial de Justiça plantonista.
Cumpra-se com urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO de INTIMAÇÃO:
1)REQUERENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, SEM ENDEREÇO
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO
Endereço eletrônico: mdo1criminal@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto

Proc: 1000156-03.2015.8.22.0019
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Rafael Biussi de Camargo(Autor do fato)
Advogado(s): Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz(OAB 1112 RO), Edilson Stutz(OAB 309B RO)
DECISÃO: ...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2018 às 10h30min. Intime-se o autor do fato por meio de seu patrono que deverá comparecer acompanhado de suas eventuais testemunhas, ou requerer a intimação destas com a antecedência mínima prevista no artigo 78, § 1.º, da LJE. Expeça-se o necessário... M.D. O., 30/10/2018 Juiz. Muhammad Hijazi Zaglout

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000408-18.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Amizael Batista de Souza Matos

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB 1423)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos em epígrafe, para o dia 12/03/2019 às 8:30hs, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO.

Proc.: 0042937-04.2008.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Kennedy Jon Wiebbelling, Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado:Valdemar Ogrodowczyk, Sandra Teles de Oliveira Ogrodowczyk, Sandoval Miranda Soares, Joadir Luiz de Lima
Advogado:Diego Henrique Neves Rosa (OAB RO 8483), Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (AOB/RO 084), Adriana Vilela (RO 4408), Diego Henrique Neves Rosa (OAB RO 8483), Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Andreani (OAB/SC 14017), Adriana Vilela (RO 4408), Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)
DECISÃO:
DECISÃO Apesar do esforço deste Juízo em manter o presente processo na pauta de júri deste mês, em consulta aos expedientes de intimação das testemunhas verifica-se que ainda não foram possíveis os respectivos cumprimentos, até mesmo em virtude do curto lapso entre o encaminhamento e a data da sessão designada. Assim, visando afastar eventual arguição de cerceamento de defesa, tenho por bem retirar o presente feito da atual pauta de júri, redesignando-o para o dia 3.4.2019, às 8h30min.Expeça-se o necessário.Aditem-se as cartas precatórias.Intimem-se, utilizando-se do meio mais rápido, certificando-se nos autos.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7003385-29.2016.8.22.0019
Classe: Petição
Assunto:Fornecimento de Medicamentos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO, AV. RIO DE JANEIRO 3094 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Sr. ELIEZER BISPO DOS SANTOS, SECRETARIA DE SAÚDE.,. - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
Valor da causa:R$2.176,00
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público (mov. 20395059).
Após, encaminhe os autos ao Ministério Público.
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 11 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000563-33.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Tratamento Médico-Hospitalar
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Secretário Estadual de Saúde Williames Pimentel, RUA PIO XII 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO MACHADO PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$100.000,00
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos documentos que seguem anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 11 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002066-55.2018.8.22.0019
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Assunto:Tutela e Curatela, Interdição
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MATOS, JOAO XXIII 3722 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: WANDERSON DE MATOS, RUA JOAOA XXIII 3722 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$954,00
DECISÃO
Vistos,
MARIA APARECIDA MATOS ingressou com a presente AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de WANDERSON DE MATOS para a concessão da curatela provisória do interditando com o fim de representá-la em seus atos da vida civil.
Sustenta que é genitora da interditando, o qual sofreu, tornando-o incapaz de exercer qualquer atividade, bem como de praticar os atos da vida civil.
Assevera que necessita ser nomeada curadora do seu filho em razão do estado clínico deste não permitir que o mesmo exerça suas atividades, bem como em razão do interditando ter pleiteado judicialmente o benefício de prestação continuada BPC/LOAS, porém encontra-se sem representante legal.
Por essa razão requer a concessão da tutela de urgência.

Juntou documentos anexos aos autos.
Passo à análise da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.
No caso em tela, verifico que há os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, pois o documento anexo aos autos - Laudo Médico indica a probabilidade de direito da parte autora, pois evidencia que o interditandao "apresenta quadro de politrauma com TCE grave com LAD + contusão cerebral".
De igual sorte, há também urgência no pedido, haja vista que a demora na concessão da curatela provisória do interditando, retardara a busca dos direitos do interditando, dos quais encontra-se impossibilitado de exercê-los.
No entanto, cumpre observar que a concessão da referida medida limita-se em conferir poderes de representação à parte autora para que pratique atos no interesse e benefício do requerido/interditando, representando-o perante a órgãos públicos e privados, sendo vedada a alienação de patrimônio ou assunção de dívida.
Ademais, tal providência, limitada, não traz prejuízo ao requerido, pois conforme dito alhures o Laudo anexo aos autos atestam a sua incapacidade e total dependência de terceiros. Aliás, as declarações contidas na inicial demonstram de forma inequívoca a alegada enfermidade, bem como a comprovação de que a parte autora se inclui no rol do artigo 747, II, do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.
Assim, repiso, que presentes estão os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, consoante o CPC/2015.
Posto isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do NCPC, para concessão da curatela provisória do interditando WANDERSON DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, em favor de sua genitora MARIA APARECIDA DE MATOS, para UNICAMENTE conferir poderes de representação à parte autora para praticar atos no interesse e benefício do requerido, representando-a perante órgãos públicos e privados, podendo formular requerimentos administrativos, interpor recursos e demais atos necessários à defesa do representado, sendo VEDADA a alienação de patrimônio ou a assunção de dívida.
Expeça-se o termo de curatela provisória do interditando em favor da requerente, COM URGÊNCIA.
Ante a declaração de pobreza e os documentos juntados aos autos, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Considerando a informação de que o interditando se encontra sem possibilidades de locomoção, tendo em vista o fato de que está acamado, postergo a realização de audiência para após a realização de perícia médica.
Cite-se nos termos legais.
Ciência ao Ministério Público.
Desde já, deixo expressamente consignado que haverá a realização de perícia médica, devendo o Cartório fazer nova CONCLUSÃO com a chegada da pauta de perícias para o próximo mutirão.
Designado dia para realização da perícia, intime-se as partes, bem como o perito para responder aos quesitos do juízo.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.
Machadinho D´Oeste/RO, 01 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002416-77.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: UBIRAJARA FLORENCIO DA SILVA, RUA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2717 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353
EXECUTADO: JOSE PAIVA MAIDANA, AVENIDA ACI JOSE DAMACENO 5112 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.769,22
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos documentos que seguem anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 11 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000404-56.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: CLEUMILSON MARQUES DE OLIVEIRA, RUA VEREADOR PAULO RODRIGUES DE MELLO 3120 PORTO FELIZ 1 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB nº RO4608
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 1, BLOCO G, 24 ANDAR ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: STHEFANO RODRIGUES MOTA OAB nº RO8123
Valor da causa:R$11.361,20
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos documentos que seguem anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 11 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001965-52.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Fornecimento de Medicamentos
AUTOR: ADEVAIR DA SILVA NORA, FLOR DO CAFÉ 3026 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
Valor da causa:R$2.000,00
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos documentos que seguem anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 11 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002065-07.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZIVALDO MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
JOSIVALDO MANOEL RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser segurado especial e fazer jus ao benefício de auxílio-doença, em razão de sua saúde estar debilitada. Afirma que requereu junto ao INSS o benefício pleiteado, sendo o mesmo concedido em 14.10.2015 até 06.01.2016, entretanto, o mesmo foi cessado, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Requer agora, a concessão do benefício auxílio-doença. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural ao mov. 13006820.
A autarquia requerida foi devidamente citada (mov. 13075269), tendo apresentado resposta na modalidade contestação (mov. 13160715) alegando que a requerente não preenche os requisitos exigidos por lei.
Logo após o autor apresentou sua impugnação.
Saneado o feito, oportunidade em que foi deferida a prova pericial.
Laudo pericial acostado ao mov. 19012344.
Manifestação das partes sobre o referido laudo acostada aos autos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC.
“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.
Pois bem, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é a qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que à parte autora juntou aos autos vários documentos, os quais informam que o requerente é segurado especial, dentre eles a certidão de casamento, a qual informa que o mesmo é lavrador.
Ademais, vale destacar que o requerente teve seu benefício implementado, motivo pelo qual, não há divergências entre as partes, considerando que o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado.
Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região dispõe que:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL CONVERGENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, segurado especial é a pessoa que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. 2. No caso concreto, a parte requerente juntou vários documentos aptos a serem considerados início razoável de prova material do exercício da atividade rural, tais como: registro de imóveis rurais; certidão de casamento, onde o marido é qualificado lavrador; ficha de atendimento médico constando a sua qualificação como trabalhadora rural; certidão de óbito do marido (fl. 66); formal de partilha; comprovante de concessão de auxilio doença, como segurada especial. 3. Presentes os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade rural, a SENTENÇA deve ser reformada para julgar procedente o pedido e conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas de acordo com os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09. 5. Deferida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 960/2009. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC). 7. Isenção de custas processuais na forma da lei. 8. Apelação provida. (AC 0075568-85.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 05/04/2016).
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
Pois bem, o requerente foi submetido a exame pericial, sendo que os profissionais Lauro Laraya – CRM/RO 2785 e Luiz Laraya – CRM/RO 2786, em síntese, aduziram que: “Trata-se espôndilo discopatia degenerativa insipiente da coluna lombar + lesão ligamentar (LCA) com instabilidade articular bilateral (ambos os joelhos). Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos + hipotrofismo muscular das coxas e instabilidade articular, dor e crepitações intra-articulares à manipulação dos joelhos, com marcha claudicante bilateral. É caso de tratamento que deve ser especializado, multidisciplinar e cirúrgico, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico para sua recuperação total. Ou seja, se tratado adequadamente poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive

as habituais. Não há como prever o prazo diante da necessidade do tratamento cirúrgico, sem o qual não haverá recuperação. Não necessita do auxílio de terceiros e não incapaz para a vida civil".
Aduziram os peritos que a periciada encontra-se parcialmente incapaz, de forma temporária, podendo recuperar-se totalmente após o tratamento.
Logo, após a perícia médica, restou demonstrado que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença.
Diante do exposto e com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por JOSIVALDO MANOEL RODRIGUES em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de implementar o benefício de auxílio doença, a partir de 06.01.2016, data em que o benefício foi cessado. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
Confirmo a tutela concedida no DESPACHO inicial (mov. 13006820).
Fica o autor ciente de que o benefício poderá ser suspenso nas hipóteses previstas no art. 101 da Lei 8.213/91.
Em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: JOZIVALDO MANOEL RODRIGUES, filho de Paulo Manoel Rodrigues e Ivone Lino Rodrigues, portador da Carteira de Identidade RG: 824949 SSP/RO, CPF nº 739.919.612-53, nascido em 19.11.1982; b) renda mensal atual (RMA) e renda mensal inicial (RMI): apurado conforme art. 61 da Lei n. 8.213/91; c) data de início do benefício (DIB): 06.01.2016.
Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002025-88.2018.8.22.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: CLAUDIO MARCIO FIORENZA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, IGOR AMARAL GIBALDI
Advogados do(a) DEPRECADO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Cumpra-se, na forma deprecada.
Designo a oitiva das TESTEMUNHAS para o dia 13.3.2019, às 11h45min, devendo o Cartório promover o necessário para intimação das partes.
Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.
Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Machadinho D'oeste-RO, 01 de outubro de 2018 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001984-58.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: TRANSMARCOSTA INDUSTRIA COMERCIO CEREAIS E TRANSPORTADORA LTDA - ME, RO 133 CENTRO 0000 INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
Valor da causa:0,00
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos documentos que seguem anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 11 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002820-31.2017.8.22.0019
Classe: Interdição
Assunto:Tutela e Curatela
REQUERENTE: FATIMA FERREIRA DE LIMA, AV. TANCREDO NEVES 5364 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIA ODETE SILVA DE SOUZA, AV. TANCREDO NEVES 5364 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$937,00
DECISÃO
Vistos,
FATIMA FERREIRA DE LIMA ingressou com a presente AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de MARIA DAS DORES DE LIMA para a concessão da curatela provisória do interditando com o fim de representá-la em seus atos da vida civil.

Sustenta que é filha da interditanda, a qual é portadora de alzheimer, tornando-a incapaz de exercer qualquer atividade, bem como de praticar os atos da vida civil.
Assevera que necessita ser nomeada curadora de sua genitora em razão do estado clínico desta não permitir que a mesma exerça suas atividades, bem como em razão da interditanda ter pleiteado judicialmente o benefício de prestação continuada BPC/LOAS, porém encontra-se sem representante legal.
Por essa razão requer a concessão da tutela de urgência.
Juntou documentos anexos aos autos.
Passo à análise da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.
No caso em tela, verifico que há os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, pois o documento anexo aos autos - Laudo Médico indica a probabilidade de direito da parte autora, pois evidencia que o interditanda "apresenta quadro de alzheimer".
De igual sorte, há também urgência no pedido, haja vista que a demora na concessão da curatela provisória da interditanda, retardara a busca dos seus direitos, dos quais encontra-se impossibilitada de exercê-los.
No entanto, cumpre observar que a concessão da referida medida limita-se em conferir poderes de representação à parte autora para que pratique atos no interesse e benefício da requerida/interditanda, representando-a perante a órgãos públicos e privados, sendo vedada a alienação de patrimônio ou assunção de dívida.
Ademais, tal providência, limitada, não traz prejuízo ao requerido, pois conforme dito alhures o Laudo anexo aos autos atestam a sua incapacidade e total dependência de terceiros. Aliás, as declarações contidas na inicial demonstram de forma inequívoca a alegada enfermidade, bem como a comprovação de que a parte autora se inclui no rol do artigo 747, II, do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.
Assim, repiso, que presentes estão os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, consoante o CPC/2015.
Posto isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do NCPC, para concessão da curatela provisória da interditanda MARIA DAS DORES DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, em favor de sua filha FATIMA FERREIRA DE LIMA, para UNICAMENTE conferir poderes de representação à parte autora para praticar atos no interesse e benefício do requerido, representando-a perante órgãos públicos e privados, podendo formular requerimentos administrativos, interpor recursos e demais atos necessários à defesa do representado, sendo VEDADA a alienação de patrimônio ou a assunção de dívida.
Expeça-se o termo de curatela provisória da interditanda em favor da requerente, COM URGÊNCIA.
Ante a declaração de pobreza e os documentos juntados aos autos, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
CITE-SE o(a) interditando(a) para comparecer à audiência, sendo que deverá o Cartório certificar a data e providenciar o necessário para intimação das partes.
Ciência ao Ministério Público.
Desde já, deixo expressamente consignado que haverá a realização de perícia médica, devendo o Cartório fazer nova CONCLUSÃO com a chegada da pauta de perícias para o próximo mutirão.
Designado dia para realização da perícia, intime-se as partes, bem como o perito para responder aos quesitos do juízo.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.
Machadinho D´Oeste/RO, 01 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002315-74.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: MARLENE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: Erli Andrade Silva
Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
ATO ORDINATÓRIO
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Processo nº 7002315-74.2016.8.22.0019
Nome: MARLENE ALVES DA SILVA
Endereço: CANDIDO PORTINARI 2449, 000000, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: Erli Andrade Silva
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
SENTENÇA
Vistos.
MARLENE ALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a conversão de separação judicial em divórcio em face de ERLI ANDRADE SILVA, também qualificado, argumentando que estão separados judicialmente desde 13/09/1995, e que não há pendencias que possam impedir seu pleito. Juntou documentos.
O requerido foi citado por edital (id 5647443), transcorrido o prazo para contestação "in albis" (id 6980577), sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação (id 87022165).
O requerido manifestou-se pela procedência do pedido (id 18247582).
É o Relatório. Decido.
Malgrado o art. 25 da Lei n.º 6.515/77 exigir o decurso do prazo de mais de um ano da separação judicial para sua conversão em divórcio, com a nova redação dada ao art. 226, § 6º, da CF, pela EC n.º 66/2010, houve a supressão da exigência de prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio.
Portanto, não se exige mais qualquer prévio procedimento judicial de separação para que se possa consumar o divórcio, que se traduz no total rompimento do vínculo jurídico matrimonial.
Contudo, como a separação já foi devidamente averbada é necessário ser esta convertida em divórcio.
Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da CF, e, na forma do art. 316 e art. 487, I do CPC/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial e CONVERTO EM DIVÓRCIO a separação judicial de Marlene Alves da Silva e Erli Andrde Silva, pondo fim ao vínculo conjugal que entre eles subsistia.
Custas na forma da lei.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Ofício do Registro Civil.

Em seguida, não havendo pendências arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Machadinho D'Oeste, 5 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000205-05.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO ROCHA SALES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos documentos que seguem anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 05 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001025-53.2018.8.22.0019
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DILVA DE OLIVEIRA
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036 Endereço: desconhecido
DE: DILVA DE OLIVEIRA
Linha MC 06, s/n, Chacara beija flor, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de novembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Processo nº 7002608-10.2017.8.22.0019
Nome: KELLE COSME DE SOUZA
Endereço: Rod. RO 133, Lote 68, Gleba 04 SN Km 45,, Zona Rura, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: KELLE COSME DE SOUZA
Endereço: Rod. RO 133, Lote 68, Gleba 04 SN Km 45,, Zona Rura, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rod. RO 133, Lote 68, Gleba 04 SN Km 45,, Zona Rura, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Nomeio inventariante a requerente KELLE COSME DE SOUZA, que prestará compromisso em cinco dias e declarações nos vinte dias subseqüentes, nos termos do artigo 617 do CPC.
Cite-se, após, vistas ao Ministério Público e aos interessados não representados, se for o caso, bem como a fazenda, para que se manifestem sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em vinte dias (art. 629 CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634 CPC), manifeste-se expressamente.
Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 628 CPC) e digam, em dez dias (art. 637 CPC).
Venha certidões negativas do cartório de registro de imóveis desta Comarca e do DETRAN, prazo de 30 dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de agosto de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000645-57.2015.8.22.0019
Polo Ativo: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
Polo Passivo: ADRIANO LAZZARETTI
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002146-17.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Claudio Charaine
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
Fica as partes acima mencionada devidamente intimada, por via de seus Advogados, para tomar conhecimento da nova data marcada, qual seja 27/11/2018, às 10:00 h, para realização da pericia grafotécnico.

Proc.: 0002213-79.2013.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Carlos Ferreira
Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)
Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fidc Npl I
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Laurenço (BA 16780), Marcos Toshiro Ishida (RO 4273)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por CARLOS FERREIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC NPLI

Recovery.Compulsando os autos, verifico que a executada satisfez totalmente a obrigação, conforme comprovante de penhora online juntado à fl. 95, no total de R$6.577,64 (seis mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e comprovante de depósito de fl. 99, cuja execução foi extinta ante a satisfação do crédito pelo pagamento às fls. 127/128.Sobreveio a informação de que o exequente faleceu à fl. 132, motivo pelo qual foi determinada a substituição processual à fl. 134.Após, houve habilitação dos advogados Ronaldo de Oliveira Couto e Flávio Antônio Ramos, ante o falecimento do patrono Elias Estevam Pereira Filho às fls. 148/149.Ademais, houve substituição processual às fls. 150/151 pelas herdeiras do exequente, quais sejam, sua esposa Sônia Maria do Nascimento Ferreira e as filhas Kawany Ferreira, Thalita do Nascimento Ferreira e Kalliny Ferreira Pacheco. Requerem expedição de alvará.O Ministério Público se manifestou às fls. 162/164.Pois bem.Cuida-se de substituição processual, ante o falecimento do exequente.Devidamente habilitadas nos autos, as interessadas requerem a expedição de alvará, ante o valor já depositado.DEFIRO a habilitação processual, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.Ademais, os valores depositados devem ser liberados nos seguintes termos:a) 30% sobre o valor principal e sobre a multa de 10%, devidamente atualizados, em favor do espólio de Elias Estevam Pereira Filho, devendo o montante ser transferido entre contas;b) 35% sobre o valor principal e sobre a multa de 10%, devidamente atualizados, em favor da herdeira meeira Sônia Maria do Nascimento Ferreira, devendo ser expedido alvará judicial;c) 11.666% sobre o valor principal e sobre a multa de 10%, devidamente atualizados, em favor das herdeiras Kawany Ferreira, Thalita do Nascimento Ferreira e Kalliny Ferreira Pacheco, devendo ser expedido alvará judicial para tanto. Pontuo que, para liberação do valor devido à menor Kawany, o alvará deverá ser expedido no nome de sua genitora, Sônia Maria do Nascimento Ferreira;d) 15% a título de honorários sucumbenciais, arbitrados na SENTENÇA de fls. 76/82 em favor do espólio de Elias Estevam Pereira Filho, cujo valor deverá ser transferido entre contas.Remeta-se uma cópia desta aos autos do inventário de Elias Estevam Pereira Filho.Por fim, determino a transferência do valor depositado pela executada à fl. 99 para a conta em que foi realizado o bloqueio online.Cumpra-se, expedindo o necessário. Não havendo pendências, arquive-se, nos termos da SENTENÇA de extinção de fls. 127/128.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum
0001762-17.2014.8.22.0020
AUTOR: ISABELE LOBATO REIS ADVOGADO DO AUTOR: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO
Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 1 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001614-06.2014.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Gratificação Natalina/13º salário
REQUERENTE: WESLEY MIRANDA DE SOUSA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO OAB nº RO5452
THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO OAB nº RO6316
LARISSA HELLEN DA SILVA OAB nº RO4797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$6.511,53
DECISÃO
1. Como é cediço a gratificação natalina há de incidir apenas sobre as vebras de natureza remuneratória e não aquelas de caráter indenizatória.
Nesse esteira, ao autor para em cinco dias esclarecer sobre quais verbas pretede haja a incidência das verbas pleiteadas, bem como, em caso de provedência do pedido, a compensação com os valores devidos a título de IRPF.
2. Após, vistas ao requerido para manifestação em 48 horas.
Na sequencia conclusos para SENTENÇA
Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução Contra a Fazenda PúblicaHonorários Advocatícios7001609-20.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
Vistos, etc...
Estado de Rondônia apresenta embargos a execução rechaçando o pleito autoral, sob o argumento de que o magistrado ao nomear à demandante não observou os requisitos normativos, uma vez que não há provas da hipossuficiência do beneficiado. Ademais, como há Defensoria Pública na comarca, caberia a esta o exercício da defesa do cidadão. Sustenta, que mesmo que ausente a defensoria Pública na comarca e região, é certo que a nomeação de advogado dativo deveria respeitar o disposto no artigo 5º da Lei 1.060/50. No mais, defende que o valor arbitrado é incompatível. Sustenta que o autor sequer juntou informação de que o ato fora julgado e que houve acompanhamento integral dos respectivos processos.
Houve impugnação.
Brevemente relatados.
Decido.
Trata-se de embargos a execução.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

Estando o feito em ordem e não havendo preliminares, passo ao MÉRITO.

O cerne da questão consiste em apurar a respeito da legalidade do título e, conseqüentemente, a obrigação do ente estatal em arcar com os valores nele encartados.

Prefacialmente destaca-se que o correto é a execução de titulo executivo e não de ação de cobrança.

Esta CONCLUSÃO abstraí-se do artigo 24 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

O artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

A assistência judiciária desde 1932 tem status de garantia constitucional, sendo que apenas no texto de 1937 fora retirada da Carta manga. Apesar de ter sido elevada a garantia constitucional há quase 100 anos, somente com a Constitucional Cidadã de 1988 o seu conceito foi alargado prevendo que esta seja integral e gratuita.]

Não basta, portanto, ao ente público, promover a instalação da Defensoria Pública, fundamental que esta detenha meios, materiais e humanos, para bem executar o seu mister como instituição essencial à função jurisdicional. Dito de outra forma, a mera instalação da defensoria de forma precária não atende aos fins almejados pela Constitucional Federal. A Defensoria Pública somente se torna forte e órgão capaz de atender aos fins destinados quando é equipada com recursos e pessoal em número suficiente para atender as hipossuficientes que lhe pedem socorro,

Nos locais em que a Defensoria Pública estiver instalada a defesa dos hipossuficientes é sua incumbência, mas por ser órgão do Estado, sempre que falta Defensor ou o número for insuficiente, o magistrado deve nomear Defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo ente público.

A própria Constituição Federal em redação cristalina indica que é dever do Estado a assistência jurídica integral e que esta assistência será prestado por um órgão a ele vinculado.

O Estado não pode furtar-se de sua obrigação ao simples argumento de que instalou a Defensoria Pública, como se esta fosse um poder autônomo. O dever é do Estado, o qual, diante das inúmeras atribuições existentes, divide esta para um órgão, o qual apesar de todo status e direitos conquistados nos últimos anos, ainda é instituição ligada umbilicalmente ao ente público.

Muito comum que a instalação da Defensoria Pública em certas localidades seja um tanto precária, quase que simbólica, pois o número de defensores é até mesmos servidores é insuficiente para atender a demanda da localidade. A escassez da instituição não pode ser obstáculo, impeditivo as garantias do cidadão, dentre eles a ter a defesa de seus direitos promovidas no âmbito judicial.

Em Nova Brasilândia d´Oeste a situação não é diferente de outras comarcas do estado. A comarca possui acervo de quase 5.000 processos, sendo que boa parte deles, em especial na área criminal, a prestação da assistência jurídica tem sido feita pela Defensoria Pública, que conta com apenas um único Defensor.

Não é incomum que patrocinando os interesses do autor em demanda cível, por exemplo, seja procurado pela requerido para que também exerça sua defesa na demanda, fato,que sem sombra de dúvida é impossível, Afinal, como uma única pessoa poderá atuar em lados opostos Fatos similares ocorrem também na esfera penal.

Além destas, há ocasiões em que o defensor, por força de convocação, férias e outras ausências justificadas, inclusive atuando em outras comarcas, não pode comparecer as audiências designadas.

Haveria de ser interrompido o serviço judicial até que o problema fosse sanado A resposta, por lógico, só pode ser negativa, seja porque o serviço judicial é continuo, atendendo a todos que batem a sua ota 24 horas por dia, seja porque a redesignação de atos é prejudicial para todos, em especial os jurisdicionados, que exigem respostas rápidas para os problema enfrentados.

Justamente com base em todos esses preceitos alinhavados, verifica-se que ao diverso do afirmado pelo Estado em sede de embargos, não houve qualquer ilegalidade na DECISÃO que arbitrou honorários em favor de advogado dativo.

A DECISÃO que fixou os honorários fundamentou a nomeação de advogado dativo em razão da parte se enquadrar no conceito de hipossuficiente e estar ausente, de forma justificada o único Defensor que atua nesta comarca. Logo, caí por terra, o argumento do embargante respeito da não observância dos requisitos do artigo 2º e seguinte da Lei 1.060/50.

A mesma sorte merece a argumentação a respeito de ser dever da defensoria pública a prestação do serviço gratuito. Ora, o dever de assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, sendo a defensoria apenas uma instituição um órgão, vinculada aquele que tem como atribuição a defesa dos hipossuficientes, mas a obrigação é do Estado, a qu7al não pode ser ilidida ao argumento de instalação da defensoria Pública.

A Constituição Federal quando lena como garantia constitucional a prestação integral e gratuita da assistência jurídica aos necessitados não pretende apenas o cumprimento formal dos seus ditames, mas deseja que de fato todos os hipossuficientes possam ser defendidos em juízo (e até fora dele) em pé de igualdade com qualquer outro demandante. Esta garantia somente é atendida quando a instalação da defensoria for completa em todas as necessidades do órgão.

Insuficiente a Defensoria local para atender as demandas, e sendo ônus do Estado a assistência judiciária gratuita e integral o magistrado tem o poder-dever de nomear advogado dativo, cujos honorários devem ser suportado pelo ente público, conforme estabelece o artigo 22 do OAB.

Na mesma trilha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região[...](AgRg no AREsp 596.849/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) g.n

Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. (Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n

Não há qualquer ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do DISPOSITIVO aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.

A respeito da importância da assistência gratuita, Rizatto Nunes em artigo intitulado " A Assistência judiciária e a assistência jurídica" aduz que " um dos grandes entraves para o exercício da cidadania é – e sempre foi – de ordem financeira, capaz de por si só impedir a pessoa de bater às portas do Judiciário para apresentar seu pleito".

Não deve ser acolhida à tese defensiva à respeito da ausência de prova da impossibilidade do Defensor Público em comparecer ao ato, pois no próprio

Muito embora a embargada não tenha atuado em todos os atos do processo, esta situação não é impeditivo para que seja remunerada. Evidente que o advogado, função essencial a justiça, não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente. Pensar desta forma seria, sem exagero algum, uma espécie de escravidão moderna, na qual buscar-se-ia um trabalho de excelência com profissional habilitado e forçosamente gratuito, pois convocado para suprir deficiência do Estado em resguardar o direito a assistência jurídica integral e gratuita insculpida em nossa carta Magna como direito fundamental.

O advogado faz jus aos honorários condizentes com o serviço prestado e mesmo sendo uma audiência, deve ser remunerado para tanto, desde, é claro, que arbitrados honorários compatíveis com o trabalho executado.

Por fim, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.

O valor arbitrado, é inferior ao mínimo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da entidade(http://www.oab-ro.org.br/tabela-de-honorarios-oab-ro/), o que afasta a tese de exorbitante, esiq eu razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido.

A respeito, cite-se:

Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos honorários pelo Estado, os quais devem ser fixados à luz do caso concreto, ponderando-se o grau de zelo do advogado e a natureza e complexidade da causa. (Não Cadastrado, N. 10010019216220088220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 06/10/2009) g.n

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente os embargos formulados pelo Estado de Rondônia nestes autos em que contende com EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, a fim de condená-lo ao pagamento dos honorários advoctícios n forma fixada no título judicial..

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarraz~ços e na sequencia subam os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

TRanistada em julgado, intime-se para apresentação do cálculo pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Se houver concordância, homlogo desde já os cálculos e determio a expedição de RPV/Precatório.

PRIC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000734-50.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO, RO 010 (LINHA 25), KM 06, NORTE (SAÍDA PARA ROLIM ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Emende a autora a inicial e destque qual o valor que pretende a título de danos motais, nos termos do inciso V do artigo 292.
na mesma toada, especifiquem as partes se há ouras provas a produzir alémd aquelas ja constantes nos autos, prazo de cinco dias
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7002097-72.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: ERICO ANTONIO PEREIRA DE MELOADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
7- Os honorários sucumbencias, se existentes, serão pagos por RPV.
8- Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO 1 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Cumprimento de SENTENÇA
7000958-56.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 1 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001723-56.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Rescisão / Resolução, Imissão
AUTORES: ROSILENE FERREIRA RAMOS DE MORAIS, LINHA VICINAL 114, KM 11,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ALAIR MOREIRA DE MORAIS, LINHA VICINAL 114, KM 11,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119
MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615
RÉU: JOAO BATISTA MARIA DE JESUS, LINHA 21, LADO SUL, KM 11, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que a ausência de rpevisão legal quanto ao pedido de reconsideração, mantnho a DECISÃO retro.
Ao autor para prmover o recolhimento das custas em cincio dias, posto que decorrido prazo para apresentação de recursos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001534-78.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Cartão de Crédito, Empréstimo consignado
AUTOR: DIVA ALVES FERREIRA, RUA DOS PIONEIROS 2191 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Valor da causa:R$9.635,40
DECISÃO
1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
2- Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, junatr aos autos cópia autenticada dos contartos impugnadios e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso,

nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
I.C.
Nova Brasilândia d´oeste/RO, 1 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002466-03.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Desconto em folha de pagamento
AUTOR: JOAO AVELINO ARCANJO, LINHA 15, KM 20, LADO NORTE, TRAVESSÃO 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO
1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
2- Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, junatr aos autos cópia autenticada dos contartos impugnadios e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
I.C.
Nova Brasilândia d´oeste/RO, 1 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002505-97.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: LUCIA FLORIANO DA SILVA, RUA ULISSES GUIMARÃES, Nº 3130 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR SALA 701 E 702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
DESPACHO
1. Esclareçam os habilitantes se há inventário em trãmite.
2. A Instituição finacenira par em cinco dias juntar cópias autenticas dos contartos impugnados, sob pena de perclusão, è certo que desde junho a mesma fora intimada para talm,não sendo crível que passado todo esse temponão tenha sucesso no atendimento da ordem judicial.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002464-33.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Desconto em folha de pagamento
AUTOR: JOAO AVELINO ARCANJO, LINHA 15, KM 20, LADO NORTE, TRAVESSÃO 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa:R$18.214,60
DECISÃO
1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco

deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
2- Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, junatr aos autos cópia autenticada dos contartos impugnadios e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
I.C.
Nova Brasilândia d´oeste/RO, 1 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001190-34.2017.8.22.0020
Classe: Alvará Judicial
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: JOSE ANTONIO MARINHO, RUA DAS PALMEIRAS 3071 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO APARECIDO MARINHO, LINHA 180, KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSINA JORGE MARINHO, LINHA 25, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO ANTONIO MARINHO, LINHA 25, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO MARINHO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 3512 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURINA ANTONIA MARINHO MOURA, LINHA 09, KM 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCILIO ANTONIO MARINHO, LINHA 180, KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CELSO ANTONIO MARINHO, LINHA 25, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEONICE MARINHO SANTANA, ÁREA RURAL, LINHA 12, LT 72, GB11, PT 53 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, IVO ANTONIO MARINHO, AVENIDA FORTALEZA 1502 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO MARINHO, LINHA 25, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MOACIR ANTONIO MARINHO, LINHA 25, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
ADVOGADOS DOS:
Razão assite aos autores, porquanto fora deferida a gratuidade processual. Logo, as custas são idnevidas. Proceda o cartório o necessário para cancelamento de eventual cobrança/insriição em dívida ativa.
A rpesente serve como alvará para transferência dos semventes, nos termos da partilha elaborada no IDconstante no ID Num. 11675012,, a qual passa a integrara a presente.
A prsente serve como alvará ao IDARON.
Ap´pos, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002101-12.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: ZAQUEU GODOY BELO
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
I – DA PRÉVIA OITIVA DO ENTE PÚBLICO
O Ministério Púbico do Estado de Rondônia promove ação civil pública, alegando, em apertada síntese, problemas na política pública de saúde, porquanto encontra-se enfermo e não logrou êxito na via administrativa para efetivação de seu direito fundamental à saúde.
Diante do quadro narrado na exordial, pugna o Paruet pela concessão da tutela de urgência a fim de que o ESTADO DE RONDÔNIA seja(m) compelido(s) ao fornecimento de leite sem alctose:. Destaca, que encontram-se totalmente preenchidos as autorizantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório.
Antes de decidir a respeito do pedido de tutela de urgência, á luz dos princípios processuais com destaque ao dever de cooperação somada a necessidade de proceder um diálogo institucional quanto à judicialização de políticas públicas, saluto de vital importância, a oitiva prévia do ente público, a fim de que esclareça a respeito do recusa no fornecimento do fármaco pleiteado, prestando todos os esclarecimentos que entender pertinentes, para tanto concedo o prazo de cinco dias
Promova-se, ainda, a citação do ente público.
II – DA COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL
No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar laudo médico, no qual conste, as seguintes informações:
se há posisbilidade de substituir por outros alimentos que não o leite
Deverá, ainda, promover a juntada de três orçamentos.
III - ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA
Cumpridos os itens I e II, tornem me conclusos
A presente serve como MANDADO.
I.
Nova Brasilândia do Oeste, 1 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000358-35.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA HELENA ALVES RIBEIRO, RUA RIACHUELO 4391 SETOR 15 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 - 16 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
DESPACHO
Manifeste-se o requerido a respeito da alegação de juntada de contrtos estranhos a lide
Feito isso, tornem-me conclusos, inclusive para deliberra quanto a liberação dos honorários periciais.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 1 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000893-90.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
RÉU: IDENI MIRANDA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, qualificada nos autos, move a presente Ação de Cobrança em desfavor de IDENI MIRANDAEm síntese, relata que é credor da importânia de R$19.098,53
Juntou documentos.
Citadao o requerido não apresentou resposta
Manifestação do autor pela procedência da ação ante a revelia e provas nos autos.
É o necessário do relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de Ação de Cobrança em que o autor pretende o recebimento de valores oriundos de inadimplemento contratual.
A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel. A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
Em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento dos efeitos da revelia previsto no Código de Processo Civil.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor é medida que se impõe.
Ademais, o autor comprovou a relação contratual e o inadimplemento por meio de documentos (Num. 13604380 - Pág. 2).
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos formulados pela autora para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 19.098,53 (dezenove mil e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), considerado os juros remuneratórios e devidamente corrigidos e com juros de mora no percentual de 1 % ao mês contados da citação. Por conseguinte, EXTINGO O PRESENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo dos honorários advocatícios (Art. 86, parágrafo único do CPC.) que fixo em R$ 10% (dez por cento), do valor da condenação consoante art. 85 do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Interposto recurso, após as formalidades legais remetam-se os autos ao Tribunal.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 1 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000571-70.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MENDES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - OAB/RO 6318, PATRICIA LUANA MACHADO - OAB/RO 7571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELAÇÃO:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a Apelação de ID 22341213 e 22341220.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de novembro de 2018

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000580-96.2018.8.22.0006
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Joao Tosti Filho
Advogado:Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (RO 5477)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de transferência do apenado JOÃO TOSTI FILHO, que atualmente cumpre pena em regime fechado no centro de ressocialização na cidade e comarca de Ariquemes - RO.Consta nos autos que o objetivo da transferência do executivo de pena do reeducando é a aproximação familiar, havendo informações de que o reeducando aguarda o recambiamento para o Estado de São Paulo, tendo sido condenado pelo E. Tribunal do Júri a 14 (catorze) anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 121 §2º inciso I c/c art.61, inciso II, alínea c, ambos do Código Penal. Acrescenta em seu pedido que atualmente convive em união estável com a Sra, Ana Regina Peritto, residente e domiciliada na cidade e comarca de Ji-Paraná-RO; há mais de 15 anos recomeçou sua vida em Rondônia, tendo interesse em iniciar sua execução de pena nesta cidade e comarca de Presidente Médici-RO, pelo fato de estar mais próximo de sua família, com a possibilidade futura de emprego quandor ingressar no regime semiaberto. Juntou documentos (fls.07-33).O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.35-38).Acompanhando o

parecer minisiterial e a fundamentação ali expressa, nada obstante as razões exposadas pelo requerente (fls.03-06), e a certidão carcerária de fl.34, INDEFIRO, o pedido formulado. Ademais, destaco que a cadeia pública local está superlotada, situação, aliás, vivenciada de forma homogênea neste Estado, o que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão.Ciência ao Parquet e à Defesa.Comunique-se ao Juízo da Vara de Execução de Pena da Comarca de Ariquemes-RO, servindo de Ofício. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000477-94.2015.8.22.0006
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Queila Cristina Carlos Santos
Advogado:Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547)
Querelado:Guadalupe Ferreira Canton
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Considerando a certidão de fl. 121, tendo os advogados constituídos pelas partes (querelante e querelado), deixado transcorrer inerte o prazo para apresentar alegações finais, INTIMEM-SE as partes para informarem se pretendem que as alegações finais sejam apresentadas pelos advogados constituídos, sendo o advogado da querelante QUEILA CRISTINA CARLOS SANTOS (Dr. Ilto Pereira de Jesus Júnior OAB/RO 8547) e da querelada GUADAPULE FERREIRA CANTON (Dr. Alexandre Barneze OAB/RO 2660), ou se pretendem que seja apresentada tal peça processual pela Defensoria Pública. 2. Caso pretendam que a peça processual seja apresentada pelos advogados constituídos, deverão as partes, imediatamente comunicá-los, sendo que, posteriormente, os advogados também deverão serem intimadas por este juízo, via Diário de Justiça, quando da juntada do cumprimento do MANDADO de intimação a ser cumprido.3. Em havendo manifestação das partes, no sentido de que a peça processual seja apresentada pela Defensoria Pública, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentar a defesa cabível, no prazo legal.Prazo para manifestação: 5 dias. 4. Cumpridos os itens supracitados, ao final, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Endereço da querelante QUEILA CRISTINA CARLOS SANTOS: Avenida Marechal Rondon, n. 985, bairro Lino Alves Teixeira, Presidente Médici-RO. Endereço da querelada GUADAPULE FERREIRA CANTON: Avenida Tiradentes, 1948, Centro, Presidente Médici-RO. Intime-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000139-86.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Muller Stinghel, Robson Nei de Souza
Advogado:Ranmar Santyago Alves Amorim Santos (MT 21910/0)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Considerando a certidão de fl. 230, tendo a advogada constituída pelo acusado, deixado transcorrer inerte o prazo para apresentar alegações finais e/ou retificar/ratificar as alegações já apresentadas pela Defensoria Pública local (fls.160-161), INTIME-SE o acusado Muller Stinghel, para informar se pretende que as alegações finais sejam apresentadas pelo advogado constituído (Dr. RANMAR SANTYAGO ALVES AMORIM SANTOS OAB/mt 21910) - fl.171, ou se pretende que seja o ato cumprido pela pela Defensoria Pública. 2. Caso pretenda que a peça processual seja apresentada pelo advogado constituído, deverá o acusado, imediatamente comunicá-lo, sendo que, posteriormente, o advogado também deverá ser intimadas por este juízo, via Diário de Justiça, quando da juntada do cumprimento do MANDADO de intimação a ser cumprido.3. Em havendo manifestação do acusado, no sentido de que a peça processual seja apresentada pela Defensoria Pública, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentar a defesa cabível, no prazo legal, considerando a determinação contida no item 2 da DECISÃO de fl.210. Prazo para manifestação: 5 dias. SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Endereço do acusado Muller Stinghel: Rua 20-A, n. 730-W Jardim Tangará II, cidade e comarca de Tangará da Serra-MT. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000395-58.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Danubio Gonçalves Farias
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos n. 0000395-58.2018.8.22.0006
DE: DANUBIO GONÇALVES FARIAS, brasileiro, solteiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 02/12/1988, filho de Maria da Penha Farias, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denuncia nos termos da exordial acusatória. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3.INTIMÁ-LO que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar sua defesa.
Presidente Médici, 1º de novembro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito
Assinatura Digital, Chaves Publicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0000300-28.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Odimar Aguiar Pedro
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos n. 0000300-28.2018.8.22.0006
DE: ODIMAR AGUIAR PEDRO, brasileiro, convivente, natural de Presidente Médici/RO, nascido aos 05/08/1985, filho de Odicio Manoel Pedro e Maria Aparecida Aguiar Pedro, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denuncia nos termos da exordial acusatória. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3.INTIMÁ-LO que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar sua defesa.
Presidente Médici, 1º de novembro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito
Assinatura Digital, Chaves Publicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 1000114-56.2016.8.22.0006
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Ezequiel Oscar de Oliveira
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos n. 1000114-56.2016.8.22.0006
DE: EZEQUIEL OSCAR DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Urupá/RO, nascido aos 04/06/1996, filho de João Aparecido de Oliveira e Helena de Fátima Oscar, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do denunciado acima identificado do recebimento da denúncia, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/2006, sendo certo que já ocorreu a notificação para apresentação de defesa preliminar.
Presidente Médici, 1º de novembro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito
Assinatura Digital, Chaves Publicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000030-79.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Parte Ativa: Nome: MAURO NILSON MEDEIROS
Endereço: RUA NOVA BRASILIA, 1806, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: GISELE CAMARGO FRANCO MEDEIROS
Endereço: NAGIB ABUD, 16, CENTRO, Francisco Alves - PR - CEP: 87570-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SALLES JUNIOR - PR31933, VALTER SALLES DO NASCIMENTO - PR09435
Valor da Causa: R$ 954,00
SENTENÇA
MAURO NILSON MEDEIROS ajuizou ação de divórcio litigioso, em face de GISELE CAMARGO FRANCO MEDEIROS, ambos qualificados na inicial.
Alega a autora que, contraíram matrimônio em 12/01/2013, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens; da união não adveio filhos; não há bens moveis ou imóveis a serem partilhados, os poucos bens que adquiriram foram partilhados por ocasião da separação de fato; deseja que a requerida volte a usar o nome de solteira. Ao final, pede a total procedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntou documentos.
(id 15615450) DESPACHO inicial.
(id 17549058) Citada, a requerida pugnou pela procedência total dos pedidos constantes na inicial.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, em razão da ausência de incapaz.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois em que pese a requerida tenha protestado pela produção de outras provas em sede de contestação, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, encontrando-se o feito apto para julgamento.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Apesar das partes não terem entabulado acordo expressamente, consta na contestação, informação da parte requerida, tendo concordado com o pedido formulado na inicial, bem como que seja isenta do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea “a”, diante do reconhecimento da procedência do pedido pleiteado na ação, pela parte requerida, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Por consequência, DECRETO o divórcio das partes, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.
A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja “GISELE CAMARGO FRANCO”.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Francisco Alves-PR, para que averbe às margens do assento de casamento registrada sob n. 086512 01 55 2013 200013 082 0002298 48, o divórcio do casal.
Sem ônus.
SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000185-80.2013.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Parte Ativa: Nome: ZILMA GOMES DA SILVA DOURADO
Endereço: 6ª Linha, Lote 99, Gleba 02, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358, NADIR ROSA - RO0005558, FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - AM00A1144
Parte Passiva: Nome: LUIS REIS DE OLIVEIRA
Endereço: 6ª Linha, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Valor da Causa: R$ 485.600,00
DECISÃO
Consoante DECISÃO de fl. 347 (autos físicos de origem), com relação ao pedido de remoção dos semoventes penhorados às fls. 304/307-308, e avaliados, considerando a certidão de fl.343, este juízo deferiu a expedição de auto de adjudicação/remoção, que após o decurso para embargos, servirá de MANDADO, ficando as despesas da remoção por conta da parte exequente.
Às fls.354-355, consta que este juízo expediu auto de adjudicação, deprecata/MANDADO de remoção, na data de 05/03/2018, em favor da exequente, referente os semoventes penhorados.
Entretanto, sobreveio manifestação do executado (id 17811242 – pg.01 e s.s), em 04/04/2018, informando quanto a impossibilidade de remoção de parte dos semoventes, sob alegação de que o executado foi vítima de furto de 41 (quarenta e uma) cabeças de gado, que ocorreu no mês de setembro/2017, tendo sido registrada a Ocorrência Policial n.192321/2017, junto à 3ª Delegacia de

Polícia Civil de Porto Velho e declaração de desaparecimento de 01 (uma) cabeça gado, registrado junto ao IDARON. Ao final, pede o executado, que seja refeita a quantidade de remoção dos semoventes, em razão da maioria destes terem sido objeto de furto, e que o prejuízo seja calculado proporcionalmente a cada um dos proprietários, quais sejam, exequente e executado.
Conforme DECISÃO id 18861706, a exequente foi intimada para manifestar-se quanto a petição id 17811242 - pg.01, bem como o que mais entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
(id 19066632) Sobreveio manifestação da parte exequente.
Em síntese argumentou a exequente que, na verdade, alegação de furto, ainda que acompanhada de boletim de ocorrência, não tira do depositário fiel à obrigação de guarda dos bens e nem é justificativa para livrá-lo do dever de pagar pelos prejuízos, pois o mesmo é documento unilateral, já que contém apenas as alegações daquele que o registra. Alegou ainda, que o que comprovaria o crime alegado seria a instauração de ação penal com a inequívoca prova do furto, hipótese inexistente nestes autos.
É o necessário relato.
FUNDAMENTO e DECIDO.
1. Corroborando as alegações perpetradas pelas partes, o artigo 629 do Código Civil dispõe que: O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.
Indubitável, portanto, a responsabilidade do executado, sendo que os referidos semoventes estavam na sua esfera de vigilância, tendo o alegado furto ocorrido em setembro/2017, e somente em abril/2018 o executado informou o ocorrido ao juízo (07 meses após o alegado furto e óbito das cabeças de gado), ou seja, após a expedição do auto de adjudicação, deprecata/MANDADO de remoção, que se deu 05/03/2018.
Nesse aspecto, muito embora o executado tenha informado a ocorrência de furto e desaparecimento dos semoventes, fica o depositário responsável por eventuais danos causados ao bem, enquanto estiver sob sua esfera de vigilância, e, diante da impossibilidade de restituí-lo, deverá pagar à exequente, o valor correspondente a quantia de semoventes que informou ter sido furtado/desaparecido, devendo a exequente apurar em sede de liquidação, a quantia que entender de direito.
Outrossim, consigno que ainda quando existia a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal entendia, em casos como este relatado nestes autos, de que o boletim de ocorrência, dada sua natureza unilateral, quando desacompanhado de outros elementos que comprovem a alegação de furto, é insuficiente para afastar a infidelidade do encargo de depositário e, por consequência, os prejuízos advindos à parte credora.
Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: STF-HC-83.617/SP, Rel. Min.Nelson Jobim, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-HC-149.731/2004-000-00-00.8, Rel. Min.José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, "in" DJ de 1º/04/05; TST-HC-149.485/2004-000-00-00.4; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, "in" DJ de 03/06/05.
O art.642 do Código Civil preconiza que o depositário não responde pelos casos de força maior; para que lhe valha a escusa, terá de prová-los. In casu, verifica-se que o boletim de ocorrência referente a comunicação de furto de 41 cabeças de gado e a declaração de óbito de 01 cabeça de gado, foram os únicos meios de provas utilizado pelo executado, para tentar demonstrar o evento. Ora, a ocorrência policial é meio probante necessário, mas não suficiente para desconfigurar a responsabilidade do encargo do executado como depositário dos referidos bens.
Logo, não tendo o depositário (executado), demonstrado diligência na guarda e conservação dos semoventes, e apresentando, como meio de prova, tão-somente boletim de ocorrência e a declaração de óbito de 01 cabeça de gado, é de ser INDEFERIDO o pedido do executado para que seja refeita a quantidade de remoção dos semoventes, e que o prejuízo seja calculado proporcionalmente a cada um dos proprietários, quais sejam, exequente e executado.
2. Desta feita, considerando a quantidade de semoventes no auto de adjudicação, deprecata/MANDADO de remoção, expedido por este juízo, na data de 05/03/2018 (id 17513605), e considerando a informação do executado, quanto ao furto de 41 cabeças de gado e a declaração de óbito de 01 cabeça de gado, INTIME-SE a exequente para contabilizar a quantidade remanescente, observando-se o MANDADO de id 17513605.
Informada a quantidade remanescente, certifique-se a escrivania o necessário, e inexistindo divergências, fica desde já deferido a expedição de novo auto de adjudicação, deprecata/MANDADO de remoção em favor da exequente. Expeça-se o necessário.
3. E, com relação aos semoventes que foram objeto de furto e óbito, conforme alegou o executado, e considerando que fora indeferido seu pedido (item 2), a exequente deverá requerer o que entender de direito para os fins de recebimento de seu crédito, equivalente a quantia dessas 42 cabeças de gado, devendo a exequente apurar em sede de liquidação, a quantia que entender de direito.
Prazo: 10 dias.
Após, intime-se o executado, para querendo, manifestar-se no mesmo prazo.
4. Considerando a informação prestada pelo BANCO BRADESCO (id 20114576), tendo constado que foi transferida para conta vinculada a este juízo a quantia de R$ 37.495,68, referente ao determinado no item 2 da DECISÃO de fl.315, cujo saldo encontrava-se em conta titulada pelo executado LUIS REIS DE OLIVEIRA, converto em PENHORA, o referido valor (conforme guia de depósito judicial – id 20114576 – pg.02), em favor da parte exequente, devendo o executado ser intimado a apresentar embargos/impugnação no prazo legal.
Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos, a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, CERTIFIQUE-SE, e defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente e/ou sua patrona (se com poderes para tanto).
5. Verifico que encontra-se pendente para cumprimento, o determinado no item 1 da DECISÃO id 18861706, qual seja:
[…] 1. Ante a DECISÃO (id 17513608- pg.88), cumpra-se na íntegra o ali determinado, especificamente quanto a DECISÃO de fl.337 (item 4): 4. Da informação contida no ofício de fl.333, não se extrai com certeza se todos os valores informados pelo Banco do Brasil encontram-se bloqueados. Entretanto, previamente à diligência de bloqueio de valores perante o BACENJUD, ao contador para verificar o valor atual do crédito exequendo. […]
Assim, cumpra-se a escrivania o determinado.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001413-92.2018.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente - Maria José e Silva
Advogado - Alessandro Rios Prestes (OAB/RO 9136)
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado - Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 01.11.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000859-94.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Parte Ativa: Nome: ANA CAROLINA DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: RUA NOVA BRASILIA, 1409, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: FABIANA BARBOSA DA SILVA
Endereço: RUA NOVA BRASILIA, 1409, CUNHA E SIL VA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: JOÃO TADEU MARTINS DOS SANTOS
Endereço: LINHA 09, KM 06, LADO SUL, TRAVESSÃO DA LINHA 15, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 429,87
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme id. 17199045, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Recolha-se eventual MANDADO de prisão em desfavor do executado.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001831-96.2011.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP0078939, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seus causídicos, para ficarem cientes da distribuição dos autos supramencionados no TRF1.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001414-77.2018.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Indenização por Dano Material]
Requerente - José Carlos Bezan
Advogado - Alessandro Rios Prestes (OAB/RO 9136)
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado - Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 01.11.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000922-22.2017.8.22.0006
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto: [Adicional]
Parte Ativa:
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Parte Passiva:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001244-08.2018.8.22.0006
Classe - |Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente - Valdete Alves de Souza
Advogados - Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035) e Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia - ELETROBRAS
Advogada - Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 01.11.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001650-63.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: IRACI DE OLIVEIRA VEIGA
Endereço: Rua Ricardo Somenzari, 2907, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 2137 a 2147 - lado ímpar, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-599
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 20.000,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
IRACI DE OLIVEIRA VEIGA ajuizou ação de em face de CENTRAIS

ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, ao argumento de que o fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora foi indevidamente suspenso, vez que aduz estar com todas as suas faturas e obrigações adimplidas no momento do corte realizado com exceção de uma fatura de R$ 1.028,67 que afirma se tratar de cobrança indevida.
Em contestação a requerida aventou a Preliminar de Ilegitimidade Ativa, vez que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a requerida para fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em comento.
Observo que o documento hábil para comprovar a relação jurídica das partes é a fatura do fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora, objeto da reclamação.
Analisando os documentos juntados pela autora nos ID's: 14009749, 14009764, 14009776 e 14009792, demonstram que a autora não é a titular do contrato de adesão firmado com a requerida fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora 184868-2, sendo que o referido foi firmado em nome de RUBENS GONÇALVES GARCIA, sendo a pessoa apta a pleitear os direitos guerreados na lide.
Portanto, tenho que a autora é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.
Revogo a antecipação de tutela concedida.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000141-63.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Alimentos, Nulidade / Anulação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Parte Ativa: Nome: IZAC FERNANDES DA SILVA
Endereço: LINHA 114, LOTE 27, GLEBA 46, S/N, SETOR NOVO RIACHUELO, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: Nome: TATIANE MALAQUIAS MOTTA
Endereço: RUA ESPIRITU SANTO, 92N, LOJA ZAP MODAS, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Na petição do id. 20954314 o autor requer a reconsideração do pedido de guarda provisória da criança Davi.
Ocorre que há nos autos informações da propositura de identica ação na comarca de Comodoro/MT, na primeira Vara Cível e Criminal, proposta pela parte requerida, posterior a esta, sendo inclusive deferida a guarda provisória da criança Davi Miguel Fernandes Motta em favor da requerida, e a busca e apreensão da mesma.
Assim, diante das informações e que a criança agora encontra-se sob a guarda da genitora, que reside na comarca de Comodoro/MT, a competência passa a ser da comarca de Comodoro, pois trata-se de competência absoluta.
Ademais, ressalto que a requerida ainda não foi citada desta ação, sendo sabido que a litispendência só ocorre com a citação válida (art. 240 do CPC).
O art. 53 do CPC dispõe: "é competente o foro:(…) II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos (…)".
Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 147, inciso II, dispõe que a competência será determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.
Assim, verificado que a criança está sob a guarda da genitora em Comodoro/MT, referida comarca é competente para processar e julgar o feito.
Posto isso, declino a competência para comarca de Comodoro/MT, e determino a remessa destes autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.
Deixo de analisar o pedido da petição do id. 20954314 em razão da incompetência deste juízo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001552-78.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Citação]
Parte Ativa: Nome: SAYONARA UGULINO DE MEDEIROS
Endereço: AVENIDA DOUTOR JOSÉ CUNHA E SILVA, 609, COHAB, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AC Buritis, 1643, Av. Foz do Iguaçu, n 1643, BANCO DO BRASIL, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Valor da Causa: R$ 4.000,00
DESPACHO
Houve o pagamento da obrigação de forma espontânea, antes mesmo de iniciar a fase de execução.
Assim, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Com a comprovação do saque, e em nada sendo requerido, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001330-76.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte Ativa: Nome: ELSON LOPES DA SILVA
Endereço: Avenida Tiradentes, 866, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: Nome: JOANEZ FRANCISCO ROLIM
Endereço: Rua Paraná, 2806, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.006,25
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado no ID 22307857, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.
Libere-se eventual penhora realizada. Cancele a audiência designada.
SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000358-09.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: JOSELMA DE FATIMA DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Valor da Causa: R$ 22.663,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade.
Presidente Médici/RO, 5 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000741-19.2012.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Liminar, Servidão Administrativa]
Parte Ativa: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP0158029, RICARDO MARTINEZ - SP149028, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Parte Passiva: MARIA PEREIRA PEDROSO
Advogado do(a) RÉU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito que informou na petição id.22102225, constando que o referido cálculo estaria em anexo, porém não consta anexo nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000449-36.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: LUIZA ROSA CALIMAN LOPES
Endereço: linha 140 gleba 11 lote 5b, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: avenida são joao batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da Causa: R$ 10.871,80
DESPACHO
O presente feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo havido o pagamento do valor devido pela executada, sendo inclusive proferida SENTENÇA de extinção.
Porém, visando sanar a questão apresentado pelo exequente, tem-se da SENTENÇA prolatada no ID. 12268112:
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe deR$7.547,70 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data dessa SENTENÇA (orçamentos atuais).
Assim, o valor pago pela executa foi aquele determinado na SENTENÇA e caso o exequente tivesse discordado quando de sua prolação deveria ter ingressado com o recurso cabível na ocasião, não o tendo feito, de modo que ocorreu a preclusão para tal ato.
Assim, ante a comprovação do levantamento dos valores, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção, ID 16458250, e arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000111-62.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: Nome: MARIA JOANA DE MORAIS DE MENEZES
Endereço: RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2464, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N, 00, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 10.560,00
DESPACHO
Vistos.

Defiro o pedido.
Expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, devendo o causídico comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001797-26.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: MARIA MABILE DA SILVA
Endereço: Rua Paraná, 1779, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. são joao batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 7.547,70
DESPACHO
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do(a) exequente.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000458-47.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste
Réu:Andreys Junior Rondão Moreno
Advogado:Éder Junior Matt (RO 3660)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima identificado para apresentar, no prazo legal, as alegações finais referentes aos presentes autos.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001719-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DA CONCEICAO
Endereço: rua da matriz, 132, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, caso queira, impugnar a contestação da parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001151-09.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA P 36, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação
Fica a parte autora ciente do Trânsito em Julgado da SENTENÇA, requerendo o que entender de Direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001751-98.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Polo Passivo:
Nome: JARBAS RIBEIRO VIEIRA
Endereço: Rua Albino Sartorelli, 3416, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: SANDRA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Albino Sartorelli, 3416, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 1 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001119-04.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CASSIA BRESSAMI DOS SANTOS
Endereço: RUA JOSE RODRIGUES, 330, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência/miserabilidade (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.
Nessa linha de raciocínio, necessário a realização de estudo socioeconômico, para comprovação acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade - para a concessão ou não do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).
In casu, como já mencionado, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.
Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.
Assim, necessário a nomeação de assistente social externo, razão pela qual, nomeio o(a) assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.
Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.
Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- a residência é própria;
3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- indicar despesas com remédios;
9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).
Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno. Na mesma oportunidade deverão se manifestar, caso queiram, quanto a complementação do laudo médico pericial.
Após as apresentações das manifestações, tornem-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.
Oficio nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002213-84.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ORIAS PEREIRA CANDIDO
Endereço: linha 75 km 5, cerca de 4 km, e meio de Parecis sentido linha 75 lado esquerdo, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002188-71.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Endereço: AV CARLOS GOMES, S/N, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: JOSE BATISTA DE SOUZA
Endereço: LINHA 11, CAPA 18, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2018, às 11h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague

a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Por ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica a parte autora, CIENTE da implantação do Benefício juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001343-10.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLENE MULKA HENKEDT PRECILIUS
Endereço: LINHA P 34, KM 11, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001958-63.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA MARTA DOS SANTOS
Endereço: Linha P34, Km 01, S/N, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001500-15.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1015, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Endereço: Av Afonso Pena, 3370, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000998-47.2016.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Polo Passivo:
Nome: DARIO GOMES SANTANA
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para juntar nos autos cálculo atualizado do débito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001526-10.2018.8.22.0018
AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Vistos.
MARIA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade rural híbrida. Para tanto, alega que, trabalhou em certos períodos em atividade urbana e em outros em atividade rural, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação da requerida no ID 20323509.
A autarquia apresentou contestação no ID 21220707. Sem preliminar. No MÉRITO alegou a ausência de início de prova material que comprove o exercício de atividade rural no período de carência, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID 21468999. Alegando que a parte autora é segura especial e requerendo a procedência da ação.
Designada audiência de instrução e julgamento no ID 22118627.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Alega a autora ter contribuído para a previdência social durante algum tempo e ter exercido atividade rural em vários períodos, sendo que dado o fechamento do requisito temporal, requer a sua aposentadoria por idade na modalidade híbrida. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3odeste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (destaquei).
O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Diante disso, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida faz-se necessário a comprovação do cumprimento do período de carência (180 meses), sendo exercido em períodos de labor em outra categoria de segurado e em períodos de labor como segurado especial.
Pois bem.
Quanto ao período de contribuição a Previdência Social na condição de segurado empregado, verifico no extrato do CNIS juntado no ID 19889915 (pág. 1), que a autora realizou contribuições por um período superior a 05 anos.
Quanto ao período de atividade rural, a autora juntou aos autos certidão do cartório eleitoral constando a ocupação como agricultor; termo de doação de terra rural; certidão do INCRA; contrato de arrendamento de propriedade rural; matrícula escolar do filho constante endereço rural, entre outros.
Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam o período de atividade rural.
Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente.
Informaram que a parte autora morou na Linha 05, após residiu em outras linhas, hoje mora na cidade de Parecis. As testemunhas declararam que conhecem dona Maria há mais de 20 anos e que sempre trabalhou na lavoura, não tinha maquinários e passa necessidades financeiras.

Diante disso, restou provado que a autora exerceu atividade rural durante alguns anos, por meio de prova material confirmada por prova testemunhal, conforme é cediço na doutrina e na jurisprudência atual.
Assim, somando os períodos em que a autora contribuiu para a previdência social como segurada empregado (cerca de 05 anos) com o período exercido como segurado especial (cerca de 15 anos) totaliza 20 anos, preenchendo o requisito de período de carência necessário para concessão do benefício, qual seja 180 meses.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUGAÇÃO COM A ATIVIDADE URBANA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade "mista" ou "híbrida", conforme disposto no art.48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício de atividade rural em conjunto com períodos de contribuição prestados sob outras categorias de segurado (contribuinte individual, empregado, etc) por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal. Para tanto, não se exige que o segurado esteja desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo, tal como possibilita o art. 51, § 4º do Decreto nº 3.048/1999. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 2. No caso, o demandante completou 65 anos em 10/maio/2004 (fl.14), correspondendo o período de carência, portanto, a 138 meses. 3. Passando à análise do período de labor como segurado especial, tem-se que a certidão de casamento realizado em 03/julho/1985, na qual consta como profissão do demandante a de "lavrador" (fl.15), atende ao início razoável de prova material reclamado pelo art.55, §3º, da Lei 8.213/91. Verifica-se, de igual modo, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início material, testificando que a parte autora se dedicou à atividade campesina durante determinado período em regime de economia familiar. 4. Quanto à delimitação do tempo de trabalho rural, considerando que há vínculo de natureza urbana anotado na CTPS do postulante com admissão em 04/novembro/1993 (fl.18), razoável definir que teve início em 1985 (data da aludida certidão de casamento) e findou-se em 1993 (advento do primeiro vínculo urbano), totalizando aproximadamente 8 (oito) anos de período de labor como rurícola. 5. No que concerne ao tempo de contribuição decorrente de vínculo urbano, restou incontroverso nos autos que desde 09/fevereiro/1997 o autor é empregado de "Caldas Termas Clube" (v. fls.18 e 133/146), perfazendo, quando do ajuizamento da ação (em abril/2008), pouco mais de 11 (onze) anos de relação empregatícia. 6. Em tal contexto, constata-se que ao tempo do ajuizamento da ação o segurado já havia implementado o requisito etário e, adicionando o tempo rural reconhecido judicialmente (8 anos) ao urbano incontroverso (11 anos e 2 meses), vê-se que, naquele marco, já havia reunido os requisitos para fruição da aposentadoria por idade híbrida. Entretanto, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS foi constituído em mora (aplicação do entendimento firmado quando do julgamento do REsp Rep. 1369165/SP, DJe 07/03/2014). 7. Os juros de mora (a partir da citação) e a correção monetária devem seguir a orientação homenageada por esta Câmara, observando-se os ditames do art.1º-F da Lei 9.494/97, desde a alteração promovida pela Lei 11.960/09. No período antecedente à vigência desse último diploma a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. 8. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, serão apurados quando da liquidação, com base nos percentuais mínimos de cada faixa prevista no art. 85, §3º, do CPC/2015 (§4º, II, do mesmo artigo). Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à Fazenda Pública. 9. Benefícios da gratuidade de justiça restabelecidos em prol do apelante. 10. [...]. 12. SENTENÇA reformada. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer o direito do recorrente à aposentadoria por idade híbrida desde a citação (procedência parcial do pedido, porque concedido o benefício desde a data da citação, e não do ajuizamento da ação).A Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.
(ACORDAO 00753898820114019199, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/03/2018 PAGINA:. Destaquei)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUGAÇÃO COM TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robustas. 2. De acordo com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade urbana são, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), a carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). 3. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.718, de 20/06/2008, que acrescentou os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/1991, autorizou-se ao trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se da chamada aposentadoria por idade "mista" ou "híbrida", cabendo ao segurado comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. 4. Para a conjugação do tempo de serviço rural e urbano não se exige que o segurado esteja desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo do benefício e/ou do implemento do requisito etário. A aposentadoria híbrida, portanto, contempla tanto o segurado que foi para a cidade após o exercício de atividade rural, quanto aquele que, após prestar serviço de natureza urbana passa a exercer trabalho rurícola (art. 51, § 4º do Decreto nº 3.048/1999). 5. Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que ''a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento''. 6. Conforme início de prova material corroborada pela prova testemunhal, a parte autora laborou efetivamente na área campesina, além de ter desempenhado atividade urbana, de modo que na data da propositura da ação possuía a parte autora de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício e já contava com a idade mínima necessária. 7. [...] 12. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.
(ACORDAO 00320994720164019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2018 PAGINA:. Destaquei)

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 25/09/1955, ou seja, mais de 63 anos.
Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.
DOS ATRASADOS.
Registro aqui que neste caso há o direito da autora ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício ocorrido em 2018 (ID 19889915), pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade híbrida, pela via administrativa.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar da data da SENTENÇA.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001396-20.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Lázaro Toledo de Queiroz, 260, Conjunto Habitacional - Setor D, Itapevi - SP - CEP: 06663-095
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
Polo Passivo:
Nome: HÉVILA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves,, n 3956, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
I- RELATÓRIO
JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a ação de exoneração de alimentos pedido em face de HÉVILA PEREIRA DA SILVA, sua filha, requerendo a exoneração da obrigação de alimentar.
Alega que vem pagando alimentos para sua filha, no entanto, em razão de encontra-se em momento de dificuldade financeira e devido a requerida ter alcançado a maioridade, não há motivação para continuidade da obrigação alimentar.
Juntou documentos anexos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que está cursando nível superior, estando matriculada no 2º período do curso de direito, cujo o valor da mensalidade é de R$1.179,44 (um mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Afirma que possui despesas com aluguel, energia, supermercado e que faz acompanhamento psicológico e uso de medicamentos. Por essa razão, requer a improcedência dos pedidos.
O Ministério Público deixou de manifestar-se vez que não se trata de causa que justifique sua intervenção.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o sucinto relatório.
II- FUNDAMENTO e DECIDO.
O feito sob análise se amolda ao exposto no art. 355, I do CPC, onde cabe o julgamento antecipado da lide, já que a matéria fática encontra-se documentalmente provada restando apenas análise de questões de direito. Neste caminho aponta a jurisprudência:
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não havendo preliminares, estando as partes representadas e inexistindo atos passíveis de nulidades processuais, me atenho análise do caso.
Compulsando os autos verifico que os alimentos foram fixados no patamar de 33% do salário-mínimo no ano de 2013, e são pagos há vários anos pelo genitor, contudo, denota-se dos documentos juntados pela parte autora que as necessidades persistem.
Com efeito, é cediço que a maioridade civil, por si só, não é suficiente para eximir o alimentante da obrigação de prestar alimentos. Entretanto, uma vez implementada, necessária prova cabal da necessidade – que deixa de ser presumida – a cargo do alimentando.
Nesse sentido:
EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. CABIMENTO. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1. Cuidando-se do pedido de exoneração de alimentos formulado pelo genitor contra o filho que é maior, saudável e plenamente capaz para o labor, que foi citado e não contestou, nada justificando a manutenção dos alimentos. 2. A obrigação alimentar decorrente do poder familiar se extingue quando o alimentado atinge a maioridade civil, somente se justificando a manutenção da verba alimentar para o filho maior quando presente a condição de necessidade, e, nesse caso, é ônus do alimentado comprovar que é necessitado, isto é, que

não tem condições de prover o próprio sustento. 3. Inexistindo nos autos prova da necessidade do alimentando, que é revel, cabível a exoneração do encargo, mormente quando houve redução da capacidade econômica do alimentante. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70072387293, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. OS ALIMENTOS DECORRENTES DO DEVER DE SUSTENTO, QUE É INERENTE AO PODER FAMILIAR, CESSAM QUANDO OS FILHOS ATINGEM A MAIORIDADE CIVIL, MAS PERSISTE A RELAÇÃO PARENTAL, QUE PODE JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DO ENCARGO ALIMENTAR. PARA QUE PERMANEÇA O ENCARGO ALIMENTAR DO GENITOR EM RELAÇÃO À FILHA MAIOR, É IMPRESCINDÍVEL A PROVA CABAL DA NECESSIDADE, O QUE SE VERIFICA NOS AUTOS, POIS ELA AINDA É ESTUDANTE, MAS PODE EXERCER ATIVIDADE LABORAL, PORQUANTO O CURSO É NOTURNO. ALTERAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DO GENIOTR. REDIMENSIONAMENTO DO ENCARGO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70072214091, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/03/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DAS NECESSIDADES, QUE NÃO MAIS SÃO PRESUMIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A maioridade civil, por si apenas, não é motivo determinante à exoneração de alimentos, sendo imperiosa a cabal demonstração por parte do alimentado de que ainda necessita da verba alimentar, já que suas necessidades não mais são presumidas. 2. No caso, o apelado deixou de comprovar sua necessidade em continuar recebendo alimentos, visto que possui 20 anos de idade, não estuda e refere que não exerce atividade laborativa para continuar recebendo a ajuda material paterna. Exoneração procedente. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064908072, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/08/2015)

A jurisprudência do STJ não discrepa. Confira-se:

CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. No entanto, quando se trata de filho com doença mental incapacitante, a necessidade do alimentado se presume, e deve ser suprida nos mesmo moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar. Mesmo que haja variações positivas nos rendimentos do alimentado - in casu, recebimento de Benefício de Prestação Continuada - se o valor auferido não é suficiente para o suprimento das necessidades básicas de filho com doença mental, mantém-se a obrigação alimentar.Recurso especial provido. Acórdão reformado. (REsp 1642323/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 30/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 791.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

No caso em comento, a parte autora juntou documentos que comprovam que a mesma está matriculada em curso superior e que possui diversas despesas com custeio da mensalidade dos seus estudos, aluguel, energia, médico e medicamentos, conforme se verifica aos documentos acostados no ID.20700798/20866164.

Por outro lado, inexistem provas nos autos que a alimentanda figura como proprietária de bem imóvel ou automóvel, prova da qual que incumbia a parte autora.

Além disso, é importante mencionar que são devidos alimentos aos filhos maiores quando forem comprovadas necessidades especiais/extraordinárias que os impeçam de exercer atividade laboral que garanta o próprio sustento, ou quando destinados à complementação da vida estudantil, com vistas a sua CONCLUSÃO, e, nesta hipótese, devem ser tratados como prorrogação excepcional da obrigação, e não como regra de imposição.

Assim, comprovada a necessidade da requerida, que atualmente não está trabalhando e necessita custear os estudos (que englobam mensalidades, material escolar, transporte, dentre outros), a exoneração pretendida não merece prosperar.

Em relação as possibilidades do autor, em que pese as suas alegações de que encontra-se com dificuldades financeiras para arcar com o pagamento da pensão alimentícia, inexistem nos autos documentação hábil a comprovar o impacto financeiro ocasionado a ponto de ensejar a exoneração dos alimentos alcançados a demandada.

Desse modo, não tendo o autor demonstrado de forma cabal a modificação dos vetores que norteiam o binômio alimentar, de modo a exonerá-lo do encargo, a improcedência do pedido é medida imperativa.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA em face de HÉVILA PEREIRA DA SILVA.

Por fim, RESOLVO O PROCESSO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da instituição da Defensoria Pública, estes últimos em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º do CPC.

Custas finais pela parte autora.

Não havendo o pagamento das custas processuais, proceda-se conforme o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei 3.896/2016

Intime-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001376-97.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: PEDRO PRUDENCIO SOBRINHO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar acerca do retorno dos autos do TRF
Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: PEDRO PRUDENCIO SOBRINHO
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 563, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000741-75.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLI CARDOSO PEREIRA DE FREITAS
Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, 2289, Esq. com a Jorge Teixeira, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502, JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Rua Piu XII, s/nº, Não consta, não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica a parte autora., por via de seu Procurador, no prazo de 15(quinze) dias, intimado a apresentar Contrarrazões aos recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001806-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3122, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: JOSE GONCALVES
Endereço: LINHA VICINAL P 44, KM 4, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos à penhora de valores em sua conta bancária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000657-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCOS PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: linha 180 km 4,5, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se, acerca do não comparecimento do autor a perícia médica designada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001002-13.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SONIA MENDES DE SOUZA SANTOS
Endereço: Linha 180, Km 2,5 lado sul, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora Ciente/Intimada acerca do Trânsito em Julgado da SENTENÇA, para requerer o que entender de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001941-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: RODRIGO DE CARVALHO OLIVEIRA
Endereço: RUA ORLANDO JESUS DE OLIVEIRA, 82, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para indicar a localização do veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, placa OHU6390, UF RO, de propriedade de Rodrigo de Carvalho Oliveira, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002476-87.2016.8.22.0018
AUTOR: SILVANA DE SOUSA FERREIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retorno dos autos do TRF.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: SILVANA DE SOUSA FERREIRA
Endereço: LINHA P30 - KM03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001186-71.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: A. C. R. DA COSTA - ME
Endereço: Av. Carlos Gomes, 562, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Polo Passivo:
Nome: EUDES ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5923, - de 5828 a 6026 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-320
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000772-68.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
Endereço: linha 65, lote 15, faenda sao manoel, sn, 981215408, zona rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.
LAudo pericial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000003-60.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JAIR DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA P70 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa a parte autora intimada a regularizar a petição ID.22660947.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001048-36.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: REGIANE CRIVELLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001490-36.2016.8.22.0018
AUTOR: MARIA HOZANA ALVES SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retorno dos autos do TRF
Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA HOZANA ALVES SILVA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 2275, casa, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001246-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Polo Passivo:
Nome: EDER ILIDIO DIAS
Endereço: RUA OSIAS DE OLIVEIRA, 2247, SETOR 01, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra a SENTENÇA registrada no Id. 20930933, pretendendo seja sanado o suposto vício.
Requereu o acolhimento dos embargos declaratórios.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram à extinção da ação, pois pautada e fundamenta em todo o conjunto probatório e informações colhidos nos autos.
A medida perquirida, na verdade, compreende distorção da matéria lançada na fundamentação da SENTENÇA, que tratou de reconhecer quitado o débito que originou a ação com base nas parcelas em atraso, sendo esta a matéria alcançada pelo reconhecimento do MÉRITO.
Assim, não há falar em vício na SENTENÇA pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.
Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000756-17.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AVIACAO AGRICOLA GAIVOTA LTDA
Endereço: Rua Marcos da Luz, 94, SALA A, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-168
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CESAR FREI ALEXO - MT7069/O, ANA CRISTINA VIEIRA - MT22756/O
Polo Passivo:

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI
Endereço: VALE LIHA 55, S/N, GLEBA 06 A USINA DE ALCOOL, LOTE 35 A CURUMBIARA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Inaplicável ao caso o disposto no parágrafo 4º do art. 248 do CPC, por ausência de prova de que se trata de condomínio ou loteamento com controle de acesso, estando incorreta a citação feita por AR conforme Id 21196797.
Intime-se a parte autora para indicar endereço atual da pessoa física ou requerer o que de direito no prazo de cinco dias sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001118-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIZEU LUIZ DA SILVA
Endereço: Linha P10 lote 11 km 3, Vila Bosco, area rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002080-42.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLEUZA INES FERRARI
Endereço: Linha 184 km 03, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO8099
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 19/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002136-46.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEILA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: avenida, 3354, casa, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO DA SILVA RUIZ - RO6714
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/ honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de

Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001298-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: Linha 55 Gleba 06 Lote 17, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0032599-82.2005.8.22.0016
EXEQUENTE: HELENA JUREMEIRA DE ARAUJO
EXECUTADO: EDILEUSA PINHEIRO DA SILVA
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0026550-93.2003.8.22.0016
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: CICERO LEOMAR GOMES FEITOSA CPF nº 485.775.102-04, MADEIREIRA NORDESTINA LTDA - ME CNPJ nº 01.810.286/0001-33
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANGELA GEORGIA SILVA MATOS PEREIRA OAB nº CE23754
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos.
Não havendo impugnação, expeça-se RPV e arquive-se.
Sobrevindo informações quanto ao pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor de Daniel dos Anjos Fernandes Junior e intime-o para proceder com o levantamento do quantum sob pena de transferência para a conta centralizadora.
Não havendo o levantamento, desde já determino a transferência para a conta centralizadora.
Cumpridas as determinações, enviem novamente os autos ao arquivo a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor, indicando bens penhoráveis.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: CICERO LEOMAR GOMES FEITOSA, BR 429 KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MADEIREIRA NORDESTINA LTDA - ME, ROD BR 429, KM 110 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000201-82.2018.8.22.0023
AUTOR: JOSE ILTON DA SILVA CPF nº 917.068.822-20
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o Encontro de Juízes de Execução Penal será realizado no período de 13 e 14 de novembro de 2018, redesigno a audiência para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08H20MIN.
No mais, tendo em vista o petitório de id. n. 21759184 e o contido no laudo pericial, constato que a medida acautelatória deve ser mantida, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, reative o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora – NB 6176537162.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE ILTON DA SILVA, PROJETO CAUTARINHO SN LH 07 KM 12,5 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001567-93.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: ISRAEL CANDIDO DA SILVA CPF nº 204.646.572-53
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na SENTENÇA de id n.21549325:
Onde consta:
Trata-se de Execução de título extrajudicial promovida por Deusdete Fernandes Pessoa, em face das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia – CERON/ELETROBRAS.
Passe a constar:
Trata-se de Execução de título extrajudicial promovida por ISRAEL CÂNDIDO DA SILVA, em face das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia – CERON/ELETROBRAS.
Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA id n. 21549325.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ISRAEL CANDIDO DA SILVA, LINHA 27, KM 02 S,n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000801-06.2018.8.22.0023
AUTOR: PEDRELINA ALVES ARAUJO CPF nº 013.800.642-36
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra cidade, retiro de pauta a solenidade anteriormente designada e determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas em id. n. 21617525.
Instrua a deprecata com o petitório de id. n. 21617525 eis que a parte autora apresentou quesitos, os quais devem ser respondidos pelas testemunhas.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: PEDRELINA ALVES ARAUJO, RUA MANAUS 3019 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000773-38.2018.8.22.0023
AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA CPF nº 130.485.971-15
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o Encontro de Juízes de Execução Penal será realizado no período de 13 e 14 de novembro de 2018, redesigno a audiência para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08H40MIN.
No mais, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Caso a parte autora concorde com os termos do acordo proposto, desde já determino que a presente solenidade de instrução e julgamento seja retirada de pauta e os autos venham conclusos.
Não havendo concordância, aguarde-se a data da audiência.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA, BR 429, LINHA 25, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000365-81.2017.8.22.0023
REQUERENTE: A. F. D. S. CPF nº 896.512.512-04
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: E. A. D. F. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509
DESPACHO
Nos termos do art. 511 do CPC, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.
Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: A. F. D. S., RUA CAMPOS SALES 4458 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. A. D. F., 15 DE MAIO Lote 04 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000987-97.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 653.891.822-00
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
EXECUTADO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA CPF nº 006.807.542-10
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta João Gomes de Oliveira em face de Manoel Prata Carneiro da Rocha.
Auto de Penhora (id n. 5363072).
O Exequente requereu adjudicação dos bens penhorados e pagou a diferença, via depósito judicial.
O Executado frustrou a execução, mormente os animais penhorados e adjudicados não se encontram mais em sua propriedade, lado outro o Executado se mudou para cidade de Ji-Paraná/RO.
Foram inseridos os dados do Executado no SERASA, conforme certidão de id n. 22119301.
Intimado para Requerer o que entender de direito sob pena de suspensão, o Exequente limitou-se a apresentar o demonstrativo atualizado do crédito executado, contudo, não apontou os meios expropriatórios para prosseguimento da demanda.
Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.
Advirta-se o Exequente que após o arquivamento, a luz do §1º, do Artigo 921, do Código de Processo Civil, somente será desarquivado os autos se encontrados bens penhoráveis.
Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA, RUA AMAPÁ 3400 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA, LINHA 06, DO DISTRITO DE PORTO MURTINHO, KM 05, LA 00 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000985-59.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: PAULO CASSIMIRO DA SILVA CPF nº 315.437.742-53
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O Exequente não tem interesse no bem penhorado, consoante manifestação de id n. 22483855.
Retire a constrição sobre o bem do Executado, penhorado ao id n. 20538616.
No mais, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias sobe pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO CASSIMIRO DA SILVA, RUA RONALDO ARAGAO 3570 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000639-11.2018.8.22.0023
AUTOR: JOSE ROSA CARDOSO CPF nº 190.831.222-04
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Recebe o Recurso por ser próprio e tempestivo.
Após, vistas ao Embargado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, §2º, do Bodigo de Processo Civil.
Por fim tornem conclusos (art. 1.024 do Código de Processo Civil).
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE ROSA CARDOSO, LH, 02 A/N 1, TRAVESSÃO PT 27 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES, 3710 - CENTRO - SÃO FRANCISCO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001415-79.2016.8.22.0023
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDO CPF nº 837.980.562-34
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7870, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902
RÉU: ELZINA PLANTIKOW CPF nº 816.801.807-97
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
DESPACHO

Consta nos autos documento ao id n. 22375590, informando a renúncia da causídica do Requerente, assim, visando a regularização processual, intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo causídico.
Após, a fim de evitar DECISÃO surpresa, manifeste-se a Requerida no prazo de 05 (cinco) dias quanto aos orçamento apresentados pelo Requerente.
Por fim, tornem conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDO, RUA QUEIROZ 3140, NOS FUNDOS DA LOJA MOÇA BONITA DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU: ELZINA PLANTIKOW, LINHA 01, KM 14 (LINHA 95), GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000855-69.2018.8.22.0023
AUTOR: HENRIQUE NEITZEL NETO CPF nº 068.568.767-85
ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: ILBERTO JORGE MORAES DO VALE CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
DESPACHO
Intime-se as partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma sob pena de indeferimento e sem prejuízo de julgamento no estado em que se encontra.
Consigno que no mesmo prazo, deverão as partes apresentarem mapa georreferenciado da área de cada imóvel, para melhor compreensão do Juízo e solução da demanda, na falta deverá apresentar pelo menos Cadastro Ambiental Rural (CAR) o qual delimita todos os confrontantes dos imóveis.
Intimem-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: HENRIQUE NEITZEL NETO, LINHA 95 B, KM 32 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: ILBERTO JORGE MORAES DO VALE, 95 B, KM 32 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0032599-82.2005.8.22.0016
EXEQUENTE: HELENA JUREMEIRA DE ARAUJO
EXECUTADO: EDILEUSA PINHEIRO DA SILVA
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “caixa de processos suspensos”. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001215-38.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 063.536.232-59
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES CPF nº 018.756.242-36
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de id n. 21905938, mormente a mera alegação de que o veículo pertencer ao Executado, ainda que em nome de terceiro na tentativa de frustrar a execução não se mostra suficiente para inserir o bloqueio do veículo e eventual venda judicial, caso localizado para penhora.
Não se pode o Juiz, admitir tal pedido, sobretudo, quando o próprio Exequente se mostra ciente de que o veículo encontra-se em nome de terceiro, logo, em razão da segurança jurídica indefiro o pedido.
NO mais, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento nos exados termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 2596, RUA VALENCIO DE ARAÚJO, CIDADE ALTA CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES, AC MACHADINHO DO OESTE 2520, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001063-87.2017.8.22.0023
REQUERENTE: G. R. D. O. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
REQUERIDO: J. F. D. O. CPF nº 593.455.942-72
ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram acordo, no qual estabeleceram a título de pensão alimentícia, valor equivalente à 30% (trinta por cento) sob os rendimentos e vantagens do genitor G.R.O.
Assim, serve a presente para retificar a informação constante na SENTENÇA de id n. 17902216, mormente onde se lê “ 30% (trinta por cento) do salário-mínimo” leia-se “30% (trinta por cento) sob os rendimentos e vantagens do genitor G.R.O.”.
No mais, serve a presente de ofício para Secretaria de Estado da Educação, para que proceda com o desconto de 30% (trinta

por cento) sob os rendimentos e vantagens vigente na folha de pagamento de Gilmar Rosa de Oliveira, Mat. 300052485, depositando na conta bancária ag. 42125-4 conta n. 5.312-0 em nome de Juliana Francisco de Oliveira. Cientifique-se a SEDUC que deverá informar este juízo quanto a implantação dos descontos.
Implantado os descontos e não havendo questões processuais, arquive-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: G. R. D. O., RUA CAMPOS SALES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. F. D. O., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000862-61.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: VILMAR BATISTA DA SILVA CPF nº 560.092.322-87, I A DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME CNPJ nº 26.203.319/0001-08
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória promovida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de I. A. DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME (TRANSPORTADORA OLIVEIRA) e VILMAR BATISTA DA SILVA.
Regularmente citada, a parte requerida efetuou o pagamento do débito.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Pois bem. Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VILMAR BATISTA DA SILVA, LINHA TRAVESSÃO, PORTO MURTINHO, KM 166 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, I A DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, A. LINHA EIXO s/n, ESQUINA LINHA 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001166-60.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP CNPJ nº 20.080.454/0001-27
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819
EXECUTADOS: EVERALDO GARCIA JASSEK CPF nº 725.825.299-15, BRENO AUGUSTO CAPARROZ JASSEK CPF nº 002.033.882-16
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por AUTO POSTO ALTERNATIVO EIRELI – EPP em face de BRENO AUGUSTO CAPARROZ JASSEK e EVERALDO GARCIA JASSEK.
A parte executada efetuou o pagamento do débito.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
De início, considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: EVERALDO GARCIA JASSEK, RUA AMAPÁ 3369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRENO AUGUSTO CAPARROZ JASSEK, RUA AMAPÁ 3369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001692-27.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA CPF nº 047.348.118-90
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
EXECUTADOS: ADEVANILDO DE JESUS MOREIRA CPF nº 716.312.672-72, ANEILTON DE JESUS MOREIRA CPF nº 819.264.992-04, ANTONIO DE JESUS MOREIRA CPF nº 431.123.152-00
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Desde já, fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
Caso necessário, depreque-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADEVANILDO DE JESUS MOREIRA, LINHA 10 KM. 5,5, POSTE 33 DISTRITO DE PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANEILTON DE JESUS MOREIRA, LINHA 10 KM. 5,5, POSTE 33 DISTRITO DE PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS MOREIRA, LINHA 10 km. 5,5, POSTE 33 DISTRITO DE PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000072-77.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP CNPJ nº 20.080.454/0001-27
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819
EXECUTADO: DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO CPF nº 419.223.872-15
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de pedido de realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter eventuais declarações de renda da parte executada, visando a localização de bens em seu nome.
Pois bem. Conforme entendimento consolidado pelo STJ e adotado pelo nosso E. Tribunal de Justiça, a consulta ao referido sistema é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Infojud. Esgotamento dos meios de pesquisa. Ocorrência. Recurso provido. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao Infojud, ou seja, a consulta das declarações de imposto de renda da parte executada é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios. Demonstrado, porém, que não foram localizados bens passíveis de penhora em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal, ocorre o esgotamento dos meios de pesquisa e é possível o deferimento da consulta ao Infojud. Recurso a que se dá provimento. (TJ/RO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0004019-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2015) (grifos meus)
Agravo interno. Agravo de instrumento com seguimento negado. DECISÃO singular lastreada em jurisprudência dominante. Ausência de elementos capazes de infirmar o entendimento. Ofício à receita federal e acesso ao sistema INFOJUD. Medida excepcional. 1. Não merece ser provido o recurso interposto para rediscutir argumentos já analisados em DECISÃO singular respaldada por jurisprudência dominante. 2. Nos termos da legislação processual, é ônus do exequente a localização de bens do devedor, não devendo este encargo ser transferido ao
PODER JUDICIÁRIO, salvo inequívoca demonstração da exaustão de diligências com esta FINALIDADE. 3. Prevalece na jurisprudência o entendimento do caráter excepcional da quebra do sigilo fiscal do devedor, cabível somente quando esgotados os meios tendentes à localização de bens do executado. 4. Agravo não provido. (Agravo, Processo nº 0011295-60.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 09/04/2015) (grifos meus)
Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente.
Por fim, consigno que o sistema SIEL faz, tão somente, busca de endereços e não é um sistema hábil para localizar bens passíveis de penhora e por isso também fica indeferido o pedido.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos moldes do artigo 921, inciso III, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO, RUA DOM PEDRO I 3015 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000624-76.2017.8.22.0023
AUTOR: ANTENOR JOSE CAMPANHONNI CPF nº 394.806.079-72
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV devendo a escrivania se atentar para os valores contidos em id. n. 21116974.
Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: ANTENOR JOSE CAMPANHONNI, BR 429, KM 01 SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001784-39.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: EUNICE ROSALINA CHERRI CPF nº 028.802.248-37
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO em face de EUNICE ROSALINA CHERRI.
A parte executada informou que pagou a dívida e se manifestou acerca da ausência do processo administrativo que ensejou a presente execução.
A parte exequente requereu a extinção da ação.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Da ausência do processo administrativo.
O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1515502 PA) já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.380/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.
Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal.
Em se tratando de crédito não-tributário, a certidão de dívida ativa deve indicar o número do processo administrativo que apurou o valor da dívida, conforme se infere no art. 2º, VI, Lei 6.830/80, o que de fato foi atendido pela parte exequente, não havendo afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido:
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. 1. O direito de o Estado constituir unilateralmente o próprio título executivo exige a realização de prévio processo administrativo no qual seja assegurado direito de defesa. 2. Em se tratando de crédito não-tributário, a certidão de dívida ativa deve indicar o número do processo administrativo que apurou o valor da dívida. Art. 2º, VI, Lei 6.830/80. 3. Após a SENTENÇA que julgou os embargos à execução, não é possível substituir a certidão de dívida ativa. Inteligência do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70063159784, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 03/03/2015).
E também:
EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO. 1. A prescrição da pretensão de cobrança de crédito não tributário rege-se pelo direito civil. 2. O direito de o Estado constituir unilateralmente o próprio título executivo exige a realização de prévio processo administrativo no qual seja assegurado direito de defesa. 3. Em se tratando de crédito não-tributário, a certidão de dívida ativa deve indicar o número do processo administrativo que apurou o valor da dívida. Art. 2º, VI, Lei 6.830/80. 4. Havendo previsão legal de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa até a DECISÃO de primeira instância, antes da extinção da ação por nulidade formal do título é de ser assegurada ao exeqüente oportunidade para substituí-la. Artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 616 do CPC. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70062700950, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/12/2014).
Isto posto, considerando que a CDA atende os requisitos legais bem como o pagamento da dívida em questão, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: EUNICE ROSALINA CHERRI, BR 429 KM 1095 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001102-50.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: ROSA APARECIDA CUSTINHANDO POMAROLI CPF nº 626.783.962-15
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
EXECUTADO: IVANETE BENTO DA SILVA CPF nº 422.721.652-49
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por ROSA APARECIDA CUSTINHANDO POMAROLI em face de IVANETE BENTO DA SILVA.
A parte executada efetuou o pagamento do débito.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
De início, considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.

Sem honorários.
Com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000 do CPC.
Libere-se os bens constritos. Para tanto, oficie-se o IDARON a fim de que retire a constrição lançada sobre os semoventes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ROSA APARECIDA CUSTINHANDO POMAROLI, TANCREDO NEVES 3661 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: IVANETE BENTO DA SILVA, LINHA 04, KM 07, LADO DIREITO S/N, DISTRITO DE PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000984-74.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: ALVINO KISTER CPF nº 079.596.642-34
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de ALVINO KISTER em razão de inadimplemento junto ao fisco.
A parte executada efetuou o pagamento do débito.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALVINO KISTER, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA s/n SAO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001514-15.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
EXECUTADOS: ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA CPF nº 753.645.652-20, ELIANE SARA DOS SANTOS ALMEIDA CPF nº 509.527.302-00
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA e ELIANE SARA DOS SANTOS ALMEIDA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente se manifestou informando que houve a composição.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que as partes transigiram, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).
Com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
A liberação da penhora fica condicionada ao cumprimento integral do acordo.
Desde já, não havendo manifestação da parte exequente informando eventual descumprimento do acordo, determino a retirada da constrição lançada sobre o imóvel (id. n. 15713084) em 10/03/2021. Oficie-se a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé para que retire a constrição em 10/03/2021.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA, BR 429, KM 90, ZONA RURAL POSTE 154 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE SARA DOS SANTOS ALMEIDA, BR 429, KM 90, ZONA RURAL POSTE 154 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0000663-66.2015.8.22.0023
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 108.813.281-20
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
O processo já foi suspenso nos termos da Lei de Execução Fiscal (id n. 18132270, p. 25), na data de 11 de fevereiro de 2009, cujo prazo da suspensão findou-se em 11/02/2010, sem que a parte Exequente indicasse bens passíveis de penhora, logo, os autos deveriam ter sido encaminhados ao arquivo provisório sem baixa.
Nesse ínterim, conforme texto claro da Lei de Execução Fiscal, tanto a suspensão quanto o arquivamento de que trata o artigo 40, somente serão revistos quanto o Exequente indicar bens passíveis de penhora, não se referindo a pedidos genéricos de bloqueio de bens e consultas judiciais.

Uma vez que não foram indicados bens, conforme determina a LEF, sendo essa a única hipótese de não arquivamento, logo, desde 11/02/2010, estaria correndo o prazo para prescrição intercorrente.
A fim de se evitar surpresa processual, intime-se o Exequente para se manifestar quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo, de 10 (dez) dias, quedando-se inerte, vistas ao Executado para se manifestar no mesmo prazo.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, AV. TACREDO NEVES 3821 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000190-53.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: ROGERIO DE ABREU MALAQUIAS CPF nº 607.051.242-15
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
EXECUTADO: ADRIANO ALVES CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente requereu a suspensão da CNH e cartões de crédito do executado em razão do não pagamento do débito que ensejou a presente execução de título extrajudicial.
Embora ainda não saldado o débito, as diligências que pleiteia o exequente, não correspondem a meios eficazes para coagir o executado a quitar o débito. Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais, vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:
"Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000)".
Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e o direito de locomoção garantido constitucionalmente, indefiro o pedido.
Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ROGERIO DE ABREU MALAQUIAS, BR 429 S/N TR DIESEL SAIDA COSTA MARQUES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADRIANO ALVES, LINHA 02, LADO SUL s/n, PORTO MUTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000582-27.2017.8.22.0023
AUTOR: GILBERTO JOSE DE AZEVEDO CPF nº 602.256.452-20
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JESUS DEODATO CPF nº 517.669.659-20
ADVOGADO DO RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
A fim de dar efetiva satisfação da obrigação, com fundamento do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil e nos Princípios da Efetividade da Prestação Jurisdicional e da Celeridade Processual, e visando um resultado prático equivalente, reputo conveniente e oportuna a determinação direta ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo.
Desse modo, determino seja oficiado ao DETRAN para que efetue a transferência de domínio do veículo descrito em id. n. 10070912 p. 5 de 5 (motocicleta, marca/modelo Yamaha/XTZ, ano/modelo 2009/2010, placa NDP 9748) para o nome do requerido, devendo todos os ônus decorrentes desta recaírem no CPF/MF do requerido, deste a data de 20 de abril de 2018 (id. n. 21994031 p. 1 de 2), sem prejuízo das providências necessárias pelo órgão para recebimento.
Com o cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as baixas de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: GILBERTO JOSE DE AZEVEDO, RUA PRINCESA ISABEL, 2885 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: JESUS DEODATO, RONDÔNIA, 3634, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000244-19.2018.8.22.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. N. D. S.
RÉU: N. P. V.
ADVOGADA: Cristiane Xavier – OAB/RO 1846
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000911-05.2018.8.22.0023
REQUERENTES: G. A. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, F. A. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, L. N. A. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
REQUERIDO: E. D. O. P. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843
DECISÃO
Trata-se de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL promovido por L.N.A em face de E.O.P, oportunamente pleiteia a fixação de alimentos aos filhos G.A.O e F.A.O e partilha de bens.
AS partes celebraram acordo durante a audiência de conciliação (id n. 20929530), o qual foi devidamente homologado por meio da SENTENÇA de id n. 20949106, inclusive quanto ao recolhimento das custas.
Nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 as custas iniciais incidirão no valor de 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
O DESPACHO inicial, deferiu o recolhimento de custas de forma diferidas, com a celebração do acordo durante a audiência de conciliação os valores deverão ser pagos no importe de 1% (um por cento). Respeitada a vontade das partes, cada qual arcará com metade dos valores das custas, ou seja, cada parte pagará a título de custas processuais 0,5% (meio por cento) incidente sob o valor da causa.
Assim, intimem-se as partes pessoalmente para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas processuais. Decorrido o prazo, certifique a escrivania e proceda se for o caso de inadimplemento com inscrição em dívida ativa.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTES: G. A. D. O., RUA RUI BARBOSA ESQUINA COM A RONALDO DE ARAGÃO 2301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, F. A. D. O., RUA RUI BARBOSA ESQUINA COM A RONALDO DE ARAGÃO 2301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. N. A., RUA RUI BARBOSA ESQUINA COM A RONALDO DE ARAGÃO 2301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. D. O. P., AV. RONDÔNIA, NA P50,SAÍDA PARA PORTO ROLIM S/N, EMPRESA DE MÓVEIS PLANEJADOS ARTS MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001045-32.2018.8.22.0023
AUTOR: R. M. PIRES DALFIOR & CIA LTDA - ME CNPJ nº 18.344.847/0001-59
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262
RÉU: CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
CITE-SE a parte requerida e, intime-se a parte autora, nos termos do art. 334 do CPC, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2019, às 08h40min pela CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Fica desde logo advertida a parte autora de que o seu não comparecimento, desmotivado, na audiência de conciliação, acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.
Consigno que, caso não haja acordo, A PARTE AUTORA DEVERÁ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS NO PERCENTUAL DE 1%, pois desde a entrada em vigor da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais incidirão sobre o valor da causa no percentual de 2% no momento da distribuição, dos quais 1% fica adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo – art. 12.
Fica advertida a parte autora que, caso não promova o devido recolhimento das custas processuais a inicial será indeferida.
No mais, a escrivania deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos.
Outrossim, caso a tentativa de citação reste infrutífera, a presente solenidade de conciliação deverá ser retirada de pauta.
Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 355, inciso II do CPC).
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: R. M. PIRES DALFIOR & CIA LTDA - ME, RUA: PRES. CASTELO BRANCO 3920 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CIELO S.A., ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001171-19.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDINA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para apresentar os dados bancários, visando a expedição de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000427-51.2014.8.22.0023
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
RÉU: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, FATIMA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000427-51.2014.8.22.0023
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
RÉU: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, FATIMA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001505-87.2016.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VINICIUS ALVES LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte interessada intimada, por via de seu advogado, sobre o retorno dos autos da turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 5 de novembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002063-25.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
EXECUTADO: JENAIR HOLTZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 5 de novembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: SEBASTIÃO OLIVEIRA SIMÕES, brasileiro, divorciado, lavrador, pessoa física, inscrita no CPFJ/MF nº 139.870.202-10, RG 380.214-SSP/RO, residente na linha 02-B, km 06, zona rural, em São Francisco do Guaporé/RO.
Processo nº: 7001611-78.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SIMOES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder o Senhor Oficial de Justiça à intimação da pessoa acima qualificada, para comparecer na perícia médica dia 15 de dezembro de 2018 (sábado), a partir das 08:00 horas (sábado), Rua Chico Mendes, esquina com a Rua Ronaldo Aragão, nº 3775, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, devendo trazer consigo no dia da perícia todos os exames e laudos que comprovem a doença/lesão alegada nos autos.
Eu, DAIANE CASAGRANDE - Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.
São Francisco do Guaporé, 1 de novembro de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Cuida-se do inventário do de cujus João Ferreira. Existe a meeira Luzia Pereira Ferreira e herdeiros Maria Ana Batista, Afonso João Batista Neto, Antonio Carlos Ferreira, João Pereira Ferreira, Sebastião Luiz Pereira, Teresinha Aparecida dos Santos, José Mario dos Santos e José Pereira Ferreira (falecido anteriormente).
Tal dinâmca ja traz certa confusão na petição, pois foi trazido Maria Ana Batista juntamente com Afonso João Batista Neto e Teresinha Aparecida dos Santos juntamente com José Mario dos Santos, sem explicar a qualidade desses últimos (herdeiros ou esposo(a) de herdeiro).
Realmente, na Comunhão Parcial de Bens (artigo 1659, inciso I, do Código Civil) que é a regra dentro do Código Civil, os bens decorrentes de herança não entram na comunhão e, portanto, os companheiros e cônjuges não são herdeiros, o que não ocorre caso casados no regime de comunhão universal. Assim, esclareça o causídico tal situação, retificando o plano de partilha se necessário, apresentando a certidão de casamento dos herdeiros.
Quanto aos herdeiros de José Pereira Ferreira são Carlos da Silva Ferreira e Marco Pereira Ferreira, havendo mais dois filhos dos quais ninguém sabe o paradeiro conforme informado, cabe consignar que esses herdeiros somente tem direito a quota parte de João Pereira Ferreira dividida entre eles (representação por estirpe/cabeça).
Em outras palavras, José Pereira Ferreira tem direito ao patamar de 1/6 de 50%, o qual se divida entre os quatro herdeiros desse

de modo igual. Segundo o cálculo apresentado seria R$ 3.333,33 dividido por quatro, o que dá o valor de R$ 833,33 para cada um. Assim, encontra-se equivocado o calculo que atribui R$ 3.333,33 para cada herdeiro do falecido em lugar incerto e não sabido. Nada a opor que a inventariante fique como depositário do valor de R$ 1.666,66 (somando-se os dois quinhões) quanto aos herdeiros que não foram encontrados até por ser tal quantia pequena.

No mais, o presente processo está um verdadeiro pandêmonio. Veja-se, por exemplo, que a procuração dada para Afonso João Batista Neto está uma bagunça; sendo colacionadas partes em um trecho e outras partes em outro trecho. Ora, o Juízo tem que ficar indo e voltando até perder a paciência para ler (que é o que aconteceu). Desse modo não custa nada que o causídico colabore com a clareza dos documentos juntados devido ao princípio da cooperação, os juntando novamente conforme determinado abaixo:

Desse modo, para fins de organização, determino que seja juntado a Certidão de òbito do de cujus e a Procuração dada para Afonso João Batista Neto na íntegra e, depois, a procuração e os documentos pessoais dada por cada herdeiro na ordem em que apresentados na petição inicial podendo ser cada herdeiro separados por, por exemplo, uma folha A4 digitalizada com o nome do herdeiro e os dizeres documentos em anexo, quais sejam:

- Documentos de LUZIA PEREIRA FERREIRA, maior, brasileira, viúva, do lar, portador da Cédula de identidade RG Nº 541.259 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 570.381.122-87 residente e domiciliada na Rua 07 de Setembro nº 4019, Bairro Cidade Alta, na cidade e comarca de São Francisco do Guaporé, Rondônia/RO, neste ato representado por seu procurador, P/P, AFONSO JOÃO BATISTA NETO, maior, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de identidade RG Nº 1.237.843 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 210.251.779-91, ambos residentes e domiciliados na Linha 02 km 05, Porto Murtinho, na cidade e comarca de São Francisco do Guaporé, Rondônia/RO.
- Documentos de MARIA ANA BATISTA, maior, brasileira, casada, agricultora, portadora da Cédula de identidade RG nº 1034491 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 883.291.272-49 e AFONSO JOÃO BATISTA NETO, maior, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de identidade RG Nº 1.237.843 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 210.251.779-91, ambos residentes e domiciliados na Linha 02 km 05, Porto Murtinho, na cidade e comarca de São Francisco do Guaporé, Rondônia/RO;
- Documentos de ANTONIO CARLOS FERREIRA, maior, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de identidade RG Nº 1295916 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 549.306.772-20 residente e domiciliado na Linha 02 km 03 Porto Murtinho, na cidade e comarca de São Francisco do Guaporé, Rondônia/RO;
- Documentos de: JOÃO PEREIRA FERREIRA, maior, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de identidade RG Nº 1003481 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 523.675.099-72, residente e domiciliado na Linha 02 km 05, Porto Murtinho, na cidade e comarca de São Francisco do Guaporé, Rondônia/RO;
- Documentos de: SEBASTIAO LUIZ FERREIRA, brasileiro, casado, motorista, portador da CI-RG n.º 4.032.333-3 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob n.º 554.812.729-20, e MARINEUZA DE OLIVEIRA ROSA FERREIRA, brasileira, casada, domestica, portadora da CI-RG n.º 5.537.619-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob n.º 786.487.189-53 ambos residentes e domiciliados na Rua João Goulart, nº 539, Presidente Cascavel – PR;
- Documentos de: TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora da CI-RG n.º 8.310.173-3 SESP/PR, e inscrita no CPF/MF sob n.º 077.192.749-54, e JOSE MARIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, montador, portador da CI-RG n.º 3.344.212 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob n.º 334.571.589-91, ambos residentes e domiciliados na Rua Tamoia, nº 96, Ponta Grossa - PR;
- Documentos de JOSÉ PEREIRA FERREIRA era brasileiro, casado, falecido, o qual deixou 04 (quatro) filhos sendo 1º CARLOS DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da CI-RG nº 77047670 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 457.199.262-91, residente e domiciliado na Rua Odete Dias Santana nº 260, São Jorge Londrina – PR, e MARCO PEREIRA FERREIRA, brasileiro, casado, Office-boy, portador da CI-RG nº 05637793645 DETRAN/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.475.739-95, residente e domiciliado na Rua Mineiros nº 1000, Jardim Santana Porto Velho – RO, onde é representado por p/p AFONSO JOÃO BATISTA NETO, maior, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de identidade RG Nº 1.237.843 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 210.251.779-91, residentes e domiciliados na Linha 02 km 05, Porto Murtinho, na cidade e comarca de São Francisco do Guaporé, Rondônia/RO.

Óbvio de que o causídico deverá adaptar cada situação. Assim, no caso da meeira, a certidão de casamento atualizada é imprescindível para, por exemplo, verificar se essa não estava divorciada há mais de 02 anos quando o óbto e o regime de bens, etc. Quanto aos filhos, a certidão de nascimento para verificar que são herdeiros do de cujus, procuração e documentos pessoais, etc. Antes disso, junte a certidão de óbito do de cujus na íntegra também e, quando for trazer os documentos dos herdeiros de José Pereira Ferreira, o faça trazendo em primeiro lugar a certidão de óbito desse e a certidão de nascimento dos herdeiros.

Como exemplo da folha A4 mencionada pelo Juízo a ser colocada antes de cada conjunto de documentos dou o seguinte exemplo (numa folha inicial vindo os documentos em seguida somente com os dizeres abaixo):

- DOCUMENTOS EM ANEXO RELATIVOS AO HERDEIRO(A).....

Na mesma oportunidade já pode o herdeiro apresentar últimas declaração com as retificações ora consignadas (retirada de cônjuge de herdeiro que não for herdeiro devido ao regime de bens, retificação da quota parte dos herdeiros que estão herdando por estirpe/cabeça, etc).

Caso o Juízo verifique outras falhas, poderá realizar outras determinações. Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001499-80.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERESINHA SIMAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID. 22528740 que informa o pagamento integral do débito.
São Francisco do Guaporé, 1º de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000716-54.2017.8.22.0023
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca do retorno na carta precatória, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001193-43.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 1º de Novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000434-79.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EREZINA PISCKE GARBRETE
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID N. 21695252: Proposta de Acordo.
São Francisco do Guaporé, 1º de Novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001509-90.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ENDRYL ROOS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001404-16.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: PAULO ANDERSON ARAUJO BISPO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas processuais, equivalente ao valor de R$ R$ 15,29 (Quinze Reais e Vinte e Nove Centavos) nos termos do Art. 17, da Lei N. 3.896/2016, sob pena de não serem efetivadas as restrições solicitadas no ID N. 21824928.
São Francisco do Guaporé, 1º de Novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000090-69.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIRENE MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 1º de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001325-03.2018.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
INVENTARIADO: EDNA MARIA PALHARIN
Advogado do(a) INVENTARIADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para assinar o termo de compromisso de inventariante, a no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001904-82.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS SCHIMIDT JAECKEL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 22174586 e seguintes: Proposta de Acordo.
São Francisco do Guaporé, 1º de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7002047-71.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA
Endereço: RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA, 4680, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OAB: RO0007986
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2986, - de 1780 a 2220 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2986, - de 1780 a 2220 - lado par,

Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir.
Ponto controvertido, não constam nos autos, comprovante de que as atividades da autora estão sendo realizadas em condições perigosas.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001896-08.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
EXECUTADO: CANUTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001417-15.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DEUSDETE FERNANDES PESSOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Fica a requerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001417-15.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DEUSDETE FERNANDES PESSOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001376-46.2012.8.22.0023
EXEQUENTE: B. D. A. S.
EXECUTADO: J. P. D. S., A. D. A. P., A. D. P. R. D. K. 6. D. S. F.
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “caixa de processos suspensos”. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001376-46.2012.8.22.0023
EXEQUENTE: B. D. A. S.
EXECUTADO: J. P. D. S., A. D. A. P., A. D. P. R. D. K. 6. D. S. F.
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “caixa de processos suspensos”. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000849-26.2014.8.22.0023
REQUERENTE: ADEMIR IZIDORO GOIS
REQUERIDO: JOAO ALVES DOS SANTOS, ELAINE DOS SANTOS, AGNALDO HONORIO MARTINS, ELIEZER HONORIO MARTINS, LEILA BRASSAROTO JERONIMO
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “caixa de processos suspensos”. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000849-26.2014.8.22.0023
REQUERENTE: ADEMIR IZIDORO GOIS
REQUERIDO: JOAO ALVES DOS SANTOS, ELAINE DOS SANTOS, AGNALDO HONORIO MARTINS, ELIEZER HONORIO MARTINS, LEILA BRASSAROTO JERONIMO
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o

para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “caixa de processos suspensos”. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000849-26.2014.8.22.0023
REQUERENTE: ADEMIR IZIDORO GOIS
REQUERIDO: JOAO ALVES DOS SANTOS, ELAINE DOS SANTOS, AGNALDO HONORIO MARTINS, ELIEZER HONORIO MARTINS, LEILA BRASSAROTO JERONIMO
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “caixa de processos suspensos”. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000849-26.2014.8.22.0023
REQUERENTE: ADEMIR IZIDORO GOIS
REQUERIDO: JOAO ALVES DOS SANTOS, ELAINE DOS SANTOS, AGNALDO HONORIO MARTINS, ELIEZER HONORIO MARTINS, LEILA BRASSAROTO JERONIMO
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “caixa de processos suspensos”. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001250-93.2012.8.22.0023
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ROSALIA COELHO ARANHA
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “caixa de processos suspensos”. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001283-51.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOEL ALBINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 5 de novembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001657-67.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 02/02/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001313-86.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 5 de novembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000416-58.2018.8.22.0023
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILSOM DE OLIVEIRA RIBEIRO, LINHA 06,0KM 15 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001147-88.2017.8.22.0023
REQUERENTE: MILTON FERNANDES DA SILVA, LINHA 02 COM A 04; KM 10 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000559-47.2018.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDILSON DA SILVA, LINHA 6-B, KM 03, DISTRITO DE PORTO MURTINHO S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000786-37.2018.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS BARBOSA, LINHA 01, KM 01, PT 04 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000507-51.2018.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NAILTON COUTINHO BURIOLA, TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA DA LINHA 29 PARA LINHA 95 Poste 15 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 310 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material 7001863-81.2018.8.22.0023
REQUERENTE: JACIRA VALERIANO DE SOUZA, LINHA 4-C, SETOR PORTO MURTINHO, POSTE 15 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001492-54.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006
EXECUTADO: M DOMINGOS DOS SANTOS CEREAIS E TRANSPORTES - ME CNPJ nº 18.391.485/0001-57
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de pedido de incidente de desconsideração da personalidade Jurídica.
Pois bem, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério público, quando lhe couber intervir no processo.
A inteligência do Código de Processo Civil, e do ordenamento vigente, a desconsideração de personalidade jurídica é incidente processual, portanto, deverá ser proposto em autos apartados e devidamente instruído.
Assim, fica a parte exequente, intimada para, caso queira propor em autos próprio incidente de desconsideração de personalidade jurídica em autos próprios.
No mais, deverá a escrivania certificar nos autos principais a interposição do incidente, tornando - o concluso para suspensão nos termos do artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil.
Por fim, fica ainda a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento sob pena de suspensão, nos moldes do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: M DOMINGOS DOS SANTOS CEREAIS E TRANSPORTES - ME, RUA MARIA JULIA MATIAS NHAM 4575, ST 05, QD 83, LT 04 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000490-49.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: SUZUKI & TORTORA LTDA - ME CNPJ nº 07.480.937/0001-50, ROBERTO SUZUKI FONSECA CPF nº 022.933.659-05, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES CPF nº 065.168.169-30
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Tendo em vista que a parte devedora deixou transcorrer in albis o prazo para o pagamento da dívida, o arresto anteriormente realizado fica convertido em penhora.
Intime-se a parte executada acerca da conversão do arresto em penhora (id. n. 12158477).

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SUZUKI & TORTORA LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3025 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBERTO SUZUKI FONSECA, RUA RONALDO ARAGÃO 4311 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, RUA RONALDO ARAGÃO 4311 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001214-53.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 063.536.232-59
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES CPF nº 018.756.242-36
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a informação da parte credora de que o executado não cumpriu os termos do pactuado, intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios.
Caso o executado não efetue o pagamento, desde já determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do executado, bem como nomear o devedor como depositário provisório de tais bens (art. 836, §§ 1º e 2º do CPC).
Após, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º, do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 2596, RUA VALENCIO DE ARAÚJO, CIDADE ALTA CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES, AC MACHADINHO DO OESTE 2520, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000144-64.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES CPF nº 302.345.904-59
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
EXECUTADOS: AUTO MECANICA BOA SORTE CPF nº DESCONHECIDO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, ISAAC CASSIMIRO SANTANA CPF nº 692.807.622-49
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
DESPACHO
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios.
Transcorrido o prazo, sem informação acerca do pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, AVENIDA BRASIL 4281 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: AUTO MECANICA BOA SORTE, RUA SENADOR RONALDO ARAGÃO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ISAAC CASSIMIRO SANTANA, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000414-59.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADOS: SANDRA REGINA DE CARVALHO CPF nº 559.175.501-15, ARTUR ROCHA CPF nº 209.733.229-34, JAIRO BORGES FARIA CPF nº 340.698.282-49
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALMIRO SOARES OAB nº MG412, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791
DECISÃO
Ante a ausência de bens passíveis de penhora, a parte exequente pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Pois bem.
Indefiro o pedido da parte exequente, porquanto há previsão no CPC de que, diante da ausência de bens penhoráveis a execução deverá ser suspensa por 01 (um) ano – artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC.
Outrossim, com fundamento no artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de aguardar

manifestação do credor, indicando bens penhoráveis.
Transcorrido o prazo de suspensão, desde já determino o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição onde se aguardará a manifestação da parte credora, indicando bens penhoráveis ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.
Desde já consigno que pedidos de busca genéricos não serão aceitos, pois cabe ao credor indicar bens penhoráveis.
Desde já fica a parte exequente cientificada de que, transcorrido o prazo de suspensão, os autos serão encaminhados ao arquivo independentemente de nova intimação.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: SANDRA REGINA DE CARVALHO, RUA TIRADENTES 4.019 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARTUR ROCHA, RUA BELO HORIZONTE 1.697 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JAIRO BORGES FARIA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4.458 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000855-40.2016.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: C. I. LIMA DE SOUSA CONFECCOES - ME
Endereço: Av. Tancredo Neves, em frente o SICOOB, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
REQUERIDO
Nome: ELIZANGELA DOS SANTOS DAS CHAGAS
Endereço: Rua Campos Sales, 3621, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: CAMILA GHELLER OAB: RO0007738 Endereço: Av.João Pessoa, 4615, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Considerando que a restrição do veículo VOYGEM 1.6, PLACA MCQ 3048 realizada por este juízo ocorreu após a executada ter realizado a venda do mesmo, conforme recibo de transferência juntado na id. n. 20705864, determino o desbloqueio do bem em questão.
Após, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0016510-86.2002.8.22.0016
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: MISAC PERES DOS REIS, CARTEXCUS RONDONIANA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001494-87.2018.8.22.0023
AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA CPF nº 292.744.338-67
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Indenização por Danos Morais e pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, decorrente da realização de empréstimos consignados sem a autorização da parte.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois bem. Os requisitos necessários para a concessão da medida acautelatória estão presentes eis que a suposta contratação de empréstimos e os descontos das parcelas podem lhe trazer prejuízo eis que o seu sustento advém da aposentadoria que recebe.
Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.
Assim, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que a instituição financeira denominada Banco Itau Consignado S/A se abstenha de realizar os descontos a título de pagamento das parcelas dos empréstimos consignados que foram disponibilizados para a parte autora de número 586309603 de R$ 1.031,02; 571676960 de R$ 5.507,47; 579710096 de R$ 1.353,08; 564837704 de R$ 1.000,33; 558567700 de R$ 783,86; 583109589 de R$ 1.031,02; 579077014 de R$ 5.547,54; 576224964 de R$ 1.350,18; 569037896 de R$ 1.000,33; e 55156775 de R$ 783,86.
Intime se o requerido para que cumpra a medida acautelatória.
Nos termos do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 17 de dezembro de 2018, às 11H40MIN, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora, devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público,

fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso a tentativa de intimação reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade designada.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001014-46.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO CPF nº 035.551.178-90
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
À contadoria para atualização da multa.
Após, tornem conclusos para realização de buscas por meio dos sistemas bacenjud e renajud.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES s/n CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, OLAVO ANTONIO COELHO 47 JD AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001662-60.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: JACINTO GENTIL DE GODOI CPF nº 351.109.882-34
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à contadoria.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JACINTO GENTIL DE GODOI, LINHA 5 C, PLPT POSTE 27, LADO D ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0001239-30.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: SILVINO AUGUSTO LUMES CPF nº 397.505.079-91
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de execução fiscal promovida pelo UNIÃO em face de SILVINO AUGUSTO LUMES, visando o adimplemento do crédito tributário, cujo valor inicial R$ 20.719,28 (vinte mil setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).
O Exequente foi condenado para pagar as custas processuais finais no valor de 01% (um por cento) incidente sob o valor da causa (id n. 20087862).
Intimado, requereu o parcelamento das custas em 12 (doze) parcelas de igual valor.
É o necessário.
Pois bem, inicialmente cumpre destacar que não embasamento jurídico para o pedido do Executado, seja na legislação estadual Lei n. 3.896/2016 ou co Código de Processo Civil.
Aliás, quanto a matéria o Código de Processo Civil em seu artigo 98, §6º, estabelece que “Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.
Destaca-se que o parcelamento em questão diz respeito ao adiantamento das custas, durante o curso do processo, o que mostra razoável. Contudo, o caso em tela diz respeito as custas finais, e parcelar em 12 (doze) prestações de igual teor é manter o processo ativo desnecessariamente, mormente, o inadimplemento das custas no prazo legal importa em inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei n. 3.896/2016.

Art. 35. A condenação ao pagamento das custas do processo, em DECISÃO judicial, poderá ser levada a protesto no tabelionato competente.
§ 1º Transitada em julgado a DECISÃO condenatória, a escrivania ou secretaria notificará o devedor das custas processuais para recolhimento do valor no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 2º Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, a escrivania ou secretaria expedirá certidão do débito, acompanhada de cópia da DECISÃO judicial e providenciará a remessa ao tabelionato de protesto competente.
Assim, INDEFIRO o pedido do Executado, ante a falta de fundamentação fática e jurídica para tanto.
Intime-o para recolher as custas processuais finais no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento, proceda a escrivania com a inscrição em dívida ativa.
Inscrito em dívida ativa ou feito o pagamento e não havendo questões processuais arquivem-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: SILVINO AUGUSTO LUMES, LINHA 06, KM 05, PORTO MURTINHO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001873-02.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$41.661,10 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos)
Parte autora: ANDERSON VIEIRA QUERINO, RUA JAGUARIBE 6195 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, AV. JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AV. SÃO PAULO 1490 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO 1490 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030, AVENIDA TANCREDO NEVES 3040 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Anderson Vieira Querino, qualificado nos autos, em face do Município de São Miguel do Guaporé, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
A parte exequente fora intimada quanto a informação de pagamento do precatório expedido nos autos, bem como para que dissesse se obrigação fora satisfeita, quedando-se silente, razão pela qual presumo quitado o débito.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, e 925 do NCPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:09 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002675-29.2018.8.22.0022
Requerente/Exequente: ELIZETE BAZZI
Requerido/Executado: OLINDA TONDO BAZZI
D E C I S Ã O
Vistos,
O ELIZETE BAZZI ajuizou a presente ação de interdição com pedido de curatela provisória em favor de OLINDA TONDO BAZI objetivando sua nomeação como curadora provisória, para fins de representá-la nos atos da vida civil.
Aduz que a interditanda é sua genitora e que é portadora de doença demência vascular, por conta de acidente vascular cerebral isquêmico – AVC -.
Pois bem.
Para a concessão do pedido liminar devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.
O Art. 749. do CPC, dispõe que: Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
Ademais, o artigo 1.767 do Código Civil dispõe:
Estão sujeitos à curatela:
(…)
I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
No caso vertente, da análise detida dos documentos juntados aos autos, é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pelas documentações juntadas. Constata-se que a interditanda é portadora de demência necessitando de acompanhamento contínuo nas atividades diárias.
A autora pleiteia a tutela de urgência, para fins de requerimento de benefício previdenciário em favor da interditanda. em razão deste encontrar-se impossibilidade para tanto, em razão do seu estado de saúde, não tendo condições, a priori, de exercer funções civis, necessitando assim, de um curador provisório que o represente nos atos da vida civil e nos demais que se fizerem necessários.
Em análise aos documentos juntados aos autos, patente a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.
Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada para nomear ELIZETE BAZZI, brasileira, solteira, portadora do RG nº 280601 SSP/MS, CPF nº 219.790.812-04 como curadora provisória de OLINDA TONDO BAZZI, brasileiro, viúva, inscrito no RG nº 124440 SSP/MT e CPF n. 560.472.902-72 determinando a limitação para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: transigir, dar quitação, demandar ou ser deMANDADO, em juízo ou em fase extrajudicial,

bem como para a prática de atos administração de valores e bens; representá-la junto ao INSS e movimentar contas bancárias para percepção do benefício por incapacidade.
O benefício previdenciário a ser recebido em favor do interditando, deverá ser, INTEGRALMENTE administrado pela sua curadora provisória, Sra. Elizete Bazzi, com a devida prestação de contas a este juízo, quando determinado.
Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do CPC – Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.
Ciência ao Mistério Público e a Defesa para comparecimento à audiência.
SIRVA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, com validade de 90 (noventa) dias, podendo ser solicitada a prorrogação ou a concessão da tutela definitiva, quando da realização da audiência de entrevista da interditanda, designada para o dia 05/02/2018 às 11h:00m.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, para realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado, bem como a designar data para realização do exame e do prazo de 30 dias, após o exame, para remessa do laudo.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:
a) Qual a patologia de que é acometido o interditando
b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada
c) Qual o tratamento possível
d) Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho
e) Em que grau
f) Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente
g) Em que grau
h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.
Designado dia para realização da perícia intime-se as partes para comparecer para realização da perícia médica
Cumpra-se com urgência.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO CASO CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
São Miguel do Guaporé, 28 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001569-32.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro, Seguro
AUTORES: ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES, LINHA 94 KM 03 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DALILA DE OLIVEIRA, LINHA 94 KM 03 LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750
RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, RUA JOSE LOURENÇO 406 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$165.500,00
DECISÃO
Vistos.
1. INDEFIRO a gratuidade judiciária mas DEFIRO o pagamento das custas ao final.
2. Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido. Friso que o valor atribuído à causa é provisório sendo possível o seu ajuste por ocasião da SENTENÇA.
3.Postergo a análise do pedido de tutela de urgência por entender que sua análise, neste momento, poderia adentrar ao MÉRITO.
4. Ao CEJUSC para para designação de audiência de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
5. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
6. Expeça-se MANDADO de citação contendo apenas os dados necessários à audiência. Deverá o respectivo MANDADO / carta estar desacompanhado da cópia da petição inicial, sendo assegurado à parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 695, § 1º do CPC.
7. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado da designação da audiência.
8. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC).
9. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC, art. 154, VI).
10. Se for certificada proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC, art. 154, parágrafo único).
11. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de novembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Processo: 7002681-36.2018.8.22.0022
AUTOR: ALVINA TRESSMANN RODRIGUES CPF nº 283.891.232-15, LINHA 90 km 05, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
ALVINA TRESSAMNN RODRIGUES ingressou com a presente ação em desfavor de EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Antes da análise do pedido é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."
Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)
Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei
Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.
Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo cópia da CTPS.
No mais, deverá a parte autora apresentar termo de acordo com assinatura da requerida.
As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
São Miguel do Guaporé 2 de novembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002489-40.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARLI KNIDEL DE SOUZA, LINHA 123 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta

Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001918-69.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSETE DE SOUZA SANTOS, LINHA 25 KM 08 PST 53/9 S/N DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002478-11.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JULIO MARIA DA SILVA, LINHA 104 KM 04 S/N DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera

federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7003216-96.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SIMONE CARVALHO DA SILVA, LINHA 106 KM 13 S/N DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção,

mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7003092-16.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS, LINHA 13 KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob

sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002480-78.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCIMAR ANTONIO BELMONTE, LINHA 25 KM 07 S/N DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000636-93.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: JAIRO PEREIRA ALVES, LINHA 25 KM 21, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Jairo Pereira Alves qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
A parte exequente se manifestou nos autos (ID.22419186) informando o levantamento dos alvarás e a quitação integral da obrigação.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, e 925 do NCPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:09 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002438-29.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CARVALHO, LINHA 16 KM 07 S/N DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os

processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002468-64.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LIENITA PEREIRA DA COSTA, LINHA 09 KM 08 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001229-25.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DANIEL PEREIRA, LINHA 90 KM 07 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas

foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera

federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002409-76.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: GISLAINE FELIPI, LINHA 98 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7003239-42.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 90 KM 11 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002444-36.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: NILSON ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 25 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001895-26.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURIDICE MARQUES TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Trânsito em Julgado certificado ao ID 22671423, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 05 de novembro de 2018
WALTER KRAUSE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001710-51.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. C. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
DANIEL CARNEIRO DE OLINDA, já qualificado(a), menor neste ato representado por sua genitora ELIETE CARNEIRO DE OLINDA, ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), alegando possuir limitação neurológica que o impede de participar de forma plena da sociedade em igualdade de condições com os demais, além de estar em condição de miserabilidade, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício assistencial.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos exigidos em lei. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, a concessão do BPC-LOAS, sob o argumento de que possui limitação física que o impede de trabalhar e, portanto, de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, estando assim em condição de miserabilidade.
Há de se verificar in casu se estão presentes as exigências legais necessárias à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Assim dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo Cândido Rangel Dinamarco: “Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o

espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (A Reforma do CPC, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).
Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: 'perigo de dano', que é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido; ou 'risco ao resultado útil do processo', que pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional.
Nesse diapasão, versa a petição inicial sobre a concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente, sem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(.....)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
De fato, esse DISPOSITIVO constitucional veio a instituir benefício sui generis, em razão da dificuldade enfrentada por aqueles que, inválidos ou idosos, não dispõem de mínimas condições para o exercício de qualquer atividade laborativa e/ou possuem limitações que o impedem de concorrem em condição de igualdade com as demais pessoais, seja em razão de invalidez, física ou mental, seja em razão de eventual dificuldade oriunda da velhice. Assim, é suficiente, para a concessão do benefício, a prova da deficiência ou da idade avançada, comprovada ainda a situação de miserabilidade ou de desvalia em que se encontra o postulante e seus familiares.
Conferindo regulamentação à norma constitucional, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação imprimida pela Lei n.º 12.435/2011, estabeleceu os seguintes requisitos para a concessão do benefício em exame:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
Com efeito, observo que, mesmo havendo indícios da insuficiência de recursos financeiros do autor para assegurar a sua subsistência ou tê-la provida por sua família o único laudo apresentado é vago e indica alteração discreta.
Desta forma, mesmo estando este juízo atento ao caráter alimentar da verba, resta afastada, a princípio, a verossimilhança das alegações do autor, ante a impossibilidade de aferir-se, de plano, as questões atinentes à deficiência, não havendo como afirmar, em sede de antecipação da tutela, a presença dos requisitos que autorizem o benefício pleiteado. Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações de modo que INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 23 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001749-48.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERVAL TORRES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
DERVAL TORRES LEITE, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Feitas tais considerações, compulsando os autos verifico que a parte autora instruiu a exordial com extrato CNIS que comprova que recebeu o benefício administrativamente até 05.09.2017, o que torna sua qualidade de segurado e carência incontestes.
Quanto a incapacidade, os vários laudos médicos colacionados aos autos, em especial o posterior às perícias administrativas que cessaram o benefício o qual foi, inclusive, elaborado por médico especialista (ID 19773428), dá conta da incapacidade da parte autora para serviços pesados e moderados, tal como o labor rural, estando caracterizada a probabilidade in limine litis do direito. Some-se a isso o fato de que o autor percebeu benefício por incapacidade por cerca de 05 (cinco) anos sendo improvável que tenha recuperado sua capacidade de uma hora para outra.
No mais, o perigo de dano resta evidente visto que, sem poder trabalhar, o autor não poderá auferir renda para sustento próprio e o de sua família.
Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, por entender estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores para tanto, devendo ser o INSS oficiado para que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício auxílio-doença em favor do autor, no valor correspondente a um salário mínimo por mês.
Friso que, nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 25 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001733-94.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
MARCOS LIMA DOS SANTOS, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato

senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo médico versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o mesmo não indica que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que foi emitido um mês antes da perícia administrativa, havendo assim probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do Art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 25 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001751-18.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLANDO ROSE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
ORLANDO ROSE, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"

Em que pese a juntada aos autos de laudo médico versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o mesmo não indica que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que foi emitido antes da perícia administrativa, havendo assim probabilidade de melhora no quadro clínico desde então, ainda mais quando considerada sua idade.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC.

03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do Art. 345 do CPC.

05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, 25 de outubro de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001334-65.2018.8.22.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. J. S. D. J., K. R. S. D. J., C. A. D. S., M. A. S. D. J.

RÉU: L. R. D. J.

SENTENÇA M.J.S.D.J. e outros, representados/assistidos por sua genitora Clair Aparecida da Silva ajuizaram a presente ação revisional de alimentos em desfavor de LEONILDO RODRIGUES DE JESUS, todos qualificados nos autos.

A inicial foi recebida para processamento (Id 18978196) e designada audiência de conciliação (Id 19305435).

O requerido foi devidamente citado e intimado para comparecer à audiência (ID 19627971).

A conciliação foi redesignada (Id 20176199) sendo as partes intimadas a respeito.

Realizada audiência de conciliação na qual as partes entabularam acordo (ID 21008834).

É o breve relato. Decido.

Considerando que as partes chegaram a um consenso para pôr fim à demanda e que os direitos dos menores foram preservados HOMOLOGO o acordo celebrado, conforme descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo (ID 21008834), o qual passa a integrar a presente SENTENÇA, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, EXTINGO o processo,

com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Homologo a desistência do prazo recursal e declaro o trânsito em julgado para esta data.
Oficie-se o setor competente da Câmara Municipal local para que proceda o desconto mensal da pensão pactuada em folha de pagamento do requerido, transferindo-a para conta de titularidade da genitora dos autores (Clair Aparecida da Silva), a saber na Caixa Econômica Federal, Ag. 4473, Conta 00002410-0, Op. 013.
Sem custas e honorários.
Ciência ao MP.
P. R. I. e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001879-72.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 25/07/2017 18:43:24
Requerente: JAMIS MOACIR GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
Requerido: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
SENTENÇA
JAMIS MOACIR GALDINO ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ambos qualificados nos autos.
Após emenda a inicial foi recebida para processamento (Id 18283241) e designada audiência de conciliação (Id 18299410).
Frustrada a audiência em razão da não intimação do requerido, a conciliação foi redesignada (Id 19291528).
O requerido foi devidamente citado e intimado para comparecer à audiência (ID 20709753).
Realizada audiência de conciliação na qual as partes entabularam acordo (ID 20970293).
É o breve relato. Decido.
Considerando que as partes chegaram a um consenso para pôr fim à demanda e que trata-se de direito disponível, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo (ID 20970293), o qual passa a integrar a presente SENTENÇA, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, EXTINGO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Homologo a desistência do prazo recursal e declaro o trânsito em julgado para esta data.
Sem custas e honorários.
P. R. I. e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001683-39.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
EXECUTADO: AELTON CELESTINO BARBOZA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, intimada a se manifestar ante à Certidão do Oficial de Justiça ao ID 21853755, e do Ofício do IDARON ao ID 21979769, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 05 de Novembro de 2018
WALTER KRAUSE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001753-85.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGAS DE FATIMA DA SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
DOMINGAS DE FATIMA DA SILVA AGUIAR, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata concessão do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, a concessão do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudos médicos versando sobre a saúde do(a) autor(a), estes foram emitidos antes da perícia. Ademais, entendo que sua qualidade de segurada especial não restou suficientemente provada para, in limine litis e inaudita altera pars, deferir a tutela. Conquanto a autora tenha juntada inicio de prova material da alegada atividade campesina, entendo esta carecer de corroboração testemunhal.
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a cOncessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil, por ora, suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Friso que, nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do Art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 25 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001683-39.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721
EXECUTADO: AELTON CELESTINO BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, intimada a se manifestar ante à Certidão do Oficial de Justiça ao ID 21853755, e do Ofício do IDARON ao ID 21979769, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 05 de Novembro de 2018
WALTER KRAUSE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001815-62.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/07/2017 21:46:49
Requerente: EDIVANIA PEREIRA MIGUEL 91945887249
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
Requerido: CIELO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
SENTENÇA
EDIVANIA PEREIRA MIGUEL ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de CIELO S.A. e outro, todos qualificados nos autos.
A ação foi recebida para processamento (Id 18578896) e designada audiência de conciliação (Id 19312134).
As requeridas foram devidamente citadas e intimadas a comparecer à audiência (ID 20648445 e 20649967).
Realizada audiência de conciliação na qual as partes entabularam acordo (ID 21064219).
É o breve relato. Decido.
Considerando que as partes chegaram a um consenso para pôr fim à demanda e que trata-se de direito disponível, HOMOLOGO o acordo celebrado, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo (ID 21064219), o qual passa a integrar a presente SENTENÇA, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, EXTINGO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (Art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Homologo a desistência do prazo recursal e declaro o trânsito em julgado para esta data.
Sem custas e honorários.
P. R. I. e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001797-41.2017.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: ANDERSON FELIPE PEREIRA DO ROSARIO

SENTENÇA
O exequente pleiteia a desistência da execução ante o desconhecimento de bens em nome do executado.
Pleiteou a desistência do feito.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
No caso dos autos, o exequente exerce sua faculdade de desistir da ação por não ter localizado bens em nome do devedor para satisfação do débito.
No processo de execução, vigora o princípio da livre disponibilidade, segundo o qual "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas", nos exatos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.
Não foram opostos embargos pelo executado.
Portanto, se o exequente desiste da ação, o feito executivo é extinto sem necessidade de anuência do executado.
Nesse passo, há que se acolher a pretensão do exequente de extinção do feito sem a resolução do MÉRITO, com fundamento na desistência da ação
DISPOSITIVO
Assim, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO a desistência e, em consequência declaro não resolvido o MÉRITO da lide com fundamento no art. 485, VIII c.c art. 775, ambos do CPC; JULGO EXTINTO o processo.
Custas pagas.
Certidão de crédito já expedida em janeiro/2018, conforme requerido
Sem honorários.
Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Intimem-se. Registre-se. Arquive-se logo em seguida.
São Miguel do Guaporé, 18 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002055-17.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENICE MACHADO BONFIM AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
VALDENICE MACHADO BONFIM, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Feitas tais considerações, compulsando os autos verifico que a autarquia reconheceu a qualidade de segurada especial e carência vez que concedeu o benefício à autora até 24.07.2018.
Quanto a incapacidade, os vários laudos médicos colacionados aos autos, emitidos por diversos médicos, em especial o laudo confeccionado por médico especialista e em data posterior à cessação administrativa, ao menos in limine litis, dá conta da incapacidade da autora para o labor rural, estando caracterizada a probabilidade do direito. Ademais, o perigo de dano resta evidente visto que, sem poder trabalhar, a autora não poderá auferir renda para sustento próprio e o de sua família, não podendo esperar o trâmite de um processo às vezes demorado, para ter seu direito assistido. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, por entender estarem preencher in casu os requisitos legais autorizadores para tanto.
OFICIE-SE o INSS, via APS/ADJ, para que restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício auxílio-doença em favor da autora, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R$ 3.000,00 (três mil reais), podendo ser majorada, sem prejuízo de outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC. A penalidade é ora cominada, tendo em vista que a autarquia tem sido contumaz no descumprimento das ordens emanadas deste juízo.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 26 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001336-35.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIELY DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: OZANY DE SOUZA BARROS
SENTENÇA ADRIELY DUTRA ajuizou a presente ação de reparação por danos materiais e morais em desfavor de OZANY DE SOUZA BARROS, ambos qualificados nos autos.
A ação foi recebida para processamento com a designação de audiência de conciliação (Ids 18958570 e 19556135).
O requerido foi devidamente citado e intimado a comparecer à audiência (ID 21034842).
Realizada audiência de conciliação na qual as partes entabularam acordo (ID 21172153).
É o breve relato. Decido.
Considerando que as partes chegaram a um consenso para pôr fim à demanda e que trata-se de direito disponível, HOMOLOGO o acordo celebrado, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo (ID 21172153), o qual passa a integrar a presente SENTENÇA, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, EXTINGO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Homologo a desistência do prazo recursal e declaro o trânsito em julgado para esta data.
Sem custas.
Considerando a ausência do Defensor Público à solenidade, fixo em favor do advogado dativo nomeado para o ato honorários no importe de R$ 400,00, a serem pagos pelo Estado de Rondônia.
P. R. I. e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002377-08.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARGEU RODRIGUES DA FONSECA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES SEVERO FRANCO - RO0001183, EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES SEVERO FRANCO - RO0001183, EDILSON STUTZ - RO000309B
EXECUTADO: JOSE ISRAEL DE ARAUJO OLIVEIRA e outros
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de id nº 19964596 -Pág. 1/3, considerando que o herdeiro Osni já foi intimado da presente ação, faltando as herdeiras Kátia e Sílvia.
Assim, intime-se o exequente para que informe o endereço delas, podendo, requerer ao Juízo, diligência para fins de localização junto ao BACENJUD e INFOJUD, desde que pagas as custas, no valor de R$15,00 (quinze) reais, para cada diligência solicitada.
Pratique-se o necesssário.
São Miguel do Guaporé, 8 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002558-72.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: NATAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar do bloqueio via BACENJUD realizado nos autos, pugnando pelo que entender de direito, no prazo de (cinco) 05 dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2018
WALTER KRAUSE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000337-82.2018.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
REQUERIDO: LUIZ MATTOS DE OLIVEIRA
SENTENÇA
GERALDA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em desfavor de LUIZ MATTOS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Após emenda, a ação foi recebida para processamento com a designação de audiência de conciliação (Ids 19115552 e 19557398).
O requerido foi devidamente citado e intimado a comparecer à audiência (ID 20257779).
Realizada audiência de conciliação na qual as partes entabularam acordo (ID 21204995).
É o breve relato. Decido.
Considerando que as partes chegaram a um consenso para pôr fim à demanda, HOMOLOGO o acordo celebrado, conforme estipulado no Termo de Audiência de Conciliação em anexo (ID 21204995), o qual passa a integrar a presente SENTENÇA, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, EXTINGO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, DECRETANDO o divórcio de GERALDA MARIA DE OLIVEIRA e LUIZ MATTOS DE OLIVEIRA nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, devendo a autora voltar a usar o nome de solteira qual seja GERALDA MARIA DA SILVA.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta SENTENÇA força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a escrivania encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cacoal – RO (Cartório Beleti) que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento registrada sob a matrícula n. 096313 01 55 1976 2 00002 257 0000454 66 a averbação do DIVÓRCIO de GERALDA MARIA DE OLIVEIRA e LUIZ MATTOS DE OLIVEIRA , sendo que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja GERALDA MARIA DA SILVA, devendo a certidão devidamente averbada ser encaminhada a este juízo.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos emolumentos dos atos registrais e notariais.
Sem honorários.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário do acordo ora homologado e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Homologo a desistência do prazo recursal e declaro o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I., EXPEÇA-SE o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001711-36.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDAURA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001712-21.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA ASSIS DE SOUZA GALTER
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001635-12.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA ALMEIDA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
EDNA ALMEIDA BISPO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata concessão do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, a concessão do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo médico versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o mesmo não indica que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho. Nem mesmo a inaptidão é atestada, apenas os sintomas mencionados.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 23 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001345-94.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMA DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, Fica ainda INTIMADO para manifestar sobre o laudo pericial ID 21836657.
São Miguel do Guaporé, 01 de novembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001568-47.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/07/2018 15:27:43
Requerente: DALILA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
Vistos.
1. INDEFIRO a gratuidade judiciária mas DEFIRO o pagamento das custas ao final.
2. Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido. Friso que o valor atribuído à causa é provisório sendo possível o seu ajuste por ocasião da SENTENÇA.
3.Postergo a análise do pedido de tutela de urgência por entender que sua análise, neste momento, poderia adentrar ao MÉRITO.
4. Ao CEJUSC para para designação de audiência de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
5. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
6. Expeça-se MANDADO de citação contendo apenas os dados necessários à audiência. Deverá o respectivo MANDADO / carta estar desacompanhado da cópia da petição inicial, sendo assegurado à parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 695, § 1º do CPC.
7. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado da designação da audiência.
8. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC).
9. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC, art. 154, VI).
10. Se for certificada proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC, art. 154, parágrafo único).
11. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 31 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001621-28.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SESTILIO JACOB CARLETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
REQUERIDO(A): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas

infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é aposentado, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição.
Ainda, deverá juntar o comprovante de viagem (passagem/bilhete).
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para juntar o comprovante de viagem, bem como documentos quanto a alegação de incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil, sob pena de indeferimento.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002032-71.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO(A): ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é lavrador aposentado, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001272-25.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO DE PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RICARDO DE PRUDÊNCIO ajuizou ação de ressarcimento por gasto de instalação de energia elétrica rural c/c inversão do ônus da prova em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, igualmente qualificada, alegando ser proprietário do imóvel descrito na petição inicial e que, em razão da falta de eletrificação, arcou com os custos para implementação da rede elétrica, todavia não foi ressarcido pela requerida.

Disse, ainda que o valor gasto com a subestação foi de R$11.597,00 (onze mil quinhentos e noventa e sete reais).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação, tendo rechaçado todos argumentos do autor.

A parte autora apresentou impugnação e requereu o julgamento do feito, nos termos da inicial

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria trazida à juízo, embora de fato, não carece de prova diversa da documental já trazida aos autos, ao que estão presentes as circunstâncias autorizadoras do julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, NCPC), razão pela qual, enseja a análise do feito neste momento.

A parte requerida alega depreciação da subestação, devendo o ressarcimento ser calculado respeitada essa condição, todavia, tal argumento não prospera. O pedido principal da parte autora é justamente o recebimento dos valores gastos com a construção da subestação em sua propriedade rural. Aferir o atual valor da edificação realizada pelo autor interessa apenas a requerida. Não seria justo com o autor pagar bem menos do que gastou, por conta do decurso de tempo, ainda mais de que a responsabilidade da construção era da requerida.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto.

Sabe-se que o direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na propriedade do autor, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

A requerida aproveitou-se do sistema já construído - do material e de todo trabalho que foi custeado -, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: termo de compromisso de manutenção de instalação, autorização de passagem, recibo, ART emitida pelo CREA/RO e projeto e notas fiscais.

A própria Resolução institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Planos e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…)
§7º As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006).
Aliado a isso, veja-se que a Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015 aprimorou a Resolução Normativa nº 414/2010 em relação à aprovação de projetos particulares e estabelecimento de cronograma de obras e dá outras providências, passando a dispor o art.15:
Art. 15. Alterar o § 2º, o caput e inserir a alínea "f" no inciso II do § 3º; e alterar os incisos III e IV do § 3º do art. 37 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"§ 2º A distribuidora deve restituir ao interessado o menor valor verificado no § 1º, por meio de depósito em conta corrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica, conforme opção do consumidor, no prazo de até 3 (três) meses após a data de aprovação do comissionamento da obra e recebimento da documentação de que trata a alínea "f" do inciso II do § 3º, atualizado a partir desta data pelo IGP-M e acrescido de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die.
§ 3º.....
II - a distribuidora deve disponibilizar ao interessado as normas, os padrões técnicos e demais informações técnicas pertinentes quando solicitadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a solicitação, devendo, no mínimo:
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
Restou caracterizado o dever de devolução do investimento na construção da subestação, eis que foi revertida em proveito da concessionária, que passou a possuí-la.
Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora, vejamos.
"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...]".
E, ainda:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. (...) 3. Devolução de valores investidos na execução de obras de extensão da rede elétrica rural. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a participação financeira do consumidor para a construção de rede de eletrificação rural não é, por si só, ilegal, pois, na vigência do Decreto 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deveriam ser custeadas pela concessionária (artigo 141), pelo consumidor (artigo 142), ou por ambos (artigos 138 e 140) (REsp 1.243.646/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.04.2013, DJe 16.04.2013). (...) (STJ - AgRg no AREsp: 249544 RS 2012/0228384-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2014).
TJ/RO possui entendimento correlato:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da ANEEL n. 229/06. Restituição de valores gastos com a construção. Procedência. A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (Apelação Cível n. 0003967-84.2012.8.22.0021, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 12/08/2015).
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Ressarcimento de valores. Negado provimento. Cabe à concessionária de energia elétrica ressarcir aos consumidores os valores gastos na construção de subestação de energia elétrica quando esta foi incorporada ao patrimônio daquela. (Apelação Cível n. 0005031-55.2013.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 28/07/2015).Precedentes da 1ª e 2ª Câmara Cível: AC nº 0017458-50.2014.822.0002, AC nº 0006643-28.2013.822.0002, AC nº 0001737-35.2013.8.22.0021, AC nº 0004994-05.2012.8.22.0021, AC nº 0001527-81.2013.8.22.0021 e AC nº 0000830-26.2014.8.22.0021.
No caso concreto, os documentos comprovam como a requerida se apropriou da rede elétrica e os gastos.
Assim sendo, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve até o efetivo funcionamento da rede elétrica que passou ao domínio da requerida.
O valor dos danos materiais está comprovado pelos documentos juntados pela autora, quais sejam, notas fiscais demonstrando um gasto total de R$11.597,00 (onze mil quinhentos e noventa e sete reais), sem atualização, qual deverá ser ressarcida com atualização monetária a partir do efetivo desembolso, no qual se deu em 27/03/2018 e juros a partir da citação.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON ao

ressarcimento da quantia de R$11.597,00 (onze mil quinhentos e noventa e sete reais), em favor de RICARDO DE PRUDÊNCIO computando-se a correção monetária desde a data do efetivo desembolso, ocorrido em 27/03/2018 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das despesas e honorários, estes fixo em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé, 25 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001750-33.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/07/2018 22:26:34
Requerente: PEDRO LUIZ DESSABATO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
PEDRO LUIZ DESSABATO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)"
Em que pese a juntada aos autos de laudo médico versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o mesmo não indica que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que foi emitido antes da perícia administrativa, havendo assim probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.
Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)
Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do Art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 25 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002614-08.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSÉ CARLOS CAMARA PEREIRA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 18.10.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 03.05.2018, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002727-59.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J M RAMOS BRANDAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: WANDERLEI RIBEIRO
DESPACHO
Vistos,
Defiro em parte os pedidos de id nº 19939978 - Pág.1/2.
O autor pleiteia a inclusão do endossante Rones Roberto Mesquita no polo passivo da demanda, contudo, não restou evidencia ser a pessoa de Rones endossante. Explico.
Em análise a cártula juntada aos autos, verifica-se que o emitente é Wanderlei Ribeiro, ora requerido, tendo este nominado o cheque para a pessoa do autor. Portanto, o beneficiário do cheque é o autor. O instituto do endosso se caracteriza com a transferência do direito a um terceiro. Endossar é o ato do beneficiário do cheque - que no caso é o autor - transfere os direitos do título de crédito a outra pessoa, chamada de endossatário.
Feitas essas considerações, não teria como a pessoa de Rones Roberto Mesquita ser o endossante do cheque em questão, pois o beneficiário do cheque é o autor e caberia somente a ele, na condição de beneficiário, transmitir os direitos a outra pessoa através do endosso, razão pela qual o pedido de inclusão de Rones no polo passivo deve ser indeferido.

Lado outro, indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital do requerido, considerando que o autor não esgotou todos os meios de diligências para a localização de novo endereço.
Assim, intime-se o autor, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 28 de outubro de 2018
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002967-85.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. D. F. D. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
EXECUTADO: C. A. R.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SILVA COIMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por T.A.C, representado por sua genitora Maria de Fátima dos Santos Araújo. Requereu a entrega do cartão magnético em favor do menor pela executada; pagamento dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, bem como a expedição de termo de guarda definitivo em favor da genitora.
A executada manifestou-se nos autos, informando que o menor estava residindo com a avó materna e não a mãe. No mais, afirmou não possuir bens de T.A.C.
A exequente, posteriormente peticionou nos autos informando que impasse foi solucionado.
Disse que o menor atualmente encontra-se de posse do cartão magnético e de fato está sob a guarda da avó materna, sendo que esta foi regularizada no município de Rolim de Moura, conforme noticiado nos autos.
No mais, o patrono pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios que a executada foi condenada na SENTENÇA de conhecimento. Para tanto, malgrado tenha sido ela beneficiada com a justiça gratuita, juntou-se contracheque, para fins de comprovação de sua capacidade econômica.
Assim, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.
São Miguel do Guaporé, 28 de outubro de 2018
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000518-83.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE PEREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVT S/A, INTIMADA através de seu advogados (as), para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento no valor de R$ 500 (quinhentos reais), referente aos honorários periciais, devendo comprovar o pagamento dos honorários periciais no mesmo prazo. Fica ainda as partes INTIMADA para, querendo, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentarem quesitos, no prazo 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO ID 21972727.
São Miguel do Guaporé, 05 de novembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000636-59.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: SUPERMERCADO TUPI EIRELI - EPP
DESPACHO
Vistos,
Antes de realizar a diligência requerida, intime-se a parte autora para apresentar o número do CPF da requerida.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 25 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000853-39.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON BERNARDO DE SOUZA - GO10185
EXECUTADO: JOSE FROIS DE ALMEIDA
SENTENÇA
RELATÓRIO
AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ajuizou a presente execução em face do ora executado.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção feito, sob o argumento de pagamento da dívida pelo devedor.
A parte executada foi citada, contudo, não apresentou embargos.
É o breve relatório. Decido.
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita;
Assim, considerando o reconhecimento do pagamento da dívida pela exequente nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Custas pagas.
Sem honorários.
Torno sem efeito a penhora realizada nos autos em id nº 11547974 - Pág.1.
Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1.000 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 25 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7003210-26.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente se manifestou nos autos informando o cumprimento da obrigação, pugnando pela extinção do feito.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Nada mais havendo, promova-se o arquivamento e as baixas necessárias.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 2 de novembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000880-22.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: MOISES BATISTA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente fora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, quedando-se inerte, conforme certificado, razão pela qual presumo quitado a obrigação.
É o relatório:
Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo nada a mais, promova-se as baixas necessários e arquive-se.
Cumpra-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 2 de novembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Processo: 7002016-54.2017.8.22.0022
REQUERENTE: UBALDO LAURENT CPF nº 288.634.532-68, LINHA 86 KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK 500 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé 2 de novembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002777-22.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: M. D. R. D. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente fora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, quedando-se inerte, conforme certifico, razão pela qual presumo quitado a obrigação.
É o relatório:
Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo nada a mais, promova-se as baixas necessários e arquive-se.
Cumpra-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 2 de novembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
7000315-24.2018.8.22.0022

IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ TEIXEIRA DE ANDRADE CPF nº 912.165.162-00, RUA NORTE SUL 135 PARK AMAZONAS - 76907-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS CNPJ nº 63.761.993/0001-34, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DESPACHO
Vistos,
Dê-se vistas à embargada, nos termos do §2º, do art.1.023, do CPC.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé 2 de novembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito
IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ TEIXEIRA DE ANDRADE, RUA NORTE SUL 135 PARK AMAZONAS - 76907-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé-RO
Número do processo: 7003204-19.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS CNPJ nº 63.761.993/0001-34, MARECHAL RONDON 834 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: JOSE LIRA CPF nº 581.232.109-49, LINHA 14 KM 23 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Seringueiras em face de José Lira, ambos qualificado nos autos.
Noticiada o adimplemento do débito exequendo (ID.22204511), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de novembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé-RO
Número do processo: 7003215-48.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS CNPJ nº 63.761.993/0001-34, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: AGUINEL AMBROSIO VIEIRA CPF nº 418.803.662-15, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 660 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Seringueiras em face de Aguinel Ambrosio Vieira, ambos qualificado nos autos.
Noticiada o adimplemento do débito exequendo (ID.22204915), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de novembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002189-44.2018.8.22.0022
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: CLEDIVALDO LACERDA PINHEIRO, MARIA INES FERRES, REGINO QUIRINO GONCALVES, JOSE NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 22165270, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP , em face de EXECUTADOS: CLEDIVALDO LACERDA PINHEIRO, MARIA INES FERRES, REGINO QUIRINO GONCALVES, JOSE NILSON DE OLIVEIRA , e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
São Miguel do Guaporé - sexta-feira, 2 de novembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7008901-66.2016.8.22.0007
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Alimentos, Dissolução, Guarda
REQUERENTE: ESPÓLIO de CRISTIANE RODRIGUES MARTINS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497
MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
REQUERIDO: VALMIR LOPES RODRIGUES, ZONA RURAL SN, BR 429, KM 62, LH RAMAL 18, KM 24, SÍTIO 02 IRMÃOS ÁREA RURAL DE COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857
Valor da causa:R$184.000,00
DESPACHO
Vistos.
Recebo para processamento. Ratifico os atos anteriores.
Em que pese já haja parecer ministerial (Id 12296452), dê-se nova vista ao MP para que manifeste-se acerca das petições e atos posteriores a esta, após venham conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de novembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002830-66.2017.8.22.0022
Classe Liquidação por Artigos
Assunto Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA
AUTOR: TIAGO TEIXEIRA IZIDORO
ADVOGADO DO AUTOR: MELINA ROMANHA MORELLO OAB nº RO8077, SIRLEY DALTO OAB nº RO7461
RÉUS: CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, YMPACTUS COMERCIAL S/A, JAMES MATTHEW MERRILL
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 20492065, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AUTOR: TIAGO TEIXEIRA IZIDORO , em face de RÉUS: CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, YMPACTUS COMERCIAL S/A, JAMES MATTHEW MERRILL , e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
São Miguel do Guaporé - sexta-feira, 2 de novembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002776-37.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)
Parte autora: MARCELA DE OLIVEIRA, BR 429 KM 16 ACAMPAMENTO MENDES JU S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Marcela de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
A parte exequente fora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, quedando-se inerte, razão pela qual presumo quitado a obrigação.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, e 925 do NCPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:09 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002456-84.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
Valor da causa: R$11.439,98 (onze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: ADILEUSA FRANCISCO DA SILVA SANTANA, LINHA 90, KM 04 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Adileusa Francisco da Silva Santana, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
A parte exequente se manifestou nos autos (ID.21748781) informando o levantamento dos alvarás e a quitação integral da obrigação.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, e 925 do NCPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:09 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo:7002715-11.2018.8.22.0022
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RAIMUNDO LEITE MACEDO NETO CPF nº 120.816.803-78, AV CAP SILVO 661 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, nos termos do art.12, I do CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 2 de novembro de 2018

Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: RAIMUNDO LEITE MACEDO NETO, AV CAP SILVO 661 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n. 7000216-54.2018.8.22.0022
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: MAURO EURIPEDES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: ELENILDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$954,00
Distribuição: 26/01/2018
DESPACHO
Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça de id nº 21857350. Pág. 3, vistas ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA, caso for.
Pratique-se o necessário
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé, 2 de novembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000460-17.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: CREUSA ROSA DE OLIVEIRA, LINHA 94 km 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Creusa Rosa de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
A parte exequente se manifestou nos autos (ID.22254674) informando o levantamento dos alvarás e a quitação integral da obrigação.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, e 925 do NCPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:09 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000839-55.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais)
Parte autora: ALVARO CARLOS MOREIRA, LINHA 02 MAIO S/N, KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, RUA GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Alvaro Carlos Moreira, qualificado nos autos, em face da Centrais Elétricas de Rondônia S/A, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
A parte exequente se manifestou nos autos (ID.21978078) informando o levantamento dos alvarás e a quitação integral da obrigação.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, e 925 do NCPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé-RO
Número do processo: 7002457-35.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: LIOMAR FIGUEIRA CPF nº 348.965.202-97, BR 429 KM 20, SENTIDO ALVORADA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Liomar Figueira em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ambos qualificado nos autos.
Noticiada o adimplemento do débito exequendo (ID.22224996), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de novembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002761-68.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: CLAUDIO BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente fora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, quedando-se inerte, conforme certificado, razão pela qual presumo quitado a obrigação.
É o relatório:
Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo nada a mais, promova-se as baixas necessários e arquive-se.
Cumpra-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 2 de novembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000656-84.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: MARIA NOGUEIRA SIEBRE BENTO, AV. JOSÉ DIAS DA SILVA 81-A, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Maria Nogueira Siebre Bento, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
A parte exequente se manifestou nos autos (ID.21748601) informando o levantamento dos alvarás e a quitação integral da obrigação.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, e 925 do NCPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:09 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7003091-65.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)
Parte autora: CLAUDINOR TAQUINI, LINHA 94, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Claudinor Taquini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
A parte exequente se manifestou nos autos (ID 22390894) informando o levantamento dos alvarás e a quitação integral da obrigação.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, e 925 do NCPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:09 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000450-70.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: DEOLINDO LAURETE, LINHA 22 KM 5 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Deolindo Laurete, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
A parte exequente se manifestou nos autos (ID.22410957) informando o levantamento dos alvarás e a quitação integral da obrigação.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, e 925 do NCPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:09 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001858-96.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MIQUEIAS TAVARES DE OLIVEIRA, LINHA 12 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de

laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002078-60.2018.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADO: ERIC MUSTAFA RIBEIRO DA COSTA, RUA CACOAL N 995 BAIRRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
1. Cite-se em execução para, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
2. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
3. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
4. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
5. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
6. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
8. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, com o pagamento da taxa prevista no Art. 17 da Lei 3.896/2016.
9. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
10. Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
11. Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé, 26 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000838-70.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)
Parte autora: LUIS CARLO MOREIRA, LINHA 02 DE MAIO S/N, KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Luis Carlo Moreira, qualificado nos autos, em face da Centrais Elétricas de Rondônia S/A, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
A parte exequente se manifestou nos autos (ID.21978154) informando o levantamento dos alvarás e a quitação integral da obrigação.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, e 925 do NCPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:09.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Processo: 7001317-63.2017.8.22.0022
REQUERENTE: AGUINALDO DE SOUZA FERREIRA CPF nº 819.640.562-68, RUA DAS AZALÉIAS 1409 JARDIM SAPEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262
REQUERIDO: HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO CPF nº 530.764.782-49, LINHA 86, KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento no feito, notadamente ao que foi determinado na ata de audiência de id nº 21840588. Pag.1.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
São Miguel do Guaporé 2 de novembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001190-91.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Rural, Auxílio-invalidez
Valor da causa: R$18.612,38 (dezoito mil, seiscentos e doze reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: CLEUSA COELHO DOS SANTOS, LINHA 106, KM 15 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Cleusa Coelho dos Santos qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.
O feito teve processamento regular.
A parte exequente se manifestou nos autos (ID.22419014) informando o levantamento dos alvarás e a quitação integral da obrigação.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, e 925 do NCPC, extingo a execução.
P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:09 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001845-97.2017.8.22.0022
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOSMAR SILVA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
EMBARGADO: PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES NOVA LTDA
Advogado(s) do reclamado: MARCIA RODRIGUES DANTAS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (dias) dias, comprovar o pagamento de custas processuais, atualizadas no valor de R$ 493,63 (Quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
São Miguel do Guaporé, 05 de novembro de 2018
WALTER KRAUSE

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001341-84.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Malvina da Costa Lemes
Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MALVINA DA COSTA LEMES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes (fls. 03/36).A inicial foi recebida para processamento (fl. 37/38) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, e determinada a realização de perícia médica. Interposto agravo de

instrumento contra DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência (fl. 41).Determinada à escrivania que averiguasse se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fl. 63).A autora desistiu do agravo (fl. 71/72).Sobreveio aos autos Laudo pericial (fls. 77/82).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/92) discorrendo sobre os requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, alegando que a autora não os preenche. Às fls. 94 a autora impugnou os termos da contestação e reiterou os pedidos da exordial.Realizada audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 109/110).Vieram os autos conclusos.É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.Dos requisitos para a concessão do benefícioA concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(…)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.Da qualidade de segurado e do período de carência Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário. Da comprovação da incapacidade laboralA concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Do caso concretoO benefício foi cessado em 09.03.2015, assim ainda estava no período de graça por ocasição da propositura da presente demanda, devendo comprovar que a incapacidade alegada existe e persiste desde então.Ainda quando à qualidade de segurada e carência, além de juntar laudos e exames a autora apresentou documentos tais como carteira de associação a sindicato rural, com filiação em 13.02.2013 (fl. 16); certidão de casamento celebrado em 2011 na qual é qualificada como lavradora (fl. 17); comprovante de endereço rural de 2014 (fl. 18); contrato particular de compra e venda de imóvel rural onde o esposo da autora figura como comprador e é qualificado como lavrador, datado de 2012, mas sem firma reconhecida (fl.20); contrato particular de comodato no qual a autora e seu esposo figuram como comodatários, datado de 2012 e com firma reconhecida no mesmo ano (fl. 21); comprovante de pagamento de contribuição a sindicato de trabalhadores rurais do ano de 2014 (fl. 22/23); declaração de ITR do ano de 2013 (fl. 24); notas fiscais de comercialização de produção rural em nome do esposo da autora dos anos de 2013, 2014 (fls. 25 e 26); os quais, em atenção a solução pro misero adotada pelo STJ, quando analisados em conjunto, constituem lastro probatório material mínimo quanto ao efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo pelo tempo mínimo exigido. Ademais a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, durante o período de carência (12 meses), em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento desta magistrada. No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos às fls. 77/82, verifica-se que a autora está acometida por Outros deslocamentos discais invertebrais especificados (CID M 51.2), Lumbago com ciática (CID M 54.4) e Artrose não especificada (CID 19.9), enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam parcial e permanentemente para o labor rural havendo, portanto, possibilidade de reabilitação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.Assim, reconhecida a incapacidade parcial e permanente, que a autora é jovem (31 anos) e há plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a data do indeferimento indevido (09.03.2015), respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)Ademais, considerando que a incapacidade atestada é parcial e permante, havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido a autora o benefício auxílio doença pelo período de 12 (doze) meses, tempo que estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento. Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da

Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)Ante o exposto, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 12 (doze) meses contados da data desta SENTENÇA.Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por MALVINA DA COSTA LEMES, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de cessação indevida, qual seja 09.03.2015, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 12 (doze) meses contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8° da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0003221-48.2014.8.22.0022
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Odair Souto dos Santos
Advogado:Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Requerido:Idalina Leite Bartolini, Aureo Moura Bartolini, Fabiano Leite Bartolini
Advogado:Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOODAIR SOUTO DOS SANTOS ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de IDALINA LEITE BARTOLINI, ÁUREO MOURA e FABIANO LEITE BARTOLINI, objetivando sua reintegração na propriedade rural LH 108, Km 11; Lote 0422; Setor 02, município de Seringueiras-RO.A liminar foi concedida (fls.95/96).Os requeridos apresentaram contestação (fls.102/118). Alegaram preliminares de ilegitimidade passiva do requerido Fabiano; impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, requereram a improcedência dos pedidos.O autor apresentou impugnação à contestação. Rechaçou as preliminares arguidas (fls. 140/142).Foi juntado laudo pericial nos autos (fls.213/230).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia fl.251).As partes apresentaram alegações finais (fls.252/256) e fls. 258/261.Houve a realização de audiência de conciliação, contudo, restou inexitosa (fl.265)FUNDAMENTAÇÃOA presente ação deve ser julgada procedente.Inicialmente, vale lembrar que a presente demanda refere-se a ação possessória e nessa condição o que se está a proteger é à justa posse do bem. Trocando em miúdos, a ação deve ter por fundamento a posse do autor, independentemente ser ele o dono da propriedade; se adquirida de má-fé ou não e, independente de justo título.Ainda, no que tange as ações possessórias, esta pode ser de reintegração de posse, manutenção de posse ou interdito proibitório. O que vai distinguir a ação apropriada é a pretensão do autor. Se ele visa recuperar a posse, deverá lançar mão da reintegração. Se visa conservá-la, será de manutenção. Por fim, se a posse foi objeto de ameaça ou agressão, deve se valer do interdito proibitório.Se na ação for discutida a propriedade do bem, há no ordenamento jurídico brasileiro ação apropriada para tanto, qual seja, ação reivindicatória. Nessa, o litígio cingi-se à propriedade do bem e não à posse.Feitas

essas considerações, passa-se analisar o MÉRITO da lide, a fim de examinar se o autor possuía a posse da propriedade rural em questão.Sustenta o autor que adquiriu imóvel rural com área de 52,9834 (cinquenta e dois hectares noventa e oito ares e trinta e quatro centiares), na linha 112, Lote 0422, Quadra 002, PA, no município de Seringueiras dos requeridos Idalina Leite Bartoline e Áureo Moura Bartolini, pelo valor de R$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), em 20/07/2009, conforme contrato de compra e venda.Diz ter contraído matrimônio, por mais de 10 (dez) anos com a filha dos vendedores e após a separação do casal comprou a área rural. Disse, que em razão da amizade e confiança entre as partes, foi reconhecido firma do contrato somente em 29/04/2010. Disse que o requerido Fabiano quem levou o contrato de compra e venda para ser reconhecido firma de seus pais. Relatou que em 25/11/2010, contraiu empréstimo bancário no valor de R$49.980,00 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais), para aquisição de bovinos, tendo como avalistas os requeridos e as pessoas de Patrícia Ferreira Miranda e Michelle de Andrade. Relatou que passou a morar com sua nova companheira e filho no lote adquirido e objeto do litígio, contudo, em 02/12/2014, foi esbulhado de sua posse.Os requeridos, por sua vez, em sede de contestação, alegaram que o autor não comprou a propriedade em questão, bem como nunca residiu no imóvel. Todavia, afirmaram que possui semoventes na área rural, eis que o requerido Áureo autorizou que se firmasse contrato de arrendamento. Disseram que acerca do contrato de compra e venda, tal instrumento é nulo, eis que foi falsificado.Pois bem.No caso em questão, imprescindível saber se o autor exercia a posse da área em litígio, bem como se foi esbulhado dela.Inicialmente, vale frisar que a posse nada mais é que o exercício aparente de um dos atributos da propriedade, sendo eles, o direito de usar da coisa, usufruí-lo, buscá-lo e dispor dele. A posse está no cenário do mundo das aparências.O que será analisado no caso em questão é saber se o autor exercia a posse da propriedade rural, não importando ser ela proprietária ou não.O ordenamento jurídico brasileiro adota a Teoria Objetiva da Posse, na qual preconiza que a posse se visualiza com um dos atributos da propriedade, os quais já foram mencionados.No mais, preconiza o art. 1.196 do CC que gconsidera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.. Em análise ao conjunto probatório dos autos o autor comprovou a posse da área em questão.O autor foi casado há mais de 10 (dez) anos com a filha dos requeridos, sendo que após a separação do casal ele permaneceu no imóvel rural, já que era o lugar onde o casal residia. Somado a isso, o autor juntou aos autos Cédula Rural Pignoratícia, na qual foi contraído empréstimo para fins de aquisição de bovinos, na data de 23/11/2018, tendo indicado como propriedade a área rural em questão. Vale lembrar, que os requeridos Áureo e Idalina reconheceram em audiência suas assinaturas em juízo.Juntou também proposta de contratação, datado em 25/11/2010; declaração de receitas e despesas emitida pela EMATER, datada em 10/05/2010; documento de informação e atualização cadastral do ITR, datada em 18/07/2013; requerimento de comprovação de rebanho, datado em 10/05/2010 (fl.33); declaração de posse rural, datada em 18/07/2013 (fl.34); cadastro do agricultor familiar, datada em 16/05/2013 (fl.35); recibo de declaração de ITR datadas em 2008, 2009, 2011, 2012; ficha e atendimento individual; extrato de ficha de bovinos, datada em 03/12/2014 (fl.68); orçamentos de produtos agrícolas, datada em 21/11/2011.Todos os documentos supra, estão em nome do autor, bem como consta neles o endereço da área rural na qual disse ter a posse.Vale lembrar que a separação do casal se deu em 2007 e mesmo assim, o autor permaneceu na área até ser esbulhado, conforme comprovam os documentos. Ademais, os requeridos Idalina e Áureo, em juízo, confirmaram que o autor foi casado com a filha deles, sendo que eles residiam na área em litígio. Idalina disse, que mesmo após a separação do autor e sua filha aquele permaneceu cuidando do gado na propriedade em questão; Áureo disse, que após a separação Odair permaneceu na terra cuidando do gado.Os requeridos, não negaram a união do autor e filha de Áureo e Idalina, mas afirmaram, com veemência, que não venderam o imóvel para o autor, e que o contrato de compra e venda foi falsificado. Inclusive, a testemunha Fabiano Leite Bartolini, filho de Idalina e Áureo confirmou que ele e Odair falsificaram o contrato de compra e venda.As testemunhas Redovaldo Lopes Cravo e Elimar Rodrigues Santos, afirmaram em juízo, que Odair sempre esteve na posse da área, desde quando ele era casada com a filha de Áureo e IdalinaTodavia, a questão dos autos é apenas saber se o autor tinha a posse ou não, conforme fundamentado alhures; se o contrato de compra e venda é nulo, conforme alegaram os requeridos, deverá ser ajuizada ação própria para tanto, pois a presente visa saber se o autor possuía a posse e, no presente caso, restou evidenciada mesmo depois da separação do Odair, que se deu em 2007.O artigo 561 do CPC, determina que: Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.O autor comprovou na presente, ser o possuidor da área em litígio; a turbação e sua perda.Assim, restando comprovada o exercício da posse pelo autor a procedência da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS pleiteados pelo autor ODAIR SOUTO DOS SANTOS em face dos requeridos IDALINA LEITE BARTOLINI, ÁUREO MOURA e FABIANO LEITE BARTOLINI a fim de determinar a REINTEGRAÇÃO NA POSSE do autor no imóvel denominado Linha 119, Linha 108, KM11, Lote 0422, Setor 02, município de SeringueirasCONDENO os requeridos ao pagamento das custas e fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento, sob o valor da causa atualizado.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de agosto de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000769-31.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hildo Alves de Oliveira
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (RO 4195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por HILDO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes (fls. 03/77).Após emenda, a inicial foi recebida para processamento (fl. 88) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/97) discorrendo sobre os requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, alegando que o autor não comprovou a qualidade de segurado especial vez que não apresentou lastro probatório mínimo. Às fls. 99/102 o autor impugnou os termos da contestação e reiterou os pedidos da exordial.Sobreveio aos autos Laudo pericial (fls. 109/111).O autor manifestou-se acerca do laudo e reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 112/113).Instado a se manifestar o INSS impugnou o

laudo requerendo a reavaliação do autor por outro perito (fl. 415v), pedido este que foi deferido (fl. 416).Sobreveio aos autos novo laudo pericial (fls. 128/131).O autor mais uma vez reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 132/133), o qual foi deferido (fl. 134/135). Ciente do novo laudo o INSS manifestou-se nos autos com a apresentação de nova contestação (fls. 138/140) requerendo a total improcedência dos pedidos.Realizada audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 166/167). Vieram os autos conclusos.É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão. Dos requisitos para a concessão do benefícioA concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(…)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.Da qualidade de segurado e do período de carência Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo

admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário. Da comprovação da incapacidade laboralA concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Do caso concretoO primeiro requerimento administrativo (162255344) foi protocolado em 10.11.2014, assim cabe ao autor demonstrar que, nos doze meses anteriores a esta data exerceu atividade rural que permita qualificá-lo como segurado especial.Além de juntar laudos e exames o autor apresentou documentos tais como contrato particular de comodato rural em que figura como comodotário e é qualificado como agricultor, datado do ano 200 e com firma reconhecida em 2011 (fl. 19); declaração de união estável entre o autor e a Sra. Maria José de Souza Santos, firmado em 2014 e assinado por duas testemunhas, porém sem firma reconhecida, onde declaram que a união perdura desde janeiro de 2008 (fl. 15); notas fiscais de comercialização de produção rural em nome da companheira do autor nos anos de 2012, 2013, 2014 (fls. 26, 29, 31); comprovante de pagamento de contribuição a sindicato rural (fl. 32); os quais, em atenção a solução pro misero adotada pelo STJ, quando analisados em conjunto, constituem lastro probatório material mínimo quanto ao efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo pelo tempo mínimo exigido. Ademais a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, durante o período de carência (12 meses), em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento desta magistrada. No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, especialista em neurologia, Dr. Arthur Ramalho Monfredinho – CRM/RO 2412, juntado aos autos às fls. 128/131, verifica-se que o autor está acometido por Epilepsia e Síndromes epilépticas generalizadas secundárias à neurocisticercose (CID B 69.0 e G 40.4), enfermidades tais que, conforme concluiu o perito, o incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, ainda mais quando considerada sua idade (66 anos) e grau de instrução. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus a concessão do auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo que restou indeferido, qual seja 10.11.2014, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 26.04.2017. Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,

permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por HILDO ALVES DE OLIVEIRA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 10.11.2014, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 26.04.2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, descontadas as eventualmente já recebidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.CONFIRMO a tutela antecipada deferida.A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0238337-10.2009.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Floriano Beling
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interposto por MARIA MADALENA CONCEIÇÃO BELING objetivando trazer ao conhecimento deste juízo erro na SENTENÇA.Pois bem.É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).Torna-se importante anotar que a FINALIDADE dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado. Caso inexistam na DECISÃO judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas modificar a DECISÃO, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico (apelação), posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Alega erro na SENTENÇA, sob o argumento de que o magistrado indiciou como termo inicial do recebimento do benefício previdenciário o dia 12/05/2015, contudo, deveria ser 16/06/2010. Todavia, essa magistrada indicou a data nos termos do acórdão de fls. 148/150.A FINALIDADE dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da DECISÃO, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.O caráter infringente dos embargos poderia ser a consequência do provimento dos embargos, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, o que foge de sua FINALIDADE. Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unicorribilidade.Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, REJEITO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, 05 de novembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048515 - Livro nº D-127 - Folha nº 223
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO MARTINS FILHO, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 20 de Fevereiro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Martins da Silva - já falecido - naturalidade: - Ceará e Tereza Regina da Silva - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALZENIRA RODRIGUES MARTINS, divorciada, brasileira, técnica de edificações, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 7 de Janeiro de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Martins da Silva - falecido em 04/10/1988 - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Carmezilda Rodrigues Martins - cozinheira - nascida em 29/04/1950 - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048516 - Livro nº D-127 - Folha nº 224
Faço saber que pretendem se casar: NOÉL PALMEIRA DE MENEZES, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Itaju do Colônia-BA, em 26 de Agosto de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Santos de Meneses - naturalidade: Jequié - Bahia e Maria Palmeira de Jesus - já falecida - naturalidade: Itapé - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA DE ALMEIDA MIRANDA, viúva, brasileira, funcionária pública, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Janeiro de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo de Souza Miranda - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Dalva Vieira de Almeida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048517 - Livro nº D-127 - Folha nº 225
Faço saber que pretendem se casar: WEIDIO FERREIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Rolim de Moura-RO, em 12 de Outubro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Hildo Ferreira da Silva - oleiro - naturalidade: Oscar Bressane - São Paulo e Ana Maria Ferreira - autônoma - naturalidade: Ecoporanga - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BEATRIZ DINIZ LOPES, solteira, brasileira, copeira, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Novembro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Lopes Soares - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Santana Diniz Pinheiro - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: BEATRIZ DINIZ LOPES DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048518 - Livro nº D-127 - Folha nº 226
Faço saber que pretendem se casar: FELIPE AUGUSTO CUNHA PAULOZZI, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Uberlândia-MG, em 28 de Setembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ernesto Paulozzi Junior - advogado - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Gisele Lecil Cunha Paulozzi - aposentada - naturalidade: Uberlândia - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: FELIPE AUGUSTO CUNHA OLSSON PAULOZZI; e QUETELINS OLINTO OLSSON, solteira, brasileira, administradora, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Agosto de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luís Cesar Olsson - autônomo - naturalidade: Medianeira - Paraná e Rosângela Alves da Silva Olsson - enfermeira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: QUETELINS OLINTO OLSSON PAULOZZI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048519 - Livro nº D-127 - Folha nº 227
Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ LUCAS QUEIROZ DA SILVA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Abril de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ubiratan Pires da Silva - autônomo - nascido em 30/05/1969 - naturalidade: São Luís - Maranhão e Ester Alves Queiroz da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GLEICIANE DA SILVA GUARATE, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Dezembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Luis Guarate Alves - autônomo - nascido em 09/04/1976 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Rejane Marques da Silva - técnica em enfermagem - nascida em 14/09/1979 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048520 - Livro nº D-127 - Folha nº 228
Faço saber que pretendem se casar: WENDEL CLEBERSON PAGANINI, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Cacoal-RO, em 21 de Novembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Dorval Paganini - aposentado - naturalidade: Campos Novos - Santa Catarina e Gercy Salete Paganini - funcionária pública municipal - naturalidade: Campos Novos - Santa Catarina -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIRIÃN SILVA DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Alvorada D'Oeste-RO, em 22 de Agosto de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elson Martins de Souza - agricultor - naturalidade: Assis - São Paulo e Celia Braga da Silva - agricultora - naturalidade: Ecoporanga - Espírito Santo -; pretendendo passar a assinar: MIRIÃN SILVA DE SOUZA PAGANINI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048521 - Livro nº D-127 - Folha nº 229
Faço saber que pretendem se casar: HÉRISSON FAGUNDES RIBEIRO, solteiro, brasileiro, engenheiro civil, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Setembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jurandir Camargo Ribeiro - naturalidade: - Paraná e Silvana Aparecida Fagundes Ribeiro - naturalidade: Nonoai - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JENNIFER COSMO FRANÇA, solteira, brasileira, engenheira civil, nascida em Campo Grande-MS, em 26 de Outubro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nilo de Almeida França - naturalidade: Campo Grande - Mato Grosso do Sul e Ieda Maria Cosmo França - naturalidade: Iepê - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: JENNIFER COSMO FRANÇA RIBEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048522 - Livro nº D-127 - Folha nº 230
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DAS CHAGAS FAUSTINO MAIA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Lábrea-AM, em 23 de Março de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Batista Maia - agricultor - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Maria Faustino Maia - agricultora - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILI DO VALE ALVES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Lábrea-AM, em 19 de Novembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Alves Batista - agricultor - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Maria das Graças Silário do Vale - agricultora - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARILI DO VALE ALVES MAIA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048523 - Livro nº D-127 - Folha nº 231
Faço saber que pretendem se casar: RÓGER MARTINS CARDOSO, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Janeiro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Cardoso da Silva - servidor público - naturalidade: Chapadinha - Maranhão e Suely Aparecida Martins da Silva - naturalidade: Umuarama - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KÉZIA VÂNIA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Outubro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Josenias de Oliveira - mestre de obras - naturalidade: - Maranhão e Margarete de Oliveira - autônoma - naturalidade: Porto

Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048524 - Livro nº D-127 - Folha nº 232
Faço saber que pretendem se casar: EBERTON TIAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES, solteiro, brasileiro, promotor de merchandising, nascido em Maceió-AL, em 25 de Janeiro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Eulálio Rodrigues da Silva - delegado - naturalidade: - Alagoas e Eliane Maria de Oliveira Rodrigues - enfermeira - naturalidade: - Alagoas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARLIANE SENE MOSSMANN, viúva, brasileira, agente de portaria, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Março de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Rodrigues Vieira - já falecido - naturalidade: - Paraná e Luci da Silva Sene - costureira - naturalidade: - Paraná -; pretendendo passar a assinar: MARLIANE DA SILVA SENE RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 072 TERMO 011414
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.414
095703 01 55 2018 6 00042 072 0011414 55
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SHARLISON ARAUJO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão padeiro, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1975, residente e domiciliado na Localidade Rama Aliança, s/n, Poste - 93, Zona Rural, em Porto Velho-RO, , filho de RUBENS ALMEIDA DE SOUZA e de ELIZABETH ARAUJO DE SOUZA; e MARIA IZABEL PEREIRA BRAGA de nacionalidade brasileira, de profissão padeira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1976, residente e domiciliada na Localidade Ramal Aliança, s/n, Poste - 93, Zona Rural, em Porto Velho-RO, , filha de RAIMUNDO RAMOS BRAGA e de MARIA MADALENA PEREIRA BRAGA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de SHARLISON ARAUJO DE SOUZA BRAGA e a contraente passou a adotar o nome de MARIA IZABEL PEREIRA BRAGA ARAUJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 071 TERMO 011413
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.413
095703 01 55 2018 6 00042 071 0011413 57
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, n° 10565, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de JOÃO PEREIRA DE SOUZA e de SIMONE PEREIRA DA COSTA; e REGIANE FRANCO SILVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 2001, residente e domiciliada na Rua Eça de Queiroz, n° 10565, Mariana, em Porto Velho-RO, filha de REGINALDO AUGUSTO SILVEIRA e de SUELI DE SOUZA FRANCO SILVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SAMUEL PEREIRA DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de REGIANE FRANCO SILVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 070 TERMO 011412
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.412
095703 01 55 2018 6 00042 070 0011412 59
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUY JÚNIOR MARTINS DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Fiscal de Loja, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua 12 de Dezembro, n° 3232, Cohab, em Porto Velho-RO, filho de RUY CORRÊA DOS REIS e de MARIA MARGARIDA MARTINS DOS REIS; e MARCELA MAGALHÃES FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua 12 de Dezembro, nº 3232, Cohab, em Porto Velho-RO, filha de EDSON RENÃ MAGALHÃES LEITE e de JUCINEIDE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE FREITAS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de RUY JÚNIOR MARTINS DOS REIS FREITAS e a contraente passou a adotar o nome de MARCELA MAGALHÃES FREITAS DOS REIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12782
Livro nº D-62 Fls. nº 292
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIZ AMERICO SANTOS BARROS e CRISTIANE DE SOUZA SANTOS. Ele é natural de Recife-PE, nascido em 25 de janeiro de 1984, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Eliezer de Carvalho, 5975, Quadra 104, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de LUIZ ORLANDO DA SILVA BARROS e ANA LUCIA IRINEU DOS SANTOS. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 15 de outubro de 1989, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Eliezer de Carvalho, 5975, Quadra 104, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de VALDITH PEREIRA DOS SANTOS e SUELI RIBEIRO DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUIZ AMERICO SANTOS BARROS e CRISTIANE DE SOUZA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12783
Livro nº D-62 Fls. nº 293
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAFAEL EZEQUIEL DA SILVA e ALINE OLIVEIRA MARQUES. Ele é natural de Assis Chateaubriand-PR, nascido em 23 de junho de 1986, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Mané Garrincha, 3612, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de MOISÉS VITÓRIO DA SILVA e ALBERTINA EZEQUIEL DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de julho de 1983, divorciada, diarista, residente e domiciliada na Rua Mané Garrincha, 3612, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de ANTONIO RODRIGUES MARQUES e MARÍDYS DIAS DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAFAEL EZEQUIEL DA SILVA e ALINE OLIVEIRA MARQUES EZEQUIEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12784
Livro nº D-62 Fls. nº 294
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WESCLEY DA SILVA COSTA e ANA DALIA DE ALMEIDA NUNES. Ele é natural de Salvador-BA, nascido em 07 de abril de 1983, solteiro, pintor, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro n° 4945, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de FRANCISCO CHAGAS DA COSTA e CRISTINA ARCENO DA SILVA. Ela é natural de Mossoró-RN, nascida em 01 de fevereiro de 1985, solteira, costureira, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro n° 4945, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de FRANCISCO TURÍBIO NUNES e RITA MARIA DE ALMEIDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WESCLEY DA SILVA NUNES COSTA e ANA DALIA DE ALMEIDA NUNES COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12785
Livro nº D-62 Fls. nº 295
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALEXSANDRO MACIEIRA LIMA e ALINE ARAÚJO MONTEIRO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de setembro de 1988, solteiro, operador de máquina, residente e domiciliado na Rua Costinha, 3749, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de VANILSON LIMA MADURO e AUXILIADORA MACIEIRA DE LIMA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 19 de outubro de 2002, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Costinha, 3749, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de GENESIO MONTEIRO JÚNIOR e JENICE DA SILVA ARAÚJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALEXSANDRO MACIEIRA LIMA e ALINE ARAÚJO MONTEIRO LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12786
Livro nº D-62 Fls. nº 296
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RONALDO LEAL DE AZEVEDO e RITA VIEIRA ARAÚJO. Ele é natural de Monte Negro-RO, nascido em 27 de agosto de 1994, solteiro, borracheiro, residente e domiciliado na Rua Montserrat, 4890, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de MANOEL AGOSTINHO DE AZEVEDO e IVANILDA LEAL DE AZEVEDO. Ela é natural de Santa Brígida-BA, nascida em 09 de maio de 1996, solteira, camareira, residente e domiciliada na Rua Montserrat, 4890, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de GERALDO JOSÉ DOS SANTOS e MARIA MADALENA VIEIRA DE ARAUJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RONALDO LEAL DE AZEVEDO e RITA VIEIRA ARAÚJO DE AZEVEDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12787
Livro nº D-62 Fls. nº 297
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FLAVIO JOSÉ DOS SANTOS e NORMA CHUCTAYA CRUZ. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 04 de abril de 1978, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na Rua Barcelona nº 2935, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de AMADEU DOS SANTOS e MARIA DA PENHA DOS SANTOS. Ela é natural da Localidade Parcialidad de Chorillos - Hector Tejada, Província de Espinar, Departamento

de Cusco-Peru, nascida em 11 de setembro de 1983, solteira, cozinheira, residente e domiciliada na Rua Neuzira Guedes nº 3891, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de FAUSTINO CHUCTAYA SULLA e ELEUTERIA CRUZ HANCCO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FLAVIO JOSÉ DOS SANTOS e NORMA CHUCTAYA CRUZ DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12788
Livro nº D-62 Fls. nº 298
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCOS LUIZ DA SILVA e FRANCISCA ALESSANDRA SILVA COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de julho de 1985, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua das Flores, 523, bairro Floresta, nesta cidade, filho de ANTONIO LUIZ DA SILVA e CLEONICE DA SILVA. Ela é natural de Rurópolis-PA, nascida em 28 de maio de 1989, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua das Flores, 523, bairro Floresta, nesta cidade, filha de MARIA SILVA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS LUIZ DA SILVA e FRANCISCA ALESSANDRA SILVA COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 1278
Livro nº D-62 Fls. nº 299
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HANS HILLMAN MARADEI e ANDRÉA SOUZA MARQUES. Ele é natural de Fortaleza do Abunã, Município de Porto Velho-RO, nascido em 11 de outubro de 1976, solteiro, técnico em edificações, residente e domiciliado na Rua João Paulo I, 2400, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de HERMES HILLMAN AGUILERA e CONSUELO MARIA MARADEI. Ela é natural de Itacoatiara-AM, nascida em 04 de maio de 1977, solteira, administradora de empresa, residente e domiciliada na Rua João Paulo I, 2400, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de IZIDORO JOSÉ MARQUES e NADIR SOUZA MARQUES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar HANS HILLMAN MARADEI e ANDRÉA SOUZA MARQUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12790
Livro nº D-62 Fls. nº 300
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DAVID OLIVEIRA DE ALENCAR e SHIRLEY DANTAS SOARES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de março de 1996, solteiro, tecnico administrativo, residente e domiciliado na Rua Cingapura, 2208, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de MARCIO ALVES DE ALENCAR e FLÁVIA OLIVEIRA LEITÃO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de setembro de 1998, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua 18 de Janeiro, 4667, Bairro Caladinho, nesta cidade, filha de RILDO FERREIRA SOARES e VÂNIA MARIA DANTAS MOTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DAVID OLIVEIRA DE ALENCAR e SHIRLEY DANTAS SOARES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12791
Livro nº D-63 Fls. nº 1
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FÁGNER ALVES RÉGIS e ANDRELINA COSTA GRIGORIO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de maio de 1993, divorciado, garçom, residente e domiciliado na Rua Satelite, Lote 15, Bairro Planalto II, nesta cidade, filho de MANUEL PEREIRA RÉGIS e MARIA DE NAZARÉ SANTANA ALVES. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 02 de fevereiro de 1994, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Satelite, Lote 15, Bairro Planalto II, nesta cidade, filha de ADRIANO FERREIRA GRIGORIO e MEIRE JANE GOMES DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FÁGNER ALVES RÉGIS e ANDRELINA COSTA GRIGORIO RÉGIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 1279
Livro nº D-63 Fls. nº 2
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA e VALÉRIA DA SILVA ZEBALOS. Ele é natural de Sertânia-PE, nascido em 28 de maio de 1979, solteiro, carpinteiro, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Ribeiro, 224, bairro Socialista, nesta cidade, filho de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e MARIA DA PENHA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de outubro de 1975, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Ribeiro, 224, bairro Socialista, nesta cidade, filha de EDMILSON BARROS ZEBALOS e SUELY SEBASTIANA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA e VALÉRIA DA SILVA ZEBALOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12793
Livro nº D-63 Fls. nº 3
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLEBER MAURÍCIO DE LIMA e GUSTAVO DE MELLO SANFELICI. Ele é natural de Distrito de Vila Jóia, Município de Tupanciretã-RS, nascido em 06 de abril de 1977, solteiro, professor, residente e domiciliado na Rua Pedro Albeniz nº 5980, Conjunto 4 de Janeiro, bairro Aponiã, nesta cidade, filho

de OCTAVIO DE LIMA e ANA THERESA DE LIMA. Ele é natural de Ijuí-RS, nascido em 25 de outubro de 1979, solteiro, jornalista, residente e domiciliado na Rua Pedro Albeniz nº 5980, Conjunto 4 de Janeiro, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de PEDRO LUIZ SANFELICI e NEUZA MARIA DE MELLO SANFELICI. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLEBER MAURÍCIO DE LIMA e GUSTAVO DE MELLO SANFELICI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12794
Livro nº D-63 Fls. nº 4
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ INÁCIO DA CUNHA e SILVIA MORAES DA SILVA MARTINS. Ele é natural de Sobrália-MG, nascido em 31 de março de 1959, divorciado, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 8256, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de SÁDIO INÁCIO DA CUNHA e ALZIRA ROSA DE JESUS. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 21 de julho de 1979, divorciada, cabeleireira, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 8256, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de SILVINO BENEDITO DA SILVA e FATIMA MORAES DA SIILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ INÁCIO DA CUNHA e SILVIA MORAES DA SILVA MARTINS CUNNHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12795
Livro nº D-63 Fls. nº 5
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THIAGO FELIPE FERREIRA DE CASTRO e ROSY DA SILVA NASCIMENTO. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 05 de fevereiro de 1991, solteiro, frentista caixa, residente e domiciliado na Rua Três Marias, 103, bairro Floresta, nesta cidade, filho de ORLANDO NUNES DE CASTRO e EVÂNIA FERREIRA DE SOUZA. Ela é natural de Marabá-PA, nascida em 19 de dezembro de 1988, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Três Marias, 103, bairro Floresta, nesta cidade, filha de FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO e MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar THIAGO FELIPE FERREIRA DE CASTRO e ROSY DA SILVA NASCIMENTO CASTRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12796
Livro nº D-63 Fls. nº 6
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VANDJANDER SALES MARTINS e VANDERLEIDE GEOVINO COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de fevereiro de 1973, solteiro, encanador, residente e domiciliado na Rua Gregorio Alegre, 7287, Bairro Aponiã, nesta cidade, filho de ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS e MARIA DE LOURDES SALES. Ela é natural de Barra do Corda-MA, nascida em 25 de dezembro de 1978, solteira, diarista, residente e domiciliada na Rua Gregorio Alegre, 7287, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de JOSÉ WANDERLY SOARES COSTA e MARIA DA PAZ GEOVINO COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VANDJANDER SALES MARTINS e VANDERLEIDE GEOVINO COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de novembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12797
Livro nº D-63 Fls. nº 7
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADRIANO MARQUES DOURADO e LAURA CRISTINA KLOS RODRIGUES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de janeiro de 1986, solteiro, auxiliar administrativo, residente e domiciliado na Rua Hawai, 2642, Bairro Caladinho, nesta cidade, filho de VICENTE MACIEL DOURADO e SILVANA MARQUES DE SOUZA DOURADO. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida em 23 de outubro de 1990, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Hawai, 2642, Bairro Caladinho, nesta cidade, filha de SÉRGIO MAURO RODRIGUES e IVÂNIA CÂMARA KLOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADRIANO MARQUES DOURADO e LAURA CRISTINA KLOS RODRIGUES MARQUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de novembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12798
Livro nº D-63 Fls. nº 8
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EGIO SILVA QUINTÃO e ANA CARLA DE LIMA BRAGA. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido em 06 de julho de 1982, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Ribalta, 7600, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de ERVIO MERCADO QUINTÃO e MARIA HELENA SILVA LOPES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de maio de 1979, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Ribalta, 7600, Bairro Nacional, nesta cidade, filha de CARLOS AUGUSTO FERREIRA BRAGA e ENEDINA MACEDO DE LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EGIO SILVA QUINTÃO e ANA CARLA DE LIMA BRAGA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de novembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12799
Livro nº D-63 Fls. nº 9
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAYLAN CORAL TOBIAS

RUILOVA e AMANDA QUEUCHE DE OLIVEIRA LEAL. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 27 de março de 1995, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Buriti, 3644, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de ALEXANDRE RUILOVA GONGORA e LEIDIZANE CORAL TOBIAS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de maio de 1993, divorciada, estudante, residente e domiciliada na Rua Buriti, 3644, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de AMARILDO LIMAS LEAL e ROSINEIDE DE OLIVEIRA ALVES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAYLAN CORAL TOBIAS RUILOVA e AMANDA QUEUCHE DE OLIVEIRA LEAL CORAL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de novembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12800
Livro nº D-63 Fls. nº 10
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALESON BRITO OLIVEIRA e VALÉRIA SILVA DE ALMEIDA. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 07 de outubro de 1990, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Nova Jerusalém, s/nº, Bairro Monte Sinai, nesta cidade, filho de ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA e CLEIDE MARIA BRITO PEREIRA. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 02 de outubro de 1994, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Nova Jerusalém, s/nº, Bairro Monte Sinai, nesta cidade, filha de CÍCERO QUEIROZ DE ALMEIDA e ELIVANETE BATISTA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALESON BRITO OLIVEIRA e VALÉRIA SILVA DE ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de novembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12801
Livro nº D-63 Fls. nº 11
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FILIPE OLIVEIRA CASTRO e ISABELE ALDEIDA LIMA DE PAIVA. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 29 de janeiro de 1992, solteiro, enfermeiro, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, 700, bairro Centro, nesta cidade, filho de ABDON DE CASTRO e AUDENICE SOUZA DE OLIVEIRA CASTRO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de abril de 1996, solteira, auxiliar de escrevente, residente e domiciliada na Rua Enrico Caruso, 6839, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de MARCELO RODRIGUES PAIVA e GISSELE SANDRA LIMA DE ARAÚJO PAIVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FILIPE OLIVEIRA CASTRO e ISABELE ALDEIDA LIMA DE PAIVA CASTRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de novembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12802
Livro nº D-63 Fls. nº 12
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão universal de bens, os noivos: THIAGO VAZ MENDES e GRACE MIRANDA DIAS JANUARIO. Ele é natural de Goiânia-GO, nascido em 13 de março de 1997, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Alameda Anicuns, Quadra E, Lote 13-B, Casa 01, Vila Santa Helena, na cidade de Goiânia-GO, filho de JAQUES VAZ DOS REIS e ZULMIRA ROSALINA MENDES VAZ. Ela é natural de Santo André-SP, nascida em 24 de abril de 1995, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Andiroba, 228, Bairro Eldorado, nesta cidade, filha de AGNALDO GOMES JANUÁRIO e MARLI MIRANDA DIAS JANUÁRIO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar THIAGO VAZ MENDES e GRACE MIRANDA DIAS JANUARIO VAZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de novembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 030 TERMO 002330
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.330
095869 01 55 2018 6 00010 030 0002330 74
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER LUAN COSTA VELOSO e ÉRICA TATIANE DA SILVA BRITTO.
ELE, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Cândido Mendes-MA, onde nasceu no dia 27 de maio de 1994, residente e domiciliado na BR 364, Via Urupá, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de KEILA MARIA COSTA VELOSO;
ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 19 de julho de 1995, residente e domiciliada na BR 364, via Urupá, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de IVANOR FRANCISCO DE BRITTO e de TEREZINHA DA SILVA.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: ÉRICA TATIANE DA SILVA BRITTO VELOSO e o noivo continuará a usar o nome de WAGNER LUAN COSTA VELOSO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 01 de novembro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

LIVRO D-010 FOLHA 029 TERMO 002329
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.329
095869 01 55 2018 6 00010 029 0002329 98
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOABE DA SILVA FIGUEIRA e PATRICIA ELIAS LUCAS. ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Linha 40, Km 23, Vila Nova Samuel, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de ANANIAS DE SOUZA FIGUEIRA e de ELIANE BEZERRA DA SILVA; ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Itanhomi-MG, onde nasceu no dia 16 de julho de 1998,

residente e domiciliada na Linha 40, Km 23, Vila Nova Samuel, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de GERALDO ANTONIO LUCAS e de GERALDA ELIAS GOMES LUCAS. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: PATRICIA ELIAS LUCAS FIGUEIRA e o noivo continuará a usar o nome de JOABE DA SILVA FIGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 01 de novembro de 2018.
Maria Leônida de Almeida Ruy
Escrevente

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2018 6 00004 096 0001158 94
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.158
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LENILTON SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, pescador, solteiro, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 07 de junho de 1998, residente e domiciliado à BR 364, Rei do Peixe, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de VANILTON MARTINS SILVA e de IVANI DE JESUS SANTOS; e THALIA KETLLY SOARES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, pescadora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1997, residente e domiciliada à BR 364, Rei do Peixe, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de RAQUEL SOARES DOS SANTOS. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento AMBOS SEM ALTERAÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 05 de novembro de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

JACI-PARANÁ

LIVRO D-001 FOLHA 069 TERMO 000069
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 69
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, divorciado, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 29 de julho de 1980, residente e domiciliado à Rua Manaus, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de DORIVAL PEREIRA e de DEJANIRA PEREIRA; e HOSANA DO NASCIMENTO SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua dos Imigrantes, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de SIRVALINO ANTONIO FILHO e de CUSTÓDIA ALCINA DO NASCIMENTO DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 01 de novembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 070 TERMO 000070
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 70
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KARPEDIA VENTURA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Jardineiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Rua Amarildo Cordeiro, 830, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO VITORINO VIEIRA DA SILVA e de MARIA VENTURA DA SILVA; e KEINY ROBERTA EGUES BARROS de nacionalidade brasileiro, farmacêutica, solteira, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada à Rua Vitória Régia, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de REGINA LUCIA EGUES BARROS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do CARTÓRIO DISTRITAL DE UNIÃO BANDEIRANTES, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 01 de novembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 034
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.464
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR PEREIRA PRESTES, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Rua Parintins, 1627, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSIMAR PEREIRA PRESTES, , filho de OSMAR PEREIRA e de MARIA SÔNIA PEREIRA PRESTES; e ELIANE BENTO NEVES de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1985, residente e domiciliada à Rua Parintins, 1627, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIANE BENTO NEVES, , filha de JOAQUIM GERALDO NEVES e de LINDINALVA BENTO NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 034 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.465
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIAS ADOLFO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pintor, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1979, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, 711, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIAS ADOLFO DA SILVA, , filho de JOÃO ADOLFO DA SILVA e de ORMINDA FRANCISCA DA SILVA; e GRACIELE DE JESUS SILVA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Teixeirópolis-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, 711, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GRACIELE DE JESUS SILVA, , filha de PAULO TEIXEIRA DA SILVA e de SOLANGE MARIA DE JESUS SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 115 TERMO 001115
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.115
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSIVALDO DOS SANTOS BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1994, residente e domiciliado na Rua Peito Roxo, 1992, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA e de SIRLENE DOS SANTOS VATRIN BARBOSA; e BIONDA PEREIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 2000, residente e domiciliada na Rua Peito Roxo, 1992, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de ARLETE PEREIRA DO NASCIMENTO.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ROSIVALDO DOS SANTOS BARBOSA, e a contraente, continuará a adotar o nome de BIONDA PEREIRA DO NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 03 de novembro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 114 TERMO 001114
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.114
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILSON BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão pastor evangélico, de estado civil viúvo, natural de Farol-PR, onde nasceu no dia 31 de maio de 1962, residente e domiciliado na Rua Curió, 1387, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de SEZINANDO JOSE BARBASA e de OLINDA MARIA DOS SANTOS; e ELISÂNGELA PINHEIRO DE LUCENA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 10 de julho de 1973, residente e domiciliada na Rua Curió, 1387, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de JOSÉ CAITANO DE LUCENA e de MARLENE PINHEIRO DE LUCENA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de WILSON BARBOSA, e a contraente, passará a adotar o nome de ELISÂNGELA PINHEIRO DE LUCENA BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 31 de outubro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 113 TERMO 001113
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.113
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON SULIVAN DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Rondolândia-MT, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua Canário, 1052, Setor 3, em Cujubim-RO, filho de EVANDRO DA SILVA e de MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA; e BEATRIZ DE MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Canário, 1052, Setor 3, em Cujubim-RO, filha de NILTON MACHADO DE MIRANDA e de DULCILENE GONÇALVES DE FREITAS.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de MAICON SULIVAN DA SILVA, e a contraente, continuará a adotar o nome de BEATRIZ DE MIRANDA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 31 de outubro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 112 TERMO 001112
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.112
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIME LUIZ PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural do Distrito de Vila Santo Antonio, Município de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 10 de junho de 1950, residente e domiciliado na Linha CA-4, Lote 9, Reserva Mutum, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JOAQUIM LUIZ PEREIRA e de DELMINDA RICARDA; e ELZA FERREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Olímpia-PR, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1963, residente e domiciliada na Linha CA-4, Lote 9, Reserva Mutum, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de VIVALDO JOSÉ DE SOUZA e de ARCANJA FERREIRA DE SOUZA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JAIME LUIZ PEREIRA, e a contraente, passará a adotar o nome de ELZA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 30 de outubro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Livro: D-059 Folhas: 174 Termo: 021704
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 174 0021704 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ABRAÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua José Camilo Alves, 897, Bairro Greenville, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ABRAÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES, filho de ARIÂNGELO HERNANDES GONÇALVES e de CECILIA DE OLIVEIRA;
JOCIANE OSTROWSKI, de nacionalidade brasileira, enfermeira, divorciada, natural de Palmital, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 04 de julho de 1979, residente e domiciliada na Rua José Camilo Alves, 897, Bairro Greenville, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de JOCIANE OSTROWSKI DE OLIVEIRA, filha de FILHA DE FLORIANO OSTROWSKI e de ROSA OSTROWSKI;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 31 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 276 0004276 79
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIVALDO APARECIDO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, Operador de máquinas pesadas, divorciado, natural de Urânia-SP, onde nasceu no dia 10 de abril de 1966, portador do CPF 233.154.902-87, e do RG 3516603/MTPS/RO, residente e domiciliado à Av. Dois de Junho, 4368, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de SIVALDO APARECIDO DE LIMA, filho de Sinivaldo Ferreira De Lima e de Celia Brito De Lima; e MARIA DA PENHA SOUZA, de nacionalidade Brasileira, do lar, divorciada, natural de Divino de Virgolândia, em Virgolândia-MG, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1961, portadora do CPF 409.134.812-20, e do RG 556974/SSP/MG, residente e domiciliada à Av. Dois de Junho, 4368, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de MARIA DA PENHA SOUZA, filha de Olimpio Alves Muniz e de Maria Rodrigues de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 192 TERMO 006292
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.292
MATRÍCULA
095828 01 55 2018 6 00021 192 0006292 05
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIDISON VELOZO GONZAGA, de nacionalidade brasileira, Serviço Gerais, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1987, portador da Cédula de Identidade nº 000959049/SSP/RO - Expedido em 18/04/2005 inscrito no CPf/MF 933.576.562-72 residente e domiciliado à Rua Rio Branco n° 1538, Alvorada, em Cerejeiras-RO, , filho de EVA VELOZO GONZAGA; e LUCILENE ALVES DO VALE de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de João Camara-RN, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1987, portadora da Cédula de identidade nº 002.458.070/SSP/RO - Expedido em 25/11/2015, inscrita CPf/MF068.781.754-45, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, nº 1538, Alvorada, em Cerejeiras-RO, , filha de JOSÉ CORDEIRO DO VALE e de HELENA ALVES DO VALE. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de DEIDISON VELOZO GONZAGA e ela continuou a adotar o nome de LUCILENE ALVES DO VALE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 01 de novembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D018 FOLHA 126 TERMO 7311
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GABRIEL NICCHIO DE LIMA, solteiro, com 19 anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à 1° Eixo, Km 04, Zona Rural, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: gabrieldelima027@gmail.com, filho de ELIZEU VICENTE DE LIMA

e de ROSÂNGELA NICCHIO DE LIMA. Ela: JAQUELINE ROSENDE DE OLIVEIRA, solteira, com 16 anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 2002, residente e domiciliada à Linha 08, Km 12, Rumo Colorado, Zona Rural, em Cabixi-RO, CEP: 76.994-000, e-mail: resendejaque025@gmail.com, filha de ABRAÃO DE OLIVEIRA e de CREUNICE RESENDE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 082 TERMO 007638
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.638
095844 01 55 2018 6 00015 082 0007638 19
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVI ABINER SOARES AMARAL e FRANCELY MEDEIROS EVANGELISTA. Ele, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, portador do RG n° 1529375/SESDEC/RO, CPF/MF n° 051.667.692-01, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 2000, residente e domiciliado à Av. 08 de dezembro, 990, São José, em Guajará-Mirim-RO, email: jimenezamaral@hotmail.com, filho de FRANCISLEY JIMENEZ AMARAL e de ROSE MARY SOARES RODRIGUES. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG n° 1475712/SESDEC/RO, CPF/MF n° 017.187.102-24, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 2000, residente e domiciliada à Av. Madeira Mamoré, 2887, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, email: franirwin9@gmail.com, filha de FRANCISCO EVANGELISTA DO VALE e de SUELI SILVANA MEDEIROS DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DAVI ABINER SOARES AMARAL. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de FRANCELY MEDEIROS EVANGELISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 01 de novembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 082 vº TERMO 007639
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.639
095844 01 55 2018 6 00015 082 0007639 83
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO JÚNIOR MARQUES DOS REIS e THAÍS AFONSO BARBOSA. Ele, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, CPF/MF n° 030.710.322-69, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Av. Campos Sales, 90, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, não possui email , filho de PAULO SÉRGIO FLORES DOS REIS e de ROZILENE BASELÁ MARQUES. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, CPF/MF n° 049.934.832-01, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Av. Campos Sales, 90, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA e de SILENE AFONSO DE CASTRO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de PAULO JÚNIOR MARQUES DOS REIS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de THAÍS AFONSO BARBOSA MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 01 de novembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 106 TERMO 017289
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.289
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ILCO RIBEIRO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, Eletricista, solteiro, natural de Tapejara-PR, onde nasceu no dia 01 de julho de 1963, residente e domiciliado à Av. Governador Jorge Teixeira, 1187, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de PEDRO RIBEIRO DE LIMA e de MARIA NAZARE DE OLIVEIRA LIMA; e LUCIANE LOURENÇO RAMOS FELIX de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Corrego do Pitengo-ES, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Av. Governador Jorge Teixeira, 1187, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ADAO RODRIGUES RAMOS e de CLOTILDES LOURENÇO RAMOS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ILCO RIBEIRO DE LIMA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIANE LOURENCO RAMOS FELIX.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de novembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 105 TERMO 017288
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.288
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILHANS BARBOSA ALVES, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar SIF, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1993, residente e domiciliado à Rua Anita Garibaldi, 3536, setor 06, em Jaru-RO, , filho de LIDIOMAR ALVES DA SILVA e de MARIA DO CARMO BARBOSA; e ANIELE CALDEIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Dessossa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Rua Anita Garibaldi, 3536, setor 06, em Jaru-RO, , filha de JOÃO VIANA DOS SANTOS e de VIVALDA CALDEIRA SANTOS, determinando que o regime

de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILHANS BARBOSA ALVES.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANIELE CALDEIRA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de novembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 104 TERMO 017287
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.287
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CELIO COELHO DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1993, residente e domiciliado à Rua Geni Docarmo Fontinelli, 432, QD 52, LT 34, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de OLAIR CARVALHO DE FREITAS e de CELIA FERREIRA COELHO; e LIDIA MARQUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, Cabeleireira, solteira, natural de Corumba de Goias-GO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Rua Geni Docarmo Fontinelli, 432, QD 52, LT 34, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de LOURISVALDO MARQUES DA SILVA e de JOVENTINA DE OLIVEIRA MATOS DA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CELIO COELHO DE FREITAS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LIDIA MARQUES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de novembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 103 TERMO 017286
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.286
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON APOLINARIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Higienização, solteiro, natural de Mirandopolis-SP, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Manoel Lacerda Ferraz, 3595, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de VALDEMIR BRANCO DOS SANTOS e de SHIRLEI APOLINARIO; e ELICLECIA PINTO LIMA de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1990, residente e domiciliada à Rua Manoel Lacerda Ferraz, 3595, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de PAULO ROCHA LIMA e de ELIZETE DA SILVA PINTO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBSON APOLINARIO DOS SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELICLECIA PINTO LIMA APOLINARIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de novembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 102 TERMO 017285
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.285
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS SOARES, de nacionalidade , Soldador, solteiro, natural de OURO PRETO DO OESTE-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1973, residente e domiciliado à Rua Padre Chiquinho, 2133, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOAQUIM CARLOS SOARES e de ARMESINA CARLOS SOARES; e ELZA CONCEIÇÃO CUSTODIA de nacionalidade brasileira, Funcionária Pública, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1979, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 2133, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de AUGUSTO DE JESUS CUSTODIO e de MARIA VIRGINIA DA CONCEIÇÃO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS SOARES.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELZA CONCEIÇÃO CUSTODIA SOARES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de novembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 185 TERMO 014185
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.185
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANTONIO CAZUZA DE SENA, solteiro, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1962, residente e domiciliado à Rua Arlindo José de Souza, 1875, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO GONÇALVES DE SENA e de MARIA SOARES DOS REIS; Ela: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, divorciada, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavradora, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 20 de julho de 1974, residente e domiciliada à Rua Arlindo José de Souza, 1875, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ DOMINGOS DE AZEVEDO e de RITA SOARES DE AZEVEDO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO CAZUZA DE SENA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA DE AZEVEDO DE SENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o

presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 186 TERMO 014186
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.186
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROBERTO ALSELMO DE OLIVEIRA, solteiro, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, moto taxista, natural de Tuneiras do Oeste-PR, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1968, residente e domiciliado à Av. Vitoria Regia, 1853, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ ALSELMO DE OLIVEIRA e de ALBERTINA NUNES DE OLIVEIRA; Ela: SANDRA VICENTE DE SOUZA, solteira, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 22 de maio de 1967, residente e domiciliada à Av. Vitoria Regia, 1853, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filha de GENÉZIO VICENTE DE SOUZA e de EDINALVA FERREIRA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBERTO ALSELMO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SANDRA VICENTE DE SOUZA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 187 TERMO 014187
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.187
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, divorciado, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Lupionópolis-PR, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1965, residente e domiciliado à Av. Campos Elisios, 3258, Residencial Cidace Verde, em Vilhena-RO, , filho de JULIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA e de ALICE MARIA DE OLIVEIRA; Ela: NERLI DOS SANTOS BARBOSA, solteira, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônoma, natural de Mamborê-PR, onde nasceu no dia 08 de julho de 1974, residente e domiciliada à Av. Campos Elisios, 3258, Residencial Cidace Verde, em Vilhena-RO, , filha de SALVADOR JOSÉ BARBOSA e de ZENIRA DOS SANTOS BARBOSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NERLI DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 188 TERMO 014188
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.188
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO MOURA GONÇALVES, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pintor, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua G, 711, Jardim Acácia, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO GONÇALVES SOBRINHO e de WANDERLÉIA PEREIRA MOURA; Ela: ELAINE CRISTINA EUZÉBIO RODRIGUES, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1989, residente e domiciliada à Rua 347 A, 551, Vila Operária, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ DE JESUS RODRIGUES VAZ e de MARIA JOSÉ EUZÉBIO RODRIGUES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de BRUNO MOURA GONÇALVES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELAINE CRISTINA EUZÉBIO RODRIGUES GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 189 TERMO 014189
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.189
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALCIONE MAYRER GOMES, solteiro, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, fundidor, natural de Pinhão-PR, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Travessa A, 1537, Conjunto Habitacional Morar Melhor, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, , filho de JUVENILIO FIGUEIREDO GOMES e de EMILIA MAYRER GOMES; Ela: FATIMA DE PAULA FRANÇA, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Pinhão-PR, onde nasceu no dia 20 de março de 1985, residente e domiciliada na Travessa A, 1537, Conjunto Habitacional Morar Melhor, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, , filha de GERALDO DE PAULA FRANÇA e de DIRCÉA DE FRANÇA CHAGAS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALCIONE MAYRER GOMES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FATIMA DE PAULA FRANÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 190 TERMO 014190
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.190
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DERISVALDO RODRIGUES

DA SILVA, divorciado, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 17 de março de 1983, residente e domiciliado à Rua Setecentos e Trinta e Quatro, 2291, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, , filho de FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA e de MARLENE CATARINA DA SILVA; Ela: FLORA GOMES MONTEIRO, divorciada, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 02 de junho de 1974, residente e domiciliada à Rua Setecentos e Trinta e Quatro, 2291, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, , filha de ASCENDINO GOMES MONTEIRO e de LAURINDA CONÇALVES MONTEIRO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DERISVALDO RODRIGUES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FLORA GOMES MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 191 TERMO 014191
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.191
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILLIAN DA SILVA NUNES, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pintor automotivo, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua Oito Mil Duzentos e Dez, 5526, Setor Oitenta e Dois, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de DAVID NUNES e de LUCI GOMES DA SILVA; Ela: JANAINA CAROLINA NUNES DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Rua Oito Mil Duzentos e Dez, 5526, Setor Oitenta e Dois, em Vilhena-RO, , filha de JANIO GOMES DE OLIVEIRA e de LAURA DE VICUNA JESUS NUNES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILLIAN DA SILVA NUNES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JANAINA CAROLINA NUNES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 192 TERMO 014192
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.192
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: TÁLISON FIRMINO TEIXEIRA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estoquista, natural de Itabela-BA, onde nasceu no dia 27 de maio de 1993, residente e domiciliado à Av. 1513, 1065, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de LINO DE MEDEIROS TEIXEIRA e de SIMONE DOS SANTOS FIRMINO; Ela: BRUNNIELLI LEMBRANZI DE LIMA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1994, residente e domiciliada à Av. 1513, 1065, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de IVAN DE LIMA e de LUCELIA FABIANE LEMBRANZI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TÁLISON FIRMINO TEIXEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de BRUNNIELLI LEMBRANZI DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 193 TERMO 014193
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.193
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WANDO RODRIGUES DA SILVA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de Produção, natural de Vitória da União, em Município de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1995, residente e domiciliado à Rua Nove Mil Trezentos e Treze, 1293, Bairro Ipê, em Vilhena-RO, , filho de VALTER SILVA FERREIRA e de LAÍDE PEREIRA RODRIGUES; Ela: TEREZINHA APARECIDA BARREIRO DA SILVA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, repositora de mercadorias, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Nove Mil Trezentos e Treze, 1293, Bairro Ipê, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ DA SILVA VIANA e de MARIA APARECIDA BARREIRO DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WANDO RODRIGUES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TEREZINHA APARECIDA BARREIRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 194 TERMO 014194
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.194
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ZAQUEU PEREIRA DA SILVA, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado à Av. 1513, 1365, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ SIMÃO DA SILVA e de MARIA PEREIRA DA SILVA; Ela: SILVANI DE OLIVEIRA MACIEL, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1989, residente e domiciliada à Av. 1513, 1365, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de ARMANDO ALBARY MACIEL e de MARIA GENIR DE OLIVEIRA MACIEL. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ZAQUEU PEREIRA DA SILVA. Que após o

casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SILVANI DE OLIVEIRA MACIEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 195 TERMO 014195
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.195
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS GARCIA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, soldador, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Gilberto de Barros, 451, Setor 56, em Vilhena-RO, , filho de ATAIDES DA ROSA GARCIA e de ANAIR SOARES DOS SANTOS; Ela: FABIANE SHEILA PEREIRA DE OLIVEIRA, , com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Gilberto de Barros, 451, Setor 56, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA e de LUCINETE PEREIRA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PABLO HENRIQUE DOS SANTOS GARCIA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FABIANE SHEILA PEREIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 196 TERMO 014196
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.196
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLEBERSON DA COSTA DA SILVA, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, despachante documentarista, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1990, residente e domiciliado à Av. Jasmim, 1181, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, CEP: 78.912-670, , filho de JOÃO NEDI VOLSKI DA SILVA e de DOLAIR DA COSTA DA SILVA; Ela: BRUNNA CRISTH DE SOUZA VALJÃO, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1994, residente e domiciliada à Av. Jasmim, 1181, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, CEP: 78.912-670, , filha de JOSÉ CARLOS VALJÃO e de ROZIMAR DE SOUZA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLEBERSON DA COSTA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de BRUNNA CRISTH DE SOUZA VALJÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 276 TERMO 000576
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 576
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: TALYSON HENRIQUE AZEVEDO CORREA, solteiro, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, receptor de mercadoria, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 2001, portador da CI.RG: 1434075/SSDC/RO exp. 27/08/2014, inscrito no CPF/MF: 054.261.772-28, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Avenida 25, 1507, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de MARCOS MARQUES CORREA e de MARINALVA APARECIDA DE AZEVEDO; Ela: GRACIELE FERREIRA BISPO DA SILVA, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Chupinguaia-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 2002, portadora da CI.RG: 1641451/SSDC/RO exp. 13/03/2018, inscrita no CPF/MF: 059.336.362-07, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Localidade Fazenda Nossa Senhora Aparecida, zona rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de JEREMIAS BISPO DA SILVA e de FÁTIMA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TALYSON HENRIQUE AZEVEDO CORREA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GRACIELE FERREIRA BISPO DA SILVA AZEVEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 01 de novembro de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

LIVRO D-002 FOLHA 275 TERMO 000575
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 575
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WELINGTON EDUARDO DE SOUZA SILVA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Acrelândia-AC, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1996, portador da CI.RG: 1469820/SESDC/RO exp. 29/04/2015, inscrito no CPF/MF: 010.764.012-01, tendo como endereço eletrônico: djwelongtonmix11@gmail.com, residente e domiciliado à Avenida 25, 402, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e de MIRIAN MENDES DE SOUZA; Ela: MAIELY DA SILVA, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 2002, portadora da CI.RG: 1671931/SSDC/RO exp. 055.342.532-31, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Edson Alexandre Vieira, s/n, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de FRANCIANE DOS SANTOS SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELINGTON EDUARDO DE SOUZA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MAIELY DA SILVA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 26 de outubro de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
095935 01 55 2018 6 00009 273 0002799 59
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINCON ELOI BARBOSA e KARINA LEITE CAMARGO. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão desenhista, natural de Jaru-RO, nascido ao primeiro dia do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (01/10/1997), residente e domiciliado à rua Olavo Pires, n° 1751, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: lincon_oli@hotmail.com, filho de GILBERTO ELOI BARBOSA e de VALDINEIA RODRIGUES DE SOUZA BARBOSA, brasileiros, casados, ele nascido em 19/06/1974, natural de Guarulhos/SP, mecânico, ela nascida em 21/11/1976, natural de Jacarezinho/PR, costureira, residentes e domiciliados na rua Dos Rubis, n° 1013, bairro Parque Das Gemas em Ariquemes/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão administrador, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos quinze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (15/01/1996), residente e domiciliada na rua Olavo Pires, nº 1751, Centro, em Urupá-RO, ndereço eletrônico: karinacamargo967@gmail.com, filha de NIELSEN RAMIRES CAMARGO e de SÍLVIA ELIANE CORRÊA LEITE CAMARGO, brasileiros, casados, comerciantes, ele nascido em 06/04/1964, natural de Limeira/SP, ela nascida em 28/07/1966, natural de Santo Antonio da Platina/PR, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LINCON ELOI BARBOSA e KARINA LEITE CAMARGO ELOI. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 25 de outubro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
095935 01 55 2018 6 00009 272 0002798 50
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON ALVES MARTINS e EDNA GOMES DE SALES. ELE, o contraente, é solteiro, com dezoito (18) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão lavrador, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos vinte e nove dias do mês de junho do ano dois mil (29/06/2000), residente e domiciliado na linha14, lote 132, gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico , filho de ANDRÉ MARTINS LEITE e de LENILDA ALVES DE BARROS, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 01/09/1969, natural de São Pedro/MS, ela nascida em 18/03/1981, natural de Ji-Parana/RO, residentes e domiciliados na linha 14, lote 132, gleba 01, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezessete (17) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão estudante, natural de de Mirante de Serra-RO, nascida aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e um (22/01/2001), residente e domiciliada na linha 14-D, lote 142, gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico , filha de MARLÚCIA GOMES DE SALES, brasileira, solteira, nascida em 27/03/1984, natural de Ji-Paraná / RO, lavradora, residente e domiciliada na linh 14-D, lote 142, gleba 01, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ANDERSON ALVES MARTINS e EDNA GOMES DE SALES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 01 de novembro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 147
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.047
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: PAULO DIAS DE PAULA, de nacionalidade brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1440700/SSP/RO - Expedido em 07/10/2014, inscrito no CPF/MF 019.036.822-58, residente e domiciliado à Rua Colorado do Oeste, 2140, Setor 05, em Buritis-RO, filho de RAIMUDO DE PAULA AFONSO e de JANICLÉIA DIAS DE ARAÚJO; e KARINE FERNANDES TABORDA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1509428/SSP/RO - Expedido em 15/01/2016, inscrita no CPF/MF 042.464.612-96, residente e domiciliada à Rua Colorado do Oeste, 2140, Setor 05, em Buritis-RO, filha de GILBERTO FIDELES TABORDA e de ALCILENE APARECIDA FERNANDES, passou a adotar o nome de KARINE FERNANDES TABORDA DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 01 de novembro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 146
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.046
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1993, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05493408047 DETRAN/RO - Expedido em 29/10/2018, inscrito no CPF/MF 019.599.712-39, residente e domiciliado à Rua São Pedro, 1696, Setor 06, em Buritis-RO, filho de JOÃO LIMA DE SOUZA e de MARIA FERREIRA ANDRADE DE SOUZA; e DÉBORA DA SILVA NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, gerente, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.352.412/SSP/RO - Expedido em 26/02/2013, inscrita no CPF/MF 036.287.132-93, residente e domiciliada à Rua São Pedro, 1696, Setor 06, em Buritis-RO, filha de PEDRO NOGUEIRA DE SOUSA e de NEUSA DA SILVA SOUZA, continuou a adotar o nome de DÉBORA DA SILVA NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 01 de novembro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 144
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.044
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CARLOS SIMIÃO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviço gerais, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 645.771/SSP/RO - Expedido em 25/02/1997, inscrito no CPF/MF 640.178.502-00, residente e domiciliado à Rua Ariquemes, 1190, Setor 02, em Buritis-RO, filho de VALTEMIO SIMIÃO DA SILVA e de MARILENE ROSA DA SILVA; e SUELI ALVES DE LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 968.049/SSP/RO - Expedido em 14/07/2005, inscrita no CPF/MF 924.659.432-00, residente e domiciliada à Rua Alto Paraíso, 1366, Setor 02, em Buritis-RO, filha de FERNANDO ALVES DE LIMA e de MARIA RIBEIRO DA SILVA, passou a adotar o nome de SUELI ALVES DE LIMA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 31 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 083 0001366 41
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ITAMAR ANTONIO CONSTANCIO e ROSILAINE CARVALHO DA SILVA.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 27 de junho de 1984, residente e domiciliado à Rua Ormindo Bento Serafim, 4816, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de JURANDIR CONSTANCIO e de LAURA ANTONIA CONSTANCIO.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Ormindo Bento Serafim, 4816, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de MAURICIO DA SILVA e de JOSEFA DE CARVALHO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 01 de novembro de 2018.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 090 TERMO 003490
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.490
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NICANOR DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Aposentado, de estado civil divorciado, natural de Muniz Freire-ES, onde nasceu no dia 16 de julho de 1940, residente e domiciliado à rua Gonçalves Dias nº 2567, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de JULIO CARLOS DA SILVA e de JOVELINA AUGUSTA DA SILVA; e LUZIA LOPES PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1965, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias nº 2567, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de JOSÉ LOPES DE ASSIS e de ONÉZIA LUIZA DE ASSIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 01 de novembro de 2018.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVROD-005 FOLHA 075 TERMO 000875 -
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1953, residente e domiciliado na Linha 108, Km 15, em Seringueiras-RO, , filho de NESTOR PEREIRA e de NAIR BERNARDES PEREIRA; e_ LOURDES PAULA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônoma, divorciada, natural de Penápolis-SP, onde nasceu no dia 28 de maio de 1965, residente e domiciliada na Linha 108, Km 15, em Seringueiras-RO, , filha de FRANCISCO PAULO DA SILVA e de MARIA DO CARMO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 01 de novembro de 2018. Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil-Tabelião Interino.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVROD-005 FOLHA 074 TERMO 000874 - Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ JORGE MACHADO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1975, residente e domiciliado na Linha 104, Km 08, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filho de JOSÉ VIEIRA MACHADO e de CARMELA VIGO MACHADO; e_ ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, Agente de saude, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1979, residente e domiciliada na Linha 104, Km 08, em Seringueiras-RO, , filha de JOSÉ NASCIMENTO DE ALMEIDA e de JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 31 de outubro de 2018. Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil-Tabelião Interino.